

## Janeiro

**Acidente de viação**  
**Peão**  
**Veículo automóvel**  
**Atropelamento**  
**Culpa**  
**Concorrência de culpa e risco**  
**Respostas à base instrutória**

- I - A não demonstração de certo facto da base instrutória (quesito) não autoriza que se tenha por adquirido o seu contrário.
- II - A imputação do evento a título de culpa pressupõe, por um lado, a verificação de uma relação de desconformidade entre a conduta devida e o comportamento observado pelo autor do facto e, por outro, a possibilidade de formulação de um juízo de censura na imputação desse facto, impendendo sobre o lesado o ónus da prova desses requisitos, salvo se houver presunção legal – art. 487.º, n.º 1, do CC.
- III - Se o evento se ficou a dever à inobservância das regras de prudência pela vítima, impostas perante o perigo normal do atravessamento de uma via destinada ao trânsito de veículos, sendo que, em contraponto, nada se apurou, na matéria de facto, quanto às condições de circulação do veículo ou ao seu condutor, que sugira contribuição, por via dos riscos próprios inerentes à utilização em curso na circunstância, para a ocorrência do embate (atropelamento), resulta que a conduta da vítima se apresenta, ela mesma, só por si, suficiente e adequada à produção do acidente.
- IV - Ou seja, o veículo motorizado revela-se, do ponto de vista da sua aptidão geradora de riscos, em termos de causalidade adequada, indiferente ao choque – a não ser sob o (juridicamente indiferente) aspecto puramente naturalístico –, pelo que o acto de imprudente e contraordenacional invasão da faixa de rodagem, no círculo específico de criação de risco conhecido e de verificação previsível, imputável unicamente ao lesado, exclui a responsabilidade objectiva, assente nos perigos ou riscos, de natureza geral, próprios da utilização e circulação da máquina, acolhida no art. 503.º, n.º 1, como previsto no art. 505.º, n.º 1, ambos do CC.
- V - Em suma, concluindo-se que o atropelamento ocorreu por facto exclusivamente imputável ao peão, sem que tenha havido qualquer contribuição causal dos riscos próprios do veículo, arredada está a implicação da responsabilidade pelo risco e respectivos efeitos.

10-01-2012  
Revista n.º 308/2002.P1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Acidente de viação**  
**Morte**  
**Cônjuge**  
**Alimentos**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Quando o cônjuge (sobrevivo) reclama indemnização por danos futuros reportados à perda para sempre da contribuição material do outro cônjuge, falecido em acidente de viação, tal significa que está a reclamar junto de terceiro, nos termos do art. 495.º, n.º 3, do CC, os alimentos, expressão da contribuição para os encargos da vida familiar que podia exigir ao falecido marido e a que este estava vinculado (cf. arts. 1672.º, 1675.º e 2003.º, todos do CC).
- II - Uma tal indemnização é sempre devida, independentemente da efectiva necessidade do outro cônjuge, pois os cônjuges, no seio da comunhão conjugal, não podem deixar de contribuir para os encargos da vida familiar, na proporção das respectivas possibilidades.
- III - Se à data do acidente (17-03-2006) a vítima contribuía com o seu vencimento para o sustento do seu agregado familiar, composto por si e pelas autoras (a sua mulher, de 34 anos de idade, e a sua filha, de 8 anos de idade), perfazendo tal rendimento o montante de € 21 416,04 anuais, a esse valor anual há que abater um terço, montante que se presume que o falecido disporia para os seus gastos pessoais, pelo que restaria a contribuição anual de € 14 277,36 para os encargos da vida familiar. Ponderando que a idade da vítima, à data do acidente, era de 35 anos de idade, sendo de estimar que ainda trabalharia mais 35 anos (vida activa até aos 70 anos), não olvidando que a indemnização arbitrada, representando a entrega imediata de um determinado capital, de uma só vez, é susceptível de produzir rendimentos de que as autoras imediatamente podem usufruir, e atendendo, ainda, às evoluções salariais, às taxas de juro e da inflação e os ganhos de produtividade por progressão na carreira, julga-se equitativa (art. 566.º, n.º 3, do CC) a fixação da indemnização pelo dano patrimonial futuro no valor de € 250 000.
- IV - Estando provado que o falecido vivia estavelmente com a sua família e amava profundamente a sua mulher e filha; que a filha teve de receber apoio psicológico para a ajudar a superar a morte do pai; que a viúva perdeu o carinho, o apoio e a companhia do marido, vendo ruir o seu casamento e o feliz projecto de vida em comum que o mesmo representava, ficando sozinha, com o encargo de providenciar pela educação, formação e assistência da filha, julga-se equitativo fixar a compensação pelo dano não patrimonial da viúva no valor de € 40 000 e o da filha em € 35 000.

10-01-2012

Revista n.º 4524/06.8TBBCL.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Acção de reivindicação**

**Posse**

**Mera detenção**

**Usucapião**

**Corpus**

***Animus possidendi***

**Presunções legais**

- I - Tem-se entendido que prevalece, no nosso direito, a concepção subjectiva da posse. Nesta concepção a posse é integrada por dois elementos (art. 1251.º do CC): a) o *corpus*, que consiste no domínio de facto sobre a coisa; b) o *animus*, que é a intenção de exercer sobre a coisa, como seu titular, o direito real correspondente àquele domínio de facto.
- II - Traduzindo-se o *animus possidendi* num elemento de natureza psicológica, a respectiva prova reveste-se de grande dificuldade. Por isso, para facilitar a prova do *animus*, a lei estabeleceu no citado art. 1252.º, n.º 2, do CC, uma importante presunção de posse a favor de quem tem o poder de facto.
- III - A posse distingue-se da mera detenção; os meros detentores ou possuidores precários não podem adquirir por usucapião – art. 1253.º do CC.
- IV - *In casu*, como a posse (com *corpus* e *animus*) para efeito da aquisição do solo, por usucapião, por parte dos réus/recorrentes, só se iniciou em 14-04-1993, e o respectivo prazo em curso de interrompeu em 16-05-2007, com a citação para a presente acção (arts. 1292.º e 323.º, n.º 1, do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

CC), quando apenas tinham decorrido 14 anos e 2 dias, é manifesto que os réus não podem ter adquirido o solo por usucapião – cf. art. 1296.º do CC.

10-01-2012

Revista n.º 817/07. 5TBSCR.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Objecto do recurso**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Conclusões**  
**Âmbito do recurso**  
**Responsabilidade contratual**  
**Contrato de empreitada**  
**Presunção de culpa**  
**Ónus da prova**

- I - Não ocorrendo as hipóteses excepcionais do art. 722.º, n.º 2, *ex vi* do disposto no art. 729.º, n.º 2, do CPC (cf., também, arts. 490.º, n.º 2, e 514.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), o STJ não pode deixar de contemplar, unicamente, a factualidade que vem fixada das instâncias, à qual as alegações e conclusões extraídas pelo recorrente se devem, exclusivamente, ater, não podendo as mesmas ser objecto de análise e ponderação, na parte que extravasem tal limitado âmbito.
- II - No domínio da responsabilidade contratual, tendo o recorrente (empreiteiro) a qualidade de devedor da prestação a que se vinculou, por via de contrato de empreitada, não tendo o mesmo ilidido a presunção de culpa do cumprimento defeituoso daquela prestação, decorrente do preceituado no art. 799.º, n.º 1, do CC, tem de ter-se por provada, definitiva e inexoravelmente, tal culpa – cf. arts. 349.º e 350.º, n.º 1, ambos do CC.

10-01-2012

Revista n.º 2143/07.0TBVCD.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Contrato de mútuo**  
**Nulidade do contrato**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Abertura de conta**  
**Depósito bancário**  
**Conta solidária**  
**Ónus da prova**

- I - Se o autor qualificou a relação jurídica estabelecida entre ele e o réu como um contrato de mútuo, que logo considerou nulo por falta de forma – independentemente de tal qualificação não vincular o tribunal (art. 664.º do CPC) –, seria ele a ter o ónus da prova de que entre ambos foi celebrado o contrato invocado como causa de pedir – arts. 342.º, n.º 1, 1142.º, 1143.º e 1145.º, n.º 1, do CC.
- II - O enriquecimento sem causa, que visa evitar que alguém avante o seu património à custa de outrem, sem motivo que o justifique, integra, nos termos do art. 473.º, n.º 2, do CC, três situações: a) o que foi indevidamente recebido (*condictio indebiti*); b) o que foi recebido em virtude de causa que deixou de existir (*condictio ob causam finitam*); e, c) o que foi recebido com base em efeito que não se verificou (*condictio causa data causa non secuta* ou *condictio ob rem*).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - A abertura de conta num Banco e os depósitos pecuniários nela efectuados, exprimem a existência de um contrato de depósito bancário que é um contrato real, cuja perfeição só se objectiva através da prática material da entrega de dinheiro, não sendo suficiente o mero acordo entre os depositantes e o banco depositário.
- IV - Aquele que pretende afirmar a propriedade exclusiva do dinheiro depositado em contas bancárias solidárias, tem de ilidir a presunção constante do art. 516.º do CC, ou seja, que os valores pecuniários pertencem em partes iguais aos contitulares.

10-01-2012

Revista n.º 467/2002.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Insolvência**  
**Resolução em benefício da massa insolvente**  
**Estabelecimento comercial**  
**Trespasse**  
**Subarrendamento**

- I - O regime jurídico da resolução em benefício da massa insolvente está previsto nos arts. 120.º a 126.º do CIRE, e neles se regulam os termos em que podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os actos praticados pelo insolvente antes da declaração de insolvência, com um alcance maior do que era previsto no CPEREF, de tal forma que o instituto da resolução passou a assumir o papel que anteriormente era atribuído à impugnação pauliana.
- II - Pressuposto do trespasse (cf. art. 115.º do RAU, vigente à data do contrato) é a existência de um estabelecimento comercial ou industrial, ou seja, de uma empresa. Inerem ao conceito as suas componentes corpóreas e incorpóreas, enquanto elementos imprescindíveis ao conceito de organização económica, ou seja, o complexo de bens que interagem no mercado visando a obtenção de lucros.
- III - Se, no caso concreto, a *trespasante* afirma, desde logo, que não é proprietária dos bens e equipamentos existentes no estabelecimento, o que é transmitido é o contrato de arrendamento, já que o “estabelecimento” alegadamente existente no imóvel arrendado à *trespasante* não integra bem seu, pelo que o aludido contrato mais não é que um contrato de subarrendamento, que não um contrato de trespasse, tal como as partes outorgantes o denominaram.
- IV - Se o acto em causa fosse aceite pela liquidatária, a falida seria afectada no seu património pelo facto de ficar privada das rendas devidas pela locatária e, perante o acto lesivo da massa falida, assistiu à liquidatária o direito de resolver o contrato apodado de trespasse, mas que, em bom rigor, foi um contrato de subarrendamento.

10-01-2012

Revista n.º 784/03.4TBMR-H.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

***Reformatio in pejus***  
**Reclamação**  
**Objecto do recurso**

- I - A *reformatio in pejus* contempla tão só as situações em que o recorrente, não se conformando com uma parte da decisão, recorre para obter ganho na parte em que ficou vencido. Com esse

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

instituto pretende o legislador salvaguardar o direito ao recurso e evitar que em decisão de um tribunal superior o recorrente veja prejudicada a sua posição.

- II - Não estando o tribunal de recurso obrigado e vinculado a nenhum caso julgado parcial não está obrigado a limitar a cognoscibilidade do recurso a uma parcela da decisão ou a uma parte da alegação. A alegação e as respectivas conclusões que delimitam o objecto do recurso adquirem plenitude e o tribunal de recurso não tem poderes para as limitar, sob pena de infringir o princípio da plena cognoscibilidade do recurso.

10-01-2012

Incidente n.º 213/05.9TBVLN.G1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

**Águas**  
**Usucapião**  
**Servidão**  
**Incompatibilidade de pedidos**

Sustentando-se que ocorreu aquisição do direito à utilização e exploração de águas por usucapião, sendo, por isso, essas águas bem próprio, resulta juridicamente incompatível a defesa da ocorrência de uma servidão de águas, pois esta pressupõe a existência de águas de propriedade alheia (*vide* arts. 1543.º e 1557.º e segs. do CC, para onde remete o art. 30.º da Lei n.º 68/93, de 04-09).

10-01-2012

Revista n.º 392/05.5TBTND.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Tomador**  
**Declaração inexacta**  
**Anulabilidade**  
**Oponibilidade**  
**Lesado**  
**Indemnização**  
**Juros de mora**  
**Actualização**

- I - O art. 14.º do DL n.º 522/85, de 31-12, estabelece que as anulabilidades do contrato de seguro automóvel só poderão ser opostas a terceiros, desde que sejam estabelecidas no próprio diploma; ou seja, que a anulabilidade decorra dos termos daquele diploma.
- II - Daqui resulta que qualquer outro vício gerador da anulabilidade do contrato, previsto na lei geral ou em qualquer norma especial, não poderá ser aposto aos lesados.
- III - Como tal, não poderá a seguradora invocar e opor aos lesados a anulabilidade do contrato, decorrente da violação, pela tomadora do seguro, do disposto no art. 429.º CCom. Só poderia opor aos lesados as anulabilidades e exclusões resultantes do próprio diploma (e desde que anteriores à data do sinistro).
- IV - Se a indemnização fixada tiver sido objecto de actualização, de harmonia com o disposto no art. 566.º, n.º 2, do CC, vence juros de mora, somente, a partir da data da decisão

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

actualizadora. Porém, se essa indemnização não tiver sido actualizada, os juros moratórios deverão ser contabilizados desde a citação.

10-01-2012  
Revista n.º 734/07.9TBCBT.G1.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator)  
Helder Roque  
Gregório Silva Jesus

**IRS**  
**Documento particular**  
**Valor probatório**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Contradição insanável**

- I - As declarações fiscais são documentos particulares (arts. 369.º e 373.º, n.º 1, do CC), sendo a sua probatória respeitante tão só à materialidade das declarações nelas contidas e não à sua veracidade.
- II - As declarações fiscais têm como destinatário a administração fiscal, sendo prestadas no âmbito de relações jurídicas fiscais. Como a seguradora é estranha a tais documentos, as declarações deles constantes apenas poderão valer como elementos de prova a apreciar livremente pelo tribunal (art. 361.º do CC).
- III - O art. 729.º, n.º 3, do CPC, é aplicável quando o STJ conclui que não está em condições de poder cumprir a sua específica tarefa de controlar o aspecto jurídico das decisões das instâncias, por carecer de ser ampliada a matéria de facto ou haver nela contradição essencial.

10-01-2012  
Revista n.º 884/07.1TBPDL.L1.S1 - 1.ª Secção  
Gregório Silva Jesus (Relator)  
Martins de Sousa  
Gabriel Catarino

**Actividades perigosas**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**EPAL**  
**Águas**  
**Águas subterrâneas**

- I - A directiva genérica do legislador, constante do art. 493.º, n.º 3, do CC, propõe que a definição das actividades perigosas passe pela sua perigosidade intrínseca, aferida, *a priori*, perante a sua especial aptidão para produzir danos, através da sua própria natureza ou da natureza dos meios utilizados, e não, propriamente, em função dos resultados danosos, em caso de acidente, muito embora a magnitude destes possa evidenciar o grau de perigosidade ou o risco dessa actividade.
- II - A actividade de condução de água, mesmo em meio subterrâneo, em alta pressão, a circular em condutas de betão, desenvolvida pela EPAL, pela frequência e consequências desastrosas a que, por via de regra, estão associados os acidentes que a envolvem, contém em si própria, o perigo de causar danos a terceiros, devendo ser considerada uma actividade cujo exercício importa, de acordo com as circunstâncias do caso, um especial grau de perigosidade e, portanto, uma actividade, potencialmente, perigosa, susceptível de causar danos.

10-01-2012

Incidente n.º 609/1999.L1.S1 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*  
Gregório Silva Jesus  
Martins de Sousa

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Incumprimento do contrato**  
**Interpelação admonitória**  
**Mora do credor**  
**Fixação judicial do prazo**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução do negócio**

- I - O devedor falta, culposamente, ao cumprimento da prestação debitória, não só quando a mesma se torna inviável, como, também, quando a sua realização se demonstra incontrolável, por vontade daquele, como acontece quando comunica ao credor, de forma categorica e inequívoca, que só celebra o contrato prometido, por um preço diverso e superior ao convencionado, na intenção de o não cumprir pelo valor acordado.
- II - O instituto da interpelação admonitória pressupõe que o credor ainda tem interesse na prestação, ou seja, que se está perante uma situação de mora e não de incumprimento definitivo.
- III - O instituto da interpelação admonitória não é de aplicar, analogicamente, à mora do credor, sendo a tutela do interesse legítimo do devedor em não permanecer, indefinidamente, vinculado à obrigação garantida ao mesmo pelo deferimento ao tribunal da fixação de um prazo para que o credor realize a cooperação necessária ao cumprimento da prestação devida
- IV - Nos contratos bilaterais, o direito de resolução funciona como uma constante, nos casos de impossibilidade culposa do devedor, isto é, em situações de incumprimento definitivo, em que a prestação já não é possível ou perdeu a sua razão de ser para o credor.
- V - Dependendo o direito de resolução do contrato de um fundamento que consiste no “facto do incumprimento ou numa situação de inadimplência”, não é lícito ao promitente faltoso invocar o seu próprio incumprimento como sustentáculo da resolução, pois que apenas o contraente fiel tem legitimidade resolutive.

10-01-2012  
Revista n.º 387/05.9TBVLP.P1.S1 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*  
Gregório Silva Jesus  
Martins de Sousa

**Contrato de compra e venda**  
**Coisa defeituosa**  
**Vícios da coisa**  
**Denúncia**  
**Empreiteiro**  
**Reconhecimento do direito**  
**Reparação do dano**

- I - O regime da venda de coisa defeituosa pressupõe que a venda seja realizada e a propriedade da coisa logo transmitida ao comprador, sofrendo a mesma, ao tempo da celebração do contrato, de vícios ou carecendo das qualidades a que alude o art. 913.º do CC, quer a coisa entregue corresponda, quer não à prestação a que o vendedor se encontra vinculado.
- II - O accionamento da responsabilidade pela venda de coisas defeituosas importa que, previamente, seja efectuada a denúncia do defeito, a qual, porém, se torna desnecessária, por inútil, se o vendedor, após a entrega da coisa, reconhecer a existência do mesmo.

- III - O comportamento do empreiteiro que sempre assumiu a necessidade da reparação das deficiências verificadas na fracção predial vendida, mas, simultaneamente, sempre a protelou com promessas da sua realização futura, deve ser entendido com o significado de uma declaração, clara e inequívoca, de aceitação e do reconhecimento do seu cumprimento defeituoso e do inerente dever de reparação, causa impeditiva da caducidade do direito à propositura da acção.

10-01-2012

Revista n.º 8500/05TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Contrato de mútuo**  
**Contrato de crédito ao consumo**  
**Livrança em branco**  
**Nulidade do contrato**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Formalidades *ad substantiam***  
**Formalidades essenciais**  
**Princípio da confiança**  
**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***

- I - Em matéria de nulidade dos negócios jurídicos celebrados contra a lei, impõe-se registar dois princípios fundamentais, quais sejam, em primeiro lugar, que as formalidades legais de qualquer declaração são, por via de regra, formalidades *ad substantiam*, e, em segundo lugar, que a inobservância da forma legal da declaração negocial só origina a nulidade, quando outra não seja a sanção, especialmente, prevista na lei.
- II - Na verdade, existe sanção diversa da nulidade para a inobservância da forma legal da declaração negocial, mesmo sem texto que assim o declare, quando dos termos da norma ou de quaisquer outros factores atendíveis na sua interpretação, se possa concluir, com suficiente grau de probabilidade, resultar pouco adequada a sanção da nulidade, atendendo aos interesses em presença e ao fim prosseguido pelo legislador, como reacção, em determinada situação, à violação de uma norma injuntiva.
- III - Na base da tutela conferida pelo instituto do abuso de direito encontra-se a reacção contra o propósito exclusivo de criar à outra parte uma situação lesiva, através do funcionamento da lei.
- IV - Por força do princípio *utile per inutile non vitiatur*, não deve o negócio jurídico ser anulado, só por ter infringido um determinado preceito legal, quando dessa violação não resulta qualquer lesão, real e efectiva, dos interesses e valores protegidos pela norma, como acontece quando o obrigado cumpre catorze das primeiras setenta e duas prestações do mútuo bancário, como se o contrato estivesse perfeito, válido e, plenamente, eficaz, não obstante a falta de entrega de um exemplar do mesmo, por ocasião da celebração do contrato, cuja nulidade vem invocar, na oposição à execução.
- V - Não pode exercer um direito quem, à luz do princípio da confiança, actue por forma a convencer que aceita certo comportamento e, ao fim de mais de um ano de cumprimento de um contrato com a duração de seis anos, pretende destruí-lo, por incorrer em abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*.
- VI - A tutela da confiança justifica, em situações excepcionais, a invocação da *exceptio doli* contra a alegação de nulidades formais contrárias à boa fé.
- VII - No âmbito das relações imediatas, compete ao subscritor de uma livrança, accionado pelo seu portador, que se pretende defender contra o mesmo com a excepção do preenchimento abusivo, o respectivo ónus da prova, sob pena de o facto impeditivo do efeito jurídico dos factos articulados pelo exequente, em que se consubstancia o preenchimento abusivo do título,



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

não se ter produzido, e de dever aceitar que o mesmo foi efectuado, correctamente, sem violentar a vontade do seu subscritor.

10-01-2012

Revista n.º 5664/06.9YYPR-T-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

|   |
|---|
| <p><b>Sociedade anónima</b><br/><b>Assembleia Geral</b><br/><b>Convocatória</b><br/><b>Ordem de trabalhos</b><br/><b>Deliberação da Assembleia Geral</b><br/><b>Direito de voto</b><br/><b>Votação</b><br/><b>Acções</b><br/><b>Anulação de deliberação social</b><br/><b>Nulidade de acórdão</b><br/><b>Omissão de pronúncia</b></p> |
|---|

- I - Do conceito de “questões”, a que alude o n.º 2, do art. 660.º, do CPC, que se relaciona com a definição do âmbito do caso julgado e com a nulidade por omissão de pronúncia, excluem-se as questões prévias ou prejudiciais ao conhecimento do mérito, mas, também, os raciocínios, argumentos, razões, considerações, pressupostos ou fundamentos produzidos pelas partes para a defesa dos seus pontos de vista que, podendo constituir “questões”, em sentido lógico ou científico, não integram matéria de decisão jurisdicional.
- II - A anulabilidade da deliberação que rejeitou submeter a votação da assembleia geral a proposta de um accionista, determinando o seu desaparecimento da ordem societária, implica, consequentemente, que a assembleia fique subordinada ao assunto definido pela ordem do dia constante do respectivo aviso convocatório, com repetição dos trabalhos, que serão retomados com referência ao momento em que ocorreu o vício determinante da anulabilidade verificada, sem necessidade de uma deliberação substitutiva, nem de condenação expressa da ré-sociedade nesse sentido, observando a nova assembleia a ordem do dia, previamente, estabelecida, que se mantém, válida e regular.
- III - Não podem ser excluídas do direito de voto as acções que, à data da deliberação social anulanda, faziam parte da carteira de títulos do accionista, alegadamente, impedido de participar na votação, sendo certo que só poderão discutir e votar na futura assembleia geral que vier a ser convocada, onde o eventual impedimento poderá ser deduzido, aqueles que detiverem o estatuto de accionistas, de acordo com a lei e o contrato social.
- IV - O impedimento do accionista em participar na votação de uma proposta não constitui inibição do direito de voto do capital social por ele, anteriormente, detido, e cuja transmissão para outrem se operou, dada a natureza das acções ao portador que, na sua totalidade, o compunham.
- V - A votação da “colectividade dos sócios” que rejeitou submeter uma proposta a deliberação da assembleia é uma inequívoca deliberação dos sócios, e não uma mera decisão, sendo certo que inexistem decisões colectivas dos accionistas reunidos em assembleia geral que não se compreendam no conceito de “deliberações dos sócios”.
- VI - A inutilização da deliberação negativa, através da acção de impugnação judicial, apenas conduz à restauração da situação anterior, sem que tal signifique, necessariamente, a conversão da deliberação negativa em deliberação positiva.
- VII - As menções do aviso convocatório não requerem um grau de pormenor tão elevado como o que se exige para as propostas a apresentar à assembleia, sendo suficiente a identificação do *thema deliberandum*, de forma directa e acessível, de modo a permitir aos interessados os

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

elementos mínimos de informação que lhes permitam conhecer, de modo satisfatório, a concreta questão sobre que se deverá deliberar.

- VIII - A inclusão como ponto suplementar da ordem do dia da assembleia de uma proposta de declaração de anulação dos actos praticados pelos administradores não extravasa o âmbito do assunto objecto da convocatória, que consistia na apreciação e posicionamento das iniciativas empreendidas pelo conselho de administração da sociedade, relativamente à execução de uma deliberação tomada em assembleia geral pretérita, não constituindo, portanto, uma questão nova ou desprovida de clareza suficiente.
- IX - Só a impugnação judicial do conteúdo de deliberações substantivas da assembleia-geral de uma sociedade e não a impugnação do procedimento de deliberações instrumentais aquelas conducentes constitui matéria da reserva exclusiva dos tribunais.
- X - Não relevando na motivação da rejeição da proposta apresentada por um accionista à votação da respectiva assembleia um determinado fundamento, atento o teor da deliberação impugnada, não pode o mesmo relevar, em sede de recurso jurisdicional, por tal constituir violação do princípio da proibição do efeito surpresa das decisões.

10-01-2012

Revista n.º 515/07.0TBAGD.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR**  
**Convenção CMR**  
**Perda das mercadorias**  
**Furto**  
**Responsabilidade contratual**  
**Limite da indemnização**  
**Ónus da prova**  
**Facto extintivo**  
**Facto modificativo**  
**Sub-rogação**  
**Início da prescrição**

- I - Assentando a sub-rogação, enquanto fonte da transmissão de um crédito, no facto jurídico do cumprimento, o prazo prescricional de curta duração, previsto no art. 498.º, n.º 1, do CC, apenas se inicia, no que se refere ao direito de reembolso, com o pagamento efectuado ao lesado.
- II - De acordo com o disposto nos arts. 3.º e 17.º, n.º 1, da Convenção CMR, o transportador é responsável pela perda total ou parcial da mercadoria transportada, mesmo que essa perda derive de actos ou omissões dos seus agentes a cujos serviços recorra, sem prejuízo do preceituado no n.º 2 do art. 17.º (“*O transportador fica desobrigado desta responsabilidade se a perda, avaria ou demora teve por causa uma falta do interessado, uma ordem deste que não resulte de falta do transportador, um vício próprio da mercadoria, ou circunstâncias que o transportador não podia evitar e a cujas consequências não podia obviar*”).
- III - A causa de exclusão da responsabilidade correspondente a situações de caso fortuito ou de força maior refere-se aos casos em que a conduta do transportador ou dos seus agentes é absolutamente impotente para evitar tal consequência nefasta.
- IV - No caso vertente, tendo em conta a natureza da mercadoria transportada, material informático de elevado valor, e a frequência com que ocorrem furtos em veículos de transporte rodoviário de mercadorias, não é prudente o uso de uma simples protecção de lona, facilmente cortável ou removível, para evitar eventual subtracção daquela mercadoria. Por outro lado, não foi utilizada a diligência exigível a um profissional que, numa área de serviço anexa a uma auto-estrada espanhola, dorme tranquilamente no veículo tractor enquanto alguém procede à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

retirada das embalagens de 431 monitores informáticos contidos no atrelado do mesmo veículo, apropriando-se dos mesmos, tudo sem perturbar o sono do motorista.

- V - A distribuição do ónus da prova, prevista no art. 342.º do CC, corresponde ao critério da normalidade que serve de princípio orientador nesta matéria, nos termos do qual, quem invoca um direito, deve provar os factos que normalmente o integram; a parte contrária, por seu lado, deverá provar os factos anormais, ou seja, aqueles que excluem ou impedem a eficácia dos primeiros.
- VI - A limitação ao direito de indemnização, constante do art. 23.º, n.º 2, da Convenção CMR (“*A indemnização não poderá, porém, ultrapassar 8,33 unidades de conta por quilograma de peso bruto em falta*”), funciona como um impedimento ou uma modificação do direito à indemnização – fixada de acordo com o n.º 1 daquele preceito legal –, pelo que terá a natureza de uma excepção modificativa da obrigação em causa e como tal deverá ser alegada e provada nos seus elementos factuais pelo interessado na sua verificação ou seja, o transportador responsável, ao abrigo do n.º 2 do art. 342.º do CC.

10-01-2012

Revista n.º 4631/07.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Elevador**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Actividades perigosas**  
**Causa do acidente**  
**Culpa**  
**Direito à indemnização**  
**Prescrição**  
**Crime**

- I - A actividade de conservação e manutenção de elevadores não é qualificável, em si mesma ou por natureza, como actividade perigosa.
- II - Resulta do Decreto n.º 513/70, de 30-10, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 13/80, de 16-05 – Regulamento de Segurança de Elevadores Eléctricos –, que as portas de patamar deverão possuir dispositivos de encravamento seguros que permitam que todas elas permaneçam permanentemente encravadas com excepção daquela que esteja situada no patamar onde a cabine esteja estacionada e que deverão ser munidas de dispositivos de controlo de encravamento e de fecho de portas de patamar que garantam quer o referido encravamento permanente, quer a impossibilidade de início de movimento se todas as portas não estiverem encravadas (cf. arts. 39.º, n.º 1, e 40.º).
- III - Viola as regras de segurança o facto da vítima ter tido a possibilidade de proceder à abertura da porta do ascensor num patamar sem que a cabine do ascensor ali estivesse estacionada, caindo na caixa do ascensor, existindo evidente nexo de causalidade adequada entre o incumprimento daquelas normas de segurança e o acidente.
- IV - Estando-se no domínio da responsabilidade civil extracontratual, se daquele acidente, ocorrido em 24-08-2001, resultaram lesões físicas enquadráveis (à data) na prática do crime de ofensas corporais por negligência, p. e p. pelo art. 148.º, n.º 1, do CP, sendo o prazo de prescrição do procedimento criminal de 5 anos, nos termos daquele preceito e do art. 118.º, n.º 1, al. c), do CP, tendo a ré sido citada a 03-04-2006, não decorreu o prazo prescricional do direito de indemnização, atendendo ao estatuído no art. 498.º, n.º 3, do CC, sendo irrelevante o facto das consequências das infracções ao Regulamento de Segurança de Elevadores ser de natureza contraordenacional (uma coisa é a constatação administrativa dessas infracções e outras as consequências decorrentes para terceiros de acidentes provocados por essas infracções).

10-01-2012

Revista n.º 863/06.6TBFAF.G1.S1 - 1.ª Secção  
Mário Mendes (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Omissão de pronúncia**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

Nas situações de nulidade por omissão de pronúncia só poderá ter lugar uma interpretação restritiva do n.º 2 do art. 731.º do CPC, nos casos em que o STJ tiver óbvios fundamentos para revogar o decidido, independentemente da apreciação da questão omitida.

10-01-2012  
Revista n.º 991/08.3TJVNF.P1.S1 - 1.ª Secção  
Mário Mendes (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

O STJ só pode sindicatizar o uso de presunções judiciais pela Relação no sentido de averiguar se essa actividade ofende qualquer norma legal, se padece de alguma ilicitude ou se parte de factos não provados.

10-01-2012  
Revista n.º 466/06.5TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção  
Marques Pereira (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Resolução do negócio**  
**Incumprimento definitivo**  
**Mora**  
**Restituição do sinal**  
**Comportamento concludente**  
**Perda de interesse do credor**

- I - Segundo doutrina e jurisprudência, hoje, quase uniformes, só o incumprimento definitivo justifica a resolução do contrato-promessa bem como a exigência do sinal em dobro ou a perda do sinal passado, pois a simples mora não pode ter tal consequência.
- II - Chegada ao conhecimento do devedor declaração resolutiva do contrato, esta opera seus efeitos, independentemente, de ser lícita ou ilícita, pelo que esse mesmo devedor já não pode cumprir e o próprio credor deixa de poder exigir o cumprimento.
- III - O comportamento do promitente-comprador, ao tomar a iniciativa de, primeiro, e, preliminarmente, a esta acção, comunicar aos réus a rescisão do contrato e deles exigir o sinal em dobro e, posteriormente, propô-la, formulando essas mesmas pretensões, manifesta, implicitamente, de forma clara, séria e inequívoca, a sua intenção de não cumprir a sua parte no contrato.
- IV - Quando o devedor toma atitudes ou comportamentos que revelem inequivocamente, a intenção de não cumprir a prestação a que se obrigou, porque não quer ou não pode, o credor não tem de esperar pelo vencimento da obrigação (se ainda não ocorreu), não tem de alegar e provar a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

perda de interesse na prestação do devedor, nem o tem de interpelar admonitoriamente, para ter por não cumprida a obrigação.

10-01-2012

Revista n.º 25/09.0TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) \*

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Gravação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O desiderato do duplo grau de jurisdição só pode ser completamente conseguido se a Relação perante o exame e análise crítica da prova produzida a respeito dos pontos de facto impugnados, eventualmente contextualizados com a prova global disponível, puder formar a sua própria convicção.
- II - Consequentemente, em sede de reapreciação da prova gravada, nos termos do disposto nos arts. 690.º-A, n.º 5, e 712.º, n.º 1, al. a) (última parte), e n.º 2, do CPC, impõe-se à Relação que analise criticamente as provas indicadas em fundamento da impugnação, seja prova testemunhal, documental, pericial ou decorrente inspecção ao local pelo próprio tribunal da 1.ª instância, conjugando-as entre si, contextualizando-a, se necessário, no âmbito da demais prova disponível, de modo a formar a sua própria e autónoma convicção, que deve ser devidamente fundamentada.
- III - O STJ pode apreciar se, verificando-se os pressupostos que condicionam a reapreciação da decisão de facto pela 2.ª instância, ocorreu reapreciação deficiente ou incorrecta por violação da lei processual que a disciplina, por se tratar de matéria de direito.
- IV - Não se trata, por conseguinte, de sindicar a valoração efectuada pela Relação dos meios probatórios disponíveis, ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova de que dispõe a 2.ª instância em sede de reapreciação (quanto a isso, nem seria admissível recurso – art. 712.º, n.º 6, do CPC), mas de averiguar se a Relação, no seu labor reapreciativo da matéria de facto, violou ou não a lei processual que disciplina o exercício desse poder-dever de garantir um duplo grau de jurisdição em matéria de facto.

10-01-2012

Revista n.º 1452/04.5TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

**União de facto**  
**Morte**  
**Segurança Social**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Alimentos**  
**Requisitos**  
**Aplicação da lei no tempo**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - À luz do regime instituído pelo DL n.º 322/90, de 18-10, Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18-01, e Lei n.º 7/2001, de 11-05 (na redacção anterior à Lei n.º 23/2010, de 30-08) para que o membro sobrevivente de uma relação de facto tivesse direito às prestações sociais do regime geral da segurança social decorrente do óbito do companheiro(a) beneficiário(a), tinha de provar, cumulativamente, os seguintes requisitos, tidos como elementos constitutivos do direito: 1.º que vivia com o beneficiário falecido há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges; 2.º que o beneficiário falecido era pessoa, não casada, ou, sendo casada, se encontrava separada judicialmente de pessoas e bens; 3.º que o companheiro sobrevivente carecia de alimentos; e, 4.º que os não podia obter de nenhuma das pessoas referidas nas al. a) a d) do art. 2009.º do CC, nem da herança do falecido companheiro, quer porque não existiam bens, quer porque, a existirem, eram insuficientes.
- II - A Lei n.º 23/2010 veio introduzir importantes alterações na Lei n.º 7/2001, designadamente, mantendo o direito de acesso às prestações sociais em causa, estabelecendo que o membro sobrevivente da união de facto tem direito à prestação por morte, segundo o regime geral ou especial da segurança social, independentemente da necessidade de alimentos, bastando provar a união de facto há mais de dois anos à data da morte do beneficiário – cf. art. 6.º da Lei n.º 7/2001, na redacção introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 23/2010.
- III - O óbito do beneficiário é o elemento determinante do direito à atribuição da pensão de sobrevivência e subsídio por morte, não sendo elemento constitutivo desse direito. A Lei n.º 23/2010 não restringiu o seu campo de aplicação ao estatuto pessoal de membro sobrevivente de uma união de facto dissolvida no seu domínio, ou seja, após o início da sua vigência.
- IV - A Lei n.º 23/2010 regula directamente este novo estatuto pessoal, abstraindo do facto que lhe deu origem: como é evidente, tal situação jurídica prolonga-se no tempo, independentemente do momento em que se constituiu, i.e., da dissolução, por morte de um dos seus membros, da união de facto pré-existente.
- V - Há que distinguir entre a entrada em vigor e a produção de efeitos da Lei n.º 23/2010: a) como não foi estabelecida qualquer *vacatio legis* na lei, ela entrou em vigor no 5.º dia após a respectiva publicação; b) nos termos do art. 6.º da Lei n.º 23/2010, a aplicação da lei (nova) à situação concreta, implica que o direito às prestações sociais abrange apenas as prestações que se vencerem a partir da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2011.

10-01-2012

Revista Excepcional n.º 1938/08.2TBCTB.C1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

|  |
|--|
| <p><b>Investigação de paternidade</b><br/><b>Prazo de propositura da acção</b><br/><b>Prazo de caducidade</b><br/><b>Inconstitucionalidade</b></p> |
|--|

- I - O estabelecimento da paternidade insere-se no acervo dos direitos pessoalíssimos, entre os quais, o de conhecer e de ver reconhecida a verdade biológica da filiação, a ascendência e marca genética de cada pessoa.
- II - Contém, em si mesmo, por isso, o direito de investigar a maternidade ou paternidade.
- III - Tal direito fundamental tem protecção constitucional, como vertente que é, do direito à integridade moral, à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade (arts. 16.º, 18.º, 25.º, n.º 1, e 26.º da CRP).
- IV - O Estado não pode, pois, restringir o assentamento da filiação/identidade pessoal, através de prazos de caducidade, sejam eles quais forem.
- V - O direito de investigar a paternidade ou maternidade é, portanto, imprescritível, não se justificando qualquer limite temporal para o seu exercício.
- VI - O douto Ac. do TC n.º 26/2006, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do n.º 1 do art. 1817.º do CC “... *na medida em que prevê, para a caducidade do direito*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

*de investigar a paternidade, um prazo de dois anos a partir da maioridade do investigador”, apesar da aparente limitação do seu segmento decisório, contém em si a ideia de imprescritibilidade das acções que tenham por objecto o reconhecimento judicial da paternidade ou maternidade.*

- VII - A redacção actual do n.º 1 do art. 1817.º do CC, conferida pela Lei n.º 14/2009, é também ela inconstitucional, por violação dos arts. 16.º, n.º 1, 18.º, 25.º, n.º 1, 26.º, n.º 1, e 36.º, n.º 1, da CRP.

10-01-2012

Revista n.º 193/09.1TBPTL.G1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator) \*

Alves Velho

Paulo Sá

**Acidente de viação**  
**Colisão de veículos**  
**Auto-estrada**  
**Indemnização de perdas e danos**  
**Privação do uso de veículo**  
**Morte**  
**Danos não patrimoniais**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Exclusão de responsabilidade**

- I - A privação do uso de uma coisa pode constituir um ilícito gerador da obrigação de indemnizar, uma vez que impede o seu dono do exercício dos direitos inerentes à propriedade, i.e., de usar, fruir e dispor do bem nos termos genericamente consentidos pelo art. 1305.º do CC.
- II - Não é suficiente, todavia, a simples privação em si mesma: torna-se necessário que o lesado alegue e prove que a detenção ilícita da coisa por outrem frustrou um propósito real – concreto e efectivo – de proceder à sua utilização.
- III - São equitativos e equilibrados os valores indemnizatórios de € 25 000 para a viúva e € 20 000 para cada um dos dois filhos, estabelecidos para compensar os danos morais próprios sofridos com a morte do seu marido e pai, em virtude de um acidente de viação, perante elementos de facto demonstrativos da brutalidade desse sinistro e de que os laços afectivos entre a vítima, sua mulher e filhos, eram muito fortes e profundos, e por isso sério e duradouro o desgosto causado pela sua morte em virtude do acidente.
- IV - Se os factos concretos apurados no processo não autorizam conclusões seguras acerca do modo como ocorreram as várias colisões (suas causas) e, designadamente, acerca do comportamento dos condutores (se conduziam ou não com excesso de velocidade, desatentos, de forma descuidada, com os faróis ligados, etc.), não pode atribuir-se qualquer parcela de culpa a nenhum dos intervenientes, pelo que, estando-se perante colisões de veículos, vale a disposição do art. 506.º do CC.
- V - A expressão acidente imputável ao próprio lesado utilizada no art. 505.º do CC para excluir a responsabilidade pelo risco estabelecida no art. 503.º, n.º 1, do mesmo diploma deve ser interpretada no sentido de acidente devido a facto praticado por ele, lesado, culposo ou não.
- VI - O facto do condutor de um dos veículos que colidiram ter sido atropelado no seu exterior, quando atravessava a auto-estrada no local da colisão em circunstâncias e por razões não completamente esclarecidas, não determina necessariamente que se exclua a sua qualificação como detentor da viatura para o efeito previsto no art. 503.º, n.º 1, do CC.

10-01-2012

Revista n.º 189/04.0TBMALP1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Princípio da plenitude da assistência dos juízes**  
**Respostas à base instrutória**  
**Despacho**  
**Reclamação**  
**Nulidade processual**  
**Sanação**  
**Factos conclusivos**  
**Matéria de direito**  
**Documento particular**  
**Valor probatório**  
**Prova plena**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - O princípio da plenitude da assistência dos juízes, previsto no art. 654.º do CPC, respeita unicamente ao julgamento da matéria de facto, não impedindo que, julgada esta, outro magistrado profira a sentença, designadamente nos casos em que o juiz que presidiu à audiência de julgamento foi transferido, deixando de exercer funções no tribunal onde o processo decorre.
- II - Se o juiz não procedeu à leitura do despacho de respostas à base instrutória, depositado na secretaria, a irregularidade cometida, impeditiva do exercício da faculdade prevista no art. 653.º, n.ºs 4 e 5, do CPC, deve ser arguida, no prazo de 10 dias previsto no art. 153.º do CPC, junto do tribunal que omitiu o acto, podendo constituir, se for desatendida, objecto de recurso de agravo, sob pena de se considerar sanada.
- III - O art. 646.º, n.º 4, do CPC, manda ter por não escritas apenas as respostas sobre matéria de direito, e não propriamente as respostas conclusivas, sendo duvidoso, no mínimo, que a regra nele contida possa aplicar-se por analogia a esta última situação, por não ser inteiramente líquido que procedam no caso omissis (factos conclusivos) as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei (questão de direito).
- IV - É praticamente impossível formular questões rigorosamente simples, que não tragam em si implicadas juízos conclusivos sobre outros elementos de facto; e assim, desde que se trate de realidades apreensíveis pelos sentidos e compreensíveis pelo intelecto dos homens, não deve aceitar-se que uma pretensa ortodoxia e um exacerbado rigorismo na organização da base instrutória impeça a sua quesitação, sob pena da resolução judicial dos litígios ir perdendo progressivamente o contacto com a realidade da vida e assentar cada vez mais em abstrações distantes dos interesses legítimos que o direito e os tribunais têm o dever de proteger.
- V - Resulta do art. 376.º, n.º 2, do CC, que relativamente aos documentos particulares cuja autoria seja reconhecida pela parte a quem são opostos os factos compreendidos na declaração do seu autor consideram-se provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante. Significa isso, na prática, que nas relações entre declarante e declaratório tal declaração assume força probatória plena, como se de confissão se tratasse – art. 358.º, n.º 2, do CC.
- VI - Porém, os documentos particulares escritos ou assinados por terceiros são apreciados livremente pelo tribunal, dado que a força probatória estabelecida neste preceito só vale nas relações entre as partes que os subscreveram.

10-01-2012  
Revista n.º 197/04.0TCGMR.S1 - 6.ª Secção  
Nuno Cameira (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Respostas à base instrutória**  
**Matéria de facto**



**Alteração**  
**Poderes da Relação**  
**Direito de propriedade**  
**Aquisição originária**  
**Posse**  
**Compropriedade**  
**Divisão de coisa comum**  
**Usucapião**

- I - O STJ não pode censurar o não uso pela Relação dos poderes de alterar a matéria de facto, mas pode censurar o uso que a Relação deles faça. Assim, por exemplo, se a Relação, por presunção judicial, dá como provado um facto que não foi alegado, nem quesitado, facto esse em oposição com um facto dado como provado por acordo das partes, em violação do disposto nos arts. 664.º, 490.º, n.º 2, 659.º, n.º 3, e 712.º, todos do CPC.
- II - De igual modo, o STJ pode sindicatizar qualquer desrespeito dos estritos pressupostos, em que a alteração, pela Relação, da matéria de facto é possível, ao abrigo do art. 712.º do CPC.
- III - A Relação pode alterar a matéria de facto, constando do processo todos os elementos de prova que serviram de base à decisão, não só relativamente aos pontos impugnados, nos termos do art. 690.º-A do CPC, como nos demais casos em que entenda que a prova produzida deveria dar origem a outra resposta.
- IV - O caminho para a dominialidade é a posse *stricto sensu*, não a posse precária ou mera detenção, onde apenas se verifica o *corpus* mas não concorre o *animus possidendi*.
- V - Vem sendo entendido que o estado de facto criado pela divisão feita pelos comproprietários, sem escritura ou auto público, pode converter-se em estado de direito, pelo princípio da usucapião, se cada um dos comproprietários tiver exercido posse exclusiva sobre o quinhão que ficou a pertencer-lhe na divisão e tal posse se revestir dos requisitos legais.

10-01-2012  
Revista n.º 2226/06.4TBFIG.C1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Desconsideração da personalidade jurídica**  
**Pessoa colectiva**  
**Sociedade por quotas**  
**Contrato de compra e venda**  
**Contrato-promessa de compra e venda**

- I - Justifica-se o levantamento da personalidade coletiva de sociedade que outorgou escritura de compra e venda em 21-12-1995, constatando-se que essa sociedade era mero testa de ferro do oculto comprador, seu sócio dominante com 85% do capital, considerando-se, por via do levantamento ou desconsideração da personalidade dessa sociedade, celebrado o contrato entre o oculto comprador e os demais intervenientes na compra e venda.
- II - O abuso da personalidade coletiva da sociedade revela-se pela circunstância de que, com a intervenção dela, e não do seu sócio maioritário – homem oculto – na escritura de 1995, pretendia impedir-se que os imóveis adquiridos se integrassem no património desse sócio que, muitos anos antes (1988), outorgara contrato-promessa de compra e venda com *traditio* desses mesmos imóveis (apesar de ao tempo não ser deles ainda proprietário), sujeitando-se, se não se acobertasse em 1995 sob o manto da personalidade coletiva da “sua” sociedade, ao pedido de execução específica (art. 830.º do CC) por parte do promitente comprador de 1988, atenta a mora em que há muito incorria o promitente vendedor.

10-01-2012

Revista n.º 434/1999.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Fernandes do Vale  
Marques Pereira  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação pauliana**  
**Requisitos**

Os requisitos da impugnação pauliana (art. 610.º do CC) são a anterioridade do crédito em relação ao acto impugnado e dele resultar a impossibilidade para o credor de obter a satisfação integral do seu crédito ou o agravamento dessa impossibilidade. A nossa lei exige ainda, no caso do acto impugnado ser oneroso, a má fé do devedor, do terceiro, do alienante e do posterior adquirente (arts. 612.º e 613.º do CC), a qual se traduz na consciência do prejuízo que o acto causa ao credor (art. 612.º, n.º 2, do CC).

10-01-2012  
Revista n.º 175/03.7TCFUN.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Contrato misto**  
**Contrato-promessa**  
**Contrato de compra e venda**  
**Acções**  
**Loteamento**  
**Obrigações pecuniárias**  
**Documento particular**  
**Título executivo**  
**Execução específica**

- I - Estabelecendo-se numa cláusula contratual: “*O preço global da prometida compra e venda de acções é de 862.287.000\$00 e será pago da seguinte forma: a) 10.000.000\$00...; b) 30.000.000\$00...; c) 30.000.000\$00 até 30 dias a contar da aprovação do projecto de loteamento indispensável à conversão do mencionado terreno rústico em urbano, que a segunda contratante se compromete a entregar na Câmara Municipal de (...), no prazo de 60 dias a contar da data da publicação do Plano de Pormenor*”, esta cláusula, vista isoladamente, constitui título executivo particular, pois obedece aos requisitos previstos no art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC.
- II - A cláusula em questão não pode, porém, cindir-se do todo em que se encontra inserida, não pode autonomizar-se do negócio jurídico sinalagmático que integra, traduzindo a obrigação em causa uma antecipação parcial do preço devido pela compra e venda das acções, ainda não realizada.
- III - A sociedade compradora, uma vez decorrido o prazo de pagamento, entrou em mora (art. 805.º, n.º 1, al. c), do CC), possibilitando aos promitentes-vendedores pedir a execução específica do contrato, transformar a mora em incumprimento definitivo e pedir a respectiva resolução, ou exigir indemnização pela mora. O que não parece possível é a execução isolada da referida obrigação, até porque há que não esquecer o sinalagma, a promessa de venda não cumprida.
- IV - A entrega das parcelas do preço global a que a sociedade se vinculou constitui uma garantia do cumprimento do contrato por parte desta, passando a assumir uma função penitencial, após a mesma – esta obrigação está indissociavelmente ligada ao contrato-promessa celebrado, tendo por objectivo garantir o seu cumprimento e compensar o benefício do prazo.

V - Os promitentes-vendedores não podem executar a obrigação questionada, sem discutirem o contrato no seu todo. O contrato celebrado não constitui título executivo, sendo, no entanto, passível de execução específica: a execução específica exige a propositura de acção declarativa, em que se peça ao tribunal que profira sentença que tenha os efeitos da declaração negocial do faltoso.

10-01-2012

Revista n.º 4902/08.8TBSTS-A.P2.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Contrato de arrendamento**  
**Impossibilidade superveniente**  
**Caducidade**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**

Em caso de caducidade do contrato de locação decorrente da sua impossibilidade superveniente, no caso desta ser resultante de culpa do locador na produção do facto gerador da mesma, impende sobre aquele a responsabilidade de indemnizar o locatário por tal situação, indemnização essa fundada no art. 798.º do CC e em cujo cálculo serão atendíveis os danos patrimoniais e não patrimoniais a que aludem os arts. 496.º e 562.º e segs. do CC, sendo que tal atribuição indemnizatória se mostra dependente de pedido formulado pelo inquilino em tal sentido.

10-01-2012

Revista n.º 384/04.1TBGDL.E1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Sociedade comercial**  
**Património**  
**Capital social**  
**Credor**  
**Garantia das obrigações**  
**Responsabilidade do gerente**  
**Culpa**  
**Dano**  
**Danos reflexos**  
**Nexo de causalidade**

I - O estatuto económico da sociedade comercial é factor decisório do crédito que lhe é concedido, não se limitando apenas ao capital social, mas também tendo em consideração o estofa patrimonial da empresa (sociedade) que possa «tranquilizar» os seus credores.

II - Aliás, há que ter em atenção que, como ensina o Prof. Pereira de Almeida, costuma-se dizer que o capital social é a garantia comum dos credores, carecendo tal afirmação de ser explicada. Na verdade, diz o citado o Professor que «o capital social figura no balanço como «rubrica do passivo» e a garantia dos credores é certamente constituída pelo activo», acrescentando, mais adiante, que «o capital social distingue-se do património, o qual constitui efectivamente a garantia geral dos credores (art. 601.º do CC)».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Logo, as normas que tutelam a conservação ou promovam o aumento desse património têm também em vista a sua protecção, na expressão de Ilídio Rodrigues, na obra referida no texto deste aresto.
- IV - Só assim se entende que o legislador tenha estabelecido o enlace normativo entre a inobservância culposa das disposições legais destinadas à protecção dos credores sociais e a insuficiência do património social para a satisfação dos respectivos créditos, na previsão do n.º 1 do art. 78.º do CSC.
- V - Em conclusão, a diminuição do património social produzida pela inobservância de normas legais do direito societário, constitui um dano directo da sociedade, desde que se verifique o necessário nexo de causalidade e um dano indirecto dos credores sociais, desde que essa diminuição se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos.
- VI - Consequentemente, as normas legais inobservadas, na medida em que da sua violação resultam danos (ainda que indirectos) para os credores da sociedade, visam igualmente evitar tais danos, logo, proteger também os referidos credores, e não somente lhes aproveitam.
- VII - Este é o critério teleológico-racional que se mostra mais ajustado, não só no plano jurídico-societário, como no aspecto da realidade sócio-económica e empresarial.

12-01-2012

Revista n.º 916/03.2TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Fernando Bento

João Trindade

**Empreendimentos turísticos**

**Factos provados**

**Documento autêntico**

**Sentença**

**Certidão**

**Título constitutivo**

**Liberdade contratual**

**Vinculação**

**Validade**

**Abuso do direito**

**Excepção de não cumprimento**

**Carácter sinalagmático**

**Equilíbrio das prestações**

- I - O art. 659.º, n.º 3, do CPC manda que o julgador atenda, não só aos factos constantes da especificação e aos da base instrutória dados como provados, mas também àqueles provados por documentos, como sejam os constantes de uma certidão com nota de trânsito em julgado de uma sentença proferida numa acção entre as mesmas partes.
- II - O regulamento interno de um empreendimento turístico não substitui o título constitutivo desse mesmo empreendimento, o qual constitui uma imposição legal e de interesse público.
- III - Não obstante, nada impede que as partes de, em termos provisórios e no âmbito da liberdade negocial, assegurar o funcionamento desse mesmo empreendimento através de acordo meramente privado.
- IV - Sempre constituiria abuso de direito o facto do autor, depois de ter aceite tal regulamento interno e a ele se ter vinculado, vir, contra aquilo que seria de esperar, invocar a sua invalidade substancial, como forma de se eximir ao pagamento das taxas nele previstas.
- V - O conjunto das relações bilaterais acordadas entre autor e réu inserem-se no contexto do gozo integrado, específico de tal tipo de aldeamento, e esta inserção faz com que tenha de se considerar que as relações entre autor e ré dimanem todas elas, do objectivo da exploração e gozo de uma única realidade global; logo as obrigações que daí derivam para cada uma das partes são contrapartidas umas das outras.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

VI - Assim se, não cumprindo o autor as suas obrigações contratuais, pudesse ainda assim exigir o fornecimento de água – no caso de gozo de uma casa integrada num aldeamento turístico –, entraria em crise o princípio do equilíbrio contratual.

12-01-2012

Revista n.º 427/1999.E1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Cheque**  
**Título executivo**  
**Documento particular**  
**Quirógrafo**  
**Negócio causal**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Negócio formal**  
**Requerimento executivo**  
**Ónus de alegação**

- I - O cheque que não valha como título executivo cambiário, pode continuar a valer como título executivo, enquanto documento particular assinado pelo devedor, bastando para o efeito que o exequente alegue a obrigação causal no requerimento executivo e que este não seja um negócio jurídico formal.
- II - Resultando do requerimento executivo que as partes acordaram em que o exequente pagaria as dívidas no executado – o que aquele fez nos anos de 2000 e 2001, liquidando a quantia de € 39 903,83 – e que este se obrigou a devolver ao exequente tais quantias, estão perfeitamente identificados os sujeitos, os termos e o objecto do negócio, mostrando-se por isso cumprido o ónus de alegação exigível ao exequente para que se possa servir do cheque como título executivo, enquanto mero quirógrafo.

12-01-2012

Revista n.º 395/10.8TBLMG-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Direito à indemnização**  
**Privação do uso de veículo**  
**Dano emergente**  
**Lucro cessante**

- I - A falta de reparação de uma viatura sinistrada ou, quando esta não seja viável pela sua onerosidade, a indemnização correspondente, não retiram ao lesado o prejuízo que este sofreu pela privação do veículo, pelo menos até à reparação ou pagamento dessa mesma indemnização.
- II - O chamado dano de imobilização pode ser visto sob a perspectiva de um lucro cessante – se determinar a frustração de ganhos ou de rendimentos de exploração – ou de um dano emergente – quando há remédio para suprir a falta de utilização, ainda que de forma onerosa.
- III - Tendo resultado provado que a autora recorreu a veículos de substituição, o dano terá de ser analisado nos custos que suportou para obter a disponibilização desses veículos (alugueres) os

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- quais se reconduzem a prejuízos ou diminuições patrimoniais (danos emergentes), e não a frustração de ganhos ou de rendimentos de exploração (lucros cessantes).
- IV - No caso *sub judice* – em que se questiona o dano privação de uso em termos de lucros cessantes – a indisponibilidade da viatura foi suprida pelo recurso ao aluguer de outras viatura, logo, a privação do uso daquela não implicou para a autora um dano em termos de lucro cessante (muito embora fosse possível configurar um dano emergente, cuja indemnização, não obstante, não foi peticionada).
- V - A simples privação do uso de um veículo, desacompanhada da demonstração de outros danos – seja na modalidade de lucros cessantes (frustração de ganhos), seja na de danos emergentes (despesas acrescidas justificadas pela impossibilidade de utilização) – não é susceptível de fundar a obrigação de indemnizar.
- VI - Daí que, não tendo a autora alegado, nem demonstrado, quaisquer ganhos ou vantagens frustradas pela impossibilidade de utilização do veículo sinistrado, nem as despesas que teve de suportar com o aluguer de viaturas – inexistia dano de privação.

12-01-2012

Revista n.º 1875/06.5TBVNO.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Impugnação**  
**Escritura pública**  
**Justificação notarial**  
**Ónus da prova**  
**Usucapião**  
**Acção de reivindicação**  
**Prazo**  
**Registo predial**  
**Presunção de propriedade**

- I - A impugnação da escritura de justificação notarial reconduz-se à impugnação dos factos aí declarados como geradores da usucapião e tanto pode ter lugar em acção especialmente dirigida a tal fim (acção de declaração negativa em que, como decorre do art. 3434., n.º 1, do CC, compete ao Réu a prova dos factos constitutivos do seu direito), como em acção de reivindicação por pessoa diversa do justificante, acção esta, por sua vez, imprescritível, sem prejuízo dos direitos adquiridos por usucapião – art. 1313.º do CC – e em que a usucapião funcionará com excepção peremptória do direito do autor, cuja prova competirá ao réu.
- II - Logo, nada impede que os factos invocados na escritura de justificação notarial sejam impugnados depois de decorrido o prazo de 30 dias após a publicação do extracto da escritura, seja por via de acção declarativa negativa, seja por via de acção de declaração positiva (*maxime* de reivindicação) intentada com fundamento no direito de propriedade de outra pessoa.
- III - Em ambos os casos incumbe ao réu o ónus da prova dos factos constitutivos do direito que se arrogou na escritura de justificação notarial.
- IV - Perante a impugnação de tal escritura o justificante não beneficia da presunção decorrente do art. 7.º do CRgP – posto que esta assenta na validade e eficácia do título que serve de base ao registo – uma vez que a escritura de justificação notarial não comprova a legitimidade do interessado, nem a validade e regularidade do que nela se contém.

12-01-2012

Revista n.º 880/08.1TBVRS.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Contrato de arrendamento**  
**Resolução do negócio**  
**Causa de pedir**  
**Obras**  
**Deterioração**  
**Demolição de obras**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Reconstituição natural**  
**Dano**  
**Reparação do dano**  
**Danos futuros**  
**Limites da condenação**  
**Condenação em objecto diverso do pedido**

- I - As obras realizadas no locado que, sem autorização do senhorio, alteraram a divisão interna das suas divisões e por isso fundamentaram a resolução do contrato de arrendamento configuram-se como deteriorações incompatíveis com uma utilização prudente do mesmo e cuja eliminação compete ao locatário, como típica obrigação de indemnização na forma de reconstituição natural.
- II - Os danos constituídos por essas alterações não se confundem com os danos causados pela reposição do locado no estado em que o locatário o recebeu, mas sobre este impende a obrigação de indemnizar uns e outros.
- III - Formulando-se um pedido de «relativamente ao valor dos danos causados para reposição do locado no estado em que o mesmo se encontrava, caso venha a ser necessário, se condenassem os Réus, solidariamente, no pagamento do valor que os autores venham a despende, a liquidar em execução de sentença», tratando-se de um dano futuro, o mesmo deve improceder se não foram alegados e concretizados os danos que previsivelmente serão causados pelos trabalhos de reposição do locado.
- IV - A condenação na reposição do locado no estado anterior aquele em que se encontrava, aquando da celebração do contrato ou no pagamento, no regime de solidariedade, do valor que os apelantes venham a ter que despende para tal efeito, relegando-se para execução de sentença tal valor, configuraria perante aquele pedido nos termos em que foi formulado, condenação em objecto diverso do pedido, determinativa da nulidade da sentença nessa parte.

12-01-2012  
Revista n.º 649/09.6TVLSB.S1 - 2.ª Secção  
Fernando Bento (Relator) \*  
João Trindade  
Tavares de Paiva

**Responsabilidade extracontratual**  
**Culpa**  
**Omissão**  
**Culpa do lesado**  
**Bem imóvel**  
**Propriedade horizontal**  
**Partes comuns**  
**Compropriedade**  
**Inundação**  
**Escadas**  
**Dever de diligência**  
**Perigo**  
**Responsabilidade solidária**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O art. 483.º do CC vem estabelecer uma cláusula geral de responsabilidade civil subjectiva, fazendo depender a constituição da obrigação de indemnização da existência de uma conduta do agente (facto voluntário), a qual represente a violação de um dever imposto pela ordem jurídica (ilicitude), sendo o agente censurável (culpa), a qual tenha provocado danos (dano), que sejam consequência dessa conduta (nexo de causalidade entre o facto e o dano).
- II - O juízo de censura ao agente – apreciação da culpa – pode ser estabelecido por duas formas: um primeiro critério aponta para a apreciação da culpa em concreto, exigindo ao agente a diligência que ele põe habitualmente nos seus próprios negócios ou de que é capaz; um segundo critério aponta para a apreciação da culpa em abstracto, exigindo a lei ao agente a diligência padrão dos membros da sociedade, a qual é naturalmente a diligência do homem médio, do *bonus pater familias*.
- III - O critério adoptado no CC, no art. 799.º, n.º 2, onde se prevê que «a culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, segundo as circunstâncias do caso», aponta para o critério tradicional da apreciação em abstracto segundo a diligência do homem médio, que continua a ser definido através da fórmula tradicional do bom pai de família, significando a referência a «circunstâncias de cada caso» que o próprio padrão a ter em conta varia em função do condicionalismo da hipótese e, designadamente, do tipo de actividade em causa.
- IV - Este juízo de censura pode resultar de infracção de uma norma destinada a proteger interesses alheios produzindo um dano, incluindo-se aqui a violação das normas que visam prevenir, não a produção de um dano em concreto, mas sim o simples perigo do dano em abstracto.
- V - A relevância jurídica da omissão está ligada ao «dever genérico de prevenção de perigo», querendo-se com isto significar que o criador ou o mantenedor da situação especial de perigo tem o dever jurídico de o remover, sob pena de responder pelos danos provenientes da omissão.
- VI - Tendo resultado provado que devido ao facto de as escadas do prédio onde vivia em fracção arrendada a autora caiu no último lance de escadas – entre a fracção da porteira e a porta do prédio –, e que esse mesmo prédio está constituído em propriedade horizontal, encontrando-se as mesmas inscritas a favor do réu e dos intervenientes, são os mesmos responsáveis (enquanto comproprietários dessa parte comum), pela omissão de reparação da instalação geral de água, posto que não só não acautelaram a ruptura da canalização, como não procederam à sua reparação imediata.
- VII - Significa isto que os condóminos poderiam ter evitado a queda da autora caso tivessem agido com o dever geral de cuidado, observando as mais básicas regras de segurança, que se limitariam a uma reparação imediata da ruptura ou, pelo menos, a alertar a EPAL para fechar a água, sem omitir a necessária limpeza das escadas.
- VIII - Tanto os condóminos cujas fracções dão acesso às aludidas escadas, quanto os condóminos cujas fracções dão acesso imediato à rua são comproprietários não só das escadas como das instalações gerais da água, pelo que todos eles são co-responsáveis pela queda da autora, sendo a sua obrigação de indemnizar solidária.
- IX - Inexiste culpa da autora ao, vendo as escadas inundadas, ainda assim resolver atravessá-las, posto que não só era inexigível que a lesada ficasse retida em casa até que a água fosse cortada pela EPAL (o que só aconteceu 10 dias depois), como ainda não resultou provado que as escadas estivessem intransitáveis e que, por via disso, ninguém pudesse sair de casa.

12-01-2012

Revista n.º 149/2002.L2.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**Ação de reivindicação**  
**Registo predial**  
**Descrição predial**



**Presunções legais**  
**Pedido**  
**Pedido implícito**  
**Cumulação de pedidos**  
**Reconhecimento do direito**  
**Usucapião**  
**Aquisição originária**  
**Emparcelamento**  
**Fraccionamento da propriedade rústica**

- I - A finalidade do registo predial não é garantir os elementos de identificação, mas apenas a de assegurar que, relativamente a esse prédio, se verificam certos factos jurídicos, sendo assim legalmente admissível que, no julgamento da matéria de facto, o tribunal conclua, no tocante às áreas e confrontações dos imóveis constantes do registo, por forma distinta à descrição dos mesmos retratada naquele registo.
- II - Assim, os elementos integrantes da descrição predial – designadamente a área, confrontações e/ou limites dos imóveis registados – não beneficiam da presunção de verdade do art. 7.º do CRgP, dada a frequente falta de rigor/fidedignidade dos factos descritivos registais, no que concerne à sua materialidade.
- III - A acção de reivindicação é uma acção petitória que tem por objecto o reconhecimento do direito de propriedade por parte do autor e a consequente restituição da coisa por parte do possuidor ou detentor dela.
- IV - Mas, embora se reconheça que, nas acções condenatórias sobre direitos reais, se reúnem dois juízos – um de apreciação (implícito) e outro de condenação (explícito), de tal modo que o tribunal não pode condenar o eventual infractor sem que antes se certifique da existência e violação do direito do demandante – essa cumulação de pedidos é apenas de carácter processual, pois que substancialmente o pedido é um só: o de restituição da coisa.
- V - Por isso se vem aceitando que se o autor se limita a pedir a restituição da coisa – não formulando expressamente o pedido de reconhecimento do direito de propriedade – este pedido se deva considerar implícito naquele.
- VI - A invocação de usucapião pode ser feita de modo implícito, desde que se aleguem os factos com ela condizentes, não sendo necessária a formulação de um pedido expresso de reconhecimento do direito de propriedade por via da usucapião.
- VII - A usucapião determina o aparecimento de um direito novo, afastando a relevância de outros direitos que com ele conflituem; assim, irrelevantes quaisquer irregularidades ou vícios de natureza formal relativas à alienação ou transferência da coisa para o novo titular, tais como os referentes ao fraccionamento ou emparcelamento.

12-01-2012  
Revista n.º 136/05.1TBFUN.L1.S1 - 7.ª Secção  
Granja da Fonseca (Relator)  
Silva Gonçalves  
Pires da Rosa

**Recurso de apelação**  
**Gravação da prova**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Transcrição**  
**Rejeição de recurso**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Lei interpretativa**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O art. 690.º-A do CPC, aditado pelo DL n.º 39/95, de 15-02, impôs ao recorrente o ónus de transcrição, mediante escrito dactilografado, das passagens da gravação em que se fundava o recurso da matéria de facto.
- II - Não obstante esta exigência ter sido modificada pelo DL n.º 183/2000, de 10-08, uma vez que aquando da entrada em vigor da mesma o réu já havia sido citado, continuava a ser aplicável aos autos a versão resultante do DL n.º 39/95, de 15-02 (art. 7.º, n.ºs 3 e 8, do DL 183/2000), razão pela qual se impunha aos apelantes a transcrição dos depoimentos que esta exigia.
- III - O próprio texto do art. 690.º-A do CPC (na redacção do DL n.º 39/95) cominava a falta de transcrição com a «rejeição do recurso», diferentemente do art. 690.º, n.º 4, do mesmo diploma que, determinava o convite ao aperfeiçoamento, razão pela qual – desta dicotomia – sempre se entendeu que para aquela situação não tinha o legislador querido prever o convite ao aperfeiçoamento, posição que, aliás, veio expressamente a adoptar no art. 685.º-B do CPC (redacção dada pelo DL n.º 303/2007, de 24-08), a qual sempre será de considerar como interpretativa.

12-01-2012

Revista n.º 11/1999.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Princípio da substanciação**  
**Limites da condenação**  
**Contrato-promessa**  
**Validade**  
**Nulidade do contrato**  
**Objecto do processo**  
**Objecto do recurso**

- I - O objecto da acção, considerando o princípio da substanciação, é definido pelo pedido e pela causa de pedir, sendo que este objecto encerra, ele próprio, os limites da sentença, nos termos do art. 661.º, n.º 1, do CPC.
- II - Os autores ao pretenderem no recurso de apelação que oportunamente intentaram a declaração de nulidade do contrato-promessa – quando na petição inicial, sempre pugnaram pela validade do mesmo – situaram-se fora dos limites que eles mesmos traçaram e, conseqüentemente, que as leis processuais lhes impunham, vício esse que se mantém no presente recurso de revista.

12-01-2012

Revista n.º 105/03.6TBMCN.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Documento**  
**Ordem dos Advogados**  
**Documento particular**  
**Documento autêntico**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O art. 722.º, n.º 2, do CPC admite a alteração factual em recurso de revista, nos casos em que exista uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - O ofícios emanados da Ordem dos Advogados não têm natureza de documentos autênticos, não surtindo os efeitos probatórios fixados pelo art. 372.º do CPC, razão pela qual a sua valoração apenas cabe às instâncias.

12-01-2012

Revista n.º 2/08.9TBCVL.C1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Contrato de empreitada**

**Defeitos**

**Defeito da obra**

**Denúncia**

**Caducidade**

- I - O empreiteiro não responde pelos defeitos da obra se o dono desta a aceitou sem reserva, com conhecimento deles, presumindo-se conhecidos os aparentes, tenha havido ou não aceitação da obra – art. 1219.º do CC.
- II - Só desta denúncia nascem e vivem os direitos conferidos nos arts. 1221.º a 1223.º do CC: eliminação dos defeitos, redução do preço ou resolução do contrato e indemnização dos prejuízos sofridos (sempre sucedânea ou complementar dos direitos antecedentes).
- III - A denúncia pode ser feita através de contactos pessoais e telefónicos, sem ser necessário especificar desde logo qual dos direitos conferidos por lei se pretende exercer, sendo certo que o reconhecimento do defeito, com promessa de o eliminar, dispensa a denúncia e constitui impedimento de caducidade (art. 1220.º, n.º 2, do CC).
- IV - Nos presentes autos, tendo resultado provado que a R. denunciou à Autora um defeito no sistema de ventilação e depuração do ar – referindo a existência de fumo e cheiro – e que na sequência da mesma a Autora enviou um técnico (em Janeiro de 2006) que colocou um filtro de carvão e uma «hotte» que fizeram com que a situação melhorasse, mas não fosse totalmente debelada a situação do fumo, é de concluir que a Ré aceitou a obra no estado em que estava, uma vez que, não só continuou com o estabelecimento em funcionamento, como não fez qualquer reclamação, mesmo aquando da deslocação do técnico da Autora 2 meses depois a fim de efectuar uma manutenção do sistema.

12-01-2012

Revista n.º 445/07.5TJLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Bettencourt de Faria

Lopes do Rego (vencido)

Orlando Afonso

**Prestação de contas**

**Sociedade entre cônjuges**

**Contrato de distribuição**

**Titularidade**

**Obrigações**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A acção de prestação de contas tem por objecto o apuramento e aprovação das receitas obtidas e das despesas realizadas por quem administra bens alheios e a eventual condenação no pagamento do saldo que venha a apurar-se.
- II - Em contrato de distribuição celebrado entre autor e ré, casados entre si, enquanto distribuidores independentes – auferindo ambos retribuições mensais sob a forma de comissões e bónus –, e a sociedade M, não ocorre alteração da titularidade do contrato quando o autor deixa de exercer a função de distribuição, a qual passa a ser exercida apenas pela ré, que da mesma retira a sua principal fonte de rendimento.
- III - Assumindo a ré, em exclusivo, a actividade de distribuição, fica obrigada a prestar contas ao autor, nos termos definidos pelos arts. 1014.º e segs. do CC.
- IV - A obrigação de prestar contas, referida em III, emerge do contrato de distribuição.

12-01-2012  
Revista n.º 357/06.TBCM.N.G1.S1 - 2.ª Secção  
João Trindade (Relator)  
Tavares de Paiva  
Bettencourt de Faria

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Equidade**  
**Juros**  
**Actualização**

- I - Os métodos de cálculo indemnizatórios consagrados na Portaria n.º 377/2008 de 26-05 não são directamente aplicáveis à resolução judicial dos litígios referentes à indemnização do dano corporal resultante de acidentes rodoviários.
- II - A fixação de uma indemnização no caso de incapacidade não pode ter como limite inultrapassável ou como critério orientador os valores que têm sido encontrados para as situações de perda de vida; não obstante o bem jurídico mais valioso ser a vida, a impossibilidade de «gozar» e «aproveitar» em pleno o que ela nos proporciona, deve ser valorada em níveis de fixação superior aos que são utilizados na indemnização do direito à vida.
- III - Tendo em atenção que: (i) o autor em consequência do acidente ficou com sequelas que lhe determinaram uma incapacidade permanente de 80%; (ii) passou a ver-se permanentemente dependente de terceiras pessoas para o exercício da sua vida pessoal diária, posto que ficou sujeito à utilização da cadeira de rodas; (iii) foi intervencionado cirurgicamente três vezes com complexidade, seguindo-se-lhe uma revisão cirúrgica incluindo ao cérebro, tendo para o efeito sofrido 7 internamentos; (iv) ficou com impotência funcional ao nível do membro superior esquerdo e incontinência urinária e fecal; (v) deixou de participar em actividades da vida diária e familiar, sendo que era uma pessoa ligada aos meios literários e do teatro; (vi) padeceu dores fortes no acidente e tratamentos num *quantum doloris* de grau 5, e um dano estético de grau 4, na escala de 7; (vii) a frustração dum expectativa de vida com qualidade e saúde trouxeram-lhe depressão, ansiedade, sentimento de inutilidade e vontade de morrer; afigura-se adequada a indemnização fixada pelas instâncias a título de dano não patrimonial no valor de € 60 000.
- IV - A indemnização por danos não patrimoniais é sempre uma decisão actualizadora: o *quantum* respectivo, não estando previamente balizado, só é achado com referência ao momento concreto da decisão.
- V - Se a decisão condenatória não utiliza critérios actualizadores do montante indemnizatório petitionado, nada obsta a que, em sede de condenação, se contabilizem os juros a partir da citação.

12-01-2012  
Revista n.º 4867/07.3TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção  
Lopes do Rego (Relator) \*  
Orlando Afonso  
Távora Victor

**Conhecimento no saneador**  
**Saneador-sentença**  
**Contrato de empreitada**  
**Caducidade**  
**Defeitos**  
**Defeito da obra**  
**Facto controvertido**  
**Base instrutória**

Não permitindo a matéria de facto assente apurar o momento da entrega da obra, bem como o momento em que ocorreu a recepção da obra – e consequentemente estabelecer com segurança o *dies a quo* da contagem do prazo quinquenal dentro do qual a ré é responsável por quaisquer deficiências, deteriorações ou indícios de falta de solidez que a obra revele (constante do contrato de empreitada) – o conhecimento do mérito da excepção peremptória de caducidade foi prematuro, razão pela qual bem andou a Relação ao relegar o conhecimento da mesma para decisão final, após o apuramento da factualidade controversa neste particular.

12-01-2012  
Revista n.º 1358/TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção  
João Trindade (Relator)  
Tavares de Paiva  
Abrantes Geraldês

**Terceiro**  
**Escritura pública**  
**Contrato de mútuo**  
**Confissão de dívida**  
**Nulidade do contrato**  
**Documento autêntico**  
**Documento particular**  
**Valor probatório**  
**Força probatória plena**

- I - Não pode invocar-se no confronto de terceiros, cujos direitos são abalados pelo teor de declaração confessória, constante de certa escritura pública em que intervieram credor e devedor, o valor de prova plena de tal confissão extrajudicial, em termos de vedar ao terceiro a impugnação, por qualquer meio probatório, da validade ou veracidade do reconhecimento confessório.
- II - Reconhecido pelo credor, nos articulados, que certa escritura, aparentemente constitutiva de um mútuo, continha afinal um mero acto recognitivo das dívidas emergentes de anteriores e informais empréstimos, consubstanciados em documentos particulares juntos e logo impugnados pela contraparte – e que serão, desde logo, nulos na medida em que não hajam respeitado as exigências de forma impostas pelo art. 1143.º do CC – incumbe-lhe fazer prova da autoria e genuinidade de tais documentos e de que na base deles esteve a efectiva entrega ao mutuário das quantias pecuniárias neles mencionadas.

12-01-2012

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 6933/04.8YYLSB-C.L1.S1 - 7.ª Secção  
Lopes do Rego (Relator) \*  
Orlando Afonso  
Távora Victor

**Falência**  
**Reclamação de créditos**  
**Privilégio creditório**  
**Garantia real**  
**Contrato de trabalho**  
**Lei aplicável**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - O momento decisivo para definir o regime normativo aplicável à graduação de créditos no âmbito de um processo de liquidação universal é o do decretamento definitivo da falência, e não o que, porventura, vigorar na data do encerramento da discussão e julgamento do subsequente processo de reclamação, verificação e graduação de créditos, tramitado como dependência do procedimento global de liquidação universal do património do falido.
- II - Tendo a falência sido decretada por sentença proferida em 10/11/03 e que transitou em julgado em 13/1/04, a cristalização nesta data das garantias reais dos trabalhadores inibe a aplicação do inovatório regime normativo, consubstanciado na previsão de um privilégio imobiliário especial, editado por diploma legal – o Código do Trabalho – que apenas passou a vigorar no ordenamento jurídico cerca de 6 meses após a definitividade do decretamento da falência.
- III - Neste caso, gozam os trabalhadores do regime emergente do preceituado nas Leis 17/86 e 96/01 – ou seja, é-lhes aplicável o privilégio imobiliário geral, com o regime fixado pelo art. 749º do CC, (como decorrência, desde logo, das alterações introduzidas em sede de privilégios creditórios pelo DL 38/03, já em vigor à data da sentença que decretou a falência), não prevalecendo, deste modo, os seus direitos sobre as hipotecas anteriormente registadas e reclamadas na falência.

12-01-2012  
Revista n.º 91/09.9T2AVR-A.C1.S1 - 7.ª Secção  
Lopes do Rego (Relator) \*  
Orlando Afonso  
Távora Victor

**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**  
**Erro de julgamento**  
**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Renovação da prova**

- I - Constando do acórdão recorrido que o conhecimento de uma determinada questão fica prejudicado pelo entendimento nele vertido, não existe omissão de pronúncia; o que há é o entendimento de que tal questão não pode ser conhecida, entendimento esse cuja bondade não pode dar origem a uma nulidade, mas antes ao conhecimento do seu mérito.
- II - Não sendo a Relação um segundo tribunal de 1.ª instância, mas sim um primeiro tribunal de 2.ª instância – e não sendo caso, por isso, de se realizar um novo julgamento integral – a reapreciação da matéria de facto que aí é feita incidirá fundamentalmente sobre a apreciação dos meios de prova que o tribunal de 1.ª instância utilizou para fundamentar as respostas, servindo-se, não só dos elementos fornecidos pelas partes, mas também de todos os elementos em que aquele tribunal se tenha fundado – cf. art. 712.º, n.º 2, do CPC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Não obstante as respostas aos concretos pontos impugnados não terem assentado no depoimento da testemunha cuja depoimento não ficou gravado, acaso a Relação entendesse que o mesmo era absolutamente indispensável para o apuramento da verdade (e perante a impossibilidade de o apreciar em gravação) poderia determinar a renovação do mesmo na própria Relação, conforme o permite o art. 712.º, n.º 3, do CPC.

12-01-2012

Revista n.º 4674/04.5TBSTS.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Força probatória**  
**Letra de câmbio**  
**Aval**  
**Avalista**  
**Benefício da excussão prévia**  
**Protesto**  
**Falta de pagamento**  
**Insolvência**

- I - O STJ, como tribunal de revista que é, aplica definitivamente aos factos fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que julgue aplicável (art. 729.º do CPC), não conhecendo, consequentemente, de matéria de facto, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- II - Nesta última situação a intervenção do STJ é residual e limita-se apenas a averiguar da observância das regras de direito probatório material.
- III - O aval, apresentando-se como uma garantia do pagamento da letra ou livrança, não tem carácter subsidiário em relação a esta, mas antes cumulativo; ou seja, embora seja acessório a outra obrigação, e obrigação do avalista é originada por uma obrigação autónoma.
- IV - Uma vez que, nos termos do art. 32.º da LULL, o dador do aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada, não se torna necessário primeiro pedir ao avalizado o cumprimento da obrigação para depois, e só na recusa deste, se exigir o pagamento a qualquer outro signatário (art. 47.º da LULL).
- V - Assim, não se pode afirmar que o avalista goze do benefício de excussão prévia.
- VI - O portador de uma letra ou livrança conserva os seus direitos de acção contra o avalista do aceitante independentemente de protestou ou falta de pagamento, pois é responsável da mesma maneira que este e continua e ser responsável, embora a letra não tenha sido protestada por falta de pagamento.
- VII - Tendo em conta a autonomia das obrigações do avalista em relação às obrigações da avalizada, a declaração de insolvência desta (avalizada) nenhuma influência tem nas obrigações do avalista, uma vez que estas obrigações se mantêm independentemente das vicissitudes da obrigação do avalizado, salvo ocorrência de algum vício de forma.

12-01-2012

Revista n.º 5629/07.3TBCSC-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Responsabilidade extracontratual**

**Prescrição**  
**Contagem de prazos**  
**Conhecimento**  
**Danos patrimoniais**  
**Direito à indemnização**  
**Ónus de alegação**

- I - O prazo de prescrição só se inicia quando o direito estiver em condições objectivas de o titular poder exercitá-lo, isto é, quando seja possível ao seu titular exigir o seu cumprimento.
- II - Esta solução – que resulta da conjugação do disposto nos arts. 498.º e 306.º, n.º 1, do CC – justifica-se à luz do fundamento da prescrição: penalizar o não exercício do direito, fundado na inércia do seu titular.
- III - Resultando dos autos que em Setembro de 1996 o réu impediu que prosseguissem as obras de impermeabilização que estavam a ser efectuadas no terraço – posto que não retirou os diversos materiais que lá tinha e passou a não permitir o acesso ao mesmo de quem estava encarregue dessa mesma obra – e que só no segundo semestre de 2002 é que deu conhecimento ao autor de que havia removido os materiais e permitiria o acesso ao terraço, pode-se afirmar que só a partir deste último momento (Julho de 2002) é que o autor pôde ter conhecimento da existência dos danos e invocar o seu direito a ser indemnizado por via deles.
- IV - Isto porque não existem quaisquer factos nos autos – até porque não foram alegados – que demonstrem que o autor, não obstante não ter acesso ao terraço, tinha já conhecimento dos danos.
- V - Tendo a presente acção sido proposta em 03-05-2005, e terminando o prazo de 3 anos em 30-06-2005 – é evidente que o direito do autor não se encontrava prescrito.

12-01-2012

Revista n.º 1193/05.6TCSNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Recurso subordinado**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Alegações de recurso**  
**Prazo**  
**Falta de alegações**  
**Deserção de recurso**  
**Direito de preferência**  
**Arrendatário**  
**Contrato de compra e venda**  
**Objecto**  
**Bem imóvel**  
**Propriedade horizontal**  
**Fracção autónoma**  
**Interpretação da lei**  
**Interpretação restritiva**  
**Efeitos da sentença**

- I - O recurso subordinado tem por causa o recurso independente, daí que a sua razão de ser fique condicionada à vitalidade do recurso principal e a previsão do art. 682.º, n.º 2, do CPC – de que o mesmo pode ser interposto no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho que admite o recurso da parte contrária.
- II - Se o Código de Processo Civil estabeleceu um regime próprio para o prazo de interposição do recurso subordinado, já não o fez para o prazo de apresentação das alegações, as quais – quer



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- no recurso principal, quer no subordinado – devem ser apresentadas no prazo de 30 dias contados da notificação do despacho de recebimento do recurso (art. 698.º, n.º 2, do CPC).
- III - O objecto do recurso subordinado, expresso nas respectivas alegações, não se encontra na dependência directa da argumentação plasmada nas alegações do recurso principal; nesta dependência estão as contra-alegações ao recurso principal e não as alegações do recurso subordinado.
- IV - Tendo os recorrentes apresentado as alegações do recurso subordinado nos 30 dias após a notificação das alegações do recurso principal é evidente que aquele se encontra deserto.
- V - Nem do preâmbulo do DL n.º 321-A/90, de 15-10, nem dos trabalhos preparatórios do mesmo se pode retirar ter sido intenção do legislador afastar o direito de preferência do locatário habitacional na compra e venda de todo o imóvel não constituído em regime de propriedade horizontal; pode impressionar o facto de o legislador ter utilizado a expressão «local arrendado», só que tal expressão não é sinónimo de andar arrendado, mas de todo o imóvel onde o arrendamento se situa.
- VI - Se o legislador tinha intenção de restringir a preferência aos casos de compra e venda de prédio constituído em propriedade horizontal devia tê-lo dito no art. 47.º do RAU; não o tendo feito não pode a interpretação restringir com base em expressões de alcance dúbio (*favorabilia amplianda, odiosa restringenda*).
- VII - Assim, o direito de preferência existe para a fracção autónoma arrendada, no caso de o prédio estar constituído em propriedade horizontal; no caso de o imóvel não estar legalmente parcelado, a preferência incide sobre todo ele, e não apenas sobre a parte arrendada, não sendo de interpretar restritivamente o art. 47.º, n.º 1, do RAU.
- VIII - O efeito substantivo da procedência da acção de preferência opera *ex tunc*, a partir do momento da celebração do negócio por ela atacado.

12-01-2012

Revista n.º 72/2001.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Danos não patrimoniais**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Dano é, na esteira do Prof. Antunes Varela, o prejuízo *in natura* que o lesado sofreu nos interesses materiais, espirituais ou morais que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar.
- II - A ressarcibilidade dos danos não patrimoniais através de uma prestação pecuniária pode contribuir para atenuar, minorar ou de alguma forma compensar os danos sofridos pelo lesado servindo de compensação pecuniária para a satisfação das mais variadas necessidades desde as mais elementares às da mais elevada espiritualidade, tendo a lei reservado tal ressarcibilidade para aqueles danos que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.
- III - Tendo resultado provado que (i) à data do acidente o Autor tinha 39 anos, (ii) o acidente ocorreu em Fevereiro de 2004 e apenas teve alta em Novembro de 2006, (iii) teve um prolongado período de doença e sofreu vários internamentos, (iv) sofreu fractura exposta na perna direita e após 6 meses da intervenção a que foi submetido teve atraso na consolidação das fracturas do fémur e da tibia, razão pela qual teve um atraso na consolidação das fracturas do fémur e da tibia e teve de se proceder a manutenção da perda da substância cutânea na perna direita o que motivou que tivesse sido submetido a dinamização da vareta VFN, a enxerto livre da pele da perna e a osteotomia do peróneo direito, (v) foi novamente operado e durante 90 dias necessitou do auxílio de terceira pessoa para executar as tarefas da vida diária,

(vi) ficou afectado com uma IPP de 15%, (vii) sofreu dores intensas, quer no momento do acidente, quer no decurso dos tratamentos a que foi sujeito fixáveis em grau 5 (numa escala de 1 a 7), (viii) apresenta dano estético, designadamente cicatrizes extensas na perna direita, (ix) era uma pessoa saudável e alegre e agora encontra-se afectado física e psiquicamente, afigura-se adequado o montante indemnizatório encontrado pelas instâncias de € 25 000.

12-01-2012

Revista n.º 81/06.3TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator) \*

Távora Victor

Sérgio Poças

**Impugnação pauliana**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Requisitos**  
**Ónus da prova**  
**Negócio gratuito**  
**Negócio oneroso**  
**Tornas**  
**Pagamento**  
**Má fé**

- I - A partilha de património conjugal acordada pelos Réus é um acto jurídico susceptível de ser objecto de impugnação pauliana – como qualquer alienação ou doação – por quem nisso tenha interesse, quando da mesma resulte a impossibilidade de facto, real e efectiva, de o credor satisfazer integralmente os seus créditos através da execução forçada.
- II - O art. 611.º do CC é claro ao referir que incumbe ao credor a prova do montante das dívidas, e ao devedor ou a terceiro interessado na manutenção do acto a prova de que o obrigado possui bens penhoráveis de igual ou maior valor.
- III - Desta forma, incumbia aos Réus trazer aos autos a alegação e prova de que, não obstante a partilha – e consequente adjudicação de imóveis ao réu –, a ré mulher mantinha no seu património bens ou rendimentos que permitissem o pagamento da dívida.
- IV - A ausência ou insuficiência de factos nesse sentido terá assim de ser decidida em desfavor dos Réus.
- V - Tendo havido, na partilha judicial em causa, contrapartidas que foram, por um lado, as tornas e, por outro, o assumir das dívidas do casal ao Banco P e ao Banco C (no valor de 5.574.494\$00) por parte do Réu marido, não se pode afirmar que o negócio celebrado tenha sido gratuito, mas antes um acto oneroso.
- VI - A circunstância de, em contrário do que foi declarado, não terem sido efectivamente pagas e recebidas as tornas é indiferente para efeitos de classificação do acto de partilha como oneroso ou gratuito.
- VII - Assim, a partilha extrajudicial de bens – como acto oneroso que é – faz depender a procedência da impugnação pauliana da prova da má fé dos Réus, isto é, da consciência por parte deles de que aquele acto envolveria uma diminuição da garantia patrimonial dos credores, em termos de resultar dele, pelo menos, o agravamento da impossibilidade da satisfação do crédito.
- VIII - Não se tendo provado tal consciência nem em relação à Ré mulher, e muito menos ao Réu marido, terá a impugnação pauliana que necessariamente improceder.

12-01-2012

Revista n.º 1171/03.0TCSNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Alteração dos factos**  
**Prova documental**  
**Infracção estradal**  
**Despiste**  
**Presunção de culpa**  
**Nexo de causalidade**  
**Concorrência de culpas**

- I - Os poderes do STJ em sede de apreciação/alteração da matéria de facto são muito restritos, cingindo-se às hipóteses contidas nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.
- II - Baseando-se a argumentação do recorrido na valoração feita pelo tribunal *a quo* da prova documental – a qual não fazendo prova plena é livremente apreciada pelo julgador – não pode o STJ sindicá-la no âmbito deste recurso de revista.
- III - A culpa, violação censurável das regras de direito estradal, não pode deixar de ser pensada senão dentro das circunstâncias de tempo e lugar em que a condução se desenrola.
- IV - Tendo resultado provado que o condutor do QQ (segurado na Ré), circulando na A29, ao descrever uma curva que se desenvolve para a esquerda foi surpreendido com a presença do veículo QA (do Autor), veículo esse que se despistara um minuto antes ficando imobilizado em plena auto-estrada, em posição diagonal, ocupando parte da via esquerda e quase metade da via central, não permitindo aos veículos que circulavam nessa mesma auto-estrada divisar os seus faróis traseiros, nem ver claramente os seus faróis da frente é de concluir pela culpa inequívoca do condutor do QA.
- V - Essa culpa situa-se em dois momentos: um primeiro momento da imobilização do veículo no meio da estrada, porque o despiste e a colisão com o separador central são em si mesmos uma infracção ao CESt; e um segundo momento de falta de sinalização da imobilização do veículo.
- VI - Numa auto-estrada onde é suposto circular em segurança e onde a velocidade permitida se adequa à segurança oferecida (e suportada ou pelos utentes ou pelo Estado), o que é de prever são veículos em movimento, e em velocidade instantânea não inferior a 40 kms/h, e já não veículos parados e atravessados na estrada, sem qualquer sinalização de perigo.
- VII - O facto de o condutor do veículo QQ circular na faixa central – e não pela faixa o mais à direita possível (como estatui o art. 14.º do CESt) – não acarreta só por si qualquer culpa na ocorrência do acidente.
- VIII - A infracção estradal apenas pode ser valorada para efeitos de culpa se a mesma tiver conduzido à produção do acidente: se ela própria for causal, por si ou em concorrência de culpas, do acidente.
- IX - A materialidade de uma infracção ao direito estradal pode fazer presumir a culpa, mas nunca fará presumir o nexo de causalidade entre essa infracção e a ocorrência do facto.

12-01-2012

Revista n.º 10042/08.2TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Direito de propriedade**  
**Aquisição originária**  
**Acessão industrial**  
**Valor real**  
**Inflação**  
**Determinação do valor**

**Desvalorização da moeda**

Adquirindo o beneficiário da incorporação a propriedade do prédio pagando o valor que o mesmo tinha antes das obras, na altura do exercício do direito de acessão, a expressão pecuniária daquele valor, havendo inflação, só pode ser encontrada de modo justo se for actualizada com recurso designadamente aos índices de preços ao consumidor publicados pelo INE.

12-01-2012

Revista n.º 274/2002.C1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator) \*

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Negócio jurídico**  
**Interpretação da declaração negocial**

- I - Ao STJ está vedado apurar de eventual erro na apreciação das provas e na fixação dos factos, salvo se houver ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Na interpretação do negócio jurídico bilateral, averiguar a vontade real dos contraentes constitui matéria de facto da competência das instâncias; já constitui matéria de direito averiguar se a estabelecida vontade dos contraentes pelas instâncias não afronta o quadro normativo dos arts. 236.º e 238.º do CC.

12-01-2012

Revista n.º 1964/03.8TBEVR.E1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Direito real**  
**Registo predial**  
**Publicidade**  
**Fé pública**  
**Presunção de propriedade**  
**Direito substantivo**  
**Venda de bens alheios**  
**Posse**  
**Presunções legais**  
**Direito de propriedade**  
**Ónus da prova**

- I - Devido à especial eficácia dos direitos reais perante terceiros, torna-se necessário dar publicidade aos mesmos, existindo para tal, no caso dos prédios rústicos e urbanos, o registo predial.
- II - Tal publicidade, a cargo do registo predial, é uma publicidade jurídica, no sentido de que garante a legalidade da situação jurídica que dá a conhecer.
- III - Face à fé pública do registo, deve o mesmo estar em conformidade com a situação jurídica substantiva do imóvel, permitindo conhecê-la; podendo haver casos em que se verifique desconformidade entre a situação substantiva e a situação registal (inexactidão do registo), o que afecta a sua fé pública.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Face à duplicação dos registos prediais sobre o mesmo prédio, não valem, desde logo, quer as regras da eficácia do registo em relação a terceiros (art. 5.º do CRgP), quer as da presunção da titularidade do direito (art. 7.º do mesmo diploma legal). Ficando, com tal duplicação, inutilizada a função publicitária do registo.
- V - Sob pena de se frustrarem os princípios estruturantes do registo predial, como a publicidade e a segurança estática e dinâmica também dele derivada, não pode qualquer dos titulares do registo predial sobre o mesmo prédio beneficiar de inscrições lavradas sobre distintas realidades jurídicas, mas que, afinal, se reportam a uma única. Devendo, então, prevalecer, não as normas registais, mas as de direito substantivo.
- VI - A venda efectuada pelo *non dominus* constitui, em relação ao verdadeiro titular da coisa, *res inter alios*, sendo, como tal, quanto a ele, ineficaz.
- VII - Presume-se, face ao disposto no art. 1268.º do CC, que quem está na posse de uma coisa é titular do direito correspondente aos actos que sobre ela pratica; Assim, com base na posse, pode o possuidor, em princípio, invocar o direito a cuja imagem possui e defendê-lo em acção petítória.
- VIII - E, em caso de dúvida, sobre o direito de propriedade, o impasse é resolvido em termos favoráveis ao possuidor.

12-01-2012

Revista n.º 74/1999.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

|  |
|--|
| <p><b>Matéria de facto</b><br/><b>Matéria de direito</b><br/><b>Ilações</b><br/><b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b><br/><b>Contrato de mandato</b><br/><b>Mandato sem representação</b><br/><b>Pressupostos</b><br/><b>Aquisição</b><br/><b>Bem imóvel</b><br/><b>Forma da declaração negocial</b></p> |
|--|

- I - Constituem matéria de facto, em princípio insindicável por este Supremo, as conclusões ou ilações que as instâncias extraem da matéria de facto provada, devendo as mesmas, contudo, limitarem-se a desenvolvê-la, sem a poderem alterar.
- II - Pode definir-se o contrato de mandato sem representação como aquele pelo qual uma pessoa (mandante) confia a outra (mandatário) a realização, em nome desta mas no interesse e por conta daquela, de um acto jurídico relativo a interesses pertencentes à primeira, assumindo a segunda a obrigação de praticar esse acto; ou, dada a noção de interposição de pessoas, como o contrato pelo qual alguém se obriga para com outrem a intervir, como interposta pessoa, na realização de um acto jurídico que ao segundo respeita.
- III - No mandato sem representação, o mandatário, apesar de intervir por conta e no interesse do mandante, não aparece revestido da qualidade de seu representante, agindo, pelo contrário, em nome próprio, e não em nome do mandante, pelo que é ele, mandatário, que adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes dos actos que celebra.
- IV - O mandato sem representação pressupõe: a) o interesse de certa pessoa na realização de determinado negócio sem intervenção pessoal própria ou por intermédio de representante; b) a interposição de outra pessoa para esse efeito por incumbência não aparente do titular daquele interesse; c) a celebração do negócio pela pessoa interposta com exclusão de qualquer referência ao verdadeiro interessado na produção dos efeitos conseguidos por essa pessoa; d) a transmissão para o mandante dos direitos adquiridos pelo mandatário na execução do mandato.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - O facto de a autora (mandatária), no cumprimento das relações internas firmadas entre ela e o réu (mandante), ter de transmitir para este o prédio que, por efeito do contrato de compra e venda que celebrou com terceiros, ingressou no seu património, consagra o princípio da dupla transferência – do terceiro para o mandatário e deste para o mandante – face aos efeitos meramente obrigacionais que emergem do mandato.
- VI - O mandato não representativo, mesmo que esteja em causa a aquisição de um imóvel, é consensual.

12-01-2012

Revista n.º 987/06.0TBFAF.G1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Procedimentos cautelares**  
**Responsabilidade do requerente**  
**Pressupostos**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Culpa**  
**Ónus da prova**  
**Contrato de locação financeira**  
**Mora**  
**Perda de interesse do credor**  
**Incumprimento definitivo**  
**Interpelação admonitória**  
**Resolução do negócio**

- I - Com a responsabilização do requerente da providência cautelar considerada injustificada (art. 390.º, n.º 1, do CPC) visa-se penalizar civilmente o mesmo por, havendo que ter em conta a maior susceptibilidade de virem a ser decretadas medidas cautelares, quer baseadas em circunstancialismo fáctico inverídico, quer baseadas numa versão unilateralizada dos factos e meios de prova apresentados, ter tido uma actuação censurável. Podendo chegar-se à conclusão que a medida cautelar decretada se fundou em factos inverídicos ou deturpados ou em meios de prova falseados.
- II - Tornando-se necessário, para que o lesado seja garantido dos prejuízos, que estejam alegados e provados factos geradores da responsabilidade civil: (i) injustificação (ou caducidade) da providência; (ii) imputação ao requerente; (iii) actuação dolosa do requerente ou fora das regras da prudência normal; (iv) danos determinados pela providência requerida; e (v) nexo de causalidade entre a conduta do requerente e tais danos.
- III - Não bastando, para a responsabilização do requerente o facto de a mesma vir a ser julgada injustificada, sendo, ainda, necessário a prova da sua culpa, que caberá ao lesado.
- IV - A locação financeira, muitas vezes designada de *leasing*, é um contrato de financiamento, conjugando os contratos de locação e de compra e venda, embora constitua um tipo contratual autónomo deste.
- V - Não tendo ficado demonstrada a impossibilidade da prestação ou a perda do interesse do credor no respectivo cumprimento, tendo-se o devedor constituído em mora, porque não cumpriu no tempo devido, transformou-se a mesma em incumprimento definitivo, após ter sido efectuada, sem sucesso, interpelação ao devedor, *in casu*, em conformidade com o clausulado no contrato. Sendo ao devedor que incumbe provar o cumprimento, o qual, em princípio, não se presume.
- VI - Feita a interpelação do devedor, sem cumprimento por banda do mesmo, pode o contrato ser resolvido pela contraparte.

12-01-2012

Revista n.º 1472/06.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Serra Baptista (Relator) \*  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Acórdão**  
**Rectificação de acórdão**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Obscuridade**

- I - Proferida a sentença fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto ao mérito da causa, podendo no entanto o mesmo rectificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas e reformar a decisão, nos termos prescritos na lei (art. 666.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- II - A decisão é obscura quando não permite saber o que o juiz pretendeu dizer; é ambígua quando se presta a interpretações divergentes, podendo hesitar-se entre dois sentidos diferentes ou até opostos.

12-01-2012  
Incidente n.º 5356/07.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)  
João Bernardo  
Álvaro Rodrigues

**Ação de reivindicação**  
**Teoria da substanciação**  
**Registo predial**  
**Terceiro**  
**Penhora**  
**Registo**  
**Contrato de compra e venda**  
**Venda por negociação particular**

- I - O registo da penhora não concorre, absoluta e directamente, com o registo da aquisição do imóvel penhorado ou, dito de outro modo, em relação à execução as aquisições que envolvam o prédio penhorado são “*res inter alios*” (coisa entre terceiros).
- II - A penhora de um bem não importa a indisponibilidade jurídica dele por parte do executado; o que acontece é que, se o executado o fizer, essa alienação não produz efeitos em relação ao exequente, que continua a gozar da garantia resultante da penhora anteriormente materializada.
- III - O comprador na venda voluntária e o comprador na venda executiva não são terceiros para efeitos de registo; é que a aquisição advinda da execução ao seu titular é atribuída ao comprador directamente da lei e não por acto singular do executado, isto é, não se verifica uma disputa de direitos adquiridos de um mesmo autor comum.

12-01-2012  
Revista n.º 121/09.4TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Ana Paula Boularot  
Pires da Rosa

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Procuração**  
**Bons costumes**  
**Negócio usurário**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Compete às instâncias apurar a matéria de facto relevante para a solução do litígio e só a Relação pode emitir um juízo de censura sobre o apurado na 1.<sup>a</sup> instância; tal matéria apenas é sindicável pelo STJ se tiver sido aceite um facto sem produção do tipo de prova legalmente imposto ou tiverem sido incumpridos os preceitos reguladores da força probatória de certos meios de prova.
- II - O art. 280.º, n.º 2, do CC, ao referir-se aos bons costumes, tem em vista «*as regras éticas pelas quais as pessoas honestas, correctas e de boa fé balizam o seu comportamento na sociedade em que nos integramos*» e que «*impedem que se celebre um contrato com vista a prejudicar directa, intencional e deliberadamente terceiro, em proveito próprio*».
- III - Por seu turno, o art. 282.º, n.º 1, do CC, estatui que «*é anulável, por usura, o negócio jurídico, quando alguém, explorando a situação de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter de outrem, obtiver deste, para si ou para terceiro, a promessa ou a concessão de benefícios excessivos ou injustificados*».
- IV - Tendo resultado provado que, tendo o autor 92 anos e estando física e psicologicamente fragilizado, o réu – apenas 9 dias após a morte da mulher daquele – o levou ao Cartório Notarial onde este outorgou – depois de minutada pelo Réu – a procuração onde lhe concedeu poderes para dar ou tomar de arrendamento bens imóveis, doar ao próprio mandatário prédios sítos na freguesia de Fajões, receber quaisquer importâncias, valores ou rendimentos, aceitar doações etc., é de configurar tal negócio como usurário, atento todo o circunstancialismo referido bem como a não prova por parte do Réu de justificação para tal outorga.

12-01-2012

Revista n.º 79/2001.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção

Tavares de Paiva (Relator)

João Bernardo

Bettencourt de Faria

**Escritura pública**

**Doação**

**Documento autêntico**

**Prova plena**

**Falsidade**

- I - A escritura pública de doação constitui documento autêntico e, como documento autêntico, «*faz prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como os factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora*».
- II - Não obstante, o documento não prova plenamente a sinceridade ou veracidade dos factos atestados, nem a validade e eficácia jurídica dos actos e declarações documentados; apenas certifica a emissão da declaração, a materialidade dos factos ocorridos na presença do notário.
- III - Tal força probatória só poderá ir até onde alcançam as percepções do documentador; pelo que a prova testemunhal é admissível no que tange à veracidade das afirmações proferidas.

12-01-2012

Revista n.º 761/2002.L1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Expropriação por utilidade pública**

**Expropriação total**

**Declaração de utilidade pública**

**PDM**



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Nos termos do art. 3.º, n.º 2, do CExp «*Quando seja necessário expropriar apenas parte de um prédio, pode o proprietário requerer a expropriação total: a) se a parte restante não assegurar, proporcionalmente, os mesmo cômodos que oferecia todo o prédio; b) se os cômodos assegurados pela parte restante não tiverem interesse económico para o expropriado, determinado objectivamente*».
- II - Tendo resultado provado que o PDM de Sintra entrou em vigor em 1999 e que, segundo o mesmo, o prédio objecto de expropriação ficou inserido – na sua maior extensão – em «Espaço Canal», e que a DUP é de 12 de Maio de 2008, tem que se concluir que aquilo que afectou seriamente a potencialidade edificativa do prédio não foi a expropriação, mas sim a entrada em vigor do PDM.
- III - Assim, qualquer intervenção edificativa teria que ter em atenção as restrições resultantes do PDM, restrições essas que já se verificavam à data da DUP, pelo que com a expropriação esses préstimos/cômodos são praticamente os mesmos.

12-01-2012

Revista n.º 10924/08.1TMSNT-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

|  |
|--|
| <p><b>Resolução do negócio</b><br/><b>Cláusula resolutiva</b><br/><b>Incumprimento do contrato</b></p> |
|--|

- I - Existindo cláusula resolutiva, o critério de avaliação dos pressupostos da extinção da relação contratual, nomeadamente da perda de interesse na manutenção do contrato, gerador do direito à resolução, independentemente de qualquer acto ou interpelação, está predeterminado e prefixado pelas partes, através da manifestação de vontade consubstanciada na cláusula convencionada, de sorte que, verificados os pressupostos do respectivo funcionamento, não há que fazer apelo ao critério legal fundante do direito à resolução acolhido pelo art. 808.º do CC.
- II - Nessa circunstância, para efeitos de valoração da importância do incumprimento (art. 802.º, n.º 2, do CC), o poder de apreciação e intervenção do tribunal fica, se não, em muitos casos, excluído, pelo menos fortemente limitado, sob pena de negação dos próprios princípios de autonomia de vontade e de liberdade contratual.
- III - Essa intervenção, que se entende não estar completamente excluída, quedar-se-á pela apreciação da valoração feita pelas partes ao introduzirem a cláusula no contrato – pois que é no momento da celebração que as partes acordam sobre o facto resolutivo e sua relevância –, sobretudo em ordem a avaliar se ajuizaram a gravidade do incumprimento eleito e a respectiva indispensabilidade para a subsistência do vínculo em conformidade com a as normas da boa fé e o prosseguimento do fim contratual, não convencionando um “incumprimento insignificante ou de alcance diminuto no contexto contratual”.

17-01-2012

Revista n.º 473/06.8TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Paulo Sá

Garcia Calejo

|   |
|---|
| <p><b>Cláusula penal</b><br/><b>Redução</b><br/><b>Equidade</b><br/><b>Pedido</b><br/><b>Pedido implícito</b></p> |
|---|

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Para poder operar-se a redução equitativa das penalidades previstas num contrato e das remunerações fixas mensais a pagar pela autora, não é necessária a formulação de um pedido formal de redução da indemnização fixada, bastando que o devedor assumira nos articulados uma posição reveladora do seu inconformismo ou discordância com a satisfação dos valores que lhe são pedidos, invocando o seu excesso.

17-01-2012

Revista n.º 4317/05.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Gravação da prova**  
**Nulidade processual**  
**Arguição de nulidades**  
**Prazo de arguição**  
**Reclamação**  
**Tribunal competente**  
**Recurso de agravo**

- I - A circunstância de parte do depoimento de uma testemunha não se encontrar gravado, pode configurar uma nulidade processual de acto praticado no decurso da audiência de discussão e julgamento, por se tratar da omissão de uma formalidade que a lei prescreve, susceptível de influir na decisão da causa (art. 201.º, n.º 1, do CPC).
- II - Tendo sido entregue ao mandatário do recorrente um CD contendo as gravações dos depoimentos prestados em audiência de julgamento, para efeito de preparação das alegações do recurso de apelação que foi interposto da sentença, incumbia ao recorrente apresentar atempada reclamação perante o juiz da 1.ª instância, arguido a nulidade processual do acto em questão (art. 205.º, n.º 1, do CPC).
- III - O facto de já ter sido proferida sentença quando o recorrente tomou conhecimento da pretensa nulidade processual de acto anterior, não obstava à apresentação da referida reclamação, em 1.ª Instância, a qual implicaria, se obtivesse provimento, a repetição do acto em questão e a anulação de todos os actos subsequentes (art. 201.º, n.º 2, do CPC).
- IV - Sobre tal reclamação, de arguição da nulidade processual do acto de pretensa falta de gravação integral do depoimento da testemunha, devia recair despacho da 1.ª Instância.
- V - Só depois era possível impugnar tal despacho, por via de recurso de agravo autónomo, perante a Relação (art. 733.º do CPC).
- VI - Da decisão da Relação, que recaísse tal matéria processual, já não era possível recurso para o STJ, nos termos dos arts. 722.º, n.º 2, e 754.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC.

17-01-2012

Revista n.º 7324/06.1TBBSXL.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Responsabilidade contratual**  
**Dano**  
**Danos patrimoniais**  
**Dano emergente**  
**Lucro cessante**  
**Factos notórios**  
**Presunções judiciais**  
**Direito à indemnização**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O dano apresenta-se como condição essencial da responsabilidade civil, podendo ser definido, num sentido simultaneamente fáctico e normativo, como a frustração de uma utilidade que era objecto de tutela jurídica.
- II - Dentro do denominado dano patrimonial – aquele que é susceptível de avaliação pecuniária – cabe, não só o dano emergente (*dannus emergens*), como o lucro cessante (*lucrum cessans*), compreendendo a primeiro o prejuízo causado nos bens ou nos direitos já existentes na titularidade do lesado, à data da lesão, e abrangendo o segundo os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto gerador da responsabilidade, mas a que ainda não tinha direito, à data da lesão.
- III - Em termos da normalidade verificada no sector, não pode deixar de considerar-se como facto notório (art. 514.º, n.º 1, do CPC) que a ausência de trabalhos de acabamento, em qualquer obra construída, obsta à celebração de qualquer contrato de arrendamento que tenha tal obra por objecto mediato.
- IV - Não tendo a embargante efectuado tais trabalhos de acabamento, pôs em marcha um cosmos fáctico determinante, em termos de causalidade adequada, da não celebração dos contratos de arrendamento comercial projectados pelos embargados para o imóvel em causa, como veio a ser julgado pelas instâncias, até mediante a consentida utilização da correspondente presunção judicial (arts. 349.º e 351.º do CC).
- V - Constituindo o impedimento de tais trabalhos de acabamento facto idóneo para determinar que o embargados deixassem, por via disse, de obter os benefícios materiais que, conquanto ainda não integrados na respectiva esfera patrimonial à data da correspondente conduta omissiva da embargante, não deixariam de vir a usufruir com a celebração dos correspondentes contratos de arrendamento das 18 lojas comerciais componentes do imóvel em causa, a indemnização pelos danos decorrentes do indicado facto abarca os lucros cessantes.

17-01-2012

Revista n.º 5581-D/2000.G1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Servidão de passagem**

**Transacção judicial**

**Título constitutivo**

**Extinção**

**Prédio dominante**

**Prédio serviente**

- I - Provado que, no âmbito de acção instaurada pelos réus contra o antecessor dos autores, na qual pediam a declaração de que tinham a posse de determinados prédios e a seu favor uma servidão de passagem constituída sobre um prédio destes, bem como a sua condenação a retirar portões que aí tinham sido colocados ou a mantê-los abertos, foi celebrada transacção, homologada por sentença, segundo a qual o réu reconheceu que os autores tinham a posse dos prédios dominantes e que existia uma servidão de passagem, verifica-se que aquelas partes celebraram um contrato de transacção, mediante o qual constituíram a questionada servidão.
- II - Tal contrato de transacção – art. 1248.º do CC –, ao qual sobreveio a correspondente homologação judicial com trânsito em julgado, operou como válido título de constituição da servidão em causa.
- III - Tendo a servidão sido constituída por contrato celebrado pelos proprietários dos prédios dominantes e serviente, assim estando na respectiva base ou origem um acto voluntário dos sujeitos jurídicos a que diz respeito, está vedada aos autores a possibilidade de extinção da servidão por desnecessidade (art. 1569.º do CC), tanto mais que não emergiu provado que a mesma contivesse em si o condicionalismo referido no art. 1550.º, n.ºs 1 e 2, do CC, isto é, os requisitos necessários para que, na falta de constituição voluntária, o proprietário do prédio

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

dominante pudesse, coercivamente, por via judicial, constituir essa servidão sobre o prédio serviente.

17-01-2012  
Revista n.º 96/03.3TBMTA.L1.S1 - 6.ª Secção  
Fernandes do Vale (Relator)  
Marques Pereira  
Azevedo Ramos

**Indemnização**  
**Obrigaç o de indemnizar**  
**Dano**  
**C culo da indemniza o**  
**Equidade**  
**Condena o em quantia a liquidar**

- I - N o demonstrada a exist ncia de danos, n o pode a r  ser havida como sujeito passivo da correspondente obriga o de indemniza o   autora, uma vez que aquela “exist ncia” consubstancia um seu pressuposto necess rio.
- II - S    consentida a respectiva quantifica o com base num ju zo de equidade ou em ulterior liquida o, desde que provada a exist ncia dos danos, sob pena de ser dada uma segunda oportunidade de prova de exist ncia dos danos, o que a lei adjectiva veda, at  por raz es de economia processual (arts. 378.º e 661.º, n.º 2, do CPC).

17-01-2012  
Revista n.º 2655/04.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Sec o  
Fernandes do Vale (Relator)  
Marques Pereira  
Azevedo Ramos

**Embargos de terceiro**  
**C njuge**  
**Ac o executiva**  
**Penhora**  
**Bens comuns do casal**  
**Cita o**  
**Litiscons rcio**  
**Executado**

- I - Assumindo a natureza de litiscons rcio sucessivo a interven o do c njuge do executado, em processo de execu o em que esteja penhorado um bem comum ou um im vel cuja disponibilidade objectiva para a pr tica de actos jur dicos depende da vontade de ambos os c njuges, com eventual oposi o   pr pria execu o ou   penhora, deve o c njuge interveniente ser considerado parte principal na respectiva ac o executiva.
- II - A cita o p e o c njuge em ju zo, tr -lo para o processo, permite-lhe a interven o dele, assegurando ao citado a posi o de parte principal.
- III - Na execu o movida apenas contra um dos c njuges, s  quando a cita o do outro, nos termos do art. 825.º, n.º 1, do CPC, tiver sido indevidamente omitida, pode o mesmo deduzir embargos de terceiro para defender o seu direito   mea o nos bens comuns.

17-01-2012  
Revista n.º 1649/06.3TBOVR-A.C1.P1.S1 - 6.ª Sec o  
Fernandes do Vale (Relator)  
Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reapreciação da prova**  
**Meios de prova**  
**Prova pericial**  
**Força probatória**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Decisão judicial**  
**Motivação**  
**Fundamentação**

- I - O STJ julga, de acordo com a lei de atribuição de competências orgânica e funcional dos tribunais (art. 26.º da LOFTJ, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13-01), matéria de direito, estando-lhe vedada a cognoscibilidade do erro na apreciação das provas, com excepção das situações previstas no n.º 3 (actual n.º 2) do art. 722.º do CPC.
- II - No que respeita à prova pericial, resulta dos arts. 389.º do CC e 591.º do CPC que a força probatória das respostas dos peritos é fixada livremente pelo tribunal.
- III - Valoração diversa e mais vinculada adquire a prova pericial no processo penal, conforme resulta do art. 163.º do CPP, que presume subtraído à livre apreciação da prova o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial, impondo ao tribunal o dever de fundamentar a divergência “sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos” (n.º 2 do citado preceito).
- IV - O ordenamento civilístico não tem normação similar à que foi incluída no ordenamento processual penal, pelo que a prova pericial não adquire naquele ordenamento uma força probatória acrescentada ou incrementada relativamente à prova testemunhal.
- V - A afirmação pelo tribunal de que um facto se considera provado não depende da “íntima convicção” do julgador mas prevalentemente da aplicação de critérios racionais que, em processo civil, se rege pelo *standard* de “probabilidade prevalente” ou do “mais provável do que não”.
- VI - A necessidade da motivação da decisão de facto ancora-se num ajuizamento racional da actividade probatória e na obrigação de o juiz de expor os motivos ou razões por que considerou demonstrado um determinado enunciado fáctico.
- VII - O tribunal quando procede à reapreciação da decisão de facto deve motivar a sua decisão, dado que esta exigência constitucional realiza uma das funções determinantes da acção jurisdicional na legitimação interna e externa do processo.
- VIII - A motivação é perpassada pelo princípio da completude, decorrente da necessidade de uma justificação cabal de todas as razões que determinaram a valoração (lógico-racional), tanto de facto como de direito, em que o juiz se escorou para conferir determinada opção decisória.

17-01-2012

Revista n.º 1876/06.3TBGDM.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

**Responsabilidade extracontratual**  
**Nexo de causalidade**  
**Facto ilícito**  
**Dano**  
**Teoria da causalidade adequada**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - No que respeita ao nexo de causalidade entre o facto praticado pelo agente e o dano sofrido pela vítima, estabelece o art. 563.º do CC a doutrina da causalidade adequada.
- II - Segundo a teoria da causalidade adequada, para que um facto seja causa de um dano é necessário, por um lado, que, no plano naturalístico, ele seja condição (directa ou indirecta), sem a qual o dano não se teria verificado e, por outro, que, em abstracto ou em geral, seja causa adequada do mesmo.
- III - A doutrina da causalidade adequada, no que toca à responsabilidade por facto ilícito culposo – contratual ou extracontratual –, deve ser interpretada de forma mais ampla, com o sentido de que, desde que exista uma relação de causa/efeito entre o facto e o dano, este só deixará de ser entendido causa adequada daquele se se mostrar de todo alheio à verificação dele, tendo-o provocado apenas por circunstâncias absolutamente anormais, extraordinárias ou anómalas.
- IV - A teoria da causalidade adequada não pressupõe a exclusividade da condição, no sentido de que esta tenha só por si determinado o dano.

17-01-2012

Revista n.º 4293/07.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Expropriação**  
**Expropriação por utilidade pública**  
**Competência material**  
**Tribunal comum**  
**Pessoa colectiva de direito público**  
**Compensação**  
**Indemnização**

Em processo de expropriação são competentes, em razão da matéria, os tribunais comuns, não só para a fixação do valor da indemnização, mas também para atribuição do valor da compensação em caso de pessoas colectivas de direito público.

17-01-2012

Revista n.º 4326/08.7TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) \*

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Responsabilidade extracontratual**  
**Dano causado por coisas ou actividades**  
**Actividades perigosas**  
**Piscina**  
**Recintos com diversões aquáticas**  
**Culpa**  
**Presunção de culpa**  
**Inversão do ónus da prova**

- I - O art. 493.º, n.º 2, do CC, estabelece a presunção de culpa por parte de quem exerce uma actividade perigosa, presunção que assenta sobre a ideia de que não foram tomadas as medidas de precaução necessárias para evitar o dano; como tal, quanto aos danos causados no exercício de actividades perigosas, o lesante só pode exonerar-se da responsabilidade provando que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias para os evitar.
- II - A lei não define o que deva entender-se por actividade perigosa, limitando-se a fornecer ao intérprete uma directiva genérica para sua identificação, apenas admitindo que ela possa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- derivar da própria natureza da actividade ou da natureza dos meios empregues, nem sendo viável um conceito que abarque todos os casos.
- III - Na maior parte dos casos, não pode considerar-se perigosa, para efeitos do aludido preceito, a exploração de uma piscina.
- IV - Realidade bem diferente é o funcionamento de um parque aquático, composto por um complexo de piscinas, no caso quatro, com escorregas de água, com várias pistas, em duas delas, por natureza não especialmente vocacionado para a prática da natação usual e relaxante, aberto ao público com uma frequência que, em regra, excede em muito a ocupação de uma vulgar piscina, por vezes mesmo em sobrelotação, e concorrido maioritariamente por jovens em busca de alguma adrenalina, predispostos a condutas irreverentes, bem como por muitas crianças, grande parte das vezes não vigiadas, em actividades aquáticas, elas mesmas de risco, com empurrões, correrias, e brincadeiras nem sempre ajustadas.
- V - Esta actividade, pelas características de algumas das infra-estruturas utilizadas, numa mescla e simbiose de diferentes elementos que se comportam de diversos modos, uns duros (escadas, rampas e bordas das piscinas), outros moles (água e relvados), outros ainda escorregadios (áreas marginais às piscinas, sobretudo os pavimentos que as circundam, e escorregas), e pela própria concepção das actividades e natureza dos equipamentos (grelhas de protecção que por algum facto imprevisto ou estranho deixem de cumprir a sua função, e condutas de aspiração, umas e outras com maiores dimensões que o habitual), envolve uma especial aptidão produtora de danos.
- VI - Isto explica que estes espaços estejam submetidos a especiais e detalhados regulamentos, não só de concepção e construção como de conduta e segurança dos utentes, a fim de evitar acidentes, e não apenas tendentes a possibilitar o seu tranquilo e confortável uso.
- VII - Um complexo de piscinas da natureza do referido nos autos pode criar um perigo especial para os utentes desse serviço, mas muito particularmente um escorrega de 40 m de comprimento, composto por quatro pistas, num parque aquático para utilização por crianças e adolescentes iniciais, é uma actividade perigosa em função da natureza dos meios utilizados.
- VIII - A actividade própria da exploração dum parque aquático deve ser considerada, por regra, perigosa para efeitos do art. 493.º, n.º 2, do CC.

17-01-2012

Revista n.º 291/07.6TBLRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Causa de pedir**

**Alteração da causa de pedir**

**Princípio dispositivo**

**Princípio da estabilidade da instância**

**Princípio da substanciação**

**Conhecimento officioso**

**Factos notórios**

**Objecto do recurso**

**Questão nova**

- I - O objecto de qualquer pleito é, em princípio, delimitado pelo pedido deduzido pelo autor na sua petição inicial e pelos respectivos fundamentos, que são a sua causa de pedir, havendo, naturalmente, que se ter também em conta a eventual defesa exceptiva com que o réu pretenda obstar à procedência daquele pedido.
- II - O princípio da estabilidade da instância não permite uma mudança da causa de pedir, salvas as situações consignadas na lei (art. 268.º do CPC), apenas podendo ser alterada em conformidade com o disposto nos arts. 272.º e 273.º do CPC.
- III - Não ocorrendo esses casos, não pode a causa de pedir ser alterada na decisão final da instância, não sendo permitido ao tribunal convolar a causa de pedir invocada pelo autor para qualquer

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

outra, por melhor que ela se amolde à pretensão deduzida, assim como o autor fica inibido de, em sede de recurso, argumentar com base em causa de pedir diferente da que referenciou no seu articulado inicial.

- IV - Os recursos são meios de impugnação de decisões judiciais, pelos quais se procede ao reexame da matéria apreciada na decisão recorrida, e não meios de renovação da causa, sendo imprescindível que exista identidade entre a causa de pedir e a causa de julgar.
- V - O juiz, oficiosamente, não pode alterar a causa de pedir e só pode utilizar factos notórios desde que os mesmos não impliquem essa alteração da causa.

17-01-2012

Revista n.º5275/07.1TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Recurso de acórdão da Relação**

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Inadmissibilidade**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade de acórdão**

**Arguição de nulidades**

**Reclamação**

**Tribunal competente**

- I - Se o Tribunal da Relação omitiu pronúncia sobre uma determinada questão suscitada na apelação, não admitindo o acórdão recurso de revista, a parte lesada deve arguir o vício da nulidade daí decorrente, de modo a que seja suprida a falta, nos termos das disposições combinadas dos arts. 668.º, n.ºs 1, al. d), e 4, 670.º, n.º 1, e 716.º, n.º 1, do CPC (na redacção que resultou do DL n.º 303/2007, de 24-08).
- II - A arguição da nulidade deve ser efectuada perante o Tribunal da Relação, ainda que sem a faculdade de interposição de recurso, na hipótese de indeferimento, atento o preceituado pelos arts. 670.º, n.ºs 1 e 2, e 716.º, n.º 1, do citado Código.
- III - A invocação pela autora, nas alegações da revista, da nulidade por falta de pronúncia sobre questão por si suscitada nas conclusões da apelação, mas não na sequência temporal da tramitação a que se reportam os arts. 668.º, n.ºs. 1, al. d), e 4, 670.º, n.º 1, e 153.º, n.º 1, do indicado Código, mostra-se intempestiva.

17-01-2012

Revista n.º 32/10.0TBTCS.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Livrança**

**Livrança em branco**

**Pacto de preenchimento**

**Preenchimento abusivo**

**Oponibilidade**

**Portador mediato**

**Aval**

**Avalista**

**Responsabilidade solidária**



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A livrança em branco, cuja admissibilidade resulta dos arts. 10.º e 77.º, § 2, da LULL, destina-se, normalmente, a ser preenchida pelo seu adquirente imediato ou posterior, sendo a sua entrega acompanhada de poderes para o preenchimento, de acordo com o denominado pacto ou acordo de preenchimento.
- II - O pacto de preenchimento é o acto pelo qual as partes ajustam os termos em que deverá definir-se a obrigação cambiária, tais como a fixação do seu montante, as condições relativas ao seu conteúdo, o tempo de vencimento, o lugar do pagamento ou a estipulação de juros.
- III - O preenchimento abusivo, de acordo com o art. 10.º da LULL, não é oponível ao portador, entendendo-se, no entanto, que o citado preceito se reporta a um portador que não seja interveniente no pacto de preenchimento.
- IV - O pagamento de uma livrança pode ser garantido por aval de terceiro ou de um signatário da livrança (arts. 30.º e 77.º, § 2, da LULL), sendo que a medida da responsabilidade do avalista é a do avalizado (art. 32.º, § 1, da LULL), responsabilidade esta que não é subsidiária, mas sim solidária e cumulativa.
- V - A posição do avalista é também autónoma (arts. 32.º, § 2, e 77.º, § 2, da LULL), a sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.
- VI - O avalista não pode, assim, excepcionar o preenchimento abusivo, cujo ónus *probandi* cabe ao obrigado cambiário (art. 342.º, n.º 2, do CC), salvo se também tiver subscrito o pacto de preenchimento.

17-01-2012

Revista n.º 3473/06.4TJVNF-A.P1.S2 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Reforma da decisão**  
**Erro de julgamento**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**

- I - Com a introdução do n.º 2 do art. 669.º do CPC, operada pelo DL n.º 329-A /95, de 12-12, ampliou-se o âmbito da reforma da sentença, alargando-se a casos de manifesto e inquestionável erro de julgamento, quer em sede de aplicação e qualificação jurídica, quer em sede de matéria de facto.
- II - A reforma da decisão de mérito prevista na aludida disposição tem também lugar no STJ, nos termos que estão previstos para a 1.ª instância (juiz singular), mas só tem cabimento, por regra, atenta a circunstância de se tratar de tribunal de revista, quanto ao erro manifesto de julgamento das questões de direito.

17-01-2012

Incidente n.º 121/1999.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Fundamentos de facto**  
**Falta de discriminação dos factos provados**  
**Nulidade de acórdão**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Conhecimento officioso**

- I - O art. 659.º, n.º 2, impõe que o juiz discrimine na sentença os factos que considera provados e o art. 668.º, n.º 1, al. b), ambos do CPC, sancionada com a nulidade a falta de especificação dos fundamentos de facto que sustentam a decisão, aplicando-se esta disposição tanto às sentenças como aos despachos judiciais (art. 666.º, n.º 2, do CPC).
- II - O dever de especificação dos factos sobre que assenta a decisão de direito estende-se à Relação (art. 713.º, n.º 2, do CPC) e, se esta omitir totalmente a especificação dos fundamentos de facto, o STJ fica impedido de julgar de direito, que é aquilo para que, segundo a lei, está exclusivamente vocacionado, seja na revista, seja no agravo (arts. 721.º, n.º 2, 722.º, n.º 2, 729.º, n.º 2, e 755.º do CPC).
- III - A ausência de especificação dos factos que justificam a decisão torna o acórdão da Relação nulo, sendo certo que tal nulidade pode ser conhecida officiosamente pelo STJ, face, justamente, à inexistência de base bastante para o julgamento de direito (arts. 716.º, 731.º e 729.º, n.º 3, do CPC).

17-01-2012

Agravo n.º 7770/05.8TBMTS.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Contrato de compra e venda**  
**Veículo automóvel**  
**Contrafacção**  
**Nulidade do contrato**  
**Objecto impossível**  
**Veículo apreendido**  
**Boa fé**  
**Obrigação de restituição**  
**Restituição de bens**

- I - A compra e venda de veículo com quadro do motor e *chassis* viciados por contrafacção dos elementos originais é uma compra e venda nula por impossibilidade legal do objeto (arts. 874.º e 280.º do CC).
- II - O comprador de boa fé, a quem foi apreendido pelas autoridades policiais o veículo que lhe foi entregue na sequência do aludido contrato de compra e venda, não tem de restituir ao vendedor o valor correspondente, não obstante a impossibilidade da restituição em espécie (art. 289.º, n.ºs 1 e 3, e 1269.º do CC).
- III - Ainda que o veículo volte à posse do comprador, ao abrigo de decisão judicial proferida no âmbito de sentença penal que permite a restituição do veículo na condição de legalização no prazo de um ano sob pena de perdimento a favor do Estado (arts. 110.º, n.º 3, do CP e 186.º, n.º 4, do CPP), no que toca ao alienante, a restituição do veículo pelo adquirente, a ocorrer a referida legalização, não decorrerá já do dever de restituição a que se refere o art. 289.º, n.º 1, do CC.

17-01-2012

Revista n.º 108/2000.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Oposição à execução**

**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Compensação de créditos**  
**Depósito bancário**  
**Instituição de crédito**  
**Exequente**

- I - Invocada a compensação (art. 847.º do CC) entre os valores existentes em depósito à ordem e o crédito exequendo, a questão a tratar é tão somente a de saber se, atento o momento em que o crédito exequendo se venceu, dispunha a conta bancária de fundos que permitissem a compensação.
- II - Uma outra questão, não suscitada e, por isso, não passível de conhecimento pelo Tribunal sob pena de violação do disposto nos arts. 660.º, n.º 2, e 668.º, n.º 1, al. d), *in fine*, do CPC, seria a de saber se deve ser reconhecido à herança o crédito, a título de responsabilidade civil, emergente das compensações que a instituição de crédito efectuou, após o decesso do depositante/mutuário, por débito da conta bancária de que ele era titular nessa instituição de crédito, agora exequente.

17-01-2012  
Revista n.º 193/04.8TBPSR-A.E1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Fernandes do Vale  
Marques Pereira

**Contrato de empreitada**  
**Alteração**  
**Licenciamento de obras**  
**Defeito da obra**  
**Direitos do dono da obra**  
**Resolução do negócio**

- I - Aceitando a dona da obra a alteração do local de implantação do edifício, por não ser viável dada a natureza do solo a edificação no local projectado, e prosseguindo a obra, incumbe ao projectista elaborar projecto de alteração a apresentar na Câmara Municipal.
- II - No entanto, se o dono da obra introduziu alterações ao projecto inicial aprovado que foram executadas pelo empreiteiro, não aceitando repor as coisas no estado anterior, tudo sem o acordo do projectista, não pode este ser responsabilizado pela circunstância de ter deixado de colaborar com o dono da obra.
- III - Tendo o empreiteiro executado a obra com defeitos, impunha-se ao dono da obra, antes de resolver o contrato, pedir a sua eliminação (arts. 1207.º, 1221.º e 1222.º do CC).

17-01-2012  
Revista n.º 776/07.4TBSTC.E1.S1 - 6. Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Fernandes do Vale  
Marques Pereira

**Acidente de viação**  
**Colisão de veículos**  
**Concorrência de culpas**  
**Excesso de velocidade**  
**Privação do uso de veículo**  
**Danos patrimoniais**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Considerando que o autor, por razões humanitárias, parou o automóvel que conduzia na berma de uma estrada nacional, numa recta, ocupando em parte a faixa de rodagem, que era de noite e havia nevoeiro, sendo a visibilidade inferior à normal, que deixou os faróis acesos nos médios e os quatro piscas ligados, não tendo colocado o triângulo, e que se dirigia a um veículo pesado que se encontrava caído fora da estrada, quando surgiu um veículo ligeiro de mercadorias que embateu com a frente na retaguarda do veículo do autor, não se encontrando demonstrado que a colocação do triângulo fosse mais visível que os médios e os quatro piscas ligados, não se verifica que o autor tenha sido negligente ou tenha violado as regras de circulação rodoviária.
- II - Assente que o condutor do ligeiro de mercadorias não regulou a velocidade do seu veículo em função da reduzida visibilidade e foi pouco atento (arts. 3.º, n.º 2, e 24.º do CESt), verifica-se que foi o único responsável pela produção do acidente.
- III - A paralisação do veículo constitui sempre um dano patrimonial, correspondente ao custo do aluguer de veículo automóvel idêntico, independentemente de o respectivo proprietário proceder ou não à sua substituição.
- IV - A perda da disponibilidade do veículo é um dano *per se*.

17-01-2012

Revista n.º 983/04.1TBCHV.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Contrato de prestação de serviços**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Falta de pagamento**  
**Incumprimento do contrato**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução do negócio**

- I - Assente que a autora se obrigou a colaborar com a ré e sua equipa informática na instrução da sua candidatura a concurso público internacional e no desenvolvimento de um programa informático, em que aquela equipa informática já trabalhava, no sentido de lhe incrementar a velocidade e as funcionalidades, mediante o pagamento de honorários à razão de € 60 por cada hora gasta, não se obrigou a autora a alcançar um resultado concreto, assumindo antes uma obrigação de meios, não tendo o pagamento do seu trabalho sido condicionado pela obtenção de qualquer resultado.
- II - Perante a recusa definitiva da ré em pagar à autora honorários há muito vencidos, de valor superior a € 68 000, não era exigível a esta que continuasse a sua colaboração, pelo que está justificada a resolução unilateral do contrato operada pela autora e comunicada à ré por carta (art. 432.º e 436.º do CC).

17-01-2012

Revista n.º 5598/05,4TVLSB.L2.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Incumprimento**  
**Rejeição de recurso**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O legislador exigiu que o impugnante do julgamento de facto fosse extremamente preciso, quer no que se refere aos pontos impugnados, quer aos concretos meios probatórios que imponham decisão diversa, cominando com a rejeição liminar o incumprimento dos referidos ónus e não permitindo ao julgador notificar o recorrente para aperfeiçoar as respectivas alegações (art. 690.º-A do CPC).
- II - Não tendo o recorrente dado cabal cumprimento ao ónus imposto na al. a), do n.º 1, do art. 690.º-A do CPC, mostra-se correcta a rejeição, pelo Tribunal da Relação, da impugnação do julgamento dos factos.

17-01-2012

Revista n.º 7298/06.9TBSXL.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Processo de promoção e protecção**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Confiança judicial de menores**  
**Adopção**

- I - No âmbito de um processo de promoção e protecção de menores, o STJ não está impedido de conhecer do objecto do recurso interposto da decisão da Relação que, negando provimento ao agravo interposto, confirmou a decisão que aplicou a medida de confiança dos menores a instituição com vista a futura adopção e lhes nomeou curador provisório.
- II - Embora os autos sejam de jurisdição voluntária – art. 100.º da Lei n.º 147/99, de 01-09 (LPCJP) –, não está o STJ impedido de conhecer do objecto do recurso na medida em que a decisão impugnada não foi proferida exclusivamente segundo critérios de conveniência e oportunidade (art. 1411.º, n.º 2, do CPC), tendo tido de apurar se se verificavam os pressupostos legais imperativamente fixados para o julgador poder ponderar dessa conveniência e oportunidade de decretamento de alguma das medidas de protecção de menores indicadas na lei.

17-01-2012

Agravo n.º 1343/05.2TMPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

**Recurso de apelação**  
**Alegações de recurso**  
**Junção de documento**  
**Junta de Freguesia**  
**Documento particular**  
**Força probatória**  
**Acto inútil**

- I - Pretendendo a recorrente juntar um documento com as alegações da apelação ao abrigo do preceituado no art. 524.º, *ex vi* do art. 706.º, ambos do CPC, tendo o referido documento sido emitido em momento anterior ao do início da audiência de julgamento, afastada se encontra a impossibilidade da sua apresentação em momento anterior ao da interposição da apelação.
- II - Traduzindo-se o documento em causa num atestado emitido pela junta de freguesia onde se localizam os prédios a que respeita a acção de reivindicação, no qual se refere que “*sempre*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

*existiu uma cancela na entrada da antiga fábrica da B...*” e que “*apenas por mero favor era cedida a passagem por intermédio do mesmo para os trabalhadores da fábrica de malhas C...*”, tendo o atestado sido emitido ao abrigo do estatuído no art. 34.º do DL n.º 135/99, de 22-04, normativo administrativo no qual se contemplam os “*atestados de residência, vida e situação económica dos cidadãos*”, bem como “*os termos de identidade e justificação administrativa*”, tal leva a concluir pela anormalidade legal do conteúdo do documento emitido, com a daí decorrente irrelevância do mesmo para a decisão da causa, circunstancialismo esse que arrasta, pela sua ineficácia probatória, a consequente inutilidade da sua junção aos autos (art. 706.º, n.º 1, parte final, do CPC).

- III - Não podendo o referido documento ser considerado como um documento autêntico, com a força probatória a estes atribuída – arts. 363.º, n.º 2, e 371.º, n.º 1, do CC –, do teor do estatuído no art. 376.º, n.º 2, do mesmo Código, resulta que, em qualquer circunstância, do conteúdo de tal documento nada pode relevar para a decisão da causa.

17-01-2012

Revista n.º 370/04.1TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Julgamento ampliado**  
**Recurso de revista**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Requerimento**  
**Alegações de recurso**  
**Recurso para o tribunal pleno**  
**Tempestividade**  
**Nulidade de acórdão**  
**Aclaração**  
**Analogia**  
**Omissão de pronúncia**

- I - O pedido de julgamento ampliado de revista destinado à fixação de jurisprudência carece de ser formulado nas alegações do mesmo – por forma a que o Presidente do STJ determine, até à prolação do acórdão, que o mesmo se faça com intervenção do plenário das secções cíveis, e nunca após julgado e prolatado o acórdão.
- II - O esclarecimento de qualquer ambiguidade só releva se vier a redundar em obscuridade, e não quando há discordância quanto à qualificação e subsunção jurídica dos factos efectuados na decisão.
- III - O art. 8.º, n.º 3, do CC, pressupõe que os casos mereçam tratamento análogo.
- IV - Apenas há omissão de pronúncia quando a decisão deixa de se pronunciar sobre questões que integram o objecto do recurso e não sobre os argumentos, razões ou motivos aduzidos pelas partes.

19-01-2012

Incidente n.º 850/2001 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Culpa da vítima**  
**Responsabilidade pelo risco**

**Concorrência de culpa e risco**  
**Interpretação da lei**

- I - Em matéria de acidentes de viação, a verificação de qualquer das circunstâncias referidas no art. 505.º do CC – *maxime*, ser o acidente imputável a facto, culposo ou não, do lesado – exclui a responsabilidade objectiva do detentor do veículo, a título de risco.
- II - O texto do art. 505.º do CC deve ser interpretado no sentido de que nele se acolhe a regra do concurso da culpa do lesado com o risco próprio do veículo, ou seja, que a responsabilidade objectiva do detentor do veículo só é excluída quando o acidente, em concreto, for devido unicamente ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte exclusivamente de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.

19-01-2012  
Revista n.º 2997/06.8TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Insolvência**  
**Administrador de insolvência**  
**Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos**  
**Impugnação**  
**Sentença**  
**Contrato-promessa**  
**Incumprimento do contrato**  
**Restituição do sinal**  
**Indemnização**  
**Tradição da coisa**  
**Direito de retenção**

- I - A sentença de homologação dos créditos reconhecidos pelo administrador de insolvência e não impugnados é um acto jurisdicional que reconhece a eficácia jurídica de tal acto (falta de impugnação), conforme ao princípio constitucional da apreciação da legalidade pelos tribunais.
- II - A aceitação de tais créditos, mediante a sua não impugnação, dispensa a sua verificação judicial.
- III - É ao credor que cabe a opção entre as duas modalidades de indemnização conferidas pelo n.º 2 do art. 442.º do CC – restituição do sinal em dobro ou, quando haja tradição da coisa, indemnização do seu valor determinado à data do não cumprimento.
- IV - O direito de retenção abrange todos os direitos indemnizatórios decorrentes do incumprimento do contrato-promessa.

19-01-2012  
Revista n.º 35/09.8 TBPFR-C.P1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Notificação postal**  
**Notificação ao mandatário**  
**Presunção**  
**Presunções legais**  
**Prazo**  
**Alegações de recurso**

**Contagem de prazos**

- I - Para efeitos de determinação das datas da notificação electrónica, o legislador consagrou duas presunções: (i) a notificação por transmissão electrónica de dados presume-se feita na data da expedição e (ii) a expedição presume-se feita no terceiro dia posterior ao da elaboração da notificação ou no primeiro dia útil seguinte a este, quando o final do prazo termine em dia não útil.
- II - O prazo para apresentação de alegações de recurso inicia-se na data em que se presume feita a notificação por transmissão electrónica do despacho que o receba, ou seja, no terceiro dia posterior ao da elaboração da notificação ou no primeiro dia útil seguinte a este, quando o final do prazo termine em dia não útil.
- III - Tendo tal notificação ocorrido em data anterior àquela em que se presume efectuada, nenhum efeito se pode extrair de tal ocorrência, não podendo a contraparte invocar, para efeito de encurtamento do prazo, o recebimento ocorrido em data anterior, como decorre do disposto no n.º 6 do art. 254.º do CPC, segundo o qual as presunções da notificação postal ou electrónica só podem ser ilididas pelo próprio mandatário notificado, provando que não foram efectuadas ou que ocorreram em data posterior à presumida, por razões que lhe não sejam imputáveis.
- IV - Ou seja, a presunção de notificação pode ser ilidida, mas sempre para alargamento do prazo e nunca para redução do mesmo, pelo que a ilisão da presunção da notificação não poderá ser efectuada pelo critério da leitura da peça processual, não se encontrando, aliás, elencado tal desiderato no texto legal.

19-01-2012

Agravo n.º 86/05.1TBRSD.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Livrança**

**Livrança em branco**

**Aval**

**Avalista**

**Prazo**

**Pacto de preenchimento**

**Incumprimento**

**Abuso do direito**

- I - A obrigação que a livrança emitida em branco incorpora só pode efectivar-se se no momento do seu vencimento se encontrar preenchida.
- II - A obrigação do avalista é acessória em face da do avalizado, o que significa que a extensão e conteúdo se afere pela obrigação deste.
- III - A lei não fixa qualquer prazo para o preenchimento da livrança com vencimento em branco.
- IV - Se a letra é entregue como garantia de cumprimento de obrigações estabelecidas em contrato de cedência de utilização e, no pacto de preenchimento, o seu preenchimento é autorizado em qualquer momento – impondo-se apenas como requisito a verificação do incumprimento – não configura abuso de direito o seu não preenchimento, pelo portador, logo que verificado tal incumprimento.
- V - Prevendo o pacto de preenchimento a aposição dos montantes correspondentes a parte ou à totalidade das quantias que, a qualquer título fossem devidas, a interpelação por apenas parte de tais quantias não obsta ao preenchimento da livrança pela totalidade do montante devido.

19-01-2012

Revista n.º 35671/06.5YYLSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)



Silva Gonçalves  
Ana Paula Boularot

**União de facto**  
**Morte**  
**Alimentos**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Segurança Social**  
**Requisitos**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Lei aplicável**  
**Lei interpretativa**  
**Retroactividade da lei**

- I - A Lei n.º 23/2010, de 30-08, não se aplica aos casos em que um dos membros da união de facto, beneficiário da segurança social, faleceu antes da sua entrada em vigor, como aquele que ora se verifica, ou seja, não tem eficácia retroactiva, quer por não se verificarem os pressupostos exigidos na 2.ª parte do n.º 2 do art. 12.º do CC, uma vez que a união de facto se dissolve com o óbito de um dos seus membros, quer por tal aplicação ser afastada pelo art. 15.º do DL n.º 322/90, de 18-10, quer, finalmente, por esta lei não ser interpretativa da Lei n.º 7/2001, de 11-05.
- II - Assim não ficou a autora dispensada de alegar e provar os requisitos exigidos para beneficiar das prestações da Segurança Social por óbito do companheiro, nos moldes estabelecidos na Lei n.º 7/2001, de 11-05, primitiva redacção e demais legislação aplicável, supra referida.
- III - Porque o não fez, não pode ver reconhecida a pretensão que reclamava.

19-01-2012  
Revista n.º 1047/10.4TBFAR.E1.S1 - 7.ª Secção  
Granja da Fonseca (Relator) \*  
Silva Gonçalves (vencido)  
Ana Paula Boularot

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Equidade**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**

- I - Na fixação da compensação por danos não patrimoniais, revelando os factos provados que: (i) a autora tinha 14 anos de idade à data do acidente; (ii) desmaiou após o mesmo; (iii) ficou com o menisco destruído; (iv) foi operada por duas vezes; consolidou as lesões em 02-12-2004, por acidente de viação ocorrido em 10-11-2003; e (v) ficou com IPP de 5%, é equitativa a quantia de € 25 000, atribuída pelas instâncias.
- II - São indemnizáveis os danos patrimoniais futuros ainda que o lesado, afectado por IPP, não aufera rendimentos ou exerça profissão à data do acidente de viação.

19-01-2012  
Revista n.º 3483/04.6TVLSB.L1 - 2.ª Secção  
João Trindade (Relator)

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Tavares de Paiva  
Abrantes Geraldês

**Recurso de revista**  
**Alegações de recurso**  
**Alegações repetidas**  
**Recurso de apelação**  
**Acórdão por remissão**  
**Falta de alegações**  
**Deserção de recurso**

A repetição, no recurso de revista, do teor das alegações e das conclusões com que a parte impugnou, no recurso de apelação, a decisão proferida em 1.<sup>a</sup> instância, abstraindo do acórdão recorrido – acórdão que não usou da faculdade de negar a procedência ao recurso por remissão para os fundamentos da decisão impugnada – traduz-se numa omissão que pode ser equiparada à falta de alegações, com a conseqüente deserção do recurso.

19-01-2012  
Revista n.º 777/07.2TBBCL-C.G1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção  
João Trindade (Relator)  
Tavares de Paiva  
Abrantes Geraldês

**Estabelecimento comercial**  
**Contrato de arrendamento**  
**Transmissão de estabelecimento**  
**Comunicação ao senhorio**  
**Ação de despejo**  
**Resolução**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Facto constitutivo**

- I - A cessão de estabelecimento comercial consiste na entrega e transferência da exploração, como um todo, de uma unidade económica, de modo oneroso e por tempo indeterminado, com obrigação de nele continuar a ser praticado o mesmo ramo de negócio, com a faculdade de utilizar todos os móveis e utensílios, bem como do prédio onde a unidade do estabelecimentos se encontra implantada, quer tenha estado, ou não, em funcionamento.
- II - É ao senhorio que incumbe o ónus de alegação e prova da falta de autorização para a cedência do arrendado, enquanto fundamento (facto constitutivo) do direito de resolução do contrato de arrendamento nos termos das als. f) e g) do art. 1038.º do CC.

19-01-2012  
Revista n.º 979/07.1TBGRD.C1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção  
João Trindade (Relator)  
Tavares de Paiva  
Abrantes Geraldês

**Nulidade da decisão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Pedido**  
**Condenação *ultra petitum***  
**Propriedade horizontal**  
**Terraços**

**Partes comuns**  
**Despesas de condomínio**  
**Despesas de conservação de partes comuns**  
**Obras**  
**Inovação**  
**Nexo de causalidade**  
**Culpa**

- I - Não é nula, por ter condenado para além do pedido, a decisão que: (i) em face de um pedido de condenação das rés a realizar novas obras de impermeabilização no terraço de cobertura do prédio, condena a realizar tais obras de acordo com as telas finais apresentadas na Câmara Municipal e que, (ii) em face do pedido de reposição das obras do terraço na mesma situação em que originariamente se encontravam, condena em tal reposição, individualizando quais as alterações que foram introduzidas em tal terraço.
- II - Nas partes comuns de edifício constituído em propriedade horizontal afectos ao uso e fruição de uma fracção a responsabilidade das despesas de conservação e fruição é do condómino que tira proveito exclusivo dessa parte, em homenagem ao princípio “*ubi commodum, ibi incomodum*” – art. 1424.º, n.º 2, do CC.
- III - Obra inovadora, nos termos do disposto no art. 1425.º do CC, é aquela que constitui uma modificação ou transformação da parte comum, nela cabendo as alterações introduzidas na substância ou forma da coisa, como as modificações à sua afectação ou destino.
- IV - A reposição das partes comuns ao estado em que se encontravam antes da introdução das inovações recai sobre o proprietário da fracção, tenha ele – ou não – sido o seu autor.
- V - Verifica-se o nexo de causalidade entre as infiltrações numa fracção do andar imediatamente inferior àquele em que outro condómino efectuou obras – ampliando um terraço ajardinado –, se se provou que: (i) em resultado das obras os ralos e as caleiras deixaram de exercer a sua função de evacuação das águas e que (II) aquelas (infiltrações) resultam de águas (pluviais e de rega) nas floreiras, ainda que nele tenha efectuado obras de impermeabilização.
- VI - A culpa do condómino que amplia o terraço ajardinado reside na falta de cuidado de verificação da eficácia das obras de impermeabilização.

19-01-2012  
Revista n.º 1359/07.4TVLSB.L1 - 2.ª Secção  
João Trindade (Relator)  
Tavares de Paiva  
Abrantes Gerales

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**

Com a publicação do DL n.º 303/2007, de 24-08, que operou a reforma do regime de recursos em processo civil, por força do disposto no n.º 3 do art. 721.º do CPC, deixou de ser admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido, e ainda que com diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos referidos no artigo seguinte ao referenciado.

19-01-2012  
Revista n.º 1468/09.5TBFAR.E1.S1 - 2.ª Secção  
João Trindade (Relator)  
Tavares de Paiva  
Abrantes Gerales

**Direito de propriedade**  
**Acção declarativa**  
**Usucapião**  
**Registo predial**  
**Poderes das partes**  
**Poderes do tribunal**

- I - No âmbito de uma acção em que se controverte a propriedade, sendo reconhecida a sua aquisição, por usucapião, cabe ao titular do direito o ónus de proceder às diligências necessárias ao registo do seu direito.
- II - O tribunal não pode substituir-se às partes no ónus referido em I.

19-01-2012  
Incidente n.º 593/2002.L1.S1 - 7.ª Secção  
Lopes do Rego (Relator)  
Orlando Afonso  
Távora Victor

**Nulidade da decisão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Condenação *ultra petitum***  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**  
**Abuso do direito**  
**Boa fé**  
**Fim social**  
**Bons costumes**

- I - Não é nula, por excesso de pronúncia, a decisão que, em confronto com o pedido de “demolição de todas as construções que edificaram a uma distância inferior a um metro e meio da varanda”, condena na “demolição de todas as edificações efectuadas a uma distância inferior a um metro e meio da varanda dos autores, de modo a que, em qualquer circunstância, se respeite a distância em causa que permita o exercício do direito de servidão de vistas de que são titulares os autores”, se o direito de servidão de vistas era o fundamento do pedido de demolição invocado pelos autores.
- II - Só nos estritos limites do disposto nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 3, do CPC, é que em recurso de revista se pode questionar a decisão sobre a matéria de facto.
- III - Para ocorrer abuso do direito é imperioso que o seu exercício se apresente ostensivamente contrário à boa fé, aos bons costumes ou ao seu fim social e económico.

19-01-2012  
Revista n.º 178/03.1TBEPS.G1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Venda de coisa defeituosa**  
**Caducidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Contagem de prazos**

**Suspensão**  
**Justo impedimento**  
**Reconhecimento do direito**  
**Abuso do direito**  
**Ónus da prova**  
**Culpa**  
**Coisa defeituosa**

- I - Como o reconhecimento de um direito, como causa impeditiva da caducidade, tem como efeito tornar certa uma determinada situação, fazendo as vezes de uma sentença, temos que o mesmo tem que ser claro, não oferecendo quaisquer dúvidas sobre a atitude de quem reconhece.
- II - Só nos casos em que a lei se limite a fixar o prazo de caducidade, sem indicar a data a partir da qual o prazo se conta, é que interessa distinguir entre a constituição ou a existência do direito e a possibilidade legal do seu exercício.
- III - No caso do prazo fixado no art. 917.º do CC, e uma vez que a lei indica a data a partir da qual o prazo se conta, não é caso para se considerar a questão do “momento em que o direito puder legalmente ser exercido”.
- IV - O instituto de suspensão não é susceptível de se aplicar aos prazos de caducidade.
- V - Mas se é de excluir a suspensão, já o mesmo não poderá dizer-se da ampliação, pelo que alegando-se e provando-se o justo impedimento ou força maior, e, portanto, um obstáculo não imputável e invencível para o exercício do direito, este poderá razoavelmente exercer-se logo que cesse o obstáculo, salvo se houver oposição legal e expressa.
- VI - Seria manifestamente abusivo o comportamento de quem criasse num comprador de uma obra com defeitos a expectativa de que eles iriam ser reparados, promovendo diligências nesse sentido, e depois viesse invocar o decurso do tempo como base da caducidade do direito de pedir a reparação.
- VII - O disposto no art. 914.º do CC, sobre a relevância da culpa na obrigação de um vendedor reparar ou substituir a coisa com defeitos, é questionável “*de jure condendo*”, na medida em que se está perante uma acção de cumprimento e ao devedor não restar outra solução se não cumprir, independentemente de culpa.
- VIII - O ónus que impende sobre o vendedor de uma coisa defeituosa de alegar e provar a ausência de culpa não se satisfaz com a simples demonstração que o vendedor, na realização da sua prestação, agiu diligentemente, pois o vendedor tem de provar que a causa do defeito lhe é completamente estranha.
- IX - E a causa do defeito é completamente estranha ao vendedor em três situações: força maior; atitude negligente da contraparte; e facto de terceiro.

19-01-2012  
Revista n.º 1754/06.6TBCBR.C1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator) \*  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Venda judicial**  
**Direito de retenção**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Tradição da coisa**  
**Caducidade**

Com a venda executiva caduca o direito de retenção conferido pela lei ao promitente comprador que obtiver a tradição da coisa a que se refere o contrato prometido, pelo crédito resultante do não cumprimento imputável à outra parte nos termos dos arts. 442.º e 755.º, n.º 1, al. f), do CC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

19-01-2012  
Revista n.º 306/1999-L1.S1 - 2.ª Secção  
Pereira da Silva (Relator)  
João Bernardo  
Oliveira Vasconcelos

**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Matéria de facto**  
**Nulidade da decisão**  
**Prova testemunhal**  
**Prova documental**  
**Excesso de pronúncia**  
**Condenação *ultra petitum***  
**Pedido**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***  
**Liberdade de imprensa**  
**Liberdade de expressão**  
**Liberdade de informação**  
**Direito ao bom nome**  
**Colisão de direitos**  
**Direitos fundamentais**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Não é admissível recurso de agravo em 2.ª instância de decisão proferida pela Relação, por violação de lei de processo, salvo se o recorrente especificar, no requerimento de interposição, que o recurso tem uma função de uniformização de jurisprudência, visando solucionar o conflito de arestos por ele especificado.
- II - Não é nulo por falta de fundamentação da decisão sobre a matéria de facto o acórdão da Relação que especifica as razões pelas quais manteve a decisão da matéria de facto proferida em 1.ª instância, debruçando-se especificadamente sobre a prova testemunhal e documental.
- III - A nulidade a que alude o art. 668.º, n.º 1, al. e), do CPC, não se confunde com a errada aplicação do direito.
- IV - Só nos estritos limites em que há violação de normas de direito probatório substantivo, definidos pelos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 3, do CPC, é que em recurso de revista se pode questionar a decisão sobre a matéria de facto.
- V - O abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium* só se verifica se a conduta do titular do direito for adequada a criar a convicção, fundada, na contra parte, de que nunca o exerceriam.
- VI - Os direitos (e as liberdades) de expressão e informação, constitucionalmente consagrados, encontram-se em igual valência normativa com outros direitos, com o direito fundamental à honra.
- VII - É à luz do princípio da ponderação de interesses, que, em concreto, tem que definir-se a medida e o direito que deve prevalecer.
- VIII - O direito de informar deve prevalecer quando, no caso concreto, resulta que a notícia (i) é dada na prossecução de interesse público legítimo, (ii) é verdadeira ou, não há razões objectivas para em boa fé não a considerar como tal; e (iii) se mantém dentro dos limites informativos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IX - Há razões objectivas para em boa fé a considerar como verdadeira determinada notícia se a notícia é dada após se proceder a investigação, recolher informação e diversificação de fontes para apurar da sua veracidade.
- X - Mantém-se nos limites informativos a notícia que é necessária para uma informação clara e isenta, relatando factos com relevância para o esclarecimento do público.
- XI - Empresa jornalística, a que alude o n.º 2 do art. 29.º da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13/01), é a expressão utilizada para referir, sinteticamente, as pessoas singulares ou colectivas que exercem, em nome e por conta própria, e de um modo organizado, uma actividade de recolha, tratamento e divulgação de informações destinadas ao público.
- XII - A imputação de plágio, ainda que sob a forma de suspeita, constitui ofensa grave à honra, bom-nome e reputação do autor, sendo a ultima ofensa que pode ser feita a um escritor, pelos efeitos destruidores que encerra.
- XIII - Provando-se que o artigo contendo a imputação referida em XII: (i) foi publicado em revista com tiragem de 34 000 exemplares semanais; (ii) deixou o autor magoado, revoltado, desanimado, amargurado; (iii) atingiu o autor no seu prestígio pessoal e profissional; (iv) que o 1.º réu é jornalista, tendo escrito a notícia; que o 2.º réu é director da revista; e que o 3.º réu é seu proprietário, é adequada a condenação solidária destes na indemnização, pelos danos não patrimoniais sofridos, de € 65 000, fixada pelas instâncias.
- XIV - Se, além do referido em XIII, se provou que o 1.º réu tem um blogue, que assina, onde colocou um *post-it* com o referido artigo, que ocasionou vários comentários ao mesmo, referindo-se ao autor como “vergonhoso”, é ainda equitativa a sua condenação na indemnização de € 5 000, fixada pelas instâncias.

19-01-2012

Revista n.º 414/07.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Pires da Rosa

Silva Gonçalves

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Dano biológico**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Na fixação de indemnização devida por lucros cessantes (dano biológico), no respeito pelos critérios a que aludem os arts. 562.º a 566.º do CC, importa ter presente: (i) o tempo previsível de vida activa do lesado e as suas perspectivas profissionais; (ii) o facto do pagamento da indemnização ser efectuado de uma só vez; (iii) as reais consequências do acidente, como o sejam a incapacidade permanente sofrida.
- II - Revelando os factos provados que: (i) o autor tinha 16 anos de idade à data do acidente; (ii) era estudante; (iii) pretendia tirar o curso de engenharia mecânica; (iv) se tivesse concluído tal curso tinha ao seu alcance uma remuneração mensal de, pelo menos, € 1 000; (v) as sequelas de que ficou a padecer determinaram-lhe uma IPP de 30 pontos, afigura-se justa e apropriada a quantia de € 160 000, de indemnização por danos patrimoniais, arbitrada pelas instâncias.
- III - Se o autor sofreu, ainda, traumatismo crânio-facial grave, episódios de internamento; contusões cerebrais de grau 12; traumatismo da coluna cervical, tornozelo e pé direito; sofreu intervenções cirúrgicas; sofreu muitas dores – avaliadas no grau 5 em 7 e alterações e deformações da sua imagem física – e dano estético avaliado no grau 4 em 7, é equitativa a quantia de € 45 000, arbitrada pelas instâncias, a título de dano não patrimonial.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

19-01-2012  
Revista n.º 817/07.5TBVVD.G1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Dano biológico**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Incapacidade temporária**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Na fixação da indemnização por dos danos futuros deve encontrar-se o capital necessário que dê ao lesado – ou seus herdeiros – o rendimento perdido, devendo atender-se, como paradigma de tal cálculo, ao capital que, à taxa de juro líquido dos depósitos a prazo de mais de um ano, der aquele rendimento mensal, corrigindo-se em função da antecipação do recebimento de tal capital.
- II - Revelando os factos provados que: (i) o autor tinha 34 anos de idade à data do acidente; (ii) ficou com incapacidade permanente geral de 10%; (iii) à data do acidente trabalhava pelo menos 4 horas por dia auferindo a quantia média líquida mensal de € 536,69 e desde 08-03-2002 auferia remuneração média líquida mensal de € 1 155, implicando o exercício da sua actividade profissional esforços significativamente acrescidos, é de atribuir-lhe indemnização de € 40 000 pelos danos patrimoniais, e não € 45 000 ou € 30 000, atribuídos pelas 1.ª e 2.ª instâncias, respectivamente.
- III - Se o autor sofreu 20 dias de internamento; foi sujeito a intervenções cirúrgicas; efectuou dolorosas e intensas sessões de recuperação física e tratamentos de fisioterapia; esteve com ITA por 325 dias; IPT de 50% por 31 dias; ITP de 25% por 61 dias; ITP de 10% por 91 dias e novo período de ITA por de 30 dias; cicatrizes, limitações de mobilidade da rótula e joelho esquerdo, com encurtamento em 18 mm da tíbia com impossibilidade de correr e de ajoelhar por mais de 2 ou 3 minutos; sofreu *quantum doloris* de 4/7 de 10-08-2000 a 22-08-2000; 3/7 de 23-08-2000 a 30-09-2000 e 2/7 de 01-10-2000 a 31-11-2000; tem prejuízo estético permanente de 3/7; vive com angústia de ficar limitado na sua vida diária, pessoal e profissional e deixou de jogar futebol com os amigos, é equitativa a quantia de € 15 000 de compensação pelo dano não patrimonial, ao invés dos € 20 000, atribuídos pela 1.ª instância ou dos € 12 000, atribuídos pela Relação.

19-01-2012  
Revista n.º 275/07.4TBMGL.C1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator)  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Meios de prova**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Contrato de agência**



**Indemnização de clientela**  
**Caducidade**

- I - Estão subtraídos à apreciação do STJ os meios de prova sem valor tabelado e o controlo da interpretação de declarações negociais, no que se refere à determinação do sentido da vontade real dos intervenientes, apenas lhe sendo permitido avaliar a aplicação dos critérios legais de interpretação.
- II - A indemnização de clientela constitui uma indemnização que não se confunde com uma indemnização comum e extingue-se se o agente – ou os seus herdeiros – não comunicarem ao principal, no prazo de um ano da cessação do contrato, que pretendem recebê-la devendo, sob pena de caducidade do seu direito, intentar a acção dentro do ano subsequente a essa comunicação.
- III - A comunicação do agente ou concessionário que informa que pretende “*exigir judicialmente a indemnização que lhe é devida*”, sem qualquer referência à clientela ou à concreta indemnização pela sua perda, não cumpre os requisitos da comunicação referida em II – e a que alude o n.º 4 do art. 33.º do DL n.º 178/86, de 03-07.

19-01-2012  
Revista n.º 4749/03.8TVPRT.P1.S2 - 2.ª Secção  
Tavares de Paiva (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**  
**Matéria de direito**  
**Competência dos tribunais de instância**  
**Presunções judiciais**  
**Respostas à base instrutória**

- I - O STJ, como tribunal de revista, só conhece, em princípio, de matéria de direito, aplicando definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelas instâncias.
- II - Está-lhe vedado usar de presunções judiciais, que não são mais que meios de prova de livre apreciação e valoração, da exclusiva competência das instâncias.
- III - Se o facto presumido contraria as respostas à base instrutória, só poderá ser admitido mediante alteração dessas respostas, nos casos em que a lei o autoriza.

24-01-2012  
Revista n.º 500/08.4TBABF.E1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Contrato de empreitada**  
**Incumprimento do contrato**  
**Perda de interesse do credor**  
**Resolução do negócio**  
**Indemnização**  
**Interesse contratual negativo**  
**Interesse contratual positivo**

- I - A conversão da mora em incumprimento definitivo pode verificar-se: pelo decurso do prazo admonitório, que razoavelmente for fixado; pela perda do interesse do credor; pela recusa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- categorica do devedor em cumprir; pela extinção da obrigação, designadamente por impossibilidade superveniente do cumprimento.
- II - Os factos provados são suficientes para justificar a conversão da mora da ré em incumprimento definitivo e a resolução do contrato pela perda objectiva do interesse da autora na prestação devida, apreciada objectivamente.
- III - A resolução do contrato consiste na destruição da relação contratual, validamente constituída, operada por um acto posterior de vontade de um dos contraentes, que pretende fazer regressar as partes à situação em que elas se encontrariam se o contrato não tivesse sido celebrado.
- IV - A resolução é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico.
- V - A resolução tem efeito retroactivo, salvo se a retroactividade contrariar a vontade das partes.
- VI - Há incompatibilidade de cumulação entre a resolução do contrato e a indemnização correspondente ao interesse contratual positivo, sobretudo com fundamento nos argumentos retirados do efeito retroactivo da resolução e da incoerência da posição do credor, ao pretender, depois de ter optado por extinguir o contrato pela resolução, basear-se nele para obter uma indemnização correspondente ao interesse no seu cumprimento.
- VII - Em regra, a indemnização fundada no não cumprimento definitivo, que se cumula com a resolução, respeita apenas ao interesse contratual negativo ou de confiança, visando colocar o credor na situação em que estaria se não tivesse sido celebrado o contrato, e não naquela em que se acharia se o contrato tivesse saído cumprido.
- VIII - No caso concreto, não há quaisquer interesses em jogo que nos afastem desta regra geral, que só não deverá ser seguida em casos excepcionais.

24-01-2012

Revista n.º 343/04.4TBMTJ.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Obras**  
**Licença de construção**  
**Ilegalidade**  
**Demolição de obras**  
**Danos futuros**

Se os réus procederam à construção de uma cave, para instalação da sede da autora, agindo em desconformidade com os Estatutos desta e sem obtenção das necessárias licenças administrativas, havendo dúvida sobre a possibilidade da legalização da obra executada e não tendo ainda sido imposta à autora a sua demolição, pelos serviços administrativos competentes (apesar de já terem decorrido 8 anos), não está demonstrada uma certeza absoluta, nem uma forte probabilidade da mesma demolição vir a verificar-se, mas apenas uma vaga possibilidade da sua ocorrência, que não é suficiente para suportar, desde já, uma condenação por tal pretensa previsibilidade de dano futuro, nos termos do art. 564.º, n.º 2, do CC.

24-01-2012

Revista n.º 3/05.9TBLLH.C1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Contrato de concessão comercial**  
**Indemnização de clientela**  
**Equidade**  
**Indemnização**

|  |
|--|
| <b>Cláusula de exclusão</b><br><b>Validade</b><br><b>Direito Comunitário</b> |
|--|

- I - Sendo o contrato de concessão comercial um contrato de cooperação comercial e de distribuição, pressupondo uma integração e conjugação de esforços organizativos com vista à implementação de bens no mercado, assumem especial relevo a estabilidade e permanência – o seu cariz continuado, duradouro – sem o qual a vertente de rentabilização económica dificilmente será alcançável.
- II - A indemnização de clientela tem como pressuposto basilar a cessação do contrato de concessão (por aplicação analógica do regime legal do contrato de agência) e, como requisitos legais cumulativos, os que constam do art. 33.º, n.º 1, als. a), b), e c), do DL n.º 178/86, de 03-07, exigindo-se que o concessionário tenha angariado novos clientes para o concedente ou aumentado substancialmente o volume de negócios com a clientela já existente; o concedente venha a beneficiar consideravelmente, após a cessação do contrato, da actividade desenvolvida pelo concessionário e que o concessionário fique privado de receber qualquer retribuição por contrato.
- III - O que está na base da indemnização de clientela é uma ideia de justiça (repare-se que o critério da sua fixação, pese embora o “travão legal”, é o da equidade), assente na consideração de que se o concessionário proporcionou, pela sua actividade, incremento significativo na clientela do concedente, assim o beneficiando “substancialmente” para o futuro, em termos de volume de negócios, deve ser compensado pelo esforço despendido.
- IV - No contrato em causa foi acordada a cláusula 17.<sup>a</sup> que consagra o direito potestativo de denúncia pelo concedente que, como é inerente a esse instituto, é um direito que pode ser exercido *ad nutum*, sem prejuízo, todavia, do seu exercício dever salvaguardar a regra da boa-fé, mormente, tratando-se de contrato duradouro, devendo obedecer tal direito a um prazo com pré-aviso razoável. Tal cláusula exclui qualquer indemnização, tendo sido acordado que o prazo de denúncia – dois anos – poderia ser prorrogado por mais um ano, no condicionalismo previsto no seu n.º 2.
- V - O Regulamento (CE) n.º 1475/95, da Comissão, de 28-06-95, já substituído pelo Regulamento (CE) n.º 1400/2002 de 31-07-2002, regulava a aplicação do n.º 3 do art. 85.º do Tratado CE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis, sempre que estejam em causa relações transfronteiriças, prevendo-se, no seu art. 5.º, o direito do fornecedor fazer cessar o contrato mediante um pré-aviso de, pelo menos um ano, em caso de necessidade de reorganizar a totalidade ou uma parte substancial da rede de distribuição.
- VI - Aquelas normas comunitárias sobre o sector da distribuição automóvel, não são aqui aplicáveis, desde logo, porque não se trata de relações comerciais transfronteiriças, mas, antes, de um contrato para valer numa muito restrita área territorial portuguesa. Por outro lado, aquela legislação comunitária visa, essencialmente, regular e disciplinar a concorrência e, acima de tudo, a protecção dos concessionários.
- VII - A cláusula 17.<sup>a</sup> do contrato que faculta ao concedente a cessação do contrato, em qualquer caso, e sem nenhuma indemnização, é uma cláusula que acentua a já congénita fragilidade contratual do concessionário, com o gravame de desconsiderar a análise *a posteriori* duma situação que pode bem ser infractora das regras da boa-fé, pelo que se deve considerar inválida (nula) por violar preceitos cogentes, analogicamente aplicáveis a partir do contrato de agência, e, objectivamente, equivaler a uma renúncia antecipada do direito do concessionário (credor), independentemente de qualquer grau de culpa, violando o art. 809.º do CC.
- VIII - Tendo em conta que a indemnização de clientela se faz com recurso à equidade, que é a justiça do caso concreto, haverá que ponderar o longo tempo de cooperação da concessionária na estrutura e organização comercial do concedente, cerca de 18 anos que, como é objectivo, atravessou períodos de maior ou menor fulgor consumista, com a inerente repercussão no nível de vendas de veículos automóveis, nos investimentos feitos pela concessionária para obter os objectivos visados pelo contrato, e, sobretudo, a consideração do incremento económico (clientela) que, cessada a relação contratual, poderá advir para concedente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

24-01-2012

Revista n.º 39/2000.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Matéria de facto**  
**Recurso de apelação**  
**Reapreciação da prova**  
**Princípio da aquisição processual**

- I - Os juízes da Relação podem sindicar a matéria de facto objecto do recurso que a vise impugnar com base na transcrição dos depoimentos, muito embora não seja esse o regime-regra.
- II - Sem embargo de saber se a Relação, na reapreciação da matéria de facto, deve prosseguir em busca de uma nova convicção probatória, ou apenas controlar o julgamento da 1.ª Instância, visando corrigir erros de valoração, o certo é que, uma vez que apenas é chamada a reapreciar pontos concretos da matéria de facto, por regra, com base em certos depoimentos que são indicados pelo recorrente e pelo recorrido, não almejará uma convicção probatória plena, porque não fundada na totalidade da prova produzida no tribunal recorrido.
- III - O vigente sistema de julgamento da matéria de facto pelas Relações não se compagina com a regra fulcral do art. 515.º do CPC – “*princípio da aquisição processual das provas*” – segundo o qual o tribunal para formar a sua convicção acerca da prova – “*deve tomar em consideração todas as provas produzidas, tenham ou não emanado da parte que devia produzi-las, sem prejuízo das disposições que declarem irrelevante a alegação de um facto, quando não seja feita por certo interessado*”.
- IV - A convicção probatória não será cabalmente conseguida se a Relação apenas apreciar parte da prova – os concretos pontos considerados mal julgados, já que a convicção é um processo intuitivo que assenta na totalidade da prova, implicando a valoração de todo o acervo probatório que o juiz da comarca ou o Colectivo teve ao seu dispor.
- V - No caso em apreço, a Relação, não tendo procedido à audição dos suportes áudio, dispôs dos depoimentos transcritos pelos recorrentes que, como consta do corpo das alegações, são detalhados e ilustram de forma eloquente o teor dos questionados depoimentos.
- VI - Não tendo os recorridos sequer indicado, ou transcrito, os depoimentos que poderiam infirmar aqueles outros indicados pelos recorrentes, mais favorável foi para os recorrentes a tarefa de evidenciar, perante a Relação, a prova reduzida que indicaram com pormenor, tendo transcrito extensamente alguns dos depoimentos, por certo que não deixaram de citar o que de mais relevante consideraram para que a Relação alterasse as respostas aos quesitos.
- VII - A Relação, ao lançar mão da fundamentação dada pelo juiz na 1.ª Instância, e analisando os depoimentos questionados, mais facilmente aquilatau da existência ou não de erro de julgamento, pese embora a ausência de oralidade.
- VIII - Seria puramente formal anular o julgamento quando a Relação pôde analisar os depoimentos das testemunhas com base na transcrição dos respectivos depoimentos, feita pelo recorrente e sem contraditório dos recorridos (nesse contexto da transcrição), mantendo inalteradas as respostas, pelo que no caso *sub judice*, o julgamento na Relação não deve ser anulado.

24-01-2012

Revista n.º 1156/2002.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Contrato a favor de terceiro**  
**Vinculação**  
**Mandato**

**Procuração**

- I - O contrato a favor de terceiro, em que um dos contraentes se compromete perante o outro a atribuir certa vantagem a uma pessoa estranha ao negócio, envolve três sujeitos, o promitente, o promissário e o beneficiário: o contrato é celebrado entre o promitente e o promissário para conferir uma vantagem ao beneficiário.
- II - O facto da quantia ter sido entregue pela empreiteira a *M*, a pedido do procurador dos réus, por estes se encontrarem ausentes, não autoriza a conclusão que o procurador agiu como mandatário dos réus – art. 1157.º do CC. Já assim não seria se o procurador estivesse munido de mandato conferido pelos réus para celebrar com a empreiteira o contrato ou obter compromisso com o *M*.
- III - O mero facto do procurador dos réus ter feito à empreiteira o pedido de pagamento ao *M* não implica a vinculação jurídica dos réus.

24-01-2012

Revista n.º 487/03.0TCFUN.L2.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Concessão administrativa**  
**Danos patrimoniais**  
**Obrigaç o de indemnizar**  
**Concorr ncia de culpas**

- I - Provados os requisitos de que depende a obrigaç o de indemnizar, no contexto da responsabilidade civil extracontratual, e n o provada qualquer actuaç o da autora na produç o ou agravamento do evento danoso que sofreu, n o pode considerar-se ter havido concorr ncia de culpas, nos termos de atenuar ou excluir a indemnizaç o devida – art. 570.º, n.º 1, do CC.
- II - Se a autora violou o regime jur dico imposto pela autoridade administrativa que atribuiu a concess o do dom nio p blico mar timo onde foi implantado, haver  de suportar as consequ ncias jur dicas dessa violaç o – DL n.º 46/94, de 22-02, DReg n.º 11/80, de 11-05, e DL n.º 373/87, de 09-12 – no confronto com a Administraç o P blica, em sede pr pria, mas essa circunst ncia n o dirime, nem atenua, a actuaç o dos r us.

24-01-2012

Revista n.º 109/07.0TBOLH.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Insolv ncia**  
**Exoneraç o do passivo restante**  
**Preju zo**  
**Credor**  
**Juros de mora**

- I - A exoneraç o do passivo restante, inovadoramente introduzida no direito insolvencial portugu s pelo CIRE, regulada nos arts. 235.º a 248.º daquele diploma, apenas   conferida a insolventes que sejam pessoas singulares.
- II - Como resulta do pre mbulo do diploma legal – “*O C digo conjuga de forma inovadora o princ pio fundamental do ressarcimento dos credores com a atribuiç o aos devedores singulares insolventes da possibilidade de se libertarem de algumas das suas d vidas, e assim lhes permitir a sua reabilitaç o econ mica. O princ pio do fresh start para as pessoas*”

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

*singulares de boa fé incorridas em situação de insolvência, tão difundido nos Estados Unidos, e recentemente incorporado na legislação alemã da insolvência, é agora também acolhido entre nós, através do regime da exoneração do passivo restante”.*

- III - Resulta do art. 1.º do CIRE que o processo de insolvência é um processo de “*execução universal*” que visa acautelar os interesses dos credores, da economia e não despreza, a título excepcional, os interesses do insolvente pessoa singular.
- IV - Na lógica de que a exoneração é “*uma segunda oportunidade*” (*fresh start*), só deve ser concedida a quem a merecer; a lei exige uma actuação anterior pautada por boa conduta do insolvente, visando evitar que o prejuízo, que já resulta da insolvência, não seja incrementado por actuação culposa do devedor que, sabendo-se insolvente, permanece impassível, avolumando as suas dívidas em prejuízo dos seus credores e, não obstante, pretende exonerar-se do passivo residual requerendo a exoneração.
- V - Essa exigência ética, assente numa actuação de transparência e consideração pelos interesses dos credores, está claramente prevista na al. b) do art. 238.º do CIRE, cujo objectivo é obstar que a medida excepcional da exoneração do passivo não beneficie o infractor.
- VI - São fundamentos autónomos de indeferimento liminar, a apresentação do pedido fora de prazo – al. a) do mencionado normativo – e que a não apresentação atempada cause prejuízo para os credores – al. d).
- VII - Os requisitos tempestividade e prejuízo para os credores são autónomos, já que a apresentação do insolvente pode não causar prejuízos sensíveis aos credores, como está implícito na al. d), mal se compreendendo que prejuízos insignificantes fossem motivo suficiente para a recusa liminar do pedido, por esse prejuízo ser de presumir em virtude da pretensão do insolvente ser requerida fora do prazo legal.
- VIII - A *ratio legis* do instituto da exoneração é evitar o colapso financeiro do insolvente pessoa singular, implicando uma moderada transigência com a apresentação intempestiva, ligando-a, apenas reflexamente, ao facto dessa omissão poder ser causadora de prejuízo para os credores.
- IX - O conceito de prejuízo, deve ser interpretado como patente agravamento da situação dos credores que assim ficariam mais onerados pela atitude culposa do insolvente.
- X - A apresentação tardia do insolvente/requerente da exoneração do passivo restante, não constitui, por si só, presunção de prejuízo para os credores – nos termos do art. 238.º, n.º 1, al. d), do CIRE – pelo facto de, entretanto, se terem acumulado juros de mora – competindo aos credores do insolvente e ao administrador da insolvência o ónus de prova desse efectivo prejuízo, que se não presume.

24-01-2012

Revista n.º 152/10.1TBBRG-E.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

|  |
|--|
| <p><b>Aclaração</b><br/><b>Fundamentos</b><br/><b>Erro de julgamento</b></p> |
|--|

Não podem as partes com o pretexto de uma qualquer falta de clareza ou de uma qualquer confusão, pretender colocar em dúvida o mérito da decisão e querer que o tribunal corrija eventuais erros de julgamento.

24-01-2012

Incidente n.º 4951/06.0TBGMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Estabelecimento comercial**  
**Trespasse**  
**Licença de utilização**  
**Contrato-promessa**  
**Impossibilidade temporária**  
**Nulidade do contrato**  
**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***  
***Culpa in contrahendo***

- I - A expressão “*objecto do negócio jurídico*”, inserta no art. 280.º do CC, que comina de nulo o negócio jurídico cujo objecto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável, pode ter dois sentidos: um, correspondente ao objecto imediato, ou conteúdo, sendo preenchido pelos efeitos jurídicos que o negócio tende a produzir; o outro, correspondente ao objecto mediato, ou objecto *stricto sensu*, consistente naquilo sobre que incidem os efeitos do negócio.
- II - Na universalidade que constitui o estabelecimento comercial integra-se a licença administrativa para funcionamento, elemento essencial da sua estrutura orgânica e funcional, pois que, sem ela, não é legalmente admissível a laboração; mas não é condição *sine qua non*, bastando que o complexo da sua organização económica esteja pronto ou apto a entrar em movimento.
- III - Um estabelecimento comercial pode ser objecto de trespasse mesmo que ainda não esteja a ser explorado ou, inclusive, incompleto e em via de formação, não sendo necessário, para se falar em trespasse, que a transferência abarque todos os elementos que, na altura, integram o estabelecimento, sendo admissível o trespasse parcial.
- IV - A falta de menção no contrato-promessa de trespasse de um estabelecimento de restauração e bebidas, celebrado em 31-07-2004, da existência de alvará de licença de utilização, conduz à nulidade desse contrato, ao abrigo do estatuído no art. 14.º, n.º 2, do DL n.º 168/97, de 04-07, com a redacção introduzida pelo DL n.º 57/2002, de 11-03.
- V - Todavia, importa realçar que se está perante um contrato-promessa, do qual unicamente advém o efeito obrigacional de realizar o contrato prometido, e que a impossibilidade legal originária verificada é meramente temporária, porque é susceptível de desaparecer num momento em que prestação ainda oferece interesse ao credor (art. 792.º, n.º 2, do CC), pois que até à celebração do contrato prometido pode perfeitamente o promitente trespasante obter a licença em falta.
- VI - Se não obstante a falta da licença de utilização e consequente omissão no contrato-promessa, a promitente trespasária não ficou impedida de explorar, por sua conta e risco, o estabelecimento de café, snack-bar e restaurante, bem como ao longo do tempo e até à data da propositura da acção (2,5 anos), foi entregando parcelares quantias por conta do preço acordado, e, inclusive, contratualizou novo arrendamento com o senhorio, tudo como se aquele contrato estivesse perfeito, válido e plenamente eficaz, não pode deixar de constituir abuso do direito da sua parte, na modalidade de *venire contra factum proprium*, a invocação da nulidade do contrato-promessa de trespasse.
- VII - A responsabilidade pré-contratual traduz-se num compromisso ou conciliação entre o interesse na liberdade negocial e o interesse na protecção da confiança das partes durante a fase das negociações, e pressupõe uma conduta eticamente censurável, e de forma acentuada, em termos idênticos aos do abuso de direito (art. 227.º, n.º 1, do CC).

24-01-2012  
Revista n.º 239/07.8TBSTS.P1.S1 - 1.ª Secção  
Gregório Silva Jesus (Relator)  
Martins de Sousa  
Gabriel Catarino

**Recurso de revista**

**Recurso de agravo**  
**Nulidade processual**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**

Não se baseando o recurso de revista na violação de norma de direito substantivo, mas antes na verificação da nulidade, prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), e na violação do art. 690.º-A, n.º 1, o recurso próprio a interpor não deveria ter sido, como aconteceu, o de revista, mas, idealmente, o de agravo, de acordo com as disposições legais dos arts. 721.º, n.ºs 1 e 2, e 755.º, als. a) e b), todos do CPC, que, do mesmo modo, também, não seria admissível, por ausência dos respectivos pressupostos legais.

24-01-2012  
Revista n.º 4868/05.6TBVLG.P1.S1 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*  
Gregório Silva Jesus  
Martins de Sousa

**Contrato de concessão comercial**  
**Indemnização de clientela**  
**Compra e venda comercial**  
**Contrato de execução continuada ou periódica**

- I - O contrato de concessão comercial obriga à celebração de outros contratos de compra e venda entre as partes, beneficiando, em regra, mas não, necessariamente, de exclusivo, integrando-se na actividade comercial de duas empresas, para efeitos de distribuição no mercado, com carácter duradouro, como um dos seus elementos, essencialmente, individualizadores.
- II - A indemnização de clientela pressupõe o preenchimento cumulativo de determinados requisitos, isto é, que o concessionário haja angariado novos clientes para o concedente ou aumentado, substancialmente, o volume de negócios com a clientela existente (a), que a outra parte venha a beneficiar, consideravelmente, após a cessação do contrato, da actividade desenvolvida pelo concessionário (b), e que este deixe de receber qualquer retribuição, por contratos negociados ou concluídos, após a cessação do contrato, com aqueles novos clientes que perde (c).
- III - Não é suficiente a afirmação ou a divulgação de um facto, passível de por em perigo o crédito ou o bom nome de uma pessoa, impondo-se, igualmente, como necessário, a existência do *animus injuriandi*, o que não acontece quando a afirmação ou divulgação do facto não preenche esse enquadramento volitivo.
- IV - No contrato de fornecimento, que acontece quando alguém dirige uma proposta a um comerciante, que a aceitou, para fornecimento de diversos materiais, com o compromisso de liquidar, em certo prazo, a contar da emissão da factura, o preço de cada fornecimento, exemplar típico do contrato de eficácia sucessiva, existe um só contrato, de compra e venda comercial, embora “desdobrado” no tempo, quanto à sua execução.
- V - Não resulta do contrato de concessão comercial e, por maioria de razão, do denominado contrato de fornecimento, sem marcação do respectivo limite temporal de vigência, uma eterna vinculação dos contraentes a prestações contínuas ou periódicas, sendo, inclusivamente, contrário aos ditames de ordem pública e à vontade conjectural das partes que alguém possa vincular-se, perpetuamente, por tempo indeterminado.

24-01-2012  
Revista n.º 2568/05.6TBCLD.L1.S1 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*  
Gregório Silva Jesus  
Martins de Sousa



**Contrato de abertura de crédito**  
**Cláusula contratual geral**  
**Livrança**  
**Relações imediatas**  
**Relação cambiária**  
**Excepções**  
**Comunicação**  
**Dever de informação**  
**Dever de esclarecimento prévio**

- I - O aval dado pelo subscritor da livrança, tal como acontece com o aceitante de letra, não tem valor, porquanto este é o principal obrigado da relação cambiária, responsável perante todos os demais signatários, sendo certo que o aval só pode ter utilidade prática se for dado a um signatário cuja responsabilidade seja mais onerosa.
- II - Não se provando quais os aspectos compreendidos nas cláusulas contratuais gerais cuja aclaração se justificava, nem quais tenham sido os esclarecimentos razoáveis solicitados pelo executado, alegadamente, afectado com elas e que o proponente não haja satisfeito, antes tendo ficado demonstrado que as cláusulas do contrato foram, previamente, explicadas por este a um outro beneficiário do mútuo oriundo de um contrato de abertura de crédito, também, executado, não ocorre a nulidade, por omissão dessa formalidade, que vicie o contrato ou qualquer uma das suas cláusulas, em relação ao executado a quem não foi concedida a explicação.
- III - Intervindo todos os executados como avalistas dos subscritores, no domínio das relações imediatas, poderiam opor à exequente, portadora da livrança, todas as excepções que aos avalizados subscritores seria lícito invocar.
- IV - Não contendendo a falta de prévia explicação das cláusulas do contrato subjacente ao subscritor de uma livrança, nem a falta da entrega de uma cópia do contrato ao mesmo com a respectiva forma, a eventual nulidade daí resultante não altera a obrigação do avalista, que se mantém, porquanto não tem a ver com as condições externas de forma do acto de onde emerge a livrança garantida, com os requisitos de validade extrínseca da mesma, sendo certo que só a nulidade por vício de forma compromete, simultaneamente, a eficácia cambiária do título.

24-01-2012

Revista n.º 1379/09.4TBGRD-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Contrato de empreitada**  
**Casa de habitação**  
**Defeitos**  
**Danos não patrimoniais**  
**Ressarcimento**  
**Indemnização de perdas e danos**

- I - A aplicação analógica à responsabilidade contratual do princípio da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, expresso no capítulo da responsabilidade extracontratual, há-de justificar-se pela necessidade de proteger de forma igual os contraentes que forem vítimas da inexecução contratual, igualmente, carecidos de tutela quando as consequências resultantes dessa inexecução assumirem gravidade bastante.
- II - Neste sentido deve ser feita a leitura dos arts. 798.º e 804.º, n.º 1, do CC, que, ao aludirem à reparação do prejuízo e à ressarcibilidade dos danos causados ao credor, não fazem qualquer distinção entre uma e outra categoria de danos ou a restringem aos danos patrimoniais.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - O dano que releva, segundo o art. 496.º do CC, é aquele que, pela sua gravidade, merece a tutela do direito e o montante ressarcitório que lhe há-de corresponder deve ser encontrado por recurso a critérios de equidade.
- IV - Como se escreveu em acórdão deste tribunal dano grave não terá que ser considerado apenas aquele que é “exorbitante ou excepcional”, mas também aquele que “sai da mediania que ultrapassa as fronteiras da banalidade”, um dano que, segundo as regras da experiência e do bom senso, “se torna inexigível em termos de resignação”.
- V - Resultando comprometidas, durante oito anos, a habitabilidade e conforto da habitação nova que os autores haviam adquirido em consequência de humidades, fissuras nas paredes e pavimentos, estragos na pintura interior e exterior, infiltrações de água da chuva que, nomeadamente, inviabilizaram a utilização de um quarto, não será necessário sequer o recurso à presunção natural para se afirmar que a situação descrita tem contornos de melindre e incomodidade que qualificam a gravidade do dano sofrido e obrigam à sua ressarcibilidade.

24-01-2012

Revista n.º 540/2001.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) \*

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

**Operação de bolsa**  
**Compra e venda**  
**Acções**

A compra de acções é um negócio que qualquer pessoa medianamente informada sabe comportar um risco, uma álea superior ao normal, face à extrema volatilidade das bolsas: ganham-se e perdem-se avultadas quantias no espaço de poucos minutos porque o valor das acções das empresas cotadas sofre oscilações bruscas e repentinas, que escapam à previsão dos analistas e dos profissionais melhor preparados.

24-01-2012

Revista n.º 146/2002.L2.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Sociedade comercial**  
**Direitos dos sócios**  
**Deliberação social**  
**Votação**  
**Anulação de deliberação social**  
**Titulares de órgãos sociais**  
**Conselho de administração**

I - O direito que todo o sócio tem a ser designado para os órgãos de administração e de fiscalização da sociedade, nos termos da lei e do contrato, previsto no art. 21.º, n.º 1, al. d), do CSC, não é um “bem social” susceptível de repartição pelos sócios, do mesmo modo que o não é o direito de quinhão nos lucros, o direito de informação e o direito a participar nas deliberações dos sócios (previstos nas restantes alíneas do mesmo preceito).

II - Em todos estes casos, trata-se de direitos em abstracto dos sócios, que só se transformam em direitos em concreto quando se verifiquem os pressupostos do seu “nascimento”. Assim, o direito do sócio exigir fazer parte dos órgãos sociais há-de resultar das regras estatutárias e legais que regulam o seu exercício, não sendo directa e imediatamente atribuído pela norma do CSC supra referida.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Não existe justificação para, em concreto, chamando à colação os princípios da paridade e da proporcionalidade, bloquear o normal funcionamento do princípio da maioria e conseguir, contra a vontade que esta expressou, a designação de pessoa diversa da indigitada pelos sócios maioritários como representante da 1.<sup>a</sup> ré na assembleia geral da 2.<sup>a</sup> ré em que se delibera a eleição dos órgãos sociais.
- IV - O facto de os sócios terem direito a um tratamento paritário não significa que o tribunal possa sobrepor-se às respectivas deliberações, transformando as minorias em maiorias.
- V - O direito à remuneração não pode ser encarado como algo que tenha de ser usufruído, rotativa e rateadamente, pelos sócios (quer os maioritários, quer os minoritários), como se estivéssemos em presença de um dividendo do exercício da actividade, ou de um “bem social” de natureza semelhante.

24-01-2012

Revista n.º 117/07.0TYVNG.P1.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Acidente de viação**  
**Carga do veículo**  
**Seguradora**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Direito de regresso**

- I - Derivando a obrigação da seguradora da sua responsabilidade contratual para com o tomador do seguro, respondendo perante o credor pela responsabilidade que àquele caberia, a obrigação solidária que une a seguradora ao tomador não pode coincidir com a obrigação que dimana da responsabilidade contratual, mas apenas advir da responsabilidade extracontratual.
- II - O direito de regresso deduzido contra o condutor, com o fundamento de ser o responsável civil pelos danos causados a terceiros em virtude da queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento (cf. art. 19.º, al. d), do DL n.º 522/85, de 31-12), baseia-se em responsabilidade de natureza extracontratual.
- III - Para responsabilizar os réus na compensação da seguradora pelos danos que indemnizou, teria que ser alegado e demonstrado que foi o deficiente acondicionamento da carga que causou a queda de parte desta, da qual derivaram os danos sofridos por terceiros.
- IV - Se a causa “deficiente acondicionamento da carga” não se prova, não haverá direito de regresso da seguradora.

24-01-2012

Revista n.º 59/08.2TBRGR.L1.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção

Paulo Sá (Relator)

García Calejo

Helder Roque

**Locação de estabelecimento**  
**Cessão de exploração**  
**Lei interpretativa**  
**Comunicação ao senhorio**  
**Contrato de arrendamento**  
**Resolução do negócio**

- I - A norma constante do art. 1109.º, n.º 2, do CC, reveste a natureza de uma norma interpretativa.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - A omissão de comunicação, por parte do arrendatário ao senhorio, da celebração de um contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial constitui, nos termos do art. 64.º, n.º 1, al. f), do RAU, fundamento de resolução do contrato de arrendamento.

24-01-2012  
Revista n.º 466/06.5TBCBT.G1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator) \*  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Anulação de acórdão**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Ampliação da matéria de facto**

- Se a defesa em que o réu (dono da obra) se estriba radica na circunstância de os trabalhos *extra* alegados pelo autor (empreiteiro) encontrarem-se incluídos no objecto da empreitada e ocorrendo obscuridade relativamente às obras que foram objecto de pagamento realizado pelo réu, eventualmente sanável através da reformulação da base instrutória, não sendo possível uma adequada decisão quanto ao quantitativo que por aquele deva ser satisfeito, tal implica que, de acordo com o preceituado no art. 729.º, n.º 3, do CPC, assista ao STJ a faculdade de determinar a clarificação de tal matéria por parte da Relação.

24-01-2012  
Revista n.º 615/06.3TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Questão relevante**  
**Qualificação jurídica**  
**Fundamentos**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro de incêndio**  
**Proposta de seguro**  
**Proprietário**

- I - Constitui jurisprudência uniforme que quando as partes colocam determinada questão ao tribunal, em que para tal se apoiam em vários fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista, tal circunstância, face ao preceituado no art. 664.º, 1.ª parte, do CPC, não determina que o julgador proceda à apreciação de todos aqueles indicados fundamentos, impondo-lhe, apenas, que decida a questão que vem suscitada.
- II - Tendo a seguradora celebrado um contrato de seguro, no qual se englobava a cobertura respeitante a incêndio num edifício, e em que da respectiva proposta não constava a identidade do seu proprietário, circunstância esta que se não constitui como factor inibidor da sua aceitação por parte daquela, de tal resulta, necessariamente, que pela mesma foi desconsiderado o título por força do qual o edifício era utilizado pelo segurado.

24-01-2012  
Incidente n.º 884/07.1TBOVR.P1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - A alteração da matéria de facto cabe nos poderes do Tribunal da Relação e não cabe a este STJ ajuizar se a Relação apreciou bem ou mal os meios de prova, ou se fixou bem ou mal a matéria de facto.
- II - A Relação, ao alterar a matéria de facto, atende à sua própria convicção, não estando sujeita à convicção em que a 1.ª instância assentou a sua decisão.

26-01-2012  
Revista n.º 9/06.2TBPVC.L1.S1 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Alegações de recurso**  
**Alegações escritas**  
**Alegações repetidas**  
**Deserção de recurso**  
**Analogia**  
**Ónus de alegação**  
**Acórdão por remissão**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Infracção estradal**  
**Concorrência de culpas**

- I - Não decorre da lei, *maxime*, das regras atinentes aos ónus de alegar e formular conclusões (arts. 721.º, n.º 2 e 690.º, n.º 1 e 2 do CPC), que impenda sobre a parte um ónus adicional de formular alegações e conclusões diversas das anteriormente apresentadas em sede de recurso de apelação, *vg*, quando as razões de discordância do acórdão de que se recorre são idênticas àquelas que levaram à impugnação da sentença de primeira instância.
- II - E muito menos se depreende de tais normativos que, a apresentação de alegação e acervo conclusivo idêntico, possa levar à deserção do recurso, posto que esta implica a falta de apresentação de alegações e nem sequer se poderá sequer dizer que se trata de uma situação análoga, porque falta de alegações configura a ausência de tal peça processual – cfr. n.º 2 do art. 291.º do CPC e art. 690.º, n.º 3 do mesmo diploma.
- III - A possibilidade do uso da faculdade remissiva aludida no art. 713.º, n.º 5, *ex vi* do disposto no art. 726.º, este como aquele do CPC, aplica-se a todas as situações em que o Tribunal superior vem confirmar a decisão recorrida (sem qualquer voto vencido) quer quanto aos fundamentos, quer quanto à decisão, remetendo para a mesma, nos casos em que perfilha inteiramente o entendimento aí plasmado, quer tenha ou não havido repetição do corpo das alegações e do seu acervo conclusivo.
- IV - É neste ponto concreto da substância da decisão recorrida e da sua auto-suficiência, no sentido de ter abarcado todas as questões controvertidas suscitadas e carecidas de resolução, que reside o *quid* não só desta problemática específica, mas de toda a problemática da amplitude legal do conhecimento do objecto do recurso, uma vez que, quer haja ou não repetição de alegações, o tribunal de recurso pode usar daquela faculdade remissiva em acórdão proferido por unanimidade ou, sendo a questão *decidenda* simples ou o recurso manifestamente infundado proferir decisão sumária, nos termos do art. 705.º, aplicado *ex vi* do art. 726.º do CPC.
- V - Tendo-se apurado que na altura do acidente os dois condutores dos veículos nele intervenientes circulavam por forma a invadir a faixa de rodagem contrária, ambos se encontravam em

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

contra-ordenação ao disposto nos arts. 11.º, n.º 2, e 13.º do CEst, pois ambos circulavam fora de mão, prejudicando-se mutuamente na respectiva condução.

- VI - Inexistindo quaisquer outros elementos factuais complementares, não se pode concluir que o factor velocidade – embora adequada ao local – tivesse sido determinante para a produção do resultado, mas antes o foi, à mingua de outras circunstâncias, a forma imprudente como ambos os condutores conduziam as viaturas (fora da sua mão de trânsito).
- VII - Nesta situação, e em caso de dúvida, nos termos do disposto no art. 506.º, n.º 2, do CC, é igual a medida da contribuição da culpa de cada um dos condutores para a produção do resultado.

26-01-2012

Revista n.º 208/06.5TBLMG.P1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Documento particular**

**Vícios da vontade**

**Falsidade**

**Prova plena**

**Confissão**

- I - Alegando a parte a discrepância entre a vontade real e a vontade declarada num documento particular, onde reconhece um facto que lhe é desfavorável, não está alegando a falsidade desse documento.
- II - Assim, tem a mesma parte de fazer prova desse vício, para obstar a que o dito documento faça prova plena da declaração e do declarado.

26-01-2012

Revista n.º 2036/07.1TBFAF.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) \*

Pereira da Silva

João Bernardo

**Acção de reivindicação**

**Direito de propriedade**

**Servidão de passagem**

**Reconvenção**

**Defesa por excepção**

**Excepção peremptória**

**Facto modificativo**

**Usucapião**

**Objecto do recurso**

**Excesso de pronúncia**

**Nulidade de acórdão**

**Servidão por destinação do pai de família**

**Requisitos**

**Sinais visíveis e permanentes**

- I - Muito embora não tenha sido formulado em reconvenção, numa acção de reivindicação, o pedido de reconhecimento de servidão de passagem, esta – a existir – sempre constituirá uma excepção peremptória (de direito material) modificativa do direito de propriedade do autor.
- II - O art. 684.º, n.º 3, do CPC, prevê, expressamente, a hipótese de o recorrente restringir o objecto do recurso nas conclusões da alegação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Tendo os recorrentes delimitado o objecto do recurso de apelação à questão da constituição da servidão de passagem por destinação de pai de família, e conformando-se tacitamente com o julgamento da 1.ª instância quanto à inverificação da constituição da mesma por usucapião, a Relação – ao apreciar a constituição de servidão por usucapião, revogando a decisão de 1.ª instância proferida a tal propósito – decidiu sobre questão que lhe estava vedada conhecer, enfermando o acórdão – nessa parte – de nulidade por excesso de pronúncia.
- IV - Os requisitos da constituição de servidão por destinação de pai de família são: (i) que os prédios tenham pertencido ao mesmo dono; (ii) que entre eles exista, desde esse tempo, uma relação de serviço (serventia), ou seja, um estado de facto de que resulte a afectação de um deles ao serviço do outro; (iii) que essa destinação seja permanente, de modo a que o serviço seja prestado ao prédio e não represente uma vantagem meramente pessoal e transitória (que o seu único proprietário tire sem intenção de constituir uma relação objectiva e duradoura entre os prédios).
- V - A visibilidade e permanência dirigem-se aos sinais e à relação de serventia, ou seja, à relação de dependência de um prédio para com o outro, através da qual este beneficia de utilidades proporcionadas por aquele, e devem ser o resultado de comportamentos concludentes, inequívocos e unívocos, com vista ao estabelecimento daquela relação de serventia.

26-01-2012

Revista n.º 1904/04.7TBPNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Dano biológico**

**Direito à indemnização**

**Incapacidade para o trabalho**

**Danos não patrimoniais**

**Incapacidade permanente parcial**

**Cálculo da indemnização**

- I - O dano biológico merece, logo porque tem lugar, tutela indemnizatória, compensatória ou ambas.
- II - A extrema amplitude que o nosso legislador confere ao conceito de incapacidade para o trabalho, aliada à orientação sedimentada da jurisprudência de que é de indemnizar, quer esta leve a diminuição de proventos laborais, quer não leve, já o contempla indemnizatoriamente, ainda que noutra plano.
- III - Do mesmo modo a relevância que a nossa lei confere aos danos não patrimoniais também aliada à amplitude deste conceito que a jurisprudência vem acolhendo – englobando, nomeadamente os prejuízos estéticos, os sociais, os derivados da não possibilidade de desenvolvimento de actividades agradáveis e outros – já o contempla neste domínio.
- IV - Pelo que a conceptualização do dano biológico não veio “tirar nem pôr” ao que, em termos práticos, já vinha sendo decidido pelos tribunais, quanto a indemnização pelos danos patrimoniais de carácter pessoal ou compensação pelos danos não patrimoniais.
- V - Onde releva é na fundamentação para se chegar a tal indemnização, afastando as dúvidas que poderiam surgir perante a não diminuição efectiva de proventos apesar da fixação da IPP ou, em casos de verificação muito rara, como aqueles em que o lesado já estava totalmente incapacitado para o trabalho antes do evento danoso ou até, no que respeita aos danos não patrimoniais, em que ficou definitivamente incapacitado para ter consciência e sofrer com a sua situação.
- VI - Tendo o lesado 28 anos, auferindo antes do acidente € 6181,70 anuais, tendo ficado com 40% de IPP e consideradas as demais particularidades do caso, é de fixar em € 80 000 a indemnização pela perda da capacidade de ganho.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

VII - É adequado o montante compensatório de € 40 000 relativamente aos danos não patrimoniais sofridos pelo mesmo lesado, cujo internamento hospitalar se prolongou por quase 3 meses, com várias intervenções cirúrgicas, que, depois, teve necessidade de ajuda permanente de terceira pessoa, tendo tido dores de grau 5 numa escala até 7 e cuja incapacidade absoluta para o trabalho (relevando aqui na sua vertente não patrimonial) se prolongou por cerca de ano e meio, tendo ficado, com a estabilização clínica, com dores e dismetria dos membros inferiores.

26-01-2012

Revista n.º 220/2001.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Processo de jurisdição voluntária**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Sociedade comercial**  
**Gerente**  
**Destituição de gerente**  
**Requisitos**

- I - Na apreciação das revistas interpostas em processo de jurisdição voluntária – quando admissíveis – inexistente qualquer particularidade no que respeita aos limites de conhecimento do STJ relativamente à matéria de facto.
- II - Mesmo a elasticidade aberta pelo n.º 1 do art. 1411.º do CPC, não permite que aqui se leve a cabo alteração factual.
- III - Não vindo a ser realizada qualquer assembleia geral, existindo vendas efectuadas sem qualquer registo e não facturadas a clientes, inexistindo relatório de gestão e prestação de contas referentes aos anos de 2005, 2006 e até à data da decisão de 1.ª instância, existindo activos e/ou custos não revelados na contabilidade provocando distorções materialmente relevantes, tendo-se verificado falsas declarações no envio ao I.E.S. e não tendo sido encontradas quaisquer facturas correspondentes ao serviço prestado pelo gabinete de contabilidade, existe justa causa de destituição do gerente duma sociedade.

26-01-2012

Revista n.º 4009/07.5TBGMR.G1.S2 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Recurso subordinado**  
**Custas**  
**Objecto do recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Acórdão recorrido**  
**Alegações de recurso**  
**Alegações repetidas**  
**Deserção de recurso**

- I - Como resulta dos n.ºs 1 e 3 do art. 682.º do CPC, o recurso subordinado só é admissível no caso de ambas as partes ficarem vencidas e de uma delas, que não interpôs recurso independente da parte desfavorável da decisão, pretender a correspondente apreciação pelo tribunal de recurso, para o caso de o recurso principal, interposto pela parte contrária, ser julgado de mérito.
- II - Improcedendo o recurso principal, e sendo definitiva a decisão do tribunal *ad quem* (por dela não haver recurso), não há que conhecer do recurso subordinado.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Em tal hipótese as custas relativas ao recurso subordinado devem ser suportadas pelo recorrente principal, porque com o seu recurso deu origem ao subordinado.
- IV - O objecto do recurso de revista é o acórdão da Relação que decide do mérito da causa.
- V - Assim, uma vez que as alegações e as conclusões apresentadas no recurso de revista são uma reprodução das anteriores alegações e conclusões da apelação, verifica-se que a decisão atacada continua a ser a da 1.ª instância e não o acórdão da Relação, cujos fundamentos não foram atacados na revista.
- VI - Tal situação reconduz-se a falta de objecto do recurso.
- VII - A repetição, no recurso de revista, do teor das alegações e conclusões do recurso de apelação – abstraindo do acórdão recorrido, desconsiderando o seu conteúdo e fundamentos – traduz-se numa omissão que pode ser equiparada à situação de falta de alegações, com a consequente deserção do recurso.

26-01-2012

Revista n.º 1671/07.2TBPRD.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Bettencourt de Faria

**Processo de jurisdição voluntária**  
**Processo de promoção e protecção**  
**Confiança judicial de menores**  
**Legalidade**  
**Interesse superior da criança**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - O processo de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo é de jurisdição voluntária (art. 100.º, da Lei n.º 147/99, de 01-09) e, como tal é qualificado o processo de confiança judicial.
- II - Por sua vez, o art. 1411.º, n.º 2, do CPC, estabelece que «das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça», pelo que este tribunal apenas pode sindicar as decisões que se fundamentem em critérios de legalidade estrita (e não as determinadas por considerações de conveniência).
- III - A decisão recorrida – ao determinar a medida de acolhimento em instituição – baseou-se na ponderação de interesses dos menores, isto é, em juízos de conveniência e oportunidade, sem vinculação a qualquer critério normativo ou de legalidade estrita, pelo que dela não cabe recurso.

26-01-2012

Revista n.º 106/08.8TMLS.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Bettencourt de Faria

**Loteamento clandestino**  
**Construção clandestina**  
**Emparcelamento**  
**Loteamento**  
**Compra e venda**  
**Compropriedade**  
**Escritura pública**  
**Nulidade do contrato**  
**Nulidade insanável**

**Restituição**  
**Obrigaç o de restituiç o**  
**Pedido**  
**Pedido impl cito**

- I - A Lei n.º 91/95, de 02-09, veio estabelecer o «regime excepcional para a reconvers o urban stica das  reas urbanas de g nese ilegal», considerando como tais as que «sem a competente licena de loteamento» tenham sido objecto de opera es f sicas de emparcelamento destinadas   construa at    entrada em vigor do DL n.º 400/84, de 31-12, e que nos respectivos planos municipais de ordenamento do territ rio estejam classificadas como espao urbano ou urbaniz vel.
- II - Tal diploma – vigente   data da escritura p blica dos autos – determinava no seu art. 54.º, n.º 1, a nulidade dos neg cios jur dicos de que resultem ou possa vir a resultar a constituia de compropriedade ou a ampliaa do n mero de compartes de pr dios r sticos, quando tais actos visem, ou deles resulte, o parcelamento f sico em violaa do regime legal dos loteamentos urbanos.
- III -   exactamente esse o caso dos autos, em que se verificou um venda de avos indivisos – com a necess ria constituia de compropriedade, se n o mesmo ampliaa do n mero de compartes – «cobrindo» a alienaa de uma parcela f sica autonomizada do dito pr dio, com a moradia, n o licenciada, nele edificada.
- IV - Pelo que sempre seria nula a compra e venda, nos termos do art. 54.º, n.º 1, da Lei n.º 91/95, de 02-09.
- V - Sendo nulo o neg cio h  que restituir «tudo o que tiver sido prestado», de molde a recolocar a situaa no estado anterior   da celebraa do(s) neg cio(s) nulo(s) – art. 289.º, n.º 1, do CC.
- VI - Ainda que a Autora, na petia inicial, n o tenha expressamente formulado um pedido de condenaa dos R us a verem decidida a nulidade dos contratos, o certo   que o pedido de condenaa solid ria dos R us na restituia das quantias entregues a t tulo de preo e despesas feitas com a celebraa do neg cio, implica – para a sua proced ncia – que o tribunal conhea e declara os neg cios celebrados como nulos.
- VII - Trata-se de um pedido impl cito, circunstancial, n o aut nomo, entendido como pressuposto do pedido expressamente formulado, cujo conhecimento se imp e como via de acesso ao conhecimento deste.

26-01-2011

Revista n.º 1790/2002.L1.S1 - 7.ª Seca

L zaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justia**  
**Recurso de revista**  
**Mat ria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justia**  
**Prova documental**  
**Documento aut ntico**  
**Prova plena**  
**Prova testemunhal**  
**Admissibilidade**  
**Registo predial**  
**Presuna de propriedade**  
**Litig ncia de m  f **

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Funcionando como tribunal de revista e, por isso, excluído por regra da possibilidade de abordar questões de facto, ao STJ só nos particularizados termos admitidos pelo n.ºs 2 do art. 722.º e 729.º do CPC lhe é permitida a ingerência em matéria de facto.
- II - Todo o documento é susceptível de ser convenientemente interpretado; um documento autêntico apenas faz prova plena quanto aos factos referidos como praticados pelo oficial público respectivo, não provando plenamente que as declarações nele contidas são válidas e eficazes, sendo por isso admissível a prova por testemunhas para averiguação da intenção ou vontade dos contraentes, expressa naquele documento autêntico.
- III - Nos termos do estatuído no art. 7.º do CRgP, o registo efectivado na Conservatória de Registo Predial confere ao seu titular a prerrogativa da presunção de que o direito registado lhe pertence nos termos exactamente assim declarados, cabendo ao interessado ilidir a presunção derivada do registo.
- IV - Tendo a Relação confirmado a condenação dos autores/recorrentes, pronunciada pelo juiz da 1.ª instância, como litigantes de má-fé, e mantendo-se o circunstancialismo em que se fundamentou tal reprovação, está processualmente vedado ao STJ o conhecimento desta especificada temática.

26-01-2012

Revista n.º 979/05.6TBFLG.G1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato de agência**  
**Resolução do negócio**  
**Forma escrita**  
**Fundamentos**  
**Obrigações**  
**Agente**  
**Incumprimento do contrato**  
**Direito à indemnização**  
**Dano**  
**Culpa**  
**Presunção de culpa**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**

- I - Nos termos do DL n.º 178/86, de 03-07, a resolução do contrato de agência é feita através de declaração escrita, no prazo de um mês após o conhecimento dos factos que a justificam, devendo indicar as razões em que se fundamenta.
- II - Tendo em atenção as obrigações do agente, constantes do art. 7.º, do DL n.º 178/86 de 03-07, e tendo resultado provado, entre outros factos, que (i) o Autor recebeu em Janeiro 2005 uma carta dos Réus em que estes davam a conhecer a sua recusa em fazer a apresentação da colecção Outono/Inverno 2005-2006 no *showroom* preparado por aquela, (ii) a Ré sem consentimento ou comunicação prévia à Autora promovia e vendia uma colecção de malhas não fabricada nem produzida por esta e que expunha no mesmo *showroom* dos produtos da Autora, (iii) a Autora solicitou à Ré um agendamento de uma reunião com um cliente, sem que esta nada fizesse nesse sentido, tendo sido a Autora quem acabou por marcar essa reunião a que a Ré não compareceu, apesar de informada, (iv) a Autora não recebeu da Ré o relatório de vendas da estação Outono/Inverno, apesar das insistências nesse sentido, dúvidas não subsistem que as RR. violaram reiteradamente as suas obrigações contratuais, dando assim azo à resolução.
- III - Estatui o art. 32.º, n.º 1, do DL n.º 178/86 que «independentemente do direito a resolver o contrato, qualquer das partes tem o direito de ser indemnizada, nos termos gerais, pelos danos resultantes do não cumprimento das obrigações da outra».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Tal não significa que a autora não tenha que provar o dano relacionado com o incumprimento contratual.
- V - Não se estando no domínio da culpa – o que importa é caracterizar o dano resultado pelo incumprimento – não funciona aqui a presunção de culpa a que alude o art. 799.º, n.º 1, do CC.

26-01-2012

Revista n.º 3/06.1TBCTB.C1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Factos admitidos por acordo**

**Factos provados**

**Confissão**

**Defesa por impugnação**

**Posse**

**Sentença**

- I - Tendo as partes aceitado situar temporalmente um acordo verbal sobre autorização da passagem dos autores sobre o caminho, aqui, em questão em “fins de 1989”, a sua admissão no elenco dos factos provados, configura uma mera admissão por acordo e não equivale a uma verdadeira confissão, não sendo, por isso, aplicáveis as regras da confissão, nomeadamente a da indivisibilidade, a que alude ao art. 360.º do CC.
- II - A admissão daquele facto temporal nos termos supra referidos, também não colide com a defesa dos Réus no seu conjunto, quando esta incide essencialmente sobre o conteúdo ou características da posse dos Autores sobre caminho.
- III - E sendo assim, era lícito ao Juiz, nos termos do art. 659.º, n.º 3, do CPC, incluir na sentença no elenco dos factos provados a data “fins 1989” como facto admitido por acordo das partes, não havendo com essa inclusão qualquer violação do disposto no art. 490.º, n.º 2, do CPC, porque se trata de um mero facto temporal que não colide com a defesa dos Réus considerada no seu conjunto.

26-01-2012

Revista n.º 141/07.3TBSPS.C1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Abrantes Geraldês

**Regulamento (CE) 44/2001**

**Admissibilidade de recurso**

**Declaração de executoriedade**

**Execução de sentença estrangeira**

- I - Resulta dos requisitos estabelecidos no art. 43.º do Regulamento (CE) 44/2001 que o recurso é sempre admissível, independentemente do valor da causa e da sucumbência.
- II - Os recursos a que o Regulamento (CE) 44/2001 se reporta são apenas aqueles que têm por objecto os fundamentos em que assentou a decisão de concessão ou negação da executoriedade, que não os relativos às normas instrumentais adjectivas sobre impugnações com outro objecto ou de outra natureza, da exclusiva regulamentação da *lex fori*.

31-01-2012

Revista n.º 2084/07.1TBVFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Contrato de comodato**  
**Responsabilidade**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Dano**  
**Seguradora**

- I - Celebrado um contrato de comodato de uma grua e não se provando que o comodante, dono da grua, se tivesse expressamente responsabilizado pelos danos que esta pudesse causar, durante o empréstimo, nem que tivesse agido com dolo, a obrigação de indemnizar os danos causados a terceiros só pode recair sobre o comodatário, a quem a grua foi emprestada (arts. 1129.º e 1134.º do CC).
- II - O comodante, dono da grua, não pode ser responsabilizado pelos vícios da coisa, nem pelos danos que o comodatário tenha que indemnizar, pelo que a ré, como seguradora do comodante, não pode deixar de ser absolvida do pedido de condenação do pagamento de tal indemnização.

31-01-2012  
Revista n.º 2432/05.9TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Usucapião**  
**Regime aplicável**  
**Interrupção da prescrição**  
**Prescrição aquisitiva**  
**Acto de terceiro**

- I - São aplicáveis à usucapião, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à interrupção da prescrição (art. 1292.º do CC) e é princípio geral da interrupção da prescrição que o acto interruptivo deve provir do titular do direito.
- II - Se o pretense acto interruptivo provier de terceiro, que não seja o titular do direito cuja prescrição aquisitiva visava, então esse pretense acto interruptivo não surte qualquer efeito.
- III - No tocante aos limites subjectivos da interrupção da prescrição, a regra é a de que só produz efeitos relativamente às pessoas entre as quais se verifica.
- IV - Não tendo os réus sido partes em determinada acção, obviamente que não praticaram ali qualquer acto interruptivo da usucapião que a autora lá invocava, pelo que não podem validamente invocar, a seu favor, no presente processo, qualquer eventual acto interruptivo da usucapião que outrem, diferente e distinto deles, porventura tenha praticado.

31-01-2012  
Revista n.º 327/06.8TCGMR.S2 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Contrato de empreitada**  
**Defeito da obra**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Direitos do dono da obra**  
**Caducidade**

**Prazo de caducidade**  
**Denúncia**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Reconhecimento do direito**

- I - No que concerne ao contrato de empreitada, a lei reconhece ao dono da obra, em caso de incumprimento do empreiteiro, ou seja, quando a obra contiver defeitos, o direito de os denunciar, de exigir a respectiva eliminação ou nova construção, se não puderem ser eliminados, o direito à redução do preço e à resolução do contrato, podendo sempre o dono da obra exigir indemnização pelos danos causados, nos “termos gerais de direito” (arts. 1220.º, 1221.º, 1222.º e 1223.º do CC).
- II - Por razões de certeza e segurança jurídica, o legislador estabeleceu prazos de caducidade para o exercício dos apontados direitos (art. 1224.º do CC).
- III - O impedimento da caducidade, pela via do reconhecimento do direito que assiste a quem invoca incumprimento, tem de ser inequívoco no sentido da assunção do incumprimento do direito do credor em momento anterior ao decurso do prazo.
- IV - Tendo a autora sido incumbida, mediante o pagamento de preço estipulado, da impressão e acondicionamento de revista editada pela ré, não se exige, dada a natureza das coisas, que a ré tivesse de inspeccionar as centenas ou milhares de revistas – os exemplares impressos e acondicionados pela autora –, bastando-lhe que tivesse denunciado os defeitos que entendia serem comuns a um número significativo de exemplares, pelo que, sendo inquestionável que se pôde aperceber do estado das revistas e o denunciou, deveria ter intentado a acção dentro do prazo de um ano após a denúncia.

31-01-2012

Revista n.º 5542/04.6TBMAI.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Dano causado por animal**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Perigo**  
**Dever de vigilância**  
**Nexo de causalidade**  
**Concorrência de culpas**

- I - No caso de danos causados por animais, são, *prima facie*, convocáveis os arts. 493.º e 502.º do CC; no entanto, enquanto que a responsabilidade prevista no art. 493.º ancora na presunção de culpa, o art. 502.º, diversamente, consagra a responsabilidade objectiva, ou pelo risco, responsabilizando o dono dos animais ou aquele que deles tira proveito.
- II - Sanciona o art. 502.º do CC a responsabilidade objectiva dos que utilizam quaisquer animais no seu próprio interesse, relativamente aos danos que os mesmos causarem, “desde que os danos resultem do perigo especial que envolve a sua utilização”, entendendo-se por “perigo especial” o que é característico ou típico dos animais utilizados, variando com a natureza destes.
- III - Provado que a autora foi atacada por um carneiro pertencente aos réus, que sobre ela investiu, causando-lhe danos físicos, designadamente a factura de uma perna, verifica-se que deviam os réus, como donos do animal, estar cientes do perigo que representa a sua irracionalidade, devendo exercer sobre ele prudente vigilância.
- IV - Ao pretenderem atribuir à autora o facto desta ter concorrido para o comportamento do animal por não ter afastado as suas ovelhas do local onde estava o carneiro, assim contribuindo para despertar nele o animalesco instinto, que o levou a desferir, reiteradamente, marradas na autora, os réus mais não fizeram do que afirmar a especial ferocidade do carneiro, estando de todo excluída a concorrência de culpas, por não existir nexo de causalidade adequada entre a proximidade das suas ovelhas e o ataque desferido pelo carneiro à autora.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Trata-se, no caso, de responsabilidade objectiva dos donos do animal, justificada pela circunstância de ser razoável fazer com que, quem colhe vantagem da utilização de animais, suporte os inconvenientes que dessa utilização possam advir.

31-01-2012

Revista n.º 5007/05.9TBVIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Contrato de seguro**  
**Seguro de grupo**  
**Seguro de responsabilidade profissional**  
**Técnico oficial de contas**  
**Indemnização de perdas e danos**  
**Acção declarativa**  
**Acção de condenação**  
**Legitimidade passiva**  
**Segurado**  
**Intervenção provocada**  
**Seguradora**  
**Direito de regresso**

- I - O contrato de seguro de grupo celebrado pela Câmara de Técnicos Oficiais de Contas, com o fim de responder pelos danos emergentes de responsabilidade civil profissional, ainda que obrigatório, não confere a obrigatoriedade de proposição das acções, em que os segurados sejam demandados por acções ou omissões lesivas dos direitos de terceiros, directamente contra a seguradora, como acontece nas acções de responsabilidade civil extracontratual por acidentes de viação.
- II - A acção para ressarcimento dos danos causados pelo exercício funcional de um TOC deve ser, em primeira linha, proposta contra o responsável da conduta lesiva, podendo este chamar à acção a seguradora, por obrigação decorrente do contrato de seguro.
- III - Ainda que o TOC segurado não chame a seguradora e só posteriormente exerça o direito de reembolso, não poderá a tomadora do seguro eximir-se ao pagamento das quantias que aquele tenha sido condenado a pagar ao lesado, desde que os actos donde emerge a obrigação de indemnizar tenham ocorrido e o lesado interpelado o agente da lesão para o ressarcimento dos danos ocorridos na sua esfera pessoal, dentro do período fixado no contrato.

31-01-2012

Revista n.º 1594/07.5TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

**Acidente de viação**  
**Atropelamento**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Dano biológico**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**

- I - A superveniência de uma causa incapacitante não pode derogar a causa fundante da indemnização por danos futuros, a saber, o evento culposo ou resultado danoso que,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

efectivamente, ocorreu, por culpa do segurado e que a seguradora está compelida a indemnizar.

- II - Assente que, em consequência de atropelamento ocorrido a 10-01-2006, o lesado, à data com 68 anos de idade, auferindo cerca de € 240 por mês no exercício da actividade agrícola, acrescido de uma pensão de reforma, sofreu lesões que lhe causaram uma IPP genérica global de 20%, passando a apresentar dificuldades em se locomover, que afectarão a sua qualidade de vida futura e a sua autonomia vivencial, tendo deixado de executar trabalhos agrícolas, atendendo à situação profissional do lesado, ao facto de não ter contribuído para a produção do acidente, à impossibilidade do exercício da actividade profissional que desenvolvia e ao tempo de vida que disporia e a eventual actividade laboral que ainda poderia granjear se não tivesse ocorrido o evento danoso, mostra-se ajustado fixar em € 25 000 a indemnização pelos danos patrimoniais futuros.

31-01-2012

Revista n.º 133/08.5TBCBT.G1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

**Acto processual**

**Despacho**

**Despacho de mero expediente**

- I - Os actos processuais praticados no processo, seja pelas partes, seja pelos intervenientes accidentais, seja pelo juiz, reconduzem-se a um fim, podendo e devendo ser integrados numa cadeia de procedimentos tendentes a concluir pela satisfação da providência jurisdicional requestada ao órgão jurisdicional.
- II - Na qualificação de um despacho, como meramente ordenador da marcha do processo ou com uma vocação, sentido e alcance vinculativo e decisório relativamente a um interesse que a parte colocou ao tribunal, terá de arrancar-se da postura da parte perante o processo.
- III - Se a parte pretende tão só que o tribunal ordene o processo, por exemplo, dando a indicação de datas para a realização de actos processuais, trata-se de um acto postulativo que, pretendendo percutir um interesse da parte, não pode ser tido como modelador de um interesse processual-material relevante, no sentido em que plantea um interesse jurídico a dirimir pelo tribunal.
- IV - Porém, se a parte dirige ao tribunal uma petição em que invoca um determinado e concreto interesse processual, no sentido em que co-envolve a possibilidade de um juízo apreciativo e valorativo sobre a petição formulada, então o despacho que vier a recair sobre este requerimento não pode ser qualificado como meramente ordenador do andamento processual, mas, outrossim, um despacho de conteúdo preceptivo e vinculativo.
- V - Se o acto postulativo dirigido ao tribunal continha um pedido co-envolvente de um interesse consubstanciado em que a marcha do processo obtivesse um sentido diverso daquele que estava a ser adoptado e o tribunal decidiu não apreciar o requerimento, diferindo para momento posterior a extracção de consequências jurídico-materiais de decisão que viesse a tomada pelo tribunal superior, a não decisão sobre um pedido e o seu diferimento para momento posterior não pode deixar de ser entendido como um despacho preceptivo que comporta uma manifestação de vontade do tribunal em dirimir (de forma negativa) um interesse que uma parte lhe havia colocado, pelo que deverá o despacho proferido ser qualificado como não sendo de mero expediente.

31-01-2012

Agravo n.º 5384/09.2TVLSB-K.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas



**Acidente de viação**  
**Colisão de veículos**  
**Dano**  
**Direito à indemnização**  
**Condenação em quantia a liquidar**  
**Equidade**

- I - Assente a existência de danos mas não se tendo apurado com precisão o seu montante, e antes de lançar não da equidade, há que condenar no que se vier a liquidar, nos termos do art. 661.º, n.º 2, do CPC.
- II - É certo que, nesta interpretação lata, o art. 661.º, n.º 2, acaba por conceder uma nova oportunidade de prova ao demandante. No entanto, essa segunda oportunidade não incide sobre a existência da situação do direito à reparação do dano que constitui o fundamento do pedido, mas apenas sobre a quantidade da condenação a proferir.
- III - Provado que, em consequência de embate causado pelo condutor do veículo segurado na ré, o veículo do autor ficou com a frente destruída, de tal forma que ficou impedido de circular, é manifesta a existência de danos emergentes, ou seja, logrou o autor provar que o seu veículo ficou com danos, embora não tenha sido possível determinar qual o montante que importou, ou importa, a sua reparação, pelo que nada obsta a que, em face da insuficiência de elementos para determinar o montante em dívida, se profira uma condenação ilíquida, com a consequente remissão do apuramento da responsabilidade para ulterior liquidação.

31-01-2012

Revista n.º 3609/07.8TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Poderes da Relação**  
**Reapreciação da prova**  
**Matéria de facto**

- I - A garantia de duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida, mas apenas a reapreciação sobre determinados pontos concretos da matéria de facto supostamente julgados de modo incorrecto e, consequentemente, dos concretos meios probatórios indicados e com tal conexos.
- II - O ónus imposto ao recorrente decorre dos princípios estruturantes da cooperação, lealdade e da boa fé processuais, com vista a assegurar a seriedade do recurso e a obviar que os poderes da Relação possam ser utilizados para fins meramente dilatatórios, visando o protelamento do trânsito em julgado de uma decisão inquestionavelmente correcta, como se depreende do preâmbulo do DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, que aditou o art. 690.º-A ao CPC.
- III - Tal não significa que a Relação não possa ir além dos concretos meios probatórios indicados pelo recorrente, com vista a julgar os concretos pontos da matéria de facto impugnados, se tal se mostrar necessário ao julgamento do recurso.

31-01-2012

Revista n.º 9/08.6TBSJM.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Cessão de terrenos**  
**Município**  
**Preço**  
**Vícios da vontade**  
**Erro vício**  
**Erro sobre o objecto do negócio**  
**Erro sobre os motivos do negócio**  
**Erro essencial**

- I - Celebrado, entre a entre a sociedade comercial autora e o município réu, contrato de cessão da propriedade de duas parcelas de terreno, a circunstância de o preço do terreno alienado, fixado livremente pelas partes no contrato, ser muito inferior ao preço real, não preenche, só por si, a previsão do art. 252.º do CC.
- II - O erro vício da vontade traduz-se numa representação inexacta ou na ignorância de uma qualquer circunstância de facto ou de direito que foi determinante na decisão de efectuar o negócio.
- III - Não resultando provado qualquer erro essencial ou determinante da celebração do negócio, nem se apurando, consequentemente, o conhecimento da essencialidade do motivo sobre que o erro versa, a simples prova de que o preço do terreno acordado pelas partes era muito inferior ao seu valor real não basta para a verificação do erro na formação da vontade da autora ao celebrar o negócio em causa.

31-01-2012  
Revista n.º 413/04.9TBLRA.C1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Recurso de agravo**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**

- I - A espécie de recurso que cabe de decisão de incidente posterior à sentença, que não versa sobre o mérito da causa, é a de agravo (arts. 721.º, n.º 1, e 754.º, n.º 1, do CPC, na versão anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08).
- II - Apenas haverá recurso de agravo para o STJ das decisões da 2.ª instância que versem sobre a relação processual: se se tratar de decisão final que tenha posto termo ao processo; se o acórdão da Relação não tiver sido proferido sobre decisão da 1.ª instância (duplo grau de jurisdição); se o agravante invocar e demonstrar a existência de oposição entre a decisão recorrida e precedente jurisprudência das Relações ou do próprio Supremo; se o agravo se fundar nas excepções a que alude o art. 678.º, n.º 3, do CPC.
- III - Não é de admitir o recurso, se o agravo visa decisão adoptada em incidente interlocutório, não se verificando ainda qualquer das excepções aludidas.

31-01-2012  
Agravo n.º 627/04.1TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção  
Martins de Sousa (Relator)  
Gabriel Catarino  
Sebastião Póvoas

**Acidente de viação**  
**Morte**  
**Dano morte**

**Direito à indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Alimentos**  
**Dever de assistência**  
**Cônjuge sobrevivente**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Privação do uso de veículo**

- I - No que respeita ao dano morte, que representa o bem mais valioso da pessoa e simultaneamente o direito de que todos os outros dependem, a compensação atribuída pelo STJ tem oscilado, nos últimos anos, entre € 50 000 e € 80 000, com ligeiras e raras oscilações para menos ou para mais.
- II - Considerando a juventude da vítima, com 27 anos de idade à data do acidente, e o futuro radioso que tinha à sua frente, e atendendo a que não há, no caso, que ponderar a situação económica do lesante, visto que não é o seu património, mas sim o da seguradora, que suportará o pagamento da indemnização, entende-se que é de elevar para € 75 000 a compensação de € 60 000, fixada pela 1.<sup>a</sup> instância e mantida pela Relação, pelo dano da morte.
- III - No que respeita às indemnizações por danos morais próprios arbitradas ao viúvo da mencionada vítima e ao pai de uma segunda vítima falecida, com 20 anos, na sequência do mesmo acidente de viação, que o acórdão recorrido fixou em € 25 000 para cada um, considerando que são muito graves os danos morais, quer de um, quer de outro, e que as indemnizações atribuídas a este título pela Relação já se encontram no patamar mais elevado das que no STJ têm sido arbitradas em situações paralelas, não serão as mesmas aumentadas, como pretendido pelos recorrentes.
- IV - O direito de indemnização excepcionalmente reconhecido no art. 495.º, n.º 3, do CC, não tem por objecto a prestação de alimentos assente num vínculo de natureza familiar entre a vítima e o credor da indemnização; daí que o prejuízo a indemnizar seja somente o da perda de alimentos decorrente da falta da vítima, não podendo o lesante ser condenado em prestação superior (quer no valor, quer na duração) à que o lesado suportaria se fosse vivo.
- V - Os cônjuges estão reciprocamente obrigados ao dever de assistência – art. 1672.º do CC –, o qual compreende a obrigação de prestação de alimentos e a de contribuição para os encargos da vida familiar; no entanto, a primeira destas obrigações só tem autonomia em face da segunda quando os cônjuges vivem separados, de direito ou mesmo só de facto; se vivem juntos, o dever de prestação de alimentos toma a forma de dever de contribuição para os encargos da vida familiar.
- VI - Consequentemente, o cálculo desta indemnização, no caso de morte de um dos cônjuges, não pode obedecer “cegamente” aos parâmetros que em geral são seguidos na respectiva determinação quando está em causa uma incapacidade parcial permanente para o trabalho, até porque os alimentos prestados a terceiro não participam do mesmo grau de previsibilidade que o ganho potencial da própria vítima.
- VII - Considerando a situação do recorrente que, à data do acidente, era casado com a primeira vítima e se encontrava desempregado, deve partir-se do princípio que esse desemprego não iria perdurar até à idade da reforma de sua falecida mulher, pois isso significaria, em termos práticos, que viveria mais de quarenta anos exclusivamente a expensas dela, hipótese que, por ser irrazoável, não é de conjecturar; deve considerar-se que pelo menos 2/3, senão mais, do vencimento anual da vítima (€ 24 373,10) se destinavam aos encargos normais da sua vida familiar; e deve ainda reputar-se como um facto normal, natural, e nesse sentido previsível, que o recorrente, dada a sua juventude, refaça e reconstrua a sua vida num futuro mais ou menos próximo, voltando a casar e assim constituindo uma nova família. Tudo ponderado, e sem perder de vista que a contribuição da vítima para os encargos familiares tenderia a aumentar se o casal, como era seu desejo, viesse a ter filhos a breve trecho, além de que a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

indenização arbitrada será paga de uma só vez (o que representa uma vantagem patrimonial muito relevante), considera-se que o montante de € 80 000 fixado pela Relação é justo e equitativo, não merecendo qualquer censura.

- VIII - Relativamente à indenização a este mesmo título fixada ao pai da segunda vítima, viúvo e vivendo desde a morte de sua mulher na companhia da filha – filha, aliás, única e que realizava após a morte da mãe todas as tarefas domésticas indispensáveis ao lar de ambos –, considerando que se viu obrigado a contratar uma empregada doméstica, o que importa um dispêndio de € 300 a € 400 mensais, que à data do acidente que provocou a morte da filha tinha 41 anos de idade, e desconhecendo-se outros aspectos da sua vida que seriam relevantes para melhor apurar o montante indemnizatório devido (por exemplo: que profissão tem, quanto ganha, e de que tempo e condições de saúde dispõe ele próprio para cuidar dos trabalhos domésticos), afigura-se que, num juízo equitativo mais aderente à realidade factual apurada, deverá a indenização de € 7500 arbitrada pela Relação ser elevada para € 20 000, tendo em atenção que a vítima, se viva fosse, estaria muito provavelmente nesta altura a viver na sua própria casa, independente, e não com o seu pai, tanto mais que à data do acidente já ambos procediam ao restauro dum imóvel encostado à casa dele, imóvel esse que seria a futura habitação da filha.
- IX - Tendo-se provado que a viatura se incendiou em consequência do acidente e ficou totalmente inutilizada, sem qualquer valor, comercial ou outro, não se justificando, por isso, o seu depósito pago numa garagem, e considerando que a sentença arbitrou já uma indenização pela perda total da viatura, tomando por base o seu valor na ocasião do acidente, decisão esta que não foi objecto de recurso, não tem o recorrente, viúvo da primeira vítima, direito a uma indenização pela privação do uso do veículo acidentado.

31-01-2012

Revista n.º 875/05.7TBILH.C1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - A indemnização devida ao lesado, pelos danos futuros associados a IPP de que ficou a padecer, deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extingue no final do período provável de vida.
- II - No cálculo desse capital interfere necessariamente, e de forma decisiva, a equidade, o que implica que deve conferir-se relevo às regras da experiência e àquilo que, segundo o curso normal das coisas, é razoável.
- III - As tabelas financeiras por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, não substituindo de modo algum a ponderação judicial com base na equidade.
- IV - Deve ser proporcionalmente deduzida no cômputo da indemnização a importância que o próprio lesado gastará consigo mesmo ao longo da vida (em média, para despesas de sobrevivência, um terço dos proventos auferidos), consideração esta que vale tanto no caso de incapacidade permanente total como parcial.
- V - Deve ponderar-se o facto de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, introduzindo um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - Deve ter-se em conta, não exactamente a esperança média de vida activa da vítima, mas sim a esperança média de vida, uma vez que as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude da reforma (em Portugal, a esperança média de vida dos homens é de sensivelmente 73 anos, com tendência para aumentar, e a das mulheres de 80 anos).
- VII - Considerando que, em consequência de acidente ocorrido no dia 02-05-2005, a autora, à data com 52 anos, ficou a padecer de IPP para o trabalho de 15 pontos e que, trabalhando nunca menos de oito horas por dia como tecedeira manual, fabricando toalhas (produzindo, em média, 5 toalhas por dia, 5 dias por semana, 12 meses por ano, e sendo-lhe paga cada toalha a € 5,2), é agora obrigada a um esforço significativamente maior para obter o mesmo rendimento (produtividade), já que, por um lado, precisa de utilizar os membros inferiores e superiores no desempenho do trabalho que é o seu modo de vida e, por outro, a mobilidade do ombro e braço direito ficaram reduzidas em consequência do acidente sofrido, sendo de prever que, com o decurso do tempo, a dificuldade em produzir diariamente o mesmo número de toalhas aumente numa proporção superior à que se verificaria se não tivesse sofrido as lesões em causa, mostra-se adequada a indemnização de €14 000 arbitrada pela 1.ª instância (que a Relação reduziu para € 11 200), que cumpre repor.

31-01-2012

Revista n.º 3177/07.0TBBERG.G1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Expropriação**  
**Expropriação por utilidade pública**  
**Decisão arbitral**  
**Recurso da arbitragem**  
**Indemnização**  
**Caso julgado**  
**Caso julgado material**  
***Reformatio in pejus***  
**Limites do caso julgado**  
**Extensão do caso julgado**

- I - Em processo de expropriação, tendo os expropriados pugnado por uma indemnização maior e tendo a expropriante aceitado o valor atribuído no acórdão da arbitragem, este passou a ser o valor mínimo da indemnização a atribuir aos expropriados.
- II - Há um limite que não pode ser ultrapassado na reapreciação do decidido no acórdão arbitral: o limite imposto pelo art. 684.º, n.º 4, do CPC, ou seja, a proibição da *reformatio in pejus*.
- III - Esta proibição significa que a parte não recorrida de uma decisão transitada em julgado e os efeitos do julgado não podem ser prejudicados pela decisão do recurso, nem pela anulação do processo, não podendo a decisão do tribunal recorrido ser mais desfavorável ao recorrente que a decisão recorrida.
- IV - O caso julgado material estende-se à decisão das questões preliminares que forem antecedente lógico indispensável à emissão da parte dispositiva do julgado, desde que se verifiquem os demais requisitos do caso julgado.
- V - Se o acórdão de arbitragem não diferenciou as duas parcelas expropriadas, não considerou existir qualquer parte sobrança, classificou todo o terreno como solo para outros fins e valorizou todo o solo por determinado valor, que resultou de vários parâmetros, não pode considerar-se a referida valorização do terreno como questão preliminar, antecedente lógico da parte dispositiva, sem do mesmo passo aceitar a qualificação do solo, a área considerada e a extensão da expropriação; se são todos ou grande parte dos parâmetros da avaliação que são modificados ou questionados, não faz sentido eleger um deles como abrangido pelo caso julgado, discutindo todos os demais.

31-01-2012  
Revista n.º 4/06.0TBFLG.G2.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Acção de reivindicação**  
**Casa da porteira**  
**Direito de propriedade**  
**Ónus da prova**  
**Contrato de trabalho**  
**Incumprimento do contrato**  
**Abuso do direito**  
**Boa fé**  
**Bons costumes**

- I - Na acção de reivindicação, provado o requisito da propriedade da coisa reivindicada, a restituição será uma consequência directa, a não ser que se prove ter o seu detentor um direito real ou obrigacional que obste ao pleno exercício da propriedade e à restituição peticionada.
- II - Provado que o contrato de trabalho celebrado entre o autor, como entidade patronal, e a ré, como trabalhadora, com funções de porteira, não cessou por qualquer das causas legais aplicáveis (DL n.º 64-A/89, de 27-02), subsiste o título para a ré continuar a ocupar a habitação que, nos termos contratuais, lhe fora atribuída.
- III - Porém, o direito invocado, pela ré, de titular de um direito de habitação, com base na subsistência de um contrato que deixou de cumprir, sem justificação, menos de 1 ano volvido sobre o início do contrato e que, apesar de decorridos, desde então, mais de 10 anos, continua a sustentar ser produtor de efeitos restritos à habitação, não pode, senão, reputar-se de gravemente violador da boa-fé, dos bons costumes e dos respectivos fins económico e social, o que configura abuso de direito.

31-01-2012  
Revista n.º 6704/09.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator) \*  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Contrato de compra e venda**  
**Compra e venda internacional de mercadorias**  
**Transporte marítimo**  
**Venda sobre documentos**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Presunção de culpa**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Mora do devedor**  
**Prazo razoável**  
**Perda de interesse do credor**  
**Recusa**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução do negócio**  
**Direito à indemnização**  
**Dano emergente**  
**Lucro cessante**  
**Interesse contratual positivo**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Celebrado um contrato de compra e venda internacional de mercadorias, com transporte marítimo, na modalidade “Cost and Freight”, o valor a pagar inclui o preço da mercadoria e o seu transporte e o vendedor desonera-se, cumpre a sua prestação, quando a mercadoria transpõe a amurada do navio no porto de embarque, passando, a partir desse momento, a correr por conta do comprador o risco da sua deterioração ou perda, tratando-se de uma regra que regula e uniformiza a compra e venda internacional (*Incoterms – Internacional Commercial Terms*), elaborada pela Câmara do Comércio Internacional (CCI).
- II - O facto de a ré ter cumprido a sua obrigação com o embarque da mercadoria e entrega da documentação a ela respeitante e o facto de o risco da sua deterioração ou perda correr por conta da autora, a partir desse momento, não implica a sua irresponsabilidade; dado que, não podendo o comprador examinar a mercadoria no acto do embarque, os eventuais vícios só podem ser detectados e denunciados após o respectivo levantamento no porto de desembarque.
- III - Tratando-se de uma venda sobre documentos, nos termos definidos no art. 937.º do CC, e tendo o comprador, no sentido de dissipar dúvidas sobre a causa de eventuais vícios e o momento da sua ocorrência, exigido o seu acompanhamento por vária documentação, não cumprindo os documentos entregues as exigências contratuais, não pode considerar-se demonstrado que, no momento do embarque, a mercadoria não estivesse avariada.
- IV - Provado que a mercadoria (pimenta preta) apresentava um teor de mofo e humidade superiores à norma contratual e, de tal modo elevados, que a tornavam imprópria para o consumo, vício que foi verificado pelas autoridades no porto de desembarque, não logrando a ré ilidir a presunção de culpa estabelecida no art. 799.º do CC, não tendo provado que a avaria de que padecia a mercadoria não procedia de culpa sua, houve cumprimento defeituoso da respectiva prestação.
- V - O devedor deve poder reparar o cumprimento defeituoso, antes de o credor poder optar pela resolução do contrato.
- VI - Não tendo a ré resolvido o problema da falta de documentação, apesar da denúncia da autora e das suas várias insistências, no prazo de cerca de quatro meses, razoável para o efeito, tal mora conduziu à perda objectiva do interesse da autora no cumprimento, uma vez que a sua cliente anulou o crédito documentário e considerou incumprido o contrato (art. 808.º do CC).
- VII - Tendo a ré recusado corrigir o vício da mercadoria enquanto não lhe fosse pago o preço acordado, o que não constituía justificação admissível, dado que a autora não estava em mora, pois haviam as partes acordado que só pagaria à ré após o pagamento de carta de crédito da sua cliente e ainda não recebera da sua cliente por razões imputáveis à própria ré, tal recusa ilegítima da ré em substituir a mercadoria avariada configura um incumprimento definitivo.
- VIII - Face a tal incumprimento da ré, mostra-se válida a resolução do contrato operada pela autora, tornada eficaz mediante comunicação escrita à ré (arts. 432.º e 436.º do CC).
- IX - Tendo resolvido o contrato por incumprimento culposo da ré, tem a autora direito a ser ressarcida dos danos sofridos em consequência da resolução (art. 798.º do CC), sendo indemnizáveis os danos emergentes, bem como o interesse contratual positivo, o lucro que o credor deixou de obter com o não cumprimento do contrato.

31-01-2012

Revista n.º 13/2002.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

|  |
|--|
| <b>Acórdão</b><br><b>Aclaração</b><br><b>Obscuridade</b> |
|--|

No que ao pedido de esclarecimento a que alude o art. 669.º, n.º 1, al. a), do CPC, se refere, considera-se a decisão judicial obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível e é ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

31-01-2012  
Incidente n.º 1155/03.8TBGDM-B.S2 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Nuno Cameira  
Sousa Leite

**Sub-rogação**  
**Contrato de abertura de crédito**  
**Garantia do pagamento**  
**Penhor**  
**Pagamento**  
**Transmissão de crédito**  
**Livrança**  
**Livrança em branco**  
**Aval**

- I - Provado que, em consequência do vencimento antecipado de contrato de abertura de crédito em conta corrente celebrado entre uma sociedade da qual autora e réu eram sócios e uma entidade bancária, a autora procedeu ao pagamento a esta entidade do quantitativo em dívida pela sociedade, sendo que, para garantia do cumprimento desse contrato, havia sido clausulado, pela autora e dois seus familiares, a constituição, a favor da instituição de crédito, do penhor de um crédito a prazo, tendo o pagamento tido lugar em execução extrajudicial daquela garantia, verifica-se que, em razão da constituição de tal garantia e decorrente do aludido pagamento, houve lugar à sub-rogação, na pessoa da autora e por força da lei, dos direitos de que era titular a entidade bancária sobre o devedor do crédito que foi objecto de liquidação (art. 592.º, n.º 1, do CC).
- II - Traduzindo-se o principal efeito da sub-rogação na transmissão para o terceiro (sub-rogado) do crédito de que era titular o credor satisfeito, provado que a entidade bancária sub-rogante tinha como único e exclusivo devedor a sociedade de que a autora e o réu eram sócios, de tal decorre que o crédito adquirido pela autora tem apenas como sujeito passivo a referida sociedade e não o réu (art. 593.º, n.º 1, do CC).
- III - Juntamente com o direito à prestação, para o sub-rogado transmitem-se, igualmente, as garantias (pessoais e reais) que não sejam inseparáveis da pessoa do primitivo credor (arts. 582.º, n.º 1, e 594.º do CC).
- IV - Não produz efeitos como título cambiário o impresso que titula uma livrança, subscrita pela indicada sociedade e avalizada por autora e réu, entregue à entidade bancária a título de garantia do pagamento de todas as responsabilidades resultantes do incumprimento do referido contrato, se apenas contém as assinaturas dos gerentes da sociedade, apostas no local destinado às assinaturas dos subscritores, e, no respectivo verso, as assinaturas da autora e do réu, acompanhadas da expressão integrativa da assunção, por parte dos mesmos, da garantia do aval, mostrando-se totalmente em branco no que respeita ao preenchimento dos seus restantes espaços.
- V - Para que o aludido documento revestisse a natureza de livrança e, como tal, ou seja, como título cambiário, pudesse ser accionado no sentido da obtenção do cumprimento da promessa de pagamento pelo mesmo titulada, tornar-se-ia necessário que nele se contivesse a expressa indicação do quantitativo a satisfazer, sob pena de, a tal não ocorrer, o escrito em causa não poder produzir efeitos como título daquela indicada natureza (arts. 75.º, n.º 2, e 76.º da LULL), irrelevando, portanto, sob o ponto de vista jurídico, o aval prestado pelo réu (arts. 30.º e 77.º, 3.ª parte, da mesma Lei Uniforme).

31-01-2012  
Revista n.º 255/09.5TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo



**Causa de pedir**  
**Alteração da causa de pedir**  
**Direito de propriedade**  
**Ocupação de imóvel**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade contratual**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

- I - A causa de pedir é o facto, ou o conjunto de factos, concretos, articulados pela parte e dos quais dimanarão o efeito, ou efeitos, jurídicos que, através do pedido formulado, se pretende ver reconhecido.
- II - Se a autora formula um pedido indemnizatório invocando, como causa de pedir a qualidade de proprietária de um prédio e a sua ocupação sem autorização e contra a sua vontade, não pode o tribunal condenar no pagamento da peticionada indemnização com fundamento num incumprimento contratual por parte da ré.
- III - Não incorre em nulidade, por contradição entre os fundamentos e a decisão, o acórdão da Relação que, ainda que reconheça que a autora pode ter uma pretensão indemnizatória em decorrência do aludido incumprimento contratual, julga a acção improcedente com fundamento no referido em II.

31-01-2012  
Revista n.º 1079/07.7TBPRT.P1.S1 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Sociedade comercial**  
**Gerente**  
**Deliberação social**  
**Representação em juízo**  
**Legitimidade**  
**Prestação de contas**  
**Irregularidade processual**  
**Sanação**  
**Suspensão da instância**

- I - Qualquer acção intentada pela sociedade contra gerentes deve ser antecedida de deliberação social, nos termos do art. 246.º, n.º 1, al. g), do CSC, sob pena de se verificar a irregularidade da sua representação judiciária.
- II - Verificando-se simultaneamente que a sociedade é parte ilegítima para intervir como autora numa acção com processo especial de prestação de contas, nem sequer se torna necessário declarar a suspensão da instância para efeitos de eventual sanação dessa irregularidade, ao abrigo do disposto no art. 25.º, n.º 1, do CPC.

31-01-2012  
Agravo n.º 1731/05.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Geraldês (Relator) \*  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**

**Respostas à base instrutória**  
**Poderes da Relação**  
**Princípio do contraditório**  
**Nulidade**  
**Depoimento de parte**  
**Nulidade acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Contra-alegações**  
**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Ação de despejo**  
**Resolução do negócio**  
**Encerramento de estabelecimento comercial**  
**Boa fé**

- I - Não compete ao STJ sindicarem o julgamento da matéria de facto, fora dos limites legais gizados pelo n.º 3 do art. 722.º do CPC.
- II - A alteração das respostas aos pontos da base instrutória pela Relação configura o uso dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 712.º do CPC, e não uma violação do princípio do contraditório da apelada, à qual foi dada oportunidade de contra-alegar.
- III - Não ocorre nulidade, nos termos do art. 201.º do CPC, se o tribunal fundamenta a resposta à matéria de facto considerando um depoimento de parte que foi prestado por duas vezes, sem que o primeiro haja sido anulado.
- IV - Acórdão nulo, nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC, é aquele em que os fundamentos conduzem necessariamente a um resultado oposto ao que vem expresso na decisão.
- V - Em contrato de arrendamento para o exercício do comércio com fundamento no não uso do locado este deve ser interpretado de acordo com razoabilidade e com o princípio da boa fé.
- VI - Em conformidade com o referido em V, a utilização do locado, fechado ao público, para guarda, manutenção ou depósito de mercadorias, com utilização apenas esporádica – levando, por vezes, pessoas ao locado para mostrar artigos – já caracteriza a situação de encerramento.

31-01-2012

Revista n.º 3246/04.9TBVIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Respostas aos quesitos**  
**Respostas explicativas**  
**Factos essenciais**  
**Factos instrumentais**  
**Poderes da Relação**  
**Princípio do contraditório**  
**Decisão que põe termo ao processo**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Produtor**  
**Acto administrativo**  
**Invalidez**  
**Pessoa colectiva de direito público**  
**Competência material**  
**Tribunal administrativo**  
**Responsabilidade extracontratual**

**Pressupostos  
Ilicitude**

- I - No domínio da responsabilidade extracontratual das pessoas colectivas de direito público, quer se entenda haver lugar à aplicação do vetusto diploma legal que regia a responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas públicas no domínio dos actos de gestão pública – o DL n.º 48051, de 21-11-1967 que só há pouco cessou a sua vigência – quer se entenda que a matriz legislativa aplicável ao caso é o art. 483.º do CC, a incontornável verdade é que o primeiro requisito da responsabilidade civil extracontratual é a ilicitude do acto praticado ou, como alguns autores modernos preferem, a existência de acto ilícito ou ilegal, tanto relativamente às entidades públicas como aos entes privados.
- II - Inexistem, portanto, diferenças substanciais relativamente aos pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil extracontratual em ambos os domínios. Nas palavras do emérito administrativista que foi o Prof. Marcello Caetano, relativamente ao Direito Administrativo «quanto aos actos jurídicos, incluindo, portanto, os actos administrativos, consideram-se ilícitos os que «violem as normas legais e regulamentares ou os princípios gerais aplicáveis»: quer dizer, a ilicitude coincide com a ilegalidade do acto e apura-se nos termos gerais em que se analisam os respectivos vícios» (M. Caetano, Manual de Direito Administrativo, vol. II, 4ª reimpressão, 1991,pg. 1225).
- III - Para João Caupers, são pressupostos da obrigação de indemnizar no domínio jurídico-administrativo, acto ilegal (art. 6.º do DL n.º 48051) culpa, prejuízo e nexos de causalidade entre o acto e o prejuízo (J. Caupers, Direito Administrativo, Aequitas Editorial Notícias, 1995, pág. 220).
- IV - No domínio jurídico-civil, é consabido que ilicitude se define como a violação de um dever jurídico, podendo, nos termos do art. 483.º do CC, assumir as formas de violação do direito de outrem e da violação da lei que protege interesses alheios. Porém, como ensinou Antunes Varela, ilicitude e violação de um direito de outrem «não constituem expressões sinónimas, sendo esta violação apenas uma das formas que a ilicitude pode revestir», (A. Varela, Das Obrigações em Geral, I, 10ª edição, pág. 542).

31-01-2012

Revista n.º 1840/06.2TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Fernando Bento

João Trindade

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Presunção de culpa**

**Comissão**

**Comissário**

**Ónus de alegação**

**Presunção**

**Ónus da prova**

- I - O art. 503.º, n.º 3, do CC, estabelece uma presunção de culpa do comissário, isto é do condutor de veículo por conta de outrem e pelos danos que causar.
- II - A relação de comissão não se presume, tendo de ser alegados e provados factos que a tipifiquem.
- III - Compete ao(s) lesado(s) o ónus de alegação e prova de tal relação, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC.

31-01-2012

Revista n.º 53/09.6TAVR.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)  
Fernando Bento  
João Trindade

**Empreitada de obras públicas**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Prazo de caducidade**  
**Dono da obra**  
**Multa**  
**Autonomia da vontade**  
**Limites da condenação**  
**Condenação *ultra petitum***  
**Juros**  
**Juros de mora**  
**Juros legais**  
**Condenação em custas**  
**Apoio judiciário**  
**Objecto do recurso**

- I - O início do prazo de caducidade do direito de acção do empreiteiro, nos termos do art. 226.º do DL n.º 405/93, de 10-12, exige a prévia ocorrência de litígio consubstanciado na denegação, por parte do dono da obra, de qualquer direito a que o empreiteiro se arrogue.
- II - Se as partes, em contrato de empreitada, acordam que o dono da obra tem direito a multa por incumprimento contratual do empreiteiro, por remissão para o regime do art. 181.º do diploma referido em I, a aplicação deste preceito não resulta da natureza pública ou privada da obra, mas da vontade das partes.
- III - O DL n.º 405/93, de 10-12, prevê um regime especial relativamente ao regime geral dos contratos de empreitada.
- IV - Não configura condenação para além do pedido (i) a condenação no pagamento de juros de mora a partir de data posterior à peticionada ou (ii) a condenação em juros de mora à taxa aplicável às operações comerciais, se, quanto a esta, nada foi alegado quanto à taxa concretamente peticionada.
- V - Carece de objecto, a pretensão, em sede de recurso, de alteração do acórdão recorrido por forma a que se consigne que a condenação em custas não é prejudicada pelo benefício do apoio judiciário, quando não se pede o alterado em 2.ª instância em matéria de custas.

31-01-2012  
Revista n.º 309/1999.P1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Acidente ferroviário**  
**REFER**  
**Comboio**  
**Atropelamento**  
**Responsabilidade contratual**  
**Contrato de transporte**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Presunção de culpa**  
**Presunções legais**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Agente**  
**Comissário**

**Obrigação de indemnizar**

- I - Tal como em qualquer contrato de transporte, também o de transporte ferroviário se configura como uma relação obrigacional complexa que não se esgota na obrigação de deslocar pessoas e coisas de um local para outro mediante uma determinada contrapartida.
- II - Para além dessa obrigação principal e típica, a empresa transportadora está ainda vinculada a outras obrigações de prestação secundárias, acessórias e sem autonomia relativamente à prestação principal e a obrigações laterais, de protecção, de consideração e de cuidado com a pessoa e património da contraparte.
- III - E é nestes deveres que se fundamenta a cláusula de incolumidade, implícita e tácita em qualquer contrato de transporte de pessoas, que obriga a empresa transportadora a deslocar e a fazer chegar o passageiro, são e salvo, ao seu destino.
- IV - A inobservância pela transportadora desses deveres determina o cumprimento defeituoso do contrato de transporte.
- V - Apeando-se um passageiro e ficando preso à porta da carruagem qualquer objecto que ele traga consigo, não devem as portas ser fechadas nem o comboio reiniciar a marcha sem que logre desprender-se e soltar-se tal objecto.
- VI - O fecho das portas e o reinício da marcha do comboio enquanto o passageiro tenta desprender o objecto configura cumprimento defeituoso do contrato de transporte por violação dos deveres laterais de protecção, de cuidado e consideração com a pessoa e bens do passageiro, implicando por via da presunção legal de culpa, a responsabilidade civil contratual da transportadora pelos danos assim causados ao passageiro.
- VII - Fundando-se a pretensão indemnizatória em responsabilidade civil extracontratual e em responsabilidade civil contratual, da improcedência daquele fundamento por inexistência de culpa dos seus agentes e comissários não decorre necessariamente a prova da ausência de culpa da transportadora e a sua desresponsabilização civil contratual.

31-01-2012

Revista n.º 10913/09.9T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Servidão de passagem**  
**Servidão por destinação do pai de família**  
**Aquisição originária**  
**Pressupostos**  
**Presunção**  
**Prédio serviente**  
**Prédio dominante**  
**Sinais visíveis e permanentes**  
**Presunções legais**  
**Ónus da prova**  
**Extinção**  
**Recurso de revista**  
**Questão nova**

- I - A constituição da servidão por destinação do pai de família pressupõe que dois prédios ou duas fracções de um só prédio tenham pertencido ao mesmo dono e se tenha estabelecido, entre esses prédios ou fracções, uma relação de dependência por força da qual um dos prédios ou uma das fracções preste utilidade ao outro ou à outra.
- II - Enquanto aqueles prédios ou fracções do mesmo prédio pertencem ao mesmo dono, por imperativo da conhecida máxima *nemini res sua servit*, a servidão não existe, constituindo-se,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- apenas, no momento em que os prédios ou fracções passam a pertencer a proprietários diferentes.
- III - O facto da letra da lei se referir apenas à serventia de um prédio para com outro, não impede, de modo nenhum, que ela abranja inequivocamente pelo seu espírito a hipótese de os sinais atestarem a utilização de dois ou mais prédios em proveito de um outro.
- IV - Permitindo a lei que a servidão de passagem por destinação do pai de família se constitua, mesmo quando não estritamente necessária, não pode extinguir-se por desnecessidade, porque, então, nem se poderia constituir.
- V - O direito de servidão não se esgota no seu estrito exercício. Compreende tudo o que é necessário para o uso e conservação da servidão, ou seja, engloba todos os poderes instrumentais acessórios ou complementares que se mostrem adequados ao pleno aproveitamento da servidão.

31-01-2012

Revista n.º 277/05.5TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Erro na apreciação das provas**

**Matéria de facto**

**Recurso de revista**

**Contrato de empreitada**

**Defeito da obra**

**Cumprimento defeituoso**

**Responsabilidade contratual**

**Empreiteiro**

**Presunção de culpa**

**Obrigaç o de indemnizar**

**Interpelaç o**

**Interpelaç o admonit ria**

**Incumprimento definitivo**

**Perda de interesse do credor**

**Dano**

**Equidade**

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- II - Em contrato de empreitada são considerados defeitos os vícios que excluam ou reduzam o valor da obra ou a sua aptidão – para o uso ordinário ou para o uso previsto no contrato – e as desconformidades com o que foi convencionado.
- III - A responsabilidade contratual do empreiteiro pressupõe a culpa, a qual se presume (art. 799.º, n.º 1, do CC).
- IV - O art. 1221.º, n.º 1, do CC, consagra, em primeiro lugar, como direito preferencial do dono da obra, face à realização desta com defeitos, o direito de exigir do empreiteiro a sua eliminação.
- V - O direito referido em IV é um verdadeiro direito de indemnização, na sua modalidade de reconstituição natural.
- VI - O cumprimento da obrigação de eliminação dos defeitos supõe a denúncia da sua existência e a interpelação do empreiteiro, fixando-lhe prazo para proceder à mesma, prazo que poderá, ou não, ter carácter admonitório.
- VII - O incumprimento definitivo ocorre quer quando decorre o prazo da interpelação admonitória, quer quando o dono da obra perder o interesse na sua realização, objectivamente apreciada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

VIII - A fixação de indemnização com base na equidade, nos termos do n.º 3 do art. 566.º do CPC, tem lugar apenas nos casos em que o valor do dano, além de não estar determinado, é indeterminável.

31-01-2012

Revista n.º 8129/06.5TBBERG.G1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Responsabilidade**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Pressupostos**  
**Ónus da prova**  
**Presunção de culpa**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Matéria de facto**  
**Repetição do julgamento**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - O art. 798.º do CC prevê genericamente a responsabilidade contratual equiparando os pressupostos da responsabilidade civil contratual e extracontratual.
- II - A diferença de regime das responsabilidades referidas em I reside no regime do ónus da prova em face da presunção de culpa que, na responsabilidade contratual, recai sobre o devedor (art. 799.º do CC).
- III - Só enferma de nulidade por falta de fundamentação o acórdão em que tal falta seja absoluta (de facto ou de direito) e não quando seja deficiente.
- IV - A oposição entre os fundamentos e a decisão verifica-se quando ocorre um silogismo judiciário por a decisão proferida não estar em consonância com as premissas em que se baseou.
- V - A existência de contradições na decisão de facto, que inviabilizem a decisão jurídica do pleito, constitui um dos casos em que o STJ pode determinar a devolução do processo ao tribunal recorrido para, mediante a repetição do julgamento, se suprirem as aludidas deficiências (arts. 729.º, n.º 3 e 730.º, n.º 1, do CPC).

31-01-2012

Revista n.º 2566/07.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Testamento**  
**Partilha da herança**  
**Nulidade**  
**Revogação do testamento**  
**Anulação de testamento**  
**Direito à indemnização**  
**Prescrição**  
**Início da prescrição**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A distinção entre responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual cifra-se na natureza dos deveres violados: (i) na responsabilidade contratual falta-se ao cumprimento de obrigações (resultante de contrato ou de outra fonte, como os negócios jurídicos unilaterais) e (ii) na extracontratual violam-se deveres de outra ordem (absolutos, genéricos, etc.).
- II - Os testamentos devem ser encarados não só como conferindo direitos a quem neles é contemplado, mas, também, como impondo deveres de partilha de acordo com o que neles consta.
- III - Se um mesmo autor faz dois testamentos e se procedeu à partilha de acordo com o segundo, cuja nulidade veio a ser declarada por sentença, tal partilha pretere os herdeiros do primeiro, violando-se as obrigações nele constituídas por acto unilateral.
- IV - A responsabilidade adveniente de tal partilha tem natureza contratual.
- V - À responsabilidade contratual aplicam-se os prazos de prescrição gerais das obrigações (arts. 309.º e ss. do CC).
- VI - O “*dies a quo*” do prazo prescricional do direito dos autores à indemnização pelos prejuízos advenientes da partilha referida em III e IV tem de ser o da data da sua celebração.

31-01-2012

Revista n.º 207/2000.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Inventário**  
**Partilha da herança**  
**Legítima**  
**Doação**  
**Cônjuge**  
**Inoficiosidade**  
**Redução**  
**Legado**  
**Composição de quinhão**

- I - Em processo de inventário para partilha de herança de cônjuge que, em vida, doou bens, deve atender-se, no cálculo da legítima, ao valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da sua morte bem como ao valor dos bens doados, valor este que, em caso de bens doados por ambos os cônjuges, corresponde a metade (arts. 2162.º e 2117.º do CC).
- II - Havendo necessidade de redução por inoficiosidade começa-se por afectar a consistência das deixas testamentárias, incluindo a instituição de legados, e só depois, na medida do necessário, se afectam as doações.

31-01-2012

Revista n.º 4793/05.0TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Távora Victor

**Contrato de concessão comercial**  
**Indemnização de clientela**  
**Regime aplicável**  
**Contrato de agência**  
**Analogia**  
**Obrigações solidárias**



**Contrato de distribuição**

- I - Não pode atribuir-se natureza extracontratual à figura a indemnização de clientela, de modo a tornar possível ao subconcessionário que constitui elo final de certa cadeia de distribuição comercial de veículos ser compensado pelo enriquecimento obtido à sua custa, após cessação lícita do contrato, por todos os elementos que integram a cadeia de distribuição, mesmo que não se verifique qualquer concreta relação contratual entre a autora e as entidades demandadas.
- II - Neste caso, o subconcessionário – não estando demonstrada a existência de qualquer concreta e directa relação contratual dele próprio com as outras entidades que se situam a montante da cadeia de distribuição – apenas poderá obter a indemnização de clientela a que tiver direito da contraparte – isto é, do concessionário que outorgou no negócio de subconcessão comercial e que o fez cessar em consequência da drástica reconfiguração da rede de distribuição comercial de certa marca de veículos.

31-01-2012

Revista n.º 2394/06.5TBVCT - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Contrato-promessa**  
**Incumprimento do contrato**  
**Tradição da coisa**  
**Regime aplicável**  
**Sinal**  
**Princípio nominalista**  
**Obrigaç o pecuni ria**  
**Qualifica o jur dica**  
**Restituic o do sinal**  
**Juros de mora**

- I - N o tendo ocorrido tradi o da coisa a que se refere o contrato prometido, se tiver havido sinal e se o promitente-vendedor entrar em incumprimento, o promitente-comprador tem direito   restituic o do sinal em dobro; e, se nada se tiver convencionado em contr rio, “n o h  lugar, pelo n o cumprimento do contrato, a qualquer outra indemniza o” (n.º 4 do art. 442.º do CC).
- II - O sinal desempenha tamb m a fun o de compensa o da parte a quem o incumprimento n o   imput vel, fixando antecipadamente o correspondente montante e o risco que o faltoso corre se decidir n o cumprir.
- III - N o est  excluído que,   luz dos princ pios que informam o regime do artigo 334.º do CC, se possa eventualmente considerar abusiva uma recusa de celebrar o contrato definitivo (celebra o essa devida em consequ ncia do contrato-promessa) e, por essa via, geradora da obriga o de indemnizar.
- IV - Em qualquer caso, seria indispens vel que a prova produzida permitisse considerar preenchidos os pressupostos que sempre seriam necess rios para o efeito.
- V -   uma quest o de qualifica o jur dica saber se a compensa o devida aos autores pelo tempo decorrido ap s o incumprimento se traduz numa actualiza o do valor do dobro do sinal ou, antes, no pagamento de juros de mora correspondentes ao sinal em singelo.

31-01-2012

Revista n.º 1358/08.9TBILH.C1.S1 - 7.ª Sec o

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Contrato de locação financeira**  
**Incumprimento definitivo**  
**Incumprimento do contrato**  
**Locador**  
**Gozo**  
**Renda**  
**Locatário**  
**Citação**  
**Resolução do negócio**  
**Rendas vencidas na pendência da acção**  
**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***

- I - Em contrato de locação financeira no qual o locador incumpriu em definitivo a obrigação de garantir o gozo da coisa locada (por falta de entrega da documentação do veículo, que impediu a realização da sua inspecção obrigatória), tendo o locatário suportado os custos das rendas, tem este direito a indemnização pelos danos sofridos.
- II - Sendo os danos correspondentes ao montante das rendas pagas a indemnização é devida desde o momento em que o locatário deixou de ter o gozo da coisa e não da data para a citação para a acção em que é peticionada a resolução do contrato.
- III - Com a citação para a acção referida em II a resolução tornou-se eficaz em relação à ré (locadora) pelo que há ainda lugar à sua condenação no pagamento do valor das rendas vencidas na pendência da mesma (arts. 434.º, n.º 2, e 289.º do CC).
- IV - Não há abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium* se a ré não tinha razões para confiar que a autora em nenhuma circunstância exerceria o direito à resolução do contrato e à indemnização.

31-01-2012  
Revista n.º 1792/06.9TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Expropriação**  
**Expropriação por utilidade pública**  
**Indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Princípio da igualdade**  
**Solo apto para construção**  
**Direito de propriedade**  
**Dano**  
**Lucro cessante**

- I - Nas expropriações por utilidade pública, só o critério do valor real do bem, em condições normais de mercado, assegura o princípio constitucional da justa indemnização. Sendo o valor de mercado, também denominado valor venal ou de compra e venda do bem expropriado, entendido em sentido normativo, o critério mais adequado para a compensação integral do sacrifício infligido ao expropriado.
- II - A justa indemnização não se configura como uma verdadeira indemnização, pois não deriva do instituto da responsabilidade civil. Englobando a obrigação de indemnizar, por expropriação, apenas a compensação pela perda patrimonial suportada, tendo como finalidade a criação de uma nova situação patrimonial correspondente e de igual valor.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - A obrigação de indemnização por expropriação, segundo a actual ciência do direito, deriva do princípio da igualdade.
- IV - A indemnização, para ser justa, não deve criar a favor do expropriado uma situação mais vantajosa do que a dos proprietários não expropriados, em idênticas circunstâncias.
- V - A nossa lei acolhe a teoria da substituição no domínio da fixação da indemnização por expropriação, só sendo, assim, justa a indemnização que compense integralmente o dano suportado pelo expropriado.
- VI - O *jus aedificandi*, sem embargo de não possuir tutela constitucional directa no direito de propriedade, deve ser considerado como um dos factores de fixação valorativa, na indemnização que advém do acto expropriativo. Assim podendo, também, criar uma obrigação de indemnizar.
- VII - A indemnização, derivada da perda do direito de propriedade do prédio expropriado, obtida pela aplicação dos critérios referenciais do cálculo do solo para construção (art. 26.º do CExp) não se pode, sem mais, cumular com a da perda de direito de nele edificar, ou com consequente e eventual perda de lucros cessantes, sob pena de locupletamento indevido por banda do expropriado, que a justa indemnização não pode contemplar. Sem prejuízo da ablação do direito de edificar e das consequências daí resultantes, se caso disso for, ser tida em conta no cômputo da indemnização devida.

31-01-2012

Revista n.º 5253/04.2TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Requerimento**  
**Interposição de recurso**

- I - O art. 678.º, n.º 1, do CPC, exige para a interposição de recurso, nos termos do art. 754.º, n.º 2, que seja indicado o fundamento do acórdão em oposição.
- II - A junção de sumário(s) do(s) acórdão(s) em oposição é insuficiente para comprovar a alegada oposição, já que deles não constam, integralmente os fundamentos.
- III - Se os recorrentes, notificados para proceder à junção integral dos acórdãos, só procedem à junção referida em II, não é de admitir o recurso.

31-01-2012

Revista n.º 242/07.8TCLRS.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Responsabilidade contratual**  
**Ação de honorários**  
**Mandato**  
**Erro vício**  
**Equidade**  
**Laudo**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Prova pericial**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Não havendo ajuste prévio no tocante a honorários, nos termos do art. 65.º do EOA, o pagamento de quantia a advogado no âmbito de contrato de mandato só pode considerar-se como aceitação da conta apresentada – impeditiva da alegação de erro acerca dos elementos essenciais do contrato – se fosse razoável concluir que o mandante agiu de forma esclarecida
- III - Em acção de honorários a sua fixação deve ponderar: (i) a actividade desenvolvida; (ii) o tempo durante o qual decorreu o patrocínio; (iii) a exigência da actuação e (iv) a equidade.
- IV - O laudo da Ordem dos Advogados, muito embora sujeito ao princípio da livre apreciação da prova, reveste a natureza técnica de um parecer pericial.

31-01-2012

Revista n.º 600/05.2TCSNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Letra de câmbio**  
**Letra em branco**  
**Pacto de preenchimento**  
**Preenchimento abusivo**  
**Ónus da prova**  
**Excepção peremptória**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Relações imediatas**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Sacador**  
**Aceitante**

- I - Cabe ao executado/oponente o ónus da prova do preenchimento abusivo de letra de câmbio
- II - Tal preenchimento abusivo, enquanto facto impeditivo do direito exequendo, configura matéria de excepção.
- III - Tem lugar a inversão da regra do ónus da prova referida em I a que alude o art. 344.º do CC, se se prova que a exequente nunca informou os oponentes dos *debitor* a que correspondiam os valores que havia inserido nas letras, não tendo igualmente prestado essa informação no requerimento executivo, o que impossibilitou os executados de uma defesa eficiente.
- IV - As letras estão no domínio das relações imediatas sacador/aceitante pelo que ao exequente são oponíveis as relações subjacentes à emissão, constituídas entre ambos os intervenientes cambiários.

31-01-2012

Revista n.º 3402/05.2TJVNF-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Segurança Social**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Morte**  
**Alimentos**  
**União de facto**  
**Princípio da igualdade**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Lei aplicável**  
**Orçamento do Estado**  
**Retroactividade da lei**

- I - As pensões de sobrevivência surgem na sua actual configuração com o DL n.º 322/90, de 18-10.
- II - Pretende-se, como vem referido no preâmbulo do mencionado Decreto-Lei, compensar, mediante a concessão de prestações continuadas, o desequilíbrio provocado pela morte de um dos membros do casal.
- III - Este desiderato legal tem ínsita a ideia de que o casamento, e também uma comunhão de facto consistente, denotam uma comunhão de vida em que cada um dos seus membros contribuía com parte substancial dos seus proventos para a comunidade familiar. Essa situação criou expectativas e serviu de base a encargos que o casal assumiu.
- IV - A Lei n.º 23/2010, de 30-08, veio, entre outras alterações à Lei 7/2001, de 11-05, dispensar a prova da necessidade de alimentos para ter direito a uma pensão como membro sobrevivente de uma união de facto e impossibilidade da sua prestação por parte dos familiares do requerente e por parte da herança do falecido.
- V - As alterações em causa aplicam-se às uniões dissolvidas antes da entrada em vigor da nova lei já que aquelas configuram verdadeiros “estados de facto” que se prolongam no tempo independentemente da sua origem, sendo que esta solução se impõe até por força do “princípio da igualdade” consagrado no art. 13.º da CRP.
- VI - A atribuição da pensão de sobrevivência, de harmonia com o art. 11.º da Lei supra referida, que alterou a Lei 7/2001, de 11-05, tem efeito a partir da LOE posterior à sua entrada em vigor.

31-01-2012

Revista n.º 6014/09.8TBVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) \*

Sérgio Poças

Granja da Fonseca (vencido)

## Fevereiro

|  |
|--|
| <p><b>Nulidade de acórdão</b><br/><b>Excesso de pronúncia</b><br/><b>Questão relevante</b><br/><b>Âmbito do recurso</b><br/><b>Conclusões</b><br/><b>Alteração da qualificação jurídica</b><br/><b>Abuso do direito</b><br/><b>Boa fé</b><br/><i>Venire contra factum proprium</i></p> |
|--|

- I - A nulidade constante do art. 668.º, n.º 1, al. d), aplicável aos acórdãos da Relação por remissão do art. 716.º, n.º 1, é a sanção para a violação, pelo julgador, da norma contida no segundo segmento do n.º 2 do art. 660.º, todos do CPC, a proibir expressamente a apreciação de questões que as partes não tenham suscitado com ressalva das de conhecimento oficioso.
- II - Vedado está, pois, ao julgador, limitado pelos princípios dispositivo e do pedido, sobrepor-se às pretensões jurisdicionalmente reclamadas pelas partes, nos termos em que a lei lhes impõe a identificação e delimitação das questões a apreciar, alegando os factos que integram a causa de pedir e as excepções (arts. 3.º e 264.º do CPC).
- III - A expressão legal “questões” abrange pedido e causa de pedir de tal modo que, para tomar posição sobre certa pretensão, é necessário que concorra a causa de pedir invocada pela parte, vale dizer, o facto jurídico em que se encontra baseada tal pretensão.
- IV - São as conclusões da alegação do recorrente, enquanto enunciação resumida dos pontos e razões de discordância da decisão impugnada, bem como da solução proposta e seus

fundamentos, que, por imperativo legal, devem conter a formulação das questões, assim delimitando o objecto do recurso e fixando os poderes de cognição do tribunal *ad quem* que, em tudo o mais, se encontra vinculado aos efeitos da decisão recorrida.

- V - Em concreto, não há identidade entre os pressupostos da transferência da posição de arrendatário, ligados à alienação do estabelecimento, por via da figura do trespasse, nos termos previstos no art. 1118.º do CC (art. 115.º do RAU) e a figura e os requisitos do contrato de cessão, estabelecidos pelos arts. 424.º e 425.º do CC, por remissão do art. 1059.º, n.º 2, que permitam sustentar estar-se perante um mero problema de diversidade de qualificação jurídica enquadrável na previsão do art. 664.º do CPC, pelo que há excesso de pronúncia do acórdão ao invocar as figuras jurídicas da cessão contratual e do reconhecimento que nunca foram alegadas pela parte.
- VI - O instituto do abuso do direito, como princípio geral moderador dominante na globalidade do sistema jurídico, apresenta-se como verdadeira “válvula de segurança” vocacionada para impedir ou paralisar situações de grave injustiça que o próprio legislador preveniria se as tivesse previsto, de tal forma que se reveste, ele mesmo, de uma forma de antijuridicidade cujas consequências devem ser as mesmas de qualquer acto ilícito.
- VII - A boa fé, como princípio normativo de actuação (art. 762.º, n.º 2, do CC), encerra o entendimento de que as pessoas devem ter um comportamento honesto, leal, diligente, zeloso, tudo em termos de não frustrar o fim prosseguido pelo contrato e defraudar os legítimos interesses ou expectativas da outra parte.
- VIII - Constituem pressupostos do *venire contra factum proprium*: (i) uma situação objectiva de confiança (uma conduta que possa ser entendida como uma tomada de posição vinculante em relação ao desenvolvimento futuro de certa situação); (ii) investimento na confiança e irreversibilidade desse investimento (que o facto gerador da confiança se apresente como o determinante, em termos de causalidade, a influenciar as decisões da contraparte); (iii) boa fé da contraparte que confiou (a confiança da contraparte só merecerá protecção jurídica quando esta esteja de boa fé e tenha agido com cuidado e precauções usuais no tráfico jurídico).

09-02-2012

Revista n.º 4069/03.8TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Contrato-promessa**  
**Prazo certo**  
**Interpelação admonitória**  
**Resolução do negócio**  
**Tradição da coisa**  
**Promitente-comprador**  
**Posse**  
**Ocupação**

- I - Indemonstrada a essencialidade do prazo de cumprimento de contrato-promessa e não accionada a interpelação admonitória, o direito de resolução do contrato, fundado no esgotamento do prazo acordado, deve ter-se por excluído.
- II - Abandonado, por ultrapassado e não substituído por outro, o prazo fixado, a obrigação de marcação da escritura fica sem prazo certo.
- III - Consistindo objecto do contrato-promessa na prestação de um facto positivo – a realização do contrato prometido – não tem, em regra, eficácia translativa.
- IV - A eventual posse do promitente adquirente não emerge do contrato-promessa, alheia que é ao respectivo objecto.
- V - O título de posse ou de detenção, quando exista, só pode encontrar-se num outro acordo negocial e na efectiva entrega do bem pelo promitente alienante, tendo em vista, em regra, a celebração do contrato prometido e por antecipação dos respectivos efeitos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

VI - Reconhecido aos promitentes vendedores o direito de propriedade, e verificada, cumulativamente, a falta de título que legitime a detenção ou ocupação da coisa pelos promitentes adquirentes, não pode deixar de ser determinada a restituição do prédio àqueles.

09-02-2012

Revista n.º 130/09.3TBABT.E1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Recurso de revista**  
**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**  
**Julgamento ampliado**  
**Acórdão das secções cíveis reunidas**

- I - No regime recursório anterior ao DL n.º 303/07, de 24-08, a impugnação do despacho do relator deve ser apreciada como reclamação para a conferência, para que sobre ela recaia acórdão, nos termos do art. 700.º, n.º 3, do CPC, de acordo com o AUJ n.º 2/2010, de 20-01.
- II - O julgamento ampliado pelo plenário das Secções Cíveis tem que ser determinado até à prolação do acórdão que julgue a revista.
- III - A mera invocação de “*violação da lei*”, após a prolação de acórdão que decidiu a revista (não tendo o julgamento ampliado sido requerido, nem sugerido por ninguém, antes da prolação do citado acórdão), não é fundamento para interposição de recurso desse mesmo acórdão para o plenário das Secções Cíveis.

09-02-2012

Revista n.º 765/03.8TBCSC.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Certidão**  
**Registo**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Documento autêntico**  
**Valor probatório**  
**Prova plena**

- I - As certidões matriciais e da Conservatória não fazem prova plena quanto à composição dos prédios, confrontações, áreas e localização geográfica, pois limitam-se a reproduzir o que foi declarado pelos respectivos interessados e que pode não corresponder à realidade.
- II - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo dos casos excepcionais previstos na segunda parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC.
- III - O valor probatório pleno de qualquer documento autêntico não respeita a tudo o que se diz ou contém no documento, mas somente aos factos que se referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como quanto aos factos que são referidos no documento com base nas percepções da entidade documentadora – art. 371.º, n.º 1, do CC.

09-02-2012

Revista n.º 5291/04.5TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Nexo de causalidade**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

O nexo de causalidade naturalística entre o facto e o dano integra matéria de facto que o STJ não pode apreciar – cf. arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC, 26.º da Lei n.º 3/99, de 13-01, e 33.º da Lei n.º 52/2008, de 28-08.

09-02-2012

Revista n.º 333/08.8TBVRL.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Acidente de viação**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Dano biológico**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Cálculo da indemnização**  
**Actualização**  
**Juros de mora**  
**Contagem dos juros**

- I - A incapacidade parcial permanente afectando, ou não, a actividade laboral, representa, em si mesma, um dano patrimonial, nunca podendo reduzir-se à categoria dos danos não patrimoniais.
- II - Visando a indemnização repor a situação que existia à data do acidente (o evento lesivo), e sendo um dos elementos nucleares do cálculo, sempre aleatório, da perda da capacidade de ganho, que é um dano futuro, o salário, a idade, o grau de incapacidade, o tempo provável de vida activa laboral e a esperança de vida, a par das possibilidades de progressão na carreira, entre outros factores, como sejam o progresso tecnológico, a política fiscal e de emprego, as regras da legislação previdencial, a expectativa de vida laboral assim como a longevidade, a lei aponta como critério determinante a equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC).
- III - A indemnização por lesões físicas permanentes não deve apenas atender à capacidade laboral do lesado, enquanto trabalhador por conta própria ou de outrem, já que, em consequência das sequelas sofridas, e permanecendo elas, irreversivelmente, vão agravar, tornar mais penosa, a vida da pessoa afectada, sendo essa penosidade tanto maior quanto mais for avançando a idade.
- IV - Ponderando que o autor sofreu o acidente de viação em 07-03-2005, quando tinha 32 anos de idade, trabalhando como engenheiro civil da Câmara Municipal de A..., auferindo o vencimento base mensal de € 1427,52, que a partir de 2006, passou a ser de € 1458,94, a natureza irreversível da lesão sofrida, que acarretou a amputação do dedo indicador da mão esquerda ao nível da primeira falange, e que desde Abril de 2006 o autor passou a usar uma prótese que não diminui a dor subjectiva e a frustração psicológica que a amputação lhe provocou ao ponto de necessitar de assistência psiquiátrica, considera-se equitativa a indemnização fixada por danos futuros, de € 110 000 (a que se abaterá a quantia de € 37 755, que lhe foi paga pela CGA), considerando que se trata de um dano biológico, que interfere com a qualidade de vida do autor para sempre afectada, sobretudo, numa pessoa jovem que sentirá pela vida fora as funestas consequências do acidente.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

V - Não é pelo facto de a indemnização ser fixada com recurso à equidade que o seu *quantum* se deve considerar *ipso facto* actualizado; importa, que a decisão o afirme expressa ou tacitamente.

09-02-2012

Revista n.º 1904/07.5TBMTS.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Insolvência**  
**Administrador de insolvência**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Cumprimento**  
**Incumprimento do contrato**  
**Execução específica**  
**Eficácia real**  
**Tradição da coisa**  
**Massa insolvente**  
**Reclamação de créditos**

- I - Compete ao administrador da insolvência, no interesse dos credores do insolvente, decidir se é mais vantajoso o cumprimento ou incumprimento de um contrato, atribuindo-lhe o CIRE duas alternativas que, potestativamente, pode exercer relativamente a um contrato em curso.
- II - O CIRE regulou a hipótese de ao contrato-promessa ter sido atribuída eficácia real e ter havido *traditio* – art. 106.º, n.º 1 – estabelecendo que o administrador não pode recusar o cumprimento, tendo que outorgar o contrato prometido, considerando a eficácia *erga omnes* do contrato – art. 413.º do CC. Mas quanto ao contrato-promessa com sinal, sem eficácia real, mas em que houve *traditio*, o CIRE nada disse,
- III - Cumprir ou não cumprir o contrato radica num poder potestativo conferido pela lei insolvencial ao administrador da insolvência, não se podendo considerar que não cumprido age com culpa e, sequer, que age com culpa presumida (art. 799.º, n.º 1, do CC), optando por não cumprir.
- IV - Nos casos em que o preço foi integralmente pago pelo promitente-comprador/consumidor, o administrador da insolvência não pode recusar o contrato, em homenagem à forte expectativa do promitente fiel, já que estando em causa um direito fundamental (à habitação) merecer reforçada protecção a parte que viu frustrada a celebração do contrato prometido pelo facto, a si não imputável, da insolvência do promitente-vendedor, que, ademais, tendo arrecadado o preço nenhum prejuízo pode invocar, pouca diferença existindo entre tal realidade e uma consumada compra e venda.
- V - A execução específica do contrato-promessa tem como pressuposto basilar a mora da parte contratual que se atrasa, culposamente, na celebração do contrato prometido, não sendo viável se se verificar, por parte do promitente-vendedor, inexecução definitiva do cumprimento do contrato-promessa (caso de alienação a terceiro inexistindo eficácia real) ou incumprimento definitivo (perda do interesse do credor ou recusa de cumprimento).
- VI - A opção da promitente-compradora pela reclamação do seu crédito, na liquidação da massa insolvente (art. 46.º, n.º 1, do CIRE), é incompatível com a pretensão de execução específica do contrato-promessa cujo direito à execução, por se ter tornado inviável, é justamente ressarcido pelo reconhecimento do crédito em sede de reclamação sobre a massa insolvente, a ser pago após a liquidação do património que foi do insolvente promitente-vendedor.

09-02-2012

Revista n.º 1008/08.3TBOLH-L.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Acessão industrial**  
**Requisitos**  
**Benfeitorias**  
**Direito à indemnização**  
**Interpretação de documento**

- I - Constituem requisitos da acessão industrial imobiliária: a) que a incorporação realizada resulte de um acto voluntário do interventor na feitura de uma obra, sementeira ou plantação; b) que essa incorporação seja efectuada em terreno que não lhe pertença ou seja propriedade de outrem; c) que os materiais utilizados pertençam ao interventor/autor da incorporação; d) que da incorporação resulte a constituição de uma unidade inseparável, permanente, definitiva e individualizada entre o terreno e a obra, sementeira ou plantação; e) que o valor acrescentado pela obra, sementeira ou plantação adicione valor (económico e substantivo) àquele que o prédio possuía antes de ter sofrido a incorporação; f) que o interventor tenha agido de boa fé (psicológica); e, g) que actue potestativamente de modo a formular uma pretensão de adquirir para si o direito de propriedade da coisa que sofreu a sua intervenção.
- II - Para que surja o direito à indemnização por benfeitorias realizadas em terreno alheio torna-se necessário que aquele que as realiza aja na qualidade de possuidor. Não existindo qualquer vínculo possessório entre o benfeitor e a coisa onde os melhoramentos foram efectuados, a incorporação de materiais próprios em terreno alheio, o autor da incorporação não tem direito a ser indemnizado pela obra que haja realizado em terreno alheio.
- III - Na interpretação de uma declaração, o intérprete deve considerar como elementos integradores do sentido vertido num texto: 1.º) o teor literal do texto, ou seja, as expressões verbais utilizadas, pois são estas que exprimem o pensamento querido (e deve entender-se que a pessoa se expressou de forma adequada e com a mais correcta forma vocabular); 2.º) as envolventes histórico-sociais que permitam o enquadramento discursivo e a sediação do espaço temporal em que a declaração foi emitida; 3.º) as condicionantes pessoais e subjectivas que determinaram a emissão da declaração.

09-02-2012

Revista n.º 45/1999.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

**Reclamação da base instrutória**  
**Factos conclusivos**  
**Princípio da preclusão**  
**Transmissão da posse**  
**Inversão do título**  
**Contrato de compra e venda**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Usucapião**

- I - Se o recorrente não reclamou da selecção da matéria de facto inserida na base instrutória, está-lhe vedado, em sede de recurso de revista, prevalecer-se das razões que deveriam ter sido aduzidas no momento próprio, com vista à correcção da peça processual que continha os desvios de técnica jurídica que agora pretende ver corrigidos, v.g., inclusão (indevida) de juízos conclusivos na base instrutória.
- II - Do art. 1265.º do CC decorre que a inversão do título de posse pode verificar-se por uma de duas formas: a) por oposição do detentor do direito contra aquele em cujo nome possuía; ou, b) por acto de terceiro capaz de transferir a posse.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - A oposição que aquele preceito legal reclama implica uma contraposição ostensiva revelada por atitudes ou comportamentos que evidenciem uma posição antinómica àquela que até esse momento era típica.
- IV - Pelo contrato de compra e venda, ainda que nulo por falta de forma, o vendedor, titular do direito de propriedade sobre o objecto da venda, transmite para o adquirente os mesmos direitos que detinha sobre a coisa vendida, radicando-se o direito transmitido na esfera jurídica do adquirente.
- V - *In casu*, se os réus compraram o prédio em 1982, ainda que sem título e sem registo, com a prática reiterada de actos consubstanciadores de uma posse correspondente ao direito de propriedade, decorrido o período de tempo prescrito no art. 1296.º do CC, adquiriram o direito de propriedade sobre o terreno a partir de 2002, por terem decorrido mais de vinte anos desde o momento em que converteram a posse em nome alheio em posse em nome próprio.

09-02-2012

Revista n.º 3208/04.6TBBRR.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

**Incidente processual**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Valor do incidente**  
**Interrupção da instância**  
**Deserção da instância**

- I - Recaindo o recurso sobre decisão de devolução de uma quantia monetária depositada ao executado, por ter considerado a instância executiva deserta, sendo o valor do incidente de € 7807,63, não é admissível agravo para o STJ, visto que esse valor não ultrapassa a alçada do Tribunal da Relação, que, na data da instauração da acção executiva, era de Esc. 2 000 000, ou seja, € 9975,96 (cf. Lei n.º 38/87, de 23-12).
- II - Por outro lado, uma vez que aquele incidente não terminou com o processo (que findou com a deserção da instância), o agravo não seria igualmente admissível como decorre, também, do disposto no art. 754.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, sendo certo que a deserção ocorre sem necessidade de qualquer decisão judicial a declará-la (diversamente da interrupção da instância, que deve ser declarada em despacho judicial e notificado à parte).

09-02-2012

Agravo n.º 873/1994.E1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Pedido implícito**  
**Excesso de pronúncia**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Escritura pública**  
**Restituição do sinal**  
**Resolução do negócio**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**  
**Interpelação admonitória**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A não coincidência entre a sentença e o pedido pode, genericamente, chamar-se extrapetição. Se a diferença não é de qualidade mas só de quantidade pode falar-se de ultrapetição ou de infrapetição, consoante ultrapasse ou fique aquém do pedido. O vício da extrapetição gera a nulidade da sentença, como decorre do disposto no art. 668.º, n.º 1, al. a), do CPC.
- II - Tendo sido formulado o pedido de devolução do sinal em dobro, a condenação no pagamento em singelo está implicitamente abrangido, sob o ponto de vista adjectivo, naquele pedido formulado.
- III - Por outro lado, do pedido de resolução do contrato-promessa pode decorrer a condenação do faltoso no pagamento à outra parte do dobro do sinal, mas também pode originar-se a devolução do sinal em singelo: daqui resulta que a simples dedução daquele pedido implica ou engloba qualquer dessas condenações, pelo que se poderá afirmar que a restituição do sinal em singelo acabou por ser peticionada através da resolução contratual pretendida.
- IV - Estando esgotado o prazo convencionado para a realização do contrato, tendo os promitentes-compradores sido, repetidas vezes, convocados para a celebração da escritura pública relativa ao contrato prometido, a última das quais através de notificação judicial avulsa, esquivando-se sempre à efectivação do contrato, constituíram-se eles em mora – cf. art. 804.º, n.º 2, do CC.
- V - O credor não pode resolver o contrato em razão da mora do devedor (a não ser nos chamados “negócios fixos absolutos”, em que o termo é essencial); poderá apenas exigir o cumprimento da obrigação e indemnização pelos danos causados – cf. art. 804.º, n.º 1, do CC –, mas não permite ao promitente-vendedor fazer seu o sinal entregue.
- VI - Se a mora não foi transformada em incumprimento definitivo, através da interpelação admonitória a que alude o art. 808.º, n.º 1, do CC, a prestação não poderá ser considerada, nesse âmbito, como não cumprida.
- VII - O mecanismo sancionatório do art. 442.º, n.º 2, do CC, só deverá ser aplicado em caso de incumprimento definitivo e não na hipótese de simples mora, conforme jurisprudência pacífica do STJ.
- VIII - A norma do art. 442.º, n.º 2, do CC, fala claramente em incumprimento, fazendo depender a sua aplicação dessa ausência de cumprimento. Deve entender-se, de harmonia com o disposto no art. 9.º, n.º 3, do CC, em sede de interpretação da lei, que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados pelo que, se entendeu manter – após as alterações introduzidas pelo DL n.º 379/86, de 11-11 – as expressões “deixar de cumprir a obrigação” e “não cumprimento do contrato”, é porque só o incumprimento contratual serve para desencadear o regime sancionatório referido na disposição. As expressões foram usadas no sentido técnico-jurídico não se podendo presumir que o legislador não se soube exprimir correctamente, tanto mais que deixou intacto o regime da mora (art. 804.º do CC), do não cumprimento definitivo (art. 801.º do CC) e da conversão da simples mora em inadimplemento definitivo (art. 808.º do CC).
- IX - Ao efectuarem a venda do bem prometido vender, a terceiros, as rés (promitentes-vendedoras) inviabilizaram, definitivamente, a concretização do negócio prometido e, simultaneamente, o deferimento do pedido reconvenicional que efectuaram no processo contra os autores, consistente na execução específica do contrato-promessa.

09-02-2012

Revista n.º 3780/05.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Acidente de viação**  
**Ciclomotor**  
**Transporte de passageiros**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Lesado**  
**Dano morte**

**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - O STJ, em regra, só decide de direito e não de facto, sendo considerada matéria de facto as ilações que as instâncias retiram das circunstâncias provadas, não podendo o STJ retirar ilações lógicas de certos factos conhecidos para chegar a outros desconhecidos (presunções – art. 349.º do CC).
- II - Se as instâncias, face à taxa de alcoolemia de 2,29 g/litro do condutor do veículo, não retiraram a conclusão de que a vítima teria que ter, obrigatoriamente, conhecimento da embriaguez daquele, não poderá o STJ extrai-la e, assim, não se poderá afirmar que, através da demonstrada taxa de alcoolemia que o condutor do veículo apresentava, foi a conduta da própria vítima, ao aceitar seguir no ciclomotor como passageiro, que concorreu para o dano que veio a sofrer no acidente.
- III - É adequada a indemnização de € 7500 (e não de € 15 000, fixada pela Relação) para compensação devida pelos danos de natureza não patrimonial sofridos pela malograda vítima entre o momento do acidente e o da morte, estando provado que em consequência do acidente sofreu laceração com 9 cm na aorta torácica com infiltração sanguínea e laceração do fígado que lhe provocaram a morte, devido a choque hipovolémico, tendo a vítima, nas fracções de segundo que antecederam a colisão e durante ela, sentido a iminência da morte, que lhe adveio em breve lapso de tempo.

09-02-2012

Revista n.º 3086/07.3TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Enriquecimento sem causa**  
**Requisitos**  
**Prescrição**  
**Início da prescrição**

- I - Para que possa haver restituição derivada do enriquecimento sem causa é necessário que: a) exista um enriquecimento; b) à custa de outrem; c) que não haja qualquer causa justificativa para a deslocação patrimonial. Quer dizer, a obrigação de restituir, fundada no injusto locupletamento à custa alheia, exige que alguém tenha obtido uma vantagem de carácter patrimonial, sem causa que a justifique e que o enriquecimento tenha sido obtido à custa de quem requer a restituição.
- II - A obrigação de restituir, fundada no enriquecimento sem causa, tem natureza subsidiária (cf. art. 474.º do CC): isto é, não é permitido o exercício da acção de enriquecimento sem causa quando o interessado tenha ao seu dispor outro meio de ser indemnizado pelo prejuízo sofrido.
- III - O art. 482.º do CC estabelece uma prescrição de curto prazo (3 anos) para o exercício do direito à restituição por enriquecimento sem causa (sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respectivo prazo de enriquecimento) e pretende incutir sobre o credor a premência de exercer o seu direito, logo que possua os elementos necessários para agir, ou seja, o conhecimento do direito que lhe assiste e da pessoa do responsável.
- IV - Estando pendente acção declarativa, o prazo de prescrição não se deve iniciar enquanto o empobrecido invocar causa concreta para o respectivo empobrecimento, ou seja, enquanto lançar mão de outro meio ou fundamento justificativo da restituição.

09-02-2012

Revista n.º 1582/10.4TBSTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Contrato de compra e venda**  
**Contrato de mútuo**  
**Veículo automóvel**  
**Registo automóvel**  
**Presunção *juris tantum***  
**Reserva de propriedade**  
**Alienação**  
**Cláusula contratual**  
**Nulidade**  
**Privação do uso de veículo**  
**Indemnização**  
**Condenação em quantia a liquidar**  
**Liquidação em execução de sentença**

- I - O contrato de compra e venda é um contrato oneroso, bilateral, com recíprocas prestações, e eficácia real ou translativa, que tem como efeitos essenciais a transmissão do direito de propriedade sobre a coisa ou da titularidade do direito e as obrigações de entrega da coisa e de pagamento do preço (art. 879.º do CC).
- II - O contrato de compra e venda de veículos automóveis é um contrato consensual, verbal, cuja validade não depende de registo, nem da observância de qualquer formalidade especial, podendo a sua prova fazer-se por qualquer meio admitido em direito (art. 875.º do CC).
- III - A lei considera obrigatório o registo do direito de propriedade e da reserva de propriedade dos veículos automóveis e das suas transmissões (art. 5.º, n.ºs 1, als. a) e b), e 2, do DL n.º 54/75, de 12-02), o qual não reveste natureza constitutiva, mas antes feição declarativa ou publicitária, com o fim de dar publicidade aos direitos inerentes a eles para evitar que terceiros possam ser prejudicados, criando a presunção *juris tantum* de que o direito registado existe e pertence à pessoa em nome de quem a inscrição foi feita (art. 8.º do CRgP aplicável ao registo de automóveis por força do art. 29.º do DL n.º 54/75), a qual pode ser ilidida por prova em contrário, inclusive por testemunhas.
- IV - O art. 409.º, n.º 1, do CC, estabelece a possibilidade do alienante reservar para si a propriedade da coisa até que o devedor cumpra, total ou parcialmente, as suas obrigações. Configura uma exceção ao princípio geral segundo o qual a propriedade da coisa vendida se transfere por mero efeito do contrato.
- V - Aquele dispositivo apenas permite ao alienante reservar para si a propriedade da coisa e já não ao financiador do negócio. O financiador da operação, ao conceder ao comprador os meios económicos para realizar o negócio, não intervém no contrato de alienação. Por isso, a cláusula de reserva de propriedade inserta em contrato de mútuo anexo a contrato de contrato de compra e venda é nula.
- VI - A cláusula de reserva de propriedade somente no contrato de alienação pode ser estipulada: o financiador, que não era proprietário do veículo automóvel, nada vendeu, o contrato de mútuo não é um contrato de alienação, pelo que constitui uma contradição nos próprios termos alguém reservar um direito de propriedade que não tem.
- VII - O art. 6.º, n.º 3, al. f), do DL n.º 359/91, de 21-09 (regime jurídico do crédito ao consumo) reporta-se somente a situações em que o vendedor/proprietário mantém essa qualidade, por efeito de reserva, ao mesmo tempo que financia a aquisição através de alguma das formas previstas no art. 2.º do diploma – i.e., tal normativo tem em vista situações em que a pessoa ou entidade financiadora é simultaneamente a detentora do direito de propriedade do bem alienado.
- VIII - A privação do uso de veículo pode estar na génese de um prejuízo que tanto pode ser de natureza patrimonial como apenas não patrimonial e que terá de ser ressarcido se provado o nexo de causalidade dessa privação com a conduta do lesante.
- IX - A jurisprudência não tem sido totalmente uniforme: de um lado, há quem entenda que a indemnização pela privação de um veículo automóvel depende da demonstração de prejuízos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

decorrentes directamente da não utilização do mesmo, de outro, sustenta-se que a simples privação do uso, por si só, constitui um dano indemnizável, independentemente da utilização que se faça, ou não, do bem em causa durante o período da privação.

- X - É inquestionável que a privação do uso de uma coisa pode constituir um ilícito gerador da obrigação de indemnizar, uma vez que impede o seu dono do exercício dos direitos inerentes à propriedade, isto é, de usar, fruir e dispor do bem nos termos do art. 1305.º do CC. Todavia, não é suficiente a simples privação em si mesma, tornando-se necessário que o lesado alegue e prove que ela frustrou um propósito real de proceder à sua utilização.
- XI - Não se apurando o valor concreto do dano, mas sendo o dano patrimonial susceptível de ser quantificado, deve aplicar-se o disposto no art. 661.º, n.º 2, do CPC (liquidação de sentença). Só se de todo se mostrar impossível proceder, em ulterior fase executiva, à concretização dos danos, é que se deverá recorrer ao disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC; enquanto tal materialização se revelar possível, deve-se optar pelo mecanismo do art. 661.º, n.º 2, do CPC.

09-02-2012

Revista n.º 5615/04.5TBSTB.E1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Acidente de viação**  
**Seguro automóvel**  
**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Responsabilidade civil por acidente de viação**  
**Indemnização**  
**Reembolso**  
**Veículo automóvel**  
**Proprietário**  
**Comissão**  
**Direcção efectiva**  
**Condução de veículo sem autorização do proprietário**

- I - O FGA foi instituído para garantir a indemnização aos lesados em acidente de viação quando se desconhece quem foi o causador ou, conhecendo-se, o responsável não tenha seguro válido e eficaz, ficando sub-rogado contra as pessoas que estão sujeitas à obrigação de segurar, designadamente o proprietário do veículo – cf. arts. 21.º e 25.º do DL n.º 522/85, de 31-12, e art. 54.º, n.º 3, do DL n.º 291/2007, de 21-08 (que atribui ao proprietário responsabilidade solidária de reembolsar).
- II - A obrigação de reembolso por parte do proprietário do veículo fica desconsiderada se sobre ele não impender a obrigação de segurar ou se provar que ele não pode ser responsabilizado civilmente, uma vez que o regime imposto pela lei do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel não afasta a aplicação do art. 503.º, n.º 1, do CC, que não foi revogado.
- III - Se não era o proprietário do veículo *X* que o conduzia no momento do acidente, a responsabilidade daquele só poderia existir nos termos dos arts. 500.º, n.º 1, ou 503.º, n.º 1, do CC; ou seja, se houvesse uma relação de comissão entre o proprietário do veículo e o condutor deste, ou se aquele mantivesse a direcção efectiva do mesmo encontrando-se o veículo a ser utilizado no seu interesse.
- IV - A propriedade faz presumir a direcção efectiva, por sempre envolver um poder material de uso e destino do veículo, cabendo ao dono o ónus de demonstrar quaisquer circunstâncias de onde se possa inferir o contrário.
- V - A direcção efectiva do veículo não depende do domínio jurídico sobre o veículo, podendo existir sem esse domínio, pois que se identifica e traduz com o *poder real* sobre o veículo, tendo-o quem, de facto, gozar ou usufruir das vantagens dele e a quem, por tal razão, especialmente cabe controlar o seu funcionamento.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

VI - No caso concreto, se o condutor utilizou o veículo automóvel, propriedade da sua irmã, que se encontrava na garagem da sua mãe, sem consentimento e conhecimento destas, a proprietária não pôs o veículo a circular e não quis que tal acontecesse, nem algo vem demonstrado que tivesse contribuído para tal, ficando preenchido o condicionalismo para a isentar de responsabilidade, apesar do veículo não se encontrar seguro: não existe responsabilidade da proprietária, por não resultar dos arts. 500.º ou 503.º, n.º 1, do CC, mas sim do detentor do veículo na ocasião do acidente.

09-02-2012

Revista n.º 1246/09.1TBTMR.C1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Impugnação pauliana**  
**Má fé**  
**Divórcio**  
**Inventário**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Tornas**  
**Recurso**  
**Parte vencida**

- I - A parte vencida, detentora de interesse directo em interpor recurso, não é aquela que não vê confirmados a razão ou os fundamentos em que sustenta a sua pretensão, mas antes aquela que não foi contemplada com o benefício que a decisão tem por fim assegurar.
- II - A partilha, envolvendo para cada um dos condividentes a cedência do direito indiviso sobre uma totalidade que tem em relação aos bens em geral, em troca do direito exclusivo àqueles que lhe são assinados, quando acompanhada da declaração formal da obrigatoriedade do pagamento de tornas pelo excesso recebido, por parte de um deles, a favor do outro, é um inequívoco acto oneroso que, sendo posterior à constituição do crédito, e envolvendo a diminuição da garantia patrimonial do mesmo, exige a prova do requisito da má fé.
- III - A má fé, enquanto requisito da impugnação pauliana, com ressalva da situação em que o acto a atacar for anterior à constituição do crédito, consiste na consciência do prejuízo que o mesmo causa ao credor, ou seja, na diminuição da garantia patrimonial do crédito, o que requer, tão-só, a verificação do elemento intelectual, comum ao dolo eventual e à negligência consciente, e não já do elemento volitivo, não sendo, por isso, necessário demonstrar a intenção de originar tal prejuízo.
- IV - Encontra-se, suficientemente, demonstrada, a má fé, para efeitos de procedência da impugnação pauliana, se os cônjuges, ao outorgarem o contrato de partilha, atribuíram a um deles bens de valor real superior aos que couberam ao cônjuge devedor, ficando o credor na impossibilidade, ou agravando-se a impossibilidade, de obter a satisfação integral do seu crédito.

09-02-2012

Revista n.º 2233/07.0TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Divórcio sem consentimento**  
**Vida em comum dos cônjuges**  
**Deveres conjugais**  
**Norma inovadora**



**Aplicação da lei no tempo**

- I - A adesão ao conceito-modelo do “divórcio-constatação da ruptura conjugal” representa uma nova realidade destinada a ser o instrumento para a obtenção da felicidade de ambos os cônjuges, conduzindo à concepção do divórcio unilateral e potestativo, em que qualquer um dos cônjuges pode por termo ao casamento, com fundamento mínimo na existência de factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a ruptura definitiva do matrimónio, por simples declaração singular, ainda que a responsabilidade pela falência do casamento lhe possa ser imputada, em exclusivo.
- II - Na acção de “divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges”, em que não há lugar à declaração de cônjuge, único ou principal culpado, o tribunal não pode determinar e graduar a eventual violação culposa dos deveres conjugais, com vista à aplicação de quaisquer sanções patrimoniais ou outras.
- III - O lugar próprio da valoração da violação culposa dos deveres conjugais, que continuam a merecer a tutela do direito, é a acção judicial de responsabilidade civil para reparação de danos, processualmente, separada da acção de divórcio, incluindo, de igual modo, a eventual declaração de existência de créditos de compensação, mas onde não ocorre, também, a declaração de cônjuge, único ou principal culpado, pelo divórcio.
- IV - Se a nova lei se refere, imediatamente, ao direito, sem qualquer conexão directa com o facto que lhe serviu de fonte ou de termo [conteúdo], aplica-se, imediatamente, a todas as situações ou direitos existentes, constituídos ou a constituir, que se mantenham no futuro.
- V - A família transforma-se num espaço privado, de exercício da liberdade própria de cada um dos seus membros, na prossecução da sua felicidade pessoal, livremente, entendida e obtida, deixando o casamento de assumir, progressivamente, um carácter institucional, *maxime*, sacramental, sobretudo na componente da afirmação jurídico-estadual da sua perpetuidade e indissolubilidade, para passar a constituir uma simples associação de duas pessoas, que buscam, através dela, uma e outra, a sua felicidade e realização pessoal, e em que a dissolução jurídica do vínculo matrimonial se verifica quando, independentemente da culpa de qualquer dos cônjuges, se haja já dissolvido de facto, por se haver perdido, definitivamente, e sem esperança de retorno, a possibilidade de vida em comum.

09-02-2012

Revista n.º 819/09.7TMPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Culpa *in contrahendo***  
**Formação do negócio**  
**Contrato de instalação de lojista**  
**Cessão de posição contratual**  
**Negociações preliminares**  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**  
**Gerente**  
**Deveres funcionais**

- I - A cessão da posição contratual consiste no meio dirigido à circulação da relação contratual, isto é, à transferência *ex negotio* por uma das partes contratuais (cedente), com consentimento do outro contraente (cedido), para um terceiro (cessionário) do complexo de posições activas e passivas criadas por um contrato.
- II - No caso concreto, se um dos (quatro) negócios em formação é um contrato de cessão da posição contratual em contrato de uso e exploração de loja integrada em centro comercial, resultando que esse contrato não era passível de ser cumprido por parte da autora, por esta

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

estar a contratar uma prestação que lhe era impossível cumprir (uma vez que o contrato base proibia a cessão da posição contratual), se ela confiou na conclusão do negócio, fazendo investimento nessa confiança, não estava de boa fé ou a agir de forma leal, e nenhuma responsabilidade pode ser atribuída à ré, por eventual rompimento das negociações por esta.

- III - Se nos restantes (três) contratos de utilização de loja em centro comercial estava prevista a possibilidade de o utilizador da loja ceder a posição contratual, mas sujeito a prévio e escrito consentimento da contraparte, mas não se provou que a autora obteve o consentimento escrito para a cessão da(s) contraparte(s) nesse(s) contrato(s), os danos alegados e suportados por ela nunca poderiam ter nexo de causalidade com a ruptura das negociações pela ré.
- IV - Acresce que, do estado das negociações, nunca poderia razoavelmente resultar, em termos de boa fé, que a autora desse como certa a celebração dos apontados contratos de cessão da posição contratual, e, por isso, investir nessa confiança, uma vez que, atendendo ao elevado montante do valor em causa naqueles negócios (€ 875 000) estava de acordo com os deveres que os arts. 64.º, n.º 1, e 259.º do CSC, impõem aos gerentes comerciais, como o da ré, a reserva adoptada ao encetar essas negociações, no sentido de subordinar a efectiva celebração dos negócios à autorização do director do grupo empresarial em que a ré se integrava ou do director da empresa que detinha as quotas societárias da ré.
- V - Resultando dos factos provados que a concretização do negócio dependia da “luz verde” do director da “empresa mãe” em Itália (o que se compreende dado o elevado valor dos negócios em causa que tinham a natureza de investimento), o que era do conhecimento da autora, sendo-lhe esse facto exposto pela ré (bem como à sua representante), a confiança que a autora podia tirar das negociações nunca lhe permitiria dar por certa a celebração do negócio, em face da possibilidade do referido director da “empresa mãe” poder não concordar – como não concordou – com o elevado investimento.

09-02-2012

Revista n.º 387/07.4TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Silva Salazar

**Dano**  
**Liquidação em execução de sentença**  
**Requisitos**  
**Inadmissibilidade**

- I - O art. 661.º, n.º 2, do CPC, apenas permite remeter para ulterior liquidação quando não houver elementos para determinar o objecto ou a quantidade, mas entendida esta falta de elementos não como (fatal) consequência do fracasso da prova sobre esse objecto ou quantidade.
- II - Pressupõe, assim, a possibilidade de liquidação ulterior, que se prove a existência de prejuízo (pressuposto da obrigação de indemnizar) sem que, contudo, tivesse sido possível quantificá-lo.
- III - Não cabe, de todo, na previsão contida na norma a possibilidade de demonstração *a posteriori*, em sede de liquidação ulterior, da existência de um dano que na acção declarativa se não conseguiu provar.

09-02-2012

Revista n.º 4649/2000.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Título de crédito**  
**Livrança**

**Livrança em branco**  
**Assinatura**  
**Pacto de preenchimento**  
**Prazo de prescrição**  
**Início da prescrição**  
**Protesto**

- I - A livrança, contendo uma declaração de pagamento, incorpora um direito de crédito à quantia pecuniária que dela consta, isto é, encerra em si mesma um mandato puro e simples de pagar tal quantia, do mesmo modo que o aceite – art. 78.º da LULL. Na falta de pagamento, o respectivo beneficiário tem contra os obrigados cambiários, o direito de acção onde pode peticionar aquela quantia e o mais previsto nos arts. 48.º e 49.º, *ex vi* do art. 77.º da LULL.
- II - A livrança em branco é aquela a que falta algum dos requisitos enunciados nos arts. 1.º e 77.º da LULL, mas que contém assinatura de subscritor que por esse meio pretende contrair uma obrigação cambiária. Esta fica constituída com tal assinatura e, mesmo antes do seu preenchimento, pode circular como título cambiário.
- III - Quem emite a livrança (em branco) reconhece a quem a entrega o direito de a preencher, de harmonia com o pacto de preenchimento firmado, que se pode definir como o acto pelo qual subscritor e beneficiário ajustam os termos da obrigação cambiária, nomeadamente, o respectivo montante, a sede de pagamento, a estipulação de juros, o tempo do seu vencimento, etc..
- IV - A LULL não estabelece o prazo em que a livrança em branco deve ser preenchida: tal como no mais, a sua definição cabe ao acordo de preenchimento. E daí que, na livrança em branco, o prazo de prescrição só comece a correr a partir do dia do vencimento aposto por quem devia preenchê-la e durante os três anos a que se reportam os arts. 70.º, n.º 1, *ex vi* do 77.º da LULL.
- V - Da conjugação do art. 53.º com o art. 32.º, § I, da LULL, segundo o qual o avalista do subscritor responde “da mesma maneira” que ele, decorre a desnecessidade de protesto para o accionar, tal como seria desnecessário accionar o subscritor.

09-02-2012

Revista n.º 27951/06.6YYLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

**Contrato de empreitada**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução do negócio**  
**Defeito da obra**  
**Desistência**  
**Direitos do dono da obra**

- I - Se o empreiteiro entrou em mora cabe ao dono da obra converter a mora em incumprimento definitivo, quer através da perda de interesse, quer através da interpelação admonitória, como determina o disposto no art. 808.º do CC.
- II - Se numa carta remetida pela ré (dona da obra) à autora (empreiteira) não se fixa qualquer prazo peremptório para cumprir seja o que for, isto é, quer para concluir a obra, quer para corrigir os defeitos subsistentes, mas, ao contrário, se comunica que prescinde-se dos seus serviços para completar a obra e corrigir os defeitos, uma vez que decidiu-se adjudicar esses trabalhos a outra empresa, no contexto do contrato de empreitada, a referida carta deve ser interpretada como a desistência do dono da obra da empreitada convencionada, ou, no limite, como a declaração de resolução do contrato.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - A desistência da empreitada pelo dono da obra é permitida por lei, a qualquer tempo – art. 1229.º do CC. Trata-se de um acto discricionário do dono da obra, que apenas lhe acarreta as consequências indemnizatórias referidas naquele preceito legal, a favor do empreiteiro, e não do desistente.
- IV - Dos arts. 1207.º e 1208.º do CC resulta que o empreiteiro deve executar a obra em conformidade com o que foi convencionado, sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato, visto que se encontra adstrito a uma obrigação de resultado.
- V - Por conseguinte, detectado o vício/defeito pelo dono da obra e denunciado dentro dos prazos legais, o empreiteiro é responsável por todos aqueles, relativos à execução da empreitada ou relativos à qualidade dos materiais aplicados (se não forem fornecidos pelo dono da obra), podendo o dono da obra exigir a sua eliminação, ou, no caso de não poderem ser eliminados, nova construção, salvo se as despesas forem desproporcionadas em relação ao proveito – art. 1221.º do CC.
- VI - Não sendo eliminados os defeitos ou construída nova obra, o dono pode exigir a redução do preço ou a resolução do contrato, se os defeitos tornarem a obra inadequada ao fim a que se destina – art. 1222.º do CC –, tudo sem prejuízo de exigir cumulativamente uma indemnização nos termos gerais – art. 1223.º do CC.
- VII - Os direitos conferidos ao dono da obra pelos arts. 1221.º e 1222.º do CC não podem ser exercidos arbitrariamente, nem existe entre eles uma relação de alternativa; existe, sim, uma sequência de prioridades que o dono da obra terá de respeitar: portanto, em 1.º lugar, detectado o defeito, terá de exigir ao empreiteiro a sua eliminação, se tal for possível; não o sendo, exigirá a construção de nova obra; e, só no caso de o empreiteiro se constituir em mora relativamente a qualquer das referidas exigências é que o dono da obra, consoante lhe convenha, pode exigir a redução do preço ou a resolução do contrato (neste caso, só se os defeitos tornarem a obra inadequada para o fim a que se destina).
- VIII - O art. 1221.º do CC não atribui ao dono da obra o direito de se substituir ao empreiteiro (por si ou por intermédio de terceiro) na eliminação dos defeitos ou na reconstrução da obra, à custa do empreiteiro; só assim não será, quando se trata de corrigir defeitos (ou proceder à reconstrução da obra) que, pela sua urgência, justifique a acção directa (auto-tutela) do dono da obra.
- IX - Se o dono da obra adjudica a terceiro a correcção dos defeitos da obra, sem dar oportunidade ao empreiteiro de os corrigir, ele próprio, não exerce o direito de denúncia com a finalidade legal, antes viola a sequência de prioridades que a lei lhe impõe.

09-02-2012

Revista n.º 21092/09.1YIPRT.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

**Nexo de causalidade**

**Matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

Na sua vertente naturalística o nexo de causalidade entre o facto e o dano integra pura matéria de facto, não sendo, por isso, sindicável, pelo STJ, a decisão das instâncias a seu respeito

09-02-2012

Revista n.º 794/07.2TCFUN.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Atribuição da casa de morada de família**  
**Casa de morada de família**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**

- I - A providência de atribuição da casa de morada de família está prevista na Secção II, do Capítulo relativo aos Processos de Jurisdição Voluntária do CPC, pelo que se lhe aplicam as disposições contidas nos respectivos arts. 1409.º a 1411.º.
- II - Nestes processos o princípio da actividade inquisitória do juiz prevalece sobre o princípio da actividade dispositiva das partes – art. 1409.º, n.º 1, do CPC – e nas decisões a tomar, o juiz não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo, antes, adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna.
- III - O claro apelo a critérios de razoabilidade e de justiça (ou de equidade) aponta no sentido de incluir a decisão recorrida nas previstas no n.º 2 do art. 1411.º do CPC, ou seja, decisões fundadas em critérios de conveniência e oportunidade, não sendo passíveis de recurso para o STJ.

09-02-2012

Revista n.º 2406/07.5TMRPT-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Fracção autónoma**  
**Licença de utilização**  
**Defeitos**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução do negócio**  
**Direito à indemnização**  
**Sinal**

- I - Tendo as partes celebrado um contrato-promessa de compra e venda de uma fracção autónoma de um prédio urbano a construir e a constituir em propriedade horizontal, ambas as partes vincularam-se a uma prestação de facto positiva – a celebração do contrato de compra e venda prometido –, pelo que, se tal contrato nunca chegou a ser cumprido, não pode falar-se de cumprimento defeituoso, mas sim de incumprimento.
- II - Se os promitentes-compradores foram habitar para a fracção prometida vender antes de concedida a respectiva licença de utilização e antes da promitente-vendedora estar em condições de cumprir o contrato, tendo detectado alguns defeitos de construção, só poderiam exigir judicialmente a reparação desses defeitos após a aquisição definitiva da fracção. No entanto, é igualmente evidente a licitude da recusa do cumprimento do contrato-promessa por parte deles enquanto a fracção não obedecesse às características acordadas e enquanto não se mostrassem solucionados os defeitos.
- III - Se a promitente-vendedora, embora exigisse o cumprimento do contrato-promessa, nunca se colocou em situação de o poder cumprir cabalmente, encontrando-se em mora, pelo menos, desde a data em que foi concedida a licença de utilização da fracção, tendo os promitentes-compradores, face à falta de vontade ou incapacidade daquela para solucionar os defeitos denunciados (cerca de um ano e três meses após a sua entrada em mora), fixado um prazo de um mês para se colocar em condições de cumprir o contrato, sob pena da mora se converter em incumprimento definitivo e justificar a resolução do contrato, com as legais consequências, está legitimada a recusa dos promitentes-compradores e tendo a promitente-vendedora

permitido que a sua mora se tenha convertido em incumprimento definitivo, a resolução do contrato foi válida e eficaz, devendo a promitente-vendedora indemnizá-los – arts. 432.º e 436.º do CC.

- IV - Havendo sinal constituído, a indemnização devida corresponde ao dobro do sinal prestado – art. 442.º, n.º 2, do CC.

09-02-2012

Revista n.º 354/2002.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Expropriação por utilidade pública**

**Contrato de arrendamento**

**Património**

**Bens comuns**

**Compropriedade**

**Encargos**

**Direito à indemnização**

**Nulidade do contrato**

**Bons costumes**

- I - Não tem qualquer justificação legítima o contrato de arrendamento de um prédio, para o exercício do comércio e da indústria de plantas (actividade viveirista), celebrado em 01-01-2005, entre *A*, na qualidade de arrendatário, e o referido *A* e a sua mulher, na qualidade de senhorios, sendo aquele prédio propriedade de *A*, com o escopo de considerar esse contrato como encargo autónomo para efeitos de indemnização, nos termos do art. 30.º, n.º 1, do CExp.
- II - Sendo o *A* casado no regime da comunhão de adquiridos pode dar-se o caso do prédio pertencer ao património comum do casal, mas mesmo nesta situação continuava a haver identidade entre o património a que o prédio pertence e o património titular do direito ao arrendamento, não se verificando qualquer situação de compropriedade (em que é perfeitamente justificável que um dos comproprietários seja arrendatário do prédio objecto da compropriedade).
- III - Decorrendo das alegações dos expropriados que a actividade viveirista era exercida no prédio em questão, pelos seus proprietários, há vários anos, antes da elaboração do escrito datado de 01-01-2005, tudo se conjuga para concluir que os expropriados tiveram conhecimento da eminente declaração de utilidade pública da expropriação do seu prédio (datada de 25-05-2005), único motivo para artificialmente criarem um encargo autónomo a considerar para efeitos de indemnização.
- IV - O contrato de arrendamento em causa é ofensivo dos bons costumes e conseqüentemente nulo (arts. 280.º, n.º 2, e 281.º do CC), sendo a nulidade invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal (art. 286.º do CC), tendo a nulidade efeito retroactivo, não podendo o contrato ser oposto à expropriante, tudo se passando como se ele não existisse (art. 289.º do CC).

09-02-2012

Revista n.º 1141/06.6TBLSD-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Simulação**

**Simulação de contrato**

**Contrato de compra e venda**

**Doação**

**Arrendatário**  
**Arguição de nulidades**  
**Legitimidade substantiva**

- I - De acordo com o preceituado pelo art. 286.º do CC a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado, isto é, pelo titular de qualquer relação, cuja consistência, tanto jurídica, como prática, seja afectada pelo negócio (designadamente o negócio simulado – cf. art. 240.º, n.º 2, do CC).
- II - Sendo o autor arrendatário de uma fracção autónoma carece o mesmo de legitimidade substantiva para intentar acção de anulação do contrato de compra e venda dessa fracção, com fundamento na sua simulação relativa, ao alegar que as partes, sob a “capa” de uma compra e venda, quiseram efectivamente celebrar uma doação.
- III - Com efeito, a realização da compra e venda só podia favorecer a consistência da sua condição de arrendatário, pois deu-lhe uma oportunidade de preferir na compra, possibilidade que não ocorreria no caso de doação. Mesmo que, por mera hipótese, se viesse a provar a invocada simulação relativa, anular-se-ia a compra e venda, mas subsistiria a doação (art. 241.º do CC), o que faria com que a compradora continuasse a ser a proprietária da fracção que lhe está arrendada.
- IV - O autor seria interessado, nos termos do art. 286.º do CC, se tivesse invocado uma simulação do preço declarado para lhe dificultar o exercício da preferência, ou uma simulação absoluta, no sentido de permitir à “falsa” compradora o exercício duma denúncia do contrato para habitação própria, para o que os verdadeiros proprietários não reuniam as condições legais.

09-02-2012

Revista n.º 425/07.0TBOLH.E1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Alteração dos factos**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**

Se é certo que, perante o estatuído no art. 712.º, n.º 6, do CPC, se mostra vedado ao STJ proceder à sindicância relativa ao não uso pela Relação dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 daquele normativo processual – no sentido de proceder à modificação da matéria de facto –, já não se mostra precludida a possibilidade do STJ apreciar da preterição, por parte da Relação, no que respeita à não utilização das normas legais justificativas da faculdade que lhe é conferida no sentido de colmatar eventuais deficiências que hajam sido cometidas pela 1.ª instância na apreciação dos meios probatórios constitutivos da formulação do seu juízo de valor sobre a matéria de facto que haja considerado provada (matéria de direito).

09-02-2012

Revista n.º 1208/06.0TBCSC-F.L1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Propriedade industrial**  
**Registo Nacional de Pessoas Colectivas**  
**Firma**  
**Denominação social**  
**Marcas**

**Registo**

- I - A prioridade registal entre uma firma ou denominação e uma marca afere-se pela data dos pedidos referentes ao certificado de admissibilidade da firma ou denominação e ao registo da marca.
- II - A composição de uma marca, através da utilização integral e exclusiva de parte da denominação de uma firma não pertencente ao titular daquela, e em que tal marca se destina à publicitação de serviços que constituem o objecto comercial da sociedade a que se reporta a referida firma, constituem-se como fundamento de anulação da aludida firma.

09-02-2012

Revista n.º 30631/09.7T2SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator) \*

Salreta Pereira

João Camilo

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Contrato de seguro**

**Seguro automóvel**

**Seguro obrigatório**

**Fundo de Garantia Automóvel**

**Matéria de facto**

**Factos admitidos por acordo**

**Presunções judiciais**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Acidente de trabalho**

- I - Não tendo sido impugnada pelo FGA a inexistência de contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel alegada pelo autor na petição inicial, tal facto pode ser integrado na sentença, nos termos do art. 659.º, n.º 3, do CPC, mesmo que oportunamente não tenha sido consignado nos “factos assentes” fixados nos termos do art. 511.º do CPC.
- II - Atento o disposto no n.º 3 do art. 722.º do CPC, o uso de presunções judiciais pelo Tribunal da Relação apenas é sindicável pelo STJ no que concerne à verificação do método discursivo que levou à ilação, ou quando estiver em causa a violação de alguma norma jurídica que exija determinada espécie de prova ou que estabeleça o valor de determinado meio de prova.
- III - Ao abrigo do regime do seguro de responsabilidade civil automóvel regulado pelo DL n.º 522/85, de 31-12, o facto de o acidente de viação automóvel constituir simultaneamente acidente de trabalho não confere ao FGA a possibilidade de deduzir na indemnização a pagar ao sinistrado os quantitativos que este receba ou tenha recebido da seguradora com quem foi celebrado o contrato de seguro de acidentes de trabalho.

09-02-2012

Revista n.º 1082/2001.E1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Deliberação social**

**Anulação de deliberação social**

**Contrato de mútuo**

**Nulidade do contrato**

**Aprovação de contas**

**Objecto do recurso**



**Questão nova**

- I - É anulável a deliberação social que aprovou as contas de exercício irregulares por integrarem empréstimos concedidos por accionistas, mas feridos de nulidade.
- II - A anulabilidade da deliberação não é impedida pelo facto de a sociedade eventualmente estar obrigada a restituir as quantias recebidas desses accionistas como efeito da nulidade dos contratos de mútuo.
- III - A irregularidade dessas contas não é de qualificar de “pouca gravidade ou de fácil correcção”, de forma a serem susceptíveis de correcção nos termos do art. 69.º, n.º 2, do CSC.
- IV - Destinando-se os recursos fundamentalmente a reapreciar decisões que incidiram sobre questões oportunamente suscitadas, não é admissível suscitar *ex novo* no âmbito do recurso de apelação a aplicabilidade do mecanismo de correcção das contas previsto no art. 69.º, n.º 2, do CSC.

09-02-2012

Revista n.º 436/04.8TBMNC.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Recurso de apelação**

**Matéria de facto**

**Impugnação da matéria de facto**

**Alegações de recurso**

**Despacho de aperfeiçoamento**

- I - No âmbito do recurso de impugnação da decisão da matéria de facto, não cabe despacho de convite ao aperfeiçoamento das respectivas alegações.
- II - Tal sucede num caso em que o recorrente, no recurso de apelação, invocando a mera discordância quanto aos motivos em que o tribunal se fundou, pretendia a impugnação das respostas aos pontos 1.º a 50.º da base instrutória e a anulação das respostas aos demais pontos.

09-02-2012

Revista n.º 1858/06.5TBMFR.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Matéria de facto**

**Poderes da Relação**

**Matéria de direito**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Presunções judiciais**

- I - As decisões da Relação sobre questões de facto são irrecorríveis, sendo que as excepções a esta regra se encontram no art. 722.º, n.º 3, do CPC, que permite suscitar perante o STJ a existência de erro na apreciação das provas ou na fixação dos factos materiais motivado por violação expressa da lei exija certa espécie de prova ou desconsideração de disposição igualmente expressa que defina a força de determinado meio de prova.
- II - Em tais situações – mais do que erro na decisão da matéria de facto – defrontamo-nos com verdadeiros erros de direito, que ainda se compreendem na esfera de competências do STJ.
- III - Embora esteja vedado ao STJ censurar o uso feito pela Relação dos poderes conferidos pelo art. 712.º do CPC, pode no, entanto, verificar se esta ao fazer uso de tais poderes agiu dentro

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

dos limites traçados pela lei, designadamente quando esteja em causa a invocação de regras da experiência, para sustentar a prova de certos factos através do uso de presunções judiciais.

09-02-2012

Revista n.º 1017/08.2TBCHV.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Declaração negocial**  
**Declaração receptícia**  
**Culpa**  
**Resolução do negócio**  
**Documento escrito**  
**Carta registada**  
**Aviso de recepção**

- I - A declaração negocial recipienda ou receptícia considera-se eficaz não apenas quando é recebida pelo destinatário como ainda quando só por sua culpa exclusiva não foi oportunamente recebida (art. 224.º, n.º 2, do CC).
- II - Na apreciação da culpa e da sua imputação exclusiva no não recebimento da declaração devem ser ponderadas as circunstâncias relevantes, designadamente o grau de diligência concretamente exigível ao destinatário, tendo em conta a natureza e o teor do contrato a que respeita a declaração.
- III - Tratando-se de um acordo de regularização de dívidas bancárias, a apreciação dos referidos elementos subjectivos relativamente aos devedores deve aferir-se através do critério de um devedor diligente e criterioso (art. 487.º, n.º 2, *ex vi* do art. 799.º, n.º 2, do CC).
- IV - Tendo sido consignado num acordo de regularização de dívidas bancárias que todos os avisos e comunicações respeitantes à sua execução deveriam ser remetidos por carta registada para os endereços dos outorgantes que para esse específico efeito foram indicados e cuja alteração deveria ser comunicada por escrito à contraparte, é de considerar eficaz a resolução do contrato declarada pelo banco credor e por este remetida, por carta registada, para os endereços dos devedores, apesar de terem sido devolvidas ao remetente.

09-02-2012

Revista n.º 3792/08.5TBMAI-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Assunção de dívida**  
**Obrigaç o cumulativa**  
**Credor**  
**Aceitaç o da proposta**  
**Aceitaç o t cita**  
**Interpretaç o da declaraç o negocial**

- I - O disposto no art. 595.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, 2.ª parte, do CC, configura uma situaç o de assunç o cumulativa de d vida, tamb m designada por assunç o imperfeita ou co-assunç o de d vida.
- II - A verificaç o de acordo entre o novo devedor e o credor para efeitos da assunç o cumulativa de d vida n o exige do credor uma declaraç o de aceitaç o expressa, podendo deduzir-se do contexto factual que, com toda a probabilidade, a revele, nos termos do art. 217.º do CC.

III - A declaração efectuada pelo gerente de uma sociedade e aceite pelo credor em que aquele se comprometia pessoalmente a pagar a dívida emergente de um contrato de prestação de serviços existente entre o credor e a sociedade integra a figura da assunção cumulativa de dívida.

09-02-2012  
Revista n.º 2293/07.3TBBRG.G1.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Geraldes (Relator) \*  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Aclaração**  
**Obscuridade**  
**Requisitos**

A ambiguidade e obscuridade verificam-se quando a decisão se torne ininteligível para o destinatário, isto é, quando a um destinatário medianamente esclarecido seja impossível apreender o sentido da passagem da decisão proferida.

09-02-2012  
Incidente n.º 912-B/2002.C1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator)  
Fernando Bento  
João Trindade

**Prédio encravado**  
**Servidão de passagem**  
**Ónus da prova**  
**Facto extintivo**

Tendo os tribunais de instância dado como provado que o prédio dos autores é um prédio encravado, na medida em que não tem comunicação com a via pública, e não vindo provado que tenham condições que permitam estabelecer tal comunicação sem excessivo incómodo ou dispêndio (facto este cujo ónus de prova recaía sobre os réus – como facto extintivo do invocado direito dos autores), é patente que a situação factual se insere na *fattispecie* do art. 1550.º, n.º 1, do CC.

09-02-2012  
Revista n.º 2048/06.2TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator)  
Fernando Bento  
João Trindade

**Expropriação por utilidade pública**  
**Caso julgado**  
**Limites do caso julgado**  
**Fundamentação**  
**Decisão**  
**Nexo de causalidade**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Direito à indemnização**  
**Dano**  
**Ambiente**  
**Danos não patrimoniais**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A força do caso julgado incide, em princípio, sobre as questões directamente decididas na parte dispositiva da sentença ou acórdão, mas pode abranger também as questões preliminares que, tendo sido decididas expressamente na respectiva fundamentação, sejam o antecedente lógico indispensável à decisão.
- II - Ponto é que tenha havido uma decisão do tribunal, e não uma simples consideração ou argumentação sobre determinado ponto ou questão.
- III - Assim, para que se possa falar de caso julgado necessário é que o tribunal tenha chegado a definir *jussu judicis* uma solução para a questão controversa ou uma situação cuja definição ou constituição lhe foi pedida pelas partes ou que é de conhecimento oficioso.
- IV - Ainda que na fundamentação o tribunal prenuncie ou deixe antever a posição que irá tomar, tecendo considerações no sentido dessa posição, não haverá caso julgado se não chegar a haver decisão concreta e inequívoca.
- V - O juízo de causalidade, no plano naturalístico, é da exclusiva competência das instâncias, podendo o STJ – uma vez assente o nexó de causalidade – sindicar o critério legal seguido.
- VI - O nosso ordenamento jurídico civil e penal consagrou a doutrina da causalidade adequada, e não a da equivalência ou da *conditio sine qua non* que defende que todas as condições são causa do evento desde que intervenham no processo causal do mesmo.
- VII - Só os danos causados pelo acto expropriatório, e não por força das construções edificadas nos terrenos expropriados, merecem tutela legal no âmbito do Código das Expropriações.
- VIII - Tendo resultado provado do acervo factual que os ruídos e acréscimos de trânsito, agravamento da poluição e perda da qualidade do ar são causados pela construção e utilização da via construída na parcela – e não pela expropriação em si – não há lugar a indemnização pelos prejuízos ambientais causados.

09-02-2012

Revista n.º 2359/06.7TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Culpa**

**Ilicitude**

**Infracção estradal**

**Excesso de velocidade**

- I - Enquanto a ilicitude é um juízo de desvalor que incide sobre a conduta do agente, qualificando-a como contrária à norma jurídica ou violadora de bens e interesses tutelados pela ordem jurídica, a culpa é um juízo de censura ou de reprovabilidade que incide sobre o agente, por se ter conduzido contra o direito, quando podia e devia conduzir-se de acordo com ele.
- II - Resultando do acervo factual que o réu conduzia o veículo automóvel pesado de mercadorias, levando atrelado um semi-reboque carregado com troncos de madeira, que o fazia numa estrada que tem duas curvas fechadas, que permitem pouco avistamento da via, que atentas as características dos veículos, a dimensão da carga transportada e as condições do local, a velocidade nunca deveria ser superior a 30 kms/h, que o réu seguia a 50 kms/h tendo sido alertado – por com quem ele seguia – para a velocidade que imprimia, tendo respondido que «o carro ainda tinha travões», é de concluir que o mesmo agiu com negligência consciente em grau elevado pois, sendo um profissional com vários anos de actividade e estando sensibilizado para o excesso de velocidade em que seguia, mostrou-se indiferente ao que pudesse resultar da sua condução.

09-02-2012

Revista n.º 2037/07.0TBPBL.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)  
Fernando Bento  
João Trindade

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Contrato de compra e venda**  
**Estabelecimento comercial**  
**Resolução do negócio**  
**Renda**  
**Licença de habitabilidade**  
**Licença de utilização**  
**Licença sanitária**  
**Licenciamento de obras**  
**Direito à indemnização**  
**Responsabilidade contratual**

- I - A licença de utilização ou, não sendo a mesma possível de obter em certo prazo, o documento comprovativo do seu requerimento devem ser referidos no texto do contrato de arrendamento (art. 9.º, n.º 4, do RAU). A inobservância do regime acima referido por causa imputável ao senhorio, determina a sua sujeição a coima, salvo se o atraso não lhe for imputável (art. 9.º, n.º 5, do RAU).
- II - O arrendatário pode, nesse caso, (i) resolver o contrato e exigir do senhorio indemnização nos termos gerais ou (ii) requerer a sua notificação para a realização de obras necessárias ao licenciamento, mantendo-se a renda inicialmente fixada (art. 9.º, n.º 6, do RAU). Resulta dos referidos normativos que a lei se limita a associar a falta de licença de utilização por causa imputável ao senhorio à resolução do contrato de arrendamento pelo arrendatário e ao seu direito a exigir-lhe indemnização nos termos gerais, ou à notificação daquele para a realização de obras necessárias à regularização das fracções em causa.
- III - A referida indemnização é, naturalmente, a que decorre da responsabilidade civil contratual, nos termos dos arts. 562.º, 798.º e 801.º, n.º 2, do CC.
- IV - Neste sentido, pode ver-se o Ac. do STJ de 22-02-2007, de que foi Relator o Exm.º Juiz Conselheiro Salvador da Costa (Pº 07B281 in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).
- V - A licença de utilização tem por finalidade específica, como se decidiu no Acórdão da Relação de Lisboa de 14-01-1993, «obrigar os proprietários ao cumprimento das regras legais relativamente a obras de construção ou que condicionem a utilização das novas edificações, regras legais estas de carácter predominantemente administrativo e que se destinam fundamentalmente a garantir a salubridade, segurança e estética dos edifícios, não se destinando pois, em primeira linha a proteger (nem apenas a proteger) os locatários, mas sim e antes, todo e qualquer usuário de um edifício, bem como o público em geral, actuando as proibições nele previstas sobretudo como um meio de coacção sobre os proprietários e construtores, favorecendo, embora, os inquilinos indirectamente» (CJ XVIII, I, 107).

09-02-2012

Revista n.º 500/08.4TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Fernando Bento

João Trindade

**Responsabilidade contratual**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro de acidentes pessoais**  
**Objecto negocial**  
**Invalidez**  
**Cláusula contratual**

**Má fé**

- I - No acórdão deste Supremo Tribunal proferido em 07-10-2010 de que foi Relator, o Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Serra Baptista (Revista n.º 1583/06.7) foi esboçado um conceito de invalidez permanente mediante as seguintes palavras: *«Bastando para este, como um observador razoável aceitará, que o seu portador esteja irrecuperavelmente, pelo estado em que ficou, impossibilitado de exercer qualquer actividade remunerada, assim ficando em situação idêntica, no fundo, quanto a tal valia, à que da morte lhe resultaria . Sendo tal impossibilidade bastante para consubstanciar a invalidez permanente que o seguro visava proteger»*.
- II - Alguma doutrina também se tem preocupado com o traçado dos contornos conceptuais da invalidez para efeitos do direito de seguros. Nesta perspectiva diremos que o conceito assim delineado no acórdão do STJ supra referido, não é substancialmente diferente do que foi adoptado pelo *Vocabulário de Seguros*, coligido por Rui Andrade, onde se lê a pág. 61: *«Redução, parcial ou total, de carácter permanente, das faculdades físicas e motoras, orgânicas, sensoriais ou mentais de uma pessoa, em consequência de acidente ou doença»*.
- III - Na continuação da análise conceptual, lê-se mais adiante, na referida obra: *« A invalidez é total e permanente quando, em consequência de doença ou acidente, a pessoa fique definitivamente incapacitada de exercer a sua profissão ou qualquer outra actividade permanente geradora de rendimentos. A invalidez é absoluta e definitiva quando, para além da incapacidade para exercer qualquer actividade profissional, a pessoa segura fique incapacitada para efectuar os actos essenciais à sua própria vida normal e corrente e tenha que recorrer, para esse efeito, a uma terceira pessoa»*.
- IV - A cláusula das condições especiais do contrato onde consta: *«entende-se por invalidez absoluta e definitiva o estado resultante de doença ou acidente, que incapacite total e definitivamente a Pessoa Segura para o exercício de qualquer profissão e que implique a indispensabilidade da assistência constante de uma terceira pessoa»*, não deve considerar-se abusiva ou de má fé, nos casos em que, independentemente da necessidade de auxílio de terceiros, não venha provado, sequer, que a autora esteja incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer profissão, sob pena de se fazer tábua rasa do princípio da liberdade contratual, corolário da autonomia da vontade, que subjaz ao direito das obrigações.

09-02-2012

Revista Excepcional n.º 1222/09.4TBPNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Fernando Bento

João Trindade

**Erro na apreciação das provas**  
**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Objecto do recurso**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Presunções judiciais**  
**Águas**  
**Escoamento de águas**  
**Águas particulares**  
**Servidão de escoamento**  
**Requisitos**  
**Direito à indemnização**  
**Reserva Ecológica Nacional**  
**Obras**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de revista, a não ser nas duas hipóteses previstas na segunda parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC, na redacção anterior à do DL n.º 303/2007, de 24-08, aplicável *in casu*, isto é quando haja ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou haja violação de norma legal que fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- II - Tendo em atenção o normativo processual supra enunciado, dele decorre não caber no âmbito dos poderes deste Supremo Tribunal, enquanto tribunal de revista, ocupar-se da matéria de facto, nomeadamente aquela que advenha do recurso a presunções judiciais, a não ser que tal decisão tenha sido obtida com a violação de uma disposição expressa que imponha um determinado meio de prova para a existência do facto.
- III - O princípio plasmado no normativo inserto no art. 1351.º, n.º 1, do CC é o de que as águas devem seguir o seu curso natural, sem que os donos dos prédios de onde as mesmas brotam, possam impor a outrem a alteração artificial do seu fluxo, através da efectivação de obra.
- IV - Se a situação extravasar aquela simples limitação ao direito de propriedade, consignada no apontado art. 1351.º do CC, podem as partes afectadas solicitar a constituição forçada de servidão de escoamento, se para tanto se verificarem os requisitos enunciados no art. 1563.º, n.º 1, al. a), do CC, constituindo esta um encargo excepcional, com as consequências daí advenientes, nomeadamente a nível de indemnizatório.
- V - Não obstante os prédios se insiram na área da REN, as «obras» neles efectuadas não podem ser subsumidas àquelas que vêm prevenidas no art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 93/90, de 19-03.
- VI - Tal normativo refere-se única e exclusivamente a «acções de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento, obras de urbanização, construção de edifícios, obras hidráulicas, vias de comunicação, aterros, escavações e destruição do coberto vegetal», nelas não se integrando a colocação de pedras e terra a fim de obstar a entrada das águas providas do prédio dos recorrentes.
- VII - Uma «infra-estrutura de drenagem de águas» pressupõe um conjunto de elementos que suportam uma construção com vista ao respectivo escoamento.
- VIII - A colocação de manilhas pelo recorrente C, mesmo que se possa entender como uma infra-estrutura, a fim de poder ser admissível nos termos do n.º 3, al. d) e i), do Despacho Conjunto n.º 473/2004, de 30-07, deveria ter sido previamente apresentado o respectivo estudo do sistema de drenagem, de acordo com a armação do terreno, o que nem sequer foi alegado.

09-02-2012

Revista n.º 161/06.5TBSBR.P1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Acções**

**Interpretação da declaração negocial**

**Liberdade contratual**

**Cláusula contratual**

**Omissão**

**Resolução do negócio**

**Incumprimento definitivo**

**Sinal**

**Restituição**

**Culpa *in contrahendo***

**Prazo certo**

- I - O art. 236.º, n.º 1, do CC consagra o princípio da normalidade do discurso, normalidade essa que se avalia, entre outros parâmetros, pelas circunstâncias concretas do caso.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - É no contexto negocial que os factos demonstram e com os conhecimentos e aptidões dos contraentes em concreto que se impõe avaliar a sua conduta.
- III - Não se estando perante um acto quotidiano de comércio, há que apelar ao mundo de negócios em que se movem as partes para aquilatar das condições concretas do contrato.
- IV - Só se pode falar da existência de uma lacuna no clausulado acordado entre as partes quando o tema não regulado é essencial para a validade ou eficácia do negócio.
- V - Tendo a recorrente procedido à resolução do contrato com base no incumprimento pelo recorrido de satisfazer certo condicionalismo – que não lhe era imposto nem em função do vínculo contratual, nem por imperativo legal –, que o recorrido não estava em condições de satisfazer, carece a mesma resolução de fundamento lícito ou justificado, evidenciando-se com a mesma uma vontade expressa (por parte da recorrente) de não cumprir definitivamente o contrato.
- VI - A extinção do contrato-promessa, por incumprimento definitivo, não obsta a um processo negocial posterior que possa eventualmente dar lugar a um novo vínculo.
- VII - Existe responsabilidade pré contratual sempre que uma parte interrompa o processo negocial abruptamente e de forma inesperada para a outra parte.
- VIII - Tendo o recorrido designado um prazo de 60 dias para ser realizado um novo acordo, não poderia a recorrente contar com uma manutenção *ad eternum* do interesse em contratar por parte do recorrido, mesmo para além desse prazo.
- IX - Se findo esse prazo um novo acordo foi alcançado não pode o recorrente dizer que viu goradas, de forma imprevista e contra a boa fé, as suas expectativas negociais.

09-02-2012

Revista n.º 1393/06.1TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Princípio da estabilidade da instância**

**Reconvenção**

**Admissibilidade**

**Causa de pedir**

- I - O pedido reconvenicional não dispensa uma conexão com a acção, razão pela qual o art. 274.º, n.º 2, do CPC, impõe que o pedido do réu tenha de emergir do facto que serve de fundamento à acção ou à defesa.
- II - Tais limites à admissibilidade do pedido reconvenicional são uma consequência do princípio da estabilidade da instância, que ocorre com a citação do réu.
- III - Se dentro de uma teia, mais ou menos complexas, de relações jurídicas, que envolvem as partes, o autor optou por submeter a decisão judicial apenas uma delas, é dela unicamente que o réu se pode, e deve, defender.
- IV - Ainda que existam relações jurídicas conexas, ou susceptíveis de ser condicionadas por aquela que constitui causa de pedir, o réu não pode «aproveitar» o pedido do autor para resolver o litígio global, ampliando deste modo o âmbito dos autos e violando, deste modo, o princípio de estabilidade da instância.
- V - Não quer isto dizer que o contexto geral em que o negócio se insere não releve e não possa ser invocado, para uma melhor apreensão da realidade em discussão; o que não procede é a pretensão do réu de, por via reconvenicional, obter nestes autos, a satisfação de outras pretensões que não precisam de ser aqui decididas para se obter uma decisão nos autos.

09-02-2012

Revista n.º 1386/09.7TVLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo



**Recurso de revista**  
**Objecto do recurso**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Alegações de recurso**  
**Alegações repetidas**  
**Presunção de propriedade**  
**Registo predial**  
**Presunção *juris tantum***  
**Negócio jurídico**  
**Negócio unilateral**  
**Justificação notarial**  
**Impugnação**  
**Direito de propriedade**  
**Nulidade**  
**Retroactividade**  
**Terceiro**  
**Boa fé**  
**Dever de diligência**  
**Dever de esclarecimento prévio**  
**Ineficácia**  
**Culpa**  
**Ónus da prova**  
**Facto impeditivo**  
**Litigância de má fé**

- I - O recurso de revista incide sobre o acórdão da Relação e, por isso, as respectivas alegações deverão dirigir-se contra o julgamento que este tribunal fez das questões suscitadas pela decisão da 1.<sup>a</sup> instância, pressupondo um exame – mínimo que seja – do mesmo e da respectiva motivação.
- II - Não obstante a reprodução na revista da alegação e das conclusões apresentadas na apelação não pode ser equiparada à deserção do recurso, por falta de alegações, posto que o ónus formal (de apresentação de alegações) se encontra observado.
- III - O art. 7.º do CRgP estabelece a presunção de que o registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito nos precisos termos em que o registo o define.
- IV - Tal presunção não é absoluta e cede perante prova em contrário.
- V - O negócio jurídico é uma declaração de vontade privada que visa a produção de um efeito jurídico que se verifica, por ter sido querido pelas partes.
- VI - A justificação para estabelecimento do trato sucessivo (art. 119.º, n.º 1, do CRgP) é uma declaração feita pelo interessado – em que este se afirma, com exclusão de outrem, titular do direito que se arroga, especificando a causa da sua aquisição e referindo as razões que o impossibilitam de a comprovar pelos meios normais – dirigida à produção de determinados efeitos jurídicos, que não deixa de constituir um negócio jurídico unilateral.
- VII - Fazendo a escritura de justificação prova plena da declaração percebida pelo notário não a faz, porém, da verdade dessa declaração, podendo a mesma ser comprometida com a procedência de uma acção de impugnação de justificação.
- VIII - Assim, a primeira inscrição do direito de propriedade, através de declaração exarada perante notário em escritura pública de justificação – desconforme com a verdade – constitui um objecto contrário à lei, enfermado aquela declaração de nulidade (art. 280.º, n.º 1, do CC), e consequentemente o registo lavrado com base na mesma (art. 16.º, al. b), do CRgP).
- IX - Por via de regra, aquela nulidade substantiva implica a reposição do estado de coisas ao *statu quo ante* (art. 289.º, n.º 1, do CC); não obstante, o art. 291.º do CC salvaguarda contra essa retroactividade os interesses dos terceiros adquirentes de boa fé, que o tenham feito a título

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- oneroso, se entre o registo e a data da inscrição da acção de nulidade ou anulação mediarem mais de 3 anos.
- X - No caso dos autos o negócio inválido que afecta os posteriores não foi um contrato bilateral de compra e venda, mas sim uma declaração unilateral formalizada em escritura notarial de justificação da aquisição originária do direito de propriedade, e tendo os réus adquirido a propriedade com compra e venda ao autor dessa justificação, devem ser considerados terceiros, nos termos e para os efeitos do art. 291.º do CC.
- XI - O art. 291.º, n.º 3, do CC prescreve que é considerado de boa-fé o terceiro adquirente que, no momento da aquisição, desconhecia, sem culpa, o vício do negócio nulo ou anulável.
- XII - Mas este negócio nulo ou anulável não é aquele por via do qual lhe foi – ou ia ser – transmitido o direito, mas sim o negócio anterior através do qual o seu transmitente adquiriu (ou deveria adquirir) a titularidade do direito que posteriormente lhe alienou.
- XII - Desconhecer sem culpa é ignorar sem obrigação de saber, pressupondo a observância de deveres de diligência e de informação de extensão variável, em face das circunstâncias do caso concreto.
- XIII - No caso em apreço os réus sabiam, pelo menos, que a questão da propriedade sobre o prédio era discutida entre o 1.º réu e o autor. Só que do conhecimento da existência do litígio não decorre a má fé do adquirente, a qual não pode ser presumida do conhecimento da situação de litígio.
- XIV - Só que a lei não protege o terceiro que não esteja de má-fé, mas sim o terceiro que esteja de boa fé, e esta não se impõe pela ausência daquela.
- XV - A boa fé funciona aqui como facto impeditivo da eficácia retroactiva do direito dos autores: a regra geral é a destruição dos actos e negócios jurídicos posteriores ao negócio inválido; a excepção é a inoponibilidade dos efeitos dessa nulidade a certos negócios e actos, dependente da verificação cumulativa de certos requisitos.
- XVI - Não tendo os réus demonstrado a sua boa fé – isto é, o desconhecimento não culposo dos vícios do direito do transmitente – não poderiam aproveitar os efeitos substantivos do registo (aquisição tabular), previstos no art. 291.º, n.º 2, do CC, apesar de entre o negócio de aquisição e a propositura da presente acção terem decorrido mais de 3 anos.
- XVII - A paz de espírito e a tranquilidade da vida são bens que integram a integridade psíquica e a personalidade e que, quando atingidos, são suficientemente graves para justificar a sua ressarcibilidade pela via dos danos não patrimoniais (art. 496.º do CC).
- XVIII - Tendo resultado provada alteração de estado de espírito dos autores com a angústia e sofrimento causados pela conduta dos réus – ao verem-se despojados de um valioso bem imóvel – a ressarcibilidade destes mesmos danos não pode passar incólume.
- XIX - Justifica-se a condenação dos réus como litigantes de má fé – numa multa de 4 Ucs – uma vez que os mesmos impugnaram individualizadamente factos articulados na petição inicial, factos esses que eram pessoais e deviam por eles ser conhecidos, negando factos que sabiam corresponder à verdade.

09-02-2012

Revista n.º 73/07.5TBBGC.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Acidente de viação**  
**Acidente de trabalho**  
**Fundo de Acidentes de Trabalho**  
**Sub-rogação**  
**Seguradora**  
**Transacção**  
**Transacção judicial**  
**Direitos indisponíveis**  
**Facto extintivo**

**Facto impeditivo**  
**Ónus da prova**  
**Direito à indemnização**  
**Incapacidade para o trabalho**

- I - O acidente de trabalho causado por outro trabalhador ou por terceiro gera, na esfera jurídica do lesado, o direito à indemnização por duas vias: (i) o direito à indemnização pela incapacidade laboral nos termos especiais previstos na legislação de acidentes de trabalho; (ii) e o direito à indemnização nos termos da lei geral (abrangendo a totalidade dos danos patrimoniais e não patrimoniais), podendo o lesado exercer simultaneamente ambos os direitos que, por isso, são independentes e compatíveis entre si.
- II - As responsabilidades (laboral e civil), para além de serem independentes e compatíveis entre si, não se cumulam nas respectivas medidas, isto é, as indemnizações podem cumular-se, mas desde que não cubram o mesmo dano, *in casu*, o dano causado na força ou capacidade de ganho.
- III - Nas relações externas (do lesado com os responsáveis) perfila-se uma pluralidade de responsáveis (laboral e civil) pelo mesmo facto; nas relações internas entre os responsáveis, o responsável civil está mais próximo do dano que o responsável infortunístico, o qual é chamado a responder apenas por mera circunstância da coincidência temporal do acidente com o tempo do trabalho.
- IV - A sub-rogação é a substituição do credor por um terceiro por via do cumprimento por esta da obrigação do devedor, subsistindo a relação entre o devedor e o credor agora subrogado. Traduz-se assim numa forma de transmissão de créditos a qual tanto se pode fundar na vontade das partes (sub-rogação convencional) como na lei (sub-rogação legal), na qual permanece idêntica e invariável a relação obrigatória.
- V - Tendo o acidente dos presentes autos ocorrido em 13-03-2001 e sido determinado que o FAT assumisse o pagamento das quantias devidas ao sinistrado em 22-10-2007, são aplicáveis ao caso as regras da Lei n.º 100/97 e do DL n.º 142/99, respectivamente de 13-09 e 30-04.
- VI - Mas, para o FAT se constituir perante a seguradora ré enquanto credor sub-rogado nos direitos do sinistrado laboral, impõe-se apurar se este era titular do crédito pelas prestações de incapacidade, pois que a sub-rogação nos direitos do credor só existe se o crédito também existir.
- VII - Não obstante a indisponibilidade dos créditos provenientes do direito às prestações estabelecidas pela Lei n.º 100/97 (art. 35.º), nada impede o sinistrado de negociar com o terceiro responsável a indemnização pela totalidade dos danos patrimoniais e não patrimoniais a que se ache com direito, desde que o mínimo (constituído pelas prestações pecuniárias e em espécie) seja acautelado nessa negociação.
- VIII - Perante uma transacção entre o lesado e o terceiro responsável (ou a seguradora deste), ao abrigo da qual esta indemnizou os danos pedidos, e nos quais se incluíam os decorrentes de incapacidade laboral, compete a esta última demonstrar que os valores mínimos imperativos previstos na legislação sobre acidentes de trabalho foram incluídos e respeitados no montante global ajustado.
- IX - Tendo a seguradora da responsabilidade civil automóvel acordado com o lesado – e pago – uma indemnização na acção que este intentou contra os responsáveis civis para ressarcimento de danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos em acidente de viação, que foi simultaneamente acidente de trabalho, tal pagamento só releva como facto impeditivo ou extintivo do direito de crédito pelas prestações devidas pela incapacidade de trabalho previstas na legislação sobre acidentes de trabalho se se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos: a) discriminação no valor dessa indemnização da espécie e valor parcelar dos danos indemnizados; b) observância, relativamente aos danos na capacidade e força de trabalho, dos limites mínimos imperativos previstos na legislação de acidentes de trabalho para os danos causados na força e capacidade de trabalho; c) anterioridade do pagamento dessa indemnização relativamente à data em que se operou a invocada sub-rogação.

09-02-2012  
Revista n.º 2077/09.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Fernando Bento (Relator)  
João Trindade  
Tavares de Paiva

**Processo de promoção e protecção**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Decisão interlocutória**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Decisão que põe termo ao processo**  
**Recurso de agravo**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Requisitos**

- I - O carácter «terminal da decisão» deve ser aferido, não relativamente à decisão da 1.ª instância, mas à da Relação, pois que é essa que constitui objecto do recurso de agravo para o STJ.
- II - Tendo a Relação determinado que fosse ouvida uma certa testemunha, tal decisão é interlocutória, na medida em que não põe termo ao processo.
- III - A garantia estabelecida no art. 123.º, n.º 1, da LPCJP, reporta-se a um primeiro grau de recurso para a Relação.
- IV - A possibilidade de um segundo grau de recurso para o STJ é determinada de acordo com o regime estabelecido nos arts. 678.º e ss. do CPC.

09-02-2012  
Incidente n.º 2252/03.5TBVCD.P2.S1 - 7.ª Secção  
Granja da Fonseca (Relator)  
Silva Gonçalves  
Ana Paula Boularot

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Comissão**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Direito à indemnização**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos futuros**

- I - A relação de comissão a que alude o art. 503.º, n.º 3, do CC depende da alegação e prova dos factos que a tipifiquem, que incumbe ao lesado.
- II - Não caracteriza tal relação a mera alegação de que o condutor “seguia ordens ou instruções”, pois seria necessário saber a que título o fazia, isto é, conhecer a concreta relação de dependência que o unia ao comitente.
- III - Considerando a duração normal previsível de vida, a idade do autor, que era, à data da alta clínica, 37 anos; considerando uma taxa de juro de um depósito a prazo de 4%, mostra-se adequado indemnizar o dano da perda de ganho futuro do autor no montante de € 120 000.
- IV - Tendo o lesado 37 anos de idade, à data da alta clínica, uma incapacidade geral para o trabalho de 35%, evoluindo para 40%, um considerável dano não patrimonial propriamente dito (traduzido num “*quantum doloris*” de 6 em 7), existencial (os esforços suplementares que terá de realizar vida fora, na sua profissão de gerente comercial ou industrial) e estético (grau 4 em 7), justifica-se a atribuição ao autor da quantia de € 50 000.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

09-02-2012  
Revista n.º 1002/07.1TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção  
Granja da Fonseca (Relator) \*  
Silva Gonçalves  
Ana Paula Boularot

**Assinatura**  
**Falta de assinatura**  
**Acto administrativo**  
**Marcas**  
**Propriedade industrial**  
**Inexistência**  
**Nulidade**  
**Ratificação**  
**Ónus da prova**

- I - A razão de ser da exigência legal da assinatura é assegurar a identificação do autor e autenticidade do acto.
- II - O despacho não assinado, emanado do Serviço de Marcas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, concedendo o registo de determinada marca, padece de nulidade, enquanto acto administrativo, sendo insusceptível de produzir quaisquer efeitos jurídicos.
- III - Porém, à semelhança do que ocorre com a sentença judicial que não contenha a assinatura do juiz, tal vício pode ser suprido por iniciativa do próprio tribunal (art. 668.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, CPC).
- IV - Apesar dos actos administrativos nulos ou inexistentes não serem passíveis de ratificação, reforma ou conversão, a aposição da assinatura para suprir o vício não visa ratificar o acto, reformá-lo ou convertê-lo, já que nada acrescenta ou retira ao seu conteúdo.
- V - Tendo a recorrente arguido a falta de assinatura do despacho que concedeu o registo da marca, sobre ela impendia o ónus da prova, o que se traduz, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter como líquido o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova.

09-02-2012  
Revista Excepcional n.º 237/08.4TYLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Granja da Fonseca (Relator) \*  
Silva Gonçalves  
Ana Paula Boularot

**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Gravação da prova**  
**Contradição insanável**  
**Anulação de julgamento**  
**Ampliação da base instrutória**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - É matéria de facto, da competência da Relação, a alteração das respostas aos quesitos nos termos do disposto no art. 712.º, n.º 1, do CPC, mas já é matéria de direito determinar se a Relação, ao alterar a resposta aos quesitos, o fez em qualquer dos fundamentos previstos na lei ou se, ao negar a alteração, não deixou indevidamente de considerar qualquer deles.
- II - O art. 712.º do CPC permite à Relação alterar a decisão da matéria de facto proferida em 1.ª instância em 3 situações: (i) se do processo constarem todos os elementos de prova que serviriam de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa, ou se, tendo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

ocorrido gravação dos depoimentos, tiver sido impugnada, nos termos do art. 685.º-B, a decisão com base neles proferida; (ii) se os elementos fornecidos pelo processo impuserem decisão diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas; (iii) se o recorrente apresentar documento novo, superveniente e que, por si só, seja suficiente para destruir a prova em que a decisão assentou.

- III - Tendo o tribunal de 1.ª instância respondido à matéria de facto atendendo globalmente a toda a prova produzida – pericial, documental e testemunhal – não era lícito à Relação alterar a matéria de facto apurada, servindo-se da gravação dos depoimentos, uma vez que não tendo sido observado o n.º 2 do art. 685.º-B do CPC, tudo se passa como se essa gravação não existisse.
- IV - Porém, tendo detectado a existência de contradição entre a matéria de facto constante da base instrutória poderia a Relação ter determinado a anulação do julgamento para elaboração de novos quesitos, independentemente da parte ter (ou não) reclamado da base instrutória.
- V - É matéria de direito, da competência do STJ, determinar se o tribunal da Relação ao alterar a resposta aos quesitos o fez por qualquer dos fundamentos previstos na lei ou se, ao negar a alteração, não deixou indevidamente de considerar qualquer deles.

09-02-2012

Revista n.º 6242/09.6TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Contrato de seguro**  
**Seguro de habitação**  
**Objecto do contrato de seguro**  
**Inundação**  
**Danos**  
**Direito à indemnização**

- I - O ponto de partida para a interpretação de um contrato de seguro é a respectiva apólice, da qual há-de constar, nomeadamente, a identificação dos riscos contra que se faz o seguro (art. 426.º do CCom).
- II - Resultando provados no presentes autos que o factor determinante e desencadeador dos danos na habitação dos autores foi água que transbordou da Levada da Serra – por força da precipitação elevada –, que, descendo a encosta, a atingiu levando consigo lama, terra, pedregulhos e outros entulhos, é de concluir que estamos no âmbito do risco «inundação».
- III - O facto de a habitação dos autores ter sido atingida por lama e pedregulhos não retira que a causa da deslocação dos inertes tenha sido o excesso de água, isto é, uma inundação.

09-02-2012

Revista n.º 299/1999.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**  
**Vontade dos contraentes**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Matéria de facto**  
**Procuração**  
**Doação**  
**Instituição de herdeiro**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Ao STJ não cabe syndicar o entendimento das instâncias sobre qual é a vontade real dos contraentes, subjacente às respectivas declarações negociais – a qual constitui matéria de facto –, apenas lhe cumprindo, num recurso de revista, verificar se se mostram respeitados os critérios normativos consagrados no Código Civil, como parâmetros para tal actividade interpretativa.
- II - Analisada a procuração outorgada pela falecida, em favor do Réu, o que dela emerge é a vontade declarada de conceder poderes especificados, sem que dela resulte qualquer vontade de disposição dos bens.
- III - Sendo a doação de imóveis um negócio formal – art. 947.º, n.º 1, do CC – em nada releva a intenção demonstrada pela falecida, em vida, de doar os seus bens aos réus/recorrentes que dela cuidaram nos seus últimos anos de vida.

09-02-2012

Revista n.º 125/06.9TBMMV.C1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Bettencourt de Faria

**Acção popular**  
**Caminho público**  
**Utilidade pública**  
**Qualificação jurídica**  
**Domínio público**  
**Obras**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Prestação**

- I - O caminho público é aquele que está no uso directo e imediato, desde tempos imemoriais, pela generalidade das pessoas que integram certa colectividade, desde que ocorra afectação a fins de utilidade pública, ou seja, que a passagem vise a satisfação de interesses colectivos de certo grau de relevância – sendo irrelevante para a qualificação jurídica, face ao entendimento que prevaleceu no assento proferido pelo STJ em 1989, que, de um ponto de vista institucional, haja ou não actos de apropriação ou manutenção do caminho pela autarquia interessada.
- II - O grau e relevância do interesse colectivo satisfeito pelo caminho em causa não depende de um juízo quantitativo sobre o número efectivo de utilizadores, bastando-se com a existência objectiva de certo equipamento colectivo, de uso potencialmente público, pela generalidade da comunidade que, porventura, tenha interesse em a ele aceder –independentemente do número real de interessados que, em cada momento, dele efectivamente se utilize.
- III - A procedência de um pedido de condenação em prestação de facto – demolição de obras alegadamente efectuadas por proprietário de prédio contíguo ao caminho público e deste insuficientemente demarcado, sem que se mostre suficientemente prejudicado o direito de passagem e sem que esteja apurada a natureza e o estado do piso desse caminho antes da realização das obras – depende de terem sido alegados e provados pelo demandante factos que permitam realizar, com o necessário rigor, tal demarcação, de modo a poder ser emitida sentença condenatória em prestação de facto, de conteúdo suficientemente preciso e determinado.

09-02-2012

Revista n.º 1007/03.1TBLS.D.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Contrato-promessa**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Prazo admonitório**  
**Prazo peremptório**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Incumprimento definitivo**  
**Escritura pública**  
**Interpelação admonitória**  
**Perda de interesse do credor**

- I - A carta enviada pelo promitente comprador à contraparte – sociedade imobiliária – em que se afirma que o contrato promessa devia ser cumprido nos seus precisos termos, para o que se concedia à sociedade prazo até ao final do ano em curso – analisada à luz do quadro litigioso existente entre as partes há cerca de 7 anos – não pode deixar de ser interpretada, em consonância com o critério normativo da impressão do destinatário, como contendo uma válida e efectiva admoção para a realização da escritura que titularia o negócio definitivo até ao termo do ano em curso, sob pena de se ter por definitivamente incumprida tal relação contratual.
- II - Na verdade, tal missiva contém claramente a fixação de um prazo essencial e peremptório para a realização do negócio, não sendo necessário que nela se marcasse a data da escritura (que contratualmente cabia ao promitente vendedor), nem que se afirmasse expressamente quais as consequências jurídicas de um incumprimento do dever de tempestiva realização do negócio que a contraparte, sociedade imobiliária, seguramente não podia ignorar.
- III - A admissão ou existência de possíveis contactos entre os litigantes com vista a uma eventual transacção ou composição amigável do litígio não retira eficácia à referida interpelação admonitória, em termos de tornar legítima a conclusão de que, afinal, o promitente comprador teria, só por via desses contactos, desistido do efeito jurídico inelutavelmente associado à dita interpelação admonitória, precludindo o efeito cominatório desta e determinando a manutenção de interesse na conclusão do negócio.

09-02-2012

Revista n.º 930/04.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Contrato de utilização**  
**Trabalho temporário**  
**Cláusula contratual**  
**Responsabilidade contratual**  
**Liberdade contratual**  
**Nulidade**  
**Imperatividade da lei**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Culpa**  
**Presunções judiciais**  
**Dever de diligência**

- I - A cláusula de assunção de responsabilidade por parte da sociedade de trabalho temporário relativamente aos factos ilícitos e culposos eventualmente cometidos pelos seus trabalhadores, cedidos à empresa utilizadora, referentemente aos danos resultantes do incumprimento dos respectivos deveres funcionais, provocados nos próprios equipamentos de que se serve o trabalhador para exercer as tarefas laborais que lhe competem, não



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

extravasa o âmbito possível da liberdade de estipulação das partes na relação triangular em litígio, não padecendo, consequentemente, de nulidade por violação de disposição legal imperativa.

- II - Não é sindicável, no âmbito de um recurso de revista, o juízo das instâncias sobre a culpa do condutor de viatura pesada que circulava de noite, no local do estaleiro de certa obra, com a caixa de carga levantada, embatendo por isso em certo obstáculo, assente decisivamente em presunções naturais (associadas à improcedência da tese segundo a qual tal levantamento da caixa se devera a facto fortuito, não imputável ao condutor) e na apreciação casuística da inobservância de um dever geral de diligência e zelo na condução profissional desse veículo.

09-02-2012

Revista n.º 147/08.5TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Acórdão por remissão**  
**Arresto**  
**Embargos de terceiro**  
**Caducidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Notificação**  
**Contagem de prazos**

- I - Há omissão de pronúncia quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar – art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC –, omissão essa que conduz à nulidade da sentença, por violação do comando prescrito no art. 660.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.
- II - O art. 158.º, n.º 2, do CPC só proíbe a fundamentação por remissão quando a mesma se traduz na adesão aos fundamentos alegados por uma ou outra parte, não vedando a fundamentação de acórdãos por remissão para a sentença da 1.ª instância, a qual está explicitamente prevista no art. 713.º, n.º 5.
- III - Assim, não incorre no vício de omissão de pronúncia o acórdão do Tribunal da Relação que, fazendo uso da disposição contida no art. 713.º, n.º 5, do CPC, remete para os fundamentos da decisão impugnada.
- IV - O prazo previsto no art. 353.º, n.º 2, do CPC, que dispõe que «o embargante deduz a sua pretensão, mediante petição, nos 30 dias subsequentes àquele em que a diligência foi efectuada ou em que o embargante teve conhecimento da ofensa», é um prazo de caducidade.

09-02-2012

Revista n.º 260/03.5TBVIS-B.C1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Embargos de terceiro**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Tradição da coisa**  
**Posse**  
**Mera detenção**  
**Tutela possessória**

**Defesa da posse**

- I - O STJ conhece de matéria de facto apenas nas duas hipóteses contempladas na 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC, ou seja, quando o tribunal recorrido tiver dado como provado um facto sem que se tenha produzido a prova que, segundo a lei, é indispensável para demonstrar a sua existência, ou quando tenham sido desrespeitadas as normas que regulam a força probatória dos diversos meios de prova admitidas no nosso sistema jurídico.
- II - A qualificação da natureza da posse do beneficiário da *traditio* no contrato-promessa de compra e venda, depende essencialmente de uma apreciação casuística dos termos e do conteúdo do respectivo negócio.
- III - Resultando dos factos provados que a embargante celebrou com a embargada um contrato-promessa de compra e venda, que pagou mais de metade do preço, que entre ambas foi acordado que aquela poderia, desde logo, habitar e ocupar a casa de habitação e garagem, bem como que, a partir de 22-07-2003, a embargante passou a aí tomar as suas refeições diárias, dormir, receber os seus amigos e familiares, pagando todas as despesas inerentes à sua utilização, mas não existindo prova de que o tenha feito *uti dominus*, a sua posse apenas pode ser caracterizada como mera posse precária.
- IV - Por esta razão não lhe pode ser concedido o acesso aos meios de tutela da posse.

09-02-2012

Revista n.º 418/07.8TBABT-C.E1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Título executivo**  
**Oposição à execução**

Face à norma do art. 660.º do CPC, verifica-se omissão de pronúncia quando o tribunal resolve a última questão sem que primeiro se pronuncie sobre aquelas que lhe são anteriores e condicionantes.

09-02-2012

Revista n.º 47/07.6TBSTB-A.E1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção

Sérgio Poças (Relator) \*

Granja da Fonseca (vencido)

Silva Gonçalves

**Gravação da prova**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Reapreciação da prova**  
**Contrato de compra e venda**  
**Defeitos**  
**Denúncia**  
**Responsabilidade contratual**  
**Caducidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Ónus da prova**

- I - O exame da prova gravada em audiência final, porque deixa de fora todo o contexto em que ela foi produzida, necessariamente tem que ficar aquém da real dimensão da justiça que o legislador quer consagrar com esta observação, isto é, o duplo grau de jurisdição, que se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

pretende que seja concretizado, há-de ter sempre esta pormenorizada limitação, a qual só será ultrapassada nos casos previstos no n.º 3 do art. 712.º do CPC.

- II - O vendedor responde pela reparação dos defeitos da coisa vendida; esta obrigação não deixa de existir se, por facto que lhe não é imputável, tais carências não eram do seu conhecimento no momento em que a transacção se concretizou e enquanto delas não for sabedor.
- III - Esta responsabilidade do vendedor do imóvel está dependente de o comprador lhe denunciar os defeitos conhecidos na coisa no prazo de um ano contado a partir do dia em que deles tomou conhecimento (n.º 2 do art. 1225.º do CC).
- IV - Competindo à ré/vendedora a prova de que os concretos defeitos da obra lhe não foram denunciados, este desiderato não fica alcançado se a compradora/autora prova que enviou à vendedora carta, à qual a ré/vendedora não respondeu, a dar-lhe conta que *ainda não tinham sido eliminados os defeitos constatados na visita que havia feito à moradia no dia 04-02-2002, denunciados nesse dia.*

09-02-2012

Revista n.º 810/03.7TBPNI.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

**Herança**

**Herança indivisa**

**Personalidade jurídica**

**Princípio da estabilidade da instância**

**Pedido**

**Causa de pedir**

- I - A única consequência que sobressai da decisão que considera que a demandada herança ilíquida e indivisa, representada pelas suas herdeiras, não carece de personalidade judiciária é a de que é esta universalidade jurídica de bens a ré na ação.
- II - Quer isto dizer que, não tendo a instância sofrido qualquer alteração, *ex vi* do princípio da estabilidade da instância consignado no art. 268.º do CPC, a instância conserva permanentes os componentes essenciais da causa, isto é, mantém a sua conformidade original quanto às pessoas, pedido e causa de pedir.
- III - Se é certo que quanto ao seu aspeto jurídico-processual a herança ilíquida e indivisa conserva a sua legitimidade para prosseguir na ação após o despacho que a considerou dotada de personalidade judiciária, também é verdade que do ponto de vista jurídico-substantivo, esta mesma demandada não é passível de ser encarada como responsável pela dívida que contra ela a credora pretende que seja satisfeita.

09-02-2012

Revista n.º 8553/06.3TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Herança**

**Meação**

**Transmissão**

**Universalidade**

**Quinhão hereditário**

**Direito de acção**

**Terceiro**

**Publicidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A transmissão do direito à meação e bem assim do direito ao quinhão hereditário fazem operar a passagem para a esfera jurídica dos compradores o conteúdo de um direito abstractamente considerado e idealmente definido, como expressão patrimonial ainda incerta e cujas demarcação e abrangência também se patenteiam inseguras.
- II - O que aos adquirentes destes direitos fica atribuído é a possibilidade de poderem exercer naquela universalidade jurídica um seu direito próprio perante os restantes interessados no "direito à meação" e no "quinhão hereditário", designadamente legitimando-os a, com vista a concretizar esta sua prerrogativa, se e quando assim o entenderem, darem os passos necessários tendentes a haver para si a quota-parte dos bens determinados que integram tal herança.
- III - Enquanto se não constatar a efetiva titularidade de algum (ou alguns) bem concreto que constitui tal universalidade jurídica, os protegidos com esta venda não desfrutam do atinente direito sobre certo e determinado bem.
- IV - Na proibição estabelecida no art. 877.º do CC procura-se evitar uma simulação, difícil de provar, em prejuízo das legítimas dos descendentes.
- V - Este detetado perigo de simulação nunca poderá envolver o enteado que, porque não é herdeiro legitimário da madrastra, se não deverá recear que nesta transação possa ser avantajado em relação aos seus diretos descendentes.

09-02-2012

Revista n.º 2752/07.8TBTVD.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de locação financeira**

**Vícios**

**Locador**

**Locatário**

**Responsabilidade contratual**

**Produtor**

**Dissolução de sociedade**

**Sócio**

**Substituição**

- I - Característica do *leasing* financeiro é a existência de uma relação económica trilateral – ou triangular – pela interposição de um terceira pessoa: uma sociedade de locação financeira entre o produtor ou comerciante fornecedor do bem e o locatário.
- II - Não obstante, o locador não responde – salvo o disposto no art. 1034.º do CC – pelos vícios da coisa locada ou pela sua inadequação face aos fins do contrato (art. 20.º do DL n.º 171/79, de 06-06).
- III - Atenta a dissolução e liquidação da sociedade fornecedora do bem locado – que assim perdeu a sua personalidade jurídica e judiciária – considera-se a mesma substituída pela generalidade dos sócios, representados pelo liquidatário (art. 162.º do CSC).

09-02-2012

Revista n.º 8126/06.0TBBRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

**Contrato de arrendamento**

**Arrendamento para comércio ou indústria**

**Resolução do negócio**  
**Falta de pagamento**  
**Renda**  
**Responsabilidade contratual**  
**Incumprimento do contrato**  
**Locador**  
**Licença de utilização**  
**Licença de estabelecimento comercial e industrial**  
**Alvará**

- I - Tendo os autores se limitado à garantia – num contrato de locação – de que o locado era idóneo para uma actividade comercial, não poderão os réus defender que se viram privados do uso da coisa, visto que o que estava em causa não era a locação de um estabelecimento comercial, mas sim de um espaço susceptível de ser apto a uso comercial.
- II - Assim, a falta de alvará de utilização de abertura e exploração de estabelecimento comercial de restaurante, snack-bar e cervejaria não é susceptível de configurar incumprimento por parte dos autores e, conseqüentemente, de gerar responsabilidade civil dos locadores.

09-02-2012  
Revista n.º 8879/09.4T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator)  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

- No uso dos poderes relativos à alteração da matéria de facto, conferidos pelo art. 712.º do CPC, a Relação deverá formar e fazer reflectir na decisão a sua própria convicção, na plena aplicação e uso do princípio da livre apreciação das provas, nos mesmos termos em que o deve fazer a 1.ª instância, sem que se lhe imponha qualquer limitação, relacionada com a convicção que serviu de base à decisão impugnada, em função do princípio da imediação da prova.

14-02-2012  
Revista n.º 6823/09.3TB BRG.G1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator) \*  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Caminho público**  
**Domínio público**  
**Requisitos**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Interpretação restritiva**  
**Utilidade pública**

- I - São dois os requisitos caracterizadores da dominialidade pública: o uso directo e imediato pelo público e a imemorialidade daquele uso.
- II - Tempo imemorial é aquele tão antigo que o seu início se perdeu na memória dos vivos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - O Assento do STJ de 19-04-1989 carece de uma interpretação restritiva, sob pena do art. 1383.º do CC ficar sem campo de aplicação e de todos os atravessadouros de uso imemorial terem de qualificar-se como caminhos públicos.
- IV - Tal interpretação restritiva deve ser feita no sentido da publicidade dos caminhos exigir ainda afectação à utilidade pública.
- V - A referida afectação à utilidade pública deverá consistir no facto do uso do caminho visar a satisfação de interesses colectivos de certo grau ou relevância.

14-02-2012

Revista n.º 295/04.0TBOFR.C1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Oposição à execução**  
**Execução para entrega de coisa certa**  
**Execução de sentença**  
**Bem imóvel**  
**Benfeitorias**  
**Direito à indemnização**  
**Crédito ilícito**  
**Direito de retenção**  
**Má fé**  
**Executado**

- I - Em oposição a execução para entrega de coisa certa, pretendendo obstar à entrega com fundamento na realização de benfeitorias na coisa a entregar, não é necessário que o executado, credor das benfeitorias, tenha feito valer, ou invocado, para lhe ser reconhecido, o direito à retenção, pelas benfeitorias, mas tão só que tenha feito valer o direito a elas na acção declarativa de que promana a sentença em que se ancora a execução.
- II - Está vedado ao executado, credor do direito a indemnização por benfeitorias, que funde a oposição à execução nesse direito, se o não tiver feito valer na acção declarativa e nesta não lhe tenha sido reconhecido o direito a elas.
- III - A iliquidez do crédito decorrente de benfeitorias realizadas na coisa a entregar não ilaqueia o direito à retenção da coisa.
- IV - Tendo as benfeitorias sido realizadas de má fé, por o ocupante da parcela de terreno em causa não poder desconhecer que as estava a realizar em coisa que não lhe pertencia e que estava a ocupar de forma ilegítima e ilícita, preclui o direito à retenção da coisa como garantia da obrigação à indemnização, conforme resulta da cláusula excludente contida na al. b) do art. 756.º do CC.

14-02-2012

Revista n.º 282-C/2002.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

**Contrato de agência**  
**Requisitos**  
**Extinção do contrato**  
**Resolução do negócio**  
**Pressupostos**  
**Dever de lealdade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Constituem elementos essenciais do contrato de agência, a obrigação de o agente promover a realização de contratos por conta do principal, com durabilidade e autonomia, e de o segundo pagar ao primeiro determinada remuneração, designada comissão, bem como prestar-lhe todos os elementos necessários ao desenvolvimento da sua actividade.
- II - Trata-se de um negócio oneroso, sinalagmático, mediante o qual uma das partes – o agente –, actuando por conta e em nome da outra – o principal –, em regime de colaboração estável, não necessariamente exclusiva, desenvolve autonomamente uma actividade de promoção dos bens do principal, angariando clientela e consolidando zonas de mercado, podendo, se para tal estiver devidamente mandatado, celebrar contratos em nome e no interesse do principal.
- III - Provado que o autor se comprometeu a, na zona em que actuava, promover o calçado produzido pelas rés, angariando clientes e colaborando na preparação das colecções que deviam ser expostas em feiras e mercados da especialidade, sendo remunerado, por essa actividade, mediante uma percentagem aleatória e fixada casuisticamente, dependendo do volume de negócios promovido e/ou dos contratos celebrados, trata-se de um contrato de agência mercantil, regulado pelo DL n.º 178/86, de 03-07 (alterado pelo DL n.º 118/93, de 13-04).
- IV - A extinção do contrato de agência, tratando-se de contrato por tempo indeterminado ou de duração indefinida, pode ser efectivada mediante denúncia (art. 28.º do DL n.º 178/86) ou resolução (art. 30.º do citado diploma legal), sendo que, neste caso, a extinção da relação contratual pode ocorrer nos contratos por tempo determinado.
- V - A resolução do contrato pode ocorrer: a) por iniciativa de qualquer das partes; b) nos contratos por tempo indeterminado ou por tempo determinado; c) a qualquer momento; d) carece de pré-aviso; e) se a outra parte faltar ao cumprimento das suas obrigações, quando pela sua gravidade e reiteração, não seja exigível a subsistência do vínculo contratual.
- VI - A lei exige, como causa ou razão motivadora da faculdade do exercício de resolução do contrato de agência, que a conduta assumida pelo incumpridor se revele grave e reiterada, de modo a tornar inviável a manutenção do vínculo contratual.
- VII - Provado que o autor, a partir de determinado altura, começou a transferir para outra firma, concorrente das rés, modelos de calçado, para serem produzidos por essa firma a preços mais baixos, e passou a deixar de comparecer às reuniões destinadas a programar e projectar as novas colecções e as feiras onde essas colecções seriam expostas para promoção e venda, verifica-se que a passagem para firmas concorrentes dos modelos de sapatos, que viriam a ser produzidos por essas empresas em concorrência com a empresa principal, configura uma grave violação, pelo agente, do dever de confiança e lealdade, a qual justifica, pela gravidade que assume, a faculdade do exercício de resolução prevista pelo art. 30.º, al. a), do DL n.º 178/86.
- VIII - Tratando-se de um contrato *intuitu personae*, a relação de confiança assume uma relevância acrescida, pelo que não parece razoável que o principal mantenha uma relação contratual em que as partes já não se revêem num relacionamento degradado e deteriorado pela quebra de um vínculo de recíproca e mútua confiança.

14-02-2012

Revista n.º 1889/03.7TBVFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

**Reapreciação da prova**  
**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Meios de prova**  
**Decisão judicial**  
**Motivação**  
**Fundamentação**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A afirmação pelo tribunal de que um facto se considera provado não depende da “íntima convicção” do julgador mas prevalentemente da aplicação de critérios racionais que, em processo civil, se rege pelo standard de “probabilidade prevalente” ou do “mais provável do que não”.
- II - A necessidade da motivação da decisão de facto ancora-se num ajuizamento racional da actividade probatória e na obrigação de o juiz de expor os motivos ou razões por que considerou demonstrado um determinado enunciado fáctico.
- III - O tribunal quando procede à reapreciação da decisão de facto deve motivar a sua decisão, dado que esta exigência constitucional realiza uma das funções determinantes da acção jurisdicional na legitimação interna e externa do processo.
- IV - Reapreciar não pode significar revisitar ou repriminar toda a decisão de facto, mas tão só reformular, se tal se impuser pelo acervo probatório convocado para a lide processual, uma decisão que valorou de forma incipiente o conjunto de provas que lhe foi proposto para a decisão de um litígio; esta reformulação não pode, ainda assim, comportar um amplexo reapreciativo que extravase os concretos pontos de facto impugnados pelo recorrente, sob pena de se transformar o tribunal de recurso em tribunal de 1.ª instância, o que não terá sido querido pelo legislador.

14-02-2012

Revista n.º 2401/06.1TBLLE.E1.S2 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

**Oposição à execução**

**Recurso**

**Aplicação da lei no tempo**

**Nulidade do contrato**

**Conhecimento officioso**

**Facto modificativo**

**Facto extintivo**

**Compensação**

**Excepção de não cumprimento**

- I - Aplica-se à oposição à execução o regime de recursos adveniente da alteração introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, ainda que a acção a que tenha sido apensada tenha sido proposta em data anterior à vigência do novo regime de recursos.
- II - Se do conhecimento de officio da nulidade de um contrato de compra e venda de coisa imóvel, por carência de forma solene prescrita por lei, resultar o tribunal não ter ordenado, no dispositivo da sentença, a restituição do prestado por uma das partes, nos termos do art. 289.º, n.º 1, do CC, não pode o executado na oposição que vier a opor à execução dessa sentença, excepcionar a compensação, com fundamento na obrigação de restituição do valor correspondente a que teria direito por virtude da declaração de officio da nulidade do contrato de compra e venda por os factos donde faz derivar a excepção não terem sido objecto de debate no processo declarativo.
- III - É-lhe lícito, no entanto, opor à pretensão do exequente a excepção de não cumprimento, por não ser obrigado a cumprir uma prestação que tem, ou pode ter, como correspectiva uma outra para o exequente, a saber a obrigação de restituir o valor correspondente à coisa adquirida.

14-02-2012

Revista n.º 5182/06.5TBMTS-B.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator) \*

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas



**Responsabilidade extracontratual**  
**Direitos de personalidade**  
**Direito ao bom nome**  
**Direito à honra**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Danos não patrimoniais**  
**Litigância de má fé**  
**Dever de cooperação**  
**Decisão absolutória**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - A ilicitude da conduta do agente consiste na violação de uma norma, de natureza preceptiva ou proibitiva, como tal reprovada pela ordem jurídica, como seja a infracção de um direito subjectivo, de natureza absoluta, nomeadamente, o direito de personalidade que tutela a “ofensa do crédito ou do bom-nome”, destinada a proteger interesses alheios, e ocorre quando a lesão atinge os interesses visados pela norma infringida.
- II - Constituindo a imputação de que “os autores tinham faltado à palavra e alterado o que estava acordado”, proferida num contexto familiar, independentemente do bem fundado da sua posição negocial e da correspondência à verdade dos factos que lhes foram atribuídos, um atestado de que a pessoa não é cumpridora dos compromissos assumidos, tal não é sinónimo do propósito de denegrir a honra, crédito e reputação, não traduzindo o indispensável *animus injuriandi*, enquanto pressuposto indeclinável da responsabilidade civil.
- III - Ficando os autores, em resultado da sobredita imputação, chocados e incomodados, passando o autor noites sem dormir, acometido de um estado de nervosismo e irritação e de um estado emocional que determinou que tivesse discussões com os filhos, o que lhes acarretou e acarreta dor e sofrimento, não se tendo demonstrado a conduta culposa dos réus, os dados sobrevivendo apenas surgiram, cronologicamente, associados à imputação efectuada pelos réus que, não sendo lícita, nem culposa, não goza da virtualidade bastante para sustentar que aqueles, provavelmente, não os teriam sofrido se não fosse a lesão, por serem de excluir do escopo indemnizatório todos os danos ocorridos numa situação equiparada à responsabilidade objectiva.
- IV - Não se baseando o recurso interposto, quanto à litigância de má fé, na violação de norma de direito substantivo, mas antes na infracção ou errada aplicação de disposições da lei de processo, o recurso próprio não deveria ter sido, como aconteceu, o de revista, mas, idealmente, o de agravo, que, igualmente, não seria admissível, como recurso autónomo de agravo, porquanto o acórdão da Relação foi proferido sobre decisão da 1.ª instância, que determinara a absolvição dos réus do pedido de condenação como litigantes de má fé, confirmada pela Relação, em sede de recurso de apelação.
- V - Facultando o art. 456.º, n.º 3, do CPC, sempre o recurso, em um grau de jurisdição, da decisão que condene como litigante de má fé, independentemente do valor da causa e da sucumbência, só com base no argumento *ad absurdum* se poderia sustentar a inaplicabilidade desse preceito legal aos casos de absolvição do pedido, restringindo-o às hipóteses de condenação, quando é, precisamente, para estas últimas que a razão de ser da norma mais justificaria o alargamento dos graus de jurisdição.
- VI - O invocação pelos autores, em sede de alegações de revista, de fundamentos destinados a reforçar o enquadramento jurídico já sustentado, anteriormente, com vista a rebater a tese dos réus e a retirar à mesma a consistência jurídica por estes propugnada, não constitui violação do dever de cooperação e, conseqüentemente, conduta enquadrável no conceito de litigância de má fé.

14-02-2012

Revista n.º 2528/06.0TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Responsabilidade extracontratual**  
**Direitos de personalidade**  
**Direito ao bom nome**  
**Direito à honra**  
**Liberdade de expressão**  
**Liberdade de informação**  
**Liberdade de imprensa**  
**Colisão de direitos**  
**Abuso de liberdade de imprensa**  
**Jornal**  
**Jornalista**  
**Cargo de direcção**  
**Deveres funcionais**  
**Conhecimento**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Dolo**  
**Negligência**  
**Presunções legais**  
**Ónus da prova**  
**Causas de exclusão da ilicitude**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Danos não patrimoniais**

- I - Impondo-se ao director da publicação o dever, de acordo com as competências definidas por lei, de conhecer e decidir, antecipadamente, sobre a determinação do seu conteúdo, em ordem a impedir a divulgação de escritos ou imagens susceptíveis de constituir um facto ilícito gerador de responsabilidade civil, a imputação ao mesmo do conteúdo que resulta da própria titularidade e exercício da função e dos inerentes deveres de conhecimento, integra uma presunção legal, porque a lei considera certo um facto quando se não faça prova em contrário.
- II - Esta presunção legal dispensa o lesado do ónus da prova do facto a que a presunção conduz, isto é, a demonstração da culpa do agente, admitindo-se, porém, que o onerado a ilida, mediante prova em contrário, dada a natureza *tantum iuris* da presunção em causa.
- III - O art. 29.º, n.º 2, da Lei da Imprensa, não determina, como condição da efectivação da responsabilidade da proprietária da publicação, que o director da mesma seja demandado, conjuntamente com aquela, por inexistir uma situação de litisconsórcio necessário passivo, relativamente ao director da empresa, independentemente de se ter provado que o escrito tinha ou não sido publicado com o conhecimento e sem a oposição do mesmo.
- IV - A questão de saber se houve ofensa à honra, se há ou não ilicitude, há-de ser decidida pelo julgador de direito, pelo menos, em parte, em face dos factos provados relativos à imputação, não devendo ser provada através de um juízo de valor a efectuar pelo julgador de facto.
- V - O direito ao bom-nome e reputação consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na honra, dignidade ou consideração social, mediante imputação feita por outrem.
- VI - A tutela civil da honra abrange a globalidade deste bem, não se limitando ao sancionamento das condutas dolosas, compreendendo, igualmente, as condutas meramente negligentes, sendo indiferente que o facto ou opinião informativa sejam ou não verdadeiros, desde que os mesmos sejam susceptíveis, dadas as circunstâncias do caso, de abalar o prestígio de que a pessoa goze ou o bom conceito em que seja tida [prejuízo do bom-nome], no meio social em que vive ou exerce a sua actividade.
- VII - Mas deve exigir-se a negligência grosseira, consubstanciada na violação grave dos deveres mais elementares, concretamente, impostos e que regem o exercício da profissão de informar o público.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VIII - O direito do público a ser informado tem como parâmetro a utilidade social da notícia, ou seja, deve restringir-se aos factos e acontecimentos que sejam relevantes para a vivência social, sendo certo que a importância social da notícia deve ser integrada pela verdade do facto noticiado ou pela seriedade do artigo de opinião, o que pressupõe a utilização pelo jornalista de fontes de informação fidedignas, tanto quanto possível, diversificadas, por forma a testar e controlar a veracidade dos factos.
- IX - As afirmações de facto ou são verdadeiras ou falsas, pressupondo a indispensabilidade da sua prova, ao contrário do que sucede com os juízos de valor, que não podendo encontrar-se, totalmente, desprovidos de base factual, já não impõem, em princípio, a averiguação da sua verdade ou falsidade, ou do seu escoramento emocional ou racional, desde que a génese subjectiva do juízo de valor seja, imediatamente, perceptível junto dos destinatários.
- X - São pressupostos da justificação das ofensas à honra, cometidas através da imprensa, causa de exclusão da ilicitude da conduta, a exigência de que o agente, ao fazer a imputação, tenha actuado, dentro da sua função pública de formação da opinião publica e visando o seu cumprimento [a], utilizando o meio, concretamente, menos danoso para a honra do atingido [b], com respeito pela verdade das imputações [c], em que, fundamentalmente, acreditou [d], depois de ter cumprido o dever de verificação da verdade da imputação [e].
- XI - O dever de comprovação não corresponde ao facto histórico narrado, nem à sua comprovação científica ou sequer à sua comprovação judiciária, antes há-de satisfazer-se com as exigências derivadas das *legis artis* dos jornalistas, que se não contentarão com um convencimento, meramente subjectivo, mas imporão que aquele repouse numa base objectiva, de que resulta que, no quadro do direito de informação, uma crença fundada na verdade haverá que possuir o mesmo efeito que esta, por se estar perante um erro relevante, que pode afastar a ilicitude.
- XII - O direito não assegura ao lesado a protecção contra todas as opiniões, desmesuradamente, agrestes, mas não afasta a valoração como ilícitas das ofensas, exclusivamente, motivadas pelo propósito de caluniar, rebaixar e humilhar o ofendido, pelo que, exceptuadas estas, dificilmente se conceberão constelações de formulações críticas cuja ilicitude possa escapar à eficácia dirimente do exercício de um direito.
- XIII - Não sendo a imputação legítima, nem tendo o agente actuado de boa fé, o conflito de direitos verificado entre a personalidade [a honra] e o seu exercício [a liberdade de expressão], sendo ambos de igual importância e não ocorrendo a possibilidade da sua cedência recíproca, resolve-se, *in casu*, em detrimento da liberdade de expressão, que cede o seu lugar, em virtude de o seu exercício se revelar ilícito, com base no abuso de direito, ao direito à honra, cuja supremacia só seria sacrificada quando não fosse ilegítimo o exercício da liberdade de expressão.
- XIV - A ilicitude da conduta do agente traduz-se na violação dolosa da norma que tutela a ofensa do crédito e do bom-nome a que o lesado tem direito, não tendo aquele actuado no exercício de um direito, como causa justificativa do facto danoso.
- XV - A afectação da consideração pessoal do lesado, junto da sua família, e a ofensa profunda da sua credibilidade, prestígio, crédito, reputação e imagem constituem danos relevantes que, pela sua gravidade, aferida por um padrão objectivo, ainda que a sua apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias concretas, merecem a tutela do direito, porquanto atingem a dignidade da personalidade moral do mesmo.
- XVI - A gravidade do dano depende, por um lado, da intensidade das afirmações feitas e da divulgação que lhes foi dada, e, por outro, da personalidade e funções do visado, assumindo particular acuidade, no caso de alguém que desempenhava as mais altas funções na chefia do Governo, como Primeiro-Ministro.

14-02-2012

Revista n.º 5817/07.2TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Documento autêntico**

**Força probatória**  
**Força probatória plena**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Decisão judicial**  
**Caso julgado material**

- I - Os documentos autênticos, como decorre do art. 371.º do CC, apenas fazem prova plena dos factos que referem como praticados pelo oficial público competente, ou que são atestados com base nas suas percepções; não provam, porém, a veracidade do que foi transmitido pelos interessados ao oficial público e por ele atestado com base nessas declarações, podendo essa veracidade ou realidade ser livremente impugnada por qualquer interessado.
- II - Para além da referida prova plena, que apenas pode ser ilidida com base na falsidade do documento, em tudo o mais, o valor probatório do documento não foge à regra geral de livre apreciação pelo juiz.
- III - As decisões judiciais transitadas são documentos autênticos, no sentido do art. 363.º, n.º 1, do CC.
- IV - Trata-se, mesmo, de documentos constitutivos, que incorporam uma declaração de vontade, dirigida a uma determinada alteração na esfera jurídica das partes.
- V - A força probatória plena das decisões judiciais transitadas não se comunica aos factos provados na acção em que foram proferidas.
- VI - A extensão probatória de tais decisões judiciais coincide, necessariamente, com a extensão do caso julgado material, sendo certo que, como determina o art. 673.º do CPC, a sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga.
- VII - Não prova plenamente, portanto, tudo quanto não esteja coberto pela força do caso julgado material.

14-02-2012  
Revista n.º 352-B/1998.G1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Paulo Sá

**Injunção**  
**Oposição**  
**Acção declarativa**  
**Processo comum**  
**Indeferimento**  
**Excepção dilatória**  
**Causa de pedir**

- I - Remetidos os autos para o tribunal competente e aplicando-se o processo comum ordinário face à dedução de oposição ao pedido de injunção de valor superior à alçada da Relação (cf. o disposto no art. 7.º do DL n.º 32/2003, de 17-02) a questão que consiste em saber se a transação comercial que esteve na origem do crédito reclamado é ou não daquelas que permitem a injunção, não exerce qualquer influência no mérito da causa, saber se o pedido de pagamento deve ou não deve proceder, nem exerce qualquer influência na tramitação da causa visto que estamos em processo comum e não em processo especial.
- II - Assim, ultrapassada a fase, face à oposição deduzida, em que se pretendia a declaração de injunção que se traduz em fazer o secretário constar do requerimento de injunção a fórmula executória a que alude o art. 14.º, n.º 1, do DL n.º 269/98, de 01-09, mostram-se precludidas, atento o valor da causa superior à alçada da Relação, as questões que poderiam levar ao indeferimento da injunção.

- III - Não ocorre, portanto, exceção dilatória inominada que obste ao conhecimento de mérito no âmbito da ação declarativa com processo ordinário em que se transformou a providência de injunção que não foi decretada.

14-02-2012

Revista n.º 319937/10.3YIPRT.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de compra e venda**  
**Cláusula contratual**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Cumprimento**  
**Extinção do contrato**  
**Terreno**  
**Obras**  
**PDM**  
**Alteração anormal das circunstâncias**  
**Enriquecimento sem causa**

- I - O contrato-promessa tem por objecto a celebração do contrato prometido, extinguindo-se com o respectivo cumprimento, deixando de vigorar uma vez celebrado o contrato prometido e podendo, quando muito, auxiliar na interpretação deste contrato.
- II - Se a cláusula 8.ª do contrato-promessa celebrado entre autores e réu, em que este se vinculava a destinar os lotes a comprar a instalações desportivas, não transitou para o contrato prometido – o contrato de compra e venda dos lotes –, não provando os autores que a falta de inserção da referida cláusula se deva a erro, dolo ou coacção do réu, pode concluir-se que a mesma foi abandonada pelas partes na redacção do contrato prometido.
- III - A possibilidade de urbanização dos terrenos vendidos ao Futebol Clube do Porto (FCP), em 1988, prevista no plano de pormenor das Antas, aprovado em 2002, pela Câmara Municipal do Porto, não consubstancia uma alteração anormal das circunstâncias prevista no art. 437.º, n.º 1, do CC.
- IV - A viabilidade construtiva dos lotes vendidos, atenta a sua localização no centro urbano da cidade do Porto, era uma forte probabilidade, mais cedo ou mais tarde, designadamente quando desaparecesse o seu primordial obstáculo, o complexo desportivo do réu, logo que este se visse forçado a construir um estádio mais moderno e funcional, como veio a acontecer com a atribuição a Portugal da organização do Campeonato Europeu de Futebol de 2004.
- V - Considerando que o contrato de compra e venda dos lotes já há muito se mostrava definitivamente cumprido, sendo a sua viabilidade construtiva no futuro perfeitamente previsível e não acarretando a mesma para os autores qualquer exigência inoportável, não tendo os mesmos sido forçados a vender os lotes de terreno e sendo a respectiva valorização previsível, constituindo um risco próprio do contrato, sendo certo que a mesma só ocorreu cerca de 14 anos após a respectiva venda, não há que resolver ou modificar o contrato com fundamento na alteração anormal das circunstâncias.
- VI - Tendo-se provado que o réu vendeu o metro quadrado dos lotes comprados a um preço bem superior ao da compra, mas desconhecendo-se o que despendeu para substituir todo o complexo desportivo das Antas, não pode concluir-se que da operação tenha resultado um ganho ou uma perda, assim não podendo considerar-se assente o enriquecimento do réu.
- VII - Acresce que o eventual enriquecimento do réu, resultando de um investimento legal, de um contrato livremente negociado com os autores, mais de 14 anos após a sua realização, não pode qualificar-se de injusto e sem causa.

14-02-2012

Revista n.º 175/2002.P2.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Herança**  
**Administração da herança**  
**Partilha da herança**  
**Relação de bens**  
**Estabelecimento comercial**  
**Dívida**  
**Responsabilidade**  
**Herdeiro**

- I - A responsabilidade pelas dívidas contraídas na administração de estabelecimento comercial, no tempo que decorreu entre o falecimento da sua proprietária e a partilha da herança, cabe à própria herança (art. 2068.º do CC).
- II - Se o crédito da autora foi originado pelo fornecimento de medicamentos a um estabelecimento de farmácia, após a morte da sua proprietária e antes da partilha da herança, a dívida devia ter sido relacionada no inventário e os herdeiros deviam ter deliberado sobre a forma do seu pagamento.
- III - Uma vez efectuada a partilha, sem deliberação sobre a forma de pagamento do passivo, não relacionado, cada herdeiro responde pelos encargos em proporção da quota que lhe tenha cabido na herança (arts. 2097.º e 2098.º, n.º 1, do CC).

14-02-2012  
Revista n.º 1176/08.4TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Ação de reivindicação**  
**Servidão de passagem**  
**Usucapião**  
**Bem imóvel**  
**Propriedade horizontal**  
**Condomínio**  
**Partes comuns**  
**Legitimidade passiva**  
**Litisconsórcio necessário**  
**Posse**  
**Mera detenção**  
**Posse precária**  
**Inversão do título**

- I - Traduzindo-se a pretensão deduzida pelos autores contra os réus no reconhecimento judicial da constituição, por usucapião, de uma servidão de passagem em benefício do imóvel de que são proprietários, e onerando uma parte comum de um imóvel constituído em propriedade horizontal, do qual aqueles últimos são proprietários de uma fracção, o referido pedido nunca poderia ser acolhido, atento o estatuído no art. 28.º do CPC e arts. 1403.º, n.º 1, 1420.º, n.º 1, e 1421.º, n.º 2, al. e), do CC.
- II - Provado que o factor que condicionava a passagem dos autores pelo caminho em causa se traduzia na autorização da então proprietária do imóvel constituído em propriedade horizontal, que o mandou construir, tal facto enquadra-se na previsão do art. 1253.º, al. b) do CC, pelo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

que, sendo os autores havidos como detentores ou possuidores precários, nunca poderiam beneficiar da aquisição, por usucapião, do direito que ora vêm reivindicar (art. 1290.º do CC), dado não se mostrar provado que tal situação tenha sido objecto de modificação através da inversão, pelos autores, da sua posse precária numa posse em nome próprio.

14-02-2012  
Revista n.º 10338/05.5TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Declaração receptícia**  
**Eficácia**  
**Declaratório**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Contrato de seguro**  
**Resolução**  
**Formalidades *ad probationem***  
**Litisconsórcio necessário**  
**Confissão judicial**  
**Força probatória plena**  
**Legitimidade para recorrer**  
**Parte vencida**

- I - A declaração receptícia, consagrada no nosso direito e expressa no art. 224.º do CC, pressupõe a sua eficácia quando a declaração negocial chega à esfera de acção do declaratório, isto é, quando este passa a estar em condições de a conhecer.
- II - A declaração efectivamente conhecida implica que o declaratório tenha tomado conhecimento efectivo do seu conteúdo.
- III - A resolução do contrato de seguro por banda da seguradora, hoje em dia, pressupõe o envio de aviso escrito para pagamento do respectivo, sem necessidade de qualquer outra formalidade *ad probationem*, v.g., o registo, como acontecia anteriormente no âmbito do DL n.º 162/84 de 18-05, para a morada do segurado, constante do contrato de seguro, com 30 dias de antecedência em relação ao termo do prazo.
- IV - Em sede de litisconsórcio necessário a confissão de um co-réu, nunca pode ter um efeito pleno, nos termos do art. 353.º, n.º 2, do CC, pelo que neste caso, sendo-lhe desfavorável a sentença recorrida, tem aquele mesmo réu legitimidade para recorrer, nos termos do art. 680.º, n.º 1, do CPC, porque a legitimidade *ad recursum* se afere pelo seu vencimento na acção.

16-02-2012  
Revista n.º 4323/06.7TBBRG.G1.S1 - 7.ª Secção  
Ana Paula Boularot (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de agravo**  
**Despacho do relator**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Reclamação para a conferência**  
**Poderes da Relação**  
**Objecto do recurso**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Dever de colaboração das partes**  
**Dever de cooperação para a descoberta da verdade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Interposto recurso de agravo, que foi não admitido, em 2.<sup>a</sup> instância, pelo relator, fica vedado o seu conhecimento pelo Tribunal da Relação se o recorrente não reclamou para a conferência.
- II - A inversão do ónus da prova, a que alude o n.º 2 do art. 344.º do CC, apenas ocorre quando a parte haja culposamente tornado impossível a prova ao onerado, impossibilidade que só ocorre quando a mesma não possa ser feita por outros meios à disposição do onerado.
- III - A impossibilidade ou dificuldade da prova, referida em II, é uma dificuldade de ordem objectiva, que deve estar nos próprios factos e não na conduta da parte contrária.

16-02-2012

Revista n.º 30/06.9TVPRT.P1.S1- 2.<sup>a</sup> Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Danos não patrimoniais**

**Morte**

**União de facto**

**Descendente**

**Cálculo da indemnização**

**Equidade**

- I - Estando em causa o cômputo da indemnização a arbitrar por danos não patrimoniais, para compensação da dor moral sofrida pela morte, em acidente de viação, do companheiro e pai, a realidade de uma união de facto e a sua abrupta interrupção, em decorrência de tal morte, é suficiente para considerar a existência de uma dor moral.
- II - Tal dor não se pode considerar menor relativamente ao filho que não haja conhecido o pai.
- III - Não existindo notícia de quaisquer factos negativos da união de facto é equitativa a indemnização, fixada pelo Relação, de € 20 000 a cada um dos autores.

16-02-2012

Revista n.º 165/09.6TBALD.C1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Transacção judicial**

**Homologação**

**Direitos indisponíveis**

**Acção declarativa**

**Direito de retenção**

**Caso julgado**

**Extensão do caso julgado**

**Crédito hipotecário**

**Fracção autónoma**

**Reclamação de créditos**

**Gradação de créditos**

**Requerimento executivo**

**Notificação**

**Falta de notificação**



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Em sentença homologatória de transacção incumbe ao juiz a apreciação da legitimidade e limites objectivos, designadamente da disponibilidade dos direitos.
- II - Direitos indisponíveis são aqueles cujo próprio reconhecimento nunca pode depender apenas da vontade das partes.
- III - A sentença proferida em acção declarativa que reconheça ao exequente a existência de direito de retenção não constitui caso julgado contra o credor hipotecário, que não interveio nessa acção.
- IV - Não tendo o credor hipotecário, em sede de reclamação de créditos, deduzido qualquer impugnação ao crédito garantido pelo direito de retenção, deve ter-se como reconhecido o crédito assente nesse mesmo direito e graduá-lo em conformidade.
- V - A notificação dos credores, a que alude o art. 866.º, n.º 3, do CPC, não tem de conter a notificação do requerimento executivo.
- VI - Incidindo o crédito do credor hipotecário sobre 5 fracções, a retenção sobre cada fracção garante a totalidade do crédito.

16-02-2012

Revista n.º 8572/09.8TBVNG-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Seguro automóvel**  
**Seguro obrigatório**  
**Serviço Nacional de Saúde**  
**Dívidas hospitalares**  
**Crédito**  
**Pressupostos**  
**Ónus da prova**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Sub-rogação**  
**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Despesas**  
**Juros de mora**  
**Juros legais**

- I - O legislador estabeleceu regras especiais no âmbito dos acidentes de viação abrangidos pelo seguro de responsabilidade civil automóvel, independentemente do apuramento de responsabilidade, com o objectivo de tornar mais célere o pagamento das dívidas às instituições e serviços integrados no SNS.
- II - Isentando as referidas instituições prestadoras dos cuidados de saúde de alegar e provar os factos constitutivos da responsabilidade civil extracontratual, recai, no entanto, sobre elas o ónus de alegar o facto gerador da responsabilidade civil e provar os encargos suportados com os cuidados de saúde prestados, considerando-se que o “facto gerador da responsabilidade pelos encargos”, se reporta ao facto ilícito e à imputação do facto ao lesante.
- III - Donde, relativamente à prova do facto gerador da responsabilidade civil, no sentido explicitado, a lei estabelece uma inversão do ónus da prova, razão pela qual cabe ao réu, condutor do veículo atropelante, provar, de acordo com o art. 344.º do CC, que não teve qualquer responsabilidade no evento que determinou os cuidados de saúde prestados pelo autor.
- IV - Não se pode, por isso, exigir ao autor a prova de como o acidente de viação ocorreu, de quem nele interveio, da conduta dos agentes e do nexó de causalidade entre o facto e os danos.
- V - Sendo obrigatório o seguro de responsabilidade civil automóvel, o qual garante a responsabilidade civil do tomador do seguro, dos sujeitos da obrigação de segurar e dos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

legítimos detentores e condutores do veículo, o autor poderia exigir da seguradora o pagamento dos encargos decorrentes dos encargos de saúde prestados ao atropelado, independentemente do apuramento de responsabilidade.

- VI - Porque o responsável pelos danos não dispunha de seguro de responsabilidade civil automóvel incumbe ao FGA satisfazer as indemnizações do aludido acidente rodoviário.
- VII - Uma vez satisfeita a indemnização, fica o FGA subrogado nos direitos do autor, relativamente aos montantes pagos, tendo ainda direito ao juro de mora legal e ao reembolso das despesas que houver feito com a instrução e regularização do processo de sinistro.

16-02-2012

Revista n.º 1447/04.9TBLLE.E1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Recurso de revista**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso de apelação**  
**Objecto do recurso**

- I - Verifica-se a nulidade de acórdão, por omissão de pronúncia, quando o mesmo não resolva todas as questões que as parte tenham submetido à sua apreciação.
- II - As questões referidas em I não se confundem com argumentos ou raciocínios expostos na defesa da tese de cada uma das partes.
- III - Em recurso de revista constitui objecto do recurso a reapreciação dos mesmos argumentos e questões invocados na apelação, relativamente à sentença proferida em 1.ª instância.

16-02-2012

Incidente n.º 9667/06.5TBOER.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Reapreciação da prova**  
**Certidão**  
**Inscrição matricial**  
**Valor probatório**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Pedido**  
**Obrigação de restituição**  
**Restituição de imóvel**  
**Princípio da cooperação**

- I - A nulidade de acórdão por omissão de pronúncia verifica-se quando se deixe de conhecer, por omissão absoluta e sem prejudicialidade, de todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação.
- II - Por questões devem entender-se todos os pedidos, causas de pedir e excepções invocadas, ou de que cumpra oficiosamente conhecer e não os argumentos deduzidos pelas partes.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Não é nulo, por falta de fundamentação, o acórdão da Relação que, na reapreciação da matéria de facto, não ignora a argumentação do recorrente, assente nas áreas constantes das certidões matriciais, concluindo que, no respeitante à área dos prédios, a mesma constitui prova de livre apreciação pelo Tribunal.
- IV - A nulidade da decisão por oposição entre os fundamentos e a decisão só tem lugar quando o raciocínio humano não admite a coexistência de duas realidades.
- V - Não é impreciso o pedido de restituição de “cerca de 21 500 m<sup>2</sup>” ocupados pela ré sem autorização, ainda que sem delimitação de coordenadas, considerando que, pelos demais elementos no processo e com apelo ao princípio da cooperação, é possível determinar a área ocupada.

16-02-2012

Revista n.º 148/2002.P1.S1- 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**

- I - A repartição do risco em acidente de viação constitui matéria de direito, sindicável, conseqüentemente, em recurso de revista.
- II - Tendo o sinistrado, que tripulava um velocípede sem motor, sido embatido pela frente dum veículo automóvel, sido levantado em ordem a bater no pára-brisas, que partiu, assim percorrendo vários metros e caído depois, deve ser considerado o risco de 80% para o veículo de quatro rodas e de 20% para o de duas.
- III - No cálculo dos danos patrimoniais futuros, ainda que de modo não rígido, há que ter como referência a idade de 70 anos como limite de vida ativa.
- IV - Auferindo ele, ao tempo do acidente, € 6560/ano, tendo 51 anos e tendo ficado 100% incapacitado para o trabalho, a quantia de € 100 000, relativa a tais danos, não é exagerada.
- V - Tendo – além do mais descrito no elenco factual – ficado definitivamente dependente de terceira pessoa para o que constitui o mais elementar da vida, como movimentar-se – com necessidade de cadeira de rodas – comer, vestir-se, calçar-se, tratar da sua higiene e efetuar as necessidades fisiológicas e tendo ainda ficado com dificuldade em articular palavras e incontinente, seria adequado o montante de € 200 000 relativo à compensação pelos danos não patrimoniais.
- VI - Pretendendo ele, em sede de recurso, apenas € 150 000 é de conceder tal quantia, considerando-a já depois do que seria de abater em virtude da repartição do risco acima referida.

16-02-2012

Revista n.º 1043/03.8TBMNC.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Caducidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Propositura da acção**  
**Absolvição da instância**  
**Desistência da instância**  
**Homologação**

- I - Da conjugação dos arts. 289.º, n.º 2, do CPC, 332.º, n.º 1, e 327.º, n.º 3, ambos do CC, resulta que, no que à caducidade diz respeito, os efeitos civis da propositura da acção – impedimento à verificação da caducidade – mantêm-se nos dois meses seguintes ao trânsito em julgado da decisão de absolvição da instância, desde que essa absolvição por motivo processual não seja imputável ao titular do direito, não se devendo a culpa da sua parte quanto ao modo como propôs e fundamentou em juízo a acção.
- II - O regime estatuído naqueles preceitos do CC sobrepõe-se e substitui-se, no âmbito da caducidade, ao que sempre constou do n.º 2 do art. 289.º do CPC – facultando ao autor a manutenção dos efeitos civis da propositura da primeira acção, terminada por mera decisão de forma, com a única condição de a voltar a propor no prazo de 30 dias contados do trânsito da decisão absolutória – pelo que o regime estabelecido naquela norma adjectiva não é presentemente de aplicar em sede do instituto da caducidade de direitos exercidos em juízo.
- III - Não pode deixar de se ter por imputável ao autor/desistente a prolação de decisão de forma que, homologando a desistência da instância por si requerida, põe termo à relação processual, sem composição do litígio.

16-02-2012  
Revista n.º 566/09.0TBBJA.E1.S1 - 7.ª Secção  
Lopes do Rego (Relator) \*  
Orlando Afonso  
Távora Victor

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Caso julgado**  
**Pressupostos**  
**Pedido**  
**Direito de propriedade**  
**Causa de pedir**  
**Servidão de passagem**  
**Prédio**  
**Usucapião**

- I - Não é nula, por contradição com os respectivos fundamentos, a decisão que entende que, havendo caso julgado relativamente apenas a parte dos pedidos, não se justifica a absolvição parcial da instância.
- II - A identidade de pedidos, pressuposto do caso julgado, não é uma rigorosa identidade formal, bastando que seja coincidente o objectivo visados em ambas as acções.
- III - São coincidentes os pedidos, formulados em duas acções distintas, que visam o reconhecimento do direito de propriedade de um prédio dos autores e a existência de uma servidão de passagem sobre o prédio dos réus.
- IV - A causa de pedir não se confunde com os factos materiais alegados nem com a “norma de lei” invocada pelas partes.
- V - Verifica-se identidade entre a causa de pedir em duas acções em que os factos jurídicos invocados pelos autores, para o reconhecimento de existência de um direito de servidão entre dois prédios, são relativos à constituição da mesma (servidão) por usucapião.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

16-02-2012  
Revista n.º 1500/10.0TBSTS.P1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Caso julgado**  
**Recurso**  
**Extensão do caso julgado**  
**Incidentes da instância**  
**Decisão final**  
**Decisão interlocutória**  
**Habilitação de herdeiros**  
**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Falta de citação**  
**Requerimento**

- I - A pedra de toque da formação de caso julgado da decisão é a sua imodificabilidade da decisão, definida pela insusceptibilidade de recurso ordinário.
- II - O efeito do caso julgado também se estende à decisão final dos incidentes, que não é mera decisão interlocutória na acção principal.
- III - A decisão proferida em incidente de habilitação de herdeiros confere ao habilitando a qualidade de sujeito processual, pelo que, uma vez transitada em julgado, apenas pode ser objecto de rectificação, suprimimento de nulidades, esclarecimento, reforma ou recurso extraordinário.
- IV - O recurso extraordinário de revisão só tem lugar nos casos taxativamente previstos no art. 771.º do CPC, os quais, no caso referido em III, têm de reportar-se à decisão do incidente.
- V - Sendo a falta de citação suscitada em requerimento autónomo, após o trânsito em julgado da decisão proferida no incidente de habilitação de herdeiros, está vedado ao juiz o seu conhecimento, por força do efeito processual do caso julgado.

16-02-2012  
Revista n.º 11/1999.L1-A.S1 - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Távora Victor  
Sérgio Poças

**Insolvência**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Oposição de julgados**  
**Qualificação de insolvência**  
**Admissibilidade de recurso**

Não existindo oposição de julgados, não é admissível recurso para o STJ do acórdão que decide do incidente de qualificação de insolvência.

16-02-2012  
Revista n.º 481/05.6TYVNG-A.P1 - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Távora Victor  
Sérgio Poças

**Sociedade comercial**  
**Gerente**  
**Responsabilidade do gerente**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Sócio gerente**  
**Cheque**  
**Responsabilidade bancária**  
**Responsabilidade solidária**

- I - A responsabilidade dos gerentes por dívidas da sociedade, contida no art. 78.º do CSC, tem natureza extracontratual.
- II - Se o sócio gerente de sociedade sacadora de cheques actua, na emissão dos mesmos, em tal qualidade mas, posteriormente apresenta ao banco declaração em que inviabiliza o seu pagamento por “*falta ou vício na formação da vontade*”, o que sabia não ser verdade, e sem que da mesma resulte que actua em tal condição, a sua actuação é pessoal, excedendo o exercício da gerência, e ilícita.
- III - A responsabilidade do banco sacado é solidária com a do aludido sócio-gerente.

16-02-2012  
Revista n.º 3174/07.6.G1.S1 - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Távora Victor  
Sérgio Poças

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Pressupostos**  
**Culpa**  
**Ilícitude**

- I - A responsabilidade civil por acto ilícito (art. 483.º, n.º 2, do CC) depende da verificação do facto; da ilicitude; do dano; do nexo causal entre o facto e o dano e o nexo de imputação do facto ao agente, que coenvolve a imputabilidade e a culpa.
- II - Se um acidente de viação foi provocado por uma grade de rede, pertença da ré, cujos trabalhadores deixaram amarrada com arame e prumos, mas que veio a ficar tombada no chão, ocupando parte da faixa de rodagem por onde circulava o autor – tendo aí sido colocada por desconhecidos – não é possível identificar uma conduta culposa e ilícita da ré na ocorrência de tal acidente.

16-02-2012  
Revista n.º 1198/04.4TBSTB.E2.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Litigância de má fé**  
**Condenação**  
**Requisitos**  
**Princípio da verdade material**  
**Acesso ao direito**

- I - Litiga de má fé a parte que alega factos que sabe perfeitamente serem contrários à verdade com a intenção de obter uma decisão no litígio que lhe seja favorável.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

II - O acesso ao direito consagrado no art. 20.º da CRP não compreende, nomeadamente, uma oposição que altere a verdade dos factos, disso tendo perfeita consciência a respectiva parte.

16-02-2012

Revista n.º 268/10.4YXLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator) \*

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Caso julgado**

**Limites do caso julgado**

**Acção executiva**

**Execução para pagamento de quantia certa**

**Pagamento**

**Sentença**

**Extinção**

**Caso julgado formal**

**Embargos de executado**

**Caso julgado material**

**Reclamação de créditos**

**Graduação de créditos**

**Objecto do processo**

**Causa de pedir**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Assunção de dívida**

**Transmissão de dívida**

**Terceiro**

**Repetição do indevido**

**Enriquecimento sem causa**

**Legitimidade substantiva**

**Nulidade do contrato**

**Pressupostos**

**Prescrição**

**Prazo de prescrição**

**Início da prescrição**

**Excepções**

**Confissão**

**Sanção pecuniária compulsória**

I - O caso julgado só é susceptível de actuar quando está em causa, entre os mesmos sujeitos, o mesmo objecto do processo, delimitado pelo pedido e pela causa de pedir.

II - A sentença de extinção de execução pelo pagamento da quantia exequenda, proferida no âmbito do art. 919.º do CPC (redacção anterior ao DL n.º 38/2003, de 08-03), não é dotada de eficácia de caso julgado material, mas apenas de caso julgado formal.

III - A sentença proferida em embargos de executado, sobre uma oposição de mérito, é dotada de força de caso julgado material.

IV - Na acção de verificação e graduação de créditos o objecto – relativamente ao qual o caso julgado se produzirá – é o de reconhecimento de um direito real que garante o crédito e não o reconhecimento deste, que é pressuposto de tal decisão.

V - Se a causa de pedir dos embargos ou no apenso da verificação e graduação de créditos não foi a suscitada em acção declarativa – pagamento de sanção pecuniária compulsória –, as sentenças nos mesmos proferidas não têm força e autoridade de caso julgado material e nada impede a propositura desta acção, com o fito na restituição do indevido (art. 476.º, n.º 1, do CC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - A nulidade de acórdão por omissão de pronúncia ocorre quando o mesmo deixe de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar e não quando o mesmo enferme de erro de julgamento (errada fundamentação).
- VII - O contrato de assunção de dívida – pelo qual uma pessoa (assuntor) se passa a considerar devedor de outra (por adopção de uma dívida pré-existente) – só exonera o antigo devedor havendo declaração expressa do credor para que o devedor se libere do seu débito.
- VIII - Quando uma pessoa (promitente) se obriga perante o devedor a desonerá-lo da obrigação, cumprindo, em lugar dele, a prestação ao credor está-se perante uma assunção de cumprimento ou promessa de liberação (art. 444.º, n.º 3, do CC).
- IX - No contrato referido em VIII o terceiro não fica devedor do credor mas tão só obrigado para com aquele (devedor) a pagar a dívida deste.
- X - Sendo a dívida paga pelo assuntor, pelo terceiro ou por mandatário sem representação a estes cabe a legitimidade substantiva para a acção com o fundamento referido em V.
- XI - Na acção em que se pede a restituição do indevido não é lícito decretar-se a nulidade – ou a anulação – do negócio válido.
- XII - O prazo de prescrição da restituição por enriquecimento sem causa começa a correr logo que se verifiquem os seguintes requisitos: (i) ter o credor (empobrecido) conhecimento do seu direito e (ii) ter conhecimento da pessoa do responsável, do obrigado (enriquecido).
- XIII - Ocorrendo a deslocação patrimonial na pendência de uma execução, é à data daquela – e não da citação para a execução – que se inicia a contagem do prazo de prescrição.
- XIV - O conhecimento do direito do credor é um conhecimento fáctico e não conhecimento jurídico, dos elementos constitutivos do enriquecimento: (i) o enriquecimento; (ii) o empobrecimento; (iii) o nexo causal entre um e outro e a (iv) falta de causa justificativa da deslocação patrimonial verificada.
- XV - Não é pressuposto da obrigação por enriquecimento sem causa o erro do *solvens* ou o dolo de quem recebeu a prestação.
- XVI - A falta de invocação de factos integradores de uma excepção – que não respeite à configuração da relação processual executiva – em embargos de executado não impede a sua invocação noutro processo, designadamente na acção referida em XI, nem constitui confissão dos factos alegados na execução.
- XVII - A declaração judicial confessória só tem valor como confissão judicial nesse mesmo processo.
- XVIII - A sanção pecuniária compulsória a que alude o n.º 4 do art. 829.º-A do CC é: (i) uma sanção pecuniária legal – no sentido de que decorre directamente da lei – pelo que pode ser directamente pedida na acção executiva e (ii) não tem natureza executiva nem constitui meio de sub-rogação, pois que o tribunal não se substitui ao devedor no cumprimento.
- XIX - Sendo pedida no requerimento executivo o momento a partir do qual os juros de 5% ao ano são devidos é aquele a partir do qual o crédito do exequente fica definido: desde a data da citação para a execução ou, caso sejam deduzidos embargos, desde a data do trânsito em julgado da sentença que os julgou improcedentes.
- XX - A acção de restituição por enriquecimento sem causa tem natureza subsidiária.
- XXI - Tendo o autor deduzido embargos na execução em que foi pedida a sanção pecuniária compulsória, o meio idóneo para reagir contra tal sanção eram esses mesmos embargos.
- XXII - Não sendo invocado nos embargos que a sanção pecuniária compulsória não era devida, improcede a acção de enriquecimento sem causa, considerando a sua subsidiariedade.

16-02-2012

Revista n.º 286/07.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão que põe termo ao processo**



**Despacho saneador**  
**Recurso de revista**  
**Recurso de apelação**

- I - Nos termos do art. 721.º, n.º 1, do CPC (redacção do DL n.º 303/2007, de 24-08), apenas há recurso para o STJ do acórdão da Relação que apreciou e decidiu sobre decisão do tribunal de 1.ª instância que pôs termo ao processo [n.º 1] ou incidiu sobre despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decidiu do mérito da causa [n.º 2, al. h)].
- II - O acórdão proferido em recurso de apelação que teve como objectivo dirimir se a decisão da causa deve ser conferida aos tribunais comuns ou aos tribunais eclesiais, não é susceptível de impugnação mediante recurso de revista, para o STJ.

16-02-2012  
Revista n.º 4680/08.0TBLRA - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator)  
Ana Paula Boularot  
Pires da Rosa (vencido)

**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**  
**Contrato de depósito**  
**Veículo automóvel**  
**Direito à indemnização**  
**Nexo de causalidade**

- I - Sendo impugnada a matéria de facto, impõe-se ao Tribunal da Relação reapreciar as provas produzidas podendo alterar a matéria da facto, no uso dos poderes conferidos pelo art. 712.º do CPC.
- II - A IPP de 5% de que o sinistrado ficou a sofrer em decorrência de acidente de viação constitui um dano de índole patrimonial indirecto, consistente na redução da sua capacidade de trabalho.
- III - No cálculo do capital produtor de um rendimento vitalício para o lesado, a utilização de fórmulas matemáticas, cálculos financeiros e aplicação de tabelas devem ser entendidas como meramente orientadoras, temperando-se o valor alcançado através do recurso à equidade.
- IV - Não existe nexo de causalidade entre o custo de estacionamento de veículo automóvel interveniente em acidente de viação e este acidente, se da matéria de facto provada não resulta o motivo de que emerge a necessidade da viatura ser recolhida, designadamente que a ré deu ordens para a reparação do veículo.

16-02-2012  
Revista n.º 680/08.9TBGMR.G1.S1 - 2.ª Secção  
Tavares de Paiva (Relator)  
Abrantes Geraldês  
Bettencourt de Faria

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Pressupostos**  
**Presunção de culpa**  
**Ónus da prova**  
**Culpa**  
**Instituição de crédito**  
**Instituição bancária**  
**Banco de Portugal**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Obrigaç o de indemnizar**  
**Culpa *in contrahendo***  
**Interesse contratual negativo**

- I - Mau grado em pouco se traduza, no tocante aos respectivos requisitos, a diferena entre os dois tipos de responsabilidade civil, contratual e extracontratual, certo   que no que concerne ao  nus da prova existe entre ambas uma diferena fundamental; na responsabilidade civil obrigacional a culpa presume-se, o que n o sucede na responsabilidade extracontratual ou aquiliana onde cabe ao lesado provar a culpa do lesante.
- II - N o se provando que as r es se encontrassem autorizadas ou registadas junto do Banco de Portugal para o exerc cio da actividade que vinham desempenhando, nem actuavam como institui es de cr dito ou financeiras, tanto basta para se afirmar que aquele exerc cio n o se integrava no regime previsto no DL n.  298/92, de 31-12, n o estando o mesmo, ali s   data, tutelado por qualquer norma legal, o que s o veio a suceder com a publica o do DL n.  357-B/2007, de 31-10.
- III - Dando-se como provado que “as r es n o informaram os investidores com vista a prevenir eventuais danos e alert -los para o risco subjacente  s suas aplica es”, isto n o basta para assacar responsabilidade  s r es,   que o sucedido s o poder  relevar se, em sede de causalidade adequada, fosse poss vel filiar o resultado danoso na conduta omissiva daquela, e isso n o ocorreu.
- IV - A exig ncia do nexo de causalidade facto/dano teria igualmente que marcar presena numa fase preliminar do contrato propriamente dito, como geradora de preju zos, nisto se traduzindo a responsabilidade pr -contratual. Destarte, n o poder  falar-se em culpa *in contrahendo* que se prende com a les o do interesse contratual negativo, ou dano de confiana, impondo quando aquela se verifica, que o lesado seja colocado na posi o que estaria se n o tivesse encetado as negocia es, tendo direito a ser ressarcido no que despendeu na expectativa da sua consuma o.
- V - A previs o do art. 483.  n o abrange o caso em an lise; o seu fito   apenas prevenir certos interesses gerais ou colectivos, mau grado a sua aplica o possa tamb m beneficiar os interesses particulares. Dever  tratar-se de normas que directamente apenas protejam a colectividade como tal, especialmente o Estado e que s o beneficiam o indiv duo na medida em que cada um est  interessado no bem da colectividade.

16-02-2012  
Revista n.  1674/07.7TVLSB.P1.S1 - 7.  Sec o  
T vora Victor (Relator) \*  
S rgio Poas  
Granja da Fonseca

**Recurso de revista**  
**Alteraç o da qualifica o jur dica**  
**Quest o nova**  
**Conhecimento oficioso**

**Obras**  
**Consentimento do lesado**  
**Ónus da prova**  
**Declaração tácita**  
**Silêncio**

- I - Se o recorrente se limita a classificar juridicamente de forma diversa os factos que, oportunamente, alegou no seu articulado (especificamente, abuso do direito e consentimento do lesado), qualificação essa que o tribunal é livre de efectuar, nos termos do art. 664.º do CPC, essa questão (nova) é de conhecimento officioso.
- II - Em concreto, a circunstância do autor ter tido conhecimento directo da realização de obras, por as ver do seu prédio, ter assistido ao desenrolar das mesmas – as quais demoraram algum tempo a executar – e ter assistido à sua conclusão, apenas revela a passividade ou silêncio do autor perante a respectiva conduta dos réus (lesiva do seu direito), mas não aponta para a verificação de declaração tácita de vontade do autor de consentimento naquelas obras, desde logo por não se ter provado os factos, alegados pelos réus, do autor não mandar suspender as obras e terem os réus ficado convencidos que o autor não exerceria quaisquer direitos contra a realização das obras, cujo ónus probatório lhes competia, nos termos gerais do art. 342.º, n.º 2, do CC.
- III - O silêncio do autor não tem relevância como manifestação de vontade – art. 218.º do CC; apenas terá quando houver norma legal ou uma convenção das partes nesse sentido, bem como, ainda, na hipótese de haver um uso prevalecente em certo círculo social ou comercial ou uma prática estabelecida entre os contraentes a legitimar a atribuição de sentido negocial a um comportamento omissivo.

23-02-2012

Revista n.º 1978/05.3TVRL.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Revisão de sentença estrangeira**  
**Lei estrangeira**  
**Estabelecimento da filiação**  
**Investigação de paternidade**  
**Norma de conflitos**  
**Abuso do direito**

- I - O controle de mérito autorizado pelo art. 1100.º, n.º 2, do CPC, está circunscrito à matéria de direito, encontrando-se o tribunal do país do reconhecimento impedido de sindicar (alterando-o), seja a que título for, o julgamento a respeito da matéria de facto efectuado pelo tribunal estrangeiro.
- II - É duvidoso chamar à colação o art. 56.º do CC, no âmbito de um processo de revisão de sentença estrangeira, se nele não está em causa decidir acerca da aplicação, ou não, do direito nacional português à situação julgada na sentença a rever, mas tão somente reconhecer na ordem jurídica nacional os efeitos duma decisão estrangeira que, sem qualquer dúvida, não versou sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses – arts. 65.º-A e 1096.º, al. c), do CPC.
- III - Há que distinguir o pretenso abuso do direito dos requerentes de investigar a paternidade e o seu direito de pedir o reconhecimento na ordem jurídica portuguesa da sentença proferida pelo tribunal estrangeiro: relativamente ao primeiro, a alegação do abuso só poderia compreender-se e ser porventura atendida no âmbito da acção em que se insere a sentença revidada; no que se refere ao segundo, não se vê nenhuma razão para deter o seu exercício com fundamento num suposto excesso dos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo seu fim

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

social ou económico, como exige o art. 334.º do CC, sendo de notar que a lei não estabelece nenhum prazo peremptório para tal efeito.

23-02-2012

Revista n.º 15/11.3YRCBR.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Responsabilidade bancária**  
**Contrato de depósito**  
**Conta bancária**  
**Desconto**  
**Cheque**  
**Incumprimento do contrato**

Se um Banco, contrariamente ao que havia sido convencionado para a admissibilidade da movimentação de uma conta bancária de uma sociedade por quotas, procedeu ao pagamento de cheques sacados sobre aquela conta bancária que apenas foram assinados por um dos gerentes da sociedade, considerando que *“nas relações com os clientes, os empregados das instituições de crédito devem proceder com diligência e respeito consciencioso dos interesses que lhe estão confiados”*, devendo, para tal, *“as instituições de crédito assegurar aos clientes, em todas as actividades que exerçam, elevados níveis de competência técnica, dotando a sua organização empresarial com os meios materiais e humanos necessários para realizar condições apropriadas de qualidade e eficiência”* – arts. 73.º e 74.º do RGICSF (DL n.º 298/92, de 31-12) –, torna-se, por tal motivo, manifesta a culpa da ré, no que respeita ao incumprimento do contrato de depósito que celebrara com a autora – art. 798.º do CC.

23-02-2012

Revista n.º 509/06.2TBARC.P1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**  
**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Reapreciação da prova**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Documento**  
**Força probatória**  
**Direito de preferência**  
**Benfeitorias**  
**Benfeitorias necessárias**  
**Benfeitorias úteis**  
**Indemnização**  
**Pressupostos**  
**Contrato de arrendamento**  
**Levantamento de benfeitorias**  
**Ónus da prova**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O STJ pode, em recurso de revista, sindicair o uso ou o não uso, pela Relação, dos mecanismos para sindicair a matéria de facto, designadamente nas situações que revelam a recusa da sua reapreciação, fundada em casos em que exista a gravação das provas ou na enunciação de argumentos ligados a princípios gerais do processo civil, como o da livre apreciação das provas (art. 655.º do CPC).
- II - Já não é, no entanto, sindicável pelo STJ o resultado do decidido pela Relação no uso dos poderes de reapreciação da prova, designadamente por discordância de tal resultado.
- III - A mera prova da existência física de um documento que foi objecto de impugnação não pode confundir-se com a veracidade do respectivo conteúdo, a qual exige a prova da sua genuinidade, ou seja que foi subscrito pelos outorgantes aos quais é imputado, expressando as declarações de vontade dos mesmos.
- IV - O direito de indemnização com base na realização de benfeitorias pode ser reconhecido àquele que as realiza no âmbito de um contrato de arrendamento, sendo necessário ainda que as mesmas se integrem na categoria de benfeitorias necessárias ou úteis (estas apenas quando o seu levantamento seja susceptível de provocar o detrimento da coisa beneficiada).
- V - É ao autor – interessado no reconhecimento do direito à indemnização – que cabe o ónus da prova do contrato de arrendamento (ainda que nulo) e da natureza das benfeitorias realizadas.

23-02-2012

Revista n.º 1146/05.4TBALQ.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldés (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Contrato de seguro**  
**Negócio formal**  
**Confissão**  
**Proposta de contrato**  
**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**  
**Declaração inexacta**  
**Segurado**  
**Anulabilidade**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**

- I - Atenta a natureza formal do contrato de seguro, não vale como confissão uma afirmação constante da petição inicial referente ao teor da proposta de contrato em contradição com o teor desta mesma proposta constante de documento que foi junto.
- II - Aditado esse facto pela Relação em violação das regras de direito substantivo sobre a confissão, verifica-se erro na fixação dos factos materiais da causa susceptível de ser apreciado no âmbito do recurso de revista, nos termos do n.º 3 do art. 722.º do CPC.
- III - A anulabilidade do contrato do seguro por inexactidão ou por falsas declarações do proponente do contrato de seguro depende da prova de um nexo de causalidade entre esse facto e a outorga do contrato, sendo ónus da prova a cargo da Seguradora.
- IV - A mera omissão numa proposta de contrato de seguro de que “fora realizada uma endoscopia que apresentava resultados normais”, é insuficiente para se declarar a anulabilidade do contrato.

23-02-2012

Revista n.º 575/07.3TCGMR.G1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldés (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Divisão de coisa comum**  
**Compropriedade**  
**Cessação**  
**Escritura pública**  
**Bem imóvel**  
**Águas subterrâneas**  
**Subsolo**

- I - Por força do ancestral princípio de que «ninguém pode ser obrigado a permanecer na indivisão» (*nemo compellitur invito in communione detineri*), claramente consagrado no nosso ordenamento jurídico pelo art. 1412.º do CC, a divisão de coisa comum (por via judicial ou extrajudicial, isto é, por meio de acção ou de escritura notarial) constitui um meio de os compartes porem fim ao direito de propriedade sobre a mesma coisa, de que são contitulares, passando a titulares do direito exclusivo de propriedade sobre fracções da coisa que era comum.
- II - Daqui resulta que o prédio que era comum, pertencendo aos autores e réus da presente acção, deixou de o ser por via da divisão efectuada por via extrajudicial. Como não podia deixar de ser, tal divisão teve consequências.
- III - Uma delas é que as águas subterrâneas que pertenciam ao prédio comum, passam a pertencer exclusivamente ao prédio dos réus, tal como o furo para a sua captação. Na verdade, nos termos do art. 1344.º, n.º 1, do CC, a propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo com tudo o que neles se contém e não seja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico. Deixou, por isso, de haver compropriedade sobre as águas e sobre o furo, a partir da divisão da coisa comum efectuada por escritura notarial.

23-02-2012

Revista n.º 6/08.1TBOLH.E1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Fernando Bento

João Trindade

**Investigação de paternidade**  
**Exame laboratorial**  
**Dever de cooperação**  
**Respostas aos quesitos**  
**Factos conclusivos**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Direitos de personalidade**  
**Direito à identidade pessoal**

- I - Quando a lei refere que a conduta de falta de cooperação da parte com o tribunal será apreciada por este em sede de julgamento da matéria de facto, não está a indicar que a convicção do julgador tenha de se formar necessariamente contra o que é o interesse dessa parte.
- II - Quando a determinação da paternidade se fundava numa conclusão judicial, ou seja, quando se presumia de uma série de factos, sem que se pudesse provar directamente, um quesito a perguntar se alguém era filho de outrem era conclusivo e não podia ser formulado. No entanto, o surgimento dos testes de ADN, através dos quais é possível fazer a prova directa da paternidade, permite que se elabore tal quesito, que, assim, se configura como meramente factual e cuja resposta positiva ou negativa não resulta da consideração de outros factos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Aquele que, culposamente, se recusa a se submeter as testes de ADN em acção de investigação da paternidade em que é réu, fica onerado com o encargo de provar que não é pai, nos termos do art. 344.º, n.º 2, do CC.
- IV - O direito à identidade pessoal, por referência a um determinado arquétipo familiar, do réu, em acção de investigação da paternidade, tem de ceder perante o direito à identidade pessoal e genética do filho, nos termos do art. 26.º da CRP.
- V - O pedido de realização de exames de ADN poder ser determinado oficiosamente pelo tribunal, nos termos do art. 265.º, n.º 3, do CPC.
- VI - Em acção de investigação da paternidade, deve o réu ser notificado para se submeter aos testes de ADN com a advertência de que a sua recusa injustificada implica a inversão do ónus da prova, nos termos do art. 344.º, n.º 2, do CC.

23-02-2012

Revista n.º 994/06.2TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) \*

Pereira da Silva

João Bernardo

**Expropriação por utilidade pública**  
**Indemnização**  
**Solos**  
**Classificação**  
**Aptidão construtiva**  
**Reserva Agrícola Nacional**

- I - Um dos critérios fundamentais para alcançar a justa indemnização em processo de expropriação é a sua aptidão para construção.
- II - A integração de terreno na reserva agrícola nacional impede a construção, pelo que não pode o mesmo ser considerado como solo apto para construção.

23-02-2012

Revista n.º 237/07.1TBMAI.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - No âmbito do recurso de revista o STJ conhece da matéria de facto apenas nas hipóteses contempladas na 2.ª parte do art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- II - A nulidade de acórdão por falta de fundamentação só se verifica quando tal falta for absoluta, seja de facto (e neste caso só por falta de concretização dos factos provados) ou de direito.
- III - É nulo, por falta de fundamentação, o acórdão que determina o cancelamento de hipoteca sendo totalmente omissivo na fundamentação de facto e de direito relativamente a tal decisão.
- IV - A nulidade referida em III determina a baixa do processo ao tribunal recorrido.

23-02-2012

Revista n.º 264/1999.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves  
Ana Paula Boularot

**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Contrato de seguro**  
**Cláusula contratual**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Exclusão de responsabilidade**  
**Coisa transportada em veículo**

- I - Não enferma de nulidade por excesso de pronúncia o acórdão que, servindo-se dos factos alegados pelas partes, aplica o regime jurídico que considera adequado, ainda divergindo dos argumentos utilizados pelas partes.
- II - A expressão final inserta em cláusula do contrato de seguro na qual se consagra que “ a seguradora garante ao segurado (...) uma indemnização pelos prejuízo sofridos pelas máquinas ou equipamentos seguros, durante o seu transporte, do local do risco até ao cliente (em consequência) de explosão do veículo transportador”, não deve interpretar-se no sentido de cobrir o risco de deslocação da grua mas antes o risco do seu transporte por via terrestre, em consequência de incêndio ou explosão de (outro) veículo transportador.

23-02-2012

Revista n.º 391/09.8TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Bettencourt de Faria

**Contestação**  
**Princípio da concentração da defesa**  
**Princípio da preclusão**  
**Questão nova**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Pedido**

- I - O lugar e o momento para o réu apresentar a sua defesa é a contestação, por imposição do princípio da concentração da defesa.
- II - O corolário do princípio da concentração da defesa é o princípio da preclusão.
- III - O acórdão da Relação que julga que a questão suscitada em sede de recurso, e não na contestação, é questão nova, pronuncia-se sobre a mesma, pelo que não enferma de nulidade por omissão de pronúncia.
- IV - Ao STJ, enquanto tribunal de revista – ressalvados os casos a que alude o art. 722.º, n.º 2, do CPC –, está vedado o conhecimento de eventual erro na apreciação das provas e fixação dos factos materiais da causa, designadamente na sindicância do juízo que as instâncias fizeram relativamente às provas testemunhal e pericial, sujeitas ao princípio da livre apreciação da prova.
- V - A omissão de pronúncia apenas se verifica quando não sejam decididas todas as questões que as partes tenham submetido à apreciação do tribunal e não sobre qualquer alegação, argumento ou juízo de valor.



23-02-2012  
Revista n.º 2336/06.8TJPRT.L1.S1 - 2.ª Secção  
João Trindade (Relator)  
Tavares de Paiva  
Abrantes Geraldes

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Impugnação pauliana**  
**Pressupostos**  
**Incumprimento**

- I - A nulidade de acórdão por oposição entre fundamentos e a decisão verifica-se quando no silogismo que constitui a sentença se extrai uma conclusão (integrada pela decisão) que está logicamente afastada pelas premissas.
- II - A nulidade de acórdão por omissão de pronúncia ocorre quando o juiz deixe de conhecer, sem prejudicialidade, todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação.
- III - Constituem pressupostos da impugnação pauliana: (i) a existência de um crédito; (ii) a prática, pelo devedor, de um acto que diminua a garantia patrimonial do crédito e não seja de natureza pessoal; (iii) a anterioridade do crédito relativamente ao acto ou, se o crédito for posterior, ter sido o acto dolosamente praticado com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor; (iv) que o acto seja de natureza gratuita ou, sendo oneroso, que o devedor e o terceiro tenham agido de má fé e (v) que resulte do acto a impossibilidade de o credor obter a satisfação do crédito ou o agravamento dessa possibilidade.
- IV - Não constituem pressupostos do instituto referido em III nem (i) o elemento teleológico que esteve subjacente à origem do crédito, (ii) nem o momento de incumprimento pelo devedor.

23-02-2012  
Revista n.º 4470/05.2TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Penhora**  
**Oposição**  
**Acção executiva**

- I - A admissibilidade de recurso, à luz do art. 922.º do CPC (redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08), pressupõe o conhecimento do mérito da causa.
- II - O despacho sobre a oposição à penhora não encerra qualquer conhecimento do mérito da causa, apenas conhecendo do mérito da penhora.
- III - O termo da fase da penhora não põe termo ao processo executivo.
- IV - A admissibilidade de recurso para o STJ, à luz do art. 923.º do CPC (redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08), pressupõe que os factos integrantes das ressalvas vertidas nos n.ºs 2 e 3 do art. 678.º e do n.º 2 do art. 754.º, sejam carreadas e demonstradas na fase de admissibilidade do recurso.

23-02-2012  
Revista n.º 5540/06.5TBALM-B.L1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para habitação**  
**Regime aplicável**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Renda**  
**Renda condicionada**  
**Actualização de renda**

- I - Estando-se perante um contrato de arrendamento para habitação celebrado antes da vigência do RAU, aplica-se o regime transitório previsto no NRAU (aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27-02), nomeadamente os seus arts. 26.º e ss.
- II - O art. 61.º do NRAU manteve em vigor os regimes da renda condicionada e da renda apoiada, previstos nos arts. 77.º e ss. do RAU até à publicação de novos regimes, pelo que – enquanto estes não forem publicados – mantêm-se em vigor as disposições referentes ao regime da renda condicionada, nomeadamente o art. 81.º-A do RAU.
- III - Ao dispor sobre a manutenção em vigor dos regimes da renda condicionada e da renda apoiada, está a lei a referir-se aos regimes na sua globalidade, na forma como os mesmos se encontravam estruturados no momento da revogação do RAU.

23-02-2012

Revista n.º 2672/07.6YXLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Lopes do Rego

**Prescrição presuntiva**  
**Pressupostos**  
**Contrato de fornecimento**  
**Exploração agrícola**  
**Actividade industrial**

Não se enquadram no âmbito da al. b) do art. 317.º do CC, enquanto norma delimitadora dos pressupostos da figura da prescrição presuntiva, os créditos emergentes de fornecimentos de rações, essenciais ao exercício empresarial pelo devedor de actividade no sector agro-pecuário (suinicultura), realizada de forma habitual e com fins lucrativos, envolvendo exploração de razoável dimensão económica - por, neste caso, tais fornecimentos se destinarem ao exercício industrial do devedor, extravasando o estrito âmbito dos §§ 1.º e 2.º do referido art. 230.º, não podendo, conseqüentemente, ser aquele considerado como mero explorador rural que faz fornecimentos dos produtos da respectiva propriedade.

23-02-2012

Revista n.º 2254/03.1TBCLD.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Contrato de compra e venda**  
**Imóvel destinado a longa duração**  
**Contrato de empreitada**  
**Defeito da obra**  
**Direito a reparação**

**Caducidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Direito de acção**

- I - Estando em causa a compra e venda de um imóvel destinado a longa duração em que o vendedor do imóvel o construiu, modificou ou reparou é aplicável o art. 1225.º, n.ºs 2 e 3, do CC.
- II - Na aplicação do n.º 4, do mesmo art. 1225.º do CC, há que distinguir os casos em que o vendedor celebrou um contrato de empreitada para construção de um imóvel, que destinou ao seu próprio uso, tendo-o posteriormente vendido, ou em que o vendedor se limitou a fazer a aquisição de imóveis a um determinado construtor para posterior revenda, daqueles em que o vendedor promoveu a construção do imóvel com a finalidade de o destinar à venda e dela obter os respectivos lucros.
- III - Provado que está que a ré, dona da obra, mandou construir o prédio dos autos através da celebração de vários contratos de empreitada, tem de se considerar que o prazo de caducidade do direito de acção para reparação dos defeitos da obra é de um ano, de acordo com o art. 1225.º, n.º 3, do CC, por remissão para o n.º 2 do mesmo artigo.
- IV - O legislador, no caso de imóveis destinados a longa duração, pôs à disposição do dono da obra e do terceiro adquirente um prazo de 5 anos, durante o qual se forem descobertos defeitos os pode denunciar, e outro prazo de 1 ano, a partir do seu conhecimento, para os denunciar.
- V - Ou seja, os aqui autores – terceiros adquirentes – para fazerem valer com êxito uma pretensão de reparação dos defeitos detectados teriam de denunciar esses mesmo defeitos no prazo de garantia da obra (5 anos após a entrega da mesma) e propor a acção contra o empreiteiro – caso este não aceitasse proceder à reparação dos defeitos – no prazo de um ano a partir do momento em que efectuou a denúncia.

23-02-2012

Revista n.º 4012/06.2TBMAL.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Nulidade de acórdão**  
**Condenação *ultra petitum***  
**Limites da condenação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Nos termos do art. 661.º do CPC, a sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que tiver sido pedido.
- II - Não obstante, os limites da condenação estabelecidos pelo art. 661.º do CPC entendem-se como referidos ao pedido global, e não às parcelas em que, para demonstração do *quantum* indemnizatório, há que desdobrar o cálculo do prejuízo.
- III - Tendo o autor valorizado, na petição inicial, o dano não patrimonial em € 25 000 podiam as instâncias fixá-lo nesse mesmo montante, ou em montante superior, contanto que coubesse no pedido formulado no seu conjunto.
- IV - No cálculo da indemnização dos danos não patrimoniais deve ter-se em conta a gravidade dos danos, a qual nos é dada pela intensidade das lesões sofridas pelo autor.
- V - Resultando dos autos que na sequência da ingestão pelo autor de soda caustica, como se de uma água com gás se tratasse, o mesmo – na altura com 42 anos – teve de ser internado no hospital com queimaduras extensas na língua, palato, erosão do esófago e úlcera gástrica, correu perigo de vida, teve que voltar a ser internado para dilatação do esófago, padecendo de intensas dores, ficou a padecer de frequentes azias e refluxos esofágicos, situação essa que o afecta

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

psicologicamente com estados depressivos e de grande angústia, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 25 000, fixado pela Relação.

23-02-2012

Revista n.º 2592/07.4TBVIS.C1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Presunções judiciais**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concorrência de culpas**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Direito a alimentos**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Presunções, diz o art. 349.º do CC, são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido, sendo as presunções judiciais o produto das regras da experiência.
- II - É de concluir pela verificação de concorrência de culpas se a condutora do veículo EL flectiu para a esquerda no momento em que o SO se encontrava a 20 m de se cruzar com aquele, fazendo-o sem accionar o sinal luminoso de mudança de direcção à esquerda – dando-se o embate entre o SO e o EL já na faixa de rodagem direita, atento o sentido de marcha daquele, mas, por seu turno esse mesmo veículo SO seguia a uma velocidade superior a 50 kms/h, excessiva para o local.
- III - A culpa e a determinação do seu grau constitui matéria de direito sindicável pelo STJ; porém a sua gradação há-de estar em consonância com os factos provados pelas instâncias.
- IV - O art. 495.º, n.º 3, do CC diz que têm igualmente direito a indemnização os que podiam exigir alimentos do lesado, sendo essa mesma indemnização decorrente da perda de alimentos.
- V - Considerando que o falecido tinha, à data do acidente, 39 anos, era operário fabril auferindo um vencimento anual bruto de € 8077,58, o qual era utilizado em benefício da família, constituída por si e pela sua mulher e filha, de 5 anos de idade, e que este apoio se prolongaria por mais 17 anos, quanto a esta, e 30 anos, quanto àquela, afigura-se adequado o montante indemnizatório, fixado pela Relação, de € 42 970,20 (para a mulher) e de € 24 349,20 (para a filha), a título de danos patrimoniais futuros.

23-02-2012

Revista n.º 5489/08.7TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**União de facto**  
**Morte**  
**Alimentos**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Segurança Social**  
**Requisitos**  
**Sucessão de leis no tempo**

**Aplicação da lei no tempo**  
**Lei aplicável**  
**Princípio da igualdade**

- I - Conforme resulta dos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, ambos do CPC, está vedado ao STJ apurar acerca de um eventual erro na apreciação das provas e fixação dos factos, salvo havendo ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - O facto de o óbito do beneficiário da segurança social ocorrer em momento anterior ao da entrada em vigor da Lei n.º 23/2010, de 30-08, não afasta a aplicabilidade deste regime a estas situações.
- III - Não fazendo a lei depender a sua aplicação da data da morte do unido de facto, parece claro que do regime instituído não pode ser arredado o unido sobrevivivo em que a morte do beneficiário ocorreu antes da entrada em vigor da lei.
- IV - O que está em causa é um direito social reconhecido ao unido sobrevivivo, que reúna os requisitos do regime da união de facto e que ainda não tenha obtido a pensão de sobrevivência.
- V - A lei, ao suprimir requisitos (antes exigidos) para a obtenção da pensão de sobrevivência pelo unido sobrevivivo, alterou o conteúdo da situação jurídica, abstraindo do facto que lhe deu origem (a dissolução por morte).

23-02-2012

Revista n.º 4249/08.0TBMAI.P1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca (vencido).

Silva Gonçalves

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Dano biológico**  
**Danos patrimoniais**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros que forem previsíveis (art. 564.º do CC), devendo – quem estiver obrigado a reparar um dano – reconstituir a situação que existiria se não fosse a lesão.
- II - Não havendo dados seguros para a previsão da quantia que o autor, que em nada contribuiu para o acidente e para as suas consequências, irá despende ao longo dos anos com a substituição programada das próteses – pois apenas se sabe o seu custo actual – entende-se ajustado fazer equivaler os prováveis custos da inflação com os decorrentes de prudente aplicação financeira da quantia que irá receber de uma só vez, e que gradualmente irá gastar ao longo dos anos.
- III - Ao contrário do dano biológico, que é um dano base ou um dano central, o dano patrimonial é um dano sucessivo, ulterior e eventual, entendendo-se em tal contexto, não todas as consequências da lesão, mas só as perdas económicas – danos emergentes e lucros cessantes – causadas pela lesão.
- IV - O lesado que fica a padecer de uma IPG tem direito a indemnização por danos futuros, uma vez que a força de trabalho é um bem patrimonial que propicia rendimentos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - São previsíveis os danos certos ou suficientemente prováveis, como é o caso da perda da capacidade produtiva, por banda de quem trabalha, ou até o maior esforço que, por via da lesão e suas sequelas, terá que passar a desenvolver para obter os mesmos resultados.
- VI - A incapacidade permanente é, de *per si*, um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete uma diminuição efectiva do ganho laboral, quer implique apenas um esforço acrescido, para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.
- VII - Na quantificação desta indemnização deve ter-se em atenção: (i) que a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extinguirá no período provável da sua vida; (ii) regras da experiência, quanto à razoabilidade do fluir dos acontecimentos; (iii) carácter indicativo das tabelas financeiras, temperadas pela equidade; (iv) o pagamento de uma só vez da indemnização, o que aconselha a um desconto no valor achado, sob pena de ocorrer um enriquecimento abusivo do lesado à custa de outrem; (v) esperança média de vida da vítima, que nos homens se situa actualmente nos 78 anos.
- VIII - Estando provado nos autos que o autor tinha 33 anos de idade, auferia a retribuição anual de € 15 646,90, ficou a padecer de uma IPP de 38,89%, deixou de exercer a actividade profissional de operário têxtil e colaborador de entrega de electrodomésticos, com a amputação do membro inferior direito – e com as habilitações literárias não superiores ao 6.º ano de escolaridade – não tem encontrado ocupação remunerada compatível com o seu estado, e dificilmente o virá a conseguir, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 200 000, que lhe foi arbitrado pela Relação.

23-02-2012

Revista n.º 157/07.0TBPVL.G1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Ónus de alegação**  
**Causa de pedir**  
**Princípio dispositivo**  
**Qualificação jurídica**  
**Negócio jurídico**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato-promessa**  
**Doação**  
**Vontade dos contraentes**  
**Interpretação da vontade**  
**Execução específica**  
**Responsabilidade contratual**  
**Incumprimento**

- I - Competindo ao autor articular os factos essenciais e concretos que se inserem na previsão da norma ou normas jurídicas que acolhem o direito que se pretende fazer valer, fica salvaguardada a hipótese de o tribunal qualificar juridicamente a situação que lhe é posta à consideração, embora alicerçada naqueles factos – art. 644.º do CPC.
- II - Ao STJ apenas compete controlar o respeito dos critérios legais de interpretação dos negócios jurídicos, sendo que o apuramento da vontade psicologicamente determinável das partes constitui matéria de facto, e o apuramento do sentido juridicamente relevante da vontade negocial constitui matéria de direito.
- III - O art. 236.º, n.º 1, do CC, que consagra a teoria da impressão do destinatário, dispõe que a declaração negocial vale com o sentido de um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - A natureza do contrato-promessa de doação não é compatível com a sua realização coactiva e, consequentemente, com a execução específica, nos termos da parte final do art. 830.º, n.º 1, do CC.
- V - A natureza do contrato prometido (doação) justifica que as partes conservem a possibilidade de desistir do mesmo até à sua celebração, embora podendo incorrer em responsabilidade por esse mesmo incumprimento.

23-02-2012

Revista n.º 5050/07.3TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Nulidade de acórdão**  
**Litispendência**  
**Caso julgado**  
**Trânsito em julgado**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Falta de fundamentação**  
**Questão relevante**

- I - Não seguindo o acórdão recorrido o entendimento adiantado pelo recorrente e adoptando outro critério que não acolhe a sua pretensão, não é por isso que estamos perante as nulidades que contra ele lhe são opostas.
- II - Transitada em julgado a decisão que julgou improcedente a excepção de litispendência relativamente à acção que corria termo pela 2.ª Vara Cível de Lisboa, não mais se pode pôr no processo a questão de caso julgado desta acção, entretanto finda.

23-02-2012

Revista n.º 2162/04.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Ónus de alegação**  
**Prova documental**  
**Valor probatório**

- I - Funcionando como tribunal de revista e, por isso, excluído por regra da possibilidade de abordar questões de facto, ao STJ só nos particularizados termos admitidos pelo n.º 2 do art. 722.º e 729.º do CPC lhe é permitida a ingerência em matéria de facto.
- II - Ao STJ compete essencialmente vigiar e denunciar se a Relação fez mau uso dos poderes que a proposição descrita no art. 712.º do CPC lhe concede.
- III - O recorrente que quiser impugnar em recurso a matéria de facto dada como provada pela 1.ª instância terá de observar os ditames jurídico-processuais que para tanto são exigidos pela lei adjectiva aplicável ao caso, ou seja o que está estatuído no art. 690.º-A do CPC.
- IV - Nenhum relevo assume a afirmação feita pelos recorrentes no sentido de que as fotografias do local solicitadas ao Instituto Geográfico do Exército e juntas ao processo são determinantes

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

para a procedência da reconvenção, posto que as mesmas nada provam em si mesmo, pois o que elas retratam é nada.

23-02-2012

Revista n.º 3607/07.1TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

**Direito de propriedade**  
**Registo predial**  
**Presunção de propriedade**  
**Acto de registo**  
**Ónus da prova**

- I - Encontrando-se um prédio duplamente descrito na Conservatória do Registo Predial com inscrições a favor dos autores e dos réus, verifica-se uma concorrência de presunções derivados do registo, devendo neste caso, prevalecer a que derivar do acto de registo mais antigo, valendo para o feito a data da apresentação a registo, ou tendo a mesma data o respectivo número de ordem - cfr. art. 1268.º, n.º 2, do CC e art. 6.º, n.º 1, do CRgP.
- II - E sendo os registos prediais de que o réu marido se pode prevalecer sempre mais antigos do que os registos prediais de que os autores beneficiam, a presunção a que alude o citado art. 1268.º, n.º 2, do CC pende favoravelmente para o réu marido.
- III - E não tendo os autores logrado demonstrar que beneficiavam de posse anterior aqueles registos dos réus, conforme lhes competia nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC, significa que os autores, no caso em apreço, não conseguiram ilidir aquela presunção de que o réu beneficia.

23-02-2012

Revista n.º 67/07.0TBCRZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) \*

Abrantes Gerales

Bettencourt de Faria

**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Determinação do preço**  
**Determinação do valor**  
**Preço**  
**Valor real**  
**Negócio jurídico**  
**Negócio indirecto**  
**Ilicitude**

- I - O STJ está vocacionado para a apreciação de questões de direito, limitando-se a sua intervenção, em matéria de facto, a aquilatar da legalidade dos meios de prova utilizados.
- II - São realidades distintas o valor intrínseco de um bem e o preço pelo qual acabou por ser transaccionado, podendo estar como subjacente a esta discrepância as mais variadas motivações. O preço da transacção dado como assente não indica necessariamente o valor real.
- III - O negócio jurídico indirecto de garantia, cuja origem remonta “*fiducia cum creditore*” do Direito Romano, acabou por se impor progressivamente no Direito moderno tendo em linha de conta o seu relevo como garantia, aliado ao reconhecimento da sua neutralidade



axiológica e ao princípio da liberdade contratual; é pelo fim que é conferido a tal negócio que se aquilata da sua licitude ou ilicitude.

23-02-2012

Revista n.º 1942/06.5TBMAL.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) \*

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Abuso do direito**  
**Negócio formal**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Boa fé**

- I - A invocação do abuso de direito não pode redundar, com subversão do escopo das exigências de forma, em mero instrumento de convalidação de negócios que a lei declara inválidos.
- II - Os efeitos da invalidade por vício de forma podem, apesar disso, ser excluídos pelo abuso de direito, mas sempre em casos excepcionais ou de limite, a ponderar casuisticamente, em que as circunstâncias apontem para uma clamorosa ofensa do princípio da boa fé e do sentimento geralmente perfilhado pela comunidade, situação em que o abuso de direito servirá de válvula de escape, tornando válido o acto formalmente nulo, como sanção do acto abusivo.

28-02-2012

Revista n.º 349/06.9TBOAZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Caso julgado**  
**Excepção dilatória**  
**Pressupostos processuais**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - A excepção de caso julgado constitui uma excepção dilatória que se traduz num pressuposto processual negativo cuja função consiste em impedir o prosseguimento do processo com o objectivo de evitar que o tribunal se veja na contingência de proferir decisão de mérito que contrarie ou repita uma outra, anterior e definitiva.
- II - A admissibilidade do recurso fundada na violação do caso julgado tem como pressuposto ser a própria decisão impugnada a contrariar anterior decisão transitada em julgado, violando-o, ela mesma directamente, o que não acontece quando essa decisão tem por objecto a apreciação da excepção do caso julgado, como pressuposto processual negativo, ou a sua violação por decisões proferidas como objecto do recurso.
- III - Idónea para ofender direitos substantivos fixados por decisão de mérito deverá ser outra decisão que se pronuncie sobre o mérito em termos incompatíveis com o anteriormente sentenciado.
- IV - O recurso excepcional previsto no n.º 2, al. a), do art. 678.º do CPC, *das decisões que ofendam o caso julgado*, refere-se, numa espécie, a decisões sobre a relação processual contraditórias entre si – violação de caso julgado formal – e, noutra espécie, a decisões sobre o mérito sobre a mesma pretensão, por sua vez também contraditórias entre si – violação de caso julgado material –, devendo, além disso, em qualquer caso, para que seja invocável o fundamento de excepção à regra geral de recorribilidade em razão do valor da causa, que o valor da causa ou da sucumbência impeçam o recurso normal.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

V - Trata-se de um remédio, e por isso, de natureza excepcional, que só logra perfeita compreensão e aceitação nos casos em que, perante uma efectiva ofensa de decisão protegida por intangibilidade, o recurso ordinário está vedado pelo valor da causa.

28-02-2012

Revista n.º 42/08.8TBMTL.E2.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Interpretação da declaração negocial**  
**Vontade dos contraentes**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Negócio formal**  
**Boa fé**  
**Princípio da confiança**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - É matéria de direito a interpretação do negócio jurídico quando se não dirija ao apuramento da vontade real das partes, mas, desconhecida esta, se devam seguir os critérios previstos nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC.
- II - Compete ao STJ, no enunciado quadro legal, determinar o sentido com que deve ser fixado o objecto contratual.
- III - O n.º 1 do art. 236.º do CC acolhe a denominada “teoria da impressão do destinatário”, de carácter objectivista, segundo a qual a declaração vale com o sentido que um declaratório normal, medianamente instruído, sagaz e diligente, colocado na posição do concreto declaratório, a entenderia.
- IV - Entre as circunstâncias atendíveis, apontam-se os termos do negócio, os interesses em jogo, a finalidade prosseguida pelo declarante, as negociações prévias, os usos e os hábitos do declarante, os seus conhecimentos específicos sobre o objecto do negócio, a conduta das partes após a respectiva conclusão, os usos da prática em matéria terminológica, além de outras.
- V - Estando em causa negócios formais, o objectivismo exigido ao intérprete impõe que o sentido correspondente à impressão do destinatário não possa valer se não tiver um mínimo de correspondência, embora imperfeita, no texto do respectivo documento – art. 238.º, n.º 1, do CC; só assim não será na situação especialmente prevista no n.º 2 do mesmo art. 238.º.
- VI - Como decorrência dos princípios gerais da boa fé (arts. 227.º, n.º 1, e 762.º, n.º 2, do CC) e da confiança, a lei responsabiliza o declarante pelo sentido da sua declaração, fazendo-o responder pelo sentido que a outra parte teve de considerar querido ao captar as intenções daquele, ou seja, pela aparência da sua vontade.

28-02-2012

Revista n.º 7/12.5YFLSB - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Matéria de facto**  
**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Meios de prova**  
**Força probatória**  
**Documento autêntico**

**Registo predial**  
**Presunções legais**  
**Direito de propriedade**

- I - Radica nas instâncias a competência para apurar a matéria de facto relevante para a solução do litígio e cabe ao STJ, salvo situações de excepção legalmente previstas, conhecer apenas da matéria de direito, sendo que, no âmbito do recurso de revista, o modo como a Relação fixou os factos materiais só é sindicável se foi aceite um facto sem produção do tipo de prova para tal legalmente imposto ou se tiverem sido incumpridos os preceitos reguladores da força probatória de certos meios de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC), podendo, no limite, mandar ampliar a decisão sobre a matéria de facto (art. 729.º, n.º 3, do CPC).
- II - O STJ poderá exercer o controlo e decidir do juízo formado pela Relação sobre a matéria de facto, quando esta deu como provado um facto sem a produção da prova considerada indispensável, por força da lei, para demonstrar a sua existência, ou com violação da força probatória fixada.
- III - Nestas situações, do que se tratará é de saber se a Relação, ao proceder da forma como o fez, se conformou, ou não, com as normas que regulam tal matéria (direito probatório), o que constitui matéria de direito, caindo, por isso, na esfera de competência própria e normal do STJ.
- IV - Se a Relação, com base apenas no teor de certidão emitida por Conservatória do Registo Predial, da qual consta a inscrição da aquisição a favor da recorrente, por compra ao executado, do direito de propriedade sobre determinado prédio, dá como assente que o prédio pertence à recorrente e ao executado, incorre em erro de apreciação e valoração de documento autêntico, desconsiderando o respectivo valor probatório, com ofensa do disposto nos arts. 7.º do CRGP e 344.º, n.º 1, do CC.
- V - Não tendo sido produzida outra prova, a Relação não podia deixar de ter em conta a inscrição da propriedade do prédio a favor da recorrente e a decorrente presunção de titularidade, atestada pela certidão referida, pelo que cumpre revogar o acórdão recorrido, na parte em que decidiu que o executado era comproprietário do prédio em causa.

28-02-2012

Revista n.º 599/06.8TBCHV-A.P1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Falta de fundamentação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Não obstante ser vedado ao STJ sindicarem o uso feito pela Relação dos seus poderes de modificação da matéria de facto, já lhe é, todavia, possível verificar se, ao usar tais poderes, agiu dentro dos limites traçados pela lei para os exercer (art. 712.º, n.ºs 1 a 4, do CPC), pois, nesse caso, do que se tratará é de saber se a Relação, ao proceder da forma como o fez, se conformou, ou não, com as normas que regulam tal matéria, o que constitui matéria de direito, caindo, por isso, na esfera de competência própria e normal do STJ.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Tendo o recorrente impugnado determinados pontos da decisão referente à matéria de facto e observado o ónus fixado no art. 690.º-A do CPC, se a Relação não procedeu, como devia, à análise dos meios probatórios indicados pelas partes, não concretizando qualquer referência ao conteúdo dos depoimentos testemunhais, relacionando-o com os pontos de facto que o recorrente questionou, e não tocando em qualquer das dúvidas, sérias, suscitadas nas alegações da apelação, antes se quedando por um juízo meramente conclusivo ou inconcludente, sem nada dizer sobre a concreta actividade de reponderação da prova, não pode esse juízo ser considerado como fundamentação bastante ou suficiente (cf. art. 205.º, n.º 1, da CRP e arts. 158.º, n.º 1, e 653.º, n.º 2, do CPC).
- III - Tal procedimento envolve, para além de manifesta insuficiência de fundamentação, a clara violação das disposições legais que visam garantir o efectivo duplo grau de jurisdição em matéria de facto, o que justifica a anulação do acórdão recorrido e a baixa do processo ao tribunal da Relação, para reapreciação da matéria de facto.

28-02-2012

Revista n.º 824/07.8TBLMG.P1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Falta de discriminação dos factos provados**  
**Conhecimento officioso**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Embora não inseridas no objecto do recurso, o STJ pode conhecer excepcionalmente de questões, ainda que adjectivas, se estiverem intimamente ligadas ao mérito, como sucede nas previstas no n.º 3 do art. 729.º CPC.
- II - Cumpre às instâncias apurar a matéria de facto relevante para a solução do litígio e, salvo as situações de excepção legalmente previstas, o STJ só conhece matéria de direito.
- III - Contudo, no âmbito do recurso de revista, se as instâncias omitirem totalmente a indicação dos factos provados, impõe-se fazer uso dos poderes excepcionais conferidos ao Supremo pelo art. 729.º, n.º 3, do CPC e, mostrando-se inviável a definição imediata do regime jurídico adequado, ordenar o reenvio do processo, nos termos do art. 730.º, n.º 2, do CPC.

28-02-2012

Revista n.º 254/10.4TBAVV.L1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Embargos de terceiro**  
**Admissibilidade**  
**Tempestividade**  
**Venda judicial**  
**Extinção**  
**Penhora**

- I - A lei é categórica e preemptória em declarar que os embargos de terceiro não são admissíveis, seja qual for o direito que se visa acautelar com a sua dedução, depois de o bem correspondente ter sido objecto de venda ou adjudicação, em processo executivo (art. 353.º, n.º 2, do CPC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Tal solução da lei explica-se pelo efeito extintivo da venda executiva e pela restrição dos fundamentos da sua ineficácia.
- III - No caso, tendo os embargos de terceiro como finalidade o levantamento da penhora que ocorreu no processo de execução para pagamento de quantia certa e que alegadamente é incompatível com o direito da embargante, tal levantamento da penhora apenas pode ocorrer até ao momento em que se efectiva a venda no processo executivo, uma vez que a penhora se extingue com a venda.

28-02-2012

Revista n.º 47-D/1999.G1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Acidente de viação**  
**Atropelamento**  
**Peão**  
**Culpa exclusiva**  
**Veículo automóvel**  
**Excesso de velocidade**

- I - Incorreu em grosseira violação do preceituado no art. 104.º, n.º 1, do CEst, o peão que iniciou a travessia da faixa de rodagem em local onde não dispunha do mínimo de visibilidade que lhe permitisse certificar-se, previamente, de que o poderia fazer sem perigo de acidente, dada a curta distância (27 m) de uma curva que antecedia tal local, o que era agravado por caniços altos que bordejavam e pendiam sobre a faixa de rodagem, dificultando ou comprometendo aquela visibilidade e a dos condutores que se aproximassem do local, quer pelo estado molhado e escorregadio do piso e inerente pior condição de travagem dos veículos, mostrando-se indicado efectuar a travessia a uma distância muito maior da mencionada curva, dado que a estrada se desenvolvia em recta.
- II - Não incorreu em violação do disposto no art. 24.º, n.ºs 1 e 2, do CEst, o condutor do veículo automóvel que, circulando a velocidade não superior a 50 km/h, apenas dispôs de uma distância de 18 m para travar e imobilizar o veículo de forma a evitar o embate, só não conseguindo pará-lo no espaço livre e visível à sua frente em consequência da conduta contraordenacional do peão, dado não dispor da distância de travagem para tanto necessária.
- III - Foi o peão quem, exclusiva e causalmente, despoletou o atropelamento, o qual ficou a dever-se inteiramente à sua culpa.

28-02-2012

Revista n.º 156/2000.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Oposição à execução**  
**Título executivo**  
**Decisão condenatória**  
**Sentença**

- I - Só as sentenças que tenham natureza condenatória podem servir de base à instauração de uma execução, nos termos do disposto no art. 46.º, n.º 1, al. a), do CPC, e só têm tal natureza aquelas que condenam no cumprimento de qualquer obrigação.
- II - Não constitui sentença condenatória, não podendo ser invocada como fundamento de uma execução, a decisão do Tribunal da Relação que incidiu apenas sobre a relação processual atinente a procedimento cautelar de decretada restituição provisória de posse, a qual, por isso,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

se extinguiu, com o inerente levantamento, por via da sua decretada caducidade, da providência cautelar em causa.

28-02-2012

Revista n.º 277/08.3TBSRQ-C.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Contrato de seguro**  
**Seguro de grupo**  
**Seguro de vida**  
**Contrato de mútuo**  
**Tomador**  
**Dever de informação**  
**Incumprimento**  
**Segurado**  
**Morte**

- I - Na vigência do DL n.º 176/95, de 26-07, não prevendo o contrato de seguro de grupo que tal impenda sobre a seguradora, o tomador do seguro deve obrigatoriamente informar os segurados sobre as coberturas e exclusões contratadas, as obrigações e direitos em caso de sinistro e as alterações posteriores que ocorram neste âmbito, em conformidade com um *especimen* elaborado pela seguradora, sobre o mesmo (tomador do seguro) impendendo o correspondente ónus de prova.
- II - Constando do clausulado no contrato de seguro a exigência de apresentação de determinado certificado médico como condição de exigibilidade, à seguradora, do pagamento (ao beneficiário do contrato ou a terceiros), da importância segura, tal exigência não se basta com a apresentação de vulgar certidão/certificado de óbito onde conste a referência tabelar à causa da morte do segurado e data provável do respectivo início, antes impondo a cumulativa apresentação daquele certificado médico, em ordem a viabilizar o controlo, pela seguradora, da aleatoriedade do sinistro consubstanciador do risco coberto pelo contrato.

28-02-2012

Revista n.º 175/10.0TBCHV.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Falência**  
**Arrendatário**  
**Fiança**  
**Sub-rogação**  
**Abuso do direito**  
**Sanção pecuniária compulsória**

- I - A falência, sendo uma causa de dissolução das sociedades comerciais, não extingue a personalidade jurídica da sociedade declarada falida, que se mantém, apenas se considerando a sociedade extinta pelo registo do encerramento da liquidação – arts. 160.º, n.º 2, e 146.º, n.º 2, do CSC.
- II - Cumpre ao liquidatário judicial a administração dos bens do falido durante período da liquidação, devendo, como é inerente a quem administra bens no interesse de outrem, usar de diligência e prudência à luz de critérios de rigorosa gestão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Declarada a falência da sociedade arrendatária e optando o liquidatário pela manutenção do contrato, a fiança prestada à arrendatária não caduca, mantendo-se enquanto perdurar o contrato, devendo as rendas ser pagas pelo liquidatário ao senhorio.
- IV - O art. 208.º do CPEREF, ao aludir às “*custas da falência e todas as demais que devam ser suportadas pela massa*”, não abrange as rendas devidas pela manutenção do contrato de arrendamento, que não podem ser consideradas *despesas de liquidação*, para saírem precípuas do produto da massa falida.
- V - Tal normativo abrange, apenas, o pagamento das custas e das despesas de liquidação e não os encargos emergentes das obrigações assumidas pelo liquidatário, no que respeita à execução dos contratos que, potestativamente, optou por cumprir. Os créditos de rendas devidas ao senhorio, enquanto o contrato de arrendamento vigorou, são créditos não abrangidos pelo peculiar regime de precipuidade do citado art. 208.º.
- VI - Para que possa considerar-se ter havido conduta abusiva do direito por parte do liquidatário, importaria que se tivessem provado factos reveladores da existência de um seu *comportamento* na condução os interesses da massa falida que, objectivamente, violasse de *forma clamorosa* o agir de boa-fé, ou seja, que, no quadro circunstancial em que actuou, a sua administração não possa considerar-se diligente e equitativa, assim violando a sua competência funcional e causando danos a terceiros.
- VII - Se a autora, antes da falência, e o liquidatário, na vigência do contrato de arrendamento mantido em vigor por sua legítima opção, tivessem deliberadamente omitido à fiadora a situação de incumprimento da afiançada, poder-se-ia considerar que a actuação da autora, primeiro, e do liquidatário, depois, poderia exprimir abuso do direito.
- VIII - Estando a ré fiadora informada do incumprimento da arrendatária afiançada, primeiro, e da declaração de falência, depois, deixando avolumar a dívida que garantia, por entender, que o arrendamento e a fiança se extinguíram com a falência da arrendatária, não pode imputar à autora e ao liquidatário conduta lesiva dos seus interesses e deliberadamente impeditiva do seu exercício de sub-rogação.
- IX - Se a ré, como fiadora e devedora principal, tivesse pago as rendas em mora e demais encargos acordados no contrato de arrendamento honrando a fiança, ficaria sub-rogada nos direitos do credor, nos termos do art. 644.º do CC, e, nessa qualidade de *credora* por via sub-rogação, poderia reclamar os créditos de que era titular no processo de falência ficando investida na posição do credor originário.
- X - Na acção de onde promana o recurso, não estando em causa a resolução do contrato de arrendamento – já declarada com trânsito em julgado com a inerente condenação na entrega do locado – mas, tão somente, a condenação da ré fiadora no pagamento de quantias em dívida pela afiançada locatária, não há a cargo do fiador qualquer prestação de facto infungível, e assim inexistente fundamento para a aplicação de sanção pecuniária compulsória – n.º 1 do art. 829.º-A do CC – já que *prestação infungível* é aquela em que o credor apenas obtém satisfação plena mediante o cumprimento pelo próprio devedor – Galvão Teles, “Direito das Obrigações”, 5.ª edição, pág. 194.

28-02-2012

Revista n.º 106/2001.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

|  |
|--|
| <p><b>Investigação de paternidade</b><br/><b>Prazo de propositura da acção</b><br/><b>Prazo de caducidade</b><br/><b>Constitucionalidade</b></p> |
|--|

Por imposição da declaração de constitucionalidade – Ac. do TC n.º 24/2012, de 17-01 (publicado no DR, 2.ª Série, n.º 41, de 27-02-2012) – da norma contida no n.º 1 do art. 1817.º do CC, *ex vi* do art. 1873.º do mesmo livro de leis, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

14/2009, de 01-04, assente que a acção foi proposta após a entrada em vigor desta Lei e que a autora tinha 61 anos de idade à data da propositura da acção, cumpre concluir que se mostrava há muito exaurido o prazo de 10 anos previsto nesta Lei para a propositura da acção de investigação de paternidade e declarar a caducidade do exercício do direito de acção.

28-02-2012

Revista n.º 1167/10.5TBPTL.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

**Nulidade de sentença**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Erro de julgamento**

- I - O STJ apenas se pode pronunciar sobre os vícios do acórdão recorrido e já não sobre as irregularidades formais de que possa padecer a sentença de 1.ª instância.
- II - O conhecimento das nulidades imputadas à sentença, como vícios formais dela, fica necessariamente precludido com a decisão proferida no recurso dela interposto, por sanção ou suprimimento.
- III - Pode suceder que a decisão sobre a nulidade enferme de erro de julgamento, mas isso não se confunde com o vício formal da peça.

28-02-2012

Revista n.º 495/04.3TBOLH.E1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Condenação em quantia a liquidar**  
**Liquidação prévia**  
**Direito à indemnização**  
**Dano**  
**Ónus da prova**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Tendo ficado firme em sede declarativa a existência de danos indemnizáveis, na liquidação de sentença há que os quantificar.
- II - No incidente para liquidação de sentença os autores não têm de provar novamente a existência de prejuízos para obter indemnização, pois que o direito a esta já está reconhecido, por confirmados todos os seus pressupostos, incluindo o dano, embora genérico.
- III - Cabe aos autores demonstrar os efectivos ou concretos prejuízos sofridos, e respectivos montantes, que foram causados e integram o dano real em causa, desse modo superando a incerteza sobre o seu montante, em ordem a preencher, para o cálculo da indemnização concreta devida, a previsão das normas dos arts. 564.º, n.º 1, e 566.º, n.º 2, do CC.
- IV - No entanto, a deficiência da prova não é motivo para o simples indeferimento da pretensão do requerente do incidente de liquidação, sendo antes caso para condenação com recurso a critérios de equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.
- V - Se o quantitativo do dano não puder alcançar-se pelo meio facultado pelo art. 661.º, n.º 2, do CPC, o sistema jurídico impõe o recurso à equidade como último critério para determinação do quantitativo indemnizatório que deve corresponder ao dano, sob pena de se criar uma situação de *non liquet*, visto ser incompatível e contraditório dar como adquirido, por um lado,



a existência de um dano e, por outro lado, julgar improcedente a sua liquidação com base na falta de prova do respectivo *quantum*.

28-02-2012

Revista n.º 153/2001.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Prestação de contas**  
**Testamentária**  
**Testamento**  
**Administração da herança**  
**Cabeça de casal**

- I - O processo especial de prestação de contas, regulado nos arts. 1014.º e segs. do CPC, tem por objecto o apuramento e aprovação das receitas obtidas e despesas realizadas por quem administra bens alheios, e a eventual condenação no pagamento do saldo que venha a apurar-se.
- II - A acção pode ser proposta por quem tem direito a exigir a prestação de contas (prestação forçada) ou por quem tem o dever de prestá-las (prestação espontânea).
- III - Tratando-se de prestação forçada, a acção comporta duas fases distintas: na inicial decide-se tão só se o réu deve prestar contas e, na fase seguinte, se a decisão for afirmativa, há lugar à prestação de contas, definindo-se nela os termos em que a mesma se deve processar.
- IV - Se o réu, testamentário, foi condenado a prestar contas à autora, cabeça-de-casal da herança, mas não as apresentou, tendo-o feito a autora, não as pode o réu agora contestar (art. 1015.º, n.º 2, do CPC).
- V - Aprovada a receita, a título de rendas, pela quantia de € 14 400, pertencendo tal quantia à herança, deve a mesma ser entregue à autora, na qualidade de cabeça-de-casal, a fim de, aquando da partilha, ser dividida por todos os herdeiros, na proporção dos respectivos quinhões.

28-02-2012

Revista n.º 229/07.0TBVNC.G1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Bem imóvel**  
**Fracção autónoma**  
**Falta de licenciamento**  
**Impossibilidade do cumprimento**  
**Incumprimento do contrato**

- I - Assente que a ré prometeu vender ao autor uma fracção autónoma apta a nela funcionar legalmente uma clínica dentária, o que se veio a revelar impossível por a fracção em causa estar licenciada apenas para habitação, não pode a ré cumprir a promessa, por a fracção prometida não ter licenciamento para o fim em vista.
- II - Pretendendo o autor comprar a fracção para ali desenvolver a sua actividade de clínica dentária, em termos de boa fé, não era exigível que aceitasse adquirir a fracção sem licença de utilização compatível, sujeitando-se a uma situação ilegal, de ocupação em oposição com a respectiva licença, com a ameaça das respectivas sanções, ou sujeitando-se à oposição legítima dos demais condóminos, que poderiam impossibilitar o exercício dessa actividade profissional (art. 1422.º, n.º 2, al. c), do CC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

III - A frequência com que as regras legais, que impõem a afectação de um imóvel ao fim para o qual foi licenciado, são violadas não é razão para que o autor seja obrigado a violar essas regras, para satisfazer o interesse da ré em transaccionar o imóvel para um fim para o qual não está licenciado.

28-02-2012

Revista n.º 3157/07.6TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Ruído**  
**Direitos de personalidade**  
**Direito à integridade física**  
**Direito ao repouso**  
**Direito à qualidade de vida**  
**Iniciativa privada**  
**Colisão de direitos**  
**Casa de habitação**  
**Estabelecimento comercial**

I - Pretendendo os autores ver tutelado o seu direito de personalidade ao repouso e a um ambiente saudável, deve reconhecer-se que esse invocado direito ao repouso, ao sono e à tranquilidade de vida na sua própria casa, se configura manifestamente como requisito indispensável à realização do direito à saúde e à qualidade de vida, constituindo emanação do referido direito fundamental de personalidade.

II - A simples circunstância de a actividade de restauração e lúdico musical se exercer num estabelecimento instalado num prédio (também habitacional) obriga a que, e isto independentemente do cumprimento das condições administrativas de licenciamento, se devessem adoptar todas as medidas necessárias à prevenção de quaisquer ofensas ilícitas a direitos de personalidade, direitos estes que são protegidos contra qualquer ofensa ilícita independentemente de culpa ou de qualquer intenção directa de prejudicar.

III - A emissão de ruídos, resultantes da música, do arrastamento de cadeiras ou das vozes de clientes, no contexto concreto de um estabelecimento de restauração e de actividades lúdico musicais (com funcionamento no primeiro caso até às duas da manhã e no segundo até a meia-noite) é obviamente susceptível de perturbar o ambiente de tranquilidade e repouso de pessoas que habitam no andar imediatamente superior, ultrapassando os limites do socialmente suportável.

IV - O pedido formulado pelos autores, no sentido de os réus se absterem de produzir barulhos resultantes da actividade exercida que invadam o interior da sua habitação, é totalmente legítimo, não colocando sequer em causa o prosseguimento da actividade exercida no estabelecimento, uma vez que a irradiação desses ruídos pode ser evitada através da utilização de eficazes elementos de insonorização.

28-02-2012

Revista n.º 4860/05.0TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Direito à integridade física**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos não patrimoniais**

**Cálculo da indemnização**

- I - Provado que o autor, em consequência dos disparos de espingarda, efectuados pelo réu a 12-02-2000, com intenção de o matar, sofreu lesões muito graves no braço esquerdo que, devido a destruição do cotovelo, impedem a sua utilização e a da respectiva mão, teve de sujeitar-se a internamentos prolongados com várias intervenções cirúrgicas e tratamentos, suportando intensas dores (grau 5) e sofrimentos que perdurarão pelo resto de sua vida, foi-lhe atribuída uma IPP de 52%, que o impede de exercer a sua profissão de pedreiro, obriga a assistência de uma terceira pessoa, dadas as suas limitações na realização de actividades do dia-a-dia, e está na origem de prejuízos estéticos e de traumatismo psicológico que o tornou assustado, deprimido, angustiado e sem gosto de viver, sendo que, perante este quadro, grande é o seu desgosto, pois as sequelas deixadas pela agressão criminosa frustraram-lhe o seu desenvolvimento e realização pessoal a que, naturalmente, aspirava no decurso de sua vida, pois tratava-se de uma pessoa saudável, entende-se que a indemnização de € 30 000 arbitrada pela Relação compensa os danos não patrimoniais sofridos pelo lesado.
- II - A invocada baixa condição cultural, social e económica de lesante e lesado não justifica a peticionada diminuição da indemnização a arbitrar neste domínio, não fazendo tal argumento sentido num caso com os indicados contornos criminais, dado que estão em causa bens jurídicos que se confrontam com a protecção da personalidade e dignidade humanas que não podem ser desconsiderados por condição ou estado de anomia dos valores que lhe subjazem e justificam a sua protecção ressarcitória; de outro modo, teriam de aceitar-se variáveis no respectivo cálculo que, por decorrerem de padrões dos diversos grupos sociais, além de desigualdades, seriam factor de relativização desses mesmos valores.

28-02-2012

Revista n.º 408/2001.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

**Acidente de viação**

**Atropelamento**

**Menor**

**Incapacidade permanente parcial**

**Danos não patrimoniais**

**Cálculo da indemnização**

Provado que, em resultado de atropelamento de que foi vítima, ocorrido a 18-12-2002, da exclusiva responsabilidade do segurado na ré, o lesado, à data com 5 anos de idade, sofreu traumatismos vários, de consequências físicas muito graves, tendo de sujeitar-se a intervenções cirúrgicas e tratamentos de vária ordem, suportando grandes dores e sofrimento que, de outra forma, o perseguem e massacram em tratamentos permanentes e diários de fisioterapia e reabilitação, de terapia da fala, terapia ocupacional ou de psicologia, tendo-lhe sido atribuída uma IPP de 65%, carecendo, além disso, de apoio de terceiros para satisfação da grande maioria das suas necessidades básicas e na sua actividade escolar necessitará de apoio específico, mostra-se justo e proporcionado à gravidade dos factores indicados o montante de € 130 000, arbitrado pela Relação a título de indemnização por danos não patrimoniais.

28-02-2012

Revista n.º 4962/06.6TB BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

**Privação do uso**  
**Bem móvel**  
**Danos patrimoniais**  
**Ónus da prova**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - A privação do uso de uma coisa pode constituir ilícito produtor da obrigação de indemnizar, porquanto impede o respectivo titular dos direitos inerentes à propriedade, isto é, os direitos de a usar, fruir ou dispor dela, nos termos do art. 1305.º do CC e com projecção constitucional no art. 62.º da Lei Fundamental.
- II - Assente o reconhecimento, efectuado pelas instâncias, do direito de indemnização da autora pela privação do uso de determinadas coisas móveis e máquinas e provado que, mesmo condenados na entrega dos mencionados bens, os réus ainda o não fizeram, estando em falta desde 28-03-2007, mantendo-se tais bens num prédio arrendado a inquilino que lhes dá utilização, que o aluguer desses bens não é inferior a € 10 diários e o seu valor, em novos, era de € 18 680, valendo, actualmente, € 6473,75, pretendendo a autora ser ressarcida naquele valor locativo de € 10 por dia, com recurso ao disposto no art. 566.º, n.ºs 1 e 2, do CC, mostrava-se necessário que alegasse e provasse que queria usar tais bens ou que deles pretendia retirar as utilidades que podem proporcionar se não estivesse deles privada pela actuação ilícita dos réus.
- III - Sem o cumprimento deste pressuposto mínimo da verificação da existência do dano, não se viabiliza arbitrar indemnização com base nas utilidades de que a autora queria usufruir e não pode, face à privação ilícita da responsabilidade dos réus, pelo que, na impossibilidade de alcançar o valor exacto do dano, cumpre recorrer à equidade para arbitrar a indemnização, segundo a orientação do n.º 3 do art. 566.º do CC.

28-02-2012  
Revista n.º 1631/07.3TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção  
Martins de Sousa (Relator)  
Gabriel Catarino  
Sebastião Póvoas

**Legitimidade**  
**Legitimidade passiva**  
**Sociedade comercial**  
**Sócio**  
**Morte**

- I - O falecimento de um dos sócios não se reflecte de modo algum na legitimidade processual da sociedade ré.
- II - Sendo a sociedade pessoa jurídica distinta dos sócios e dotada de personalidade jurídica e judiciária (arts. 5.º e 6.º do CPC e 5.º do CSC), não deixa, em razão do falecimento de um dos sócios, de ser sujeito da relação material litigada e de, nessa exacta medida, ter interesse directo em contradizer o pedido do autor, consoante dispõe o art. 26.º, n.º 2, do CPC.

28-02-2012  
Revista n.º 758/03.5TBLLE.E1.S2 - 6.ª Secção  
Nuno Cameira (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Acórdão**  
**Aclaração**

**Obscuridade**  
**Extinção do poder jurisdicional**

- I - A aclaração tem lugar quando o acórdão contenha alguma obscuridade ou ambiguidade que, objectivamente considerada, impeça as partes no processo de entender em toda a sua extensão o que o tribunal decidiu, seja porque o julgamento propriamente dito se não apresenta como o corolário lógico da fundamentação adoptada, seja porque esta não é suficientemente clara e transparente.
- II - Os tribunais não devem interpretar de forma excessivamente restritiva o art. 669.º, n.º 1, al. a), do CPC.
- III - Com exclusão dos casos de patente má fé ou chicana, destinados, o mais das vezes, a retardar o trânsito em julgado das decisões, e que por isso importa liminarmente reprimir, o incidente de aclaração deve ser aproveitado para, dentro dos limites da razoabilidade e do bom senso, e sem nunca perder de vista o sentido útil da norma do art. 666.º, n.º 1, do CPC (segundo a qual fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa logo que proferida a sentença), melhor esclarecer as partes sobre o sentido e o conteúdo do julgamento proferidos.
- IV - Só assim o processo atingirá a sua finalidade essencial, que é a de permitir a justa composição do litígio mediante a prolação de sentenças que efectivamente convençam (e por essa via pacifiquem) as partes.

28-02-2012

Incidente n.º 189/04.0TBMAI.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Responsabilidade civil do Estado**  
**Função jurisdicional**  
**Juiz**  
**Erro grosseiro**  
**Condenação**  
**Testemunha**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Os actos de interpretação de normas de direito e de valoração jurídica dos factos e das provas, núcleo da função jurisdicional, são insindicáveis.
- II - O erro de direito só constituirá fundamento de responsabilidade civil quando, salvaguardada a referida essência da função jurisdicional, seja grosseiro, evidente, crasso, palmar, indiscutível e de tal modo grave que torne a decisão judicial numa decisão claramente arbitrária, assente em conclusões absurdas.
- III - Configura um erro grosseiro a condenação do lesado numa multa de montante superior a € 167 000 num processo crime em que interveio como testemunha indicada pela acusação.
- IV - Provado que ao tomar conhecimento da decisão judicial em causa o autor ficou desvairado, deixou de comer e de dormir, esteve oito dias sem sair de casa, ficou ensimesmado e chorava, tomava sedativos para descansar, recebeu ficar na miséria, os seus cabelos da cabeça ficaram brancos e emagreceu, é indiscutível que o erro grosseiro de que foi vítima teve consequências danosas cuja seriedade não pode nem deve ser ignorada, já que estão situadas muito para além dos simples incómodos ou meros contratempus a que se expõe quem vive em sociedade.
- V - Considerando que as dores físicas e morais infligidas ao autor não adquiriram carácter permanente, antes tendo uma duração relativamente curta, sem embargo da sua intensidade; ponderando o facto de não ter sofrido qualquer penhora ou diminuição patrimonial em resultado directo da errónea decisão judicial, para além de não transparecer dos autos que o

caso tenha tido repercussão pública com reflexos negativos no seu bom nome e reputação; atendendo ainda a que, por via do recurso logo interposto e atendido em toda a linha, não precisou de esperar mais do que seis meses para ver reposta a legalidade e reconhecido jurisdicionalmente o erro que o lesou; e tendo em conta, finalmente, que este Supremo Tribunal tem fixado compensações que raramente ultrapassam os € 15 000, mesmo em casos de perdas mais significativas do que as sofridas pelo autor (por exemplo, perda da liberdade por prisão ilegal ou manifestamente infundada), deve a compensação de € 25 000 arbitrada pela Relação ser reduzida e estabelecida no montante de € 10 000 arbitrado na sentença da 1.ª instância.

28-02-2012  
Revista n.º 825/06.3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Nuno Cameira (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

## Março

**Responsabilidade extracontratual**  
**Dano causado por edifícios ou outras obras**  
**Desabamento de terras**  
**Prescrição**  
**Prazo de prescrição**  
**Prescrição extintiva**  
**Intervenção de terceiros**  
**Intervenção principal**  
**Intervenção provocada**  
**Danos**  
**Direito à indemnização**

- I - Não tendo sido suscitada pela forma processualmente adequada a apreciação das relações internas entre a R., como dona da obra, e a interveniente (e sua seguradora), como empreiteira da mesma – tendo estas últimas surgido na acção como associadas da Ré nos termos do n.º 1 do art. 325.º do CPC – as mesmas assumem nos autos a mera posição de contra-interessadas relativamente a uma pretensão que formalmente apenas foi deduzida pelos AA. contra a R.
- II - Tendo as intervenientes nas suas contestações invocado a excepção de prescrição ao abrigo do art. 498.º, n.º 1, do CC – e não o do n.º 2 que se reporta ao exercício do direito de regresso nas relações internas estabelecidas entre os diversos co-responsáveis demandados – é neste contexto que deve ser observado o regime de direito substantivo relativamente a tal excepção.

01-03-2012  
Revista n.º 201/1999.E1.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Geraldês (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Impugnação**  
**Justificação notarial**  
**Usucapião**  
**Posse**  
**Posse titulada**  
**Posse de boa fé**

**Direito de propriedade**  
**Aquisição de direitos**  
**Aquisição originária**

- I - Sendo a posse de boa fé aquela em que o possuidor ignorava, ao adquiri-la, que lesava o direito de outrem (art. 1260.º, n.º 1, do CC), o facto dado como provado de que desde 23-11-89 os Réus «vêm agindo sobre o prédio em causa na convicção de exercerem um direito próprio e que não lesavam os direitos de ninguém» é suficiente para sustentar a qualificação da posse daqueles como sendo de boa fé.
- II - O facto de a escritura de justificação notarial ter sido impugnada não determina, igualmente, a qualificação da posse como não titulada: sendo titulada a posse fundada em qualquer modo legítimo de adquirir, independentemente da existência do direito do transmitente ou da validade substancial do negócio (art. 1259.º do CC), a decisão judicial proferida relativamente a tal escritura de justificação não prejudica aquela qualificação.
- III - Verificando-se uma situação de posse que os próprios Autores consideram pública, pacífica e ininterrupta, e reafirmada, agora, a sua qualificação de boa fé, o reconhecimento da aquisição do direito de propriedade por via da usucapião é a conclusão necessária a extrair, na medida em que desde 23-11-89, até à citação para a presente acção, decorreu o período mínimo de 15 anos exigido pelo art. 1296.º do CC.

01-03-2012

Revista n.º 1222/07.9TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Associação em participação**  
**Participação nos lucros**  
**Contrato atípico**  
**Juros remuneratórios**  
**Transmissão de dívida**  
**Assunção de dívida**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Requisitos**  
**Ónus da prova**

- I - O contrato de associação em participação, figura esta que nos é definida pelo art. 21.º, n.º 1 do DL n.º 231/81, de 28-07, pressupõe a associação de uma pessoa a uma actividade económica exercida por outra, ficando a primeira a participar nos lucros e perdas que do exercício da actividade vierem a resultar para a segunda, sendo elemento essencial deste tipo de contrato a participação nos lucros.
- II - Não resulta dos acordos celebrados que os Autores/Recorrentes quisessem «associar-se» a uma qualquer actividade de construção das ditas *villas* por banda da sociedade “W”, e que o dinheiro adiantado se destinasse a tal actividade de cariz económico, mas antes que ao procederem desse modo pretendiam apenas adquirir uma das tais *villas* que viessem a ser construídas naquele tal imóvel que a referida sociedade iria adquirir no estrangeiro, sendo certo que os Autores/Recorrentes subscritores dos acordos neles intervieram, *expressis verbis*, na qualidade de «compradores».
- III - Por outro lado, a promessa feita aos Autores que iriam obter de um rendimento de 20% ao ano com o investimento feito, sempre faria afastar por completo, se outras dúvidas não se pusessem, qualquer pretensão de enquadrar o negócio num tal tipo contratual, pois não se trata de uma estipulação sobre a forma de participação dos lucros prevenida pelo art. 25.º, do DL n.º 231/81, de 28-07, porque de lucros se não pode falar, mas antes de uma garantia do retorno do investimento feito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Sendo a associação em participação um «contrato associativo» no qual o associado ou participe irá beneficiar dos lucros (e perdas) da actividade desenvolvida pelo associante ou titular, contribuindo para isso com um determinado *apport*, a fixação de um juro remuneratório como contrapartida do investimento feito é elemento estranho à estrutura contratual que o não comporta.
- V - A transmissão singular de dívida corresponde ao instituto da assunção de dívida, prevenido pelo normativo inserto no art. 595.º do CC, que consiste no acto de um terceiro – o assuntor – que se vai vincular perante o credor a efectuar a prestação devida por outrem, sendo que a transmissão só exonera o antigo devedor desde que haja declaração expressa do credor.
- VI - Os requisitos gerais do enriquecimento sem causa, são os que resultam do normativo inserto no art. 473.º, n.º 1, do CC, cuja verificação é cumulativa: i) que tenha havido um enriquecimento da Ré; ii) que tal enriquecimento tenha sido obtido sem qualquer causa justificativa; que esse enriquecimento tenha sido obtido à custa dos Autores; iii) que a lei não faculte aos empobrecidos um outro meio de serem ressarcidos.
- VII - Acrescenta o n.º 2 de tal normativo que «A obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, tem de modo especial por objecto o que for indevidamente recebido, ou o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou», tratando-se, aqui neste segmento normativo, das hipóteses especiais de enriquecimento injustificado (na modalidade *condictio ob rem*).
- VIII - Esta vertente do enriquecimento sem causa exige para a sua verificação os seguintes requisitos: i) a realização de uma prestação visando um determinado resultado; ii) correspondendo esse resultado ao conteúdo de um negócio jurídico; iii) sendo que esse resultado não se vem posteriormente a realizar.
- IX - Todavia, não resulta dos autos que os Autores/recorrentes tivessem por qualquer meio negociado o que quer que fosse com a Recorrida, sendo certo que sempre impenderia sobre aqueles o ónus da prova da factualidade inerente, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC.

01-03-2012

Revista n.º 1742/06.2TBABF.E1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos futuros**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Equidade**  
**Ónus de alegação**  
**Princípio dispositivo**  
**Documento particular**  
**Força probatória**  
**Pedido**  
**Dano emergente**  
**Liquidez**

- I - O cálculo de danos futuros é feito, essencialmente, com base na equidade, dado que os outros critérios, que possam ser utilizados, se configuram como pouco seguros na probabilidade de ocorrência dos factos em que se baseiam.
- II - O dito montante deve ser gerador de um rendimento que compense a perda de rendimento consequência do grau de incapacidade, aqui se incluindo o maior esforço que tal incapacidade possa implicar na obtenção de ganho idêntico ao que era obtido antes da lesão.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Essa compensação terá de abranger não apenas o período de vida activa, mas sim todo o período de vida, uma vez que a lesão tem também, e forçosamente, consequências nas poupanças que o lesado utilizará no período de vida não activa.
- IV - Tendo em atenção o período médio de vida, superior aos setenta anos de idade, a idade da lesada aquando do acidente – 24 anos –, o grau de IPP de 15% de que ficou a padecer e que implica esforços suplementares no exercício da sua actividade habitual, o seu rendimento anual de cerca de € 16 500, afigura-se adequado um montante indemnizatório no valor de € 82 000, ao invés dos € 67 000 fixados pela Relação.
- V - De acordo com o princípio da disponibilidade, não basta que um facto conste de um documento, é necessário que o mesmo seja alegado, ao menos por remissão, pela parte a quem aproveita.
- VI - Assim, a questão de saber se a seguradora havia, ou não, pago o que quer que fosse à autora teria de ser levantada na contestação, como matéria de excepção que era.
- VII - Tendo a Autora fundado o seu pedido ilíquido na necessidade futura de tratamentos de fisioterapia e tendo resultado provado que a Autora continua a precisar de tratamentos de fisioterapia, tanto basta para que proceda esse seu pedido.

01-03-2012

Revista n.º 939/05.7TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Carácter sinalagmático**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Incumprimento parcial**  
**Prestações devidas**  
**Mora**  
**Resolução do negócio**

- I - Convencionando-se a realização progressiva da prestação contratual bem como o pagamento das correspondente contrapartida pecuniária, é lícito a um dos contraentes suspender a realização da prestação com fundamento no incumprimento do outro, mediante a invocação extrajudicial da excepção de incumprimento do contrato.
- II - Tal invocação configura-se como um verdadeiro direito a não cumprir, recusando a execução da sua prestação, até que o outro contraente efectue a prestação que lhe cabe.
- III - O exercício da *exceptio inadimpleti contractus* legitima o incumprimento de quem o invoca face à ordem jurídica.
- IV - O acordo das partes quanto à calendarização do cumprimento das prestações em dívida só faz cessar a eficácia daquela excepção se tal for convencionado entre os contraentes.
- V - Nada sendo convencionado a este título entre as partes, a recusa de conclusão da prestação suspensa continua a ser lícita até à realização integral das prestações em atraso.
- VI - E não sendo esse incumprimento relevante para fins resolutivos, carece de fundamento a resolução contratual operada pelo outro contraente.

01-03-2012

Revista n.º 5167/06.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator) \*

João Trindade

Tavares de Paiva

**Escritura pública**  
**Habilitação de herdeiros**  
**Prova plena**

**Documento autêntico**  
**Prova testemunhal**  
**Admissibilidade**  
**Falsas declarações**  
**Presunções legais**  
**Nulidade**  
**Anulabilidade**  
**Registo predial**  
**Presunção de propriedade**

- I - Apesar da escritura notarial de habilitação de herdeiros ser um documento autêntico, o notário que a exarou não garante a veracidade nem a eficácia das declarações que lhe foram feitas, pelo que em relação a elas é admissível a prova testemunhal, salvo se deverem ser consideradas plenamente provadas por confissão extrajudicial. Ou seja, os actos e declarações que o notário atesta como tendo sido praticados, emitidos ou prestados perante ele terão o valor jurídico que lhes competir, podendo ser impugnadas pelos interessados, nos termos gerais de direito.
- II - Provada a falsidade dessas declarações, o documento perde, conseqüentemente, a sua eficácia como fonte de prova dos factos cobertos pela presunção legal, mas não perde, por isso, a sua existência jurídica nem a sua validade.
- III - Porque na formação dessa escritura não se preteriu qualquer formalidade que a lei exige, encontrando-se os efeitos da falsidade circunscritos à perda da força probatória do documento, os vícios apontados não geram a nulidade ou anulabilidade da escritura notarial de habilitação de herdeiros, pelo não é nula nem anulável, carecendo de qualquer fundamento a caducidade do direito invocado pela ré, com base na sua pretensa anulabilidade.
- IV - Demonstrada a não existência do direito da ré sobre as fracções dos aludidos prédios, é falso o respectivo registo, o que implica a sua nulidade, deixando, conseqüentemente, de gozar da presunção prevista no art. 7.º do CRgP.

01-03-2012

Revista n.º 180/2000.E1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Privação do uso de veículo**  
**Factos notórios**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Danos não patrimoniais**  
**Dano morte**  
**Cálculo da indemnização**

- I - O STJ pode – não obstante os limites que a lei lhe fixa no plano factual – ter em conta, na determinação da compensação por danos não patrimoniais, fatos notórios ou do conhecimento geral, cuja definição consta do art. 514.º do CC.
- II - Se é um fato que, na maior parte das vezes, a privação do uso de um veículo acarreta danos patrimoniais, também o é que nem sempre tal acontece, havendo sempre que demonstrar que tal aconteceu no caso concreto.
- III - Aquilo que se verifica em grande número de situações, ou casos, pode antes abrir caminho à figura das presunções judiciais – as quais estão no domínio exclusivo das instâncias –, mas já não à figura dos fatos notórios.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Tendo resultado provado nos autos que, na sequência do acidente, o autor A sofreu dores, mormente nos membros inferiores, foi transportado ao hospital onde foi observado e do qual saiu passado algumas horas, tendo sofridos incómodos e aborrecimento pelo facto ter de «se submeter a maçadas, desilusões e frustrações em função das negociações que teve de conduzir junto dos serviços da ré», é de concluir que estamos perante danos vulgares na normalidade dos casos, pelo que se afigura equilibrada a indemnização arbitrada pela Relação de € 300.
- V - A fixação dos montantes indemnizatórios relativos ao sofrimento havido pelo cônjuge sobrevivente e pelos filhos de alguém que morre há-de variar substancialmente, tendo em atenção a relação que aqueles tinham em concreto com o falecido, não obstante a ligação jurídica ser igual.
- VI - Tendo em atenção que tanto o cônjuge sobrevivente como os filhos tinham uma relação afetiva muito intensa com a, respectivamente, mulher e mãe, não se vê razão para a minoração dos montantes indemnizatórios levada a cabo pela Relação, relativamente aos fixados em 1.ª instância, repondo-se desta forma os mesmos em € 20 000 para o marido e € 15 000 para cada filho.

01-03-2012

Revista n.º 2167/04.0TBAMT.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Respostas à base instrutória**  
**Documento particular**

- I - A resposta de «não provado» a um quesito não encerra qualquer existência do facto, conduzindo antes a um vazio que nem sequer integra a ideia de facto contrário ao perguntado.
- II - Tendo o Tribunal da Relação usado documentos particulares para responder a tal quesito – e não contendo o mesmo qualquer declaração confessória – não pode o STJ sindicá-lo tal matéria – art. 722.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

01-03-2012

Revista n.º 2940/05.1TBGRD.C2.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reforma da decisão**  
**Fundamentos**  
**Erro de julgamento**  
**Extinção do poder jurisdicional**

A reforma de acórdão a que alude o n.º 2 do art. 669.º do CPC não abrange qualquer erro de julgamento, mas apenas aquele erro que foi resultante de lapsos do julgador na fixação dos factos ou na interpretação e aplicação da lei, sob pena de – assim não sendo – se estar a violar o disposto no art. 666.º do CPC.

01-03-2012

Incidente n.º 85/1998.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)  
Tavares de Paiva  
Bettencourt de Faria

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Regime aplicável**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Inconstitucionalidade**  
**Acesso ao direito**

- I - O art. 763.º do CPC, que prevê o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, foi introduzido pelo art. 2.º do DL n.º 303/2007, de 24-08, não se aplicando aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.
- II - Tal aplicação da lei no tempo não configura qualquer inconstitucionalidade por privação de acesso ao direito, uma vez que – à luz da lei processual aplicável à presente acção – havia outro meio legal para apresentação da mesma pretensão (arts. 732.º-A e 732.º-B do CPC).

01-03-2012  
Revista n.º 375/04.2TBOBR.S1 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Direito de propriedade**  
**Acção de reivindicação**  
**Registo predial**  
**Presunção de propriedade**  
**Presunções legais**  
**Documento autêntico**  
**Escritura pública**  
**Facto extintivo**  
**Facto impeditivo**  
**Facto modificativo**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - A existência de um registo predial cria uma mera presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, podendo – como mera presunção que é – ser elidida por outros factos e provas que demonstrem situação diversa.
- II - De igual forma, com as escrituras notariais apenas se faz prova que determinadas declarações foram feitas pelos intervenientes diante do notário, mas já não a veracidade, validade e conteúdo de tais declarações.
- III - Numa acção de reivindicação cabe ao Réu, para obstar à procedência do pedido, o ónus de excepcionar, alegando os concretos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores (art. 342.º do CC).

01-03-2012  
Revista n.º 1339/07.0TBBNV.L1.S1 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**

**Recurso *per saltum***  
**Propositura da acção**  
**Lei aplicável**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Norma de conflitos**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Despacho de aperfeiçoamento**

- I - Os arts. 31.º e 32.º do Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11-07-2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais («Roma II»), lidos em conjugação com o art. 297.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que um órgão jurisdicional nacional deve aplicar este regulamento unicamente aos factos, geradores de danos, ocorridos a partir de 11-01-2009 e que a data de propositura da acção de indemnização ou a data da determinação da lei aplicável pelo órgão jurisdicional competente não são relevantes para efeitos da definição do âmbito de aplicação no tempo deste regulamento.
- II - A norma de conflitos aplicável à responsabilidade extracontratual emergente de acidente de viação ocorrido em Espanha é – num caso em que o acidente que provocou os danos se verificou em 2007 – a que consta do art. 45.º do CC – tendo, conseqüentemente, de ser revogado o saneador, na parte em que aplicou o referido Regulamento CE.
- III - Perante a indeterminação e insuficiência da matéria de facto alegada nos articulados para se decidir com segurança do eventual preenchimento da regra especial que consta do n.º 3 daquele art. 45.º, cabe ao STJ – no recurso interposto *per saltum* do dito despacho saneador – determinar a ampliação da matéria de facto, em ordem a constituir base suficiente para a adequada decisão de direito, se necessário através da prolação do convite ao aperfeiçoamento previsto na fase da audiência preliminar em que o processo se encontra, nos termos consentidos pelos arts. 508.º e 508.º-A, conjugados com o n.º 3 do art. 264.º, todos do CPC.

01-03-2012

Revista n.º 86/10.6TBCBT.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Távora Victor

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Matéria de facto**  
**Recurso de revista**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A nulidade por omissão de pronúncia pressupõe que o tribunal não julgou uma questão que devia apreciar; não basta que não tenha considerado um argumento ou um elemento (nomeadamente probatório) que o recorrente entenda ser relevante.
- II - Por princípio, apenas existe um grau de recurso quanto à decisão sobre a matéria de facto. A intervenção do STJ nesse domínio está limitada às situações em que o erro no julgamento de facto resulta, não de uma desajustada ponderação das provas produzidas, à luz do princípio da livre apreciação, mas de uma incorrecta aplicação de critérios legalmente definidos relativamente à sua admissibilidade ou ao seu valor.
- III - O STJ controla ainda a observância dos limites traçados pelos n.ºs 1 e 2 do art. 712.º do CPC para o exercício do poder de reapreciação da decisão de facto da 1.ª instância.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Se entender que a decisão de facto carece de ser ampliada ou que enferma de contradições “que inviabilizam a decisão jurídica do pleito”, o STJ anula o acórdão recorrido e determina que o processo regresse à Relação para a ampliação ou para a resolução da contradição, consoante o caso.
- V - Estão assim subtraídos à sua apreciação os meios de prova sem valor tabelado, relativamente aos quais a última palavra pertence à 2.ª instância, e também o controlo da interpretação de declarações negociais, no que se refere à determinação do sentido da vontade real dos intervenientes; apenas lhe sendo permitido avaliar a aplicação dos critérios legais de interpretação

01-03-2012

Revista n.º 353/2000.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Danos patrimoniais**  
**Indemnização de perdas e danos**  
**Liquidação**  
**Contrato de concessão comercial**  
**Regime aplicável**  
**Cláusula contratual**  
**Contrato de agência**  
**Resolução do negócio**  
**Fundamentos**  
**Liberdade contratual**  
**Incumprimento do contrato**

- I - Só é possível deixar para liquidação – através do incidente regulado nos arts. 378.º a 380.º do CPC – a indemnização respeitante a danos relativamente aos quais, embora resulte provada a sua existência, não existem elementos indispensáveis para fixar o seu quantitativo, nem mesmo recorrendo à equidade
- II - O contrato de concessão comercial é um contrato juridicamente inominado, atípico, não se enquadrando em nenhum dos contratos legalmente previstos e não possuindo regulamentação própria, apesar da sua tipicidade social, pelo que a sua regulamentação há-de ser encontrada nas cláusulas negociais e, na ausência de estipulação específica destas, no regime do contrato nominado com que tem mais afinidades, como é o contrato de agência (DL n.º 178/86, de 03-07), bem como pelos princípios estabelecidos na lei para a generalidade dos contratos.
- III - Concedente e concessionário apenas podem resolver o contrato de concessão comercial com base numa situação de incumprimento das obrigações particularmente grave e reiterado, ou seja, numa actuação que, pela natureza e persistência, seja susceptível de abalar a relação de confiança e cooperação que deve existir entre contraentes, afectando a subsistência do vínculo contratual (art. 30.º do DL n.º 178/86, de 03-07).
- IV - Não obstante, as partes podem convencionar quaisquer fundamentos de resolução do contrato, para além dos legalmente enumerados, desde que desses fundamentos resulte uma situação de ruptura do vínculo contratual, princípio este imperativo.

01-03-2012

Revista n.º 534/1995.L1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Contrato de comodato**  
**Prazo incerto**

**Restituição de imóvel**  
**Resolução do negócio**  
**Boa fé**  
**Prazo razoável**  
**Equilíbrio das prestações**  
**Incumprimento**  
**Benfeitorias**  
**Benfeitorias úteis**  
**Levantamento de benfeitorias**  
**Posse de má fé**  
**Direito à indemnização**  
**Enriquecimento sem causa**

- I - Resultando dos autos que autora e ré acordaram que aquela poderia desenvolver um projecto empresarial de organização de festas para crianças no prédio, onde a autora ficou igualmente a residir com os seus filhos, estamos no domínio da celebração entre as partes de um contrato de comodato, tal como o define o art. 1129.º do CC.
- II - Não tendo sido, entre autora e ré, convencionado um prazo para a restituição da coisa – mas apenas para uso determinado na sua natureza (a autora aí desenvolver um projecto de constituição de uma empresa de organização de festas de aniversários de crianças) – estamos perante um comodato sem prazo certo – indeterminado no tempo – que concede ao comodante a possibilidade de resolver o contrato e exigir a sua restituição a qualquer momento.
- III - Ainda assim, as regras da boa fé – que sobrevoam todo e qualquer universo contratual – impõem que a livre exigência de restituição tenha como limite o estabelecimento de um prazo razoável para a entrega do imóvel, por parte do comodatário, sob pena de subversão do equilíbrio das prestações.
- IV - Uma vez que a comodatária, com o seu comportamento, legitimou a conduta da comodante – ao incumprir obrigações que ao comodatário se impõem, como é o caso de ter resultado provado que em Julho de 2008 a ré, ao deslocar-se ao prédio, se deparar com parte da casa desarrumada e com móveis partidos, tendo tido que arrombar portas para ter acesso à restante parte da casa, na sequência do que quis que a autora saísse do prédio e levasse as suas coisas – uma eventual ultrapassagem dos limites da boa fé que a restituição imediata do imóvel traduzisse está inteiramente consumida pela conduta da comodatária.
- V - São benfeitorias todas as despesas necessárias para conservar e melhorar a coisa, sendo úteis aquelas que não sendo indispensáveis para a sua conservação, lhe aumentam, todavia, o seu valor – art. 216.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CC.
- VI - A construção de uma piscina é, claramente uma benfeitoria útil – na medida em que o prédio com a piscina é seguramente mais valioso do que sem a mesma –, que não pode dele ser retirada sem detrimento do prédio, uma vez que transparece dos autos que a mesma está incorporada no solo.
- VII - Assim – sendo certo que o comodatário é equiparado, quanto a benfeitorias, ao possuidor de má fé e que este tem direito a levantar as benfeitorias úteis (art. 1273.º, n.º 1, do CC) ou, se isto não for possível, ao valor das mesmas calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa – tem a autora direito ao valor da benfeitoria, que terá como limite máximo da indemnização o valor da despesa da autora, mas que será menor se menor for o enriquecimento da ré.

01-03-2012

Revista n.º 689/09.5TBALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Ana Paula Boularot (vencida)

**Inventário**

**Separação de meações**  
**Reclamação**  
**Credor**  
**Impugnação pauliana**  
**Pressupostos**  
**Execução para pagamento de quantia certa**

- I - Não obstante os cônjuges dos executados terem exercido o direito de escolha, a que alude o art. 1406.º, n.º 1, al. d) do CPC, e na altura os credores não terem disso reclamado – como prevê o n.º 2 do referido artigo –, podem os mesmos (credores), ainda assim, impugnar tal acto de partilha posteriormente, intentando uma acção de impugnação pauliana, desde que verificados os respectivos pressupostos.
- II - Em caso de ausência de reclamação do credor à notificação da escolha de bens, a lei não afasta expressamente o direito de impugnação pauliana, não parecendo que se possa concluir, na falta daquela reclamação, pela preclusão do direito de impugnar o acto.
- III - Tendo procedido as acções de impugnação pauliana tudo se passa, relativamente ao credor impugnante, como se o acto se não tivesse realizado, razão pela qual podem os mesmos executar os bens transmitidos.

01-03-2012  
Revista n.º 6418/06.8TBBERG.G1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Litisconsórcio necessário**  
**Incidentes da instância**  
**Intervenção de interessados**  
**Caso julgado material**  
**Legitimidade**  
**Legitimidade passiva**  
**Excepção dilatória**  
**Absolvição da instância**  
**Acção de anulação**  
**Doação**  
**Bem imóvel**

- I - O chamado litisconsórcio natural, previsto no n.º 2 do art. 28.º do CPC, impõe a intervenção de todos os interessados para que a decisão produza o seu efeito útil normal.
- II - O efeito normal de uma decisão judicial consiste na composição definitiva do litígio entre as partes relativamente ao pedido formulado, de modo que o caso julgado material possa abranger todos os interessados, evitando tornar-se incompatível com a decisão eventualmente obtida noutra acção.
- III - A ausência na acção de todos os co-interessados constitui preterição de litisconsórcio necessário, excepção dilatória que determina a absolvição do réu da instância.
- IV - São co-interessados na acção os credores do réu, cuja doação do prédio se pretende anular, com hipoteca e penhora registadas sobre o mesmo imóvel, inscrito no registo predial a favor do réu.
- V - Posto fim ao processo por acórdão que, julgando procedente a excepção dilatória da ilegitimidade passiva, por preterição do litisconsórcio necessário, absolveu o réu da instância, pode o chamamento dos interessados em falta ter lugar nos 30 dias subsequentes ao trânsito em julgado, considerando-se a instância renovada com a admissão do chamamento.

01-03-2012  
Revista n.º 2849/10.7TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção



Serra Baptista (Relator) \*  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Registo predial**  
**Presunções legais**  
**Presunção de propriedade**  
**Usucapião**  
**Aquisição de direitos**  
**Direito de propriedade**  
**Aquisição originária**  
**Boa fé**  
**Posse titulada**  
**Contrato-promessa**  
**Tradição da coisa**  
**Inversão do título**  
**Direito de retenção**

- I - A presunção derivada do registo cede, mesmo relativamente a terceiros, pela aquisição fundada em usucapião.
- II - A propriedade conferida com base na usucapião não está dependente de qualquer outro circunstancialismo juridicamente relevante que surja ao lado do seu processo aquisitivo e que só aparentemente poderá interferir neste procedimento de consignação de direitos; porque se trata de uma aquisição originária, o decurso do tempo necessário à sua conformação faz desaparecer todas as incidências que neste processo eventualmente possam ter surgido.

01-03-2012  
Revista n.º 158/2000.L1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Ana Paula Boularot  
Pires da Rosa

**Servidão de passagem**  
**Extinção**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da necessidade**  
**Prédio dominante**  
**Caminho público**

- I - A extinção da servidão de passagem por desnecessidade a que alude o art. 1569.º, n.º 2 do CC deve ser objectiva e actual.
- II - Compete ao requerente da extinção da servidão a prova dos elementos indispensáveis ao juízo da desnecessidade e da proporcionalidade nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC.
- III - E para esse efeito não basta demonstrar que o prédio dominante pode utilizar o caminho de público que entretanto foi aberto, sendo necessário demonstrar que esse caminho proporciona igual ou semelhantes condições de utilidade e comodidade de acesso ao prédio dominante, para se aferir da desnecessidade da servidão.
- IV - E no caso em apreço, o caminho da servidão continua a ser o percurso que propicia condições de trânsito mais regulares e cómodas, porque o percurso pelo caminho público tem como agravantes o aumento da inclinação e a diminuição dos raios de curvatura, que dificultam o trânsito de pessoas animais e veículos, principalmente quando estes transitam carregados e o piso se apresente molhado, em consequência de chuva ou gelo e nos meses de Inverno ocorre por vezes, a formação de geada e de gelo no local onde se situa o referido caminho público.

01-03-2012  
Revista n.º 263/1999.P1.S2 - 2.ª Secção  
Tavares de Paiva (Relator) \*  
Abrantes Geraldés  
Bettencourt de Faria

**Firma**  
**Denominação social**  
**Registo Nacional de Pessoas Colectivas**  
**Princípio da novidade**  
**Confusão**  
**Imitação**  
**Consumidor**

- I - O princípio da novidade ou da exclusividade, que abrange os vários sinais distintivos do comércio – a firma (elemento de identificação do comerciante), o nome do estabelecimento (elemento identificador da empresa) e a marca (elemento diferenciador dos produtos) – implica um juízo de valoração de todo o conjunto de elementos e deve ser formulado negativamente quanto à confundibilidade, ou seja, o que se pretende não é saber se os sinais em causa são confundíveis mas, antes e apenas, se não o são, indagando-se se, pela semelhança das designações das firmas e denominações adoptadas, não podem ser susceptíveis de confusão.
- II - Como sinal distintivo do comércio, a finalidade da firma é, essencialmente, distinguir os agentes em regime de concorrência, assumindo, do mesmo passo, uma função de publicidade fundamentadora de clientela. Daí que não deva ser idêntica às demais existentes no mesmo espaço ou de tal forma semelhante que possa induzir em erro, às que com esse âmbito já se encontrem registadas.
- III - A possibilidade de indução em erro do consumidor comum é tanto mais evidente quanto mais próximo se esteja de uma situação de imitação objectiva, por contraposição a novidade, de um nome ou de uma marca geralmente conhecida, tendo presente a globalidade das firmas e, em cada uma delas, o seu elemento fundamental comum.
- IV - Assim, ao juízo de imitação será indiferente o grau de semelhança entre os elementos que constituem o sinal distintivo, relevando apenas a impressão do conjunto por eles formado, de sorte que bem pode acontecer que a existência de apenas um elemento comum entre os sinais em confronto, por ser dotado de uma total força impressiva ou se apresentar de tal forma dominante, só por si, induza a confusão.
- V - Confrontado os elementos que constituem as firmas da sociedade recorrida “*Funerária Saramago, Lda.*” e da sociedade recorrente “*Saramago; Barbosa & C.ª, Lda.*” e o comércio de ambas (actividade funerária), o nome comum “*Saramago*”, pela sua expressividade sonora e por se tratar de nome pouco comum na região (Rio Tinto), assume uma força e preponderância de que lhe advém inegável prevalência, nas duas firmas, com a consequente violação dos princípios da novidade ou exclusividade, sendo a firma adoptada pela recorrente susceptível de causar erro ou confusão com a pré-registada firma da recorrida.

06-03-2012  
Revista n.º 3632/06.0TBGDM.P1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Obra**  
**Empreiteiro**  
**Falta de licenciamento**

O facto de uma obra não se encontrar licenciada pela Câmara Municipal não prova que a mesma não possa ser passível de legalização e licenciamento, não sendo essa alegação, por parte do empreiteiro, suficiente para se furtar à garantia de construção sem vícios.

06-03-2012

Revista n.º 382/2002.C4.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Acidente de viação**  
**Incapacidade geral de ganho**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Dano biológico**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - A incapacidade parcial permanente afectando, ou não, a actividade laboral, representa, em si mesma, um dano patrimonial, nunca podendo reduzir-se à categoria dos danos não patrimoniais.
- II - Visando a indemnização repor a situação que existia à data do acidente (o evento lesivo), e sendo um dos elementos nucleares do cálculo, sempre aleatório, da perda da capacidade de ganho, que é um dano futuro, o salário, a idade, o grau de incapacidade, o tempo provável de vida activa laboral e a esperança de vida, a par das possibilidades de progressão da carreira, entre outros factores, como sejam o progresso tecnológico, a política fiscal e de emprego, as regras de legislação previdencial, a expectativa de vida laboral, assim como a longevidade, a lei aponta como critério determinante a equidade – art. 566.º, n.º 3, do CC.
- III - As fórmulas usadas para calcular as indemnizações, sejam elas a do método do cálculo financeiro, da capitalização dos rendimentos, ou as usadas na legislação infortunistica, não são imperativas; o campo de eleição da equidade – a justiça do caso concreto – sairia ofuscado com o recurso a fórmulas e a tabelas.
- IV - O facto de não se ter provado que a autora tivesse perdido rendimentos, ou que a sua carreira profissional seja afectada no futuro, implica que se acentue a componente do dano, como dano biológico.
- V - Se a autora, à data do acidente (03-02-1995) tinha 20 anos de idade e auferia € 5935,69 anuais, quando teve alta clínica (ou seja, quando as lesões ficaram clinicamente consolidadas) tinha 26 anos, tendo uma expectativa de vida activa até aos 65 anos, não tendo sofrido perda de capacidade de ganho, mas tendo a aptidão funcional comprometida em 5% de modo permanente, reputa-se justa e retributiva a indemnização de € 70 000, fixada pelas instâncias, a título de dano biológico.
- VI - As sequelas físicas permanentes que a autora sofreu, mormente o facto de ter a perna direita mais curta 15 mm, a existência de cicatrizes deformantes, as consequências psicológicas que alteraram a vida da autora, a afectação da sua auto-estima, sobretudo tendo em conta que, com 20 anos, o acidente para o qual nada contribuiu, lhe causou uma dor psicológica muito intensa, justificam a compensação de € 40 000 que as instâncias lhe atribuíram.

06-03-2012

Revista n.º 7140/03.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Cheque**  
**Pacto de preenchimento**  
**Garantia do pagamento**  
**Relações imediatas**  
**Oposição à execução**

- I - O cheque inicialmente passado em branco, ou seja, sem todos os elementos a que alude o art. 1.º LUCH, para valer como tal tem de ter o seu preenchimento completo no momento em que é apresentado a pagamento; havendo pacto de preenchimento, deve ser completado nos termos do acordo estipulado.
- II - *In casu*, o cheque – que tal como as partes acordaram, constituía uma garantia dada pela executada à exequente e era igual ao preço do contrato prometido de compra e venda, a que se refere o preliminar contrato-promessa – está no domínio das relações imediatas por os sujeitos cambiários serem concomitantemente os titulares da relação extracartular, sendo legítima a invocação das excepções entre o sacador e o tomador do cheque, respectivamente, promitente-compradora e promitente-vendedora.
- III - O título executivo é condição indispensável para o exercício da acção executiva, mas a causa de pedir não é o documento exequendo, mas antes a relação substantiva que está na base da sua emissão, ou seja, o direito plasmado no título, pressupondo a execução o incumprimento de uma obrigação de índole patrimonial, seja ela pecuniária ou não – art. 46.º, al. c), do CPC.
- IV - Se o valor inscrito no invocado título executivo (cheque) só seria devido quando a executada realizasse a sua prestação, que não realizou por culpa da exequente, é de julgar procedente a oposição à execução, declarando-se extinta a execução.

06-03-2012

Revista n.º 2247/06.7TBFLG-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Contrato de empreitada**  
**Incumprimento**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Dissolução de sociedade**  
**Liquidação**  
**Responsabilidade dos sócios**  
**Juros comerciais**  
**Liquidação em execução de sentença**

- I - Se entre o autor e uma sociedade comercial por quotas, entretanto extinta por liquidação/dissolução, foi celebrado um contrato com a estipulação que ao autor competia proceder ao acabamento de um edifício da sociedade, fornecendo os bens que constam do item N) dos factos assentes e em contrapartida a sociedade lhe pagaria com um apartamento, as partes celebraram um contrato de empreitada.
- II - A sociedade incumpriu definitivamente o contrato, na vertente do pagamento do preço, já que uma das fracções prediais, após a constituição da propriedade horizontal, seria atribuída ao autor, como forma do pagamento do preço da sua prestação, a relação jurídico-contratual exprime a celebração de um contrato de empreitada. A propriedade da fracção destinada ao autor não chegou a ser registada em seu nome e a sociedade, antes de promover a sua dissolução/liquidação, alienou todas as fracções em que fora constituída a propriedade horizontal, incluindo a que destinara ao autor.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Para que a excepção de não cumprimento do contrato pudesse ser invocada pela sociedade, alegando cumprimento defeituoso do autor/empreiteiro, importaria, não se tendo estipulado, como é comum nos contratos de empreitada, momentos diferentes e faseados do pagamento do preço, que no momento final da entrega da obra pelo empreiteiro ao dono, este, denunciando defeitos da construção, se recusasse a “pagar” (leia-se, a transferir a propriedade para o autor), enquanto os defeitos não fossem eliminados.
- IV - Estando em causa uma indemnização, com a inerente condenação do responsável a pagar uma quantia em dinheiro, está-se perante uma obrigação pecuniária.
- V - A liquidação em execução de sentença é um incidente da instância declarativa com estreita e indissociável ligação à acção onde se reconheceu a existência do crédito, mas não se conseguiu quantificá-lo, por não ter sido possível, ou porque, desde logo, o autor formulou um pedido ilíquido ou genérico, sendo devidos juros de mora desde a citação para a acção, sobre o montante liquidado ulteriormente.
- VI - Nos termos do art. 147.º, n.º 1, do CSC – “Sem prejuízo do disposto no art. 148.º, se, à data da dissolução, a sociedade não tiver dívidas, podem os sócios proceder imediatamente à partilha dos haveres sociais pela forma prescrita no artigo 156.º” –, tendo os réus, ex-sócios da dissolvida sociedade, afirmado, falsamente, que a sociedade não tinha dívidas, para procederem, de imediato, à partilha dos bens sociais, a responsabilidade de cada sócio pelo passivo superveniente tem como limite o montante que recebeu em partilha.
- VII - Estando em causa um crédito e uma dívida entre comerciantes – art. 13.º do CCom – sendo a quantia a pagar ao autor, resultante de transacção comercial, os juros de mora devidos têm natureza comercial (art. 102.º do CCom). Sendo a dívida da ex-sociedade, os juros de mora, agora da responsabilidade dos ex-sócios pessoas singulares, sucessores legais da sociedade extinta, são devidos à taxa dos juros comerciais.

06-03-2012

Revista n.º 4026/07.5TVPR.T.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Nulidade de sentença**  
**Contradição insanável**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Acidente de viação**  
**Circulação automóvel**  
**Ilicitude**  
**Presunção de culpa**  
**Presunção *juris tantum***

- I - Para além dos pressupostos de facto em que a decisão tem que assentar, a sentença deve apresentar uma coerência ou compatibilidade, não só semântica ou formal, mas, principalmente, material entre o que ficou adquirido, no plano fáctico, com aquilo que o tribunal deve argumentar, num plano discursivo, para constituir uma peça em que o conjunto do teor argumentativo se mostre compatível e inteligível com a realidade (fáctica) descrita e conseguida apurar no conspecto endo-processual.
- II - Para que ocorra uma contradição entre um enunciado ou pressuposto de facto e uma conclusão (decisória) avulta como decisivo que o razoamento ou o raciocínio dedutivo se revele antinómico ou adverso na sua coerência, validade ou compatibilidade discursivo e fáctico-material.
- III - A jurisprudência tem entendido que incorrendo ou podendo a conduta do lesante ser enquadrável num *fattespécie* de índole contra-ordenacional, se constitui uma presunção legal de culpa, dado que revelando-se a conduta do agente violadora de uma norma destinada a orientar e regular a circulação dos veículos na via pública, a respectiva violação se constitui

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

como indiciadora de uma falta de observância de um dever de cuidado e de respeito pela ordenação regular e disciplinada de um proceder pessoal/social.

06-03-2012

Revista n.º 645/05.2TBVCD.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

**Âmbito do recurso**

**Questão nova**

**Facto jurídico**

**Admissibilidade de recurso**

**Inadmissibilidade**

- I - Os recursos são meios processuais que se destinam a corrigir, modificando ou alterando, as decisões proferidas por tribunais de hierarquia inferior e tendo por base erros de procedimento ou de julgamento que hajam sido praticados. Os erros ou situações processuais que haja que reparar ou desfazer são tão só aqueles que tenham sido objecto de apreciação nas decisões sob impugnação e não factos ou questões novas sobre que o tribunal recorrido não haja tomado posição.
- II - As questões que extravasem o perímetro de cognoscibilidade delimitado e definido pela decisão sob impugnação constituem-se como questões estranhas e excrescentes do âmbito do recurso que haja sido interposto dessa decisão, sob pena do objecto do processo se estar permanentemente a renovar ou expandir, tornando os elementos definidores da acção – causa de pedir e pedido – em factores instáveis e aleatórios, ao invés do que, por definição, devem constituir, ou seja, factores de estabilidade e de conformação dos parâmetros do processualmente cognoscível.

06-03-2012

Revista n.º 8661/06.0TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

**Equitação**

**Dano causado por animal**

**Dano causado por coisas ou actividades**

**Actividades perigosas**

**Responsabilidade pelo risco**

**Causa do acidente**

**Ónus da prova**

- I - Do art. 493.º, n.º 1, do CC, decorre que a pessoa que tem coisas ou animais à sua guarda deve tomar todas as providências necessárias a evitar lesão; não as tomando e em razão dessa omissão os animais causando danos, o vigilante responderá por esses prejuízos (salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua).
- II - O andar a cavalo, prática que durante tempos imemoriais foi o modo de deslocação de pessoas para maiores distâncias, não pode ser inserido no conceito de especial perigosidade constante do art. 493.º, n.º 2, do CC.
- III - O cavalo é um animal irracional e como tal susceptível de reacções imprevisíveis e inesperadas, sendo que a queda de uma pessoa do seu dorso para o solo pode provocar ao

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

cavaleiro sérias lesões. Porém, não é esse potencial risco que conduz à especial perigosidade a que alude aquela disposição legal; esse risco deverá ser precavido pelo próprio utilizador.

- IV - Enquanto o art. 493.º do CC se aplica às pessoas que assumiram o encargo de vigilância dos animais, o art. 502.º aplica-se àqueles que utilizam os animais no seu próprio interesse. Para que a conduta do agente preencha este dispositivo, será necessário que se prove, por um lado, que ele tem o poder jurídico de utilizar o animal no seu próprio interesse, que o animal cause danos e que estes sejam derivados do perigo especial da sua utilização.
- V - Para poder beneficiar da aplicação do regime previsto no art. 502.º do CC, seria a autora que deveria demonstrar que a sua queda se deveu a causas derivadas do comportamento do animal (art. 342.º, n.º 1, do CC). Só assim lograria integrar o requisito indicado, ou seja, de que os danos foram causados pela postura do cavalo. Nada se tendo demonstrado sobre a razão da queda, ficam abertas as hipóteses dela ter derivado de reacções inesperadas e imprevistas do animal (perigo especial decorrente da utilização de um animal irracional) ou de causas derivadas da própria cavaleira, por exemplo, a sua impreparação para a equitação (ou até, como alega o réu, um escorregamento com a aparência de desmaio).

06-03-2012

Revista n.º 141/04.5TBGDL.E1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Objecto do processo**

**Causa de pedir**

**Caso julgado**

**Extensão do caso julgado**

**Limites do caso julgado**

- I - O objecto da acção é não apenas aquele que resulta da petição inicial, mas o que emerge da sua discussão, designadamente quando é arguida pelo réu qualquer excepção peremptória ou outras questões, inquestionavelmente estão compreendidas nos “precisos limites e termos em que se julga” todas as questões solucionadas na sentença, conexas com o direito a que se refere a pretensão do autor, e não apenas a conclusão final de procedência ou de improcedência.
- II - A formulação do caso julgado, para além da parte dispositiva da decisão, alarga-se à resolução das questões que a sentença tenha necessidade de resolver como premissa da conclusão firmada.
- III - A excepção de caso julgado não se confunde com a autoridade de caso julgado. Se pela excepção se visa o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda acção, um obstáculo a nova decisão de mérito, a autoridade do caso julgado tem antes o efeito positivo de impor a primeira decisão à segunda decisão de mérito.

06-03-2012

Revista n.º 2963/05.3TBFLG.G1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Matéria de facto**

**Respostas à base instrutória**

**Factos conclusivos**

**Acidente de viação**

**Condução sob o efeito do álcool**

**Alcoolemia**

**Presunção *juris tantum***  
**Excesso de velocidade**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Responsabilidade pelo risco**

- I - Aos juízes que respondem à base instrutória ou ao colectivo da Relação que procede à alteração da matéria de facto não cabe extrair ilações dos factos articulados pelas partes, ainda que elas se situem no domínio puramente factual, pois que essa não é função do julgador de facto, mas, tão só, do julgador de direito.
- II - Ter contribuído uma determinada taxa de álcool no sangue que o condutor apresentava para que este não conseguisse evitar o acidente constitui juízo de valor, indução ou conclusão a extrair das ocorrências materiais concretas apreensíveis pelos sentidos, assumindo, assim, a resposta que a continha, natureza conclusiva e de direito, por constituir, por si só, uma das chaves possíveis da questão decidenda.
- III - E, tratando-se de uma ilação tirada pela Relação, no âmbito da reapreciação da matéria de facto, não se mostra fundamentada em base legal, muito embora as presunções judiciais constituam meio de prova mediata cuja força probatória é apreciada, livremente, pelas instâncias, porquanto o seu lugar próprio seria no quadro da motivação jurídica do acórdão.
- IV - A regra de que o condutor deve adoptar a velocidade que lhe permita fazer parar o veículo, no espaço livre e visível à sua frente, pressupõe, na sua observância, que não se verifiquem condições anormais ou factos imprevisíveis que alterem, de súbito, essa visibilidade.
- V - Não se encontrando qualquer obstáculo, no espaço livre e visível à frente do condutor do motociclo, a uma distância de 30 m, num local onde a velocidade está limitada a 70 km/hora, que não se provou ter ultrapassado, não era de lhe exigir uma especial moderação da marcha, decorrente de sinal de perigo de atravessamento de animais, cujo posicionamento, em relação ao local da colisão, se não demonstrou, quando pela uma hora da madrugada lhe surgiu um bovino a vaguear pela faixa de rodagem por onde circulava.
- VI - Cabe a quem invoca a situação de alcoolemia o dever de provar os pressupostos de que depende, onde se incluem a existência da TAS e o nexo de causalidade desta com a produção do acidente, não sendo suficiente que o condutor seja portador de uma taxa de alcoolemia, sendo, igualmente, necessário que esse facto se torne na causa ou numa das causas do acidente.
- VII - Não se pode fazer derivar a presunção de culpa e o nexo de causalidade de normas legais que têm uma função sancionatória da condução com certo grau de alcoolemia, mas que são insusceptíveis de fazer presumir, através delas, a produção do acidente.
- VIII - Na hipótese do art. 502.º do CC, o dano está em conexão com o risco que envolve a utilização dos animais, no âmbito do binómio utilização/perigo especial a ela inerente, sendo certo que a fuga do animal, seguida de danos, inclui-se, igualmente, no quadro dos perigos especiais que ele representa.

06-03-2012

Revista n.º 62/07.0TBVRM.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Ação de preferência**  
**Depósito do preço**  
**Dinheiro**  
**Garantia bancária**  
**Caução**



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Na acção de preferência, a obrigação de depósito prévio de preço devido (cf. art. 1410.º, n.º 1, do CC), imposta ao preferente, não pode ser equiparada ou ter a natureza de caução sem designação de espécie, razão pela qual não pode ser substituída pela prestação de garantias bancárias.
- II - Aquela obrigação, por outro lado, não pode constituir de forma nenhuma uma das modalidades de caução previstas no art. 623.º do CC, substituível, entre outras, por fiança bancária.
- III - Outra interpretação do disposto no art. 1410.º, n.º 1, do CC, que não seja a de que a norma exige exclusivamente o depósito do preço devido não tem qualquer suporte legal.

06-03-2012

Revista n.º 311/1999.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Contrato de arquitectura**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Licenciamento de obras**  
**Falta de licenciamento**  
**Responsabilidade**  
**Incumprimento do contrato**  
**Resolução do negócio**  
**Direito à indemnização**  
**Dano**  
**Ónus da prova**  
**Dano emergente**  
**Lucro cessante**  
**Liquidação em execução de sentença**  
**Equidade**

- I - O contrato que tenha por objecto uma obra realizada por um arquitecto e materializada na elaboração de um projecto edificativo ou urbanístico, configura o resultado de uma actividade intelectual exercida através da aplicação simultânea e conjugada de conhecimentos técnicos e actividade criativa e tipifica-se como um contrato de prestação de serviços – art. 1154.º do CC.
- II - Consubstanciando-se o objecto do contrato de prestação de serviços na realização de uma actividade profissional de elaboração de um projecto de arquitectura, o seu cumprimento apenas pode ter lugar com a aprovação pela autoridade competente do produto final do exercício dessa actividade, desiderato que, naturalmente, exige que sobre o autor do projecto recaia a obrigação de realização de todas as correcções, ajustamentos ou aditamentos que relativamente ao projecto (no seu desenvolvimento) forem suscitados pelas entidades municipais e (ou) outros intervenientes no processo.
- III - O cumprimento ou incumprimento das obrigações de resultado depende directamente da produção ou da falta de produção desse resultado pelo que, no caso concreto, estando o réu vinculado contratualmente à elaboração de um projecto com vista à sua aprovação pela Câmara Municipal de (...), necessário seria que o réu desse sequência à rectificações propostas ou às explicações que derivam dos esclarecimentos pretendidos pelos respectivos serviços técnicos da Câmara.
- IV - A inércia do réu perante as solicitações da autora e a concessão, sem êxito, de prazo para ultimar o projecto, desencadeou o direito da autora à resolução do contrato, nos termos gerais decorrentes dos arts. 801.º, n.º 1, 804.º, n.º 2, e 808.º, n.º 1, todos do CC.
- V - Não cabe no conceito de dano emergente ou de lucro cessante o facto da autora ter pago juros e imposto de selo resultantes de empréstimo que contraiu para aquisição do terreno em que iria ser construído o projecto imobiliário, já que esse encargo sempre existiria fosse ou não

cumprido o contrato, nem tão pouco a quantia paga a esse título pode servir de parâmetro de aplicação de critério de equidade dado estarem por demonstrar os prejuízos a indemnizar.

- VI - O recurso à equidade previsto no art. 566.º, n.º 3, do CC, depende, sempre e em todas as circunstâncias, da verificação de três requisitos fundamentais: 1.º) que esteja apurado um mínimo de elementos sobre a natureza e extensão dos danos; 2.º) que esses elementos permitam ao julgador uma estimativa aproximada do seu valor; e, 3.º) que a quantificação exacta não seja possível.
- VII - Para haver indemnização por incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato é necessária a prova da existência efectiva dos prejuízos, não sendo suficiente a razoável mas hipotética eventualidade da sua existência.

06-03-2012

Revista n.º 3270/04.1TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Acção de reivindicação**

**Condomínio**

**Casa da porteira**

**Fracção autónoma**

**Ocupação de imóvel**

**Título de posse**

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Abuso do direito**

- I - Resultando da factualidade provada a intenção dos condóminos em extinguirem o cargo de porteira de um edifício, com conseqüente e interligado acordo em transformarem a casa de porteira em fracção autónoma, e que efectuariam a sua venda à ex-porteira (ré), tendo mandatado o administrador do condomínio, em sua representação, para praticar os actos necessários para a concretização do decidido, deve-se considerar como eficaz e vinculativo o contrato-promessa de compra e venda celebrado pelo administrador com a ex-porteira, apesar da fracção autónoma constituída e prometida vender incluir (intencionalmente ou por mero lapso) a divisão para arrumos que, por alegada vontade expressa do condomínio deveria manter-se como parte comum.
- II - Se a ré começou por ocupar a fracção como casa de função, em face da relação de trabalho assalariado, e que tendo em vista a aquisição do imóvel a título definitivo, conforme acordado com o condomínio empregador, aceitou substituir a sua situação por prestador de serviço com pagamento parcial em espécie (continuando a usufruir da mesma habitação), consolidando-se tal situação com a celebração do contrato-promessa de compra e venda mediante a entrega de metade do preço acordado, é legítima a manutenção da ocupação da fracção predial em causa, não por efeito directo do contrato-promessa, mas por efeito de todo o processo negocial complexo que o envolve e no qual se destaca o acordo na manutenção da ocupação até à data da efectivação do contrato de compra e venda.
- III - Entendendo-se inexistir título justificativo da ocupação do local reivindicado, estar-se-ia perante uma situação de abuso do direito por banda do condomínio (autor) dado ocorrer uma situação de investimento na confiança (renúncia a uma posição jurídica e entrega de metade do preço para aquisição de habitação própria em função de um compromisso assumido pela entidade patronal e que foi reiteradamente afirmado e executado ao longo do tempo), impeditiva do sucesso da acção.

06-03-2012

Revista n.º 1432/06.6TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Oposição de julgados**

Não há oposição de julgados, para efeitos de admissibilidade de recurso de revista (normal), quando não se vislumbre que a mesma norma tenha sido interpretada e aplicada, como *ratio decidendi*, de forma diferente no caso apreciado no acórdão recorrido e no caso apreciado no acórdão fundamento.

06-03-2012  
Reclamação n.º 640/10.0TBPDL.L1-A.S1 - 6.ª Secção  
Marques Pereira (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Recurso de revista**  
**Alegações repetidas**  
**Poderes da Relação**  
**Coligação de contratos**  
**Condição**  
**Impossibilidade do cumprimento**

- I - Sendo o recurso de revista destinado a impugnar o julgamento levado a cabo pela Relação, manifesto se afigura que toda a argumentação aí utilizada só pode recair sobre o acórdão da 2.ª instância.
- II - São conhecidas duas orientações quanto às consequências da falta de cooperação do recorrente, corporizada na repetição da peça alegatória (produzida na apelação): segundo uma, ela equivale à deserção do recurso, por falta de alegações; segundo outra, o recurso é de aceitar mas justifica-se o uso da faculdade de remissão do n.º 5 do art. 713.º do CPC. O fundamento, comum a ambas as correntes, é o de que de outro modo, o STJ debruçar-se-ia não sobre o mérito do acórdão da Relação mas sobre a sentença da 1.ª instância, forma espúria de alterar a dinâmica recursiva prevista na lei, de banalizar o acesso ao STJ e de iludir a responsabilidade dos sujeitos processuais na construção da justiça do caso concreto.
- III - Na apreciação da matéria de facto, a Relação pode decidir segundo o modelo da substituição ou de cassação, reservando a lei o primeiro, nomeadamente, para o caso de no processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos de facto postos em causa.
- IV - A subordinação ou dependência entre contratos assume formas que se distinguem em função das relações económicas que persistem entre as respectivas prestações, por exemplo, funcionando um deles como condição, contraprestação ou motivo do outro, estando ambos dependentes da mesma condição.
- V - Em concreto, se ambos os contratos estavam dependentes, nos seus efeitos, da obtenção do licenciamento de uma construção – quanto à promessa porque constituía condição essencial para a sua execução, e no tocante ao dito contrato “de intervenção”, porque nele foi definida como obrigação do credor (exequente) –, recusado esse licenciamento pela autoridade camarária, este facto de terceiro justifica, no âmbito das relações internas do segundo contrato, a impossibilidade de cumprimento daquela obrigação, por banda do exequente, arrastando a sua extinção e a liquidação do contrato bilateral em que se integra (arts. 790.º, n.º 1, e 795.º, n.º1, do CC).

06-03-2012

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 3776/04.2TBMST.-A.P1.S1 - 1.ª Secção  
Martins de Sousa (Relator)  
Gabriel Catarino  
Sebastião Póvoas

**Empreendimentos turísticos**  
**Direito real de habitação periódica**  
**Direito real menor**  
**Prestações periódicas**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Abuso do direito**

- I - O direito real de habitação periódica, classificado como direito real menor, comporta dois planos: aquele que o caracteriza como “um esquema ou regime de exploração turística” cuja constituição é feita com base num negócio jurídico unilateral, em regra, da iniciativa do proprietário das infra-estruturas do empreendimento turístico e o dos direitos parcelares de habitação periódica que são adquiridos pelos respectivos utentes, em regra, por mero efeito de um contrato, nos termos do art. 408.º do CC (cf. arts. 6.º, 10.º e 12.º do DL n.º 275/93, de 05-08).
- II - O carácter real da obrigação de pagamento da prestação anual, no âmbito do direito real de habitação periódica, impõe-se ao titular deste direito independentemente de qualquer acto de aceitação, retirando-lhe a natureza de contraprestação sinalagmática assumida num hipotético quadro contratual, nomeadamente para efeitos de oposição ao respectivo pedido de pagamento por via da excepção de não cumprimento, prevista no art. 428.º do CC.
- III - Funcionando as prestações anuais como corresponsivo dos encargos de gestão e como compensação do proprietário do empreendimento turístico pelas despesas a que está sujeito, essas prestações não podem configurar-se como sendo meras contrapartidas simétricas do uso das unidades de alojamento, pelo que estando o empreendimento sujeito à realização de obras de grande vulto que, porém, não inviabilizam a sua utilização essencial, a exigência do pagamento dessas prestações não pode ser entendida como abusiva, nem se traduz em excesso manifesto dos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito (art. 334.º do CC).

06-03-2012  
Revista n.º 692/05.4TBGDL.E1.S1 - 1.ª Secção  
Martins de Sousa (Relator)  
Gabriel Catarino  
Sebastião Póvoas

**Compra e venda comercial**  
**Venda de cortiça**  
**Coisa defeituosa**  
**Contagem de prazos**  
**Exame**  
**Reclamação**  
**Denúncia**  
**Caducidade**  
**Ónus da prova**

- I - Sendo a compra e venda objectivamente comercial – art. 463.º, n.º 1, do CCom –, apesar de ser subjectivamente civil – art. 464.º, n.º 2, do CCom –, o contrato assume, no seu todo, natureza mercantil, como resulta do disposto no art. 99.º do CCom.
- II - O segmento final do art. 99.º do CCom não afasta a aplicação à parte não comerciante da disciplina prevista no Código Comercial, para aquele tipo contratual, pois, de contrário,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

esvaziar-se-ia o princípio geral contido na norma: essa exceção refere-se apenas àqueles actos que ali são regulados para se aplicarem exclusivamente aos comerciantes, como, por exemplo, os que determinam a obrigatoriedade de adoptar uma firma, de terem uma escrituração comercial, de dar balanço ou prestar contas, ou que fixam regras quanto à prova de certos actos.

- III - O prazo curto de 8 dias, a que se refere o art. 471.º do CCom, não foi estabelecido em benefício do vendedor comercial, e tem a ver, essencialmente, com a celeridade, segurança e certeza que o legislador quis imprimir à contratação comercial, tanto se verificando para a compra e venda condicional, dos arts. 469.º e 470.º do CCom, como para a compra e venda pura, sujeita ao regime comercial.
- IV - O mencionado prazo de 8 dias só pode contar-se a partir da entrega da mercadoria, quando, nesse prazo curto, a simples inspecção dela habilita o comprador a aperceber-se da desconformidade e, conseqüentemente, a protestar e rejeitar a coisa entregue. Diferentemente, se o defeito é tal que só com exames especiais, designadamente laboratoriais, pode ser detectado, o prazo só se iniciará decorrido o período de tempo razoável e necessário, conforme as circunstâncias, para que o comprador tome conhecimento do defeito, agindo com a diligência devida.
- V - Recai sobre o comprador o ónus de provar a impossibilidade de detectar o vício ou defeito no prazo de 8 dias após a entrega, bem como da data em que, depois de uma conduta diligente, tomou dele conhecimento.
- VI - No caso concreto, sendo a autora/compradora uma empresa que exerce profissionalmente a actividade de fabricante de cortiça, e estando provado que o defeito existente era apreensível a olho nu, por qualquer pessoa que habitualmente trabalha com cortiça, sem necessidade de qualquer exame especial ou laboratorial – como a autora alegou, mas não provou – era exigível à autora, em termos de diligência normal, que, quer por intermédio dos seus representantes, quer através dos seus colaboradores, procedesse ao exame da mercadoria logo após a entrega da última partida de cortiça entregue pelo réu, em ordem a controlar a sua qualidade.

06-03-2012

Revista n.º 2698/03.9TBMJTJ.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

**Paternidade**

**Filiação**

**Apelido**

**Registo civil**

**Impugnação**

**Rectificação de registo**

**Legitimidade passiva**

Numa acção declarativa em que se pede que se ordene o cancelamento da inscrição no registo civil de *A* como pai da autora, retirando-se-lhe o apelido atribuído em função dessa paternidade, e que ao seu assento de nascimento seja averbado ser seu pai o réu *B*, passando os apelidos deste a constar do nome da autora, é indubitável que a ela tinha que ser chamado, além do pretenso pai (o réu *B*), o pai que consta do seu assento de nascimento (*A*), o se extrai da conjugação dos arts. 1848.º, n.º 1, e 1846.º, n.º 1, ambos do CC.

06-03-2012

Agravo n.º 1076/06.2TCSNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Petição de herança**  
**Depósito bancário**  
**Conta bancária**  
**Titularidade**  
**Levantamento de dinheiro depositado**  
**Contrato de mandato**  
**Obrigaç o de restituiç o**  
** nus da prova**

- I - A a o de petiç o de heran a (art. 2075.  do CC) visa o reconhecimento judicial da qualidade sucess ria e a conseq ente restituiç o de todos os bens da heran a ou de parte deles contra quem os possua como herdeiro, ou por outro t tulo, ou mesmo sem t tulo.
- II - Conferidos poderes para movimentaç o de dep sito banc rio de modo a que o procurador s  deva proceder a levantamento a pedido ou em caso de necessidade ou de impossibilidade do respetivo titular, o facto de o procurador ter procedido, a pedido do titular, ao levantamento de € 100 000, alegando que o fez para, depois, os entregar ao titular da conta que os iria aplicar em despesas de v ria ordem, tal levantamento n o importa que essa quantia tenha deixado de continuar a integrar o patrim nio do titular da conta.
- III - Por isso, n o tendo sido a mesma restitu da, ato que importava a execuç o do mandato e simultaneamente traduzia o cumprimento da obrigaç o a que alude o art. 1161. , al. e) do CC, imp e-se a condena o do mandat rio a restituir tal quantia   heran a entretanto aberta por  bito de um dos titulares da conta.
- IV - Ao autor cumpre o  nus de provar, para al m da sua qualidade de herdeiro, que a referida quantia foi levantada pelo procurador que, por sua vez, tem o  nus de provar que a restituiu ou que a despendeu justificadamente (art. 342.  do CC).

06-03-2012

Revista n.  6752/08.2TBLRA.C1.S1 - 6.  Sec o

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Ac rd o e sum rio redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortogr fico)

**Recurso de revista**  
**Documento superveniente**  
**Junç o de documento**  
**Alegaç es de recurso**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Tradiç o da coisa**  
**Incumprimento do contrato**  
**Direito de retenç o**

- I - Para que possa haver lugar   junç o, com as alega es apresentadas em sede de revista, de documentos, estes devem revestir a natureza de documentos supervenientes, como tal se considerando aqueles que n o foi poss vel   parte apresentante dos mesmos oferecer,   data em que se iniciou, na Rela o, a fase de julgamento, ou seja, quando o processo foi com vista ao desembargador – 1.  adjunto, quer por n o existirem, quer por n o serem de si conhecidos, quer por n o poderem ter sido obtidos at  ao momento em que foi proferido o despacho ordenando aquela indicada vista – art. 727.  do CPC.
- II - A inutilidade superveniente da lide, que consubstancia uma das situa es geradoras de extinç o da inst ncia processual – art. 287. , al. e), do CPC –, tem, por pressuposto, que, em conseq ncia da ocorr ncia, na pend ncia da lide, de um determinado facto, este se constitua como motivo gerador da impossibilidade da manutenç o da pretens o deduzida em ju zo pelo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

autor, determinando, dessa forma, que se torne desnecessário, que o tribunal, em consequência do desaparecimento do interesse na resolução do litígio, proceda à apreciação do mérito da causa.

- III - O direito de retenção sobre o imóvel objecto do contrato prometido, conferido ao promitente-comprador que haja beneficiado da *traditio rei*, reporta-se a garantir o crédito resultante do incumprimento definitivo da promessa que seja imputável à respectiva contraparte, crédito esse traduzido no dobro do sinal, no valor do imóvel à data do referido incumprimento ou na indemnização que, nos termos do art. 442.º, n.º 4, do CC, haja, para tal, sido clausulada.

06-03-2012

Revista n.º 154/07.5TBOER.L1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Impugnação**  
**Justificação notarial**  
**Requisitos**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Registo predial**  
**Falta**

- I - Verificando-se que o prédio justificado faz parte de um prédio rústico, cujo respectivo direito de propriedade se mostra registralmente inscrito a favor dos antecessores dos autores, desde 1947, não constando da referida factualidade que os réus hajam procedido à inscrição registral respeitante à titularidade do direito por si invocado sobre o prédio descrito na escritura de justificação notarial, a apontada omissão registral impede, desde logo a aplicação da doutrina do AUJ n.º 1/2008, onde se consagra: “*Na acção de impugnação de escritura de justificação notarial prevista nos artigos 116.º, n.º 1, do Código do Registo Predial e 89.º e 101.º do Código do Notariado, tendo sido os réus que nela afirmaram a aquisição, por usucapião, do direito de propriedade sobre um imóvel, inscrito definitivamente no registo, a seu favor, com base nessa escritura, incumbe-lhes a prova dos factos constitutivos do seu direito, sem poderem beneficiar da presunção do registo decorrente do artigo 7.º do Código do Registo Predial*”.
- II - Para além da inexistência da omissão referida no documento notarial, relativamente à descrição predial do imóvel justificado, a aludida presunção registral de que beneficiam os autores, mesmo a considerar-se provada a tese dos réus, nunca poderia ser objecto de elisão – art. 350.º, n.º 2, do CC –, através da, por estes alegada, usucapião do prédio, atenta a data da inscrição registral de que aqueles beneficiam e o período temporal a partir do qual referiram ter ocorrido o início da sua posse – arts. 1268.º, n.º 1, e 1317.º, al. c), do CC.

06-03-2012

Revista n.º 280/06.8TCFUN.L1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Sentença**  
**Homologação**  
**Transacção judicial**  
**Acto judicial**  
**Interpretação**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Teoria da impressão do destinatário**

**Equilíbrio das prestações**

- I - A sentença, ainda que homologatória, proferida em processo judicial constitui um acto jurídico a que se aplicam as regras do negócio jurídico (art. 295.º do CC), designadamente as normas que disciplinam a sua interpretação (art. 236.º, n.º 1 do CC).
- II - Se numa cláusula de transacção “os demandados se comprometem a reconstruir, inteiramente à sua custa, no prazo de 30 dias após o trânsito de uma sentença que venha a ser proferida nos autos n.º X, o muro destruído, numa extensão de 36 m, reconstrução essa que observará o traçado da estrema entre os dois prédios tal como a mesma vier a ser definida no identificado processo cível”, transacção com a qual os mesmos beneficiaram da desistência de um pedido cível nos autos Y, tal cláusula deve ser interpretada, como o seria por um declaratório normal, no sentido de que só com esse trânsito em julgado é que a matéria de facto fica definitivamente fixada.
- III - Tal interpretação também é a que conduz, ao abrigo do regime estabelecido no art. 237.º do CC, a um maior equilíbrio das prestações.

08-03-2012

Revista n.º 1588/00.1TACBR-B.C1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Anulabilidade**  
**Declaração inexacta**  
**Veículo automóvel**  
**Tomador**  
**Proprietário**  
**Título**  
**Registo automóvel**

- I - O vício que se insere na previsão do art. 429.º do CCom consubstancia uma anulabilidade, dependente da relevância concreta da incorrecção.
- II - Tal anulabilidade, nos termos definidos pelo art. 14.º do DL n.º 522/85, de 31-12, opera *ex nunc*, só podendo ser oposta aos lesados desde que invocada em data anterior à data do sinistro.
- III - As declarações inexactas do proponente do seguro, que não refere não ser proprietário do veículo são de fácil indagação na medida em que para aferir da propriedade do veículo basta exigir o respectivo título de registo.

08-03-2012

Revista n.º 1312/06.5TBEVR.E1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Conta bancária**  
**Contrato de depósito**  
**Depósito bancário**  
**Responsabilidade bancária**  
**Culpa**



A movimentação fraudulenta por terceiro de um depósito bancário não é oponível ao depositante, que a ela foi alheio, independentemente de culpa do banco depositário nessa movimentação.

08-03-2012

Revista n.º 500/08.4TBESP.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) \*

Pereira da Silva

João Bernardo

**Documento particular**  
**Força probatória**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus da prova**  
**Recurso de revista**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade da decisão**  
**Contrato de locação**  
**Locador**  
**Propriedade horizontal**  
**Título constitutivo**  
**Incumprimento do contrato**  
**Resolução do negócio**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Interesse contratual positivo**  
**Interesse contratual negativo**  
**Dano emergente**  
**Lucro cessante**  
**Nexo de causalidade**  
**Matéria de facto**

- I - A impugnação de documentos particulares, quando se questione a respectiva autoria, consiste na impugnação do respectivo conteúdo e redonda na devolução do ónus da prova deste ao apresentante.
- II - Se tais factos vêm a ser considerados provados pelas instâncias, o eventual erro na sua apreciação não pode ser objecto de recurso de revista, a menos que ocorram os casos excepcionais referidos nos art. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC, que contêm com a aplicação de normas jurídicas imperativas sobre o valor das provas.
- III - A decisão da controvérsia de facto e a fixação dos factos materiais da causa não acarreta, por si só, qualquer nulidade da decisão.
- IV - Há responsabilidade de culpa *in contrahendo* por parte do locador se o local arrendado, ao momento da entrega, não constava do título constitutivo da propriedade horizontal como destinado ao fim constante do contrato de locação – art. 1032.º, al. a), do CC.
- V - É ao locador e condómino que, obrigando-se a assegurar ao locatário o gozo da coisa para os fins convencionados – art. 1301.º, al. b), do CC –, compete promover e obter a alteração do título constitutivo da propriedade horizontal, necessária a tal gozo.
- VI - Em caso de incumprimento do locador tem o locatário direito a indemnização pelos danos sofridos, recaindo sobre o locador a obrigação de os reparar, além do direito à resolução do contrato, cumulável com aquele pedido de indemnização.
- VII - O dano tanto pode consistir na impossibilidade de subsistência do contrato e na privação das vantagens que o mesmo traria ao credor (dano positivo ou interesse do cumprimento) como na própria celebração do contrato com as despesas efectuadas em vista dele (dano negativo ou interesse de confiança).
- VIII - A diminuição patrimonial consistente nas despesas em obras para adequar as fracções ao fim constante do contrato de locação bem como a compra de equipamentos para tal

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

estabelecimento que, por via daquele incumprimento, se frustraram, integra a indemnização pelos danos negativos.

- IX - O nexu de causalidade entre o incumprimento e os danos constitui matéria de facto, subtraída ao controle do STJ.

08-03-2012

Revista n.º 340/04.0TCMGR.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Condenação em quantia a liquidar**  
**Liquidação em execução de sentença**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Limites da condenação**  
**Recurso de revista**  
**Juros**  
**Contagem dos juros**  
**Trânsito em julgado**

- I – Se, em sentença proferida em acção declarativa, se condenou os réus a pagarem aos autores “a quantia relativa à extracção de cortiça (...) nos anos posteriores a 1994, num total de 8 000 arrobas, sendo este montante a liquidar em execução de sentença, até ao limite de € 30 000, incidindo sobre o valor apurado juros de mora, vencidos desde 16-11-1994 e vincendos até efectivo e integral pagamento” o critério justo (equidade) para liquidar tal quantia não é o da efectiva extracção de cortiça pelos proprietários, mas o da potencialidade extractiva de cortiça (aquela que o proprietário podia extrair) dentro do ciclo de extracção.
- II - Na liquidação em execução de sentença não podem exceder-se os montantes fixados na condenação.
- III - Se não houve recurso para a Relação do segmento da decisão atinente à condenação em juros, tal segmento decisório transitou em julgado não podendo, em recurso de revista, decidir-se a data a partir da qual os mesmos são devidos.

08-03-2012

Revista n.º 320/09.9T2STC-F.E1.S2 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Nulidade de sentença**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Alegações de recurso**  
**Conclusões**  
**Juros de mora**  
**Contagem dos juros**  
**Citação**

- I - A nulidade prevista na al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC é a sanção pela violação do disposto no art. 620.º, n.º 2, do mesmo diploma, preceito que impôs ao julgador o dever de resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, mas, por outro lado, de só poder ocupar-se de questões suscitadas pelas partes, salvo tratando-se de questões de conhecimento oficioso.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Tal nulidade verifica-se apenas nos casos em que há omissão absoluta de conhecimento relativamente a cada questão não prejudicada e não de todas as razões ou argumentos invocados pelas partes.
- III - O pagamento de juros moratórios que não se vençam em momento certo segue a regra dos arts. 804.º e 805.º do CC, sendo devido a partir da citação.
- IV - É nulo, por omissão de pronúncia, o acórdão que ignora a matéria constante de algumas conclusões limitando-se a entender que a decisão recorrida “não enferma de qualquer nulidade”.

08-03-2012

Revista n.º 5201/09.3TVLSB.L1.S1 – 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Recurso de revista**  
**Alegações de recurso**  
**Alegações repetidas**  
**Recurso de apelação**  
**Acórdão por remissão**  
**Falta de alegações**  
**Deserção de recurso**

A repetição, no recurso de revista, do teor das alegações e das conclusões com que a parte impugnou, no recurso de apelação, a decisão proferida em 1.ª instância, abstraindo do acórdão recorrido – acórdão que não usou da faculdade de negar a procedência ao recurso por remissão para os fundamentos da decisão impugnada – traduz-se numa omissão que pode ser equiparada à falta de alegações, com a consequente deserção do recurso.

08-03-2012

Revista n.º 3380/05.8TBBRG.G1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Abrantes Geraldês

Tavares de Paiva

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Cessão de posição contratual**  
**Execução específica**  
**Legitimidade passiva**

Ocorrendo a transmissão subjectiva da posição do promitente-comprador, na acção para execução específica têm legitimidade passiva o(s) promitente(s)-vendedor(es) – e não o cedente – pois só eles têm interesse directo em contradizer.

08-03-2012

Revista n.º 3329/06.0TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Abrantes Geraldês

Tavares de Paiva

**Nulidade da decisão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Contrato de seguro**  
**Apólice de seguro**

**Inexactidão**  
**Erro de escrita**  
**Rectificação**

- I - Não é nula, por excesso de pronúncia, a decisão que se serve de factos articulados pelo autor.
- II - Se no local da apólice destinado à identificação dos beneficiários de seguro, se nomeiam os “herdeiros legais”, quando na realidade se queria nomear o cônjuge do tomador do seguro, é possível a rectificação de tal lapso de escrita, nos termos do disposto no art. 249.º do CC.
- III - Tal rectificação basta-se com a possibilidade de o mesmo se revelar do contexto da declaração – não se exigindo que o erro seja ostensivo, patente ou manifesto – como sucede quando se apura que tal contrato de seguro foi celebrado no âmbito da aquisição de uma habitação adquirida pelo tomador do seguro e o cônjuge e que era vontade de ambos constituírem beneficiário aquele que ficasse sobrevivente.

08-03-2012

Revista n.º 52/2001.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Despacho saneador**  
**Trânsito em julgado**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Oposição à execução**  
**Livrança em branco**  
**Pacto de preenchimento**  
**Preenchimento abusivo**  
**Recurso de apelação**  
**Questão nova**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Objecto do recurso**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Fiscalização concreta da constitucionalidade**  
**Constitucionalidade**

- I - A decisão – proferida em despacho saneador – que tenha transitado em julgado, torna-se obrigatória dentro do processo, pelo que, não tendo sido apreciada no acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, não pode ser conhecida pelo STJ.
- II - Não é nulo, nos termos das als. b), c) e d) do art. 668.º do CPC, o acórdão que aprecia, fundamentadamente, todas as questões levantadas pelo recorrente e cujos fundamentos não estão em oposição à decisão.
- III - A violação do pacto de preenchimento da livrança dada à execução, suscitada em recurso de apelação e não na oposição à execução, é questão nova, que não pode ser conhecida pelas instâncias de recurso.
- IV - A violação da lei de processo só pode servir de fundamento ao recurso de revista quando possa, autonomamente, fundar recurso de agravo, nos termos do n.º 2 do art. 754.º do CPC.
- V - O objecto da fiscalização jurisdicional de constitucionalidade são apenas normas jurídicas e não a decisão judicial, em si, que as aplica.

08-03-2012

Revista n.º 2522/04.5TBLRA-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Vontade dos contraentes**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Mora**  
**Interpelação**  
**Liquidez**  
**Juros**  
**Vencimento**  
**Contagem dos juros**

- I - A interpretação das declarações negociais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, cabendo a este mesmo Tribunal exercer censura sobre o resultado interpretativo quando, tratando-se da situação prevista no art. 236.º, n.º 1, do CC, tal resultado não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante, ou, tratando-se de situações contempladas no art. 238.º, n.º 1, do citado CC, não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente exposto.
- II - O art. 236.º, n.º 1, do CC consagra a teoria da impressão do destinatário, nos termos da qual a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, e em cuja busca são atendíveis todos os elementos e circunstâncias que, um declaratório medianamente instruído, teria tomado em conta: os termos do negócio; os interesses em jogo; a finalidade prosseguida pelo declarante, as negociações prévias, entre outras.
- III - A iliquidez não obsta à mora, desde que imputável ao devedor, pelo que, neste caso, é ao credor que incumbe o ónus de interpelar o devedor.
- IV - Não resultando apurada a data precisa em que foram levadas a cabo as interpelações, o devedor considera-se em mora desde a citação, data a partir da qual se vencem os respectivos juros.

08-03-2012  
Revista n.º 3027/07.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Documento particular**  
**Força probatória**  
**Factura**  
**Pagamento**  
**Preço**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A informação prestada pela administração fiscal, a respeito da facturação de determinados produtos ou fornecimentos, não faz prova do pagamento de tal fornecimento.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Tal facto não se enquadra no âmbito da prova vinculada (exigência de documento fiscal comprovativo de pagamento), a que alude o n.º 2 do art. 722.º do CPC, pelo que está subtraído aos poderes de cognição do STJ.

08-03-2012

Revista n.º 4847/07.9TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

**Contrato de seguro**  
**Seguro de habitação**  
**Objecto do contrato de seguro**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Indemnização de perdas e danos**  
**Direito à indemnização**  
**Responsabilidade contratual**

- I - Tendo o contrato de seguro celebrado entre as partes incluído nos riscos a cobrir danos sofridos decorrentes de fenómenos geológicos como: “aluímentos, deslizamentos, derrocadas e afundamento de terras”, socorrendo-nos dos critérios interpretativos referidos nos arts. 236.º n.º 1 e 237.º do CC , podemos concluir que tendo o solo onde está implantada a moradia características geológicas específicas, com forte presença de argilas, um tomador médio de seguro, perante uma cedência do terreno ou no dizer do contrato um “afundamento de terras” na zona onde está implantada a moradia, incluía seguramente essa cedência de terreno no âmbito do contrato de seguro.
- II - E o facto de à data em que se celebrou o contrato (ano de 2003) serem já visíveis as depressões do logradouro não retira a imprevisibilidade do sinistro, quando este segundo o que vem provado teve como causa um fenómeno de ordem geológica, como é o caso, da forte estiagem de 2005 com o correspondente abaixamento significativo do nível freático e alteração da carga do terreno de fundação, factores que contribuíram para a ocorrência de fissuras com diferentes extensões , pelo menos em estruturas ligeiras, como muros anexos à moradia, pavimentos e pórticos exteriores e nos anexos/ampliações construídas – H).
- III - Verifica-se nexó de causalidade em função do que vem provado entre as apontadas fissuras e o referido fenómeno geológico como foi a forte estiagem do ano de 2005 com o correspondente abaixamento do nível freático do terreno onde está implantada a moradia e a consequente cedência de terras ou, no dizer do contrato de seguro no “afundamento de terras”.
- IV - E sendo assim essas fissuras estão cobertas pelo contrato de seguro sendo, no entanto, de excluir do âmbito do mesmo as deficiências que as fundações apresentavam, por não terem sido executadas com a mesma profundidade que as fundações da vivenda original, porquanto essas deficiências situam-se ao nível da defeituosa execução das fundações, vícios intrínsecos e originais que a seguradora não tem de responder.

08-03-2012

Revista n.º 2187/08.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) \*

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

**Falta de citação**  
**Cônjuge**  
**Executado**  
**Nulidade processual**  
**Conhecimento officioso**

**Oposição à execução**  
**Fiança**  
**Garantia real**  
**Devedor**  
**Devedor acessório**  
**Sócio gerente**  
**Cessão de quota**  
**Nulidade**  
**Objecto indeterminável**  
**Obrigaç o futura**

- I - A falta de citaç o do c njuge do executado para os termos do art. 864.º, n.º 1, al. a), do CPC acarreta uma nulidade de conhecimento oficioso, mas cuja sede de apreciaç o exclusiva   o processo executivo. A aus ncia da dita citaç o n o impede que o objecto da oposiç o   execuç o seja conhecido.
- II - Numa garantia de fiança coexistem dois patrim nios, do devedor e do fiador, tendo o credor em relaç o a ambos uma garantia geral. O devedor principal responde por uma d vida pr pria enquanto o fiador responde por uma d vida alheia. S o caracter sticas da fiança acessoriedade e a subsidiariedade. A primeira conatural   garantia em causa, evidencia o v nculo de ligaç o   d vida principal, traduzida desde logo no facto de “a vontade de prestar fiança dever ser manifestada pela forma exigida para a obrigaç o principal e ainda na possibilidade “poder ser prestada sem o conhecimento ou contra vontade do devedor principal e   sua prestaç o n o obsta o facto de a obrigaç o ser futura ou condicional – art. 628.º, n.ºs 1 e 2, do CC. A segunda caracter stica da fiança   da subsidiariedade, traduzindo o facto de o fiador s o responder pela d vida no caso e quando se provar que o patrim nio do devedor   insuficiente para saldar a d vida contra da, podendo ser afastada pela vontade das partes.
- III - Constituindo-se o gerente de uma sociedade como fiador da mesma ao ceder as respectivas quotas e abandonar a ger ncia, nem por isso cessar  em princ pio aquela qualidade de garante, o que, a suceder, produzir  apenas efeitos *ex nunc*.
- IV - O AUJ deste STJ, de 08-03-2001, que veio fixar Jurisprud ncia no sentido de que “  nula por indeterminabilidade do seu objecto a fiança de obrigaç es futuras (...)” aponta, como decorre dos seus termos para casos extremos deixando ainda ao Juiz int rprete larga margem de manobra para que, analisado o caso concreto e com recurso ao princ pio da boa-f , possa aquilatar at  que ponto   l cita a manutenç o da fiança perante uma situaç o concreta e mesmo no caso de s cio fiador que perdeu essa qualidade, ponderar at  onde a manutenç o da garantia casuisticamente pensada, se inscreve no c rculo das responsabilidades assumidas ou possa ser considerada como uma abarc vel projecç o das mesmas.
- V -   v lida uma fiança prestada pelo ent o gerente de uma sociedade em que o mesmo no acto em que prestou a garantia deu o seu acordo “a eventuais alteraç es das taxas de juro, dos prazos, morat rias ou quaisquer outras modificaç es que viessem a ser fixadas ou convencionadas entre a C e a mutu ria”, estando fixado um *plafond* de garantia de   120 000.

08-03-2012  
Revista n.º 448/07.0TBCBR-A.C2.S1 - 7.ª Secç o  
T vora Victor (Relator) \*  
S rgio Poças  
Granja da Fonseca

**Arrendamento rural**  
**Direito de prefer ncia**  
**Revers o**

- I - Violada, pelo preferente, a obrigaç o de cultivar, nos termos em que a obrigaç o existia na pend ncia do arrendamento, constitui-se o direito de revers o, que o preferido tem a facultade

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

de exercer, fazendo retornar o imóvel à sua titularidade. Pressuposto da reversão ou, nas palavras da lei, da obrigação de transmitir a propriedade é, assim, a violação de proceder ao cultivo directo do imóvel antes arrendado.

- II - Está-se perante uma condição legal, pois que é a própria lei – que não uma manifestação de vontade das partes – que estabelece, exigindo-os, os requisitos ou pressupostos legais de um certo efeito jurídico, que, como tal, considerada como uma condição imprópria, não cabe na definição e regime das condições, como cláusulas negociais, no caso resolutive, previsto no art. 270.º e segs. CC.
- III - É, em qualquer caso, a verificação de um comportamento posterior a um negócio ou aos efeitos de uma decisão judicial que a lei exige como requisito de consolidação ou eficácia definitiva daquele negócio ou daqueles efeitos.
- IV - Porque de uma verdadeira condição resolutive não se trata – cláusula negocial típica de sujeição do negócio ou parte dele a um acontecimento futuro e incerto que, a verificar-se, determina a respectiva resolução, ou seja, a sua destruição retroactiva –, não lhe será aplicável o regime probatório especial previsto no n.º 3 do art. 343.º do CC.

15-03-2012

Revista n.º 246/1998.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Paulo Sá

Garcia Calejo

|  |
|--|
| <p><b>Expropriação</b><br/><b>Expropriação por utilidade pública</b><br/><b>Recurso de acórdão da Relação</b><br/><b>Admissibilidade de recurso</b><br/><b>Caso julgado</b><br/><b>Inadmissibilidade</b></p> |
|--|

- I - No processo especial de expropriação por utilidade pública está consagrada a regra da irrecorribilidade do aresto da Relação que “tenha por objecto decisão sobre a fixação da indemnização” (art. 64.º do DL n.º 438/91, de 09-11, e art. 66.º, n.º 5, do CExp de 1999, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09).
- II - Essa regra é, contudo, excepcionada se perfilada alguma das situações elencadas no art. 678.º, n.ºs 2 a 4, do CPC, ou seja, quando estejam em causa violação das regras de competência absoluta, ofensa de caso julgado, decisão respeitante ao valor da causa, com o fundamento de que o mesmo excede a alçada do tribunal recorrido, decisão proferida contra a jurisprudência uniformizada do STJ e contradição de julgados.
- III - Não se verificando qualquer uma destas situações excepcionais permissivas da revista “atípica”, não há recurso para o STJ tendo por objecto o acórdão da Relação que fixou o valor da indemnização.
- IV - Tendo sido recebido recurso de revista, com fundamento em violação de caso julgado, e concluindo-se que tal não ocorre, não se deverá tomar conhecimento do objecto do recurso, o que, aliás, é extensivo às demais questões suscitadas pelos recorrentes.
- V - A falta do fundamento invocado em ordem a permitir a revista “atípica” deita esta por terra e arrasta, na queda, todas as restantes questões que os recorrentes lhe acoplaram e que, no fundo, se prendem directa ou indirectamente com o montante indemnizatório a que julgam ter direito.

15-03-2012

Revista n.º 284/1995.L1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves



**Recurso de apelação**  
**Objecto do recurso**  
**Ampliação do âmbito do recurso**  
**Pedido subsidiário**  
**Contra-alegações**

- I - O autor, vencedor na 1.<sup>a</sup> instância e recorrido em recurso de apelação interposto pela ré, notificado da apresentação das alegações da apelação, podia, na respectiva contra-alegação e a título subsidiário, arguir a nulidade da sentença ou impugnar a decisão proferida sobre pontos determinados da matéria de facto, não impugnados pela ré recorrente, prevenindo a hipótese de procedência das questões por esta suscitadas, no termos do art. 684.º-A, n.º 2, do CPC, na redacção resultante da Reforma de 1995/1996.
- II - Não tendo o autor apresentado contra-alegações e requerido a ampliação do objecto do recurso de apelação interposto pela ré, não pode agora impugnar a fundamentação de facto da sentença, perante o STJ.

15-03-2012  
Agravo n.º 6557/1993.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Insolvência**  
**Exoneração do passivo restante**  
**Indeferimento liminar**  
**Fundamentos**  
**Facto impeditivo**  
**Ónus da prova**  
**Juros de mora**  
**Apresentação à insolvência**  
**Presunções judiciais**  
**Facto não articulado**

- I - Os factos integrantes dos fundamentos do “indeferimento liminar” previsto no art. 238.º, n.º 1, do CIRE, têm natureza impeditiva da pretensão de exoneração do passivo restante formulada pelo insolvente, impendendo, pois e nos termos do disposto no art. 342.º, n.ºs 1 e 2, do CC, sobre o administrador e credores da insolvência o respectivo ónus de prova.
- II - A mera acumulação de juros de mora decorrente da tardia apresentação do devedor à insolvência não consubstancia o “prejuízo” mencionado na al. d) do sobredito preceito legal do CIRE.
- III - O uso de presunções judiciais pela Relação não pode conduzir à admissão de factos não articulados pelas partes.

15-03-2012  
Revista n.º 2010/10.0TBMTA-C.L1.S1 - 6.ª Secção  
Fernandes do Vale (Relator) \*  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Fideicomisso**  
**Bem imóvel**  
**Poderes de administração**  
**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para fins não habitacionais**

**Estabelecimento comercial**  
**Obras**  
**Benfeitorias úteis**  
**Direito à indemnização**  
**Cláusula contratual**  
**Redução**

- I - Ao fiduciário está vedada a disponibilidade ou oneração dos bens fideicometidos, sendo-lhe tão só permitido dispor de bens para pagamento de dívidas da herança, ou seja, de liquidação do passivo da herança, bem como dá-los em cumprimento.
- II - O fiduciário tem o poder de administrar os bens e, ao mesmo tempo, o dever de fazer com que os bens mantenham a mesma consistência económica, em ordem à sua eventual reversão a favor do fideicomissário.
- III - Pode administrar a coisa de modo pleno, mas tem o dever de, sendo o exercício do seu direito limitado no tempo, não onerar os bens com encargos que, pela sua extensão e gravame, possam pôr em crise a reversão do bem para o substituto.
- IV - A celebração de um contrato de arrendamento, para exploração de um estabelecimento de restauração numa parte de um imóvel fideicometido, não pode ser considerada como uma administração extravagante ou exorbitante dos poderes do fiduciário, dado que valoriza o bem fideicometido.
- V - Convencionada, entre a fiduciária e a arrendatária, a permissão de realização de obras de adaptação do locado para que nele pudesse vir a funcionar um estabelecimento comercial do ramo de cafetaria e restauração, todas as obras realizadas, desde que contidas e confinadas nos limites do destino do contrato de arrendamento, deverão ser consideradas benfeitorias úteis, por, não sendo indispensáveis para a conservação da coisa, aumentarem o valor do imóvel.
- VI - A cláusula que permite à locatária a realização de obras de adaptação do locado, conformando a estrutura do imóvel ao fim a que destinava o contrato de arrendamento, mostra-se plenamente legítima e lícita.
- VII - Já a cláusula, inserida no contrato de arrendamento, nos termos da qual “[no] *caso de cessação do contrato a locatária terá direito a ser indemnizada do valor que resultar da avaliação das benfeitorias úteis e necessárias que possam ser levantadas*”, se apreciada e medida à luz da realidade que restou da vida do contrato – sobrevivência para além da morte da fiduciária –, se afigura incompatível com o fim do fideicomisso e excessivamente onerosa para os fideicomissários, bem como desajustada e desproporcionada para os fins específicos do contrato.
- VIII - Ao determinar a indemnização à locatária de todas as benfeitorias úteis e necessárias que pudessem ser levantadas, esta cláusula cria, se apreciada na perspectiva de uma gestão criteriosa, zelosa e prudente do fideicomisso, uma oneração inoportuna e desproporcionada, porquanto transfere para os fideicomissários um encargo que vai para além do que seria exigível suportar e do que caberia nas regras próprias da indemnização ao benfeitor das benfeitorias úteis que houvesse realizado no locado.
- IX - A inserção de uma cláusula com este alcance, se percutida na esfera dos fideicomissários, é contrária às regras gerais de indemnização por benfeitorias úteis e, como tal, passível de ser crismada de abusiva, por lesiva dos legítimos interesses e expectativas dos sucessores no fideicomisso, pelo que deverá ser reduzido o seu alcance aos limites impostos pelas regras contidas no art. 1272.º do CC.
- X - As obras incorporadas no locado, destinando-se a materializar, finalisticamente, e dar sequência funcional ao contrato de arrendamento, devem ser qualificadas como benfeitorias úteis, mas tão só na parte em que elas aproveitam o prédio enquanto bem apto a qualquer destino, que não concretamente o que decorre de um fim específico que lhe foi atribuído pelo contrato.
- XI - Só as benfeitorias efectuadas no imóvel e que beneficiaram ou são aptas a beneficiar e aproveitar a estrutura matricial e fundante do imóvel é que poderão ser consideradas benfeitorias úteis e ser indemnizáveis, não aquelas que foram efectuadas para dar comodidade e funcionalidade ao estabelecimento de restauração que aí foi instalado pela locatária.

15-03-2012  
Revista n.º 458/07.7TBTND.C1.S1 - 1.ª Secção  
Gabriel Catarino (Relator)  
António Joaquim Piçarra  
Sebastião Póvoas

**Contrato-promessa**  
**Incumprimento do contrato**  
**Incumprimento definitivo**  
**Mora**  
**Perda de interesse do credor**  
**Concorrência de culpas**  
**Resolução do negócio**  
**Restituição do sinal**

- I - Quando se verifique uma situação de incumprimento do contrato-promessa imputável a quem prestou o sinal, permite a lei que aquele que o recebeu o faça seu e, ao invés, verificando-se o incumprimento definitivo da parte de quem o recebeu, confere a quem o prestou a faculdade de exigir o dobro do que tiver prestado (arts. 441.º e 442.º, n.º 2, do CC).
- II - Só o incumprimento definitivo e culposo comina o regime previsto no art. 442.º, n.º 2, do CC, não se bastando a lei com uma situação de retardamento ou incumprimento para além do tempo de cumprimento da obrigação, ou seja, da ocorrência de mora de qualquer dos contraentes.
- III - Para além das situações em que a lei prevê especialmente a possibilidade de uma das partes resolver o contrato, a resolução pode ser accionada quando um contraente deixe, definitiva e culposamente, de cumprir a prestação a que estava adstrito (arts. 798.º e 801.º, n.º 2, do CC).
- IV - A simples mora não confere ao contraente fiel o direito (potestativo) de pedir a resolução do contrato, mas tão só o direito de pedir a reparação dos prejuízos que o retardamento causou ao credor (art. 804.º, n.º 1, do CC).
- V - Para que ocorra uma situação de perda de interesse susceptível de justificar a assumpção de uma atitude resolutiva por parte do *accipiens*, torna-se necessário que a situação de retardamento no cumprimento da prestação em que o devedor se colocou ocasione um subjectivo, objectivamente perspectivado, desinteresse do credor na execução do contrato.
- VI - Cabe aos demandantes alegar e provar os factos objectivos e concretos que substanciem a perda do interesse, susceptível de caracterizar o comportamento do inadimplente como equiparável à impossibilidade de cumprir; a perda de interesse reveste, a esta luz, a natureza de facto constitutivo do direito que o credor se arroga de proceder, com esse fundamento, à liquidação da relação contratual (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- VII - Tendo o comportamento contratual de ambas as partes contribuído para uma situação de impasse ou de inércia na actuação (positiva) com vista ao cumprimento da sua parte no compute da relação contratual estabelecida, verifica-se uma situação de não cumprimento bilateral, pelo que o contrato-promessa deve ser resolvido tendo por base as normas gerais, pela compensação de culpas concorrentes, verificados os respectivos pressupostos (art. 570.º do CC).
- VIII - Considerando que ambas as partes, agindo com culpa, contribuíram para que o contrato não obtivesse o resultado para que tendia, nos termos dos arts. 433.º e 434.º do CC, a não conclusão do contrato terá os efeitos da resolução, o que, no caso, se traduz na restituição, em singelo, do sinal recebido.

15-03-2012  
Revista n.º 9818/09.8TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção  
Gabriel Catarino (Relator)  
António Joaquim Piçarra  
Sebastião Póvoas

**Penhor**  
**Direito real de garantia**  
**Contrato de mútuo**  
**Pagamento**  
**Extinção das obrigações**  
**Obrigações de restituição**  
**Recusa**

- I - O penhor consiste numa garantia real que se caracteriza pela afectação do bem objecto (móvel ou créditos) ao pagamento de uma determinada dívida.
- II - Tendo os empréstimos efectuados pela ré à autora ficado garantidos pelo penhor de determinados bens móveis, tal significa que a credora, mediante essa garantia, ficou com o direito à satisfação do seu crédito (e juros), com preferência sobre os demais credores, pelos valor dos bens penhorados (art. 666.º, n.º 1, do CC).
- III - É dever do credor pignoratício restituir a coisa, extinta a obrigação que serve de garantia; se, porém, vencida a obrigação sem que ela seja solvida, o credor tem o direito de se pagar pelo produto da venda da coisa empenhada; o penhor extingue-se pela restituição da coisa empenhada (arts. 671.º, al. c), 675.º e 677.º do CC).
- IV - Se, no contrato celebrado entre as partes, foi convencionado que o resgate dos bens dados em penhor poderia ser realizado em qualquer altura até ao momento da adjudicação pela venda, desde que o mutuário realizasse o pagamento do capital, juros e comissões, o que está em sintonia com o art. 26.º do DL n.º 365/99, de 19-09, provado que, em várias ocasiões, antes da venda dos objectos empenhados, a autora pretendeu efectuar o resgate dos bens, pagando as indicadas quantias, mas a ré recusou devolver essas coisas, verifica-se que a recusa de restituição se mostra ilegítima.

15-03-2012

Revista n.º 3688/08.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Título executivo**  
**Fotocópia**  
**Acto processual**  
**Correio electrónico**  
**CITIUS**  
**Requerimento executivo**  
**Livrança**  
**Prescrição**  
**Documento particular**  
**Obrigações pecuniárias**

- I - Com a reforma da acção executiva de 2008, quando o requerimento inicial é entregue por via electrónica, passou a ser exigível, tão só, a cópia do título executivo (art. 810.º, n.º 6, al. a), do CPC, na redacção introduzida pelo DL n.º 226/2008, de 20-11).
- II - Caberá ao executado, em sede de oposição, exigir a apresentação do original do documento.
- III - Um título cambiário que não possa valer como título executivo, designadamente por a obrigação cambiária se mostrar prescrita, pode ter validade como documento particular e, como tal, ser considerado título executivo, nos termos do art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC; essencial é que seja assinado pelo devedor, importe a constituição ou o reconhecimento de obrigações pecuniárias e o montante esteja determinado ou seja determinável por simples cálculo aritmético.
- IV - Quando não se menciona no título a referência à obrigação subjacente, não se encontrando assim explícita a constituição ou o reconhecimento de qualquer obrigação, na falta desse

elemento, tem-se entendido que essa componente se terá como preenchida se, no requerimento executivo, se mencionar a obrigação subjacente.

15-03-2012

Revista n.º 227/10.7TBBGC-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Responsabilidade extracontratual**  
**Direitos de personalidade**  
**Direito ao bom nome**  
**Direito à honra**  
**Liberdade de expressão**  
**Liberdade de informação**  
**Liberdade de imprensa**  
**Abuso de liberdade de imprensa**  
**Jornal**  
**Jornalista**  
**Cargo de direcção**  
**Deveres funcionais**  
**Conhecimento**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Presunções legais**  
**Ónus da prova**  
**Obrigação solidária**  
**Litisconsórcio necessário**  
**Danos não patrimoniais**  
**Nexo de causalidade**  
**Teoria da causalidade adequada**

- I - Impondo-se ao director da publicação o dever especial de conhecer e decidir, antecipadamente, sobre a determinação do seu conteúdo, em ordem a impedir a divulgação de escritos ou imagens susceptíveis de constituir um facto ilícito gerador de responsabilidade civil, a imputação ao mesmo do conteúdo que resulta da própria titularidade e exercício da função e dos inerentes deveres de conhecimento integra uma presunção legal.
- II - Trata-se de uma presunção legal que dispensa o lesado do ónus da prova do facto a que a presunção conduz, isto é, a demonstração da culpa do agente, admitindo-se, porém, que o onerado a ilida, mediante prova em contrário, dada a sua natureza de presunção *tantum iuris*.
- III - Tendo o lesado invocado os factos constitutivos do ilícito, isto é, no caso concreto, a publicação do «escrito» e a qualidade de director do agente, o qual, por seu turno, não alegou e provou que ignorava, de forma não culposa, o teor do escrito causador da lesão ou que este foi publicado sem o seu conhecimento ou com a sua oposição, não ilidiu, conseqüentemente, a base da presunção, tornando-se, assim, civilmente, responsável pelos danos causados.
- IV - Em matéria de responsabilidade civil, no âmbito da comunicação social, está consagrado um regime de solidariedade passiva dos titulares das empresas jornalísticas com o autor da publicação, mas não de litisconsórcio necessário, relativamente ao director da publicação.
- V - A gravidade do dano não patrimonial depende, por um lado, da intensidade das afirmações feitas e da divulgação que lhes foi dada, e, por outro, da personalidade e funções do visado, assumindo particular acuidade no caso de alguém que foi futebolista de eleição e exercia, na ocasião, funções de responsabilidade na Federação Portuguesa de Futebol.
- VI - De acordo com a doutrina da causalidade adequada, na sua vertente negativa, um facto é causal de um dano quando é um de entre várias condições sem as quais aquele se não teria produzido, exigindo-se entre o facto e o dano indemnizável um nexo mais apertado do que a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

simples sucessão cronológica, de modo que nem todos os danos sobrevivendo ao facto ilícito estão incluídos na responsabilidade do agente.

- VII - Muito embora os réus, na contestação, não tenham invocado a insolvência de terceiro como circunstância obstativa do cumprimento do contrato que o lesado celebrou com o mesmo, mas apenas com a junção de documentos que efectuaram antes da audiência de discussão e julgamento, não se tratando de defesa por excepção, mas antes de factos que compõem a negação motivada, era ao autor que competia a prova dos mesmos, como factos constitutivos do seu alegado direito à indemnização, e não aos réus.

15-03-2012

Revista n.º 3976/06.0TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Contrato de prestação de serviços**  
**Formalidades *ad probationem***  
**Formalidades *ad substantiam***  
**Factura**  
**Documento**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Questão nova**

- I - A factura não configura uma formalidade *ad substantiam* do contrato de prestação de serviço, cuja falta pudesse determinar a nulidade ou inexistência da declaração, mas, tão-só uma formalidade *ad probationem*, em que a forma apenas é reclamada, e de modo não absoluto, para a prova do negócio.
- II - Ainda que o documento que constitui o suporte do pedido não assumisse as características informadoras de uma letra, sempre a sua perfeição poderia ser suprida, através de outros subsídios, documentais ou testemunhais.
- III - Não se estando perante uma situação em que se verifique a ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, nem ocorrendo outras circunstâncias excepcionais em que o STJ pode alterar a decisão proferida pela Relação quanto à matéria de facto, o mesmo aplica, definitivamente, o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, ainda que exista erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa.
- IV - Tratando-se de uma questão nova suscitada na apelação que não foi, oportunamente, levantada nos articulados, e que a Relação não tinha que apreciar, officiosamente, estava, por conseguinte, até com base no princípio da estabilidade da instância, vedado à mesma o seu conhecimento e, por maioria de razão, o está ao STJ, que não pode apreciar e decidir o que, anteriormente, o não foi, por falta de atempada invocação.

15-03-2012

Revista n.º 8383/07.5TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Valor probatório**  
**Meios de prova**  
**Questão nova**

- I - A intervenção residual do STJ, destinada a averiguar a observância das regras de direito probatório material, não prescinde de um antecedente pronunciamento pela Relação, quando a uma pretensa alteração da decisão sobre a matéria de facto, que esta deverá sancionar ou denegar, depois de apreciar os fundamentos da impugnação apresentados pela parte respectiva e a eventual contraposição da outra parte, em consequência de acção ou omissão do tribunal de 1.ª instância.
- II - Nas alegações da apelação, devem as partes confrontar a Relação com o incumprimento pelo tribunal de 1.ª instância de todas as regras de direito probatório, quer material, quer processual, a fim de lhe permitir, no âmbito dos pressupostos da reapreciação da matéria de facto, proceder, eventualmente, à sua alteração.
- III - Não tendo a oponente, quer no articulado inicial, quer, posteriormente, em especial, na apelação, alegado a existência de cheques pré-datados, de favor ou de garantia, tratando-se de uma questão nova suscitada na revista, que implica um novo fundamento do pedido, e que ao Tribunal da Relação foi vedada a apreciação, até com base no princípio da estabilidade da instância, se encontra o STJ impossibilitado de a conhecer, designadamente, através da alteração da decisão sobre a matéria de facto, por via da qual pudesse vir a ser dada a pretendida qualificação a esses cheques.

15-03-2012

Revista n.º 1793/08.2TBVIS-AC1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Revista excepcional**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**

- I - Se o Tribunal da Relação omitiu pronúncia sobre uma determinada questão suscitada na apelação e o acórdão não admite recurso de revista, deveria a arguição da respectiva nulidade ser efectuada perante a Relação, ainda que sem a faculdade de interposição de recurso, na hipótese de indeferimento (arts. 668.º, n.ºs 1, al. d), e 4, 670.º, n.ºs 1 e 2, e 716.º, n.º 1, do CPC).
- II - Se a autora invocou, nas alegações da revista, a nulidade por falta de pronúncia sobre questão por si suscitada na apelação, mas não na sequência temporal da tramitação a que se reportam os arts. 668.º, n.ºs 1, al. a), e 4, 670.º, n.º 1, e 153.º, n.º 1, todos do CPC, é intempestiva a arguição realizada, através do recurso de revista que, no caso concreto, não tem cobertura legal.
- III - Não tem fundamento legal a baixa dos autos ao Tribunal da Relação, com vista a conhecer da arguida nulidade.
- IV - Os casos previstos no art. 721.º-A do CPC, que constituem excepções ao princípio da dupla conforme, a que se reporta o art. 721.º, n.º 3, do CPC, contendem com as situações de admissibilidade da revista excepcional, cujos pressupostos são objecto de uma apreciação

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

preliminar sumária pelo colectivo da formação a que alude o respectivo n.º 3, que às partes incumbe promover, e não ao STJ substituir-se à iniciativa processual daquelas.

- V - Não tendo a autora observado, em tempo oportuno, o itinerário procedimental-processual adequado ao conhecimento, fora do âmbito estrito do princípio da dupla conforme, do mérito do recurso, por parte do STJ, o que importava, previamente, submeter o mesmo à apreciação sumária do colectivo da formação, não existe agora possibilidade legal do seu suprimento, não sendo de conhecer o objecto do recurso de revista interposto.

15-03-2012

Revista n.º 32/10.0TBTC.S.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Tendo o lesado ficado, desde a data do acidente, completamente impossibilitado de exercer a sua profissão ou de se poder reconverter noutra profissão, no cálculo dos danos decorrentes da perda da capacidade de ganho deve atender-se ao período de tempo que vai desde a data do acidente até à data previsível do fim da vida útil do lesado.
- II - A diminuição da capacidade de trabalho constitui, em si, uma perda patrimonial indemnizável, independentemente da perda imediata de retribuição salarial.
- III - Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido a 20-10-2002, o autor, nascido a 27-10-1952, sofreu lesões que lhe determinaram uma IPP não inferior a 76%, com incapacidade total para o exercício da sua profissão de electricista da construção civil, considerando que o termo da vida útil, numa profissão que exige esforço físico relevante, atendendo à média de duração da vida do português do sexo masculino de perto de 76 anos, não pode razoavelmente exceder os 70 anos e considerando-se o montante do salário mínimo na data da sentença, recebido em 14 meses por ano, como o provável rendimento do recorrente, dado que o autor auferia montante mensal não apurado, mas não inferior à remuneração mínima mensal, atendendo também à modesta situação económica do autor e à circunstância de a ré ser uma das maiores seguradoras nacionais, integrada no grupo empresarial da CGD, devendo-se as lesões à culpa do lesante, tudo ponderado, verifica-se que o montante de € 150 000 que a 1.ª instância fixou (reduzido pela Relação para € 95 000) como valor da indemnização por perda da capacidade de ganho é o mais adequado ao ressarcimento do dano em causa.

15-03-2012

Revista n.º 1074/07.9TBCHV.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Contrato de crédito ao consumo**  
**Contrato de compra e venda**  
**Contrato de mútuo**  
**Coligação de contratos**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Cumprimento defeituoso**



**Oponibilidade**

- I - Na compra e venda financiada, o consumidor conclui com o vendedor um contrato de compra e venda a pronto e, por outro lado, celebra com uma instituição de crédito ou sociedade financeira um contrato de mútuo, sendo, no caso, o capital mutuado destinado ao pagamento do preço estipulado no contrato de compra e venda.
- II - O legislador, para efeitos do estatuído no art. 12.º, n.º 2, do DL n.º 359/91, de 21-09, consagrou um critério de conexão ou de coligação funcional entre contratos baseado, por um lado, na existência de um acordo prévio de exclusividade entre fornecedor e financiador, em virtude do qual o fornecedor direcciona os clientes para o financiador com vista à obtenção do crédito, pressupondo-se ou devendo pressupor-se, por outro lado, que a obtenção do crédito se tenha efectivado, em cada situação específica, no âmbito de tal acordo de exclusividade.
- III - De acordo com o estabelecido no citado art. 12.º, n.º 2, para que as vicissitudes do contrato de compra e venda influenciem ou afectem o contrato de crédito, é necessário que esse contrato tenha sido concluído no contexto de uma colaboração planificada, entre o mutuante e o vendedor, que conduzisse à conclusão de existência de uma coligação funcional de contratos.
- IV - Não se verificando, perante os factos provados, as circunstâncias que possibilitem a aplicação do disposto no citado art. 12.º, n.º 2, não pode o comprador opor ao financiador a excepção de não cumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato de compra e venda conexo por parte do vendedor.

15-03-2012

Revista n.º 934/07.1TBFND-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Terceiro**

**Registo comercial**

**Oponibilidade**

**Inoponibilidade do negócio**

**Agrupamento Complementar de Empresas**

**Credor**

- I - Quanto à oponibilidade a terceiros, a regra, contida no art. 14.º do CRgCom, é a de que não são oponíveis, isto é, não produzem efeitos contra terceiros, os factos sujeitos a registo se não depois da data do respectivo registo (do mesmo modo, os factos sujeitos a registo e a publicação obrigatória só produzem efeitos contra terceiros depois da data da sua publicação).
- II - A noção de terceiros para efeitos de registo comercial não se confunde com a que é feita no sentido técnico-registral (de terceiros com direitos ou interesses incompatíveis entre si e recebidos de autor comum).
- III - É terceiro, para efeitos de registo comercial, quem não seja parte no facto sujeito a registo, seu herdeiro ou representante.
- IV - Sendo a autora simples credora do réu ACE, estranha ao facto sujeito a registo (a exoneração do réu/recorrente como membro do réu ACE), deve considerar-se como terceiro, para efeitos de registo comercial.

15-03-2012

Revista n.º 954/06.3TCLRS.L1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Contrato de comodato**

**Bem imóvel**  
**Obras**  
**Benfeitorias úteis**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Condenação em quantia a liquidar**

- I - Provado que a ré disponibilizou à autora, sem qualquer contrapartida financeira e sem prazo, parte de uma quinta da qual é proprietária, com destino à criação de um centro hípico que a ré se propunha implementar e explorar, foi celebrado um contrato de comodato.
- II - Assente que a autora, com o conhecimento e autorização da ré, construiu, na parte da quinta que lhe foi disponibilizada, um picadeiro, dois anexos para acomodação de cavalos, uma recepção, uma loja de artigos equestres, um bar de apoio ao picadeiro, remodelou o antigo ovil e construiu uma sala para arrumar material de equitação, obras que, pela sua própria natureza, não podem ser removidas, que o seu levantamento provocaria o detrimento dos imóveis como estes eram antes da realização das obras e que aumentaram o valor da coisa, tendo em conta a natureza inovadora das obras realizadas, devem ser qualificadas como benfeitorias úteis, por aplicação do disposto no art. 216.º, n.ºs 1 e 3, do CC.
- III - Visto que a autora era comodataria do prédio onde incorporou as benfeitorias em questão, deve, em relação a elas, ser equiparada ao possuidor de má fé, para efeito de indemnização (art. 1138.º, n.º 1, do CC).
- IV - Tem plena aplicação ao caso o disposto no art. 1273.º, n.º 2, do CC, de modo que a ré está vinculada a indemnizar a autora, pelo valor das benfeitorias, calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa, ou seja, segundo os critérios definidos no art. 479.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- V - Das regras que disciplinam o instituto do enriquecimento sem causa, apenas têm aplicação as referentes ao cálculo da indemnização a arbitrar à autora, por força da remissão contida no art. 1273.º, n.º 2, do CC.
- VI - A medida da indemnização encontra-se, nos termos do disposto nos arts. 1273.º, n.º 2, e 479.º do CC, sujeita a um duplo limite: por um lado, há-de considerar-se o custo das obras/benfeitorias, correspondente ao empobrecimento da autora incorporante e, por outro, o valor actual do enriquecimento da ré, que corresponde, em princípio, ao aumento de valor do prédio, resultante da incorporação das benfeitorias.
- VII - Dependendo o cálculo da indemnização das regras do enriquecimento sem causa, a indemnização não tem por objectivo reparar o dano do incorporante, mas apenas suprimir o enriquecimento da ré, à custa da autora, podendo não haver uma exacta correspondência entre o valor do empobrecimento e o do enriquecimento.
- VIII - Encontrando-se assente que as benfeitorias devem qualificar-se como úteis, que não podem ser removidas sem detrimento do prédio em que foram incorporadas e que essa incorporação lhe acrescentou valor, está reconhecido o crédito da autora; sabendo-se que a autora gastou com a execução das obras € 132 755, mas não existindo elementos bastantes para dar como assente ser de igual montante o valor que as obras acrescentaram ao prédio da ré, na incerteza sobre o valor da indemnização a arbitrar, justifica-se o recurso à liquidação posterior, prevista no art. 661.º, n.º 2, do CPC.

15-03-2012  
Revista n.º 197/09.4TBTND.C1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Paulo Sá

**Oposição à execução**  
**Livrança**  
**Aval**

**Assinatura**  
**Avalista**  
**Forma legal**  
**Presunções legais**

- I - A simples assinatura aposta no verso de uma livrança, sem qualquer indicação, não tem valor como aval.
- II - O aval pode ser completo ou incompleto (aval em branco): completo quando se exprime pelas palavras “*bom para aval*” ou por uma fórmula equivalente e é assinado pelo dador de aval; em branco ou incompleto quando resulta da simples assinatura do dador, aposta na face anterior da livrança, desde que tal assinatura não seja do sacado, nem do sacador.
- III - Se na face anterior da letra surgir uma assinatura, que não seja nem a do sacador nem a do sacado, presume-se – presunção legal – que é de um avalista.
- IV - Se a assinatura foi aposta, não na face anterior da livrança, mas no verso, do ponto de vista do direito cambiário é de todo irrelevante o facto de o recorrido aí a ter apostado com a intenção de se obrigar ao pagamento da livrança nos mesmos termos que a subscritora; irrelevante porque, no local onde foi aposta, cambiariamente, nada vale, nada significa, é como se lá não estivesse, como se não existisse; não tem valor jurídico algum, designadamente para o efeito de se concluir que o opoente se obrigou como avalista da subscritora.

15-03-2012

Revista n.º 2974/04.3TVPR-T-B.P2.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Contrato de empreitada**  
**Contrato bilateral**  
**Preço**  
**Falta de pagamento**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Recusa**  
**Cumprimento**

- I - A paralisação da obra por parte da autora empreiteira não configura uma violação do contrato de empreitada, impeditiva da exigência do seu crédito sobre a ré dona da obra, se as partes estipularam que os trabalhos seriam pagos mensalmente e de acordo com os que tivessem sido realizados no mês a que dissessem respeito, sendo certo que, à data em que a autora suspendeu a execução da sua prestação, o débito da ré ascendia a € 38 479,11, quantia exigida na presente acção.
- II - Cabe à autora o direito de invocar a excepção do não cumprimento do contrato, nos termos consignados no art. 428.º, n.º 1, do CC, dado que se trata de um contrato bilateral, em que um dos contraentes – a ré – não efectuou a prestação a que se vinculou, assim legitimando a recusa da contraparte – a autora – em cumprir a sua, concluindo a obra dada de empreitada.

15-03-2012

Revista n.º 2165/06.9TBLLE.E1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Custas**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Insolvência**

**Isenção de custas  
Constitucionalidade**

- I - Se a petição inicial deu entrada na secretaria da 1.<sup>a</sup> instância em 28-12-2006 e a acção foi distribuída em 04-01-2007, é-lhe aplicável, em matéria de custas, o CCJ aprovado pelo DL n.º 224-A /96, de 26-11, dado que o Regulamento das Custas Processuais aprovado pelo DL n.º 34/08, de 26-02, entrou em vigor em 20-04-2009 e apenas se aplica aos processos iniciados a partir desta data (art. 27.º, n.º 1, do DL n.º 34/08, com a redacção introduzida pela Lei n.º 64-A /08, de 31-12 – Lei do Orçamento do Estado para 2009).
- II - O art. 29.º, n.º 1, al. f), do CCJ, dispensa do pagamento prévio das taxas de justiça inicial e subsequente “*os interessados que vão a juízo apresentar-se à insolvência*”, sendo certo que os n.ºs 2 e 3 do mesmo preceito não estabelecem nenhuma isenção (objectiva ou subjectiva) no que respeita a pessoas colectivas declaradas insolventes e (ou) a processos de insolvência.
- III - Tendo a ré sido declarada insolvente, não por se ter apresentado em juízo para tal efeito (no cumprimento do dever fixado pelo art. 18.º, n.º 1, do CIRE), mas sim a requerimento de um credor, não tem direito à dispensa do pagamento prévio das taxas de justiça inicial e subsequente.
- IV - Não há que aplicar o disposto art. 4.º, n.º 1, al. t), do Regulamento das Custas Judiciais, preceito que, diversamente do art. 29.º, n.º 1, al. f), do CCJ, isenta de custas as sociedades comerciais em situação de insolvência, independentemente desta ter sido declarada a pedido de um credor ou da própria sociedade.
- V - Não existe nenhuma lacuna a considerar e que deva ser integrada conforme dispõe o art. 10.º do CC: a situação susceptível de conduzir à isenção de custas está expressamente prevista a regulada na lei aplicável, que é o CCJ aprovado pelo DL n.º 224-A/96.
- VI - O Regulamento das Custas Processuais não contém nenhuma regra de direito transitório que determine a aplicação aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor do citado art. 4.º, n.º 1, al. t).
- VII - A CRP não estabelece um direito de acesso ao direito e aos tribunais gratuito ou tendencialmente gratuito, sendo constitucionalmente admissível o estabelecimento da exigência de uma contrapartida pela prestação dos serviços de administração da justiça.

15-03-2012

Revista n.º 89/07.1TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Responsabilidade civil do Estado  
Função jurisdicional  
Pena de prisão  
Liberdade condicional  
Cumprimento de pena**

- I - O art. 225.º do CPP interpreta correctamente o sentido do preceito constitucional do art. 27.º, n.º 5, da CRP.
- II - O citado normativo do CPP não admite outra interpretação senão a de que o mesmo apenas se refere às medidas de coacção e não à prisão decorrente de decisão judicial condenatória e transitada.
- III - A Lei n.º 67/2007, de 31-12, sobre responsabilidade extracontratual do Estado, prevê no seu art. 13.º, n.º 1, a responsabilidade por danos decorrentes de decisões judiciais manifestamente inconstitucionais ou ilegais ou injustificadas por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto.
- IV - Não pode falar-se em decisão manifestamente ilegal ou fundada em erro grosseiro, se a mesma perfilhou uma corrente jurisprudencial sedimentada, e não uma tese que não lograva qualquer apoio doutrinal ou jurisprudencial.

- V - Se o TEP entendeu haver compatibilidade entre a liberdade condicional que deveria ser decretada e a continuação da situação de prisão para cumprimento de uma outra pena, não obstante se reconhecer ser estranha a coexistência desta duas situações, não pode falar-se em manifesta ilegalidade da prisão mantida pelo TEP ou em prisão injustificada, por erro grosseiro.

15-03-2012

Revista n.º 1459/09.6TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido a 09-01-2004, o autor, à data com 54 anos, ficou a sofrer de uma incapacidade permanente geral de 15%, que o impede de exercer a sua profissão habitual de cortador de carnes verdes, verifica-se que, a impossibilidade de exercer a sua actividade profissional, a sua idade, a falta de habilitação específica para o exercício de actividades que não exijam esforço físico e a actual conjuntura económica, com um exponencial aumento do desemprego, condenam o autor a uma inevitável situação de desemprego de longa duração.
- II - Ponderando estas circunstâncias e fazendo apelo à equidade, dado não se encontrar provado o rendimento da actividade profissional do autor, que se encontrava desempregado à data do acidente, desconhecendo-se se estava a receber subsídio de desemprego e por quanto tempo o terá recebido, o tempo de descontos para a Segurança Social, a hipótese de obter uma reforma antecipada e qual o respectivo montante, considerando um rendimento de € 450 por mês e um período de 10 anos, mostra-se equitativo fixar em € 50 000 o valor indemnizatório dos danos patrimoniais futuros (que a 1.ª instância fixou em € 15 000 e a Relação em € 16 000).

15-03-2012

Revista n.º 2258/04.7TBVLG.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Assunção de dívida**  
**Interpretação da declaração negocial**

- I - A assunção singular de dívida pode verificar-se por contrato entre antigo e novo devedor, ratificado pelo credor, ou por contrato entre o novo devedor e o credor, com ou sem consentimento do antigo devedor (art. 595.º, n.º 1 e 2, do CC).
- II - Provado que os 2.º, 3.º e 4.º réus, conjuntamente com a 1.ª ré, sua mãe, foram prometendo ao autor, seu tio, pagar-lhe a quantia emprestada àquela, não existe qualquer manifestação de vontade esclarecida e clara de assumir, com o seu património próprio, a obrigação de pagar a dívida contraída por sua mãe.
- III - Tal promessa, de que a dívida seria paga ao autor, não pode ser interpretada como uma assunção pessoal dos 2.º, 3.º e 4.º réus da obrigação do pagamento da dívida àquele, o que resulta da aplicação dos arts. 236.º e 237.º do CC ao facto em causa, sobre o sentido a dar a uma declaração negocial.

15-03-2012  
Revista n.º 1254/08.0TBLS.D.P1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Insolvência**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Interesse em agir**

- I - A alínea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil prende-se com o princípio da estabilidade da instância que se inicia com a formulação de um pedido consistente numa pretensão material com solicitação da sua tutela judicial (pretensão processual) aquele decorrente de um facto jurídico causal (essencial ou instrumental) do qual procede (causa de pedir).
- II - A lide torna-se impossível quando sobrevêm circunstâncias que inviabilizam o pedido, não em termos de procedência/mérito mas por razões conectadas com o mesmo já ter sido atingido por outro meio não podendo sê-lo na causa pendente.
- III - Torna-se inútil se ocorre um facto, ou uma situação, posterior à sua instauração que implique a desnecessidade se sobre ela recair pronúncia judicial por falta de efeito.
- IV - A desnecessidade deve ser aferida em termos objectivos não se confundido com uma situação fronteira, então já um pressuposto processual, que é o interesse em agir.
- V - Situações há em que, embora a parte insista na continuação da lide, o desenrolar da mesma aponta para uma decisão que será inócua, ou indiferente, em termos de não modificar a situação posta em juízo.
- VI - Cabe, então, ao julgador optar ou pela extinção da instância por inutilidade da lide (como se disse, a apreciar objectivamente) ou pela excepção dilatória inominada (conceito de relação entre a parte e o objecto do processo) que perfilando-se, em regra, “ab initio” pode vir a revelar-se no decurso da causa.
- VII - O interesse processual determina-se perante a necessidade de tutela judicial através dos meios pelos quais o autor unilateralmente optou.
- VIII - A alínea c) do n.º 2 do artigo 449.º do Código de Processo Civil não contém uma hipótese de falta de interesse em agir mas de extinção da instância, com tributação a cargo do demandante, por indiciar uma litigância não necessária.
- IX - O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas não contém para as acções declarativas uma norma homóloga à das execuções – artigo 88.º – que não é aplicável àquelas.
- X - Às acções declarativas intentadas contra o insolvente, ou por este intentadas (quer por via principal, quer por via cruzada) é aplicável o regime do artigo 81.º daquele diploma.
- XI - Cumprindo ao administrador gerir e zelar pela massa insolvente fica, nos termos do n.º 3 daquele preceito, habilitado para em seu nome prosseguir os ulteriores termos das lides declarativas em que o insolvente seja autor ou réu aí juntando procuração e prova da declaração de insolvência.
- XII - A apensação desses processos à insolvência não é oficiosa (automática) antes dependendo do requerimento motivado do administrador.
- XIII - O princípio “par conditio creditorum” não é afastado pelo prosseguimento dessas acções na conjugação com a imposição de reclamação dos créditos no processo de insolvência para aí poderem obter satisfação, já que a sentença que venha a ser proferida apenas pode valer com o documento da respectiva reclamação.
- XIV - O administrador habilitado nos termos do n.º 3 do artigo 85.º do CIRE não pode impor ao Autor de acção intentada contra o insolvente que venha reclamar o crédito nos termos do artigo 128.º por isso pedindo a extinção da instância por inutilidade da lide, já que o Autor é livre de o fazer ou renunciar à reclamação do mapa/lista (optando, ou não, pela insinuação tardia) e o administrador pode pedir a apensação da acção declarativa (e ponderar o crédito pedido em termos de o considerar, ou não, reconhecido) se o entender conveniente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

XV - Além do mais, e atendendo ao artigo 184.º do CIRE, a dispor que se, após a liquidação, existir um saldo a exceder o necessário para o pagamento integral das dívidas da massa, o mesmo deve ser entregue ao devedor, sempre o demandante (munido de um título executivo) pode obter o pagamento do seu crédito, tal como o poderá fazer se o devedor lograr obter bens após o encerramento do processo.

15-03-2012

Revista n.º 501/10.2TVLSB.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**União de facto**

**Alimentos**

**Morte**

**Requisitos**

**Pensão de sobrevivência**

**Segurança Social**

**Aplicação da lei no tempo**

**Sucessão de leis no tempo**

**Regime aplicável**

**Uniformização de jurisprudência**

**Acórdão das secções cíveis reunidas**

A alteração que a Lei n.º 23/2010, de 30-08, introduziu na Lei n.º 7/2001, de 11-05, sobre o regime de prestações sociais em caso de óbito de um dos elementos da união de facto beneficiário de sistema de Segurança Social, é aplicável também às situações em que o óbito do beneficiário ocorreu antes da entrada em vigor do novo regime.

15-03-2012

Revista Ampliada n.º 772/10.4TVPRT.P1.S1 - Plenário das Secções Cíveis

Abrantes Geraldês (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Nuno Cameira

Moreira Velho

Pires da Rosa

Bettencourt de Faria

Sousa Leite

Salreta Pereira

Pereira da Silva

João Bernardo

João Camilo

Paulo Sá

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Oliveira Vasconcelos

Fonseca Ramos

Ernesto Calejo

Serra Baptista

Helder Roque

Salazar Casanova

Álvaro Rodrigues

Lopes do Rego  
Orlando Afonso  
Távora Victor  
Sérgio Poças  
Gregório da Silva Jesus  
Fernandes do Vale  
Granja da Fonseca (vencido)  
Fernando Bento  
Martins de Sousa  
Gabriel Catarino  
Marques Pereira  
João Trindade  
Tavares de Paiva  
Silva Gonçalves  
Ana Paula Boularot (vencida)  
António Joaquim Piçarra

**Contrato-promessa**  
**Mora**  
**Resolução do negócio**  
**Alteração do prazo**  
**Escritura pública**  
**Perda de interesse do credor**  
**Interpelação admonitória**

- I - Tendo sido estipulado no contrato havido entre as partes, um termo *a quo* e um termo *ad quem*, para a celebração da escritura definitiva de compra e venda da quota, o qual teria o seu termo em 14-11-2005, não tendo o autor providenciado pela marcação da escritura dentro daquele prazo, constituiu-se em mora nos termos dos arts. 804.º, n.º 2, e 805.º, n.º 2, al. a), do CC.
- II - Tendo as partes acordado, subsequentemente, em novas datas para a efectivação da escritura, daqui deflui, numa primeira abordagem, que a mora do autor se extinguiu, por acordo entre as partes, na medida em que as mesmas diferiram para um momento ulterior a realização do contrato prometido, restabelecendo-se o prazo a favor do autor.
- III - Não tendo a escritura sido realizada nas datas indicadas, a mora voltou de novo a extinguir-se, pela circunstância de a ré ter devolvido àquele autor a possibilidade de ser ele a designar a data para a efectivação do contrato definitivo, mas agora sem qualquer termo *ad quem*.
- IV - Tal devolução fez nascer uma obrigação pura e, assim sendo, a mesma só se poderia considerar vencida na data em que a ré tivesse interpelado o autor para o seu cumprimento.
- V - O normativo inserto no art. 432.º do CC, admite a resolução do contrato fundada, além do mais, na Lei, mas tal resolução não opera automaticamente.
- VI - Dispõe o normativo inserto no art. 808.º, n.º 1, do CC que «Se o credor em consequência da mora, perder o interesse que tinha na prestação, ou esta não for realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor, considera-se para todos os efeitos não cumprida a obrigação».
- VII - Quer dizer, este normativo pressupõe, em primeira linha, a existência de mora, de onde o credor poder vir a obter a resolução do contrato, caso em consequência daquela perca o seu interesse na prestação, acrescentando o seu n.º 2 que tal perda de interesse é apreciada objectivamente.

15-03-2012  
Revista n.º 1765/06.1TBPBL.C1.S1 - 7.ª Secção  
Ana Paula Boularot (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza



**Prazo**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Revogação do negócio jurídico**  
**Deliberação social**  
**Deliberação da Assembleia Geral**  
**Gerente**  
**Contrato de sociedade**  
**Responsabilidade dos sócios**

- I - Tendo sido acordado um prazo de seis meses para o contrato, prazo este renovável automaticamente por iguais períodos, caso não fosse rescindido por qualquer das partes até trinta dias antes do seu termo, qualquer revogação efectuada pelas partes, *maxime*, pela primeira ré, a quem seriam prestados os serviços acordados, teria como consequência imediata a da satisfação das quantias mensais acordadas para o período do contrato (aqui, no que à economia da questão diz respeito, o período inicial de seis meses).
- II - Tendo a ré, por deliberação tomada em assembleia geral extraordinária procedido à revogação do contrato de prestação de serviços havido com a autora, do qual lhe foi dado conta na oportunidade, tal deliberação, sem embargo dos poderes atribuídos aos gerentes que actuem em nome da sociedade, de harmonia com o preceituado no art. 260.º, n.º 1, do CSC, sobrepe-se, nos termos do mesmo normativo, a qualquer tomada de posição dos mesmos gerentes.
- III - A competência dos gerentes não é uma competência exclusiva, podendo os sócios deliberar sobre matérias da competência daqueles, mesmo que não estejam reservadas por lei ou pelo contrato de sociedade, para deliberação destes.
- IV - Não existindo qualquer norma legal que imponha distinção dos os assuntos sobre os quais os sócios podem deliberar, com o correspondente dever de obediência dos gerentes, pode, consequentemente, essa competência ser exercida em relação a qualquer assunto que seja da competência dos gerentes, vigorando assim, um princípio de dependência de ordens ou instruções, a que corresponderá um princípio de obediência por parte dos gerentes.
- V - Decorre do disposto no art. 197.º, n.º 3, do CSC, que apenas o património da sociedade por quotas responde para com os credores pelas dívidas sociais, salvo o que se dispõe no art. 198.º do mesmo diploma, no qual se consagra a responsabilidade directa dos sócios, neste tipo de sociedades, para com terceiros, requerendo-se nesta precisa situação uma estipulação expressa no contrato.
- VI - Nesta circunstância, trata-se sempre de uma assunção de responsabilidades da sociedade pelos sócios e por negócios jurídicos celebrados por estes em nome daquela e não uma qualquer sua responsabilidade, *a latere* dos negócios societários.

15-03-2012  
Revista n.º 594/07.0TBVVD.G1.S1 - 7.ª Secção  
Ana Paula Boularot (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Concorrência de culpas**  
**Infracção estradal**  
**Prioridade de passagem**  
**Dever de diligência**

- I - Os direitos estradais não são direitos absolutos, tendo como limite o próprio fim para que foram criados ou seja a segurança da circulação rodoviária, o que significa que o condutor deve exercê-los, sem prejuízo da obrigações que sobre ele impende de evitar o risco de acidente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Assim, deve o condutor adequar a sua condução à segurança estradal, ainda que as normas de condução lhe permitissem outro tipo de actuação.
- III - Não basta ter o direito de passar em primeiro lugar, se tal passagem se afigurar como arriscada face à situação concreta em que se processa no local a condução, mantendo-se a obrigação de estar atento ao trânsito.
- IV - Comparando a culpa de quem não respeitou a regra da prioridade com a de quem não exerceu devidamente essa prioridade, é de entender que a actuação dos dois condutores é sequencial e que foi o primeiro quem deu origem ao processo causal que levou ao acidente, desencadeando a actuação negligente do outro condutor, o que – só por si – lhe confere uma especial responsabilidade na verificação do acidente, embora praticamente equivalente.

15-03-2012

Revista n.º 513/03.9TB AVR.C2.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Recurso**  
**Objecto do recurso**  
**Questão nova**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Ónus de alegação**  
**Alegações de recurso**  
**Injunção**  
**Oposição**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**

- I - Os recursos visam a reapreciação de questões já levantadas no tribunal recorrido e não o conhecimento de questões novas – com exceção das questões de conhecimento oficioso que não tenham sido já decididas.
- II - Não tendo sido levantada, na oposição, a questão da excepção de não cumprimento do contrato, não tinha o juiz de 1.ª instância que dela conhecer, sendo irrelevante que a mesma tenha sido abordada nas alegações de apelação.
- III - A expressão «prejuízo», muito embora assumia uma natureza jurídica, é um termo vulgar, usado e acessível ao cidadão comum, sem formação jurídica.

15-03-2012

Revista n.º 58508/09.9YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Pereira da Silva (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de compra e venda**  
**Nulidade**  
**Terceiro**  
**Oponibilidade**  
**Ineficácia do negócio**  
**Caso julgado**  
**Hipoteca**  
**Extensão do caso julgado**  
**Limites do caso julgado**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O regime do art. 291.º do CC – inoponibilidade da nulidade e da anulação – não abrange a hipótese do negócio jurídico ser declarado ineficaz.
- II - Sendo a nulidade de um negócio jurídico de compra e venda declarada em acção em que não foi interveniente terceiro juridicamente interessado – titular de hipoteca registada sobre o imóvel e constituída por quem tinha legitimidade em face do negócio ulteriormente anulado – aquela decisão não se lhe impõe.

15-03-2012

Revista n.º 662/05.3TCSNT-A.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão das secções cíveis reunidas**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Requerimento**  
**Tempestividade**

- I - O art. 732.º-A do CPC estabelece que «O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça determina, até à prolação do acórdão, que o julgamento do recurso se faça com a intervenção do plenário das secções cíveis, quando tal se revele necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade da jurisprudência».
- II - Uma vez que a pretensão dos requerentes – julgamento alargado de revista – foi formulado após a prolação do acórdão o recurso não é admissível.

15-03-2012

Revista n.º 4590/06.6TBMAI.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**

- I - Estabelece o art. 721.º do CPC, no seu n.º 1, que cabe recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação proferido ao abrigo do n.º 1 e da al. h) do n.º 2 do art. 691.º do mesmo diploma.
- II - A pretensão do recorrente – recurso para o STJ do acórdão que manteve o despacho de não recebimento do recurso de apelação – não está prevista nos citados normativos, pelo que o recurso não é admissível.

15-03-2012

Revista n.º 81/08.9TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**

**Retribuição**  
**Ajudas de custo**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Equidade**  
**Danos não patrimoniais**

- I - Na fixação de indemnização devida por danos patrimoniais futuros (dano biológico), no respeito pelos critérios a que aludem os arts. 562.º a 566.º do CC, importa ter presente: (i) o tempo previsível de vida – e não a esperança de vida activa – do lesado e as suas perspectivas profissionais; (ii) o facto do pagamento da indemnização ser efectuado de uma só vez; (iii) as reais consequências do acidente, como o sejam a incapacidade permanente sofrida, fazendo (iv) intervir a equidade.
- II - No cálculo do capital produtor do rendimento que a vítima auferia antes do acidente – por forma a aquilatar da diferença aritmética entre a actual situação patrimonial do lesado e aquela que existiria se não tivesse ocorrido o dano – deve tomar-se em atenção o rendimento pela mesma auferido, nela se incluindo todas as parcelas pagas como contrapartida da actividade profissional que exercia, pagas regular e periodicamente, ainda que sob a rubrica “ajudas de custo”.
- III - Revelando os factos provados que: (i) o autor tinha 57 anos de idade à data do acidente; (ii) era pessoa saudável antes do acidente; (iii); auferia € 500 de salário acrescidos de quantias entre € 1280 e € 2560 de “ajudas de custo”; (iv) as sequelas de que ficou a padecer determinaram-lhe uma IPP de 25%, afigura-se justa e apropriada a quantia de € 35 000, de indemnização por danos patrimoniais futuros, ao invés da quantia de € 16 000, arbitrada pelas instâncias.
- IV - Apurando-se, ainda, que (i) o autor foi assistido no Hospital, onde regressou tempos depois, por dificuldade de locomoção, tendo realizado exames complementares de diagnóstico, após o que lhe deram novamente alta para o domicílio; (ii) por se manterem as dores e as dificuldades na marcha, o autor foi submetido a diversos tratamentos medicamentosos e de fisioterapia; (iii) o autor foi operado ao ombro esquerdo por ruptura da coifa dos rotadores, e fez acromioplastia com sutura do supra espinhoso; (iv) em 2008, foi operado ao joelho; (v) sofreu dores logo após o embate, durante as 2 operações e restantes tratamentos, dores essas que continua a sentir e continuará a sentir para o resto da sua vida; (vi) ficou com a marcha claudicante, o que o envergonha; (vii) não pode fazer caminhadas, pois fica com dores; (viii) não pode pegar em pesos, e tem dificuldades em se baixar; (ix) era uma pessoa afável e bem disposta; (x) é agora ríspido e agressivo com amigos e familiares; sente-se um inválido e que (xi) o acidente foi provocado por culpa exclusiva do condutor do veículo seguro, é equitativa a quantia de € 15 000, arbitrada pelas instâncias, a título de dano não patrimonial.

15-03-2012

Revista n.º 4730/08.0TBVLG.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

**Contrato de depósito**  
**Depósito bancário**  
**Conta solidária**  
**Propriedade**  
**Compropriedade**  
**Presunções legais**  
**Obrigações solidárias**

- I - A questão da propriedade de dinheiro depositado, aquando da celebração de um contrato de depósito, é distinta e independente do regime de movimentação dos depósitos (solidária, conjunta ou mista, consoante for acordado).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Para efeitos de propriedade desse dinheiro releva a presunção de contitularidade em partes iguais do dinheiro depositado, presunção essa que – embora não se encontre genericamente afirmada na lei para os casos de depósitos bancários com pluralidade de titulares – aparece expressamente consagrada no n.º 2 do art. 861.º-A do CPC, a propósito da «penhora de depósitos bancários», quando nele se refere que «Sendo vários os titulares do depósito, a penhora incide sobre a quota-parte do executado na conta comum, presumindo-se que as quotas são iguais».
- III - A mesma presunção se retira do regime estabelecido nos arts. 512.º e 516.º do CC – relativos às obrigações solidárias –, ao estabelecer (este último preceito) que «Nas relações entre si, presume-se que os (...) credores solidários participam em partes iguais (...) no crédito».
- IV - Tendo resultado provado que ao celebrar o contrato de depósito, a falecida pretendeu que a sobrinha e seu marido fossem titulares da conta bancária, podendo movimentá-la de acordo com as suas instruções, tendo em conta a relação familiar e de confiança, tudo aponta para uma relação de mandato ou semelhante, revelando com segurança que o dinheiro depositado sempre pertenceu à falecida.

15-03-2012

Revista n.º 492/07.7TBTNV.C2.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Compensação de créditos**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Excepção dilatória**  
**Excepção peremptória**  
**Insolvência**  
**Condenação em quantia a liquidar**

- I - A excepção de não cumprimento tem como objectivo paralisar temporariamente a pretensão da contraparte.
- II - Traduz-se na faculdade, em cujo exercício o juiz se não pode substituir à parte, de recusar o cumprimento de uma obrigação contratual invocando a não realização, pela contraparte, de prestações correspectivas, para cuja realização não haja prazos diferentes.
- III - Se proceder, conduz à absolvição do pedido, mas não definitiva, pois não extingue o direito exercido pela parte contrária.
- IV - A extinção de créditos por compensação exige a manifestação da vontade de compensar; o tribunal não pode substituir-se à parte e declará-la.
- V - A possibilidade de condenação “no que vier a ser liquidado”, prevista no n.º 2 do art. 661.º do CPC, não tem cabimento quando não foram oportunamente alegados factos que sustentem a condenação, ou quando se não conseguiu fazer prova de tais factos. Destina-se a permitir a quantificação de danos que não seja viável no momento da sentença, seja por estar dependente de cálculos a efectuar, seja por não terem ainda cessado os danos a ressarcir.

15-03-2012

Revista n.º 925/08.5TBSJM.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Impugnação da matéria de facto**  
**Falta de fundamentação**  
**Poderes da Relação**  
**Gravação da prova**  
**Fundamentação**

|   |
|---|
| <b>Fundamentos de facto</b><br><b>Conclusões</b><br><b>Alegações de recurso</b> |
|---|

- I - A simples invocação pelo Tribunal da Relação, de que mantém a resposta à matéria de facto com fundamento na audição da gravação dos depoimentos, não é suficiente para considerar ter sido efectuada uma análise crítica das provas e especificados os fundamentos decisivos para a sua convicção, conforme exigido pelo art. 653.º, n.º 2, do CPC.
- II - Analisar criticamente as provas e especificar os fundamentos consiste em explicar as razões que objectivamente determinaram a ter, ou não, por averiguado determinado facto, em revelar qual o raciocínio lógico que conduziu a determinada resposta e qual o processo racional utilizado.
- III - Não tendo o acórdão recorrido especificado os fundamentos de facto que justificaram a decisão sobre a peticionada alteração dos específicos pontos da base instrutória, cometeu a nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.
- IV - O recorrente que impugne a decisão de facto tem de obrigatoriamente especificar – na alegação de recurso – não só os pontos de facto que considera incorrectamente julgados, como também os concretos meios de prova (constantes do processo ou do registo ou gravação nele realizada) que, em sua opinião, impunham decisão diversa da adoptada na decisão recorrida.
- V - Constando as conclusões da apelação que estavam incorrectamente apurados os factos especificados, invocando para o efeito a existência/inexistência de documentos e o depoimento ou não depoimento de testemunhas, torna-se evidente que o que a recorrente pretende é que a resposta a tais factos seja a de «não provado».
- VI - As conclusões são proposições sintéticas que emanam do que se expôs e considerou ao longo das alegações, sendo no corpo destas que se devem indicar as razões da discordância do julgado, bem como os seus fundamentos.
- VII - Tendo a recorrente nas conclusões, das suas alegações do recurso de apelação, indicado os pontos da matéria de facto incorrectamente julgados, bem como as razões da sua discordância, e no corpo das alegações explicitado os fundamentos pelos quais entendia que a decisão devia ser alterada, mostra-se cumprido o ónus a que estava obrigada nos termos do art. 690.º-A do CPC.

15-03-2012

Revista n.º 5118/06.3TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

|  |
|--|
| <b>Recurso de revista</b><br><b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b><br><b>Matéria de facto</b><br><b>Matéria de direito</b><br><b>Vontade dos contraentes</b><br><b>Presunções judiciais</b><br><b>Ilações</b><br><b>Questão nova</b> |
|--|

- I - Ao STJ compete, fundamentalmente, apreciar da justeza da aplicação do direito, apenas podendo conhecer da matéria de facto desde que haja ofensa expressa da lei que exija prova vinculada ou que estabeleça o valor de determinado meio probatório.
- II - A determinação da vontade dos contraentes na celebração de um contrato de arrendamento é questão de facto alheia à competência do STJ.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - São de igual forma insindicáveis pelo STJ as conclusões tiradas pela Relação da matéria de facto, uma vez que também elas constituem matéria de facto.
- IV - Aos tribunais de recurso apenas cabe apreciar as questões já decididas pelos tribunais hierarquicamente inferiores, e não questões novas levantadas perante ele.

15-03-2012

Revista n.º 181-A/2002.C1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Servidão**  
**Direito de propriedade**  
**Posse**  
**Corpus**  
***Animus possidendi***  
**Presunções legais**  
**Caminho**

- I - Uma servidão é o direito real que permite aumentar as utilidades que o direito real de gozo sobre um imóvel proporciona, mediante uma restrição correlativa de um direito de gozo sobre um imóvel vizinho, pressupondo necessariamente dois imóveis entre os quais se estabelece uma relação que beneficia um deles.
- II - A servidão é, assim, uma *propter rem* autonomizada por lei, de modo a ter uma existência jurídica que não se esgota na dos direitos cuja situação de conflito está na origem da sua constituição.
- III - A localização de um caminho e a utilização que lhe é dada poderão ser indícios da existência de um direito de posse mas não são, em si mesmos, elementos constitutivos desta mesma posse.
- IV - A situação de um caminho desacompanhada de qualquer outro elemento de prova não permite concluir que este é parte integrante do prédio propriedade dos autores.
- V - A posse é constituída por dois elementos: um material, o *corpus* – que consiste na retenção, fruição ou possibilidade de fruição; e um outro intencional, o *animus sibi habendi* – que consiste na intenção de exercer um poder sobre as coisas no próprio interesse.
- VI - Não colhe, para efeitos da determinação do *corpus* e do *animus*, nem o facto de os autores possuírem uma ramada que propende sobre o caminho, nem o facto de os autores e os antepossuidores, por si e por interpostas pessoas, por elas autorizadas, terem sido quem colheu as uvas das vides da ramada; o facto de os autores terem desviado a ramada que propendia sobre o caminho, em toda a sua extensão, para outro local, apenas confirma que aqueles eram donos dela.
- VII - A presunção a que alude o art. 1252.º, n.º 2, do CC pressupõe a existência de actos materiais de fruição (*corpus*), que não constam da factologia assente.

15-03-2012

Revista n.º 1116/08.0TBPNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Respostas à base instrutória**  
**Respostas excessivas**  
**Facto não articulado**  
**Princípio dispositivo**  
**Princípio do contraditório**  
**Recurso de revista**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**  
**Valor probatório**  
**Contrato de empreitada**  
**Obrigações**  
**Obrigações recíprocas**  
**Cumprimento**  
**Exigibilidade da obrigação**  
**Facto constitutivo**  
**Ónus da prova**  
**Cálculo da indemnização**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Duplo grau de jurisdição**

- I - A resposta a um quesito não pode extravasar o conteúdo da pergunta, isto é, a resposta não pode conter mais do que é perguntado.
- II - Perguntando-se no quesito 26 se «Por falta de capacidade técnica da autora, por deficiência de acabamentos os trabalhos contratados só foram dados como terminados em 03.02.2006» e tendo-se respondido que «Por falta de capacidade técnica da autora, por deficiências de acabamentos e por alterações aos trabalhos solicitados pela ré, os trabalhos contratados só foram dados como terminados em 03-02-2006», é patente que a resposta vai mais além, acrescentando uma causa distinta daquelas que estavam expressas na pergunta, o que contraria o princípio do dispositivo e do contraditório que enformam o processo civil.
- III - Para que o STJ se debruce sobre a decisão da matéria de facto é fundamental que o recorrente alegue a violação de disposições de direito probatório substantivo, isto é, que se alegue que determinado facto foi dado como provado sem a prova legalmente exigida ou como não provado apesar da produção de prova que legalmente impunha que se desse como provado – art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- IV - As presunções judiciais são qualificadas como meios de prova, que consistem em raciocínios efectuados com base em factos conhecidos para comprovação de factos desconhecidos.
- V - No âmbito das presunções judiciais o STJ apenas pode, e deve, apreciar se a Relação, no exercício da actividade ilativa, a que procedeu, violou regras de direito probatório.
- VI - Pretendendo o autor exigir o cumprimento de uma obrigação, cabe-lhe a si o ónus da prova da existência da mesma, bem como da sua exigibilidade, sem prejuízo do disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC.
- VII - Estando em causa o cumprimento de uma obrigação, parece líquido que a matéria relativa à sua exigibilidade faz parte da factualidade constitutiva do direito invocado pelo autor, e não matéria de excepção.
- VIII - Tendo ficado provada a existência da obrigação, mas não resultando provada a exigibilidade actual da mesma, impõe-se, não a condenação imediata, mas sim uma condenação para o futuro, nos termos do art. 662.º, n.º 1, do CPC.
- IX - Face à circunstância de se ter considerada não escrita parte da resposta ao quesito 26, a questão da indemnização, e sua concreta determinação, deve ser novamente apreciada, cabendo ao Tribunal da Relação – e não ao STJ – conhecer da mesma, sob pena de, assim não se entendendo, se estar a eliminar um grau de jurisdição, conhecendo em definitivo e pela primeira vez as questões que importa decidir.

15-03-2012

Revista n.º 2487/07.1TBCBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves



**Facto constitutivo**  
**Factos instrumentais**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Valor probatório**  
**Força probatória**

- I - Ainda que determinados factos não interessem à decisão da causa, tal circunstância não consubstancia qualquer vício invocável, apenas relevando nesta sede a falta de factos que interessem à boa decisão do pleito.
- II - Para que o STJ se debruce sobre a decisão da matéria de facto é fundamental que o recorrente alegue a violação de disposições de direito probatório substantivo, isto é, que se alegue que determinado facto foi dado como provado sem a prova legalmente exigida ou como não provado apesar da produção de prova que legalmente impunha que se desse como provado – art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- III - Quando o recorrente se insurge contra a decisão da matéria de facto, invocando erro na apreciação da prova, não convoca a sindicância do STJ, pelo que não se pode conhecer da mesma.

15-03-2012

Revista n.º 490/08.3TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Impugnação pauliana**  
**Pressupostos**  
**Ónus da prova**  
**Má fé**  
**Acto oneroso**  
**Compra e venda**  
**Devedor**  
**Terceiro**  
**Presunções judiciais**  
**Património do devedor**

- I - São os seguintes os pressupostos de procedência de uma acção de impugnação pauliana: (i) realização pelo devedor de um acto que diminua a garantia patrimonial do crédito e não seja de natureza pessoal; (ii) que o crédito seja anterior ao acto, ou sendo posterior, ter sido ele dolosamente praticado com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor; (iii) que o acto seja de natureza gratuita ou, sendo oneroso, ocorra má fé, tanto do alienante como do adquirente; (iv) que resulte do acto a impossibilidade do credor obter a satisfação integral do crédito ou agravamento dessa impossibilidade.
- II - É ao devedor, ou a terceiro interessado na manutenção do acto, que cabe a prova da existência de bens penhoráveis no património do devedor que afastem o pressuposto de impossibilidade de satisfação do crédito.
- III - Assim se alivia o credor da prova do facto negativo da inexistência de bens no património do devedor – a quem incumbe prova da existência de bens suficientes para garantir esse pagamento –, bastando ao credor provar as dívidas e o seu montante.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Desta forma não tem qualquer relevância o facto de se ter dado como não provado o facto, alegado pelo autor, no qual se perguntava se não eram conhecidos aos primeiros réus quaisquer outros bens, móveis ou imóveis, com inscrição de propriedade a seu favor.
- V - Não afasta esta impossibilidade ou dificuldade prática de o credor ver satisfeito o seu crédito o facto de das respectivas escrituras de compra e venda constar que os vendedores receberam o montante de € 420 000, uma vez que – nos termos do art. 371.º do CC – os documentos autênticos apenas atestam aquilo que a autoridade ou oficial público respectivo apreenderam com base nas suas percepções (o que foi dito pelos intervenientes), e já não a veracidade das mesmas (que não está coberta pela força probatória plena do documento).
- VI - Quando a alienação for a título oneroso a impugnação só pode proceder se o devedor e o terceiro adquirente tiverem consciência do prejuízo que o acto causa ao credor (má fé) –arts. 610.º, al. a), e 612.º do CC).
- VII - A prova da má fé não tem de ser efectuada de forma directa, podendo antes resultar do funcionamento das presunções judiciais permitidas pelos arts. 349.º e 351.º do CC, as quais deverão ser trabalhadas pelo julgador de acordo com as regras da experiência e da normalidade da vida.
- VIII - Tendo resultado provado que todos os réus tinham perfeito conhecimento, ao outorgarem as escrituras, da dívida dos primeiros réus para com o BCP, bem como que, se subtraíssem os imóveis objecto das vendas ao património dos primeiros, ver-se-ia o banco impossibilitado de obter a satisfação integral do seu crédito, tanto basta para se considerar demonstrado o requisito da má fé.

15-03-2012

Revista n.º 411/07.0TBMCD.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Recurso de revista**  
**Prova documental**  
**Junção de documento**  
**Documento superveniente**  
**Ónus de alegação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão relevante**  
**Erro de julgamento**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Rejeição de recurso**  
**Direito de propriedade**  
**Usucapião**  
**Posse**  
*Corpus*  
*Animus possidendi*  
**Presunções legais**  
**Ónus da prova**

- I - Nos termos do disposto no art. 727.º do CPC é limitada a possibilidade de junção de documentos no recurso de revista, só podendo a mesma ocorrer relativamente a documentos supervenientes, isto é, aqueles que a parte não dispunha à data que se iniciou na Relação a fase de julgamento, não sendo de admitir aqueles que apenas se tenham tornado necessários em virtude do julgamento proferido pelo tribunal recorrido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Não tendo a parte que pretende proceder à junção alegado razões ponderosas que a tivessem impedido de juntar os documentos que agora apresenta – todos eles com data anterior à decisão proferida –, não estamos, independentemente da sua eventual utilidade/inutilidade, perante qualquer consentida superveniência objectiva, pelo que a sua junção não é admissível.
- III - Para efeitos de omissão de pronúncia, há que distinguir entre questões – assuntos juridicamente relevantes, pontos essenciais de facto ou de direito em que as partes fundamentam as suas pretensões – e razões ou argumentos usados para concluir sobre questões, sendo certo que só a falta de apreciação das primeiras implica nulidade da decisão.
- IV - Um eventual erro de julgamento não se pode confundir com a omissão de pronúncia.
- V - Se é certo que o STJ não pode sindicatizar a decisão que a Relação venha a tomar em sede de reapreciação da matéria de facto, deve, no entanto, censurar o mau uso que a mesma venha eventualmente a fazer de tais poderes.
- VI - O recorrente que impugne a matéria de facto tem sempre – sob pena de rejeição do recurso – de indicar, além do mais, os concretos pontos que considere incorrectamente julgados, devendo tal indicação constar não só na alegação de recurso como também das respectivas conclusões, que delimitam o objecto do mesmo.
- VII - Tendo a recorrente, na sua alegação, impugnado a matéria de facto julgada na 1.ª instância, mas omitido por completo qual o concreto ponto, ou pontos, da base instrutória que considera incorrectamente julgados – sendo certo que não existe aqui lugar ao convite ao aperfeiçoamento das conclusões – bem andou a Relação ao rejeitar o recurso da decisão da matéria de facto.
- VIII - Exigindo a lei o *corpus* e o *animus* para efeitos de posse, e tendo em atenção o quão difícil poderá ser a prova deste, o legislador estabeleceu no art. 1251.º do CC uma presunção de *animus* no exercício do *corpus*.

15-03-2012

Revista n.º 2341/07.7TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

|  |
|--|
| <p><b>Simulação</b><br/><b>Simulação de contrato</b><br/><b>Valor real</b><br/><b>Obrigações fiscais</b></p> |
|--|

- I - A simulação geradora da nulidade do negócio, consiste numa divergência bilateral entre a vontade e a declaração negociais, pactuada entre as partes, com a intenção de enganar terceiros, como a define o art. 240.º do CC, sendo seus elementos estruturais: a) o acordo ou conluio entre declarante e declaratário com o fim de criarem uma falsa aparência de negócio (acordo simulatório); b) a divergência intencional entre a vontade declarada e a vontade real; e, c) a intenção de enganar terceiros.
- II - Na simulação relativa, a que alude o art. 241.º do CC, as partes fingem, então, celebrar determinado negócio mas, na realidade, querem um outro negócio de tipo ou conteúdo diverso.
- III - A simulação dirigida a prejudicar o Fisco, mediante falsa declaração dos valores das prestações convencionadas entre as partes, fingindo serem equivalentes valores que, na realidade, não o eram, é um dos exemplos clássicos da denominada simulação relativa que deixa intocada a validade do negócio e os seus efeitos entre as partes.

20-03-2012

Revista n.º 1451/09.0TYLSB-D.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Responsabilidade extracontratual**  
**Direito à indemnização**  
**Prazo de prescrição**  
**Início da prescrição**

- I - O prazo de prescrição do direito de indemnização por responsabilidade civil extracontratual conta-se a partir do conhecimento, pelo lesado, da verificação dos pressupostos dessa responsabilidade.
- II - O art. 498.º, n.º 1, do CC, considera irrelevante o conhecimento da extensão integral dos danos, não havendo fundamento legal, nem material, para se aguardar a cessação do facto lesivo para começar a contagem do prazo de prescrição.
- III - No caso concreto, tendo a acção sido instaurada em 20-07-2007, quando as rés foram citadas para contestar (até 27-07-2007) já o direito dos autores estava prescrito, tendo em conta que a citação ocorreu mais de três anos sobre a data em que tomaram conhecimento, em Julho de 2003, de que estavam perante factos que violavam os seus direitos de índole patrimonial e moral e nada os impedia de logo intentarem acção de indemnização, não carecendo sequer de indicar o valor exacto dos danos – arts. 564.º, n.º 2, 565.º e 569.º do CC.

20-03-2012

Revista n.º 3448/07.6TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Contrato de empreitada**  
**Dono da obra**  
**Empreiteiro**  
**Alteração do contrato**  
**Empreitada de obras públicas**  
**Autonomia privada**  
**Litigância de má fé**

- I - A sustentação de posições jurídicas porventura desconformes com a correcta interpretação da lei não implica, por si só, a qualificação de litigância de má fé, na espécie de lide dolosa ou temerária, porque não há um claro limite entre o que é razoável e o que é absolutamente inverosímil ou desrazoável, no que concerne à interpretação da lei e à sua aplicação aos factos.
- II - Embora a empreitada seja ajustada na modalidade de preço global, tal espécie não obsta a que haja alterações e trabalhos a mais ou a menos, por acordo das partes. Os trabalhos a mais, quando da iniciativa do dono da obra, nem carecem de forma escrita, contrariamente ao que sucede quando são da iniciativa do empreiteiro – arts. 1216.º e 1214.º, n.º 3, do CC.
- III - No contrato de empreitada de direito privado domina o princípio da autonomia privada, o que já não acontece nas empreitadas de obras públicas, em que à vontade dos contraentes se sobrepe o rigor das regras que visam salvaguardar o interesse público, impondo limitações à possibilidade de alterações dos contratos. Os particulares gozam de maior liberdade contratual quanto aos contratos de empreitada de direito privado, vigorando quanto a estes o regime dos arts. 1207.º e segs. do CC e estando na disposição dos particulares modificá-lo, ampliá-lo ou restringi-lo, por acordo, ficando as partes vinculadas ao cumprimento do acordado.

20-03-2012

Revista n.º 360/09.8TCFUB.L1.S2 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Garantia autónoma**  
**Garantia bancária**  
**Cláusula *on first demand***  
**Pagamento**  
**Recusa**  
**Caducidade**  
**Contrato**  
**Revogação**  
**Boa fé**

- I - O contrato de garantia autónoma é um negócio atípico, inominado, que o princípio da liberdade contratual – art. 405.º, n.º 1, do CC – consente. Com base nesse contrato, o garante, em regra um Banco, obriga-se a pagar a um terceiro beneficiário certa quantia, verificado o incumprimento de um contrato-base, sendo mandante ou ordenante o devedor nesse contrato.
- II - A independência do contrato de garantia autónoma em relação ao contrato-base é um dos traços distintivos da garantia bancária e uma das características que lhe conferem autonomia, que na fiança não existe por esta ser caracterizada pela acessoriedade. A característica da autonomia é mais patente quando a garantia deva ser prestada à primeira solicitação, *on first demand*.
- III - Na garantia autónoma o garante não pode, em regra, opor ao garantido (beneficiário) os meios de defesa ou excepções decorrentes das relações credor-devedor no contra-base, ao invés do que sucede na fiança, aí o fiador pode opor ao credor, não só os meios de defesa que lhe são próprios, como também os que competem ao devedor/afiançado.
- IV - O pagamento à 1.ª solicitação (*on first demand*), assumido pelo garante, implica a sua obrigação de pagar ao beneficiário a indemnização objecto da garantia, não podendo opor-lhe quaisquer excepções reportadas à relação principal (contrato-base), a menos que haja evidentes e graves indícios de actuação de má fé, nela se incluindo a conduta abusiva do direito.
- V - Valendo a garantia autónoma durante o período de vigência do contrato-base e não podendo o garante invocar as relações entre credor e devedor nesse contrato, não se compreende que o garante, quando interpelado pelo beneficiário, possa invocar que a garantia caducou pelo simples facto deste, ante o incumprimento do devedor/ordenante, tenha exigido o pagamento da garantia após a cessação do contrato-base.
- VI - *In casu* a exigência da garantia, depois de cessado o contrato-base, está justificada pela necessidade de, entre o credor e o devedor no contrato-base, ter sido acordado que haveria um prazo para acerto de contas, após a revogação do contrato, o que seria decisivo para que o credor/beneficiário da garantia pudesse exigir ao garante a quantia devida pelo incumprimento.
- VII - Não se afigura lesiva da boa fé que, na ausência de qualquer prazo para que o beneficiário reclamasse do garante o seu direito, se deva considerar que existe um prazo de caducidade no contrato de garantia para o exercício do direito do beneficiário, sobretudo, se, como é inerente aos contratos em causa (credor-devedor no contrato-base, e na relação entre o ordenante e o garante), o beneficiário, além de ter um fundamento para não reclamar logo o *quantum* da garantia, mais não pede que aquilo que, inquestionavelmente, resulta do incumprimento pelo devedor no contrato-base reportado ao tempo por que este vigorou.
- VIII - Com a celebração do contrato de garantia autónoma, nenhum crédito nasce no momento da celebração do contrato para o beneficiário, mas não deixa de existir um seu direito subjectivo logo que verificado o incumprimento do ordenante/devedor, o que implica a sua protecção, ainda que no mero domínio da expectativa jurídica do seu potencial direito de crédito, pois o beneficiário sabe que, em caso de incumprimento pelo ordenante seu devedor, obterá imediatamente do garante o pagamento do crédito tão logo o solicite, fazendo prova, em regra, documental do inadimplemento.
- IX - O não exercício do direito pelo beneficiário em relação ao garante, na vigência do contrato, ante o incumprimento evidenciado pelo devedor-ordenante que só pôde ser quantificado após

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

a cessação do contrato-base, não demonstra ter havido por parte de beneficiário abuso evidente, nem manifesta fraude ou lesão do princípio da boa fé, pelo que a recusa do garante exprime incumprimento do contrato de garantia.

20-03-2012

Revista n.º 7279/08.8TBMALP1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Acção de anulação**  
**Deliberação da Assembleia Geral**  
**Assembleia de condóminos**  
**Convocatória**  
**Ordem de trabalhos**  
**Validade**  
**Impugnação**

- I - A deliberação validamente constituída numa assembleia de condóminos só deixa de vigorar se uma outra deliberação, validamente formada e adoptada, a vier a derrogar, modificar ou substituir por outra que lhe retire eficácia deliberativa.
- II - Uma deliberação vale e adquire eficácia para aqueles que nela intervieram e puderam, validamente, discutir a sua formação e constituição, como acto de vinculação externa e como regra de conduta interna.
- III - O condómino que pretenda afastar uma deliberação terá que, para o efeito, proceder de modo a provocar uma assembleia, convocada para o efeito e com ponto de discussão específico da problemática a derrogar, sob pena de a omissão deste procedimento obviar a que em assembleia convocada para a discussão e tratamento de outras matérias possa vir a ser formada uma deliberação que tenha como pressuposto a deliberação condicionante.
- IV - Não pode o condómino atacar uma deliberação que tem como pressuposto e fundamento outra que a condiciona e enquadra sem que para tal tenha, pelos meios próprios e prescritos no regulamento de condóminos, obtido a revogação ou a modificação da deliberação condicionadora.

20-03-2011

Revista n.º 3877/06.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

Os poderes do STJ, em sede de apreciação/alteração da matéria de facto, são muito restritos, só podendo proceder a essa análise/modificação nas limitadas hipóteses contidas nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, isto é: a) quando a decisão das instâncias vá contra disposição expressa da lei que exija certa prova para a existência do facto ou fixe a força de determinado meio de prova (prova vinculada), b) quando entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, ou, c) quando ocorrem contradições da matéria de facto que inviabilizem a solução jurídica do pleito.

20-03-2012

Revista n.º 702/07.0TBCNT.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque  
Gregório Silva Jesus

**Culpa *in contrahendo***  
**Responsabilidade pré-contratual**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Cessão de exploração**  
**Locação de estabelecimento**  
**Cláusula acessória**  
**Actos dos representantes legais ou auxiliares**  
**Negociações preliminares**  
**Dever de esclarecimento prévio**  
**Dever de informação**  
**Indemnização de perdas e danos**  
**Equidade**  
**Interesse contratual negativo**  
**Interesse contratual positivo**  
**Excepção de não cumprimento**

- I - O STJ não está vinculado à qualificação jurídica de um contrato empregue pelas partes, e que as instâncias adoptaram em precedentes decisões objecto de recurso.
- II - Inexistindo uma organização de elementos (corpóreos e incorpóreos) apta a funcionar como um estabelecimento comercial, inexistirá, também, qualquer cessão de exploração ou locação de estabelecimento.
- III - Não configura qualquer cláusula contratual acessória, ou de carácter accidental, a informação prestada pelo auxiliar de uma parte contratante, desprovido de quaisquer poderes de vinculação da mesma, nas negociações prévias à celebração do contrato, de que num terminal de passageiros onde se situava o local arrendado não seria instalado qualquer outro estabelecimento comercial directamente concorrente.
- IV - O facto do auxiliar ter prestado aquela informação traduz-se numa situação pré-contratual de culpa *in contrahendo*, da responsabilidade directa da parte contratante devedora, por via dos arts. 227.º, n.º 1, e 800.º, n.º 1, do CC.
- V - A responsabilidade pré-contratual situa-se entre a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual, porquanto não emerge, em rigor, nem do incumprimento de uma obrigação previamente assumida, nem da violação de um dever genérico de respeito de direitos absolutos.
- VI - Tendo sido criada a expectativa legítima na contraparte de que não iria ser aberto, naquele terminal, qualquer estabelecimento comercial directamente concorrente com o seu, o que saiu gorado pela violação dos deveres de informação e esclarecimento que impendiam sobre a locadora, aquando da negociação contratual, podendo e devendo esta (através do seu auxiliar) actuar de modo diverso, há lugar ao ressarcimento dos danos daí emergentes.
- VII - Os danos indemnizáveis, em sede responsabilidade pré-contratual, por violação dos deveres de informação e esclarecimento, conducentes à outorga de um contrato desvantajoso, abrangem quer o dano da confiança (interesse contratual negativo), quer o dano do cumprimento (interesse contratual positivo).
- VIII - No caso, esses danos, correspondentes ao desvio da clientela do estabelecimento da autora para o estabelecimento subsequentemente aberto no terminal, deverão ser apurados através da equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC), por não ser exequível relegar a sua fixação para ulterior incidente de liquidação (art. 661.º, n.º 2, do CPC).
- IX - A excepção de não cumprimento, não legitimando o incumprimento definitivo do contrato, mas tão só o cumprimento dilatatório daquele, como forma de coagir o contraente faltoso a cumprir também aquilo que tem que cumprir, é inaplicável quando uma das prestações em dívida emerge do contrato e a outra prestação em dívida, pela contraparte, resulta de responsabilidade pré-contratual.

20-03-2012  
Revista n.º 1903/06.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Gregório Silva Jesus (Relator) \*  
Martins de Sousa  
Gabriel Catarino

**Crédito documentário**  
**Banco**  
**Mandato comercial**  
**Mandato com representação**  
**Mandato sem representação**  
**Mandante**  
**Mandatário**  
**Cessão de posição contratual**  
**Substituição**  
**Juros legais**  
**Interpelação**

- I - O mandatário comercial ou mandatário com representação, na denominação civilística, pratica os actos em seu nome, no interesse e por conta do mandante, enquanto que o mandatário sem representação ou o mandatário *tout court*, como é o caso do comissário, pratica-os no interesse e por conta do mandante, mas em seu nome próprio.
- II - No caso da cobrança documentária, o mandato recebido pelo banco não é o de assumir uma obrigação autónoma de pagamento perante o beneficiário, como acontece no crédito documentário irrevogável, mas apenas o de proceder à cobrança, nos termos indicados pelo mandante, limitando-se a encarregar o banco de apenas entregar os documentos ao comprador contra o pagamento ou o aceite, adquirindo, tão-só, a garantia de que o comprador não tomará posse da mercadoria, na modalidade [D/P (documentos contra pagamento)], sem que a mesma tenha sido paga.
- III - O banco mandatário do exportador pode proceder à designação de um segundo banco, no país importador, seu correspondente, o designado banco encarregado da cobrança ou apresentante, a quem remete os documentos e transmite o encargo que lhe foi cometido pelo exportador e que se substitui àquele no exercício do mandato.
- IV - O banco apresentante, desde que com autorização expressa ou implícita do mandante, nunca será um mandatário do emitente, mas sim um mandatário substituído do ordenante, pelo que o banco emitente não é responsável pelos actos praticados pelo banco correspondente, por vigorar o princípio da separação de responsabilidades.
- V - A intervenção do banco correspondente integra-se, então, na figura jurídica da substituição de mandatário, mas esta substituição não é completa ou total, porque passa a haver dois mandatários, isto é, o emitente que se ocupa em particular das relações entre ambos os mandatários e o mandante, e o correspondente que trata com o beneficiário, no âmbito do fenómeno designado da cessão da posição contratual ou da sub-rogação de direitos, em que a substituição no mandato apenas importa responsabilidade para o banco emitente, como mandatário comercial, caso exista, por parte deste, culpa *in eligendo* ou culpa *in instruendo*.
- VI - Tendo o ordenante afastado a presunção de ratificação do negócio da cobrança documentária realizada pelo mandatário, e demonstrando-se a culpa *in eligendo* deste na substituição da execução do mandato, por ter deixado de agir em conformidade com o mandato e haver excedido, com culpa, os poderes que lhe foram conferidos pelo mandante, não ilidiu a presunção de culpa que sobre si recaía, inerente à responsabilidade contratual em que se move a causa de pedir da acção, com a consequente responsabilidade.
- VII - Sendo os juros legais devidos, a partir do momento em que o mandatário devia entregar ao mandante as quantias a este pertencentes, logo que recebido o preço, independentemente de interpelação, não se tendo provado o seu recebimento pelo mandatário, deverá este apenas satisfazer os juros de mora, a partir da interpelação.



20-03-2012  
Revista n.º 315/06.4TBBGC.P1.S1 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*  
Gregório Silva Jesus  
Martins de Sousa

**Junção de documento**  
**Documento superveniente**  
**Alegações de recurso**

- I - Segundo o disposto no art. 706.º do CPC, as partes podem juntar documentos nos casos excepcionais do art. 524.º ou no caso da junção se tornar necessária em virtude da julgamento proferido em 1.ª instância. Os documentos podem ser juntos até se iniciarem os vistos dos juízes. De qualquer modo, só são admissíveis os documentos que tenham interesse para a decisão das questões colocadas no processo.
- II - Segundo aqueles preceitos legais, a junção de documentos nesta fase processual, apenas pode ser efectuada nos seguintes casos: a) nos casos especiais previstos no art. 524.º do CPC – os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até ao encerramento da discussão e os destinados a provar factos posteriores aos articulados ou cuja apresentação se tenha tornado necessária por virtude de ocorrência posterior; b) no caso da junção apenas se tornar necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância; c) no caso do documento ser superveniente até aos vistos dos juízes.

20-03-2012  
Revista n.º 4206/07.3TBVCT.G2.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Propriedade horizontal**  
**Inovação**  
**Autorização**  
**Assembleia de condóminos**  
**Impugnação**

- I - Existindo uma deliberação da assembleia de condóminos, que configura no seu conteúdo uma transacção extrajudicial nos termos definidos no art. 1248.º do CC, a aprovar a inovação realizada por um condómino – arts. 1422.º, n.º 2, e 1425.º, n.º 1, do CC – a obra fica legitimada independentemente de ter sido iniciada sem a prévia autorização da maioria qualificada de dois terços prevista nas disposições legais enunciadas.
- II - Nesta situação, o condómino vencido deveria ter procedido, com fundamento em violação da lei ou de regulamentos anteriormente aprovados, à impugnação dessa deliberação, nos termos do art. 1433.º do CC.

20-03-2012  
Revista n.º 10845/06.2TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção  
Mário Mendes (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Impugnação pauliana**  
**Requisitos**  
**Ónus da prova**

**Doação**  
**Crédito**  
**Contrato de locação financeira**  
**Livrança em branco**

- I - Os pressupostos da impugnação pauliana, enquanto meio de conservação da garantia geral do cumprimento de obrigações, são os seguintes: i) a existência de um crédito; ii) a prática, pelo devedor, de um acto que não seja de natureza pessoal, que provoque, para o credor, um prejuízo (a impossibilidade de obter a satisfação integral do seu crédito ou o agravamento dessa impossibilidade); iii) a anterioridade do crédito relativamente ao acto ou, se o crédito for posterior, ter sido o acto dolosamente praticado com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor; iv) que o acto seja de natureza gratuita ou, sendo oneroso, que o devedor e o terceiro tenham agido de má fé (arts. 610.º a 612.º do CC).
- II - No que concerne ao ónus da prova, em desvio ao regime geral sobre a sua distribuição, cabe ao credor a prova do montante do crédito que tem contra o devedor e da anterioridade dele em relação ao acto impugnado, e ao devedor e/ou ao terceiro adquirente a existência de bens penhoráveis de valor igual ou superior na titularidade do obrigado *lato sensu* (art. 611.º do CC).
- III - Se autora e réu acordaram, no âmbito de um contrato de locação financeira, a emissão de uma livrança em branco, destinada a servir de garantia do pagamento das prestações, ali ajustadas, e cujo preenchimento, segundo a prática corrente bancária, caberá à entidade credora, podendo nela inscrever o valor que for devido e bem assim exigir o seu pagamento – fixando a respectiva data de vencimento –, o crédito cambiário daí decorrente constitui-se no acto de subscrição da livrança cuja correspondência temporal ao acto de constituição do contrato que lhe é subjacente se justifica pelo facto de, então, ser posta à disposição do devedor a prestação que o integra.
- IV - Nestes termos, reportada a data do nascimento do crédito cambiário à data da constituição do contrato de locação financeira (03-02-2000), por aí se aferirá da sua anterioridade face à doação impugnada (20-07-2000).

20-03-2012

Revista n.º 29/03.7TBVPA.P2.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

**Contrato de crédito ao consumo**  
**Contrato de compra e venda**  
**Coligação de contratos**  
**Incumprimento do contrato**  
**Contrato de adesão**  
**Cláusula contratual geral**  
**Dever de informação**  
**Consumidor**

- I - A repercussão do incumprimento do contrato de compra e venda sobre o contrato de crédito ao consumo está dependente da colaboração do financiador e vendedor, mas apenas daquela que conduza, entre eles, a um acordo prévio de exclusividade, por via do qual este último se obriga a direccionar os seus clientes para aquele com vista à concessão do crédito necessário à aquisição dos bens que ele, vendedor, fornece e que tal concessão tenha lugar na vigência do referenciado acordo.
- II - O regime proteccionista da LCCG (cf. DL n.º 446/85, de 25-10, e sucessivas alterações), designadamente o dever de informar a que se refere o art. 6.º daquele diploma, não dispensa o consumidor de conduta diligente, zelosa e cuidada, que a boa fé aconselha e exige, mas

também não onera o promotor das cláusulas de adesão com incumbências de tutela sobre o mesmo consumidor que o resguardem de negligência ou descuido.

- III - A violação do dever de informação pressupõe que o clausulado do contrato, independentemente da sua extensão e complexidade, não permita a compreensão do seu alcance, sem o recurso a esforço e diligência anormais.

20-03-2012

Revista n.º 1557/05.5TBPTL.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

|   |
|---|
| <p><b>Propriedade horizontal</b></p> <p><b>Condomínio</b></p> <p><b>Edificação urbana</b></p> <p><b>Terraços</b></p> <p><b>Inovação</b></p> <p><b>Fracção autónoma</b></p> <p><b>Partes comuns</b></p> <p><b>Assembleia de condóminos</b></p> <p><b>Obras</b></p> <p><b>Autorização</b></p> |
|---|

- I - A natureza jurídica da propriedade horizontal, atenta a sua especificidade, tem uma estrutura dualista, na medida em que conjuga o direito de plena propriedade, que incide sobre as fracções autónomas, pertence exclusivamente aos respectivos condóminos, com a propriedade de todos os condóminos, que incide sobre as partes comuns do edifício.
- II - Da própria sequência lógica dos preceitos legais é possível retirar que, enquanto os arts. 1422.º, n.º 2, e 1422.º-A do CC disciplinam matéria exclusivamente referente às fracções autónomas de cada condómino, já os arts. 1424.º, 1425.º e 1426.º do CC, referem-se, por sua vez, apenas às partes comuns.
- III - A opinião largamente dominante, na doutrina e na jurisprudência, vai no sentido de que as “obras novas” a que alude o n.º 2 do art. 1422.º do CC, são aquelas que os condóminos efectuem nas fracções autónomas de que são exclusivos proprietários, enquanto as “inovações” referidas no art. 1425.º do CC, dizem respeito às introduzidas nas partes comuns, em que todos comungam em compropriedade.
- IV - Não tendo a obra (inovação) sido executada na fracção autónoma da ré, mas no terraço do edifício, não tem aplicação ao caso o art. 1422.º, n.º 2, al. a), do CC.
- V - Tratando-se de obras realizadas numa parte comum do edifício, estamos na presença de uma inovação das referidas no art. 1425.º, n.º 1, do CC, e conseqüentemente, não tem qualquer interesse para a decisão averiguar se, com a construção do anexo no terraço do prédio, ficou prejudicada, ou não, a linha arquitectónica ou o arranjo estético do edifício. É que a previsão daquele normativo contempla qualquer inovação realizada nas partes comuns, independentemente de elas modificarem ou prejudicarem a referida linha arquitectónica ou o arranjo estético do prédio.
- VI - A construção do anexo à fracção da ré, implicando a apropriação de uma parcela do terraço, pertencente, em compropriedade, a todos os condóminos, traduz-se num acto de disposição, que não de simples administração, razão pela qual exigiria a autorização de todos os restantes comproprietários, ou seja, de todos os condóminos.

20-03-2012

Revista n.º 470/04.8TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**

- I - A última palavra em matéria de facto pertence à 2.<sup>a</sup> instância. O STJ deve acatar os factos materiais fixados pelo tribunal recorrido e não pode alterar a decisão por ele proferida relativa aos factos da causa, com ressalva da situação excepcional prevista no art. 722.º, n.º 2, do CPC (cf. art. 729.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- II - Este dever de acatamento é extensivo àqueles factos que as instâncias estabeleçam mediante o uso de presunções judiciais, a não ser que as ilações desse modo extraídas excedam os limites dos arts. 349.º e 351.º do CC. Se isso não tiver acontecido, o STJ fica impedido de sindicar a actuação do tribunal recorrido.

20-03-2012  
Revista n.º 2134/07.1TBFIG.C1.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção  
Nuno Cameira (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Recurso de revista**  
**Âmbito do recurso**

- A discordância dos recorrentes quanto à apreciação das provas e à fixação da matéria de facto não cabe no objecto da revista.

20-03-2012  
Revista n.º 4166/06.8TBLRA.C1.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Direito de propriedade**  
**Registo predial**  
**Usucapião**  
**Litigância de má fé**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Não constando dos autos a descrição predial do prédio, necessariamente que se mostra omitida a inscrição relativa à titularidade do direito de propriedade sobre o mesmo e a causa da sua aquisição – arts. 2.º, n.º 2, 91.º, n.º 1, e 95.º, n.º 1, al. a), do CRgP –, pelo que, face ao conteúdo do art. 1316.º do CC, de entre os meios legalmente estabelecidos para a aquisição do referido direito, este apenas poderia decorrer da usucapião (já que não se mostra alegada qualquer factualidade atinente aos restantes).
- II - A apreciação da litigância de má fé do réu, requerida pelo autor nos seus articulados, mostra-se vedada ao STJ, uma vez que, tal impugnação, atenta a sua incontroversa natureza processual, não se enquadra, porém, no âmbito do estatuído nos arts. 721.º, n.º 1, e 754.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.

20-03-2012  
Revista n.º 597/07.4TBTND.C1.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção

Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Decisão que põe termo ao processo**

Cabe recurso de revista do acórdão da Relação, proferido ao abrigo do n.º 1 do art. 691.º do CPC, normativo este no qual se dispõe, que, da decisão do tribunal de 1.ª instância que ponha termo ao processo, cabe recurso de apelação – art. 721.º, n.º 1, do CPC –, decorrendo, portanto, de tal apontada remissão, que o critério de admissibilidade da revista não se afere pelo conteúdo do acórdão da Relação, mas sim pela decisão proferida pelo tribunal de 1.ª instância, quer esta seja fundada em razões de mérito ou de mera forma.

20-03-2012  
Revista n.º 542/09.2TBALR-A.E1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Infracção estradal**  
**Presunção de culpa**  
**Presunção *juris tantum***  
**Culpa**  
**Culpa exclusiva**  
**Ónus da prova**

- I - Resultando provado nos autos que: i) ao fazer a curva para a esquerda o condutor do VC se despistou para o lado esquerdo, saindo fora da sua hemi-faixa de rodagem, transpondo a linha longitudinal contínua e invadindo a hemi-faixa de rodagem destinada ao trânsito em sentido contrário, por onde circulavam o QJ e o VH; ii) com esta manobra obstruiu por completo a mão de trânsito do QJ, cortando-lhe de forma inopinada e abrupta a respectiva linha de marcha; iii) com o aludido despiste o VC veio a embater com a sua parte lateral direita junto à roda traseira na frente do QJ; iv) o embate ocorreu sensivelmente ao meio da via de trânsito mais à esquerda da hemi-faixa de rodagem direita, atento o sentido de marcha Mangualde-Viseu, por onde circulava o QJ; resulta claro que o condutor do QJ em nada contribuiu para a ocorrência do acidente.
- II - Face aos factos referidos em I, é de concluir que o condutor do veículo VC violou a regra estabelecida no art. 13.º, n.º 1, do CEst (na redacção do DL n.º 2/98, de 03-01, vigente à data do acidente), bem como o estatuído no art. 60.º, n.º 1, M1, do DReg n.º 22-A/98, de 01-10, que aprova o Regulamento de Sinalização do Trânsito, que estabeleceu a proibição de pisar ou transpor uma linha contínua que faça a separação de sentidos de trânsito.
- III - A inobservância de leis ou regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes, pois traduz a inexistência do necessário cuidado exterior do condutor que os infringe.
- IV - Cabe ao agente infractor demonstrar ter tido o necessário cuidado interior, prova essa que não foi feita nos autos.

21-03-2012

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 2807/04.0TBVIS.C1.S1 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Recurso *per saltum***  
**Matéria de direito**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Relações de vizinhança**  
**Direitos de personalidade**  
**Restrição de direitos**  
**Danos não patrimoniais**  
**Ónus da prova**

- I - O recurso *per saltum* é um recurso em que se suscitam apenas questões de direito, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 721.º, e dos n.ºs 1 e 2 do art. 722.º do CPC, que «salta» da 1.ª instância para o STJ, sem passar pela Relação, desde que se verifiquem os legais pressupostos.
- II - Na convivência social em núcleos populacionais impõem-se algumas restrições de interesses individuais, para que todos possam viver em conjunto em espaços necessariamente limitados ou condicionados, daí que não se possa falar, *in abstracto*, na prevalência ou preponderância de uma espécie de direitos fundamentais em relação ao outros.
- III - Não bastam quaisquer incómodos ou desagradados para o decretamento judicial de medidas coercivas ou ressarcitórias requeridas por uma das partes contra a outra.
- IV - Tendo a 1.ª instância dado como provado que à data da propositura da acção se verificavam «no local da exploração cheiros nauseabundos e, aquando do tempo quente, o aparecimento e proliferação de moscas e mosquitos» - o que é diferente de tal acontecer na área envolvente da citada exploração – não resulta provada qualquer lesão aos direitos dos autores, nomeadamente de personalidade.
- V - Sendo certo que, ao STJ não cabe o poder de extrair ilações e conclusões em matéria de facto.

21-03-2012  
Revista n.º 288/06.3TBSPS.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator)  
Fernando Bento  
João Trindade

**Extinção da instância**  
**Impossibilidade superveniente da lide**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Morte**  
**Suspensão da instância**  
**Habilitação de herdeiros**  
**Recurso subordinado**  
**Baldios**  
**Assembleia de compartes**  
**Conselho directivo**  
**Poderes de representação**  
**Representação em juízo**  
**Personalidade judiciária**  
**Capacidade judiciária**

- I - A extinção por impossibilidade ou inutilidade da lide, em caso de morte de uma das partes, carece de ser devidamente fundamentada, dado o risco de se produzir uma denegação de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- justiça, pois a regra em caso de morte é a da suspensão da instância, com vista à eventual habilitação dos sucessores da parte falecida nos termos do art. 371.º do CPC.
- II - Embora o recurso subordinado dependa da subsistência do recurso principal, caducando sempre que o recorrente principal desista do pedido, este fique sem efeito ou o tribunal não tome conhecimento dele, a circunstância de se ter negado provimento ao recurso principal não obsta ao conhecimento do recurso subordinado.
- III - De acordo com o n.º 1 do art. 11.º da denominada Lei dos Baldios (Lei n.º 68/93, de 04-09) os baldios são administrados, por direito próprio, pelos respectivos compartes, nos termos dos usos e costumes aplicáveis ou, na falta deles, através do órgão ou órgãos democraticamente eleitos
- IV - O Conselho Directivo é o órgão da comunidade dos compartes ou comunidade local para a administração dos baldios a quem cabe o desempenho das funções executivas, nas quais se inclui a de recorrer a juízo em defesa dos direitos e interesses legítimos da comunidade e de representar o universo dos compartes (art. 21.º da Lei n.º 68/93, de 04-09).
- V - É esta susceptibilidade de estar em juízo como parte que tem levado a que alguma jurisprudência considere existir uma verdadeira personalidade judiciária do Conselho Directivo, não obstante – em rigor – este não estar em *suo nomine* em juízo, já que nos termos da alínea h) do art. 21.º, da supra citada lei, tais actos carecerem da ratificação da Assembleia de Compartes.
- VI - Apenas no caso de inexistência do Conselho Directivo é que a Assembleia de Compartes assume a plenitude da representação e gestão do baldio, regulamentando a forma de suprimento das competências daquele (art. 15.º, n.º 3, da Lei n.º 68/93, de 04-09).
- VII - Só se dá a inexistência de Conselho Directivo em 3 situações: a) quando os eleitos não aceitam a eleição e nem sequer tomam posse; b) quando os eleitos se demitam de modo a que deixe de haver quórum que garanta o funcionamento do órgão; c) quando deixe de haver *quorum* por os eleitos deixarem de fazer parte da «comunidade» à qual o baldio pertence, quer por morte, quer por mudarem de residência.

21-03-2012

Agravo n.º 2154/07.6TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Nulidade de acórdão**  
**Reapreciação da prova**  
**Falta de fundamentação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Omissão de pronúncia**  
**Princípio da cooperação**  
**Princípio da igualdade**

- I - A impugnação da matéria de facto em recurso de apelação, tendo sido a audiência objecto de gravação, deve obedecer ao preceituado no art. 690.º-A, n.º 1, als. a) e b), do CPC, sendo especificados, pelo apelante, os pontos de facto que considera incorrectamente julgados, bem como os concretos meios de prova constantes da gravação – depoimentos das testemunhas e respectivas passagens do registo dos mesmos, bem como de outros elementos probatórios (vg, o relatório pericial e a perícia efectuada) que, no seu entender, levariam a uma decisão divergente da tomada sobre a factualidade posta em crise.
- II - Nestas circunstâncias, impõe-se que o Tribunal da Relação, dê cabal cumprimento ao disposto no art. 712.º, n.º 2, do CPC isto é, deve aquele Tribunal proceder à reapreciação das provas em que «assentou a parte impugnada da decisão, tendo em atenção o conteúdo das alegações do recorrente e recorrido, sem prejuízo de oficiosamente atender a quaisquer outros elementos probatórios que hajam servido de fundamento à decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnada».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Nada resultando do acórdão, quanto ao raciocínio expendido, para concluir, como se conclui, pelo acerto na decisão sobre a matéria de facto, porque dizer-se «Efectuada a análise da prova produzida, incluindo os depoimentos prestados em audiência, o relatório pericial e os documentos juntos, entende-se, ao invés, ter o tribunal recorrido, apreciando-a correctamente, fixado por forma criteriosa a matéria em causa», quando a recorrente aventa razões precisas de discordância quanto à matéria de facto posta em crise, fazendo apelo e convocando para o efeito depoimentos das testemunhas ouvidas, equivale a nada dizer-se de concreto.
- IV - O acórdão é nulo, nos termos do art. 668.º, n.º 2, al. d), do CPC, «Quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento;(..)», o que acontecerá se do mesmo não constarem as razões que levaram à não alteração da factualidade apurada que havia sido impugnada pela recorrente em sede de recurso de apelação.
- V - Os princípios que regem o processo civil, nomeadamente os da igualdade e da cooperação, que fazem com que o processo judicial em curso se transforme numa comunidade de trabalho, não podem fazer impender sobre uns – aqui, as partes – os deveres de cumprimento dos respectivos ónus em sede recursiva (nomeadamente os que resultam do normativo inserto no art. 690.º-A, n.º 1, als. a) e b), do CPC) e dispensar outros – no caso, o Tribunal – do correspondente ónus de apreciação precisa e específica, que sobre si recai, da apreciação da matéria de facto impugnada, com o cumprimento cabal do disposto no art. 712.º, n.º 2, daquele diploma legal.

21-03-2012

Revista n.º 41/06.4TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

|  |
|--|
| <p><b>Nulidade de acórdão</b><br/><b>Oposição entre os fundamentos e a decisão</b><br/><b>Erro de julgamento</b></p> |
|--|

- I - O acórdão é nulo quando exista contradição entre os fundamentos e a decisão, sendo tal contradição de natureza lógica e não jurídica, traduzindo a incorrecção do raciocínio lógico dedutivo.
- II - A contradição jurídica, a existir, configura um erro de julgamento, o qual não é gerador de nulidade.

21-03-2012

Revista n.º 427/1999.E1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

|   |
|---|
| <p><b>Divórcio litigioso</b><br/><b>Cônjuge culpado</b><br/><b>Deveres conjugais</b><br/><b>Dever de fidelidade</b><br/><b>Culpa</b><br/><b>Culpa exclusiva</b><br/><b>Vida em comum dos cônjuges</b><br/><b>Separação de facto</b></p> |
|---|

- I - A gravidade da violação dos deveres conjugais deve ser aferida de acordo com o que é a moral predominante e esta, nesta matéria, não vai no sentido dos deveres, cuja actualidade está de



facto ultrapassada, dando antes prevalência à autodeterminação no campo das relações pessoais.

- II - Assim, existindo de facto a ruptura da sociedade conjugal – não obstante os cônjuges continuarem a viver na mesma casa – o dever de fidelidade não é um imperativo ético tão forte que faça com que a sua violação integre uma infracção grave dos deveres conjugais, não podendo por isso ser fundamento de divórcio com culpa exclusiva do infractor.

21-03-2012

Revista n.º 1783/06.0TMLS.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Cláusula acessória**

**Eficácia**

**Condição suspensiva**

**Condição resolutiva**

**Câmara Municipal**

**Incumprimento do contrato**

- I - Em virtude do princípio da liberdade contratual, os contraentes podem juntar aos seus contratos as condições ou cláusulas que bem lhes parecerem. Estas condições e cláusulas formam parte integrante dos mesmos contratos e governam-se pelas mesmas regras.
- II - No contrato em apreço, as partes introduziram diversas cláusulas, ficando o mesmo sujeito à verificação de duas condições, uma suspensiva e outra resolutiva: aquela concretizar-se-ia com a aprovação do estudo de viabilidade de construção, esta verificar-se-ia se fosse recusada viabilidade ao aludido estudo pela Câmara Municipal.
- III - Porque a condição suspensiva suspende a eficácia do negócio, por maneira que ele só produzirá os seus efeitos, se vier a verificar-se o evento visado, ter-se-á de concluir que, tornando-se impossível a verificação desse evento, o negócio jurídico jamais poderá produzir os seus efeitos.
- IV - Deste modo, tendo as partes desistido do respectivo processo de viabilidade de construção, na Câmara Municipal, a condição suspensiva a que o contrato ficou sujeito (a aprovação do estudo) ainda se não verificou mas jamais se poderá vir a verificar pela desistência do respectivo processo.
- V - Por sua vez, tendo as partes acordado que o contrato fica inteiramente sem efeito, se ao estudo de viabilidade ou de informação prévia elaborado pelo referido arquitecto, por incumbência das partes, for recusada viabilidade pela Câmara Municipal e tendo as mesmas desistido desse processo de viabilidade, não é possível que a Câmara venha a pronunciar-se sobre o mesmo, o que acaba por significar a mesma coisa, isto é, a verificação da condição resolutiva.
- VI - Não tendo o contrato-promessa produzido os seus efeitos, uma vez que as partes suspenderam a eficácia do negócio, por maneira que ele só produziria os seus efeitos se viesse a verificar-se o evento visado (a aprovação do pedido de viabilidade), o que não aconteceu nem pode acontecer e tendo-se verificado, ainda, a ocorrência da condição resolutiva, ou seja, ainda que o negócio tivesse começado a produzir os seus efeitos, estes dissolver-se-iam, não pode ser imputada às rés o incumprimento de um contrato que nunca produziu efeitos e se encontra extinto.

21-03-2012

Revista n.º 3563/05.0TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Simulação**  
**Requisitos**  
**Contrato-promessa**  
**Sinal**  
**Preço**  
**Incumprimento do contrato**  
**Obrigação de restituição**  
**Restituição do sinal**

- I - Por via de regra, a vontade e a manifestação da mesma coincidem na declaração negocial, mas podem surgir situações em que falte a coincidência entre o substrato volitivo interno e a sua aparência externa. A vontade que aparece como manifestada não existe como tal. Esta falta é o resultado de uma divergência entre a vontade real e a vontade declarada.
- II - As situações de divergência entre a vontade real e a vontade declarada são muitas e muito diferenciadas entre si, sendo a simulação o caso juridicamente mais relevante dessa divergência entre vontade e declaração.
- III - Na simulação o declarante emite, de acordo com o declaratário, uma declaração não coincidente com a sua vontade no intuito de enganar terceiro. Assim, o declarante faz a declaração, mas não quer o declarado; o declaratário sabe disso; a actuação conjunta visa enganar (ou prejudicar) o terceiro.
- IV - A verificarem-se estes requisitos, a nulidade que daí advirá (art. 240.º, n.º 2) acarreta a restituição de tudo o que tiver sido prestado, de acordo com o disposto no art. 289.º do CC.
- V - Embora não seja muito habitual que, a título de sinal, seja paga a totalidade do preço, o certo é que a letra da lei é taxativa, quando, no art. 441.º do CC, faz presumir como sinal toda a quantia entregue pelo promitente – comprador ao promitente – vendedor, ainda que a título de antecipação ou princípio de pagamento do preço, pelo que, não estabelecendo a lei qualquer limite, não importa, por isso, que o sinal seja inferior, igual ou superior à prestação.
- VI - Assim, embora a quantia que os promitentes – compradores pagaram à promitente – vendedora, nos termos do contrato – promessa em causa, corresponda à totalidade do preço, tem carácter de sinal (confirmatório).
- VII - Deste modo, porque o não cumprimento do contrato foi devido á promitente-vendedora (aquela que recebeu o sinal), têm os promitentes - compradores a faculdade de exigirem o dobro do que prestaram (art. 442.º, n.º 2, do CC).

21-03-2012

Revista n.º 476/10.8TBPNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Reforma da decisão**  
**Obscuridade**  
**Erro de julgamento**  
**Contra-alegações**  
**Articulados**  
**Recurso de revista**  
**Nulidade de acórdão**

- I - O art. 669.º do CPC, ao permitir a reacção das partes quanto a obscuridade ou ambiguidade do acórdão, deixa manifestamente de fora os casos em que a parte discorda da construção jurídica ou de parte dela.
- II - As contra-alegações constituem um articulado próprio, previsto no art. 698.º, n.º 2, do CPC – aplicável ao recurso de revista por força do art. 726.º do mesmo diploma –(não podendo ser integrados em articulados com outros intuitos).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

III - Ao recurso de revista, e por força do art. 726.º do CPC, não é aplicável o n.º 1 do art. 715.º do mesmo diploma, mas já é aplicável o seu n.º 2, razão pela qual devia o tribunal ter conhecido da matéria das conclusões, tendo, com tal omissão, cometido a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d) do CPC.

21-03-2012  
Incidente n.º 207/2000.P1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**União de facto**  
**Morte**  
**Alimentos**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Segurança Social**  
**Requisitos**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Lei aplicável**

O regime das prestações sociais em caso de óbito de um dos elementos da união de facto beneficiário do sistema de Segurança Social, resultante da Lei n.º 23/2010, de 30-08, é também aplicável às situações em que o óbito do beneficiário ocorreu antes da entrada em vigor do novo regime.

21-03-2012  
Revista n.º 436/09.1TBSPS.C1.S1 - 2.ª Secção  
João Trindade (Relator)  
Abrantes Geraldês  
Tavares de Paiva

**Insolvência**  
**Exoneração do passivo restante**  
**Apresentação à insolvência**

Do facto de o devedor se atrasar na apresentação à insolvência não se pode concluir imediatamente que daí advieram prejuízos para os credores no sentido de inviabilizar o pedido de exoneração do passivo restante.

21-03-2012  
Revista n.º 172/10.6TBVCT-E.G1.S1 - 2.ª Secção  
João Trindade (Relator)  
Abrantes Geraldês  
Tavares de Paiva

**Responsabilidade extracontratual**  
**Actividades perigosas**  
**Dano causado por coisas ou actividades**  
**Dever de diligência**  
**Dever de vigilância**  
**Direito de propriedade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Muito embora a actividade do *golf* não possa ser considerada, naturalisticamente ou pelos meios usados, perigosa, é, no entanto, susceptível de criar situações de perigo – que efectivamente cria – para as quais quem as causa tem a obrigação de se prevenir, tomando as providências necessárias a evitá-las e assumindo as correspondentes responsabilidades, caso estas ocorram.
- II - De igual modo se encontra justificada a imposição de colocação de uma rede de protecção do espaço, com dimensões diferentes das actuais, a qual – não evitando em absoluto a queda de bolas no terreno da autora – atenuará e reduzirá substancialmente a repetição de actos ofensivos quer do direito de propriedade da autora, quer do direito de propriedade dos bens moveis e direito à integridade física dos utentes do parque de campismo da autora.

21-03-2012

Revista n.º 960/03.0TBPVZ.P1.S2 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato de arrendamento**  
**Ação de despejo**  
**Necessidade de casa para habitação**  
**Pressupostos**  
**Facto constitutivo**  
**Denúncia**  
**Data**  
**Factos supervenientes**

- I - A necessidade do arrendado para habitação própria do denunciante, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 69.º do RAU, deve perspectivar-se como facto essencial e nuclear da causa de pedir invocada, envolvendo alegação de um requisito autónomo relativamente aos elementos, também constitutivos, previstos complementarmente no art. 71.º, n.º 1, do RAU: tal facto essencial será densificado através da alegação de factos concretizadores, que revelem a intenção séria de o senhorio fixar residência no local onde se situa o prédio e a consequente situação de carência material de habitação autónoma e adequada às necessidades do denunciante.
- II - Este requisito essencial deve verificar-se no momento da propositura da acção e – quando muito – subsistir na data em que, nos termos do art. 70.º do RAU, opera tal denúncia, para o fim do prazo do contrato – não relevando em desfavor do autor a circunstância de, confrontado com uma especial morosidade do processo, ter optado por uma solução habitacional provisória, ditada pela indisponibilidade do local arrendado ao R. até prolação da decisão final sobre o litígio.
- III - Na verdade, a regra fundamental de que podem ser processualmente adquiridos factos supervenientes à propositura da acção, de modo a que a sentença a proferir tome em consideração a situação de facto existente à data do encerramento da audiência, sofre a compressão resultante da previsão contida no n.º 2 do art. 663.º do CPC, segundo a qual tais factos supervenientes só são atendíveis se, segundo o direito substantivo, tiverem influência na existência ou conteúdo da relação controvertida.

21-03-2012

Revista n.º 3774/05.9TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**

**Culpa**  
**Matéria de direito**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Dever de diligência**  
**Dever de vigilância**  
**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Direito à indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Acidente de trabalho**  
**Cálculo da indemnização**  
**Ónus da prova**

- I - Ao STJ está vedada a análise da culpa no plano dos factos – nestes incluídas as conclusões de facto que se possam retirar do que ficou provado –, mas nada impede de «verificar se os factos provados são suficientes para o preenchimento do pressuposto culpa, tal como exigido pelos arts. 483.º e 487.º, n.º 2, do CC».
- II - Essa aplicação traduz-se em determinar se o concreto agente actuou com o grau de diligência que lhe era exigível para evitar o dano e que a lei fixa fazendo apelo àquela que (abstractamente) teria um homem médio, colocado nas circunstâncias concretas do caso.
- III - Desde a entrada em vigor da Lei n.º 24/2007, de 18-07, que se tem generalizado o entendimento de que o regime definido pelo seu art. 12.º se aplica aos acidentes ainda que ocorridos anteriormente, desde que esta tenha incumprido a obrigação de vigilância que lhe era exigível.
- IV - Provado que o acidente (e os danos dele resultantes) teve como causa a presença na via de um roda de um veículo pesado, ali largada por «um veículo pesado cuja matrícula se desconhece» e que por ali havia passado «momentos antes do acidente» recai sobre o recorrente FGA a responsabilidade, como decorre do n.º 8 do art. 29.º do DL n.º 522/85.
- V - Para a determinação da indemnização a atribuir por danos não patrimoniais, ressarcíveis desde que, «pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (n.º 1 do art. 496.º do CC), o tribunal há-de decidir segundo a equidade, tomando em consideração «o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso», observando-se ainda as exigências do princípio da igualdade – o que implica a procura de uniformização de critérios.
- VI - Tendo em atenção que resultou provado que o autor à data do acidente tinha 61 anos, era um homem robusto, saudável, bem constituído, trabalhador, alegre e jovial, que ficou afectado na sua capacidade de trabalho e ganho, tendo sofrido seriamente com o acidente, e tido que se submeter a intervenções, internamentos e tratamentos graves, repetidos e prolongados no tempo, ficando com sequelas que afectam fortemente a sua qualidade de vida – em especial a amputação pelo 1/3 distal do antebraço esquerdo, a não adaptação à prótese e as sequelas na coluna e na caixa torácica – afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 45 000, arbitrado pelo tribunal da Relação.
- VII - Para efeitos de indemnização devem ter-se em conta os danos futuros, desde que previsíveis, sejam eles danos emergentes, sejam lucros cessantes, devendo o respectivo cálculo ter como critério primeiro a equidade, sempre que não seja possível averiguar qual o seu valor exacto.
- VIII - Atendendo à idade do autor (61 anos), à sua profissão de embalador de primeira, com um vencimento mensal de € 770, a esperança média de vida, a idade «regra» da reforma, bem como que a indemnização a arbitrar deve ter como referência um capital produtor do rendimento que a vítima não irá auferir, mantém-se, por adequado, o montante indemnizatório atribuído pelo tribunal da Relação de € 55 000.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IX - No contexto da responsabilidade por acidentes simultaneamente de trabalho e de viação, o problema de uma eventual duplicação de indemnizações coloca-se, apenas, quanto à indemnização pelo mesmo dano.
- X - Cabe ao responsável pelo pagamento da indemnização a prova sobre o âmbito e extensão da duplicação de indemnizações, eventualmente existente, sendo que, na falta de prova, esta há-de resolver-se em seu desfavor, nos termos gerais da repartição do ónus da prova.

21-03-2012

Revista n.º 6123/03.7TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Contrato de empreitada**  
**Alteração do contrato**  
**Liquidação**  
**Caducidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Ónus de alegação**  
**Conhecimento officioso**  
**Ónus da prova**  
**Denúncia**  
**Defeito da obra**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Excepção de não cumprimento**

- I - Tendo sido dado como assente pelas instâncias que – no âmbito do contrato de empreitada celebrado entre autor e réu – «o valor das alterações solicitadas pelos réus foi de € 27 711,25», mas não resultando quais as alterações efectivamente feitas e o valor das mesmas, há que relegar para liquidação a correspondente determinação, nos termos do n.º 2 do art. 661.º do CPC.
- II - O Tribunal não pode substituir-se ao beneficiário da caducidade (do direito de denunciar defeitos) e declarar extinto o direito, por ter decorrido o prazo para o seu exercício, cabendo àquele invocá-la para dela poder beneficiar.
- III - Para que o tribunal pudesse declarar a extinção do direito a denunciar os defeitos – e, consequentemente, dos direitos à sua eliminação ou à redução do preço, que os réus fizeram valer por via da reconvenção –, seria imprescindível que, na réplica a autora tivesse invocado a caducidade correspondente, o que não sucedeu.
- IV - A empreitada é um contrato sinalagmático, sendo correspectivas as obrigações de pagar o preço e de executar a obra «em conformidade com o que foi convencionado e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aplicação para o uso ordinário ou previsto no contrato»; assim, verificadas as condições exigidas pelo art. 428.º do CC, o dono da obra pode invocar a não eliminação dos defeitos da obra como justificação para a recusa de pagamento do preço, ou de parte do preço.
- V - A prova da existência de defeitos e a sua denúncia pelos réus, assim como a excepção de não cumprimento, implicam a procedência da reconvenção, tendo pois a autora de ser condenada na eliminação dos defeitos constantes dos factos provados.

21-03-2012

Revista n.º 1530/05.3TBSTR.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Infracção estradal**  
**Presunção de culpa**  
**Danos futuros**  
**Equidade**  
**Actualização monetária**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - O STJ apenas conhece de matéria de facto nas duas hipóteses contempladas na 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC, ou seja, quando o tribunal recorrido tiver dado como provado um facto sem que se tenha produzido a prova que, segundo a lei, seria indispensável para demonstrar a sua existência ou quando tenham sido desrespeitadas as normas que regulam a força probatória dos meios de prova admitidos no nosso sistema jurídico.
- II - O STJ ultimamente tem admitido a possibilidade de exercer alguma censura sobre o uso feito pela Relação dos poderes que a lei lhe faculta no n.º 2 do art. 712.º do CPC, mas já não relativamente ao «não uso» de tais poderes, porquanto tal envolveria sempre uma prévia apreciação da matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- III - Em acidente de trânsito, cujo dano foi provocado por uma contra-ordenação ao Código da Estrada, existe uma presunção *juris tantum* de negligência contra o autor dessa mesma infracção.
- IV - Os danos futuros tanto podem representar danos emergentes como lucros cessantes, sendo de atender aos casos em que o lesado perde ou vê diminuída, em consequência do facto lesivo, a sua capacidade laboral.
- V - A indemnização a arbitrar como compensação dos danos futuros previsíveis, decorrentes da IPP do lesado, deve corresponder ao capital do rendimento de que a vítima ficou privada e que se extinga no termo do período provável da sua vida, sendo que as tabelas financeiras deverão ser corrigidas e adequadas às circunstâncias de cada caso através de juízos de equidade.
- VI - Tendo resultado provado que o autor à data do acidente tinha 38 anos, era encarregado da construção civil, ficou com sequelas do acidente que lhe determinaram uma IPP de 20%, mas com incapacidade total para o exercício da sua profissão habitual, bem como para qualquer outra que exija esforço físico, e levando ainda em atenção as aptidões profissionais do autor e a existência de um mercado de trabalho cada vez mais exíguo, é de equiparar esta situação à de uma total incapacidade, afigurando-se adequado o montante indemnizatório fixado pela Relação de € 180 000.
- VII - O cálculo dos danos futuros deve fazer-se na base dos critérios previstos nos arts. 564.º e 566.º do CC, não havendo que introduzir qualquer correcção derivada de um presumível enriquecimento injustificado; receber de uma só vez o capital em vez de o receber parcelarmente não produz qualquer alteração no *quantum* indemnizatório que se entendeu ser devido.
- VIII - Os benefícios que o recebimento imediato da totalidade da indemnização pode trazer são contrabalançados pela perda de um capital que se protelaria no tempo, sendo que o uso que será dado ao montante indemnizatório só ao indemnizado diz respeito.
- IX - A apreciação da gravidade de um dano não patrimonial deve operar-se segundo um critério objectivo – ainda que assente no circunstancialismo envolvente – adequando-se a indemnização à realidade económica e social do país, sem que, no entanto, tal realidade possa servir de justificação a miserabilismos adúlteros do escopo da lei.
- X - Tendo em atenção os padecimentos físicos do autor, as dores fixadas em grau 4 numa escala de 7, os incómodos derivados dos internamentos hospitalares, da realização de cirurgias, da fisioterapia, da utilização de um colete cervical, bem como as lesões de que ficou a padecer

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

(atrofia da coxa direita, rigidez da anca na rotação esquerda, cicatrizes na coxa, joelho e coluna) afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 40 000.

21-03-2012

Revista n.º 277/08.3TBEPS.G1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Contrato de empreitada**  
**Extinção das obrigações**  
**Resolução do negócio**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**  
**Interpelação admonitória**  
**Pagamento**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Ónus da prova**

- I - Devido ao princípio da força vinculativa ou da obrigatoriedade dos contratos, uma vez celebrados, constituem, os mesmos, lei imperativa entre as partes, desenvolvendo-se tal princípio através de outros três: o da pontualidade; o da irrevogabilidade ou irrevogabilidade dos vínculos contratuais; e o da intangibilidade do seu conteúdo.
- II - Tendo os contratos duração limitada as obrigações constantes dos mesmos extinguem-se, via de regra, pelo seu cumprimento, podendo igualmente extinguirem-se por, entre outros, resolução.
- III - A resolução contratual consiste no acto de um dos contraentes dirigido à dissolução do vínculo contratual, colocando as partes na situação que teriam se o contrato não houvesse sido violado – podendo resultar da lei ou de convenção entre os contraentes –, resolução essa que se pode efectivar extrajudicialmente (através de declaração dirigida à contraparte – art. 436.º, n.º 1, do CC) ou mediante recurso ao tribunal (art. 1047.º do CC).
- IV - A resolução do contrato, por via da lei, poderá ocorrer se estivermos perante uma impossibilidade culposa do cumprimento da prestação ou se houver um incumprimento definitivo, entendendo-se, que para que o credor possa resolver o contrato, ser necessário que a mora do devedor se tenha convertido em incumprimento definitivo.
- V - Assim, para a resolução ser válida e eficaz torna-se necessário: a) ultrapassagem de prazo fixo, essencial e absoluto; ou b) recusa de cumprimento, declarada de forma categórica; ou c) conversão da mora em incumprimento definitivo por via dos mecanismos previstos no art. 808.º, ou seja, ultrapassagem do prazo suplementar razoável fixado na interpelação admonitória feita pelo credor da prestação em falta ou pela perda objectiva de interesse, por banda deste, na celebração do contrato prometido, em consequência da mora do faltoso.
- VI - Tendo resultado provado que o contrato de empreitada foi celebrado, na pior das hipóteses, em 02-07-1999, tendo os autores feito nesta data a primeira entrega de dinheiro, que se renovou nos anos de 2000 e 2001, bem como que o réu abandonou a obra, tendo na sequência de tal os autores enviado uma carta em Novembro de 2001 intimando-o à execução da obra sob pena de «revogação» do contrato, é de concluir que o réu preencheu com a sua conduta uma situação de incumprimento definitivo.
- VII - Competia ao réu ilidir a presunção de culpa que sobre ele impende no incumprimento contratual, ficando tal presunção ilidida se conseguisse provar que actuou com a diligência devida, numa perspectiva de actuação diligente que a boa fé contratual sempre supõe.

21-03-2012

Revista n.º 2714/03.4TBSXL.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues



Fernando Bento

**Petição inicial**  
**Contestação**  
**Factos pessoais**  
**Ónus de impugnação especificada**  
**Confissão**  
**Factos admitidos por acordo**

- I - Tratando-se de factos extraídos de um contrato celebrado entre duas sociedades comerciais, autora e ré na acção, esta não pode desconhecer ou deixar de ter conhecimento das respectivas cláusulas, não obstante serem outros os legais representantes da sociedade ré que firmaram o contrato aqui em causa.
- II - A afirmação da ré, na contestação, que desconhece factos extraídos do próprio clausulado e que integraram a respectiva base instrutória, equivale nos termos do n.º 3 do art. 490.º do CPC à confissão de tais factos e, por isso, com força probatória plena, nos termos do n.º 2 do art. 358.º do CC.
- III - E também não tendo a ré tomado qualquer posição na contestação (nem definida, nem qualquer outra) sobre o facto alegado na petição inicial e nomeadamente sobre o constante do quesito 3.º da base instrutória, equivale à sua não impugnação, o que determina a sua admissão por acordo nos termos do art. 490.º, n.º 2, do CPC.
- IV - O acórdão recorrido ao manter as respostas dadas aos apontados quesitos como “não provados”, viola aquelas disposições expressas da lei, o que leva à procedência do fundamento da revista em conformidade com o n.º 2 do art. 722.º do CPC.

21-03-2012

Revista n.º 2359/06.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) \*

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

**Impugnação de paternidade**  
**Caducidade**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Ministério Público**  
**Legitimidade do Ministério Público**  
**Investigação oficiosa de paternidade**

- I - O que justifica a intervenção do MP na acção de impugnação da paternidade, prevista no art. 1841.º, n.º 1, do CC, é a prossecução do interesse público, assente igualmente no critério biológico de estabelecimento da filiação.
- II - O prazo previsto no art. 1841.º, n.º 2, do CC é um prazo de procedimento para o MP nas acções officiosas de investigação de paternidade, e não um prazo de caducidade, para o exercício de um direito.

21-03-2012

Revista n.º 1703/07.4TBPMS.C1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

**Base instrutória**  
**Factos conclusivos**  
**Matéria de facto**

**Direito de propriedade**  
**Muro**  
**Acção de reivindicação**

- I - Perguntando-se, no facto 1 da base instrutória, se «os réus no desenvolvimento do muro deixaram o limite da sua propriedade e construíram-no na propriedade dos autores, numa extensão com o cumprimento de aproximadamente 20 m pelo lado poente, formando o triângulo assinalado na planta de fls. 31 a azul», está-se perante matéria de facto, que pode ser perfeitamente controlada por simples operações matemáticas, sem necessidade de extracção de quaisquer conclusões.
- II - A resposta a este facto como «provado» limita-se a corporizar a invasão do prédio dos autores, tanto mais que a propriedade destes já se encontrava nos factos assentes.
- III - Resultando provado que os autores foram lesados na sua propriedade – através do facto de os réus terem transposto, na construção de um muro, os limites da sua propriedade invadindo a daqueles – assiste-lhes o direito de reagir e verem os réus condenados no reconhecimento não só do direito de propriedade, como ainda na demolição do muro e restituição da área ocupada.

21-03-2012  
Revista n.º 3852/07.0TBSXL.L1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator)  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Prazo de interposição do recurso**  
**Contagem de prazos**  
**Reforma da decisão**  
**Aclaração**  
**Âmbito do recurso**  
**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Prorrogação do prazo**  
**Suspensão da instância**

- I - No regime recursório pretérito (a versão do CPC anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08), o início da contagem do prazo de recurso faz-se, em regra, a partir da notificação da decisão que se pretende impugnar (arts. 687.º, n.º 1, e 685.º, n.º 1, do CPC).
- II - Porém, se for apresentado por qualquer das partes requerimento a solicitar a rectificação, aclaração ou reforma da decisão, o prazo de recurso só começa a correr depois de notificada a decisão proferida sobre esse requerimento (arts. 686.º, n.º 1, do CPC).
- III - Estando já interposto recurso da primitiva sentença, aquele fica tendo por objecto também a nova decisão que deferir o requerimento e que constitui um complemento e parte integrante da sentença (arts. 670.º, n.º 2, 2.ª parte, e 686.º, n.º 2, do CPC).
- IV - Na hipótese aludida na alínea anterior, o recorrente pode restringir ou alargar o âmbito do recurso em conformidade com a alteração que a sentença tiver sofrido (art. 686.º, n.º 2, do CPC).
- V - Só depois de notificado da decisão que apreciou o requerimento a solicitar as alterações é que o recorrente fica a conhecer, em toda a extensão, o que lhe é ou não desfavorável e só, então, estará verdadeiramente em condições de estruturar convenientemente a sua peça alegatória, na medida em que, até esse momento, não sabe se deve restringir ou alargar o âmbito do seu único recurso.
- VI - Se o recurso já tiver sido interposto e admitido, o diferimento do início da contagem do prazo não pode deixar de se repercutir no prazo conferido para a apresentação da alegação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VII - No recurso de apelação, o prazo normal de 30 dias conferido ao recorrente para a apresentação da alegação (art. 698.º, n.º 2, do CPC) é susceptível de alargamento por mais 10 dias, desde que o recurso tenha por objecto a reapreciação da prova gravada (art. 698.º, n.º 6, do CPC).
- VIII - A circunstância da audiência ter sido gravada não implica, por si só, o referido alargamento do prazo, que só tem lugar se o recurso versar também sobre algum ponto concreto da matéria de facto.
- IX - O acréscimo de 10 dias visa dar ao recorrente a oportunidade de cumprir o particular ónus a que o art. 690.º-A, n.ºs 1 e 2, do CPC, o adstringe e cuja observância, em especial o relativo à reanálise da prova gravada, pode revestir-se de alguma complexidade ou delonga.
- X - Esse prazo pode ser objecto de prorrogação, por acordo das partes, nos termos do art. 147.º, n.º 2, do CPC, e não corre, enquanto durar a suspensão da instância também acordada entre as partes e deferida pelo tribunal (arts. 279.º, n.º 4, e 283.º, n.º 2, do CPC).

29-03-2012

Agravo n.º 1403/04.7TBAMT.P1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Sebastião Póvoas (vencido)

Moreira Alves

**Ineptidão da petição inicial**  
**Arguição de nulidades**  
**Conhecimento officioso**  
**Incumprimento do contrato**  
**Resolução do negócio**  
**Pedido**  
**Princípio dispositivo**  
**Limites da condenação**  
**Condenação em objecto diverso do pedido**  
**Caso julgado**  
**Fiança**  
**Cumprimento**  
**Sub-rogação**

- I - A arguição da ineptidão da petição inicial, vício que determina a nulidade de todo o processo (art. 193.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPC), encontra-se vedada aos autores, dado que tal vício, a ocorrer, seria obra deles, pois na sua génese estaria a forma como, menos acertadamente, delinearam e estruturaram a acção, desse modo lhe dando causa (art. 203.º, n.º 2, do CPC).
- II - De qualquer modo, sendo tal nulidade de conhecimento officioso (arts. 202.º, 494.º, al. b), e 495.º do CPC), há que dela conhecer.
- III - Uma vez verificado o fundamento resolutivo do contrato, o contraente fiel pode decidir livremente se pretende manter a relação contratual ou pôr-lhe termo.
- IV - Não tendo os autores pedido a resolução do contrato, por incumprimento, e a decorrente indemnização, a sentença não a pode declarar, apesar de se ter provado o respectivo fundamento, na medida em que tal encerra uma providência diferente da solicitada e prescreve o art. 661.º, n.º 1, do CPC, que a sentença «não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir», limites que não podem ser ultrapassados, incluindo sequer pela modificação da qualidade do pedido.
- V - Desde que determinada medida de tutela jurisdicional não tenha sido oportunamente pedida, o princípio dispositivo, pedra angular do Processo Civil e que assegura à parte circunscrever o *thema decidendum* (art. 264.º do CPC), obsta a que o tribunal dela conheça (arts. 661.º, n.º 1, do CPC) e a decreto.
- VI - Não tendo sido formulado o pedido de resolução do contrato e decorrente indemnização, a acção que os autores venham a propor com vista ao reconhecimento de tal pretensão não

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

repete o pedido, não se verificando a excepção de caso julgado (arts. 497.º, n.ºs 1 e 2, e 498.º, n.ºs 1 a 4, do CPC).

- VII - É qualificado como sub-rogação, e não como direito de regresso, o direito do fiador que, honrando essa sua qualidade, cumpriu a obrigação do seu afiançado, pagando aos respectivos credores, o que o deixou sub-rogado nos direitos destes sobre aquele, ou seja, tem direito a exigir do seu afiançado o que pagou aos credores.

29-03-2012

Revista n.º 3300/07.5TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Danos não patrimoniais**

**Indemnização**

**Actualização**

**Juros de mora**

**Contagem dos juros**

- I - Se o tribunal se limitou a atribuir a indemnização pelos danos não patrimoniais, com base no preceituado no art. 496.º, n.º 3, do CC, sem recorrer a qualquer operação de actualização, com referência à data da decisão, não merece censura a contagem dos juros sobre a indemnização pelos danos não patrimoniais desde a data da citação.
- II - Não se mostrando que o valor da indemnização atribuído pelos danos morais tenha sido objecto de cálculo actualizado com referência à data da sentença, não há qualquer duplicação ou cumulação na indemnização pelos danos não patrimoniais, nem foi violado o AUJ n.º 4/2002, de 09-05-2002, do STJ.

29-03-2012

Revista n.º 565/1995.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Acórdão**

**Aclaração**

**Obscuridade**

- I - Se o acórdão contiver alguma obscuridade ou ambiguidade, pode pedir-se a sua aclaração (arts. 669.º, n.º 1, al. a), e 726.º do CPC).
- II - Num caso, não se sabe o que o juiz quis dizer; no outro, hesita-se entre dois sentidos diferentes e porventura opostos.
- III - Se o acórdão é perfeitamente claro e inteligível, não contendo qualquer passo que se preste a interpretações diferentes, consequentemente, não há qualquer passagem que mereça aclaração.

29-03-2012

Incidente n.º 295/04.0TBOLF.C1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Contrato de seguro**

**Seguro de acidentes pessoais**

**Cláusula de exclusão**

**Interpretação da lei**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Invalidez**  
**Incapacidade permanente parcial**

- I - O DL n.º 329/93, de 25-09, que definia o regime jurídico de protecção na invalidez e na velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social, ao contrário do vigente DL n.º 187/07, de 10-05, não continha uma definição de invalidez absoluta, por contraposição a invalidez relativa, antes se referindo, apenas e tão só, a “situação de invalidez”.
- II - Não obstante, o conceito de “invalidez absoluta” já era conhecido e entendido como referindo-se a situações de incapacidade permanente e definitiva para obtenção de quaisquer meios de subsistência.
- III - Considerando que o contrato de seguro a que o autor aderiu, numa data em que se encontrava em vigor o DL n.º 329/93, não cobre o risco da que ficou designada como situação de “invalidez relativa e definitiva”, e provado que é de apenas 21% o grau de incapacidade determinante da invalidez atribuída ao autor, que o mesmo exercia a profissão de motorista de pesados, existindo muitas outras profissões cujo exercício não seria inviabilizado por tal incapacidade e que em 2002 não era difícil ao autor, então com 46 anos de idade, obter outra ocupação profissional, verifica-se que a situação de invalidez atribuída ao autor não se encontra a coberto das garantias concedidas pelo contrato de seguro a que o mesmo aderiu.

29-03-2012  
Revista n.º 3687/04.1TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Fernandes do Vale (Relator)  
Marques Pereira  
Azevedo Ramos

**Insolvência**  
**Legitimidade activa**  
**Credor**  
**Crédito**  
**Direito litigioso**

- I - O titular de crédito litigioso encontra-se legitimado, ao abrigo do preceituado no art. 20.º, n.º 1, do CIRE, para requerer a declaração de insolvência do respectivo devedor.
- II - Trata-se, *in casu*, de legitimidade processual ou *ad causam*, não contendente com o mérito da causa a que diz respeito a existência ou inexistência do controvertido crédito.

29-03-2012  
Revista n.º 1024/10.5TYVNG.P1.S1 - 6.ª Secção  
Fernandes do Vale (Relator) \*  
Marques Pereira  
Azevedo Ramos

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para fins não habitacionais**  
**Renda**  
**Local de pagamento**  
**Modo de pagamento**  
**Depósito da renda**  
**Alteração do contrato**  
**Aceitação tácita**  
**Comportamento concludente**  
**Resolução do negócio**

**Incumprimento do contrato**  
**Boa fé**  
**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***  
**Uso para fim diverso**  
**Jogo**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Interpretação da vontade**  
**Vontade dos contraentes**  
**Obras**  
**Fim contratual**

- I - Celebrado entre a autora e os réus um contrato de arrendamento não habitacional, no qual foi acordado que a renda seria paga em casa do senhorio, tendo os réus depositado as rendas e a autora procedido ao respectivo levantamento durante cerca de uma década, encontra-se a senhoria impedida de pedir a resolução do contrato por violação do acordado quanto ao modo e lugar de pagamento.
- II - Tendo-se provado que a autora nunca se recusou a receber as rendas, ou seja, que não há *mora creditoris*, mas que os réus depositaram as rendas em contas abertas em nome dela em duas instituições bancárias, pode concluir-se que, desde a data em que o contrato passou a vigorar, deu tácito assentimento à modificação daquela cláusula do contrato, não havendo violação do acordado pelo facto da renda não lhe ser paga directamente mas depositada.
- III - Este comportamento, objectivamente considerado, evidencia que a autora aceitou a actuação dos réus, pelo que, tendo os réus sempre depositado a renda, seriam agora confrontados com uma conduta contraditória da autora que, à luz do princípio da confiança e das regras da boa fé – art. 762.º do CC –, exprime abuso do direito – art. 334.º do CC – na modalidade de *venire contra factum proprium*.
- IV - Se o objecto do arrendamento, celebrado em 1991, foi a “*actividade industrial e comercial de cafetaria e exploração de bilhares*”, ao instalarem no estabelecimento várias máquinas de jogo, os réus não deram ao locado um fim diverso do contratualmente previsto, dado que o arrendamento já contemplava uma afectação lúdica.
- V - O ter-se convencionado no contrato que era consentida a exploração de bilhares não exclui, com base numa interpretação actualista (que o objecto do contrato e o decurso do tempo impõem), que se considere estendido o âmbito da componente lúdica, com a colocação de máquinas de jogo.
- VI - A interpretação actualista deve partir do contrato e, tendo em conta o interesse aí regulado, ponderar se é legítimo estender o seu objecto e finalidade para aquilatar se o resultado se compagina com a intenção presumível dos contraentes, sendo de afastar o resultado interpretativo se afrontar tal vontade, não dispensando essa interpretação um juízo reflexivo sobre a evolução das circunstâncias sociais.
- VII - A execução contratual de boa fé deve atender aos interesses recíprocos dos contraentes; esse interesse deve conduzir ao justo equilíbrio das prestações e dos interesses económicos subjacentes.
- VIII - A autorização para a realização de obras concedida pelo locador ao locatário não pode abstrair da situação do imóvel à data do consenso negocial; a magnitude das obras, tendo em conta a finalidade a que se destina o locado, é um elemento com que o locador tem de contar.
- IX - A finalidade do contrato, o prévio estado do locado, e as finalidades a que é destinado, sobretudo, se for um estabelecimento a instalar de raiz, implicam, à luz do critério da boa fé e do princípio da confiança, que certas obras, que noutra contexto pudessem ser violadoras do art. 64.º, n.º 1, al. d), do RAU, no caso concreto o não sejam, sob pena do senhorio, não concedendo autorização para a sua realização, frustrar os interesses e as expectativas contratuais do locatário.
- X - No confronto entre os interesses relevantes e contraditórios do locador, que autoriza as obras ainda que com restrições, e do locatário, que tem de as realizar com grande amplitude para os fins a que o locado se destina, em caso de dúvida sobre se são ou não ilícitas, é decisivo saber

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

se acrescentam ao locado valor locativo no futuro e, se assim acontecer, não devem ser consideradas fundamento resolutivo do arrendamento.

29-03-2012

Revista n.º 278/2001.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Embargos de terceiro**  
**Recurso**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Indeferimento liminar**  
**Recurso de apelação**

- I - Embora os embargos de terceiro sejam um incidente que corre por apenso ao processo onde tenha sido ordenado o acto ofensivo da posse do embargante, assume o procedimento a natureza de uma acção declarativa destinada a defender o possuidor do acto da penhora, ou de um acto ordenado judicialmente que possa ofendê-la, pelo que, nesta perspectiva, têm uma autonomia.
- II - Tendo sido deduzidos em 11-10-2010 e face a esse inquestionável cariz declarativo, tem de se considerar, para efeitos de aplicação do DL n.º 303/2007, de 24-08, o regime dos recursos que este diploma encerra, já que ingressaram em juízo após 01-01-2008 (cf. arts. 11.º, n.º 1, e 12.º, n.º 1, do citado diploma).
- III - O recurso interposto do despacho de indeferimento liminar é um recurso de apelação e não de agravo, espécie que aquele diploma extinguiu.

29-03-2012

Revista n.º 1282/05.7TBOVR-N.C1.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Anulação de julgamento**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Recurso de revista**  
**Recurso de agravo**  
**Nulidade processual**

- I - Não cabe recurso de revista para o STJ de um acórdão da Relação que anula o julgamento e manda baixar o processo à 1.ª instância, sendo o motivo de anulação o constante do art. 712.º, n.º 4, do CPC (cf. n.º 6 do citado preceito).
- II - Não pode interpôr-se, autonomamente, sob pena de contradição nos termos, recurso de agravo para discutir pretensas nulidades desse acórdão.
- III - A admitir-se o recurso do acórdão como agravo, não sendo ele passível do recurso de revista, se, por hipótese, fosse provido o agravo, com a inerente anulação da decisão agravada, não se vê como poderia essa decisão sobrepor-se a outra que – não sendo recorrível – anulou o julgamento.

29-03-2012

Revista n.º 1060/07.9TBFAF.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova  
Fernandes do Vale

**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Interesse no seguro**  
**Declaração inexacta**  
**Anulabilidade**

- I - Podendo o seguro ser contratado por conta própria ou por conta de outrem – corpo do art. 428.º do CCom –, dispõe o § primeiro que "[se] aquele por quem ou em nome de quem o seguro é feito não tem interesse na coisa segurada, o seguro é nulo", sendo que o "interesse na coisa" exigido pelo indicado preceito colhe paralelo no art. 43.º da Lei do Contrato de Seguro (DL n.º 72/2008, de 16-04), quando prescreve no seu n.º 1 que "[o] segurado deve ter um interesse digno de protecção legal relativamente ao risco coberto, sob pena de nulidade".
- II - O seguro de responsabilidade civil automóvel possui natureza pessoal, na medida em que garante a responsabilidade extracontratual do tomador do seguro ou da pessoa que figura como beneficiário da cobertura do seguro, do mesmo passo que assume natureza patrimonial, pois se destina a cobrir os danos causados pela utilização/circulação de um determinado veículo automóvel.
- III - Apesar de possuir esta dúplice vertente, pessoal e patrimonial, a lei permite que qualquer pessoa possa celebrar o contrato de seguro (obrigatório) relativamente a um veículo, declarando ficar suprida a obrigação legal e originária das pessoas sobre quem impende a obrigação de segurar (art. 2.º, n.º 2, do DL n.º 522/85, de 31-12).
- IV - A emissão de declarações inverídicas e não correspondentes com a realidade tornam o negócio anulável, à luz do estatuído no art. 429.º do CCom.
- V - O art. 429.º do CCom estabeleceu um regime de anulabilidade, que não de nulidade, pois é aquele que melhor defende o interesse público de ressarcimento dos lesados, naturalmente alheios às relações contratuais entre a seguradora e o seu segurado.
- VI - Para que a declaração inexacta ou reticente implique a anulação não é necessário o dolo do declarante.
- VII - Quer a declaração inexacta – por contrária à verdade dos factos – quer a reticente – por omissiva de factos que deviam ser declarados – só relevam se tiverem influência na existência ou nas condições (como, v.g., prémios) do contrato.

29-03-2012

Revista n.º 201/05.5TBMUR.P1.S1 - 1.ª Secção  
Gabriel Catarino (Relator)  
António Joaquim Piçarra  
Sebastião Póvoas

**Recurso de agravo**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**

- I - São requisitos da admissibilidade do recurso de agravo, a sua susceptibilidade no quadro do valor da causa e a inaplicabilidade da revista ou da apelação (art. 754.º, n.º 1, do CPC).
- II - Não é permitido o recurso de agravo dos acórdãos da Relação sobre decisões proferidas em recursos de agravo vindos da 1.ª instância (art. 754.º, n.º 2, 1.ª parte).
- III - Excepcionam-se, porém, desta proibição, os acórdãos da Relação que estiverem em oposição com outro, proferido no domínio da mesma legislação pelo STJ ou por qualquer Relação, e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos arts. 732.º-A e 732.º-B, jurisprudência com ele conforme (art. 754.º, n.º 2, 2.ª parte), bem como os recursos de agravo que tenham por fundamento a violação das regras de competência absoluta ou de caso julgado ou que incidam



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

sobre decisões respeitantes ao valor da causa, dos incidentes ou dos procedimentos cautelares, com fundamento em que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre e das decisões que ponham termo ao processo (art. 754.º, n.º 3).

- IV - A verificação da oposição de julgados exige que as decisões em oposição sejam expressas, e não haja apenas contraposição de fundamentos ou de afirmações, e que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.

29-03-2012

Agravo n.º 63-C/2000.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Recurso de revista**  
**Alegações de recurso**  
**Alegações repetidas**  
**Acórdão por remissão**

Sempre que a alegação de recurso para o STJ seja mera reprodução da que foi apresentada perante a Relação, justifica-se plenamente o uso da faculdade de remissão para os fundamentos do acórdão recorrido, ao abrigo do n.º 5 do art. 713.º, *ex vi* art. 726.º, ambos do CPC, uma vez que o recorrente não atendeu ao conteúdo do acórdão recorrido, antes reiterou a sua discordância relativamente à primeira decisão, sem originalidade ou aditamento, que tivesse em conta a fundamentação do acórdão sob recurso, motivadores de justo e necessário pronunciamento.

29-03-2012

Revista n.º 815/07.9TBAMT.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Ação de reivindicação**  
**Escritura pública**  
**Justificação notarial**  
**Nulidade de acto notarial**  
**Contrato de compra e venda**  
**Bem imóvel**  
**Venda de bens alheios**  
**Nulidade do contrato**  
**Hipoteca**  
**Registo predial**  
**Coisa alheia**  
**Ineficácia do negócio**  
**Inoponibilidade do negócio**  
**Terceiro**  
**Boa fé**  
**Aquisição tabular**

- I - A ação de declaração de nulidade da escritura pública de justificação notarial da aquisição de um prédio, se não for proposta e registada, nos três anos posteriores à conclusão do negócio impugnado, período de defeso cerrado, em que os efeitos extintivos característicos da declaração de nulidade se mantêm, plenamente, é inoponível, o que constitui uma espécie de ineficácia, *stricto sensu*, a terceiros de boa-fé, adquirentes, a título oneroso, de direitos sobre o mesmo prédio, desde que o registo da aquisição seja anterior ao registo da ação, originando,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- como reflexo imediato, a nulidade do respectivo negócio de oneração constitutivo da hipoteca efectuado sobre o mesmo prédio.
- II - Sendo nula a aquisição do prédio, em consequência de justificação notarial, e, reflexamente, o negócio constitutivo da hipoteca, operado pelo justificante, a favor da CGD, beneficiária da garantia real, no que toca às relações entre aquele e esta, essa hipoteca de coisa alheia é, por sua vez, relativamente aos proprietários do bem onerado pelo *non dominus*, por se traduzir na oneração de um bem de outrem, *res inter alios acta*, ou seja, ineficaz, isto é, insusceptível de produzir efeitos sobre o seu património, tudo se passando como se não existisse, independentemente da boa fé do beneficiário do direito real de garantia, o que afasta, quanto ao dono da coisa, os efeitos emergentes da aquisição tabular.
- III - Os direitos do proprietário sobre o prédio reivindicado, objecto de justificação notarial de aquisição do domínio, declarada nula, prevalecem, em toda a linha, quer em relação à pretensa aquisição da propriedade pelo réu onerante do bem, quer em face do negócio constitutivo da hipoteca com o qual aquele réu onerou o prédio, em favor do adquirente banco, não obstante a demonstrada boa fé deste.
- IV - Não tendo o registo prioritário da hipoteca sido motivado por uma aquisição, a título oneroso, por parte do adquirente banco, como não o havia sido, preteritamente, por parte do onerante, trata-se de um registo que apenas cobre um direito inexistente, em relação ao qual se não verificou a aquisição tabular, não podendo, consequentemente, manter-se e não sendo, por não incidir sobre bens do devedor, mas antes sobre bens do titular, oponível a este.
- V - Pelo que, não obstante a prioridade do registo da hipoteca voluntária, não goza o banco do direito de ser pago pelo valor do prédio, que garantia o crédito que o mesmo concedeu ao onerante, por se tratar de um direito que, substantivamente, lhe não compete, em virtude de o mesmo prédio ser um bem alheio, isto é, não ser um bem propriedade do devedor mutuário onerante, mas antes do respectivo titular impugnante da justificação.
- VI - Enquanto que a nulidade da venda ou oneração de coisa alheia é uma solução que vale, directamente, quanto à virtualidade desse negócio para produzir, em geral, os efeitos que lhe são próprios, nomeadamente, entre as partes no mesmo, ou seja, o adquirente e o alienante ou o onerante, sendo estes as pessoas que nele intervêm desprovidas de quaisquer poderes ou, insuficientemente, habilitadas, na situação da ineficácia do negócio, em relação ao titular do bem que é seu objecto, ocorre uma solução legal criada, directamente, para defesa do seu direito sobre a coisa, indevidamente, alienada ou onerada, por forma a não ser afectado pelos efeitos, normalmente, próprios de tal negócio.

29-03-2012

Revista n.º 2441/05.8TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Intervenção de terceiros**  
**Intervenção provocada**  
**Chamamento à autoria**  
**Direito de regresso**  
**Caso julgado**  
**Citação**  
**Falta de citação**  
**Nulidade**  
**Arguição de nulidades**  
**Conhecimento officioso**  
**Interposição de recurso**  
**Interesse em agir**

- I - Não sendo o réu obrigado a chamar à autoria o terceiro contra o qual tenha direito de regresso, se deduzir o chamamento, terá, na acção de indemnização, uma posição mais desafogada e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- mais segura, porque pode, então, invocar contra o réu, devedor da indemnização, a sentença proferida na acção anterior.
- II - O efeito do caso julgado da sentença a proferir na acção com intervenção provocada para o exercício do direito de regresso, em que o chamado pode ficar prejudicado com o seu desenrolar, só acontece se, tendo sido chamado, não aceitou a defesa, e não quando não foi sequer citado para a intervenção, caso aquele em que a acção segue, unicamente, contra o réu primitivo, não podendo, então, o chamado alegar, na acção de indemnização, que o réu foi negligente na defesa.
- III - Não tendo o réu primitivo deduzido o chamamento à autoria, recai apenas sobre si o pesado ónus de alegação e prova de que foi diligente e hábil na defesa, na futura acção de indemnização em que for demandado, sem que o chamado tenha, então, que assumir esse comportamento.
- IV - Não demonstrando o chamado a existência de prejuízo decorrente da falta da sua citação para o chamamento à autoria, antes tendo sido beneficiado por ela, não tem, neste particular, por não ter ficado vencido quanto à prossecução legítima dos objectivos que lhe compete promover, interesse em recorrer, nos termos do disposto pelo art. 680.º, n.º 1, do CPC.
- V - Não tendo o tribunal conhecido, officiosamente, da nulidade da citação, até ao despacho saneador, a partir de então a sua arguição poderia ainda ser feita, em qualquer estado do processo, mas, apenas, a requerimento dos interessados, enquanto não devesse considerar-se sanada, com o limite temporal da prolação da sentença final, mas nunca após esta, nomeadamente, depois do seu trânsito, porquanto, então, o processo já não está pendente, e aquela já se encontrava sanada, sendo, portanto, extemporânea a sua arguição.

29-03-2012

Agravo n.º 347/10.8TVPR.T.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

|  |
|--|
| <p><b>Acidente de viação</b><br/><b>Morte</b><br/><b>Dano morte</b><br/><b>Danos não patrimoniais</b><br/><b>Cálculo da indemnização</b><br/><b>Equidade</b></p> |
|--|

- I - Para compensar a perda do valor da vida da vítima, falecida a 22-11-1999, com 28 anos, na sequência de acidente de viação ocorrido no mesmo dia, mostra-se adequado o valor de € 60 000 fixado no acórdão recorrido.
- II - No que respeita aos danos não patrimoniais sofridos pela vítima entre o acidente e a morte, atendendo aos valores que o STJ tem fixado em casos análogos, a dor provocada pela sensação de pânico e a angústia decorrente de a vítima se haver apercebido dos dois embates que o veículo por si conduzido sofreu, com o conseqüente e real risco de vida, de que se apercebeu, além das dores que as colisões lhe trouxeram, são de molde a justificar um valor mais elevado do que o montante de € 10 000 que o acórdão recorrido fixou, mau grado a circunstância de após o acidente a vítima apenas haver sobrevivido durante 61 minutos, mostrando-se mais adequada a importância de € 15 000.
- III - Quanto aos danos decorrentes do desgosto sofrido pelos autores com a morte da vítima, sua filha, resultando dos factos provados a forte ligação da vítima com os seus pais, de amor, compreensão e carinho, acompanhando a vítima aqueles e ajudando-os sempre que necessário, pretendendo ampará-los na velhice, tendo a morte daquela ocasionado nos recorrentes um profundo desgosto, sofrendo os mesmos pesadelos e insónias que persistem, sem esquecer que a perda abrupta de um filho jovem é uma dor muito grande para a normalidade dos progenitores, o valor de € 25 000 para cada um fixado no acórdão recorrido peca por defeito,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

mostrando-se adequado fixar o valor de € 30 000 para compensar o dano não patrimonial sofrido directamente por cada um dos autores com a morte da sua filha.

29-03-2012

Revista n.º 586/2002.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Insolvência**  
**Resolução em benefício da massa insolvente**  
**Impugnação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**

- I - O recurso, interposto pelos impugnantes de resolução em benefício da massa insolvente, do acórdão da Relação que confirmou a sentença que julgou a acção improcedente, é admissível se o recorrente demonstrar a existência de oposição de julgados, nos termos previstos no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Verifica-se tal oposição se, no acórdão recorrido, se decidiu ser bastante para a validade das declarações resolutivas a indicação de que os actos em causa são prejudiciais à massa, visto diminuírem a possibilidade de satisfação dos credores da insolvência, sem que das mesmas constem os seus concretos factos fundamento e, no acórdão fundamento, se decidiu pela necessidade de fundamentação, com indicação dos concretos factos fundamento da medida resolutiva.

29-03-2012

Revista n.º 7266/07.3TBLRA-E.C1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Acórdão**  
**Aclaração**  
**Reforma da decisão**  
**Prazo**  
**Prazo peremptório**  
**Contagem de prazos**

- I - O incidente de aclaração e reforma do art. 670.º do CPC inicia-se com o requerimento da parte interessada, que deve ser apresentado, no prazo de 10 dias (art. 153.º, n.º 1, do CC), contados da notificação do acórdão, perante o tribunal que o proferiu.
- II - Trata-se de um prazo peremptório, cujo decurso extingue o direito de praticar tal acto (art. 145.º, n.º 3, do CPC).

29-03-2012

Agravo n.º 165/1995.E1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

**Acidente de viação**  
**Indemnização de perdas e danos**

**Incapacidade permanente parcial**  
**Dano biológico**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido a 30-06-2001, o autor, à data com 18 anos e saudável, sofreu múltiplas fracturas na zona da anca, no fémur e no joelho esquerdos, foi submetido a uma intervenção cirúrgica de osteossíntese do fémur esquerdo e posteriormente reoperado na sequência de uma queda, o que implicou o seu internamento por período aproximado de um mês; sofreu dores de grau 5 (numa escala de 1 a 7); esteve inactivo e em tratamento durante onze meses; foi-lhe arbitrada IPP de 25%, ficando a padecer definitivamente de limitação de mobilidade da anca esquerda, na abdução, adução e rotação interna e externa, de hipotrofia dos músculos da coxa esquerda, de ligeira rotação externa do membro inferior esquerdo e de instabilidade articular do joelho esquerdo no sentido antero-posterior, além de cicatrizes cirúrgicas que lhe causam desgosto, continuando a padecer de dores que se exacerbam com as mudanças de tempo; ponderando estes elementos e considerando a imputação da culpa, em exclusividade, ao segurado da ré, mostra-se justa e adequada a quantia, arbitrada na sentença e confirmada no acórdão recorrido, de € 25 000, a título de indemnização pelos danos não patrimoniais.
- II - Mesmo admitindo que, no imediato, a vítima do sinistro não tenha sofrido qualquer perda patrimonial, essa circunstância não exclui ou faz esvaziar o seu direito à reparação, pois o que se pretende indemnizar é a definitiva incapacidade de utilizar o seu corpo de forma plena e absoluta, enquanto forma de trabalho produtora de rendimento.
- III - Deve ser contabilizado como dano biológico a maior penosidade e esforço no exercício da actividade diária corrente e profissional por parte da autora, bem como o condicionamento a que ficou sujeita para efeitos de valorização do seu estatuto no emprego, condicionamento que a penalizará, ainda, se quiser, ou vier a ser obrigada, a encontrar outra actividade profissional.
- IV - Tendo em conta a idade da vítima à data do acidente (18 anos), a IPP de 25% e o seu salário (não inferior a € 500), sobre o qual incidirá a taxa de juro de 3%, bem como a longevidade de sua vida activa (cerca de 47 anos), aplicando, em ordem a evitar uma situação de injustificado enriquecimento, o factor de redução de  $\frac{1}{4}$  e considerando o resultado final alcançado como um *minus* indemnizatório que não dispensa o recurso à equidade, ponderando a esperança média de vida do cidadão português (pelo menos até aos 70 anos), o prolongamento da incapacidade para lá da idade da reforma (65 anos) e o seu rebate no desempenho de outras tarefas, mostra-se adequado o valor de € 45 000, fixado pela 1.ª instância e confirmado pela Relação, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.

29-03-2012  
Revista n.º 341/03.5TBPVL.G1.S1 - 1.ª Secção  
Martins de Sousa (Relator)  
Gabriel Catarino  
Sebastião Póvoas

**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da decisão**  
**Interpretação da lei**

- I - A nulidade por omissão de pronúncia é uma constante em muitos recursos, originada na confusão que se estabelece entre questões a apreciar e as razões ou argumentos aduzidos pelas partes: são realidades diversas omitir o conhecimento de questão de que deva conhecer-se e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - O que interessa é que o juiz decida a questão posta, não lhe incumbindo estimar todos os fundamentos ou razões em que as partes se apoiam para sustentar a sua pretensão, pois a expressão “questões” referida nos arts. 660.º, n.º 2, e 668.º, n.º 1, al. d), do CPC não abrange os argumentos ou razões jurídicas invocados pelas partes.
- III - Quando a lei fala em “questões”, refere-se aos assuntos juridicamente relevantes, pontos essenciais de facto ou de direito em que as partes fundamentam as suas pretensões, aí não devendo ser abrangidos os meros argumentos ou razões empregues pelas partes para concluir sobre essas questões.

29-03-2012

Revista n.º 2575/07.4TBPNF.P2.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

**Recurso de apelação**  
**Poderes da Relação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Reapreciação da prova**

- I - As Relações são tribunais com legitimidade e competência para o julgamento da matéria de facto.
- II - Julgando em via de recurso, as Relações não vão, em regra, proceder a um novo julgamento, mas tão só reapreciar os pontos da matéria de facto que, na óptica do recorrente, foram incorrectamente julgados pela 1.ª instância, daí as específicas exigências feitas ao recorrente que pretende impugnar o julgamento de facto, constantes do art. 690.º-A do CPC.
- III - A lei não impede que o recorrente discorde de todos os pontos de facto julgados pela 1.ª instância e que pretenda a sua reapreciação pelo Tribunal da Relação, desde que cumpra as exigências referidas.

29-03-2012

Revista n.º 679-B/1995.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Acórdão**  
**Aclaração**  
**Obscuridade**

- I - Qualquer das partes pode requerer ao tribunal que proferiu a decisão que proceda ao esclarecimento de alguma obscuridade que a mesma contenha (art. 669.º, n.º 1, al. a), aplicável por força do estatuído nos arts. 716.º e 732.º, todos do CPC).
- II - Entende-se como obscuridade da decisão qualquer passo da mesma cujo sentido seja ininteligível, ou seja, quando do mesmo resulte que se não consiga apreender o que foi querido dizer pelo julgador.

29-03-2012

Incidente n.º 249/06.2TBSTC.E1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Reconvenção**  
**Pressupostos**  
**Princípio dispositivo**  
**Alteração do pedido**  
**Tempestividade**  
**Alegações de recurso**  
**Direito de propriedade**  
**Compropriedade**  
**Nulidade da decisão**  
**Condenação *ultra petitum***  
**Herança indivisa**  
**Herdeiro**

- I - A reconvenção equivale a uma contra-acção, a mesma obedece a determinados requisitos processuais, quer de ordem substantiva, quer de ordem adjectiva, devendo a sua dedução respeitar o princípio do dispositivo consagrado no normativo inserto no art. 264.º, n.º 1, do CPC.
- II - Tratando-se de uma verdadeira acção, dentro da acção primitiva, agora deduzida pelo réu contra o autor, são aplicáveis todas as disposições processuais relativas a esta, *maxime*, as atinentes à alteração do pedido, o que só é possível fazer nos precisos termos dos arts. 272.º e 273.º do CPC.
- III - A modificação objectiva do pedido feita em sede de alegações de recurso para o Tribunal da Relação é manifestamente anómala, só podendo ser admitida se tivesse havido acordo das partes nesse sentido, nos precisos termos previstos no art. 272.º do CPC.
- IV - O direito de propriedade exclusiva, e o direito de compropriedade, constituem realidades diversas pois este outro indica-nos a possibilidade de constituição de um direito único – o de propriedade – embora com vários titulares.
- V - Não se trata de um direito de menor dimensão sob o ponto de vista subjectivo, sendo a própria Lei a afastar esta ideia, ao fazer igualar os direitos dos consortes sobre a coisa comum, sob o aspecto qualitativo, isto é, sob o ponto de vista do conteúdo do direito de propriedade, tratando-se, tão só, de um direito com expressão diversa daquele que é conferido ao proprietário singular.
- VI - Se a parte pediu o reconhecimento de que é proprietária exclusiva e se se decide ser a mesma comproprietária, tal decisão é nula por violar o princípio da conformidade da instância na sua valência objectiva, traduzindo-se numa condenação *ultra petitum*.
- VII - A comunhão hereditária constitui coisa diversa da compropriedade, com a qual não se pode confundir, já que os herdeiros não são titulares simultâneos de uma mesma coisa, mas antes titulares de um direito à herança, como universalidade, não se sabendo, contudo, sobre qual dos bens em concreto o respectivo direito ficará a pertencer, não comportando assim uma declaração de propriedade sobre uma realidade não determinada.

29-03-2012

Revista n.º 680/2002.L1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

Lopes do Rego (vencido)

Orlando Afonso

Távora Victor

**Relações de vizinhança**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Prédio**  
**Prédio confinante**  
**Obras**

**Danos**  
**Infiltrações**  
**Dano causado por coisas ou actividades**  
**Dano causado por edifícios ou outras obras**  
**Dever geral de prevenção**  
**Licenciamento de obras**  
**Falta de licenciamento**

- I - Os arts. 1346.º e segs. do CC não esgotam, nem as restrições, nem os deveres impostos aos proprietários de prédios em relação de vizinhança.
- II - Para além da responsabilidade que pode decorrer de acções ou omissões ao abrigo dos arts. 492.º e 493.º do CC, nas normas dos arts. 1346.º e segs. aflora um princípio geral que rege as relações de vizinhança e que pode gerar, em determinadas circunstâncias, um dever de restabelecimento do equilíbrio imobiliário, perturbado pela actuação de um dos proprietários, ou mesmo um dever geral de prevenção de danos, cuja violação se inscreve no art. 483.º do CC.
- III - Tendo o proprietário de uma moradia procedido à demolição da parede correspondente à empena que confinava com a empena da moradia contígua, ficando, por causa disso, desguarnecida durante os dois anos em que a obra de reconstrução esteve parada na laje do 1.º andar, por falta de licenciamento, são-lhe imputáveis os danos derivados das infiltrações de águas pluviais e de humidades para o interior da moradia, através da referida empena que durante aquele período se manteve sem qualquer protecção.

29-03-2012

Revista n.º 6150/06.2TBALM.L1.S2 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Contrato de seguro**  
**Seguro de créditos**  
**Apólice de seguro**  
**Cláusula de exclusão**  
**Letra de câmbio**  
**Vencimento**  
**Prazo**  
**Alteração do prazo**  
**Comunicação**  
**Participação do sinistro**

- I - Constando do clausulado geral de um contrato de seguro de crédito que eram permitidas à tomadora do seguro “prorrogações da data de vencimento de créditos titulados por letras” pelo prazo máximo de 210 dias, não é legítimo estabelecer, com base nessa cláusula, uma distinção entre letras respeitantes a fornecimentos ocorridos na data do respectivo saque e letras reportadas a fornecimentos anteriores.
- II - A seguradora não pode invocar a cláusula de exoneração da responsabilidade pelo sinistro de crédito com fundamento na prorrogação do prazo de vencimento dos créditos além do autorizado, se a actuação da segurada, visando defender o seu crédito de montante superior ao triplo do capital garantido, não determinou qualquer agravamento do risco transferido por via do contrato de seguro e correspondeu a uma mera tentativa de mitigar o risco, sendo a ocorrência do sinistro comunicada à seguradora ainda dentro do prazo contratualmente previsto para o efeito.

29-03-2012



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 349/10.4TVLSB - 2.ª Secção  
Abrantes Geraldês (Relator) \*  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva  
Fernando Bento  
João Trindade

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Decisão final**  
**Decisão interlocutória**

É de manter, à luz da nova redacção dos arts. 691.º, n.º 1, e 721.º, n.º 1, do CPC, a doutrina fixada pelo AUJ n.º 10/94, de que da decisão da Relação que determina o prosseguimento do processo não há recurso para o STJ.

29-03-2012  
Revista n.º 1148/09.1TBBGC.P1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator) \*  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Execução específica**  
**Preço**  
**Depósito do preço**  
**Prazo**

- I - Na acção para execução específica do contrato-promessa de compra e venda, o depósito do preço tem de ser efectuado antes de proferida a decisão que conheça do mérito dos autos, pelo que não se pode decidir, sem, previamente, notificar o autor para depositar o preço, no prazo que lhe for fixado.
- II - Se não for, nesses termos, efectuado o depósito, a acção improcede.

29-03-2012  
Revista n.º 1772/09.2TBPFR.P1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator) \*  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Cláusula adicional**  
**Forma escrita**  
**Forma legal**  
**Execução específica**  
**Propriedade horizontal**  
**Fracção autónoma**  
**Título constitutivo**  
**Escritura pública**  
**Nulidade**  
**Licença de utilização**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A nulidade de acórdão por omissão de pronúncia verifica-se quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, exceptuadas as que ficam prejudicadas pela solução dada a outras.
- II - As estipulações posteriores à celebração de contrato-promessa que, por serem supervenientes, não puderam ser incluídas no texto do respectivo documento, estão sujeitas à forma escrita exigida para o contrato-promessa (de compra e venda) se as razões desta forma lhe forem igualmente aplicáveis.
- III - A convenção adicional, posterior, de alteração do fim ou destino de fracção autónoma está sujeita à forma escrita (art. 410.º, n.º 2, do CC), uma vez que a alteração do fim constante do título constitutivo da propriedade horizontal só pode ter lugar através de escritura pública (art. 80.º, n.º 2 do CN).
- IV - A redução a escrito é condição de validade da cláusula adicional.
- V - É no título constitutivo da propriedade horizontal que devem ser especificadas, além do mais, as partes do edificio correspondentes às várias fracções, sendo a sanção para a sua falta a nulidade de tal título.
- VI - É ao titular do direito de propriedade que incumbe eliminar a falta de coincidência entre as partes constantes da certidão de vistoria camarária e as constantes da escritura de constituição da propriedade horizontal.

29-03-2012

Revista n.º 6520/05.3TBALM.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Contrato de compra e venda**

**Preço**

**Carácter sinalagmático**

**Tradição da coisa**

**Cláusula resolutiva**

**Ineficácia**

**Ratificação do negócio**

**Resolução do negócio**

- I - A obrigação de pagamento do preço no contrato de compra e venda encontra-se colocada em nexos de reciprocidade com a entrega da coisa, pelo que, constituindo a compra e venda um contrato sinalagmático, o não cumprimento da obrigação de pagamento do preço poderia dar fundamento à resolução do contrato por incumprimento, de acordo com o disposto no art. 801.º, n.º 2, do CC.
- II - O art. 886.º vem no entanto restringir consideravelmente esta faculdade, no caso de transmitida a propriedade da coisa ou o direito sobre ela e feita a sua entrega, de tal sorte que o vendedor não pode, salvo convenção em contrário, resolver o contrato por falta de pagamento do preço.
- III - Assim, tendo havido *traditio* da fracção a favor dos réus, a cláusula resolutiva foi introduzida na escritura de compra e venda exclusivamente no interesse da autora, pois, sem ela, o alegado não cumprimento da obrigação do pagamento do preço não poderia dar fundamento à resolução do contrato.
- IV - Esta cláusula revertia ainda integralmente no interesse da autora, porquanto o gestor de negócios e a autora sabiam que a mesma não correspondia à vontade presumível dos réus, na medida em que já haviam pago a totalidade do preço da fracção ao EE, enquanto mediador imobiliário e que agora gestor de negócios.
- V - Embora os réus houvessem ratificado o contrato de compra e venda, quiseram excluir esta cláusula, sendo certo que, ainda que a não tivessem excluído, não a podiam ratificar, sob pena de contradição insanável: estariam simultaneamente a ratificar o negócio e a sua resolução.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - Esta cláusula é, pois, ineficaz em relação aos réus, não havendo, consequentemente, fundamento para a resolução do contrato.
- VII - Acresce que a resolução do contrato sempre teria de se considerar como não verificada, face ao disposto no artigo 275.º, n.º 2, do CC.
- VIII - Assim, não se operando o efeito resolutivo da dita cláusula, operou-se o efeito translativo do direito de propriedade para os ora recorrentes mercê da ratificação da gestão de negócios.

29-03-2012

Revista n.º 1470/09.7TBPTM.E1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Atropelamento**  
**Peão**  
**Negligência**  
**Culpa do lesado**  
**Concorrência de culpas**

- I - É negligente a conduta do sinistrado que inicia a travessia de uma via rodoviária a menos de 50 m de um local em que existia uma passadeira, assinalada no pavimento através de linhas transversais grossas e brancas, impondo-se-lhe certificar-se previamente que o podia fazer tal travessia sem perigo de acidente.
- II - Se um veículo automóvel que circula a 50 Km/hora – percorrendo, por segundo, pouco mais de 13,88 m – com um campo de iluminação, proporcionado pelos faróis em médios, de 30 m – ainda que com más condições de visibilidade – vem a embater no peão – homem de 70 anos com dificuldades de locomoção – que se encontrava a meio da metade direita da faixa de rodagem (no que despendeu pelo menos dois segundos desde o início da travessia), é de considerar igualmente culpado o condutor do referido veículo, pois poderia aperceber-se do peão a, pelo menos, 27 m de distância.
- III - Perante o quadro de facto descrito, e se o peão empreende a travessia vestido de escuro, num lugar escuro (sendo-lhe visível a aproximação do veículo, com os seus faróis, à noite), é de fixar a culpa na ocorrência do acidente em 80% para o peão e 20% para o condutor do veículo automóvel.

29-03-2012

Revista n.º 589/09.9TBFLG.G1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Herança indivisa**  
**Sociedade comercial**  
**Sociedade por quotas**  
**Quota social**  
**Quota indivisa**  
**Poderes de representação**  
**Deliberação social**  
**Deliberação da Assembleia Geral**  
**Anulabilidade**  
**Anulação de deliberação social**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Estando em causa a contitularidade de posição social inserta em herança indivisa o exercício dos direitos inerentes à quota indivisa, que não sejam exclusivamente individuais, deve ser realizado através de um representante comum
- II - A exigência referida em I mantém-se mesmo nos casos em que um dos contitulares de quota indivisa detém a maioria do capital social de uma sociedade comercial por quotas
- III - As deliberações tomadas em assembleia-geral em violação de tal exigência são anuláveis.

29-03-2012

Revista n.º 51/2001.E2.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Bettencourt de Faria

**Responsabilidades parentais**  
**Alimentos devidos a menores**  
**Direito a alimentos**  
**Obrigações de alimentos**  
**Interesse superior da criança**  
**Decisão judicial**  
**Ónus da prova**

- I - O tribunal deve proceder à fixação de alimentos a favor do menor, ainda que desconheça a concreta situação de vida de um dos progenitores obrigado a alimentos.
- II - O interesse do menor sobreleva a indeterminação ou não conhecimento dos meios de subsistência do obrigado a alimentos, cabendo a este o ónus da prova da impossibilidade total ou parcial da prestação de alimentos.

29-03-2012

Revista n.º 2213/09.0TMPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator) \*

Abrantes Geraldês

Tavares de Paiva

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de agravo**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão que põe termo ao processo**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamentado**  
**Acórdão recorrido**  
**Objecto do recurso**  
**Edital**  
**Citação edital**  
**Nulidade**

- I - A decisão proferida sobre questão intercalar, como a nulidade de afixação de editais, não é uma decisão que ponha termo ao processo pelo que, em face das disposições conjugadas da primeira parte do n.º 2 e da última parte do n.º 3, ambos do art. 754.º do CPC, dela não é admissível recurso para o STJ.
- II - Não há oposição de julgados quando no acórdão recorrido o objecto do recurso é saber se os editais para publicidade foram afixados com a antecedência imposta no art. 892.º, n.º 2, do CPC e no acórdão fundamentado era saber se a não afixação dos editais constituía nulidade.

29-03-2012

Agravo n.º 261/07.4TBETR-B.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Acção de demarcação**  
**Prédio confinante**  
**Demarcação**  
**Escritura pública**  
**Certidão**  
**Inscrição matricial**  
**Força probatória**

- I - A acção de demarcação destina-se a tornar efectivo o direito de fixar a linha divisória de prédios contíguos ou confinantes pertencentes a donos diferentes.
- II - Título bastante, para se fazer a demarcação, para os efeitos do art. 1354.º, n.º 1, do CC, é aquele que indique a linha divisória entre os prédios ou referências que permitam uma fácil determinação dos limites de cada um.
- II - Uma escritura de compra e venda, donde constem as confrontações e áreas dos prédios, ou uma planta topográfica, que não permita um mínimo de certeza para a fixação da linha divisória entre os prédios, não constitui título bastante para os efeitos referidos em II.
- III - Na impossibilidade de se determinar a linha divisória, a área que exceda a constante dos títulos deve ser atribuída proporcionalmente às áreas indicadas na escritura de divisão.

29-03-2012

Revista n.º 3185/07.5TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Danos patrimoniais**  
**Dano biológico**  
**Incapacidade**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos futuros**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**  
**Direito à indemnização**  
**Lesado**  
**Sociedade comercial**  
**Sócio gerente**

- I - A perda de capacidades funcionais constitui dano (dano biológico) indemnizável que, dada a sua natureza, se autonomiza do dano abrangido pela pensão vitalícia fixada no foro laboral.
- II - Tendo em atenção idade do lesado (35 anos, aquando o acidente), o grau de desvalorização (30%), e os critérios previstos nas Portarias n.ºs 377/2008, de 26-05, e 679/2009, de 25-06, se bem que meramente indicativos, e no respeito da equidade (art. 566.º, n.º 3 do CC), é adequada indemnização de € 40 000,00, a título de dano biológico.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Face, nomeadamente, ao disposto no art. 483.º, n.º 1, do CC, o direito de indemnização com base em facto ilícito, por via de regra, restringe-se à pessoa directamente lesada com a acção ou omissão geradora da obrigação de indemnizar.
- IV - O facto da empresa de que o lesado é sócio-gerente ter visto reduzida a sua actividade aquando da doença daquele não constitui um dano deste, mas da empresa.

29-03-2012

Revista n.º 184/04.9TBARC.P2.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator) \*

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Contrato de concessão**  
**Contrato de concessão comercial**  
**Indemnização de clientela**  
**Requisitos**  
**Direito à indemnização**

- I - No contrato de concessão comercial, a indemnização de clientela só é devida quando, para além da verificação dos restantes requisitos previstos no n.º 1 do art. 33.º do DL n.º 178/86 de 03-07, a ex-concessionária deixa de auferir quaisquer proventos resultantes da sua anterior actividade de concessionária.
- II - Não há lugar a indemnização de clientela quando a autora, não sendo já concessionária da ré, continua a vender os produtos desta, nomeadamente aos seus anteriores clientes que angariou enquanto concessionária.

29-03-2012

Revista n.º 913/07.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator) \*

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Junção de documento**  
**Tempestividade**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reapreciação da prova**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Objecto do recurso**  
**Sociedade comercial**  
**Poderes de representação**  
**Sócio**  
**Vinculação de pessoa colectiva**  
**Anulabilidade**  
**Questão nova**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio dispositivo**  
**Causa de pedir**  
**Responsabilidade contratual**  
**Perda de *chance***  
**Lucro cessante**

**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Em recurso de revista a possibilidade de junção de documentos, face aos limites impostos pelos arts. 727.º; 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC, tem aplicação prática nos casos em que a Relação deu como provado um facto para que a lei exigia prova documental que, todavia, não se achava junto aos autos e, interposta revista com fundamento na violação da lei que exigia tal prova, o recorrido procede a tal junção, conseguindo que seja negado provimento à revista.
- II - Em recurso para o STJ não são, em regra, de admitir, por falta de remissão para o art. 524.º, n.º 2, do CPC, os documentos cuja junção apenas se tenha tornado necessária em virtude do julgamento proferido pelo tribunal recorrido.
- III - A pretensão de junção de documento em recurso de revista com vista à alteração da matéria de facto provada pelas instâncias não constitui fundamento para a descida dos autos ao tribunal recorrido, por não integrar os pressupostos a que alude o art. 729.º, n.º 3, do CPC.
- IV - A assinatura de um contrato pelos sócios de uma sociedade por quotas, e não pelo respectivo gerente, acarreta a anulabilidade do acto, por falta de legitimidade na representação desta.
- V - Tal anulabilidade pode ser invocada, independentemente de prazo, tanto por via de acção como por via de excepção, não sendo permitida a sua arguição por qualquer interessado ou o seu conhecimento officioso.
- VI - A arguição da nulidade referida em IV em sede de alegações constitui questão nova, que não deve ser conhecida pelo tribunal de recurso.
- VII - O STJ não conhece da matéria de facto, salvo nos casos excepcionais previstos nos art. 729.º, n.º 2 e 722.º, n.º 2 do CPC.
- VIII - Segundo o princípio do dispositivo é às partes que incumbe eleger o meio de tutela que pretendem perante a, por si, alegada violação do direito (causa de pedir).
- IX - No âmbito da responsabilidade contratual é acertada a fixação do montante de indemnização pela responsabilidade pelos lucros cessantes com recurso à equidade.

29-03-2012  
Revista n.º 1098/07.6TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**  
**Insolvência**  
**Processo urgente**  
**Prazo**  
**Contagem de prazos**

O prazo de reclamação para a conferência, do despacho do relator, em processo de insolvência, conta-se de forma contínua, sem suspensão durante o período de férias judiciais, considerando a natureza urgente dos autos.

29-03-2012  
Incidente n.º 4462/09.2TBFUN.L1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Falência**  
**Regime aplicável**  
**Aplicação da lei no tempo**

**Reclamação de créditos**  
**Graduação de créditos**  
**Privilégio creditório**  
**Crédito laboral**  
**Crédito hipotecário**  
**Bem imóvel**  
**Hipoteca**  
**Lei interpretativa**

- I - Constitui jurisprudência uniforme e reiterada deste STJ que o momento relevante para se determinar qual o regime jurídico aplicável à graduação de créditos é o da declaração de falência.
- II - Declarada a falência em 2001, não lhe é aplicável o art. 377.º do CT, que entrou em vigor em 28-08-2004, mas antes o art. 12.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 17/86, de 14-06 (LSA).
- III - Os créditos garantidos por hipoteca devem ser pagos, relativamente aos respectivos imóveis, com preferência sobre os créditos laborais, que, gozando então de privilégio imobiliário geral, têm de ser graduados depois dos créditos hipotecários.
- IV - É neste sentido a jurisprudência francamente majoritária deste STJ.
- V - O DL n.º 38/2003, de 08-03, que deu nova redacção ao art. 751.º do CC, dele excluindo expressamente os privilégios imobiliários gerais, deve ser tido como norma interpretativa, assim se integrando nas leis que atribuíram aos créditos laborais privilégio imobiliário geral.

29-03-2012

Revista n.º 10655/09.5T2SNT-G.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Responsabilidade extracontratual**  
**Jogo**  
**Jogo de fortuna e azar**  
**Inspecção Geral de Jogos**  
**Inibição**  
**Proibição de acesso**  
**Salas de jogos**  
**Casino**  
**Direitos de personalidade**  
**Expectativa jurídica**  
**Culpa**  
**Concorrência de culpas**

- I - A exploração e a prática de jogos de fortuna e azar e a execução das obrigações das concessionárias ficam sujeitas à inspecção tutelar do Estado, exercida pela IGJ e pelas demais entidades a quem a lei atribua competência neste domínio (cfr. art. 95.º do DL n.º 422/89, de 02-12)
- II - Por sua iniciativa, ou a pedido justificado das concessionárias, ou ainda dos próprios interessados, o Inspector Geral de Jogos, pode proibir o acesso às salas de jogo quaisquer indivíduos, por períodos não superiores a cinco anos (cfr. art. 38.º, n.º 1, do DL n.º 422/89 de 02-12, redacção alterada pelo DL n.º 10/95, de 19-01).
- III - O legislador quis também responsabilizar as concessionárias atribuindo-lhes o poder dever de colaborar com aquela Inspecção nesse controlo.
- IV - Tendo o autor tomado consciência da sua compulsividade para o jogo, a solicitação à IGJ da sua interdição de acesso às salas de jogos de todos os casinos do país por um determinado



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- período, configura uma providência que visa salvaguardar um direito subjectivo de personalidade do autor em conformidade com o estatuído no n.º 2 do art. 70.º do CC.
- V - E tendo sido, na sequência dessa solicitação à IGJ, ordenada a proibição, nasce para o autor uma expectativa jurídica de que, independentemente da sua vontade (compulsiva ou não) será impedido de aceder às salas de jogo dos casinos.
- VI - E tendo a ré Casino sido notificada pela IGJ com a menção dos elementos de identificação do autor, passa a pender sobre a ré a obrigação de impedir a entrada do autor, nas salas de jogos dos casinos de que é concessionário, neste caso, no casino de X.
- VII - Não obstante essa notificação, a ré não cumpriu tal obrigação, porquanto um mês após tal proibição, o autor teve acesso ao casino de X e ali recomeçando jogos de roleta e em máquinas, sendo certo que o autor era aí um jogador conhecido, quer pelos responsáveis do casino, quer pelos respectivos funcionários.
- VIII - Declarada a proibição de o autor aceder às salas de jogo dos casinos e notificada a ré dessa proibição, passou a impender sobre esta o ónus de accionar os mecanismos específicos do controlo de acesso de modo a vedar a sua entrada naquelas salas, pelo que o comportamento omissivo e permissivo por parte da ré viola o disposto no citado art. 38.º da Lei do Jogo, dando lugar a obrigação de reparar os danos que dessas omissões ocorrerem, nos termos do art. 486.º do CC.
- IX - E sendo o autor pessoa conhecida dos responsáveis do referido Casino, seria para estes de fácil execução vedar-lhe a sua entrada nos serviços de portaria das salas de jogo, ao contrário do que foi feito quando permitiram ao autor com as suas omissões o acesso livre, a ponto até de o incentivarem com convites para eventos sociais no Casino, conduta esta no contexto supra descrito, susceptível de integrar um juízo de reprovação ético jurídico, que configura da parte da ré um comportamento culposos.
- X - E neste domínio, considera-se, no entanto, ajustada a repartição das culpas em 1/3 para o autor e 2/3 para a ré feita pelas instâncias, à luz do critério do art. 570.º, n.º 1, do CC, porque em função da matéria de facto que vem provada relacionada com a conduta das partes, a culpa da ré nos surge, aqui, mais intensa que a do autor.

29-03-2012

Revista n.º 1840/05.0TBESP.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) \*

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

**Nulidade de sentença**  
**Falta de fundamentação**  
**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Prova testemunhal**  
**Reapreciação da prova**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato-promessa**  
**Cumprimento**  
**Responsabilidade contratual**  
**Obrigação de indemnizar**

- I - Não é nula, por falta de fundamentação, a sentença que se pronuncia sobre as questões que foram suscitadas pelas partes.
- II - Não cabe ao STJ, como tribunal de revista, pronunciar-se quanto à valoração que as instâncias fizeram dos depoimentos prestados pelas testemunhas
- III - O contrato promessa só se extingue em caso de cumprimento ou nas hipóteses a que alude o art. 837.º do CC, pelo que as obrigações nele plasmadas podem ser fonte da obrigação de indemnizar, ainda que não venham a ser inseridas no contrato prometido.

29-03-2012  
Revista n.º 1308/06.7TBVRL.P1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator)  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

## Abril

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Condenação *ultra petitem***  
**Reapreciação da prova**  
**Meios de prova**  
**Rejeição de recurso**  
**Arguição de nulidades**  
**Sanação**

- I - A sentença (ou acórdão) é nula(o) quando deixe de apreciar questões que devesse apreciar, nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, que estabelece a sanção para a violação da norma do art. 660.º, n.º 2, 1.ª parte, daquele Código. O vício, de natureza puramente formal, verifica-se quando o juiz omite o dever de solucionar o conflito proposto dentro dos limites peticionados pelas partes, tendo em conta a causa de pedir e o pedido que identificam esse conflito ou questão.
- II - Se o recorrente deixou de especificar quais os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados e, como consequência necessária, justamente porque não os indicou, não há identificação de concretos meios probatórios impositivos de decisão diversa, incumpridos se mostram os ónus a seu cargo, enquanto apelante que impugnou a decisão da matéria de facto, exigidos nos n.ºs 1 e 2 do art. 690.º-A, do CPC, pelo que foi bem rejeitado o recurso com tal fundamento.
- III - As nulidades susceptíveis de arguição, em sede de revista, são as imputáveis ao acórdão recorrido, já que as cometidas na decisão por ele censurada ou ficam sanadas por falta de arguição ou foram arguidas. Neste caso ou foram apreciadas, supridas ou não, hipótese em que pode ter havido erro de julgamento, ou não foram apreciadas e, então, pode ter sido cometida a nulidade por omissão de pronúncia – arts. 668.º, n.º 3, 715.º e 716.º do CPC.

17-04-2012  
Agravo n.º 864/03.6TBEVR.E1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Ofensa do crédito ou do bom nome**  
**Participação**  
**Denúncia**  
**Ilicitude**  
**Danos não patrimoniais**  
**Juiz**  
**Isenção de custas**  
**Constitucionalidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O direito de participar criminal e disciplinarmente é um direito dos cidadãos, podendo até, em certos casos, constituir um dever.
- II - Tendo, em primeira linha, em oposição um direito à denúncia ou participação, criminal ou disciplinar, não se têm suscitado dúvidas sobre a prevalência do direito de denúncia sobre o direito à honra do denunciado que, por via dela, sai ferido.
- III - O problema da licitude da denúncia coloca-se numa segunda linha, isto é, no confronto entre o direito ao bom nome e reputação com o conteúdo e modo de apresentação da denúncia.
- IV - Remete-se, aqui, para a ponderação da necessidade e proporcionalidade entre os elementos vertidos na participação e a sua adequação, em função das expressões utilizadas, como instrumento vulnerante da reputação do visado, sendo a este nível, que não já no direito de denunciar, que se coloca o problema de saber se, em concreto, há conflito entre os dois direitos e, conseqüentemente, a harmonizar, ou se, mesmo em momento logicamente anterior, não deve considerar-se que a conduta do denunciante é de tal forma injustificada que acaba por não corresponder realmente ao exercício do direito com o qual formalmente se apresenta o direito de denúncia, por com ele se não identificar o respectivo conteúdo.
- V - Sem prejuízo de dever ser sempre assegurada a irrenunciável possibilidade de participar, nada impede que o respectivo conteúdo deva conter dentro de certos limites.
- VI - A denúncia não será ilícita se o participante mantiver o respectivo conteúdo balizado pelos limites que a lei põe à sua disposição para o exercício do direito e prossecução dos interesses juridicamente protegidos, sendo que um dos limites se radica-se na distinção entre “factos” e “juízos de valor”.
- VII - Se o participante, em vez de se limitar à narração de factos – que tenha por verdadeiros ou não saiba serem falsos –, emite “juízos de valor” que integrem ofensa à honra do denunciado a sua conduta não é justificada, deixa de ser protegida e coloca-se no campo do ilícito.
- VIII - Apesar de na compensação por danos não patrimoniais intervir sempre um juízo prudencial casuístico, como é próprio do julgamento por equidade, não podem ser postergados, no critério da respectiva fixação, os valores de igualdade de tratamento (princípios da igualdade e da proporcionalidade) e de segurança jurídica, transpondo, na medida do possível, os indicadores fornecidos pelas situações mais próximas tratadas pela jurisprudência.
- IX - A isenção de custas, de natureza objectiva, prevista na norma do art. 17.º, n.º 1, al. g), do EMJ (Lei n.º 21/85, de 30-07, na redacção dada pela Lei n.º 10/94, de 05-05), não viola o princípio da igualdade acolhido no art. 13.º, n.º 1, da CRP.

17-04-2012

Revista n.º 4797/07.9TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Paulo Sá

Garcia Calejo

|   |
|---|
| <p><b>Testamento</b><br/><b>Interpretação do testamento</b><br/><b>Integração do negócio</b><br/><b>Vontade do testador</b></p> |
|---|

- I - Na interpretação do testamento vale a vontade querida pelo testador, apenas com a limitação da exigência da repercussão literal mínima, ainda que imperfeitamente expressa no contexto do testamento, exigida pela sua natureza formal.
- II - Essa interpretação, de cariz subjectivista, a reflectir o sentido atribuído à declaração pelo respectivo autor, deve ser acolhida reportada ao tempo da elaboração e aprovação do texto, mas sem desprezar a globalidade das circunstâncias reconhecíveis ao tempo da sua abertura.
- III - Esgotado o processo interpretativo, as declarações negociais do testador não podem ser objecto de integração, por ampliação, se a cláusula não prevista corresponder a uma adição de previsão factual que não encontra correspondência na vontade expressa no contexto do testamento.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

17-04-2012  
Revista n.º 259/10.5TBESP.P1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator) \*  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**União de facto**  
**Morte**  
**Alimentos**  
**Regime aplicável**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Acórdão das secções cíveis reunidas**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - As alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 23/2010, de 30-08, acabaram com dois grandes obstáculos legais que até aqui se colocavam à pretensão da pessoa que vivia em união de facto de receber as prestações por morte de outro membro da união, entretanto falecido: a) um, de ordem substantiva, que consistia no facto de serem elementos constitutivos deste direito a necessidade de alimentos e a impossibilidade de os obter dos familiares referidos nas als. a) a d) do art. 2009.º do CC; outro, de ordem procedimental, que residia na necessidade de instaurar uma acção judicial para ver reconhecido que se encontrava em condições de beneficiar dessas prestações.
- II - Perante o carácter omissivo da Lei n.º 23/2010, quanto ao reflexo destas alterações nos processos pendentes, a jurisprudência do STJ dividiu-se, tal como sucedeu nas Relações, em duas linhas decisórias distintas: a) a primeira, sujeitando ao novo regime também as situações emergentes de óbitos ocorridos em data anterior ao início de vigência da Lei n.º 23/2010, embora com efeitos diferidos a partir de 01-01-2011, data em que entrou em vigor o OE de 2011; b) a segunda, no sentido de se restringir a aplicação do novo regime aos casos desencadeados a partir de óbitos posteriores à data da entrada em vigor da Lei n.º 23/2010.
- III - Esta controvérsia jurisprudencial conduziu à prolação, no âmbito do Proc. n.º 772/10.4TVPRT.P1.S1, de acórdão uniformizador, datado de 15-03-2012, a fixar a seguinte jurisprudência: “*A alteração que a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, introduziu na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, sobre o regime de prestações sociais em caso de óbito de um dos elementos da união de facto beneficiário de sistema de Segurança Social, é aplicável também às situações em que o óbito do beneficiário ocorreu antes da entrada em vigor do novo regime*”.

17-04-2012  
Revista n.º 347-08.8TBMGL.C1.S1 - 1.ª Secção  
António Joaquim Piçarra (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Responsabilidade do gerente**  
**Presunção de culpa**  
**Presunções judiciais**  
**Enriquecimento sem causa**

- I - A presunção de culpa consagrada no art. 72.º, n.º 1, do CSC (“*Os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa*”) reclama a inequívoca prova da existência do facto-base ou conhecido que habilita à admissão, por presunção, do facto desconhecido ou presumido (arts. 349.º e 350.º, n.º 1, do CC), mormente se aquela responsabilização decorrer de condutas criminosas e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

não de discutível ou desastrada opção de gestão do ente colectivo por parte de algum órgão deste último.

- II - A fixação de factos por meio de presunção judicial só pode exercer a função de integrar/completar a restante factualidade provada e não para contrariar.
- III - O enriquecimento sem causa como fonte de obrigação tem carácter subsidiário (art. 474.º do CC): ou seja, se alguém obtém um enriquecimento à custa de outrem, sem causa, mas a lei faculta ao empobrecido algum meio específico de desfazer a deslocação patrimonial, será a esse meio que ele deverá recorrer.

17-04-2012

Revista n.º 34/2000.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

|   |
|---|
| <p><b>Danos não patrimoniais</b><br/><b>Direito à indemnização</b><br/><b>Cálculo da indemnização</b><br/><b>Equidade</b></p> |
|---|

- I - Danos não patrimoniais são os prejuízos (dores físicas, desgostos morais, vexames, perda de prestígio ou de reputação, complexos de ordem estética, etc.) que, sendo insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens (como a saúde, o bem estar, a liberdade, a beleza, a honra, o bom nome) que não integram o património do lesado, apenas podem ser compensados com a obrigação pecuniária imposta ao agente, sendo esta mais uma satisfação do que uma indemnização.
- II - A sua indemnização, conforme decorre dos arts. 496.º, n.º 3, e 494.º do CC, não deve ser apenas simbólica e, na sua valorização, é também decisivo o recurso à equidade, sendo de atender ao grau de culpa (dolo ou mera culpa) do agente, à situação económica deste e do lesado e às demais circunstâncias do caso concreto, designadamente, às flutuações do valor da moeda e à gravidade do dano.

17-04-2012

Revista n.º 21/07.2TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

|  |
|--|
| <p><b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b><br/><b>Matéria de facto</b></p> |
|--|

A alteração da matéria de facto pelo STJ só é possível dentro dos limites restritos previstos nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC, já que, como tribunal de revista, a competência deste tribunal é a de aplicar o direito aos factos, apenas tendo competência no que respeita à matéria de facto para a modificar se forem violadas normas de direito probatório material.

17-04-2012

Revista n.º 1207/03.4TBTNV.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

|   |
|---|
| <p><b>Acção de reivindicação</b><br/><b>Ónus da prova</b></p> |
|---|

**Posse**  
**Usucapião**  
**Comissão de festas**  
**Igreja**

- I - São dois os pedidos que integram e caracterizam a reivindicação: o pedido principal, de efectivo reconhecimento do direito de propriedade sobre a coisa (*pronuntiatio*), e o consequente pedido de restituição da coisa (*condemnatio*), apesar deste ser consequência lógica daquele.
- II - Incumbe ao autor a prova do seu direito de propriedade e, se invoca como título do seu direito uma forma de aquisição originária da propriedade (ocupação, usucapião ou acessão), apenas precisará de provar os factos de que emerge esse seu direito.
- III - A posse, podendo definir-se como a afectação material de uma coisa corpórea aos fins de pessoas individualmente consideradas, adquire-se, nomeadamente, pela prática reiterada, com publicidade, dos actos materiais correspondentes ao exercício do direito.
- IV - As comissões de festas são comissões especiais que, em regra, se constituem para fins de natureza transitória, sem intuito de constituírem uma nova pessoa jurídica, mas apenas com a intenção de aproveitar o voluntarismo e a capacidade de várias pessoas para a realização de um fim comum, promover obras públicas, festivais, exposições, festas e actos semelhantes, não sendo susceptíveis de confusão com a Fábrica da Igreja, pessoa jurídica diversa.

17-04-2012

Revista n.º 2663/04.9TBBCL.G1S2 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Incumprimento definitivo**  
**Mora**  
**Declaração expressa**  
**Comportamento concludente**  
**Interpelação admonitória**  
**Execução específica**  
**Sinal**  
**Direito à indemnização**

- I - É jurisprudência firme a de que, sendo a prestação ainda possível e com interesse para o credor, a manifestação de vontade por parte do devedor no sentido de que não cumprirá a obrigação equivale ao incumprimento definitivo.
- II - Inclui-se na recusa de cumprimento não só a declaração de não querer cumprir, como, em geral, todo o comportamento do devedor susceptível de indicar que não quer ou não pode cumprir. A vontade de não cumprir pode resultar de uma declaração negocial tácita, dedutível de factos concludentes da parte inadimplente, em função dos deveres contidos na sua prestação.
- III - Se o devedor comunica ao credor, de forma categórica, a sua intenção de não cumprir a sua prestação, fica desde logo em falta, tornando desnecessária a sua interpelação – de facto, não se justificaria a interpelação (judicial ou extrajudicial), referida no art. 805.º, n.º 1, do CC, nem a fixação judicial de prazo para cumprimento da obrigação.
- IV - A execução específica pode ser exercida, para lá da mora, quando a obrigação se considerar definitivamente não cumprida, desde que o credor continue a ter interesse na prestação (art. 808.º, n.º 1, do CC) e esta ainda seja, física e legalmente, possível (arts. 801.º, 442.º, n.ºs 2 e 3, e 830.º, n.º 1, do CC).
- V - A par da confirmação, reforço do contrato e coerção ao seu cumprimento (sinal confirmatório), o sinal tem também a função de prefixação convencionada da indemnização a prestar à contraparte pelo incumprimento do contrato (sinal penitencial).

VI - A sentença de execução específica, produzindo o efeito translativo da declaração negocial do faltoso, transfere o domínio da coisa para a sua pertença num cumprimento retardado, que poderia ter ocorrido há mais tempo se o réu tivesse honrado o contrato-promessa, e com esse pedido pode cumular-se o da indemnização moratória correspondente aos danos sofridos pelo atraso no cumprimento da promessa, até porque aquela sentença não tutela plenamente o promitente-comprador, de acordo com os princípios dos contratos bilaterais, não havendo razão para não aplicar as regras gerais da falta de cumprimento e mora imputáveis ao devedor (arts. 798.º, 804.º e 562.º e segs. do CC).

17-04-2012

Revista n.º 1199/05.5TBABT.E1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Responsabilidade extracontratual**

**Dano**

**Direito à indemnização**

**Prazo de prescrição**

**Ampliação da matéria de facto**

**Prova pericial**

- I - Mesmo depois de decorrido o prazo de três anos, enquanto a prescrição ordinária se não tiver consumado, o lesado pode requerer a indemnização correspondente a qualquer dano novo de que só tenha conhecido, dentro dos três anos anteriores, iniciando-se, a partir deste momento, o prazo especial da prescrição trienal.
- II - Não obstante ao início do prazo especial da prescrição trienal o não estabelecimento imediato da extensão total do dano, face à natureza unitária da pretensão indemnizatória, a persistência de um estado faltoso, imputável a acto ilícito do lesante, pode produzir um novo dano imprevisível, como v.g., se o dano, presumivelmente, transitório se tornou crónico, hipótese em que o prazo prescricional da pretensão relacionada com este novo dano só, então, começa.
- III - Sendo o agravamento uma modificação, num dado momento para pior, de um estado patológico, por referência a um momento anterior, esse agravamento do dano inicial pode ser considerado um dano novo, distinto do dano inicial, no âmbito de uma relação de causalidade directa com o facto gerador, ou antes, uma nova faceta do dano que, na data do primeiro exame pericial, mais não seria ou, nem sequer isso, de que um dano hipotético.
- IV - Apresentando o autor, no articulado inicial, um elenco de factos cujo enquadramento normativo-conceitual importaria ser precisado, com vista à eventual integração da matéria factual invocada na unidade naturalística em que se traduz o conceito de danos novos, para efeitos da apreciação da prescrição, urge seleccionar a matéria de facto relevante para a decisão da causa, com organização da “especificação” e da base instrutória, a fim de que, de acordo com a prova a produzir, *maxime*, a prova pericial, de natureza médico-legal, seja possível decidir, a final, da sua verificação.

17-04-2012

Revista n.º 2687/10.7TBVLG.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Admissibilidade de recurso**

**Acórdão fundamento**

**Acórdão recorrido**

**Oposição de julgados**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

A interpretação correcta do art. 678.º, n.º 4, do CPC, é a de que basta a indicação de um acórdão anterior, mas nada obsta a que se invoque mais do que um. A interpretação contrária (de que só de poderia apontar um acórdão em oposição ao acórdão sob recurso, sob pena de rejeição do recurso) seria contrária a toda a evolução do direito processual civil, no sentido de dar prevalência à substância em desfavor da forma, tal como resulta, nomeadamente do preâmbulo do DL n.º 329-A/95, de 12-12.

17-04-2012

Incidente n.º 357/1999.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Alegações de recurso**  
**Prazo judicial**  
**CITIUS**  
**Justo impedimento**  
**Programa informático**  
**Dever de cuidado**  
**Erro**

- I - Para além da invocação e verificação de situações de justo impedimento, conforme o art. 146.º do CPC as define, e das situações de validação previstas no n.º 5 do art. 145.º do mesmo Código, não é consentida por outros meios a admissão da prática de acto processual decorrido o prazo fixado na lei.
- II - Um deficiente manuseamento informático do programa CITIUS, em consequência do qual foram enviadas (embora dentro de prazo de recurso) peças processuais que nada tinham a ver com a acção a que se destinavam, não corresponde a qualquer situação totalmente imprevisível e completamente obstaculizadora da prática correcta do envio das alegações de recurso pertinentes.
- III - Ocorre, nesse caso, um erro da total responsabilidade dos recorrentes (ou de quem por si manuseou deficientemente o programa informático), sobre quem impendia o dever de cuidado traduzido na prévia verificação da conformidade dos documentos enviados, de forma a prevenir qualquer anomalia, como aquela que se registou, que não pode enquadrar-se no conceito de justo impedimento.

17-04-2012

Agravo n.º 4592/06.2TBVFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Advogado**  
**Procuração**  
**Patrocínio judiciário**  
**Renúncia ao mandato**  
**Eficácia**

- I - Tal como no mandato civil é lícito ao mandante revogar o mandato, também ao mandatário judicial é legítimo renunciar ao seu exercício, de forma discricionária e sem ter de o justificar, princípio cuja imperatividade é reconhecida pela sua incondicionalidade – cf. art. 1170.º do CC.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Resulta do art. 39.º do CPC, na redacção conferida pelo DL n.º 180/96, de 25-09, que apresentada a renúncia, deve esta ser notificada ao mandante e à parte contrária, pois enquanto a notificação se não fizer, em princípio, esse acto não produz efeitos (cf. art. 220.º do CC). Essa notificação dispensa a intervenção do juiz por resultar, directamente, da lei, e é feita na pessoa do mandante e, nos processos em que é obrigatória a constituição de advogado, vai acompanhada da advertência à parte para proceder a essa constituição no prazo de 20 dias.
- III - Ao contrário da versão anterior, o actual art. 39.º do CPC traça um limite temporal preciso e mais apertado para a constituição de novo mandatário, mas, tal como então sucedia, enquanto essa constituição se não processar – no decurso deste prazo de 20 dias e até ao seu termo, atenta a ressalva legal – o mandatário renunciante prosseguirá com o patrocínio que pretende ver extinto.

17-04-2012

Agravo n.º 10344/03.4TVLSB.C1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

**Litigância de má fé**  
**Alçada**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Inadmissibilidade**

- I - Resulta do art. 456.º, n.º 3, do CPC, que apreciada a questão da litigância de má fé pela Relação, está cumprido o duplo grau de jurisdição, não podendo o STJ voltar a conhecer da questão. Porém o citado preceito não deve ser interpretado de forma restritiva, no sentido de excluir absolutamente o recurso para o STJ.
- II - A referida disposição legal pretende garantir sempre um grau de recurso em matéria de litigância de má fé, quando pelas regras gerais não fosse possível, mas não afasta a regra geral, quando a condenação tiver valor superior à alçada da Relação (art. 678.º, n.º 1, do CPC).
- III - O valor a considerar será o valor da condenação, i.e., o valor em que a parte foi condenada como litigante de má fé, visto que uma tal condenação nada tem a ver com o valor da acção propriamente dito.

17-04-2012

Revista n.º 162/04.8TBMRA.E1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

**Documento particular**  
**Assinatura**  
**Impugnação**  
**Ónus da prova**  
**Quesitos**  
**Respostas à base instrutória**  
**Ampliação da base instrutória**

- I - Considerando o que dispõe o art. 374.º, n.º 2, do CC, e tendo sido elaborado um quesito em que se perguntava se “*A assinatura referente à ré mulher aposta no contrato (...) não foi rubricada pelo punho da ré (...)*”, é impossível extrair da resposta “*não provado*” a ilação correspondente ao facto contrário ali perguntado, ou seja, que a assinatura em questão é da autoria daquela ré.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Não estando estabelecida a autenticidade daquela assinatura, não é possível atribuir ao documento particular de que consta (contrato-promessa) a força probatória material a que alude art. 376.º, n.º 2, do CC, tornando-se necessário formular um novo quesito que respeite o indicado ónus da prova.

17-04-2012

Revista n.º 332/2001.C2.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Simulação**  
**Preço**  
**Valor real**  
**Alçada**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**

- I - Na simulação em que o preço real é superior ao declarado, o preço real pode ser oposto pelo simulador ao preferente de boa fé que não haja efetuado investimento de confiança tendo em conta o valor declarado (art. 678.º, n.º 1, do CPC).
- II - Se o montante das rendas pagas pelo preferente/arrendatário, durante o período que decorreu desde a data da escritura de compra e venda e a data em que os réus alienante e adquirente foram citados, é inferior a metade da alçada do Tribunal da Relação, o recurso sobre a questão de saber se esse valor deve ser restituído ao preferente vendedor não é admissível face ao disposto no art. 678.º, n.º 1, do CPC.

17-04-2012

Revista n.º 156/2001.L2.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de mútuo**  
**Confissão**  
**Escritura pública**  
**Oposição de julgados**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Acórdão fundamento**  
**Acórdão recorrido**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**

- I - Uma confissão exarada em escritura pública, com intervenção do mutuário e do mutuante, em que o mutuário reconhece dever ao mutuante quantia que lhe foi emprestada pelo mutuante, não é uma mera confissão destinada a substituir a escritura de mútuo – o que a lei não consente (art. 364.º do CC).
- II - Se esse reconhecimento foi feito (a) por documento particular não foi observada a forma que a lei exige para a constituição e o reconhecimento do mútuo; se (b) foi feito apenas por mera confissão, sem intervenção do mutuante, defrontamo-nos com o obstáculo que advém do art. 364.º do CC.
- III - Não há contradição entre acórdãos se, no acórdão recorrido, se está face a escritura pública em que mutuante e mutuário reconhecem a obrigação de pagamento de quantia proveniente de uma entrega de capital efetuada em momento anterior, enquanto que, no acórdão fundamento

não se diz que uma escritura pública em que outorgam mutuante e mutuário de um contrato verbal de mútuo (nulo por inobservância de forma) não possam eles considerar constituído desde esse momento (o da escritura) um mútuo ou que não possa ser considerada desde esse momento (o da escritura) reconhecida a obrigação de restituir quantia entregue em momento anterior.

17-04-2012

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 4716/10.5TBMTS-I.S1-A - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator)

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

|  |
|--|
| <p><b>Simulação</b><br/><b>Impugnação pauliana</b><br/><b>Acção de preferência</b><br/><b>Caso julgado</b></p> |
|--|

- I - A dogmática da simulação encontra-se na emissão de uma declaração negocial sem sintonia com a vontade real do declarante, divergência que resulta de um acordo entre este e o declaratário.
- II - A simulação, a reserva mental e a declaração não séria são “species” do “genus” divergência entre a vontade real e a vontade declarada, tendo a primeira um “pactum simulationis” e o escopo de enganar (simulação inocente) ou de prejudicar (simulação fraudulenta) terceiros; a segunda de enganar, ou prejudicar, o declaratário e a última proferida na expectativa de que o declaratário se deixará enganar (graça malévola) não sendo o ludibrio o propósito primeiro.
- III - O negócio simulado – quer na simulação inocente (*decipiendi*) quer na fraudulenta (*nocendi*) é nulo sendo a nulidade “ex tunc”, de conhecimento officioso, não sanável, mas atípica pois que os simuladores não a podem invocar contra terceiro de boa fé.
- IV - O percurso para a simulação é o seguinte: a divergência entre a vontade real e a vontade declarada; o acordo simulatório; o intuito de enganar ou prejudicar terceiros.
- V - A vontade real e a vontade declarada são aferidas em termos psicológicos; o pacto simulatório implica um encontro de vontades com um objectivo comum (*decipiendi*, *nocendi* ou ambos).
- VI - A averiguação do acordo simulatório integra matéria de facto da exclusiva competência das instâncias.
- VII - A impugnação pauliana não é uma acção de anulação nem creditícia, antes tendo como único objectivo que os actos jurídicos que precipitem o devedor na insolvência se tornem ineficazes em relação ao credor.
- VIII - Nas acções de anulação é o acto que prejudica a garantia do credor que tem um vício interno gerador de invalidade. Na impugnação pauliana – que também não se destina a reagir contra a inércia do devedor, como na acção subrogatória – o acto está perfeito mas torna-se ineficaz por razões exógenas (ser objectivamente indisponível pelo alienante).
- IX - Os bens de que o devedor dispôs com ofensa da sua solvabilidade não reverterem ao seu património em proveito de todos os credores, como acontece na acção de anulação, antes se mantêm no património do terceiro adquirente e aí são executados mas, apenas, pelo credor impugnante.
- X - As relações entre o devedor e o terceiro, tratando-se de acto oneroso, não se regem pelas regras da nulidade de anulação do negócio jurídico mas pelas do enriquecimento sem causa.
- XI - No direito de preferência ou de prelação caracteriza-se pelo dever que recai sobre o transmitente de submeter a um terceiro, com o qual pactuou (preferência convencional) ou ao titular de um direito determinado “propter rem” (preferência legal) o clausulado do contrato para que esse terceiro se possa substituir ao adquirente aceitando as mesmas cláusulas contratuais.
- XII - Embora, como regra, o caso julgado não produza efeitos em relação a terceiros, pode ter efeitos reflexos em terceiros juridicamente interessados, ou prejudicados, apenas não o tendo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

em relação aos juridicamente indiferentes, ou seja, os que são titulares de relações jurídicas independentes das definidas na sentença.

- XIII - Os preferentes que vieram a adquirir bens de terceiros que por sua vez foram preferentes em negócio simulado são terceiros interessados perante o autor da acção anulatória por simulação, aplicando-se o regime do artigo 291.º do Código Civil.
- XIV - Os terceiros não podem ser considerados de boa fé, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 291.º do Código Civil, se no momento da instauração das acções de preferência conheciam as simulações anteriores e intentaram essas lides com o propósito de ocultarem os factos que caracterizam a simulação.
- XV - A acção de preferência pressupõe a substituição do preferente num acto de disposição/alienação válido. Se esse acto é nulo não são oponíveis a terceiros interessados, por demandantes nas acções de anulação por simulação, os efeitos do caso julgado das acções de preferência.

17-04-2012

Revista n.º 261/2000.C1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Direitos de personalidade**  
**Direito à qualidade de vida**  
**Direito ao repouso**  
**Ambiente**  
**Ruído**  
**Estabelecimento comercial**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Danos não patrimoniais**  
**Sanção pecuniária compulsória**

- I - Os direitos ao sossego, ao repouso e ao sono traduzem-se em factores que se mostram potenciadores, em grau muito elevado, da recuperação física e psíquica da pessoa, nomeadamente nas situações da vida quotidiana em que a suspensão da actividade laboral, por motivo de férias, tem como principal escopo a prossecução de tais fins, constituindo-se esses direitos como uma emanação do direito à integridade física e moral da pessoa e a um ambiente de vida sadio, direitos esses acolhidos, como direitos de personalidade, na DUDH (art. 24.º), encontrando-se constitucionalmente consagrados, como direitos fundamentais, nos arts. 16.º e 66.º da CRP, e sendo objecto de protecção na lei ordinária no âmbito do preceituado no art. 70.º do CC, nos arts. 2.º e 22.º da Lei n.º 11/87, de 07-04 (LBA), e do DL n.º 292/2000, de 14-11 (Regulamento Geral do Ruído), actualmente substituído pelo DL n.º 9/2007, de 17-01.
- II - A actividade musical desenvolvida no estabelecimento do qual o réu era proprietário, e ao qual pertencia a respectiva exploração, não pode deixar de ser considerada como um facto directamente dependente da sua vontade, já que, nada em contrário vindo provado por parte do mesmo (art. 342.º, n.º 2, do CC), aquela actividade lúdica era directa e inquestionavelmente por si controlável, nomeadamente numa zona de lazer e de elevada projecção turística.
- III - Provada a impossibilidade de adormecer, por parte do autor, enquanto decorria a actuação de uma banda musical, bem como o estado psíquico de irritação e nervosismo de que foi portador durante o Verão de 2004, em consequência do ruído e da impossibilidade de conseguir um sono retemperador, constituem-se como danos de natureza não patrimonial que, pela sua gravidade, se não configuram como simples incómodos, atendendo a que tais situações se mostram susceptíveis de enquadramento no âmbito da violação do direito à saúde, devendo, consequentemente, esses danos ser objecto de ressarcimento pela via indemnizatória, atendendo-se, no respectivo cálculo, ao critério da equidade – art. 496.º, n.ºs 1 e 3, do CC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Embora tenha sido considerado provado, pela Relação, que a música e as vozes audíveis no interior da residência do autor provinham de diversas bandas que realizavam espectáculos de “música ao vivo” nos bares da zona onde aquela se localizava, bandas essas entre as quais se englobava a que actuava no bar do réu, tal circunstância não se constitui como factor dirimente da responsabilidade indemnizatória deste.
- V - Se a obrigação a cargo do agente se traduz num comportamento negativo por parte do mesmo, de natureza continuada, o autor tem direito, igualmente, a peticionar a condenação do réu numa sanção pecuniária compulsória, por cada dia de incumprimento da não produção de som musical no seu estabelecimento, que perturbe o direito de personalidade daquele.

17-04-2012

Revista n.º 1529/04.7TBABF.E1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Contrato de seguro**  
**Apólice de seguro**  
**Contrato de adesão**  
**Cláusula contratual geral**  
**Cláusula resolutiva**  
**Invalidez**  
**Dados pessoais**  
**Direito a reserva sobre a intimidade**  
**Reserva da vida privada**  
**Boa fé**  
**Acção inibitória**  
**Foro convencional**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Decisão**  
**Publicidade**

- I - As cláusulas que integram as denominadas condições gerais da apólice nos contratos de seguro, enquanto vertidas em contratos de adesão, são de qualificar como cláusulas contratuais gerais, nos termos previstos nos arts. 1.º, 2.º e 3.º do DL n.º 446/85, alterado pelo DL n.º 220/95, de 31-08 e pelo DL n.º 249/99, de 07-07.
- II - É inválida a cláusula inserida em apólice de seguro que imputa ao tomador de seguro e às pessoas seguras uma autorização expressa para a ré recolher e tratar informações e registos informáticos contendo dados pessoais, por violação do direito à reserva de intimidade da vida privada e da boa fé.
- III - Tal invalidez não é afectada por, na mesma cláusula, se referir – com carácter genérico – que tais bases e o seu tratamento serão “conformes com a legislação aplicável e as autorizações decorrentes da lei ou de decisão da autoridade competente”.
- IV - A cláusula que estabelece um foro competente com graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem é uma cláusula relativamente proibida.
- V - O facto de a Seguradora deixar de utilizar tal cláusula ou passar a usar uma nova versão, que se compagina com o regime das CCG, não acarreta a inutilidade superveniente da lide na acção preventiva, a qual se destina a prevenir para o futuro práticas comerciais abusivas, que sempre poderiam ser reatadas pela entidade que elaborou tal cláusula.
- VI - A publicitação da decisão que proíba o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais é ainda um instrumento de tutela dos aderentes, tanto daqueles com quem o utilizador já contratou, como daqueles, necessariamente indeterminados, com quem, potencialmente, no futuro, entrará em relação.

19-04-2012

Revista n.º 1401/09.4YXLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade civil por acidente de viação**  
**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro obrigatório**  
**Seguro automóvel**  
**Indemnização**  
**Prescrição**

- I - Ao abrigo do regime previsto no DL n.º 522/85, de 31-12, o FGA assegura o pagamento das indemnizações devidas por quaisquer dos “responsáveis civis” decorrentes de acidente de viação causado por veículo automóvel não coberto por contrato de seguro de responsabilidade civil válido e eficaz ou por veículo desconhecido.
- II - O facto de o proprietário do veículo automóvel interveniente no sinistro ser absolvido do pedido por verificação, quanto a si, da excepção de prescrição, nos termos do art. 498.º, n.º 1, do CC, não liberta o FGA da sua responsabilidade como garante do pagamento das indemnizações imputadas ao condutor do mesmo veículo.

19-04-2012  
Revista n.º 3203/05.8TBMTJ.L1.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Gerales (Relator) \*  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Contrato de mediação imobiliária**  
**Contrato bilateral**  
**Negócio oneroso**  
**Nulidade**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Restituição**  
**Remuneração**

- I - O contrato de mediação imobiliária é um negócio jurídico bilateral, oneroso e sinalagmático, que gera para o mediador uma obrigação de meios e não de resultado.
- II - Tendo o mediador prestado toda a actividade a que se obrigou e sendo declarada a nulidade do contrato, nos termos do 289.º, n.º 1, do CC, não sendo possível restituir a prestação de facto positiva, o critério para encontrar o valor a restituir é o da retribuição que foi acordada pelas partes.

19-04-2012  
Revista n.º 1634/05.2TCSNT.L1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator)  
Fernando Bento  
João Trindade

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Incapacidade permanente absoluta**

**Incapacidade permanente parcial**  
**Dano biológico**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Se em resultado de acidente de viação o lesado ficou afectado com uma IPP de 15% e uma incapacidade absoluta para o exercício de actividades que obriguem a deslocações de automóvel em auto-estrada e a condução de viaturas ou máquinas que exijam concentração ou atenção elevadas, este dano biológico (diminuição somático-psíquica e funcional), não conduz, por si só, a uma concreta perda da capacidade de ganho, podendo ser ressarcível a título de dano patrimonial, ou compensável a título de dano não patrimonial.
- II - Ainda que não conduza a uma concreta perda da capacidade de ganho, repercute-se nesta, mercê do esforço acrescido para manter as actividades quotidianas, o que constitui um dano patrimonial indemnizável.
- III - A reparação do dano referido em III é feita com recurso à equidade.

19-04-2012  
Revista n.º 8636/05.7TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator)  
Fernando Bento  
João Trindade

**Actividade comercial**  
**Direitos de personalidade**  
**Direito à vida**  
**Direito à integridade física**  
**Direito ao repouso**  
**Direito à qualidade de vida**  
**Ambiente**  
**Ruído**  
**Colisão de direitos**

- I - A actividade de bar com aparelhos de som e música, junto a residências privadas, especialmente com carácter habitual, nas horas consagradas ao descanso reparador da generalidade das pessoas, é, ainda que potencialmente, gravemente lesiva do sono dos habitantes de tais residências e, conseqüentemente, do seu indeclinável direito ao descanso e à saúde, como integrantes do direito à vida e à integridade física, além de outros, como o direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, portanto, como direitos de personalidade, legal, constitucional e supranacionalmente tutelados, como é por demais sabido.
- II - Como anotam Jorge Miranda e Rui Medeiros, «quanto conformável como direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, perpassa no direito ao ambiente uma estrutura negativa – embora não sem incidências positivas – visto que ele tem por contrapartida o respeito, a abstenção, o *non facere*. O seu escopo é a conservação do ambiente e consiste na pretensão de cada pessoa a não ter afectado, hoje, já o ambiente em que vive e em, para tanto, obter os indispensáveis meios de garantia. E, para lá desse núcleo essencial, deparam-se aí, conjugando o art. 66.º com outros aspectos:... O direito a promover a prevenção, a cessação ou a «perseguição judicial», de actos tendentes à degradação do ambiente» [J. Miranda – Rui Medeiros, CRP Anotada, Tomo I (arts. 1.º a 79.º), 2005, pág. 682]

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

III - Como é consabido, a poluição sonora (ruídos prejudiciais, sobretudo nas horas consagradas ao descanso reparador da generalidade das pessoas) constitui uma das variantes dos atentados ao direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

19-04-2012

Revista n.º 3920/07.8TBVIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Fernando Bento

João Trindade

**Recurso de revista**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Acidente de viação**  
**Dano morte**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cônjuge**  
**Descendente**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Não basta a confirmação parcial do que foi decidido em 1.ª instância – ao invés, importa que ocorra a confirmação total da sentença, sem voto de vencido –, designadamente sobre uma das várias questões decididas, para que se verifique a designada “dupla conforme”, impeditiva do recurso para o STJ.
- II - Se em decorrência de acidente de viação o lesado – até então saudável, bem constituído, trabalhador e desportista –, sem qualquer culpa na produção do acidente, sofreu lesões traumáticas crânio-encefálicas que lhe causaram necroses, veio a ser submetido a várias intervenções cirúrgicas, permaneceu em estado de coma durante seis meses, apresentou apenas alguns sinais de recuperação semanas antes da morte, da qual sentiu a iminência, vindo a falecer com 48 kg, é equitativo fixar em € 60 000 e 35 000 a compensação pelo dano específico da perda de vida e danos não patrimoniais sofridos pela vítima antes da morte, respectivamente, como fixado pela Relação.
- III - Se mulher do falecido (i) vivia com este numa família feliz, respeitando-se e amando-se reciprocamente, (ii) visitou-o, passando horas a fio no hospital, ao longo dos seis meses, e assistindo à sua agonia, mas encarando com esperança a sua recuperação e (iii) sofreu um profundo e grave desgosto com a morte do marido, é equitativa a quantia, fixada pelas instâncias, de € 60 000 pelo dano não patrimonial pelo seu sofrimento com aquela morte.
- IV - Também é equitativa a indemnização de € 50 000, a cada filho, fixada pelas instâncias, pelo danos não patrimoniais por estes sofrido com a morte do pai se estes (i) respeitavam, admiravam e estimavam o pai e (ii) no período de seis meses entre o acidente e a morte, passaram horas a fio, no hospital, em sofrimento, sempre à espera e na esperança que este recuperasse.

19-04-2012

Revista n.º 569/10.1TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Contrato de empreitada**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Defeito da obra**



**Direitos do dono da obra**  
**Indemnização**  
**Obras novas**  
**Direito a reparação**  
**Reparação dos defeitos**  
**Redução do preço**  
**Resolução do negócio**  
**Reparações urgentes**  
**Acção directa**  
**Pressupostos**

- I - O dono da obra ou terceiro adquirente que se considere lesado pelo empreiteiro com a defeituosa execução daquela, para se ressarcir, terá de respeitar, em princípio, a prioridade dos direitos consagrados nos artigos 1221.º e 1222.º do CC, podendo cumulá-los com um pedido de indemnização nos termos gerais de harmonia com o preceituado no artigo 1223.º, caso o empreiteiro se constitua em mora no cumprimento da obrigação dali decorrente quando os defeitos não forem eliminados apesar de ter sido compelido a tal, ou no caso de não ter sido construída obra nova e/ou o preço não tenha sido reduzido, nem resolvido o contrato.
- II - A situação em que os terceiros adquirentes, se podem legalmente substituir à empreiteira, mandando efectuar as reparações tidas por convenientes, só é admissível num cenário de manifesta urgência, pois esta é a única situação em que a doutrina e a jurisprudência admitem que o credor, directamente e sem o recurso aos Tribunais, proceda à eliminação dos defeitos, vindo posteriormente exigir ao empreiteiro a satisfação do que despendeu.
- III - É que a acção directa em defesa de um direito só é legalmente admissível, nos termos do art. 336.º do CC, quando for indispensável, aferindo-se esta indispensabilidade por uma concomitante situação de impossibilidade de, em tempo útil, o seu titular não poder recorrer aos meios coercivos normais, para evitar a inutilização prática desse direito, devendo, nestas circunstâncias, serem expressamente alegados os elementos factuais justificativos do meio utilizado.

19-04-2012

Revista n.º 453/06.3TBSLV.E1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

Lopes do Rego (vencido)

Orlando Afonso

Távora Victor

**Alegações de recurso**  
**Objecto do recurso**  
**Conhecimento officioso**  
**Execução de sentença**  
**Execução para prestação de facto**  
**Oposição à execução**  
**Fundamentos**  
**Facto extintivo**  
**Facto modificativo**

- I - O tribunal só está obrigado a conhecer de uma questão de conhecimento officioso – independentemente de a considerar, ou não, relevante – quando esta haja sido suscitada nas alegações de recurso.
- II - Em oposição à execução para prestação de facto fundada em sentença não podem ser apreciadas as questões atinentes à fixação do direito exequendo (designadamente a legalidade ou ilegalidade das obras cuja demolição foi determinada), as quais ficam ultrapassadas com o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

trânsito em julgado daquela decisão, mas apenas os factos extintivos ou modificativos da obrigação, como definida naquele título executivo.

19-04-2012  
Revista n.º 10192/07.2TBVNG-A.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - A omissão de pronúncia consiste na falta de decisão do julgador sobre questões que tenham sido submetidas à sua apreciação.
- II - Questão a decidir é – não um argumento invocado pela parte, designadamente com vista à fixação da matéria de facto em determinado sentido –mas o fundamento ou razão do pedido apresentado.
- III - Se o acórdão proferido pelo tribunal recorrido não omitiu pronúncia sobre a questões suscitadas nas conclusões das alegações de recurso, incorreu na nulidade prevista em I, a qual não pode ser suprida pelo STJ, pelo que cumpre anular o acórdão recorrido e ordenar a baixa dos autos ao Tribunal da Relação, a fim de se proceder à sua reforma (art. 731.º, n.ºs. 1 e 2, do CPC).

19-04-2012  
Revista n.º 6309/09.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator) \*  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Recurso para o Tribunal Constitucional**  
**Interposição de recurso**  
**Ónus de alegação**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Prazo**  
**Mandatário judicial**  
**Erro**

- I - No requerimento de interposição de recurso para o TC o recorrente deve indicar a al. do n.º 1 do art. 70.º ao abrigo da qual o recurso é interposto, e a norma cuja constitucionalidade se pretende apreciada por aquele tribunal.
- II - Não o fazendo, deve ser proferido despacho de convite a tal indicação.
- III - Não há lugar à concessão de novo prazo para dar cumprimento a tal despacho, manuscrito, com fundamento no erro da sua leitura, se a recorrente se encontra patrocinada por mandatário, impondo-se-lhe o conhecimento da obrigação referida em I.

19-04-2012  
Revista n.º 9052/03.0TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção  
Fernando Bento (Relator)  
João Trindade  
Tavares de Paiva

**Acidente de viação**

**Responsabilidade extracontratual**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos futuros**  
**Dano biológico**  
**Danos patrimoniais**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Danos não patrimoniais**

- I - A perda ou diminuição da capacidade laboral por incapacidade permanente total ou parcial – em virtude de lesão corporal, decorrente de acidente de viação – é um dano futuro previsível, e como tal indemnizável, nos termos do art. 564.º, n.º 2, do CC.
- II - Tal incapacidade (dano biológico) é um dano patrimonial autónomo, indemnizável, ainda que não se traduza numa perda de rendimentos para o lesado.
- III - Se a incapacidade impede o lesado de retomar a sua profissão, verifica-se a sua incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, ainda que compatíveis com outras profissões, designadamente da sua área de preparação técnico profissional.
- IV - A indemnização a pagar quanto a danos futuros, por frustração de ganhos, deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período de vida activa do lesado e garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de ganho, critério temperado com a equidade.
- V - No cálculo referido em IV deverá ponderar-se a esperança média de vida (75 anos) e não apenas a cessação da vida activa (65/70 anos) e o imediato recebimento da indemnização..
- VI - Provando-se que (i) a autora tinha 21 anos à data do acidente; (ii) auferia a remuneração mensal de € 475; (iii) sofreu IPP de 45%, com incapacidade para o exercício da profissão habitual, é equitativa a indemnização de € 125 000, atribuída pelas instâncias.
- VII - Se, além do provado em VI, a autora – pessoa dinâmica e trabalhadora, que gozava de óptima, vindo a ficar com paralisia de membro superior homolateral – teve de suportar várias intervenções cirúrgicas dolorosas e de recuperação, que se estenderam ao longo de mais de dois anos e meio, fica com prejuízo sexual (evitando convívio com colegas do sexo oposto), fica afectada com dano estético de grau 5 e lhe é atribuído *quantum doloris* de grau 6, não é excessiva a compensação de € 35 000, arbitrada pelas instâncias a título de dano não patrimonial.

19-04-2012

Revista n.º 4003/04.8TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Estabelecimento comercial**  
**Universalidade**  
**Locação de estabelecimento**  
**Cessão de exploração**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Qualificação jurídica**  
**Liquidação em execução de sentença**  
**Perda ou deterioração da coisa**  
**Culpa**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Prestação**

**Actualização**

- I - O estabelecimento comercial, como um bem mercantil, engloba o complexo de bens e de direitos que o comerciante afecta à exploração da sua empresa, que tem uma utilidade, uma funcionalidade e um valor próprios, distintos de cada um dos seus componentes e que o direito trata unitariamente.
- II - Configura um contrato de cessão de exploração de estabelecimento ou locação de estabelecimento, o contrato pelo qual uma das partes cede à outra por determinado prazo e mediante pagamento dum contrapartida mensal, o direito de exploração de estabelecimento comercial de snack-bar, transferindo para esta última o mobiliário e equipamento indispensáveis ao seu funcionamento, apesar de ainda não ter havido aí clientela nem até então ter sido aí exercida qualquer actividade.
- III - A cessão de exploração pode recair sobre um estabelecimento de que nada ainda existe, como sobre um estabelecimento incompleto, que não está concluído, mas em via de formação, bem como sobre um estabelecimento cuja exploração ainda se não tenha iniciado ou esteja interrompida.
- IV - Confrontando o arrendamento comercial e a cessão de exploração ou locação de estabelecimento, constituem pontos de contacto e de comunhão entre ambos os contratos a existência de uma transferência com carácter oneroso e de feição temporária, mas ocorre uma distinção essencial e definidora que se radica no seguinte facto: enquanto no arrendamento comercial o locador transfere para o locatário o direito de gozo de um prédio, na locação de estabelecimento o detentor do estabelecimento transfere para o cessionário o gozo e fruição de uma unidade comercial, com todas as marcas e feições distintivas que acompanham esta figura de direito comercial.
- V - Assim, haverá arrendamento comercial se o titular do local se limitar a pôr à disposição do locatário o gozo e fruição da instalação, ou seja, uma configuração física apta ao exercício da actividade mercantil visada; e já haverá cessão de exploração se o prédio já se encontrar provido dos meios materiais indispensáveis à sua utilização como empresa, designadamente móveis, máquinas, utensílios que tornem viável, mediante a simples colocação de mercadoria, o arranque da exploração comercial mas não será indispensável que o estabelecimento já antes estivesse em exploração.
- VI - Não se tendo provado uma recusa do autor de receber os bens móveis e utensílios, não existe fundamento para transferir para este o risco da perda dos bens, ou seja, para o considerar culpado (o que excluiria a culpa dos réus e daí a sua responsabilidade) ou em parte culpado (aplicando-se então o artigo 570 do CC) pela perda desses bens ou pelos danos, pelo que, continuando a caber aos réus a responsabilidade pelos danos, devem estes indemnizar o autor pelo valor dos mesmos, a liquidar posteriormente, por não ter sido possível determinar o valor exacto dos mesmos.
- VII - Uma vez que o autor e os réus não outorgaram um contrato de arrendamento comercial mas um contrato de cessão de exploração, a prestação respeitante à exploração do estabelecimento pode ser actualizada nos termos convencionados contratualmente.

19-04-2012

Revista n.º 5527/04.2TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Prédio urbano**

**Loteamento**

**Loteamento clandestino**

**Licença de construção**

**Aplicação da lei no tempo**

**Lei aplicável**

**Câmara Municipal**  
**Emparcelamento**  
**Prédio rústico**  
**Compra e venda**  
**Nulidade do contrato**  
**Assento**

- I - Consideram-se AUGI os prédios ou conjuntos de prédios contíguos que, sem a competente licença de loteamento, quando legalmente exigida, tenham sido objecto de operações físicas de parcelamento destinadas à construção até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, e que, nos respectivos planos municipais de ordenamento do território (PMOT), estejam classificadas como espaço urbano ou urbanizável.
- II - São ainda considerados AUGI os prédios ou conjuntos de prédios parcelados anteriormente à entrada em vigor do Decreto - Lei n.º 46 673, de 29/11/1965, quando predominantemente ocupados por construções não licenciadas.
- III - Compete às Câmaras Municipais, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer interessado, delimitar o perímetro e fixar a modalidade de reconversão das AUGI existentes na área do município.
- IV - O dever de reconversão inclui (i) o dever de conformar os prédios que integram a AUGI com o alvará de loteamento ou com o plano de pormenor de reconversão, nos termos e prazos a estabelecer pela Câmara Municipal e bem assim (ii) o dever de participar nas despesas de reconversão, nos termos fixados na Lei n.º 91/95, de 02-09.
- V - A parcela do executado, porque se encontra rodeada de parcelas ilegais em idêntica situação jurídica, todas desanexadas do prédio n.º 17 605, só não integraria a área urbana de génese ilegal, caso dispusesse, que não dispõe, de licença de loteamento, emitida ao abrigo da lei em vigor ao tempo do seu fraccionamento, ou seja, o DL n.º 46.673, de 29-11-1965.
- VI - Pelo facto do oponente ser proprietário de uma parcela de terreno, destacada em metros quadrados de um prédio rústico, tal circunstância não obsta a que tal parcela pudesse ter sido integrada na mencionada AUGI, porquanto, juridicamente, não constitui qualquer lote de terreno, dado que não possui a necessária licença de loteamento emitida nos termos do DL n.º 46 673, de 29-11-1965, então em vigor, e, por isso, encontra-se claramente abrangido pela previsão do n.º 2 do art. 1.º da Lei n.º 91/95, de 02-09.
- VII - Embora o Assento do STJ de 21-07-1987, haja determinado que, no domínio da vigência do DL n.º 46 673, de 19-11-1965, a falta de licença de loteamento não determina a nulidade dos contratos de compra e venda de terrenos com ou sem construção (...), o certo é que o lote de terreno em causa nos autos carecia do necessário loteamento emitido ao abrigo da lei em vigor ao tempo do seu fraccionamento (DL n.º 289/73, de 06-06, entretanto revogado pelo art. 84.º do DL n.º 400/84, de 31-12), pelo que, encontrando-se o lote de terreno pertencente ao executado/opoente nas condições previstas na Lei para ser qualificado como AUGI, ficou o mesmo, inexoravelmente, sujeito ao regime excepcional de reconversão urbanística, previsto na Lei n.º 91/95, de 02-09 e alterações subsequentes.
- VIII - Assim, enquanto proprietário da aludida parcela de terreno, não poderá deixar de estar sujeito às deliberações das assembleias de proprietários dos prédios abrangidos pela AUGI 628 da Quinta da Estrela, cujas actas servem de título à execução.

19-04-2012  
Revista n.º 3703/07.5TBALM - 7.ª Secção  
Granja da Fonseca (Relator) \*  
Silva Gonçalves  
Maria dos Prazeres Beleza

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Matéria de facto**

**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Impugnação pauliana**  
**Pressupostos**  
**Princípio da concentração da defesa**  
**Má fé**  
**Negligência consciente**

- I - Não integra a nulidade, por omissão de pronúncia, o acórdão que, por não a acolher, não segue o enquadramento jurídico defendido pelo recorrente.
- II - Se em ação declarativa (impugnação pauliana), os réus adquirentes do prédio pretendem invocar a aquisição originária o momento próprio para invocarem a sua defesa é a contestação.
- III - A extração de presunções judiciais – nos termos dos arts. 249.º e 351.º do CC – situa-se no domínio da matéria de facto, com a consequente não censurabilidade por parte deste STJ.
- IV - A má fé basta-se com a negligência consciente do agente.

19-04-2012  
Revista n.º 2450/03.1TBMJTJ.L1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato-promessa**  
**Tradição da coisa**  
**Posse**  
**Posse precária**  
**Usucapião**  
**Aquisição de direitos**  
**Aquisição originária**  
***Animus possidendi***  
**Matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Direito de propriedade**

- I - O contrato promessa com tradição não transfere, em regra, a posse.
- II - Excecionalmente, a tradição material da coisa a favor do promitente comprador pode conferir a posse, para efeitos de usucapião, como sucede nas hipóteses em que a tradição ocorre, após o pagamento da totalidade do preço, acompanhada da intenção de transmitir, em definitivo, o direito prometido, e passando o promitente comprador, consequentemente, a actuar *uti dominus* da coisa entregue.
- III - A intenção com que são exercidos os poderes de facto – *animus* – constitui matéria de facto, na apreciação da qual deve ser tida em conta a alegação implícita.
- IV - Traduz tal alegação, implícita, a invocação do convencimento da “legitimidade do seu direito”, invocada pelos promitentes-compradores, em simultâneo com a invocação do seu direito de propriedade.

19-04-2012  
Revista n.º 299/05.6TBMGD.P1.S1/ - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de acórdão da Relação**

**Recurso de revista**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**

Não se verificando nenhuma das exceções a que alude o art. 721.º-A do CPC, não é admissível recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido, e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na primeira instância.

19-04-2012  
Revista n.º 3857/08.3TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção  
João Trindade (Relator)  
Tavares de Paiva  
Bettencourt de Faria

**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direito de propriedade**  
**Acessão industrial**  
**Aquisição originária**  
**Pressupostos**  
**Factos supervenientes**  
**Facto novo**  
**Fraccionamento da propriedade rústica**  
**Loteamento**  
**Fraude à lei**

- I - Não tem cabimento, num recurso de revista, circunscrito à discussão de questões de direito, invocar a violação da norma constante do art. 351.º do CC, num caso em que as instâncias não dão como provado um facto ilógico ou impossível, ou extraem ilação sem o menor suporte factual na matéria dos autos – não cabendo nos poderes cognitivos do STJ sindicar o conteúdo substancial das presunções naturais ou judiciais extraídas pelas instâncias do quadro factual global subjacente ao litígio.
- II - Sendo, por força do estipulado no CC, a aquisição originária da propriedade por acessão industrial imobiliária uma aquisição potestativa que se consuma quando – verificados os requisitos ou pressupostos legais que caracterizam tal instituto – o adquirente exerce o direito potestativo que vai determinar a aquisição do direito real, o momento relevante para aferir, quer da existência ou verificação dos pressupostos, quer do âmbito ou dos limites físicos de tal aquisição, será aquele em que o beneficiário manifestou à contraparte a vontade de exercício do seu direito, cristalizando-se irremediavelmente a respectiva situação jurídica, pelo menos, na data em que foi exercitado o referido direito potestativo.
- III - Assim, não são, por força do estatuído no n.º 2 do art. 663.º do CPC, atendíveis os factos supervenientes, ocorridos na pendência da causa, até ao encerramento da audiência final, por – segundo o direito substantivo que rege o instituto da aquisição originária da propriedade imobiliária por acessão industrial – tais factos novos (fraccionamento pelo proprietário do terreno do prédio originariamente existente em vários prédios jurídico-fisicamente autónomos, com o pretexto de estar incorrecta a área correspondente àquele artigo matricial) não terem influência na existência e conteúdo da relação material controvertida.
- IV - Não tendo a acessão de incidir necessariamente sobre a totalidade de certo prédio, podendo reportar-se apenas a uma parcela fundiária na qual a edificação potenciou uma nova unidade económica independente, não pode, todavia, permitir-se que, em fraude à lei e pela via da acessão industrial imobiliária, se obtenha o que por via negocial não seria possível conseguir,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

por faltarem requisitos essenciais, impostos por normas imperativas, – sendo, deste modo, critério decisivo para aferir da referida possibilidade de autonomização predial o regime e os condicionamentos resultantes das leis administrativas respeitantes aos loteamentos e destaques para fins de edificação e às possibilidades de fraccionamento de prédios rústicos.

19-04-2012

Revista n.º 34/09.0T2AVR.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Recurso de revista**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade**  
**Divórcio**  
**Inventário**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Anulação da partilha**  
**Vícios da vontade**  
**Coacção moral**  
**Requisitos**  
**Terceiro**

- I - Em sede de recurso de revista só se pode invocar violação de lei de processo quando da decisão for admissível recurso, nos termos dos art. 721.º, n.º 1 e 754.º, n.º 2, do CPC (na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08).
- II - O pedido de anulação da partilha por coacção moral pressupõe que se demonstre que a declaração negocial em causa foi provocada por medo do declarante, e que esse medo resultou da ameaça ilícita de um mal à pessoa, honra ou fazenda do próprio ou de terceiro (dupla causalidade), intencionalmente dirigida à sua obtenção.
- III - Tratando-se de evento do foro interno, a prova do medo alcança-se através de presunções baseadas em regras da experiência, leis na natureza ou cânones do pensamento.
- IV - Resultando que: o divórcio ocorreu em 1998; no mês que antecedeu a celebração da escritura de partilhas (Julho de 2001) o réu escreveu a vermelho na parede de casa da autora insultos (“aqui mora puta, ladra” e “puta, ladra, chula”), permaneceu, por mais que uma vez, em frente aos locais onde a autora se encontrava a trabalhar, perseguiu, no seu automóvel o irmão da autora; em Agosto lhe telefonou a dizer que devia outorgar a escritura e que a fracção a partilhar não iria ficar para o filho de ambos; e que a autora declarou ter recebido tornas, que de facto não recebeu; tais factos revelam uma acção intimidatória destinada a obter a outorga daquele documento, integradora dos requisitos da coacção moral.
- V - Não se tratando de coacção vinda de terceiro, não são requisitos da relevância que “*seja grave o mal*”, ou que “*seja justificado o receio da sua consumação*” a que alude o art. 256.º, parte final, do CC.

19-04-2012

Revista n.º 1212/05.6TBPTM.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Ana Paula Boularot (vencida)

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**  
**Princípio da concentração da defesa**



**Princípio da preclusão**  
**Contrato de compra e venda**  
**Imóvel destinado a longa duração**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Defeitos**

- I - Só há nulidade de acórdão, por omissão de pronúncia, quando se tenha deixado de apreciar uma questão que se devesse apreciar e, por excesso de pronúncia, quando se conhece de questão cuja apreciação estava vedada.
- II - A interpretação da matéria de facto, com a sua subsunção ao âmbito de aplicação de determinado preceito legal, ou o aditamento de um facto pela Relação, constante de documento cuja autoria não foi discutida (estando adquirido para o processo nos termos das disposições conjugadas dos arts. 515.º do CPC e 374.º, n.º 1, e 376.º, n.º 1, do CC), não constituem “questão cuja apreciação está vedada ao tribunal”.
- III - Se uma questão que interessava à defesa não foi suscitada na contestação – momento de que os réus dispunham para concentrar a sua defesa – fica precludido o seu conhecimento, pelo que não tem de ser conhecido no acórdão recorrido.
- III - O regime do art. 1225.º, n.º 4, do CC, abrange um conceito amplo de construtor, designadamente aquele que, figurando no contrato de compra e venda como “industrial da construção civil”, mantém uma relação profissional com o prédio, mantendo o domínio da sua construção, ainda que através de contratos com terceiros, para vender aos adquirentes/consumidores.

19-04-2012

Revista n.º 9870/05.5TBBERG.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Comissão**  
**Pressupostos**  
**Comitente**  
**Comissário**  
**Responsabilidade contratual**  
**Contrato de empreitada**  
**Subempreitada**  
**Obras**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Incapacidade permanente parcial**

- I - Age como comissário aquele que actua por conta e sob a direcção de outrem.
- II - A comissão pressupõe uma relação de dependência entre o comitente e o comissário, que autorize aquele a dar ordens ou instruções a este, pois só essa possibilidade de direcção é capaz de justificar a responsabilidade do primeiro pelos actos do segundo.
- III - Não se podem considerar como instruções destinadas à realização de serviços, acordos quanto à facturação dos serviços ou com os fardamentos dos empregados.
- IV - O que está em causa no n.º 1 do art. 800.º do CC é a responsabilidade contratual e não a responsabilidade extracontratual, ou seja, a violação de um direito de um terceiro.
- V - Um contrato de subempreitada supõe a realização de uma obra e não a prestação de um serviço.
- VI - O facto de uma incapacidade ser compatível com o exercido da profissão habitual do lesado não significa que não deva ser indemnizado, não tendo a indemnização, neste caso, por finalidade, a reparação de qualquer efectiva perda de remuneração ou ganho na medida em que a incapacidade parcial não está directamente relacionada com a remuneração auferida.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

VII - Relevam, neste caso, em termos de previsibilidade e normalidade, factores como uma possível antecipação da reforma, a diminuição da condição física e resistência, a necessidade de desenvolvimento de um maior esforço na execução de determinadas tarefas, etc.

19-04-2012

Revista n.º 2455/06.0TBSTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Insolvência**  
**Pessoa singular**  
**Exoneração do passivo restante**  
**Pressupostos**  
**Ónus da prova**  
**Apresentação à insolvência**  
**Credor**  
**Culpa**

- I - O pedido de exoneração do passivo restante tem como objectivo primordial conceder uma segunda oportunidade ao indivíduo, permitindo que este se liberte do passivo que possui e que não consiga pagar no âmbito do processo de falência.
- II - Do facto de o devedor se atrasar na apresentação à insolvência não se pode concluir imediatamente que daí advieram prejuízos para os credores.
- III - O devedor não tem que fazer prova dos requisitos previstos no n.º 1 do art. 238.º do CIRE.

19-04-2012

Revista n.º 434/11.5TJCBR-D.C1.S1 - .ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Alegações de recurso**  
**Conclusões**  
**Objecto do recurso**  
**Contrato de arrendamento**  
**Obras**  
**Reparações urgentes**  
**Direito à indemnização**  
**Senhorio**  
**Mora**  
**Interpelação**  
**Reconvenção**

- I - Nos recursos para o STJ a indicação da lei violada é que delimita objectivamente o recurso
- II - O recurso não carece de objecto se, sendo deficiente a fundamentação, nas conclusões foram indicadas as normas violadas.
- III - O arrendatário pode, em caso de urgência (que se não compadeça com as delongas do processo judicial), proceder às reparações essenciais ou indispensáveis para assegurar o gozo da coisa locada: de imediato, se as mesmas não permitirem uma dilação, ou, caso contrário, após o decurso do prazo de interpelação do senhorio.
- IV - Em ambos os casos impõe-se que o arrendatário avise o senhorio de que vai proceder às obras, valendo tal aviso como interpelação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - A formulação de pedido reconvenicional – em acção distinta – para pagamento das despesas efectuadas com tais reparações, não é idónea a fazer incorrer o senhorio em mora.

19-04-2012

Revista n.º 3497/07.4TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Base instrutória**  
**Quesitos**  
**Respostas aos quesitos**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Factos conclusivos**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato de compra e venda**  
**Simulação**  
**Requisitos**  
**Causa de pedir**  
**Doação**  
**Nulidade do contrato**  
**Sociedade comercial**  
**Sócio gerente**  
**Vinculação de pessoa colectiva**  
**Actos dos representantes legais ou auxiliares**  
**Posse precária**  
**Mera detenção**  
**Posse de má fé**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Cálculo da indemnização**  
**Valor locativo**  
**Frutos civis**

- I - Os vocábulos “vender” e “comprar” têm significado corrente, constituindo matéria de facto, susceptível de integrar a base instrutória, sem ofensa do disposto no art. 511.º, n.º 1 do CPC.
- II - Cabendo nos poderes do Tribunal da Relação a reapreciação da matéria de facto, no âmbito do que observou o preceituado no art. 712.º, n.º 2, do CPC, a este STJ, ante a hipótese ressalvada no n.º 3 do art. 722.º, do mesmo diploma, é defeso reexaminar a decisão de facto.
- III - A causa de pedir na acção de simulação estrutura-se na base de três componentes fundamentais: (i) a divergência entre a vontade real (negócio dissimulado) e a declarada (negócio simulado) dos contraentes; (ii) o acordo ou conluio (*pactum simulationis*) entre as partes; e a intenção de enganar terceiros (*animus decipiendi*).
- IV - A validação do negócio dissimulado é inaplicável sem que se apure que as partes tenham validamente formulado uma vontade nesse sentido e que esta seja válida.
- V - Sendo o negócio dissimulado um contrato de doação, celebrado por pessoa colectiva, a sua validade dependia ainda, salvo disposição em contrário no contrato social, de deliberação da assembleia dos sócios, nos termos do art. 246.º, n.º 2, al. c), do CC.
- VI - Decretando-se a nulidade do contrato simulado (contrato de compra e venda de imóvel) o detentor presume-se, por falta de título, possuidor de má fé (arts. 1259.º e 1260.º do CC), sendo responsável pelo pagamento de indemnização correspondente ao pagamento do equivalente ao valor locativo, valor este equivalente aos frutos civis que o proprietário podia ter obtido (arts. 289.º, n.º 3, e 1271.º do CC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

19-04-2012  
Revista n.º 698/08.1TBPNI.L1.S1 - 2.ª Secção  
Pereira da Silva (Relator)  
João Bernardo  
Oliveira Vasconcelos

**Acidente de viação**  
**Privação do uso de veículo**  
**Veículo automóvel**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**  
**Nexo de causalidade**  
**Dano**  
**Direito à indemnização**

- I - Se em decorrência de acidente de viação resultaram para um veículo automóvel danos que impossibilitaram a sua circulação, e que vem a desaparecer da oficina para onde foi recolhido, incumbia ao autor o ónus de alegar e provar que este seria reparado, seja por ordem do seu proprietário, seja por ordem da ré seguradora.
- II - Não tendo tal factualidade sido alegada e provada, não se verifica o nexo de causalidade entre o desaparecimento do veículo e o dano decorrente da privação do seu uso, pressuposto do direito à indemnização pelo seu proprietário.

19-04-2012  
Revista n.º 4281/04.2TBMAI - 2.ª Secção  
Pereira da Silva (Relator)  
João Bernardo  
Oliveira Vasconcelos

**Nulidade de acórdão**  
**Contradição insanável**  
**Contrato-promessa**  
**Execução específica**  
**Reconvenção**  
**Alteração das circunstâncias**

- I - Não há contradição na decisão que julga improcedente um pedido de execução específica de um contrato-promessa com a improcedência do pedido reconvenicional em que se pedia a condenação os autores a reconhecer uma alteração das circunstâncias do contrato que «*reflita o pagamento de € 79 780,98 que a primeira ré estava vinculada a liquidar a AA. e mulher*».
- II - A consequência da improcedência da reconvenção é a persistência do contrato-promessa nos precisos termos em que foi elaborado.

19-04-2012  
Incidente n.º 664/03.3TCGMR.S1 - 7.ª Secção  
Pires da Rosa (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Lopes do Rego

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Erro de julgamento**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Impugnação pauliana**  
**Pressupostos**  
**Negócio oneroso**  
**Má fé**  
**Ónus da prova**

- I - Se o tribunal da Relação, ao conhecer de nulidade de sentença o faz erradamente, não está em causa a nulidade do acórdão por omissão de pronúncia mas um erro de julgamento.
- II - Ao STJ está vedada a apreciação do erro na apreciação das provas e fixação dos factos, salvo quando houver ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- III - São pressupostos da acção de impugnação pauliana: (i) a existência de determinado crédito; (ii) que o crédito seja anterior ao acto ou, sendo posterior, que tenha sido dolosamente realizado com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor; e (iii) que resulte do acto a impossibilidade ou agravamento da impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do crédito.
- IV - O acto oneroso só está sujeito à impugnação pauliana se o devedor e o terceiro tiverem agido de má fé.
- V - A má fé basta-se com a mera representação da possibilidade da produção do resultado danoso em consequência da conduta do agente.
- VI - É aos réus, intervenientes no negócio, que compete a prova de que, não obstante a sua realização, os devedores ainda possuíam no seu património bens penhoráveis de igual ou maior valor que estavam aptos a responder pelo pagamento do crédito da autora.

19-04-2012

Revista n.º 267/2001.L1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ónus da prova**  
**Presunção**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Acção de simples apreciação**  
**Registo predial**  
**Direito de propriedade**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Arrendatário**  
**Posse precária**  
**Mera detenção**  
**Aquisição originária**  
**Inversão do título**  
**Usucapião**

- I - Ao STJ está vedada a apreciação do erro na apreciação das provas e fixação dos factos, salvo quando houver ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Na acção de declaração (ou de simples apreciação) negativa – como é aquela em que se pede que seja declarado que os réus não são proprietários do prédio – compete a estes últimos provar os factos constitutivos do direito de propriedade que se arrogam.
- III - Se os réus provaram a inscrição predial a seu favor o ónus da prova inverte-se, competindo a mesma aos autores.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

IV - O arrendatário é mero detentor precário, não podendo ser considerado possuidor em nome próprio e só podendo adquirir por usucapião caso se verifique uma inversão do título da posse.

19-04-2012

Revista n.º 264/06.6TBTNV.C1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ónus da prova**  
**Presunções judiciais**  
**Escritura pública**  
**Documento autêntico**  
**Força probatória**  
**Erro na declaração**  
**Erro vício**  
**Ónus da prova**  
**Litigância de má fé**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**

- I - Ao STJ está vedada a apreciação do erro na apreciação das provas e fixação dos factos, salvo quando houver ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Dentro das limitações referidas em I fica a utilização de presunções judiciais – qualificadas como meios de prova (art. 349.º do CC) e constituindo raciocínios que as instâncias efectuem com base em factos conhecidos para comprovação de certos factos desconhecidos – salvo os casos excepcionais aí mencionados (como, por exemplo, a sua utilização para prova de um facto que não admite prova testemunhal).
- III - Constando de escritura pública que o autor recebeu determinada quantia, nada impede que, em face do art. 317.º do CC, este prove que o valor constante desse documento não é aquele que, seja por erro na declaração, seja por erro vício, foi acordado entre as partes.
- IV - Não é admissível recurso de agravo para o STJ de decisão da Relação que confirme a decisão de primeira instância de condenação da parte como litigante de má fé.

19-04-2012

Revista n.º 868/07.0TBTNV.C1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Causa de pedir**  
**Pedido**  
**Excepções**  
**Erro de julgamento**  
**Objecto do recurso**  
**Dupla conforme**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A nulidade de acórdão por omissão de pronúncia verifica-se quando o juiz deixe de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar, entendidas estas como os pontos fáctico-jurídicos estruturantes das posições das partes, nomeadamente as que se prendem com a causa de pedir, pedido e excepções.
- II - O erro de julgamento não se confunde com a omissão de pronúncia.
- III - Não incorre em omissão de pronúncia o acórdão que não conhece do objecto – ainda que em relação a algum segmento decisório – do recurso, com fundamento na verificação de dupla conforme (confirmação do resultado declarado em primeira instância, sem qualquer voto de vencido).

19-04-2012

Incidente n.º 574/09.0TBMGR.G1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Indemnização de perdas e danos**  
**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Dano biológico**  
**Salário mínimo nacional**

- I - Tendo o autor, então estudante, estado impossibilitado de frequentar e de concluir o seu curso técnico-profissional durante dois anos, por via das lesões sofridas com o acidente, com o consequente atraso na sua entrada no mercado de trabalho, e na ausência de outra factualidade apurada a propósito, deve o correspondente dano enquadrar-se nos danos futuros previsíveis, apurados de acordo com a equidade e com a normalidade das coisas.
- II - Tal dano, não será tido como um dano patrimonial autónomo, tendo em conta a falta de factualidade concreta a seu respeito comprovada, devendo antes ser inserido nos demais danos patrimoniais futuros, que também aqui se verificam, assim se temperando a indemnização final a tal propósito encontrada.
- III - Sendo a força de trabalho um bem patrimonial, uma vez que propicia rendimentos, a incapacidade parcial geral deve ser entendida, em si mesma, como um dano patrimonial, com direito do lesado a indemnização por danos patrimoniais futuros, desde que previsíveis (quer acarrete uma diminuição efectiva do ganho laboral, quer implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais).
- IV - Mantendo-se o dano fisiológico para além da vida activa, é razoável que, num juízo de equidade sobre o dano patrimonial futuro, se apele à esperança média de vida que, nos homens, hoje, ronda os 78 anos.
- V - Na falta de outro critério fiável, sendo o autor estudante à data do acidente, desconhecendo-se quanto é que irá auferir no seu desempenho profissional, teremos que nos ater, como ponto de partida, ao salário mínimo nacional.

19-04-2012

Revista n.º 3046/09.0TBFIG.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Conta bancária**  
**Contrato de depósito**  
**Depósito bancário**  
**Responsabilidade bancária**  
**Assinatura**  
**Culpa**  
**Presunção de culpa**  
**Levantação de dinheiro depositado**

- I - A boa prática bancária prescreve que, na sua gestão interna, os Bancos façam uso das hodiernas e diversificadas ferramentas tecnológicas que a moderna sociedade põe ao seu dispor.
- II - Limitando-se a conferir a assinatura, aposta na carta - nesta se pedindo o levantamento de dinheiro depositado - com a assinatura constante dos seus ficheiros, o Banco não elide a presunção de culpa que sobre ele recai se essa assinatura se vier a comprovar que não é do titular da conta.

19-04-2012  
Revista n.º 376/2002.E1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Ana Paula Boularot  
Maria dos Prazeres Beleza

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Competência internacional**  
**Prazo de prescrição**  
**Lei aplicável**  
**Início da prescrição**

- I - Tratando-se de um acidente de viação acontecido em espaço territorial espanhol, *ex vi* do estatuído no n.º 1 do art. 45.º do nosso CC, a tutela jurisdicional rogada na acção há-de ir buscar-se ao ordenamento jurídico espanhol, o lugar onde se exerceu a actividade do agente (“*lex loci delicti*”).
- II - No domínio do direito espanhol a indemnização fundamentada na responsabilidade civil extracontratual prescreve no prazo de um ano, a partir do conhecimento da vítima.

19-04-2012  
Revista n.º 2357/08.6TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Ana Paula Boularot  
Maria dos Prazeres Beleza

**Sociedade comercial**  
**Transformação de sociedade**  
**Sociedade por quotas**  
**Sociedade anónima**  
**Questão prejudicial**  
**Anulação de deliberação social**  
**Direitos dos sócios**  
**Direito à informação**  
**Directiva comunitária**

- I - Existe uma relação de interdependência directa entre um balanço especial elaborado para servir de base à transformação de uma sociedade por quotas em sociedade anónima, quando este se



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

baseia num exercício anterior, cuja aprovação ainda não aconteceu, e foi objecto de impugnação judicial através de acção com vista a anular a deliberação, que aprovou esse balanço anterior.

- II - Essa relação de interdependência configura uma situação de prejudicialidade, pelo que, a transformação da sociedade ré só poderá ocorrer quando forem removidas em definitivo as vicissitudes dos respectivos exercícios com a aprovação dos balanços correspondentes.
- III - O direito dos sócios à informação, consagrado no art. 214.º do CSC pode compreender também aspectos contabilísticos susceptíveis de influenciar os exercícios a que dizem respeito – que já constava do art. 31.º, n.º 1, al. a), da Directiva n.º 78/660/CEE, de 25-07-1978 – no sentido de que as demonstrações financeiras devem ser preparadas no pressuposto da continuidade da entidade, tomando-se em consideração toda a informação disponível sobre o futuro da entidade em conformidade com o art. 66.º-A, n.º 2, do CSC.

19-04-2012

Revista n.º 150/09.8TBOAZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) \*

Abrantes Galdes

Bettencourt de Faria

**Inspecção judicial**

**Auto**

**Nulidade processual**

**Inspecção judicial**

**Auto**

**Nulidade processual**

**Nulidade sanável**

**Arguição de nulidades**

**Direito real**

**Qualificação jurídica**

**Ónus real**

**Servidão**

**Nascente**

**Águas**

**Direito de propriedade**

**Reconstituição natural**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A falta de elaboração de auto de inspecção ao local – art. 615.º do CPC – constitui nulidade que se considera em princípio sanada se não for arguida pela parte representada no acto.
- II - Concluindo-se de forma inequívoca que o Tribunal da Relação propendia acertadamente para a qualificação de um determinado direito como sendo “servidão de águas” e não de propriedade, mau grado o não tenha explicitado na conclusão do acórdão, não está o STJ impedido de assim considerar na decisão a proferir, tanto mais que tal qualificação não surge como cerne da controvérsia.
- III - Provado que os réus, ao abrirem um poço e dele derivarem, através de canalização, a água para um prédio assim fazendo diminuir os caudais das nascentes a que os autores tinham direito, está correcta a decisão na medida em que manda eliminar os aludidos poço e canalização.

19-04-2012

Revista n.º 541/03.8TBVVD.G1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) \*

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Servidão**  
**Servidão de passagem**  
**Aquisição de direitos**  
**Aquisição originária**  
**Usucapião**  
**Requisitos**  
**Sinais visíveis e permanentes**  
**Servidão não aparente**  
**Prédio serviente**  
**Prédio dominante**

- I - A constituição de servidão por usucapião depende, além da verificação dos requisitos a que alude o art. 1287.º e ss. do CC, do requisito da aparência, estatuído no art. 1548.º, n.º 1, do mesmo diploma.
- II - A visibilidade pode bastar-se apenas com uma parte da obra, de molde a revelar inequivocamente o exercício da servidão aos olhos do observador.
- III - Quanto à localização da servidão, bastarão as coordenadas geográficas dos prédios dominante e serviente.
- IV - Encontra-se suficientemente localizada a servidão de passagem se dos factos resulta que se situa na confrontação do prédio serviente a sul com o prédio dominante.

19-04-2012  
Revista n.º 379/05.8TBVRM.G1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator)  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Despacho**  
**Despacho de mero expediente**  
**Multa**  
**Liquidação**  
**Pagamento**  
**Tempestividade**  
**Caso julgado**  
**Princípio da preclusão**  
**Acto da secretaria**

- I - O despacho judicial que ordena a notificação da parte para proceder ao pagamento da multa a que alude o art. 145.º, n.º 5, do CPC, acrescida da prevista no n.º 6 do mesmo preceito, não é um despacho de mero expediente, nem é proferido ao abrigo de um poder discricionário.
- II - O efeito do caso julgado, decorrente de tal despacho, preclui a notificação, pela secretaria, com o mesmo conteúdo, a postergar o conteúdo da decisão transitada em julgado.

19-04-2012  
Revista n.º 265565/09.3YIPRT.L1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator)  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Acidente de viação**  
**Tractor**  
**Reboque**  
**Dano**  
**Responsabilidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Ocorrendo um acidente de viação com veículo articulado, constituído por tractor e semi-reboque, pertencentes a donos diferentes, imputável ao condutor do tractor, do qual resultaram danos no semi-reboque, existe co-assunção da responsabilidade pelos danos e respectivos prejuízos, que deverá ser repartida entre os donos dos componentes do conjunto ou as suas seguradoras.
- II - A seguradora do tractor deve responder pela reparação dos danos causados no semi-reboque nos mesmos termos em que deveria indemnizar um terceiro, tendo em conta a proporção da respectiva responsabilidade no acidente e na produção dos danos.
- III - Não sendo possível separar e concretizar a contribuição dos veículos que integram o conjunto para a produção dos danos, deverá considerar-se equivalente o contributo de cada um, incidindo sobre a meação do valor dos prejuízos – a quota de risco reciprocamente imputável – o direito a indemnização por danos próprios.

24-04-2012

Revista n.º 2278/07.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Paulo Sá

Garcia Calejo

|   |
|---|
| <p><b>Contrato de agência</b><br/><b>Regime aplicável</b><br/><b>Aplicação da lei no tempo</b><br/><b>Cláusula de exclusividade</b><br/><b>Ónus da prova</b><br/><b>Remuneração</b></p> |
|---|

- I - Um contrato de agência, com início em Janeiro de 1988 e termo em Dezembro de 1993, encontra-se submetido ao regime jurídico definido na redacção inicial do DL n.º 178/86, de 03-07.
- II - O DL n.º 118/93, de 13-04, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 86/653/CEE, procedeu a algumas alterações ao regime do contrato de agência, modificando a redacção de diversos preceitos do DL n.º 178/86, e estendeu o novo regime jurídico, a partir de 01-01-1994, aos próprios contratos celebrados antes da sua entrada em vigor (art. 2.º).
- III - No entanto, se a relação contratual em que radica o pedido formulado pelo autor, referente a comissões pelas vendas efectuadas, se desenvolveu entre Janeiro de 1988 e Dezembro de 1993, o novo regime não lhe deve ser aplicado, dado que a sua aplicação aos contratos pré-existentes ficou diferida para Janeiro de 1994 e o contrato cessou os seus efeitos em Dezembro de 1993, pelo que, quando chegou o momento de ser aplicado ao contrato o regime instituído pelo DL n.º 118/93, aquele já não existia, pois extinguiu-se no mês anterior e, consequentemente, nunca poderia cair no seu âmbito de aplicação.
- IV - No âmbito do regime jurídico definido pela redacção inicial do DL n.º 178/86, a exclusividade constituía um elemento natural do contrato de agência, apenas afastado se existisse convenção em contrário formulada por escrito (art. 4.º).
- V - Provado o contrato de agência e a sua vigência no período compreendido entre Janeiro de 1988 e Dezembro de 1993, o autor beneficiava, numa área geográfica delimitada e definida pelas partes, da exclusividade, salvo se o réu invocasse e lograsse provar a existência de estipulação escrita susceptível de afastar tal elemento contratual, pelo que, não provada tal estipulação escrita, tem o autor o direito a exigir do réu comissão sobre todas as vendas, sem excepção, realizadas nessa área.

24-04-2012

Revista n.º 2580/07.0TB AVR.C2.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**BRISA**  
**Empresa concessionária de serviço público**  
**Acidente de viação**  
**Auto-estrada**  
**Águas**  
**Escoamento de águas**  
**Dever de vigilância**  
**Omissão**  
**Ónus da prova**  
**Lei interpretativa**  
**Presunção de culpa**

- I - Resultando dos factos provados que o despiste do veículo conduzido pelo autor ocorreu por causa não concretamente apurada e que a ré Brisa, como concessionária da auto-estrada, não teve qualquer culpa efectiva na ocorrência do sinistro, por pretensa violação dos deveres de vigilância, limpeza, conservação ou manutenção da zona da auto-estrada em questão, onde se verificou o despiste.
- II - O art. 12.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 24/2007, de 18-07 – que impõe à concessionária o ónus da prova do cumprimento das obrigações de segurança, em caso de acidente rodoviário ocorrido nas auto-estradas, com consequências danosas para pessoas e bens, desde que a respectiva causa diga respeito a líquidos na via, quando não resultantes de condições climatéricas anormais – consiste numa lei interpretativa, que se integra na lei interpretada, nos termos do art. 13.º, n.º 1, do CC, pelo que deve ser ponderada, ainda que o acidente tenha ocorrido anteriormente.
- III - Se a Brisa logrou provar que, na ocasião do acidente, a faixa de rodagem se apresentava limpa, sem sinais de lama ou outros entulhos, e a valeta esquerda (central), para onde escorre a faixa de rodagem, também estava limpa, não havendo sobre o asfalto água parada, retida ou estagnada, e sendo que toda a água das chuvas, após a queda, estava em movimento, demonstrou a Brisa que nenhuma culpa houve da sua parte, assim afastando a culpa presumida.

24-04-2012

Revista n.º 720/06.6TBFIG.C1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Presunções judiciais**  
**Poderes da Relação**

- I - Ao considerar que os custos que a recorrente passou a ter de suportar, em consequência da cessação dos contratos de fornecimento por parte da recorrida, devem ter-se por absorvidos ou compensados com a poupança ocasionada pelo facto de deixar de ter de os pagar à recorrida, a Relação não exorbitou os seus poderes.
- II - Ao formular o sobredito juízo de valor, a Relação limitou-se a extrair uma ilação, apoiando-se em consentido uso de correspondente presunção judicial (arts. 349.º e 351.º do CC), o que não merece censura, já que constitui a conclusão dum raciocínio e percurso lógico, não colidente, antes compatível, com a factualidade provada e não provada e tributário da experiência comum e da intuição humana.

24-04-2012

Revista n.º 316307/09.0YIPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira  
Azevedo Ramos

**Contrato de compra e venda**  
**Bem imóvel**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Direito a reparação**  
**Culpa**  
**Garantia de bom funcionamento**  
**Responsabilidade objectiva**

- I - O vendedor que, num contrato de compra e venda de um imóvel para habitação, intervém na qualidade de promotor imobiliário ou de primitivo adquirente a quem fora fornecida a “ficha técnica da habitação”, tem a incumbência de a transmitir ao adquirente (art. 9.º do DL n.º 68/2004, de 25-03).
- II - Estando o vendedor, que não tenha agido na qualidade de promotor, mas como consumidor, obrigado a fornecer a “ficha técnica da habitação”, não está compelido a garantir a conformidade da coisa com as regras de qualidade e perfeição técnica que são exigidas ao construtor ou ao promotor da venda.
- III - O vendedor/consumidor não está adstrito a uma obrigação de garantia originária, respondendo pelos defeitos da coisa nos termos do art. 914.º do CC.
- IV - Nestes casos, a obrigação de reparação dos defeitos só surge se se provar que, no momento em que transmitiu a propriedade da coisa, sabia ou não podia desconhecer, com um mínimo de razoabilidade, que a mesma era portadora de defeito, pelo que, demonstrando o vendedor/consumidor que desconhecia, sem culpa, os defeitos de que a coisa era padecente, queda desonerado da responsabilidade de reparação da coisa (art. 914.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC).
- V - O vendedor de um imóvel para habitação que, na “ficha técnica da habitação”, assume a responsabilidade pela garantia de boa construção e funcionamento do imóvel vendido, tem a obrigação de prover à reparação dos defeitos detectados e de proporcionar os meios para que o comprador possa desfrutar de uma cómoda e eficiente utilização do imóvel adquirido.
- VI - A garantia de bom funcionamento actua de forma a inculcar um dever objectivo de responsabilização do vendedor da coisa garantida; ao garantir o bom funcionamento e assegurar a qualidade da coisa vendida, o garante responde, objectivamente, pelos defeitos que venham a emergir de um normal e corrente funcionamento da coisa.
- VII - A responsabilidade só será afastada se o garante demonstrar e provar que o mau funcionamento ou a existência dos defeitos denunciados se ficaram a dever ao mau uso feito da coisa vendida, de acção dolosa ou meramente negligente do comprador sobre a coisa, de modo a propinar uma deterioração da coisa, ou de qualquer acção ou omissão voluntária e culposa actuada sobre a coisa, que a desvirtua e incapacita para as suas funções normais e fins úteis.
- VIII - Assente que o comprador denunciou, atempadamente, os defeitos e o fez perante o vendedor/garante da coisa vendida, não tendo este afastado a responsabilidade que sobre si fez recair de garantir a idoneidade e boa qualidade do imóvel vendido, incumbe-lhe reparar os defeitos denunciados e propiciar os meios para que o comprador possa fruir de forma adequada, tendo em vista o fim a que a mesma se destina, a coisa vendida.

24-04-2012  
Revista n.º 904/06.7TBSSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Gabriel Catarino (Relator)  
António Joaquim Piçarra  
Sebastião Póvoas

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

**Questão prejudicial**  
**Falta de fundamentação**  
**Acórdão por remissão**  
**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***

- I - Arguida pela recorrente a nulidade da decisão revidenda, por omissão de pronúncia e por ausência de fundamentação (art. 668.º, n.º 1, als. b) e d), do CPC), o tribunal recorrido poderia, e deveria, ter tomado conhecimento da verificação ou não de tais vícios; não o tendo feito, e por uma questão de celeridade processual, cumprirá ao tribunal de recurso sindicar a nulidade com que a decisão vem acoimada.
- II - Se a omissão de pronúncia é aparente e mimetizada pela prejudicialidade que a questão omitida encerrava relativamente ao conhecimento de uma questão mais abrangente e substantiva, não enferma o acórdão revidendo da arguida nulidade.
- III - A falta de fundamentação de uma decisão judicial consubstancia um vício que coenvolve uma total e completa ausência de razoamento do julgador na justificação que apresenta das questões que foram postas a apreciação pelas partes a tribunal.
- IV - O tribunal de recurso não está compelido a utilizar uma fundamentação inovatória, diversificada e própria, podendo optar por aderir aos argumentos utilizados pelo tribunal inferior para a solução da concreta questão de direito, se estes lhe parecerem adequados e ajustados à decisão adoptada e se mostrarem em conformidade com a solução jurídica adrede, ou ao invés, rechaçá-los, repondo uma argumentação, aí sim própria e autónoma, que, na sua perspectiva, seja a que está conforme com a solução de direito a conferir àquela concreta e específica questão.
- V - No caso de adesão, por conformidade, à argumentação e fundamentação do tribunal inferior, o tribunal de recurso pode remeter para a decisão do tribunal recorrido, tal como a lei lhe faculta no art. 713.º, n.º 5, do CPC, ou pode; ainda que não use a faculdade/poder contida no citado preceito, limitar-se a declarar que estima a fundamentação utilizada ajustada e adequada à solução encontrada, assim inoculando na sua decisão a fundamentação do tribunal inferior, que fica a fazer parte integrante da decisão proferida no tribunal de recurso, pelo que a função da fundamentação quedará, na adopção deste procedimento, total e perfeitamente completa e realizada de forma cabal e plena.
- VI - Ocorre abuso do direito quando alguém, detentor de um determinado direito, consagrado e tutelado pela ordem jurídica, o exercita fora do seu objectivo natural e da razão justificativa da sua existência e ostensivamente contra o sentimento jurídico dominante.
- VII - Há neste exercício um desvio flagrante e ostentatório entre a dimensão do direito tutelado e a compressão de um outro estado ou situação jurídica que, não estando salvaguardado pela ordem jurídica, terá obtido, pela permanência na esfera jurídica de um outro sujeito, um estádio de quase direito que a consciência jurídica, numa assumpção de pré-juridicidade ou juridicidade fáctica, deve tutelar ou, pelo menos, obstar que seja torpedeado pelo direito validamente constituído.
- VIII - A expressão *venire contra factum proprium* significa uma proibição jurídico-factual da assumpção de um comportamento contraditório, postulando dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro – *factum proprium* – é, porém, contrariado pelo segundo.
- IX - O *venire contra factum proprium* encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por um certo período de tempo, se comporta de determinada maneira, gerando expectativas na outra de que o seu comportamento permanecerá inalterado. Em vista desse comportamento, existe um investimento, a confiança de que a conduta será a adoptada anteriormente, mas depois de referido lapso temporal, é alterada por comportamento contrário ao inicial, quebrando dessa forma a boa-fé objectiva (confiança).
- X - Evidenciam-se quatro elementos para a caracterização do *venire*: comportamento, geração de expectativa, investimento na expectativa gerada e comportamento contraditório.

24-04-2012

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 497/07.8TBODM-A.E1.S1 - 1.ª Secção  
Gabriel Catarino (Relator)  
António Joaquim Piçarra  
Sebastião Póvoas

**Acidente de viação**  
**Acidente de trabalho**  
**Direito à indemnização**  
**Cumulação**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Dano biológico**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - As indemnizações por acidente que seja simultaneamente de viação e de trabalho não são cumuláveis, mas sim complementares até ao ressarcimento total do prejuízo sofrido, pelo que o lesado não poderá receber as duas indemnizações integral e autonomamente, dado que tal equivaleria a reparar duas vezes o mesmo dano, com o conseqüente enriquecimento ilegítimo.
- II - À indemnização global de € 39 567,50, atribuída ao autor para readaptação da sua casa, em virtude da dificuldade de locomoção de que ficou a sofrer em razão do acidente, cumpre descontar o valor de € 4279,206 que lhe havia sido atribuído no foro laboral para esse fim.
- III - Provado que, em razão do acidente ocorrido a 13-01-2003, o autor, nascido a 30-08-1957, se encontra impossibilitado de andar, movendo-se em cadeira de rodas, necessitando da ajuda de terceira pessoa para a prática dos actos normais do dia-a-dia; tem incontinência urinária e fecal, o que o obriga ao uso permanente de fraldas, sofrendo de frequentes infecções urinárias; tem uma incapacidade para o trabalho equivalente a 100%; apresenta muita dificuldade em falar, não sendo perceptível tudo o que diz; sofreu muitas dores e incómodos, por decorrência das lesões e do seu tratamento, situação que se mantém e manterá no futuro; tem dificuldades em dormir; após o acidente, não mais manteve relações sexuais com a sua esposa; sente-se triste e frustrado; sabe que sua esposa também sofre, o que aumenta o seu sofrimento; tem consciência da sua total dependência em relação aos que o rodeiam, apresentando-se por vezes apático e chorando muitas vezes, sendo que antes do acidente era saudável e feliz, ponderando estes elementos, na ausência de culpa no evento do lesado, mostra-se equilibrado o montante de € 115 000 fixado pela Relação a título de indemnização por danos não patrimoniais.
- IV - O acentuado dano biológico, concretizado das gravíssimas limitações corporais de que o autor ficou a padecer, foi ressarcido através da indemnização fixada em termos de danos não patrimoniais, não se mostrando necessário efectuar qualquer valoração autónoma.
- V - O dano biológico não necessita, normalmente, de valorização em termos de indemnização autónoma, devendo-se, casuisticamente, proceder à respectiva valoração, quer como dano patrimonial, quer como dano não patrimonial; se esse prejuízo teve repercussões, no futuro, em termos de perda da capacidade de ganho, durante o período activo do lesado, deverá ser atendido como dano patrimonial; se se traduz, apenas, numa afectação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual em termos vindouros para os actos da vida corrente, deverá ser considerado no âmbito dos danos não patrimoniais.

24-04-2012  
Revista n.º 3075/05.2TBPBL.C1.S2 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator)  
Helder Roque  
Gregório Silva Jesus

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Dano biológico**

**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Assente que, em consequência de acidente ocorrido a 09-03-2011, por culpa exclusiva da segurada da ré, o autor, à data com 43 anos, ficou, a título definitivo, com a sua capacidade intelectual diminuída, a personalidade alterada, epilepsia pós-traumática, “brancas” no pensamento que o levam a interromper frases, dificuldade em coordenar o pensamento e a actividade oral e escrita, tendo-lhe sido atribuída uma incapacidade permanente geral de 35 pontos, que lhe exigirá muito mais esforço no desempenho da actividade profissional; considerando que, à data do acidente, auferia uma remuneração mensal base de € 1326,80, a que acrescia a quantia de € 642,99, a título de trabalho suplementar, e o montante de € 118,51, a título de subsídio de alimentação, desempenhando as funções de chefe de secção ao serviço de uma empresa, mostra-se ajustado, não o montante de € 180 000 fixado pelas instâncias, mas o de € 100 000, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.
- II - Provado que, como consequência directa e necessária do acidente, o autor sofreu traumatismo crânio-encefálico, com afundamento craniano e perda de consciência, afazia mista, hemiparésia direita discreta e afundamento parietal esquerdo, com contusão subjacente; tendo sido sujeito a duas intervenções cirúrgicas e a internamento hospitalar, tendo comparecido a consultas ambulatoriais em número não apurado, foi-lhe atribuída incapacidade temporária total até Abril de 2002 e ficou, a título definitivo, com a sua capacidade intelectual diminuída, a personalidade alterada, epilepsia pós-traumática e sente dores quando há mudanças no tempo; antes do acidente era uma pessoa alegre, extrovertida, bem disposta e com facilidade de relacionamento, tendo-se tornado, por força das lesões, numa pessoa introvertida, insegura e incapaz de se afirmar perante terceiros, sofrendo angústia com o carácter definitivo das lesões, bem como desgosto e abalo e conflitos no seu casamento; atenta a gravidade do sofrimento físico e psíquico, considera-se ajustada a indemnização de € 65 000, estabelecida nas duas instâncias, pelos danos não patrimoniais.

24-04-2012

Revista n.º 1496/04.7TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Contrato de empreitada**  
**Defeito da obra**  
**Denúncia**  
**Liberdade de forma**  
**Prazo**  
**Prazo de propositura da acção**

- I - Para efeitos do disposto nos arts. 1220.º e 1225.º, n.º 2, do CC, equivale à denúncia a notificação do empreiteiro da oposição deduzida pelos donos da obra, no âmbito de uma acção executiva que por aquele lhes foi movida, visando obter o pagamento de parte do preço, na qual, visando a sua defesa, articulam factos que consubstanciam uma acusação de vícios da obra.
- II - Os defeitos na execução de obra de construção civil em edifícios beneficiam do regime especial do art. 1225.º do CC e, consequentemente, podem ser invocados no prazo de cinco anos a contar da entrega da obra, devendo, porém, ser denunciados no prazo de um ano após a sua descoberta, e a indemnização deve ser pedida no ano seguinte à denúncia.

24-04-2012

Revista n.º 2314/08.2TBBERG.G1.S1 - 1.ª Secção



Gregório Silva Jesus (Relator) \*  
Martins de Sousa  
Gabriel Catarino

**Cláusula penal**  
**Incumprimento do contrato**  
**Indemnização**  
**Liberdade contratual**  
**Dano**  
**Redução**  
**Equidade**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Pedido**

- I - A cláusula penal, na sua função de liquidação convencional prévia do dano, é um instrumento de previsão e fixação antecipada, em princípio, invariável, da indemnização a prestar pelo devedor, que ressarcirá o credor do dano resultante de um eventual não cumprimento ou do seu cumprimento inexacto.
- II - Que dispensa o credor de fazer prova, através da acção judicial competente, da extensão dos prejuízos sofridos, sendo o montante da indemnização aquele que as partes tiverem, previamente, acordado, prevenindo e evitando as dificuldades do cálculo da indemnização e a intervenção do juiz, para esse efeito, dispensando ao credor a alegação e a prova do dano concreto.
- III - O devedor não se encontra obrigado ao ressarcimento do dano que, efectivamente, cause ao credor com o incumprimento, mas antes à compensação do prejuízo, negocial e antecipadamente, fixado, através da cláusula penal, sempre que não tenha sido pactuada a indemnização pelo dano excedente.
- IV - Destinando-se a cláusula penal a substituir a indemnização que seria arbitrada pelo juiz, é exigível, nos mesmos casos em que essa indemnização poderia ser reclamada, supondo, portanto, em termos gerais, a inexecução da obrigação e a culpa do devedor, isto é, só podendo ser efectivada se este, culposamente, não tiver cumprido o contrato.
- V - A cláusula penal *stricto sensu* ou, propriamente dita, visa compelir o devedor ao cumprimento e, simultaneamente, conduzir à satisfação do interesse do credor, mesmo que se demonstre que do seu incumprimento ou mora não adveio qualquer dano, aproximando-se da pena compulsória, mas distinguindo-se da pena como liquidação do dano, embora, ao contrário da pena compulsória, substitua a indemnização, não acrescentando a esta, nem à execução específica, o que a aproxima da cláusula penal como indemnização predeterminada.
- VI - Porém, a cláusula penal não pode valer como um simples pacto de simplificação probatória favorável ao credor, como uma simples regra de inversão do ónus da prova, porquanto o montante predeterminado entre as partes obsta a que o devedor venha a pretender a sua redução, até ao montante do dano efectivo, e bem assim como, em princípio, a que o credor obtenha uma indemnização superior àquela que foi, previamente, ajustada.
- VII - Destinando-se a cláusula penal a reforçar o direito do credor ao cumprimento da obrigação, a indemnização devida será aquela que tiver sido prevista na pena convencional, em alternativa à prestação inicial, desde que esta não seja satisfeita, mais gravosa para o inadimplente do que, normalmente, seria, e que, em princípio, deve ser respeitada, dado o seu carácter *a forfait* e por corresponder à vontade conjectural original das partes, sendo certo que só, em casos excepcionais, deve ser reduzida, com vista a evitar abusos evidentes, situações de clamorosa iniquidade a que conduzem penas, manifestamente excessivas, francamente exageradas, face aos danos efectivos verificados.
- VIII - No exercício do seu equitativo e excepcional poder moderador, o juiz só goza da faculdade de reduzir, de modo officioso, a cláusula penal que se revele extraordinária ou, manifestamente, excessiva, a solicitação do devedor interessado, por via de acção ou de

reconvenção, ou de defesa por excepção, a deduzir na contestação, mas não apenas na fase de alegações.

- IX - A qualificação de uma cláusula penal como, manifestamente, excessiva não se identifica com a cláusula, meramente, excessiva, em que a pena seja superior ao dano, colidindo a sua eventual redução com a necessária preservação do seu valor cominatório e dissuasor.

24-04-2012

Revista n.º 605/06.6TBVRL.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Responsabilidade civil por acidente de viação**

**Contrato de seguro**

**Seguro automóvel**

**Seguro facultativo**

**Sobresseguro**

**Invalidade**

**Nulidade do contrato**

**Objecto do contrato de seguro**

**Valor real**

**Obrigaç o de indemnizar**

**Limite da responsabilidade da seguradora**

- I - Verifica-se uma situa o de sobresseguro sempre que, *ab initio* ou no decurso do contrato, o objecto do seguro tenha um valor inferior ao declarado, ou seja, um valor inferior  quele pelo qual se encontra seguro.
- II - A quest o do sobresseguro e a consagra o do princ pio do indemnizat rio, que vinha sendo objecto de expressa regula o no art. 435.º do CCom,   actualmente regulada pelo DL n.º 72/2008, de 16-04, o qual no seu art. 132.º diz que “*se o capital seguro exceder o valor do interesse seguro   aplic vel o disposto no artigo 128.º, podendo as partes pedir a redu o do contrato*” sendo precisamente este art. 128.º que mant m, na legisla o nacional relativa ao contrato de seguro, a consagra o do princ pio do indemnizat rio, referindo que “*a presta o devida pelo segurador est  limitada ao dano decorrente do sinistro at  ao montante do capital seguro*”.
- III - Em caso de sobresseguro (origin rio ou posterior), o contrato deve, por for a do princ pio do indemnizat rio, na forma em que este se encontra consagrado na legisla o sobre seguros, ser considerado ferido de invalidez na parte excedente, ou seja, na parte em que o valor exceda o do objecto segurado – arts. 128.º e 132.º, n.º 1, do DL n.º 72/2008.
- IV - A justifica o para esta realidade normativa n o pode deixar de ter presente o princ pio segundo o qual o dever de indemnizar visa colocar o lesado na posi o que teria se n o fosse o dano, significando isto que o *quantum* indemnizat rio deve corresponder ao preju zo efectivamente sofrido – princ pio geral contido no art. 562.º CC –, n o podendo nunca constituir um meio de proporcionar um injustificado enriquecimento do lesado, ter um car cter especulativo ou, muito menos, constituir um modo fraudulento de enriquecimento patrimonial.
- V - As raz es da regula o da quest o do sobresseguro (ou seguro excedente) devam ser, como s o, consideradas verdadeiras raz es de ordem p blica, destinadas   salvaguarda do princ pio do indemnizat rio, da  resultando que se deva considerar ferida de nulidade absoluta toda a parte do valor contratualmente coberto que exceda o valor do objecto segurado.
- VI - A limita o da obriga o de indemnizar ao montante real do objecto seguro decorre, directa e exclusivamente, do disposto no art. 128.º do DL n.º 72/2008.

24-04-2012

Revista n.º 32/10.0T2AVR.C1.S1 - 1.ª Sec o

M rio Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

Não podendo o STJ censurar o não uso pela Relação dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 712.º do CPC, pode, no entanto, verificar se a Relação, ao usar tais poderes, agiu dentro dos limites traçados pela lei para os exercer.

24-04-2012  
Revista n.º 1763/03.7TBVFR.P1.S1 - 6.ª Secção  
Marques Pereira (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Dano biológico**  
**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - A IPP, mesmo que não haja diminuição salarial, dá lugar a indemnização por danos patrimoniais, com base na consideração de que o dano físico, determinante da incapacidade, exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado do trabalho.
- II - As tabelas financeiras por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, indicativo, não substituindo de modo algum a ponderação judicial com base na equidade.
- III - Deve ser ponderada a circunstância de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, introduzindo um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia.
- IV - Deve ter-se preferencialmente em conta, mais do que a esperança média de vida activa da vítima, a esperança média de vida, uma vez que as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude a reforma.
- V - Provado que, em consequência das lesões sofridas no acidente de viação ocorrido a 27-05-2007, o autor, nascido a 17-08-1951, que auferia um rendimento anual de € 35 667,51, ficou a padecer de uma incapacidade parcial geral de 43,75%, compatível com o exercício da sua actividade habitual de professor do ensino secundário, mas que implica esforços suplementares, mostra-se conforme à equidade o montante de € 150 000 fixado pela 1.ª instância e confirmado pela Relação, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.
- VI - Provado que, em resultado das lesões causadas pelo acidente, o autor sofreu tetraplegia incompleta com défice motor de predomínio à direita, tendo sido submetido a intervenções cirúrgicas e ficado internado até 18-09-2007, com um colar cervical; que actualmente deambula com o apoio de canadianas, apresenta limitação funcional da mão direita, com dificuldade em cortar alimentos; que vivia sozinho e passou a precisar de terceira pessoa para confeccionar as refeições, lavar roupa e executar outras tarefas domésticas; que passou por momentos de sofrimento e angústia em resultado do embate, das lesões e tratamentos a que foi sujeito; que interrompeu a sua carreira, o que lhe causou grande desgosto, e encontra-se em

tratamentos de fisioterapia, atenta a gravidade dos danos não patrimoniais sofridos, mostra-se adequada a indemnização no montante de € 40 000 arbitrada pela Relação.

24-04-2012

Revista n.º 4333/07.7TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Propriedade industrial**  
**Marcas**  
**Sinal distintivo**  
**Registo**  
**Acto constitutivo de direitos**  
**Marca notória**  
**Contrato de agência**  
**Agente**  
**Autorização**  
**Convenção de Paris**  
**Concorrência desleal**  
**Imitação**  
**Confusão**  
**Objecto do recurso**  
**Questão nova**

- I - Os recursos constituem o meio próprio para a reapreciação das decisões proferidas pelos tribunais recorridos, não podendo o tribunal *ad quem* pronunciar-se sobre matéria não submetida previamente à apreciação do tribunal *a quo*, não se confundindo, porém, os argumentos jurídicos com questão nova.
- II - A marca desempenha, fundamentalmente, uma função distintiva, constituindo um sinal do comércio que serve para diferenciar produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.
- III - O CPI (de 1995) consagra o sistema de registo constitutivo ou atributivo da propriedade da marca, inexistindo qualquer direito exclusivo sobre a marca se esta não estiver registada, sem prejuízo do estatuído quanto ao uso da marca livre e da marca notória.
- IV - Se o principal, em contrato de agência ou distribuição, não for titular da marca, no respectivo país de origem, pode o agente ou distribuidor proceder ao registo da mesma, independentemente de qualquer autorização.
- V - O art. 2.º, n.º 1, da Convenção da União de Paris (CUP), consagra o princípio do tratamento nacional dos estrangeiros que sejam nacionais de outros Estados contratantes (ou da assimilação).
- VI - Para que a autora/recorrente beneficiasse da tutela da lei de propriedade industrial italiana – que protege as marcas usadas não registadas, de notoriedade local e não local –, teria de alegar e provar facticidade de que emergisse que, em virtude de um uso notório, era titular de uma marca não registada em Itália.
- VII - O art. 8.º da CUP, cuja essência consiste na atribuição de um direito à identidade da designação da empresa, que não é um direito exclusivo, nem se funda no registo ou na prioridade do uso, tem de cotejar-se com o estabelecido no art. 2.º, n.º 1, da mesma Convenção, de forma a impedir que os direitos dos estrangeiros se possam sobrepor aos direitos dos nacionais, permitindo a coexistência de titulares convencionais com titulares de direitos protegidos pelo registo.
- VIII - A noção de concorrência desleal é dada através de uma definição geral, seguida de uma enumeração exemplificativa de actos desleais, sendo usual referir a tripartição dos actos de concorrência desleal em: a) actos de aproveitamento, b) actos de agressão, e c) actos enganosos (ou de indução do público em erro ou de falsa apresentação própria), constituindo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

seus pressupostos a prática de um acto de concorrência, contrário às normas e usos honestos, de qualquer ramo de actividade económica.

- IX - Pode haver acto de concorrência desleal sem haver violação de direitos privativos da propriedade industrial (e vice-versa), tratando-se de institutos distintos na medida em que através dos direitos privativos da propriedade industrial se procura proteger uma utilização exclusiva de determinados bens imateriais (v.g. direito à marca), enquanto que através da repressão da concorrência desleal se pretende estabelecer deveres recíprocos entre os vários agentes económicos.
- X - Se à data em que à ré foram concedidos os registos nacional e internacional da marca “Foinox” a autora não era titular de nenhum registo (em seu nome) daquela mesma marca, não tendo sido alegado nem provado, que a autora fosse titular de tal marca em Itália, em virtude de uso notório, para que a actuação da ré pudesse ser considerada como concorrência desleal seria imprescindível que se provasse factualidade de que resultasse que o uso daquela marca, por parte desta, configurava acto contrário às normas e usos honestos.

24-04-2012

Revista n.º 424/05.7TYVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) \*

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

|  |
|--|
| <p><b>Contrato de arquitectura</b></p> <p><b>Contrato de prestação de serviços</b></p> <p><b>Contrato atípico</b></p> <p><b>Liberdade contratual</b></p> <p><b>Regime aplicável</b></p> <p><b>Contrato a favor de terceiro</b></p> <p><b>Câmara Municipal</b></p> <p><b>Incumprimento do contrato</b></p> <p><b>Incumprimento definitivo</b></p> <p><b>Resolução do negócio</b></p> <p><b>Contrato de execução continuada ou periódica</b></p> |
|--|

- I - Configura um contrato de arquitectura, o acordo celebrado entre autor e ré, em que a prestação essencial se traduz no resultado ou produto de um trabalho intelectual, no caso, na elaboração de estudo prévio, projecto base e projectos de arquitectura, além da assistência técnica à respectiva execução, com vista à reabilitação de zona monumentalizada e classificada como Monumento Nacional, obrigando-se o autor à realização de uma obra intelectual e artística, embora condicionada a critérios previamente definidos, materializada num conjunto de peças desenhadas, que, em si mesmas, são coisas corpóreas.
- II - Trata-se de um contrato de prestação de serviços (art. 1154.º do CC), embora atípico, abrangido pelo princípio da liberdade contratual (art. 405.º do CC), que apresenta, conforme os casos, maior ou menor afinidade com o contrato de empreitada ou com o contrato de mandato, daí que a sua atipicidade determinará a aplicação das regras contidas nas suas próprias cláusulas e as normas gerais dos contratos, admitindo, ainda, a aplicação das regras do mandato devidamente adaptadas, se disso for caso, e, na medida do possível e sempre que a semelhança das situações o justifique, as regras da empreitada, designadamente, em sede de cumprimento defeituoso, por inobservância de regras procedimentais de ordem meramente técnica.
- III - Considerando que a ré se comprometeu a fazer doação à Câmara Municipal de um projecto de reordenamento e valorização da referida zona monumentalizada, tendo adjudicado essa obra ao autor na sequência de concurso, promovido ao abrigo da Lei do Mecenato, do qual este saiu vencedor, não pode deixar de se considerar o contrato celebrado com o autor como um contrato a favor de terceiro, sendo o promitente o autor, a promissária a ré e a beneficiária a Câmara Municipal (arts. 443.º e segs. de CC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Nesta modalidade de contratos, o beneficiário adquire, desde logo, o direito à prestação, independentemente da aceitação, podendo, por isso, apesar de não ser parte no contrato, exigir do promitente o cumprimento da prestação prometida, nos exactos termos acordados, sem prejuízo de igual direito pertencer, também, ao promissário (art. 444.º do CC); criam-se, assim, dois direitos de crédito de conteúdo igual sobre o mesmo objecto, mas sem que isso implique solidariedade, mas alternatividade.
- V - A possibilidade do promissário resolver o contrato por incumprimento do promitente depende da conformação do contrato, sobretudo, do relevo que nele assumo o benefício prometido; não sendo a prestação devida ao terceiro elemento preponderante na economia do contrato, o direito de resolução competirá ao promissário, sem prejuízo do direito de indemnização, que eventualmente seja devida ao terceiro; porém, sendo elemento essencial do contrato a referida prestação, não deve ser permitido ao promissário resolver o contrato contra o interesse do terceiro em mantê-lo em vigor.
- VI - Embora a prestação a que o autor se obrigou se traduzisse na realização de uma obra de índole intelectual e artística, para o desenvolvimento da qual sempre se lhe terá de reconhecer ampla liberdade de concepção, o certo é que essa liberdade se encontrava condicionada por Programa Preliminar que definia as linhas mestras a que devia obedecer a elaboração do projecto de arquitectura encomendado, pelo que o autor não cumpriria a prestação a que se obrigou mediante a apresentação dos estudos e projectos que entendesse, em seu exclusivo critério, serem os mais adequados, senão quando as soluções arquitectónicas propostas respeitassem os critérios previamente definidos.
- VII - Não tendo o autor respeitado os critérios definidos no Programa Preliminar, cumpre concluir que não cumpriu a sua prestação, tratando-se de um não cumprimento objectivo e definitivo, visto que a prestação já não era realizável no contexto do programa contratual e, mesmo que materialmente possível, deixou de ter interesse para o credor, no referido contexto, perda de interesse que, não tendo a ver com qualquer situação de mora, se afigura perfeitamente justificável e objectivamente atendível, perante o parecer negativo, praticamente unânime, de todas as entidades que formavam a comissão de acompanhamento dos trabalhos do autor e às quais competia dar parecer sobre eles, e face à não reformulação do projecto-base, de acordo com as orientações vinculativas definidas no Programa Preliminar, apesar de a Câmara Municipal ter concedido ao autor prazo suplementar para o efeito.
- VIII - Perante o incumprimento definitivo pelo autor, podia a ré resolver o contrato.
- IX - O facto da prestação a que o autor se obrigou se subdividir em três fases – elaboração de Estudo Prévio, Projecto Base e Projecto de Execução – não prejudica a unidade da prestação, que consistia na elaboração e aprovação do projecto de arquitectura em causa, visto que se está perante simples fases de trabalho, vulgarmente utilizados em trabalhos de arquitectura, todas complementares e interdependentes umas das outras, orientadas para a produção do resultado final.
- X - O critério essencial para a distinção entre um contrato de execução continuada ou periódica e um contrato de execução instantânea, reside na forma como é satisfeito o interesse do credor.
- XI - Se, para cumprir a sua obrigação, de modo a satisfazer o interesse do credor segundo o plano contratualmente acordado, o devedor tem de desenvolver uma actividade complexa, que se prolonga no tempo, mas o interesse do credor só será satisfeito a final, aquando da conclusão da obra, trata-se de um contrato de execução instantânea.
- XII - É este o esquema contratual no caso presente, em que existe uma prestação única cuja execução se prolonga no tempo, mas o interesse do credor não é satisfeito de forma continuada ou periódica em relação a cada um dos actos de execução que vão sendo praticados pelo devedor; esses actos de execução apenas concorrem para o resultado final e só este é apto a satisfazer o interesse do credor, segundo o programa do contrato.

24-04-2012

Revista n.º 683/1997.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

**Associação**  
**Deliberação da Assembleia Geral**  
**Anulabilidade**  
**Arguição**  
**Prazo**  
**Sanação**

- I - Se é certo que as deliberações da assembleia geral, de uma associação, contrárias à lei e aos estatutos são anuláveis, nos termos do disposto nos arts. 177.º e 178.º do CC, os associados interessados na anulação, devendo arguir o vício no prazo de caducidade (6 meses), não estão obrigados a fazê-lo.
- II - Não sendo arguido no referido prazo, o eventual vício da deliberação fica sanado, não podendo a deliberação ser impugnada.

24-04-2012  
Revista n.º 2876/07.1TBPBL.C1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Paulo Sá

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Apreciação da prova**  
**Respostas à base instrutória**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Meios de prova**  
**Força probatória**  
**Documento particular**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - A competência do STJ, enquanto tribunal de revista, está circunscrita à matéria de direito, competindo-lhe aplicar em definitivo aos factos materiais fixados pelas instâncias o regime jurídico que considere adequado, estando expressamente proibido de sindicar o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, a não ser nas circunstâncias excepcionais previstas no art. 722.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC.
- II - Extrai-se deste preceito que as duas únicas situações em que o STJ pode imiscuir-se na decisão de facto – e, mesmo aí, de modo indirecto – ocorrem quando tiver havido ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- III - Na primeira, a legitimidade do controle efectuado pelo STJ resulta de o tribunal recorrido ter dado como provado um determinado facto sem que se tenha produzido a prova que, segundo a lei, é indispensável para demonstrar a sua existência.
- IV - Na segunda, de ter havido infracção das normas que regulam a força probatória dos diversos meios de prova admitidos pelo ordenamento jurídico.
- V - Se os pontos de facto questionados não se encontram submetidos a prova vinculada e os meios de prova apontados pelo recorrente, designadamente um requerimento/declaração para registo de propriedade de um veículo automóvel, estão sujeitos ao princípio da livre apreciação da prova estabelecido no art. 655.º, n.º 1, do CPC, não ocorre qualquer dos mencionados casos excepcionais, tratando-se de matéria que escapa ao conhecimento do STJ, por ser da exclusiva competência das instâncias, nos termos dos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do citado Código.

24-04-2012  
Revista n.º 91/08.6TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção  
Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Contrato de seguro**  
**Seguro de acidentes pessoais**  
**Cláusula de exclusão**  
**Interpretação da declaração negocial**

- I - No contrato de seguro por acidentes e doença em causa, estabeleceu-se uma exclusão de cobertura em relação aos “acidentes resultantes de crimes e outros actos intencionais da pessoa segura, bem como o suicídio”, sendo que, em consonância com a definição constante no capítulo I das condições gerais do contrato, se entende por acidente “qualquer acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e alheia à vontade da pessoa segura que lhe provoque uma lesão corporal, desde que requeira tratamento de urgência em hospital quer em regime de internamento quer em regime ambulatorio”.
- II - A interpretação da referida definição de acidente exclui o homicídio perpetrado por terceiro sobre o segurado, porquanto este acto se apresenta como fortuito, súbito e anormal, para o qual não contribuiu voluntariamente a vítima.
- III - Por outro lado, a redacção da mencionada cláusula de exclusão aponta apenas para acidentes resultantes de actos perpetrados voluntariamente pelo tomador do seguro: crimes e outros actos intencionais da pessoa segura, ou em que ele interveio voluntariamente, daí a especificação dos crimes e do suicídio, uma vez que, no primeiro caso, o segurado pode ter sido abatido para obstar ao cometimento de um crime e no suicídio ele pode ocorrer sem ser o segurado o executor da acção, em consequência da qual a morte ocorreu, sem embargo de ter havido, por parte da vítima, expressão dessa vontade.
- IV - O art. 3.º do capítulo 2 das condições gerais do referido seguro estipula que: “1 – O seguro só é válido para doentes tratados em Portugal”; “2 – O contrato pode, todavia, abranger as despesas médicas realizadas ou a realizar no estrangeiro nos seguintes casos”: a) “acidente ou doença súbita verificada durante permanência não superior a 45 dias, se a estadia for de natureza profissional ou turística, mediante a apresentação do comprovativos da viagem”; al. b) “tratamentos realizados no estrangeiro, conforme prescrição médica (...)”.
- V - Terá de entender-se que esta cláusula não é aplicável ao caso em apreço, porquanto a mesma está apenas referida às situações de doença e ao pagamento das despesas médicas resultantes de doença ou de acidente, como se extrai do seu texto, de forma clara.
- VI - Mesmo que assim se não entendesse, sempre haveria de reconhecer-se que o sentido útil da cláusula é de que a seguradora não se responsabiliza por ocorrências no estrangeiro, se essa permanência exceder 45 dias, o que não se verifica por estar demonstrado que o tomador do seguro viajou para Angola em 04-01-2005, vindo a falecer em 20 desse mesmo mês e ano.

24-04-2012  
Revista n.º 718/06.4TVPR.T.P1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator) \*  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Instituição de crédito**  
**Acto de funcionário**  
**Acto ilícito**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Comissão**  
**Contrato de mútuo**  
**Crédito hipotecário**  
**Hipoteca**  
**Renúncia**  
**Cancelamento de inscrição**



**Documento**  
**Fiança**  
**Extinção**  
**Danos não patrimoniais**  
**Direito à indemnização**

- I - O art. 653.º do CC quando prescreve que “os fiadores, ainda que solidários, ficam desonerados da obrigação que contraíram, na medida em que, por facto positivo ou negativo do credor, não puderem ficar sub-rogados nos direitos que a este competem”, consagra a designada exceção ou benefício *cedendarum actionem*.
- II - Assim sendo, ficam desonerados da obrigação que contraíram os fiadores de um mútuo com garantia hipotecária se a instituição de crédito renunciou à hipoteca, emitindo documento de cancelamento em conformidade com o disposto nos arts. 730.º, al. d), 731.º, n.º 1, do CC e 56.º do CRgP.
- III - A instituição de crédito é responsável enquanto comitente, nos termos dos arts. 500.º e 998.º, n.º 1, do CC, pelo ato de emissão do documento necessário ao cancelamento praticado pelo seu gerente ainda que contra as instruções da própria instituição de crédito, sendo certo que a emissão de documento válido teria necessariamente de provir de funcionário com poderes bastantes conferidos pela instituição de crédito.
- IV - O crédito que a instituição de crédito continua a manter sobre o respetivo devedor não lhe permite, sob pena de ilicitude, compensá-lo sem mais com imediata apropriação das quantias que nela se encontram depositadas *in casu* pelos fiadores.
- V - Uma tal apropriação, pela sua importância, tem a gravidade que justifica a tutela indemnizatória nos termos do art. 496.º do CC.

24-04-2012

Revista n.º 18/07.2TBTBC.P1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Embargos de terceiro**  
**Cônjuge**  
**Executado**  
**Penhora**  
**Bens comuns do casal**  
**Citação**  
**Separação de meações**

- I - Não há fundamento válido para a dedução de embargos de terceiro por parte do cônjuge do executado, se o exequente, no acto da nomeação à penhora de bens comuns do casal, requereu a citação daquele, nos termos e para os efeitos do preceituado pelo art. 825.º do CPC.
- II - A embargante, cônjuge do executado, devia ter aguardado a respectiva citação, a efectuar com o cumprimento do art. 864.º, n.º 1, al. a), do CPC, após o que podia pedir a separação de bens, sob pena de a execução prosseguir nos bens comuns (art. 864.º, n.º 2), sendo que, requerida a separação de bens, a execução suspender-se-ia, relativamente aos bens comuns, até à realização da partilha, só prosseguindo se os mesmos viessem a ser adjudicados à requerente.

24-04-2012

Revista n.º 508-D/1997.G1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Impugnação pauliana**  
**Requisitos**  
**Boa fé**  
**Património**  
**Insuficiência do activo**  
**Ónus da prova**

- I - No domínio das relações imediatas, os requisitos da utilização, pelo credor, da impugnação pauliana, procedimento tendente à conservação da garantia patrimonial do seu crédito, são os seguintes: a realização, pelo devedor, de um acto que diminua aquela garantia e não seja de natureza pessoal; que o crédito seja anterior ao acto objecto de impugnação; que, sendo tal acto oneroso, haja má fé, quer do alienante, quer do adquirente; e que resulte do acto em causa a impossibilidade do credor obter a satisfação integral do seu crédito ou o agravamento dessa impossibilidade (arts. 610.º e 612.º do CC).
- II - Provada a alienação pela sociedade ré ao réu recorrente das fracções que constituíam o objecto de prometido contrato de compra e venda, a celebrar entre aquela sociedade e os autores, e não encontrando provada a efectiva integração no património da sociedade no numerário correspondente ao preço da alienação, apesar de não se mostrar provada a não efectivação do pagamento desse preço, traduziu-se esta alienação numa manifesta diminuição do activo da referida sociedade em prejuízo dos credores (art. 601.º do CC).
- III - Provado que a alienação teve lugar em momento temporal posterior ao da outorga do contrato-promessa celebrado entre os autores e a ré sociedade, torna-se manifesto que o crédito daqueles, traduzido no quantitativo correspondente ao sinal pago, se constituiu anteriormente à ocorrência da referida alienação.
- IV - No que se reporta à má fé do devedor e do terceiro adquirente (*consilium fraudis*), isto é, à consciência do prejuízo que o acto causa ao credor, considerando que, ao outorgarem a escritura de compra e venda, os réus sabiam que agravariam as possibilidades de os autores satisfazerem o crédito emergente do contrato-promessa, tal conteúdo fáctico preenche o requisito da má fé, independentemente da qualificação da conduta dos intervenientes no referido contrato como revestindo natureza dolosa ou meramente negligente.
- V - Impende sobre o credor impugnante o ónus da prova relativo ao montante a que ascende o passivo do devedor.
- VI - Cabe ao terceiro interessado na manutenção do acto em causa o ónus da prova de que o devedor possui bens penhoráveis, de igual ou maior valor do que o correspondente à totalidade do aludido passivo (art. 611.º do CC).
- VII - Constituindo o património do devedor o meio de que dispõem os credores para o cumprimento das obrigações por aquele assumidas, só através do conhecimento do activo e do passivo do mesmo se torna possível aferir se o pagamento efectuado a um credor se traduz, ou não, na perda absoluta, ou mesmo relativa, da garantia patrimonial de que eram titulares os restantes, com o daí decorrente injustificado benefício concedido ao credor ressarcido.
- VIII - Não resultando provado o quantitativo a que ascendia o passivo da sociedade ré à data da escritura de compra e venda celebrada com o réu recorrente, como também nada se mostra apurado quanto ao valor, na mesma data, do activo da aludida sociedade, a pretendida impugnação pauliana não pode merecer acolhimento.

24-04-2012  
Revista n.º 1253/03.8TBCTX.L1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Contrato de compra e venda**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Direito à indemnização**

**Interpelação admonitória**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Anulação de julgamento**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Tendo resultado provado que o equipamento vendido pela Autora à Ré devia atingir uma produção de 200 toneladas/hora e que tal produção não foi alcançada porque o moinho instalado não conseguia moer o material com o tamanho que saía da britadeira – pois a pedra que saía do primário era demasiado grande para ser triturada pelo secundário instalado pela autora –, tal factualidade conduz-nos à qualificação da compra e venda dos autos como defeituosa, nos termos do art. 913.º, n.º 1, do CC, uma vez que os equipamentos fornecidos não estavam aptos a satisfazer o fim a que se destinavam.
- II - Em sede de venda defeituosa impõe o art. 916.º, n.º 1, do CC que o comprador denuncie ao vendedor a falta de qualidade da coisa objecto do contrato, conferindo a lei ao comprador – no seguimento da predita denúncia – o direito de exigir do vendedor a reparação da coisa ou a sua substituição, nos termos do art. 914.º do CC.
- III - Nestes casos, impõe-se ao comprador que siga as várias alternativas sequenciais que se lhe deparam, *maxime*, com a obtenção da condenação do vendedor a reparar ou substituir a máquina, podendo depois, em execução, requerer que tal reparação ou substituição seja efectuada por outrem à custa daquele, nos termos do art. 828.º do CC.
- IV - Tendo a Ré, depois de várias tentativas sem sucesso para a autora solucionar o problema da máquina, adquirido uma outra, não poderá aquele ser ressarcido, visto que a lei não permite que o comprador se substitua ao vendedor sem que tenha previamente interpelado o comprador, de forma admonitória, nos termos e para os efeitos do art. 808.º do CC.
- V - O n.º 3 do art. 729.º do CC permite que o STJ possa *cassar* a decisão de facto, fazendo o reenvio do processo à instância recorrida para que profira nova decisão quando (i) entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito; (ii) entenda que existem contradições da matéria de facto que inviabilizam a decisão de direito dada ao pleito.
- VI - Nestes casos apenas se impõe que a factualidade em falta, para a decisão da causa, tenha sido alegada na oportunidade, pelas partes, de harmonia com o preceituado no art. 264.º, n.º 1, do CPC.
- VII - Uma vez que a matéria levada à base instrutória não se mostra suficiente para se poder concluir pela venda de uma coisa defeituosa – visto que a desarmonia das máquinas, de acordo com o alegado nos articulados, pode ter-se ficado a dever ou a má concepção do projecto por banda da autora e à falta de soluções dadas por esta com vista à resolução do problema ou às constantes alterações da encomenda da central, bem como a uma eventual insuficiência do *Dumper* para assegurar a alimentação contínua da matéria prima, matéria esta que consta da réplica e não foi tida em consideração aquando da selecção da matéria de facto – torna-se imperioso ampliá-la.

26-04-2012

Revista n.º 6422/06.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Atropelamento**  
**Trânsito de peões**  
**Infracção estradal**

**Excesso de velocidade**  
**Culpa**  
**Concorrência de culpas**

- I - A regra de o condutor dever especialmente fazer parar o veículo no espaço livre à sua frente significa dever assegurar-se de que a distância entre ele e qualquer obstáculo visível é suficiente para o fazer parar em caso de necessidade, regendo especialmente para a circulação com veículos automóveis à sua vanguarda, pressupondo a não verificação de condições anormais ou obstáculos inesperados, sobretudo os derivados da imprevidência alheia, nomeadamente do atravessamento inopinado da via por um peão.
- II - O acidente é imputável ao condutor do veículo automóvel e à vítima do atropelamento, na proporção de 25% e de 75%, respectivamente, se este procede ao atravessamento da estrada saindo de trás de um veículo, apurando-se que olhou para um dos lados (o esquerdo, precisamente o contrário ao da circulação do veículo), sem se assegurar que o poderia fazer sem qualquer perigo e que recuou perante a aproximação daquele veículo, quando já estava quase do outro lado da estrada, sendo que esta actuação negligente contribuiu, em larga medida, para o seu atropelamento.
- III - Não obstante ao condutor do veículo seguro na Ré sempre se impor cuidado na velocidade que imprimia ao mesmo, a qual teria de ser sempre de acordo com a exigida para o local em questão, todavia, não resulta inequívoco da matéria dada como provada que o factor velocidade tivesse sido determinante para o resultado lesivo, apesar de circular em infracção ao art. 27.º do CESt, numa velocidade superior em 10 km/hora ao legalmente permitido (quase irrelevante em termos absolutos).
- IV - O condutor do veículo, embora não tenha travado, desencadeou a manobra possível com vista a evitar o embate com o peão, qual foi a de desviar-se para a hemi-faixa de rodagem contrária à sua, para onde aquele recuou, inopinadamente, ao invés de concluir rapidamente a travessia como se impunha, travessia essa que foi por si iniciada sem ter tomado todas as providências exigíveis.

26-04-2012

Revista n.º 532/08.2TBVRL.P1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Técnico oficial de contas**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro de responsabilidade profissional**  
**Seguro de grupo**  
**Objecto negocial**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Indemnização de perdas e danos**

- I - O aconselhamento do técnico oficial de contas sobre a opção de regime fiscal não pode ser considerada como uma consultadoria autónoma da prestação de serviços que consiste em elaborar as contas do cliente.
- II - E isto porque a elaboração de contas favoráveis constitui um pressuposto dessa prestação.

26-04-2012

Revista n.º 417/09.5TBVNO.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) \*

Pereira da Silva

João Bernardo

**Omissão de pronúncia**  
**Matéria de facto**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Poderes da Relação**  
**Anulação de julgamento**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Constatando-se, em recurso de revista, por um lado, a omissão de pronúncia sobre questões cuja decisão pressupõe a indagação de matéria de facto justificativa da ampliação desta na 1.ª instância e, por outro, contradição na matéria de facto susceptível de ser eliminada pela Relação, por a respectiva prova constar do processo, não há que fraccionar o julgamento através do deferimento à 1.ª instância da ampliação da matéria de facto e à Relação da eliminação da contradição.
- II - Não merece censura o entendimento da Relação que anula o julgamento para ampliação da matéria de facto e eliminação da contradição desta.

26-04-2012

Agravo n.º 777/1999.L1.S2 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Concorrência de culpas**  
**Questão nova**  
**Infracção estradal**  
**Presunção de culpa**  
**Presunções legais**  
**Ónus da prova**  
**Mudança de direcção**  
**Ultrapassagem**  
**Direito à indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**  
**Direito à integridade física**  
**Pedido**  
**Condenação *ultra petitum***  
**Limites da condenação**

- I - Ao Gabinete Português da Carta Verde falece legitimidade para, em recurso de revista, levantar a questão da concorrência de culpas, porquanto não impugnou tal matéria no recurso de apelação que interpôs da sentença de 1.ª instância que imputou a exclusividade da culpa e da responsabilidade ao condutor do ZQ.
- II - Inexistindo qualquer presunção de culpa ou de responsabilidade que impenha sobre um condutor que efectue uma manobra de condução – *in casu*, mudança de direcção para a esquerda, manobra essa que não era proibida no local –, era essencial para a formulação de um

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- juízo de culpa – que nos levasse a concluir pela concorrência de culpas – a prova efectiva de factos de onde resultasse a culpa desse condutor.
- III - Tendo esses factos sido alegados e quesitados, merecendo a resposta «não provado», dessa dúvida não é lícito inferir a prova de factos contrários: ao lesado incumbia a prova dos factos envolventes da omissão de olhar à retaguarda, de sinalizar o pisca-pisca e de a manobra de mudança de direcção à esquerda ter sido efectuada sem prévia certificação da ausência de perigo para os restantes utentes da via.
- IV - A concorrência de culpas pressupõe a demonstração da violação de disposições estradais pelos condutores intervenientes no acidente, sendo que o art. 487.º, n.º 1, do CC, onera o lesado com o encargo da alegação e prova da culpa do autor da lesão, como facto constitutivo que é do seu direito, salvo se existir presunção legal de culpa que, no caso concreto, não ocorre.
- V - A perda da capacidade de ganho constitui um dano presente com repercussão no futuro – não só durante o período laboralmente activo do lesado, mas durante todo o seu tempo de vida – e mesmo que a incapacidade não determine diminuição do ganho, tem que se ter em conta que essa incapacidade vai reflectir-se no esforço maior que será necessário despende para fazer a mesma tarefa.
- VI - Na impossibilidade de reconstituição natural do *statu quo ante*, a indemnização terá que ser fixada em dinheiro (art. 566.º, n.º 1, do CC) e terá como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que existiria nessa data se não existissem danos.
- VII - Tendo em atenção que o autor ficou totalmente afectado para o desempenho da actividade que desempenhava – trolha e agricultor –, bem como uma incapacidade de 55% para o trabalho habitual, que auferia anualmente € 6983 (498 x 14), que à data do acidente tinha 23 anos e que a sua expectativa de vida vai além dos 70, afigura-se adequado o montante indemnizatório, atribuído pela Relação, de € 180 000.
- VIII - A integridade pessoal, física e psíquica é um bem indubitavelmente merecedor da protecção legal e cuja violação é fonte de danos não patrimoniais e da consequente obrigação de indemnizar, com cálculos assentes na equidade, culpa, situação económica do agente e do lesado e demais circunstâncias do caso (arts. 496.º, n.º 3, e 494.º, do CPC).
- IX - Atendendo aos factos referidos em VII, bem como às dores e sofrimentos padecidos pelo autor, às limitações de mobilidade, bem como à necessidade de reconversão profissional para o exercício de actividades mais leves e menos exigentes em esforços, afigura-se adequado o montante indemnizatório, fixado pela Relação, de € 70 000.
- X - O limite da condenação entende-se referido ao pedido global, nada obstando a que, se esse pedido representar a soma de várias parcelas, se possa valorar causa uma dessas parcelas em quantia superior à referida pelo autor, desde que o cômputo global fixado na sentença não exceda o valor total do pedido.

26-04-2012

Revista n.º 498/03.5TBAVV.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Ónus da prova**  
**Ónus de impugnação especificada**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Direito a reparação**  
**Reparação do dano**  
**Valor real**  
**Veículo automóvel**

**Privação do uso de veículo**  
**Lucro cessante**  
**Dano emergente**  
**Direito à indemnização**

- I - Demandado o FGA em acção emergente de acidente de viação em que foi interveniente um veículo automóvel cuja circulação não estava garantida por contrato de seguro, não pode ele invocar a ausência de demonstração da falta de seguro, devendo ter-se por provada a falta de contrato de seguro se o fizer.
- II - Peticionando-se a condenação solidária dos demandados a pagarem a indemnização correspondente ao valor da reparação, entretanto julgada economicamente justificada em confronto com o valor comercial da viatura, a posterior alienação desta por parte do lesado não compromete o direito à indemnização pelo dano emergente, consistente na diferença entre o valor da venda e o referido valor comercial.
- III - Com efeito, importando reconstituir a situação patrimonial do lesado anterior ao facto ilícito, tal conseguia-se através da reparação ou através da diferença entre o valor da viatura antes e depois de tal facto.
- IV - Pode sustentar-se com base no princípio da boa fé a existência de um dever, a cargo do lesado, de atenuar e mitigar ou, pelo menos, não agravar as consequências do dano e, enquanto não é definida a respectiva responsabilidade civil no caso de imobilização de veículo na sequência de acidente de viação, de não deixar prolongar o tempo de imobilização para depois reclamar a indemnização correspondente.
- V - A imobilização da viatura integrada em frota automóvel (de transporte ou de aluguer) só constitui dano, na modalidade de lucro cessante, se a mesma não puder ser substituída sem encargos adicionais.
- VI - E se a substituição implicar gastos adicionais (v.g. aluguer de outras viaturas, encargos financeiros não previstos com a antecipação da substituição, etc.) esses encargos integram danos na modalidade de danos emergentes.

26-04-2012

Revista n.º 1013/06.4TBAMT.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator) \*

João Trindade

Tavares de Paiva

**Contrato-promessa**  
**Cumprimento**  
**Recusa**  
**Incumprimento definitivo**  
**Interpelação admonitória**  
**Perda de interesse do credor**  
**Ónus da prova**  
**Resolução do negócio**  
**Sinal**

- I - A recusa inequívoca do cumprimento configura uma hipótese de incumprimento definitivo que dispensa a interpelação admonitória e a prova pelo credor da insubsistência do seu interesse no cumprimento.
- II - Tal recusa, como flui dos termos da carta de fls. 197/198, legitimou os réus a declarar a resolução do contrato e a fazerem seu, agora nos termos da primeira parte do n.º 2 do art. 442.º do CC, o montante do sinal recebido.

26-04-2012

Revista n.º 743/2001.E1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves  
Ana Paula Boularot

**Acção de anulação**  
**Anulação de testamento**  
**Indignidade**  
**Testamento**  
**Capacidade testamentária**  
**Erro**  
**Erro essencial**  
**Erro sobre a pessoa do declaratário**  
**Erro sobre o objecto do negócio**  
**Vícios da vontade**  
**Ónus da prova**

- I - O art. 2201.º do CC dispõe que «é também anulável a disposição testamentária determinada por erro, dolo ou coacção», sendo que o art. 251.º estabelece que «o erro que atinja os motivos determinantes da vontade, quando se refira à pessoa do declaratário ou ao objecto do negócio, torna este anulável nos termos do art. 247.º».
- II - Para que o negócio seja anulável nos termos gerais é necessária a verificação dos dois pressupostos previstos no art. 247.º do CC: a essencialidade e a cognoscibilidade.
- III - O negócio só será anulável, por erro sobre a pessoa ou sobre o objecto, se esse erro for tal que sem ele a parte não teria celebrado o negócio do mesmo modo ou não o teria celebrado com aquele conteúdo.
- IV - Contudo, quando o negócio respeite a uma disposição testamentária, para que o erro sobre o motivo seja causa de anulação, o art. 2202.º do CC exige que «resulte do próprio testamento que o testador não teria feito a disposição se conhecesse a falsidade do motivo».
- V - No caso em apreço, não só não se provou o alegado motivo da disposição testamentária – convencimento por parte da testadora de que o réu iria residir consigo –, como tal motivo não consta do testamento, nem tem no contexto do testamento um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expressa, razão pela qual o pedido de anulação do testamento terá de improceder.

26-04-2012  
Revista n.º 477/07.3TCFUN.L1.S1 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Desistência da instância**  
**Poderes do juiz**  
**Audiência preliminar**  
**Poderes das partes**  
**Autonomia privada**

- I - Não pode deixar de ser imputável ao desistente a prolação de decisão que, homologando a desistência da instância por si requerida, põe termo à relação processual, sem composição do litígio.
- II - A expressão de um certo entendimento sobre a regularidade da instância, mesmo que antecipado pelo juiz na audiência preliminar em curso, não pode considerar-se como um acto consubstanciado no exercício de um poder de direcção do processo – contemplado pelo art. 265.º do CPC – que privasse a parte da sua autonomia decisória e da consequente e inelutável auto-responsabilidade pela opção – de desistência da instância – que livremente tomou.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

26-04-2012  
Incidente n.º 566/09.0TBBJA.E1.S1 - 7.ª Secção  
Lopes do Rego (Relator)  
Orlando Afonso  
Távora Victor

**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Oposição à execução**  
**Reconvenção**  
**Inadmissibilidade**  
**Caso julgado material**  
**Caso julgado formal**  
**Interpretação**  
**Sentença**  
**Compensação de créditos**  
**Reconvenção**  
**Nulidade de acórdão**

- I - A função da oposição à execução limita o âmbito de actuação do executado/oponente, não permitindo o exercício de direitos que extravasem o objectivo da extinção, total ou parcial, da execução, e que pressuporiam que a execução pudesse desempenhar a função de reconvenção.
- II - A reconvenção não é admissível em processo executivo.
- III - A procedência da oposição apenas pode ter como efeito a extinção, total ou parcial, da execução.
- IV - Admitida a invocação de compensação, por parte do executado/oponente, mediante a alegação da titularidade de um crédito de valor superior ao crédito do exequente, o tribunal não pode, nem condenar o exequente no pagamento do excesso, nem declarar o direito do executado a esse excesso.
- V - O executado/oponente também não pode pedir essa condenação ou essa declaração.
- VI - A determinação do âmbito de caso julgado, formal ou material, de uma sentença, pressupõe a respectiva interpretação.
- VII - Para o efeito, não basta considerar a parte decisória, cumprindo tomar em conta a fundamentação, o contexto, os antecedentes da sentença e os demais elementos que se revelem pertinentes, sempre garantindo que o sentido apurado tem a devida tradução no texto.
- VIII - Concluindo que o sentido de uma sentença, proferida numa oposição em que o executado/oponente invocou a compensação com base num crédito de valor superior ao crédito exequendo, que condena no reconhecimento do crédito do executado/oponente, vale apenas no âmbito em que opera a compensação, não se coloca o problema de saber se o caso julgado formado pela sentença abrange ou não a declaração do contra-crédito, quanto ao respectivo excesso.

26-04-2012  
Revista n.º 289/10.7TBPTB.G1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Ana Paula Boularot

**Caso julgado**  
**Defesa por excepção**  
**Excepção peremptória**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Contrato de mediação imobiliária**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Repete-se uma causa quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir, sendo que a excepção de caso julgado tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior.
- II - Há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica; há identidade da causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto jurídico, identificando-se acção, não pela norma abstracta da lei, mas pelos elementos de facto que convertem em concreta a vontade legal (não se confundindo com os factos materiais alegados, nem com as razões jurídicas invocadas).
- III - Há identidade do pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico, determinado pelo pedido formulado na petição inicial, coincidente no objectivo fundamental de uma e outra das acções.
- IV - Uma vez que na acção anterior o que estava em causa eram negócios – fundados na existência de um contrato de prestação de serviços de mediação imobiliária – em relação aos quais as remunerações da autora seriam devidas depois de Setembro de 2001, data do termo da vigência do contrato sem que houvesse renovação, e que na presente acção está em causa o parágrafo único da cláusula primeira desse mesmo contrato de prestação de serviços, e a estipulação de que o mesmo se aplicava aos lotes já vendidos pela aqui ré e outros cuja promoção e mediação foi feita pela autora, antes da outorga do contrato – e portanto, serviços prestados antes do seu termo – resulta claro que estamos perante causas de pedir diferentes.

26-04-2012

Revista n.º 164640/10.2YIPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

|  |
|--|
| <p><b>Nulidade de acórdão</b></p> <p><b>Fundamentos de facto</b></p> <p><b>Falta de fundamentação</b></p> <p><b>Litigância de má fé</b></p> <p><b>Condenação</b></p> <p><b>Conhecimento officioso</b></p> <p><b>Princípio dispositivo</b></p> <p><b>Má fé</b></p> <p><b>Procedimentos cautelares</b></p> <p><b>Incumprimento</b></p> <p><b>Direito de acção</b></p> <p><b>Limitação de poderes</b></p> |
|--|

- I - Na apreciação da nulidade da sentença ou de acórdão, por falta de especificação da fundamentação de facto, há que fazer a destriça entre a relação material controvertida, trazida a juízo pelas partes, fundada na alegação das mesmas e a litigância de má fé.
- II - Com efeito, a litigância de má fé mais não é que o comportamento processual da parte, que decorre do que flui dos autos quanto à actuação que cada um dos sujeitos processuais tenham tido no processo.
- III - Nesta sede não está o juiz, sequer, sujeito à alegação das partes, podendo considerar factos alegados pelas partes, mas podendo também alicerçar a sua decisão em quaisquer outros factos que constem dos autos e que relevem para o efeito.
- IV - Isto porque, a probidade da actividade processual não está na disponibilidade das partes, razão pela qual, independentemente de requerimento de qualquer delas, possa o juiz condenar alguém como litigante de má fé, ou condenar por fundamento diverso do invocado pela parte.
- V - A má fé constitui um limite ao exercício do direito de acção, sendo este ilícito quando exercido nas circunstâncias particularizadas nas alíneas do n.º 2 do art. 456.º do CPC: ficam de fora desta previsão situações de discordância na interpretação e aplicação da lei aos factos, ou na

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

defesa séria e conscienciosa de uma posição que, ainda assim, não consiga convencer o tribunal.

- VI - Tendo a autora, nos presentes autos, se limitado a syndicar até à exaustão a sua pretensão, fazendo-o de forma consistente – ainda que não coincidente com a posição adoptada pelo tribunal – não se pode dizer que, só por isso, tenha dolosamente ou de forma gravemente negligente deduzido pretensão ou opposição cuja falta de fundamento não podia ignorar, nem que tenha feito do processo um uso manifestamente reprovável.
- VII - O incumprimento de um procedimento cautelar pode relevar para efeitos do art. 391.º do CPC – crime de desobediência qualificada – mas já não para efeitos de condenação de uma parte como litigante de má fé.

26-04-2012

Agravo n.º 81-E/1999.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Caminho público**  
**Atravessadouro**  
**Utilidade pública**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Factos conclusivos**

- I - O uso público – dos caminhos públicos – não se determina pela utilização que cada pessoa (ou de um universo de pessoas) isoladamente possa fazer do caminho com vista a satisfação de interesses pessoais, mas por uma utilização comum da generalidade dos respectivos utilizadores e para satisfação de interesses públicos.
- II - A utilidade pública de um dado caminho não se determina pela sua utilização enquanto forma de encurtar distâncias, pois neste caso estar-se-ia a repriminar, por via indirecta, o conteúdo dos antigos atravessadouros (abolidos por lei), mas sim pela necessidade de por ele se estabelecer ligações entre diferentes localidades, ou pela necessidade das populações dele se servirem como forma de darem satisfação aos imperativos da economia local, como seja a do acesso a prédios para o exercício da actividade agrícola.
- III - Um caminho que esteve e está ao serviço de toda uma actividade agrícola local tem necessariamente de reputar-se de elevada relevância social e como tal de utilidade pública devendo ser considerado um caminho público, e não um mero atravessadouro.
- IV - A afirmação «Os réus e anteriores proprietários, para acederem ao seu prédio na sua parte traseira, utilizavam um caminho ali existente desde que as pessoas vivas se recordam, que confina tanto com esse mesmo prédio a nascente como com o dito em 1) a nascente e com o dito em 3) a poente», e que «tal caminho foi utilizado pelos proprietários dos prédios que com ele confinam para eles acederem», «tudo feito inicialmente de modo contínuo e sem interrupção e depois sempre que era necessário, sem opposição de ninguém, à vista de toda a gente, actuando quem ali passava na convicção de ter o direito de efectuar tal passagem por ser um caminho de livre acesso...» não encerra matéria meramente conclusiva ou opinativa, mas autêntica matéria de facto.

26-04-2012

Revista n.º 2118/07.0TBPBL.C1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Contrato-promessa**  
**Contrato-promessa de compra e venda**

**Promitente-vendedor**  
**Herdeiro**  
**Incumprimento do contrato**  
**Incumprimento definitivo**  
**Mora**  
**Interpelação admonitória**

- I - Estando em causa uma obrigação de mão comum encabeçada por todos os sucessores – como é a dos herdeiros do promitente vendedor em realizar a inscrição registral do prédio em seu nome e procederem à marcação da escritura – a interpelação admonitória só produzirá os seus efeitos se efectuada a todos eles.
- II - Não tendo sido fixado prazo no contrato-promessa e não tendo havido interpelação admonitória também quanto às rés filhas para procederem à referida inscrição e marcação da escritura, não se verifica incumprimento contratual definitivo por parte destas.

26-04-2012

Revista n.º 1493/03.0TBSXL.L1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Contrato de compra e venda**  
**Responsabilidade contratual**  
**Presunção de culpa**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Coisa defeituosa**  
**Defeitos**  
**Incumprimento**  
**Garantia de bom funcionamento**  
**Período de garantia**  
**Ónus da prova**

- I - No âmbito do cumprimento defeituoso da prestação, no contrato de compra e venda, presume-se a culpa do vendedor, mas já não os restantes elementos integradores da responsabilidade contratual.
- II - O vício ou defeito da coisa, neste mesmo âmbito, deve ser determinado à data do cumprimento, a ela se reportando. Devendo existir, ainda que oculto, nesse momento.
- II - Cabe ao comprador, não só alegar e provar a desconformidade da coisa vendida em relação à sua função normal, mas também a alegação e prova de que o denunciado defeito existia à data do cumprimento do contrato, ainda que em germe.
- IV - Não tendo o autor alegado a anterioridade do defeito que denunciou, tem a acção, com recurso a esta garantia edilícia, desde logo que soçobrar.
- V - A par desta garantia, e além do mais, podem as partes ter convencionado a chamada garantia do bom funcionamento.
- VI - Nela bastando ao comprador, seu beneficiário, fazer a prova do mau funcionamento da coisa durante o período de duração da garantia, sem necessidade de identificar ou de individualizar a causa concreta impeditiva do resultado prometido ou assegurado, nem de provar (e de alegar) a sua existência no momento da entrega.
- VII - Incumbindo antes ao vendedor, que queira ilibar-se da responsabilidade, fazer a prova de que a causa concreta do mau funcionamento.

26-04-2012

Revista n.º 1386/06.9TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Alegações de recurso**  
**Ónus de alegação**  
**Conclusões**  
**Objecto do recurso**  
**Âmbito do recurso**  
**Princípio da cooperação**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Rejeição de recurso**

- I - A nossa jurisprudência tem vindo a entender, de forma pacífica, que as conclusões da alegação do recurso devem ser um resumo, explícito e claro, da fundamentação das questões equacionadas pelo recorrente, visando, à luz do princípio da cooperação, facilitar a realização do contraditório e o balizamento do objecto do recurso. Havendo que delas se depreender quais as questões postas ao Tribunal *ad quem*, quais os supostos erros cometidos na decisão recorrida e quais os fundamentos por que se pretende obter a sua alteração ou revogação.
- II - Não se pode sustentar que as conclusões são complexas só pelo facto de as mesmas, ao contrário do que será desejável, e do que resultará de uma apurada técnica processual, serem extensas.
- III - O ónus imposto na parte final do n.º 1 do art. 690.º do CPC – conclusão sintética – deve ser interpretado com moderação, importando mais ver em tal imposição uma recomendação de boa técnica processual, do que um comando rigoroso e rígido, a aplicar com severidade e sem contemplações.
- IV - A sanção do não conhecimento do recurso pelo não cumprimento do dever de síntese adveniente do convite formulado pelo relator, deve aplicar-se apenas, e se necessário, à parte afectada, com aproveitamento de tudo o mais, seja, de tudo aquilo que, mesmo com esforço do Tribunal *ad quem* (e da parte contrária) permita saber quais as questões postas pelo recorrente e quais as razões da sua discordância com a decisão recorrida.

26-04-2012

Agravo n.º 1314/07.4TBCTB.C1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Divórcio**  
**Casa de morada de família**  
**Decisão provisória**  
**Direito ao arrendamento**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Cônjuge**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Bens comuns do casal**  
**Efeitos patrimoniais**

- I - São questões diferentes, a relativa à atribuição provisória da casa de morada de família durante o período da pendência do processo de divórcio (art. 1407.º, n.ºs 2 e 7, do CPC) e a de constituição de arrendamento da casa de morada de família, regulada, como processo de jurisdição voluntária, no art. 1413.º do CC, e prevista, como efeito do divórcio, nos arts. 1793.º e 1105.º do CC.
- II - Tendo cessado as relações patrimoniais entre os cônjuges (art. 1688.º do CC), face ao trânsito em julgado da sentença que decretou o divórcio, até à partilha, mantém-se a chamada comunhão de mão comum ou propriedade colectiva, com aplicação à mesma das regras da compropriedade (art. 1404.º do CPC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - No plano dos princípios, não disciplinando a lei, de forma específica, como efectuar a atribuição provisória da casa de morada de família (bem comum dos ex-cônjuges) na pendência do divórcio – *in casu*, até à adjudicação dos bens aos ex-cônjuges – nada impede, tudo aconselhando, ao invés, que nos socorramos, como pano de fundo, do regime arrendatício fixado no citado art. 1793.º e dos índices de referência aí contidos.
- IV - Não havendo, de qualquer modo, que fixar a compensação devida ao ex-cônjuge privado da casa de morada de família a favor do outro pelos valores de mercado, desconsiderando a situação económica daquele que da casa mais necessitar.

26-04-2012

Revista n.º 33/08.9TMBRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Ónus de alegação**

**Facto constitutivo**

**Excepção peremptória**

**Excepções**

**Interpretação de documento**

**Teoria da impressão do destinatário**

- I - O que interessa não é saber quem alegou o facto, é saber a quem cumpria alegá-lo, ou qual das partes tinha necessidade de o alegar para ser atendida a sua pretensão; cada uma das partes terá assim (o ónus) de alegar e provar os factos correspondentes à previsão da norma que aproveita à sua pretensão ou à sua excepção; cada uma das partes tem de provar os factos que constituem os pressupostos da norma que lhe é favorável.
- II - Não evocando a ré em seu favor algum facto que se caracterize como um desvio da lei a apoiar a sua pretensão, podemos deste modo concluir que, impendendo sobre a autora o ónus de provar o fundamento da obrigação cujo pagamento é rogado à ré, não constitui excepção a esta regra a circunstância de a demandada alegar que esta obrigação está incluída noutro contrato já rigorosamente cumprido.

26-04-2012

Revista n.º 5516/09.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Direito à indemnização**

**Cálculo da indemnização**

**Danos não patrimoniais**

**Equidade**

- I - A indemnização por danos não patrimoniais tem, nomeadamente em matéria de acidentes de viação (já que é impossível a reconstituição específica da situação anterior à lesão), uma finalidade essencialmente compensatória, devendo o julgador na respectiva fixação atender às circunstâncias a que se reportada o art. 496.º, n.º 3, do CC.
- II - Sendo patente dos factos provados o sofrimento físico do autor, traduzido por um lado em tratamentos dolorosos e grandes incómodos, os transtornos na sua vida normal (pessoal e profissional), a circunstância de ter perdido o emprego por impossibilidade da sua parte em prestar o seu trabalho, o prejuízo estético que adveio das lesões ocasionadas pelo acidente, bem como a circunstância de o autor ter apenas 24 anos à data do acidente, afigura-se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

adequado o montante indemnizatório de € 35 000, ao invés dos € 30 000 atribuídos pela Relação.

26-04-2012  
Revista n.º 4336/07.1TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator)  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Recurso de agravo**  
**Alegações de recurso**  
**Extemporaneidade**  
**Deserção de recurso**  
**Trânsito em julgado**  
**Caso julgado**

- I - Tendo as alegações do recurso de agravo para a Relação sido apresentadas para além do prazo legal, deveria a Relação ter julgado tal recurso deserto.
- II - Ao não o fazer, e ao decidir de forma diversa daquela que havia feito a 1.ª instância, ocorreu violação do caso julgado formado sobre a decisão da 1.ª instância.

26-04-2012  
Agravo n.º 302-A/2002.G1.S1 - 2.ª Secção  
Tavares de Paiva (Relator)  
Abrantes Geraldês  
Bettencourt de Faria

**Registo predial**  
**Presunções legais**  
**Presunção de propriedade**  
**Prédio**  
**Matéria de facto**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Prova pericial**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - A função do registo predial é declarativa – e não constitutiva – não sendo sua finalidade garantir os elementos de identificação do prédio, as suas confrontações e seus limites, mas antes assegurar que relativamente a esse prédio se verificam certos factos jurídicos.
- II - A presunção de exactidão, decorrente do registo, abrange apenas o conteúdo jurídico do registo, e já não os factos dele constantes como as confrontações, áreas, composição, etc.
- III - Não cabe no âmbito da revista, nem nos poderes do STJ, a apreciação que as instâncias fizeram relativamente à prova produzida, quer seja para interpretar, quer seja para alterar a matéria de facto.
- IV - Não obrigando a lei a recorrer à prova pericial, está fora do âmbito da intervenção do STJ saber se a realização de prova pericial permitiria, ou não, ao tribunal uma melhor apreciação dos factos a provar.

26-04-2012  
Revista n.º 1724/04.9TBBCL.G1.S2 - 2.ª Secção  
Tavares de Paiva (Relator)  
Abrantes Geraldês  
Bettencourt de Faria

## Maio

**Documento particular**  
**Assinatura**  
**Valor probatório**  
**Documento autêntico**  
**Prova plena**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Modificação**  
**Alteração dos factos**  
**Meios de prova**  
**Contradição insanável**

- I - Está fora dos poderes de cognição do STJ a valoração das provas, sua apreciação e alteração da matéria de facto, a não ser nos casos excepcionais constantes do art. 722.º, n.º 3, do CPC (cf. DL n.º 303/2007, de 24-08), seja directa ou indirectamente, neste caso mediante baixa do processo à Relação, apenas possível nas situações em que se mostre necessária a ampliação – sempre por omissão da apreciação de qualquer facto – ou existam contradições que inviabilizem a solução de direito (art. 729.º, n.ºs 2 e 3, do CPC).
- II - Só cabe nos poderes de apreciação do STJ o uso feito pela Relação dos poderes concedidos no art. 712.º do CPC, designadamente saber se a modificação operada assentou em fundamento previsto na lei, por ser matéria de direito averiguar se houve violação da lei do processo, mas está-lhe já vedado censurar o não uso desses mesmos poderes quando se entra no campo da apreciação dos meios de prova e fixação dos factos materiais da causa, perante o qual se erguem os apertados limites constantes das normas dos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.
- III - Não pode o STJ, enquanto tribunal de revista, pronunciar-se sobre questões relativas a eventuais contradições, obscuridades ou deficiência da matéria de facto, que lhe não compete averiguar, por imperativo do disposto nos arts. 721.º e 722.º, n.º 2, do CPC, salvo nos casos excepcionais previstos nesta última norma e nos n.ºs 2 e 3 do art. 729.º daquele Código.
- IV - As eventuais contradições na decisão da matéria de facto, por parte da Relação, integram um erro de julgamento dessa matéria, por uso indevido do art. 712.º do CPC, na medida em que fixa um conjunto de factos materiais, aos quais deve ser aplicado o direito, não conciliáveis entre si, mas não nulidade do acórdão por contradição do julgado. Uma tal nulidade, pode referir-se à sentença ou ao acórdão enquanto silogismos judiciário (arts. 668.º e 716.º do CPC), mas a violação das normas do art. 712.º prende-se directamente com a matéria da fixação e decisão da matéria de facto (arts. 646.º, 652.º, n.ºs 2, al. f), e 3, e 653.º do CPC).
- V - Reconhecida a assinatura de um documento particular, faz fé, como se de um documento autêntico se tratasse, até prova da sua falsidade, nos termos previstos no art. 376.º, n.º 1, do CC. Verificada a autenticidade da assinatura, a autenticidade do texto também o fica, em princípio, pois que, por regra, subscrever um documento é assumir a autoria das declarações que o mesmo contém.
- VI - Tal como nos documentos autênticos, fixada a força probatória formal dos documentos particulares, segue-se a determinação da sua força probatória material, que se encontra fixada no art. 376.º, n.º 1, do CC, ao estabelecer que, reconhecido que o documento procede da pessoa a quem é atribuído, que é genuíno, fica determinado que as declarações dele constantes se consideram provadas na medida em que forem contrárias aos interesses do declarante, sendo indivisível a declaração, nos termos que regulam a prova por confissão.
- VII - A materialidade das declarações vertidas no documento ou dos factos nele referidos têm-se como plenamente provados, vinculando o seu autor na medida em que forem contrárias ao seu interesse. Acolhem-se aqui, de pleno, os princípios da confissão como declaração de



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

reconhecimento da realidade de factos desfavoráveis ao declarante e favoráveis à parte contrária, mas indivisível, ou seja, aceitar na íntegra, salvo prova da inexactidão dos factos ou circunstâncias que afastem ou limitem o reconhecimento dos factos favoráveis à contraparte.

- VIII - Do ponto de vista da formação da convicção do juiz e julgamento da matéria de facto, quando se trate de documentos – autênticos ou particulares – que satisfaçam todos os “requisitos exigidos na lei”, vigora o princípio da prova legal. Na falta deles, o conteúdo dos documentos está sujeito ao sistema da prova livre.

02-05-2012

Revista n.º 44768/09.9YIPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Servidão**

**Servidão legal**

**Servidão voluntária**

**Servidão de passagem**

**Requisitos**

**Direito de preferência**

- I - A servidão predial é um direito real de gozo sobre coisa alheia (ou direito real limitado), mediante o qual o dono de um prédio tem a faculdade de usufruir ou aproveitar de vantagens ou utilidades de prédio alheio (*ius in re aliena*) em benefício do seu, o que envolve correspondente restrição ao gozo efectivo do dono do prédio onerado, na medida em que este fica inibido de praticar actos susceptíveis de prejudicar o exercício da servidão.
- II - O critério decisivo diferenciador entre servidões legais e voluntárias reside exclusivamente na circunstância de as primeiras, ao invés do que acontece com as últimas, poderem ser impostas coactivamente, sendo que, pela circunstância destas não terem sido impostas coercivamente, por terem os donos dos prédios servientes aceite voluntariamente a inerente sujeição, não perdem essa natureza.
- III - Do art. 1550.º do CC retira-se que, existindo encrave de um prédio, que tanto pode ser absoluto, se não tiver qualquer comunicação com a via pública, como relativo, se não tiver condições de a estabelecer sem excessivo incómodo ou dispêndio ou a comunicação que tem com a via pública se mostrar insuficiente, o seu dono pode impor coactivamente a passagem e a servidão daí resultante é considerada legal.
- IV - O art. 1555.º do CC faz depender o direito de preferência na alienação do prédio encravado de dois pressupostos essenciais: a) que o prédio do proprietário preferente esteja onerado com servidão legal de passagem, ou seja, sujeito ao regime de servidão imposta por lei, ao abrigo do regime do art. 1550.º do CC; e, b) que a servidão de passagem esteja constituída, isto é, não bastará a situação de encrave e a possibilidade de exercício do direito de exigir a passagem; tem de haver já um título que legitime a passagem sobre o prédio do preferente para acesso ao prédio alienado.
- V - O conceito de servidão legal, para os fins previstos no art. 1555.º do CC, abrange as servidões constituídas por qualquer título, mas que, se não fosse a existência desse título, podiam ser judicialmente impostas, e não apenas as que tenham por título a sentença, concedendo-se, nessa medida, o direito de preferência aos proprietários de prédios onerados com o encargo legal de constituição de servidão, encontrando-se esta efectivamente constituída, qualquer que tenha sido o título, nomeadamente por usucapião.

02-05-2012

Revista n.º 1241/07.5TBFIG.C1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Responsabilidade bancária**  
**Conta bancária**  
**Convenção de cheque**  
**Sacador**  
**Restrição ao uso de cheque**  
**Gerente**  
**Sociedade comercial**  
**Banco de Portugal**  
**Obrigaç o de indemnizar**  
**Danos n o patrimoniais**  
** nus da prova**  
**Concorr ncia de culpas**

- I - A rescis o da conven o de cheque a que se encontra vinculado o banco tem como consequ ncia a inclus o do infractor em listagem – de utilizadores de cheque que oferecem risco (LUR) – a ser divulgada  s diversas institui es de cr dito, estendendo-se os seus efeitos a outras conven es que, porventura, o cliente tenha celebrado, mesmo com outros bancos, bem como a proibi o de celebra o de nova conven o (art. 3. , n. s 1, 2 e 3, do DL n.  454/91, de 28-12).
- II - A inclus o do nome na LUR deve ser tempor ria, n o devendo, em circunst ncias normais, exceder dois anos, sendo que a mera inser o do sacador de um cheque naquela lista pode, por si s , causar-lhe graves danos morais, comprometendo-lhe seriamente o seu bom nome, a sua honra e a sua reputa o pessoal e profissional, gerando o natural descr dito no meio social em que vive, e se a inclus o for injustificada o respectivo respons vel dever  indemnizar os danos provocados, admitindo-se que a medida dos mesmos possa ser atenuada, pelo concurso da culpa do pr prio sacador.
- III - Em concreto, ainda que o gerente *A* das sociedades autoras estivesse inibido de emitir cheque, mesmo em representa o delas, e o neg cio de ourivesaria a que se dedicavam envolvesse como meio de pagamento o cheque, as suas contas continuaram a poder ser movimentadas, quer por ordens de pagamento ou de transfer ncias, quer por cheques avulsos visados ou n o (cf. art. 6. , n.  1, do DL n.  454/91) e at  por simples recibos.
- IV - Assim, as sociedades autoras ainda que limitadas ou com algumas dificuldades na gest o dos seus pagamentos, poderiam prosseguir o seu giro comercial sem entraves inultrapass veis. Poderiam at  socorrer-se, para esse efeito, dos chamados “cheques postais” ou “vales de correio” que permitem o pagamento   dist ncia atrav s dos servi os postais. Mais, n o se encontrando os restantes gerentes afectados pela referida inibi o, imposta apenas ao gerente *A*, e podendo a conven o de cheque ser mold vel, por acordo, nada obstava a que aqueles nomeassem um procurador, aceite pelo respectivo banco, e o autorizassem a movimentar as contas (art. 252. , n. s 2 e 6, do CSC) – sendo certo que sempre poderiam ter alterado as respectivas ger ncias confiando as respectivas representa es singulares a outras pessoas que interviessem junto da institui o de cr dito em que se encontravam sedeadas as contas.
- V - As sociedades autoras tamb m concorreram para a dimens o e extens o dos danos, que se agravaram na decorr ncia da sua in rcia e falta de dilig ncia ou ignor ncia sobre os mecanismos banc rios e societ rios de que poderiam lan ar m o e, nessa medida, justifica-se a redu o dos montantes (art. 570. , n.  1, do CC) para metade do fixado pela Rela o, acrescido de juros morat rios.

02-05-2012

Revista n.  2376/07.0TVPRT.P1.S1 - 1.  Sec o

Ant nio Joaquim Pi arra (Relator)

Sebasti o P voas

Moreira Alves

**Inventário**  
**Divórcio**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Separação de meações**  
**Relação de bens**

- I - No caso de divórcio e de alienação de bens móveis comuns do casal, podem surgir três situações: a) a primeira, a de ter sido feita pelo cônjuge administrador, antes da instauração da acção de divórcio; b) a segunda, a de ter sido efectuada pelo cônjuge administrador, depois da propositura da acção de divórcio; c) a terceira, a de ter sido feita, a título gratuito, por um dos cônjuges, sem o consentimento do outro, quando a administração do bem a ambos pertencia.
- II - No caso de se verificar a primeira situação, não haverá lugar à relação do bem móvel alienado, aquando do inventário para partilha de meações. O ex-cônjuge que se sentir prejudicado com a alienação poderá reagir, propondo acção de indemnização de perdas e danos, nos termos previstos na parte final, do n.º 1, do art. 1681.º do CC.
- III - No caso de ocorrer a segunda situação, haverá lugar à relação do valor do bem alienado.
- IV - No caso de se verificar a terceira situação, haverá que relacionar o valor do bem móvel como crédito do ex-cônjuge não alienante.
- V - Tendo o cabeça da casal levantado aplicações financeiras (bem comum), antes da propositura da acção de divórcio, não tem que relacionar metade do seu valor, podendo o ex-cônjuge, se se sentir prejudicado, propor acção de indemnização de perdas e danos, nos termos do art. 1681.º, n.º 1, parte final, do CC.

02-05-2012

Agravo n.º 238/06.7TCGMR-B.G1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Acórdão**  
**Reclamação**  
**Aclaração**

Se da reclamação, contra o acórdão, resulta à evidência que o reclamante compreendeu bem os fundamentos da decisão e apenas discorda daqueles e desta, não existe qualquer obscuridade ou ambiguidade que mereça aclaração.

02-05-2012

Incidente n.º 327/06.8TCGMR.S2 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Acidente de viação**  
**Limite da indemnização**

A aplicabilidade do preceituado no art. 508.º do CC implica a inexistência de culpa – efectiva ou presumida – do responsável.

02-05-2012

Revista n.º 358/09.6T2AVR.C1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Acidente de viação**  
**Danos patrimoniais**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Actualização**  
**Juros de mora**

- I - Estando íntegra a aptidão física, em termos laborais/profissionais, ela corresponde a 100%, ou seja, à total capacidade, daí deverem focar-se, na perspectiva do trabalho habitual, da profissão habitual exercida ao tempo do acidente, as suas consequências, importando avaliar as consequências/repercussões que afectem o exercício dessa profissão habitual (normalmente a grande fatia dos réditos laborais) e, também, avaliá-las na perspectiva da capacidade residual (indiferenciada) para o exercício de uma profissão ou actividade compatível com o estado clínico do sinistrado após a alta, sendo certo que esta apenas significa a estabilidade das lesões após os adequados tratamentos médicos.
- II - O facto de não se ter provado o valor dos rendimentos laborais auferidos pelo lesado, enquanto trabalhador por conta de outrem ou por contra própria, não impede a atribuição de indemnização por perda de ganho futuro, já que, o que o dano futuro encerra na vertente de perda de capacidade de ganho, é a afectação da integridade física com repercussão na aptidão funcional para o trabalho, agora seriamente comprometida em face das lesões sofridas.
- III - A perda de capacidade de ganho, dada a irreversibilidade das lesões, afectará, por regra, o período de vida activa laboral, estimado como tendo por limite a idade de 65 anos (com tendência para aumentar em virtude da alteração da idade da reforma) e acompanhará o lesado ao longo da sua vida (longevidade).
- IV - Tendo em conta que o autor tinha 28 anos de idade e estará afectado em 40% da sua capacidade por cerca de 37 anos – para só atendermos ao período de vida activa – e, caso trabalhasse sem qualquer menos valia física, não auferiria menos de que o salário mínimo nacional; tendo em conta, também, que, com o decorrer do tempo a penosidade do trabalho que puder executar se agravará, essa perda de ganho futuro deve ser indemnizada equitativamente com a atribuição de € 120 000.
- V - A equidade – que postula a justiça do caso concreto – tem de ser o critério determinante para calcular o valor indemnizatório dos danos futuros previsíveis, sobretudo, quando se trata de indemnizar o dano emergente da afectação das faculdades físicas ou mentais do lesado, já que, não sendo de dogmatizar o valor de tabelas e cálculos, importa sopesar um conjunto de factores, os mais deles de verificação aleatória, incerta, mutável e imprevisível, sem que, contudo, se caia no domínio do capricho ou preconceito, ou se acolha visão insensata das realidades da vida.
- VI - Afirmando o Acórdão recorrido que os montantes indemnizatórios alterados para mais foram actualizados com recurso à equidade, tendo decretado, por isso, que os juros de mora se vencem desde a data do Acórdão, deveria ter afirmado em que medida os valores indemnizatórios fixados foram actualizados.
- VII - Dentro dos limites do pedido e da pretensão recursiva, a Relação concedeu provimento parcial ao recurso do autor, aumentando o valor das indemnizações, mas isso, por si só, não exprime actualização, mas apenas procedência do recurso. Actualizar é partir de um valor certo e determinado para atribuir, fundamentadamente, um outro superior, procedimento que deve ser acolhido numa perspectiva de modernização que as circunstâncias justificam.

02-05-2012

Revista n.º 1011/2002.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Acidente de viação**  
**Dano biológico**  
**Danos futuros**  
**Incapacidade geral de ganho**  
**Cálculo da indemnização**

- I - O dano corporal é a patologia que afecta a capacidade anátomo-fisiológica do individuo que sofreu uma lesão no seu corpo, sendo que essa afecção se percute não só a nível bio-fisiológico mas também no plano da subjectividade ou do bem estar psico-somático da pessoa.
- II - O dano futuro constitui-se uma projecção previsível de um estado de morbidez já verificado e que, tendo em conta o estado da patologia anátomo-fisiológica patenteada, é passível de poder vir a sofrer agravamento.
- III - Decorre do art. 564.º, n.º 2, do CC, que a lei faz derivar a fixação de uma indemnização tendo como raiz eventuais consequências danosas que sobrevenham ao dano (actual) verificado que os danos futuros ou sobrevividos, sejam previsíveis. A previsibilidade dos danos futuros há-de arrancar de um diagnóstico biomédico das lesões corporais sofridas pelo lesado, tendo como referente o estado patológico cientificamente analisado, e, a prospectiva que, de acordo com os conhecimentos científicos disponíveis, essas mesmas lesões venham a sofrer, no plano do seu agravamento.
- IV - O dano biológico assume, relativamente aos tradicionais e correntes tipos de danos patrimoniais e extra-patrimoniais, uma feição de dano autónomo, atribuindo-lhe a doutrina e jurisprudência uma função reparadora a nível da perda da capacidade do lesado em manter um exercício funcional idêntico ou com a mesma amplitude e desenvoltura que faria se não tivesse sofrido a lesão corporal que determinou a obrigação de indemnizar.
- V - Está em causa, quando se pretende efectuar o cálculo indemnizatório por este tipo de dano, não a incapacidade permanente geral que o individuo passará a sofrer em virtude da fixação de acordo com a tabela nacional de incapacidades, mas sim a reparação por uma perda ou diminuição da capacidade funcional (geral) que o lesado terá que suportar em todos os domínios da sua vida, i.e., independentemente da actividade profissional que ele desenvolva ou venha a desenvolver.
- VI - Se o lesado tinha à data do sinistro (11-09-2003) 28 anos de idade, sofreu lesões em diversas partes do corpo, com especial incidência na região crânio-encefálica e na região pélvica, tendo essas lesões começado a repercutir-se na capacidade intelectual e a nível de audição, com modificações a nível comportamental, sendo que se projecta um agravamento das sequelas ocasionadas pelas lesões decorrentes do sinistro, tendo-lhe sido fixada uma incapacidade permanente geral de 51,23%, mostra-se adequada a indemnização atribuída pela Relação, no montante de € 175 000 pelos danos futuros.

02-05-2012

Revista n.º 1881/06.0TBAMT.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

António Joaquim Piçarra

**Justo impedimento**  
**Prazo judicial**  
**Dilação do prazo**  
**Advogado**  
**Doença**  
**Interposição de recurso**  
**Presunções judiciais**  
**Matéria de facto**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Face ao art. 146.º do CPC, a parte, invocando justo impedimento, deve praticar o acto logo que cesse o justo impedimento. O juiz, ouvida a parte contrária, se julgar verificado o impedimento, admitirá a parte a praticar o acto fora de prazo, deferindo esse prazo para o dia imediato àquele em que tenha sido o último de duração do impedimento.
- II - O efeito do justo impedimento não é, nem o de impedir o início do curso de prazo peremptório, nem o de interromper tal prazo quando em curso, no momento em que ocorre o facto que se deva considerar justo impedimento, inutilizando o tempo já decorrido, mas tão somente o de suspender o termo de um prazo peremptório, deferindo-o para o dia imediato que tenha sido o último de duração do impedimento.
- III - As deduções feitas pela Relação que não contrariem a decorrência lógica dos factos assentes constituem, também elas, matéria de facto e, conseqüentemente, não poderão ser sindicadas pelo STJ. Se a Relação concluiu que o mandatário judicial não estava incapacitado de todo por doença de comparecer no seu escritório, é evidente que ele poderia ter praticado o acto (interposição de recurso) e, assim, o justo impedimento não ocorreu.

02-05-2012

Agravo n.º 8083/07.6TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Execução para pagamento de quantia certa**

**Concurso de credores**

**Reclamação de créditos**

**Despacho liminar**

**Citação**

**Livrança**

- I - No art. 864.º, n.º 4, do CPC, consagra-se um efeito cominatório quase pleno, nos casos de revelia operante.
- II - O despacho liminar de admissão de um crédito reclamado, na previsão do art. 866.º, n.º 1, do CPC, anterior à reforma introduzida pelo DL n.º 38/2003, de 08-03, não inviabiliza o conhecimento de questões que nele deviam ter implicado a rejeição liminar dessa reclamação.
- III - O direito de crédito do banco tomador da livrança em branco sobre os avalistas/executados constituiu-se no acto da subscrição da livrança, uma vez que foi nesse momento que, pela obrigação subjacente, a prestação que o integra foi posta à disposição da sociedade subscritora da mesma, e não na do vencimento daquela.
- IV - Citado para a execução, o mesmo banco tem o ónus de, no prazo de 15 dias a contar dessa citação, reclamar o seu crédito, ainda que este não esteja vencido (art. 865.º, n.º 3, do CPC).

02-05-2012

Agravo n.º 87-A/1996.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) \*

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Regulação do poder paternal**

**Responsabilidades parentais**

**Alimentos devidos a menores**

**Obrigações de alimentos**

**Decisão judicial**

**Progenitor**

**Paradeiro desconhecido**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A essencialidade de que se reveste para o interesse do menor a prestação alimentar impõe ao tribunal que lhe confira o necessário conteúdo, não se podendo dar, e ter, por satisfeita pela construção da falta de elementos das condições económicas do progenitor requerido, particularmente se por ausência deste em parte incerta ou de colaboração sua.
- II - Mesmo no caso de se desconhecer o paradeiro e a situação económica do progenitor, deve fixar-se a pensão de alimentos devidos a menor.

02-05-2012

Revista n.º 345/10.1TMPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Acidente de viação**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Incapacidade temporária**

- I - Tendo em conta que o autor lesado em acidente de viação era antes deste electricista em regime livre e tendo como sequelas resultantes daquele ficado com uma taxa de 11% de incapacidade geral para o trabalho, mas ficando totalmente incapacitado para o exercício da profissão que exercia anteriormente e que aquando da sua recuperação parcial tinha 62 anos de idade, há uma situação próxima da incapacidade geral para o trabalho.
- II - É que com aquela idade e a actual situação laboral do país, é-lhe muito difícil encontrar outra actividade compatível com a sua idade, o seu grau de incapacidade e as habilitações conhecidas do autor.
- III - Por isso, deve ser calculada a perda da capacidade de ganho como se aquele tivesse ficado totalmente incapacitado para o trabalho, embora temperando esse cálculo com a possibilidade reduzida de exercer outra ocupação profissional.

02-05-2012

Revista n.º 5243/09.9TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) \*

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Testamento**  
**Anulação de testamento**  
**Incapacidade acidental**  
**Alcoolemia**

- O facto provado de que a testadora era alcoólica – tendo o vício de beber bebidas alcoólicas em excesso quase todos os dias –, não é, só por si, suficiente para concluir que, no momento da feitura do testamento, a mesma se encontrava incapacitada de entender o sentido da sua declaração ou de formar livremente a sua vontade.

02-05-2012

Revista n.º 2712/05.3TBPVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Acção de reivindicação**  
**Posse**  
**Posse titulada**  
**Acessão da posse**  
**Usucapião**  
**Documento autêntico**  
**Testamento**  
**Descrição predial**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Os factos abrangidos pela força probatória de um documento autêntico ficam por ele plenamente provados (e esta prova plena só é elidível mediante a arguição e prova da falsidade – art. 372.º, n.º 1, do CC), mas essa prova só abrange os factos que no documento são referidos como praticados pelo documentador ou como objecto da sua percepção directa, e não já os factos que constituem objecto de declarações produzidas perante este ou constantes de documentos que lhe sejam apresentados, nem aqueles que sejam objecto de apreciações ou juízos pessoais seus.
- II - O testamento é um negócio jurídico unilateral, singular, que integra a prática de um acto pessoal de disposição de bens para depois da morte – arts. 2179.º e 2182.º, n.º 1, do CC –, devendo, além disso, obedecer a forma solene, e, sendo público, é escrito pelo notário no seu livro de notas, o que faz dele um documento autêntico extra-oficial.
- III - O testamento não faz prova plena quanto à composição ou descrição física dos prédios nele mencionados não tendo a virtualidade para definir, nesse capítulo, o conteúdo ou extensão do direito de propriedade sobre tais prédios.
- IV - A posse titulada é a que se funda em qualquer modo legítimo de adquirir, independentemente, quer do direito do transmitente, quer da validade substancial do negócio jurídico (art. 1259.º, n.º 1, do CC). O título deve ser, abstractamente, idóneo para adquirir, muito embora, em concreto, possa ser inválido: dos vícios substanciais do negócio só alguns determinam a falta de título da posse; já os vícios de forma – a não observância, no negócio jurídico, de formalidades *ad substantiam* – determinam inequivocamente a falta de título da posse.
- V - A distinção entre posse titulada e posse não titulada releva para efeitos de usucapião, cujos prazos se diversificam, em conformidade. Não sendo a posse titulada, presume-se de má fé, e ao possuidor compete elidir a presunção, demonstrando que, ao adquirir a posse, ignorava que lesava o direito de outrem (art. 1260.º, n.º 1, do CC).
- VI - Se a Relação concluiu que a posse dos recorrentes era de boa fé, sendo este um conceito psicológico, pois que se reduz à ignorância de que se lesam direitos alheios, não cabe ao STJ censurar aquela conclusão.
- VII - A acessão na posse é, pacificamente, entendida como um meio ou instrumento destinado a facultar o funcionamento da usucapião. Na soma das duas posses exige-se-lhes que sejam contíguas e ininterruptas.
- VIII - *In casu*, se a posse dos réus/reconvintes não é titulada, por ter sido desrespeitada a forma dos contratos de compra e venda dos imóveis que estão na origem da sua transmissão, ao passo que a dos seus antecessores era titulada, tal divergência resolve-se pelo critério da posse de *menor âmbito* consagrado no art. 1256.º do CC, e desta forma a soma de ambas terá de ser qualificada como não titulada.

02-05-2012  
Revista n.º 1588/06.8TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção  
Martins de Sousa (Relator)  
Gabriel Catarino  
Sebastião Póvoas

**Contrato de empreitada**



**Obras**  
**Mora do devedor**  
**Incumprimento do contrato**  
**Auto**  
**Aceitação da obra**  
**Cláusula penal**  
**Multa**

- I - Tendo sido celebrado um contrato de empreitada, reduzido a escrito, em que se estabeleceu o regime de multas por falta de cumprimento da data de conclusão dos trabalhos, e inexistindo qualquer prova concreta de que, antes ou depois do auto de recepção provisória da obra, a autora (dona da obra) tenha desencadeado o processo de aplicação de multas (*rectius*, cláusula penal/pena convencional) contratualmente estabelecido, torna-se evidente que não lhe assiste o direito de obter a condenação da ré/recorrida (empreiteira) no respectivo pagamento.
- II - A partir do momento em que as partes se vincularam contratualmente à observância de um determinado procedimento na fixação do montante concreto da pena convencional, deixa de ser lícito ao credor recorrer a juízo para obter a condenação do devedor na pena estipulada sem previamente ter cumprido o procedimento acordado.

02-05-2012  
Revista n.º 3507/06.2TB AVR.C1.S1 - 6.ª Secção  
Nuno Cameira (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Responsabilidade extracontratual**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Pressupostos**  
**Facto constitutivo**  
**Ónus da prova**

- I - Se a autora/recorrente, sustentando que ocorre responsabilidade civil extracontratual, não provou os factos de que seria possível extrair a conclusão de que a ré/recorrida ocupou ilicitamente um imóvel de que é proprietária, causando-lhe danos ao agir desse modo, falta a comprovação do primeiro dos requisitos da responsabilidade civil, que é a ilicitude do facto (cf. art. 483.º do CC).
- II - No que diz respeito ao enriquecimento sem causa, cabe ao autor do pedido de restituição o ónus da prova quanto à verificação dos respectivos pressupostos, isto é, dos factos constitutivos do enriquecimento indevido.
- III - Se a recorrente não provou que tenha deixado de receber os frutos do prédio enquanto este lhe pertenceu, mais precisamente, não provou que o património da recorrida se tenha enriquecido à custa do seu empobrecimento, designadamente fazendo suas, a título definitivo, as rendas mensais que o prédio tivesse proporcionado no lapso de tempo considerado, não se demonstra, em concreto, um enriquecimento da recorrida.

02-05-2012  
Revista n.º 6814/03.2TBCSC.L1.S1 - 6.ª Secção  
Nuno Cameira (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Indemnização de perdas e danos**  
**Reconstituição natural**  
**Excessiva onerosidade**

**Preço**  
**Valor real**

- I - No nosso ordenamento jurídico dá-se inteira primazia à reconstituição natural ou indemnização em forma específica, como modo de, cumprindo o disposto no art. 562.º do CC, reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação, por se entender que representa a forma mais justa e simultaneamente mais adequada e eficiente de remover o dano real ou concreto, correspondente ao prejuízo efectivamente sofrido pelo lesado.
- II - A reconstituição natural será excessivamente onerosa para o devedor, e por isso meio impróprio ou inadequado de indemnizar o lesado, sempre que houver uma manifesta desproporção entre o interesse deste e o custo que a reparação natural envolva para o responsável.
- III - Num contrato de compra e venda, o preço acordado pelas partes, sem embargo de constituir um dos seus elementos essenciais (cf. arts. 874.º e 879.º, al. c), do CC), não exprime, ou não exprime necessariamente, a síntese dos factores que tem de estar presente quando se trata de estabelecer o valor real do bem considerado, podendo representar não o valor objectivo da coisa – obtido pela conjugação dos elementos que para tanto se convocam numa avaliação pericial ou numa inspecção, passíveis de submissão ao veredicto judicial (cf. arts. 389.º e 391.º do CC) –, mas sim um outro valor qualquer, produto da harmonização entre o interesse do vendedor e do comprador.
- IV - É ilegítimo, por consequência, chamar à colação o preço estipulado num contrato-promessa de compra e venda para, exclusivamente com base nele, atribuir a uma parcela de terreno ilicitamente ocupada um valor pecuniário que terá de corresponder ao valor real, objectivo, estabelecido pelo tribunal ou, em alternativa, pelas partes, designadamente por via do disposto no art. 490.º, n.º 2, do CPC.

02-05-2012

Revista n.º 3048/08.3TBLLE.E1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Impugnação pauliana**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Conclusões**  
**Respostas à base instrutória**

- I - Factos são, indubitavelmente, tudo o que se reporta ao apuramento de ocorrências da vida real, ou mudanças da vida exterior – factos externos e factos reais –, mas são-no também os factos internos ou seja os relativos à vida psíquica e sensorial de um indivíduo, os factos hipotéticos, pertinentes a ocorrências virtuais, como o dolo, os motivos determinantes da vontade ou os benefícios que o lesado deixou de auferir em consequência da lesão ou a vontade hipotética conjectural das partes para efeitos de redução ou conversão do negócio.
- II - Só os factos podem ser objecto de prova, devendo interpretar-se o art. 646.º, n.º 4, do CPC, no sentido da sua aplicação às asserções conclusivas. Assim, as afirmações de natureza conclusiva devem ser excluídas do acervo factual a considerar, se integrarem o *thema decidendum*, e, quando isso não suceda e o tribunal se pronuncie sobre as mesmas, deve tal pronúncia ter-se por não escrita.
- III - Tendo o tribunal *a quo* considerado provado que: “*Por força da venda ... a ... visou apenas diminuir o seu património e impedir que a embargada ... lograsse o pagamento do preço da venda ...*” e “*A embargante sabia que a alienação do património da ... através da venda referida ... impedia a embargada ... de vir a obter a cobrança do preço dos produtos que vendeu à primeira e que com isso causava um prejuízo a esta*”, com esses dois quesitos visou-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

se averiguar da motivação da alienação dos bens, a consciência e a vontade de, de tal modo, dificultar ou impedir a cobrança do crédito da embargada, ou seja, factos internos, cuja quesitação não merece reparo.

02-05-2012

Revista n.º 5300/06.3TBMTS-B.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Responsabilidades parentais**  
**Alimentos devidos a menores**  
**Progenitor**  
**Vencimento**  
**Determinação do valor**

- I - A específica natureza de dever fundamental da prestação dos alimentos devidos a menores permite compreender que, na fixação judicial dos alimentos devidos, o tribunal deve ter em conta, não apenas, de forma redutora, o estrito montante pecuniário auferido pelo devedor dos alimentos em certo momento temporal, mas, de forma ampla e abrangente, toda a situação patrimonial e padrão de vida deste, incluindo a sua capacidade laboral futura, estando obviamente compreendido no dever de educação e sustento dos filhos a obrigação de activamente procurar exercitar numa actividade profissional, geradora de rendimentos, que permita o cumprimento mínimo daquele dever fundamental.
- II - Não pode admitir-se como relevante para, sem mais, inviabilizar o estabelecimento, em procedimento declaratório, de uma qualquer pensão de alimentos ao filho menor, a argumentação do recorrente de que não tem rendimentos próprios, de trabalho ou de qualquer outra proveniência, sem que obviamente fique demonstrada qualquer incapacidade laboral, permanente ou definitiva, que o iniba de procurar activa e diligentemente uma actividade profissional ou laboral que lhe permita cumprir os seus deveres para com o menor.

02-05-2012

Revista n.º 3046/09.0TMPRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Acidente de viação**  
**Dano biológico**  
**Cálculo da indemnização**

Quando se está a indemnizar o dano biológico – v.g., esforço acrescido nas actividades intelectuais para se obter o mesmo resultado que se obtinha antes do acidente –, que não se trata de uma real perda de rendimento do trabalho, só há que considerar 11 meses por ano, já que não há que atender ao mês de férias, bem como aos subsídios de férias e de Natal.

02-05-2012

Revista n.º 295/2000.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**BRISA**  
**Auto-estrada**

**Responsabilidade civil**  
**Ónus da prova**

Impendendo sobre a BRISA, como concessionária de uma auto-estrada, a obrigação da sua manutenção em perfeitas condições de utilização, de molde a que a mesma satisfaça os fins a que se destina, de tal decorre o dever de, permanentemente, assegurar, na referida via, ramais ou nós de ligação, que a respectiva circulação rodoviária que aí se processe, seja realizada em boas condições de segurança e comodidade – Bases XXXIII, XXXVI e XXXVII do DL n.º 294/97, de 24-10 –, tendo sido objecto de estatuição legal, através da Lei n.º 24/2007, de 18-07, cuja natureza interpretativa constitui entendimento pacífico do STJ, que, no caso da ocorrência do acidente rodoviário em qualquer auto-estrada, do qual resultem danos para pessoas ou bens, impende sobre a respectiva concessionária o ónus da prova do cumprimento das obrigações de segurança a seu cargo, nomeadamente, e entre outras circunstâncias, quando a causa do mesmo tenha residido na existência de líquidos na via – art. 12.º, n.º 1, al. c).

02-05-2012

Revista n.º 2338/07.7TBPNF.P1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Danos patrimoniais**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Dano biológico**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Na fixação de indemnização por danos futuros o principal critério que o julgador tem de utilizar é o da equidade.
- II - O uso da equidade tem de apoiar-se em critérios que vêm a ser defendidos pela jurisprudência, designadamente: (i) sequelas da lesão, com a conseqüente diminuição da capacidade de trabalho; (ii) idade do lesado aquando da lesão; (iii) totalidade dos seus vencimentos anuais e (iv) expectativa de vida.
- III - Não integra tais critérios a degradação da situação económica do lesado, em face da actual conjuntura económica (como não foi, anteriormente, a sua tendência a melhorar).
- IV - Se (i) a lesada tem uma esperança de vida de 38 anos; (ii) auferir rendimento anual de cerca de € 45 000; e (iii) ficou com IPP de 12%, é equitativa a indemnização, arbitrada pelas instâncias, de € 100 000.

03-05-2012

Revista n.º 4316/03.6TBVFX.L2.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Juros**  
**Contagem dos juros**  
**Actualização monetária**

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Dano morte**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - A nulidade de acórdão por falta de fundamentação apenas se verifica quando tal omissão seja total, o que não ocorre quando nela se consigna o suficiente para compreender o sentido da decisão dela decorrente.
- II - Se na decisão se considera que o montante indemnizatório é uma quantia actualizada, os juros, como decorre da jurisprudência do AUJ n.º 4/2002, de 27-06, vencem-se apenas a partir da decisão.
- III - Na fixação de indemnização por danos futuros o principal critério que o julgador tem de utilizar é o da equidade, apoiada em critérios que vêm a ser defendidos pela jurisprudência, designadamente: (i) sequelas da lesão, com a consequente diminuição da capacidade de trabalho; (ii) idade do lesado aquando da lesão; (iii) totalidade dos seus vencimentos anuais; e (iv) expectativa de vida.
- IV - No caso de morte do lesado o dano patrimonial repercute-se no património daqueles que, normalmente, como membros do seu agregado familiar, poderiam beneficiar dos proventos da vítima pelo que o cálculo da indemnização por tal dano deve reconduzir-se a um montante que produza um rendimento mensal equivalente àquele que a vítima auferia, abatendo as despesas próprias desta.
- V - Se o falecido auferia € 2000 por mês, tendo um período normal de 70 anos de vida activa, descontando 25% pelo recebimento antecipado de tal quantia, é equitativa a indemnização de € 600 000, ao invés de € 400 000 arbitrada pela Relação.

03-05-2012  
Revista n.º 3450/07.8TCLRS.L1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo (vencido)

**Abuso do direito**  
**Boa fé**  
***Venire contra factum proprium***  
**Renúncia**  
**Contrato-promessa**  
**Trespasse**  
**Estabelecimento comercial**  
**Direito de propriedade**  
**Preço**  
**Incumprimento do contrato**

- I - O instituto do abuso de direito tem como finalidade corrigir, em conformidade com o princípio da boa fé, certos efeitos que o funcionamento *a se* das regras do ordenamento jurídico, indevidamente, provocariam.
- II - Tal instituto pode revestir diversas formas, entre as quais a *supressio* e o *venire contra factum proprium*: na *supressio* é o decurso do tempo que faz crer que o direito já não será exercido e no *venire contra factum proprium* é um acto do próprio titular que indicia a intenção do não exercício.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - O simples decurso do tempo não é susceptível, por si só, de preencher a primeira das formas de abuso de direito.
- IV - Não constitui abuso do direito – susceptível de criar no réu a convicção de renúncia ao exercício do direito de propriedade – a actuação do promitente num contrato-promessa de trespasse de estabelecimento comercial que durante 8 anos e 9 meses não reclama a propriedade do estabelecimento, recusando-se a receber as chaves, se dos factos também resulta que aquele (promitente – trespasante) não cumpriu nenhuma das prestações de pagamento do preço.

03-05-2012

Revista n.º 8190/07.5TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Processo de jurisdição voluntária**  
**Regulação do poder paternal**  
**Confiança judicial de menores**  
**Interesse superior da criança**  
**Guarda de menor**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**

- I - Das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o STJ, nos termos do art. 1411.º, n.º 2, do CPC.
- III - Este preceito deve ser interpretado no sentido de que o recurso para o STJ não é admissível quando, tratando-se de processo de jurisdição voluntária, a decisão da Relação se funda no interesse do menor, muito embora se tenha também pronunciado sobre uma questão de direito – designadamente a não aplicação ao art. 1906.º do CC do regime introduzido pela Lei n.º 61/2008, de 31-01 – sendo o objecto do recurso apenas a parte da decisão que incide sob a vertente da guarda e confiança, a título definitivo, de menor.

03-05-2012

Revista n.º 459/05.0TMFAR-B.E1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Abrantes Geraldês

Tavares de Paiva

**Documento particular**  
**Assinatura**  
**Falsidade**  
**Valor probatório**  
**Ónus da prova**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A autenticidade da assinatura de um documento particular faz presumir a veracidade do seu teor, incumbindo à parte contra quem o documento é apresentado fazer a prova de que o seu conteúdo não correspondia à verdade.
- II - Se a decisão recorrida não foi proferida em violação dos arts. 374.º, n.º 1, 376.º, n.º 1, e 519.º, n.º 2, do CPC, a decisão sobre a matéria de facto é insindicável pelo STJ (art. 722.º, n.º 2, parte final, do CPC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

03-05-2012  
Revista n.º 8014/1992.L1.S1- 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Lopes do Rego

**Contrato de arrendamento**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Retroactividade da lei**  
**Regime aplicável**  
**Usufruto**  
**Caducidade**  
**Usufrutuário**  
**Morte**  
**Nua-propriedade**  
**Direito a novo arrendamento**  
**Comunicação**  
**Prazo**

- I - Aos arrendamentos celebrados antes da entrada em vigor do RAU, aprovado pelo DL n.º 321-B/90, de 15-10, não são aplicáveis as normas do NRAU, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27-02, por não funcionar, quanto a eles, a previsão do art. 26.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2006, de 27-02.
- II - A morte do usufrutuário extingue o usufruto, fazendo reverter para o proprietário de raiz a plenitude da propriedade.
- III - Do teor do art. 1051.º, n.º 1, al. c), do CC, não resulta que a morte do arrendatário faça caducar, automática e necessariamente, o contrato de arrendamento, o que só sucede se o direito ou os poderes legais de administração, com base nos quais este contrato foi celebrado, cessarem com tal morte.
- IV - Ocorrendo, nos termos do preceito legal referido em III, a caducidade do contrato de arrendamento, e verificando-se os pressupostos a que alude o art. 94.º do RAU, nasce para o arrendatário o direito a um novo arrendamento, direito este que deve ser exercido nos 30 dias subsequentes à caducidade, mediante declaração escrita enviada ao senhorio.

03-05-2012  
Revista n.º 340/1998.E1.S1 - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Távora Victor  
Sérgio Poças

**Ineptidão da petição inicial**  
**Cumulação de pedidos**  
**Incompatibilidade de pedidos**  
**Conhecimento officioso**  
**Conhecimento no saneador**  
**Absolvição da instância**  
**Recurso de apelação**  
**Poderes da Relação**  
**Sociedade comercial**  
**Sócio**  
**Desconsideração da personalidade jurídica**  
**Contrato de compra e venda**  
**Acção de anulação**  
**Terceiro**

**Boa fé**

- I - A cumulação de pedidos incompatíveis – geradora de ineptidão da petição inicial – só constitui vício determinante da anulação de todo o processo quando coloque o julgador na impossibilidade de decidir, dada a ininteligibilidade das razões determinantes da formulação das pretensões em confronto.
- II - A incompatibilidade de pretensões inteligíveis, mas antagónicas no plano legal ou no enquadramento jurídico, não integra a excepção referida em I, conduzindo tão só à improcedência do pedido.
- III - O conhecimento officioso da ineptidão da petição inicial deve ocorrer no despacho saneador ou, não o havendo, na sentença.
- IV - O tribunal da Relação pode, em recurso de apelação, conhecer da cumulação de pedidos incompatíveis, ainda que intempestivamente suscitada.
- V - Se foram formulados pedidos cumulativos entre os quais existe uma interligação fáctica – como sucede no caso de pedido de reconhecimento de propriedade e de indemnização por perda de quota-parte desse direito – a absolvição da instância não se pode limitar apenas a algum dos pedidos mas a todos os que estejam interligados.
- VI - Verificando-se a existência de um grupo de pessoas, ligadas por laços familiares, que tendo conhecimento de duas compras, procuram anular os efeitos legais de uma delas – com base na existência de uma sociedade que foi usada como meio para ambas –, justifica-se o levantamento da personalidade colectiva da sociedade para efeitos de se considerar os actuais sócios como terceiros adquirentes de boa fé.

03-05-2012

Revista n.º 2329/06.5TBVRL.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Obrigaç o de indemnizar**

**Pressupostos**

**Culpa**

**Neglig ncia**

**Contra-ordenaç o**

**Presunç o de culpa**

** nus da prova**

**Atropelamento**

**Pe o**

**Culpa do lesado**

**Concorr ncia de culpas**

**Teoria da causalidade adequada**

**Nexo de causalidade**

**Danos n o patrimoniais**

**C culo da indemnizaç o**

**Equidade**

- I - Nos acidentes de viaç o, o dever de indemnizar pressup e a verificaç o dos pressupostos a que alude o art. 483.º do CC.
- II - As regras de tr nsito contidas no CESt – ou no seu regulamento – configuram deveres cuja violaç o pode servir de base   neglig ncia.
- III - Havendo nexos causal entre a ocorr ncia de uma violaç o ao CESt e o acidente entende-se existir uma presunç o *juris tantum* de neglig ncia contra o autor da mesma.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - É ao lesado que incumbe, por prova directa ou por intermédio de presunções, a prova da culpa do lesante.
- V - Verifica-se a concorrência de culpas entre o peão que inicia a travessia da via com o sinal vermelho e o motociclista que, ao aproximar-se de passagem de peões assinalada, viola os deveres de cuidado impostos pelo art. 103.º, n.º 1, do CESt, não deixando passar o peão, apenas desviando o veículo para a direita.
- VI - A prova da culpa afasta a presunção de culpa do motociclista fundada na relação comissão.
- VII - Nas circunstâncias referidas em V é de fixar a culpa na ocorrência do acidente em 75% para o peão e 25% para o condutor do motociclo.
- VIII - O nosso ordenamento jurídico admite a doutrina da causalidade adequada na sua formulação negativa.
- IX - Provado que o autor – reformado, com 70 anos de idade – sofreu traumatismo craniano, com amnésia e dores, num *quantum doloris* fixado no grau 4, e ficou, na sequência do acidente de viação, (i) com IPP de 5%, (ii) dificuldade em movimentar-se durante cerca de seis meses, (iii) ainda sofre de dores, sobretudo nas mudanças de tempo, que limitam a sua actividade, é equitativa a indemnização de € 1625 (€ 6500 x 25%).
- X - Se em consequência do acidente decorreu a destruição do casaco, camisa e calças, de valor não apurado, é equitativa a indemnização, por tal dano patrimonial, de € 37,50 (€ 150 x 15%).

03-05-2012

Revista n.º 136/07.7TBVLSB - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Impugnação da matéria de facto**

**Acta de julgamento**

**Direito de propriedade**

**Prédio confinante**

**Direito de tapagem**

**Relações de vizinhança**

- I - Se o recorrente impugna a matéria de facto, indicando os meios de prova e depoimentos relativos aos factos que pretende impugnar, sem que o faça por referência ao constante na acta, o tribunal da Relação pode, no uso da faculdade do n.º 1 do art. 712.º do CPC, emitir um juízo de censura sobre a matéria de facto, consignando que foi perceptível o que o recorrente pretendia e que tal insuficiência de alegação não o pode prejudicar por, no caso vertente, daquela acta também não constarem tais depoimentos.
- II - Insere-se no âmbito dos poderes de gozo e de fruição dos proprietários, o direito de tapagem, através de vedação, do seu imóvel.
- III - Se o direito de tapagem também ficar salvaguardado por outro meio, designadamente por barreira arbórea de igual altura e extensão que a vedação, e colidir com o direito de prédio vizinho, designadamente o direito à insolação, a colisão de tais direitos impõe a cedência do direito de tapagem através da vedação.
- IV - Tal cedência, no âmbito dos direitos de vizinhança, com a reposição do *statu quo ante* (remoção da vedação) tem origem na natureza real de tal relação de vizinhança.

03-05-2012

Revista n.º 10054/07.3TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Processo de jurisdição voluntária**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Adopção**

- I - Não obstante estarmos perante um processo de jurisdição voluntária, mesmo assim cabe recurso para o STJ das determinações nele tomadas, quando, exorbitando juízos de mera conveniência ou oportunidade, elas advenham de entendimentos fundados em estrita legalidade.
- II - Dos elementos de prova recolhidos no processo, somos levados a concluir que, tal e qual foi decidido pela Relação, e pelos fundamentos contidos no acórdão recorrido, a menor deve ser reencaminhada para uma posterior adopção, porquanto se verificam deveras comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação e se enquadra como melhor solução do que a de entregar à sua tia-avó, com 55 anos de idade, e que não demonstra ter os necessários predicados de afeiçoamento para afiançar a segurança, a saúde, a formação moral e a educação da sua sobrinha-neta.
- III - A decisão posta no acórdão recorrido vai de encontro aos princípios apontados na Declaração dos Direitos da Criança, que visa renascer o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis.

03-05-2012

Revista n.º 119/05.1TMPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

**Sociedade comercial**  
**Contrato de factoring**  
**Cláusula *cum potuerit***  
**Autonomia da vontade**  
**Cessão de créditos**  
**Notificação**  
**Contrato de execução continuada ou periódica**

- I - Muito embora o devedor seja uma sociedade comercial a cláusula “*cum potuerit*” não deixa de ser aceitável, se esta for a vontade das partes subscritoras do contrato.
- II - “*Factoring*” é uma actividade mercantil que consiste na tomada de créditos a curto prazo por uma instituição financeira (factor), que os fornecedores de bens ou serviços (aderentes) constituem sobre os seus clientes (devedores); concretizam-se num mecanismo empresarial que dá a possibilidade às empresas de obterem um melhor financiamento do seu ciclo de exploração, através da sua utilização, tornando possível a obtenção de uma antecipação da liquidação do preço das encomendas a pagar pelos seus clientes.
- III - A cessão do crédito corporizado pela aderente/ autora para a X, S.A. produz efeitos em relação à devedora/ré Y, S.A., a partir da sua notificação.
- IV - Não se tratando de um contrato de execução continuada – o ajuste formalizado, subscrito, datado de 22-05-2001, e documentado a fls. 39 a 41 é um contrato de execução imediata, pois que se exercita num só instante, mediante uma única prestação – do seu regime não se pode aproveitar a recorrente.

03-05-2012

Revista n.º 6018/05.0TBSXL.L2.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

**Contrato de empreitada**  
**Causa de pedir**  
**Incumprimento do contrato**  
**Ónus da prova**  
**Confissão**

- I - Tendo a acção, intentada pela autora, como causa de pedir o incumprimento de empreitada a ela incumbe o ónus da prova da celebração de tal contrato.
- II - Não constitui confissão de tal celebração a alegação, pela ré, de que “*ainda que tal contrato houvesse sido concluído*” o mesmo não havia sido ratificado.

03-05-2012  
Revista n.º 215/05.5TBLNH.L1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator)  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Tribunal arbitral**  
**Arbitragem**  
**Arbitragem voluntária**  
**Cláusula compromissória**  
**Sociedade comercial**  
**Poderes de representação**  
**Vinculação de pessoa colectiva**

- I - Tendo as partes acordado que “*comprometem-se a envidar os seus melhores esforços no sentido de solucionar amigavelmente qualquer dívida ou questão decorrente das obrigações assumidas pelas partes neste acordo*” e que “*não sendo tal possível a questão objecto da divergência será submetida a um tribunal arbitral*” o acordo quanto à intervenção do tribunal arbitral abrange não só as questões societárias como também os litígios emergentes de um contrato de empreitada.
- II - A falta absoluta de intervenção de quem, em conformidade com o pacto social, obrigava a sociedade, importa a ausência, em absoluto, do acordo quanto à intervenção de tribunal arbitral.

03-05-2012  
Revista n.º 2960/08.4TBPDL.L1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator)  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Oposição à execução**  
**Fundamentos**  
**Indeferimento liminar**

- I - A nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC apenas ocorre em caso de falta absoluta de fundamentação.
- II - Na oposição à execução em que é posto em causa o montante da dívida, não é susceptível de conduzir ao seu indeferimento liminar o requerimento de pagamento voluntário ou substituição por caução idónea, no que toca ao remanescente da dívida.

03-05-2012  
Revista n.º 1220/09.8YYLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator)  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Acórdão**  
**Relatório**

- I - O relatório do acórdão deve limitar-se à menção dos elementos estritamente essenciais da causa.
- II - Não têm de ser expressamente referidos no relatório do acórdão todos os actos processuais documentados nos autos.

08-05-2012  
Incidente n.º 6557/1993.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Acórdão**  
**Obscuridade**  
**Aclaração**

- I - Se o sentido do acórdão é perfeitamente perceptível, nenhuma aclaração há a fazer.
- II - Se da reclamação resulta que o reclamante compreendeu os fundamentos da decisão e apenas discorda daqueles e desta, não existe qualquer obscuridade que mereça aclaração.

08-05-2012  
Incidente n.º 765/03.8TBCSC.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Dano biológico**  
**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - A IPP, que não impede que se continue a trabalhar, é um dano patrimonial, já que a força de trabalho do homem, porque lhe propicia fonte de rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que essa incapacidade parcial obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível de rendimentos auferido antes da lesão.
- II - O lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais para o tribunal atribuir indemnização, apenas tendo de alegar e provar que sofreu IPP; dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.
- III - Provado que, em consequência de acidente ocorrido a 25-10-2004, a autora, à data com 20 anos, que frequentava o 12.º ano de escolaridade e trabalhava a tempo parcial, sofreu lesões que lhe causaram IPP de 12%, tendo voltado a frequentar as aulas, mas não conseguindo obter o mesmo rendimento que antes, passando a padecer de cefaleias frequentes, de falta de concentração e de memória, que lhe dificultaram a aprendizagem e a desmotivaram a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

continuar os estudos; ficou sem trabalhar e estudar até Julho de 2005 e só em Agosto desse ano conseguiu arranjar trabalho como empregada de balcão, passando a auferir o salário mensal de € 443,63, depois aumentado para € 459,20, acrescido de subsídio de alimentação, emprego que, dada a IPP, exige à autora um esforço acrescido no exercício da sua profissão; considerando a idade de 70 anos como limite da vida activa, julga-se equitativa a indemnização de € 30 000 fixada pelas instâncias, pelo dano patrimonial futuro.

- IV - Resultando dos factos provados que a autora sofreu uma panóplia de danos não patrimoniais, de que avultam dores, sofrimentos, incómodos, tratamentos fisiátricos, internamentos hospitalares, quatro intervenções cirúrgicas e dano estético e que actualmente ainda apresenta, como sequelas do acidente, alterações de humor, amnésia, perturbações do sono, cefaleias e dificuldades de concentração e de mobilização do ombro esquerdo, crepitação e edema do braço esquerdo, dor e edema crónico do tornozelo esquerdo e cicatrizes quelóides no antebraço esquerdo, no joelho esquerdo e na região abdominal, que a desfeiam, atenta a natureza e a gravidade dos danos sofridos, também se julga conforme à equidade o valor de € 20 000 atribuído como compensação por todos os danos não patrimoniais.

08-05-2012

Revista n.º 6358/07.3TB BRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

|  |
|--|
| <p><b>Letra de câmbio</b><br/><b>Pagamento</b><br/><b>Crédito</b><br/><b>Despesas</b><br/><b>Acção declarativa</b></p> |
|--|

- I - Na expressão “outras despesas”, a que se reporta o n.º 3 do art. 48.º da LULL, estão abrangidas as despesas que se mostrem necessárias para a efectivação do direito, realizadas com vista a obter o pagamento do crédito titulado pelas letras.
- II - Por isso, nessa expressão são de incluir os encargos bancários que o portador das letras teve de suportar relacionadas com o pagamento desses títulos.
- III - Não se corporizando no título executivo dado à execução, elas poderão ser reclamáveis em acção declarativa.

08-05-2012

Revista n.º 7012/08.4TBLRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Nuno Cameira

|   |
|---|
| <p><b>Caso julgado formal</b><br/><b>Pressupostos</b></p> |
|---|

- I - Pressuposto essencial do caso julgado formal, a que alude o art. 672.º do CPC, é que uma pretensão, já decidida no contexto meramente processual e não recorrida, seja objecto de repetida pretensão.
- II - Se a pretensão for a mesma, para evitar repetições inúteis e o risco de decisões contraditórias, o tribunal deve indeferir a segunda pretensão, por ter havido caso julgado formal assente na prévia decisão.

08-05-2012

Agravo n.º 296/05.1TBSVV.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova  
Fernandes do Vale

**Recurso**  
**Junção de documento**  
**Documento superveniente**  
**Inadmissibilidade**

- I - Decorre do art. 524.º do CPC a excepcionalidade da junção de documentos na fase do recurso.
- II - A regra é que só é admitida a junção de documentos se ocorrer, supervenientemente, em função da decisão proferida em 1.ª instância, a necessidade de provar factos que até aí o recorrente não podia prever que fossem pertinentes ao seu interesse probatório.
- III - Se o recorrente não alegou quaisquer circunstâncias que tivessem tornado necessária a apresentação dos documentos na fase do recurso, ou que se tivesse revelado a impossibilidade da sua apresentação no momento processual próprio, ou seja, com os articulados de que dispôs, verifica-se que a junção na fase do recurso não encontra qualquer apoio, nem na letra, nem no espírito da lei, não devendo ser admitida.

08-05-2012  
Revista n.º 818/07.3TBABF.E1.S1 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator)  
Salazar Casanova  
Fernandes do Vale

**Contrato de empreitada**  
**Carácter sinalagmático**  
**Obrigações recíprocas**  
**Alteração**  
**Objecto negocial**  
**Preço**  
**Determinação do preço**

- I - A etiologia de um contrato de empreitada está na obrigação assumida pelo empreiteiro de realizar – prestação de *facere* – uma obra, segundo um plano e com características previamente definidas no conteúdo contratual acordado com o dono da obra, em que este assume a obrigação do pagamento do respectivo preço (art. 1207.º do CC).
- II - Sem prejuízo da possibilidade da variação da modalidade de cálculo do preço – global ou *à forfait*, por medida, por artigo ou mesmo por tempo –, o contrato de empreitada distingue-se de outros contratos de troca pela natureza da prestação não monetária a que uma das partes, o empreiteiro, está adstrita: a realização de uma obra.
- III - O preço representa a retribuição devida ao empreiteiro pela realização da obra e tem de ser fixado em dinheiro (art. 883.º, *ex vi* art. 1211.º do CC), não se exigindo qualquer relação de proporcionalidade entre a remuneração do empreiteiro e a qualidade ou quantidade da sua prestação.
- IV - O contrato de empreitada caracteriza-se por ser bivinculante e sinalagmático, visto que dá lugar a obrigações recíprocas, ficando as partes, simultaneamente, na situação de devedores e de credores e coexistindo prestações e contraprestações. Num dos pratos do sinalagma está a realização e entrega da obra e no outro a contra-prestação respectiva, a saber, o pagamento do preço acordado.
- V - Uma empreitada ajustada por “preço global” só tendencialmente assume uma feição rígida e fixa quanto a este elemento do contrato de empreitada.
- VI - Ainda que as partes sujeitem a um determinado regime de pagamento a realização de uma obra, é lícito que não queiram abdicar de proceder a ajustamentos, necessários e justificados, que uma execução continuada quase sempre coenvolve.

VII - Uma obra arranca de um projecto-concepção que, na sua concretização, requesta e exige uma proposta de orçamento, na qual são especificadas e individualizadas, respectivamente, determinadas quantidades de trabalho e de materiais; no entanto, o desenvolvimento da execução pode desencadear propostas de alteração ao projecto inicial, que não figurarem no orçamento. Não seria garante de uma justiça comutativa e de boa fé contratual que as partes, porque aceitaram uma forma ou modalidade de pagamento do preço, fossem despojadas da criteriosa adaptação e conformação do conteúdo prestacional à realidade originada pelas alterações e modificações que a execução contratual ditou.

08-05-2012

Revista n.º 104/2002.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

**Locação de estabelecimento**

**Locador**

**Obrigações**

**Obras**

**Obras de conservação extraordinária**

**Obras de conservação ordinária**

**Incumprimento do contrato**

**Resolução do negócio**

- I - De entre as obrigações gerais cometidas ao locador, no âmbito de uma relação locatícia, está a obrigação de assegurar o gozo da coisa locada para os fins a que esta se destina e, nesta conformidade, cabe ao senhorio executar todas as obras de conservação, ordinária ou extraordinária, requeridas pelas leis vigentes ou pelo fim do contrato, salvo estipulação em contrário (art. 1074.º, n.º 1, do CC).
- II - Ao locador só está cometida a obrigação de realizar as obras que se tornem necessárias para que o locado se mostre em condições de ser utilizado para o fim a que foi destinado pelo contrato de arrendamento.
- III - As obras a realizar para adequação e funcionamento regular de estabelecimento locado, designadamente as destinadas a albergar lavatórios nas instalações sanitárias e lavatório destinado exclusivamente a lavagem de mãos, bem como criação de espaços destinados ao pessoal de serviço, com vestiário e cacifos, não cabem dentro do conceito de obras de conservação ordinária ou extraordinária do edifício ou espaço destinado a exploração de um estabelecimento comercial, antes se tratando de obras destinadas a servir o estabelecimento já instalado e em funcionamento e que, por virtude de exigências regulamentares ou sanitárias, se mostra necessário prover.
- IV - As obras de cariz funcional e adstrito à serventia do estabelecimento, exorbitam da obrigação genérica e pontual do locador de prover ao cuidado geral do prédio onde se encontra instalado.
- V - A obrigação, no caso de obras a realizar para adequação e funcionamento regular do estabelecimento locado, incumbe ao detentor da exploração do estabelecimento.
- VI - Não incumpe o contrato de arrendamento o senhorio que recusa realizar as indicadas obras, exigidas pelas autoridades para a tramitação do processo de licenciamento do estabelecimento.

08-05-2012

Revista n.º 162/07.6TBSRT.C1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

**Contrato de fornecimento**

**Incumprimento do contrato**

**Interpretação da declaração negocial**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Provado que a autora se obrigou a vender exclusivamente à ré, ou a quem esta designasse, os produtos que fabricava, obrigando-se esta a comprar-lhos, ficando vedado à autora comercializar esses produtos junto de terceiros, celebraram as partes um contrato de fornecimento com exclusividade.
- II - Assente que a ré se obrigou a comprar mensalmente à autora produtos no valor mínimo de € 100 000 e tendo-se demonstrado que a autora não cumprir o compromisso que assumiu, de fabricação e fornecimento à ré de produtos no valor mensal de € 100 000, pese embora a ré tenha realizado encomendas nesse montante, verifica-se incumprimento contratual imputável à autora.
- III - Em sede de interpretação da declaração negocial, deverá distinguir-se os casos em que a interpretação da declaração resultou directamente da prova produzida nas instâncias, por se haver directamente demonstrado que o declaratório conhecia a vontade real do declarante (matéria de facto), dos casos em que a interpretação negocial decorreu do recurso à teoria da impressão do destinatário (matéria de direito).
- IV - Verificando que a interpretação da vontade negocial em relação a determinada cláusula contratual assentou nas regras consagradas nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º do CC, com vista à reconstituição do sentido virtual ou hipotético que o homem padrão atribuiria a tais declarações, cumpre concluir que se trata de uma questão de direito, para cuja apreciação o STJ tem aptidão.

08-05-2012

Revista n.º 2138/07.4TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Depósito bancário**  
**Convenção de cheque**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Mandato sem representação**  
**Cheque**  
**Pagamento**  
**Dever de diligência**  
**Dever de vigilância**  
**Dever acessório**  
**Falsificação**  
**Obrigação de indemnizar**

- I - O depósito bancário pode caracterizar-se como o contrato pelo qual uma pessoa entrega uma determinada quantidade de dinheiro a um banco, que adquire a respectiva propriedade e se obriga a restituí-lo no fim do prazo convencionado ou a pedido do depositante. O banco adquire a propriedade e a disponibilidade do dinheiro, e o depositante um direito de crédito sobre o banco.
- II - A convenção de cheque é um contrato de prestação de serviços, mais concretamente um contrato de mandato sem representação, sinalagmático, que se caracteriza por o banco aceder a que o seu cliente, titular de um direito de crédito sobre a provisão, mobilize os fundos à sua disposição, por meio da emissão de cheques, vinculando-se o banco ao respectivo pagamento (art. 3.º da LUCH).



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Da convenção de cheque deriva para os seus celebrantes uma multiplicidade de direitos e deveres, gerais e específicos, de conduta e de protecção.
- IV - Para o cliente, sobressai a possibilidade de emitir cheques sobre os fundos de que dispõe, sabendo que o banco os pagará, recaindo paralelamente sobre si a obrigação de verificar regularmente o estado da sua conta e de guardar cuidadosamente os cheques, pondo-os a salvo de apropriações ilegítimas e a coberto de falsificações, e de dar imediatamente notícia de uma eventual perda; traduz-se tal obrigação no cumprimento de um dever de diligência, de uma prestação de facto, que, em princípio, deve ser pontualmente satisfeita pelo próprio devedor.
- V - Para o banco, distingue-se como seu dever principal o dever de pagamento, e como deveres laterais o de rescindir o contrato de cheque em caso de utilização indevida, de observar a revogação do cheque, de esclarecer terceiros que reclamem informações sobre essa revogação, de verificar cuidadosamente os cheques que lhe são apresentados, de não pagar em dinheiro o cheque para levar em conta, de informar o cliente/sacador sobre o destino e tratamento do cheque, especialmente sobre a pessoa do apresentador.
- VI - Se, por se entender estar-se perante um negócio massificado, na determinação do conteúdo deste dever, que recai sobre o banco, de fiscalização, de verificar cuidadosamente os cheques que lhe são apresentados para pagamento, as exigências não podem ser exageradas, todavia o cliente não pode ser prejudicado por um abrandamento do cumprimento das obrigações do banco.
- VII - No caso de pagamento de cheque falsificado, o banco só se liberta da responsabilidade provando que não teve culpa e que o pagamento foi devido a comportamento culposo do depositante, sendo necessário que a culpa do depositante se sobreponha ou anule a responsabilidade do banco.

08-05-2012

Revista n.º 96/1999.G1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Título executivo**  
**Documento particular**  
**Confissão de dívida**  
**Contrato de mútuo**  
**Forma do contrato**  
**Negócio formal**  
**Nulidade por falta de forma legal**

Encontrando-se plenamente provada, por confissão feita pela executada/opoente nos articulados da oposição, a realidade de um contrato de mútuo ferido de nulidade nos termos dos arts. 220.º, 294.º e 1143.º do CC, dado que não foi celebrado por escritura pública nem por documento particular autenticado, tem força executiva, face ao disposto no art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC, relativamente ao montante do capital mutuado, o documento particular de confissão de dívida por parte do mutuário.

08-05-2012

Revista n.º 6863/10.4YYPR-T-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) \*

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Recurso de revista**

**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Lei processual**  
**Direito substantivo**

- I - Só a violação ou a errada aplicação da lei de processo, e não, também, a violação ou a errada aplicação da lei substantiva, pode fundamentar o recurso de agravo.
- II - O recurso próprio será o de revista se, para além da violação da lei processual, ocorrer ainda violação da lei substantiva, enquanto que se, apenas, se invocar como fundamento do recurso a violação da lei processual, só haverá lugar ao recurso de agravo.
- III - Não tendo os autores invocado, nas alegações de recurso, a violação manifesta de qualquer norma de direito substantivo, e só sendo admissível recurso de revista com fundamento assente na violação da lei processual quando esta funcione como acessório da violação da lei substantiva, que pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável, embora, secundariamente, possa alegar-se a verificação de alguma das nulidades previstas nos arts. 668.º e 716.º do CPC, e não podendo o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa duma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, o que não aconteceu, nos termos dos arts. 721.º, n.ºs 1 e 2, 722.º, n.ºs 1 e 2, 704.º, n.º 1, e 726.º, todos do CPC, não é de admitir o recurso interposto, enquanto recurso de revista.
- IV - Não invocando os autores, como fundamento excepcional do recurso de agravo continuado, a existência de qualquer uma das circunstâncias previstas no art. 754.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, que, por seu turno, também se não verificam, cumpre concluir pela inadmissibilidade do recurso autónomo de agravo.

08-05-2012

Revista n.º 1531/04.9TCSNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

***Reformatio in pejus***  
**Caso julgado**

- O princípio da *reformatio in pejus*, definido pelo art. 684.º, n.º 4, do CPC, ao estipular que “os efeitos do caso julgado, na parte não recorrida, não podem ser prejudicados pela decisão do recurso”, consagra a regra da estabilidade das decisões não recorridas, ou seja, não permite que a posição do recorrente seja agravada por virtude de recurso que ele próprio interpôs.

08-05-2012

Incidente n.º 62/07.0TBVRM.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Ação declarativa**  
**Responsabilidade civil por acidente de viação**  
**Legitimidade activa**  
**Sociedade comercial**  
**Dissolução de sociedade**  
**Personalidade jurídica**  
**Pressupostos processuais**  
**Conhecimento no saneador**  
**Conhecimento oficioso**

**Caso julgado formal**

- I - Em acção de indemnização por danos causados num veículo na sequência de acidente de viação, a legitimidade activa, aferida pela existência de um interesse relevante em demandar (art. 26.º do CPC), radica na esfera jurídica do proprietário do veículo em que os danos foram produzidos.
- II - A declaração de cessação de actividade da sociedade proprietária do veículo não importa a perda da personalidade jurídica, personalidade essa que se mantém mesmo depois da dissolução da sociedade e enquanto esta estiver em liquidação (art. 146.º, n.º 2, do CSC).
- III - A partir da Reforma do CPC, introduzida pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12, a decisão tabelar proferida no saneador a respeito dos pressupostos processuais não constitui caso julgado formal, podendo e devendo o juiz pronunciar-se, ainda que officiosamente, sobre excepções que no saneador não tenham sido objecto de decisão fundada.

08-05-2012

Revista n.º 377/09.2TBACN.C1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

**Objecto do recurso**

**Questão nova**

**Prazo de propositura da acção**

**Prazo de caducidade**

**Conhecimento officioso**

**Direito à indemnização**

**Cumprimento defeituoso**

- I - Os recursos são meios instrumentais ao reexame de questões já submetidas à apreciação dos tribunais inferiores e não para proferir decisões sobre matéria nova, isto é, não submetida à apreciação do tribunal de que se recorre, salvo no tocante a questões de officioso conhecimento (arts. 676.º, n.º 1, e 690.º, n.º 1, do CPC).
- II - O conhecimento officioso da caducidade de propor uma acção apenas é viável em matéria subtraída à disponibilidade das partes, ou seja, quando o objecto da relação jurídica substancial controvertida faça parte das relações jurídicas indisponíveis (art. 333.º do CC), princípio que se coaduna com o expresso no art. 496.º do CPC que ordena o conhecimento officioso das excepções peremptórias cuja invocação a lei não torne dependente da vontade do interessado.
- III - Situando-se o direito em causa, materializado em pedido de indemnização por cumprimento defeituoso da prestação, no campo da disponibilidade das partes, não contendendo com exigências de ordem pública, antes tendo sido estabelecido em domínio de interesse privado, a caducidade, para ser eficaz, tem de ser invocada, judicialmente, por aquele a quem aproveita (art. 917.º e 303.º do CC), como excepção peremptória, na contestação.
- IV - Ao invocarem nos recursos, sem antes o terem feito nos articulados da acção, a aludida matéria da caducidade do direito, suscitaram os recorrentes uma questão nova, da qual não podia a Relação conhecer, por não ter sido suscitada nem conhecida na 1.ª instância.

08-05-2012

Revista n.º 7850/07.5TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

**Acidente de viação**

**Incapacidade permanente parcial**

**Danos futuros**

**Danos patrimoniais**

**Indemnização**

**Equidade**

- I - A indemnização por danos futuros associados a IPP deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extingue no final do período provável de vida.
- II - No cálculo desse capital interfere necessariamente, e de forma decisiva, a equidade, o que implica que deve conferir-se relevo às regras da experiência e àquilo que, segundo o curso normal das coisas, é razoável.
- III - As tabelas financeiras por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, não substituindo de modo algum a ponderação judicial com base na equidade.
- IV - Deve ser proporcionalmente deduzida no cômputo da indemnização a importância que o próprio lesado gastará consigo mesmo ao longo da vida (em média, para despesas de sobrevivência, um terço dos proventos auferidos), consideração esta que vale tanto no caso de incapacidade permanente total como parcial.
- V - Deve ponderar-se o facto de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, introduzindo um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia.
- VI - Deve ter-se em conta, não exactamente a esperança média de vida activa da vítima, mas sim a esperança média de vida, uma vez que, como é óbvio, as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude da reforma (em Portugal, no momento presente, a esperança média de vida dos homens já é de sensivelmente 78 anos, e tem tendência para aumentar; e a das mulheres ultrapassou a barreira dos 80 anos).

08-05-2012

Revista n.º 3492/07.3TBVFR.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Responsabilidade extracontratual**

**Incapacidade permanente parcial**

**Dano biológico**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

**Obrigação de indemnizar**

- I - A incapacidade permanente é susceptível de afectar e diminuir a potencialidade de ganho por via da perda ou diminuição da remuneração ou implicar para o lesado um esforço acrescido para manter os mesmos níveis de ganho ou exercer as várias tarefas e actividades gerais quotidianas.
- II - Não se trata de danos morais, mas de danos materiais indirectos, pois que impedem ou limitam o exercício de determinadas actividades.
- III - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e ou a omissão lesiva em causa.
- IV - No caso em que a afectação da pessoa do ponto de vista funcional não se traduz em perda de rendimento de trabalho, deve relevar o designado dano biológico, porque determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado.

08-05-2012

Revista n.º 1305/2002.E1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Contrato de compra e venda**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Coisa indeterminada**  
**Regime aplicável**  
**Prazo de prescrição**  
**Prazo de caducidade**

- I - A distinção entre coisa específica e coisa genérica radica no facto de ser específica a coisa, objecto do contrato, determinada, no sentido de individualizada, sendo genérica a que se encontra determinada apenas quanto ao género e quantidade.
- II - Constituindo objecto do contrato a quantidade de 246 m2 de pavimento flutuante, em madeira de sucupira, de 14 mm, com cortiça e verniz, trata-se de um contrato de compra e venda de coisa genérica.
- III - Respeitando a venda a coisa indeterminada de certo género, são aplicáveis, nos termos do art. 918.º do CC, as regras relativas ao não cumprimento das obrigações, pelo que se encontra excluída a aplicabilidade da caducidade prevista no art. 917.º do CC, sendo de aplicar os prazos gerais de prescrição do direito e, designadamente, o disposto no art. 309.º do CC.

08-05-2012  
Revista n.º 590/07.7TCSNT.L1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Direito de uso e habitação**  
**Coisa alheia**  
**Nulidade do contrato**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Conhecimento officioso**  
**Usucapião**  
**Direito de propriedade**

- I - O direito real de uso, que é um direito real limitado de gozo, traduz-se na faculdade, concedida ao seu titular – o usuário –, de se servir de um bem alheio, usando-o e fruindo-o na medida das suas necessidades pessoais, necessidades essas que delimitam o exercício de tal direito por parte do respectivo titular, assumindo o mesmo a apontada denominação quando o seu objecto abranja qualquer coisa alheia (art. 1484.º do CC).
- II - Provado que a ré abandonou uma fracção autónoma e procedeu à sua entrega ao autor, para que nela instalasse o respectivo negócio, o que o mesmo veio a concretizar no ano imediatamente posterior, verifica-se que foi celebrado um negócio jurídico dirigido à constituição de um direito real de uso.
- III - Atendendo a que, à data da respectiva celebração – 1983 –, a validade desse acordo de vontades se encontrava subordinada à sua celebração através de escritura pública (art. 89.º, al. a), do CN), a inexistência da mesma inquina de nulidade, de conhecimento officioso, o aludido negócio jurídico (arts. 220.º e 286.º do CC).
- IV - Mesmo que o negócio não enfermasse do apontado vício formal, nunca poderia haver lugar ao reconhecimento, peticionado pelo autor, da aquisição, por usucapião, do direito de propriedade sobre a fracção, atento o preceituado nos arts. 1293.º, al. b), e 1485.º do CC.

08-05-2012  
Revista n.º 4383/03.2PCAMD.L1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Nulidade de acórdão**  
**Fundamentação**  
**Falta de fundamentação**

É unânime o entendimento de que não pode confundir-se falta de fundamentação – para efeitos do disposto no art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC – com uma eventual deficiência ou insuficiência de fundamentação.

10-05-2012  
Incidente n.º 6150/06.2TBALM.L1.S2 - 2.ª Secção  
Abrantes Geraldês (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Aclaração**  
**Acórdão**  
**Obscuridade**  
**Erro de julgamento**

O incidente a que alude o art. 669.º do CPC está reservado para as situações de obscuridade ou ambiguidade da decisão ou seus fundamentos, e não para as situações de discordância com o decidido.

10-05-2012  
Incidente n.º 2293/07.3TBBRG.G1.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Geraldês (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ampliação da matéria de facto**

- I - Não compete ao STJ sindicar o julgamento da matéria de facto, fora dos apertados limites legais gizados pelo art. 722.º, n.º 3, do CPC, isto é, nos casos de ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Não se vislumbrando, no caso *sub judicio*, qualquer das situações excepcionais previstas na parte final do art. 722.º, n.º 3, do CPC, o Tribunal da Relação é a entidade jurisdicional soberana na apreciação e decisão sobre a matéria de facto, como Tribunal de 2.ª instância que é.
- III - A medida prevista no art. 729.º, n.º 3, do CPC – ampliação da base factual – tem carácter excepcional, não podendo ser aplicada fora dos limites apertados previstos neste mesmo preceito, e destinando-se aos casos em que as instâncias seleccionaram imperfeitamente a matéria da prova, amputando-a de elementos indispensáveis para o STJ definir o direito.

10-05-2012  
Revista n.º 68/2002.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)  
Fernando Bento  
João Trindade

**Insolvência**  
**Plano de insolvência**  
**Assembleia de credores**  
**Homologação**  
**Crédito do Estado**  
**Crédito da Segurança Social**  
**Crédito fiscal**  
**Orçamento do Estado**

- I - Tendo a Lei n.º 55.º-A/2010, de 31-12, determinado expressamente a aplicação do n.º 3 do art. 30.º da LGT aos processos de insolvência pendentes e com planos não homologados, é por demais evidente que não podem os tribunais deixar de cumprir este comando legal, posto que nos termos do art. 3.º da Lei n.º 52/2008, de 28-08 (LOFTJ), incumbe-lhes assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, sendo certo que, nos termos do art. 8.º, n.º 2, do CC o tribunal está vinculado ao dever de obediência à lei, não podendo tal dever ser afastado sob pretexto de ser injusto ou imoral o conteúdo do preceito legislativo.
- II - Assim o *terminus ad quem* da aplicabilidade da referida alteração legislativa aos processos de insolvência pendentes, não é, actualmente, a data da aprovação do plano pela assembleia de credores, caso em que tendo esta tido lugar em 2010, não seria abrangida pelo novo regime normativo, mas a data da decisão homologatória que, no caso *sub judicio* ocorreu já em 2011, é dizer, em plena vigência dos supra citados preceitos legais.
- III - Esta é a interpretação dos citados preceitos legais que se nos afigura, salvo o devido respeito por opinião adversa, mais consentânea com a boa hermenêutica, pois, como é sabido, não pode ser considerado pelo intérprete, *maxime* pelos tribunais, o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso (art. 9.º, n.º 2, do CC).
- IV - Do exposto flui que a homologação do plano de insolvência, aprovado pela assembleia de credores com voto contra do Estado por inobservância do regime previsto nos arts. 1.º e 2.º do DL n.º 411/91 e na LGT relativamente aos créditos tributários, é ineficaz relativamente à Fazenda Nacional e ao Instituto de Segurança Social I.P..

10-05-2012  
Revista n.º 368/10.0TBPVL-D.G1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator) \*  
Fernando Bento  
João Trindade

**Confissão judicial**  
**Ineficácia**  
**Mandato**  
**Procuração**  
**Confissão do pedido**  
**Abuso de poderes de representação**  
**Depoimento de parte**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Valor probatório**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A confissão, nos termos do art. 301.º, n.º 1, do CPC, pode ser declarada nula ou anulada, sendo-lhe aplicável o preceituado no n.º 2 do art. 359.º do CC.
- II - Se o réu embora tenha formalmente actuado dentro dos poderes de representação que lhe foram conferidos pela autora através de procuração com poderes especiais, se aquele bem sabia que esta não queria confessar o pedido na acção e que tal confissão não correspondia à verdade, o que igualmente era do conhecimento do autor da acção, S M C (pai do réu e ex companheiro da autora), entramos aqui no abuso de representação a que alude o art. 269.º do CC.
- III - Tal abuso nos termos do art. 268.º, n.º 1, do CC, implica a total ausência de produção de efeitos do acto celebrado pelo seu autor, no caso sujeito, a ineficácia da confissão que o réu prestou no âmbito do processo judicial em representação da autora sua mãe que ali figurava como ré.
- IV - Não cabe no âmbito dos poderes deste Supremo Tribunal, enquanto Tribunal de Revista, ocupar-se da matéria de facto, nomeadamente aquela que advenha do recurso, além do mais, ao princípio da livre apreciação da prova a que se alude no art. 655.º, n.º 1, a não ser que tenha sido dispensada qualquer formalidade especial na obtenção da prova de qualquer facto, n.º 2 do mesmo normativo conjugado com o disposto no art. 722.º, n.º 3, segunda parte, este como aquele do CPC, podendo neste caso ser sancionada por se tratar de matéria de direito respeitante aos meios probatórios utilizados.
- V - O depoimento de parte a que se referem os arts. 552.º a 554.º do CPC e 356.º, n.º 2, do CC, destina-se *prima facie* à obtenção da confissão judicial provocada, isto é, à admissão por uma das partes de um facto que lhe é desfavorável e que favorece a parte contrária.
- VI - Se os Recorrentes em sede recursiva se limitam a questionar o uso que o Tribunal recorrido fez do depoimento de parte do réu, sendo certo que as instâncias se poderiam servir do mesmo tendo em atenção o preceituado no art. 361.º do CC, mas não resultando que tal depoimento tenha sido valorado de forma diversa do que se dispõe quer no art. 655.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, quer naquele apontado art. 361.º do CC, *maxime*, atribuindo-se-lhe um qualquer valor confessorio ao arrepio do preceituado nos arts. 352.º e 353.º do CC, não pode tal apreciação probatória ser sancionada por este Supremo Tribunal.

10-05-2012

Revista n.º 5579/06.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Expropriação**  
**Expropriação por utilidade pública**  
**Reserva Agrícola Nacional**  
**Analogia**

Não é possível aplicar analogicamente o disposto no art. 26.º, n.º 12 do CExp, aos casos de expropriação de terrenos integrados na RAN (Reserva Agrícola Nacional).

10-05-2012

Revista n.º 10600/05.7TBMTS.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) \*

Pereira da Silva

João Bernardo

**Recurso de revista**  
**Objecto do recurso**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Alegações de recurso**  
**Alegações repetidas**  
**Deserção de recurso**



**Acórdão por remissão**  
**Analogia**  
**Acidente de viação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Fórmulas tabelares**  
**Incapacidade**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - O recurso de revista incide sobre o acórdão da Relação e sobre a resposta, e respectiva fundamentação, que esta deu às questões suscitadas no recurso de apelação, relativamente à sentença de 1.ª instância.
- II - Assim, a motivação do recurso de revista não pode prescindir da apreciação da fundamentação do acórdão recorrido.
- III - Não obstante, a reprodução na revista da alegação e das conclusões apresentadas na apelação não é equiparável à deserção do recurso por falta de alegações, posto que – ao menos formalmente – o ónus de alegar foi cumprido.
- IV - Nestas situações, e sempre que a Relação não use da faculdade prevista no art. 713.º, n.º 5, do CPC, entende-se ser o mesmo de aplicar analogicamente aos casos em que o recorrente reafirma perante o tribunal *ad quem* a mesma argumentação que expendeu perante o tribunal *a quo*.
- V - Nem mesmo à luz do preceito que regula, em geral, a aplicação de leis no tempo – art. 12.º do CC – é possível sustentar a aplicação dos princípios consagrados no DL n.º 352/2007, de 23-10, e na Portaria n.º 377/2008, de 26-05, aos casos em que o facto gerador do direito à indemnização ocorreu muito antes da entrada em vigor de tais diplomas.

10-05-2012

Revista n.º 9319/03.8TCLRS.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Erro de julgamento**  
**Acção de demarcação**  
**Pressupostos**  
**Ónus da prova**  
**Direito de propriedade**  
**Prédio confinante**  
**Demarcação**  
**Muro**  
**Estrema**  
**Meios de prova**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Os proprietários de prédios confinantes e contíguos estão reciprocamente obrigados a concorrer para a demarcação dos respectivos prédios – o que bem se compreende pois a determinação dos limites de um prédio tem implicações sobre os dos prédios vizinhos que com ele confinam – quer a linha divisória seja pacífica e indiscutida ou controvertida.
- II - A demarcação tanto almeja a definição e fixação das estremas cujos limites não são conhecidos – ou pelos menos são discutíveis – como, simplesmente, a aposição de marcos, quando os limites não são disputados e apenas se pretende torná-los mais visíveis.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Assim, desde que se verifique a confinância de prédios pertencentes a diferentes proprietários e inexistir linha divisória entre eles (seja porque ela, embora indiscutida, não está marcada, seja porque é objecto de controvérsia ou até porque desconhecem a sua localização) está aberta a porta para a actuação do direito de demarcação.
- IV - Nos termos em que se encontra regulada a demarcação no art. 1354.º do CC – e uma vez verificados os pressupostos do exercício do respectivo direito – não há lugar à improcedência da acção, no sentido de desatender a pretensão de definir os limites dos prédios, devendo a mesma ser resolvida (i) pelos títulos de cada um dos proprietários; (ii) na sua impossibilidade, pela posse destes ou outros meios de prova; (iii) ou ainda dividindo a área em litígio por cada um em partes iguais.
- V - Logo, o autor só tem que alegar e provar os factos constitutivos do direito à demarcação, a saber: a confinância dos prédios, a titularidade do respectivo direito de propriedade na pessoa do autor e do demandado e a inexistência, incerteza, controvérsia ou tão só desconhecimento sobre a localização da respectiva linha divisória.
- VI - Assim, controvertida a localização da linha de demarcação, não pode deixar de ser delimitada uma área de terreno que pertence a um prédio ou a outro, consoante a localização que vier a prevalecer, de acordo com os critérios definidos pelo art. 1354.º, n.º 1, do CC, ou a ambos em partes iguais conforme prescrito pelo n.º 2 do mesmo normativo.
- VII - Não obstante a restrição de poderes ao nível da matéria de facto, o STJ pode ordenar a baixa do processo para ampliação da matéria de facto quando entenda que tal se torna necessário para constituir base suficiente para a decisão de direito (art. 729.º, n.º 3, do CPC).
- VIII - Sabida a versão do réu quanto à localização no terreno da linha divisória, importa ampliar a matéria de facto de forma a apurar a mesma localização na versão do autor.

10-05-2012

Revista 725/04.1TBSSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Águas**

**Águas públicas**

**Contrato de fornecimento**

**Contrato de concessão**

**Concessão de serviços públicos**

**Preço**

**Determinação do preço**

**Alteração do contrato**

- I - A Base XV do DL n.º 319/94, de 24-12, remetia a fixação da forma e periodicidade das revisões das tarifas a aplicar pelas empresas de construção, exploração e gestão dos sistemas municipais de captação e tratamento de água para consumo público aos municípios, para o teor dos contratos de concessão celebrado entre aquelas e o Estado e de fornecimento entre aquelas e os municípios.
- II - Remetendo, *in casu*, o contrato de fornecimento para o de concessão há que ter em conta o regime deste.
- III - Dele constando, nomeadamente, que a alteração das tarifas deve ser precedida de aprovação pelo concedente, mediante projeto a inserir no orçamento anual, a apresentar até final do mês de setembro do ano anterior, tem de se concluir que a aprovação da alteração só produz efeitos a partir do início do ano seguinte, nunca os projetando relativamente a fornecimento anterior de água.

10-05-2012

Revista n.º 424457/09.0YIPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Suspensão da execução**  
**Embargos de executado**  
**Caso julgado**  
**Reparação do agravo**  
**Regime de subida do recurso**  
**Efeito do recurso**  
**Efeito devolutivo**  
**Litigância de má fé**  
**Princípio do contraditório**  
**Nulidade**  
**Nulidade processual**  
**Arguição de nulidades**  
**Nulidade sanável**

- I - Estando a execução suspensa até decisão final dos embargos – uma vez que a executada prestou caução para esse efeito –, proferida decisão final nesses mesmos embargos cessa automaticamente tal suspensão, sem necessidade de qualquer despacho a levantá-la (muito embora o mesmo tenha sido, não obstante, proferido).
- II - Não viola o caso julgado, o despacho que reparando o agravo, indefere, conseqüentemente, a pretensão de suspensão da instância inicialmente concedido.
- III - Tal decorre directamente do art. 744.º, n.º 4, do CPC que estabelece “ No caso de reparação, se o primitivo agravo não suspender a execução do respectivo despacho, juntar-se-á ao processo principal certidão do novo despacho, para ser cumprido».
- IV - Tendo a executada tomado a posição de agravante e uma vez que o recurso – graças à posição por si assumida enquanto agravada – só subiria a final, tendo efeito devolutivo, o despacho que reparou o recurso passou a ter plena eficácia, podendo a execução prosseguir os seus termos.
- V - Assim, bem andou a Mm<sup>a</sup>. Juiz *a quo* ao ordenar o cumprimento do art. 930.º do CPC.
- VI - Tendo a executada “inundado” os autos de requerimentos, oposições, reclamações, pedidos de esclarecimento, pedidos de reforma e recursos, não olhando a meios para atingir o seu fim – que é o de obstar à entrega do imóvel –, bem sabendo que os embargos foram julgados improcedentes e que processualmente nada mais lhe resta do que proceder à entrega do prédio, existe fundamento para – nos termos do art. 456.º, n.ºs 1 e 2 do CPC – condená-la como litigante de má-fé.
- VII - A condenação em multa por litigância de má fé pressupõe a prévia audição do interessado, em termos de este poder alegar o que tiver por conveniente sobre uma anunciada e previsível condenação.
- VIII - A condenação da parte a título de litigância de má fé sem a sua audição prévia, quanto aos respectivos fundamentos de facto e de direito, consubstancia uma nulidade que, se não for arguida nos termos dos arts. 201.º, n.º 1, e 205.º, n.º 1, do CPC, deve ter-se por sanada.

10-05-2012  
Agravo n.º 233/2001.G1 - 2.ª Secção  
João Trindade (Relator)  
Tavares de Paiva  
Bettencourt de Faria

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Sucumbência**  
**Pedido**

Ocorrendo, num litígio caracterizado pela existência de um único objecto processual, uma relação de inclusão quantitativa entre o montante arbitrado na 2.ª instância e o que foi decretado na sentença proferida em 1.ª instância, de tal modo que o valor pecuniário arbitrado pela Relação já estava, de um ponto de vista de um incontornável critério de coerência lógico-jurídica, compreendido no que vem a ser decretado pelo acórdão de que se pretende obter revista, tem-se por verificado o requisito da dupla conformidade das decisões, no que respeita ao montante pecuniário arbitrado pela Relação, não sendo consequentemente admissível o acesso ao STJ no quadro de uma revista normal.

10-05-2012  
Revista n.º 645/08.0TBALB.C1.S1 - 7.ª Secção  
Lopes do Rego (Relator) \*  
Távora Victor  
Sérgio Poças

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Oposição de julgados**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Certidão**  
**Despacho de aperfeiçoamento**

- I - Um recurso fundado em oposição de acórdãos só pode ser admitido se o recorrente juntar cópia certificada do acórdão que invoca para demonstrar a oposição com nota de trânsito, pois só assim se poderá saber se esse acórdão se mantém, e não foi revogado ou por qualquer outra forma alterado.
- II - Todavia, essa falta de junção é susceptível de ser sanada, na sequência de convite nesse sentido – art. 265.º, n.º 2, do CPC.

10-05-2012  
Incidente n.º 179/1999.L1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)  
Lopes do Rego  
Ana Paula Boularot (vencida)

**Banco**  
**Tomador**  
**Responsabilidade bancária**  
**Culpa**  
**Nexo de causalidade**  
**Cheque**  
**Apresentação a pagamento**  
**Insolvência**  
**Revogação**  
**Indemnização**  
**Descoberto bancário**

- I - Um banco é, em princípio, responsável pelo pagamento ao tomador de uma indemnização correspondente ao valor dos cheques ilicitamente não pagos ou, pelo menos, ao valor do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

prejuízo resultante do seu não pagamento, se se entender que o mesmo não é idêntico ao valor dos cheques não pago.

- II - Verifica-se o nexu causal entre o dano e o facto culposo mesmo que a conta sacada não se encontre provisionada quando os cheques foram apresentados a pagamento.
- III - Contra esta argumentação, pode dizer-se que a má situação económica dos sacadores – indiciada pelo incumprimento não só relativo às dívidas dos cheques, mas também de letras e do saldo negativo das contas bancárias, assim como pelo facto de meses depois ter sido declarados em situação de insolvência, com créditos reclamados que ascendiam a mais sete milhões de euros – e o facto de os cheques terem sido emitidos e apresentados a pagamento ao longo de vários meses – de que resultaria que a notificação para regularização da situação ou a devolução por falta de provisão não teria qualquer eficácia – não apontavam para que os sacadores viessem a regularizar a situação de provisão da conta a que respeitam os cheques sacados.
- IV - Mas esta presunção não pode ser considerada.
- V - Em primeiro lugar, porque é precisamente por a situação económica do sacador ser deficitária que mais explicava a necessidade do meio de pressão consistente na notificação e comunicação acima mencionadas.
- VI - Depois, porque apesar da emissão e apresentação a pagamento dos cheques ter ocorrido ao longo de vários meses, nada permite concluir que, pelo menos pontualmente, a eficácia daquele meio de pressão não fosse uma realidade.
- VII - Finalmente, sempre restaria a hipótese de o banco permitir movimentos a descoberto.

10-05-2012

Revista n.º 272/08.2TVPR.T.P3.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

|   |
|---|
| <p><b>Contrato de consórcio</b><br/><b>Contrato de empreitada</b><br/><b>Subempreitada</b><br/><b>Qualificação jurídica</b><br/><b>Extinção do contrato</b></p> |
|---|

- I - Consórcio é o contrato pelo qual duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, que exercem uma actividade económica se obrigam, entre si a, de forma concertada, realizar certa actividade ou efectuar certa contribuição com o fim de prosseguir qualquer dos objectos referidos no artigo seguinte – art. 1.º do DL n.º 231/81, de 28-07.
- II - Subempreitada – nos termos do art. 1213.º, n.º 1, do CC – é o contrato pelo qual um terceiro se obriga para com o empreiteiro a realizar a obra a que este se encontrava vinculado, ou uma parte dela.
- III - Assim, ponto decisivo para a qualificação de um contrato como de consórcio é que as pessoas interessadas no contrato se obriguem a agir de forma concertada, postulando-se uma organização comum; pontos decisivos para a qualificação de um contrato como de subempreitada é a existência de um contrato prévio (empreitada) e a celebração de um segundo negócio jurídico, por cujos termos um terceiro se obriga – para com o empreiteiro – a realizar toda ou parte da mesma obra.
- IV - Resultando provado que foi adjudicado à ré, no âmbito de um concurso público lançado pelo I..., a implementação do Sistema Nacional de ... e que no âmbito deste contrato, autora e ré estabeleceram uma parceria no contexto do qual ficou acordado o âmbito de intervenção desta autora na realização da obra, foi correcta a interpretação dada pelas instâncias de que estaríamos perante um contrato de subempreitada, uma vez que não se vislumbram factos que imponham a conclusão de que existiu uma organização comum entre autora e ré para realizar a obra adjudicada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

V - Extinguindo-se o contrato de empreitada, extingue-se também o contrato de subempreitada celebrado entre a ré e a autora, subsistindo o regime legal estabelecido no art. 1227.º do CC.

10-05-2012

Revista n.º 399766/08.0YIPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Reforma da decisão**  
**Erro de julgamento**  
**Lapso manifesto**  
**Omissão de pronúncia**  
**Poderes do tribunal**

- I - É nula a sentença quando o juiz conheça de questões de que não podia tomar conhecimento – art. 668., n.º 1, al. d), do CPC – podendo essa mesma nulidade fundamentar um pedido de reforma de acórdão.
- II - Querendo a requerente, com o pedido de reforma de acórdão, atingir o mérito ou o demérito da substância da decisão proferida, saímos fora dos limites da arguição de nulidade ou do pressuposto de reforma de acórdão, até porque a mesma não imputa o pretenso erro da decisão a qualquer manifesto lapso dos julgadores.
- III - A questão das despesas efectuadas pela comodataria no prédio comodado, a natureza destas como benfeitorias, e a sua qualificação como tais são questões de que o julgador não só pode tomar conhecimento como, sob pena da nulidade prevista na 1.ª parte da al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, se lhe impõe que conheça.

10-05-2012

Incidente n.º 689/09.5TBALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Ana Paula Boularot (vencida)

**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Cheque**  
**Revogação**  
**Ordem de não pagamento**  
**Prazo de pagamento**  
**Facto ilícito**  
**Facto lícito**  
**Banco**  
**Sacador**  
**Recusa**

- I - Quando o Tribunal decide se determinada conduta é lícita ou ilícita está a pronunciar-se sobre um dos requisitos essenciais à obrigação de indemnizar, e não, tão-só, a efectuar uma qualificação jurídica dos factos.
- II - Uma vez que, relativamente ao cheque de € 50 000, a 1.ª instância havia decidido pela ilicitude da conduta da ré, e que – relativamente a esta questão – a ré não recorreu nem, nas contra-alegações, ampliou o âmbito do recurso, não poderia a Relação dela ter tomado conhecimento, o que determina a nulidade do acórdão no que a este aspecto tange (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Conforme resulta do art. 32.º, 1.ª parte, do LUCH, a revogação do cheque só produz efeito depois de findo o respectivo prazo de pagamento, pelo que se o banco, no prazo de pagamento, aceita a ordem de revogação do sacador do cheque, e consequentemente recusa o respectivo pagamento, cometerá, em princípio, um acto ilícito com a consequente obrigação de indemnizar o portador legítimo.
- IV - Não obstante, podem verificar-se circunstâncias que podem justificar a aceitação pelo banco da revogação – e o consequente não pagamento –, excluindo assim a ilicitude da conduta.
- V - Face aos factos provados é lícito concluir que a ré tinha indícios sérios de que o teor da comunicação que recebeu da sacadora para não proceder ao pagamento – atendendo a que o negócio inerente ao mesmo não se concretizou, tendo os mesmos sido emitidos no convencimento de uma realidade que afinal acabou por não se verificar – correspondia à verdade dos factos, o que só por si justificava o acatamento da ordem de não pagamento do cheque (uma vez que a ré tinha uma relação contratual com a sacadora do cheque, e nenhuma tinha com a beneficiária do mesmo).
- VI - Assim a ré, actuou de forma cuidada ao recusar o pagamento do cheque, não podendo concluir-se por uma conduta ilícita.

10-05-2012

Revista n.º 3956/07.9TBVFX.L1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Crime**

**Processo comum**

**Pedido de indemnização civil**

**Partes civis**

**Homicídio por negligência**

**Culpa**

**Culpa da vítima**

**Eficácia**

**Decisão penal absolutória**

**Responsabilidade pelo risco**

**Caso julgado material**

- I - Pretendendo-se que, nesta acção, seja arbitrada uma indemnização pelos danos resultantes do acidente de viação que foi indagado e apreciado no processo crime – onde se concluiu pela culpa exclusiva da vítima na produção do embate – em que eram partes os actuais sujeitos processuais neste processo, é manifesto que na presente acção se visa repetir a mesma causa.
- II - Tendo ficado provado, no processo crime, a culpa exclusiva da vítima, afastada está a discussão da responsabilidade pelo risco.
- III - A norma do art. 674.º-B do CPC visa alargar a eficácia da decisão pena absolutória, e não retirar a normal eficácia de qualquer decisão judicial.

10-05-2012

Revista n.º 487/11.6TBPBL.C1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Responsabilidade extracontratual**

**Dano causado por edifícios ou outras obras**

**Presunções legais**

**Presunção de culpa**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Culpa**  
**Concorrência de culpas**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Direito de conservação**  
**Propriedade**

- I - O n.º 1 do art. 492.º do CC estabelece uma mera presunção de culpa e não um caso de responsabilidade objectiva do proprietário ou possuidor.
- II - O n.º 2 do art. 492.º, do citado diploma, deve ser interpretado no sentido de que a pessoa nele referida responde em lugar do proprietário ou possuidor, quando não houver culpa deste: se a houver respondem ambos para com o lesado.
- III - Não tendo a proprietária do espaço onde ocorreu o acidente (que consistiu na queda desamparada da autora de uma altura de cerca de 4 metros sobre um pontão flutuante de madeira de acostagem de barcos, por o tubo metálico do varandim ter cedido nos pontos de solda quando a autora e dois outros jovens se sentaram em cima – o varandim apresentava sinais de ferrugem nos pontos de ligação com a barra vertical onde estava soldada) qualquer actuação culposa na escolha da entidade, que assegurava a manutenção e conservação dos varandins implantados naquele espaço, nem tendo tido qualquer outra intervenção que por alguma forma tenha concorrido culposamente para o dano, não pode, à luz do preconizado entendimento sobre a aplicação do n.º 2 do citado art. 492.º do CC, ser responsabilizada pelo acidente.

10-05-2012

Revista n.º 579/2001.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) \*

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

**Recurso de apelação**  
**Ampliação do âmbito do recurso**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Para se desencadear o procedimento a que alude o art. 684.º-A, n.º 2, do CPC não se exige que tenha havido impugnação da decisão da matéria de facto por parte do apelante, conforme entendeu o tribunal recorrido, bastando para tal que haja a possibilidade de procedência de questões suscitadas pelo recorrente.
- II - E como se trata de matéria de facto que não cabe nos poderes deste STJ sindicar – e também com vista a acautelar o segundo grau de jurisdição nessa matéria – devem os autos voltar ao Tribunal da Relação a fim de aí ser apreciada a impugnação da decisão de facto requerida em conformidade com o n.º 2 do art. 684.º-A do CPC.

10-05-2012

Revista n.º 3848/04.3TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**



**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Contrato de arrendamento**  
**Caducidade**  
**Arrendamento rural**

- I - A omissão de conhecimento da questão da caducidade do arrendamento constitui uma nulidade susceptível de influir na boa decisão da causa, caso se venha a concluir pela inexistência de título por parte dos ocupantes do prédio.
- II - Nos termos do art. 726.º e 731.º, n.º 1, do CPC, está vedado ao STJ o conhecimento desta nulidade, razão pela qual deverão os autos baixar à 2.ª instância para que se proceda ao julgamento da questão da caducidade do contrato de arrendamento.

10-05-2012

Revista n.º 476/2002.E1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Alimentos devidos a menores**  
**Prestações devidas**  
**Progenitor**  
**Paradeiro desconhecido**

- I - O tribunal deve fixar prestação alimentar a favor do menor, a suportar pelo progenitor, mesmo quando o paradeiro e condições sócio-económicas deste se desconheçam.
- II - A fixação do montante da pensão alimentar a prestar pelo progenitor a filho é da exclusiva competência das instâncias.

15-05-2012

Revista excepcional n.º 2792/08.OTBAM.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Vontade dos contraentes**  
**Erro vício**  
**Erro essencial**  
**Vícios da vontade**  
**Conhecimento**  
**Declaratório**  
**Contrato de mediação**  
**Contrato de mediação imobiliária**

- I - A vontade negocial deve ser livre, esclarecida, ponderada e formada de um modo julgado normal e são.
- II - O erro vício ou erro motivo, que se traduz num erro na formação da vontade e do processo de decisão, existe quando ocorre uma falsa representação da realidade ou a ignorância de circunstâncias de facto ou de direito que intervieram nos motivos da declaração negocial, de modo que, se o declarante tivesse perfeito conhecimento das circunstâncias falsas ou inexactamente representadas, não teria realizado o negócio ou tê-lo-ia realizado em termos diferentes.
- III - É relevante saber se o erro foi factor determinante da declaração negocial emitida – essencialidade do elemento sobre que incidiu o erro – e se o destinatário da declaração conhecia ou devia conhecer essa essencialidade.

- IV - A demonstração dos factos integradores da essencialidade e respectiva cognoscibilidade, por constituírem requisitos de relevância do erro e fundamento da anulabilidade do negócio (arts. 251.º e 247.º, ambos do CC), constitui ónus de quem invoca o erro (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- V - O enriquecimento sem causa, como fonte de obrigação, supõe a verificação cumulativa de três requisitos: existência de um enriquecimento; enriquecimento esse obtido à custa de alguém; e falta de causa justificativa.
- VI - O mediador é um intermediário que aproxima as partes no negócio, põe-nas em presença e facilita o negócio, mas não actua por conta de nenhuma das partes e nunca representa qualquer delas no negócio que vem a ser celebrado.

15-05-2012

Revista n.º 5223/05.3TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Alves Velho

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para fins não habitacionais**  
**Resolução do negócio**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Renda**  
**Falta de pagamento**  
**Mora**  
**Depósito da renda**

- I - Sem prejuízo do disposto no art. 12.º, n.º 2, 1.ª parte, do CC (i.e., é a lei vigente à data da celebração do contrato a aplicável às condições de validade substancial a formal do arrendamento), o art. 58.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2006, de 27-02, manda aplicar o NRAU às relações contratuais subsistentes à data da sua entrada em vigor. E se é certo que, em relação aos contratos celebrados antes da sua vigência, para alguns aspectos, a Lei n.º 6/2006 prevê um regime transitório, a verdade é que, quanto às causas de resolução, não há qualquer norma no regime transitório, valendo a regra constante do art. 59.º, n.º 1, ou seja, é aplicável o que actualmente se dispõe nos arts. 1064.º a 1113.º do CC.
- II - Tanto nesse regime jurídico (art. 1083.º do CC) como no que o precedeu (arts. 63.º, n.º 2, e 64.º do RAU), a constituição na esfera jurídica do senhorio do direito de resolução do contrato de arrendamento está dependente da mora do arrendatário, o que acontece, no tocante à obrigação de pagamento da renda, sempre que este, por motivo que lhe seja imputável, não fizer esse pagamento (art. 804.º, n.º 2, do CC).
- III - A mora, apesar da existência de um prazo certo para o cumprimento do pagamento da renda, só se verifica, tanto para o efeito da indemnização, como para o efeito da resolução do contrato de arrendamento, se o arrendatário não cumprir a obrigação de pagamento da renda no prazo de 8 dias a contar do seu começo – *purgatio morae* (art. 1041.º, n.º 1, do CC); por outro lado, findo aquele prazo, o arrendatário pode ainda pôr termo à mora, oferecendo ao senhorio o pagamento das rendas em atraso, acrescidas de indemnização legal igual a 50% do valor devido daquelas rendas, e, desse modo, obstar à resolução do contrato de arrendamento, sendo certo que, em caso de recusa do seu recebimento, pelo senhorio, desses valores, lhe assiste o direito de proceder à consignação em depósito (arts. 1042.º, n.ºs 1 e 2, e 1048.º, n.º 1, do CC).
- IV - A preocupação de preservar a relação locatícia, admite o cumprimento retardado, desde que acompanhado do pagamento da indemnização, computada *a forfait* e destinada a reparar o dano resultante do atraso nesse cumprimento.
- V - Tendo os recorridos proporcionado o gozo do imóvel aos recorrentes, cumprindo a sua obrigação emergente do contrato de arrendamento, impunha-se a estes o cumprimento da sua obrigação primeira – o pagamento atempado da renda. O carácter sinalagmático e a correspectividade das obrigações assumidas no contrato de arrendamento (arts. 1031.º, al. a), e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

1038.º, al. a), do CC) assim o exigem e, depois, tratando-se de contrato duradouro, a circunstância dos arrendatários, repetidamente, não pagarem pontualmente as rendas é obvio que põem em causa de modo irremediável a confiança negocial dos locadores nos locatários.

15-05-2012

Revista n.º 1786/06.4TBAMT.P1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Título executivo**  
**Documento particular**  
**Empréstimo**  
**Contrato de mútuo**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Juros de mora**

Os empréstimos de Esc. 2 500 000 e de Esc. 11 000 00, constantes de documentos particulares em que os executados se confessaram devedores de tais quantias, embora conduzam à nulidade dos respectivos contratos de mútuo, nos termos decorrentes, respectivamente, do DL n.º 190/85, de 24-06, e 163/95, de 13-07, uma vez que não foram celebrados por escritura pública ou documento particular autenticado, como exigido por via da respectiva conjugação com o disposto no art. 1143.º do CC, não afectam a validade dos correspondentes títulos executivos, ainda que com a consequência de os juros de mora apenas serem devidos desde a citação dos executados, e não nos termos neles exarados.

15-05-2012

Revista n.º 1203/07.2TBTMR-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Concorrência de culpa e risco**  
**Reenvio prejudicial**

I - Os arts. 503.º, n.º 1, 504.º, n.º 1, 505.º e 570.º do CC, quando interpretados no sentido de que a existência de culpa exclusiva ou parcial da vítima pode fundamentar a exclusão ou redução da indemnização, por lesões sofridas em consequência de acidente de viação, não colide com o Direito Comunitário, particularmente com os n.ºs 3.º, n.º 1, da Primeira Directiva (72/166/CEE), 2.º, n.º 1, da Segunda Directiva (84/5/CEE) e 1.º-A da Terceira Directiva (90/232/CEE), introduzido pelo art. 4.º da Quinta Directiva (2005/14/CE), todas relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de automóveis, por competir à legislação do Estado-membro regular, no seu direito interno, o regime de responsabilidade civil aplicável aos sinistros resultantes da circulação de veículos automóveis.

II - O Acórdão do TJUE, de 09-06-2011, proferido no Processo em que J... M... A... L..., M... C... O... F... B..., litigavam contra a *Companhia de Seguros ... S.A.*, afirmou na sua decisão (Terceira Secção), onde se abordava a problemática assim sumariada – “*Seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis – Directivas 72/166/CEE, 84/5/CEE e 90/232/CEE – Direito a indemnização pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis – Requisitos de redução – Contribuição da vítima para o seu próprio dano – Responsabilidade pelo risco –*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

*Disposições aplicáveis ao terceiro menor vítima de acidente”, que: “A Directiva 72/166/CEE do Conselho, de 24 de Abril de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade, a Segunda Directiva 84/5/CEE do Conselho, e 30 de Dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis, e a Terceira Directiva 90/232/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis, devem ser interpretadas no sentido de que não se opõem a disposições nacionais do domínio do direito da responsabilidade civil que permitem excluir ou limitar o direito da vítima de um acidente de exigir uma indemnização a título do seguro de responsabilidade civil do veículo automóvel envolvido no acidente, com base numa apreciação individual da contribuição exclusiva ou parcial dessa vítima para a produção do seu próprio dano”.*

15-05-2012

Revista n.º 4249/05.1TBCVCT.G2.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Acidente de viação**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade geral de ganho**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Dano biológico**  
**Cálculo da indemnização**

- I - A perda da capacidade de ganho constitui um dano presente, com repercussão no futuro, durante o período laboralmente activo do lesado e durante todo o seu tempo de vida.
- II - A incapacidade parcial permanente afectando, ou não, a actividade laboral, representa, em si mesma, um dano patrimonial, nunca podendo reduzir-se à categoria dos danos não patrimoniais.
- III - Se o autor tinha 24 anos de idade à data do acidente – 04-02-2005 –, detinha o 6.º ano de escolaridade e exercia a profissão de carpinteiro de cofragem, auferindo a retribuição de € 496 por 14 meses, acrescida de € 4,96, por 22 dias, e 11 meses a título de subsidio de alimentação, tendo ficado a padecer de uma incapacidade permanente geral fixável em 2 pontos a que acrescerão no futuro 3 pontos, mas não se tendo provado que perdesse retribuição salarial, o dano patrimonial é directo, actual (incapacidade geral permanente de 2 pontos), mas também futuro (existirá irreversivelmente e agravar-se-á em 3 pontos), tornando naturalmente mais penosa a actividade laboral e a vida pessoal do autor.
- IV - A afectação dos padrões de qualidade de vida por causa das sequelas permanentes físicas e/ou psicológicas integra o conceito de dano biológico, sendo ajustada, face ao consignado em III, a indemnização de € 15 000, fixada pela Relação.

15-05-2012

Revista n.º 485/08.7TJVNF.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Despacho de aperfeiçoamento**

**Poderes do juiz**  
**Poder vinculado**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Contrato de arrendamento**  
**Licença de estabelecimento comercial e industrial**  
**Falta de licenciamento**  
**Renda**  
**Falta de pagamento**  
**Benfeitorias úteis**  
**Direito à indemnização**

- I - O art. 508.º, n.º 3, do CPC contém uma concretização ou materialização do princípio geral da cooperação, estabilizado na norma do art. 266.º, n.º 2, do mesmo Código.
- II - O despacho de convite ao aperfeiçoamento não se constitui como um dever vinculado e imperativo para o juiz, pelo que a sua prolação não conduz à consumação de uma nulidade processual.
- III - A excepção de não cumprimento (*exceptio non adimpli contractus*) traduz-se, numa acepção jus normativa, no facto de nos contratos sinalagmáticos (bilaterais) cada um dos contraentes ter o dever de cumprir, reciprocamente, as correspectivas obrigações que cabem na relação contratual estabelecida. Ocorrendo o caso de serem as obrigações concomitantes ou simultâneas, ou seja, de deverem ser cumpridas ao mesmo tempo, nenhuma das partes pode, antes de cumprir a sua obrigação, exigir o adimplemento da outra.
- IV - Em concreto, ao arrendatário não está permitido recusar o pagamento da sua prestação debitória pelo facto de o senhorio não ter logrado obter a licença de utilização do estabelecimento, mormente se o restaurante funcionou sem licença durante mais de cinco (5) anos, sem que o arrendatário se tivesse sentido diminuído no gozo ou fruição do imóvel.
- V - A utilidade a retirar ou adveniente da realização de benfeitorias num imóvel não deve ser aferida em função da finalidade que lhe é dada para um fim específico a que temporariamente foi destinado (v.g., restaurante), mas sim pela utilidade que das mesmas pode advir para o prédio, enquanto imóvel urbano que pode ser destinado a outro fim. Assim, e de forma mais precisa, só as benfeitorias efectuadas no imóvel e que beneficiaram ou são aptas a beneficiar e aproveitar a estrutura matricial e fundante do imóvel é que poderão ser consideradas benfeitorias úteis para o imóvel e não aquelas que foram efectuadas para dar comodidade e funcionalidade ao estabelecimento de restauração que ali foi instalado.
- VI - Não estando alegado e, por isso mesmo, não ficando demonstrado que as benfeitorias realizadas no imóvel não poderiam ser levantadas sem detrimento da coisa, não é lícito ao arrendatário pedir a indemnização pelo valor que elas acrescentaram ao locado.

15-05-2012  
Revista n.º 610/06.2TBLRA.C1.S1 - 1.ª Secção  
Gabriel Catarino  
Sebastião Póvoas  
Alves Velho

**Reforma da decisão**  
**Alegações de recurso**  
**Despacho**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade processual**  
**Tribunal competente**

- I - O requerimento de reforma da sentença, feito na própria alegação de recurso, é, obviamente, direccionado ao juiz recorrido (arts. 669.º, n.º 3, e 668.º, n.º 4, do CPC, na redacção anterior à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

conferida pelo DL n.º 303/2007, de 28-04). Não é matéria que se dirija e se imponha à sindicância da Relação.

- II - É o juiz que proferiu a sentença que decidirá esse pedido e se o indeferir a sua decisão nem é recorrível. Somente no caso de deferimento, tornando-se ela complemento e parte integrante da sentença, é que eventualmente a parte prejudicada com a alteração da decisão poderá recorrer (cf. art. 670.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPC).
- III - A omissão desse acto judicial, seja da responsabilidade da 1.ª instância, seja por falha de iniciativa da Relação, no sentido do seu suprimento com o cumprimento do disposto no n.º 4 do art. 668.º do CPC, por força da remissão feita no art. 669.º, corporiza uma nulidade processual.

15-05-2012

Revista n.º 86/05.1TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Propriedade horizontal**  
**Condomínio**  
**Edifício**  
**Terraços**  
**Partes comuns**  
**Inovação**  
**Autorização**  
**Construção clandestina**  
**Questão nova**

- I - O “andar recuado” é uma realidade urbanística que se traduz num andar atrasado dos andares dos pisos inferiores, com um avançado, normalmente, destinado a terraço, situado na sua zona adjacente fronteira, ocupando o espaço físico correspondente aos andares inferiores, e servindo, simultaneamente, de cobertura parcial aos mesmos, mas que, obviamente, se não localiza, na parte superior do edifício, ao nível do último pavimento.
- II - Não obstante não servir de cobertura integral, mas, apenas, parcial do andar situado no piso inferior, nem se situar ao nível do telhado do edifício, não sustentando a totalidade da cobertura do respectivo espaço físico, está, funcionalmente afecto, além de outras, a servir a mesma finalidade de protecção contra os elementos líquidos da atmosfera, situando-se num espaço do condomínio que se configura como terraço e não como varanda, constituindo um terraço de cobertura e não um terraço intermédio.
- III - Na falta de acordo dos condóminos, o uso das coisas comuns, quando sejam susceptíveis de actos de utilização individual, só é lícito, a qualquer deles, contanto que as não empregue para fim diferente daquele a que se destinam e não prive os outros consortes do uso a que, igualmente, têm direito.
- IV - A fim de afastar a presunção de comunhão das partes comuns que estejam afectadas ao uso exclusivo de um dos condóminos, basta uma afectação material, uma destinação objectiva, mas já existente à data da criação do condomínio, embora não se exija que ela conste do respectivo título constitutivo da propriedade horizontal, como acontece, por exemplo, quando só se pode ter acesso ou comunicação a uma parte do edifício, como seja, um terraço, através da fracção autónoma de um condómino.
- V - A edificação de uma cobertura no terraço, com o figurino de marquise, e a abertura de uma porta da respectiva fracção para o mesmo, que permite agora o acesso directo e exclusivo ao terraço, através dessa fracção, não pode valer como afectação material de uso exclusivo, se não existir, à data da construção do edifício do condomínio.
- VI - Apesar de uma parte do edifício se encontrar descrita como privativa da respectiva fracção autónoma, no título constitutivo da propriedade horizontal, não tendo sido, originariamente,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

afectada ao uso exclusivo da mesma, deve ser considerada parte comum, sendo irrelevante uma objectiva destinação diferida para infirmar a presunção de comunhão.

- VII - Constituem inovações em coisas comuns as obras de construção de uma cobertura no terraço, com o figurino de marquise, e de abertura de uma porta da respectiva fracção para o mesmo, que permite agora o acesso directo e exclusivo ao terraço, através daquela fracção, tendo como efeito imediato impedir, em absoluto, a utilização desse espaço físico pelos demais condóminos, e bem assim como privá-los de claridade nas escadas de acesso às demais fracções, por se tratar de alterações introduzidas na substância da coisa e ainda na sua afectação ou destino, quem nem sequer o voto da maioria qualificada representativa de 2/3 do valor total do prédio consentiria, contra a vontade do condómino lesado, com a consequente sanção da sua destruição e reposição no estado anterior.
- VIII - A questão que não foi objecto de pronúncia pelo acórdão recorrido, nem pela sentença final, é uma questão, inteiramente, nova, que, a não se tratar de matéria de conhecimento officioso, não seria susceptível de vir a obter um novo enquadramento jurídico, em sede de recurso de revista, mas antes uma primeira e definitiva abordagem, o que se mostra incompatível com a essência do recurso.

15-05-2012

Revista n.º 218/2001.C3.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Acção de anulação**  
**Anulabilidade**  
**Anulação da venda**  
**Pedido**  
**Pedido implícito**  
**Pedido principal**  
**Presunções judiciais**

- I - Resultando dos fundamentos de facto alegados na petição inicial que a causa de pedir é a anulabilidade do contrato, por erro da autora/compradora sobre o objecto do negócio, não tendo ela mencionado expressamente o pedido de anulação do contrato em causa, mas sendo claro que com a acção pretendeu exercer o direito potestativo de anulação do contrato, tendo alegado o erro como facto constitutivo do seu direito, o pedido de anulação está contido, de forma implícita, na petição inicial.
- II - O STJ só pode sindicatar o uso de presunções judiciais pela Relação no sentido de averiguar se essa actividade ofende qualquer norma legal, se padece de alguma ilogicidade ou se parte de factos não provados.

15-05-2012

Revista n.º 462/06.2TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Despacho do relator**  
**Audição prévia das partes**  
**Despacho de mero expediente**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Decisão judicial**  
**Conhecimento do mérito**

**Suspensão da execução**  
**Suspensão da instância**

- I - O despacho do relator ordenando a audição das partes, nos termos do art. 704.º, n.º 1, do CPC, é, na sua essência, um despacho de mero expediente, cuja única finalidade consiste em assegurar o contraditório das partes relativamente à questão – *in casu*, a admissibilidade do recurso – visando obviar à prolação de uma decisão surpresa, que contrarie o princípio fundamental estabelecido no art. 3.º, n.º 3, do CPC.
- II - Não decide do fundo da causa ou do mérito da causa um despacho que recusa a suspensão da instância executiva por considera que: 1.º) a norma do art. 279.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPC, é inaplicável ao processo executivo; 2.º) que, no caso dos autos, não ocorre o fundamento de suspensão a que alude a 2.ª parte do mesmo preceito (“outro motivo justificado”). Como tal, é de julgar findo recurso pelo não conhecimento do seu objecto, nos termos do art. 700.º, n.º 1, al. e), do CPC.

15-05-2012

Revista n.º 1702/06.3TBLSD-C.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Ação de preferência**  
**Direito de preferência**  
**Comunicação do projecto de venda**  
**Cônjuge**  
**Intervenção de terceiros**  
**Intervenção espontânea**  
**Intervenção principal**  
**Caso julgado material**

- I - Provando-se a falta de comunicação dos elementos essenciais da venda em relação àquele dos cônjuges que exercer a preferência – cf. art. 1463.º do CPC –, torna-se evidente que, verificados os restantes requisitos impostos por lei, o direito não deixará de ser reconhecido – reconhecido para ambos os cônjuges – independentemente da alegação e da prova do facto em apreço no que concerne ao outro cônjuge.
- II - Ao requerer e obter a sua intervenção principal espontânea no processo, aderindo aos articulados do autor, seu ex-marido, a cônjuge ex-mulher passou a fazer valer um direito igual ao do seu ex-cônjuge, por ser de igual modo idêntico o interesse de ambos (dado que aquando da venda objecto da preferência eram casados no regime da comunhão de adquiridos) em relação ao objecto da causa – cf. arts. 351.º, al. a), 354.º, n.º 2, e 27.º, n.º 2, do CPC, na versão anterior ao DL n.º 329-A/95, de 11-12.
- III - A referida intervenção espontânea implicou necessariamente a apreciação do direito da interveniente e a consequente formação do caso julgado material inerente à sentença proferida no que a ela (interveniente) respeita, conforme determina o art. 359.º, n.º 1, do CPC, apesar da lei não impor o exercício do direito por ambos os cônjuges.

15-05-2012

Revista n.º 8957/09.0T2SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**



**Matéria de facto**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - O STJ só pode conhecer do juízo de prova sobre a matéria de facto formado pela Relação, quando esta deu como provado um facto sem a produção da prova considerada indispensável, por força da lei, para demonstrar a sua existência, ou quando ocorrer desrespeito das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no nosso ordenamento jurídico, de ordem interna ou de origem externa.
- II - Excede o âmbito do recurso de revista o erro na apreciação das provas e a consequente fixação dos factos materiais da causa, isto é, a decisão da matéria de facto baseada nos meios de prova produzidos que sejam livremente aplicáveis pelo julgador.

15-05-2012  
Revista n.º 6667/04.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Culpa *in contrahendo***  
**Boa fé**  
**Incumprimento do contrato**  
**Interpelação admonitória**  
**Licença de habitabilidade**  
**Prazo**  
**Mora**  
**Abuso do direito**

- I - O princípio da boa fé negocial é um dos pilares indispensáveis ao funcionamento regular do comércio jurídico.
- II - A boa fé pressupõe, na fase pré-negocial, a observância de deveres de informação, esclarecimento e lealdade, tendo em vista os interesses legítimos da contraparte. A responsabilidade pré-contratual, com a amplitude que lhe dá o citado preceito, abrange justamente os danos provenientes da violação desses deveres secundários do dever de boa-fé pré-negocial.
- III - Esta responsabilidade tem a sua *ratio* na protecção da confiança depositada por cada um dos contraentes nas expectativas legítimas que o outro lhe crie durante as negociações, não só quanto à validade e eficácia do negócio, mas também quanto à sua formação. Visa a tutela da confiança do sujeito na correcção, na honestidade, na lisura, na lealdade, e na colaboração activa da contraparte na satisfação das expectativas alheias. É uma responsabilidade que tanto pode ocorrer no domínio dos contratos, como dos negócios unilaterais, ou até dos puros actos jurídicos que tenham um destinatário. A celebração do contrato ou a sua anulação, não afastam a aplicação desta responsabilidade.
- IV - Tendo a autora fundado a não comparência para celebração das escrituras de compra e venda, na falta de prestação pela ré de quaisquer esclarecimentos sobre os concretos termos das acções pendentes nos tribunais administrativos, visando a anulação do licenciamento da urbanização, o estado actual das mesmas e os riscos que da sua procedência poderiam advir para os futuros proprietários, não é exigível a prestação dessa informação pela autora, por forma a que se possa configurar a violação de um qualquer dever contratual de informação ou a violação genérica da boa fé contratual.
- V - Perante a matéria de facto fixada, quando as escrituras de compra e venda foram marcadas, as condições previstas nos contratos-promessa firmados entre as partes estavam verificadas, não constituindo a falta da licença de habitação respeitante às fracções “CC” e “CB”, óbice à concretização das vendas, dada a existência de pedidos de emissão de tais autorizações não

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

respondidos atempadamente pela Câmara Municipal, nem era impedimento a falta de distrate da hipoteca voluntária constituída pela ré.

- VI - Se a autora tivesse dúvidas que pudessem ser dissipadas por outras informações, a fornecer pela ré, então deveria ter solicitado tais informações e, perante a violação do dever de informação, invocar a *exceptio non adimpleti contractus*, ou ter manifestado a sua intenção de ver anulados os contratos-promessa ou de os modificar, face à alteração das circunstâncias que determinaram a sua vontade de os celebrar.
- VII - A autora nada disto fez, constituindo-se em mora, por ter faltado culposamente ao cumprimento das obrigações a que estava vinculada (arts. 804.º n.º 2, 805.º, n.º 1, e 798.º do CC), uma vez que a única razão invocada para a não comparência às escrituras foi a falta de informação por parte da ré, falta que, como se disse, se não verificou.
- VIII - O instituto do abuso do direito, bem como os princípios da boa-fé e da lealdade negocial, são meios de que, os tribunais, devem lançar mão para obtemperar a situações em que alguém, a coberto da invocação duma norma tuteladora dos seus direitos, ou do exercício da acção, o faz de uma maneira que – objectivamente – e atenta a especificidade do caso, conduz a um resultado que viola o sentimento de Justiça, prevalecente na comunidade, que, por isso, repudia tal procedimento, que apenas formalmente respeita o Direito, mas que, em concreto, o atraiçoa.
- IX - Não o tendo feito, podendo fazê-lo, tendo-se provado que as fracções continuavam a ser objecto de interesse comercial, o que resulta da permuta provada nos autos e, não se tendo apurado que as demais fracções não tenham sido objecto de compra ou outra forma de alienação, não há qualquer fundamento para se dizer que o exercício do direito de resolver o contrato pela ré se apresenta como “clamorosa ofensa do sentimento jurídico socialmente dominante, ou seja, longe do interesse social e por forma a exceder manifestamente os limites resultantes da boa fé, dos bons costumes ou do fim económico-social do direito”.

15-05-2012

Revista n.º 6440/09.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator) \*

Garcia Calejo

Helder Roque (vencido)

**Acção de reivindicação**

**Terreno**

**Direito de propriedade**

**Domínio público**

**Edifício**

- I - Existindo controvérsia sobre se um determinado terreno, que constitui local de passagem, integra determinada propriedade, cumpre a quem a reivindica alegar os factos que permitam considerar que essa passagem é do seu domínio (art. 342.º do CC).
- II - Não tendo sido feita a alegação de factos pertinentes tendo em vista provar que a passagem pertence aos reivindicantes, a circunstância de não se provar que essa passagem se faz por terreno do domínio público não basta para se julgar procedente a acção de reivindicação, reconhecendo em consequência que houve violação do disposto no art. 1360.º do CC com o levantamento do edifício cujas janelas deitam para essa passagem e cujo contador de água, instalado no muro, deita também para essa mesma passagem.

15-05-2012

Revista n.º 208/06.5TBFZZ.C1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Pessoa singular**  
**Insolvência**  
**Exoneração do passivo restante**  
**Despacho liminar**

- I - A inexistência de património e de qualquer rendimento da recorrente, quando se apresentou à insolvência e posteriormente, não constitui impedimento para o deferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, apesar da designação escolhida para o incidente.
- II - A apresentação tardia à insolvência, com a conseqüente acumulação de juros vencidos, nem sempre acarreta um prejuízo real para os credores, designadamente quando os créditos são totalmente pagos ou o insolvente não tem património, nem rendimentos, não existindo a mínima perspectiva do seu pagamento parcial.

15-05-2012  
Revista n.º 35/11.8TBGMR.G1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR**  
**Convenção CMR**  
**Perda das mercadorias**  
**Contrato de seguro**  
**Exclusão de responsabilidade**  
**Alcoolemia**  
**Nexo de causalidade**

Tendo sido celebrado por uma transportadora rodoviária internacional de mercadorias um “contrato de seguro de responsabilidade civil do transportador CMR”, para cobertura da responsabilidade decorrente da perda ou destruição dos bens por ela transportados, é irrelevante o grau de alcoolemia do condutor do seu veículo, para efeitos de exclusão da responsabilidade indemnizatória da seguradora, em caso de acidente ocorrido, que motivou a danificação da mercadoria transportada, que não tenha sido gerado por qualquer manobra praticada, ou não praticada, por aquele motorista.

15-05-2012  
Revista n.º 770/07.5TBGRD.C1T.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Contrato de compra e venda**  
**Cônjuge**  
**Consentimento**  
**Nulidade**  
**Bens comuns do casal**  
**Divórcio**  
**Retroactividade**  
**Recurso de revista**  
**Objecto do recurso**  
**Excepções**  
**Trânsito em julgado**  
**Despacho saneador**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Procuração**

**Culpa**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Cálculo da indemnização**  
**Bem imóvel**  
**Valor**

- I - É anulável a compra e venda de imóvel por um dos cônjuges, sem o consentimento do outro.
- II - A retroactividade prevista no art. 1789.º do CC visa evitar delapidações e abusos dos cônjuges na pendência da acção de divórcio.
- III - Não pode ser conhecida, em recurso revista, uma excepção já julgada improcedente em despacho saneador e que já transitou em julgado, por não ter sido objecto de recurso para a Relação.
- IV - É ilícita e culposa a conduta do réu que, recebendo uma procuração para aquisição de um apartamento em nome de ambos os cônjuges o faz apenas em nome de um, e com este conluído.
- V - A responsabilidade extracontratual pelo referido em IV importa a obrigação de indemnizar – arts. 483.º, n.º 1, e 566.º do CC – a qual pode ter como referência o valor do imóvel.

17-05-2012  
Revista n.º 4107/07.5TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Atropelamento**  
**Peão**  
**Menor**  
**Culpa exclusiva**  
**Culpa do lesado**  
**Concorrência de culpa e risco**  
**Seguro automóvel**  
**Seguro obrigatório**  
**Directiva comunitária**  
**Reenvio prejudicial**

- I - O atropelamento de um peão – menor de 4 anos de idade – que inopinadamente se atravessou à frente de um veículo que, numa localidade, seguia na sua faixa de rodagem, a uma velocidade não superior a 20 km/h, sem que o condutor o pudesse prever, é de imputar em exclusivo ao lesado, tornando irrelevante o risco genérico decorrente do facto de o veículo se encontrar a circular numa via pública.
- II - Uma interpretação do art. 505.º do CC que admita a concorrência entre a responsabilidade pelo risco inerente ao veículo automóvel e a imputação do acidente ao lesado, sujeitando a quantificação da indemnização à ponderação prevista no art. 570.º do CC, fica necessariamente afastada quando o acidente seja exclusivamente devido ao sinistrado, sem qualquer contribuição causalmente adequada dos riscos próprios do veículo.
- III - Em tais circunstâncias, não é imposta pelas Directivas Europeias em matéria de seguro automóvel a responsabilidade da seguradora com quem o proprietário e condutor do veículo outorgou contrato de seguro obrigatório, já que, como decidiu o Tribunal de Justiça, no acórdão de 09-06-11, no âmbito do processo de reenvio prejudicial n.º C-409/09, tais Directivas “*devem ser interpretadas no sentido de que não se opõem a disposições nacionais do domínio do direito da responsabilidade civil que permitem excluir ou limitar o direito da vítima de um acidente de exigir uma indemnização a título do seguro de responsabilidade civil*”

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

*do veículo automóvel envolvido no acidente, com base numa apreciação individual da contribuição exclusiva ou parcial dessa vítima para a produção do seu próprio dano”.*

17-05-2012

Revista n.º 1272/04.7TBGDM.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Contrato de concessão comercial**

**Contrato de agência**

**Regime aplicável**

**Indemnização de clientela**

**Pressupostos**

**Obrigação de indemnizar**

**Cálculo da indemnização**

**Equidade**

- I - Com as necessárias adaptações, é aplicável ao contrato de concessão comercial o regime do direito de indemnização de clientela previsto no art. 33.º, n.º 1, do DL n.º 178/86, de 03-07, para o contrato de agência.
- II - O direito de indemnização depende da prova que (i) o concessionário angariou novos clientes para a concedente ou aumentou substancialmente o volume de negócios com a clientela já existente e (ii) que, após a cessação do contrato, o concedente beneficiará consideravelmente da actividade desenvolvida pelo concessionário.
- III - Atentas as dificuldades que enfrenta o concessionário de, após a cessação do contrato, demonstrar factos que se projectam no futuro, como ocorre com os ligados à ocorrência de “consideráveis benefícios” para o concedente, basta para o efeito que, num juízo de prognose, se possa afirmar ter sido proporcionada à concedente a possibilidade de obter tais benefícios, designadamente pelo facto de o efectivo acesso à clientela angariada pelo concessionário lhe serem proporcionadas condições objectivas para a continuidade da clientela.
- IV - A quantificação da indemnização de clientela por parte do Tribunal, implica a ponderação, segundo critérios e juízos de equidade, da globalidade das circunstâncias e dos factores de ordem quantitativa (número de clientes, número de anos de duração do contrato, volume de negócios, etc.) e qualitativa, estando limitada à média ponderada do lucro líquido obtido nos últimos 5 anos.

17-05-2012

Revista n.º 99/05.3TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Despacho saneador**

**Trânsito em julgado**

**Objecto do processo**

**Caducidade**

**Regulamento (CE) 1984/83**

**União Europeia**

**Concorrência desleal**

**Direito Comunitário**

**Matéria de facto**

**Contradição insanável**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Resolução do negócio**  
**Cláusula penal**  
**Redução**  
**Resolução do negócio**  
**Questão nova**  
**Recurso de apelação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Constitucionalidade**

- I - Tendo sido definitivamente julgada, em sede de despacho saneador, a eventual caducidade do contrato, objecto dos presentes autos, por despacho transitado em julgado, encontra-se esgotado o poder jurisdicional relativamente a esta matéria.
- II - Mas mesmo que assim se não entendesse, o Regulamento (CE) 1984/83, da Comissão, de 22-06-1983, não seria aplicável aos presentes autos, uma vez que o contrato aqui em causa não tinha a virtualidade de afectar, quer pela sua natureza, quer pelo volume de negócios envolvidos, o mercado entre os Estados-Membros da União Europeia, restringindo-se a sua influência ao mercado nacional.
- III - Por outro lado, o contrato dos autos, bem como todos os outros, com teor semelhante, que a recorrida celebrou com pontos de venda do sector “XXX”, não se subordinam à aplicação da Lei n.º 18/2003, de 11-06, porquanto, para que esses acordos ou práticas se subsumam às imposições do citado diploma legal, têm de ter por objecto ou por efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência em todo, ou em parte, do mercado nacional de cerveja, o que não acontece com os contratos do tipo dos autos celebrados pela autora, atento o pouco peso que têm no mercado nacional de cerveja, não sendo, consequentemente, passíveis de afectar de forma relevante a concorrência desse mercado.
- IV - No entanto, ainda que se entendesse que o contrato, objecto dos presentes autos, estaria sob a égide do Direito Comunitário, não ficou demonstrado que tal contrato se pudesse traduzir numa restrição à livre concorrência, pelo que o mesmo não padece de qualquer nulidade.
- V - A prova produzida pela autora, relativamente ao incumprimento pela não aquisição dos litros contratados, não pode ser censurada pelo STJ, porquanto não existe nenhuma disposição que expressamente exija um meio de prova específico para o facto em causa, muito menos que a prova tenha de ser feita documentalente.
- VI - Por outro lado, também nenhum dos factos que a ré pretende ver reapreciados ofende disposição expressa da lei que fixe a força de determinado meio de prova.
- VII - Também se não encontra razão, para que o processo seja reenviado para o tribunal *a quo*, pois não se verificam quaisquer contradições na decisão sobre a matéria de facto.
- VIII - Encontrando-se o contrato em vigor no momento em que a ré deixou de adquirir a cerveja de barril da autora e passou a adquirir cerveja de barril da marca “Y”, a autora procedeu à resolução válida e eficaz do contrato.
- IX - Sendo devida indemnização pela resolução efectuada, e tendo a autora concedido à ré um prazo de dez dias, a contar do recebimento da carta de resolução do contrato, para que esta procedesse ao pagamento da cláusula penal devida, a ré encontra-se em mora desde o *terminus* desse prazo suplementar concedido.
- X - Tendo em conta os termos em que a autora configurou a acção, isto é, invocando a resolução do contrato e o pagamento da indemnização correspondente, devida a título de cláusula penal, conforme fora acordado pelas partes, não se percepção que a ré tenha de forma directa pedido a redução da cláusula penal, nem que o tenha feito de forma indirecta ou mediata, isto é, de alguma forma se insurgindo contra o seu valor, reputando-o elevado, terá de se entender como questão nova a invocação, em sede de alegações de recurso, da desproporcionalidade da cláusula penal, na medida em que se possa entender como um pedido de redução.
- XI - Se a alegada desproporcionalidade da cláusula penal constituía uma questão nova perante a Relação, não deixará de constituir também uma questão nova perante o STJ, pelo que não cabe apreciar se a referida cláusula penal é manifestamente excessiva ou desproporcionada, não havendo, por isso, fundamento para a redução da indemnização a que a ré foi condenada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

XII - Deste modo, não se conhecendo da aplicabilidade do art. 812.º do CC ao caso em apreço, não se poderá pretender que a interpretação que foi dada a este artigo viola o princípio da proporcionalidade, consagrado no art. 18.º da CRP.

17-05-2012

Revista n.º 3855/05.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Garantia das obrigações**  
**Fiança**  
**Nulidade**  
**Objecto indeterminável**

- I - A nulidade de acórdão por oposição entre os fundamentos e a decisão só se verifica quando esta última não está em conformidade com o que resulta necessariamente das premissas.
- II - O STJ só tem poderes para sindicar a matéria de facto nos casos de prova vinculada (art. 722.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC, na redacção anterior do DL n.º 303/2007, de 24-08).
- III - A anulabilidade de um contrato impõe a sua declaração por decisão judicial, não valendo a mera comunicação da parte.
- IV - Não se verifica nulidade da fiança prestada para cumprimento de obrigações cuja determinabilidade é possível por terem, para tanto, sido fixados os respectivos critérios.

17-05-2012

Revista n.º 1283/04.2TBESP-A.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Propriedade horizontal**  
**Contrato de arrendamento**  
**Incumprimento do contrato**  
**Senhorio**  
**Obras**  
**Partes comuns**

Não se verifica incumprimento da obrigação do senhorio em garantir o gozo do locado caso não efectue por si só, obras em partes comuns do edifício.

17-05-2012

Revista n.º 290/06.5TBPNI.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

A menos que ocorra manifesto silogismo, o STJ não pode sindicat o uso – ou o não uso – de presunções judiciais.

17-05-2012  
Revista n.º 969/07.4TBLLE.E1.S1 - 2.ª Secção  
João Trindade (Relator)  
Tavares de Paiva  
Abrantes Geraldes

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Litigância de má fé**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - O STJ só pode proceder à análise/modificação da matéria de facto nas limitadas hipóteses contidas nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.
- II - Não ocorrendo contradições ou insuficiência na matéria de facto não há fundamento para que seja ordenado o reenvio dos autos ao tribunal recorrido.
- III - Salvo se forem invocados e se verificarem os pressupostos do art. 754.º, n.ºs 2 e 3, do CPC (na versão anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08), não é admissível recurso para o STJ da decisão da Relação sobre a condenação por litigância de má fé, que teve lugar em 1.ª instância.

17-05-2012  
Revista n.º 540/07.0TBVLS.P1.S2 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Crédito à habitação**  
**Contrato de mútuo**  
**Contrato a favor de terceiro**  
**Prémio de seguro**  
**Falta de pagamento**  
**Resolução**  
**Seguradora**

- I - No contrato de seguro de vida destinado a garantir o pagamento de crédito à habitação, concedido por um banco no âmbito de um contrato de mútuo a ele associado, é à seguradora – e não à entidade financeira, beneficiária do mesmo – que compete resolver o contrato por comunicação aos interessados.
- II - O DL n.º 142/2000, de 15-07, ao instituir a resolução automática dos contratos de seguro por falta de pagamento do prémio excepcionou, além do mais, os seguros do ramo vida.

17-05-2012  
Revista n.º 452/10.0TBVIS.C1.S1 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza



**Execução de sentença**  
**Execução para prestação de facto**  
**Transacção judicial**  
**Sentença homologatória**  
**Perícia**  
**Contrato de empreitada**  
**Defeitos**  
**Defeito da obra**  
**Oposição à execução**  
**Ónus da prova**  
**Executado**  
**Cumprimento**

- I - Sendo dada à execução sentença homologatória de transacção, celebrada em acção declaratória movida pelo dono da obra ao empreiteiro, complementada por relatório pericial/ arbitral em que se especificavam os defeitos da obra existentes nessa data e os procedimentos técnicos de reparação a adoptar pelo réu – vinculando-se as partes a aceitar tal relatório e o empreiteiro à remoção desses defeitos no prazo fixado – é no âmbito da própria oposição à execução que se irá determinar qual o estado efectivo das reparações efectivadas no imóvel até ao momento de instauração da execução para prestação de facto por terceiro e quais as que subsistem ainda a cargo do executado.
- II - Recai sobre o executado/opoente o ónus de provar que realizou as reparações a que estava ainda vinculado, demonstrando por qualquer meio probatório o efectivo cumprimento das obrigações de *facere* que sobre ele recaíam.

17-05-2012  
Revista n.º 462-E/2000.P1.S1 - 7.ª Secção  
Lopes do Rego (Relator) \*  
Orlando Afonso  
Távora Victor

**Boa fé**  
**Responsabilidade contratual**  
**Contrato de seguro**  
**Tomador**  
**Acidente de trabalho**  
**Folhas de férias**  
**Declaração inexacta**  
**Dolo**  
**Participação do sinistro**

- I - O conceito normativo de boa fé é utilizado pelo legislador em dois sentidos distintos: no sentido de boa fé objectiva, enquanto norma de conduta, ou seja, no plano dos princípios normativos, como base orientadora e fundamento de efectivas soluções reguladoras dos conflitos de interesses, alcançadas através da densificação, concretização e preenchimento pelos Tribunais desta cláusula geral; e no sentido de boa fé subjectiva ou psicológica, isto é, como consciência ou convicção justificada de se adoptar um comportamento conforme ao direito e respectivas exigências éticas.
- II - Em litígio visando a efectivação da responsabilidade civil do tomador de seguro, originada pela prestação culposa, aquando da participação de sinistro, de declarações inexactas – decisivas para apurar da cobertura efectiva do risco – o que essencialmente releva é o plano da boa fé objectiva, sendo necessário determinar, por preenchimento e densificação da referida cláusula geral, se o comportamento do recorrente consubstanciado nos factos provados, viola ou não os

ditames da boa fé objectiva, tal como devem ser concretizados no âmbito da específica relação contratual – contrato de seguro de acidentes de trabalho na modalidade de prémio variável, mediante inclusão dos trabalhadores nas folhas de férias remetidas à seguradora – independentemente da existência de dolo ou intenção de prejudicar por parte do tomador de seguro.

17-05-2012

Revista n.º 2841/03.8TCSNT - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Nexo de causalidade**

**Colisão de veículos**

**Concorrência de culpas**

**Concorrência de culpa e risco**

**Presunção de culpa**

**Comitente**

**Comissário**

**Veículo automóvel**

**Motociclo**

**Cálculo da indemnização**

**Equidade**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de direito**

**Matéria de facto**

**Danos não patrimoniais**

**Danos patrimoniais**

**Dano morte**

**Prescrição**

**Arguição**

**Conhecimento officioso**

**Princípio da preclusão**

- I - Não existindo prova de que a colisão de veículos tenha resultado da violação de quaisquer deveres de cuidado por parte do lesado, não é possível a exclusão da responsabilidade, por culpa presumida, de quem tem a direcção efectiva do veículo, nos termos dos arts. 503.º e 505.º do CC.
- II - Não envolve violação da norma contida no art. 506.º do CC a decisão que fixou em 65% e 35% a percentagem dos riscos de circulação de veículos dotados de características estruturais diferentes (veículo automóvel e velocípede com motor), considerando tais diferenças e as circunstâncias do acidente – designadamente que (i) a colisão se deu entre a frontal direita do veículo automóvel e a roda dianteira do motociclo; (ii) que o motociclo não fez qualquer travagem; (iii) que o embate ocorreu na faixa central de avenida com 3 hemi-faixas; (iv) e quando o automóvel já se encontrava perpendicular ao eixo da via.
- III - Quando o cálculo da indemnização haja assentado decisivamente em juízos de equidade, ao STJ não compete a determinação exacta do valor pecuniário a arbitrar em função da ponderação das circunstâncias concretas do caso – já que a aplicação de puros juízos de equidade não traduz, em bom rigor, a resolução de uma «*questão de direito*» –, mas tão-somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo, formulado pelas instâncias face à ponderação da individualidade do caso concreto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Não é de censurar os montantes de € 48 000 e de € 20 000, atribuídos como compensação pelo direito à vida e de indemnização por danos não patrimoniais, quando, não se provando que o acidente fosse devido a culpa dos intervenientes, se provou que: (i) o filho único dos autores tinha 22 anos à data do acidente, (ii) veio a falecer; (iii) formava, com os pais, uma família feliz; (iv) era a principal razão e motivação das suas vidas; (v) e que a sua morte lhes causou um sofrimento intenso.
- V - A prescrição, não sendo de conhecimento oficioso, deve ser invocada na contestação, sob pena de preclusão.

17-05-2012

Revista n.º 48/2002.L2.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Contrato-promessa**  
**Sinal**  
**Incumprimento definitivo**  
**Culpa**  
**Crédito bancário**  
**Seguro de vida**

- I - No contrato-promessa o sinal constitui o montante indemnizatório predeterminado para o incumprimento definitivo.
- II - O não cumprimento é imputável àquele que constitui o sinal se foi este, que, por culpa sua, deu causa ao incumprimento.
- III - Se da matéria de facto provada se pode concluir que a ré aceitou que a concessão do crédito bancário era um elemento fundamental para o autor poder pagar o preço da transacção, desconhecendo o autor que padecia de uma doença – que o impossibilitava de contratar o seguro de vida, que condicionava a concessão daquele empréstimo –, não é possível imputar-se a este último um juízo de culpa pelo não cumprimento do contrato.

17-05-2012

Revista n.º 501/04.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Investigação de paternidade**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Prazo de caducidade**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Presunção de paternidade**  
**Presunções legais**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Filiação biológica**  
**Filiação natural**  
**Posse de estado**  
**Exame hematológico**  
**Recusa**

- I - Numa acção de investigação de paternidade compete ao réu investigado a prova do decurso do prazo de caducidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - As circunstâncias referidas no n.º 1 do art. 1871.º do CC têm o valor técnico-jurídico de factos operativos de presunções legais de paternidade.
- III - São situações de facto, que exprimem a maior probabilidade de o investigado ser o progenitor e que dispensam o autor de provar o facto constitutivo da paternidade, ou seja, o vínculo biológico.
- IV - Cabe, pois, ao investigado, a alegação e prova de factos capazes de suscitar “dúvidas sérias” sobre a paternidade presumida.
- V - Se o conseguir, retira ao autor o benefício de inversão do ónus probatório: coloca-o na necessidade de convencer o juiz da existência de vínculo biológico, isto é, na necessidade de provar o facto constitutivo do seu direito.
- VI - A reputação como filho por parte do pretense pai consiste na convicção íntima que o pai tem que determinada pessoa é seu filho.
- VII - O tratamento como filho por parte do pretense pai consiste em dispensar à pessoa de que se trata os cuidados, amparo, protecção e carinho que os pais costumam dispensar aos filhos.
- VIII - A reputação pelo público consiste em se manifestar a sua convicção de que o investigado é filho da pessoa cuja paternidade se investiga.
- IX - Se os exames periciais se configurarem como absolutamente essenciais à determinação da filiação biológica, implicando, conseqüentemente, a recusa dos mesmos uma verdadeira impossibilidade de o autor fazer prova de uma invocada filiação biológica, sempre de deveria ter em conta o disposto no n.º 2 do art. 344.º do CC, presumindo-se a paternidade.

17-05-2012

Revista n.º 1587/06.0TVPRT:P1.S3 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Alegações de recurso**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Nulidade processual**  
**Sanação**

- I - Sendo determinado que os autos desçam à 2.ª instância para cumprimento do art. 744.º, n.ºs 1 e 5, do CPC e tendo, em cumprimento do determinado, sido proferida decisão sobre as nulidades invocadas nas alegações de recurso, tem a mesma de ser notificada às partes.
- II - A falta de notificação da decisão proferida constitui nulidade, a qual importa a baixa dos autos, para a sua sanação.

17-05-2012

Agravo n.º 94/2000 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Contrato de empreitada**  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Incumprimento do contrato**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Boa fé**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Matéria de facto**

**Força probatória**  
**Recurso de revista**

- I - A execução de um contrato de empreitada implica para o empreiteiro uma obrigação de resultado.
- II - A excepção de não cumprimento do contrato pode ser oposta quer em caso de falta integral do cumprimento, quer em caso de cumprimento parcial ou defeituoso, desde que a sua invocação não contrarie o princípio geral da boa fé.
- III - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

17-05-2012  
Revista n.º 328/07.9TCGMR.G2.S1 - 2.ª Secção  
Tavares de Paiva (Relator)  
Abrantes Geraldês  
Bettencourt de Faria

**Alegações de recurso**  
**Prazo judicial**  
**Tempestividade**  
**Notificação ao mandatário**  
**Notificação postal**  
**Presunções legais**  
**Constitucionalidade**

- I - O prazo para apresentação de alegações de recurso inicia-se na data em que se presume feita a notificação postal do despacho que o receba (terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando não o seja), nos termos do art. 254.º, n.ºs 2 e 4, do CPC.
- II - É ao recorrente que incumbe o ónus da prova de que a notificação não foi efectuada ou que ocorreu em data posterior à presumida.
- III - O art. 254.º, n.º 3, do CC não viola o art. 20.º da CRP.

17-05-2012  
Agravo n.º 1776/05.4TBLS.D.P1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator)  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Contrato de empreitada**  
**Forma do contrato**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Questão nova**  
**Conhecimento officioso**  
**Preço**  
**IVA**  
**Ónus da prova**

- I - A questão da nulidade por vício de forma do contrato de empreitada, suscitada pelos recorrentes nas alegações do recurso, sendo, embora, nova, não está subtraída ao conhecimento do STJ, por a matéria respeitante à validade do negócio jurídico ser de conhecimento officioso e, como tal, não dependente de precedente pronúncia do tribunal *a quo*.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - O DL n.º 61/99, de 02-03, que substituiu o DL n.º 100/88, de 23-03, derogando o regime da liberdade de forma admitido no Código Civil, veio exigir que os contratos de empreitada para a realização de obras passassem a constar de documento escrito, fixando-lhe um conteúdo mínimo obrigatório e cominando a respectiva nulidade, embora apenas invocável pelo dono da obra (art. 51.º, n.ºs 1, 2 e 3).
- III - As disposições inovatórias do art. 51.º do DL n.º 61/99, sobre a exigência de forma do contrato de empreitada, só são aplicáveis relativamente a contratos celebrados após 02-06-1999, como resulta da disposição especial de fixação da entrada em vigor do diploma constante do seu art. 61.º, pelo que não têm aplicação ao contrato de empreitada em causa, dado que celebrado “no início do ano de 1999”.
- IV - A jurisprudência não é unânime quanto ao problema de saber se cabe ao empreiteiro o ónus da prova de que o preço fixado não abrangia o montante correspondente ao IVA ou se, ao invés, deve impender sobre o dono da obra o ónus de provar que o preço fixado absorvia o imposto.
- V - Em qualquer caso, existe acordo em que, embora o imposto recaia sobre o dono da obra, como sujeito passivo final e contribuinte de facto, apresentando-se o empreiteiro como contribuinte de direito, obrigado à respectiva liquidação e entrega ao Fisco, nada há que vede aos contratantes da empreitada pactuarem válida e eficazmente no sentido de que o preço acordado englobe ou não o IVA (arts. 2.º, n.º 1, 26.º, n.º 1, al. b), 35.º, n.º 5, e 36.º do CIVA e 219.º, 224.º e 280.º e segs. do CC).

22-05-2012

Revista n.º 1059/03.4TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Matéria de facto**

**Impugnação da matéria de facto**

**Poderes da Relação**

**Duplo grau de jurisdição**

**Modificabilidade da decisão de facto**

**Reapreciação da prova**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Motivação**

**Falta de fundamentação**

- I - Os poderes de reapreciação da prova conferidos à Relação no art. 712.º, n.º 2, do CPC, traduzem-se num verdadeiro e efectivo 2.º grau de jurisdição sobre a apreciação do conteúdo da prova produzida, actuando o tribunal de recurso como tribunal de substituição relativamente ao tribunal recorrido.
- II - A Relação deverá formar e fazer reflectir na decisão a sua própria convicção, na plena aplicação e uso do princípio da livre apreciação das provas, nos mesmos termos em que o deve fazer a 1.ª instância, sem que se lhe imponha qualquer limitação, relacionada com a convicção que serviu de base à decisão impugnada, em função do princípio da imediação da prova.
- III - Como corolário da sujeição das provas à regra da livre apreciação, deve o julgador indicar os fundamentos da sua convicção, por forma a permitir o controlo da razoabilidade da decisão, mediante a intervenção das mesmas regras da ciência, lógica e experiência, tudo tendente a dotá-la de força persuasiva e a convencer da bondade do acerto do decidido.
- IV - Embora a motivação se imponha à Relação, em termos assimiláveis aos previstos para a 1.ª instância, a lei processual não prevê qualquer sanção para a sua omissão na instância de recurso e não se vê como qualificá-la como nulidade do acórdão.
- V - A nulidade da sentença (ou do acórdão) ocorre, como prescreve a al. b) do art. 668.º, n.º 1, do CPC, quando há omissão dos fundamentos de facto ou de direito em que assenta a decisão e não, quanto ao julgamento e fixação da matéria de facto, quando se omite a justificação ou

motivação dos respectivos fundamentos, relativamente ao rol de factos que constituem os “fundamentos de facto” a que se alude na dita al. b).

- VI - Resulta do regime consagrado no art. 712.º, n.º 5, do CPC que a falta de fundamentação da decisão de facto tem como consequência, apenas, que a Relação, a requerimento da parte, possa determinar que o julgador da 1.ª instância a fundamente, se possível for; tal disposição não encontra correspondência quando a Relação, por sua vez, reapreciando a matéria de facto, não indique os fundamentos da alteração ou da manutenção do decidido pela 1.ª instância.
- VII - A diferença de regimes compreende-se em virtude da Relação ser chamada a controlar a decisão sobre a matéria de facto, reapreciando o julgado na instância recorrida e substituindo-se-lhe na fixação do quadro factual, o mesmo não sucedendo com o julgamento de reapreciação, ao abrigo do disposto no art. 712.º, em que a motivação já não se destina a qualquer controlo de tribunal superior, no caso o STJ, dado que a decisão que modifique ou mantenha a matéria de facto, em consequência da valoração de depoimentos ou outros elementos de prova sujeitos à livre apreciação, não poder ser objecto de recurso ou censura (arts. 722.º, n.º 2, e 729.º do CPC).
- VIII - É o que acontece, paralelamente, com as decisões da 1.ª instância de que não seja admissível recurso, em que da eventual ausência ou insuficiência de motivação da decisão de facto não decorrerão quaisquer consequências, por nunca ser caso de aplicação do art. 712.º, n.º 3, do CPC.

22-05-2012

Revista n.º 329/05.1TBSLV.E1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Contrato de compra e venda**  
**Imóvel destinado a longa duração**  
**Fracção autónoma**  
**Casa de habitação**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Defeitos**  
**Desmoronamento de construção**  
**Anulabilidade**

- I - A valoração da relevância dos defeitos da coisa vendida, para efeitos de formulação de juízos sobre a respectiva aptidão e adequação para impedirem ou obstem à realização do fim a que o bem se destina, desvalorizando a sua afectação normal, deve, sem prejuízo do carácter objectivo – por referência às qualidades normalmente detidas pelas coisas da mesma categoria – e da significativa gravidade do defeito, ser também apreciada tendo em consideração as circunstâncias do caso, ou seja, tendo em conta a concreta importância do vício na sua relação e repercussão com a função e destino da coisa vendida.
- II - Não se prescindirá, assim, de um juízo de não correspondência do bem adquirido às legítimas expectativas do comprador, em termos de aptidão para as utilidades com que legitimamente poderia e deveria contar, por causa das deficiências do respectivo estado material.
- III - Provado que o edifício onde se localiza a fracção autónoma vendida pelos réus aos autores padece de defeitos graves de construção, que atingem e prejudicam a sua segurança estrutural, criando risco de ruína do imóvel, verifica-se que as condições de utilização da fracção estão seriamente afectadas, já pelo perigo de desmoronamento, já por via das diligências inerentes ao acompanhamento da evolução dos efeitos dos defeitos, através da respectiva monitorização, necessariamente determinantes da perturbação da normal fruição dos locais de habitação.
- IV - Não é exigível que alguém se conforme com a aquisição e manutenção da propriedade de um bem destinado a longa duração em que se manifestam deficiências estruturais tão graves que põem fundamentalmente em risco tal qualidade e capacidade de utilização, que é a habitação, local a que estão intrinsecamente associadas ideias como as de segurança e tranquilidade,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

incompatíveis com a ansiedade e incómodos que viver num imóvel nas condições daquele que os autores adquiriram acarretam.

- V - Considerando a inaptidão e inadequação funcionais da fracção comprada às normais características exigíveis a um local de habitação e para tal legitimamente esperadas por qualquer comprador, verifica-se que os vícios do edifício conferem aos autores o direito a verem anulado o contrato de compra e venda, com a inerente destruição dos respectivos efeitos.

22-05-2012

Revista n.º 1069/06.0TBLLE.E1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Admissibilidade de recurso**

**Impugnação da matéria de facto**

**Modificabilidade da decisão de facto**

**Facto novo**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Poderes da Relação**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A averiguação e fixação da matéria de facto é tarefa da exclusiva competência das instâncias, na qual o STJ não pode imiscuir-se (arts. 722.º e 729.º do CPC).
- II - Por isso, o n.º 6 do art. 712.º, no âmbito do respectivo campo de aplicação, designadamente no tocante a valoração e fixação da matéria de facto, impede absolutamente o recurso para o Supremo, o que bem se compreende dado este é um tribunal de revista, que só conhece, em princípio, de matéria de direito, conhecendo de matéria de facto apenas sob o ponto de vista da observância das regras de direito probatório material.
- III - Estão sujeitas à censura do STJ as irregularidades cometidas pela Relação “a montante” da reavaliação da factualidade impugnada, irregularidades que precedem e constituem condição ou pressuposto tanto do uso como do não uso dos seus poderes de modificabilidade da matéria de facto, sejam elas violações da lei do processo ou de normas de direito probatório material, o que tudo é matéria de direito.
- IV - A apreciação do objecto do recurso é admissível se o recorrente, impugnando a decisão da Relação, lhe atribui a irregularidade de ter criado um novo facto, à margem do permitido pelo art. 712.º do CPC, não questionando directamente a valoração de meios de prova de livre apreciação, mas imputando ao acórdão a violação da lei do processo, por não permitir o aditamento do facto.

22-05-2012

Revista n.º 6935/08.5TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Título executivo**

**Livrança**

**Livrança em branco**

**Relações imediatas**

**Pacto de preenchimento**

**Preenchimento abusivo**

**Data**



**Oponibilidade**  
**Arguição**  
**Avalista**  
**Ónus da prova**

- I - No domínio das relações imediatas, tratando-se de livrança em branco, é livremente oponível ao portador a inobservância do pacto de preenchimento.
- II - A obrigação do avalista é materialmente autónoma, ainda que formalmente dependente da do avalizado e, atenta essa autonomia, o avalista não pode defender-se com as excepções deste, salvo no que concerne ao pagamento.
- III - No entanto, se tiver intervindo no pacto de preenchimento e o título não tiver entrado em circulação, pode opor ao portador a excepção do preenchimento abusivo, ficando a seu cargo o respectivo ónus probatório.
- IV - Atenta a inexistência, no nosso ordenamento jurídico, diversamente do que sucede em Itália, de imposição de um limite temporal ao preenchimento do título cambiário entregue em branco, a aposição da data de emissão em livrança em branco não assume relevância.
- V - Tal elemento interessa sobretudo para a aferição da capacidade de agir dos emitentes das declarações dele constantes.
- VI - Preenchida a livrança em desrespeito do pacto, no tocante à data de emissão, há que repor a vontade do subscritor na medida do que se obrigou e operar a sua reconfiguração, devolvendo-a aos limites excedidos, ou seja, deve ser considerada a data assumida no respectivo acordo.
- VII - A livrança assim preenchida vale como título executivo, por apresentar os requisitos necessários enunciados no art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC: contém a assinatura do devedor; importa a constituição ou reconhecimento de obrigações e estas reportam-se ao pagamento de quantia determinada.

22-05-2012

Revista n.º 844/07.2TBCVL-A.C1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Alves Velho

**Licenciamento de obras**  
**Via pública**  
**Acto administrativo**  
**Impugnação**  
**Foro administrativo**

- I - Assente que as obras, contra as quais os autores se insurgem, se situam na via pública e foram licenciadas, para poderem insurgir-se contra elas, deviam os autores ter impugnado o acto administrativo do licenciamento dessas obras, perante os tribunais administrativos para tal materialmente competentes.
- II - Permanecendo válido e eficaz o acto administrativo do licenciamento das obras, não pode este tribunal condenar a ré a repor a situação existente antes das referidas obras.

22-05-2012

Revista n.º 1114/03.0TBTMR.C1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Simulação**  
**Contrato de compra e venda**  
**Declaração negocial**

**Documento autêntico**  
**Escritura pública**  
**Vontade dos contraentes**  
**Meios de prova**  
**Prova testemunhal**  
**Prova proibida**  
**Interpretação restritiva**  
**Presunções judiciais**  
**Representação**  
**Dolo**

- I - Na génese da existência de negócios simulados, ainda que para camuflar negócios dissimulados, estão declarações negociais queridas para valer com força vinculativa, mas que não foram sinceras.
- II - Quando se invoca a simulação, afirma-se que a vontade declarada intencionalmente não correspondeu à vontade representada e querida pelas partes; através de um concerto defraudatório, fingido, as partes emitiram intencionalmente declarações não consonantes com aquilo que efectivamente queriam, com o fito de enganar terceiros (art. 240.º do CC), ou seja, simularam declarações negociais.
- III - Estando em causa as declarações negociais plasmadas em escritos – sejam eles documentos particulares ou autênticos –, como escrituras públicas notariais, tendo sido arguida a simulação das declarações de vontade nelas contidas, irreleva terem ou não esses documentos sido arguidos de falsidade, já que o que está em causa é a autenticidade intelectual.
- IV - O que o tribunal tem que apreciar são essas declarações, a que se não atribui sinceridade e verdade, mas um fingimento, uma simulação, para captar o sentido autêntico, genuíno, dos efeitos jurídicos que se pretendiam, pelo que não pode afirmar-se que, pelo facto das escrituras não terem sido arguidas de falsidade, não foi posta em causa a sua força probatória plena (art. 371.º do CC).
- V - Mesmo em documentos autênticos, com força probatória plena, é admissível prova testemunhal para precisar o sentido e o contexto da declaração negocial (art. 393.º, n.º 3, do CC).
- VI - Embora seja proibida a produção de prova testemunhal quando a simulação é invocada pelos próprios simuladores, admite-se, em interpretação restritiva do art. 394.º do CC, que possa ser produzida prova testemunhal desde que o acordo simulatório contenha um mínimo de prova, um começo de prova de natureza documental.
- VII - O Tribunal da Relação, ao reapreciar a prova e ao analisar o conteúdo das escrituras públicas onde, alegadamente, constam declarações de vontade negociais simuladas, não violou a lei, mormente, a força probatória desses documentos; de outro modo estaria consolidada a simulação se, apesar de arguida, os documentos que a encerravam, sendo documentos com força probatória plena, não pudessem ser escrutinados para neles se perscrutar a vontade real neles inserta.
- VIII - Sendo a simulação um fingimento que visa criar a aparência de um negócio que não foi querido pelas partes (simulação absoluta), ou que foi celebrado para esconder um outro, esse sim querido pelas partes (negócio dissimulado), a prova do requisito “*intuito de enganar terceiros*” pode ser feita de forma expressa – quando, por exemplo, existe um quesito a indagar sobre a intenção que é matéria de facto – ou de forma menos ostensiva, quando as instâncias recorrem a presunções.
- IX - Existindo divergência intencional entre a vontade expressa no documento e a intenção dos contraentes, com o objectivo de prejudicar terceiros, o facto dos vendedores terem sido representados por um dos réus não excluiu a existência de concerto simulatório, se o conluio era do conhecimento do representante dos vendedores, sendo a situação, nos termos do art. 259.º, n.º 1, do CC, de equiparar a atitude dolosa dos representados.

22-05-2012

Revista n.º 82/04.6TCFUN-A.L1.S2 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova  
Fernandes do Vale

**Fundo de Garantia de Alimentos**  
**Regulação do poder paternal**  
**Incumprimento**  
**Recurso**  
**Regime aplicável**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Direito de defesa**  
**Falta de notificação**  
**Nulidade processual**  
**Anulação do processado**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Aplica-se ao recurso, em incidente de incumprimento do regime de regulação do exercício do poder paternal iniciado após 01-01-2008, o regime normativo decorrente do DL n.º 303/2007, de 24-08 (arts. 11.º, n.º 1, e 12.º, n.º 1).
- II - Proferida decisão que condenou o FGADM no pagamento de uma prestação mensal a favor de dois menores em substituição do respectivo progenitor, deveria o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS), enquanto entidade gestora daquele Fundo, mesmo não recorrendo da decisão da 1.ª instância, apesar de condenado, ter sido notificado do requerimento de interposição de recurso apresentado pela requerente do incidente, do despacho de admissão desse recurso e, ainda, da apresentação das alegações de recurso para a Relação, podendo exercer o seu direito de contra-alegar (arts. 685.º, n.ºs 5 e 6, do CPC).
- III - Embora o FGADM assegure uma prestação social que é fixada pelo tribunal, sendo a entidade que arca com tal obrigação, pode, em sentido estrito, considerar-se prejudicado com a decisão, mesmo que seja considerado terceiro.
- IV - O incidente de incumprimento das prestações pecuniárias pelo progenitor condenado é requerido ao tribunal para que profira decisão que condene o FGADM, a quem, em substituição do devedor inicial, cumpre pagar os montantes que àquele cabiam.
- V - Neste sentido, sob o ponto de vista processual, tem direito a intervir em sede de recurso, a fim de poder defender os interesses que lhe estão legalmente cometidos, sob pena de violação do contraditório (art. 3.º do CPC) que, no caso, se exprimiria pelo direito de contra-alegar no recurso de apelação para a Relação.
- VI - Não tendo o IGFSS sido notificado do requerimento de interposição de recurso, do despacho de admissão desse recurso e da apresentação das alegações de recurso para a Relação, ocorre nulidade, a qual, coarctando o direito de defesa, tem influência na decisão do recurso, pelo que cumpre anular o processado posterior à apresentação desse recurso, devendo o processo baixar directamente à 1.ª instância, a fim de possibilitar ao IGFSS contra-alegar no recurso de apelação interposto, devendo ser efectuadas as notificações em falta.

22-05-2012

Revista n.º 2502/07.9TBGMR-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**União de facto**  
**Morte**  
**Segurança Social**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Alimentos**  
**Regime aplicável**  
**Aplicação da lei no tempo**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

A Lei n.º 23/2010, de 30-08, que alterou os requisitos de atribuição de prestações previdenciais ao sobrevivente de união de facto, aplica-se imediatamente, independentemente da data do decesso do convivente, sendo único requisito de atribuição que tal união tivesse perdurado por mais de dois anos, abrangendo apenas as prestações que se venceram a partir da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2011.

22-05-2012

Revista n.º 2439/10.4TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Caducidade**  
**Excepção peremptória**  
**Recurso de apelação**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Facto impeditivo**  
**Propositura da acção**  
**Intervenção de terceiros**  
**Chamamento à demanda**

- I - Sendo a caducidade uma excepção peremptória (arts. 493.º e 494.º do CPC), é de apelação o recurso a interpor do seu conhecimento, na sentença ou no despacho saneador, seja ele de procedência ou improcedência (art. 691.º, n.º 2, do CPC).
- II - A caducidade do direito de propor uma acção em juízo só é impedida pela prática, dentro do prazo, do acto a que a lei atribua o efeito impeditivo (art. 331.º, n.º 1, do CC).
- III - Esse acto, a que tem de se atribuir efeito impeditivo da caducidade, é o da propositura da acção, como resulta da letra do art. 332.º ao falar na acção “tempestivamente proposta” (n.º 1) e no “prazo decorrido entre a proposição da acção e ...” (n.º 2).
- IV - A proposição da acção considera-se feita com a entrega da petição inicial na secretaria no tribunal, agora também possível de apresentação por expedição electrónica, transmissão por telecópia e envio por registo postal, independentemente da data da recepção da petição na secretaria (arts. 267.º, n.º 1, e 150.º do CPC).
- V - A proposição da acção é o primeiro dos dois momentos, distintos e sucessivos, constitutivos da relação processual, residindo o segundo na citação do réu, que lhe dá a conhecer a acção que contra ele foi proposta e o chama a juízo para se defender, com tal se dando satisfação ao princípio do contraditório (art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- VI - Dos dois momentos, é o da propositura da acção o que releva para o efeito do impedimento da caducidade.
- VII - Uma modificação subjectiva da instância, com esta pendente ou renovada, não é suficiente para afastar os efeitos da propositura da acção no que à caducidade respeita, mesmo que outro seja o réu.
- VIII - Tendo a acção sido erradamente dirigida contra quem não tinha interesse directo em contradizer e sendo posteriormente deduzido incidente de intervenção provocada, o que importa para impedir a caducidade é a manifestação de vontade do titular do direito, exercendo-o com a propositura da acção, não a chegada dessa manifestação ao conhecimento da outra parte, pelo que não importa a data da citação do réu, nem será exigível para impedir a caducidade que a instância se encontre estabilizada quanto às pessoas,

22-05-2012

Revista n.º 108/05.6TBSBR.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Alçada**  
**Inadmissibilidade**

- I - A alçada, sendo o limite de valor até ao qual o tribunal julga sem recurso ordinário, encontra-se numa relação directa com o valor da causa, o qual serve para determinar a competência do tribunal, a forma do processo comum e para saber se a causa excede a alçada do tribunal e, portanto, se é admissível recurso ordinário de qualquer decisão nela proferida, nos termos das disposições combinadas dos arts. 305.º, n.º 2, 462.º e 678.º do CPC.
- II - Sendo o valor processual da acção inferior ao valor da alçada do Tribunal da Relação, por inobservância do princípio geral da alçada, não exceptuado nos termos do art. 678.º, n.º 2, do CPC, não é de admitir o recurso de revista interposto do acórdão da Relação.

22-05-2012

Revista n.º 269/08.2TBCCR.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Regulação do poder paternal**  
**Responsabilidades parentais**  
**Alimentos devidos a menores**  
**Obrigações de alimentos**  
**Decisão judicial**

Em acção de regulação de exercício do poder paternal deve ser fixada a pensão alimentar devida a menor, mesmo que seja desconhecida a situação sócio-económica do progenitor-pai, a cargo de quem não ficou o menor.

22-05-2012

Revista n.º 5168/08.5TBAMD.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) \*

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Contrato de seguro**  
**Forma do contrato**  
**Forma escrita**  
**Formalidades *ad substantiam***  
**Apólice de seguro**  
**Falta de assinatura**  
**Tomador**

- I - O contrato de seguro celebrado na vigência do art. 426.º do CCom tinha natureza formal, sendo a forma escrita requisito *ad substantiam*, ou seja, o documento é necessário para a validade do negócio e não pode ser substituído por outro meio de prova ou por outro documento que não seja de força probatória superior (art. 364.º, n.º 1, do CC).
- II - Se a seguradora emitiu e assinou as apólices, obedecendo estas aos requisitos impostos pelo citado art. 426.º, a circunstância de não estarem assinadas pela tomadora do seguro, face à legislação aplicável, não determina a nulidade ou inexistência dos contratos, uma vez que o legalmente exigido é a emissão da apólice e a assinatura pela seguradora.

22-05-2012  
Revista n.º 194/2002.P1.S1 - 1.ª Secção  
Mário Mendes (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Alves Velho

**Documento superveniente**  
**Alegações de recurso**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Oposição de julgados**  
**Ónus de alegação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade da decisão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Acção de reivindicação**  
**Ónus da prova**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Tradição da coisa**  
**Promitente-comprador**  
**Posse**  
**Mera detenção**  
**Inversão do título**  
**Usucapião**  
**Direito de retenção**  
**Oponibilidade**  
**Crédito hipotecário**  
**Adjudicação**  
**Acção executiva**

- I - A possibilidade legal de junção de documentos supervenientes com as alegações de recurso, no âmbito do CPC, na versão anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08, radica em três fundamentos excepcionais: 1) quando se destinam a provar factos posteriores aos articulados; 2) quando a sua junção se tenha tornado necessária, por virtude de ocorrência posterior àquela fase; 3) no caso da sua apresentação se tornar necessária, apenas, devido ao julgamento proferido em 1.ª instância.
- II - Na interposição do recurso de revista que pretenda incluir matéria processual de agravo é necessário que se verifique a existência de oposição de julgados e a sua invocação pelo recorrente, sob pena de, não sendo feita essa alegação e demonstração, a matéria do agravo não poder ser apreciada e atendida no âmbito da revista.
- III - O STJ, por regra, fiscaliza a aplicação do direito aos factos, aplicando definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos mesmos, não controlando a matéria de facto fixada pelas instâncias, excepto se tiver sido dado como provado algum facto sem produção da prova indispensável para demonstrar a sua existência ou quando ocorrer desrespeito de normas reguladoras da força probatória dos meios de prova.
- IV - A nulidade de uma decisão judicial, por omissão de pronúncia, só se verifica quando se omite o conhecimento de uma questão de que se deva conhecer e não quando a decisão deixe de se pronunciar sobre qualquer consideração, argumento ou razão, produzida pela parte.
- V - A nulidade de uma decisão judicial, por oposição entre os fundamentos e a decisão, apenas se verifica quando há um vício de raciocínio lógico em que a conclusão tirada pelo julgador é oposta ou divergente das premissas, de facto e/ou de direito, em que a mesma se baseia.
- VI - A acção de reivindicação, manifestação do direito de sequela, visa afirmar o direito de propriedade e pôr fim à situação ou actos que o violem, tendo como primeiro desiderato a declaração da existência do direito e, como escopo ulterior, a sua realização.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VII - Demonstrada a propriedade da coisa e que esta se encontra detida por terceiro, por banda do autor, a entrega ao reivindicante só pode ser obstada com base numa situação jurídica, obrigacional ou real, que legitime a recusa de restituição, cabendo ao réu alegar e provar os factos integradores dessa situação.
- VIII - Por norma, o contrato-promessa de compra e venda, mesmo que seja acompanhado de tradição da coisa, não é susceptível de transferir a posse ao promitente-comprador o qual adquire o *corpus* possessório, mas não o *animus possidendi*, ficando numa situação de mero detentor ou possuidor precário.
- IX - Excepcionalmente, são admissíveis situações em que a posição jurídica do promitente-comprador preenche todos os requisitos de uma verdadeira posse, actuando *uti dominus*, designadamente quando haja sido paga a totalidade do preço ou parte substancial do mesmo ou quando as partes não tenham o propósito de realizar o contrato definitivo (a fim de, v.g., evitar o pagamento do IMT ou precluir o exercício de direito de preferência).
- X - A simples ocupação de uma fracção autónoma, por virtude da celebração de um contrato-promessa, não é suficiente para que se possa falar numa situação de verdadeira posse, a menos que, entretanto, tenha havido inversão do título de posse, facto que acarreta, a favor do promitente-comprador, o início da contagem do prazo necessário para a verificação da usucapião.
- XI - O direito de retenção, a favor do promitente-comprador que obteve a tradição da coisa, previsto no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, é inoponível a um Banco que, actuando na qualidade de credor hipotecário do promitente-vendedor, obteve a adjudicação da coisa em acção executiva, sendo certo que aquele direito caduca com a venda executiva, nos termos do art. 824.º, n.º 2, do CC.

22-05-2012

Revista n.º 430/07.7TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) \*

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

**Cheque de garantia**  
**Pacto de preenchimento**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Obrigações cartular**  
**Relações imediatas**

- I - O cheque de garantia é aquele que é emitido em favor de uma pessoa para assegurar o cumprimento de uma obrigação ou de um contrato.
- II - Associa-o a doutrina, habitualmente, a uma convenção executiva, dado tratar-se, em regra, de um cheque em branco ou cheque pós-datado, cujo preenchimento residual carece de ser regulado.
- III - Corresponde essa convenção a um acordo entre os intervenientes do acto cambiário, contemporâneo do negócio celebrado ou posterior, que determina a função que há-de competir ao negócio cartular em face daquele negócio subjacente, nele se estribando a criação do título que incorpora o direito transposto deste último.
- IV - Assente que, à emissão e entrega de dois cheques pelos 2.º e 3.º réus, corresponde a adjunção de dois novos obrigados à obrigada de um contrato de permuta, a 1.ª ré, da qual são sócios, desse modo aumentando a probabilidade de satisfação do crédito resultante de seu incumprimento, a garantia pessoal assumida por esses dois novos devedores é independente da relação principal configurada na permuta, o que vale por dizer que eles não são devedores principais, respondendo, eventualmente, por dívida alheia, mas nos termos da sua própria vinculação, segundo a qual são devedores de um débito próprio.
- V - Tais cheques, como títulos de crédito que são, constituem documentos cuja posse e apresentação importam legitimação activa, isto é, são imprescindíveis para que o direito neles incorporado possa ser exercido.

22-05-2012  
Revista n.º 1231/07.8TBGRD.C1.S1 - 1.ª Secção  
Martins de Sousa (Relator)  
Gabriel Catarino  
Sebastião Póvoas

**Privação do uso**  
**Estacionamento**  
**Dano**  
**Direito à indemnização**

- I - Uma coisa é o reconhecimento do direito dos autores ao uso de dois lugares de garagem e outra o reconhecimento do direito a indemnização pela privação do respectivo uso.
- II - A constituição em responsabilidade civil implica a verificação dos respectivos pressupostos.
- III - Não é qualquer privação de uso que justifica indemnização. É preciso que decorra dessa privação uma qualquer incomodidade ou despesa extra, a configurar o dano.
- IV - Se os autores, privados do uso a que têm direito de dois lugares de garagem, não lograram provar que tiveram custos acrescidos pela necessidade de estacionar os respectivos veículos, nem que deixaram de auferir qualquer rendimento pela cedência desse espaço, não há lugar a indemnização.

22-05-2012  
Revista n.º 161/2002.L2.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Culpa**  
**Ónus da prova**  
**Presunção de culpa**  
**Culpa do lesado**  
**Conhecimento officioso**

- I - Quer se trate de responsabilidade contratual, originada pela violação de um direito de crédito ou obrigação em sentido técnico, quer se trate de responsabilidade extracontratual, resultante da violação de um dever geral de abstenção contraposto a um direito absoluto (direito real ou direito de personalidade), a regra base no ordenamento jurídico português é a concepção da responsabilidade subjectiva, ou seja, baseada na culpa.
- II - A diferença essencial no que respeita à culpa consiste na presunção de culpa existente na responsabilidade contratual (art. 799.º do CC), enquanto que na responsabilidade aquiliana é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa (art. 487.º, n.º 1, do CC).
- III - No que respeita à prova da culpa do lesado, a lei faz correr esse ónus de prova por conta do lesante, admitindo-se, porém, que o tribunal conheça dessa culpa ainda que não tenha sido alegada (art. 572.º do CC).

22-05-2012  
Revista n.º 769/07.1TBTND.C1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque



**Contrato de compra e venda**  
**Compra e venda comercial**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Denúncia**  
**Defeitos**  
**Prazo de caducidade**  
**Prorrogação do prazo**  
**Garantia de boa execução do contrato**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Preço**  
**Falta de pagamento**  
**Obrigaçao de indemnizar**  
**Lucro cessante**  
**Concorrência de culpas**  
**Condenação em quantia a liquidar**  
**Equidade**  
**Respostas à base instrutória**  
**Factos conclusivos**

- I - O n.º 4 do art. 646.º do CPC, que estabelece os limites da atendibilidade e validade das respostas do tribunal sobre a matéria de facto, determina que se tenham por não escritas as respostas sobre questões de direito. Igual solução merecem as respostas sobre pontos que encerrem matéria de natureza conclusiva, por serem idênticas as razões justificativas do regime estabelecido.
- II - Se, quer os factos vertidos nos pontos controvertidos, quer as respostas que lhe foram dadas, reflectem realidades concretas, perfeitamente apreensíveis por qualquer pessoa, estando longe de encerrarem um juízo valorativo de uma certa factualidade, não há fundamento para considerar as referidas respostas como não escritas.
- III - Tendo as partes estabelecido no contrato de compra e venda uma garantia pelo período de um ano, contado da data do Auto de Recepção, deve entender-se que a autora fabricante, por ter dado aquela garantia, concedeu, em derrogação do art. 471.º do CCom, à ré, o prazo de um ano, a contar da entrega, para denunciar os defeitos de que a coisa vendida padecesse.
- IV - Uma vez que a ré exerceu em tempo (isto é, antes de decorrido um ano sobre a entrega dos materiais) o direito de denúncia dos respectivos vícios, junto de quem lhos vendera, não ocorreu a caducidade do direito de denúncia dos defeitos.
- V - O prazo de caducidade do art. 917.º do CC aplica-se, por interpretação extensiva, a todas as acções propostas com fundamento em cumprimento defeituoso das prestações do contrato de compra e venda, incluindo as de simples indemnização, sendo dispensável afirmar que tal aplicação extensiva não pode deixar de comportar a integralidade da norma, ou seja, que vale aqui a ressalva para o disposto no n.º 2 do art. 287.º do CC.
- VI - Consequentemente, sendo a obrigação de pagamento do preço a obrigação nuclear do comprador num contrato de compra e venda, e não se mostrando a mesma integralmente satisfeita por parte da ré em 12-11-1999, data da interposição da acção, estava a autora em tempo para peticionar judicialmente a reparação ou substituição do material com defeitos e, também, a indemnização pelos prejuízos.
- VII - A excepção de não cumprimento do contrato encontra-se regulada no art. 428.º, n.º 1, do CC, onde se estatui que “se nos contratos bilaterais não houver prazos diferentes para o cumprimento das prestações, cada um dos contraentes tem a faculdade de recusar a sua prestação enquanto o outro não efectuar a que lhe cabe ou não oferecer o seu cumprimento simultâneo”.
- VIII - Sendo o cumprimento da obrigação de entrega das coisas encomendadas pela autora prévio ao pagamento do preço acordado, a realizar pela ré, estava esta legitimada a suspender o pagamento das facturas em causa, enquanto essa entrega não ocorresse, sem defeitos, por

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

forma a considerar-se cumprida aquela prestação, desse modo actuando validamente a *exceptio non adimpleti contractus*.

- IX - Estão reunidos os pressupostos da obrigação de indemnizar por lucros cessantes, se a ré, culposamente, por via de sucessivos atrasos nos fornecimentos de materiais, do fornecimento de materiais defeituosos e sua substituição tardia, ou por outros materiais que, continuando a apresentar defeitos, tiveram, por sua vez, de serem substituídos determinaram que o Hotel desta só tivesse aberto cerca de três meses e meio após a data prevista.
- X - Haverá, no entanto, repartição de responsabilidade com a autora, por haver factos a si imputáveis que igualmente contribuíram para a abertura tardia do Hotel.
- XI - Nos termos dos arts. 565.º e 566.º, n.º 3, do CC, só é possível deixar para liquidação em execução de sentença a indemnização respeitante a danos relativamente aos quais, embora se prove a sua existência, não existam os elementos indispensáveis para fixar o seu quantitativo, sendo certo que não é caso de se enveredar, logo na acção declarativa, pela equidade.
- XII - Só quando o tribunal verificar a existência de um dano, mas não dispuser de dados que possibilitem a sua quantificação, sem esta ser ainda possível com prova complementar, é que se pode, e deve, relegar para execução de sentença a fixação do seu montante.

22-05-2012

Revista n.º 5504/09.7TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator) \*

Garcia Calejo

Helder Roque

**Acção de reivindicação**

**Posse**

***Corpus***

***Animus possidendi***

**Usucapião**

**Direito de propriedade**

**Servidão**

- I - Suscitada a questão de saber de que prédio faz parte integrante uma faixa de terreno que confina a poente com o prédio urbano dos autores e a nascente com o dos réus, não tendo as provas produzidas permitido aferir a que prédio pertence, cumpre analisar os actos de posse praticados pelos autores, que invocaram a aquisição por usucapião do direito de propriedade sobre a mesma.
- II - A utilização do espaço aéreo correspondente à faixa de terreno com um estendal implantado na varanda do prédio dos autores, a colocação de vasos de flores sobre o muro da varanda e a manutenção de um fogareiro pendendo sobre aquela faixa, não são actos característicos de quem quer publicitar ser proprietário, antes se tratando de actos de posse própria característicos de um direito real menor, de uma servidão, ainda que, por maioria de razão, possam ser praticados pelo proprietário.
- III - Tais actos não configuram a prática de qualquer acto de posse directamente sobre a faixa de terreno, limitando-se os autores a praticar actos no seu prédio, que condicionam e comprimem o exercício do direito de propriedade plena sobre aquela faixa.
- IV - Não chega, para contrariar esta ilação, o convencimento dos autores dos actos de posse de que a faixa de terreno era parte integrante do seu prédio, mas a convicção que os concretos actos praticados transmitem ao público sobre a natureza do direito que está a ser exercido.
- V - O facto de uma pessoa transitar regularmente com o seu tractor pelo prédio de outra para aceder ao seu prédio, convencido que exerce um direito, porque erradamente pensa que o prédio atravessado também lhe pertence, não é suficiente para adquirir por usucapião o direito de propriedade sobre este prédio, mesmo que se verifiquem todas as outras características da posse indispensáveis à ocorrência da usucapião.

22-05-2012

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 149/07.9TBSTC.E1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Dano biológico**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Se a IPP de que o autor ficou afectado não lhe causa uma diminuição real de rendimento do trabalho, mas apenas um maior esforço para obtenção do mesmo rendimento, trata-se de um dano biológico.
- II - Este maior esforço apenas é desenvolvido 11 meses por ano e até ao limite da vida activa, aos 70 anos.
- III - Considerando a idade de 54 anos do autor à data da alta, o seu rendimento mensal de € 5642, com direito a subsídio de férias e de Natal no mesmo valor, a sua IPP de 15%, os 16 anos de vida activa e uma taxa de juros de 3%, é de fixar a indemnização pelos danos patrimoniais futuros em € 150 000.

22-05-2012  
Revista n.º 2009/07.4TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Divórcio**  
**Efeitos patrimoniais**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Dívida de valor**  
**Actualização**

- I - Com a dissolução do casamento por divórcio, cessam as relações patrimoniais entre os cônjuges, reportando-se tais efeitos à data da cessação da coabitação dos cônjuges, quando esta seja fixada na respectiva sentença, a tal se seguindo a partilha dos bens do casal, em que impende sobre cada um a obrigação de conferir à massa comum a parte da qual se mostre em dívida para com esta (arts. 1688.º, 1689.º, n.º 1, 1788.º e 1789.º, n.ºs 1 e 2, do CC).
- II - Apesar da omissão do legislador sobre a qualificação jurídica da dívida do património próprio de qualquer dos cônjuges à respectiva massa comum, a mesma não pode deixar de ser considerada, não como uma obrigação pecuniária propriamente dita, mas sim como uma dívida de valor.
- III - Trata-se de uma dívida que não tem directamente por objecto o dinheiro em si mesmo considerado, mas a prestação correspondente ao valor de certa coisa, constituindo o dinheiro, a repor pelo respectivo devedor, a medida do valor necessário para a liquidação da prestação em dívida, ou seja, o meio de compensação da sua não restituição em espécie, e não o objecto da efectiva obrigação em causa.
- IV - Não se enquadrando as dívidas de valor no âmbito das obrigações pecuniárias, as mesmas mostram-se subtraídas ao princípio nominalista constante do estatuído no art. 550.º do CC.
- V - Não tendo o legislador contemplado a obrigatoriedade da actualização das dívidas pecuniárias respeitantes a tal compensação – art. 551.º do CC –, o tribunal, na fixação do quantitativo a ressarcir pelo cônjuge/devedor, deve tomar em consideração a depreciação monetária respeitante à aludida compensação, pois, só dessa forma se concederá ao cônjuge lesado uma reparação económica susceptível de o ressarcir do período temporal que mediou entre a

cessação dos efeitos patrimoniais decorrentes do divórcio e aquele em que vem a ter lugar a interpelação do devedor para proceder à efectivação da referida compensação.

- VI - Não se mostra precludida ao cônjuge/devedor a faculdade de obviar ao sancionamento do enriquecimento, através do recurso ao procedimento processual a que alude o art. 1404.º, n.º 1, do CPC.

22-05-2012

Revista n.º 601/2002.C1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento urbano**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Princípio da estabilidade da instância**  
**Princípio da confiança**  
**Constitucionalidade**  
**Fim contratual**  
**Uso para fim diverso**  
**Resolução do negócio**

- I - Perante a sucessão no tempo dos regimes jurídicos locatícios decorrentes do RAU e no NRAU, estando em causa, na presente acção, normas de direito substantivo atinentes à extinção de um contrato de arrendamento, com fundamento na ocorrência de factos integrativos da sua resolução, ter-se-á de considerar, perante o princípio da estabilidade da instância, o regime em vigor à data da propositura da acção, no caso, o regime decorrente do RAU.
- II - A aplicação do art. 59.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2006, de 27/02, como fundamento para a aplicabilidade do regime jurídico instituído pelo NRAU a acções pendentes à data do início da sua vigência, sempre se constituiria, para além de uma ilegal aplicação retroactiva da lei nova, como passível de um juízo de inconstitucionalidade, por violação dos princípios da segurança e da confiança jurídicas, pela frustração das expectativas legais existentes à data da instauração da acção, e nas quais o demandante se fundou para a propositura da demanda.
- III - Se, no documento titular do contrato de arrendamento, foi clausulado que *“o arrendado se destinava à realização de um complexo turístico, tais como hotelaria, campos de jogos, piscinas, zonas de lazer e outros divertimentos afins”* e vem provado que *“parte do prédio objecto da locação foi transformada pela Ré num bar/discoteca, que funciona desde as 12h00 até às 06h00, na garagem do Solar, encontrando-se encerrada ao público a restante parte do prédio”*, perante o descrito fim para que vem sendo utilizado o locado, torna-se manifesto que a sua utilização como complexo turístico, com e nas vertentes enunciadas, foi total e absolutamente abandonada.
- IV - A clausulada referência ao destino do locado para *“outros divertimentos afins”*, não só não pode deixar de ser entendida como uma autorização expressa para a colocação no locado de outros meios de diversão, v.g. parques aquáticos, ensino de equitação, etc., destinados à ocupação dos tempos de lazer dos utentes do complexo, como também, pela sua evidente natureza acessória, relativamente ao fim principal e específico do objecto do contrato como unidade turística rural, se não podem considerar tais fins como elementos essenciais do mesmo, cuja prossecução se pudesse configurar como um destino específico a que o locado se destinasse em exclusivo, com a subsequente postergação das restantes actividades enunciadas.
- V - A aplicação que vem sendo dada ao locado pela ré, com a sua utilização como discoteca, e apenas quanto à parte do mesmo destinada a garagem, mantendo encerrada a parte restante do imóvel para os fins turísticos a que se destinava, manifestamente que configura o enquadramento de tal situação no âmbito do preceituado no art. 64.º, n.º 1, al. b), do RAU, o que confere aos autores o accionado direito de resolução do contrato em causa.

22-05-2012  
Revista n.º 66/03.1TBCLB.C2.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Contrato de prestação de serviços**  
**Revisor Oficial de Contas**  
**Dever de diligência**  
**Omissão**  
**Cumprimento**  
**Incumprimento do contrato**  
**Responsabilidade contratual**

- I - Assume a natureza de um contrato de prestação de serviços o acordo celebrado entre a autora, que exerce a actividade de organização e gestão de contabilidade empresarial, e o réu, na sua qualidade de TOC, nos termos do qual este assumiu o encargo de executar a contabilidade da autora e de outras sete empresas, clientes desta (art. 6.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo DL n.º 452/99, de 05-11, e art. 1154.º do CC).
- II - Resultando da matéria de facto provada a ocorrência, no cumprimento das obrigações respeitantes à organização da contabilidade das empresas, cuja assunção o réu assumira contratualmente com a autora, de uma manifesta negligência omissiva por parte do mesmo, actuação essa que se configura, igualmente, como violadora do dever geral de diligência legalmente imposto aos profissionais de tal actividade (art. 52.º, n.º 1, do Estatuto), atendendo a que os contratos devem ser cumpridos ponto por ponto (art. 406.º, n.º 1, do CC) e que a obrigação só se considerada cumprida quando o devedor realiza a prestação a que se encontra vinculado, cumpre concluir que, quando este falta culposamente ao cumprimento da mesma, torna-se pessoal e directamente responsável pelo prejuízo causado.

22-05-2012  
Revista n.º 3235/04.3TBSXL.L1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Regulação do poder paternal**  
**Alteração**  
**Conferência**  
**Omissão**  
**Nulidade processual**  
**Arguição de nulidades**  
**Legitimidade**  
**Prazo**  
**Conhecimento oficioso**

- I - No caso de ser peticionada, por qualquer dos pais, a alteração do regime que se encontra fixado, no que respeita à regulação das suas responsabilidades parentais, após a citação do requerido e no caso do referido pedido não ser julgado infundado, há lugar à realização de uma conferência em que intervêm os progenitores do menor (arts. 175.º e 182.º da OTM).
- II - A omissão da referida conferência não é objecto de tipificação legal como uma ocorrência geradora da nulidade do processo (arts. 193.º e 200.º do CPC).
- III - Tendo a mesma por objecto a obtenção do acordo dos pais, no que respeita ao exercício das suas responsabilidades parentais (art. 177.º, n.º 1, da OTM), a sua não efectivação em nada influi na decisão que ulteriormente venha a ser proferida pelo tribunal, no que respeita à fixação de tais responsabilidades entre os respectivos progenitores, não se enquadrando,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

consequentemente, a prática da apontada omissão na *fattispecie* legalmente tipificada como substrato da nulidade a que alude o art. 201, n.º 1, do CPC.

- IV - Ainda que se considerasse que a apontada omissão configurava nulidade do processo, não poderia ter lugar o seu conhecimento oficioso, apenas podendo ser objecto de apreciação pelo tribunal a requerimento da parte interessada na sua observância (art. 203.º, n.º 1, do CPC), parte essa que abrange ambos os intervenientes na lide, devendo ser arguida no prazo geral de 10 dias, contados da data da intervenção no processo ou da notificação para qualquer acto do mesmo, da respectiva parte reclamante (arts. 153.º, n.º 1, 204.º, 205.º, n.º 1, e 206.º do CPC).

22-05-2012

Revista n.º 542/09.2TBALR-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Matéria de facto**

**Impugnação da matéria de facto**

**Recurso de apelação**

**Poderes da Relação**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A alegação pelo recorrente, neste recurso de revista, que a impugnação da matéria de facto feita pelo autor no recurso de apelação deveria ter sido rejeitada – por não ter sido dado cumprimento ao disposto no art. 685.º-B, n.º 1, al. a), do CPC – é impertinente e extemporânea porquanto no âmbito do respectivo recurso de apelação não se pronunciou sobre essa matéria, não tendo sequer apresentado contra-alegações.
- II - Tendo o Tribunal da Relação alterado a resposta ao quesito 1.º da base instrutória – sendo que tal era processualmente admissível – não cabe ao STJ ajuizar se aquele tribunal apreciou bem ou mal, posto que este Supremo Tribunal só tem competência para sindicar a matéria de facto quando esteja em causa ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência de um facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

24-05-2012

Revista n.º 2616/10.8TBVIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Infracção estradal**

**Sinal de STOP**

**Culpa**

**Concorrência de culpas**

**Excesso de velocidade**

**Nexo de causalidade**

**Direito à indemnização**

**Menor**

**Transporte de passageiros**

**Morte**

**Dano morte**

**Cálculo da indemnização**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - É manifesta a gravidade da infracção praticada pelo autor, condutor do veículo JQ, que desrespeitou um sinal de STOP, que o obrigava a imobilizar o seu veículo à entrada do entroncamento e a dar prioridade aos veículos que circulavam pela via de onde vinha o ON, tanto mais que – conforme resultou provado – tinha visibilidade numa larga extensão para o lado de onde este último veículo provinha e que este podia ser avistado com facilidade.
- II - Não obstante, impunha-se igualmente ao condutor do veículo ON que respeitasse o limite máximo de velocidade que estava fixado para a zona onde circulava – e que era de 50 kms/h – sendo certo que o fazia a cerca de 80 kms/h.
- III - A velocidade a que seguia o veículo ON, bem como a circunstância de se tratar de um veículo pesado de mercadorias com atrelado – o que só por si tornava mais difícil a sua imobilização ante o eventual surgimento de qualquer obstáculo, ainda que constituído por veículo em infracção estradal – não pode deixar de ser considerado no processo causal do acidente.
- IV - Ponderado o circunstancialismo referido em I, II e III, afigura-se adequada a repartição de responsabilidades entre os dois condutores, estabelecendo-se a mesma em 70% para o condutor do JQ e em 30% para o condutor do ON.
- V - Não é matéria constitutiva do direito de indemnização, reclamado na presente acção, a forma como a menor – filha do autor e que veio a falecer na sequência do acidente – era transportada na viatura, ainda que em abstracto tal circunstancialismo pudesse ter relevo para efeitos de quantificação da indemnização nos termos do art. 570.º do CC.
- VI - Afigura-se adequado o valor indemnizatório, fixado pela Relação, de € 50 000, referente ao dano morte de uma menor, com apenas 7 meses de idade.
- VII - Nos termos do disposto no art. 7.º, n.º 3, do DL n.º 522/85, de 31-12, a parte da indemnização devida pela seguradora do autor, apenas será atribuído à autora mulher, tendo em atenção que o autor marido foi co-responsável pelo acidente causador dos danos.

24-05-2012

Revista n.º 153/07.7TBVVD.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Nulidade de acórdão**

**Contrato de seguro**

**Seguro de créditos**

**Indemnização**

**Limite da indemnização**

**Matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Não basta à interessada invocar de um modo genérico um vício de nulidade de acórdão, remetendo para uma série de normas processuais.
- II - Não tendo a ré, em momento algum do processo, suscitado a questão da limitação da sua responsabilidade a 80% do crédito seguro, revela-se inoportuno o conhecimento desta mesma questão – neste momento – pelo STJ, tanto mais que a mesma implica com matéria de facto – traduzida na descoberta do sentido das declarações contratuais assumidas – que não foi objecto de discussão e decisão nos diversos momentos em que houve oportunidade para tal.
- III - A alegada limitação do valor da indemnização a 80% do crédito seguro não resulta de modo manifesto de qualquer documento que, de modo igualmente manifesto, tenha sido desatendido, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 669.º, n.º 2, al. b), do CPC.

24-05-2012

Incidente n.º 349/10.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Aclaração**  
**Reclamação**  
**Obscuridade**  
**Distribuição**  
**Erro**

- I - O pedido de aclaração das decisões judiciais destina-se a obter do tribunal que proferiu a decisão aclaranda, um esclarecimento sobre a obscuridade ou ambiguidade contida na própria decisão proferida, e não uma contrariedade de tal decisão relativamente a outra proferida por outro juiz em serviço noutra secção de processos.
- II - A ambiguidade e a obscuridade verificam-se quando a decisão se torne ininteligível para o destinatário, isto é, quando a um destinatário medianamente esclarecido seja impossível apreender o sentido da passagem da decisão proferida, que se reputa de obscura.
- III - Tendo ocorrido um lapso ou erro na distribuição de duas reclamações relativas a uma mesma decisão, proferida num mesmo processo, que vieram a caber a dois juizes distintos prestando serviço em duas secções diferentes deste STJ, sendo que sobre essas reclamações recaíram despachos contraditórios, essa contrariedade não pode, porém remediar-se, com recurso ao disposto no art. 669.º do CPC.

24-05-2012

Incidente n.º 223/10.4TVLSB.L1.-A.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Infracção estradal**

**Excesso de velocidade**

**Peão**

**Culpa**

**Negligência**

**Concorrência de culpas**

**Direito à indemnização**

**Danos não patrimoniais**

**Cálculo da indemnização**

**Equidade**

- I - Tendo resultado provado nos presentes autos que, por um lado, o condutor do veículo seguro na ré circulava a velocidade não inferior a 50 kms/h – quando a velocidade permitida no local é de 40 kms/h – e, por outro, que a autora procedeu ao atravessamento da via, em passo normal, sem ter verificado antes que o podia fazer em segurança, ambas as actuações se mostram negligentes e concausais para a ocorrência do acidente.
- II - Neste contexto factual, pode-se afirmar que a autora não usou das cautelas necessárias ao atravessamento da via, expondo-se a um dano, sendo-lhe imputável a produção do resultado numa proporção superior à do condutor do veículo seguro na ré, pelo que nenhuma censura há a fazer à repartição de culpas efectuada pelas instâncias, de 75% para aquela e 25% para este.
- III - Tendo em atenção que a autora sofreu diversas fracturas (traumatismo craniano, fractura do externo, fractura bimalleolar e traumatismo no tornozelo), esteve internada de 30-12-2006 a 19-01-2007, foi submetida a intervenção cirúrgica com introdução de material de osteossíntese, esteve imobilizada cerca de 2 meses, continua a ter dores na anca, pernas e tornozelos, sente dificuldade em movimentar-se sozinha, ficou com cicatrizes, tem dificuldade em desempenhar as tarefas domésticas, passa os dias entre a cama e uma cadeira, que o



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

*quantum doloris* foi fixado no grau 5 e o dano estético em 3 (ambos numa escala de 7 graus de gravidade crescente), afigura-se adequada uma indemnização por danos não patrimoniais no valor de € 30 000 (ao invés dos € 25 000 fixados pela Relação).

24-05-2012

Revista n.º 3666/07.7TBGDM.P2.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Sentença**  
**Título executivo**  
**Execução de sentença**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Oposição à execução**  
**Erro de julgamento**  
**IVA**  
**Penhora de direitos**

- I - A omissão de pronúncia significa a total ausência de tratamento de uma questão sobre a qual a decisão se devia debruçar.
- II - Dos termos da própria alegação, se infere claramente que não estamos perante omissões de pronúncia mas sim perante, alegados, erros de julgamento, uma vez que o tribunal não se terá pronunciado de acordo com o sentido que a recorrente entendia por correcto.
- III - Sendo o título executivo uma sentença condenatória, carece de qualquer pertinência o argumento utilizado na oposição à execução da irregularidade da sociedade exequente, sendo tal defesa inadmissível à luz do art. 814.º do CPC.
- IV - De igual forma, a circunstância de a entidade credora ter a sua actividade em sede de IVA cessada e a circunstância do recibo não fazer alusão ao IVA não se ajustam a nenhum dos fundamentos elencados no art. 814.º do CPC, que conferissem legitimidade à recorrente para recusar o pagamento.
- V - Não é ao devedor que paga bens ou serviços sujeitos a IVA que compete vigiar e controlar, como condição do cumprimento da sua prestação, se o Estado recebe, e em que termos, o imposto.
- VI - A oposição à execução visa aferir se o não pagamento da quantia exequenda, por parte da executada, foi ou não justificado, sendo indiferente para esta questão o facto de o crédito em apreço ter sido penhorado pelo Estado.

24-05-2012

Revista n.º 4404/06.7TBBCL-E.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Contrato-promessa**  
**Execução específica**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**  
**Perda de interesse do credor**  
**Bem imóvel**  
**Sinal**  
**Tradição da coisa**  
**Propriedade horizontal**

**Impossibilidade do cumprimento**  
**Impossibilidade temporária**  
**Abuso do direito**

- I - Apenas existe a possibilidade de execução específica de um contrato-promessa no caso de mora, e já não de incumprimento definitivo, posto que o cumprimento forçado da prestação exige a vigência do acto contratual em que se funda.
- II - Não se pode entender como perda de interesse a declaração feita pelos réus nesse sentido, no âmbito de uma acção entre autora e ré, numa altura em que o prédio não estava constituído em propriedade horizontal e a prestação – de celebração do contrato de compra e venda da fracção autónoma – se configurava como impossível.
- III - Estando o prédio já constituído em propriedade horizontal – como decorre da confissão da autora e dos documentos juntos aos autos – a declaração dos réus de manterem interesse na celebração do contrato definitivo tem de ser interpretada no contexto desta situação, não sendo nem censurável, nem abusiva (em termo de configurar um abuso do direito) a alteração de posição dos réus em face de circunstâncias que também se alteraram radicalmente.
- IV - O art. 442.º do CC, ao referir no seu n.º 3 que «em qualquer dos casos previstos no número anterior» haverá execução específica, inclui a hipótese de haver sinal pago e tradição da coisa.

24-05-2012  
Revista n.º 1449/08.6TBVCT.G1.S.1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Instituição Particular de Solidariedade Social**  
**Estatutos**  
**Constitucionalidade**  
**Gerente**  
**Destituição de gerente**  
**Justa causa**

- I - O DL n.º 119/83, de 25-02, contendo o Estatuto das IPSS não enferma de inconstitucionalidade.
- II - A prática reiterada de actos de gestão prejudiciais aos interesses das IPSS, como justa causa de destituição dos membros dos respectivos corpos gerentes, verifica-se com a prática de actos de gestão que violem os princípios da prossecução do interesse colectivo, da imparcialidade, isenção e neutralidade e transparência da gestão, desde que eles sejam susceptíveis de causar prejuízo à Instituição.

24-05-2012  
Revista n.º 617/08.5TBENT.E1.S1 - 2.ª Secção  
Fernando Bento (Relator) \*  
João Trindade  
Tavares de Paiva

**Investigação de paternidade**  
**Pressupostos**  
**Estabelecimento da filiação**  
**Posse de estado**  
**Presunções legais**  
**Prazo de caducidade**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Inconstitucionalidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Declarada inconstitucional a norma transitória do art. 3.º da Lei n.º 14/2009, de 01-04, pelo acórdão (TC) 24/2012, de 17-01, publicado a 27/02, não estão sujeitas a prazo de caducidade as acções de investigação de paternidade em curso aquando da entrada em vigor daquele diploma.
- II - A presunção derivada da existência de posse de estado, prevista no art. 1871.º, n.º 1, al. a), do CC, depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) reputação como filho pelo pretense pai, (ii) tratamento como filho pelo pretense pai e (iii) reputação como filho pelo público.

24-05-2012

Revista 37/07.9TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Certidão**  
**Documento autêntico**  
**Câmara Municipal**  
**Força probatória**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contratos juntos**  
**Contrato de arrendamento**  
**Contrato de empreitada**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Licença de utilização**  
**Falta de licenciamento**  
**Nulidade do contrato**  
**Conhecimento officioso**  
**Renda**  
**Restituição de imóvel**

- I - A certidão exarada por chefe de divisão de uma câmara municipal em que certifica o teor da exposição prestada pelo serviço de fiscalização de obras particulares e loteamentos urbanos, relativamente a determinada obra, exprime o conhecimento oficial de um facto através da reprodução integral de um documento que se encontra nos seus arquivos, pelo que se trata de um documento autêntico, no sentido do art. 369.º do CC.
- II - Tal certidão faz prova plena da aludida exposição mas não dos factos nela constantes, pelo que a decisão, quanto a eles proferida pelas instâncias, fundamentada, também, em prova testemunhal, não pode ser alterada pelo STJ que, enquanto tribunal de revista, apenas pode alterar a decisão sobre a matéria de facto quando houver ofensa expressa de disposição legal que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou fixe a força de determinado meio de prova (art. 729.º, n.º 2, do CPC).
- III - A união de contratos verifica-se quando as partes celebram uma pluralidade de contratos que, pese embora conservem a sua individualidade, estão ligados entre si de forma mais ou menos intensa.
- IV - Se as partes celebram um contrato de arrendamento de uma fracção, para instalação de uma clínica, um contrato promessa de compra e venda, pelo mesmo período, e ainda um contrato de empreitada, tendo em vista a adaptação ao fim do arrendamento, as partes quiseram estabelecer um vínculo de dependência dos mesmos quanto à validade e vigência.
- V - Na união com dependência, a associação entre os contratos é mais estreita do que na união extrínseca, porque entre eles existe um laço de dependência: as partes querem a pluralidade de contratos como um todo, como um conjunto económico, estabelecendo entre eles uma dependência (ou seja, a validade e a vigência de um contrato depende da validade e vigência do outro).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - O contrato de arrendamento celebrado sem licença ou autorização de utilização, sendo esta exigível, ou, nos casos de urgência, sem documento comprovativo de a mesma ter sido requerida, conduz à nulidade do contrato de arrendamento se a falta de tais elementos se dever (i) a causa imputável ao senhorio e o arrendatário não tiver exercido o direito de resolução previsto no art. 5.º, n.º 7, do DL n.º 160/2006, de 08-08, ou (ii) a causa não imputável ao senhorio.
- VII - A nulidade referida em VI pode, na vigência o contrato, ser suprida – mediante a obtenção da licença ou autorização – e, não o sendo, é de conhecimento officioso, nos termos do art. 286.º do CC.
- VIII - Se no contrato de arrendamento as partes estipularam que era à ré (arrendatária) que incumbia realizar as obras de adaptação do locado, as rendas são devidas, a partir do momento em que esta tem a disponibilidade do locado, designadamente, a partir do momento em que teve conhecimento da aprovação pela Câmara Municipal do projecto de alterações, até à efectiva entrega ou despejo da fracção.
- IX - A nulidade do contrato de arrendamento arrasta consigo (atenta a dependência referida em V) a nulidade do contrato de empreitada, tendo a autora a obrigação de restituição do prestado, designadamente das quantias recebidas para a realização das obras e do locado, no estado em que se encontrava antes das obras.

24-05-2012

Revista n.º 1183/08.7TBLGS.E1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Erro de julgamento**  
**Alegações de recurso**  
**Alegações repetidas**  
**Conhecimento**  
**Recurso de revista**  
**Reclamação**

- I - A nulidade por omissão de pronúncia, prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, traduz-se no incumprimento, por parte do julgador, do dever prescrito no art. 660.º, n.º 2, do CPC, e que é o de resolver todas as questões submetidas à sua apreciação.
- II - O erro de julgamento – apreciação considerada incorrecta ou não conforme aos dispositivos legais – não se confunde com os vícios de limite do acórdão a que se referem as als. c) e d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.
- III - A reclamação não pode servir para corrigir eventuais erros de julgamento, nos casos em que o reclamante não aceita a construção jurídica que foi equacionada no acórdão.

24-05-2012

Incidente n.º 3380/05.8TBBGR.G1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Gerales

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Sucumbência**  
**Alçada**  
**Caso julgado**  
**Inventário**

**Anulação da partilha**

- I - O recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, sem prejuízo de ser sempre admissível recurso das decisões que ofendam o caso julgado.
- II - Não existe a invocada violação de caso julgado entre uma decisão proferida numa acção que visa a declaração da nulidade da partilha e um inventário que correu termos num tribunal arbitral, pois não existe total identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir.

24-05-2012

Revista n.º 2553/08.6TBLLE-A.E1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Abrantes Galdes

Bettencourt de Faria

**Nulidade de acórdão**

**Erro de julgamento**

**Responsabilidade extracontratual**

**Culpa**

**Dano causado por edifícios ou outras obras**

**Escavações**

**Dono da obra**

**Contrato de empreitada**

**Empreiteiro**

- I - A não responsabilização de uma ré, tendo por fundamento a incorrecta aplicação do direito, não configura uma nulidade – nos termos e para os efeitos do art. 668.º, n.º 1, do CPC, mas sim um eventual erro de julgamento.
- II - O n.º 2 do art. 1348.º do CC não tem de ser interpretado, necessariamente e apenas, no estrito espectro do n.º 1: o n.º 1 refere-se a minas, poços, escavações e desmoronamentos de terras; o n.º 2 refere as «obras feitas», o que aponta para um objecto mais amplo do que o do n.º 1, já que integrará as obras que se mostrem necessárias à feitura dessas minas, poços e/ou no âmbito das escavações que para o efeito se façam.
- III - Do art. 1348.º, n.º 1, do CC resulta que o dono da obra é directamente responsável pelos danos que resultem para os proprietários vizinhos, ainda que estas sejam feitas por empreiteiro a coberto de um qualquer contrato.
- IV - De tal norma resulta que os terceiros lesados poderiam até demandar, apenas e tão só, o dono da obra, independentemente de este estar ou não a realizar a obra por meio de qualquer empreiteiro.
- V - Desta forma, tendo-se responsabilizado o empreiteiro, com base em culpa presumida e não ilidida, imperioso se torna responsabilizar igualmente a dona da obra.

24-05-2012

Revista n.º 4329/05.3TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Impugnação da matéria de facto**

**Matéria de facto**

**Gravação da prova**

**Poderes da Relação**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Contrato de edição**  
**Forma da declaração negocial**  
**Negócio formal**  
**Forma escrita**  
**Formalidades *ad probationem***  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Arguição de nulidades**  
**Legitimidade**  
**Conhecimento officioso**  
**Prova testemunhal**  
**Admissibilidade**  
**Abuso do direito**  
**Litigância de má fé**

- I - O tribunal da Relação está vinculado a realizar uma reapreciação substancial da matéria do recurso de apelação, sindicando adequadamente, através da audição do registo ou gravação da audiência que necessariamente acompanha o recurso, a convicção adquirida pelo tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, formando sobre os pontos de facto impugnados a sua própria convicção, que pode ou não ser coincidente com a do juiz *a quo*.
- II - Tal não significa que deva ter lugar na Relação uma repetição ou renovação dos meios probatórios produzidos na 1.<sup>a</sup> instância, através de um novo julgamento do caso quanto aos pontos da matéria de facto questionados.
- III - No caso dos autos dúvidas não subsistem que a Relação procedeu a essa análise crítica que se lhe impunha, formando, por esta via e em termos substanciais, a sua própria convicção sobre as questões controvertidas.
- IV - Não cabe no âmbito do recurso de revista uma reapreciação da convicção substancial que as instâncias formaram sobre as provas produzidas e sujeitas a livre apreciação do julgador, cabendo-lhe apenas sindicá-lo o juízo que a Relação fez acerca do âmbito e profundidade da tarefa de análise crítica das provas que lhe cumpre realizar.
- V - A exigência legal de celebração por escrito do contrato de edição constitui uma formalidade *ad probationem*, sujeita ao regime estabelecido no n.º 2 do art. 364.º do CC, sendo que a omissão deste documento escrito que prove a declaração negocial – que se presume imputável ao editor – carece de ser invocada pelo autor para produzir o típico efeito que lhe aparece associado, só ele tendo legitimidade para se prevalecer do défice formal do negócio.
- VI - Esta restrição da legitimidade, apenas ao autor, para se fazer valer da inexistência de escrito que corporize o contrato, opondo-a ao editor e provocando, em consequência, o típico efeito previsto de simultânea oneração acrescida e restrição probatória (estabelecido nos arts. 364.º, n.º 2, e 393.º, n.º 1, do CC) é manifestamente inconciliável com a tese da admissibilidade do conhecimento officioso do défice formal do negócio com vista à protecção do dono da obra: é a este – e não ao tribunal – que cabe avaliar o seu interesse pessoal e avançar para o exercício ou não da faculdade potestativa de invocar a nulidade do contrato.
- VII - A restrição e simultânea proibição probatória que decorre das disposições conjugadas dos arts. 364.º, n.º 2, e 393.º, n.º 1, do CC, não significa que a prova testemunhal esteja totalmente banida do âmbito das acções em que se controvertam as consequências de se haver celebrado um contrato com preterição de escrito que constitua formalidade *ad probationem*; significa apenas que não é lícito ao editor demonstrar a existência juridicamente relevante das declarações negociais através de prova diversa da confissão da contraparte.
- VIII - Nada impede que, para demonstração de elementos consequenciais ou laterais à nulidade formal do negócio, se possa fazer uso, nos termos gerais, da prova testemunhal.
- IX - São planos perfeitamente diversos o da prova da própria declaração negocial sujeita a escrito como formalidade *ad probationem* e o da prova dos pressupostos de um eventual abuso do direito na invocação do vício, traduzido na inexistência de documento escrito.
- X - Nada impedia que, para apuramento da excepção de abuso do direito, se indagasse plenamente, mediante quaisquer meios probatórios e perante posições contraditórias dos litigantes, das circunstâncias concretas que envolveram a 2.<sup>a</sup> edição da obra do autor, averiguando,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

nomeadamente, se teria havido algum acordo oral e informal entre as partes, qual o respectivo conteúdo e as exactas circunstâncias que teriam obstado à redução a escrito de tal acordo informal.

- XI - A circunstância de estarem em causa normas que regem imperativamente sobre a forma dos actos jurídicos não obsta a que possa ter aplicação a figura do abuso do direito, de modo a sindicar a actuação da parte que se pretende prevalecer do vício formal.
- XII - Considerando que resultou provado que (i) entre as partes ocorria uma especial relação de confiança (decorrente de autor e editora ré estarem, na época, ligados a uma mesma instituição universitária, que funcionava em moldes informais e muito familiares, na base da confiança e palavra das pessoas), (ii) que essa especial relação estava reforçada pela circunstância de já ter havido entre autor e ré uma anterior relação editorial (que culminara na 1.ª edição da obra), (iii) a solicitação e interesse revelado pelo autor em efectuar uma 2.ª edição da obra em causa a ré acedeu em fazê-lo nas mesmas condições acordadas para a 1.ª edição, está plenamente justificada a confiança da ré editora de que o procedimento informal seguido aquando da 1.ª edição – fazendo-se primeiro o trabalho material, imprimindo-se os livros e só depois tratando das formalidades de colher as assinaturas nos contratos escritos, em regra assinados depois – se repetiria a propósito da 2.ª.
- XIII - Neste quadro de fundada expectativa de que os compromissos verbalmente assumidos se manteriam, constitui injustificável lesão a conduta do autor que – apesar de mencionar no seu *curriculum* a 2.ª edição da obra – inviabilizou, após consumado todo o trabalho material de impressão da obra, a formalização do contrato escrito, faltando às reuniões agendadas para esse efeito (e às quais havia anuído comparecer).
- XIV - Consideram-se, assim, verificados os pressupostos da aplicação da figura do abuso do direito, prevista no art. 334.º do CC, pelo que estava o autor impedido de invocar a nulidade decorrente de preterição da forma escrita para o contrato de edição.
- XV - Nos casos de dolo substancial – em que a condenação como litigante de má fé assentou na falsidade ou manifesta inveracidade dos factos essenciais alegados pela parte condenada –, estando em causa no recurso interposto da decisão de mérito a aquisição processual de tal versão factual, é lícito à parte suscitar a questão da sua condenação como litigante de má fé.
- XVI - Tendo o quadro factual dos presentes autos – que ditou a condenação do autor como litigante de má fé – permanecido intocado, deverá manter-se tal condenação.

24-05-2012

Revista n.º 850/07.7TVLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Távora Victor

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Resolução do negócio**

**Incumprimento do contrato**

**Culpa**

**Expropriação**

**Redução do negócio**

**Alteração anormal das circunstâncias**

**Abuso do direito**

***Venire contra factum proprium***

- I - No contrato-promessa devem estar presentes os requisitos de substância do contrato prometido com um conteúdo tal que dispense ulteriores negociações, razão pela qual deve este ficar os pontos sem os quais o contrato definitivo, se imediatamente concluído, seria inválido por indeterminabilidade do objecto.
- II - A impossibilidade de cumprimento, prevista no art. 801.º do CC e que legitima a resolução do contrato, tem que ser absoluta ou quando este cumprimento se apresentar extremamente difícil ou oneroso.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Um acto expropriativo da Câmara Municipal que desanexa do prédio prometido vender uma parcela com a área de 553 m<sup>2</sup> – necessária à construção de uma via municipal – não impossibilita o cumprimento por parte do promitente-vendedor, posto que este sempre se poderia celebrar com a redução da referida área, redução essa que não é imputável a nenhum dos contraentes.
- IV - Não havendo incumprimento culposo por parte de nenhum dos contraentes, sempre poderia estar em causa uma alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar – art. 437.º do CC.
- V - O *venire contra factum proprium*, sendo uma modalidade de preenchimento do conteúdo do abuso de direito, exige para a sua verificação que o titular do direito exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé.
- VI - Uma acção intentada com uma causa de pedir cujos fundamentos estão destinados ao insucesso é temerária, mas não consubstancia um abuso do direito tal como vem gizado no art. 334.º do CC.

24-05-2012

Revista n.º 274/07.6TBPDL.L2.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

|   |
|---|
| <p><b>Nulidade de acórdão</b></p> <p><b>Excesso de pronúncia</b></p> <p><b>Erro de julgamento</b></p> <p><b>Objecto do recurso</b></p> <p><b>Questão nova</b></p> <p><b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b></p> <p><b>Contrato de arrendamento</b></p> <p><b>Arrendamento para comércio ou indústria</b></p> <p><b>Contrato-promessa</b></p> <p><b>Forma legal</b></p> <p><b>Nulidade</b></p> <p><b>Nulidade por falta de forma legal</b></p> <p><b>Arguição</b></p> |
|---|

- I - A indevida consideração de um facto no enquadramento jurídico da questão poderá, eventualmente, constituir um erro de julgamento, mas não uma nulidade por excesso de pronúncia.
- II - O recurso destina-se a possibilitar que o tribunal superior reaprecie questões de facto e/ou de direito que no entender do recorrente foram mal decididas no tribunal *a quo*, e não a conhecer questões novas, que não tenham sido, nem tinham que ser, objecto da decisão recorrida.
- III - Nunca tendo estado em discussão nos autos, nem tendo sido objecto de apreciação pelo tribunal recorrido, a questão da vontade real das partes na celebração do contrato de trespasse, não pode a mesma ser agora objecto de conhecimento pelo STJ.
- IV - Tendo a ré, na contestação, depois de sustentar que estávamos perante um contrato-promessa de arrendamento – e não perante um contrato de arrendamento –, alegado «*aliás se assim não fossemos teríamos de considerar que o contrato de arrendamento era nulo por evidente falta de forma*», acrescentando ainda que «*assim sendo, se de contrato de arrendamento se trata, segundo a tese dos autores, então o mesmo é inequivocamente nulo nos termos do disposto no art. 220.º do CC, conjugado com o n.º 3 do art. 1029.º do mesmo diploma legal...*», é de concluir – como o fez o Tribunal da Relação – que arguiu a mesma, de forma nítida, a nulidade do contrato de arrendamento, pelo que dessa mesma nulidade era possível conhecer.

24-05-2012



Revista n.º 978/04.5TBEPS.G1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Compra e venda**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Defeitos**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Responsabilidade contratual**  
**Facto ilícito**  
**Culpa**  
**Presunção de culpa**  
**Direito a reparação**  
**Caducidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Ónus da prova**  
**Denúncia**  
**Pagamento**  
**Acção de anulação**  
**Interpretação extensiva**  
**Compensação**

- I - O vendedor – presumindo-se a sua culpa –, quando a prestação for defeituosamente cumprida, responde pelos prejuízos causados ao credor, nomeadamente, pela eliminação dos defeitos.
- II - Sendo a execução defeituosa da prestação um acto ilícito, tem o credor lesado que alegar e demonstrar os restantes requisitos da responsabilidade civil, e, desde logo, os factos que integram, esse incumprimento, ou seja, o defeito.
- III - O art. 917.º do CC deve ser interpretado extensivamente, no sentido de abranger todas as acções baseadas no cumprimento defeituoso, incluindo, naturalmente, aquelas em que se peça a reparação da coisa.
- IV - O prazo de caducidade da acção, previsto no art. 917.º do CC, pode, excepcionalmente, ser alargado nos termos do disposto no art. 287.º, n.º 2. E assim, tendo a denúncia sido efectuada em tempo e não estando cumprida qualquer uma das obrigações do contrato, designadamente o pagamento do preço acordado, os direitos do comprador podem ser feitos sem dependência de prazo.
- V - A lei não distingue, e, não tendo sido pago o preço ou parte dele, o negócio não está cumprido.
- VI - A interpretação extensiva para aplicabilidade do prazo de exercício da acção anulatória às demais acções fundadas em vício da coisa vendida (art. 917.º), impõe-se nos mesmos termos no tocante à aplicabilidade do n.º 2 do art. 287.º do CC.
- VII - Cabe ao vendedor a prova de que o prazo para o exercido da acção já decorreu.
- VIII - Cabendo também ao vendedor a prova da intempestividade da denúncia dos defeitos imposta ao comprador.
- IX - O reconhecimento do direito só impede a caducidade se tiver o mesmo resultado que se obteria com a prática tempestiva do acto sujeito a caducidade, assim assumindo igual valor.
- X - No nosso sistema jurídico há uma sequência lógica na tutela do comprador por via dos defeitos na coisa vendida: eliminação dos defeitos ou substituição da prestação, redução do preço ou resolução do contrato, apenas podendo ser pedida indemnização, de forma autónoma, sem ser nos casos de cumulação, por violação quer do interesse contratual negativo, quer do interesse contratual positivo, por não haver uma daquelas alternativas que satisfaça os seus interesses.
- XI - A compensação não opera *ipso jure*, ficando dependente da declaração de vontade de uma das partes à outra. Exigindo, para ser eficaz, uma declaração da parte que pretenda a compensação.

24-05-2012  
Revista n.º 1288/08.4TBAGD.C1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator) \*  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Estabelecimento da filiação**  
**Filiação biológica**  
**Investigação de paternidade**  
**Exame hematológico**  
**Meios de prova**  
**Cadáver**  
**Direitos de personalidade**  
**Direito à identidade pessoal**  
**Colisão de direitos**  
**Direitos fundamentais**

- I - Nas acções de filiação, sendo a causa de pedir a filiação biológica, os exames de sangue admitidos como meio de prova à luz do art. 1801.º do CC, designadamente os “testes de ADN”, são os que com maior fiabilidade próxima da certeza tornam possível estabelecer que determinado indivíduo procede biologicamente de outro.
- II - Sendo o pretense pai já cadáver a realização de tais exames faz-se com recurso à respectiva exumação.
- III - Os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular (art. 71.º, n.º 1 do CC), designadamente os interesses próprios afirmados ou potenciados em vida do defunto. Visando-se a protecção das pessoas falecidas contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à respectiva personalidade, física ou moral, que exista em vida e permaneça após a morte.
- IV - Os direitos referidos em III respeitam aos interesses dessas pessoas em vida e não ao cadáver ou às pessoas a quem a lei atribui legitimidade para os exercer.
- V - O direito à identidade pessoal, constitucionalmente consagrado no art. 26.º, n.º 1, da CRP, inclui, além do mais, os vínculos de filiação, consagrando-se um direito fundamental ao conhecimento e reconhecimento deste.
- VI - Na colisão de direitos constitucionalmente protegidos, como os referidos em III e V deve privilegiar-se o direito à identidade pessoal.

24-05-2012  
Revista n.º 69/09.2TBMUR-B.P1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator) \*  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Constituição obrigatória de advogado**  
**Renúncia ao mandato**  
**Notificação pessoal**  
**Suspensão**  
**Prazo judicial**  
**Alegações de recurso**  
**Deserção de recurso**

- I - Mesmo sendo obrigatório o patrocínio judiciário, e notificadas as parte da renúncia ao mandato por banda do mandatário dos então recorridos, continua o mesmo obrigado a exercer o mandato durante os 20 dias que se seguem após tal notificação, caso não tenha, entretanto, sido constituído novo mandatário forense.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Não se suspendendo qualquer prazo para o recorrente apresentar a sua alegação de recurso, no caso supra aludido.
- III - Decorrido o prazo legal para apresentação da alegação, sem que o recorrente o haja feito, o recurso é julgado deserto.

24-05-2012

Revista n.º 207/09.5T2STC.E1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Contrato de compra e venda**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Bem imóvel**  
**Defesa do consumidor**  
**Direitos do consumidor**  
**Caducidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Directiva comunitária**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Retroactividade da lei**  
**Alteração do prazo**

- I - O promotor imobiliário é aquele que constrói, por conta própria ou mediante contrato de empreitada, o prédio e promove a sua venda, antes ou depois da respectiva construção.
- II - O art. 917.º do CC deve ser interpretado extensivamente, no sentido de abranger todas as acções baseadas no cumprimento defeituoso, tendo o prazo de seis meses aí aludido sido substituído pelo prazo de um ano, quando o vendedor do imóvel tenha sido também o seu construtor.
- III - O regime civilístico tradicional relativo às perturbações na prestação no contrato de compra e venda tem vindo sucessivamente a perder aplicação no âmbito das relações de consumo, nas quais a tutela do consumidor é assegurada de uma forma distinta da que corresponde ao modelo clássico do cumprimento defeituoso (cfr. Directiva n.º 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-05-1999, Lei n.º 24/96, de 31-07 (Lei de Defesa do Consumidor), DL n.º 67/03, de 08-04 (Venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas) e DL n.º 24/08, de 21-05, que alterou (e republicou) este último e a LDC).
- IV - Sendo menor o prazo concedido pelo DL n.º 67/03 para o exercício dos direitos por banda do comprador de imóvel (no âmbito das relações de consumo), pode o mesmo intentar a acção na medida em que o direito comum lhe seja mais favorável, pela previsão de prazo mais longo para esse efeito, como acontece na empreitada (art. 1225.º do CC).
- V - Mesmo entendendo que a Directiva Comunitária n.º 1999/44/CE tem aplicação directa na nossa ordem jurídica interna, mesmo entre os particulares (efeito horizontal), prescreve a mesma apenas quanto aos móveis (com excepções).
- VI - O DL n.º 84/08, que alterou e republicou o DL n.º 67/03, e que entrou em vigor em 20-06-2008, cujo art. 5.º-A estabelece prazos mais longos de caducidade, em conformidade com a Directiva Comunitária, não é de aplicação retroactiva – está aqui em causa a compra e venda de um imóvel com alegados defeitos – quanto ao prazo de caducidade do exercício de direitos por banda do comprador, não se aplicando, assim, aos contratos celebrados antes do início da sua vigência.
- VII - Com efeito, ao não regular só para os móveis, mas também para os imóveis, a alteração do citado DL n.º 84/08 deve ser considerada inovadora e não correctiva relativamente ao disposto na Directiva.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

VIII - O art. 297.º do CC, que prescreve sobre a alteração de prazos, consagra uma regra de direito transitório que visa esclarecer a lei aplicável aos prazos em curso, sempre que estes sejam alterados. Sendo o prazo relevante o novo prazo mais longo, desde que o antigo não esteja transcorrido à data da entrada em vigor da nova lei.

24-05-2012

Revista n.º 2565/10.0TBSTB.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Pedido**  
**Legitimidade**  
**Legitimidade adjectiva**  
**Contrato-promessa**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Responsabilidade contratual**  
**Dano**  
**Danos patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Deduzindo a autora o seu pedido contra os réus e suas mulheres, respetivamente, e excepcionando as réus/mulheres a sua ilegitimidade, designadamente que nada têm a ver com a actividades de seus maridos, segue-se que, porque precisam de contrariar a autora e, outrossim, convencer o tribunal de que, efetivamente, lhes assiste razão, a sua adjectiva legitimidade está plenamente afirmada.
- II - Tendo em atenção que as réus também subscreveram o contrato-promessa de compra e venda e contrato de permuta, mútuo com hipoteca e fiança, dúvidas não podemos ter de que, porque são sujeitos da relação contratual que faz responsabilizar civilmente os seus subscritores, serão elas – as réus mulheres – responsáveis pelos danos sobrevindos à autora, se e na medida em que os seus respetivos maridos também o forem.
- III - Não tendo sido possível avaliar o concreto dano suportado, o montante desta indemnização deve ser calculado com recurso à equidade, como o permite e aconselha o estatuído no n.º 3 do art. 566.º do CC; e neste enquadramento legal julgamos judiciosa a quantia de € 3000, preconizada pela 1.ª instância.

24-05-2012

Revista n.º 4444/07.9TBALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Atropelamento**  
**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Dano emergente**  
**Lucro cessante**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

**Equidade**

- I - A indemnização por danos patrimoniais compreende os danos emergentes e os lucros cessantes, sendo que naqueles se incluem os danos indirectos.
- II - Tendo em atenção que a autora à data do acidente tinha 42 anos, ficou a padecer de uma IPP de 15%, com sequelas que – embora compatíveis com o exercício da actividade habitual – implicam um esforço complementar no desempenho agrícola, auferia € 7805 por ano, e tendo ainda em atenção os 70 anos de idade como limite de vida activa, afigura-se ajustado e equitativo o montante indemnizatório de € 30 000, ao invés dos € 40 000 fixados pela 1.ª instância, e dos € 25 000 fixados pelo Tribunal da Relação.
- III - Relativamente aos danos não patrimoniais – e tendo resultado provado que a autora sofre e sofreu com as lesões, continua a suportar dores de cabeça e vertigens, necessita de esforço suplementar para o desempenho da sua actividade profissional face à IPP de que ficou a padecer – afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 30 000, fixado pela 1.ª instância, ao invés dos € 20 000, fixados pelo Tribunal da Relação.

24-05-2012

Revista n.º 873/07.6TBCHV.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

**Contrato de arrendamento**

**Arrendamento para comércio ou indústria**

**Locador**

**Locatário**

**Deveres funcionais**

**Responsabilidade extracontratual**

**Presunções legais**

**Presunção de culpa**

**Desmoronamento de construção**

**Abuso do direito**

*Venire contra factum proprium*

**Concorrência de culpas**

**Distribuição**

**Culpa**

**Equidade**

- I - Num contrato de arrendamento, o locatário é obrigado a, findo o contrato, manter e restituir a coisa no estado em que a recebeu (art. 1043.º do CC), e o locador deve assegurar-lhe o gozo para os fins a que a mesma se destina.
- II - Sendo a acção intentada contra a ré/arrendatária para fazer valer responsabilidade civil extracontratual pelos danos que lhe foram causados pela ruína do seu prédio, é sobre esta última que, em princípio, recai a responsabilidade, incumbindo-lhe provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso não procede de culpa sua.
- III - Tendo resultado provado que a derrocada do prédio se ficou a dever (i) à grande precipitação ocorrida numa noite que excedeu a capacidade de escoamento do telhado e reteve a água, (ii) às obras levadas a cabo pela própria ré de modificação da cobertura com aplicação de material diferente do anteriormente existente, causando o aumento do peso próprio da referida cobertura e (iii) à idade e má qualidade construtiva do pavilhão, ambas as partes têm culpa efectiva pelo sucedido, pelo que terão de suportar as consequências dos seus actos, em termos de causalidade que subjaz à derrocada ocorrida.
- IV - O art. 334.º do CC encerra o princípio geral do abuso do direito ao referir que «é ilegítimo o exercício de um direito quando o seu titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, bons costumes, fim social ou económico desse direito».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - O *venire contra factum proprium* é uma figura autónoma através da qual se censura o comportamento daquele que actua aproveitando-se do resultado de uma situação que ele próprio criou.
- VI - A distribuição das responsabilidades é feita em concreto, sendo que não se apurando o valor concreto dos danos, o espírito do sistema do Código Civil manda que se faça apelo à equidade e que, na dúvida, se presumam iguais as culpas dos responsáveis.

24-05-2012

Revista n.º 7870/06.7TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Objecto do recurso**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão relevante**

Coisa diferente, das questões erigidas como objecto do recurso, são os argumentos, «meios de fundamentação da relação entre uma premissa e uma conclusão»; quanto a estes (argumentos) o tribunal é livre de os seguir ou não, mas não tem que se pronunciar, necessariamente, sobre os mesmos.

24-05-2012

Incidente n.º 2729/08.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Venda de coisa defeituosa**  
**Direito a reparação**  
**Responsabilidade**  
**Dono da obra**  
**Contrato de empreitada**

- I - O empreiteiro é responsável perante o terceiro adquirente do edifício por ele construído, pelos defeitos resultantes de vício de construção ou erros na execução de trabalhos apresentados pela obra, nos mesmos termos em que responde perante o dono da obra com quem celebrou o contrato de empreitada.
- II - A responsabilidade do empreiteiro, mesmo no caso de serem aparentes os vícios ou notória a má execução do contrato de empreitada, só é excluída se tiver havido da parte do dono da obra concordância expressa com a obra executada.
- III - Não obedece ao regime de solidariedade passiva resultante da lei a responsabilidade do empreiteiro e do dono da obra perante o terceiro adquirente do imóvel defeituoso, construído por aquele e vendido por este.

29-05-2012

Revista n.º 392/2002.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Expropriação por utilidade pública**  
**Recurso de acórdão da Relação**

**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Certidão**

- I - No processo especial de expropriação por utilidade pública está consagrada a regra da irrecorribilidade do aresto da Relação que “tenha por objecto decisão sobre a fixação da indemnização” (art. 66.º, n.º 5, do CExp de 1999, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09).
- II - Essa regra é, contudo, excepcionada se perfilada alguma das situações elencadas no art. 678.º, n.ºs 2 a 4, do CPC, ou seja, quando estejam em causa violação das regras de competência absoluta, ofensa de caso julgado, decisão respeitante ao valor da causa, com o fundamento de que o mesmo excede a alçada do tribunal recorrido, decisão proferida contra jurisprudência uniformizada do STJ e contradição de julgados.
- III - Não se verificando qualquer uma destas situações excepcionais permissivas da revista “atípica”, não há recurso para o STJ tendo por objecto o acórdão da Relação que fixou o valor da indemnização.
- IV - Cabe à recorrente oferecer fotocópia certificada do(s) acórdão(s) que indica como fundamento(s) da revista, com a respectiva nota de trânsito, sendo manifestamente insuficiente a mera remissão para a base de dados www.dgsi.pt, que não certifica a autenticidade do texto, nem comprova o trânsito dos arestos nela inseridos.
- V - A falta dos fundamentos invocados em ordem a permitir a revista “atípica” deita esta por terra e arrasta, na queda, todas as restantes questões que a recorrente lhe acoplou, incluindo a temática da eventual nulidade do acórdão da Relação, de que não há também que conhecer (*accessorium sequitur principale*).

29-05-2012

Revista n.º 693/05.2TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Alves Velho

**Eficácia externa das obrigações**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Terceiro**  
**Abuso do direito**

- I - É tradicional e prevalente, na doutrina portuguesa, a teoria que nega a eficácia externa das obrigações, assente na concepção clássica da relatividade dos direitos de crédito, que apenas podem ser violados pelas partes, em contraposição com os direitos reais que são oponíveis *erga omnes*.
- II - Só nos casos em que ocorra abuso do direito de terceiro se deve admitir a eficácia externa das obrigações.
- III - Assim, só em casos particularmente escandalosos – quando o terceiro tenha tido intenção ou pelo menos consciência de lesar os credores da pessoa directamente ofendida ou da pessoa com quem contrata – é que poderá ser justificado quebrar a rigidez da doutrina tradicional e admitir a eficácia externa das obrigações.

29-05-2012

Revista n.º 3987/07.9TB AVR.C1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Cobrança de dívidas**  
**Pagamento**

**Quitação**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Facto impeditivo**  
**Tempo**

- I - A determinação da dificuldade de produção de específico meio de prova, ou seja, a avaliação das dificuldades que possam decorrer do comportamento de uma das partes na cooperação com o tribunal para que se consigam obter todos ou pelo menos o maior número de meios de prova que permitam uma ajustada e adequada definição do direito ajuizado cabe, naturalmente, e em primeira linha ao juiz da 1.ª instância.
- II - O decurso do tempo, por si só, não pode servir de fundamento a uma inversão do ónus da prova de um facto impeditivo do direito da autora. A demandada teria de provar, por exemplo, que lhe foram recusados recibos de quitação dos pagamentos efectuados e que por isso não poderia provar, ao menos documentalmente, que esse pagamento tinha sido efectuado ou qualquer outro facto que tornasse difícil ou inviável a sua actividade probatória positiva.

29-05-2012  
Revista n.º 162/06.3TBSAT.C1.S1 - 1.ª Secção  
Gabriel Catarino  
António Joaquim Piçarra  
Sebastião Póvoas

**Seguro de grupo**  
**Formação do negócio**  
**Tomador**  
**Obrigaçãõ de informação**  
**Contrato de adesãõ**  
**Cláusula contratual geral**  
**Lei especial**  
**Regime aplicável**

- I - A formação de um contrato de seguro de grupo estabelece-se em dois momentos distintos: num primeiro, o contrato é celebrado entre a seguradora e o tomador do seguro, estando prevista a possibilidade de virem a existir pessoas seguras, que serão aquelas que vierem a aderir e que terão o seguro com as coberturas e nos termos que foram contratados; num segundo momento, o tomador de seguro promove a adesão ao contrato junto dos membros do grupo, começando o contrato a produzir efeitos, como seguro, no momento da primeira adesão, ou num momento posterior se tal for acordado pelas partes.
- II - De acordo com o art. 4.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 176/95, de 26-07, compete ao tomador do seguro (e não à seguradora) a obrigação de informação das cláusulas contratuais constantes do seguro e o ónus da prova do cumprimento desse dever.
- III - Embora as “Condições Gerais” e as “Condições Particulares” do contrato de seguro de grupo sejam cláusulas contratuais gerais – cf. art. 1.º do DL n.º 446/85, de 25-10 –, resultando do art. 5.º desse diploma a obrigação da sua comunicação em determinados termos, estas normas, de carácter geral, devem ter-se afastadas pela norma especial constante do art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 176/95, que tem aplicação expressa aos contratos relativos a seguros de grupo.

29-05-2012  
Revista n.º 7615/06.1TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator)  
Helder Roque  
Gregório Silva Jesus

**Contrato-promessa de compra e venda**



**Execução específica**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**

- I - O controlo da interpretação de declarações negociais, no que tange à determinação do sentido da vontade real dos intervenientes, por se tratar de questão ainda situada no domínio dos factos, escapa à sindicância do STJ, apenas lhe sendo permitido analisar a aplicação dos critérios legais de interpretação.
- II - Ao STJ não cabe controlar o entendimento das instâncias sobre qual é a vontade real dos contraentes, subjacente às respectivas declarações negociais, apenas lhe cumprindo, em sede de recurso de revista, verificar se se mostram respeitados os critérios normativos consagrados, no Código Civil, como parâmetros para essa actividade interpretativa. Averiguar se a vontade estabelecida dos contraentes não afronta o quadro normativo substantivo pertinente, constante dos arts. 236.º a 238.º do CC, já constitui matéria de direito que o STJ, por força dos arts. 721.º e 722.º do CPC, está obrigado a conhecer.
- III - Nos negócios formais, a determinação do sentido juridicamente relevante das declarações negociais obedece à disciplina decorrente dos citados arts. 236.º a 238.º do CC, pelo que o critério interpretativo, segundo a impressão de um declaratório normal colocado na posição do real declaratório, encontra-se limitado por um mínimo literal constante do texto do documento.
- IV - O direito à execução específica pode ser exercido, para lá da mora, quando a obrigação se considerar definitivamente não cumprida, desde que o credor continue a ter interesse na prestação (art. 808.º, n.º 1, do CC) e ainda que esta seja, física e legalmente, possível (arts. 442.º, n.ºs 2 e 3, e 830.º, n.º 1, do CC).

29-05-2012  
Revista n.º 1319/1996.L1.S1 - 1.ª Secção  
Gregório Silva Jesus (Relator)  
Martins de Sousa  
Gabriel Catarino

**Advogado**  
**Responsabilidade**  
**Perda de *chance***  
**Nexo de causalidade**

- I - Os danos futuros só são indemnizáveis quando forem previsíveis.
- II - A doutrina da perda de *chance* ou de oportunidade, em geral, não tem apoio na nossa lei civil.
- III - Os danos decorrentes de uma conduta negligente de um advogado no desempenho de um mandato forense ou no exercício de apoio judiciário concedido a uma parte processual, para serem ressarcíveis exigem que se prove que sem essa conduta negligente os lesados teriam uma vantagem ou evitariam uma desvantagem que se consubstancia nos danos peticionados.

29-05-2012  
Revista n.º 8972/06.5TBRRG.G1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator) \*  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Declaração inexacta**  
**Anulabilidade**

**Negócio aleatório**

- I - Apesar do art. 429.º do CCom aludir a nulidade do contrato de seguro prevalece uma interpretação actualista do preceito, segundo a qual, se está perante uma simples anulabilidade.
- II - As declarações inexactas e a reticência de factos ou circunstâncias implicam a anulabilidade do contrato quando forem conhecidas do proponente e tiverem podido influir sobre a existência ou as condições do contrato, ou seja, sejam susceptíveis de aumentar o risco ou agravar o prémio aplicável.
- III - No âmbito da fase pré-contratual do seguro a boa fé implica uma certa “divisão de tarefas” entre, por um lado, o tomador do seguro e/ou o segurado e, por outro lado, a seguradora, na determinação do risco contratual.

29-05-2012

Revista n.º 397/2002.C2.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Estado estrangeiro**

**Embaixada**

**Imunidade**

**Direito Internacional**

**Acto de gestão privada**

**Acto de gestão pública**

**Internamento hospitalar**

**Dívidas hospitalares**

- I - O Direito Internacional Público comum (consuetudinário) prevê imunidades de jurisdição civil em relação aos Estados estrangeiros, às organizações internacionais e aos agentes diplomáticos, enquanto ao serviço de um Estado estrangeiro. Já não em relação às missões diplomáticas permanentes (vulgo, embaixadas).
- II - A doutrina e a jurisprudência favorecem, hoje, uma concepção restritiva das imunidades de jurisdição dos Estados.
- III - São, no entanto, sensíveis as dificuldades na concretização dos actos de gestão pública e dos actos de gestão privada, suscitando-se divisões entre os Estados sobre o critério distintivo a adoptar.
- IV - A Convenção das Nações Unidas sobre as Imunidades Jurisdicionais dos Estados e dos seus Bens, aberta à assinatura em Nova York, em 17-01-2005, apesar de ainda não ter entrado em vigor, pode constituir uma base importante para os tribunais.
- V - Estando em causa, na acção, o pagamento dos serviços de saúde prestados por um hospital português a cidadãos estrangeiros, ao abrigo dos Acordos de Cooperação no domínio da saúde estabelecidos entre Portugal e os países africanos de língua oficial portuguesa, deve, em caso de dúvida, ser concedida a imunidade.

29-05-2012

Revista n.º 137/06.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Edifício**

**Propriedade horizontal**

**Condomínio**

**Partes comuns**

**Defeitos**  
**Ação de condenação**  
**Administrador**  
**Autorização**  
**Legitimidade**  
**Caducidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Contagem de prazos**

- I - O art. 1436.º do CC que enuncia, não taxativamente, as funções do administrador, não contempla a atribuição a este da função de representação dos condóminos junto das entidades judiciais, pelo que, a sua legitimidade processual, instaurando acções em nome do condomínio, só ocorre, quando expressamente autorizado pela assembleia ou em execução de deliberação nela tomada, como decorre da conjugação do citado normativo com o art. 1437.º do CC (que reconhece legitimidade ao administrador do condomínio para agir em juízo na execução das funções que lhe pertençam – v.g., cobrança de receitas) ou quando autorizado pela assembleia.
- II - Os prazos fixados nos arts. 916.º e 917.º do CC, são, sem controvérsia, tidos como de caducidade, operando-se a extinção dos direitos em questão, pelo seu decurso, salvo se ocorrer causa impeditiva da caducidade, nomeadamente, o reconhecimento do direito por parte do vendedor (art. 331.º, n.º 2), em termos que o torne certo, por exemplo, promessa de reparação sucessivamente adiada.
- III - Relativamente aos direitos do comprador de coisa defeituosa, o seu reconhecimento pressupõe o funcionamento, de forma articulada, de três prazos: a) o prazo de denúncia dos defeitos, que, tratando-se de imóvel a coisa vendida, é de um ano a contar do conhecimento dos mesmos, por força do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 916.º do CC; b) o prazo de exercício do direito (eliminação dos defeitos, redução do preço, resolução do contrato, indemnização): seis meses a contar da denúncia atempada dos defeitos, nos termos do art. 917.º do CC; c) o prazo (limite máximo da garantia legal) de cinco anos sobre a data da entrega da coisa vendida, independentemente da data do conhecimento dos defeitos e da sua denúncia, como decorre do art. 916.º, n.º 3, parte final, do CC.
- IV - Quanto a este último prazo, partiu o legislador da presunção *jures et de jure* de que cinco anos constitui espaço temporal suficiente para os vícios de que possa padecer a coisa vendida serem conhecidos, denunciados e exercidos os correlativos direitos.
- V - Os vícios em causa dizem respeito às partes comuns dos prédios e não a fracções individualizadas dos mesmos. Só a totalidade dos condóminos ou a administração do condomínio teria legitimidade para denunciar os defeitos e exercer os direitos decorrentes da respectiva existência.

29-05-2012  
Revista n.º 2891/03.4TBFIG.C1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Tribunal arbitral**  
**Decisão arbitral**  
**Recurso da arbitragem**  
**Processo arbitral**  
**Preparo para despesas**  
**Contestação**  
**Desentranhamento**  
**Princípio da igualdade**  
**Abuso do direito**

***Venire contra factum proprium***

- I - As sanções previstas no regulamento de arbitragem para o não pagamento do preparo inicial oneram tanto o requerente como o requerido, respeitando plena e efectivamente o princípio da igualdade das partes.
- II - A não consideração dos factos referidos pelo requerente, contra o desentranhamento da contestação do requerido, por não ter pago o respectivo preparo inicial, influenciou de forma decisiva a resolução do litígio, uma vez que determinou diversas consequências jurídicas e indemnizações menos vultuosas.
- III - Correctamente se decidiu, pois, que a decisão arbitral violou o princípio da igualdade, previsto no art. 16.º da Lei da Arbitragem Voluntária.
- IV - Não há, assim, violação de qualquer relação de confiança, susceptível de configurar o abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, se a autora, que entendia que o tribunal arbitral não respeitou o comando da lei nem o da decisão interlocutória, onde se decidira pelo desentranhamento da contestação e da consequente admissão por acordo dos factos que invocara, veio suscitar a questão, na primeira oportunidade processual que teve, justamente na formulação do pedido de anulação.

29-05-2012

Revista n.º 5971/09.9TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Penhora de direitos**  
**Herança indivisa**  
**Partilha da herança**  
**Quota ideal**  
**Interessado**  
**Registo predial**  
**Património indiviso**

- I - A divisão ou partilha de herança indivisa, da qual estiver penhorada uma quota-parte, uma quota hereditária, representa um ato de disposição do direito penhorado que tem como consequência a substituição desse direito por bens determinados.
- II - A penhora do direito do executado a herança indivisa não está sujeita a registo e são ineficazes (art. 819.º do CC) em relação ao exequente os atos de disposição, designadamente a partilha, pois, se assim não fosse, o exequente poderia ser prejudicado por partilha que atribuisse ao executado bens de fácil ocultação ou dissipação ou de valor inferior ao direito penhorado.
- III - No entanto, no caso de herança deferida a interessado único (art. 2103.º do CC) não há lugar a partilha e, por conseguinte, não pode ocorrer o prejuízo antes mencionado, pois o titular do direito sabe em que bens virá a preencher-se a sua parte na herança.
- IV - Estando determinados os bens imóveis que se irão integrar no património do executado após aceitação, já registados em comum e sem determinação de parte ou quinhão a favor do executado e de sua mãe falecida à data da execução, o exequente deve proceder ao registo da penhora que pretende limitada ao direito do executado sobre a parte de sua mãe nesses bens, a fim de, beneficiando da prioridade do registo (art. 6.º do CRgP), não lhe ser oposta com sucesso a sua aquisição por comprador de boa fé (art. 5.º, n.º 1, al. c), do CRgP).

29-05-2012

Revista n.º 1718/03.1TBILH.C1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Sociedade de advogados**  
**Sócio**  
**Exoneração**  
**Direito ao nome**  
**Indemnização**

- I - O pedido de exoneração de um sócio de sociedade de advogados pode ser exercido *ad nutum* não estando a duração da sociedade fixada no contrato (art. 1002.º, n.º 2, do CC); havendo fixação de prazo, o direito de exoneração só pode ser exercido nas condições previstas no contrato ou quando ocorra justa causa (art. 1002.º, n.º 2, do CC).
- II - No entanto, o sócio, ainda quando seja desnecessária a ocorrência ou invocação de justa causa, pode invocá-la mencionando as razões que, em seu entender, foram determinantes da sua saída tendo em vista o ressarcimento dos prejuízos daí advindos.
- III - No caso de o sócio pedir exoneração *ad nutum* requerendo simultaneamente que o seu nome deixasse de constar da razão social e de todos os elementos de identificação da sociedade, tendo fixado um prazo razoável de três meses e uns dias para efectivação, a sociedade não pode deixar de proceder em conformidade, constituindo violação do direito ao nome (art. 72.º do CC) persistir deliberadamente em utilizar o nome do advogado na sua razão social e demais elementos identificativos.
- IV - E provando-se que o autor, reputado advogado com nome feito na praça e no estrangeiro, não pôde participar em sociedade a constituir que integrasse o seu nome social, pois isso geraria confusão devido à utilização do nome do autor por outra sociedade de advogados concorrente e sabendo-se que o nome das sociedades de advogados é um fator essencial num mercado cada vez mais concorrencial, a ré constitui-se na obrigação de indemnizar o autor dos prejuízos que, com o seu procedimento culposos, causou ao autor durante o período em que aquela continuou a utilizar o nome deste.
- V - Esses prejuízos correspondem à diferença entre os ganhos que o autor auferiu nesse período e aqueles ganhos que auferiria se tivesse participado nessa sociedade e que se estimaram em € 120 000 (art. 544.º, n.ºs 1 e 2, do CC) importando, para a formulação de um juízo de previsibilidade, atender às anterior situação e estatuto profissionais do lesado e à demonstração da viabilidade dessa projectada sociedade e suas efectivas condições de sucesso.

29-05-2012

Revista n.º 3768/05.4TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Condição resolutiva**  
**Câmara Municipal**  
**Autorização**  
**Deliberação**  
**Revogação**

- I - Constitui condição resolutiva a condição aposta em contrato-promessa de compra e venda segundo a qual o contrato definitivo fica subordinado à condição de que todas as entidades administrativas de que dependa o licenciamento e funcionamento do edifício escolar emitam parecer favorável à construção naquele local (art. 270.º do CC).
- II - Verificando-se que as entidades administrativas, que inicialmente consideraram o projecto apresentado viável e de interesse público, mais tarde, face a alterações da política governamental, deliberaram no sentido de revogar a deliberação anterior por não estar o projecto em conformidade com a “Carta Educativa Municipal” entretanto aprovada à qual

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

condicionaram a aprovação definitiva, constata-se que a verificação da condição não resultou de atuação negligente do promitente-comprador.

29-05-2012

Revista n.º 1156/07.7TBCHV.P1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Julgamento**  
**Ónus da prova**  
**Venda a descendentes**  
**Consentimento**  
**Anulação da venda**  
**Acção de anulação**  
**Legitimidade**

- I - As regras do ónus da prova (art. 342.º e segs. do CC) não têm a ver com o julgamento de facto pois neste, independentemente da sua natureza constitutiva, impeditiva, modificativa ou extintiva, cumpre ao juiz apreciar e valorar os factos de harmonia com as provas produzidas à luz do princípio da liberdade de julgamento (art. 655.º do CPC); tais regras têm a ver, sim, com questão de direito de saber em que sentido deve o tribunal decidir no caso de não se provarem determinados factos.
- II - Quando o art. 516.º do CPC prescreve que “a dúvida sobre a realidade de um facto e sobre a repartição do ónus da prova resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita”, a dúvida que aqui se considera não é a dúvida do juiz no julgamento sobre a ocorrência de um facto atenta a prova produzida, pois, em caso de dúvida, impõe-se-lhe decidir no sentido de o facto não se considerar provado. A dúvida aqui equivale ao estado de incerteza sobre a existência do facto que não foi julgado provado a impor a repartição do ónus da prova contra a parte a quem o facto aproveita.
- III - O consentimento a que alude o art. 877.º do CC pode ser prestado verbalmente.
- IV - A legitimidade conferida aos interessados (art. 287.º, n.º 1, do CC) referidos no art. 877.º do CC tendo em vista a anulação da venda de pais a filhos ou netos implica um direito que não é transmissível por morte do titular nos termos do art. 2025.º, n.º 1, do CC, não apenas por força do aludido comando legal, mas também porque estamos face a um poder potestativo que não se justifica que tenha existência mais longa do que a do titular, considerando que a ação de anulação da venda de pais a filhos ou netos tem natureza estritamente preventiva não implicando que da venda tenha resultado ofensa da legítima, mas também não obstando ao reconhecimento da simulação, se esta tiver ocorrido.
- V - O consentimento ou autorização para a prática de um determinado ato que a lei proíbe constitui, em regra, facto extintivo; no entanto, quando tal facto integra o conteúdo da pretensão de anulação tal facto assume natureza constitutiva; em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito (art. 342.º, n.º 3, do CC).

29-05-2012

Revista n.º 4146/07.6TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**União de facto**  
**Morte**  
**Pensão de sobrevivência**

**Regime aplicável**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Acórdão das secções cíveis reunidas**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Princípio da igualdade**

- I - No âmbito da apreciação ulterior de casos idênticos aos que foram apreciados em acórdão uniformizador, ainda não publicado, o tribunal pode atender à fundamentação e seguir orientação constante desse acórdão uniformizador que, no caso, foi a seguinte: “*A alteração que a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, introduziu na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, sobre o regime de prestações sociais em caso de óbito de um dos elementos da união de facto beneficiário de sistema de Segurança Social, é aplicável também às situações em que o óbito do beneficiário ocorreu antes da entrada em vigor do novo regime*”.
- II - Reconhecendo a lei nova (Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto) o direito à pensão de sobrevivência a um membro sobrevivente de união de facto dissolvida por morte, tal direito deve ser reconhecido, nada dispondo a lei em contrário, a qualquer interessado que, no momento em que a lei nova entrou em vigor, se encontre nas condições atributivas dessa pensão fixadas nessa lei.
- III - Restringir esse direito apenas àquele que viu a sua situação jurídica de membro sobrevivente iniciar-se com a lei nova, exigindo aos membros sobreviventes de união de facto dissolvida em momento anterior, para efeitos de atribuição da pensão de sobrevivência, os requisitos exigidos por lei que já não estava em vigor, implicaria uma ultravigência da lei antiga a impor uma desigualdade entre pessoas que se encontram em idêntica situação (a de “viuvez”) face à lei nova. Tal desigualdade, porque injustificada e incompreensível, podia suscitar violação do princípio constitucional constante do art. 13.º, n.º 1, da CRP.

29-05-2012

Revista n.º 1013/10.TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato-promessa**  
**Contrato de permuta**  
**Terreno**  
**Fracção autónoma**  
**Falta de licenciamento**  
**Interpelação admonitória**  
**Abuso do direito**

Num contrato-promessa de permuta, tendo os réus anuído expressamente aos atrasos no licenciamento da construção a realizar, o que era justificável perante a pendência de uma acção incidente sobre o terreno que pretendiam permutar, a atitude pelos mesmos levada a cabo, no sentido de interpelação admonitória da autora para a celebração do contrato prometido, configura um manifesto abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium* (art. 334.º do CC).

29-05-2012

Revista n.º 844/06.0TBGDM.P1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**União de facto**

**Morte**  
**Instituto de Segurança Social**  
**Alimentos**  
**Direito a alimentos**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Requisitos**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Lei aplicável**  
**Orçamento do Estado**

- I - O membro sobrevivivo da união de facto tem direito à protecção social prevista na al. e) do art. 3.º e no art. 6.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001, de 11-05, na redacção introduzida pela Lei n.º 23/2010, de 30-08, independentemente da necessidade de alimentos, ainda que o óbito do beneficiário haja ocorrido em momento anterior ao início da vigência dessa nova lei.
- II - Para a atribuição da pensão de sobrevivência basta a prova da união de facto há mais de 2 anos à data da morte do beneficiário.
- III - A atribuição da pensão de sobrevivência, de harmonia com o art. 11.º, da Lei n.º 23/2010, de 30-08 – que alterou a Lei n.º 7/2001, de 11-05 – tem efeito a partir da entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2011.

31-05-2012  
Revista n.º 459/10.8TBVRS.E1.S1 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Trânsito em julgado**  
**Excepção peremptória**  
**Prescrição**  
**Sub-rogação**  
**Contrato de seguro**  
**Apólice de seguro**  
**Objecto do contrato de seguro**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade extracontratual**

- I - A decisão, com trânsito em julgado, da excepção de prescrição e da ocorrência de sub-rogação impede que tais questões voltem a ser discutidas nos autos, sob pena de violação de caso julgado.
- II - Se no contrato de seguro consta da apólice que a mesma cobre “a responsabilidade civil geral” deve entender-se que o âmbito de cobertura abrange tanto a responsabilidade civil contratual como a extracontratual.

31-05-2012  
Revista n.º 998/04.0TBCSC - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator)  
Fernando Bento  
João Trindade

**Poderes do juiz**  
**Juiz relator**  
**Nulidade**  
**Despacho do relator**



**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Direito à indemnização**  
**Resolução do negócio**  
**Interesse contratual positivo**

- I - Não constitui nulidade – mas antes um poder-dever do juiz relator – a prestação dos esclarecimentos quanto à fundamentação do despacho de rejeição ou de admissão de recurso extraordinário, designadamente quando se aperceba que a decisão não foi convenientemente interpretada pelas partes.
- II - Inexiste oposição sobre a mesma “questão fundamental de direito” entre o acórdão que aprecia a questão de saber se quem confirmou a resolução de um contrato pode cumular tal confirmação com o pedido indemnizatório por interesse contratual positivo e outro em que a questão decidida foi a de saber se, em caso de cessação de contrato, por resolução da parte inadimplente, esta teria direito a ser ressarcida por interesse contratual positivo.
- III - Para que se verifique oposição de julgados, independentemente de alguma similitude na questão fundamental de direito a interpretar e aplicar nas situações em confronto é igualmente necessário que no circunstancialismo fáctico, em que cada uma se alicerçou, se verifique a mesma similitude.

31-05-2012

Revista n.º 1807/08.6TVLSB.L1.S1-A - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Tribunal da Relação**  
**Despacho do relator**  
**Princípio do contraditório**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Negligência**  
**Dano causado por edifícios ou outras obras**  
**Deveres funcionais**  
**Nexo de causalidade**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Relações de vizinhança**  
**Danos não patrimoniais**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - A notificação a que alude o art. 715.º, n.º 3, do CPC, não impõe que o juiz relator indique antecipadamente o sentido da decisão que irá proferir.
- II - A violação do dever de acautelar a segurança numa obra, ainda que genericamente estatuído, é suficiente para responsabilizar, por negligência, o responsável pela obra.
- III - A realização de uma obra sem a tomada dos deveres de precaução de segurança, que leva à derrocada de uma parede, é adequada a causar lesões em quem se encontra num prédio vizinho.
- IV - É adequada a indemnização, arbitrada pelas instâncias, de € 20 000,00 ao lesado que: (i) ficou soterrado; (ii) apresentou ferimentos; (iii) teve de sujeitar-se a tratamentos; (iv) apresenta consequências do foro psicológico e (v) apresenta uma IPP de 5%.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - É ainda adequada a indemnização por danos futuros, no montante de € 20 000,00, arbitrada pelas instâncias, tendo em atenção que: (i) o lesado auferia cerca de € 575,00/mensais; (ii) ficou com a IPP de 5% e (iii) tinha 44 anos à data dos factos.
- VI - No cálculo da indemnização referida em V deve ponderar-se como mais significativa a perda de capacidade laboral nas profissões de remunerações menos elevadas.

31-05-2012

Revista n.º 840/06.7TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Direito à indemnização**  
**Liberdade contratual**  
**Resolução do negócio**  
**Retroactividade**  
**Interesse contratual positivo**  
**Vontade dos contraentes**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Incumprimento do contrato**  
**Dano emergente**  
**Lucro cessante**  
**Garantia das obrigações**  
**Fiança**  
**Obrigações solidárias**  
**Juros**  
**Juros de mora**  
**Dívida comercial**

- I - A indemnização pode ser cumulada com a resolução do contrato desde que, em concreto, haja convenção das partes nesse sentido, entendendo-se, em tal caso, afastado, por livre vontade dos sujeitos, o efeito retroactivo da resolução.
- II - A interpretação das declarações negociais constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias. Ao STJ, como tribunal de revista, só cabe exercer censura sobre o resultado interpretativo, sempre que, tratando-se da situação prevista no art. 236.º do CC, tal resultado não coincida com o resultado que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante ou, tratando-se da situação contemplada no n.º 2 do art. 238.º, não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.
- III - Quer do contexto das mencionadas cláusula no corpo do contrato, quer do teor intrínseco das mesmas – cláusulas inteiramente distintas e, portanto, de igual força jurídica entre si, e sem qualquer elemento caracterizador de uma relação de alternatividade entre elas –, será de concluir que as partes expressamente convencionaram, para o incumprimento, a possibilidade de cumulação do direito de resolução do contrato e do dever de indemnização por danos emergentes e lucros cessantes decorrentes desse incumprimento.
- IV - Ao fixar o sentido das cláusulas 30.ª e 31.ª do contrato, o acórdão recorrido observou, em termos inequivocamente expressos, o critério legal consagrado pelo n.º 1 do art. 236.º do CC, pelo que, independentemente de ser, ou não, a lei a conferir o direito à indemnização pelo dano sofrido no âmbito do interesse contratual positivo, é o próprio contrato a fazê-lo no presente caso.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Tendo-se os réus A e B constituído fiadores e principais pagadores da ré X e tendo-se, solidariamente entre si e com ela, obrigado ao pagamento de todas e quaisquer dívidas, incluindo juros e demais despesas, decorrentes desse contrato, renunciando a todos os benefícios ou direitos que de qualquer modo pudessem limitar, restringir ou anular essa obrigação, e tendo essa fiança sido aceite pela autora, respondem, assim, solidariamente com a ré, pelo pagamento à autora da quantia atrás referida e respectivos juros de mora, à taxa legal (comercial) supletiva, em cada momento em vigor (arts. 512.º, 513.º, 627.º, 628.º, n.º 1, 634.º e 640.º, do CC).

31-05-2012

Revista n.º 1792/03.0 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Prova pericial**  
**Indeferimento**  
**Recurso de revista**  
**Recurso de agravo**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Espécie de recurso**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Decisão que põe termo ao processo**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Questão nova**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Veículo automóvel**  
**Culpa**  
**Concorrência de culpas**  
**Nexo de causalidade**

- I - Da decisão que indefere a realização de uma perícia não cabe recurso de agravo para o STJ nos termos do art. 754.º do CPC – na versão anterior ao DL n.º 303/2007 –, nos termos do qual só há recurso de agravo em 2.ª instância, relativamente às questões sobre as quais já tenha incidido o duplo grau de jurisdição, quando tenha por fundamento a resolução de um conflito jurisprudencial (art. 754.º, n.º 2 do CPC) ou se reporte a impugnação de decisão final que tivesse posto termo ao processo (n.º 3 do mesmo dispositivo legal).
- II - Não se verificando quaisquer das excepções previstas no n.º 2 do art. 722.º do CPC, o erro na apreciação das provas e a fixação dos factos materiais não pode ser objecto de recurso para o STJ.
- III - Em recurso de revista só devem ser conhecidas as questões que foram submetidas à apreciação dos tribunais inferiores.
- IV - Provando-se apenas que o autor, ao ver um veículo A que realizava uma manobra de saída de uma zona de estacionamento, perdeu o controlo do veículo por si conduzido, indo embater num terceiro, não é possível imputar ao condutor do veículo A qualquer culpa ou a causa de ocorrência no sinistro.

31-05-2012

Revista n.º 1617/07.8TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves  
Ana Paula Boularot

**Sociedade comercial**  
**Sociedade anónima**  
**Acção de anulação**  
**Deliberação da Assembleia Geral**  
**Votação**  
**Actas**  
**Anulação de deliberação social**  
**Conselho de administração**  
**Remuneração**  
**Lucros**  
**Distribuição de lucros**  
**Estatutos**  
**Abuso do direito**  
**Direitos dos sócios**  
**Direito à informação**

- I - Se a assembleia-geral referida no art. 376.º do CSC aprova, com 99,9% dos votos expressos, o relatório de gestão e contas do exercício anterior, salientando-se na respectiva acta que o Conselho de Administração agradeceu a manifestação de confiança dos accionistas, tal aprovação contém a expressão de voto de uma deliberação implícita/tácita de apreciação – com aprovação – da administração e fiscalização, a que alude o art. 455.º do mesmo diploma.
- II - A atribuição aos accionistas de parte do lucro de determinado exercício, da competência da assembleia-geral ou de uma comissão de vencimentos – nos termos dos arts. 33.º e 399.º do CSC –, está sujeita aos limites constantes de tais normativos e do pacto da sociedade.
- III - Não pode ser perspectivada como distribuição de lucros, nem fixação de remuneração – tratando-se, ao invés, de uma despesa, aprovada pela assembleia-geral – a deliberação da comissão de vencimentos que atribui aos administradores uma “gratificação”, indexada à percentagem de lucros, mas que não é destes retirada, sendo, ao invés, classificada como custo a reportar para o exercício seguinte.
- IV - Não se pode considerar abusiva – por abuso de direito – a deliberação que atribui a “gratificação” referida em III, se esta se encontrava prevista nos estatutos da ré e o montante atribuído não se afigura desfasado da realidade financeira da mesma, ponderados, designadamente: (i) os valores das remunerações, (ii) os valores dos lucros consolidados e (iii) os capitais próprios da ré.
- V - São anuláveis as deliberações tomadas com violação do direito dos sócios à informação, conferido aos accionistas pelos arts. 21.º, al. c), 289.º e 290.º do CSC.
- VI - Se o autor não logrou provar que determinadas verbas foram inseridas em rubricas erradas do relatório de contas, o qual foi notificado aos sócios, não se pode concluir que as deliberações que aprovaram os relatórios e contas, bem como aplicação de resultados, foram tomadas com violação do aludido direito à informação.

31-05-2012  
Revista n.º 750/05.5TYVNG.P1.S1 - 2.ª Secção  
João Trindade (Relator)  
Abrantes Geraldés  
Tavares de Paiva

**Processo de promoção e protecção**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Medidas tutelares**

- I - Os processos de promoção e protecção de crianças e jovens em perigo são processos de jurisdição voluntária (art. 100.º, da Lei n.º 147/99, de 01-09).
- II - O STJ apenas pode sindicat as decisões que se fundamentem em critérios de legalidade estrita e não em critérios de conveniência ou oportunidade.
- III - A decisão que determinou o acolhimento em instituição de dois menores, fundando-se assim em critérios de conveniência ou oportunidade, e não de estrita legalidade, não admite recurso para o STJ.

31-05-2012

Revista n.º 106/08.8TMLS.B.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Abrantes Galdes

Tavares de Paiva

**Conflito de competência**

**Princípio da plenitude da assistência dos juízes**

**Audiência de julgamento**

**Matéria de facto**

**Repetição do julgamento**

**Princípio da imediação**

**Princípio da oralidade**

- I - A divergência entre o juiz do processo que, entretanto, foi nomeado para a Relação, e o que o substituiu na 1.ª instância, não é, tecnicamente, um conflito de competência, desde logo por não envolver qualquer conflito entre tribunais.
- II - O princípio da plenitude da assistência dos juízes não é absoluto.
- III - Ainda que, por regra, incumba ao juiz que iniciou o julgamento a sua conclusão, a repetição dos actos praticados pode tornar preferível a sua realização pelo actual juiz do processo, designadamente quando o princípio da imediação e da oralidade esvaziem o princípio referido em II.
- IV - Se a última audiência teve lugar há mais 5 anos e o conjunto da prova é composto por 41 quesitos, dos quais as testemunhas a reinquirir respondem a apenas 7, não se justifica a deslocação do magistrado que anteriormente interveio no processo, devendo a mesma ser repetida pelo actual juiz do processo.

31-05-2012

Conflito n.º 12/09.9T2AND-A.C1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Abrantes Galdes

Tavares de Paiva

**Acção de reivindicação**

**Registo predial**

**Presunção *juris tantum***

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Respostas aos quesitos**

- I - Em acção de reivindicação, a função do registo predial – arts. 7.º do CRgP e 350.º do CPC – é apenas a de definir a situação jurídica dos prédios, exonerando os titulares inscritos de demonstrarem o facto em que assenta a presunção que dimana do registo, ou seja que o direito registado existe na sua esfera jurídica, e já não às características do facto inscrito, designadamente das confrontações ou da área dos prédios

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

II - Resulta da prova livremente produzida e valorada em julgamento, e não da presunção legal, a área do terreno que ficou provada pela resposta aos quesitos.

31-05-2012

Revista n.º 38/12.5YFLSB - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Távora Victor

|  |
|--|
| <p><b>Recurso de apelação</b><br/><b>Impugnação da matéria de facto</b><br/><b>Reapreciação da prova</b><br/><b>Gravação da prova</b><br/><b>Alegações de recurso</b><br/><b>Ónus de alegação</b><br/><b>Responsabilidade extracontratual</b><br/><b>Acidente de viação</b><br/><b>Danos patrimoniais</b><br/><b>Danos não patrimoniais</b><br/><b>Incapacidade permanente parcial</b><br/><b>Perda da capacidade de ganho</b><br/><b>Danos futuros</b><br/><b>Dano biológico</b><br/><b>Cálculo da indemnização</b><br/><b>Liquidação em execução de sentença</b><br/><b>Equidade</b></p> |
|--|

- I - Na impugnação, perante a 2.ª instância, da decisão proferida sobre a matéria de facto, o recorrente tem o ónus de definir os concretos pontos que considera incorrectamente julgados.
- II - A limitação funcional, ou dano biológico, em que se traduz a incapacidade resultante de um acidente é apta a provocar no lesado danos de natureza patrimonial e de natureza não patrimonial.
- III - Os danos futuros decorrentes de uma lesão física não se reconduzem apenas à redução da capacidade de trabalho.
- IV - Ficando apenas provado que, em consequência da incapacidade de que ficou afectada, a lesada passou a carecer de apoio doméstico, sem que se possa calcular qual o acréscimo de despesa implicado, cumpre remeter para liquidação a determinação do montante necessário para a suportar.
- V - O critério fundamental para a determinação judicial das indemnizações por danos não patrimoniais é fixado pelo CC. Os que são definidos pela Portaria n.º 377/2008, de 26-05, com ou sem as alterações introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, destinam-se expressamente a um âmbito de aplicação extra-judicial e, se podem ser ponderados pelo julgador, não se sobrepõem àquele.
- VI - Tendo em conta as circunstâncias do caso, confirma-se o juízo de ponderação efectuado pelo acórdão recorrido para a fixação do montante da indemnização por danos não patrimoniais em € 10 000.

31-05-2012

Revista n.º 1145/07.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

|   |
|---|
| <b>Responsabilidade extracontratual</b> |
|---|

**Acidente de viação**  
**Condução automóvel**  
**Culpa**  
**Culpa exclusiva**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Infracção estradal**  
**Dano morte**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos não patrimoniais**

- I - Tendo em conta as concretas circunstâncias do lesante, do lesado e do acidente, devido a culpa exclusiva e grave do condutor do veículo, que não estava legalmente habilitado a conduzir e que infringiu regras elementares de circulação, é equitativa uma compensação de € 80 000 pela perda do direito à vida de um jovem de 19 anos, fixada na Relação.
- II - Essas mesmas circunstâncias justificam a manutenção da indemnização pelos danos não patrimoniais de € 25.000 a cada um dos autores, pais da vítima.

31-05-2012

Revista n.º 14143/07.6TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Interpretação da vontade**  
**Negócio formal**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Negócio oneroso**  
**Equilíbrio das prestações**  
**Licença de utilização**  
**Registo predial**  
**Fracção autónoma**  
**Propriedade horizontal**  
**Registo provisório**  
**Registo definitivo**  
**Conversão**  
**Preço**  
**Pagamento**  
**Condição suspensiva**  
**Cláusula contratual**  
**Validade**

- I - Não cabe nos poderes de cognição do STJ e, logo, no âmbito do recurso de revista, a fixação do sentido real das declarações negociais emitidas pelas partes, no que se refere à determinação da sua vontade real; apenas lhe é permitido avaliar a aplicação dos critérios legais de interpretação.
- II - Tratando-se de negócio formal, a declaração há-de valer com o sentido nela objectivado, apreensível por um destinatário medianamente sagaz e diligente, mas dotado das informações de que o destinatário real efectivamente tivesse, desde que tal sentido tenha um mínimo de correspondência no texto (excepto se corresponder à vontade real das partes e as razões determinantes da forma do negócio se não opuserem a essa validade).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Nos contratos onerosos, em caso de dúvida, deve prevalecer o sentido que conduza ao maior equilíbrio entre as prestações.
- IV - Não se tendo apurado a sua vontade real, há que determinar se, ao convencionarem que a parte do preço que ficou em dívida será paga 30 dias após “a conversão do registo de constituição da propriedade horizontal em definitivo”, as partes tiveram em vista a conversão em definitivo do registo de constituição da propriedade horizontal relativo ao prédio a que pertence a fracção ou, diferentemente, a conversão em definitivo do registo relativo à fracção vendida aos executados/oponentes.
- V - De todos os elementos disponíveis e da prova feita resulta que um vendedor medianamente avisado, com os conhecimentos de que o exequente dispunha, não entenderia a cláusula como referindo-se à conversão em definitivo de um registo efectuado como provisório quase 15 anos antes e para cuja realização faltava ainda obter “diversas licenças de utilização”, tanto mais que, como vem provado, foi no interesse do comprador que ficou por pagar parte do preço.
- V - Do ponto de vista do comprador, também se não pode entender que um comprador mediano, colocado na sua posição, entendesse estar em causa o prédio, e não a fracção, e que a obrigação de pagar a segunda parte do preço pudesse ficar dependente de um facto cuja concretização temporal era tão manifestamente incerta, sem que essa incerteza se justificasse por uma especial vantagem da contraparte.
- VII - Não releva, para este efeito, ser ou não “de legalidade duvidosa” a prática seguida na Conservatória do Registo Predial de X, cujo conhecimento – quer da prática, quer da dúvida quanto a sua legalidade – se não pode esperar que o declaratório mediano a que se refere o n.º 1 do art. 236.º do CC conheça, nem a circunstância de, à data da escritura, já ter sido convertido em definitivo o registo, no que toca à fracção transaccionada, pois nada sugere que alguma das partes o soubesse e, portanto, pudesse ter formado a sua vontade com base nessa informação.
- VIII - Poder-se-á eventualmente questionar a validade de uma cláusula que subordina um determinado efeito contratual à verificação de um facto futuro e incerto (condição) que, afinal, se teria verificado já à data do contrato; mas essa é uma questão diferente e subsequente ao apuramento do sentido da cláusula.

31-05-2012

Revista n.º 3671/09.9TBTPM-A.E1.S2 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Seguro**  
**Proposta de seguro**  
**Segurado**  
**Agente**  
**Declaração inexacta**

Tendo um agente de uma companhia de seguros preenchido a proposta de seguro e o segurado se limitado a assiná-la, com desconhecimento do seu conteúdo, a eventual inexactidão das declarações nela insertas deve ser atribuída a esse agente, desde que não se demonstre que o segurado podia e devia ter conhecimento dessa inexactidão.

31-05-2012

Revista n.º 56/05.0TBMDB.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Responsabilidade extracontratual**



**Acidente de viação**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Menor**  
**Reforma**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**

- I - No cálculo da indemnização por danos patrimoniais futuros, radicados em IPP, intervém necessariamente a equidade, levando em linha de conta: (i) a actividade profissional do lesado; (ii) a sua idade, considerando como idade de reforma os 70 anos; e (iii) o recebimento antecipado do capital.
- II - Afigura-se equitativa a indemnização de € 150 000 – e não € 100 000, atribuído pelas instâncias – por danos patrimoniais futuros, a atribuir a um lesado, com 18 anos, que auferia € 10 500/anuais e ficou afectado com IPP de 45%.
- III - É equitativa a indemnização arbitrada pelas instâncias, no valor de € 75 000 a título de danos não patrimoniais, atribuída a um menor, com 7 anos de idade à data do acidente, que ficou: (i) com *quantum doloris* de grau 6 (numa escala de 7); (ii) com dano estético de grau 5 (numa escala de 7); (iii) a sofrer de prejuízo de afirmação pessoal de grau 4 (numa escala de 5); (iv) sujeito a várias intervenções cirúrgicas; (v) sem interesse pela aprendizagem escolar, repetindo por 4 vezes um ano escolar, quando anteriormente era um aluno acima da média; e (vi) a sofrer de angústia e comportamento temperamental.

31-05-2012

Revista n.º 2075/04.4TBFIG.C1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Responsabilidade contratual**  
**Contrato de arrendamento**  
**Perda da coisa locada**  
**Caducidade**  
**Culpa**  
**Senhorio**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Incumprimento do contrato**  
**Direito à indemnização**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Liquidação em execução de sentença**  
**Equidade**

- I - A caducidade do contrato de arrendamento, nos termos do art. 1051.º, al. e), do CC, não acontece tão só na hipótese de a perda da coisa locada não ser imputável ao locador, verificando-se, outrossim, quando tal sucede por causa imputável ao proprietário/locador.
- II - A culpa do senhorio na situação referida em I, apenas releva em sede de indemnização ao locatário.
- III - O STJ deve intervir na decisão de facto, a terem as instâncias incluído facticidade não alegada e que não se possa considerar instrumental.
- IV - Só é possível deixar para liquidação, através da dedução do incidente a que alude o art. 378.º do CPC, a indemnização respeitante a danos relativamente aos quais, embora com existência

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

provada na acção declarativa, não existam elementos, nem sequer recorrendo à equidade, para fixar o seu “*quantum*”.

31-05-2012

Revista n.º 1332/07.2TBCHV.P1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Execução de sentença**  
**Apensação de processos**  
**Acção declarativa**  
**Recurso de revista**  
**Regime aplicável**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - À execução de sentença, transitada em julgado, instaurada após 01-01-2008 é aplicável o regime do DL n.º 303/2007 de 24-08, independentemente da acção declarativa de que é apenso ter sido interposta em data muito anterior.
- II - Do facto da execução correr por apenso à acção declarativa não resulta que aquela não tenha autonomia em relação a esta.

31-05-2012

Revista n.º 1953/03.2TBGDM-E.P1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator) \*

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Propriedade horizontal**  
**Fracção autónoma**  
**Partes comuns**  
**Título constitutivo**  
**Terraços**  
**Aberturas**  
**Janelas**  
**Obras**  
**Inovação**  
**Assembleia de condóminos**  
**Deliberação**  
**Autorização**  
**Demolição**  
**Demolição de obras**

- I - O conceito de terraço de cobertura a que se reporta o art. 1421.º, n.º 1, al. b), do CC (redacção do DL n.º 267/94, de 15-10), abrange qualquer terraço que sirva de cobertura ao próprio edifício ou a alguma das fracções prediais, ainda que destinados ao uso exclusivo de algum, ou alguns, dos condóminos.
- II - Paredes-mestras, a que alude o art. 1421.º, n.º 1, al. a) do CC, são aquelas que tapam verticalmente os espaços entre as vigas e as colunas ou pilares, designadamente as paredes exteriores ou perimetrais ou ainda as paredes interiores que, não pertencendo à ossatura do imóvel, não possam ser alteradas ou eliminadas sem risco de toda a construção.
- III - A construção de um anexo num terraço de cobertura, com a realização de (nova) abertura na parede exterior ou perimetral do prédio, constitui inovação, a qual, não tendo sido autorizada por maioria qualificada (2/3 do valor total do prédio) é proibida.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

IV - A ilicitude da inovação, conforme referida em III, confere ao condomínio o direito de pedir a sua demolição.

31-05-2012

Revista n.º 678/10.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Contrato de compra e venda**  
**Imóvel destinado a longa duração**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Defeitos**  
**Vícios da coisa**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Culpa**  
**Autarquia**  
**Município**  
**Documento**  
**Interpretação de documento**

- I - Ao entregarem à autora o prédio urbano (já construído), objecto do contrato, com as anormalidades referenciadas em 11.º a 29.º dos factos comprovados em julgamento, dúvidas não temos – tal e qual a Relação também não teve – de que os réus/vendedores concretizaram um incumprimento imperfeito, entregando à sociedade compradora um imóvel afectado de vícios materiais/físicos (defeitos intrínsecos), em desconformidade com o contrato celebrado, pois que o prédio assim chegado ao poder da compradora/autora não corresponde ao que foi pactuado pelas partes.
- II - Se é certo que o vendedor responde pela reparação dos defeitos da coisa vendida, esta obrigação deixa de existir se, por facto que lhe não é imputável, tais carecimentos não era do seu conhecimento no momento em que a transacção se concretizou (art. 914.º do CC).
- III - Do detalhado circunstancialismo factual comprovado na acção, podemos concluir que não esteve na mente dos vendedores a invenção de algum elemento capaz de, artificialmente, prejudicar a vendedora; e, também, daqui podemos induzir que lhes não era exigível delineado comportamento que fosse susceptível de impedir que para a compradora revertissem as contrariedades que só, posteriormente, disso se apercebeu.
- IV - O homem comum, medianamente instruído e avisado, não apreende convenientemente o que lê nos projectos sujeitos à aprovação dos técnicos camarários que servem os municípios, pois que estes saberes são ordinariamente pecúlio de alguns e o vulgar cidadão confia nas resoluções que entrega à sua autarquia e que nelas superintende.

31-05-2012

Revista n.º 109/07.0TBGDM.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Revista excepcional**

**Pressupostos**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**  
**Conhecimento oficioso**  
**Convolação**

- I - Com a publicação do DL n.º 303/2007, de 24-08, que operou a reforma do regime de recursos em processo civil, por força do disposto no n.º 3 do art. 721.º do CPC, deixou de ser admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido, e ainda que com diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo os casos – previstos no art. 721.º-A do CPC – em que é admitida a revista excepcional.
- II - A admissibilidade da revista excepcional depende da verificação dos respectivos pressupostos, a qual é objecto de uma apreciação preliminar sumária pelo colectivo da formação a que alude o n.º 3 do art. 721.º-A do CPC –, que às partes incumbe promover, e não ao STJ substituir-se à iniciativa processual daquelas.
- II - Não tendo a recorrente observado, em tempo oportuno, o itinerário procedimental-processual adequado ao conhecimento, fora do âmbito estrito do princípio da dupla conforme, do mérito do recurso, por parte do STJ, não existe agora possibilidade legal do seu suprimento, não sendo de conhecer o objecto do recurso de revista interposto.

31-05-2012  
Revista n.º 75247/09.3UIPRT.P1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator)  
Ana Paula Boularot  
Pires da Rosa

**Sucessão de leis no tempo**  
**Nulidade de despacho**  
**Falta de fundamentação**  
**Despacho do relator**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Reclamação para a conferência**  
**Despacho de mero expediente**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - A nulidade de despacho por falta de fundamentação só ocorre quando a mesma é absoluta, o que não sucede quando tal decisão é proferida por remissão para os fundamentos de uma decisão já contida nos autos.
- II - Independentemente de caber reclamação para a conferência do despacho do juiz relator que não admite o recurso, também a parte que se julgue prejudicada por qualquer despacho daquele, que não seja de mero expediente, poderá requerer que sobre o mesmo recaia um acórdão, devendo para tanto submeter-se o caso à conferência.
- III - É de manter, à luz da nova redacção dos arts. 691.º, n.º 1, e 721.º, n.º 1, do CPC, a jurisprudência fixada pelo AUJ n.º 10/94, de que, da decisão da Relação que determina o prosseguimento do processo não há recurso para o STJ.

31-05-2012  
Incidente n.º 223/10.4tvlsb.11-B.S2 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator)  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Insolvência**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Fazenda Nacional**  
**Princípio da igualdade**  
**Crédito do Estado**  
**Privilégio creditório**  
**Assembleia de credores**  
**Deliberação**  
**Plano de insolvência**  
**Princípio da legalidade**  
**Constitucionalidade**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Deliberação**  
**Nulidade**  
**Sucessão de leis no tempo**

- I - Perante o carácter peremptório da norma inserida no citado art. 30.º da LGT aplicável aos processos de insolvência que ainda não tenham, à data da sua entrada em vigor, sentença homologatória do acordo, não pode manter-se a orientação que vinha sendo seguida, no sentido de que os créditos fiscais, para efeito de homologação do plano de insolvência, se encontram em plano de igualdade com os demais.
- II - Assim, na homologação do plano de insolvência, não pode haver redução, extinção ou moratória de créditos fiscais que não tenha a concordância da Fazenda Nacional, obedecendo aos pressupostos previstos nas próprias leis fiscais. A decisão que possa ter sido tomada ao arrepio do normativo citado terá que considerar-se nula, o que inquina o plano integralmente.
- III - O facto de as recentes alterações ao CIRE – e entradas em vigor a 20-05-2012 – não terem afectado as normas mais paradigmáticas do tratamento de igualdade que vinha sendo preconizado pelo CIRE – é o caso dos arts. 97.º e 194.º – não milita contra a orientação agora seguida, já que se mantêm as mesmas condicionantes que estiveram na base da alteração em análise, que foi nitidamente a crise económico-financeira que se vem atravessando.

31-05-2012  
Revista n.º 5036/10.0TB BRG-J.G1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator) \*  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

## Junho

**Contrato de transporte**  
**Convenção CMR**  
**Furto**  
**Presunção de culpa**  
**Incumprimento do contrato**  
**Indemnização**

- I - Nas prestações de resultado, como acontece no contrato de transporte de mercadorias, por estrada, em que o transportador se encontra obrigado a alcançar o efeito útil contratualmente previsto, basta ao credor demonstrar a não verificação do resultado, ou seja, a não entrega da mercadoria pelo transportador, no local e tempo acordados, para se verificar o incumprimento do dever.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - O transportador é responsável pela perda total ou parcial, ou pela avaria que se produzir entre o momento do carregamento da mercadoria e o da entrega.
- III - Por isso, torna-se responsável pelo desaparecimento da mercadoria, se não demonstrar que a perda teve por causa algum dos factos previstos no n.º 2 do art. 17.º da CMR.
- IV - O furto de mercadorias transportadas num reboque, coberto por lona, ocorrido durante a noite, quando o veículo estava estacionado num lugar público, sem vigilância, estando o motorista a dormir em casa, situada a uma distância de 80 metros, não exclui a culpa do transportador.
- V - Isto por o furto não constituir caso fortuito susceptível de integrar algumas daquelas causas de exclusão da responsabilidade do transportador.
- VI - Uma falta que, segundo a lei portuguesa, seja considerada equivalente ao dolo, para efeito do art. 29.º, n.º 1, da CMR, não pode deixar de ser, face à legislação nacional, enquanto elemento do nexo de imputação do facto ao agente, a negligência ou mera culpa que, conjuntamente com o dolo, faz parte da culpa em sentido lato.

05-06-2012

Revista n.º 3303/05.4TBVIS.C2.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - A Portaria n.º 377/08, de 26-05, não vincula os tribunais e apenas foi criada para efeito das seguradoras apresentarem aos lesados por acidente de viação uma proposta razoável para indemnização do dano corporal (art. 1.º, n.º 1); para além disso, os valores referidos na Portaria são meramente indicativos.
- II - A IPP, que não impede se continue a trabalhar, é um dano patrimonial, já que a força de trabalho do homem, porque lhe propicia rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que a incapacidade parcial, conforme o seu grau, obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível dos rendimentos auferidos antes da lesão.
- III - O lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais para o tribunal lhe atribuir indemnização por ter sofrido IPP para o trabalho; apenas tem de alegar e provar que sofreu IPP, dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.
- IV - Provado que, à data do acidente, ocorrido no dia 31-05-2007, o autor tinha 19 anos de idade e era estudante, frequentando o 12.º ano de escolaridade, e que ficou com um reduzido grau de IPP de 2%, considerando a idade de 70 anos como limite da vida activa, julga-se equitativa a quantia de € 7500 a título de indemnização por danos futuros.

05-06-2012

Revista n.º 177/09.0TBOFR.C1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Estipulações verbais acessórias**  
**Documento escrito**  
**Meios de prova**  
**Prova testemunhal**  
**Trespasse**

**Estabelecimento comercial**  
**Coisa futura**

- I - Ainda que a estipulação verbal acessória e contemporânea do documento mencionado no art. 221.º, n.º 1, do CC, tenha natureza adicional ao conteúdo deste, é admissível a respectiva prova testemunhal, no caso de o facto a provar estar já tornado verosímil por um começo de prova por escrito ou de existir já prova documental susceptível de formar a convicção da verificação do facto alegado, quando se trate de interpretar o conteúdo de documentos ou completar a prova documental.
- II - Não enferma de nulidade, por impossibilidade legal do respectivo objecto, o contrato de trespasse relativo a estabelecimento comercial apenas em formação (*in fieri*), porquanto são legalmente admissíveis contratos sobre bens futuros, exceptuadas as doações (arts. 399.º, 880.º e 942.º do CC).

05-06-2012  
Revista n.º 805/07.1TCFUN.L1.S1 - 6.ª Secção  
Fernandes do Vale (Relator) \*  
Marques Pereira  
Azevedo Ramos

**Presunções judiciais**  
**Matéria de facto**  
**Respostas à base instrutória**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Simulação**

- I - Destinando-se as presunções judiciais a operar a fixação da matéria de facto habilitante à decisão de direito, o respectivo uso é da competência exclusiva das instâncias, em ordem a integrar/completar as respostas afirmativas/restritivas/explicativas obtidas pelos quesitos, jamais as podendo contrariar e devendo respeitar o sentido das respostas negativas que aqueles hajam merecido.
- II - Inexistindo simulação, não tem cabimento lógico-jurídico a invocação de negócio jurídico dissimulado.

05-06-2012  
Revista n.º 767/08.8TB AVR.C1.S1 - 6.ª Secção  
Fernandes do Vale (Relator) \*  
Marques Pereira  
Azevedo Ramos

**Acórdão**  
**Aclaração**  
**Obscuridade**

- I - É lícito às partes requerer o esclarecimento de qualquer acto decisório, caso este contenha, por exemplo, alguma obscuridade ou ambiguidade (arts. 666.º, n.º 2, 669.º, n.º 1, al. a), 716.º, n.º 1, e 726.º do CPC).
- II - O instrumento processual em causa destina-se a remover qualquer obscuridade ou ambiguidade da decisão e não a expressar a dissidência da parte quanto ao conteúdo do julgamento que encerra, ou a suscitar um qualquer incidente típico ou anómalo.

05-06-2012  
Incidente n.º 2663/04.9TBBCL.G1.S2 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)  
Martins de Sousa  
Gabriel Catarino

**Direito de regresso**  
**Seguradora**  
**Prazo de prescrição**  
**Dilação do prazo**

O direito de regresso da seguradora que satisfaz uma indemnização ao abrigo de um contrato de seguro de saúde, exercido contra a seguradora do veículo causador de acidente que originou os danos objecto daquela indemnização, está sujeito ao prazo de prescrição de três anos, previsto no n.º 2 do art. 498.º do CC, não se aplicando ao mesmo prazo a extensão do seu n.º 3.

05-06-2012  
Revista n.º 32/09.3TBSRQ.L1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator) \*  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Usucapião**  
**Direito de propriedade**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Promessa unilateral**  
**Tradição da coisa**  
**Preço**  
**Pagamento**  
**Posse**  
**Investidura na posse**  
**Posse derivada**

- I - O contrato-promessa (bilateral ou unilateral), em princípio, não tem eficácia translativa da propriedade, visto tratar-se de um contrato de natureza meramente obrigacional cujo objecto não é o contrato prometido, mas a obrigação de o celebrar (obrigação de *facere*), daí que, em regra, não seja título de posse.
- II - Mas a tradição da coisa, em função de um contrato-promessa, pode conferir a posse real e efectiva – posse em nome próprio – e não a mera detenção, como normalmente acontece, situação que se verifica, por exemplo, quando foi paga a totalidade do preço convencionado, ao mesmo tempo que o promitente-vendedor entrega a coisa ao promitente-comprador (ou ao beneficiário da promessa unilateral de venda) para ele agir sobre ela, como se fosse sua.
- III - Provado que uma parcela de terreno foi objecto de promessa unilateral de venda datada de 11-05-1967, subscrita pela então sua proprietária, que a prometeu vender ao autor pelo preço de 9950\$00, que dele recebeu integralmente, destinando-se a parcela a dar melhor caminho para as traseiras das propriedades do autor e logo lhe tendo sido entregue pela respectiva proprietária, constando do documento em causa que “*o promitente comprador fica desde já na posse do referido terreno, podendo nele fazer as benfeitorias que assim o entenda*” e considerando que os autores, desde aquela data, transitam, a pé e em veículos, pela parcela referida, tendo-a transformado em caminho e utilizando-a como tal, no acesso aos seus prédios, assim procedendo à vista de todas as pessoas, sem oposição de ninguém, convencidos de que são donos dela, encontram-se provados actos de posse em nome próprio, o que, tendo-se prolongado por mais de 37 anos, pública e pacificamente, levou à aquisição da propriedade da parcela, por usucapião.
- IV - Tendo os autores transformado a parcela de terreno em caminho de acesso às traseiras das suas propriedades, pelo qual transitam a pé e em veículos, praticaram reiteradamente e de forma



- duradoura, sobre a parcela, um dos poderes essenciais que integra o direito de propriedade, isto é, o poder de transformar, adaptando-a aos seus particulares interesses, a coisa possuída.
- V - Os actos de transformação da parcela, cujo preço pagaram na totalidade à promitente-vendedora, em caminho de acesso às suas propriedades, e a sua posterior utilização para essa finalidade, consubstanciam, claramente, actos materiais de posse em nome próprio.
- VI - Resulta, ainda, da promessa documentada, a própria investidura na posse, uma vez que, como dela consta “*o promitente comprador fica desde já na posse do referido terreno, podendo nele fazer as benfeitorias que assim o entenda*”, o que, aliado ao facto de a promitente-vendedora ter já recebido do autor o preço da venda, revela com toda a evidência, a sua intenção de o investir na posse real e efectiva da parcela em causa, sendo certo que a posse pode adquirir-se pela tradição material da coisa efectuada pelo anterior dono dela (art. 1263.º, al. b), do CC).
- VII - Tendo adquirido a posse com a colaboração da anterior proprietária e promitente-vendedora, os autores adquiriram a posse de forma derivada.

05-06-2012

Revista n.º 4944/04.2TVPR.T.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

**Ação de despejo**  
**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para habitação**  
**Resolução do negócio**  
**Deterioração**  
**Locado**

- I - O revestimento com pavimento cerâmico de parte significativa do soalho em madeira do locado, tendo em conta que contribuiu e contribui para a destruição do soalho revestido e da sua estrutura de suporte, ou seja, do vigamento de madeira, com a conseqüente putrefacção, quer do dito pavimento, quer do vigamento em que este assenta, não pode deixar de ser considerado como uma deterioração considerável para os efeitos do disposto no art. 64.º, n.º 1, al. d), do RAU.
- II - Considerando que a referida obra, executada pela locatária sem autorização do locador, danifica, estraga, degrada ou destrói uma parte considerável do pavimento do locado (quarto, corredor e *hall* de entrada) e a sua estrutura de sustentação, não pode ser considerada como uma pequena deterioração necessária para assegurar o conforto ou comodidade da locatária (art. 4.º do RAU), além de que corresponde a um uso manifestamente imprudente do locado, daí que nunca seria justificável nos termos do art. 1043.º do CC.
- III - Deverão considerar-se deteriorações consideráveis, para efeitos do disposto no citado preceito, todas aquelas que não sejam inerentes à prudente utilização do locado, que não constituam pequenas deteriorações necessárias ao conforto e comodidade do locatário e que, por outro lado, segundo um critério de razoabilidade, sempre aferido casuisticamente, causem no prédio arrendado estragos importantes, significativos, vultuosos ou graves.
- IV - Não tendo a obra que produziu tais estragos sido consentida por escrito, pelo locador, é fundamento de despejo, nos termos do art. 64.º, n.º 1, al. d), do RAU.

05-06-2012

Revista n.º 274/05.0TBSRE.C1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá (vencido)

**Impugnação da matéria de facto**  
**Gravação da prova**

**Duplo grau de jurisdição**  
**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Prova testemunhal**  
**Prova documental**

- I - Impugnado, no recurso de apelação, o julgamento da 1.<sup>a</sup> instância sobre a matéria de facto e tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, não desrespeita os ónus estabelecidos no art. 690.º-A do CPC o recorrente que não indicou, na sua alegação, o início e o termo do registo áudio dos depoimentos das testemunhas, se o que ficou a constar das actas das várias sessões da audiência foi apenas “*depoimento registado em suporte digital*”, sem mais nenhuma especificação.
- II - Se em circunstância alguma há justificação para interpretar o aplicar o art. 690.º-A do CPC dum modo tão rigorista que, atribuindo aos ónus a cargo do recorrente um grau de exigência irrazoável, se lhe negue, na prática, o direito ao recurso em matéria de facto, por maioria de razão tal não deve acontecer quando a observância da lei em toda a sua dimensão se torna impossível por motivos a que o recorrente é alheio e imputáveis ao tribunal recorrido.
- III - Tendo a Relação sido convocada no sentido de reapreciar, além de prova testemunhal, prova documental identificada com nitidez, ainda que os depoimentos prestados não pudessem ser reapreciados por incumprimento, imputável ao recorrente, dos ónus impostos pelo referido art. 690.º-A, sempre restaria o dever da Relação se pronunciar acerca dos documentos em que o apelante também se estribou para censurar o veredicto da 1.<sup>a</sup> instância e pedir a sua alteração.
- IV - Valendo na 2.<sup>a</sup> instância, com amplitude idêntica à da 1.<sup>a</sup>, o princípio fundamental da livre apreciação das provas fixado no art. 655.º, n.º 1, do CPC, nada impede que a Relação possa – e até deva, segundo a lei – expressar a convicção a que chegue acerca da matéria de facto impugnada no recurso, mesmo que, por qualquer razão de natureza formal, se revele inviável a reapreciação de todas as provas para o efeito indicado pelo recorrente, designadamente da prova gravada.

05-06-2012

Revista n.º 5534/04.5TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Acidente de viação**  
**Despiste**  
**Veículo automóvel**  
**Condução automóvel**  
**Culpa exclusiva**

- I - Qualquer condutor deve conduzir com a atenção, prudência e cuidado necessários para conservar o respectivo automóvel a circular na faixa de rodagem imposta pelo CESt e com a velocidade adequada que lhe permita parar no espaço livre e visível à sua frente (arts. 11.º, n.º 2, 13.º, 24.º, n.º 1, 25.º, n.º 1, al. f), do citado Código).
- II - Demonstrado que o automóvel conduzido pelo réu derrapou para o lado esquerdo, passou para a hemi-faixa contrária e foi embater numas árvores, pela única razão de o seu condutor não ter sido capaz de o controlar, verificando-se que o réu cumpriu a obrigação imposta pela lei, sem que tal incumprimento se tenha devido a factores externos ou a deficiência do próprio veículo, por si desconhecida, inesperada e imprevista, a causa reside no tipo de condução adoptado, da sua inteira e exclusiva responsabilidade.
- III - É irrelevante que não se tenha apurado qual o concreto vício da condução do réu, excesso de velocidade, desatenção, incapacidade de avaliar os riscos, imperícia ou uma associação de todos ou alguns deles, dado que, tendo a sua condução sido inadequada, violadora da lei e causadora de um acidente, não pode deixar de se concluir pela sua culpa exclusiva.

05-06-2012  
Revista n.º 241/10.2YRLSB.S2 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Uniformização de jurisprudência**  
**Julgamento ampliado**  
**Título de crédito**  
**Livrança**  
**Direito de regresso**  
**Aval**  
**Avalista**  
**Co-avalistas**  
**Relação cambiária**  
**Obrigaç o cambiária**  
**Obrigaç o solid ria**

Sem embargo de convenç o em contr rio, h  direito de regresso entre os avalistas do mesmo avalizado numa livrança, o qual segue o regime previsto para as obrigações solid rias.

05-06-2012  
Revista n.º 2493/05.0TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Geraldtes (Relator) \*  
Azevedo Ramos (vencido)  
Silva Salazar (vencido)  
Sebasti o P voas  
Moreira Alves  
Nuno Cameira (vencido)  
Alves Velho  
Pires da Rosa  
Bettencourt de Faria  
Sousa Leite  
Salreta Pereira  
Pereira da Silva (vencido)  
Jo o Bernardo  
Jo o Camilo  
Paulo de S   
Maria dos Prazeres Beleza  
Oliveira Vasconcelos  
Fonseca Ramos (vencido)  
Garcia Calejo  
Serra Baptista  
H lder Roque  
Salazar Casanova (declaraç o de voto)  
 lvaro Rodrigues (vencido)  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso  
T vora Victor  
S rgio Poças  
Greg rio S. Jesus  
Fernandes do Vale  
Granja da Fonseca  
Fernando Bento

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Martins de Sousa  
Gabriel Catarino  
Marques Pereira (vencido)  
João Trindade  
Tavares de Paiva  
Silva Gonçalves (vencido)  
Ana Paula Boularot (vencida)  
António Piçarra

**Julgamento ampliado**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Ministério Público**  
**Legitimidade do Ministério Público**  
**Arguição de nulidades**  
**Nulidade processual**  
**Nulidade de acórdão**  
**Junção de parecer**  
**Falta de notificação**

- I - O Ministério Público, intervindo ao abrigo do art. 732.º-B, n.º 1, do CPC – visando apenas obter parecer sobre a «questão de direito» cuja resolução justificara o julgamento ampliado da revista –, encontra-se numa posição mais distanciada do que aquela que teria se, porventura, perante a diversidade jurisprudencial tivesse tomado a iniciativa de promover o julgamento ampliado, nos termos do art. 732.º-A do CPC.
- II - A legitimidade para a arguição de nulidades processuais – nos termos do art. 203.º, n.º 1, do CPC – é atribuída em exclusivo ao «*interessado na observância da formalidade ou na repetição ...do acto*», caso em que não se encontra o Ministério Público numa situação como a referida em I.
- III - Assim, o Ministério Público carece de legitimidade para suscitar questões de índole processual relacionadas com a tramitação que precedeu o acórdão proferido ou, até, com o teor do mesmo.
- IV - A falta de notificação do parecer emitido pelo Ministério Público, ao abrigo do art. 732.º-B do CPC, ao recorrente não configura qualquer nulidade de acórdão inscrita no art. 668.º, n.º 1, do CPC, nomeadamente a constante da al. d).
- V - Situando-se no plano das nulidades de processo, a questão suscitada não se confunde com qualquer nulidade do julgamento susceptível de ser arguida ao abrigo do referido dispositivo.

05-06-2012  
Incidente n.º 772/10.4TVPR.T.P1.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Geraldes (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar  
Sebastião Povoas  
Moreira Alves  
Nuno Cameira  
Alves Velho  
Bettencourt de Faria  
Sousa Leite  
Salreta Pereira  
Pereira da Silva  
João Bernardo  
João Camilo  
Paulo de Sá  
Maria dos Prazeres Beleza  
Oliveira Vasconcelos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Fonseca Ramos  
Garcia Calejo  
Serra Baptista  
Hélder Roque  
Salazar Casanova  
Álvaro Rodrigues (vencido)  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso  
Távora Victor  
Sérgio Poças  
Gregório S. Jesus  
Fernandes do Vale  
Granja da Fonseca  
Fernando Bento  
Martins de Sousa  
Gabriel Catarino  
Marques Pereira  
João Trindade  
Tavares de Paiva  
Silva Gonçalves  
Ana Paula Boularot (vencida)  
António Piçarra

**Recurso de revista**  
**Julgamento ampliado**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Acórdão fundamento**  
**Acto inútil**

- I - O julgamento ampliado da revista só tem lugar quando tal se revele necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade da jurisprudência.
- II - Se tal uniformização já foi efectuada pelo acórdão que os recorrentes indicam como fundamento, é manifesto que não haverá lugar a qualquer novo acórdão uniformizador, dado que os próprios recorrentes referem e citam o carácter uniformizador do referido aresto ao nele se estribarem.
- III - Consequentemente, é por demais evidente que nada justifica a realização do julgamento com intervenção do Pleno das Secções Cíveis, por perfeitamente desadequada e, por isso, inútil, logo, proibida.
- IV - Os actos inúteis, como é sabido, são proibidos em direito processual civil – art. 137.º do CPC.

05-06-2012  
Revista n.º 3867/04.0TBGDM.P1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator) \*  
Fernando Bento  
João Trindade

**Responsabilidade contratual**  
**Contrato de mandato**  
**Mandato forense**  
**Remuneração**  
**Pagamento**  
**Acção de honorários**  
**Princípio da confiança**  
**Boa fé**

**Inventário**  
**Partilha da herança**  
**Renúncia ao mandato**  
**Extinção do contrato**  
**Eficácia externa das obrigações**  
**Exigibilidade da obrigação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Interpretação da vontade**  
**Teoria da impressão do destinatário**

- I - O acordo pelo qual o mandatário forense (advogado) e a cliente acordam que, porque esta, na altura, não dispõe de rendimentos que lhe permitam suportar os custos da prestação dos serviços jurídicos daquele, as importâncias de honorários só serão recebidas após a ré ter recebido quaisquer quantias no âmbito das heranças, tem como pressupostos, não só o contrato – oneroso – de mandato, mas também a sua subsistência até ao recebimento de quaisquer importâncias na partilha.
- II - Nas quantias referidas em I devem considerar-se não só as verbas em dinheiro mas também as provenientes de bens da herança (rendimentos) e, ainda, o preço dos bens adjudicados à ré na partilha, e que esta depois alienou.
- III - A indagação da vontades das partes constitui matéria de facto da competência das instâncias, apenas competindo ao STJ apreciar se em tal actividade interpretativa foram observados os critérios interpretativos dos arts. 236.º e 237.º do CC.
- IV - A interpretação de que o acordo referido em I visava apenas o deferimento da exigibilidade de provisão e de honorários concedido à cliente – até ao recebimento de quaisquer quantias na herança – é compatível com a impressão que teria um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, à luz dos princípios da boa fé.
- V - No contrato de mandato a boa fé é recíproca e mantém-se para além da sua extinção, pelo que, ocorrendo esta – *in casu*, por renúncia do mandatário antes de completada a partilha – subsiste a obrigação de pagar a respectiva contrapartida (retribuição).

05-06-2012

Revista n.º 586/07.9TBEVR.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator) \*

João Trindade

Tavares de Paiva

**Extinção do poder jurisdicional**  
**Rectificação de acórdão**  
**Rectificação de erros materiais**  
**Erro material**

- I - Proferida a sentença fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa (art. 666.º, n.º 1, do CPC), sendo-lhe, no entanto, lícito juiz rectificar erros materiais, suprir nulidades ou esclarecer dúvidas existentes (art. 666.º, n.º 2, do CPC).
- II - Se a sentença contiver erros de escrita ou quaisquer inexactidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto, pode ser corrigida por simples despacho, a requerimento das partes ou por iniciativa do juiz.
- III - Ocorre erro ou inexactidão material quando se procede a transcrição de parte condenatório do acórdão da Relação, escrevendo-se coisa diversa do que deste consta e do que se quis escrever.

05-06-2012

Incidente 427/1996.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves  
Pires da Rosa

**Título de crédito**  
**Livrança**  
**Livrança em branco**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Vícios da vontade**  
**Simulação**  
**Requisitos**  
**Ónus da prova**  
**Presunções judiciais**  
**Inadmissibilidade**

- I - Estando em causa, nos presentes autos, a assinatura de uma livrança em branco para garantia de empréstimo contraído junto de entidade bancária, impõe-se a afirmação que estamos perante uma livrança em branco, susceptível de produzir efeitos, posto que nada foi alegado relativamente a desconformidades com o pacto de preenchimento.
- II - As livranças não escapam aos vícios próprios dos negócios jurídicos em geral, pelo que a relação cambiária subjacente à emissão da mesma pode estar inquinada, entre outros, por simulação.
- III - A simulação pode ser absoluta ou relativa, sendo que na primeira das hipóteses não se quis verdadeiramente efetivar qualquer negócio jurídico, e na segunda quis-se levar a cabo um negócio, mas divergente da vontade, quer no que diz respeito a uma parte objectiva do negócio, quer no que respeita à parte subjectiva.
- IV - São requisitos da simulação: (i) o acordo entre declarante e declaratário; (ii) a divergência entre a vontade real e a vontade declarada; (iii) e o intuito de enganar terceiros, incumbindo a prova dos mesmos a quem invoca esse mesmo vício.
- V - Tendo o tribunal respondido «não provado» a todos os factos susceptíveis de integrar o *pactum simulationis*, terá que decair a pretensão da ré, de ver declarada a simulação do negócio.
- VI - Muito embora os factos apurados permitissem, em tese, concluir – por presunção judicial – pela existência de um *pactum simulationis*, tal caminho está vedado pela circunstância de os factos a presumir terem sido levados à base instrutória, e terem merecido resposta negativa, não sendo por isso *factos desconhecidos*, tal como exigido pela definição do art. 349.º do CC.

05-06-2012

Revista n.º 258/06.1TBSAT.C2.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Pessoa colectiva**  
**Pessoa singular**  
**Desconsideração da personalidade jurídica**  
**Abuso do direito**  
**Responsabilidade contratual**

- I - A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto não regulamentado na lei portuguesa, mas que pode ser encontrado na positividade de certas regras fundamentais, como é o caso dos arts. 406.º, n.º 1, e 334.º, do CC, merecendo acolhimento no sistema jurídico português.
- II - As pessoas colectivas constituem centros autónomos de relações jurídicas, autonomia essa que se manifesta em relação aos seus membros ou às pessoas que actuam como seus órgãos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Quando a personalidade colectiva seja usada de modo ilícito ou abusivo, para prejudicar terceiros, existindo uma utilização contrária a normas ou princípios gerais – incluindo a ética dos negócios – é possível proceder ao levantamento da personalidade colectiva.
- IV - Resultando dos factos provados que foi gizada uma determinada estratégia com vista a manter o giro comercial exercido através de sociedades comerciais que, para esse efeito, constituíam – com o premeditado objectivo de obter proveito pessoal, com o recebimento da mercadoria para desenvolvimento da actividade sem a correspondente intenção de pagar o preço às vendedoras – torna-se inequívoco que tal preenche a mistura de sujeitos de responsabilidade.

05-06-2012

Revista n.º 7857/06.0TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Bettencourt de Faria

**Acção executiva**

**Citação edital**

**Incertos**

**Falta de citação**

**Nulidade processual**

**Arguição de nulidades**

**Ónus de alegação**

**Anulação da venda**

**Venda judicial**

- I - A relevância do acto de citação, na sua conexão com a garantia fundamental de acesso aos tribunais, não implica que as formalidades actualmente impostas como condição para a admissibilidade da citação edital do ausente em parte incerta sejam aplicáveis retroactivamente a processos que correram termos há largos anos, sendo regidos por um diferente quadro normativo e prático, decorrente, desde logo, de não estarem previstas e disponíveis pelo sistema judiciário formas mais adequadas de localização do paradeiro dos citandos ausentes – nomeadamente através do apelo a sistemas informatizados ou bases de dados que no passado não estavam disponibilizados e acessíveis ao sistema judiciário.
- II - A importância – na óptica da efectividade do direito de defesa – das formalidades que devem acompanhar o acto de citação não obsta a que a lei de processo estabeleça regimes cominatórios ou preclusivos quanto à invocabilidade do vício ou irregularidade, fundados num princípio de estabilidade e segurança jurídica, impondo ao citando o ónus de invocar atempadamente os vícios que considere afectarem o acto de citação, desde que tal ónus seja adequado e proporcional, não representando um regime de invocabilidade excessivamente oneroso para o réu ou executado.
- III - A possibilidade de invocação incidental dos vícios de falta ou nulidade da citação no âmbito da própria acção executiva finda, nos termos do n.º 3 do art. 921.º do CPC, não implica que o executado revel, citado editalmente, fique dispensado do ónus – que lhe é imposto pelos arts. 196.º e 198.º, n.º 2, parte final, do CPC – de invocar tal vício aquando da sua primeira intervenção processual, nos casos em que a natureza do acto praticado (levantamento das sobras da venda judicial), e em que se consubstancia a intervenção tardia do executado, pressupõe necessariamente que ele não podia razoavelmente ter deixado de se aperceber da nulidade principal alegadamente cometida em seu prejuízo.

05-06-2012

Revista n.º 409/10.1TCFUN.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor



**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Direito Comunitário**

**Culpa**

**Culpa exclusiva**

**Culpa do lesado**

**Responsabilidade pelo risco**

**Culpa *in vigilando***

**Ónus de alegação**

**Concorrência de culpa e risco**

**Seguro automóvel**

**Seguro obrigatório**

**Interpretação da lei**

**Directiva comunitária**

**Veículo automóvel**

**Motociclo**

**Menor**

**Morte**

**Dano morte**

**Danos não patrimoniais**

**Cálculo da indemnização**

- I - As novas concepções comunitárias têm vindo a pôr em causa a jurisprudência e doutrina tradicionais em matéria de acidentes de viação, para as quais a imputação causal do acidente ao lesado exclui, por si só, a responsabilidade objectiva.
- II - Com efeito, o direito comunitário, apresentando-se como garante de uma maior protecção dos lesados (alargando o âmbito da responsabilidade pelo risco), veio – em várias directivas – consagrar a protecção dos interesses dos sinistrados, vítimas de acidentes de viação, numa sociedade como a nossa em que, o excesso de veículos (estacionados ou em circulação) criou desequilíbrios ambientais, limitou o espaço pedonal e aumentou potencialmente a sinistralidade.
- III - Embora a escolha do regime de responsabilidade civil aplicável aos sinistros resultantes da circulação de veículos seja, em princípio, da competência dos Estados-membros, impõe-se uma interpretação actualista das regras relativas à responsabilidade pelo risco, na consideração do binómio risco dos veículos/fragilidade dos demais utentes das vias públicas.
- IV - As disposições das directivas comunitárias em matéria de responsabilidade civil e seguro automóvel obrigatório – nomeadamente da Directiva n.º 2005/14/CE de 11-05 devem estar presentes em sede de interpretação do direito nacional e nas soluções a dar na aplicação desse direito, razão pela qual não é compatível – com o direito comunitário – uma interpretação do art. 505.º do CC da qual resulte que a simples culpa ou mera contribuição do lesado para a consecução do dano exclua a responsabilidade pelo risco, prevista no art. 503.º do CC.
- V - Não resultando provada a violação, por parte do condutor do veículo automóvel, de qualquer norma específica do CEst ou que o mesmo tenha agido com inconsideração, negligência ou falta de destreza, resulta inviável concluir pela culpa deste.
- VI - No que diz respeito ao menor de seis anos, condutor do velocípede sem motor, que descia a rua com uma inclinação acentuada, com os pés fora dos pedais, sem luz sinalizadora, não se pode igualmente falar em culpa, posto que – para uma criança desta idade, em que na normalidade da vida esta se confunde com a brincadeira despreocupada – andar de bicicleta não representa mais do que o preenchimento da sua vida lúdica, pelo que a imprevidência não faz parte do seu quadro mental, não lhe sendo exigível que possa, ou deva, prever as consequências de um dado acto.
- VII - Muito embora a *culpa in vigilando* se presuma, a mesma não dispensa a sua alegação, o que nos presentes autos não foi feito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VIII - De acordo com o art. 488.º, n.º 1, do CC, “não responde pelas consequências do facto danoso que, no momento em que o facto ocorreu, estava, por qualquer causa, incapacitado de entender ou querer, salvo se o agente se colocou culposamente nesse estado, sendo este transitório”.
- IX - Sabendo-se que ninguém se coloca culposamente em determinado estágio etário, sempre se terá de concluir pela não responsabilidade do menor pelas consequências do acidente para o qual contribuiu.
- X - Na ausência de culpas atribuíveis aos intervenientes no acidente, resta a responsabilidade objectiva de cada uma das partes em presença, nos termos dos arts. 503.º, 489.º, 505.º e 506.º, todos do CC.
- XI - Ainda que não se possa falar em culpa do menor, não deixou a sua conduta de contribuir seriamente para a eclosão do evento lesivo, pelo que – se em abstracto, as potencialidades do risco causado por uma bicicleta não sejam comparáveis às que decorrem da utilização de um veículo automóvel – a condução destemida do menor (sem pés nos pedais e a grande velocidade) por uma via pública, aberta ao trânsito, criou um grave risco, extremamente próximo do risco criado pelo veículo automóvel, razão pela qual se fixa este em 60% e aquele em 40%.
- XII - É perfeitamente aceitável a quantia peticionada pelos autores de € 50 000 pela perda do direito à vida do seu filho, uma criança de seis anos, bem como se afigura adequada a indemnização de € 20 000 atribuída a título de danos não patrimoniais decorrentes do sofrimento da vítima durante o período que antecedeu a sua morte, que se provou terem sido 6 dias em estado de permanente agonia e sofrimento.
- XIII - Afigura-se adequada a indemnização de € 40 000, a cada um dos progenitores, a título de danos não patrimoniais sofridos com a perda do filho, uma vez que resultou provado o sofrimento dos mesmos, o amor que os unia à criança e o desgosto incomensurável por eles padecido.

05-06-2012

Revista n.º 100/10.9YFLSB - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

João Bernardo

Távora Victor

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Direito à indemnização**

**Danos não patrimoniais**

**Amputação**

**Danos futuros**

**Cálculo da indemnização**

- I - A responsabilidade civil por acto ilícito – seja contratual, seja extracontratual – depende da verificação do facto, da ilicitude do facto, do nexó de imputação do facto ao agente que coenvolve a imputabilidade e a culpa, do dano e do nexó causal entre o facto e o dano, sendo que na responsabilidade extracontratual os factos integradores daqueles requisitos devem ser alegados e provados pelo lesado (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- II - A indemnização por danos não patrimoniais visa, essencialmente, a compensação pelo sofrimento causados pela lesão, e não uma verdadeira reparação do dano.
- III - Tendo em atenção o tempo de internamento suportado pelo autor, as intervenções cirúrgicas a que foi submetido, os diversos e repetidos tratamentos a que teve que se submeter, as dores sofridas, as sequelas deixadas – sendo de sublinhar a amputação de um dos membros inferiores –, e o desgosto por elas provocado, afigura-se equilibrado o montante indemnizatório de € 80 000, fixado pelas instâncias.
- IV - No que tange aos danos futuros, considerando que o autor à data do acidente tinha 61 anos, ficou com uma IPP de 60%, auferia mensalmente cerca de € 400, afigura-se adequado o montante de indemnizatório de € 20 000, arbitrado pelo Tribunal da Relação.

05-06-2012  
Revista n.º 443/07.9TBNLS.C1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Direito de superfície**  
**Direito real de gozo**  
**Acessão industrial**  
**Aquisição originária**  
**Usucapião**  
**Requisitos**  
***Animus possidendi***

- I - Ao nível do direito de superfície depara-se-nos um distanciamento do antigo direito romano, segundo o qual uma implantação em solo alheio acarretava a incindibilidade do assentamento e objecto implantado, tornando-se o conjunto propriedade do dono do solo.
- II - Ao contrário do que sucede com impetrante na aquisição por acessão industrial imobiliária, não é intuito do superficiário adquirir a propriedade do terreno em si onde constrói ou mantém plantações, mas antes unicamente exercer sobre aquele um direito real de gozo.
- III - O direito de superfície pode ser adquirido por usucapião desde que se verifiquem os requisitos materiais, temporais e intencionais necessários a tanto; no que toca ao elemento intencional, o *animus* terá que ser o correspondente ao direito a que se arroga configurado nos termos referidos em II.

05-06-2012  
Revista n.º 3291/07.2TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator) \*  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Servidão**  
**Águas**  
**Terreno**  
**Exploração agrícola**  
**Prédio dominante**  
**Prédio serviente**

- I - Por oposição às servidões legais ou coactivas, que podem ser impostas por lei, qualquer que seja o seu acto constitutivo (sentença, contrato, usucapião), as servidões voluntárias são não só as que se constituem por acordo expresso das partes (contrato) mas, também, por aceitação tácita, como acontece quando o dono do prédio serviente se conforma com uma actuação do dono do prédio dominante, correspondente ao conteúdo e exercício do direito, aceitando-o, ou seja, sem oposição ou pacificamente, durante certo lapso de tempo, permitindo a invocação da figura da usucapião, independentemente de qualquer necessidade (cf. arts. 1258.º, 1261.º e 1287.º, todos do CC).
- II - Relativamente ao aproveitamento de águas para fins agrícolas, no caso de se verificarem os pressupostos fixados no art. 1558.º do CC, há lugar a uma sentença constitutiva, limitando-se coercivamente o direito do proprietário da água, mediante indemnização; no caso de pedido de reconhecimento ou declaração da pré-existência do direito real já constituído por usucapião, trata-se apenas de reconhecer, em decisão declarativa, o direito limitado de gozo cujo exercício foi voluntariamente aceite pelo proprietário por aplicação das regras gerais acolhidas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

nos arts. 1390.º, 1547.º e 1548.º do CC, independentemente da necessidade do prédio dominante e da disponibilidade do serviente.

12-06-2012

Recurso de revisão n.º 133/04.4TBCBT-C.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Recurso de revista**  
**Legitimidade para recorrer**  
**Matéria de facto**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Litigância de má fé**  
**Boa fé**  
**Princípio da cooperação**

- I - A parte que queira obter a reforma da sentença dela “terá de recorrer” (art. 682.º do CPC), não aproveitando aos compartes não recorrentes o recurso interposto por uma das partes, salvo nos casos de litisconsórcio necessário ou verificada alguma das situações previstas no n.º 2 do art. 683.º do CPC.
- II - A decisão impugnada, confirmatória da decisão da 1.ª instância sobre a suficiência da matéria de facto seleccionada para conhecimento do mérito (art. 510.º, n.º 1, al. b), do CPC), por ser entendimento da 2.ª instância ser irrelevante ou inútil a matéria de facto não considerada, logo insusceptível de pôr em causa, se provada, a solução encontrada e as plausíveis à luz da matéria disponível, enquadra-se na previsão da norma do art. 712.º, n.º 4, do CPC.
- III - Porque assim é, e porque a averiguação e fixação da matéria de facto é, em regra, tarefa da competência exclusiva das instâncias, na qual o STJ não pode imiscuir-se (arts. 722.º e 729.º do CPC), veda o n.º 6 do art. 712.º o recurso para o STJ das decisões “atinentes a matéria de facto” previstas naquele artigo (cf. relatório do DL n.º 375-A/99, de 20-09).
- IV - O CPC consagra expressamente o dever de boa fé processual como modo de actuação das partes, declarando-as vinculadas ao cumprimento do dever de cooperação – arts. 266.º e 266.º-A – aí se incluindo o dever de probidade. As condutas que o violem, de forma grave, com dolo ou negligência, são sancionadas no art. 456.º do CPC.
- V - A parte age com má fé se sabe que não tem razão ou se descurou completamente a ponderação da sua conduta, acabando por alegar factos não verdadeiros ou obstar à normal composição do litígio. Quando a parte se comporta em tais termos pratica um acto ilícito a que a lei faz corresponder, simultaneamente, uma sanção penal (multa) e uma sanção civil (indenização).

12-06-2012

Revista n.º 3932/05.6TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Administrador**  
**Destituição**  
**Sociedade comercial**  
**Sociedade irregular**  
**Encerramento de estabelecimento comercial**  
**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***  
**Matéria de facto**

**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A Relação tem a última palavra relativamente à fixação da matéria de facto, só a esta instância competindo, em regra, censurar, através do exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos n.ºs 1 a 4 do art. 712.º do CPC, a decisão proferida nesse particular pela 1.ª instância, limitando-se o STJ, no exercício da sua função de tribunal de revista, a definir e aplicar o regime ou enquadramento jurídico adequado aos factos já anterior e definitivamente fixados.
- II - O STJ poderá exercer o controlo e decidir do juízo formado pela Relação sobre a matéria de facto, quando esta deu como provado um facto sem a produção da prova considerada indispensável, por força da lei, para demonstrar a sua existência, ou com violação da força probatória fixada. Nessas situações, do que se tratará é de saber se a Relação, ao proceder da forma como o fez, se conformou, ou não, com as normas que regulam tal matéria (direito probatório), o que constitui matéria de direito.
- III - Se a autoria de determinados documentos particulares não foi posta em causa a força probatória que deles emana é a fixada no art. 376.º, n.ºs 1 e 2, do CC, provando as declarações aí exaradas, mas deixando de fora outros factos relevantes que poderiam ser comprovados por outros meios probatórios.
- IV - O abuso do direito, na configuração expressa no art. 334.º do CC, tem um carácter polimórfico, sendo a proibição do *venire contra factum proprium* uma das suas manifestações. Uma modalidade especial da proibição do *venire* é a chamada *verwirkung* (ou *supsessio*) e que se pode caracterizar do seguinte modo: a) o titular de um direito deixa passar longo tempo sem o exercer; b) com base nesse decurso de tempo e com base ainda numa particular conduta do dito titular ou noutras circunstâncias, a contraparte chega à convicção justificada de que o direito já não será exercido; c) movida por esta confiança, essa contraparte orientou em conformidade a sua vida, tomou medidas ou adoptou programas de acção na base daquela confiança, pelo que o exercício tardio e inesperado do direito em causa lhe acarretaria agora uma desvantagem maior do que o seu exercício atempado.
- V - É consabido que o *iter* constitutivo de uma sociedade resulta de um processo ou acto complexo de formação sucessiva, por vezes moroso, tendo o legislador, ciente desta situação e encarado como normal a chamada *pré-vida societária*, procurado, no art. 36.º, n.º 2, do CSC, solucionar expressamente essa problemática, mandando aplicar à sociedade não formalizada o regime das sociedades civis, nomeadamente a destituição do administrador, por justa causa (art. 986.º do CC), o dever deste prestar contas aos outros sócios (art. 988.º do CC) e os termos a observar na liquidação do respectivo património (arts. 1010.º e segs. do CC).
- VI - Não é pelo facto de se encontrar encerrado o estabelecimento de uma sociedade irregular, há mais de cinco anos relativamente à data da instauração da acção, que a aludida sociedade desaparece da ordem jurídica, pois há que proceder à sua dissolução e liquidação e, como resulta dos arts. 1009.º, 1012.º, 1015.º e 1016.º do CC, nestas fases o administrador continua a ter poderes, sendo, por isso, razoável, perante a persistente recusa do administrador em outorgar a escritura e avançar para o encerramento unilateral do estabelecimento, a pretensão de judicialmente o destituir, a qual mantém toda a utilidade e interesse em ser concretizada.
- VII - Não pode o réu/recorrente (administrador) socorrer-se da figura do abuso do direito em ordem a paralisar a pretensão de o afastar da administração; aliás, o exercício tardio de um direito, pelo respectivo titular, em princípio só o prejudicaria a ele próprio e não a quem o direito poderá ser oposto.

12-06-2012  
Revista n.º 1267/03.8TBBGC.P1.S1 - 1.ª Secção  
António Joaquim Piçarra (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Acidente de viação**

**Dano biológico**  
**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Tem sido entendimento de alguma jurisprudência que o dano biológico, sendo sempre um dano para a saúde – por afectar a integridade psicossomática da pessoa –, deve ser primordialmente qualificado como dano patrimonial, sobretudo se o acidente deixou no lesado sequelas físicas permanentes que, se no imediato e por razões conjunturais, não afectam o auferimento de réditos laborais, nem por isso e pelo facto de afectarem o corpo humano deixarão de ter repercussão permanente na actividade física, do ponto em que, no futuro, a capacidade laboral está irreversivelmente afectada.
- II - O referido dano é, assim, presente e futuro, devendo, por regra, ser indemnizável como dano patrimonial. Só excepcionalmente e nos casos em que as sequelas físicas do acidente em nada contendam com a capacidade de ganho, nem no imediato, nem no futuro, em função da vida activa laboral e da longevidade é que poderia o dano biológico ser considerado dano não patrimonial.
- III - O dano biológico implica que se atenda às repercussões que a lesão causa à pessoa lesada; tal dano assume um cariz dinâmico, compreendendo vários factores, sejam actividades laborais, recreativas, sexuais, sociais ou sentimentais ou de relação, já que as lesões afectam o padrão de vida, havendo, para este efeito, que ponderar não apenas o tempo de actividade em função do tempo de vida laboral, mas todo o tempo de vida.
- IV - Provando-se que a autora, ao tempo do acidente, ocorrido em 21-03-2006, tinha 40 anos de idade, exercendo a actividade profissional por conta própria como comerciante de antiguidades, obras de arte e pintura, deslocando-se a casa dos clientes, numa actividade que implica deslocações frequentes, inclusivamente ao estrangeiro, e que a duração do tempo da actividade profissional não está dependente do atingir de uma idade, como ocorre nos trabalhadores por conta de outrem, tendo em conta que ficou afectada de uma IPP de 10% e que essa incapacidade resultou do facto de, em consequência da colisão automóvel ter sofrido traumatismo da coluna lombar, dorsal e cervical, além de traumatismo torácico e do esterno, traumatismo do ombro esquerdo e do hemitórax esquerdo, traumatismo das 8.<sup>a</sup> e 9.<sup>a</sup> costelas à direita, bem como traumatismo do arco lateral da 3.<sup>a</sup> costela esquerda, e traumatismo da união sacrocóccigea, as lesões afectam e afectarão no futuro o desempenho profissional da autora, tornando com o avanço de idade mais penoso o seu quotidiano, reputa-se equitativa a indemnização de € 60 000, considerando que estamos perante um dano patrimonial.

12-06-2012  
Revista n.º 4954/07.8TVLSB.L1.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção  
Fonseca Ramos (Relator)  
Salazar Casanova  
Fernandes do Vale

**Dívida de valor**  
**Resolução**  
**Contrato de compra e venda**  
**Restituição**  
**Determinação do valor**  
**Valor real**  
**Obrigações pecuniárias**  
**Princípio nominalista**  
**Interpretação**  
**Sentença**

**Liquidação**  
**Condenação em quantia a liquidar**  
**Prova pericial**  
**Abuso do direito**

- I - A fase declarativa do incidente de liquidação, após dedução da oposição, segue a forma do processo sumário, sendo a audiência de discussão e julgamento, independentemente do valor da causa, da competência do juiz singular.
- II - As decisões judiciais correspondem ao resultado de uma operação intelectual, que consiste no apuramento de um situação de facto e na subsunção e aplicação do Direito a essa situação, não podendo a respectiva interpretação assentar, exclusivamente, na análise do sentido do respectivo segmento decisório, tendo de considerar-se os seus antecedentes lógicos e toda a fundamentação de suporte, sem deixar se atender a outras circunstâncias relevantes, mesmo posteriores à respectiva elaboração.
- III - A prova pericial, sujeita à regra da livre apreciação, não cabe no controlo exercido pelo STJ, enquanto tribunal de revista, o que afasta, inexoravelmente, a possibilidade da sua reapreciação ou reinterpretção com vista a alterar a matéria de facto apurada pelas instâncias.
- IV - As obrigações pecuniárias, tendo por objecto uma prestação em dinheiro, são insensíveis às oscilações do valor da moeda, suportando o credor o risco da desvalorização monetária, a menos que as partes estipulem cláusulas de estabilização e controlo; pelo contrário, as dívidas de valor, não tendo por objecto originário o dinheiro, que apenas funciona como meio de liquidação da prestação devida, actualizam-se por virtude das flutuações do valor da moeda.
- V - A obrigação de restituição, fundada na resolução de um contrato de compra e venda, resultante da aplicação do art. 289.º, n.º 1, *ex vi* do art. 433.º, ambos do CC, é uma dívida de valor.
- VI - Não sendo possível a restituição em espécie, o valor correspondente a restituir é, necessariamente, um valor objectivo, subtraído ao princípio do nominalismo, devendo equivaler ao montante actualizado que a coisa teria se fosse restituída materialmente.
- VII - Sendo o valor da restituição, subsequente à resolução contratual, resultado de uma decisão judicial de um incidente de liquidação, não emergente, por isso, de qualquer acto de autonomia privada, inexistente exercício abusivo do direito se a parte se cingiu a peticionar aquilo a que, em consequência da resolução do contrato, tinha direito.

12-06-2012

Revista n.º 521-A/1999.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) \*

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Alimentos devidos a menores**  
**Prestações devidas**  
**Progenitor**  
**Paradeiro desconhecido**

- I - A essencialidade de que se reveste para o interesse do menor a prestação alimentar impõe ao tribunal que lhe confira o necessário conteúdo, não se podendo dar, e ter, por satisfeita pela constatação da falta de elementos das condições económicas do progenitor requerido, particularmente se por ausência deste em parte incerta ou de colaboração sua.
- II - Mesmo no caso de se desconhecer o paradeiro e a situação económica do progenitor, deve fixar-se a pensão de alimentos devidos ao menor.

12-06-2012

Revista n.º 3464/08.0TBAMD.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) \*

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Taxa de justiça**  
**Acto processual**  
**Forma de processo**  
**Lei aplicável**  
**Prazo peremptório**  
**Multa**  
**Acto da secretaria**  
**Notificação**

- I - A forma dos diversos actos processuais, que é realidade distinta da forma do processo, é regulada pela lei vigente no momento em que os mesmos são praticados.
- II - A regra geral de que o decurso do prazo peremptório extingue o direito de praticar o acto admite duas contemporizações, uma sob a forma de atenuação, que consiste na faculdade legal de praticar o acto, nos três dias subsequentes ao termo do prazo, desde que o faltoso pague, imediatamente, a multa, a que aludem os n.ºs 5 e 6, do art. 145.º do CPC, ou até sem pagar qualquer multa, tratando-se de pessoa, economicamente, carenciada, e a outra, sob a forma de derrogação, que tem por base a situação do justo impedimento à prática atempada do acto.
- III - Não obstante ter sido fixado, judicialmente, o prazo legal para os oponentes procederem ao pagamento do montante da taxa de justiça ainda em falta, e não tendo estes juntado o documento comprovativo do seu pagamento, na totalidade, deveria a secção de processos, no âmbito do quadro legal definido pelo art. 690.º-B do CPC, aplicável, notificar os interessados, nos termos e para os efeitos do respectivo dispositivo legal, sob pena da sua violação, se o tribunal, aquando da conclusão informativa do sucedido, em vez de, oficiosamente, determinar, então, esse cumprimento, ordenar antes o desentranhamento das alegações, julgando deserto o recurso interposto.

12-06-2012

Agravo n.º 33/05.0TBVVD-B.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Nulidade processual**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Execução hipotecária**  
**Hipoteca**  
**Contrato de locação**  
**Penhora**  
**Venda judicial**  
**Caducidade**  
**Arrendamento urbano**

- I - A nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão consiste no facto de os fundamentos aduzidos pelo juiz para neles basear a sua decisão, constituído o seu respeito antecedente lógico, estarem em oposição com a mesma, conduzindo a um resultado oposto ao que vem expresso na sentença, por forma a que se possa afirmar que esse fundamento, racionalmente, deveria conduzir a uma solução oposta à expressa na sentença.
- II - Uma coisa é a contradição lógica entre os fundamentos de direito e a decisão, para onde aponta o dispositivo legal que comina a nulidade da sentença, e outra, essencialmente, diversa é o erro de subsunção dos factos à norma jurídica, a contradição entre os factos que a sentença dá como provados e outros já apurados no processo, que poderá conduzir a erro de julgamento, sem afectar a sua validade formal, mas não já à nulidade da decisão.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - O direito de locação consiste no poder que assiste ao titular de retirar determinadas utilidades de uma coisa, sem a intermediação de ninguém, isto é, num direito real de gozo, numa imediação como possibilidade de o titular do direito poder aceder, por si só, às utilidades que, segundo uma sua destinação económica, a coisa é apta a produzir, que tem subjacente uma relação de crédito que lhe serve de suporte essencial, configurando-se como um direito creditório referente a uma coisa, e não como um direito sobre a coisa.
- IV - A oneração que resulta do arrendamento do prédio hipotecado ocasiona a desvalorização deste bem e a frustração da posição do credor hipotecário, em fase executiva.
- V - A venda judicial, em processo executivo, de um prédio hipotecado faz caducar o seu arrendamento não registado, quando celebrado, posteriormente, à constituição e registo da aludida hipoteca, em virtude da expressão “*direitos reais*”, constante do art. 824.º, n.º 2, do CC, se incluir, por analogia, a situação do arrendamento.
- VI - O locatário do prédio não é titular de um direito oponível e prevalente sobre a coisa penhorada na execução, ou seja, de um direito que, nos termos do estipulado pelo art. 824.º, subsista a pós a venda executiva, não sendo aplicável a previsão do art. 1057.º, ambos do CC.

12-06-2012

Revista n.º 409/06.6TBCCR.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Responsabilidade bancária**

**Conta bancária**

**Conta solidária**

**Conta de depósito**

**Titularidade**

**Congelamento da conta**

**Obrigação de indemnizar**

**Danos patrimoniais**

**Danos não patrimoniais**

**Juros remuneratórios**

- I - No caso de conta colectiva solidária e no âmbito das relações externas entre os titulares e o banco, a natureza solidária da conta releva exclusivamente para efeitos de gestão e movimentação da conta, sendo irrelevante para o banco a questão da titularidade jurídica relativa à propriedade das quantias depositadas.
- II - Tal significa que sempre que no quadro das relações entre os co-titulares se discute a questão da propriedade da quantia ou quantias depositadas – no sentido de se afastar a presunção constante do art. 516.º do CC – seja, em princípio ou em circunstância de normal relacionamento entre titulares, irrelevante para o banco qualquer decisão que sobre a questão venha a ser tomada.
- III - A solidariedade que está presente na conta bancária solidária sofre, pela sua natureza, desvios às regras gerais da solidariedade, afastando-se nomeadamente a aplicação do disposto no art. 528.º, n.º 1, do CC (escolha do credor).
- IV - O banco não pode deixar de executar as ordens dadas por qualquer titular (preferindo sempre as que primeiro – temporalmente – forem dadas), sendo igualmente indiscutível que ao não executar essas ordens dadas, procedendo ao “congelamento” da conta para impedir a sua movimentação, o banco assumiu um procedimento contrário às normas que regem o depósito em regime de solidariedade, violando o contrato de depósito bancário, cabendo ao banco, nos termos do art. 799.º do CC, provar que esse incumprimento ou cumprimento defeituoso foi determinado pelo uso de um direito ou pelo cumprimento de uma obrigação legal.
- V - Com esta violação do contrato, não justificada por qualquer razão legal ou contratual atendível, o banco constitui-se na obrigação de indemnizar o depositante, por todos os prejuízos resultantes daquela sua actuação, nomeadamente os de índole não patrimonial.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

VI - Se os factos provados não demonstram que o banco deixou de pagar juros remuneratórios durante o período em que a conta esteve bloqueada, não se justifica a condenação no pagamento dos juros sobre a quantia que constitui o saldo da conta.

12-06-2012

Revista n.º 40110/2000.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Acidente de viação**

**Morte**

**Indemnização**

**Alimentos**

**Direito à vida**

I - Decorre do art. 495.º, n.º 3, do CC, que quem puder exigir alimentos ao lesado tem direito a indemnização a prestar pelo lesante, que para ele radica no prejuízo que advém da falta do lesado e mesmo que sobre este não estivesse a recair qualquer prestação alimentar. Essa indemnização, da conjugação do citado normativo com o art. 2009.º do CC, consiste nos rendimentos de que o autor se viu privado e que a vítima lhe assegurava e que se manteriam se fosse viva (cf. arts. 2003.º e 2004.º do CC).

II - A quantia de € 75 000 é adequada a título de montante indemnizatório pela perda do direito à vida.

12-06-2012

Revista n.º 1483/07.3TBENV.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

**Casa de morada de família**

**Bens próprios**

**Contrato de arrendamento**

**Cônjuge**

**Renda**

I - Na fixação da renda que é devida na providencia de atribuição da casa de morada de família quando esta é bem próprio do ex-cônjuge, o respectivo valor de mercado constitui uma mera referência inicial, devendo dar-se primazia aos factores de protecção da família ou do que resta dela, uma vez que só eles podem fundamentar a compressão do direito de propriedade envolvido.

II - Tais factores, não sendo de enumeração taxativa, não se circunscrevem aos que são referenciados no art. 1793.º, n.º 1, do CC, nada impedindo que, sob a égide da equidade, se continue a deitar mão aos que eram enunciados no art. 84.º do antigo RAU ou outros com eles aparentados, com excepção da culpa no divórcio que, nos termos da Lei n.º 61/2008, de 31-10, deixou de integrar os seus fundamentos.

12-06-2012

Revista n.º 202/09.4T,LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) \*

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

**Contrato de mútuo**  
**Empréstimo bancário**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Formalidades *ad probationem***  
**Formalidades *ad substantiam***  
**Confissão**  
**Revelia**

- I - O mútuo bancário está sujeito a forma escrita, esclarecendo o artigo único do DL n.º 32765, de 25-04-1943, que ela se destina a “fazer prova do contrato”.
- II - Segundo o princípio geral do n.º 3 do art. 364.º do CC os documentos autênticos, autenticados ou particulares são formalidades *ad substantiam*; constituem formalidades *ad probationem* nos casos excepcionais em que resultar claramente da lei que a finalidade tida em vista foi a de obter prova segura do acto.
- III - A exigência de documento escrito para a celebração do mútuo bancário constitui formalidade *ad substantiam* e daí que não possa ser substituído por outro meio de prova, nomeadamente, a confissão ficta, em resultado da revelia dos réus (art. 485.º, n.º 1, al. d), do CPC).

12-06-2012

Revista n.º 6684/09.7TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) \*

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

**Interpretação da declaração negocial**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Negócio formal**  
**Arrendamento urbano**  
**Obrigação de restituição**  
**Atraso na restituição da coisa**

- I - O apuramento da vontade real das partes, no quadro da interpretação dos negócios jurídicos, apenas constitui matéria de direito – sujeita ao controle do STJ – quando, sendo ela desconhecida, devam seguir-se, para o efeito, os critérios fixados nos arts. 236.º a 238.º do CC.
- II - As regras constantes dos arts. 236.º a 238.º do CC constituem directrizes que visam vincular o intérprete a um dos sentidos propiciados pela actividade interpretativa, e o que basicamente se retira do art. 236.º é que, em homenagem aos princípios da protecção da confiança e da segurança do tráfico jurídico, dá-se prioridade, em tese geral, ao ponto de vista do declaratório (receptor). No entanto, a lei não se basta com o sentido realmente compreendido pelo declaratório (entendimento subjectivo deste) e, por isso, concede primazia àquele que um declaratório normal, típico, colocado na posição do real declaratório, depreenderia (sentido objectivo para o declaratório).
- III - Em termos práticos, o intérprete deve, relativamente a ambos os contraentes, tentar definir a posição em que se encontram perante a declaração da contraparte, e colocar um declaratório ideal (normal) na posição do declaratório real.
- IV - Se não se afigurar viável chegar a um resultado suficientemente claro sobre a interpretação do negócio jurídico, pois tanto a 1.ª como a 2.ª instâncias, raciocinando sobre os mesmos dados de facto e aplicando-lhes idênticas regras de direito, tiraram consequências opostas – sendo certo que nenhuma delas se pode dizer, com segurança, não ter captado o sentido objectivo correspondente à impressão do destinatário – há que lançar mão do art. 237.º do CC, que dispõe para os casos duvidosos.
- V - Se, em concreto, subsistir a dúvida acerca do sentido com que deve valer a estipulação contratual respeitante ao cumprimento por parte do locatário do dever de restituição do imóvel

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

arrendado, é ajustado atender ao que a lei, supletivamente, dispõe sobre esta obrigação do locatário no art. 1043.º, n.º 1, do CC.

- VI - No quadro do art. 1045.º do CC há três hipóteses a considerar, consoante a causa da não restituição pontual do imóvel, findo o contrato: a) tratando-se de causa imputável ao inquilino, este constitui-se em mora e fica obrigado a pagar o dobro da renda até ao momento da restituição: é a hipótese do n.º 2 daquele preceito; b) tratando-se de causa imputável ao senhorio, há razão para a consignação em depósito do prédio: é a hipótese prevista na parte final do n.º 1 do mesmo artigo; c) por fim, devendo-se a não restituição a qualquer outra causa, aplica-se a solução da 1.ª parte do n.º 1: o locatário é obrigado a continuar a pagar a renda acordada, a título de indemnização, até ao momento da restituição do prédio.

12-06-2012

Revista n.º 14/06.7TBCM.G1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Conta bancária**  
**Conta conjunta**  
**Titularidade**  
**Doação**  
**Tradição da coisa**  
**Nulidade do contrato**  
**Levantamento de dinheiro depositado**

- I - Importa distinguir a situação em que há uma intenção de doação de valores móveis, quando da abertura de conta bancária em nome conjunto do donatário e do doador, de outra diversa situação em que, aberta a conta, o doador em momento ulterior decide doar verbalmente as quantias que dessa conta bancária constam.
- II - Neste último caso estamos face a uma doação que é nula por não ser acompanhada de tradição da coisa doada, não havendo tradição quando a conta bancária conjunta permanece inalterada desde o momento da sua constituição nem quando os movimentos não revelam apropriação da parte que cabe a cada um dos cotitulares.
- III - O levantamento da totalidade das quantias dessa conta verificado após o óbito de um dos cotitulares não releva enquanto tradição nos termos e para os efeitos do art. 947.º, n.º 2, do CC.
- IV - A intenção de o cotitular da conta bancária e titular dos certificados de aforro pretender deixar os respetivos valores em testamento, manifestada em momento ulterior ao da abertura da conta e da aquisição dos certificados de aforro, evidencia que ele se considerava proprietário desses valores, não podendo, por isso, reconduzir-se a assinalada doação verbal desses valores ao momento da abertura das conta ou da aquisição dos certificados de aforro.

12-06-2012

Revista excepcional n.º 1874/09.5TBPVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Agrupamento Complementar de Empresas**

- O ACE traduz-se num agrupamento de pessoas singulares, colectivas ou sociedades, dotado de personalidade jurídica distinta da dos respectivos membros, que, não podendo ter por fim principal a realização da partilha de lucros, se destina a melhorar as condições de exercício ou de resultado das actividades económicas dos sujeitos jurídicos que o integram, e de cujo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

contrato constitutivo deverão constar, entre outras, as contribuições das agrupadas para os encargos do ACE, bem como para a constituição do seu respectivo capital, se o houver, os seus direitos e obrigações, a regulamentação da administração do agrupamento e os poderes dos administradores – Bases I, III e IV da Lei n.º 4/73, de 04-06, e art. 1.º do DL n.º 430/73, de 25-08.

12-06-2012

Revista n.º 203/11.2YRPRT.L1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Oposição à execução**  
**Contestação**  
**Apoio judiciário**  
**Acesso ao direito**  
**Prazo**  
**Suspensão**  
**Ónus de alegação**  
**Constitucionalidade**

- I - O recurso de revista apenas comporta a correcção da decisão de facto nos termos do disposto no n.º 3 do art. 722.º e no n.º 2 do art. 729.º do CPC.
- II - A oposição à execução, embora enxertada numa acção executiva e dela dependente, tem estrutura declaratória e, no contexto da oposição, desempenha a função de contestação.
- III - Incumbe ao requerente de apoio judiciário, que pretende a nomeação de patrono, o ónus de juntar ao processo o comprovativo da apresentação de requerimento feito na pendência de uma acção, para que se interrompa o prazo que estiver em curso.
- IV - Essa interpretação do n.º 4 do art. 24.º da Lei n.º 34/2004, de 29-07, não é inconstitucional.

12-06-2012

Revista n.º 1588/09.6TBVNG-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Prazo**  
**Duração**  
**Nulidade do contrato**  
**Exclusão de cláusula**  
**Redução do negócio**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Lei aplicável**

- I - Aplica-se a lei vigente à data da celebração de um contrato de arrendamento para determinar o sentido das declarações negociais e para aferir a sua validade.
- II - Estando assente que, na vigência do RAU, aprovado pelo DL n.º 329-B/90, de 15-10, as partes celebraram um contrato de arrendamento de duração limitada para o exercício de uma

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- determinada indústria, é nula a cláusula que prevê a duração efectiva de um ano, uma vez que, por norma imperativa, não era permitido estipular um prazo inferior a cinco anos.
- III - À luz da regra definida pelo art. 292.º do CC, não tendo sequer sido alegado que o contrato não teria sido celebrado “sem a parte viciada”, a nulidade de tal cláusula não implicou a nulidade do contrato.
- IV - Ora, assente que as partes celebraram um contrato de duração limitada, deve entender-se que vale o prazo mínimo previsto na lei, cinco anos.
- V - Vigorando o contrato quando entrou em vigor o NRAU, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27-02, é-lhe aplicável o regime de oposição à renovação que nele se prevê.

12-06-2012

Revista n.º 3650/10.3TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Simulação**

**Conhecimento officioso**

- I - O STJ não conhece de matéria de facto, a não ser nos limites definidos pelo art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- II - A simulação constitui uma nulidade, de conhecimento officioso, que o STJ pode conhecer se os seus elementos caracterizadores se encontrarem plasmados na matéria de facto apurada pelas instâncias.

12-06-2012

Incidente n.º 181-A/2002.C1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Contrato atípico**

**Contrato de distribuição**

**Contrato de agência**

**Liberdade contratual**

**Regime aplicável**

**Cláusula contratual**

**Interpretação da declaração negocial**

**Extinção do contrato**

**Denúncia**

**Resolução do negócio**

**Justa causa**

**Incumprimento do contrato**

**Culpa**

**Indemnização**

**Cálculo da indemnização**

**Indemnização de clientela**

**Enriquecimento sem causa**

**Matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Questão nova**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Os contratos atípicos têm um conteúdo constituído formalmente pela estipulação das partes (cláusulas que foram acordadas no contrato) e substancialmente pela auto-regulação contratada (regulação que as partes criaram através do contrato e que puseram em vigor como direito vigente na ordem jurídica).
- II - Tendo autora e ré celebrado entre si, no âmbito da liberdade contratual, um contrato atípico a que denominaram «parceria comercial», que mais não representa que um contrato de distribuição, a hierarquia das fontes de disciplina contratual aponta – em primeiro lugar – para a estipulação das partes.
- III - Constando do contrato celebrado entre as partes uma cláusula que estipula que “o contrato é vigente por um ano civil, mas válido enquanto não for substituído por outros”, resulta que no termo do ano civil o contrato pode ser resolvido por qualquer uma das partes, mas que – não o sendo – o mesmo não caduca pelo decurso do prazo desse ano civil, mantendo-se até à celebração de um novo contrato.
- IV - Se as partes celebraram um novo contrato em 2003 e não o resolveram no fim do ano civil, a Ré, ao manter a distribuição de produtos que tinha vindo a fornecer, criou na autora a expectativa jurídica comercial de que o contrato celebrado em 2003 se manteria por outro ano civil (2005), altura em que celebrariam ou não outro acordo.
- V - Não tendo havido acordo das partes na cessação do contrato, nem tendo o mesmo caducado por alguma das razões previstas no art. 26.º do DL n.º 178/86, de 03-07, sua cessação só poderia ocorrer por denúncia ou resolução, sendo que – na falta de estipulação em contrário – a denúncia deveria ter sido comunicada com a antecedência mínima de dois meses, uma vez que o contrato já havia iniciado o segundo ano de vigência.
- VI - A ré ao resolver unilateralmente o contrato, invocando justa causa, que, todavia, não provou, faltou culposamente ao cumprimento da obrigação assumida (arts. 798.º e 799.º do CC), tornando-se responsável pelo prejuízo que causou à autora.
- VII - O carácter subsidiário do instituto do enriquecimento sem causa não obsta à sua aplicação ao caso vertente na medida em que, ainda que o contrato atípico se aproxime do contrato de agência, a autora não dispõe de outro meio para se ressarcir do valor adiantado em termos de cláusula de referência, a qual se afasta da prevista indemnização de clientela para o contrato de agência.
- VIII - Saber se a relação comercial entre as partes era, ou não, muito mais ampla do que a que constava dos contratos em apreço constitui matéria de facto a ser apreciada pelas instâncias, bem como constitui questão nova vedada ao conhecimento do STJ.

12-06-2012

Revista n.º 115/05.9TBACN.C2.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Erro na apreciação das provas**

**Posse**

**Presunções legais**

**Posse originária**

**Posse precária**

**Contrato de comodato**

**Contrato de arrendamento**

**Arrendatário**

- I - O STJ apenas conhece da matéria de facto quando haja violação de disposições de direito probatório substantivo e não quando haja erro na apreciação das provas.
- II - A presunção a que alude o n.º 2 do art. 1252.º do CC apenas se aplica a quem inicia posse.
- III - A posse exercia pelo arrendatário ou pelo comodatário é uma posse precária.

12-06-2012  
Revista n.º 3253/07.0TVLSB - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Conclusões**  
**Presunções judiciais**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Contrato de empreitada**  
**Dever de diligência**  
**Contrato de seguro**  
**Cláusula contratual**  
**Cláusula de exclusão**  
**Cláusula de irresponsabilidade**  
**Culpa do lesado**  
**Concorrência de culpas**

- I - Ao STJ não cabe conhecer de matéria de facto, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força obrigatória de determinado meio de prova.
- II - O tribunal tem que balizar a sua actividade dentro da factualidade provada; todavia, tal não impede que tire dos factos as conclusões e presunções que julgue pertinentes, já que nisso se traduz o cerne do múnus de julgar.
- III - O mesmo acto lesivo *v.g.* de um empreiteiro é susceptível de causar um prejuízo ao dono da obra e a um terceiro estranho à mesma, verificando-se assim um concurso real entre os dois tipos de responsabilidade (contratual e extracontratual).
- IV - Constatando-se todavia estarmos perante um único lesado na execução de empreitada de construção civil por inobservância de deveres de protecção, originando os danos numa aparelhagem sonora – *i.e. extra rem* – a apreciação e ressarcimento dos mesmos deverá fazer-se à luz dos princípios da responsabilidade extracontratual.
- V - Celebrado um contrato de empreitada cabe, em primeira linha ao empreiteiro e não aos seus trabalhadores, munir-se de especiais cautelas em ordem a evitar que, no decurso da execução da mesma, possam ser causados danos aos objectos de manuseamento delicado, estranhos à obra que se encontram no local, onde decorrem as obras, nomeadamente avisando o dono da obra do risco que corre ou mesmo apelando a pessoal qualificado para que providencie no sentido de os colocar em segurança ou resguardar.
- VI - Constatando-se que para realizar os trabalhos os empregados da ré empreiteira deslocaram uma aparelhagem sonora e que ao fazê-lo não tomaram o cuidado de desligar tal equipamento da corrente eléctrica – o que deu azo a que o *crossover* se queimasse – a empreiteira incorre em responsabilidade civil para com o autor, ainda que transferida para a ré seguradora.
- VII - É abusiva uma cláusula especial de um contrato de seguro que exclua ou limite de modo directo ou indirecto danos extracontratuais causados na esfera da contraparte ou de terceiros.
- VIII - Existe culpa do lesado a graduar de harmonia com as circunstâncias do caso, quando o mesmo concorre para o evento danoso, não tomando as elementares precauções com vista a salvaguardar uma aparelhagem sonora de gama alta, tanto mais que é de presumir determinados conhecimentos acerca da vulnerabilidade da mesma.
- IX - Ponderando a repartição de culpas entre lesado e empreiteira é equitativo fixar em 1/3 a do primeiro e 2/3 a da segunda.

12-06-2012



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 5331/07.6TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator) \*  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Caso julgado**  
**Excepção dilatória**

Verificando-se a excepção de caso julgado o tribunal deve abster-se de conhecer do objecto da causa.

14-06-2012  
Revista n.º 248-E/2001.G1.S1 - 2.ª Secção  
Abílio Rodrigues (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Prova testemunhal**  
**Direito de propriedade**  
**Aquisição de direitos**  
**Posse**  
**Pressupostos**  
**Usucapião**  
*Corpus*  
*Animus possidendi*

- I - Nos casos em que é impugnada a matéria de facto, e os meios de prova prestados hajam sido gravados, impõe-se à Relação que analise criticamente as provas indicadas em fundamento da impugnação, de modo a formar a sua convicção autónoma, que deve ser devidamente fundamentada.
- II - Nos poderes do STJ, em sede de reapreciação de eventual erro de apreciação de meios de prova, não se inscreve a reponderação dos depoimentos testemunhais submetidos a livre apreciação.
- III - A posse exige a coexistência de dois elementos, como sejam, o *corpus* e o *animus*.
- IV - Alegando-se e provando-se que, por um lado, há mais de 30 anos os réus continuamente e à vista de toda a gente cultivam o prédio (parcela, aliás, separada por marcos), colhem a produção agrícola e retiram todos os benefícios e, por outro, que se comportam relativamente ao prédio com a convicção de que são seus proprietários, não lesam ninguém e ninguém se opôs aos actos praticados, estão verificados o *corpus* e o *animus*, respectivamente.

14-06-2012  
Revista n.º 82/06.1TBCCCH.E1.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Geraldês (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Recurso de revista**  
**Objecto do recurso**

**Recurso de apelação**  
**Alegações de recurso**  
**Junção de documento**  
**Admissibilidade**  
**Lei processual**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ação executiva**  
**Título executivo**  
**Letra de câmbio**  
**Relações imediatas**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Ónus de afirmação**  
**Facto constitutivo**  
**Contrato de empreitada**  
**Incumprimento do contrato**  
**Preço**  
**Falta de pagamento**

- I - Em face do que dispõe o art. 722.º, n.º 1, al. b), do CPC, é susceptível de integrar o objecto do recurso de revista a reapreciação da questão – de natureza processual – atinente à admissibilidade de junção, com as contra-alegações, em recurso de apelação, de um documento.
- II - Os poderes do STJ circunscrevem-se à matéria de direito, e estão excluídos nos casos em que para efeitos de admissibilidade de junção de documentos tardiamente apresentados o Tribunal da Relação haja relevado um juízo probatório sobre os motivos invocados pela parte.
- III - Em execução cambiária fundada numa letra, no domínio das relações imediatas entre o aceitante e o sacador, é legítimo ao devedor invocar as excepções de natureza pessoal, como o seja a excepção de incumprimento do contrato.
- IV - A apreciação da excepção de não cumprimento basta-se com a invocação dos respectivos factos integrantes, não sendo imprescindível que a parte que dela se pretende servir invoque as palavras sacramentais que a identificam.
- V - Em contrato de empreitada a invocação da excepção de não cumprimento do preço reporta-se, não à totalidade do preço, mas à parte correspondente ao incumprimento.

14-06-2012  
Revista n.º 3833/08.6TBBCL-A.G1.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Geraldês (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Uniformização de jurisprudência**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Lei aplicável**  
**Pressupostos**  
**Oposição de julgados**

- I - Não pode haver recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência nos processos instaurados antes de 01-01-2008.
- II - Deve ser rejeitado o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, não só nos casos referidos em I, mas também naqueles em que não exista oposição de julgados que lhe serve de fundamento.

14-06-2012  
Revista n.º 850/2001.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)  
Fernando Bento  
João Trindade

**Responsabilidade contratual**  
**Incumprimento do contrato**  
**Culpa**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Carácter sinalagmático**  
**Obrigaç o de indemnizar**  
**Indemniza o de perdas e danos**  
**Resolu o do neg cio**  
**Posse**  
**Transmiss o de direito real**  
**Transmiss o de propriedade**  
**Escritura p blica**

- I - Para que haja dever de indemnizar em sede de responsabilidade obrigacional ou contratual, basta que exista uma rela o credit ria entre duas pessoas e que o devedor deixe de cumprir, desrespeitando culposamente o v nculo que o adstringia, com isso causando preju zos ao credor, como ensinava o saudoso civilista, Prof. Inoc ncio Galv o Telles (Direito das Obriga es, 7.ª edi o, revista e actualizada, Coimbra Editora, 1997, p g. 212).
- II - Nos contratos sinalagm ticos, como   o que *in casu* nos ocupa, cada um dos contraentes fica adstrito ao dever de indemnizar o respectivo credor pelos danos que lhe causar por viola o contratual, sem preju zo do disposto no art. 570.  do CC.
- III - No caso *sub judicio* existiu efectivamente, por banda dos r us (enquanto promitentes compradores), o *corpus* possess rio, mas n o se pode falar em *animus possidendi*, pois este  , nas palavras do saudoso Prof. Mota Pinto, «a inten o de exercer sobre a coisa um direito real pr prio, correspondente ao poder de facto exercido». Ora,   bom de ver que dificilmente se concilia a inten o de agir como dono da coisa, de quem em quase 7 (sete) anos de dura o do contrato-promessa e apesar de viver no im vel que prometeu comprar, apenas pagou 1/10 do pre o e tem uma d vida acumulada de v rias presta es convencionadas, sendo de esperar, portanto, que tal situa o, a todo o momento tivesse um desfecho menos agrad vel, por via de prov vel e esperada resolu o contratual. Com efeito, os r us sabiam que habitavam aquele im vel que lhes havia sido entregue na qualidade de promitentes compradores e que a escritura translativa da propriedade sobre o im vel, ou seja, do contrato de compra e venda, apenas seria celebrada depois de paga a  ltima presta o do pre o convencionado, sendo que os pagamentos, ap s 1/10 do pre o, n o foram realizados.

14-06-2012  
Revista n.  5211/09.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Sec o  
 lvaro Rodrigues (Relator) \*  
Fernando Bento  
Jo o Trindade

**Mat ria de facto**  
**Mat ria de direito**  
**Nulidade de ac rd o**  
**Omiss o de pron ncia**  
**Alega es de recurso**  
**Impugna o da mat ria de facto**  
**Despacho de aperfei amento**

- I - Dizer que “o objecto do contrato   uma coisa m vel” n o p e em causa os elementos materiais que permitam qualificar a coisa como m vel – mas apenas a considera o jur dica de que essa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

coisa é móvel – e, conseqüentemente, não põe de forma alguma em crise o julgamento da matéria de facto.

- II - Não ocorrendo a impugnação da matéria de facto o acórdão do tribunal da Relação pode consignar os factos por mera remissão, sem que incorra em nulidade por omissão de pronúncia.
- III - Na hipótese vertida em I não há lugar a despacho de aperfeiçoamento das alegações de recurso quanto à impugnação da matéria de facto.

14-06-2012

Revista n.º 4073/07.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Condenação em quantia a liquidar**

**Liquidação prévia**

**Incidentes da instância**

**Juros de mora**

**Vencimento**

**Citação**

**Contagem dos juros**

**Simulação**

**Ilicitude**

**Preço**

**Obrigaçãõ de restituiçãõ**

**Mora**

**Início da mora**

**Interpelaçãõ**

- I - Em incidente de liquidação deve atender-se, quanto aos juros, ao regime do n.º 2 do art. 46.º do CPC.
- II - Os juros podem ser contados da data em que se haja provado que o devedor se constituiu em mora ou, posteriormente, da data da citação na acção declarativa.
- III - A simulação – violando um direito absoluto, como o seja o de propriedade – integra um acto ilícito, pelo que a iliquidez da obrigação de restituição do preço é imputável aos devedores, que se constituem em mora – independentemente de interpelação – logo que o receberam.

14-06-2012

Revista n.º 1684/04.6TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Litigância de má fé**

**Contrato de seguro**

**Apólice de seguro**

**Objecto negocial**

**Obrigaçãõ de indemnizar**

**Responsabilidade contratual**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A nulidade de decisão por omissão de pronúncia só ocorre quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre as questões centrais suscitadas e não sobre a totalidade ou algum dos argumentos ou motivos invocados.
- II - Consignando o acórdão recorrido, quanto à litigância de má fé, que “confirma a decisão recorrida”, verifica-se a omissão de pronúncia quanto a tal questão.
- III - Em contrato de seguro que tenha por objecto a ocorrência de um sinistro no âmbito da execução de um contrato de empreitada não pode considerar-se sinistro, nos termos definidos pela apólice – «acontecimento(s) súbito(s), fortuitos e imprevisíveis resultantes de uma mesma causa» – o aparecimento de um grande quantidade de água à superfície, já previsível numa obra com sete andares subterrâneos, em terreno compacto que sustinha um leito de água, numa cidade junto ao mar.

14-06-2012

Revista n.º 864/06.4TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Galdes

**Insolvência**  
**Crédito**  
**Fazenda Nacional**  
**Crédito fiscal**  
**Perdão**  
**Redução**  
**Assembleia de credores**  
**Direitos indisponíveis**  
**Deliberação**  
**Plano de insolvência**  
**Homologação**  
**Princípio da confiança**

- I - Face ao que consta no art. 125.º da Lei n.º 55/2010, de 31-12, e independentemente de quaisquer interpretações das normas estabelecidas nos n.º 2 e 3 do art. 30.º da LGT, parece não poder haver quaisquer dúvidas que o legislador só poderia querer dizer que os créditos tributários eram indisponíveis, mesmo em processos de insolvência, melhor dizendo, mesmo aquando da elaboração do plano de insolvência referidos nos arts. 192.º, 195.º e 196.º do CIRE.
- II - Dito doutro modo, não podia resultar da interpretação de qualquer disposição deste Código que os créditos tributários eram disponíveis. Mais concretamente, não podia ser homologado um plano de insolvência em que estivesse incluído um perdão ou qualquer redução de um crédito tributário.
- III - E mesmo que houvesse dúvidas, o citado dispositivo legal não poderia ser interpretado de outro modo, uma vez que não encontraria na letra da lei “um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expressa” – cfr. n.º 2 do art. 9.º do CC.
- IV - O princípio da confiança, intrinsecamente ligado aos princípios da segurança jurídica e do Estado de Direito, tem como finalidade proteger prioritariamente as expectativas legítimas que nascem no cidadão, que confiou na postura e no vínculo criado através das normas prescritas no ordenamento jurídico.
- V - A aprovação de um plano de insolvência baseado na “recuperação da empresa compreendida na massa insolvente” em assembleia credores, nos termos do disposto no art. 212.º do CIRE e a sua admissão por parte do Tribunal, nos termos do art. 207.º, “a contrario”, do mesmo diploma, não tem como consequência necessária a sua homologação por parte do Tribunal.
- VI - Aquando da aprovação do plano de insolvência os credores que votaram a favor não poderiam ter a confiança que, aquando da intervenção do Tribunal para o efeito de homologar ou não o referido plano, a decisão seria de aceitar que os créditos tributários poderiam ser afastados por esse plano, uma vez que a questão era controvertida.

14-06-2012  
Revista n.º 506/10.3TBPNF-E.P1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator) \*  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Propriedade horizontal**  
**Condomínio**  
**Assembleia de condóminos**  
**Deliberação**  
**Anulação**  
**Representação**  
**Irregularidade**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Terraços**  
**Partes comuns**  
**Obras**  
**Inovação**

- I - A regularidade de representação do condomínio, com fundamento em deliberação da assembleia de condóminos (que determina a propositura de acção judicial contra um condómino) irregularmente convocada, ficou assegurada quando caducou o direito potestativo de anulação de tal deliberação (por não ter sido exercido o direito de propor acção de anulação no prazo de 20 dias contados sobre a deliberação da assembleia extraordinária ou, caso esta não tenha sido solicitada, no prazo de 60 dias sobre a data da deliberação, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do art. 1433.º do CC).
- II - A nulidade de decisão por excesso de pronúncia verifica-se quando o juiz conhece de questões de que não podia tomar conhecimento, designadamente das causas de pedir e excepções – da exclusiva disponibilidade das partes – não invocadas.
- III - Os terraços de cobertura a que se reporta o art. 1421.º, n.º 1, al. b), do CC (redacção do DL n.º 267/94, de 15-10), são parte comum do edifício constituído em propriedade horizontal, ainda que destinados ao uso exclusivo de algum, ou alguns, dos condóminos.
- IV - A construção de um anexo num terraço de cobertura, constitui inovação.
- V - Não tendo sido autorizada por maioria qualificada (2/3 do valor total do prédio), a construção referida em IV é proibida e confere ao condomínio o direito de pedir a sua demolição.
- VI - As deliberações que não apreciam de forma conclusiva a aprovação da construção referida em IV não ratificam a falta autorização mencionada em V.

14-06-2012  
Revista n.º 3975/05.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Competência territorial**  
**Excepção dilatória**  
**Incompetência relativa**  
**Tribunal da Relação**  
**Arguição**  
**Tempestividade**  
**Contrato de comodato**  
**Legitimidade substantiva**

**Caixa de Crédito Agrícola Mútuo**  
**Poderes de representação**  
**Ineficácia**  
**Ineficácia do negócio**  
**Inoponibilidade do negócio**  
**Terceiro**  
**Bem imóvel**  
**Posse**  
**Título de posse**  
**Mera detenção**  
**Benfeitorias**  
**Levantamento de benfeitorias**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Enriquecimento sem causa**

- I - A excepção dilatória de incompetência territorial do Tribunal da Relação deve ser arguida no prazo de 10 dias a contar da primeira notificação que, no âmbito do recurso interposto, correu termos naquele tribunal.
- II - No contrato de comodato – enquanto negócio jurídico bilateral ou plurilateral –, o comodante deve ser titular do direito que dispõe, pressuposto da sua legitimidade.
- III - Sendo a ré – Caixa de Crédito Agrícola Mútuo – legalmente representada pela sua Direcção, a celebração de contrato de comodato por sub-gerente, sem poderes de representação, é ineficaz perante aquela.
- IV - A lei tutela a confiança de terceiro nos casos em que a criação de uma aparência de poderes, inexistentes, seja imputável ao representado (teoria da aparência).
- V - Não tendo os autores provado que estavam de boa fé – desconhecendo que o terreno era alheio, ou obtendo autorização do proprietário – são meros detentores – ou possuidores precários – pelo que não lhes assiste o direito a indemnização pelas benfeitorias – obras – por si levadas a cabo, nos termos do art. 1273.º do CC, mas apenas nos termos das regras do enriquecimento sem causa, segundo o regime dos arts. 1341.º e 479.º do CC.
- VI - A obrigação de indemnizar pauta-se pelo efectivo alcance das vantagens no património do enriquecido.

14-06-2012  
Revista n.º 498/07.6TBOVR.P1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Erro notório na apreciação da prova**

- O erro da Relação na apreciação das provas e na fixação dos factos provados materiais só é sindicável pelo STJ caso haja ofensa expressa de lei probatória.

14-06-2012  
Revista n.º 30/06.9TBOLR.C1.S1 - 2.ª Secção  
Tavares de Paiva (Relator)  
Abrantes Geraldês  
Bettencourt de Faria

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Contrato de empreitada**  
**Determinação do preço**  
**Preço**  
**IVA**

- I - O erro da Relação na apreciação das provas e na fixação dos factos provados materiais só é sindicável pelo STJ caso haja ofensa expressa de lei probatória.
- II - No contrato de empreitada é válido estabelecer que o preço desta englobe (ou não) o IVA, por não contrariar nenhuma norma de carácter imperativo relativa à forma, à perfeição ou ao objecto da declaração negocial (arts. 219.º e segs., 224.º e segs., e 280.º e segs., todos do CC).

14-06-2012  
Revista n.º 1391/06.5TBBGC - 2.ª Secção  
Tavares de Paiva (Relator)  
Abrantes Geraldês  
Bettencourt de Faria

**Processo de jurisdição voluntária**  
**Contribuição do cônjuge para as despesas domésticas**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Regime aplicável**  
**Revista excepcional**  
**Requisitos**

- I - Do acórdão da Relação que, em acção especial de contribuição do cônjuge para as despesas domésticas, haja decidido com fundamento em critérios de oportunidade, não é admissível recurso de revista para o STJ, seja por força do estipulado no art. 1411.º, n.º 2 do CPC, seja por aplicação do regime dos procedimentos cautelares, designadamente o art. 387.º-A do CPC.
- II - Não sendo admissível o recurso de revista normal também não é admissível a revista excepcional, por se estar fora dos casos do n.º 2 do art. 678.º do CPC.

14-06-2012  
Revista n.º 5815/07.6TBVNG-F.P1.S1 - 2.ª Secção  
Tavares de Paiva (Relator)  
Abrantes Geraldês  
Bettencourt de Faria

**Loteamento**  
**Alvará**  
**Contrato de permuta**  
**Nulidade do contrato**  
**Omissão de formalidades**  
**Averbamento**  
**Sanação**



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A indicação do número do alvará e data da sua emissão pela Câmara Municipal, em escritura pública de transmissão de lote legalmente constituído, traduz uma exigência legal, ditada por interesses de ordem pública, de declaração, no instrumento que formaliza o contrato, de elementos especiais que, para além dos elementos essenciais do negócio que as declarações negociais das partes devem integrar e dos requisitos gerais de validade do acto, acrescem como requisitos impostos, como formalidades de que a lei faz depender a validade do negócio.
- II - Enquanto omissão de formalidades concomitantes da celebração do contrato, das quais é habilitante um acto administrativo anterior titulado por um alvará de licença, está-se perante formalidades não confundíveis com a forma negocial, pois que, embora o devam acompanhar, dele não fazem parte.
- III - Omitido pelo notário o acto procedimental de inclusão daquele requisito de cognoscibilidade do objecto do contrato na escritura, repercutível na sua validade, a omissão é suprível, mediante averbamento naquele documento da menção originariamente silenciada.
- IV - Efectuado validamente o averbamento, fica sanado o vício de que enfermava o acto inicial, com efeitos a partir da data da integração nele do acto averbado.

19-06-2012

Revista n.º 178-E/2001.C2.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Competência internacional**  
**Competência convencional**  
**Pacto atributivo de jurisdição**  
**Contrato de empreitada**  
**Incumprimento do contrato**  
**Indemnização**

- I - A violação da competência convencional internacional, decorrente de um pacto de jurisdição, tem como consequência a incompetência relativa do tribunal, excepção dilatória que determina a absolvição da instância, decisão de que não é admissível recurso para o STJ.
- II - Fundando-se a pretensão indemnizatória da autora, objecto do litígio, no injustificado cumprimento de um contrato de empreitada (ainda que configurando uma desistência da obra por parte da ré), o factor de competência relevante é o lugar do cumprimento da obrigação litigiosa, que é o lugar em que a obrigação constituída pelo contrato (de empreitada) deveria ter sido cumprida, e não a obrigação (indemnizatória) com fonte no seu incumprimento, pois que relevante, para o efeito, é sempre a obrigação primária gerada pelo contrato e não a secundária que nasce do seu incumprimento.
- III - Os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para conhecer da acção de condenação entre duas sociedades comerciais, uma sediada em Portugal e outra em Angola, na qual a primeira reclama da segunda o pagamento de indemnizações decorrentes de prejuízos sofridos com a suspensão injustificada e cessação das obras que efectuava em Angola, em execução e cumprimento de contrato de empreitada entre ambas celebrado.

19-06-2012

Revista n.º 60/11.9TBBERG.G1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Inventário**  
**Partilha da herança**  
**Legado**  
**Inoficiosidade**

**Redução  
Quinhão hereditário  
Quota disponível  
Legítima  
Preenchimento do quinhão**

- I - Estando em causa a partilha das heranças de dois inventariados pelos seus três filhos, herdeiros legitimários, e dois netos, a quem legaram determinados bens do acervo hereditário, verificando que o valor dos legados excede o valor da quota disponível de cada um dos inventariados, cumpre proceder à sua redução quantitativa, de forma a garantir a intangibilidade da legítima.
- II - Verificada uma situação de inoficiosidade, é reconhecido aos herdeiros legitimários o direito (potestativo) de redução da liberalidade violadora da legítima em quanto for necessário para esta ser preenchida (art. 2169.º do CC).
- III - Sendo indivisíveis os bens objecto dos legados e não excedendo a importância da redução metade do valor dos bens, a inoficiosidade dos legados não confere aos herdeiros legitimários, por via da respectiva redução, o direito de preencher o seu quinhão hereditário com algum dos bens legados, mas tão-somente o direito de receber em dinheiro o montante necessário ao preenchimento da sua legítima (art. 2174.º, n.º 2, do CC).

19-06-2012

Revista n.º 299/05.6TBVGS.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Responsabilidade civil por acidente de viação  
Fundo de Garantia Automóvel  
Autor  
Proprietário  
Veículo automóvel  
Seguro automóvel  
Incumprimento  
Lesado  
Terceiro  
Confusão  
Direito Comunitário**

- I - Tendo o autor incumprido a obrigação de segurar imposta pela sua qualidade de proprietário do veículo causador do acidente, não beneficia da normal garantia assegurada pelo FGA.
- II - Na génese da instituição do FGA está o claro propósito de reforçar a posição das vítimas “inocentes” da sinistralidade rodoviária, nas situações de ausência de atribuição de qualquer montante indemnizatório, dentro do quadro normal de funcionamento da responsabilidade civil automóvel, ou seja, o Fundo visa proteger aqueles que, por infortúnio e sem qualquer culpa, sofreram danos decorrentes de acidente provocado pela circulação de veículo automóvel desconhecido ou cuja circulação não estivesse abrangida por seguro válido e eficaz.
- III - Fora dessa protecção terá de ficar, porém, quem voluntariamente se exime ao cumprimento da obrigação de segurar.
- IV - As vítimas beneficiárias da garantia protectora do Fundo serão os considerados terceiros no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil, cujos danos estariam cobertos pelo contrato de seguro se acaso tivesse sido válida e eficazmente celebrado. São essas (e não outras) as vítimas que o FGA visa e tem por missão proteger, na ausência do seguro, cujos mecanismos de protecção falham, apresentando-se, nessa medida, como um sucedâneo da inexistente seguradora.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Do seu escopo protector e função social encontra-se excluído o incumpridor do dever de segurar, que não ocupa a posição de terceiro.
- VI - Por fim, não se poderá olvidar também que tudo o que o FGA viesse a pagar ao autor deveria, posteriormente, nos termos do art. 25.º, n.ºs 1 e 3, do DL n.º 522/85, de 31-12, ser restituído pelo mesmo ao FGA, que, desse modo, se tornaria simultaneamente devedor e credor daquele, o que, por confusão, originaria a extinção do crédito e da dívida (art. 868.º do CC).

19-06-2012

Revista n.º 4445/06.4TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Competência internacional**

**Anulação de testamento**

**Bens no estrangeiro**

**Bem imóvel**

**Domicílio**

**Réu**

- I - O primeiro factor desencadeador da competência internacional dos tribunais portugueses, nos termos do art. 65.º, n.º 1, al. a), do CPC, é o facto do réu ou algum dos réus ter domicílio em território português, salvo tratando-se de acções relativas a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis sítos em país estrangeiro.
- II - Uma acção pode versar sobre bens imóveis e todavia ter por fim fazer valer, não um direito real, mas um direito de obrigação.
- III - É o caso em que se pede a anulação ou a declaração de nulidade de um testamento feito por cidadã portuguesa, residente em Portugal, no Consulado Geral do Brasil, em Lisboa, que abrangia bens imóveis sítos no Brasil.
- IV - Não constituindo a regulação de direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis sítos no Brasil o objecto do litígio, o simples facto da ré ter domicílio em Portugal é suficiente para fundar a competência dos tribunais portugueses.

19-06-2012

Revista n.º 832/07.9TBVVD.L2.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Dever acessório**

**Dever de esclarecimento prévio**

**Dever de lealdade**

**Omissão**

**Comportamento concludente**

**Mora**

**Promitente-vendedor**

**Incumprimento do contrato**

**Execução específica**

**Consignação em depósito**

- I - Celebrado um contrato-promessa de compra e venda de um imóvel, provado que o promitente-vendedor/autor silenciou a pendência de uma acção relativa ao prédio prometido vender, na qual era formulado o pedido de restituição do mesmo ao património dos alienantes a quem o havia adquirido, mantendo tal conduta omissiva ao longo de mais de cinco anos, verifica-se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

que omite, desde logo e originariamente, o cumprimento dos acessórios deveres de conduta de esclarecimento, protecção e lealdade para com a promitente-compradora/ré, os quais sobre si impendiam na qualidade de promitente-vendedor.

- II - Perante a pendência de tal acção, encontra-se justificado, em termos da normal diligência exigível a um *bonus pater familiae*, o facto de a ré não proceder à marcação da respectiva escritura pública de compra e venda, não obstante tal constituir uma sua obrigação contratual,
- III - Se o autor, tendo contraído em 19-03-1999 a obrigação de vender à ré o prédio em causa, livre de qualquer ónus ou encargo, só em 21-12-2004 pôs a ré ao corrente de que, desde 07-12-2004, o prédio estava livre do ónus que, até então, sobre si impendia, verifica-se que a promitente-compradora ré não procedeu à marcação da escritura de compra e venda, como sempre foi sua vontade, até essa data, por facto, exclusivamente, imputável ao autor.
- IV - Assente que, após ter acordado, validamente, com a ré, na dedução de € 25 000 ao preço em dívida, por via de obras pela mesma realizadas e que, contratualmente, incumbiam ao autor, este, unilateralmente, sem o acordo da ré, lhe comunicou que “*não aceitava descontar nada, que ia para tribunal*”, verifica-se que transmitiu à promitente-compradora, de forma séria e inequívoca, a sua definitiva disposição e vontade de não cumprir as respectivas obrigações contratuais, assim tendo o promitente-vendedor reforçado e acentuado a mora – para alguns incumprimento definitivo, todavia compatível, excepcionalmente, com a execução específica do contrato, atento o subsistente interesse contratual da ré – em que já estava incurso.
- V - Face à mora do autor e promitente-vendedor, assiste à ré e promitente-compradora, na qualidade de contraente fiel, o direito à execução específica consagrado no art. 830.º, n.º 1, do CC.
- VI - A procedência da execução específica depende da consignação em depósito da contraprestação cuja falta esteja demonstrada, depósito aquele a efectuar dentro do prazo judicialmente fixado, constituindo tal consignação, no prazo fixado pelo juiz, um pressuposto de procedência da acção, independentemente do mérito da causa.
- VII - Não é de admitir a sentença condicionada à posterior efectivação do depósito a que haja lugar.

19-06-2012

Revista n.º 2641/06.3TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Prescrição**

**Prazo de prescrição**

**Reconhecimento do direito**

**Interrupção da prescrição**

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Condição resolutiva**

- I - O prazo de prescrição ordinária – 20 anos – interrompe-se, extrajudicialmente, pelo reconhecimento, tácito, claro e inequívoco do direito feito pelo obrigado perante os credores.
- II - Uma carta dos promitentes-vendedores, a quem competia diligenciar pela realização da escritura de compra e venda de um prédio, afirmando aos promitentes-compradores que não vão honrar o contrato, mas sim vender a terceiros a parcela, objecto mediato do negócio, exprime reconhecimento inequívoco do direito dos promitentes-compradores à celebração do contrato, interrompendo a prescrição cujo novo prazo se conta desde a data dessa declaração.

19-06-2012

Revista n.º 4944/08.3TBGDM.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Contrato de mútuo**  
**Carácter sinalagmático**  
**Obrigaç o de restituiç o**

- I - Mediante o contrato de mútuo, o mutuante proporciona ao mutu rio a cess o tempor ria do uso de determinadas quantias ou bens; o mutu rio, que recebe a coisa para retirar dela o aproveitamento, obriga-se a efectuar a restituiç o de quantia ou bem fung vel em valor equivalente, do mesmo g nero e qualidade, ao que lhe foi entregue pelo mutuante.
- II - Falecendo esta componente do sinalagma, qual seja, a de que aquele que recebe uma determinada quantia assume a obrigaç o de a restituir  quele que a proporciona, sem remuneraç o de juros ou n o, fica por provar o elemento nuclear e caracterizador do contrato de mútuo.

19-06-2012  
Revista n.  330/06.8TVLSB.L1.S1 - 1.  Secç o  
Gabriel Catarino (Relator)  
Ant nio Joaquim Piçarra  
Sebasti o P voas

**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***

- I - Ocorre abuso do direito quando algu m, detentor de um determinado direito, consagrado e tutelado pela ordem jur dica, o exercita fora do seu objectivo natural e da raz o justificativa da sua exist ncia e ostensivamente contra o sentimento jur dico dominante.
- II - H  neste exerc cio um desvio flagrante e ostentat rio entre a dimens o do direito tutelado e a compress o de um outro estado ou situaç o jur dica que, n o estando salvaguardado pela ordem jur dica, ter  obtido, pela perman ncia na esfera jur dica de um outro sujeito, um est dio de quase direito, que a consci ncia jur dica, numa assumpç o de pr -juridicidade ou juridicidade f ctica, deve tutelar ou, pelo menos, obstar que seja torpedeado pelo direito validamente constitu do.
- III - O *venire contra factum proprium* encontra respaldo nas situaç es em que uma pessoa, por um certo per odo de tempo, se comporta de determinada maneira, gerando expectativas na outra de que o seu comportamento permanecer  inalterado, existindo, em vista desse comportamento, um investimento, a confianç  de que a conduta ser  a adoptada anteriormente, mas assumindo, ap s o referido lapso temporal, comportamento contr rio ao inicial, quebrando dessa forma a boa f  objectiva (confianç ).
- IV - O fundamento da proibiç o do comportamento contradit rio   a tutela da confianç , que mant m relaç o  tima com a boa f  objectiva.

19-06-2012  
Revista n.  1762/06.7TBPMS.C1.S1 - 1.  Secç o  
Gabriel Catarino (Relator)  
Ant nio Joaquim Piçarra  
Sebasti o P voas

**Impugnaç o da mat ria de facto**  
**Reapreciaç o da prova**  
** nus de alegaç o**  
**Alegaç es de recurso**  
**Conclus es**  
**Despacho de aperfeiçoamento**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Se nas conclusões o apelante manifesta claramente os pontos da matéria de facto que pretende impugnar e se os outros elementos de impugnação (os meios de prova fundamentadores da posição assumida e a indicação do início e do termo da gravação dos depoimentos das testemunhas, por referência ao assinalado na acta) constarem do corpo das alegações, isso será suficiente para que se considere cumprido o regime legal estatuído no art. 690.º, n.ºs 1, al. b), e 2, do CPC e a reapreciação da prova se faça.
- II - Mesmo que se entendesse que esses elementos faltavam nas conclusões, sempre o relator, nos termos do art. 701.º, n.º 1, do CPC, deveria ter convidado a parte recorrente a aperfeiçoar as conclusões das alegações apresentadas.

19-06-2012  
Revista n.º 57/2001.L2.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator)  
Helder Roque  
Gregório Silva Jesus

**Oposição à execução**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Assunção de dívida**  
**Pagamento**  
**Terceiro**  
**Extinção das obrigações**

- I - Dado que as dívidas que os executados assumiram foram em função de débitos pré-existentes e especificados, tendo sido estes débitos liquidados por terceiro, não será já possível exigir dos executados o pertinente pagamento.
- II - Esse pagamento por terceiro extinguiu a respectiva obrigação, tornando improficua a obrigação dos executados em efectuarem a prestação.
- III - Não existindo já qualquer dívida (das expressamente especificadas), a execução não poderá prosseguir, pelo que a oposição será procedente.

19-06-2012  
Revista n.º 23071/08.7YYLSB-A.P1.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator) \*  
Helder Roque  
Gregório Silva Jesus

**Oposição à execução**  
**Decisão condenatória**  
**Responsabilidade civil por acidente de viação**  
**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Prazo de prescrição**  
**Pagamento**  
**Sub-rogação**

- I - Tendo o FGA pago aos lesados a indemnização que lhes foi arbitrada na decisão condenatória proferida em acção declarativa – em cujo pagamento foi condenado solidariamente com o condutor do veículo responsável pela produção do acidente de viação em causa –, ficou, legalmente, sub-rogado nos direitos daqueles.
- II - Configura-se no art. 25.º, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31-12, uma verdadeira sub-rogação legal, em que a investidura do *solvens* FGA na posição até então ocupada pelos credores, os lesados/autores da acção declarativa, se dá *ope legis*, independentemente de qualquer declaração de vontade do credor ou do devedor nesse sentido, abarcando os interesses dos garantes do direito transmitido (art. 592.º, n.º 1, do CC); nessa medida, de acordo com o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

disposto no art. 593.º, n.º 1, do CC, o sub-rogado FGA adquire, na medida da satisfação do interesse dos credores, os poderes que a estes competiam.

- III - Constituindo a sentença exequenda título executivo, tem o FGA, como sub-rogado nos direitos dos lesados, legitimidade para, com base nela, instaurar execução contra o condenado solidário.
- IV - Se os lesados/autores que, no domínio da responsabilidade civil extracontratual, dispunham do prazo de três anos para fazer valer o seu direito à indemnização (art. 498º, n.º 1, do CC), após o trânsito em julgado da sentença que obtiveram na aludida acção declaratória passaram a dispor de um novo prazo de vinte anos para exercitar o seu direito (art. 311.º, n.º 1, do CC), forçoso é então reconhecer que o FGA, sub-rogado nos direitos daqueles, investido na posição jurídica até aí pertencente àqueles, ficou com os mesmos direitos dos lesados.
- V - Considerando que o direito está definido pela sentença dada à execução e que o FGA ocupa, pelo pagamento das indemnizações, o lugar dos lesados, ficou também ele com o direito de pedir o pagamento das indemnizações que satisfiz aos lesados no prazo de vinte anos a partir do trânsito em julgado em causa.

19-06-2012

Revista n.º 82-C/2000.C1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Impugnação de paternidade**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Constitucionalidade**

- O prazo do art. 1842.º, n.º 1, al. a), do CC, na medida em que é limitador da possibilidade de impugnação, a todo o tempo, pelo presumido progenitor, da sua paternidade, é inconstitucional.

19-06-2012

Revista n.º 297/08.8TBPVL.G1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) \*

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Insolvência**  
**Apresentação à insolvência**  
**Pessoa singular**  
**Exoneração do passivo restante**  
**Indeferimento liminar**  
**Fundamentos**  
**Facto constitutivo**  
**Facto impeditivo**  
**Ónus da prova**  
**Contagem dos juros**

- I - A exoneração do passivo restante é um regime particular de insolvência que redundará em benefício das pessoas singulares, com vista à obtenção do perdão da quase totalidade das suas dívidas remanescentes, mas que não tem por objectivo específico as dívidas da massa insolvente, representando um desvio enorme na finalidade, última do processo de insolvência, da satisfação dos interesses dos credores.
- II - Só depois da satisfação do interesse do devedor, surge, em segundo plano, como finalidade do instituto, a realização de um relevante interesse económico, ou seja, o da rápida reintegração do devedor na vida económico-jurídica.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Podendo ser titulares de empresas comerciais as sociedades e os comerciantes individuais, sendo, *in casu*, os requerentes da insolvência “representantes e sócios/accionistas de sociedades comerciais”, não são «titulares de uma empresa», nos termos e para os efeitos do preceituado pelo art. 18.º, n.º 2, do CIRE.
- IV - A existência do elemento «prejuízo para os credores», não decorre, automaticamente, do teor literal da al. d), do n.º 1, do art. 238.º, do CIRE, não tem natureza objectiva, tratando-se de um pressuposto independente da tardia apresentação do pedido de insolvência, devendo antes ser, concretamente, apurado, em cada caso, com afastamento terminante de qualquer tipo de presunção de prejuízo, que carece sempre de demonstração efectiva.
- V - Ao contrário do que acontecia com o regime estabelecido no CPEREF, que estatuiu a cessação da contagem dos juros “na data da sentença da declaração de falência”, os juros passaram com o CIRE a ser considerados créditos subordinados e, como tal, a vencer-se após a apresentação à insolvência, não ocasionando o atraso desta, por si só e independentemente de outras circunstâncias, qualquer prejuízo para os credores.
- VI - A apresentação tardia do insolvente-requerente da exoneração do passivo restante não constitui presunção de prejuízo para os credores, pelo facto de, entretanto, se terem acumulado juros de mora, competindo antes aos credores do insolvente e ao administrador da insolvência o ónus da prova de um efectivo prejuízo, que, seguramente, se não presume.
- VII - Os fundamentos determinantes do indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante não assumem uma feição, estritamente, processual, uma vez que contendem com a ponderação de requisitos substantivos, cuja natureza assumem, não se traduzindo em factos constitutivos do direito do devedor a pedir a exoneração do passivo restante, mas antes em factos impeditivos desse direito, razão pela qual compete aos credores e ao administrador da insolvência a sua demonstração.

19-06-2012

Revista n.º 1239/11.9TBBRG-E.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Prazo de interposição do recurso**

**Impugnação da matéria de facto**

**Reapreciação da prova**

**Factos conclusivos**

**Respostas à base instrutória**

Deduzida impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto que não tenha por objecto a reapreciação da prova gravada, antes incidindo, unicamente, sobre a existência de respostas conclusivas, a dar como não escritas, e de contradição nas respostas, a dar como não provadas, não beneficia o recorrente do acréscimo de 10 dias, previsto no art. 698.º, n.º 6, do CPC, ao prazo de interposição do recurso.

19-06-2012

Agravo n.º 8041/04,2TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Contrato de empreitada**

**Falta de pagamento**

**Preço**

**Cumprimento defeituoso**

**Arguição**



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A excepção de cumprimento defeituoso do contrato não pode ser conhecida oficiosamente pelo tribunal, devendo ser invocada pela parte, na contestação.
- II - Numa acção proposta pela empreiteira com vista a obter o pagamento do preço em falta, não actua a excepção de cumprimento defeituoso do contrato a dona da obra que, na contestação, após especificar os defeitos da obra, se limita a afirmar que a autora não cumpriu o contrato de empreitada com ela celebrado, pelo que “não tem direito ao que reclama” e “está obrigada a proceder à respectiva reparação, que se exigirá em sede própria”.

19-06-2012

Revista n.º 758/08.9TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Resolução do negócio**

**Justa causa**

**Ónus da prova**

- I - A resolução do contrato é normalmente de exercício vinculado (não discricionário), no sentido de que só pode ocorrer se se verificar um fundamento legal ou convencional que autorize o seu exercício.
- II - Se a resolução do contrato não preencher os respectivos pressupostos diz-se ilícita, podendo dar lugar a indemnização, mas não permite se mantenha a relação contratual, extinta com a declaração resolutiva.
- III - O ónus de demonstrar os factos que integram o fundamento invocado, como fonte da resolução do contrato, cabe a quem o invocar.

19-06-2012

Revista n.º 2900/06.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Responsabilidade extracontratual**

**Abuso de confiança**

**Sócio gerente**

**Responsabilidade do gerente**

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Incumprimento definitivo**

- I - Provado que a autora celebrou um contrato-promessa de compra e venda de um imóvel com a sociedade da qual o réu era sócio-gerente, pagou a este a quantia de € 59 855,76, como sinal e princípio de pagamento, e o prédio veio a ser adjudicado em venda judicial a um banco, não se mostrando a autora ressarcida da quantia adiantada, apesar de ter interpelado o réu para esse efeito, verifica-se que o réu, que interveio no contrato na qualidade de sócio-gerente da sociedade, recebeu da autora, a título pessoal, a aludida importância, que fez sua, pelo que a actuação danosa do réu não se insere no exercício das suas funções de gerente, assim não sendo aplicável o disposto no art. 79.º, n.º 1, do CSC.
- II - Apesar de ser o outorgante do contrato-promessa, em representação da promitente-vendedora, o réu passou a agir em nome próprio e conscientemente, a partir do recebimento da quantia entregue a título de sinal e princípio de pagamento do contrato, pelo que a sua actuação é de natureza ilícita, configurando um verdadeiro abuso de confiança, sendo a respectiva responsabilidade de natureza delitual (art. 483.º do CC).
- III - Ao se apropriar da quantia em causa, o réu lesou culposamente a autora na sua esfera patrimonial, desviando o montante recebido da sua finalidade de sinalização e princípio de

pagamento do imóvel e não o devolvendo à autora, apesar desta o solicitar e do contrato se mostrar incumprido, pelo que se mostra responsável pelos danos causados com tal conduta.

19-06-2012  
Revista n.º 918/10.2TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Livrança em branco**  
**Sacador**  
**Aceitante**  
**Pacto de preenchimento**  
**Incumprimento**  
**Ónus da prova**

- I - O sacador que endossou em branco livrança pode, enquanto portador do título, instaurar execução para pagamento de quantia certa contra os aceitantes (arts. 55.º, n.º 2, do CPC e 14.º da LULL).
- II - O ónus da prova do incumprimento do pacto de preenchimento de letra aceite em branco cabe ao oponente que nela apôs o seu aceite, por ele se vinculando cambiariamente ao pagamento do título.

19-06-2012  
Revista n.º 1281/04.6TBVFR-A.P1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Fernandes do Vale  
Marques Pereira  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Oposição à execução**  
**Cheque**  
**Prescrição**  
**Excepção peremptória**  
**Ónus de alegação**  
**Letra de câmbio**  
**Cessão de créditos**  
**Cessionário**  
**Relações imediatas**  
**Excepções**  
**Relação jurídica subjacente**

- I - Constituindo a prescrição dos cheques dados à execução uma excepção peremptória, esta, como princípio geral, deve ser objecto de alegação pela parte interessada na sua procedência, a ter lugar, na acção declarativa, na contestação e, na oposição à execução, no requerimento em que a mesma é deduzida, uma vez que o seu conhecimento officioso apenas se verifica em relação àquelas indicadas excepções cuja arguição se não encontra legalmente dependente da manifestação da vontade do respectivo interessado em tal sentido – arts. 487.º, 493.º, n.º 3, 496.º e 817.º do CPC.
- II - Sendo objecto de estatuição legal (art. 303.º do CC) a preclusão do conhecimento officioso da excepção peremptória invocada pelo recorrente e não tendo sido atempadamente alegada pelo mesmo no seu articulado, mostra-se o respectivo conhecimento vedado ao STJ (arts. 466.º, n.º 1, 664.º, 2.ª parte, 713.º, n.º 2, e 726.º do CPC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Na cessão de créditos, atendendo a que o crédito em que o cessionário fica investido é o mesmo que pertencia ao cedente, não se transmitem para aquele apenas os acessórios e as garantias que robustecem a consistência prática do direito cedido, mas também as vicissitudes da relação creditória, que o podem enfraquecer ou destruir.
- IV - Não sendo requerido ao devedor cedido o seu consentimento para a realização do negócio jurídico, este não pode vir a ser colocado numa posição de inferioridade, quiçá de impossibilidade, relativamente à invocação, perante o cessionário, daqueles meios de defesa que, embora desconhecidos deste, aquele era titular perante o cedente – art. 585.º do CC.
- V - No domínio do direito cambiário, decorre do estatuído no art. 17.º da LULL que, apenas no âmbito das relações imediatas, o portador da letra fica sujeito às exceções decorrentes das convenções extracartulares que hajam sido celebradas entre um subscritor e o sujeito cambiário imediato, situação essa, todavia, extensível ao possuidor do título que o haja recebido por um meio de transmissão diverso do endosso, v.g. cessão, uma vez que, em tais circunstâncias, o agente que passou a ser portador do título constituiu-se como representante do antecedente possuidor, na qualidade de seu sucessor, e não como um terceiro portador, titular de um direito cambiário autónomo, por si adquirido em consequência do aludido endosso (art. 11.º da LULL).
- VI - Se a exequente não accionou as letras exequendas com fundamento no facto destas lhe haverem sido transmitidas por endosso, mas sim em consequência das mesmas titularem um crédito que lhe havia sido cedido pela antecedente portadora dos aludidos títulos, atendendo a que a transmissão de um crédito cambiário, por força da sua cessão ao possuidor do título dado à execução, confere a este a posição cambiária de portador imediato, de tal decorre que, ao exequente, são oponíveis os meios de defesa que o devedor poderia invocar perante o respectivo transmitente.

19-06-2012

Revista n.º 952/06.7TBVCD-A.P2.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Recurso de revista**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Erro na apreciação das provas**

- I - As decisões da Relação sobre questões de facto são irrecorríveis, solução legal essa que se ajusta ao facto de o STJ incidir especialmente a sua apreciação sobre questões de direito – art. 712.º, n.º 6, do CPC.
- II - Todavia, o art. 722.º, n.º 3, do CPC permite suscitar perante o STJ a existência de erro na apreciação das provas ou na fixação dos factos materiais, desde que tal seja motivado por violação expressa da lei que exija certa espécie de prova ou pela desconsideração de disposição expressa que defina a força de determinado meio de prova.
- III - Tais situações correspondem verdadeiramente a erros de direito, de modo que – nesta perspectiva – ainda se integrem na esfera de competências do Supremo.

21-06-2012

Revista n.º 90/04.7TBFND.C1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Processo de promoção e protecção**

**Processo de jurisdição voluntária**  
**Adopção**  
**Confiança judicial de menores**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Nos termos do disposto no art. 100.º da Lei n.º 147/99, de 01-09, o processo judicial de promoção e protecção é de jurisdição voluntária, o que implica, em termos processuais, a aplicação do preceituado no art. 1411.º, n.º 2, do CPC, isto é, que «Das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça».
- II - Assim, não cabe no âmbito dos poderes do STJ sindicar a decisão das instâncias, nomeadamente quanto à concreta conveniência do decretamento da medida de confiança a instituição com vista a futura adopção, uma vez que o que está em causa é, apenas e tão só, a apreciação factual da situação, com uma margem de análise que não tem a ver com a definição do direito, mas com a sensibilidade para a situação de facto sobre a qual o tribunal se debruça.
- III - A questão não é, pois, de legalidade pura, mas de conveniência ou oportunidade, de valoração puramente factual de uma situação como perigosa ou não para a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento dos menores.

21-06-2012

Agravo n.º 613/04.1TBETR.P1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acção de reivindicação**  
**Posse**  
**Esubulho**  
**Danos não patrimoniais**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Os poderes correctivos que competem ao STJ quanto à decisão da matéria de facto circunscrevem-se a verificar se as normas que regulam a força probatória dos diversos meios de prova, foram – ou não – violadas.
- II - Daí que a parte que pretenda censurar a decisão da matéria de facto feita nas instâncias, em recurso para o STJ, tenha que o fazer por referência à violação de tais normas, e não à apreciação livre da prova que não é sindicável nesta sede.
- III - É lícito ao Tribunal da Relação – fazendo apelo ao art. 712.º, n.º 4, do CPC – fazer uma reapreciação *ex officio* de um ponto da base instrutória, impondo-se, antes, a referida cassação atenta a contradição verificada; trata-se, com efeito, de um poder que constitui apanágio das funções de reapreciação e reexame que impendem sobre o Tribunal da Relação nestas circunstâncias.
- IV - Não são incómodos normais, nem faz parte do dia-a-dia de qualquer proprietário – contrariamente ao defendido pelo Tribunal da Relação – o ver-se confrontado com uma

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

ocupação da sua propriedade e ter de recorrer a tribunal para que a situação seja reposta; trata-se, ao invés, de uma situação anormal que, tendo causado incómodos sérios, que exigiram a tomada de medidas judiciais, e sofrimento aos autores é indemnizável nos termos do art. 496.º, n.º 1, do CC.

- V - Resultando provado que «com a ocupação levada a cabo pelos réus (...) os autores sentiram-se espoliados, desgostosos, aborrecidos e abalados psicologicamente, sentimentos que perduraram até à restituição judicial no procedimento cautelar», a qual ocorreu cerca de dois meses após a privação da posse, afigura-se razoável o montante peticionado pelos autores, a título de danos morais, de € 2500.

21-06-2012

Revista n.º 802/06.4TBPRG.P1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Reclamação para a conferência**  
**Recurso para o Tribunal Constitucional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Despacho do relator**

- A reclamação para a conferência não é o meio próprio para reagir ao despacho de retenção do recurso pelo relator, pelo que a esta não compete decidir acerca de tal retenção.

21-06-2012

Incidente n.º 994/06.2TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Recurso de revista**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Oposição de julgados**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Anulação de deliberação social**  
**Sociedade comercial**  
**Sociedade anónima**  
**Nulidade**  
**Anulabilidade**  
**Convocatória**  
**Publicidade**  
**Irregularidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Contagem de prazos**

- I - O fundamento específico do recurso de revista é a violação da lei substantiva, mas, para que do mesmo acórdão seja interposto um único recurso, podem também ser invocadas violações de lei adjectiva, desde que autonomamente fosse susceptível recurso de agravo, nos termos do art. 754.º, n.º 2, do CPC.

- II - A admissibilidade de impugnação de leis adjectivas, em caso de dupla conforme, pressupõe uma oposição de acórdãos e a inexistência de jurisprudência uniformizadora sobre tal questão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - A oposição de julgados no domínio da mesma legislação não se basta com a mera indicação de sínteses conclusivas e de princípios normativos extraídos da solução de concretas questões, como são, por via de regra, os sumários de jurisprudência.
- IV - Limitando-se a recorrente a, para além da explicitação da sua divergência com as decisões impugnadas, transcrever excertos de acórdãos e a citar o que diz serem sumários dos mesmos – dos quais resultaria uma decisão de sentido diverso da proferida – fica inviabilizado o conhecimento de tais questões pelo STJ.
- V - Só a omissão total de apreciação de questões submetidas gera a nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, e já não a deficiente ou medíocre apreciação de tais questões.
- VI - Tratando-se de sociedades anónimas, as convocações das assembleias-gerais devem ser publicadas no Diário da República e num jornal da localidade da sede (arts. 377.º, n.º 2, e 167.º, n.ºs 1 e 2, do CSC).
- VII - No caso em apreço as assembleias foram convocadas, mas não foram publicitadas, sendo que só a absoluta ausência de convocação determinaria a nulidade das deliberações (a menos que todos os sócios tivessem estado presentes ou representados – art. 56.º, n.º 1, al. a), do CSC).
- VIII - Este vício – de falta de publicitação – tem sido configurado como irregularidade da convocação, determinando a anulabilidade das deliberações aprovadas, uma vez que se trata de um vício do procedimento da formação da deliberação não previsto no art. 56.º, n.º 1, do CSC e que, por isso, terá de entrar na galeria residual do art. 58.º, n.º 1, al. a).
- IX - O prazo para a propositura da acção de anulação é de 30 dias, sendo o momento a quo contagem deste prazo variável em função da irregularidade cometida, sendo entendimento deste Supremo Tribunal que «o prazo do art. 59.º, n.º 2, do CSC deve ser contado, no caso de ter havido irregularidade na convocatória, a partir da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação», aplicável aqui analogicamente ao caso irregularidade da convocatória por falta publicidade, em que a surpresa não é só a deliberação, mas a própria realização da assembleia.
- X - Do conhecimento da convocatória das assembleias, posteriores à realização destas, não é lícito presumir o conhecimento das deliberações nelas tomadas.

21-06-2012

Revista n.º 172/06.0TBASL.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

|  |
|--|
| <p><b>Matéria de facto</b></p> <p><b>Matéria de direito</b></p> <p><b>Factos conclusivos</b></p> <p><b>Documento particular</b></p> <p><b>Força probatória</b></p> <p><b>Respostas aos quesitos</b></p> <p><b>Acção de reivindicação</b></p> <p><b>Contrato de comodato</b></p> <p><b>Negócio formal</b></p> <p><b>Direito pessoal de gozo</b></p> <p><b>Restituição de imóvel</b></p> <p><b>Benfeitorias</b></p> <p><b>Direito à indemnização</b></p> |
|--|

- I - Ao STJ, enquanto tribunal de revista, apenas nos termos dos arts. 722.º, n.º 2 e 729.º do CPC, é consentido que intervenha na apreciação da matéria de facto.
- II - Não integra as hipóteses referidas em I a impugnação da resposta dada à matéria de facto com fundamento no valor probatório de um documento que não goza de força probatória plena.
- III - Constitui matéria de direito – podendo ser conhecida pelo STJ – a apreciação sobre se determinada matéria provada é conclusiva e integra o *thema decidendum*.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Em acção de reivindicação em que o réu deduz se opõe à restituição invocando ter celebrado um contrato de comodato, é conclusiva e integra o *thema decidendum*, devendo considerar-se não escrita, a resposta a um quesito no qual se pergunta se “a 1.ª ré celebrou com o 2.º réu um contrato escrito de comodato”.
- III - Os documentos particulares escritos não impugnados – logo, cuja autoria tenha sido reconhecida – têm força probatória plena quanto à emissão das declarações que deles constam, desfavoráveis ao declarante.
- IV - O contrato de comodato é um negócio não formal – mesmo que respeite a bens imóveis – que confere ao comodatário um direito pessoal de gozo sobre o objecto do contrato.
- V - A obrigação de restituição ocorre quando finde o prazo convencionado, o uso convencionado ou, não se verificando estas hipóteses, quando for exigida a restituição da coisa.
- VI - Se o imóvel foi adquirido por dação em cumprimento, tal aquisição abrange as benfeitorias que nele já se encontrassem realizadas, apenas dando lugar à indemnização – a cargo do actual proprietário e nos termos definidos pelos arts 1138.º e 1273.º do CC – aquelas que hajam sido introduzidas após a transmissão.

21-06-2012

Revista n.º 265/03.6TBRMR.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Ónus da prova**

**Inversão do ónus da prova**

**Pressupostos**

**Culpa**

**Dever de colaboração das partes**

**Recusa**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Responsabilidade contratual**

**Lucro cessante**

**Princípio da diferença**

- I - A inversão do ónus da prova exige a verificação de dois pressupostos, a saber, (i) que a prova de determinada factualidade, por acção da parte contrária, se tenha tornado impossível de fazer; (ii) que tal comportamento, da mesma parte contrária, lhe seja imputável a título culposo.
- II - No caso em apreço, não deverá proceder a inversão do ónus da prova, nos termos do art. 344.º, n.º 2, do CC, na medida em que não se verifica o requisito «culpa», por parte da autora, nem a «impossibilidade» da ré fazer prova dos factos contidos nos artigos 22.º e 24.º da base instrutória.
- III - Ainda que hipoteticamente operasse a inversão do ónus da prova, na resposta aos aludidos quesitos, de nada adiantaria para a absolvição da ré, pois que do acervo probatório constante dos autos resulta inequivocamente provado que as transferências de 24-09-2002 e de 07-10-2002 se referiam a duas importações distintas: precisamente a versão contrária à defendida pela ré.
- IV - Muito embora todas as pessoas, sejam ou não partes na causa, tenham o dever de colaborar na averiguação da verdade, facultando, nomeadamente, o que for requisitado para esclarecimento da verdade, a recusa da colaboração ordenada não importa a prova contra o recusante dos factos que se pretende averiguar.
- V - Essa recusa é livremente apreciada pelo juiz, podendo redundar ou não, conforme o seu critério, naquela prova, estando, por isso, vedado ao Supremo reapreciar a prova com esse fundamento.
- VI - Os factos assentes nos autos são aptos a preencher os pressupostos da responsabilidade contratual que alberga o dever de indemnizar os lucros cessantes. Designadamente são

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

suficientes para, seguindo a teoria da diferença acolhida nos arts. 562.º e 566.º, n.º 2, do CC, antever os lucros cessantes que razoavelmente a autora teria obtido, em circunstâncias normais, não fosse a conduta ilícita da ré.

- VII - Assim, é legalmente compreensível a condenação da ré no pagamento da indemnização fixada, a título de lucros cessantes.

21-06-2012

Revista n.º 1681/05.4TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Testamento**  
**Validade**  
**Herança indivisa**  
**Usufruto**  
**Nua-propriedade**  
**Partilha da herança**  
**Direito à indemnização**

- I - É admissível a deixa testamentária do usufruto da herança ou de parte alíquota dela, bem como – pelas mesmas razões – a deixa de nua propriedade da quota disponível.
- II - Tendo a herança sido partilhada indevidamente – desconsiderando deixas testamentárias a favor dos autores – e não sendo possível a reconstrução natural, resulta inequívoca a obrigação de indemnizar por parte dos réus (art. 798.º do CC).

21-06-2012

Revista n.º 207/2000.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista (vencido)

**Servidão**  
**Domínio privado**  
**Domínio público**  
**Direitos adquiridos**

A subsistência de servidão de direito privado sobre bem do domínio público acontece, em homenagem ao princípio do respeito pelos direitos adquiridos, a ter ocorrido a constituição daquela em momento anterior ao da integração do prédio serviente no predito domínio e a acontecer compatibilidade entre a sobrevivência da servidão e o destino que o bem passou a ter pelo ingresso no universo dos sujeitos ao regime da dominialidade pública.

21-06-2012

Revista n.º 78/07.6TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Objecto do recurso**



Existe dupla conforme sempre que, relativamente ao segmento da decisão de que se recorre, a 1.<sup>a</sup> instância e a Relação tenham decidido do mesmo modo – art. 721.º, n.º 3, do CPC.

21-06-2012

Revista n.º 1222/09.4TVLSB.L1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Execução para pagamento de quantia certa**

**Oposição à execução**

**Título de crédito**

**Letra de câmbio**

**Relações imediatas**

**Relações mediatas**

**Ónus de alegação**

- I - No âmbito das relações mediata, e como resulta do disposto no art. 17.º da LULL, o aceitante que pretenda opor as excepções fundadas nas suas relações pessoais com o sacador está onerado a alegar factos em face dos quais se possa concluir que o portador ao adquirir as letras tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor, não se exigindo a intenção de prejudicar o devedor.
- II - Não tendo a executada, em sede de oposição à execução, alegado factos materiais concretos e simples em face dos quais se pudesse concluir que a exequente/portadora tinha conhecimento das excepções que podiam ser opostas pelo executado à sacadora, e ainda assim tenha adquirido tais títulos, sabendo que com tal conduta causava prejuízo ao devedor.

21-06-2012

Revista n.º 3342/09.6YYPRT-A.P1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Registo predial**

**Registo provisório**

**Registo definitivo**

**Caducidade**

**Venda de bens alheios**

**Ineficácia**

- I - O registo «provisório» é um acto cadastral que está predestinado a aguardar a realização do projectado contrato que aí se pretendeu envolver e, executado este, haverá o interessado de provocar a conversão deste registo em definitivo, para tanto apresentado a certidão da escritura pública do contrato firmado.
- II - Considerando que os registos provisórios caducam se não forem convertidos em definitivos ou renovados dentro do prazo (em regra de seis meses) da respectiva vigência e que a caducidade deve ser anotada ao registo, logo que verificada (n.ºs 2, 3 e 4 do art. 11.º do CRGP), havemos de ter como certo que os efeitos deste registo provisórios ficarão a estar dependentes da sua transformação em registo definitivo, dele nada revertendo se tal não acontecer.
- III - Tendo na devida conta que a compra dos prédios realizada pelo réu, através da escritura pública outorgada em 27-04-2001, constitui uma aquisição a *non dominus*, isto é, objectivou a venda de bens imóveis que já não pertenciam à vendedora, este acto configura uma alienação de bens alheios e, por isso, ineficaz em relação à verdadeira e legítima dona de tais bens, a sociedade autora.

21-06-2012  
Revista n.º 717/2002.E1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Ana Paula Boularot  
Maria dos Prazeres Beleza (declaração de voto)

**Título executivo**  
**Letra de câmbio**  
**Letra em branco**  
**Oposição à execução**  
**Nulidade**  
**Confissão de dívida**  
**Princípio da igualdade**

- I - O título executivo pode ser atacado na sua execução, isto é, dá a lei ao executado a possibilidade de poder demonstrar que a obrigação que o título de crédito incorpora nunca existiu ou que, entretanto, já foi satisfeita.
- II - A dívida exequenda foi explicitamente assumida pelos executados em 20-03-2006 e, naturalmente, reportou-se a transacções em débito até essa data; não havendo delineado fundamento para a nulidade desta declaração de dívida, nem se evidenciando razões capazes de apontar para a sua insubsistência, segue-se que se terá de considerar como válida e persistente a dívida consubstanciada na letra trazida à execução à execução e melhor confirmada na declaração junta aos autos.
- III - O princípio da igualdade, consagrado na DUDH, no Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (1966) e na Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, ditames programáticos universalmente aceites pelas nações civilizadas, foi expressamente acolhido no Código de Processo Civil (art. 3.º-A) e na nossa Constituição (art. 13.º).

21-06-2012  
Revista n.º 577/07.0TBCNT-A.C1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Ana Paula Boularot  
Pires da Rosa

**Cessão de créditos**  
**Validade**  
**Notificação**  
**Eficácia**  
**Terceiro**  
**Compensação**  
**Ónus da prova**

- I - Entre as partes, no que respeita ao cedente e ao cessionário, a validade da cessão de créditos é aferida pelo modelo do negócio que lhe deu origem (venda, pagamento, mútuo). Os efeitos entre as partes – cedente e cessionário – estão dependentes do tipo de negócio que serve de base à cessão; no concernente ao devedor – que pode estar de fora do contrato – a eficácia da cessão depende de lhe ter sido feita a atinente notificação ou de se verificar a sua aceitação.
- II - Porque nenhum obstáculo foi posto à convenção que legitimou a cessão de créditos operada pelo modo consentido no contrato junto a fls., por não haver nada a impedir que os seus efeitos se estendam também a terceiros, ela também é eficaz em relação à autora A, S.A.
- III - Pressuposto da obtenção da mútua extinção de obrigações recíprocas, que a figura da compensação concretiza, é que o crédito do compensante esteja assegurado, que não esteja em dúvida a existência e a validade do crédito principal.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

IV - É à parte na acção que pretende efectivação da compensação que lhe incumbe provar que este seu crédito existe e é válido.

21-06-2012

Revista n.º 183084/08.0YIPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

**Águas**  
**Águas particulares**  
**Direito de propriedade**  
**Servidão**  
**Servidão de presa**  
**Usucapião**  
**Sinais visíveis e permanentes**  
**Obras**  
**Prédio**  
**Prédio confinante**

- I - De acordo com o n.º 1 do art. 1390.º do CC e seguindo a posição dos Prof. Pires de Lima e A. Varela supra exposta, o direito à água que nasce em prédio alheio, conforme o título da sua constituição, pode ser um direito ao uso pleno da água, sem qualquer limitação, e pode ser apenas o direito de a aproveitar noutra prédio, com as limitações inerentes, por conseguinte às necessidades deste. No 1.º caso (uso pleno da água), a figura constituída é a da propriedade da água; no segundo (direito de a aproveitar noutra prédio) é a de servidão.
- II - No caso dos autos as águas provêm do prédio de terceiro em posição superior e segue ao longo da extrema poente em cerca de 15 metros flectindo depois para o interior do mesmo prédio ao longo de cerca de 6 metros, até desembocar na caixa de pedra situada nos prédios dos réus e a partir daí segue através de tubo enterrado no solo até á parede extrema Norte do prédio dos RR, sendo que essas obras têm aqui como função o armazenamento / captação e condução de águas.
- III - E situando-se essas obras, visíveis e permanentes consubstanciadas na caixa de pedra e regos sulcados no solo (tubo enterrado no solo), não no prédio donde provêm as águas, mas noutra prédio inferior, que, aqui, é o dos réus, à luz do n.º 2 do art. 1390.º do CC não podem tais obras conduzir à usucapião com vista à aquisição do direito de propriedade sobre essa água.
- IV - Essas obras situadas no prédio dos réus, inferior aquele donde provêm as águas, poderão antes configurar um direito de presa e condução de águas, funcionando neste caso o prédio dos réus como prédio serviente, mas o reconhecimento desse direito não vem peticionado nesta acção.

21-06-2012

Revista n.º 373/07.4TBVPA.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) \*

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

**Recurso de apelação**  
**Alegações de recurso**  
**Apresentação das alegações**  
**Prazo**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Dilação do prazo**  
**Perda do benefício do prazo**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A conciliação dos interesses e fins não raro antagónicos, impõe que as soluções geralmente encontradas, a fim de salvaguardar pontos essenciais de um leque alargado de objectivos, tenha de sacrificar um ou outro aspecto da regulamentação de casos particulares, cuja solução óptima só poderia de facto ser encontrada esvaziando totalmente na prática aspectos fundamentais subjacentes à finalidade tida em conta na feitura da lei.
- II - A concessão do prazo suplementar a que alude o art. 685.º, n.ºs 1 e 7, do CPC pressupõe que é morosa e trabalhosa a recolha, ponderação e transcrição da prova grava com vista à respectiva reapreciação.
- III - Deverá frisar-se todavia que a lei traz ínsito o pressuposto de que a reapreciação da prova deverá ser excepcional, pelo que a parte impugnante terá, dentro do prazo normal de que dispõe para apresentar as suas alegações, de fazer um esforço no sentido de decidir se pretende ou não usar daquele direito, só podendo usar do prazo suplementar a que alude o art. 685.º, n.º 7, do CPC, se vier a suscitar aquela questão.

21-06-2012

Revista n.º 125/07.1TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) \*

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Dano biológico**  
**Perda da capacidade de ganho**

- I - Não sendo invocada a violação de disposição legal impositiva de certo meio específico de prova para a existência de qualquer facto ou com especial força probatória, nem insuficiência ou contradição entre concretos pontos da matéria de facto fixada, susceptíveis de inviabilizarem a solução jurídica da causa, condições sempre exigidas nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, não é admissível o recurso de revista.
- II - O dano funcional, gerando o inerente prejuízo funcional, repercute-se, a um tempo, na vida do lesado em geral e na vida do trabalho, aqui através das consequentes perdas de capacidade de ganho ou da efectiva redução de réditos, mas esta repercussão na área estritamente laboral não representa mais que uma parcela do dano biológico.
- III - A incapacidade física para a execução de tarefas do círculo da vida não exclusiva e especificamente associado à actividade profissional integra o dano futuro a indemnizar que, mesmo desligada de uma IPP, não deixa de traduzir-se num dano biológico, como diminuição psico-somática do indivíduo, com natural repercussão na vida de quem o sofre.

26-06-2012

Revista n.º 1702/07.6TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Danos não patrimoniais**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A jurisprudência, consciente da dificuldade do cálculo da indemnização do dano patrimonial futuro resultante da perda da capacidade de ganho, tem vindo a fazer um esforço de clarificação dos métodos a adoptar nessa operação, estabelecendo critérios de apreciação e de cálculo que reduzam ao mínimo o subjectivismo e a margem de arbítrio, assentando nas seguintes ideias: a) a indemnização deve corresponder a um capital produtor de rendimento que o lesado não auferirá e que se extingue no período provável da vida; b) no cálculo desse capital interfere necessariamente a equidade; c) as tabelas financeiras ou qualquer das outras fórmulas utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, não substituindo a ponderação judicial com base na equidade; d) deve ser deduzida a importância que o próprio lesado gastará consigo mesmo durante a sua vida (em média 1/3 ou 1/4 dos proventos auferidos); e) deve ponderar-se as circunstâncias da indemnização ser paga de uma só vez e o seu beneficiário poder rentabilizá-la em termos financeiros, introduzindo-se um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado; f) deve ter-se em conta não exactamente a esperança média de vida, uma vez que as necessidades básicas não cessam no dia em que a pessoa deixa de trabalhar por virtude da reforma.
- II - Como prejuízos de carácter não económico enquadrados no conceito genérico de dano não patrimonial assinalam-se: a) compensação das dores físicas e as angústias, que compreendem não só a valorização da dor física resultante dos ferimentos sofridos e dos tratamentos que implicaram, como a dor vivenciada do ponto de vista psicológico; b) dano estético, caracterizado por cicatrizes, deformações, dissimetrias e mutilações, com diminuição ou reflexo na beleza ou harmonia física do lesado; c) dano da distração ou passatempo, correspondente à privação de actividades extra-profissionais de carácter lúdico; d) dano existencial ou de afirmação pessoal; e) dano da saúde em geral, constituído pelas funestas incidências na duração da vida normal do lesado decorrentes das graves lesões sofridas.

26-06-2012

Revista n.º 49/07.2TBFLG.G1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**

Aplicando-se ao processo o (novo) regime de recursos introduzido pelas disposições do DL n.º 303/2007, de 24-08, e nenhuma das decisões objecto de recurso de revista tendo posto termo ao processo em 1.ª instância, tratando-se antes de acórdão da Relação que versou sobre duas decisões da 1.ª instância atinentes a actos processuais anteriores à sentença, que não puseram termo ao processo, é inadmissível o recurso para o STJ.

26-06-2012

Revista n.º 3163/08.3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Competência material**  
**Tribunal comum**  
**Tribunal de Comércio**  
**Causa de pedir**  
**Sociedade comercial**  
**Acção sub-rogatória**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Assentando a pretensão da autora em duas normas, com a alegação de factos a elas subsumíveis, há pluralidade de causas de pedir. Essa circunstância, todavia, não permite considerar que uma causa de pedir possa determinar a competência material de um tribunal, e a outra, a competência material de outro tribunal; só a causa de pedir considerada dominante poderá determinar essa competência.
- II - A demandante, ao invocar as normas e princípios do CSC que autorizam e conferem o direito de sub-rogação – art. 78.º, n.º 2 – e ao ancorar nesse fundamento – causa de pedir dominante – o pedido de condenação que formula, filia a sua pretensão indemnizatória num direito social, que exerce por via de sub-rogação legal, sendo essa consideração decisiva para definir a competência material do tribunal.
- III - Sendo a sub-rogação o ingresso de um terceiro na posição do credor, a prestação, se for feita àquele que intervém em substituição, tem a mesma natureza daquela que era devida ao credor titular que se manteve inerte ou renunciou ao seu direito em prejuízo de terceiros, havendo transmissão automática do conteúdo obrigacional, apenas mudando a pessoa do credor; sendo o direito exercido pelo credor que se sub-roga da mesma natureza do crédito daquele por quem intervém, o seu conteúdo não muda: se era um direito social, continuará a sê-lo.
- IV - A acção intentada por um credor societário contra quem, como gerente ou administrador, praticou actos lesivos da sociedade, mas que não foi alvo de responsabilização indemnizatória, por inércia da sociedade ou dos seus sócios, exprime o exercício da acção sub-rogatória a que alude o art. 78.º, n.º 2, do CSC, traduzindo o exercício de um direito social e, como tal, a competência material radica no tribunal de comércio.

26-06-2012

Revista n.º 9398/10.1TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Contrato de arquitectura**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Contrato de mandato**  
**Defeitos**  
**Resolução do negócio**  
**Justa causa**  
**Prazo certo**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**  
**Perda de interesse do credor**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Interpelação admonitória**  
**Direito à indemnização**

- I - O contrato de prestação de serviços que, na definição legal (cf. art. 1154.º do CC), é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição, constitui uma obrigação de resultado.
- II - O contrato celebrado entre a autora e os réus segundo o qual aquela se comprometeu a realizar diversos actos de arquitectura, com intuitos de urbanização e implantação de edifícios em terrenos pertencentes a estes, é um contrato de prestação de serviços: existe aqui como que uma garantia de que a acção será profícua no sentido de que o trabalho seja apropriado aos fins a que se destina, o que implicava, no caso, a execução dos projectos em conformidade com as regras legais aplicáveis e em condições de aprovação pela Câmara Municipal.
- III - A resolução do contrato, por banda dos réus, extinguindo o vínculo contratual, inviabilizou o cumprimento do contrato de prestação de serviços por parte da autora. Tal declaração

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- (receptícia) torna-se eficaz logo que chega ao conhecimento do destinatário ou é dele conhecida (art. 224.º, n.º 1, do CC).
- IV - A resolução contratual, quando não convencionada pelas partes, depende da verificação de um fundamento legal (cf. art. 432.º, n.º 1, do CC), recaindo sobre a parte que resolve o contrato o ónus de alegar e provar o fundamento que justifica a destruição do vínculo contratual. O fundamento da resolução, como decorre dos arts. 801.º, n.º 2, e 802.º, n.º 1, do CC, é a impossibilidade de cumprimento da prestação determinativa do incumprimento definitivo.
- V - O incumprimento do contrato pode verificar-se, designadamente, pelo comportamento do devedor que exprima, inequivocamente, a vontade de não querer cumprir o contrato, por não ter sido observado o termo das obrigações de prazo fixo absoluto, por, em caso de mora, o credor perder o interesse que tinha na prestação ou quando esta não for realizada no prazo que razoavelmente lhe for fixado pelo credor (cf. art. 808.º, n.º 1, do CC).
- VI - No caso dos autos, o réu marido resolveu o contrato sem que qualquer daquelas hipóteses se tenha verificado por banda da outra parte, pelo que a resolução foi ilegal.
- VII - O eventual cumprimento defeituoso da autora geraria somente a obrigação de correcção dos defeitos e já não o incumprimento definitivo da obrigação. No caso vertente, atenta a natureza dos vícios susceptíveis de correcção (as próprias partes acordaram na realização das alterações necessárias à aprovação camarária), os réus deveriam conceder, antes da resolução contratual, a possibilidade à autora de efectuar a prestação sem deficiências.
- VIII - Ao contrato de prestação de serviços aplica-se, com as necessárias adaptações, as regras do mandato (cf. art. 1156.º do CC). Este contrato é livremente revogável por qualquer das partes (art. 1170.º, n.º 1, do CC), mas se tiver sido conferido também no interesse do mandatário (ou prestador de serviços), não pode ser revogado pelo mandante sem o acordo do outro interessado, salvo ocorrendo justa causa.
- IX - No caso não se verifica qualquer justa causa que justifique a resolução do contrato operada pelo réu marido.
- X - Tendo sido ilegal a resolução contratual efectuada pelo réu marido, devendo tal incumprimento ser-lhe imputável, deve indemnizar a autora pelo prejuízo que lhe causou (art. 798.º do CC), que coincide com o preço dos trabalhos de arquitectura realizados e não pagos.

26-06-2012

Revista n.º 2984/04.0TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

|  |
|--|
| <p><b>Recurso de revista</b></p> <p><b>Matéria de facto</b></p> <p><b>Erro na apreciação das provas</b></p> <p><b>Ilações</b></p> <p><b>Conclusões</b></p> |
|--|

- I - A apreciação das provas é susceptível de conduzir a um erro, seja na própria apreciação, seja na fixação dos factos materiais da causa, mas este erro não pode ser sindicado pelo STJ.
- II - Diferente é a situação em que compete ao STJ, como tribunal de revista, censurar a decisão da Relação que, no que concerne a conclusões ou ilações de facto, infrinja o seu limite (não altere os factos provados), porque nesse momento já não se está em face de um simples erro na apreciação das provas ou na fixação dos factos materiais da causa, mas antes perante a inferência de outros factos, mediante regras de experiência, dos factos provados, e desta aquisição depende a aplicação do direito.

26-06-2012

Revista n.º 1202/07.4TBCHV.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Expropriação por utilidade pública**  
**Servidão de gás**  
**Lei aplicável**

Tal como vem sendo entendido pela generalidade da jurisprudência, há que aplicar as regras do CExp na fixação do valor da indemnização devida aos titulares dos imóveis onerados com servidões de gás, por força da remissão efectuada pelo art. 25.º do DL n.º 11/94, de 13-01 (regime jurídico das servidões necessárias à implantação e exploração das infra-estruturas das concessões de serviço público relativas ao gás natural).

26-06-2012

Revista n.º 357/1999.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Licença de construção**  
**Nulidade**  
**Nulidade atípica**  
**Omissão de pronúncia**

- I - As questões referidas no art. 660.º, n.º 2, do CPC, não podem confundir-se com os “argumentos” ou “raciocínios” expostos na defesa da tese de cada uma das partes, não podendo constituir “questões” em sentido técnico e científico, não integrando matéria decisória para o juiz.
- II - A natureza de nulidade atípica decorrente da falta de certificação da existência de licença de construção, no âmbito de um contrato-promessa de compra e venda de um imóvel, visando a protecção do promitente-adquirente mediante formalismo informativo idóneo, a fim de impedir que, sem o conhecimento dele, possam ser objecto da promessa prédios de construção clandestina, aponta para a admissão da sanção ou convalidação da irregularidade, por aplicação da regra do art. 906.º, aplicável por força do disposto no art. 913.º, ambos do CC.

26-06-2012

Revista n.º 127/05.2TBSJP.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Contrato de fornecimento**  
**Incumprimento do contrato**  
**Responsabilidade**  
**Constituição de pessoa colectiva**  
**Sociedade irregular**  
**Responsabilidade do gerente**  
**Cessão de posição contratual**

- I - Perante uma actuação do réu (futuro sócio gerente, actuando nessa putativa qualidade) que se traduz já num exercício da actividade da futura sociedade, mas que ocorre numa fase de pré-sociedade – ou seja num momento em que existe já um acordo tendente à constituição da sociedade comercial, mas antes de celebrada a escritura de constituição –, integra-se a situação na previsão normativa do n.º 2 do art. 36.º do CSC, nos termos da qual são aplicáveis às relações estabelecidas entre os sócios e terceiros (em antecipação à constituição formal da



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

sociedade) as disposições relativas às sociedades civis, particularmente os arts. 996.º (representação da sociedade) e 997.º, n.º 2 (responsabilidade pelas obrigações sociais), ambos do CC.

- II - Todavia, se ao celebrar o contrato de fornecimento com a autora o réu visou exclusivamente a obtenção de um fim económico cujos reflexos incidiriam futuramente na actividade a desenvolver pela sociedade que na altura estava em fase final de constituição, mostrando os factos provados a existência de um acordo no sentido de a posição contratual assumida perante a autora pelo réu se transmitir à aludida sociedade logo que celebrada a escritura de constituição, não se apresentam dúvidas que logo que foi constituída aquela sociedade comercial se consumou a transmissão da posição contratual, verificando-se o efeito típico da cessão (cf. art. 424.º do CC), ou seja, a modificação subjectiva da posição contratual básica.
- III - Operada a cessão perdeu o cedente (réu) para a sociedade transmitente os créditos, os direitos potestativos e as expectativas correspondentes à posição contratual cedida e libertou-se das obrigações e deveres referentes a essa mesma posição, não havendo desse modo fundamento para a condenação do réu pelo incumprimento contratual ocorrido após aquela cessão.

26-06-2012

Revista n.º 2244/06.2TCSNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

|   |
|---|
| <p><b>Caducidade</b><br/><b>Excepção peremptória</b><br/><b>Contestação</b><br/><b>Princípio da preclusão</b></p> |
|---|

Se a ré não invocou a excepção peremptória da caducidade do direito da autora, nem sequer alegou os respectivos factos integrativos, na contestação, apenas o tendo feito nas suas alegações de recurso de apelação, há preclusão do direito, porquanto tratando-se a caducidade de matéria não excluída da disponibilidade das partes, necessitava de ser suscitada, pela ré, a quem aproveitava, na contestação – cf. art. 298.º, n.º 2, *ex vi* do art. 333.º, n.º 2, do CC, e art. 489.º, n.º 1, do CPC.

26-06-2012

Revista n.º 397/06.9TBARC.C1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

|  |
|--|
| <p><b>Interpretação da declaração negocial</b><br/><b>Declaração negocial</b><br/><b>Declaração tácita</b></p> |
|--|

- I - Ao passo que a declaração negocial é expressa se feita por palavras, escrito ou quaisquer outros meios directos, frontais e imediatos de expressão de vontade, ela é tácita quando do seu conteúdo directo se infere um outro, isto é, quando se destina a um certo fim, mas implica e torna cognoscível, *a latere*, um auto-regulamento sobre um outro ponto – em via oblíqua, imediata, lateral.
- II - A determinação da existência de uma declaração tácita da vontade negocial baseia-se, no essencial, em simples presunções judiciais ou juízos de valor.

26-06-2012

Revista n.º 993/2002.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)  
Gabriel Catarino  
Sebastião Póvoas

**Acidente de viação**  
**Prioridade de passagem**  
**Cruzamento**  
**Cruzamento de veículos**  
**Seguradora**  
**Perda de veículo**  
**Privação do uso de veículo**  
**Indemnização de perdas e danos**

- I - As regras da prioridade de passagem impõem-se para evitar a colisão de veículos em lugar de intersecção de vias de trânsito.
- II - A sua invocação pressupõe que pelo menos dois veículos circulem em sentido convergente ou em direcção cujas linhas se interceptem.
- III - Não se encontrando tais veículos em igualdade de condições em tempo e espaço, isto é, não tendo eles chegado simultaneamente à zona de intersecção viária, a questão do dever de ceder passagem não se coloca e não obriga, por isso, o condutor do pretense veículo não prioritário a esperar por veículo automóvel que se apresente pela direita.
- IV - Sendo a reconstrução natural inviabilizada pela perda total do veículo automóvel, essa circunstância apenas implica o recurso à obrigação de indemnização por equivalente em dinheiro a qual, necessariamente, se há-de estender à privação de todas as utilidades que o veículo proporciona e pelo tempo que essa privação durou, pois esse é o caminho da reposição preexistente da lesão.
- V - A comunicação da aceitação da perda total do veículo, feita pela seguradora ao lesado, releva apenas, para efeito de se saber que “a obrigação de indemnização é cumprida em dinheiro e não através da reparação do veículo”, não tendo, por isso, a virtualidade de inviabilizar a indemnização pela privação do uso do veículo automóvel se o lesado, em caso de perda total, não adquirir de imediato, um veículo novo.

26-06-2012  
Revista n.º 355/09.1TVPR.T.P1.S1 - 1.ª Secção  
Martins de Sousa (Relator) \*  
Gabriel Catarino  
Sebastião Póvoas

**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Contrato de compra e venda**  
**Transmissão de propriedade**  
**Transmissão da posição do locador**  
**Resolução do negócio**  
**Direito à indemnização**  
**Revogação real**

- I - Do art. 1057.º do CC resulta que a venda do locado não faz cessar o arrendamento, pois em tal caso o adquirente sucede *ex lege* na posição do senhorio (sub-rogação legal no contrato) e a situação jurídica de que o locatário é titular subsiste intocada.
- II - Por isso, a mera transmissão do direito de propriedade sobre a fracção locada não constitui fundamento de resolução contratual imputável ao senhorio, não configura um facto ilícito do qual os autores (locatários) possam fazer derivar a titularidade do direito de indemnização accionado, nem é, por si só, uma causa adequada dos danos que alegam ter sofrido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

III - A entrega das chaves do arrendado feita pelos autores à ré ocorrida em momento posterior à venda da fracção a terceiros não é um facto concludente a que se possa atribuir o significado de indiciar (juridicamente) a existência de um acordo das partes visando a revogação do contrato de arrendamento.

26-06-2012

Revista n.º 159/2006.3TCFUN.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Constitucionalidade**  
**Conhecimento**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

I - Limitando-se o recorrente a concluir que o acórdão recorrido interpretou diversas normas substantivas violando a Constituição, sem concretizar e individualizar as incompatibilidades que se apontam à interpretação das regras jurídicas constantes da decisão recorrida, o tribunal para o qual se recorre (STJ) não fica habilitado a exercer a sua função de, nesse segmento, reexaminar a decisão impugnada.

II - Assim, se no corpo das alegações o réu não especifica nem tenta demonstrar com um mínimo de desenvolvimento as referidas desconformidades com a Constituição, o STJ está dispensado de analisar autonomamente as respectivas conclusões atinentes a essa questão.

26-06-2012

Revista n.º 4393/04.2TCLRS.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Contrato-promessa**  
**Contrato de permuta**  
**Terreno**  
**Fracção autónoma**  
**Incumprimento definitivo**  
**Prazo certo**  
**Prazo peremptório**  
**Acesso industrial**

I - A estipulação de um prazo para a execução de um contrato não tem sempre o mesmo significado. Pode querer dizer que, decorrido o prazo, a finalidade da obrigação não pode já ser obtida com prestação ulterior, caducando por isso o contrato; mas pode também ser apenas uma determinação do termo que não obste à possibilidade de uma prestação ulterior, que satisfará ainda a finalidade da obrigação, caso em que o termo do prazo não importa a caducidade do contrato, mas tão somente a atribuição ao credor do direito de resolvê-lo.

II - A determinação da natureza do prazo depende da natureza do negócio ou da interpretação da vontade das partes, devendo, em caso de dúvida, ter-se como estabelecido um prazo absoluto, por ser de presumir que os outorgantes quiseram efectivamente vincular-se de harmonia com os termos do contrato.

III - Além das situações de não observância de prazo fixo absoluto, contratualmente estipulado, o carácter definitivo do incumprimento do contrato-promessa verifica-se nas três hipóteses seguintes: a) se, em consequência de mora do devedor, o credor perder o interesse na prestação; b) se, estando o devedor em mora, o credor lhe fixar um prazo razoável para

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- cumprir e, apesar disso, aquele não realizar a prestação em falta; c) se o devedor declarar inequívoca e peremptoriamente ao credor que não cumprirá o contrato.
- IV - No caso, a perda de interesse dos autores, no contrato-promessa de permuta celebrado com a ré – consistente na permuta dos terrenos, propriedade dos primeiros, por determinadas fracções do prédio a erigir pela segunda naqueles – resulta, desde logo, do tempo da mora da ré, cerca de vinte tal anos, sendo certo que esta não satisfaz as condições impostas pela autarquia, apesar dos autores, ao longo dos anos, terem instado a mesma para que cumprisse as obrigações que assumira em consequência do acordo, não tem, actualmente, capacidade financeira para prosseguir na execução do acordo referido, nem para ressarcir os autores de todos os prejuízos sofridos por estes e a própria autarquia ordenou já a demolição da construção efectuada.
- V - A aquisição por acessão imobiliária, como maioritariamente é aceite pela doutrina e pela jurisprudência, é uma forma potestativa de aquisição do direito de propriedade, de reconhecimento necessariamente judicial, que depende, para se concretizar, de manifestação de vontade nesse sentido por parte do respectivo titular e em que o pagamento do valor do prédio funciona como condição suspensiva da sua transmissão, embora com efeito retroactivo ao momento da incorporação, conforme arts.1316.º e 1317.º, al. d), do CC.
- VI - Como se viu e foi decidido na sentença e na decisão sumária, esta acessão fica desde logo afastada, porque não provou que o valor da construção fosse maior do que o do terreno, porque estamos no domínio do incumprimento contratual, não se podendo sequer afirmar ocorrer uma incorporação definitiva da construção no terreno, pois que nada garante que a construção implantada possa ser aproveitada e não foi pago o valor do terreno.

26-06-2012

Revista n.º 1803/04.2TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator) \*

Garcia Calejo

Helder Roque

|  |
|--|
| <p><b>Acidente de viação</b><br/><b>Danos não patrimoniais</b><br/><b>Cálculo da indemnização</b><br/><b>Equidade</b><br/><b>Dependência económica</b><br/><b>Perda da capacidade de ganho</b><br/><b>Actualização</b></p> |
|--|

- I - Na fixação da indemnização a título de danos morais deve ponderar-se, no juízo de equidade a fixar, entre as demais circunstâncias que o caso justifique (art. 494.º, n.º 1, do CC), a situação de carência económica, determinante de angústia, em que o sinistrado ficou por via do acidente que o levou a pedir quantias emprestadas de dinheiro.
- II - Para essa indemnização contribui também a intensa culpa do condutor do veículo lesante que se pôs em fuga e que, pelo seu comportamento ulterior, dificultou o ressarcimento indemnizatório.
- III - Intentada ação de indemnização em 1999, a sentença pode e deve atualizar o valor indemnizatório (art. 566.º, n.º 2, do CC) e, por isso, o valor que em 1999 poderia ser considerado excessivo à luz dos critérios jurisprudenciais existentes, já não o será (ou pode não o ser) considerado o momento da sentença em 2011.
- IV - A situação de crise económica que se vive atualmente, e que está a conduzir a totalidade da população que vive do salário do seu trabalho por conta de outrem a níveis de empobrecimento não vistos há muitas dezenas de anos e a elevados níveis de desemprego, constitui fator que leva um sinistrado de acidente de viação, que fique afetado pelas lesões sofridas em incapacidade funcional, a sentir uma angústia mais intensa do que sentiria quanto ao seu futuro se, contrariamente ao que se verifica, vivesse num Estado com níveis de bem-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

estar e onde uma pessoa incapacitada não sentisse particulares dificuldades de obter emprego ou de manter o emprego ou atividade exercida.

26-06-2012

Revista n.º 631/1999.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Prazo de interposição do recurso**

**Suspensão**

**Gravação da prova**

- I - A regra, no que respeita à interposição de recursos, é a de que o prazo de 10 dias para a respetiva interposição se conta da notificação da decisão (art. 685.º, n.º 1, do CPC).
- II - Não consta da lei que esse prazo possa ser suspenso com fundamento no pedido de entrega da gravação com registo da prova que seja requerido nos termos do art. 7.º, n.º 2, do DL n.º 39/95, de 15-02.
- III - Por isso, o facto de a parte, durante o decurso desses 10 dias, ter pedido a suspensão desse prazo, não lhe atribui *ipso facto* direito à aludida suspensão e, por conseguinte, não sendo deferido o pedido de suspensão de modo a que a notificação se efetue ainda dentro desses 10 dias, preclui para o recorrente o direito à interposição de recurso.

26-06-2012

Revista n.º 2017/04.7TBPTM.E1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ratificação**

**Embargo extrajudicial de obra nova**

**EP – Estradas de Portugal, S.A.**

**Procedimentos cautelares**

**Tribunal competente**

**Foro administrativo**

**Foro comum**

**Tribunal comum**

- I - De acordo com o estatuído no DL n.º 374/2007, de 07-11, a EP – Estradas de Portugal, S.A., no exercício da sua actividade de construção e conservação da rede rodoviária nacional, é equiparada ao Estado, relativamente às obrigações ao mesmo legalmente impostas no que respeita à responsabilidade civil extracontratual, no domínio dos actos de gestão pública – art. 10.º, n.º 2, al. h).
- II - Para a determinação da competência dos tribunais em razão da matéria, deve atender-se aos fundamentos da acção invocados pelo respectivo autor (causa de pedir), bem como à pretensão pelo mesmo formulada em juízo (pedido).
- III - Pretendendo os requerentes, em sede procedimento cautelar, a ratificação judicial do embargo de obras levadas a cabo pela EP – Estradas de Portugal, invocando que na acção a intentar será peticionado o reconhecimento do seu direito de propriedade e a abstenção da prática pela requerida de actos que ilicitamente o lesem, tal acção, destinada a reconstituir o seu direito de propriedade, reveste a natureza de uma acção de reivindicação – arts. 1305.º e 1311.º do CC –, para a qual a respectiva competência para a sua tramitação radica nos tribunais comuns.

26-06-2012  
Revista n.º 2911/11.9TBVFR-A.P1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Responsabilidade contratual**  
**Incumprimento do contrato**  
**Contrato de empreitada**  
**Subempreitada**  
**Preço**  
**Restituição**  
**Resolução**  
**Extinção das obrigações**  
**Resolução do negócio**

- I - Independentemente da responsabilidade emergente de incumprimento contratual, a subempreiteira mantém o direito de crédito referente ao preço dos serviços que já foram prestados, cuja restituição é, naturalmente, inviável.
- II - O accionamento do direito de resolução, por si, não tem a virtualidade de extinguir o direito de crédito que já se constituíra na esfera jurídica da subempreiteira.

28-06-2012  
Revista n.º 1635/07.6TBAMT.P1.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Geraldés (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Expropriação**  
**Interessado**  
**Indemnização**  
**Direito real**  
**Direito real menor**  
**Direito real de gozo**  
**Arrendatário**  
**Prédio rústico**  
**Prédio urbano**  
**Direito real de garantia**  
**Facto constitutivo**  
**Ónus de alegação**

- I - Para cabal entendimento do conceito jurídico de interesse, convém ter presente a sua matriz etimológica, que é a expressão latina *inter est*, ou seja, o que está entre duas realidades, isto é, a pessoa que experimenta determinada necessidade e o bem apto a satisfazer essa mesma necessidade (*quod inter est, interesse*).
- II - No caso das indemnizações por expropriação por utilidade pública, a Lei de 1991, tal, aliás, como a de 1999, não considera interessada, para esse efeito, toda e qualquer pessoa que experimenta uma carência perante o bem expropriado, dada a enorme amplitude que, se assim fosse, tal termo comportaria, com as inevitáveis consequências económicas para a entidade expropriante.
- III - Pelo contrário, teve a Lei (CExp/91) a preocupação de gizar o conceito de interessado para tais efeitos, estipulando *expressis verbis* no n.º 1 do art. 9.º que «para os fins deste Código, consideram-se interessados, além do expropriado, os titulares de qualquer direito real ou ónus sobre o bem a expropriar e os arrendatários de prédios rústicos e urbanos».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Sobre este conceito, Elias da Costa escreveu que «devem ser considerados como interessados os titulares de direitos reais limitados, distinguindo-se entre eles os direitos reais de gozo, os direitos reais de garantia e os direitos reais de aquisição» (P. Elias da Costa, Guia das Expropriações por Utilidade Pública, 2003, pág 54).
- V - Exige a Lei, portanto, neste n.º 1 do art. 9.º, que haja título que confira direitos reais de gozo, de garantia ou de aquisição, não bastando invocar uma simples situação de tolerância por parte do dono do bem expropriado, para que o beneficiário da tolerância possa invocar a qualidade de interessado.
- VI - O arrendatário de prédios rústicos e urbanos também é considerado interessado, sendo, porém, o arrendatário habitacional de um prédio urbano considerado como interessado, apenas quando prescindida de realojamento equivalente, adequado às suas necessidades e às daqueles que com ele vivam em economia comum à data da DUP, como comanda o n.º 2 do referido preceito legal.
- VII - Não basta, destarte, que se alegue como se utilizava o terreno ou parcela expropriada, para que se considere cumprido o ónus de alegação dos factos integrantes da sua qualidade de interessado para efeitos do n.º 1 do citado art. 9.º do CExp/91.
- VIII - Cumpre, para tanto, alegar e provar a titularidade de um direito real de gozo, de garantia ou de aquisição ou alegar e provar expressa e inequivocamente a sua situação de arrendatário.

28-06-2012

Revista n.º 810/1997.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Fernando Bento

João Trindade

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Erro na apreciação das provas**

**Interpretação da declaração negocial**

**Responsabilidade contratual**

**Contrato de empreitada**

**Preço**

**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**

- I - Os poderes do STJ, quanto ao controlo da decisão da matéria de facto, circunscrevem-se aos casos de prova vinculada, em que o legislador está vinculado à prova de determinado facto por confissão ou por documento autêntico, autenticado ou particular, devidamente reconhecido.
- II - Não está incluído nos poderes do STJ o controlo da interpretação, efectuada pelas instâncias, das declarações negociais quando a esta interpretação não seja imputada qualquer violação dos critérios legais interpretativos.
- III - Em acção destinada a efectivar a responsabilidade no pagamento do preço devido pela execução do contrato de empreitada, incumbe ao autor alegar e provar que realizou os trabalhos cujo montante peticionou.

28-06-2012

Revista n.º 316349/09.5YIPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Mora**

**Mora do credor**

**Mora do devedor**

**Início da mora**  
**Cumprimento**  
**Factura**

- I - Incorre em mora – por não praticar os actos necessários ao cumprimento da obrigação, nos termos do art. 831.º do CC – o credor que não factura o valor exacto do seu crédito.  
II - Enquanto durar a mora do credor, o devedor não incorre em mora.

28-06-2012  
Revista n.º 5142/04.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Admissibilidade de recurso**  
**Conhecimento officioso**  
**Prazo de arguição**  
**Arguição de nulidades**  
**Contra-alegações**  
**Objecto do recurso**  
**Conhecimento**  
**Erro de julgamento**  
**Irregularidade processual**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**

- I - A admissibilidade de recurso é uma questão de conhecimento officioso.  
II - É intempestiva a invocação da inadmissibilidade de recurso suscitada após a apresentação das contra-alegações.  
III - O conhecimento do objecto do recurso em casos em que este era inadmissível constitui erro de julgamento, e não uma irregularidade processual, designadamente nulidade por excesso de pronúncia.

28-06-2012  
Revista n.º 6309/09.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Decisão final**  
**Decisão interlocutória**

- É de manter, à luz da nova redacção dos arts. 691.º, n.º 1, e 721.º, n.º 1, do CPC, a doutrina fixada pelo AUJ n.º 10/94, de que da decisão da Relação que determina o prosseguimento do processo não há recurso para o STJ.

28-06-2012  
Revista n.º 17/10.7TBMTL.E1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo



**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Factos conclusivos**

**Matéria de direito**

**Direito ao bom nome**

**Direito à honra**

**Ofensa do crédito ou do bom nome**

**Liberdade de imprensa**

**Liberdade de expressão**

**Meio de comunicação social**

**Conflito de direitos**

**Figura pública**

**Interesse público**

**Direito à informação**

- I - Ao STJ, nos poderes de apreciação da matéria de facto a que aludem os arts. 729.º e 722.º do CPC, não está vedada a apreciação sobre se determinada matéria que consta nos factos provados deve ser considerada não escrita, por constituir mera conclusão ou encerrar em si o “*thema decidendum*”.
- II - Factos, para os efeitos do art. 511.º do CPC, são não só as situações da vida real mas também o estado, a qualidade ou a situação real das pessoas ou das coisas.
- III - Não contém matéria conclusiva a afirmação de que “o réu visou apenas criticar o percurso político e público do autor”.
- IV - O direito ao bom nome e reputação consiste, essencialmente, em não ser ofendido na sua honra ou consideração social, mediante a imputação feita por outrem, mas também o direito a defender-se dessa ofensa e obter a competente reparação.
- V - A liberdade de imprensa implica a liberdade de expressão dos jornalistas, ou seja, o direito de informação sem impedimentos, discriminações ou limitações por qualquer tipo de censura.
- VI - O conflito de direitos pode conduzir à sua concordância (direitos constitucionalmente garantidos) ou à prevalência do que seja superior – arts. 18.º da CRP e 335.º do CC, respectivamente.
- VII - O critério normativo que deve presidir à ponderação em caso de conflito entre liberdade de expressão e o direito à honra, bom-nome e reputação, é o da adequação da informação ao cumprimento do fim (interesse público) de informar.
- VIII - Referindo-se a pessoa que exerça cargos públicos, descrevendo, ainda que em tom irónico e crítico, o seu percurso político e público – a actuação no âmbito do funcionamento de algumas Universidades privadas (em que foi conferido grau de licenciatura ao então Primeiro-Ministro, das relações do visado) e o percurso partidário, em que foi nomeado Ministro (cargo de que foi demitido) e administrador de instituição bancária – sem qualquer referência à vida íntima da mesma, a(s) notícia(s) e opiniões do réu – comentarista político e um dos mais importantes “*opinion makers*” portugueses – inserem-se no âmbito de um “relevante interesse público” que se sobrepõe ao direito à honra e ao bom nome referido em IV.
- IX - O exercício legítimo do direito de liberdade de expressão e informação através da imprensa, nos moldes referidos em VII, é lícito e, como tal, insusceptível de desencadear responsabilidade civil, em que se funda a obrigação de indemnizar nos termos gerais dos arts. 483.º e 484.º do CC.

28-06-2012

Revista n.º 3728/07.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Condenação em quantia a liquidar**

**Juros de mora**  
**Vencimento**  
**Citação**

Sendo a ré condenada, em acção declarativa, no pagamento ao autor de um crédito (de capital) ilícido (art. 661, n.º 1, do CPC), acrescido de juros desde a citação, o momento relevante para o início da contagem dos juros de mora dá-se com a interpelação judicial para a acção declarativa.

28-06-2012  
Revista n.º 299/1999.L1.S1 - 2.ª Secção  
João Trindade (Relator)  
Tavares de Paiva  
Bettencourt de Faria

**Assento**  
**Interpretação restritiva**  
**Caminho público**  
**Dominialidade**  
**Domínio público**

- I - O Assento do STJ de 19-04-1989 deve ser interpretado restritivamente, no sentido da publicidade dos caminhos exigir ainda a sua afectação à utilidade pública, em vista à satisfação de interesses colectivos de certo grau de relevância.
- II - Tempo imemorial é aquele tão antigo que o seu início se perdeu na memória dos homens, que atravessa várias gerações ou que não se sabe quando começou.

28-06-2012  
Revista n.º 140/06.2TBCTB.C1.S1 - 2.ª Secção  
João Trindade (Relator)  
Abrantes Geraldês  
Tavares de Paiva

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

Se a autora, em consequência de acidente ocorrido no dia 07-04-2007, data em que tinha 48 anos de idade, e exercia a profissão de encarregada de limpeza, auferia a quantia mensal de € 518,24, mostra-se adequada a indemnização de € 30 000, arbitrada pela Relação (que reduziu a indemnização de € 45 000 arbitrada pela 1.ª instância), a título de dano patrimonial emergente da perda de rendimentos.

28-06-2012  
Revista n.º 94/08.0TBMLG.G1.S1 - 2.ª Secção  
João Trindade (Relator)  
Abrantes Geraldês  
Tavares de Paiva

**Acção de preferência**  
**Direito de preferência**  
**Arrendatário**  
**Depósito do preço**  
**Preço**  
**Caducidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Arguição**  
**Tempestividade**  
**Contestação**  
**Petição inicial**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**

- I - O depósito do preço devido, no prazo a que se refere o art. 1410.º do CC, é elemento constitutivo do direito de preferência exercido pelos autores.
- II - A falta de depósito do preço no prazo legal implica a caducidade do direito de preferência.
- III - A caducidade referida em II não está excluída da disponibilidade das partes.
- IV - É intempestiva a invocação da caducidade, após a apresentação da contestação, com fundamento no depósito de quantia inferior, depósito este efectuado 15 dias após a apresentação da petição inicial.
- V - Ao STJ, salvo os casos mencionados no n.º 2 do art. 722.º do CPC, é vedado conhecer da matéria de facto.

28-06-2012  
Revista n.º 214/05.7TBSRB.P1.S1 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Execução de sentença**  
**Embargos de terceiro**  
**Propriedade**  
**Direito de propriedade**  
**Bem imóvel**  
**Caso julgado**  
**Pressupostos**  
**Excepção dilatória**  
**Litisconsórcio**  
**Princípio da preclusão**  
**Princípio da concentração da defesa**

- I - Há identidade de sujeitos entre a acção declaratória em que se peticionou, no confronto de uma pluralidade de litisconsortes passivos, o reconhecimento do direito de propriedade sobre certo imóvel e a respectiva restituição, culminando na prolação de sentença que reconheceu o autor como proprietário desse bem, e os embargos de terceiro, deduzidos por um dos litisconsortes passivos, no âmbito da acção executiva através a qual a autora pretendia dar à execução a sentença condenatória e em que figurava como executado o alegado detentor desse prédio.
- II - Incidindo sobre os litisconsortes passivos o ónus de deduzirem, na referida acção declaratória, todas as objecções e meios de defesa que entendessem existir relativamente ao reconhecimento do direito absoluto em litígio, é-lhes oponível a excepção dilatória de caso julgado quando pretendam trazer à colação tais objecções apenas no âmbito da execução de sentença, em petição de embargos de terceiro, já tal excepção abrange a indiscutibilidade da sentença transitada e do efeito preclusivo que lhe subjaz – equivalendo inteiramente à estrita

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

repetição da causa a invocação de matéria de facto, anterior ao encerramento da discussão, não tempestiva e adequadamente suscitada nessa acção – e que o efeito preclusivo irremediavelmente cobriu.

28-06-2012

Revista n.º 24635/05.6YYPR-T-C.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Acidente de viação**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acidente de viação**  
**Danos futuros**  
**Dano biológico**  
**Equidade**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Salário mínimo nacional**  
**Menor**

- I - Na interpretação das declarações negociais, designadamente da interpretação de uma cláusula que define os riscos cobertos pelo valor do contrato de seguro, o STJ limita-se a controlar a observância dos critérios legalmente definidos para a interpretação das declarações negociais.
- II - A lei prevê que na fixação da indemnização o tribunal possa atender aos danos futuros desde que sejam previsíveis (art. 564, n.º 2, do CC), os quais podem enquadrar-se tanto na vertente dos danos emergentes como na dos lucros cessantes.
- III - Quando o cálculo da indemnização haja assentado em juízos de equidade, ao STJ não compete a determinação exacta do valor pecuniário a arbitrar em função da ponderação das circunstâncias concretas do caso, mas apenas verificar os limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo, formulado pelas instâncias, face à ponderação da individualidade do caso concreto.
- IV - Na fixação do cálculo da indemnização por danos patrimoniais futuros de uma menor de 5 anos, que nem reside em território nacional, não é adequado recorrer ao valor do salário mínimo nacional.

28-06-2012

Revista n.º 503/06.3TBMLD.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Contrato-promessa**  
**Resolução**  
**Resolução do negócio**  
**Pedido**  
**Caso julgado**  
**Princípio da concentração da defesa**  
**Incumprimento definitivo**  
**Sinal**

**Restituição do sinal**

- I - Se um pedido de condenação na aceitação da resolução de um contrato-promessa, oposta por declaração extrajudicial anterior à propositura da acção, foi julgado improcedente, por sentença transitada em julgado, não pode decidir-se, em acção posterior, que tal declaração operou a resolução do mesmo contrato.
- II - A sentença obriga a considerar o contrato como não resolvido, e não apenas como não resolvido para os efeitos previstos no n.º 2 do art. 442.º do CC.
- III - O caso julgado relativo à improcedência do pedido de condenação na aceitação da resolução do contrato impede que, em acção posterior, venham invocar-se meios de defesa que poderiam ter sido invocados nessa acção.
- IV - Os réus tinham o ónus de concentrar na primeira acção toda a defesa que coubesse contra o pedido de condenação na aceitação da resolução.
- V - A venda a terceiros, impossibilitando os réus de executar a prestação a que se vincularam, coloca-os em situação de incumprimento definitivo e confere aos autores o direito a resolver o contrato promessa e a obter a restituição, em dobro, do sinal que prestaram.

28-06-2012

Revista n.º 1150/08.0TBMFR.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso *per saltum***

**Pressupostos**

**Sucessão de leis no tempo**

**Prazo de prescrição**

**Lei aplicável**

**Citação**

**Interrupção da prescrição**

**Suspensão da prescrição**

**Insolvência**

- I - O art. 228.º, n.º 3, do CPREF prevê um caso particular de recurso *per saltum* para o STJ, que tem como pressupostos que (i) o valor da causa seja superior à alçada da Relação e (ii) que não tenha sido produzida prova no processo de embargos, seja por não ter sido oferecida, seja por ter sido rejeitada.
- II - Além dos pressupostos referidos em I é ainda necessário que apenas esteja em discussão matéria de direito.
- III - Em caso de sucessão de leis no tempo que estabeleçam prazos de prescrição distintos, sendo mais curto o da lei nova, aplica-se este, contando-se o prazo a partir da entrada em vigor desta lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte mais tempo para tal prazo se completar.
- IV - Diligência administrativa, para efeitos da interrupção da prescrição a que aludem os arts. 49.º, n.º 1, da LGT e 63.º, n.º 2, da Lei n.º 32/2002, de 08-08, é aquela que ocorra nos processos administrativos de liquidação e nos processos de execução fiscal e de que, sendo conducente à liquidação e cobrança da dívida, venha a ser dado conhecimento ao seu titular.
- V - Para efeitos da transformação do efeito interruptivo da citação em efeito suspensivo – que alude o art. 49.º, n.º 2, da LGT (na redacção anterior à Lei n.º 53-A/2006, de 29-12) – não releva a suspensão do processo de insolvência em virtude da oposição deduzida pelo recorrente.

28-06-2012

Revista n.º 81-E/2002.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor  
Sérgio Poças

**Ineptidão da petição inicial**  
**Cumulação de pedidos**  
**Incompatibilidade de pedidos**  
**Pedidos incompatíveis**

A incompatibilidade de pedidos, enquanto vício gerador de ineptidão da petição inicial, só justifica colher tal relevância, determinando a anulação de todo o processo, quando coloque o julgador na impossibilidade de decidir, confrontado com a ininteligibilidade das razões que determinaram a formulação das pretensões em confronto, irrelevando, para o efeito, o antagonismo que ocorra no plano legal ou do enquadramento jurídico.

28-06-2012  
Revista n.º 298/09.9TVEVR.E1.S1 - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Távora Victor  
Sérgio Poças

**Procedimentos cautelares**  
**Decisão liminar do objecto do recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arrolamento**  
**Ineptidão da petição inicial**  
**Cumulação de pedidos**  
**Incompatibilidade de pedidos**  
**Pedidos incompatíveis**

- I - A decisão de não conhecer do objecto do recurso cabe no âmbito de aplicação do art. 387.º-A do CPC.
- II - A decisão proferida em providência cautelar de arrolamento apenas admite recurso para o STJ nos casos dos arts. 678.º, n.º 2, e 387.º-A, ambos do CPC.

28-06-2012  
Revista n.º 126/09.5TBVPV.P1.S1 - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Távora Victor  
Sérgio Poças

**Estabelecimento da filiação**  
**Investigação de paternidade**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Exame laboratorial**  
**Exame hematológico**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Filiação biológica**  
**Obtenção de prova**  
**Dever de cooperação**  
**Recusa**

**Relações sexuais**  
**Período legal da concepção**  
**Inversão do ónus da prova**

- I - Só a absoluta omissão dos fundamentos de facto ou de direito integram a nulidade de acórdão por falta de fundamentação.
- II - A valoração crítica da conduta do réu que, em acção de investigação da paternidade, se recusa a fazer exames hematológicos insere-se nos poderes de livre apreciação da prova que cabe às instâncias.
- III - Provando-se que o réu manteve relações sexuais com a mãe do autor no período legal de concepção, ao mesmo réu cabe o ónus de provar que não era o progenitor do autor.

28-06-2012  
Revista n.º 6584/09.0TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção  
Pereira da Silva (Relator)  
João Bernardo  
Oliveira Vasconcelos

**Inventário**  
**Partilha da herança**  
**Doação**  
**Aceitação da doação**  
**Aceitação da herança**  
**Usufruto**  
**Extinção**  
**Direito real de gozo**  
**Herdeiro**  
**Usufrutuário**  
**Doação**  
**Inoficiosidade**  
**Redução**  
**Composição de quinhão**

- I - O usufruto vitalício, legado por testamento, constitui um direito real de gozo que se constitui no momento da abertura da sucessão e se integra na esfera jurídica do usufrutuário com a sua aceitação, devendo o valor deve ser considerado na partilha a efectuar no inventário para partilha aberto por óbito do doador.
- II - A consideração do valor referido em I mantém-se mesmo com a extinção do usufruto por falecimento da usufrutuária.
- III - Ocorrendo inoficiosidade dos legados, o usufruto, extinto, deve ser imputado (para efeitos de redução) no quinhão do usufrutuário (ou seus sucessores), pelo valor, em dinheiro, definido pela idade deste à data da sua constituição (valor que se corporizou nos poderes que de facto lhe conferiu).
- IV - No regime de reposição por inoficiosidade não encontra respaldo na lei a atribuição ao herdeiro legitimário de um direito em espécie a bens da herança, devendo tal reposição efectuar-se em dinheiro.
- V - Do regime constante do art. 1374.º, als. a) e b) do CC, não resulta que na partilha cada interessado participe igualmente em cada categoria de bens mas – em conjugação com o preceituado no art. 1377.º, n.º 2, do mesmo diploma – permite que no caso de ter existido excesso de licitação por parte de alguns interessados, qualquer dos demais requeira que as verbas em excesso lhes sejam adjudicadas pelo valor resultante da licitação, até ao limite do seu quinhão.

28-06-2012

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 1469/2000.P1.S1 - 7.ª Secção  
Pires da Rosa (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso  
Ana Paula Boularot (vencida)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Danos não patrimoniais**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Dano biológico**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - As indemnizações por danos não patrimoniais visam essencialmente a compensação pelo sofrimento e não a reparação pelo dano sofrido.
- II - A perda ou diminuição das capacidades funcionais constitui dano patrimonial (dano biológico) indemnizável de forma autónoma.
- III - Devem ser mantidos os montantes de € 10 000 e 16 000, de indemnização a título de danos não patrimoniais e patrimoniais, respectivamente, arbitrados pela Relação à sinistrada que, em virtude do acidente, ocorrido quando tinha 46 anos de idade, (i) foi sujeita a internamentos hospitalares com exames médicos, (ii) passou a apresentar dificuldades de flexão e extensão da coluna e rigidez do ombro esquerdo com abdução a 90º, (iii) esteve cerca de um mês impedida de fazer a sua vida diária e profissional, (iv) sofre um *quantum doloris* de grau 2 e IPP de 6 pontos, (v) deixou de fazer caminhadas e cultivo do campo e (vi) sente frustração, passando a ser ríspida com os familiares.

28-06-2012  
Revista n.º 1692/05.0TBMCN.P1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Responsabilidade extracontratual**  
**Contrato de concessão**  
**Contrato de concessão de serviços públicos**  
**Comissão**  
**Comitente**  
**Comissário**  
**Actividades perigosas**  
**Dano causado por coisas ou actividades**  
**Explosivos**  
**Contrato de empreitada**  
**Subempreitada**  
**Empreiteiro**  
**Presunção de culpa**

- I - Embora o contrato de concessão tenha como partes contratantes o Estado concedente e a sociedade concessionária, algumas das Bases de tal contrato têm carácter normativo, eficácia externa relativamente às partes no contrato, sendo para isso que o legislador as integra no



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

diploma legal que aprovou a concessão. Podendo, assim, e desde logo, o lesado exigir responsabilidade civil à concessionária com base na violação das normas de protecção de terceiros, contidas no contrato de concessão, atinentes à responsabilidade da mesma nos termos gerais da relação comitente/comissário.

- II - Configurando-se como actividade perigosa, geradora da presunção de culpa do art. 493.º, n.º 2, do CC, a realização de uma obra de construção civil de grande amplitude – a abertura de uma auto-estrada – envolvendo o recurso a explosivos.
- III - Devendo considerar-se que o empreiteiro, mesmo no caso de subempreitadas a que houve lugar, mantém sobre o imóvel onde decorrem as obras poderes de direcção e controlo que caracterizam um dever de guarda e vigilância, fundamentador da presunção de culpa estabelecida no n.º 1 do art. 493.º, quer do imóvel, que passou a deter, quer na actividade construtiva que nele decorre.
- IV - Sendo responsável pelos danos causados a terceiros a sociedade empreiteira que não provou ser absolutamente estranha à opção técnica utilizada pela subempreiteira, ao usar explosivos para desmonte de maciços rochosos.

28-06-2012

Revista n.º 1894/06.16TBOVR.C1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Processo penal**  
**Assistente**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Caso julgado**  
**Excepção dilatória**  
**Contrato de mandato**  
**Caducidade**  
**Conhecimento officioso**  
**Vícios da vontade**  
**Vontade dos contraentes**  
**Declaração negocial**  
**Falta de consciência da declaração**

- I - Muito embora a assistente V, única demandante no pedido de indemnização cível formulado naquela acção penal, seja parte nesta acção na qualidade processual de interveniente principal, o certo é que os autores/recorridos não se incluíram naquele pedido de indemnização cível. Deste processual evento podemos dizer que não podem os recorrente invocar em seu favor, nesta revista, a excepção de caso julgado contra os demandantes, pois que os demandantes não intervieram no processo-crime que atrás referenciamos.
- II - Não sendo fixado pelo *dominus* o período durante o qual a procuração haverá de ser exercitada, isto é, um prazo específico de caducidade (como o permite o disposto no art. 330.º do CC), segue-se que a procuração se extingue “quando o procurador a ela renúncia ou quando cessa a relação jurídica que lhe serve de base, excepto se outra for, neste caso, a vontade do representado” (n.º 1 do art. 265.º do CC). Se o demandante estabelece prazo para a sua vigência é este o período que se terá de respeitar.
- III - Quando o decurso deste prazo de caducidade é estabelecido em matéria excluída da disponibilidade das partes, isto é, quando a discussão na causa se contém numa relação jurídica indisponível, a caducidade é de conhecimento officioso e, por isso, competindo ao julgador apreciá-la mesmo que não tenha sido invocada, o seu deferimento abrange e aproveita, necessariamente, a todas as partes da acção (n.º 1 do art. 333.º do CC). Pelo contrário, se o prazo de caducidade for delineado no contexto de um direito disponível, como acontece no caso “*sub judice*”, a avaliação dela só ocorre se for invocada pela parte a quem

aproveita; e só quem dela faz rogo, deste circunstancialismo jurídico-processual é susceptível de usufruir (n.º 2 do art. 333.º do CC).

- IV - A declaração assinada pela M, a explicar a razão porque outorga a procuração, está inflexivelmente ligada a este ultimo instrumento de declaração de vontade – é a declaração posta em cada uma das procurações que, com justeza, retrata a sua explícita intenção de favorecer a instituída procuradora; e, sendo assim, estando nós certos que a M, quando outorgou as procurações não tinha plena e perfeita consciência do acto que praticava, isto é, não estava em condições de entender o sentido da sua declaração, do seu alcance e das suas respectivas consequências, teremos de ajuizar de igual modo no sentido de que as declarações dela, que antecederam esta discriminada declaração, estavam eivadas no mesmo defeito de falta de vontade.

28-06-2012

Revista n.º 2970/05.3TBVCT.G1.C1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

**Responsabilidade extracontratual**

**Presunções legais**

**Responsabilidade pelo risco**

**Ónus da prova**

**Inversão do ónus da prova**

**Dever de diligência**

**Dever de vigilância**

**Culpa**

**Nexo de causalidade**

**Culpa da vítima**

- I - Em sede de sentença a apreciação das provas por parte do juiz incide essencialmente na verificação se existiram factos em que se baseia a presunção legal devendo, no caso afirmativo delimitá-los com exactidão aplicando de seguida a norma de direito probatório.
- II - A evolução registada na responsabilidade civil tem vindo a acentuar o seu carácter objectivo e a inversão do ónus da prova recaindo sobre os elos mais fortes da cadeia de responsáveis por danos causados, nomeadamente sobre o produtor de bens e equipamentos susceptíveis de provocar danos de cariz irremediável.
- III - Objecto também privilegiado da atenção da “nova responsabilidade civil” e mais de perto relacionado com a problemática que aqui nos ocupa, surge-nos a violação dos deveres de tráfego, que ocorre quando alguém controla uma fonte de perigo, cabendo-lhe por via disso adoptar as medidas necessárias a prevenir o dano. O encarregado da vigilância que pode ser ou não o proprietário, responde pelos danos que a coisa causar, excepto se conseguir provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam verificado ainda que não houvesse culpa sua.
- IV - O direito civil valoriza a culpa do lesado fazendo-a repercutir negativamente no cômputo da indemnização; exige-se contudo para tanto que a conduta daquele seja, em sede de concausalidade adequada, idónea à produção ou agravamento dos danos, sendo inoperantes “imprudências de relevo diminuto” por parte da vítima.
- V - Além disto há ainda a considerar os casos em que podendo o lesado ter agido de forma mais diligente evitando a ocorrência infortunística que o lesionou, não estava devidamente informado do perigo de acidente que daí podia advir, pelo que o seu comportamento não lhe pode ser imputado a título de culpa.
- VI - Dado que é um facto do conhecimento comum que numa grande superfície comercial podem entrar por dia centenas de pessoas, algumas portadoras de diminuição física, v.g. de locomoção, é de admitir que se gere uma relação de confiança da parte do utente na empresa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

tutelar do equipamento, através da qual se supõe prevenida a ocorrência de situações de teor infortunistico.

- VII - Não pode ser imputada culpa à vítima que, deslocando-se por meio de canadianas, pára momentaneamente junto das calhas de abertura da porta automática de um supermercado para ajustar os óculos e foi derrubada pela mesma que se fechou, já que a entidade encarregada de zelar pela segurança dos utentes não providenciara no sentido de eliminar o perigo ou no mínimo, alertar de forma visível aqueles para a necessidade de transporem rapidamente a porta e afastarem-se da mesma.

28-06-2012

Revista n.º 8379/04.9TBOER.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) \*

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Alimentos**  
**Obrigação de alimentos**  
**Direito a alimentos**  
**Ex-cônjuge**  
**Divórcio**  
**Cônjuge**  
**Cônjuge inocente**  
**Cônjuge culpado**

- I - A evolução sociológica facultada pela emancipação da mulher tendeu a parificar a situação económico-social dos cônjuges no sentido de apontar como regra geral para que, consumada a separação ou divórcio, cada um deles deva prover à respectiva subsistência.
- II - Todavia há que atender a situações criadas, emergentes de uniões matrimoniais estáveis e duradouras, firmadas há várias décadas, onde foram assumidas obrigações e criadas, à luz dos valores então dominantes, fundadas expectativas de perpetuidade do vínculo matrimonial.
- III - Assim a extinção do vínculo não deve abrir a porta a que o cônjuge impetrante seja relegado para um patamar de subsistência mínima, não sendo aceitável sem mais a passagem abrupta de uma situação de desafogo para outra de simples cobertura de necessidades basilares e que só depois de exauridos todo o capital de raiz dos seus bens próprios, ainda que com algum valor, lhe seja concedida uma pensão de alimentos.
- IV - Nestas circunstâncias, e mau grado não seja exigível que ao cônjuge impetrante de alimentos seja garantida a situação económico-social que mantivera na constância do matrimónio, compreende-se que princípio da solidariedade se projecte com mais intensidade protegendo o membro mais débil do extinto casal em grande parte também à luz do que foram o ideário, expectativas e práticas do matrimónio extinto.
- V - Mostra-se adequado fixar, a título de alimentos, a quantia de € 250,00 mensais ao ex-cônjuge impetrante com o 6.º ano de escolaridade que não trabalha e não aufer rendimentos, sendo que o ex-marido é industrial e aufer para além de outros rendimentos o vencimento declarado de € 1.784,60 numa sociedade de construção civil a qual muito embora possua um passivo elevado conta ainda com 35 trabalhadores.

28-06-2012

Revista n.º 1733/05.0TBCTB.C1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) \*

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Julho**

**Acção de anulação**  
**Fraccionamento da propriedade rústica**  
**Unidade de cultura**

- I - O fraccionamento de um prédio rústico será ilícito se, tendo o terreno aptidão cultural integrável na qualificação de alguma das categorias previstas na Portaria n.º 202/70, de 21-04, foi infringido o respectivo limite mínimo exigido.
- II - A classificação do terreno segundo as referidas categorias constitui pressuposto necessário da aplicabilidade do regime de proibição do fraccionamento.

05-07-2012  
Revista n.º 332/1999.E1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Acção executiva**  
**Execução de sentença**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Juros de mora**  
**Exequibilidade**

- I - Não estando o exequente vinculado à realização de qualquer prestação e podendo exigir a do executado, que, por sua vez, estava obrigado a oferecê-la, a partir da data em que se tornou definitiva a sentença na acção declarativa, nada impede, face à lei substantiva, a existência de juros de mora, pois que a prestação, resultante de uma condenação judicial, não foi efectuada no tempo devido (arts. 804.º e 805.º, n.º 1, do CPC).
- II - Em acção executiva instaurada em 2006, sobre sentença que se tornou definitiva em 2004, face ao disposto no n.º 2 do art. 46.º do CPC (aditado pelo DL n.º 38/2003, de 08-03, e aplicável aos processos instaurados a partir de 15-09-2003, conforme art. 21.º, n.º 1, do DL), mostra-se exequível o pedido de juros, à taxa legal, sobre a quantia restituenda, desde a data da sentença condenatória que constitui o título executivo, por este abrangidos.

05-07-2012  
Revista n.º 1098/09.1T2SNT-A.L1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Servidão administrativa**  
**Servidão de gás**  
**Constituição**  
**Formalidades**  
**Constitucionalidade**  
**Registo predial**  
**Falta de registo**  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**  
**Venda de bens onerados**  
**Dever de informação**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A constituição de servidão de gás decorre da formalização da aprovação ministerial do projecto de traçado do gasoduto, a sua publicação do DR e a comunicação ao proprietário do prédio por ele abrangido, mediante carta registada com aviso de recepção.
- II - A alteração introduzida pelo DL n.º 23/2003, de 04-02, no art. 19.º do DL n.º 11/94, de 13-01, apenas interferiu nas formalidades referentes aos acordos indemnizatórios, passando a exigir, como formalidade única, a forma escrita, e sanando simultaneamente, através da norma transitória do seu art. 2.º, a irregularidade formal dos acordos de indemnização anteriormente firmados.
- III - A abolição da formalidade da autenticação não afecta o direito de propriedade de quem entretanto adquiriu o prédio, já que aquela dispensa respeita somente à forma do acordo de indemnização, deixando intocável a constituição da servidão administrativa.
- IV - O art. 2.º do DL n.º 23/2003, de 04-02, não viola os arts. 165.º, 62.º, 18.º ou 2.º da CRP e, conseqüentemente, não enferma de inconstitucionalidade material orgânica.
- V - A inscrição no registo predial nada acrescenta à situação substantiva criada com o despacho ministerial e a respectiva publicação oficial, sendo que a validade e eficácia da servidão, seja em relação ao dono do prédio onerado, seja em relação a terceiros, não depende da inscrição no registo, como também não depende o despacho do juiz que adjudica à entidade expropriante a propriedade e a posse dos bens.
- VI - O art. 21.º do DL n.º 11/94, de 13-01, não impõe a obrigatoriedade do registo da servidão, referindo apenas que o mesmo “é da responsabilidade e encargo da concessionária do gás natural”, com isso procurando definir tão só a legitimidade para desencadear o atinente procedimento junto da competente conservatória e o pagamento dos respectivos encargos.
- VII - O que se visa com o registo, nesse caso, é a mera publicidade-notícia da situação e não o efeito de oponibilidade do facto a terceiros, pelo que a sua não realização imediata por banda da concessionária do gás natural não determina a sua responsabilização por quaisquer prejuízos sofridos por terceiro.
- VIII - Provado que, na data da transmissão do prédio onerado com a servidão, a mesma não se encontrava registada na competente conservatória, mas constava dos documentos oficiais camarários, como sejam as plantas cadastrais e o PDM, e o espaço-canal que delimita a servidão de gás achava-se aí bem explícito, é inaceitável que os adquirentes do prédio, destinando os terrenos à construção, não tivessem tido o cuidado de verificar os condicionamentos decorrentes do PDM, só por incúria sua é que não tomaram prévio conhecimento da existência da servidão, pelo que, mesmo que houvesse obrigação de registar, não foi essa omissão a desencadear o prejuízo invocado, assim quedando por demonstrar o nexos causal entre tais prejuízos e a falta do registo da servidão.
- IX - Se o então proprietário, não só tomou conhecimento das restrições que iam incidir sobre o seu prédio por força da servidão de gás, como acordou na fixação da respectiva indemnização e recebeu o pagamento, tendo depois vendido o prédio à recorrente, que, por força do princípio *nemo plus iuris in alium transfere potest quam ipse habet*, adquiriu o prédio onerado, posto que a adquirente desconhecia esse facto, poderia socorrer-se da acção prevista nos arts. 905.º e segs. do CC em ordem a ser ressarcida pelo vendedor que omitiu a informação relativa à existência da servidão de gás.

05-07-2012

Revista n.º 5891/05.6TBVLG.P1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Contrato de seguro**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Ampliação da matéria de facto**

- I - Na interpretação de um contrato, ou seja, na fixação do sentido e alcance juridicamente relevantes, deve ser procurado, não apenas o sentido de declarações negociais artificialmente isoladas do seu contexto negocial global, mas antes o discernir do sentido juridicamente relevante do complexo regulativo como um todo.
- II - Em homenagem aos princípios da protecção da confiança e da segurança do tráfico jurídico, é dada prioridade, em tese geral, ao ponto de vista do declaratário, mas a lei não se basta apenas com o sentido por este apreendido e, por isso, concede primazia àquele que um declaratário normal colocado na posição do real declaratário depreenderia (art. 236.º do CC).
- III - No domínio da interpretação de um contrato há que recorrer, para a fixação do sentido das declarações, nomeadamente à letra do negócio, às circunstâncias que precederam a sua celebração ou são contemporâneas desta, bem como as negociações respectivas, a finalidade prática visada pelas partes, o próprio tipo negocial, a lei e os usos e os costumes por ela recebidos, os termos do negócio, os interesses que nele estão em jogo (e a consideração de qual seja o seu mais razoável tratamento) e a finalidade prosseguida.
- IV - Embora não inseridas no objecto do recurso, o STJ pode conhecer excepcionalmente de questões, ainda que adjectivas, se estiverem intimamente ligadas ao mérito, como sucede nas previstas no n.º 3 do art. 729.º CPC.
- V - Cumpre às instâncias apurar a matéria de facto relevante para a solução do litígio e, salvo as situações de excepção legalmente previstas, o STJ só conhece matéria de direito.
- VI - Contudo, no âmbito do recurso de revista, se as instâncias não indicarem suficiente factualidade pertinente, impõe-se fazer uso dos poderes excepcionais conferidos ao Supremo pelo art. 729.º, n.º 3, do CPC, e ordenar o reenvio do processo, nos termos do art. 730.º, n.º 1, do CPC, com a indicação do regime jurídico adequado.

05-07-2012

Revista n.º 1028/09.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Direito à indemnização**  
**Renúncia**  
**Quitação**  
**Validade**  
**Nulidade**

- I - A renúncia antecipada do direito de indemnização é inválida, mas é válida se se tratar de renúncia posterior à ocorrência dos danos, no caso de responsabilidade civil extracontratual, ou de incumprimento ou mora, no caso de responsabilidade contratual (cf. arts. 809.º e 800.º, n.º 2, do CC).
- II - Se, no momento em que a declaração de quitação e renúncia abdicativa é produzida, não se encontrava ainda definida a real extensão do dano, vale integralmente o princípio da nulidade consignado no art. 809.º do CC; mas já não é assim quando todos os danos ou prejuízos se encontravam produzidos.

05-07-2012

Revista n.º 370/2002.E1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Fundamentos**  
**Documento novo**  
**Documento superveniente**  
**Conhecimento superveniente**

- I - O documento a que se refere a al. c) do art. 771.º do CPC pode ser documento que já existia na pendência da causa onde foi proferida a decisão a rever, ou documento que se formou posteriormente.
- II - No primeiro caso, a sua invocação só é admissível se o recorrente alegar e provar que não conhecia a sua existência, ou que, conhecendo-a, não lhe foi possível fazer uso dele naquele processo; no segundo caso, a invocação é, em princípio, admissível.
- III - Não preenche, em tal perspectiva, o correspondente fundamento do recurso de revisão o recorrente que, tendo, tempestivamente, apresentado requerimento de passagem de guias para efectivação de um depósito, o qual, por lapso da secretaria judicial, não foi junto aos autos, “vê”, por posterior acórdão da Relação e confirmado pelo STJ, ser-lhe negado o reconhecimento dum direito dependente da efectivação tempestiva daquele depósito, sem qualquer referência ou consideração respeitante àquele requerimento, não tendo, por outro lado – como, em tais circunstâncias, se impunha –, junto aos autos, com a apresentação das alegações do recurso interposto para o STJ (arts. 706.º, n.º 1, 2.ª parte, e 726.º, ambos do CPC), o aludido requerimento ou respectiva cópia.

05-07-2012

Revista n.º 157-I/1983.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) \*

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Responsabilidade extracontratual**  
**Dano causado por coisas ou actividades**  
**Bem imóvel**  
**Incêndio**  
**Omissão**  
**Presunção de culpa**  
**Inversão do ónus da prova**

- I - Provado que, na sequência de um incêndio que deflagrou num prédio urbano contíguo ao prédio dos autores e de que os réus eram proprietários e detentores, estes não tomaram as providências que as circunstâncias impunham, designadamente não recolocaram o telhado desabado, por forma a impedir a infiltração da água das chuvas e o alastramento de humidades no prédio dos autores, verifica-se que, na qualidade de titulares do direito de propriedade e efectivos detentores do prédio urbano contíguo ao dos autores, os réus tinham o ónus de ilidir a presunção de culpa estabelecida no art. 493.º, n.º 1, do CC.
- II - Não provando que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua, os réus respondem pelos danos causados pelo respectivo prédio no contíguo prédio dos autores.
- III - Não está em causa o incêndio deflagrado acidentalmente no prédio dos réus, o qual não serve de base à sobredita presunção legal, mas, antes, a ulterior conduta omissiva dos réus, na qualidade de efectivos detentores do prédio onde aquele deflagrou, perante as nefastas consequências do mesmo, quando sobre eles impendia o dever jurídico de tudo fazer, designadamente, recolocar, com a maior urgência, o desabado telhado do seu prédio, para obstar à penetração de água e humidade no prédio dos autores.

05-07-2012

Revista n.º 3008/06.9TBVIS.C1.S1 - 6.ª Secção  
Fernandes do Vale (Relator)  
Marques Pereira  
Azevedo Ramos

**Divórcio**  
**Divórcio litigioso**  
**Deveres conjugais**  
**Dever de respeito**

O dever de respeito, previsto no art. 1672.º do CC, não se encontra definido na lei, pelo que não é fácil a sua caracterização, desde logo pela imprecisão do seu conteúdo; não obstante, é incontroverso que tal dever tem por objecto a honra e o bom nome solidário do casal, além de abranger o dever que recai sobre cada um dos cônjuges de não atentar contra a integridade física e moral do outro.

05-07-2012  
Revista n.º 2446/07.4TMLS.L1.S1 - 6.ª Secção  
Fernandes do Vale (Relator)  
Marques Pereira  
Azevedo Ramos

**Propriedade intelectual**  
**Direitos de autor**  
**Obras**

- I - Para que uma obra possa ser protegida pelo direito autoral, é imprescindível que ela assuma e se expresse com um traço distintivo e diferenciador de outras obras que já tenham adquirido o poder de ser conhecidas pelo comum das pessoas.
- II - É fundamental que a obra se projecte e cobre comunicação, no sentido de que o resultado do acto ou da acção criadora possa ser adquirido e percebido pelo comum das pessoas.
- III - A dicotomia ideia/expressão surge como antinomia do que deve ser entendido como protegível pelo direito de autor e aquilo que não o deverá ser. As ideias, por mais originais e novas que possam ser, nunca poderão ser tuteladas ou protegidas pelo direito de autor enquanto não obtiverem expressão que as torne e projecte na perceptibilidade intelectual do ser humano.
- IV - O CDADC protege as criações intelectuais expressas em obras de arquitectura e urbanismo – arts. 1.º, n.º 1, e 2.º, n.º 1, al. l). Já o art. 25.º considera autor de obra de arquitectura, de urbanismo e de design, o criador da sua concepção global e respectivo projecto, sendo que a al. j) do art. 68.º estipula que assiste ao autor o direito exclusivo de fazer ou autorizar “a construção de obra de arquitectura segundo o projecto quer haja ou não repetições”.
- V - A exteriorização da ideia apresentada pelo autor, para o traçado da linha do metro a consignar na projectada ligação Campanhã-Gondomar com passagem pelo antigo estádio das Antas, não colhe suficiente expressividade para se alçar à categoria de projecto ou fase de projecto criador de uma solução diferenciada, distinta de outras ideias que pudessem estar em estudo para o traçado do metro nessa ligação, se os documentos, alguns elaborados sobre elementos cedidos por outras entidades, evidenciam expressões formais incipientes e insusceptíveis de ser qualificados como projectos de arquitectura, isto é, incapazes e inaptos para que deles se pudesse extrair a existência de um rasgo conceptivo e imaginativo revelador de originalidade que elevasse a ideia à categoria de obra.
- VI - Se os esboços e bosquejos que constituem o suporte da ideia que o autor conluma como traduzindo uma assumpção criadora, não reverberam uma concepção, projecto ou ideia criadora, fruto de um processo reflexivo e técnico, ainda que com auxílio e servindo-se de suportes preexistentes, mas tão só um trabalho mecânico, projectado num ensaio possível a qualquer um que estivesse colocado na posição do autor, habilitado com os mesmos meios e com acesso a idênticos elementos, cumpre concluir que, ainda que tivesse tido algumas ideias



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

para a solução a conferir ao traçado do metro na ligação Porto-Gondomar, o autor não as expressou com suficiente individualidade para que lhe possa ser atribuída a autoria da solução técnica encontrada.

05-07-2012

Revista n.º 855/07.8TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

**Propriedade horizontal**  
**Capacidade judiciária**  
**Condómino**  
**Ação de reivindicação**  
**Partes comuns**  
**Comproprietário**  
**Regime aplicável**

- I - Não existindo qualquer norma relativa ao condomínio que resolva a questão da capacidade judiciária do condómino em acções relativas a questões de propriedade ou posse de bens comuns, cumpre aplicar as normas relativas à compropriedade, dado que o condómino, além de ser proprietário da sua fracção autónoma, é comproprietário das partes comuns.
- II - Fazendo-se corresponder os direitos dos condóminos aos dos comproprietários – art. 1405.º, n.º 2, do CC –, a cada condómino é reconhecido o direito de defender, sem qualquer restrição decorrente do regime da propriedade horizontal, eventuais ofensas aos seus direitos sobre partes comuns.
- III - Os autores, na sua qualidade de condóminos e comproprietários das partes comuns do imóvel, têm capacidade judiciária para uma acção de defesa/reivindicação da coisa comum, através da qual pretendem reagir a uma alegada apropriação ilegítima e um afirmado destino ilícito das partes comuns do prédio por parte de outro condómino, com a consequente demolição de obras e construções aí implantadas.

05-07-2012

Agravo n.º 7928/1989.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Propriedade horizontal**  
**Título constitutivo**  
**Nulidade**  
**Arguição de nulidades**  
**Legitimidade**  
**Conversão do negócio**  
**Pedido**  
**Conhecimento oficioso**

- I - Verificados os requisitos da constituição da propriedade horizontal, previstos pelos arts. 1414.º e 1415.º, a nulidade a que se reporta o art. 1416.º afasta-se do regime geral das nulidades e respectivos efeitos, não podendo ser invocada por todos os interessados, nem declarada, oficiosamente, pelo tribunal, como decorreria dos princípios gerais consagrados pelo art. 286.º, todos do CC, mas apenas pelos condóminos e pelo MP, neste caso, na sequência de participação prévia da entidade com poderes de aprovação ou de fiscalização das construções.
- II - A conversão de um negócio, nulo ou anulável, em negócio válido, envolve matéria que não é do conhecimento oficioso do tribunal, porquanto contende com interesses de ordem particular,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

que não de ordem pública, e, nessa medida, impende sobre quem pretenda aproveitar-se desse instituto a formulação do pedido correspondente, no sentido dessa conversão, e bem assim sobre si incidindo o ónus da prova dos factos de que os intervenientes no negócio principal teriam querido o contrato sucedâneo, se a invalidade daquele tivesse pelos mesmos sido prevista.

05-07-2012

Incidente n.º 218/2001.C3.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Nulidade da decisão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Juros de mora**  
**Juros legais**  
**Taxa de juro**  
**Questão nova**

- I - Não existe nulidade, por omissão de pronúncia, quando as instâncias não silenciaram a questão dos juros, condenando o réu no seu pagamento, “à taxa legal”, consoante o pedido formulado pela autora, sem haverem fixado as respectivas taxas legais incidentes sobre o valor do capital em dívida pelo réu, sucessivamente, em vigor.
- II - Constitui uma questão nova, que não é de conhecimento officioso, a qualificação da natureza civil ou comercial da dívida, apenas suscitada pelo réu, nas alegações da revista.

05-07-2012

Revista n.º 2617/04.5TBACB.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Contrato de compra e venda**  
**Cláusula acessória**  
**Contrato de empreitada**  
**Regime aplicável**  
**Coisa defeituosa**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Ónus da prova**

- I - Estando em causa, como obrigação principal, o fornecimento pela autora à ré de uma estação de tratamento de águas residuais, fornecimento esse que incluiu obrigações acessórias de montagem e de afinação e arranque do funcionamento da mesma, o contrato reveste a natureza de compra e venda com cláusulas acessórias típicas de um contrato de prestação de serviços, como a empreitada, mas a que se tem de aplicar a regulamentação do contrato de compra e venda, por ser a principal obrigação a de fornecimento da estação de tratamento de águas residuais.
- II - Provado que, pretendendo a ré uma estação de tratamento dos esgotos que resultavam da lavagem de cisternas de transporte de líquidos, de modo a que as águas residuais pudessem ingressar na rede de esgotos municipais, a autora, depois de recolher amostras desses resíduos, apresentou uma proposta de fornecimento, que a ré aceitou, encomendando a estação proposta, a qual se verificou que não consegue depurar os resíduos em causa, considerando que a ré peticiona a resolução, anulação ou, pelo menos de forma implícita, a redução do negócio, por existência de defeitos na coisa objecto da compra e venda, incumbia-lhe, nos termos do art.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- 342.º, n.º 1, do CC, a alegação e prova de que a autora actuou de forma deficiente no fornecimento da estação, nomeadamente, na escolha das características da coisa fornecida.
- III - Assente que a autora apresentou uma proposta de acordo com as amostras efectivamente colhidas, importa saber se a colheita de amostras das águas residuais produzidas pela actividade da ré, com vista à adequada elaboração da proposta de fornecimento da estação de tratamento pela autora, foi correcta e, se o não foi, a quem incumbe a falha.
- IV - Dedicando-se a ré à actividade de lavagem de cisternas de transporte de resíduos líquidos, incumbia-lhe advertir a autora da fiabilidade da colheita das amostras como representativas do tipo habitual de carga poluidora dos resíduos que produzia; considerando que a autora, técnica na análise das amostras, com vista a determinar as características do mecanismo adequado àquela carga poluidora, não podia saber se os resíduos produzidos pela ré eram sempre iguais ou não, no tocante à variabilidade da respectiva carga poluidora, cabia à ré adverti-la da possibilidade das amostras não serem fiáveis, tendo de alegar e provar que tinha advertido a autora da eventualidade referida.
- V - Tendo a autora apresentado uma proposta de fornecimento de acordo com as amostras efectivamente colhidas e não tendo a ré, antes de a aceitar, comunicado à autora qualquer dúvida quanto aos valores constantes da mesma, não se pode concluir que tenha havido, nesta parte, cumprimento defeituoso por parte da autora.

05-07-2012

Revista n.º 9495/05.5TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Associação**  
**Deliberação social**  
**Alteração de estatutos**  
**Direito de voto**  
**Representação**  
**Assembleia Geral**

Na votação de deliberação social que tenha por objecto a alteração dos estatutos de uma associação, não podem os associados fazer-se representar por outrem na assembleia geral, sem que haja disposição estatutária que o permita (art. 180.º do CC).

05-07-2012

Revista n.º 1785/07.9TVLSB.L2.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Usucapião**  
**Cônjuge**  
**Contagem de prazos**  
**Regime aplicável**  
**Prazo de prescrição**

- I - Resulta da remissão do art. 1292.º do CC para as normas respeitantes à prescrição que o prazo conducente à usucapião não começa, nem corre, entre cônjuges, conforme estabelece o art. 318.º, al. a), do CC.
- II - Neste dispositivo prevê-se uma causa, tanto de impedimento do início do curso do prazo prescricional, como de suspensão do mesmo.
- III - A teleologia da remissão do art. 1292.º do CC para as disposições dos arts. 318.º a 327.º do CC visa impedir que se contorne, através de simulação, de difícil prova, a proibição de doação, a

proibição de venda e mesmo a proibição da alteração do regime de bens do casamento, que é, em princípio, inalterável (art. 1714.º, n.º 1, do CC).

- IV - Entre as datas do casamento da ré e do óbito do respectivo marido, o prazo conducente à aquisição por usucapião da titularidade do direito de propriedade sobre imóveis adquiridos na pendência do casamento que não correu.

05-07-2012

Revista n.º 1845/05.0TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Contrato de empreitada**  
**Incumprimento parcial**  
**Resolução do negócio**  
**Retroactividade**  
**Contrato de execução continuada ou periódica**  
**Direito à indemnização**  
**Interesse contratual negativo**

- I - Perante o incumprimento de um contrato, o credor tem a possibilidade de optar entre a sua resolução e a sua execução.
- II - Tendo o credor optado por resolver o contrato, regressa à situação anterior à sua celebração, ficando com o direito a ser indemnizado pelo chamado interesse contratual negativo ou de confiança, isto é, do prejuízo que não sofreria se o não tivesse celebrado, vindo assim reposto o seu património no estado em que se encontraria se não tivesse celebrado o contrato.
- III - Se o credor opta pela resolução, não terá direito, em princípio dogmático, dada a íntima conexão entre os efeitos da resolução e os efeitos da retroactividade inerente à nulidade e à anulabilidade (decorrentes da letra dos arts. 433.º e 289.º do CC), a indemnização pelo interesse contratual positivo.
- IV - Tratando-se da resolução de um contrato de empreitada, está vedado do dono da obra invocar o que gastou ou vai gastar para concretizar o que deveria ter sido objecto de cumprimento por parte do empreiteiro.
- V - Contudo, tal construção dogmática poderá sofrer derrogação por falência da premissa que a sustenta – a destruição da relação contratual –, havendo que atentar no disposto no art. 434.º, n.º 2, do CC, relativo a contratos de execução continuada ou periódica.
- VI - Na maioria dos casos de empreitada, os efeitos da relação não são totalmente destruídos, uma vez que, quando surge o fundamento resolutivo, já grande parte da obra foi realizada, sendo impensável que o dono da obra, perante o incumprimento definitivo parcial que justifica a resolução, queira a destruição do que já estava feito.
- VII - Se o empreiteiro vai procedendo a obras e vai recebendo parte do preço, mostra-se impensável que, em caso de resolução, retire a obra feita e devolva ao dono da obra o dinheiro recebido, dado que a retroactividade só faz sentido em relação à parte incumprida, ou seja, à parte da obra que ficou por realizar.

05-07-2012

Revista n.º 4581/08.2TBVFX.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Sinal**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**

**Prazo**  
**Prazo peremptório**  
**Impossibilidade do cumprimento**  
**Culpa**

- I - Se o autor prometeu comprar e os réus, por sua vez, prometerem vender ao autor um determinado prédio urbano, à data ainda não propriedade dos promitentes-vendedores, vincularam-se as partes à celebração de um contrato futuro, muito embora estabelecendo, previamente, as bases que hão-de informar o conteúdo do contrato prometido.
- II - Não tendo a escritura definitiva de compra e venda sido celebrada no decurso do prazo previsto no contrato-promessa, a sua não celebração nesse período não conduz à imediata caducidade do contrato em causa, o que só aconteceria se se considerasse esse prazo como fixo ou absoluto.
- III - Não sendo os proprietários do prédio prometido vender partes no contrato-promessa, nem tendo havido da parte dos réus uma posição, expressa ou tácita, de não cumprirem o contrato, constata-se uma impossibilidade do cumprimento do contrato imputável aos réus, que se comprometeram a adquirir o lote e a marcar a escritura e nada fizeram, devendo ser considerados culpados pelo incumprimento, dado que não ilidiram a presunção de culpa que sobre eles recaía.
- IV - Existindo incumprimento imputável aos réus, devem estes ser condenados a pagar aos autores o dobro da quantia recebida a título de sinal (arts. 798.º, 799.º e 801.º do CC).

05-07-2012

Revista n.º 4031/09.7TBRRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Contrato de compra e venda**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Imóvel destinado a longa duração**  
**Infiltrações**  
**Defeito da obra**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Presunção de culpa**  
**Subempreitada**

- I - Ao comprador cabe o ónus da prova dos defeitos de imóvel que foi vendido pelo empreiteiro/construtor (arts. 342.º e 1225.º do CC).
- II - Já não cabe todavia ao comprador o ónus de provar as causas dos defeitos – o vício do solo ou da construção, modificação ou reparação ou os erros de execução que estiveram na origem dos defeitos da obra ou da sua ruína total ou parcial – muito menos ainda as concretas falhas técnicas de execução que originaram esses defeitos.
- III - Não deixa de se subsumir ao âmbito do art. 1225.º do CC a situação do construtor que procede à construção da obra independentemente de ter realizado atos concretos de execução que negociou com subempreiteiros.
- IV - Uma vez provado que a fração adquirida ao construtor/vendedor sofria de infiltrações – e graves – de humidade no seu interior e, mais ainda, que tais infiltrações resultavam da insuficiência de isolamento das fachadas exteriores na construção do edifício, preenche-se a previsão do art. 1225.º, n.º 1, do CC, presumindo-se a culpa do vendedor/construtor (art. 799.º do CC) e a sua responsabilização pela eliminação dos defeitos (art. 1221.º do CC).

05-07-2012

Revista n.º 2722/03.5TCSNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*  
Fernandes do Vale  
Marques Pereira  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Revista excepcional**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Contagem de prazos**

O recurso de revista excepcional deve ser interposto no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão (art. 685.º, n.º 1, do CPC), constituindo um recurso ordinário, não sendo aplicável ao recurso de revista o prazo de interposição de recurso consignado no art. 721.º, n.º 4, do CPC, dos acórdãos interlocutórios proferidos na pendência de processo da Relação, que é de 15 dias contados do trânsito em julgado do acórdão final proferido na Relação.

05-07-2012  
Revista n.º 1961/09.0TBVFR-A.P1-A.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Fernandes do Vale  
Marques Pereira  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade civil**  
**Culpa *in contrahendo***  
**Boa fé**  
**Subempreitada**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Interesse contratual negativo**  
**Dano**  
**Condenação em quantia a liquidar**

- I - Tendo a ré pedido à autora a realização de um estudo destinado a concorrer à adjudicação da empreitada de uma obra pública e considerando que todos os contactos mantidos entre ambas, reforçados pela promessa de um alto funcionário da ré, ainda que não vinculativa, faziam crer que, se a ré ganhasse o concurso, o contrato de subempreitada seria celebrado com a autora, o que não veio a acontecer, tendo a ré subcontratado outra empresa, sem qualquer justificação, verifica-se que o comportamento da ré, ao se aproveitar do esforço, competência e nome da autora para conseguir a adjudicação da empreitada, abandonando, de seguida, a parceria, sem razão aparente, é exuberantemente desleal e violador do princípio da boa fé.
- II - O facto de a autora ter conhecimento que o compromisso assumido pelo funcionário da ré não vinculava a empresa e de não ter exigido dos respectivos administradores uma declaração nesse sentido, assumindo o risco de a ré se recusar a celebrar o contrato de subempreitada, só exclui a sua responsabilidade contratual, nunca a pré-contratual.
- III - Na responsabilidade pré-contratual, o dano indemnizável está balizado pelo interesse contratual negativo, dano emergente da não concretização das negociações e da não celebração do contrato.
- IV - Tal dano concretiza-se nas despesas realizadas pela autora em função da celebração do contrato de subempreitada.
- V - Se a autora logrou provar que teve despesas com a elaboração do estudo e das várias propostas, só não havendo elementos para fixar o respectivo montante e, por outro lado, não existindo elementos que permitam fixar tal montante com apelo à equidade, cumpre condenar a ré a pagar à autora o dano causado, decorrente do interesse contratual negativo, designadamente daquelas despesas, a liquidar posteriormente.

05-07-2012

Revista n.º 3841/07.4TB AVR.C1.S1 - 1.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Interpretação da declaração negocial**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Garantia bancária**  
**Cláusula *on first demand***  
**Cumprimento**  
**Recusa**  
**Modificação**  
**Oposição à execução**  
**Exigibilidade da obrigação**

- I - A interpretação de declarações negociais constitui, em regra, matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, apenas integrando matéria de direito quando se trate de apurar o sentido juridicamente relevante em face do disposto nos arts. 236.º e segs. do CC.
- II - O cumprimento de garantias bancária *on first demand* não pode ser recusado mediante a mera invocação da pendência de um conflito jurisdicionalizado sustentado no contrato-base, sendo reservado para casos excepcionais, *maxime* quando, mediante prova segura e irrefutável, se revele a existência de fraude ou de violação flagrante das regras da boa fé.
- III - Acordada e prestada uma garantia bancária *on first demand*, nada obsta a que, mediante acordo posterior, seja modificada a sua natureza, passando a mesma a ser exigível apenas quando se mostrem satisfeitas determinadas condições não previstas no contrato-base.
- IV - Desde que as condições estabelecidas sejam menos gravosas para o garante do que as inicialmente estipuladas, a modificação pode resultar do acordo entre o credor e o devedor, sem intervenção do banco garante.
- V - Julgada improcedente oposição à execução movida pelo credor contra o banco garante tendo por base a garantia bancária *on first demand* e ultrapassada a possibilidade de ser apresentada oposição superveniente com invocação da modificação da natureza da garantia, não existe fundamento para o banco executado recusar o depósito da quantia garantida.
- VI - Efectuado o depósito de quantia coberta pela garantia bancária à ordem do processo de execução, o banco garante tem o direito de exigir do tomador da garantia o reembolso dessa quantia e dos juros de mora.

05-07-2012  
Revista n.º 219/06.0TVPR.T.P1.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Galdes (Relator) \*  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Agência**  
**Câmbios**  
**Transferências em dinheiro**  
**Banco de Portugal**  
**Licenciamento**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Revogação do negócio jurídico**  
**Justa causa**

- I - Inscreve-se materialmente na actividade de agências de câmbio o acordo celebrado entre uma sociedade licenciada para exercer a actividade e um particular através do qual este se

compromete, por sua conta, ainda que no interesse daquela, a implantar, abrir ao público e gerir estabelecimentos comerciais e um *Call Center* dedicado à actividade de transferência de moeda de e para o exterior, procedendo à localização e instalação dos estabelecimentos, contratação de trabalhadores, gestão, organização de serviço, controlo do cumprimento das regras inerentes à actividade, apoio directo aos trabalhadores, controlo da documentação necessária a todas as operações, lançamento das ordens de transferência e acompanhamento do controlo dos depósitos e transferências.

- II - Estando a actividade de agências de câmbio condicionada por licenciamento concedido pelo Banco de Portugal, a violação de normas legais e regulamentares relacionados com o exercício dessa actividade e o correspondente risco de perda do licenciamento constituem motivos para a agência de câmbios proceder à revogação, com justa causa, do contrato de prestação de serviços celebrado com o particular.

05-07-2012

Revista n.º 906/07.6TBBRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Gerente**

**Sócio gerente**

**Subordinação jurídica**

**Comissão**

**Comitente**

**Comissário**

**Contrato de trabalho**

**Poderes de representação**

**Condução automóvel**

**Condutor por conta de outrem**

- I - É patente e inarredável que se verifica uma subordinação jurídica do gerente (ainda que simultaneamente sócio) à sociedade, que não se confunde com o vínculo de subordinação jurídica do trabalhador à entidade patronal, no contrato individual de trabalho.
- II - Tanto basta para que seja legítimo considerar-se verificada uma situação de comissão para efeitos do n.º 3 do art. 503.º do CC, num caso como o que ora nos ocupa.
- III - Nas palavras bem concretas e inequívocas do eminente e saudoso civilista que foi o Professor Antunes Varela, «o termo comissão tem aqui o sentido amplo de serviço ou actividade por conta e sob direcção de outrem, podendo essa actividade traduzir-se tanto num acto isolado como numa função duradoura, ter carácter gratuito ou oneroso, manual ou intelectual, etc.».
- IV - A comissão pressupõe uma relação de dependência (*droit de direction, de surveillance et de contrôle*, na expressão da jurisprudência francesa) ou instruções a este, pois só essa possibilidade de direcção é capaz de justificar a responsabilidade do primeiro pelos actos do segundo.
- V - Não há dúvida de que os sócios gerentes, constituindo órgãos directivos e sendo representantes de uma sociedade, participam na formação da vontade social, agindo no âmbito de um contrato de mandato e, em regra, não por contrato de trabalho subordinado (neste sentido, cfr. o Ac. deste Supremo Tribunal, de 29-09-1999 in BMJ, 489.º-232).
- VI - Porém, tal participação não identifica a vontade psicológica do gerente com a vontade da pessoa colectiva, embora aquela se deva subordinar a esta, já que, como ensinou Raul Ventura, «na gerência das sociedades por quotas – como, aliás, na administração de todas as sociedades e até de pessoas colectivas, em geral – há que distinguir dois sectores: a gestão (também chamada administração *stricto sensu*) e a representação».



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VII - É na posição de gestão e/ou na prática de uma actividade executiva da sociedade, que o gerente, distinguindo-se sempre da própria sociedade que gere, conduz a viatura da sociedade em nome e no interesse desta, assim agindo como comissário, sendo comitente a sociedade proprietária do veículo.
- VIII - Não se afigura essencial a alegação da factualidade integrante do poder de direcção da sociedade (ordens, direcção e fiscalização) sobre o gerente, pois tais factos integram o quadro legal da função de gerente, embora distinta da subordinação jurídico-laboral que permite distinguir o contrato de trabalho subordinado de outras figuras afins, tais como o contrato de prestação de serviço, de mandato, de agência, etc.
- IX - O que o art. 500.º, n.º 3 do CC exige é a condução por conta de outrem e o sócio-gerente que conduz a viatura empresarial, numa actividade de distribuição de produtos da empresa que gere, desempenha tal actividade por conta de tal empresa.

05-07-2012

Revista n.º 1032/04.5TBVNO.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Fernando Bento

João Trindade

**Direito à indemnização**  
**Cessação**  
**Contrato de trabalho**  
**Cessação do contrato de trabalho**  
**Extinção do contrato de trabalho**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Facto constitutivo**  
**Ónus da prova**  
**Compensação de créditos**

- I - O direito à indemnização do trabalhador por cessação do vínculo contratual da relação de trabalho subordinado pressupõe que a cessação do contrato ocorra por iniciativa, motivo ou causa imputável à entidade patronal (caducidade do contrato por iniciativa da entidade patronal, morte do empregador, despedimento colectivo e extinção do posto de trabalho) não se encontrando prevista para os casos de caducidade do contrato a termo certo por iniciativa do trabalhador ou cessação por mútuo acordo.
- II - Sendo o enriquecimento sem causa um conceito normativo e simultaneamente um facto jurídico assente indissociavelmente na transferência ou deslocação patrimonial *sine causa*, sob o demandante ou quem invoca tal enriquecimento recai o ónus de provar aquela inexistência de causa, como facto constitutivo do seu invocado direito à restituição.
- III - Não tendo a ré logrado provar que sobre a autora impendia o dever de pagar o subsídio de indemnização, nem a forma de cessação dos referidos vínculos laborais que ligavam os trabalhadores à empresa autora, nem mesmo porque pagou a ré as quantias, que agora reclama, aos trabalhadores se já tinha entregue tais importâncias à autora, fica por demonstrar a falta de causa justificativa, bem como o enriquecimento da autora, em que assentou a sua alegada compensação de créditos.

05-07-2012

Revista n.º 3544/06.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Aclaração**  
**Acórdão**  
**Fundamentos**

**Obscuridade**

- I - A obscuridade dos fundamentos radica na impossibilidade ou grave dificuldade de apreensão do respectivo sentido ou do que com eles se pretendeu significar.
- II - A ambiguidade pressupõe a co-existência de dois ou mais sentidos possíveis para os fundamentos, não sendo possível descortinar qual deles prevalece.
- III - Assim, enquanto a fundamentação obscura não permite apreender a motivação, a fundamentação ambígua assenta numa motivação díspar, sendo que tanto uma como outra são geradoras de dúvidas e confusão.

05-07-2012

Incidente n.º 9052/03.0TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Contrato de comodato**

**Frutos**

**Direito de uso**

**Direito de fruição**

**Declaração expressa**

**Boa fé**

**Dever de informação**

**Dever de lealdade**

**Dever de respeito**

**Incumprimento do contrato**

**Resolução do negócio**

**Negócio gratuito**

**Justa causa**

- I - O comodato é um contrato que se analisa na entrega pelo comodante ao comodatário de uma coisa móvel ou imóvel, para que se sirva dela e a restitua, podendo ser limitado pelos fins e pelo tempo (prazo certo ou incerto).
- II - Usar a coisa – servir-se da coisa – não se confunde com fruição da coisa: o uso é a utilização directa da coisa para aproveitamento imediato das suas aptidões naturais tendo em vista certos fins ou para satisfação de certas necessidades; fruição é a utilização da coisa como instrumento de produção, logo, como fonte de vantagens.
- III - Assim, tendo o comodatário apenas o uso da coisa, só por força de convenção expressa pode fazer seus os frutos colhidos – art. 1132.º do CC.
- IV - Na ausência de convenção expressa, não pode o comodatário aproveitar os frutos (rendimentos) que a coisa produza, nem celebrar negócios jurídicos com vista à sua produção.
- V - Tendo sido expressamente convencionado, entra as limitações ao uso da coisa pelo comodatário, a proibição de afixar publicidade nas portas e paredes, há violação contratual se, contrariando tal proibição, a comodatária celebra contratos cujo objecto é a afixação de publicidade nesses locais, fazendo suas as respectivas contrapartidas monetárias.
- VI - Fundando-se o contrato de comodato em razões de cortesia, de favor ou gentileza, o facto de – contra a verdade por si sabida – o comodatário se arrogar, perante terceiros, proprietário do imóvel configura uma grave violação da boa fé, que não pode deixar de ter consequências nas relações entre ele e o comodante, posto que a traição ao favor é uma traição à confiança.
- VII - Entre os deveres jurídicos originados pelo contrato de comodato incluem-se os de prestação e os acessórios de conduta (ou laterais), sendo que estes se concretizam em deveres de protecção como sejam o de lealdade, consideração, notificação, informação (com verdade), cuidado e consideração com a pessoa e património da outra parte, cuja eficácia se reflecte nas relações entre comodante e comodatário, mesmo que a conduta violadora tenha tido lugar nas relações com terceiros.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VIII - Nos termos do art. 1140.º do CC, o comodante pode resolver o contrato se para isso tiver justa causa, sendo que justa causa será todo o facto susceptível de determinar a inexigibilidade ética e jurídica da subsistência do contrato, e que pode derivar tanto da (i) violação das obrigações legais, como da (ii) violação de deveres laterais de protecção, fundados na confiança e na boa fé, reforçados *in casu* pela natureza gratuita do contrato.
- IX - A violação pela ré da proibição expressa de utilizar as portas exteriores e as paredes do espaço que lhe foi comodado para afixação de publicidade, bem como o comportamento desta perante terceiros arrogando-se proprietária do espaço, em total desconsideração pelos interesses do comodante, preenchem o conceito de justa causa para resolução do contrato.

05-07-2012

Revista n.º 44/06.9TBVNG.P2.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator) \*

João Trindade

Tavares de Paiva

**Enfiteuse**  
**Prédio rústico**  
**Domínio útil**  
**Forma legal**  
**Registo predial**  
**Usucapião**  
**Posse**  
**Posse titulada**  
**Falta de título**  
**Posse de má fé**  
**Contagem de prazos**  
**Extinção da enfiteuse**  
**Regime aplicável**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Ónus de alegação**

- I - No domínio do Código de Seabra, o contrato de aforamento ou enfiteuse estava sujeito a escritura pública e só produzia efeitos em relação a terceiros se devidamente registado (art. 1655.º).
- II - Não obstante alguma divergência, era entendimento dominante – no domínio desse código – a usucapibilidade da enfiteuse.
- III - Discutindo-se a usucapião, a invalidade formal do negócio constitutivo da enfiteuse influi no prazo daquela, posto que determina a classificação da posse como não titulada e, por isso, de má fé.
- IV - Assim, a usucapião do domínio útil, não havendo registo do título, fundada em posse de má fé, no Código de Seabra, dava-se ao fim de 30 anos (art. 528.º e 529.º), pelo que, tendo-se iniciado em 1951, completar-se-ia em 1981.
- V - Em 1976, o DL n.º 195-A/76, de 16-03, veio abolir a enfiteuse relativamente aos prédios rústicos, determinando a transferência do domínio directo para a titularidade do domínio útil, confundindo assim os dois direitos na pessoa do titular do domínio útil, e funcionalizando imperativamente uma das causas de extinção previstas pelo próprio regime do direito abolido.
- VI - Uma vez que à data de entrada em vigor do DL n.º 190.º-A/76, de 16-03, o prazo de usucapião do direito ao domínio útil ainda não se havia completado e estava ainda em formação, terá que se considerar tal formação interrompida e extinta e, por conseguinte o direito ao domínio útil não poderá ser reconhecido.
- VII - Ou seja, a usucapião do direito ao domínio útil fundada em posse deste, hábil para usucapir, deve ser reportada à data de entrada em vigor do DL n.º 190-A/76, devendo o prazo estar consumado nessa data.

VIII - A perpetuidade da enfiteuse – *per omnia secula seculorum* – se bem que não expressamente alegada, pode inferir-se da ausência de limitação temporal para o uso e fruição.

05-07-2012

Revista n.º 129/07.4TBSTC.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Responsabilidade extracontratual**

**Actividades perigosas**

**Explosivos**

**Autoria**

**Presunção de culpa**

**Representação**

**Cálculo da indemnização**

**Limite da indemnização**

**Negligência**

**Danos patrimoniais**

**Danos não patrimoniais**

**Equidade**

**Privação de órgão**

**Incapacidade permanente parcial**

- I - A teoria – aceite em direito penal – do domínio funcional do facto, relativa à determinação da autoria, é válida *mutatis mutandis* no domínio da responsabilidade civil.
- II - Assim, tendo uma comissão de festas e seus membros, porque organizaram uma sessão de fogo de artifício, mantido o domínio funcional das diligências a esta atinentes – não obstante a atuação específica do pirotécnico – vale contra eles a presunção de culpa do art. 493.º, n.º 2, do CC, relativamente a danos provocados pela projeção de objetos ou destroços de um dos tubos onde se encontravam as cargas explosivas, que rebentou.
- III - Mas, considerando a necessária preparação profissional dos pirotécnicos e a direção da queima do fogo de artifício em si por um deles, o qual, nomeadamente, tendo-se interrompido espontaneamente o fogo, o reacendeu, dando lugar à explosão, justifica-se que, com base no art. 494.º do mesmo código, se limite a indemnização a pagar pela comissão de festas e seus membros a 30% do valor indemnizatório global.
- IV - Tendo o autor, com 22 anos de idade, auferindo € 8 400, ficado com IPP de 39%, e ponderadas as demais circunstâncias do caso, nomeadamente, o recebimento antecipado, a continuação da sua atividade laboral, com os mesmos proventos e o necessário esbater da diferença, nestes casos em que não há efetiva perda de proventos, entre quem ganha muito e quem ganha pouco, o montante de € 100 000 euros, relativo a esta parcela não é exagerado.
- V - Tendo em conta que perdeu no acidente, total e irreversivelmente, a visão de um dos olhos, que ficou com deformação estética de 6 numa escala de 1 a 7, que sofreu, durante meses, dores, de intensidade 6 numa escala igual, que sofreu outras lesões, como fratura do malar direito e da órbita direito, que foi intervencionado cirurgicamente, tudo com conseqüente quadro psíquico muito negativo, é adequado o montante de € 60 000 reportado à indemnização por danos não patrimoniais.

05-07-2012

Revista n.º 1451/07.5TBGRD.C1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista (declaração de voto)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão relevante**  
**Trânsito em julgado**  
**Caso julgado**  
**Coligação de contratos**  
**Contrato-promessa**  
**Contrato de arrendamento**  
**Contrato de compra e venda**  
**Promessa unilateral**  
**Condição**  
**Termo**  
**Incumprimento do contrato**  
**Locatário**  
**Posse de má fé**  
**Benfeitorias**  
**Levantamento de benfeitorias**  
**Direito à indemnização**

- I - Se é certo que o tribunal tem de conhecer de todas as questões que lhe são suscitadas pelas partes recorrentes, e ainda das questões que a lei lhe permite ou lhe imponha o conhecimento oficioso, também o é que só a omissão de conhecimento de alguma delas é que é determinante para a nulidade a que alude o art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- II - Esta imposição/proibição apenas respeita a «questões», e já não a argumentos, motivos ou fundamentos.
- III - Não tendo o réu, no recurso de apelação que interpôs, impugnado a sua condenação no que respeita às despesas efectuadas (mas apenas no que tange a benfeitorias), tal implica que no que a estas se refere a decisão de 1.ª instância tenha transitado em julgado, pelo que não tinha o tribunal da Relação que se pronunciar sobre tal questão e inexistido omissão de pronúncia ao não o ter feito.
- IV - Tendo autor e ré celebrado uma união de contratos – contrato-promessa de arrendamento e contrato-promessa unilateral de venda – ligados pela circunstância de terem sido outorgados na mesma altura e no mesmo documento, tendo como objecto mediato o mesmo imóvel e visando o mesmo objectivo, a obrigação de concretizar a promessa de venda só se tornaria eficaz se a autora cumprisse, por sua vez, as obrigações a que se vinculava no termo no prazo do contrato de arrendamento.
- V - Tratando-se de um contrato-promessa unilateral, condicional e sujeito a termo inicial, sendo que os seus efeitos só se tornariam efectivos a partir da data do termo do contrato de arrendamento (que ocorreria em 2005), mostra-se patente a intempestividade da pretensão da autora junto do réu – em Abril de 2003 – para a realização da referida escritura de compra e venda.
- VI - O locatário é equiparado ao possuidor de má fé, na falta de estipulação em contrário, quanto a benfeitorias que haja feito na coisa locada, tendo apenas direito a ser indemnizado pelas benfeitorias necessárias e a levantar as úteis que haja realizado – art. 1046.º, n.º 1, do CC.
- VII - Não integram o conceito de benfeitorias as obras de reconversão ou adaptação do local, de acordo com critérios de aproveitamento de espaços, gestão de áreas, instalação de equipamentos e decoração, com vista à actividade que ali se vai desenvolver, e cuja realização incumbe ao arrendatário.
- VIII - As obras feitas com base ou para adequação dos espaços à actividade que nele se desenvolve ou desenvolverá só têm interesse e valor no âmbito e com vista a esse exercício, sendo da responsabilidade do arrendatário.

05-07-2012

Revista n.º 332/04.9TBVPA.P1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Acção de despejo**  
**Caducidade**  
**Defesa por excepção**  
**Excepção peremptória**  
**Defesa por impugnação**  
**Ónus de alegação**  
**Nulidade de sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão nova**  
**Conhecimento officioso**

- I - Não pode considerar-se suscitada em termos procedimentalmente adequados a excepção peremptória de caducidade do direito de resolução de um contrato, incidente sobre direitos disponíveis, feita camufladamente na contestação, a propósito de defesa que se qualifica expressamente como por impugnação, sem que a parte alegue, como lhe cumpria, os factos concretos que indiciassem o momento em que o autor teve conhecimento do facto violador da disciplina contratual, conformando-se inteiramente o réu com a omissão de tal factualidade na base instrutória – e levando a que a sentença proferida, desconsiderando totalmente a questão da pretensa caducidade, omita de todo pronúncia sobre tal tema.
- II - Neste caso, não é lícito ao réu/apelante – sem invocar a nulidade da sentença por omissão de pronúncia – limitar-se a colocar à apreciação da Relação a questão nova da caducidade, não apreciada na decisão impugnada e situada em matéria – a caducidade de direitos disponíveis – que não é do conhecimento officioso do tribunal.

05-07-2012  
Revista n.º 628/03.7TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção  
Lopes do Rego (Relator) \*  
Orlando Afonso  
Távora Victor

**Acção de reivindicação**  
**Posse**  
**Mera detenção**  
**Compropriedade**  
**Consorte**  
**Loteamento**  
**Loteamento clandestino**  
**Licenciamento**  
**Benfeitorias**  
**Benfeitorias úteis**

- I - Os direitos conferidos pelo art. 1273.º do CC ao possuidor pelas benfeitorias realizadas na coisa possuída pressupõem uma posse em nome próprio – e não uma situação de mera detenção: assim, a alienação do direito de compropriedade em certo imóvel – que constituía a base para o informal exercício por determinado consorte de poderes de uso e fruição sobre lote ilegalmente destacado, no qual incorporaram determinadas edificações clandestinas – implica que esses consortes tenham perdido a situação possessória de que gozavam nos termos daquele direito real de compropriedade, não podendo, assim, invocar em seu benefício o regime estatuído no referido preceito legal.
- II - Estando em causa um loteamento ilegal e construções clandestinas, realizadas no lote fisicamente delimitado, com violação manifesta das regras urbanísticas, se o interessado não

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

alegar e provar a expectativa razoável de uma legalização administrativa que previna os riscos de demolição coerciva não podem qualificar-se tais construções como benfeitorias úteis, nem invocar-se que o respectivo valor enriquece injustificadamente o conjunto dos consortes reivindicantes do prédio comum.

05-07-2012

Revista n.º 329/05.1TCSNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Propriedade horizontal**  
**Condomínio**  
**Personalidade judiciária**  
**Capacidade judiciária**  
**Legitimidade activa**  
**Administrador**  
**Partes comuns**  
**Meação**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O condomínio de um prédio em propriedade horizontal, nos termos do art. 6.º, al. e), do CPC, tem personalidade judiciária relativamente às acções que se inserem no âmbito dos poderes do administrador e, nessa conformidade, goza de capacidade judiciária na medida em que esta tem por base a capacidade de exercício de direito, embora limitados aos que se inserem no âmbito dos poderes do administrador.
- II - Centrando-se o litígio dos presentes autos em torno de uma parte comum do prédio, é patente o interesse directo do condomínio em demandar, não se verificando qualquer ilegitimidade activa nessa sua demanda.
- III - A determinação de uma parede meeira, ainda que baseada em factos que a possam determinar, constitui matéria de direito, pelo que é lícito ao tribunal pronunciar-se pela existência de meação, com base nos factos apurados.

05-07-2012

Revista n.º 3210/05.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Tribunal de Justiça da União Europeia**  
**Convenção de Lugano**  
**Competência internacional**  
**Reenvio prejudicial**  
**Tribunais portugueses**  
**Acordo internacional**  
**Ratificação**

- I - Em princípio o TJUE tem competência para decidir, a título prejudicial, sobre a interpretação dos tratados dimanados da própria união e sobre a validade e a interpretação dos actos adoptados internamente, ou seja, por órgãos, instituições ou organismos da mesma união.
- II - O art. 1.º do Protocolo n.º 2, adicional à convenção de Lugano de 2007, veio estender a competência interpretativa do TJUE às disposições daquela Convenção ao afirmar, no seu n.º

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

1, que “na aplicação e na interpretação das disposições da presente convenção, os tribunais terão em devida conta os princípios definidos em qualquer decisão pertinente proferida pelos tribunais dos Estados vinculados pela presente Convenção e pelo TJCE relativamente à ou às disposições em causa ou a disposições análogas da Convenção de Lugano de 1998 ou dos instrumentos referidos no n.º 1 do art. 64.º da Convenção”.

- III - Não estando em causa, nos presentes autos, uma questão de interpretação de normas da Convenção de Lugano, mas sim uma questão de aplicação da lei no tempo, não há que proceder ao reenvio prejudicial a que se refere o art. 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- IV - A competência, de acordo com o art. 15.º, n.º 1, da LOFTJ, fixa-se no momento em que a acção se propõe, tendo que se atender ao estado de facto e de direito existentes à data de instauração da causa.
- V - Aos tribunais portugueses cabe aferir a sua competência internacional, bem como dos tribunais estrangeiros donde dimanem decisões submetidas à sua revisão, encontrando-se as regras de competência constantes do CPC delimitadas – por imperativo constitucional – pelas convenções e demais tratados internacionais devidamente ratificados e aprovados.
- VI - Nos tratados solenes não é a assinatura que vincula o Estado, mas tão somente a ratificação e a troca de depósito de ratificações, sendo esta ratificação o acto jurídico individual e solene pelo qual o órgão competente do Estado afirma a vontade deste de estar vinculado ao tratado cujo texto foi por ele assinado.
- VII - Tendo a presente injunção sido proposta em momento anterior à entrada em vigor da Convenção de Lugano na Suíça, sempre os tribunais portugueses seriam os competentes para a resolução do litígio.

05-07-2012

Revista n.º 150366/10.0YIPRT-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

|   |
|---|
| <p><b>Matéria de facto</b><br/><b>Impugnação da matéria de facto</b><br/><b>Reapreciação da prova</b><br/><b>Alteração</b><br/><b>Base instrutória</b><br/><b>Meios de prova</b><br/><b>Inspecção judicial</b><br/><b>Inspecção ao local</b><br/><b>Poderes da Relação</b><br/><b>Fundamentação</b></p> |
|---|

- I - A Relação, ponderando analiticamente os depoimentos das testemunhas indicadas pelos apelantes e examinando com acuidade as fotografias aéreas documentadas a fls., deu nova redacção à al. M) dos Factos Assentes e alterou as respostas dadas aos pontos 10.º e 11.º da base instrutória, conforme a convicção que foi retirada do exame que sobre esta temática tomaram.
- II - Tiveram os réus/apelados a oportunidade de poderem contradizer aquela pretensão dos apelantes, designadamente requerendo que se deveria também considerar a inspecção ao local documentada na acta de audiência de julgamento, como o impõe o estatuído no n.º 3 do art. 690.º-A e o permite o n.º 2 do art. 712.º, ambos do CPC.
- III - Neste contexto, reafirmando-se que a Relação fez bom uso dos poderes que a enunciação descrita no art. 712.º do CPC lhe consente, se denega aos recorrentes a razão que circunstanciadamente apregoam.

05-07-2012



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 463/2002.L2.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Ana Paula Boularot  
Pires da Rosa

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Meios de prova**  
**Prova documental**  
**Sócio**  
**Confissão**  
**Qualidade de sócio**

- I - Ao STJ, só nos particularizados termos admitidos pelo n.º 2 do art. 722.º e 729.º do CPC, lhe é permitida ingerência em matéria de facto; ou seja, neste domínio só é admissível a sua intervenção no campo da designada prova vinculada, isto é, quando a lei exige determinado tipo de prova para certas circunstâncias factuais ou quando atribui específica força probatória a determinado meio de prova.
- II - O facto de o «autor ser sócio da ré e membro do Agrupamento de Produtores» tem, natural e legitimamente, de ser provada por documento.
- III - A confissão projectada no processo por força do disposto no art. 490.º, n.º 2, do CPC, porque se insere no âmbito do princípio da descoberta da verdade e correspondendo a um ónus estreitamente ligado ao dever de verdade que a lei impõe a ambos os litigantes, não constitui «um meio de prova integrador do arsenal de provas previsto no art. 512.º do CPC».
- IV - Está fora do poder cognitivo deste Supremo, o juízo feito pela Relação acerca da falta de prova evidenciada sobre o facto referenciado no n.º 7 dos factos assentes – de que o autor era sócio da ré e membro do agrupamento de produtores – uma vez que não se traduz em ofensa de uma disposição expressa de lei descrita no art. 722.º do CPC.

05-07-2012  
Revista n.º 52919/10.4YIPRT.P1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Ana Paula Boularot  
Pires da Rosa

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

O vício de omissão de pronúncia sobre questões a apreciar, traduz-se no incumprimento ou desrespeito, por parte do julgador, do dever prescrito no art. 666.º, n.º 2, do CPC, segundo o qual o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outra, sendo coisas diferentes deixar de conhecer de questão de que deva conhecer-se e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pelas partes.

10-07-2012  
Agravado n.º 121-B/2000.L1-B.S1.- 1.ª Secção  
António Joaquim Piçarra (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - O art. 722.º, n.º 2, do CPC, admite o conhecimento pelo STJ de questões referentes a pontos de facto nos casos de “ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova”: sobre esses aspectos relativos à matéria probatória, o STJ poderá exercer o controlo e decidir do juízo formado pela Relação sobre a matéria de facto, quando esta deu como provado um facto sem a produção da prova considerada indispensável, por força da lei, para demonstrar a sua existência, ou com violação da força probatória fixada.
- II - No domínio da livre convicção do julgador – art. 655.º, n.º 1, do CPC –, está vedado ao STJ exercer censura e sindicar a substância dos concretos juízos probatórios realizados na 1.ª instância e confirmados pela Relação, ao exercer o duplo grau de jurisdição – art. 712.º, n.º 6, do CPC.

10-07-2012

Revista n.º 372/07.6TBCBT.G1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

|  |
|--|
| <p><b>Abuso do direito</b><br/><b>Baixa do processo ao tribunal recorrido</b><br/><b>Repetição do julgamento</b></p> |
|--|

- I - A figura do abuso do direito surge como um modo de adaptar o direito à evolução da vida, servindo como válvula de escape a situações que os limites apertados da lei não contemplam, por forma considerada justa pela consciência social, em determinado momento histórico, ou obstando a que, observada a estrutura formal do poder conferido pela lei, se excedam manifestamente os limites que devem ser observados, tendo em conta a boa fé e o sentimento de justiça em si mesmo.
- II - Só nas duas situações excepcionais previstas no art. 729.º, n.º 3, do CPC, pode o STJ ordenar o reenvio do processo, ou seja, quando entenda que ocorrem deficiências no julgamento de facto que justificam a respectiva ampliação em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou quando detecte contradições naquele julgamento que inviabilizem esta decisão.

10-07-2012

Revista n.º 4827/07.4TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

|   |
|---|
| <p><b>Terreno</b><br/><b>Prédio rústico</b><br/><b>Servidão de passagem</b><br/><b>Abuso do direito</b></p> |
|---|

Não se mostra que o proprietário de um prédio encravado actue com abuso do direito, apesar do seu prédio ter apenas 378,2 m<sup>2</sup>, sendo a passagem efectuada através de um prédio com a área de 3685 m<sup>2</sup>, sendo que a faixa de terreno onde se exerce a servidão de passagem se encontra ladeada por muros de pedra, em toda a sua extensão, apesar da possibilidade do proprietário aceder ao prédio encravado através de outro prédio rústico seu, desde que tal acesso só seja possível a pé e não também com carros de bois ou tractor, como é necessário para a exploração agrícola.

10-07-2012

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 4143/07.1TBPRD.P1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Reapreciação da prova**  
**Confissão judicial**  
**Valor probatório**  
**Valor extraprocessual das provas**

- I - A reapreciação da prova pela Relação, nos termos do art. 712.º, n.º 1, al. a), do CPC, tem a mesma amplitude de poderes que tem a 1.ª instância.
- II - A confissão judicial escrita tem força probatória plena contra o confitente, mas só vale como tal no processo em que é feita.
- III - Assim, em diferente âmbito processual, não tem aplicação o preceituado no art. 393.º, n.º 2, do CC, sendo admissível a produção de prova testemunhal quanto ao(s) facto(s) abrangido(s) por tal confissão.

10-07-2012  
Revista n.º 3817/05.6TBGDM-B.P1.S1 - 6.ª Secção  
Fernandes do Vale (Relator)  
Marques Pereira  
Azevedo Ramos

**Veículo automóvel**  
**Direito de propriedade**  
**Auto de notícia**  
**Valor probatório**  
**Código da Estrada**  
**Condenação em quantia a liquidar**

- I - A prova do direito de propriedade de um veículo automóvel só pode ser feita através de documento emitido pela competente Conservatória de Registo Automóvel.
- II - A eventual e simples declaração do proprietário, constante de um auto de notícia, desacompanhada de documento idóneo comprovativo de que a titularidade da propriedade do veículo se encontra inscrita em seu nome, não pode ser tida para efeitos de constituir um documento com força probatória atribuída ao registo de propriedade.
- III - As regras normativas constantes do Código da Estrada, pela sua dimensão regulamentadora e ordenadora dos comportamentos viários, possuem uma compreensão teleológica que projectam naqueles que têm o dever de as observar e cumprir, a adopção de comportamentos conjugados e recíprocos, o que as configura como normas não totalmente imperativas, mas de cumprimento condicionado ou implicado.
- IV - Tendo o autor formulado um pedido em quantia líquida e tendo alegado e provado o(s) respectivo(s) facto(s) constitutivo(s) de que emerge a obrigação de indemnizar, é possível ao tribunal, se o peticionante não lograr provar o facto que conduz à quantificação exacta da condenação, condenar em quantia ilíquida.

10-07-2012  
Revista n.º 115/03.3TBCCH.E1.S1 - 1.ª Secção  
Gabriel Catarino (Relator)  
António Joaquim Piçarra  
Sebastião Póvoas

**Responsabilidade extracontratual**

**Dano causado por coisas ou actividades**

**Actividades perigosas**

**Piscina**

**Culpa**

**Presunção de culpa**

**Culpa do lesado**

- I - Numa abordagem conceptual pode qualificar-se uma actividade de exploração de piscinas, instaladas num parque aquático, designadamente a descida de escorregas, como consubstanciando uma actividade perigosa, pelo risco intrínseco que pode envolver.
- II - Ainda que assim não fosse, sempre a utilização de uma coisa imóvel, com as características de um escorrega, poderia condensar uma presunção de culpa, nos termos do art. 493.º, n.º 1, do CC.
- III - A presunção de culpa estabelecida não é compaginável com uma culpa ostensiva e uma actividade contravencional de quem beneficia de tal presunção a seu favor, sob pena de ocorrer uma perversão desajustada e injusta dos deveres do explorador de actividade perigosa.
- IV - Se este tomou todos os cuidados que lhe eram exigíveis para prevenir as situações de perigo potencial que a actividade encerra e desencadeia, nomeadamente procedendo à afixação de cartazes contendo as regras, formas e modos de utilização dos dispositivos reputados perigosos, não lhe é exigível que, para além de circunstâncias anormais a que deva acorrer, tenha de estabelecer um sistema de vigilância visando o concreto comportamento de todos e cada um dos potenciais utilizadores dos escorregas.

10-07-2012

Revista n.º 1400/04.2TBAMT.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

**Testamento**

**Disposição testamentária**

**Efeitos do testamento**

**Testamenteiro**

- I - O testamenteiro tem competência, nos termos do art. 1326.º, al. b), do CC, para vigiar a execução das disposições testamentárias e sustentar, se for necessário, a sua validade em juízo. Também nos termos do art. 2247.º do CC, no caso do herdeiro não satisfazer os encargos, pode qualquer interessado (incluindo o testamenteiro), exigir o seu cumprimento.
- II - O testamenteiro tem uma função de fiscalização da execução das disposições testamentárias, podendo exigir o seu cumprimento, se necessário, com recurso aos tribunais.
- III - Para poder exigir o cumprimento do testamento, o testamenteiro tem direito a ser informado sobre a forma como a execução das disposições testamentárias estão a ser cumpridas.

10-07-2012

Revista n.º 237/07.1TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Alegações de recurso**

**Vários recorrentes**

**Prazo de interposição do recurso**

**Apresentação das alegações**

**Contagem de prazos**

**Constitucionalidade**

- I - Sabendo-se que a faculdade e necessidade de recorrer depende do conhecimento/notificação da decisão, existindo a possibilidade de os interessados virem a ser notificados em diversos momentos, o prazo para recorrer (de 30 ou de 15 dias nos processos urgentes) deverá correr autonomamente para cada um deles, contando-se a partir da notificação da decisão, de harmonia com o disposto no art. 685.º, n.º 1, do CPC.
- II - O n.º 9 do art. 685.º do mesmo diploma, ao estabelecer que o prazo das alegações é único, não quer significar que todos os recorrentes tenham o mesmo e exclusivo prazo para produzirem alegações, tenham de alegar ao mesmo tempo. O que quer dizer é que, ao contrário do que sucedia anteriormente, o prazo de alegações não é sucessivo, tendo antes, o recorrente o prazo (fixo) de 30 dias (ou 15 dias nos processos urgentes) para recorrer.
- III - Sabendo-se que o legislador ordinário tem ampla margem de conformação para delinear os trâmites recursais e mais particularmente para estabelecer prazos para a interposição de recursos e sabendo-se que o art. 123.º da Lei n.º 147/99, de 01-09, possibilita genericamente a possibilidade de recurso da decisão de 1.ª instância, não vemos como a aplicação que o douto acórdão fez da norma em causa, possa ter violado o que dispõe o art. 20.º, n.º 1, da CRP.

10-07-2012

Revista n.º 2135/09.5TJVNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Instância**

**Extinção da instância**

**Deserção da instância**

- I - A relação processual pode extinguir-se por várias causas, uma das quais é a deserção. O fundamento da deserção da instância tem carácter objectivo, porque o processo está parado por inactividade total da ou das partes, independentemente da causa ou da significação da inércia, e por interesse do Estado.
- II - Desde o CPC de 1961 que a deserção da instância opera de direito, *ope legis* e não *ope judicis*. Não é preciso qualquer despacho jurisdicional a declará-la, bastando o simples decurso do tempo para que ela se consume, uma vez que a lei expressamente o dispensa (cf. art. 291.º, n.º 1, do CPC).
- III - Verificada e declarada a interrupção da instância por despacho judicial o decurso subsequente do prazo de dois anos conduz inelutavelmente à extinção da instância por deserção.

10-07-2012

Agravo n.º 8848-I/1992.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Recurso de revista**

**Recurso de agravo na segunda instância**

**Inadmissibilidade**

**Questão nova**

- I - Se a violação da lei processual só por si não for passível de fundamentar um recurso autónomo de agravo, então não poderá ser objecto da revista – cf. art. 722.º, n.º 1, do CPC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

II - Os recursos são meios instrumentais para o reexame de questões já submetidas à apreciação dos tribunais inferiores e não para proferir decisões sobre matéria nova, i.e., não submetida à apreciação do tribunal de que se recorre – arts. 676.º, n.º 1, e 690.º, n.º 1, do CPC.

10-07-2012

Revista n.º 1187/06.4TBM.TS.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

|   |
|---|
| <p><b>Técnico oficial de contas</b><br/><b>Deveres funcionais</b><br/><b>Obrigações fiscais</b><br/><b>Regime aplicável</b><br/><b>Seguro de responsabilidade profissional</b><br/><b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b><br/><b>Caducidade</b><br/><b>Citação</b></p> |
|---|

- I - O juízo sobre se certo facto alegado por uma das partes se encontra impugnado ou não, constitui matéria de facto, e por isso não pode ser censurado pelo STJ.
- II - Para impedir a caducidade não importa a data da citação do réu/chamado; o que releva é a manifestação de vontade do titular do direito, exercendo-a com a propositura da acção, não a chegada dessa manifestação ao conhecimento da outra parte.
- III - Uma das principais funções do TOC é assegurar o cumprimento das boas regras contabilísticas e o cumprimento das regras fiscais, assumindo a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades sujeitas aos impostos sobre o rendimento que possuam ou devam possuir contabilidade regularmente organizada.
- IV - Quando um TOC informa a entidade para que presta serviço acerca de qual o regime tributário que deve ser seguido – simplificado de tributação ou regime normal assente na contabilidade organizada –, está a exercer uma actividade que se enquadra na planificação da execução da contabilidade para a qual tem competência funcional.
- V - A informação prestada pelo TOC para opção do regime tributário insere-se na sua actividade de consultadoria.
- VI - Quando os clientes, as entidades sujeitas aos impostos, contratam um TOC esperam dele competência e diligência no exercício das respectivas funções, que passam pelo pagamento ao Estado dos impostos sobre o rendimento que têm de pagar, por uma aplicação judiciosa e consciente das normas fiscais e contabilísticas, e por deles exigirem um especial dever de informação sobre a forma como as suas obrigações fiscais devem ser cumpridas.
- VII - Tem de considerar-se abrangida pelo âmbito do contrato de seguro celebrado entre a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas e a seguradora, no âmbito da obrigatoriedade imposta pelo art. 52.º, n.º 4, do DL n.º 452/99, de 05-11, a responsabilidade por danos patrimoniais decorrentes do respectivo incumprimento.

10-07-2012

Revista n.º 5245/07.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

|  |
|--|
| <p><b>Arresto</b><br/><b>Recurso</b><br/><b>Oposição</b><br/><b>Levantamento da providência cautelar</b></p> |
|--|

**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Direito à indemnização**  
**Nexo de causalidade**  
**Privação do uso de veículo**  
**Justo receio de extravio ou dissipação de bens**  
**Ofensa do crédito ou do bom nome**

- I - Os dois distintos meios alternativos de impugnação colocados à disposição do arrestado que não tiver sido ouvido antes do decretamento da providência, objectivam-se na via do recurso ordinário, como forma de ataque do despacho do juiz, tendente a demonstrar que o arresto foi decretado, indevidamente, por não terem sido observados os requisitos legais, ou na via da oposição, propriamente dita, como forma de afrontamento do acto do requerente do arresto, quando alegue factos ou pretenda produzir meios de prova não tidos em conta pelo tribunal e que infirmem os fundamentos do mesmo.
- II - Não tendo sido deduzida oposição ao arresto, por ter sido julgado extinto o procedimento cautelar, pelo pagamento, ainda antes do trânsito da decisão que o decretou, sem que o requerido pudesse exercer o pedido de indemnização, em sede reconvenção da acção principal, é lícito fazê-lo, posteriormente, através de acção com processo comum.
- III - Para que possa reclamar-se o ressarcimento de certo dano é necessário, mas não suficiente, que o acto seja condição dele, porquanto se exige, igualmente, que o mesmo, provavelmente, não teria acontecido se não fosse a lesão, que entre o facto e o dano indemnizável exista um nexo mais apertado do que a simples sucessão cronológica.
- IV - Causa adequada do dano é aquela que, agravando o risco de produção do prejuízo, o torna mais provável, e não aquela que, de acordo com a natureza geral e o curso normal das coisas, não era apta para o produzir, mas que só aconteceu devido a uma circunstância extraordinária.
- V - A mera privação do uso de um veículo, independentemente da demonstração de factos reveladores de um dano específico emergente ou de um lucro cessante, é insusceptível de fundar a obrigação de indemnização, no quadro da responsabilidade civil.
- VI - Sem a matéria factual que o tribunal que decretou o arresto considerou como provada, mas que resultou da versão, conscientemente, deturpada e falaciosa do requerente, não teria dado como verificado o requisito do justo receio de perda da garantia patrimonial e, conseqüentemente, ordenada a providência.
- VII - A responsabilidade civil por danos não patrimoniais é indiferente à hipótese de o facto ser ou não verdadeiro, desde que seja susceptível, dadas as circunstâncias do caso, de abalar o prestígio de que a pessoa goze ou o bom conceito em que seja tida (prejuízo do bom nome), no meio social em que vive ou exerce a sua actividade.

10-07-2012  
Revista n.º 3482/06.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*  
Gregório Silva Jesus  
Martins de Sousa

**Acidente de viação**  
**Entroncamento**  
**Sinal de STOP**  
**Mudança de direcção**  
**Prioridade de passagem**  
**Dano biológico**  
**Danos não patrimoniais**

- I - A cedência de passagem constitui prescrição estrita quando se encontra colocado na estrada não prioritária o sinal de Stop (sinal B2) cuja indicação é no sentido de que o condutor é obrigado

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- a parar antes da intersecção de vias no cruzamento ou entroncamento e ceder passagem a todos os veículos que transitam na via em que vai entrar.
- II - A manobra de mudança de direcção deve, desde logo, ser executada em local e por forma que da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito.
- III - As dificuldades de visibilidade em aceder ao entroncamento não constituem uma qualquer causa de exclusão da ilicitude que resulta do incumprimento da prescrição do sinal de Stop ou da inobservância das regras da manobra de mudança de direcção; antes pelo contrário, reforçam a necessidade de prudência e atenção ao tráfego e de estrito cumprimento daquelas prescrições.
- IV - O último segmento da regra estradal de que o trânsito de veículos deve fazer-se pelo lado direito da faixa de rodagem e o mais próximo possível das bermas e passeios, conservando destes uma distancia que permita evitar acidentes (art. 13.º, n.º 1, do CESt) não tem cabimento em local de entroncamento de artérias cuja intersecção oferece solução de continuidade.
- V - Deve ser contabilizado como dano biológico, autónomo, a maior penosidade e esforço no exercício da actividade diária corrente e profissional por parte do recorrente, assim como o condicionamento a que, doravante, ficou sujeito para efeitos de valorização do seu estatuto no emprego ou noutra actividade profissional que queira ou seja obrigado a abraçar.
- VI - Sabe-se que a reparação dos danos não patrimoniais só pode concretizar-se de forma indirecta e o modo de responder à volatilidade daí resultante, será através do recurso ao prudente arbítrio do julgador, ao seu julgamento de equidade vinculada que não dispensa orientação facultada pela lei no art. 496.º, n.ºs 1 e 3, conjugado com o art. 494.º, do CC.

10-07-2012

Revista n.º 385/08.0TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) \*

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

**Expropriação por utilidade pública**  
**Expropriação litigiosa**  
**Decisão arbitral**  
**Recurso**  
**Apresentação dos meios de prova**  
**Prova documental**

- I - A referência que o art. 56.º do CExp, aprovado pelo DL n.º 438/91, de 09-11, faz a “*todos os documentos*” deve ser interpretada no sentido de documentos (e bem assim elementos probatórios de outra natureza) que tenham por objectivo justificar a discordância do recorrente quanto ao valor da indemnização estabelecido pelos árbitros.
- II - Caso quisesse impedir o recorrente de apresentar prova documental e (ou) testemunhal fora do momento indicado naquele preceito legal do CExp, ou de pedir esclarecimentos aos peritos na sequência do relatório de avaliação, o legislador tê-lo-ia dito explicitamente; não o tendo feito, deve ter-se por aplicável o regime previsto nos arts. 523.º, 524.º, 512.º-A e 588.º, todos do CPC.
- III - A lei adjectiva deve ser interpretada e aplicada por forma a que os princípios da celeridade e da economia processual não entrem em rota de colisão com a finalidade precípua de todo e qualquer processo, seja ele comum ou especial, que é a obtenção da justa composição do litígio.

10-07-2012

Agravo n.º 157/1999.L2.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira



**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Recurso de apelação**  
**Interdição por anomalia psíquica**  
**Matéria de facto**

- I - A nulidade por omissão de pronúncia não pode confundir-se com a divergência entre o resultado pretendido e a resposta que foi dada às questões suscitadas em recurso de apelação.
- II - Em acção de interdição, o lapso de tempo decorrido entre a propositura da acção e a data em que foi realizado o interrogatório do arguido, apenas releva em termos de apreciação da matéria de facto, da competência das instâncias.

10-07-2012  
Revista n.º 5548/03.2TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Gerales (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Recurso de apelação**  
**Alegações de recurso**  
**Junção de documento**  
**Admissibilidade**  
**Responsabilidade**  
**Contrato-promessa**  
**Negociações preliminares**  
**Conclusão do contrato**  
**Desistência**  
**Incumprimento**  
**Boa fé**  
**Culpa *in contrahendo***

- I - A discordância relativamente à decisão da matéria de facto não legitima a junção de documentos com as alegações do recurso de apelação destinados a infirmar o juízo formado pelo tribunal de 1.ª instância sobre os meios de prova produzidos em audiência de julgamento.
- II - Culminando a fase negocial com um acordo sobre o teor do contrato-promessa de cessão de quotas e tendo sido criada na esfera da contraparte a séria convicção de que aquele contrato seria celebrado, importa a violação das regras da boa fé, para efeitos do disposto no art. 227.º do CC, a ruptura injustificada das negociações.

10-07-2012  
Revista n.º 3113/06.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Gerales (Relator) \*  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Compra e venda**  
**Contrato de compra e venda**  
**Cumprimento**  
**Resolução**  
**Alteração anormal das circunstâncias**  
**Resolução do negócio**  
**Alteração do contrato**

**Direito pessoal de gozo  
Extinção das obrigações**

- I - A invocação do direito de resolução ou de modificação do contrato por alteração anormal das circunstâncias, nos termos do art. 437.º do CC, é insusceptível de abarcar contratos cujas obrigações já tenham sido integralmente cumpridas, como acontece com um contrato de compra e venda de um prédio em que a transferência do direito de propriedade se operou simultaneamente com o pagamento do respectivo preço.
- II - A convenção acessória inserida no contrato de compra e venda, nos termos da qual o comprador do prédio assumiu a obrigação de proporcionar aos vendedores e respectivos sucessores o acesso a um camarote no estádio a construir no terreno vendido, integra um contrato atípico gerador de um direito pessoal de gozo e da correspondente obrigação de prestação de facto.
- III - Demolido o estádio edificado no terreno no âmbito de um plano de pormenor elaborado pelo Município, considera-se extinta a referida obrigação de prestação de facto, não relevando o facto de o devedor construir um novo estádio noutra local.

10-07-2012

Revista n.º 1971/06.9TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Recurso de apelação  
Alegações de recurso  
Junção de documento  
Admissibilidade  
Escavações  
Dano  
Responsabilidade  
Dono da obra  
Empreiteiro  
Culpa  
Causa de pedir  
Princípio dispositivo**

- I - A aferição dos fundamentos de facto relacionados com a oportunidade de junção de documentos com as alegações de recurso de apelação é da exclusiva competência da Relação.
- II - A responsabilidade pelos danos decorrentes de escavações executadas num prédio, nos termos do art. 1348.º do CC, é de imputar ao dono do prédio que, para esse efeito, é o “autor das obras”, ainda que as mesmas sejam efectuadas por empreiteiro que para o efeito tenha contratado.
- III - Sustentada a pretensão indemnizatória contra o empreiteiro unicamente na responsabilidade objectiva prevista no art. 1348.º do CC, sem invocação de factos que integrem os pressupostos da responsabilidade subjectiva, nos termos dos arts. 483.º e segs. do CC, é vedado ao Tribunal integrar aquela pretensão nestas regras, sob pena de violação do princípio do dispositivo.

10-07-2012

Revista n.º 1916/10.1TBBERG.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Legitimidade**

**Legitimidade adjectiva**  
**Legitimidade substantiva**  
**Excepção dilatória**  
**Absolvição da instância**  
**Absolvição do pedido**

- I - A legitimidade processual consiste no interesse directo em demandar, ou seja, quem demanda tem de ser titular da relação jurídica controvertida, como o autor a delinhou.
- II - A par da legitimidade derivada da titularidade do interesse em questão existem outras formas de legitimidade como o sejam, designadamente, a legitimidade representativa e a legitimidade substitutiva: a primeira respeita à possibilidade de demandar defendendo os interesses do representado e a segunda à possibilidade de litigar defendendo também interesses de terceiros mas também um interesse próprio.
- III - Na legitimidade substitutiva tem de ocorrer uma dupla legitimidade: tem de verificar-se a legitimidade dos substituídos (havendo que configurá-los como titulares da relação jurídica controvertida) e a legitimidade do substituinte (que tem de alegar que é o titular do direito de substituir).
- IV - Se os estatutos da autora, ao contrário do por si alegado, não contemplam a possibilidade de accionar a demanda contra a ré, a consequência é, não a sua absolvição da instância por ilegitimidade, mas a sua absolvição do pedido, por falta de demonstração do direito que invocou.

10-07-2012

Agravo n.º 9814/03.9TVLSB.L1.S2 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Responsabilidade solidária**  
**Gerente**  
**Responsabilidade do gerente**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Factos não provados**  
**Respostas aos quesitos**  
**Culpa**  
**Negligência**  
**Recurso de revista**  
**Objecto do recurso**  
**Questão nova**  
**Acidente de trabalho**  
**Morte**  
**Cônjuge**  
**Descendente**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - A expressão “directamente” contida no art. 79.º do CSC refere-se à culpa dos gerentes, pressupondo que agiram no exercício das suas funções.
- II - As presunções judiciais não podem suprir as respostas negativas aos pontos da matéria de facto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - A negligência inconsciente não implica que não exista culpa grave, por omissão grosseira dos deveres de cuidado.
- IV - Não constitui matéria que cumpra apreciar aquela que apenas é suscitada nas alegações de recurso de revista – e não foi suscitada nas instâncias.
- V - Não é excessiva a indemnização de € 20 000, atribuída pela perda de um familiar – pai ou marido – em sequência de septicemia causada por esmagamento ocorrido na execução do trabalho.
- VI - Não é excessivo o valor de € 60 000, atribuído pelo direito à vida.
- VII - Considerando que, (i) à data do acidente, a vítima tinha 51 anos de idade; (ii) auferia o salário líquido mensal de € 750,00, quantia da qual previsivelmente gastaria consigo cerca de 1/3; e (iii) que, com a sua morte, o seu agregado familiar, além da contribuição de parte do salário, perdeu ainda os proventos obtidos numa sociedade comercial, da qual aquela era gerente, mostra-se equilibrada quantia de € 100 000, atribuída a título de danos patrimoniais futuros.

10-07-2012

Revista n.º 7/09.2TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Recurso de apelação**  
**Decisão que põe termo ao processo**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Despacho saneador**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Decisão interlocutória**  
**Sentença**  
**Objecto do recurso**  
**Alegações de recurso**  
**Nulidade de acórdão**  
**Petição de herança**  
**Causa de pedir**  
**Herdeiro**  
**Aceitação da herança**  
**Direito de propriedade**  
**Caducidade** Erro! Marcador não definido.  
**Interesse em agir**  
**Excepção dilatória**  
**Conhecimento officioso**  
**Excesso de pronúncia**

- I - O art. 691.º do CPC, na redacção conferida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, unificou num único recurso ordinário – o recurso de apelação – as impugnações que eram feitas através dos recurso de apelação e de agravo interposto em 1.ª instância.
- II - O prazo de recurso das decisões finais, independentemente de terem conhecido do mérito da causa, é de 30 ou, caso se impugne a matéria de facto, de 40 dias.
- III - As decisões de mérito contidas no despacho saneador que não põe termo ao processo – decisão sobre parte do pedido ou de improcedência de uma excepção peremptória – são recorríveis no mesmo prazo de recurso das decisões finais.
- IV - A al. d) do n.º 2 do art. 691.º do CPC reporta-se a decisões intercalares.
- V - À decisão que condene no pagamento de uma quantia pecuniária, bem como à que ordene o cancelamento de um registo, proferidas em sede de sentença que põe termo ao processo, aplica-se o prazo de recurso referido em II.
- VI - O objecto do recurso é constituído por um pedido que tem por objecto a decisão recorrida e pode, caso esta contenha segmentos decisórios distintos, ser limitado expressa – no

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

requerimento de interposição do recurso – ou tacitamente – nas conclusões das alegações de recurso.

- VII - É nulo o acórdão que revoga todas as decisões que integravam a parte decisória da sentença proferido em recurso de apelação que se encontrava delimitado a duas questões – reapreciação da matéria de facto e caducidade do direito à aceitação da herança.
- VIII - Na acção de petição da herança – que tem na sua génese a declaração de herdeiro e a restituição dos bens que integram o activo da herança – a causa de pedir consiste na sucessão *mortis causa* e na apropriação por outrem de bens da massa hereditária.
- IX - O reconhecimento da qualidade de herdeiro pressupõe a aceitação da herança.
- X - Se o segmento da decisão recorrida que declarou a nulidade do contrato de compra e venda celebrado pelos réus e a nulidade do registo – e sua inscrição – de aquisição a favor destes, transitou em julgado os réus, que não assumem a qualidade de herdeiros, deixaram de ter interesse na invocação da caducidade do direito de aceitação da herança pela autora, caducidade que lhes não aproveita.
- XI - A falta de interesse em agir – enquanto pressuposto processual dos recursos referido à utilidade prática que ocorre pela intervenção de um tribunal superior – dá lugar a uma excepção dilatatória imprópria, de conhecimento officioso.
- XII - A excepção referida em XI acarreta a inadmissibilidade de recurso e a recusa ou abstenção de conhecimento do seu objecto pelo tribunal da Relação.
- XIII - Se, não obstante o referido XI e XII, o acórdão da Relação conhece do objecto do recurso, é o mesmo nulo, por conhecer de questões que lhe estava vedado conhecer.

10-07-2012

Revista n.º 219/09.9TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Interpretação**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Litigância de má fé**  
**Pressupostos**

- I - A interpretação dos negócios jurídicos, nomeadamente dos contratos, encerra matéria de facto, na medida em que se trate de averiguar o que as partes quiseram dizer e matéria de direito quando se trate de averiguar se as instâncias fizeram correcta interpretação e aplicação dos critérios constantes no art. 236.º do CC.
- II - O STJ, apenas tem poderes fixação dos factos nos casos a que alude o n.º 3 do art. 726.º do CPC.
- III - Se dos factos provados não resulta clara a deturpação dos factos pela parte que os invocou, não é possível a sua condenação como litigante de má fé.

10-07-2012

Revista n.º 3944/07.5TBSTB- 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Responsabilidade extracontratual**  
**Danos patrimoniais**  
**Acidente de viação**

**Seguro automóvel**  
**Direito Comunitário**  
**Lesado**  
**Culpa do lesado**  
**Ressarcimento**  
**Transporte de passageiros**  
**Cônjuge**  
**Morte**

- I - O Direito Comunitário impõe aos Estados-Membros uma aproximação das legislações nacionais relativamente ao seguro obrigatório automóvel.
- II - Essa aproximação tem como escopo, se não essencial, pelo menos particularmente relevante, a proteção das vítimas, mormente quanto a indemnização por danos pessoais.
- III - Entre estas, os passageiros – que não o condutor – merecem particular atenção.
- IV - As normas comunitárias visam o regime do seguro obrigatório automóvel, deixando às normas internas o próprio da responsabilidade civil.
- V - Todavia, no caso dos passageiros, teve lugar invasão deste regime, ao declarar-se irrelevante a contribuição culposa do próprio sinistrado, ou, ao determinar-se oposição a qualquer exclusão por os passageiros serem membros da família do tomador do seguro, do condutor ou de qualquer outra pessoa cuja responsabilidade civil decorrente dum sinistro se encontre coberta pelo seguro.
- VI - Invasão essa que não prejudica a consideração, quanto ao mais, das regras de origem interna atinentes à responsabilidade civil.
- VII - O DL n.º 291/2007, de 21-08 não se aplica a acidentes verificados antes da sua entrada em vigor.
- VIII - O art. 7.º, n.º 3, do DL n.º 522/85, de 31-12, na redação conferida pelo DL n.º 130/94, de 19-05, não afasta o regime indemnizatório previsto no n.º 3 do art. 495.º do CC.
- IX - Este n.º 3 consagra um direito a indemnização que, embora tenha como pressuposto a morte de outrem, nasce na esfera jurídica do respetivo titular.
- X - Assim, não assiste tal direito àquele que foi o único culpado do acidente em que faleceu a esposa que era transportada no veículo por ele conduzido.

10-07-2012

Revista n.º 2326/09.5TBPRD - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Recurso de revista**  
**Acidente de trabalho**  
**Acidente de viação**  
**Seguradora**  
**Sub-rogação**  
**Prescrição**  
**Prazo de prescrição**  
**Início da prescrição**

- I - O erro na análise das provas livremente apreciáveis pelo julgador, a que se reporta o art. 655.º, n.º 1, do CPC, excede o âmbito do recurso de revista.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Tendo a seguradora cumprido a obrigação de indemnizar com base na responsabilidade que assumiu por força do contrato de seguro de acidentes de trabalho tem o direito a ser ressarcida, com fundamento no instituto da sub-rogação, das quantias pagas, por parte do responsável a título de responsabilidade extracontratual, por ser este que, em primeira linha, deve ser responsabilizado pela indemnização por facto ilícito e culposo.
- III - A contagem do prazo de prescrição do direito referido em II inicia-se com o pagamento efectuado pela seguradora.

10-07-2012

Revista n.º 242/07.8TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Abrantes Geraldês

Tavares de Paiva

**Nulidade de sentença**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Contrato de transporte**  
**Transporte marítimo**  
**Transitário**  
**Objecto negocial**  
**Responsabilidade contratual**  
**Incumprimento do contrato**  
**Culpa**  
**Presunção de culpa**  
**Ónus da prova**  
**Defesa por excepção**

- I - A nulidade por contradição entre os fundamentos e a decisão ocorre quando, apesar dos fundamentos invocados pelo juiz deverem conduzi-lo a decidir num determinado sentido, a decisão é proferida em sentido oposto.
- II - A empresa transitária que se obriga à execução de todas as formalidades necessárias ao transporte e desalfandegamento de mercadorias – cuja responsabilidade se regula pelo regime do DL n.º 255/99, de 07-07 – responde, perante a sua cliente, pelo incumprimento das obrigações decorrentes do contrato celebrado.
- III - É ao transitário que incumbe elidir a presunção de culpa pelo incumprimento, decorrente do n.º 1 do art. 799.º do CC, factualidade que integra defesa por excepção.

10-07-2012

Revista n.º 2320/05.9TBFAR.E1.S1 - 2.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Inventário**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Prestação de contas**  
**Bem imóvel**  
**Prédio**  
**Renda**  
**Actualização de renda**  
**Composição de quinhão**  
**Juros de mora**  
**Vencimento**  
**Interpelação**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - É no processo de inventário, e não em processo de prestação de contas do cabeça de casal, que se determina a quota-parte da cada interessado no saldo positivo apresentado.
- II - As rendas dos prédios da herança não podem oficiosamente ser actualizadas.
- III - Só se vencem juros de mora a partir da altura em que o cabeça de casal é interpelado para pagar a quota-parte do saldo que cabe a cada interessado.

10-07-2012

Revista n.º 85-A/1998.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Danos não patrimoniais**

**Cálculo da indemnização**

**Equidade**

**Incapacidade permanente parcial**

**Perda da capacidade de ganho**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

**Incapacidade permanente parcial**

- I - Estando provado que, em consequência de acidente de viação, cuja culpa foi integralmente imputada ao condutor do veículo seguro na ré, o autor, com 39 anos de idade, sofreu fractura no crânio, costelas e cervical, sendo submetido a intervenção cirúrgica e exames vários, sofreu *quantum doloris* de grau 5 e dano estético de grau 2, ambos numa escala de 1 a 7, sente vertigens, os dentes passaram a cair, ficou acamado pelo período de 60 dias, sentindo-se um fardo no seu agregado, de que passou a depender também para a alimentação e higiene pessoal o que lhe causa grande desgosto, com ideação suicida, julga-se equitativo fixar a compensação pelo dano não patrimonial no valor de € 25 000, ao invés dos € 15 000 e € 20 000 fixados em 1.ª instância e na Relação, respectivamente.
- II - No cálculo da indemnização por incapacidade ou diminuição da capacidade de ganho devendo ponderar-se a idade do autor (39 anos), o período de vida activa profissional (e não vida activa física) até aos 70 anos; a IPP (de 10%), o salário à data do cálculo (€ 12 000/ano), a taxa de juro de 3% e o desconto destinado a evitar que o lesado receba juros sem dispêndio de capital (que se entende razoável no montante de 20%), mostra-se adequada a indemnização de € 40 000, a título de perda de ganho futuro decorrente da IPP, ao invés dos € 35 000, fixados pela Relação.

10-07-2012

Revista n.º 7746/03.0TBLRA.C1.S2 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Juros**

**Juros de mora**

**Juros legais**

**Sociedade comercial**

**Actividade comercial**



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Tratando-se de juros moratórios de crédito de que é titular uma empresa comercial a taxa aplicável é, na falta de contrária estipulação, a supletivamente estabelecida, com vista à particular protecção dessas empresas, no art. 102.º, § 3, do CCom.
- II - Tais juros também são devidos quando o crédito da autora, sendo uma sociedade comercial (art. 230.º do CSC), provenha da sua actividade comercial, verificados os requisitos da última parte do art. 2.º do CSC.

10-07-2012

Revista n.º 2905/10.1TBLLE.E1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Contrato de locação financeira**  
**Cláusula contratual geral**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Nulidade**  
**Cláusula penal**  
**Incumprimento**  
**Resolução do negócio**  
**Boa fé**  
**Perda do benefício do prazo**  
**Publicação**

- I - As cláusulas contratuais gerais interpretam-se e integram-se de acordo com as regras relativas à interpretação e à integração dos negócios jurídicos, dentro do contexto do contrato em que se inserem.
- II - Pode aceitar-se como possível, em caso de incumprimento do contrato de locação financeira, por banda do locatário, e em alternativa à resolução do mesmo, sem violação das regras da boa fé ou de quaisquer outras exigíveis, a perda do benefício do prazo para o locatário, podendo o locador exigir o pagamento das rendas vencidas e não pagas (acrescido dos correspondentes juros de mora) assim como o das rendas antecipadamente vencidas (sem juros), mantendo o locatário, neste último caso, o direito a utilizar e gozar o equipamento locado até final, assim se vencendo antecipadamente a sua obrigação pecuniária resultante de um contrato com uma duração definida e certa.
- III - É nula a cláusula contratual geral do contrato de locação financeira que estabelece, para o caso de incumprimento do locatário, e em alternativa ao direito de resolução do locador, a título de cláusula penal, a obrigação, por banda daquele, do pagamento do valor residual do equipamento locado.
- IV - São coisas diferentes, a publicitação da proibição da cláusula contratual geral declarada nula, que não é uma sanção, mas antes um meio usado para divulgar a decisão pelo maior número de pessoas, potencialmente interessadas e a comunicação da decisão, para registo, tal como é também previsto no art. 34.º do RJCCG. Tendo este, pela forma como se encontra organizado, mais uma função pedagógica, dirigida às empresas e profissionais experientes, que interessa “educar” de forma a não incluírem nos formulários cláusulas contratuais gerais consideradas abusivas.

10-07-2012

Revista n.º 1407/10.0TJPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Servidão**

**Alteração**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Princípio dispositivo**  
**Limites da condenação**  
**Condenação em objecto diverso do pedido**

- I - Encontrou a sentença proferida na 1.<sup>a</sup> instância uma solução para a contrariedade que os revelados factos provados lhe ofereciam: 1 – adoptou um acomodado percurso para a exercitação da servidão, de tal modo que se lhe não pudessem apontar as desvantagens que o escolhido pela autora detinha, propondo um tipo modelar de projecto capaz de se enquadrar no disposto no n.º 1 do art. 1568.º do CC – decretou a mudança da servidão *para o caminho referido nos itens 9 a 15 do elenco dos factos provados, com o encargo de a autora proceder à pavimentação de tal caminho, assegurando-lhe uma gravura mínima de 5 m, e de alargar, se os réus o desejarem, a entrada para os prédios destes.*
- II - Esta resolução jurisdicional, porque viola os princípios elementares do direito processual civil, consagrados no n.º 1 do art. 661.º e n.º 1, al. e), do art. 668.º, ambos do CPC – *condenou em objecto diverso do pedido* – não pode acolher-se.
- III - O tribunal terá de atender aos limites que a própria parte estabelece à causa, ao fixar os contornos do seu próprio pedido; não pode, pois, a sentença determinar efeitos jurídicos que as partes não abordaram no desenvolvimento da lide, nem abordar questões que o autor ou réu preteriram nos articulados.
- IV - Sendo assim, porque essencialmente se alterou o pedido e se optou por outro fundamentalmente diferente, por falta de justeza no seu julgamento não pode aquela sentença valer na acção.

10-07-2012  
Revista n.º 8750/06.1TBBERG.G1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Ana Paula Boularot  
Pires da Rosa (vencido)

**Recurso *per saltum***  
**Pressupostos**  
**Ineptidão da petição inicial**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Incompatibilidade**  
**Inventário**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Tornas**  
**Acção declarativa**  
**Acção de condenação**

- I - O recurso *per saltum* é um recurso em que se suscitam apenas questões de direito, que depende da verificação cumulativa dos requisitos enunciados no art. 725.º, n.º 1, do CPC.
- II - A ineptidão da petição inicial por contradição entre o pedido e a causa de pedir, supõe que entre estes exista uma flagrante negação recíproca.
- III - Não se verifica qualquer colisão/contradição entre a causa de pedir e o pedido quando a autora alega que na sequência de inventário subsequente a acção de divórcio não recebeu as tornas que lhe eram devidas e formula o pedido da condenação do réu, seu ex-cônjuge, a pagar-lhe o valor das tornas em falta.

10-07-2012

Revista n.º 2203/11.3TVLSB.S1 - 2.ª Secção  
Tavares de Paiva (Relator)  
Abrantes Geraldès  
Bettencourt de Faria

## Setembro

**Contrato de empreitada**  
**Subempreitada**  
**Subcontrato**  
**Regime aplicável**  
**Aceitação da obra**  
**Defeito da obra**  
**Denúncia**  
**Direitos do dono da obra**

- I - A subempreitada consiste num subcontrato ou contrato derivado e é, fundamentalmente, uma empreitada em segundo grau, em que o subempreiteiro se apresenta como um empreiteiro do empreiteiro e, por isso, também adstrito a uma obrigação de resultado (art. 1213.º, n.º 1, do CC).
- II - Sendo um subcontrato da empreitada e enquadrando-se no projecto geral do contrato base de empreitada, é essencialmente pelas regras/normas deste contrato que a subempreitada se rege.
- III - Transpondo o regime previsto no art. 1218.º do CC, válido quanto à aceitação da obra no contrato de empreitada, para os trabalhos compreendidos na subempreitada, verifica-se que a aceitação da obra deve, em regra, ter lugar após a conclusão dos trabalhos e a entrega deles, pelo subempreiteiro, ao empreiteiro (no prazo fixado no contrato ou, na sua falta, sucessivamente, no prazo usual ou num prazo razoável), cabendo a este a verificação daqueles e a sua subsequente aceitação ou comunicação/denúncia de defeitos, se for o caso.
- IV - Excepcionalmente, se isso for acordado no contrato de subempreitada, a aceitação da obra poderá ocorrer apenas no final dos trabalhos a cargo do empreiteiro (incluindo quer os trabalhos directamente realizados por este, quer os que foram levados a cabo pelo subempreiteiro), ficando a aceitação por parte do empreiteiro condicionada à aceitação do dono da obra.
- V - Não tendo a ré/empreiteira feito prova – e competia-lhe fazê-la para beneficiar da situação excepcional referida (art. 342.º, n.º 2, do CC) – de que os trabalhos realizados pela autora/subempreiteira não deviam ser verificados com a respectiva entrega, desconhecendo-se se algo foi acordado acerca de tal matéria, a verificação da obra realizada pela autora deveria ser feita pela ré em prazo razoável, já que não resulta provado que tivesse sido estipulado um prazo para o efeito, ignorando-se igualmente os prazos usuais em tais situações.
- VI - Assente que, à data em que a ré comunicou à autora a existência de defeitos, tinha decorrido mais de um ano desde que esta fizera a entrega dos trabalhos, terá esse prazo de ser considerado manifestamente excessivo para a verificação do tipo de trabalhos realizados pela autora, que consistiam em levantamentos topográficos, tanto mais que a ré não alegou nem provou (como lhe competia, nos termos do art. 342.º, n.º 2, do CC, por integrar defesa por excepção), que a natureza ou a complexidade desses trabalhos demandava tal prazo para a respectiva verificação.
- VII - Não tendo a ré verificado a obra efectuada pela autora em prazo razoável, nem tendo, nesse mesmo prazo, comunicado a existência de defeitos nos trabalhos realizados, deverá entender-se que, aquando da denúncia dos defeitos, a mesma já há muito, de harmonia com o art. 1218.º, n.º 5, do CC, se encontrava aceite por presunção legal absoluta e inilidível.
- VIII - Quando a denúncia dos defeitos tiver sido feita, em primeira linha, pelo dono da obra (por o contrato de subempreitada condicionar a aceitação do empreiteiro à prévia aceitação do dono

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

da obra, ou por este se ter apercebido primeiramente dos defeitos comunicando-os ao empreiteiro), para poder exercer contra o subempreiteiro os direitos conferidos pelos arts. 1221.º a 1223.º do CC, o empreiteiro terá que lhe comunicar aquela denúncia dentro dos 30 dias seguintes à recepção da mesma.

- IX - Os direitos enunciados nos arts. 1221.º, 1222.º e 1223.º do CC só são exercitáveis pelo dono da obra – e, no caso da subempreitada, pelo empreiteiro – se este tiver denunciado, prévia e tempestivamente, os defeitos da obra, salvo em duas situações, a saber: quando o empreiteiro (ou o subempreiteiro, no caso da subempreitada), após a aceitação da obra, reconhecer a existência desses defeitos; quando o empreiteiro (ou o subempreiteiro) tiver usado de dolo no encobrimento dos defeitos.
- X - Em casos de manifesta urgência é admissível que o dono da obra (ou o empreiteiro, na subempreitada) proceda directamente à eliminação dos defeitos, exigindo depois do empreiteiro (do subempreiteiro, na subempreitada) as respectivas despesas, situação que configura uma excepção à regra enunciada no art. 1221.º do CC de que é o empreiteiro (o subempreiteiro, na subempreitada) que tem de eliminar os defeitos (por não ser, em princípio, consentido ao dono da obra a auto-tutela do seu direito).

11-09-2012

Revista n.º 8609/06.2TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Reconhecimento notarial**

**Assinatura**

**Nulidade do contrato**

**Nulidade por falta de forma legal**

**Invalidez**

**Arguição de nulidades**

**Abuso do direito**

- I - Não contendo o reconhecimento presencial das assinaturas dos promitentes, o contrato-promessa de compra e venda celebrado entre as partes, tendo por objecto uma moradia, padece da nulidade prevista no art. 410.º, n.º 3, do CC.
- II - Tal invalidez negocial, que decorre da falta de reconhecimento presencial das assinaturas dos outorgantes em contrato-promessa, está sujeita a um regime especial, que permite qualificá-la como uma nulidade atípica, híbrida ou mista, por conter caracteres das nulidades propriamente ditas (as puras) e da anulabilidade, sendo invocável a todo o tempo, em regra apenas pelo promitente-comprador (a parte considerada mais frágil), não o sendo por terceiros nem de conhecimento oficioso pelo tribunal, e sendo susceptível de ulterior sanção ou convalidação.
- III - A invocação, pela promitente-compradora, da nulidade formal do contrato-promessa mostra-se abusiva e deve ser bloqueada pela aplicação do art. 334.º do CC, se a mesma agiu, ao longo de vários meses e até à propositura da causa, como se o contrato fosse inteiramente válido, jamais dando a entender à contraparte, fosse por que modo fosse, que iria servir-se da invalidez formal do negócio para, com base nela, obter a sua anulação, antes denotando a sua conduta sinais certos e seguros de que era sua intenção manter e cumprir o negócio, levando-o até ao fim, sendo que um contraente normal, colocado na posição do promitente-vendedor, não deixaria de interpretar nesse sentido o comportamento da promitente-compradora e de confiar, a partir dessa base, em que a mesma “ não voltaria atrás com a palavra dada”.

11-09-2012

Revista n.º 3843/07.0TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Respostas à base instrutória**  
**Respostas explicativas**

- I - A resposta negativa a um quesito significa que nada se provou daquilo que era perguntado.  
II - Uma resposta negativa não comporta qualquer esclarecimento.

11-09-2012  
Revista n.º 10/2002.P2.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Oposição à execução**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Letra de câmbio**  
**Relações mediatas**  
**Oponibilidade**  
**Excepções**  
**Avalista**  
**Protesto**  
**Falta de pagamento**  
**Pagamento**  
**Facto extintivo**  
**Ónus da prova**

- I - As pessoas accionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador as excepções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador, ao adquirir a letra, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor (art. 17.º da LULL).
- II - Para *agir conscientemente em detrimento do devedor* não basta a simples má fé, isto é, o conhecimento do vício anterior; é necessário ainda que o portador, ao adquirir a letra, tenha agido com a consciência de prejudicar o devedor.
- III - O avalista não pode defender-se com as excepções do avalizado, salvo a do pagamento.
- IV - A recusa de pagamento de uma letra deve ser comprovada por um acto formal, o protesto por falta de pagamento, o qual é dispensado relativamente ao aceitante (arts. 44.º e 53.º da LULL).
- V - Se o aval é prestado por conta do aceitante, como a obrigação deste não depende de protesto, não há fundamento para o exigir em relação à obrigação do seu avalista, pelo que também não é necessário o protesto da letra para demandar o avalista do aceitante.
- VI - O pagamento, porque é um facto extintivo do direito invocado pelo autor, constitui matéria de excepção, que deve ser alegada e provada por aquele contra quem a invocação é feita (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- VII - Se os oponentes à execução não fizeram prova do pagamento das letras exequendas, a dúvida sobre o pagamento tem de resolver-se contra os mesmos, a quem esse facto aproveita (art. 516.º do CPC).

11-09-2012  
Revista n.º 4250/07.0TBVNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Matéria de facto**

**Ampliação da matéria de facto**  
**Documento**  
**Falta de discriminação dos factos provados**  
**Competência da Relação**  
**Princípio do contraditório**  
**Apresentação dos meios de prova**

- I - Consistindo a ampliação de facto prevista no art. 729.º, n.º 3, do CPC, na explicitação do(s) facto(s) tido(s) por provado(s) e constante(s) de documento cujo teor foi, pura e simplesmente, dado por reproduzido pelas instâncias, deve a mesma, sob pena de se incorrer na prática de vedado acto processual inútil e inerente dilação processual, ser efectuada pela Relação e não pela 1.ª instância.
- II - Só assim não será se se tratar de facto(s) cujo apuramento pertença, directamente, não à 2.ª, mas à 1.ª instância.
- III - O acolhido em I não consubstancia violação do princípio do contraditório, porquanto a observância deste deve, no caso, ser efectuada, nos termos do preceituado no art. 517.º do CPC, a propósito da admissão, nos autos, de tal prova pré-constituída, devendo ter-se por sanada, atento o disposto nos arts. 201.º, n.º 1, 203.º, n.º 1, e 205.º, n.º 1, todos do CPC, a correspondente nulidade processual, eventualmente, cometida.

11-09-2012

Agravo n.º 5392/07.8TVLSB.L1.S2 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) \*

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Dano causado por coisas ou actividades**  
**Actividades perigosas**  
**Desporto**  
**Menor**  
**Dever de vigilância**  
**Culpa *in vigilando***  
**Presunção de culpa**  
**Obrigaçãõ de indemnizar**  
**Seguradora**  
**Responsabilidade solidária**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Privação de órgão**  
**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Provado que, no decurso de um treino de hóquei em patins realizado a 07-04-1998 nas instalações do clube 2.º réu, no qual participavam, entre outros, o autor, de 9 anos de idade, e o 1.º réu, de 8 anos, inscrito por este clube como atleta federado, o 1.º réu levantou o seu *stick* acima da sua cintura e da do autor e embateu com o mesmo no lado esquerdo da cara do autor, no olho esquerdo e respectiva arcada do globo ocular, causando-lhe ferida córneo escleral, com expulsão do conteúdo intra-ocular, não permite tal factualidade a qualificação como culposa da conduta do 1.º réu, pelo que não poderá este ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo autor, embora seja passível de imputabilidade para efeitos de responsabilização civil, uma vez que tinha mais de 7 anos de idade (art. 488.º, n.º 2, do CC).
- II - Os pais do 1.º réu, atenta a sua qualidade de pais de um menor, estavam obrigados ao dever da respectiva vigilância, decorrente da sua incapacidade natural para certos actos e não

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- necessariamente da sua menoridade (arts. 122.º, 1877.º, 1878.º, n.º 1, 1881.º, n.º 1, e 1885.º, n.º 1, do CC).
- III - A culpa *in vigilando* prevista no art. 491.º do CC consiste em responsabilidade por facto próprio, decorrente da presunção legal de omissão da vigilância adequada por parte de quem a ela está obrigado, e não de responsabilidade por facto de outrem.
- IV - Tal responsabilidade só pode ser excluída por uma de duas formas: ou ilidindo a presunção legal de culpa, ou provando que os danos teriam, igualmente, ocorrido ainda que tivesse sido cumprido o dever de vigilância por quem a tal estava obrigado por lei ou negócio jurídico.
- V - O dever de vigilância deve ser entendido em relação com as circunstâncias de cada caso e tendo em conta as concepções dominantes e os costumes, não se podendo ser demasiado severo a tal respeito, tanto mais que as pessoas com dever de vigilância têm, em regra, outras ocupações; assim, não poderá considerar-se culpado a tal título quem, de acordo com tais concepções ou costumes, deixe certa liberdade às pessoas cuja vigilância lhe cabe.
- VI - Tidas em conta aquelas concepções e costumes e fazendo uso dum recomendável juízo de valor pouco severo, tem de considerar-se que os pais do 1.º réu, não só não incorreram em violação do questionado dever, como também assumiram uma conduta idónea à não verificação dos ocorridos danos, já que haviam como que delegado no clube 2.º réu a incumbência da vigilância do menor enquanto sob a sua dependência, para além de, simultaneamente e em segurança, investirem, correcta e adequadamente, na futura valorização do menor, encontrando-se ilidida a presunção de culpa *in vigilando* sobre si, à partida, impendente e, como tal, excluída a respectiva responsabilização cível relativamente ao acto ilícito praticado pelo menor.
- VII - A actividade de prática de patinagem, no circunstancialismo emergente dos autos – tendo em consideração o tamanho desproporcionado dos *sticks* face à idade infantil dos praticantes, bola pesadíssima e com previsível e eventual impacto mortal, ausência de protecção adequada dos *sticks* e de uso obrigatório de máscara e/ou capacete protector dos jogadores de campo, tudo em conjugação com a ferosidade, imprudência e emulação típicas daquela idade –, constitui actividade perigosa, nos termos previstos no art. 493.º, n.º 2, do CC.
- VIII - Tem o clube 2.º réu de ser considerado responsável, a título subjectivo-culposo ou de responsabilidade delitual/aquiliana, pelo ressarcimento dos danos sofridos pelo autor em consequência do evento em causa (arts. 483.º e segs. do CC), uma vez que não provou ter empregue as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir tais danos.
- IX - Tendo o clube 2.º réu tal responsabilidade, terá também de responder – dentro dos limites das condições constantes da respectiva apólice de seguro – a ré seguradora, atento o preceituado nos revogados arts. 426.º a 428.º do CCom. e nos arts. 2.º, n.º 1, e 1.º, respectivamente, do Preâmbulo e do DL n.º 72/08, de 16-04, responsabilidade que é solidária, dentro dos sobreditos limites, atento o disposto no art. 497.º, n.º 1, do CC.
- X - Resultando da matéria de facto provada que o autor, nascido a 13-05-1988, tem 24 anos de idade, encontrando-se apto para ingressar no mercado de trabalho, onde, em termos de previsível normalidade e não obstante as correspondentes dificuldades actuais – mas que se espera sejam, no curto ou médio prazo, removidas –, poderia vir a auferir um salário médio não inferior a € 800 mensais, considerando um período de vida activa de mais 40 anos, tendo em conta o mencionado salário, duração previsível de vida activa e o grau de IPP de 35% de que ficou a padecer em consequência do acto em causa, entende-se, em prudente juízo de equidade formulado nos termos do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, quantificar os danos patrimoniais futuros em € 150 000.

11-09-2012

Revista n.º 8937/09.5T2SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

|   |
|---|
| <b>Falência</b><br><b>Lei aplicável</b> |
|---|

**Declaração de falência**  
**Graduação de créditos**  
**Crédito hipotecário**  
**Crédito laboral**  
**Privilégio creditório**  
**Inconstitucionalidade**

- I - A lei aplicável à graduação de créditos laborais e hipotecários, em confronto de prioridade de graduação, é a que vigorava à data do trânsito em julgado da sentença que decretou a falência, momento a partir do qual é despoletada a tramitação do concurso de credores com vista à liquidação universal do património do falido.
- II - O CC não consagra a figura dos privilégios imobiliários gerais que os arts. 2.º do DL n.º 512/76, de 03-07, e 11.º do DL n.º 103/80, de 05-09, instituíram para os créditos previdenciais e a Lei n.º 17/86, de 14-06 – vulgarmente designada *Lei dos Salários em Atraso (LSA)* –, instituiu para os créditos salariais.
- III - Não contemplando o CC a figura dos privilégios imobiliários gerais, existe uma lacuna quanto ao regime de oponibilidade a terceiros dos créditos que beneficiam do privilégio imobiliário geral, sendo certo que, no n.º 1 do art. 686.º do CC se estabelece que a hipoteca cede perante credor que disponha de privilégio especial.
- IV - A magna questão da protecção dos créditos salariais em confronto com os créditos garantidos por hipoteca, sobretudo créditos bancários, na perspectiva de colisão do direito ao salário e da protecção da confiança no contexto da graduação de créditos em processo de falência, tem sido objecto de jurisprudência constitucional.
- V - Sob a invocação do princípio constitucional da igualdade – art. 13.º da CRP –, não podem desproteger-se os trabalhadores que perdem os seus salários em caso de falência da entidade empregadora, sob pena de se conceder um injustificado “privilégio” a entidades também afectadas pelo colapso da empresa, mas seguramente com perspectivas menos severas, o que afrontaria o princípio da discriminação positiva.
- VI - Quando existe uma situação socialmente dramática, como o desemprego e perda de remunerações salariais, sobretudo as vencidas, seria intolerável, num Estado de Direito, não se dotar de garantia sólida e exequível o direito à retribuição salarial, tutelando-o com sólida armadura jurídica.
- VII - Como se sentenciou no Acórdão do STJ de 06-05-2010 (*in* www.dgsi.pt) – “*Tendo em atenção a legislação aplicável ao caso concreto (art. 12.º, n.º 3, da Lei n.º 17/86, e não a Lei n.º 96/2001 que entrou em vigor posteriormente à declaração de falência) é de concluir que os créditos laborais devem ser graduados antes dos créditos garantidos por hipoteca. A este sentido se chega através de uma interpretação literal dos preceitos relevantes (arts. 748.º e 751.º do Código Civil), assim se alcançando a sua razão de ser sob pena de, na prática, se inutilizar ou diminuir drasticamente a efectividade da protecção que o legislador quis conferir aos créditos emergentes de incumprimento ou de violação de contratos de trabalho, particularmente quando invocados em processo de falência*”.
- VIII - Estando em causa direitos fundamentais colidentes, como sejam os que se relacionam com o princípio da confiança insito no Estado de Direito, no caso os créditos hipotecários, e o direito à protecção do salário, situando-se este num patamar superior àqueloutro, por contender com o indeclinável direito a uma vida digna e ter, mais que natureza patrimonial, uma insofismável natureza alimentar, visando a subsistência pessoal e quantas vezes familiar, é este que deve prevalecer, numa hierarquia de normas constitucionais.

11-09-2012

Revista n.º 168-A/1994.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale



**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Contrato-promessa**  
**Cessão de quota**  
**Negócio indirecto**  
**Boa fé**  
**Concorrência de culpas**  
**Incumprimento do contrato**  
**Responsabilidade contratual**

- I - Sendo real e séria a intenção dos outorgantes num contrato-promessa de compra e venda de fracções autónomas, a celebração do contrato-prometido de compra e venda e se, para tornarem dificuldades na celebração desse contrato, por não existir licença de construção das fracções, optaram por celebrar um contrato-promessa de cessão total das quotas da sociedade ré promitente-vendedora dessas fracções, negócio que permitiria ao autor, promitente-comprador neste contrato-promessa de cessão de quotas, a obtenção de todo o património da ré vendedora estabelecendo que imperiosamente teria que conter ao tempo da escritura definitiva as fracções que eram da ré, mas que seriam vendidas ao autor, estamos perante a figura do negócio indirecto.
- II - Se ambos os outorgantes dos contratos-promessa poderiam ter aprazado a data da escritura dos contratos-prometidos, mas deliberadamente e culposamente o não fizeram, violando a regra da boa fé, na vertente de inobservância de deveres acessórios de conduta, comprovado que está que a cooperação de ambas era imprescindível para a celebração dos contratos definitivos e não obstante foi recusada, são co-responsáveis pela não celebração.
- III - A questão da concorrência de culpas surge com mais frequência no domínio da responsabilidade extracontratual, mas a norma do art. 570.º, n.º 1, do CC aplica-se também à responsabilidade civil contratual, postulando aqui uma mais exigente conceituação do nexo de causalidade e do padrão de actuação do lesado à luz do paradigma do *bonus pater familias* e da actuação que seria de exigir no caso concreto.
- IV - Ante a falta de cooperação de uma ou de ambas as partes, em relações jurídico-negociais que postulam tal dever, não pode a outra que também não cooperou, quando devia cooperar, colher vantagem desse cumprimento defeituoso, que seria imoral e eticamente censurável, porque a sua inacção, ou falta de cooperação, contribuiu para a frustração do objectivo negocial, o que contraria o agir de boa-fé na perspectiva de actuação honesta e que contemple o interesse da contraparte.
- V - Os factos reveladores de conculpabilidade devem ser graves, no sentido de justificarem um juízo de censura, não bastando qualquer omissão ou negligência que se deva ter por aceitável, de acordo com um padrão negocial justo.
- VI - Sendo de imputar, em igual medida de censura e responsabilidade, a não celebração dos contratos prometidos a ambas as partes, devem elas ser restituídas ao *statuo quo ante*, não funcionando as regras do incumprimento ligadas ao mecanismo do sinal que tenha sido passado – art. 442.º, n.º 2, do CC.

11-09-2012

Revista n.º 3026/05.4TBSTS.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso per saltum**  
**Contra-alegações**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Absolvição da instância**  
**Incompetência absoluta**

**Competência internacional**  
**Decisão que põe termo ao processo**

- I - O recurso interposto da decisão da 1.<sup>a</sup> instância que, no despacho saneador, absolveu a ré da instância por ter julgado procedente a excepção dilatória da incompetência internacional dos tribunais portugueses, deve ser admitido como recurso *per saltum*.
- II - A decisão de que se recorre não é uma decisão interlocutória, mas uma decisão sobre um pressuposto processual (art. 288.º, n.º 1, al. a), do CPC) que põe fim ao processo (art. 691.º, n.º 1, aplicável por força do art. 725.º, n.º 1, ambos do referido Código).
- III - Seria excessivo recusar o pedido de subida *per saltum* formulado pela recorrida com o fundamento de não ter sido feito nas conclusões, mas logo no início das contra-alegações, se essa omissão em nada frustrou qualquer direito da recorrente que, tendo sabido nas contra-alegações do recurso do pedido da recorrida, sobre ele se pronunciou na Relação e no STJ.

11-09-2012  
Revista n.º 565/09.1TVLSB.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção  
Fonseca Ramos (Relator)  
Salazar Casanova  
Fernandes do Vale

**Litigância de má fé**  
**Decisão surpresa**

- I - A litigância de má-fé exige a consciência de que quem pleiteia de certa forma tem a consciência de não ter razão.
- II - A defesa convicta de uma perspectiva jurídica dos factos, diversa daquela que a decisão judicial acolhe, não implica, por si só, litigância censurável a despoletar a aplicação do art. 456.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, todavia, se não forem observados os deveres de probidade, de cooperação e de boa-fé, patenteia-se litigância de má fé.
- III - A condenação como litigante de má fé não pode ser decretada sem prévia audição da parte a sancionar, sob pena de se violar o princípio do contraditório, na vertente da proibição de decisão-surpresa, cometendo-se nulidade que influi na decisão da causa, sendo que tal omissão infringe os princípios constitucionais da igualdade, do acesso ao direito, do contraditório e da proibição da indefesa.

11-09-2012  
Revista n.º 2326/11.9TBLLE.E1.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção  
Fonseca Ramos (Relator) \*  
Salazar Casanova  
Fernandes do Vale

**Acção de honorários**  
**Contrato de mandato**  
**Advogado**  
**Obrigações solidária**  
**Obrigações conjunta**  
**Honorários**  
**Lauda**  
**Ordem dos Advogados**  
**Valor probatório**

- I - Constitui contrato de mandato o acordo de vontades mediante o qual o mandatário se compromete a executar, por ordem do mandante, um ou mais actos jurídicos.
- II - As obrigações solidárias podem decorrer da lei ou de convenção estabelecida pelas partes.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Prosseguindo o mandato fins e objectivos diversos e não tendo as partes convencionado que o pagamento de honorários decorrente dos conferidos a um mandatário seria assumido solidariamente, o regime de pagamento a seguir deverá ser o regime supletivo, ou seja, o regime das obrigações parciárias ou conjuntas.
- IV - O laudo, ou parecer técnico-profissional emitido pela OA, nos termos do Regulamento dos Laudos de Honorários, constitui-se como prova pericial a ser apreciada livremente pelo tribunal.
- V - Tratando-se, no entanto, de um parecer técnico, que versa sobre uma actividade profissional afim aos autores do parecer, não pode o tribunal deixar de o ter em consideração na atribuição dos honorários e, não o aceitando, deverá fundamentar a recusa ou o motivo de rejeição deste tipo de prova, não lhe sendo lícito desprezá-lo e descartá-lo como elemento imprestável e inócuo.

11-09-2012

Revista n.º 6138/06.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator) \*

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

**Recurso**  
**Objecto do recurso**  
**Alegações de recurso**  
**Conclusões**  
**Interpretação**  
**Teoria da impressão do destinatário**

- I - O recurso é delimitado, objectivamente, pelas respectivas conclusões, que, por sua vez, aferem e recortam as questões que deverão ser objecto de cognoscibilidade.
- II - Como acto jurisdicional de conteúdo fáctico-jurídico destinado a expressar o sentido e a vontade decisória do órgão jurisdicional que a expressa e emite, valem, na respectiva interpretação, as mesmas regras e critérios de interpretação que valem para os negócios jurídicos, a saber, a teoria da impressão do declaratório, vertida no art. 236.º do CC.

11-09-2012

Revista n.º 1816/08.5TBVLG.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator) \*

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

**Indemnização de perdas e danos**  
**Acidente de viação**  
**Perda de veículo**  
**Determinação do valor**  
**Condenação em quantia a liquidar**

- I - Não sendo possível a reconstituição *in natura*, a indemnização deverá ser efectivada por equivalente ou em dinheiro.
- II - A lei não obriga a seguradora a ficar com os salvados, no caso de perda total do veículo sinistrado.
- III - Não tendo o lesado aceite a proposta de indemnização feita pela seguradora, deverá inferir-se que não aceita o valor dos salvados que esta computou na proposta de indemnização que lhe fez.
- IV - A não aceitação da proposta de indemnização e, correlatamente do valor dos salvados, impede que esse valor deva ser, coercivamente, suportado pelo lesado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

V - Não sendo possível determinar um valor seguro para os salvados, deverá, em homenagem ao princípio da justiça comutativa e da equidade, esse valor ser achado em execução de sentença.

11-09-2012

Revista n.º 131/12.4YRLSB.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator) \*

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Incumprimento do contrato**

**Execução específica**

**Sinal**

**Presunções legais**

- I - O não cumprimento de contrato-promessa não dá lugar a qualquer outra indemnização que não seja a perda do sinal ou o pagamento do dobro deste (art. 442.º, n.º 4, do CC), a menos que as partes tenham estipulado coisa diferente.
- II - Para além disto, o contraente não faltoso tem ainda a alternativa de requerer a execução específica, nos termos do art. 830.º do CC, a qual, porém, não será possível se existir cláusula em contrário ou quando a tal se oponha a natureza da obrigação assumida.
- III - Existindo sinal e não tendo sido expressamente convencionada a execução específica do contrato, há que entender (por presunção) que as partes convencionaram em contrário e, por isso, não poderá o contraente não faltoso obter sentença que produza os efeitos da declaração negocial do outro contraente, ou seja, não será de admitir a execução específica do contrato.
- IV - Ainda que as quantias entregues no contrato-promessa não sejam expressamente reputadas como sinal, presume-se que elas têm esse carácter; não existindo convenção em contrário, mesmo a entrega da totalidade do preço tem essa natureza.

11-09-2012

Revista n.º 422/2002.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Erro de julgamento**

**Matéria de facto**

**Prova documental**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A omissão de pronúncia, enquanto nulidade da sentença ou do acórdão, não contende com a eventual indevida desconsideração de determinados elementos de prova, no âmbito do julgamento da matéria de facto, pelo que a não indicação explícita da relevância do teor de documentos juntos, relativamente à matéria de um certo ponto da base instrutória, na sequência do princípio da livre convicção racional que preside ao julgamento da matéria de facto, não faz incorrer a sentença, nem o acórdão impugnado que nela se sustenta, no vício da nulidade.
- II - Alegando as autoras que se provou que os réus sonegaram ou ocultaram informação relevante quanto ao conhecimento do objecto do contrato, ao contrário do que ficou a constar ter sido demonstrado, inexiste a arguida contradição entre os fundamentos e a decisão, portadora da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

nulidade a que alude o art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC, mas antes, eventualmente, um erro de julgamento, a apurar em sede própria.

- III - Não constituindo os documentos existentes nos autos elementos sujeitos ao princípio da prova vinculada, não pode o STJ, no âmbito da intervenção residual que lhe compete na apreciação da matéria de facto, alterar o que as instâncias decidiram, com base no princípio da livre convicção racional.

11-09-2012

Revista n.º 1850/06.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Impugnação da matéria de facto**

**Reapreciação da prova**

**Falta de fundamentação**

**Nulidade de acórdão**

**Irregularidade**

- I - Impugnada na apelação a matéria de facto, se a Relação procedeu à reponderação da prova e à explanação dessa actividade, sendo essa fundamentação considerada insuficiente, tal constitui uma mera irregularidade sem consequências.
- II - A falta de fundamentação releva para efeitos de nulidade, mas apenas quando essa fundamentação for totalmente ausente e não quando for meramente insuficiente.

11-09-2012

Revista n.º 6089/05.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Contrato de arrendamento**

**Denúncia**

**Cessão de quota**

- I - A cessão de quotas por actos *inter vivos* representativa de mais de 50% do capital social da sociedade arrendatária, ocorrida depois da entrada em vigor da Lei n.º 6/2006, de 27-02 (NRAU), confere ao senhorio o direito de denúncia do mesmo contrato de arrendamento, nos termos do art. 1101.º, al. c), do CC, por aplicação do disposto no n.º 6, al. b), do art. 26.º da aludida Lei n.º 6/2006.
- II - A circunstância de a cessão de quotas não implicar a entrada de novos sócios por a cessão haver ocorrido através da cedência da maioria do capital por parte de sócios que assim saem da sociedade e cedendo aquelas quotas aos sócios anteriormente minoritários, não é impeditiva da aludida faculdade de denúncia.

11-09-2012

Revista n.º 399/11.3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) \*

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Falência**

**Impugnação pauliana**

**Presunções legais**

**Ónus da prova**  
**Factos notórios**

- I - A verificação da existência num contrato de uma desproporção de obrigações, que configure a situação prevista na al. d) do art. 158.º do CPEREF, permite a procedência do pedido de resolução do contrato em benefício da massa falida (art. 156.º do mesmo diploma legal).
- II - Encontrando-se demonstrado que o acto impugnado (contrato de produção e distribuição gráfica) foi praticado no lapso temporal dos dois anos anteriores, dado que o contrato foi celebrado em 25-07-2003 e a falência foi requerida em 16-12-2003, cumpre conferir se “*as obrigações assumidas pela falida excedem manifestamente as da contraparte*”.
- III - Para aferir daquela desproporção manifesta, carece o impugnante de demonstrar o (desproporcionado ou irrazoável) benefício líquido do adquirente, naufragando a impugnação se não provar a extensão da mais-valia por ele incorporada no produto final obtido a partir da fruição ou venda do bem, ou seja, tem sempre o impugnante que demonstrar a manifesta desproporção (desequilíbrio objectivo ou desproporção relevante) entre o montante pago pelo adquirente e a efectiva deslocação patrimonial (lucro líquido) por ele obtida com a realização do negócio.
- IV - Um facto é notório, para efeitos do art. 514.º do CPC, quando o juiz, colocado na posição de um cidadão comum razoavelmente informado, o conhece como tal, sem necessidade de recurso a operações lógicas e cognitivas, nem a juízos presuntivos.
- V - Na situação em causa, em que ao credor impugnante cabia o ónus da prova dos factos de que se pudesse concluir por uma desproporção objectiva entre as prestações assumidas no contrato impugnado (de forma a presumir-se que o mesmo foi celebrado com manifesto propósito de prejudicar a massa falida e os credores), não pode, de forma nenhuma, pretender-se considerar facto notório o conhecimento dos custos de impressão e reimpressão de livros na forma em que foram contratualmente assumidos pela adquirente, para efeitos de estabelecimento de uma relevante ou irrazoável desproporção entre essa obrigação e os proventos obtidos com a realização do contrato, por forma a configurar-se uma situação que caiba na previsão da al. d) do art. 158.º do CPEREF.

11-09-2012

Revista n.º 1276/03.7TYLSB-C.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Dano biológico**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Se o lesado ficou a padecer de incapacidade permanente geral (IPG) que não determina um rebate profissional impeditivo do exercício da sua actividade profissional, nem origina uma directa e efectiva perda de rendimentos, mas apenas lhe afecta a sua capacidade de trabalho, na exacta medida em que obriga a uma maior penosidade e sacrifício para realizar as tarefas que constituem o núcleo do seu vínculo laboral presente ou futuro, a demonstrada penosidade ou aumento dos sacrifícios para a realização da sua actividade laboral normal configura um dano biológico que deve ser objecto de indemnização a título de danos patrimoniais futuros.
- II - Provado que, em consequência de acidente ocorrido a 10-11-2000, o autor, trabalhador rural, à data com 39 anos de idade, auferindo o salário de € 49,88 por dia útil de trabalho (de segunda

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

a sábado), acrescido dos subsídios de férias e de Natal, ficou a padecer de uma IPG de 22 pontos, com elevada probabilidade de agravamento em 15 pontos, em consequência de intervenção cirúrgica a que terá de ser sujeito, considerando como limite temporal da vida profissional activa os 70 anos, idade previsível de reforma, a total ausência de responsabilidade do autor na produção do acidente, os possíveis aumentos salariais, a forte possibilidade de manutenção de uma política de baixas taxas de juros e de baixas taxas de inflação, bem como a necessidade de efectuar uma redução que impeça injustificado enriquecimento, mostra-se justa e equitativa a fixação do *quantum* indemnizatório, a título de danos patrimoniais futuros, em € 150 000.

- III - Assente que o autor sofreu lesões que lhe motivaram dois meses de internamento hospitalar, na cama, de barriga para baixo, sem se poder mexer, em virtude de ter pesos nas pernas; foi submetido a várias intervenções cirúrgicas e necessita de se submeter a outra; esteve encarcerado no veículo durante uma hora, sangrando e impossibilitado de se mover, submeteu-se a dolorosos e incómodos tratamentos de fisioterapia, durante mais de um ano, com *quantum doloris* e dano estético graduados em 4 numa escala de 1 a 7 e ficou portador de várias sequelas, sendo que tinha 39 anos aquando do acidente, mostra-se excessivo o montante de € 50 000 fixado no acórdão recorrido a título de indemnização por danos não patrimoniais, afigurando-se mais justo e equitativo, e mais próximo dos valores recentemente fixados pelo STJ para situações idênticas, o montante de € 40 000 fixado na sentença de 1.ª instância.

11-09-2012

Revista n.º 30/05.6TBPNC.C1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Associação mutualista**

**Exclusão de associado**

**Comunicação**

**Declaração**

**Cônjuge**

**Eficácia**

- I - Tendo ambos os autores, casados segundo o regime de comunhão de adquiridos, sido admitidos como associados da associação mutualista 2.ª ré e inscritos em “Plano de Encargos Habitação”, traduzido em garantia do pagamento de encargos relativos a contrato de mútuo com hipoteca celebrado com a instituição bancária 1.ª ré, a exclusão de associado por falta de pagamento de quotizações deve ser comunicada a cada um dos cônjuges, não podendo considerar-se eficaz em relação à autora a comunicação feita pela 2.ª ré ao autor.
- II - Para tal, era necessário que a 2.ª ré tivesse dirigido também directamente à autora uma declaração de vontade e que essa declaração tivesse chegado à posse da mesma ou, ao menos, que se provasse que tomara conhecimento do seu teor.

11-09-2012

Revista n.º 4578/07.0TBGDM.P1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Contrato de arrendamento**

**Arrendamento rural**

**Prédio rústico**

**Benfeitorias**

**Remição**

**Pressupostos**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - O direito potestativo de remição do contrato de arrendamento rural foi objecto de instituição pelo DL n.º 547/74, de 22-10, diploma que tem o seu campo de aplicação limitado aos casos de arrendamento rural em que as terras foram dadas de arrendamento no estado de incultas ou em mato e se tornaram produtivas mediante o trabalho e investimento do rendeiro (art. 1.º), atribuindo a este último a propriedade das benfeitorias quando realizadas por ele (art. 2.º, n.º 1), bem como o direito de remir o contrato de arrendamento, tornando-se dono da terra mediante o pagamento do preço que for fixado (art. 5.º, n.º 1).
- II - O âmbito de aplicação temporal do indicado diploma não está circunscrito aos casos de arrendamentos de terras incultas e improdutivas já existentes à data de sua aprovação.
- III - A medida de remição destinava-se a explorações agrícolas de pequena dimensão que eram o resultado do trabalho e investimento de pequenos agricultores e sua família que (por vezes, ao fim de décadas de implantação no local), haviam transformado as terras que tomaram de arrendamento, em situações de abandono ou de secular pousio, de qualquer modo, desprezadas, improdutivas e sem qualquer rentabilização, em unidades económicas rentáveis que asseguravam sua subsistência.
- IV - O factor de que depende a remição não releva, unicamente, das benfeitorias prestadas pelo rendeiro, qualquer que seja a sua natureza e tenham ou não sido previstas contratualmente; essas benfeitorias, enquanto tais, apenas conferirão ao rendeiro a propriedade sobre elas (art. 2.º do DL n.º 547/74).
- V - Essencial para as benfeitorias fundamentarem, simultaneamente, a remição do contrato, é a sua incorporação no arrendado, constituído por “terras incultas ou em mato”, assim as tornando “produtivas mediante o trabalho e investimento do rendeiro”.
- VI - Provado que o arrendado consiste numa parte de um prédio rústico que, segundo a descrição do respectivo registo, era composto de eucaliptal, sobreiros, cultura arvense, mato, pastagem e dependência agrícola, com a área de 124,9047 hectares, cuja parte urbana, por sua vez, era composta por uma dependência agrícola, uma pequena habitação, um forno, um curral em ruínas e um pequeno logradouro, sendo que, até à data do contrato de arrendamento, firmado em 1981, o arrendado esteve sempre a ser explorado por rendeiros ou por familiares dos anteriores proprietários, em face do tipo e do estado de exploração subsistente à data do contrato e de sua permanente utilização e exploração para o fim a que se destina, não pode dizer-se que se esteja perante terras incultas e/ou em mato, isto é, inertes, virgens ou abandonadas pelo proprietário, sem qualquer actividade terciária ou frutificação económica, pelo que não se verificam os pressupostos de que depende a atribuição do direito de remição.

11-09-2012

Revista n.º 420/1995.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

**Procuração**  
**Escritura pública**  
**Documento autêntico**  
**Acto notarial**  
**Força probatória**  
**Falsidade**  
**Invalidez**  
**Incapacidade do surdo-mudo**  
**Formalidades essenciais**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Retroactividade**



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Uma procuração celebrada por escritura pública, de harmonia com o disposto no art. 262.º, n.º 2, do CC, constitui documento autêntico e, conforme o estabelecido do art. 371.º do CC, faz prova plena dos factos que refere como praticados pelo oficial público que nela interveio e dos que nela são atestados com base na percepção deste último.
- II - Os factos abrangidos pela força probatória do documento autêntico ficam, por ele, plenamente provados e tal prova apenas será elidível mediante a arguição e prova de sua falsidade (art. 372.º, n.º 1, do CC).
- III - Um dos casos de falsidade prevenidos na lei ocorre quando, na realidade, se não tenha verificado um facto que o documentador atesta ter sido objecto de percepção (art. 372.º, n.º 2, do CC).
- IV - Resultando de uma procuração que a respectiva outorgante compareceu perante o ajudante do cartório notarial onde foi exarada e este percebeu as declarações que dela constam, as quais constituem sua procuradora a ré, mas tendo-se provado que, na data em que foi lavrada a escritura pública em causa, a referida outorgante não poderia ter prestado as declarações referidas, pois deixara de articular palavras e essa sua incapacidade manteve-se até à data da sua morte, verifica-se uma desconformidade entre o que o ajudante de notário atestou como sendo objecto de sua percepção e a realidade, pelo que se mostra evidente a falsidade.
- V - Trata-se de uma situação em que a falsidade é susceptível de, por si só, causar a elisão de toda a força probatória do documento, porquanto afectando a declaração de vontade que, essencialmente, o constitui, sendo que o seu restante conteúdo narrativo tido por verdadeiro perde sentido e relevância.
- VI - Sendo a procuração em apreço um acto jurídico formal, a perda da sua eficácia probatória afecta a sua validade, de forma decisiva.
- VII - A invalidade sempre resultaria do facto de se ter reconhecido o estado de mudez da outorgante e na escritura pública terem sido omitidas formalidades tidas por essenciais, dado que, segundo o art. 66.º do CN, no acto com intervenção de pessoa incapacitada por mudez que não saiba escrever, esta deve manifestar a sua vontade por sinais que o notário e os demais intervenientes compreendam e, se mesmo isso não for possível, deve intervir no acto um intérprete que proceda à leitura e lhe explique o conteúdo.
- VIII - A falta de declaração do cumprimento de tais formalidades torna o acto notarial nulo por vício de forma (art. 70.º, n.º 1, al. b), do CN), cuja sanção e revalidação só são viáveis mediante a prova do seu cumprimento (arts. 70.º, n.º 2, al. b), e 73.º, al. b), do mesmo código).
- IX - Sendo a procuração “o acto pelo qual alguém atribui a outrem, voluntariamente, poderes representativos” (art. 262.º do CC), a sua nulidade tem por principal efeito a destruição retroactiva da outorga de tais poderes (art. 285.º do CC).

11-09-2012

Revista n.º 274/1999.P1.S2 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

**Usucapião**

**Posse**

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Tradição da coisa**

**Promitente-comprador**

*Animus possidendi*

**Direito de propriedade**

**Aquisição originária**

**Registo predial**

**Hipoteca**

**Oponibilidade**

**Extinção**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A usucapião depende de dois elementos essenciais: a posse, por um lado, e o decurso de certo lapso de tempo, por outro, o qual varia conforme a coisa seja móvel ou imóvel.
- II - A posse boa para usucapião é somente a que for pública e pacífica, ou seja, a exercida de modo a poder ser conhecida pelos interessados e adquirida sem coacção física ou moral, nos termos do art. 255.º do CC (cf. arts. 1261.º, 1262.º e 1297.º do CC).
- III - Os restantes caracteres da posse – o ser de boa ou má fé, titulada ou não e registada ou não – influem no prazo necessário para a aquisição por usucapião, mas não na aquisição propriamente dita.
- IV - Iniciando-se a posse a partir da tradição material operada na sequência de um contrato-promessa, dum modo geral o promitente-comprador deve ser havido como um mero detentor ou possuidor precário, nos termos do art. 1253.º, al. c), do CC, uma vez que possui em nome do promitente-vendedor até à realização do contrato definitivo.
- V - Por si só, o contrato-promessa não é susceptível de transmitir para o promitente-comprador a posse, já que o que normalmente sucede é o contrato-promessa transmitir apenas o elemento material (*corpus*), mas não o elemento psicológico (*animus*) da posse verdadeira e própria.
- VI - Em determinadas hipóteses, contudo, a posse exercida pelo promitente-comprador que detém a coisa é uma posse boa para usucapião e susceptível, portanto, de levar à aquisição do direito de propriedade, por se mostrar em concreto revestida do mencionado elemento psicológico, isto é, da intenção de agir como dono da coisa.
- VII - Considerando que, na sequência do contrato-promessa, o promitente-vendedor entregou aos réus a fracção autónoma que prometeu vender-lhes, para que a utilizassem como coisa sua, e que os réus praticam desde Outubro de 1977, à vista de toda a gente e sem oposição de quem quer que seja, actos demonstrativos, no seu conjunto, de que se consideram (e são considerados) donos da fracção, tendo pago as despesas de reparação e manutenção do imóvel, as quotas do condomínio e arrendado a fracção a sucessivas pessoas, somente a ausência da licença de habitação tendo impedido a realização do contrato prometido, verifica-se que os réus adquiriram por usucapião o imóvel em causa.
- VIII - O registo cede perante a aquisição por usucapião, dado que esta inutiliza por si as situações registrais existentes, não sendo prejudicada pelas vicissitudes de que neste aspecto o imóvel tenha sido objecto.
- IX - A hipoteca é uma garantia especial das obrigações (e, simultaneamente, um direito real de aquisição, logo, oponível *erga omnes*) que a lei só considera validamente constituído após o registo nos livros da conservatória – art. 687.º do CC; a sua extinção, por consequência, não pode ser ordenada à inteira revelia do credor hipotecário, que necessariamente terá de ser convencido, em acção contra ele (também) movida, que à data da constituição da hipoteca o imóvel não pertencia ao seu devedor, mas a terceiro.

11-09-2012

Revista n.º 4436/03.7TBALM.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

|   |
|---|
| <p><b>Contrato de seguro</b></p> <p><b>Declaração inexacta</b></p> <p><b>Erro</b></p> <p><b>Anulabilidade</b></p> <p><b>Convalidação</b></p> <p><b>Prazo</b></p> <p><b>Contagem de prazos</b></p> <p><b>Sub-rogação</b></p> |
|---|

- I - A nulidade a que o art. 429.º do CCom alude é uma mera anulabilidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - No caso do art. 429.º do CCom, a natureza particular dos interesses em presença, por um lado, e a inexistência de violação de qualquer norma imperativa, por outro, justificam que deva ser a anulabilidade a consequência jurídica associada à emissão de declarações inexactas ou reticentes do segurado, passíveis de influir na existência ou nas condições do contrato de seguro.
- III - Tal sanção é a que se harmoniza com a estabelecida em geral para os vícios na formação da vontade – arts. 247.º e 251.º a 257.º do CC.
- IV - Retira-se do texto legal que não é uma qualquer declaração inexacta ou reticente que pode desencadear a possibilidade de anulação do seguro; torna-se indispensável que as declarações inexactas ou reticentes influam na existência e nas condições do contrato, de sorte que o segurador, se as conhecesse, não contrataria ou teria contratado em diversas condições.
- V - Estando em causa, pois, uma mera anulabilidade, aplica-se-lhe o regime legal previsto no art. 287.º do CC, pelo que o direito à anulação do negócio jurídico deve ser exercido no prazo de um ano, sob pena de o negócio se convalidar.
- VI - Tal prazo conta-se a partir da cessação do vício que torna o negócio anulável, momento que coincide, umas vezes, com o conhecimento do vício pelo titular do direito à anulação (por exemplo, nos casos de erro e dolo), e outras com a celebração do negócio (por exemplo, o negócio celebrado sob coacção).
- VII - Tendo satisfeito a indemnização ao seu segurado, a autora ficou legalmente sub-rogada nos direitos deste contra ambas as rés, nos termos do art. 441.º do CCom.
- VIII - Resultando da matéria de facto provada o direito de acção do segurado contra o lesante, ou seja, a responsabilidade de terceiro, tendo a seguradora indemnizado o seu segurado e inexistindo excepções à sub-rogação, designadamente inimputabilidade do lesante ou inaplicabilidade convencional da sub-rogação (total ou parcial), encontram-se verificadas todas as condições de que depende o exercício da sub-rogação.

11-09-2012

Revista n.º 2083/07.3TBCLD.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Insolvência**

**Crédito**

**Massa insolvente**

**Dívida liquidável em prestações**

**Beneficiário do prazo**

**Perda do benefício do prazo**

- I - O art. 91.º, n.º 1, do CIRE, aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18-03, refere-se às dívidas, não aos créditos do insolvente, como a própria epígrafe do preceito – “*vencimento imediato de dívidas*” – logo deixa bem claro.
- II - Por isso, a insolvência da autora (credora), por si só, não tem por consequência o vencimento imediato do seu crédito sobre a ré (devedora).
- III - Tratando-se duma obrigação a prazo (e não pura), as situações em que há lugar à perda do benefício do prazo a favor do devedor são apenas as previstas nos arts. 780.º e 781.º do CC.
- IV - A norma do art. 934.º do CC é de carácter imperativo.
- V - A perda do benefício do prazo a favor do devedor, tratando-se de venda a prestações sem cláusula, quer de reserva de propriedade, quer sobre aquele benefício, apenas se verificará quando a prestação a cujo pagamento o devedor tiver faltado exceda um oitavo do preço ou quando ele deixe de pagar mais do que uma prestação.

11-09-2012

Revista n.º 3345/08.8TBGMR-G.G1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acto ilícito**  
**Crédito bancário**  
**Culpa**  
**Dano**

- I - Quem obtém um crédito, mediante a colaboração de um funcionário bancário que debita uma qualquer conta de outrem e credita a do “mutuário” ou, pura e simplesmente, credita a conta do beneficiário com um cheque destinado a outra conta, pratica um acto ilícito, independentemente de ocorrer uma burla informática e de o beneficiário ser autor material ou cúmplice de um qualquer ilícito criminal.
- II - Provado que o réu tinha consciência do desvio de verbas e da manipulação contabilística que permitia creditar dinheiro nas contas de associação a que presidia e noutras, verbas que movimentou, verifica-se que actuou com culpa, correspondendo o dano ao saldo negativo sofrido pelo autor.

11-09-2012  
Revista n.º 362/06.6TBOVR.P1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para fins não habitacionais**  
**Nulidade do contrato**  
**Propriedade horizontal**  
**Título constitutivo**  
**Arguição de nulidades**  
**Ocupação**  
**Atraso na restituição da coisa**  
**Indemnização**  
**Dano**  
**Culpa**  
**Cálculo da indemnização**

- I - A nulidade do título constitutivo da propriedade horizontal não é, em si, fundamento para ser decretada a nulidade do contrato de arrendamento, por não poder o tribunal conhecer do referido vício, não suscitado por quem tinha legitimidade para tal.
- II - Por isso se desenvolveu no acórdão recorrido outra fundamentação, traduzida no facto de não existir, como está provado, licenciamento do locado para uma utilização comercial ou industrial, pressupostas no arrendamento, e de tal falta não estar ultrapassada, pela declaração formal do requerente da constituição da propriedade horizontal de que os requisitos administrativos estavam verificados, nem ser susceptível de considerar-se sanada, pois são diversas as exigências do licenciamento de um estabelecimento comercial ou industrial, designadamente se os mesmos se situam num prédio destinado maioritariamente a habitação.
- III - Para assim rematar que se verifica uma impossibilidade originária da prestação, conducente à nulidade do negócio, *ex vi* do art. 401.º, n.º 1, do CC.
- IV - Por impossibilidade originária do contrato decorre do art. 286.º do CC a sua nulidade, a qual é de conhecimento officioso, tem efeito retroactivo e implica a restituição de tudo o que tiver sido prestado, além do mais que decorre do comando do art. 289.º do mesmo diploma legal.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Entendeu-se no acórdão recorrido não haver lugar à restituição dos custos suportados pelas obras realizadas pelo locatário, pois não se demonstrou que delas tenha resultado qualquer benfeitoria.
- VI - Já a indemnização pela ocupação deve ser tratada como indemnização pelo dano.
- VII - Sem dano, não se constitui a contraparte na obrigação de indemnizar – art. 798.º do CC –, sendo certo que desta norma resulta uma clara equiparação dos pressupostos da responsabilidade obrigacional aos da responsabilidade delitual, sendo indispensável, também naquela, além do mais, aliada ao incumprimento da obrigação, a ocorrência de um dano.
- VIII - Quanto a esta vertente entendeu-se que o início e o prolongamento da ocupação não se deve a culpas iguais das partes.
- IX - O locador, nos termos do art. 9.º do RAU, deveria, no momento da celebração do contrato estar habilitado com licença de utilização com menos de 8 anos ou ter demonstrado que a havia requerido. Como nada disso aconteceu, é o locador quem dá causa à impossibilidade originária do contrato.
- X - A culpa dos RR. deriva do facto de terem prolongado desnecessariamente as obras, de não terem solicitado licença para as mesmas, não as terem concluído e terem deixado de pagar as rendas, sem que previamente tenham suscitado junto dos AA a excepção do cumprimento ou de, outro modo, tentado a resolução de contrato, o que até lhes seria consentido, nos termos do citado art. 9.º do RAU. Isto é, o dano que lhes pode ser imputado é o resultante da ocupação do locado, para além do período em que deveriam ter terminado as obras de adaptação – 01-08-2006 – e prolonga-se até à entrega das chaves.
- XI - O valor do dano relativo à ocupação do locado terá que ser manifestamente inferior ao da renda mensal contratualizada. De facto, o valor locativo de uma garagem (finalidade atribuída ao locado) não pode, salvo condições especiais não demonstradas, ser equivalente ao de um estabelecimento comercial ou de restauração, tanto mais que o valor do respectivo logradouro não pode ser igualmente valorizado no caso de um estabelecimento em que o mesmo pode ser aproveitado para instalação de diversos aparelhos ou para depósito de produtos e uma garagem, em que esse espaço só residualmente se aproveita. Afigura-se mais correcto fixar o valor da ocupação em € 500, valor esse a multiplicar por 16 meses (Agosto de 2006 a Novembro de 2007).
- XII - Ao valor assim encontrado (€ 8000) haverá que deduzir o valor das rendas pagas (€ 5250).

11-09-2012

Revista n.º 2344/07.1TVPR.T.P2.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator) \*

Garcia Calejo

Helder Roque

|   |
|---|
| <p><b>Alimentos</b></p> <p><b>Divórcio</b></p> <p><b>Tribunal estrangeiro</b></p> <p><b>Ex-cônjuge</b></p> <p><b>Modificação</b></p> <p><b>Obrigação de alimentos</b></p> <p><b>Alteração das circunstâncias</b></p> <p><b>Facto modificativo</b></p> <p><b>Convenção de Haia</b></p> <p><b>Lei aplicável</b></p> <p><b>Lei estrangeira</b></p> |
|---|

- I - Na segunda ação visando a alteração de alimentos fixados por sentença de divórcio que os homologou, não devem ser considerados, sem ofensa do caso julgado (arts. 498.º e 671.º, n.º 2, do CPC), os factos que já tinham sido tomados em consideração na ação anterior, julgada improcedente; devem apenas ser considerados os factos ou circunstâncias supervenientes a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

essa ação havidos como modificativos das circunstâncias que determinaram a condenação em alimentos.

- II - Revista e confirmada em Portugal a sentença de divórcio que homologou os acordos de alimentos proferida por Tribunal Suíço, ao pedido de alteração de alimentos que seja deduzido em Portugal aplica-se o direito material suíço face ao disposto no art. 8.º da Convenção da Haia de 1973 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares.
- III - Assente que a ré, credora de alimentos, não auferia, quando do divórcio, nenhum rendimento dos imóveis que integravam já a herança aberta por óbito do pai de que a ré e sua mãe eram únicas sucessoras, a circunstância de a ré ter, por partilha, passado a proprietária do património imobiliário dos pais, dele passando a auferir rendimentos, constitui circunstância passível de justificar a alteração ou mesmo a supressão da prestação de alimentos fixada, uma vez assente que essa situação se verificou depois de finda a anterior ação de alimentos (art. 672.º do CPC).
- IV - De acordo com o art. 153.º do Código Civil suíço a prestação de sustento ou de assistência prevista no art. 151.º do mesmo Código pode ser alterada ou mesmo suprimida se ocorrer uma modificação da situação financeira que seja sensível, duradoura e imprevisível no momento do divórcio.
- V - A mera integração no património da ré do património imobiliário hereditário que já fazia parte, ao tempo do divórcio, da herança aberta por óbito do pai da ré, situação que fora já considerada na ação de alimentos proposta no Tribunal de Lausanne, não implica alteração da situação de liquidez da credora de alimentos e tão pouco constitui uma ocorrência imprevisível à data do divórcio; e sendo necessariamente conhecida, quando do divórcio, a existência desse património tanto pelo autor como pela ré, marido e mulher que foram durante 28 anos, o acordo pelo qual o marido se obrigou a prestar uma pensão mensal vitalícia significa que essa futura situação de aquisição por sucessão do património hereditário não foi tida pelo então casal como circunstância determinante da fixação dessa prestação alimentar (cf. art. 2012.º do Código Civil português)
- VI - A resposta aos quesitos pode ser explicativa e restritiva (arts. 511.º e 653.º, n.º 4, do CPC). Se o Tribunal, face aos termos em que foi formulado o quesito, interpreta o seu alcance no sentido de não comportar uma resposta restritiva, que será, por exemplo, aquela em que se considerem provados rendimentos de montante inferior ao montante alegado, respondendo, por isso, ao quesito " não provado", porque não se houve por provados rendimentos no montante alegado, justifica-se que seja ampliada a decisão de facto, nos termos do art. 729.º, n.º 3, do CPC, de modo a possibilitar que se averigue que rendimentos foram efetivamente auferidos.
- VII - A não relevar o exposto em VI, seria sempre de ter por verificada contradição na decisão sobre a matéria de facto (art. 729.º, n.º 3, do CPC) quando o Tribunal, depois de responder "não provado" ao quesito onde se perguntava se o património da ré proporcionava rendimento mensal de vários milhares de contos, responde também "não provado" ao quesito onde se perguntava se determinada Herdade não dava qualquer rendimento, motivando a resposta a este último com o facto de essa propriedade proporcionar determinado rendimento, que concretizou, proveniente da utilização de pastagens.
- VIII - A contradição a que alude o art. 729.º, n.º 3, do CPC, pode, assim, ser evidenciada à luz da motivação dada às respostas, pois estas compreendem-se e justificam-se à luz da motivação que lhes for dada pelo Tribunal.
- IX - A circunstância de o Código Civil suíço referir no art. 151.º (entretanto revogado) que o cônjuge inocente tem direito a uma indemnização da parte do cônjuge culpado não significa que se esteja face a uma indemnização, e muito menos face à indemnização que está prevista no nosso art. 1792.º do CC, pois tal indemnização exprime, quanto à sua natureza, o direito a uma prestação de natureza alimentícia.
- X - A redução ou supressão da renda vitalícia que autor e ré acordaram quando do divórcio, e que tinha em vista continuar a proporcionar à ré padrão de vida similar àquele que viveu ao longo do seu casamento de 28 anos com o autor, justifica-se à luz do art. 151.º do Código Civil Suíço se a ré passou a auferir rendimentos que lhe permitem manter (*droit à l'entretien*: direito de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

manutenção) um nível de vida que aquela renda vitalícia visava assegurar, mas já não se justifica se os rendimentos asseguram o necessário à subsistência da ré.

11-09-2012

Revista n.º 1622/04.6TBEVR.E1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Presunções judiciais**

**Matéria de facto**

**Ampliação da matéria de facto**

**Poderes da Relação**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Admissibilidade de recurso**

**Inadmissibilidade**

- I - A presunção judicial é apenas admitida “nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal” (art. 351.º do CC) e, por isso, a presunção judicial envolve um juízo de facto e não uma questão de direito, não estando, por conseguinte, no âmbito dos poderes de cognição do STJ, salvo quando a sua utilização implique violação de regras normativas de natureza substantiva ou processual.
- II - Por isso, quando o Tribunal da Relação considera que não deve ordenar a ampliação da base instrutória com factos instrumentais que, no seu entender, não permitem considerar provados os factos essenciais que integram os quesitos formulados, o Tribunal da Relação situa-se no plano da matéria de facto e dos juízos de facto.
- III - Não é, pois, admissível recurso para o STJ, face ao disposto no art. 712.º, n.º 6, do CPC, da decisão proferida pelo Tribunal da Relação.
- IV - Não estando nos poderes do Tribunal da Relação ordenar a ampliação da decisão de facto nos termos do art. 729.º, n.º 3, do CPC, visto que apenas ao Supremo Tribunal a lei confere tais poderes, a invocação deste preceito, no âmbito das alegações de recurso para o STJ, não obsta à consideração da inadmissibilidade do recurso pois manifestamente a ampliação que o recorrente tem em vista e cuja recusa impugna é a ampliação possibilitada pelo art. 712.º, n.º 4, do CPC.

11-09-2012

Revista n.º 115/07.4TBVLP.P1.S1 - 1.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência**

**Execução específica**

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Eficácia real**

**Tradição da coisa**

**Declaração de insolvência**

**Conhecimento officioso**

**Suspensão da instância**

**Administrador de insolvência**

**Declaração**

**Interpretação da declaração negocial**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O poder potestativo conferido ao administrador da insolvência pelo art. 102.º, n.º 1, do CIRE, de optar pela execução ou recusar o cumprimento, não lhe assiste no caso de contrato-promessa com eficácia real em que houve tradição da coisa a favor do promitente comprador (art. 106.º, n.º 1, do CIRE).
- II - Declarada a insolvência em processo pendente em que o promitente comprador pretende a execução específica do contrato-promessa, não beneficiando da situação referida no art. 106.º, n.º 1, do CIRE, o cumprimento fica suspenso *ex lege* até que o administrador da insolvência profira a declaração referida no art. 102.º, n.º 1, do CIRE, impondo-se ao Tribunal notificar o administrador para o efeito, suspendendo-se a instância até que a situação incidental finde com a prolação da aludida declaração (arts. 276.º, n.º 1, al. d), e 284.º, n.º 1, al. d), do CPC) e, por isso, aquela ocorrência superveniente (declaração de insolvência) pode ser conhecida oficiosamente até ao trânsito em julgado da causa.
- III - Assim sendo as coisas quando a declaração não foi proferida, por maioria de razão não pode o Tribunal na pendência da ação de execução específica deixar de considerar as consequências da declaração que haja sido proferida na insolvência logo que dela venha a ter conhecimento.
- IV - A declaração do administrador da insolvência está, como qualquer outra declaração negocial, sujeita às regras de interpretação constantes dos arts. 236.º a 238.º do CC visando determinar o respetivo sentido à luz da doutrina da impressão do destinatário que informa os mencionados preceitos.

11-09-2012

Revista n.º 3374/07.9TBGMR-I.G2.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Prova documental**

**Documento autêntico**

**Documento particular**

**Força probatória**

**Força probatória plena**

- I - Como princípio geral, a competência do STJ restringe-se à sindicância da decisão de direito que haja sido proferida pela Relação – arts. 721.º, n.º 2, do CPC e 26.º da LOFTJ –, revestido natureza excepcional, restrita às situações especificamente tipificadas na lei, a utilização da faculdade de cassação, no que respeita ao decidido pela Relação sobre a matéria de facto.
- II - Tal ocorre quando se verifique a violação de uma disposição legal que exija certa espécie de prova para que determinado facto se possa considerar verificado, em virtude da sua prova se ter fundado em meio probatório para tal tido por legalmente inidóneo, ou quando haja sido preterida a força probatória de um documento sobre o mesmo incidente ou de uma declaração confessória do referido facto ou, ainda, quando exista acordo das partes quanto à efectiva ocorrência do mesmo – art. 722.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC.
- III - Se é certo que uma escritura pública reveste a natureza de documento autêntico – arts. 363.º, n.º 1, do CC e 35.º, n.º 2, do CN –, todavia, a sua força probatória circunscreve-se apenas às declarações prestadas pelos respectivos outorgantes perante o notário, e não já sobre a sua efectiva veracidade – art. 371.º, n.º 1, do CC –, nada obstaculizando, portanto, à posterior prova de que tais declarações não correspondem aos factos que, na realidade, se verificaram, com a daí decorrente declaração judicial em tal sentido.
- IV - Quando aos documentos particulares – art. 363.º, n.º 2, 2.ª parte, do CC –, a sua força probatória plena circunscreve-se aos factos neles declarados pelo seu autor, na medida em que os mesmos se mostrem contrários aos interesses daquele declarante – art. 376.º, n.ºs 1 e 2, do CC.



11-09-2012  
Revista n.º 155/2002.L2.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Venda judicial**  
**Anulação da venda**  
**Legitimidade substantiva**  
**Fundamentos**  
**Descrição predial**

- I - A indicação dos titulares do direito a requerer a invalidade da venda executiva, bem como dos fundamentos susceptíveis de conduzir a tal anulação, mostram-se enunciados nos arts. 908.º e 909.º do CPC.
- II - Se a autora não teve qualquer intervenção na acção executiva onde ocorreu a venda, de acordo com os normativos processuais indicados, mostra-se-lhe vedado o exercício do indicado direito de anulação da venda executiva efectuada.
- III - A taxatividade das causas específicas da ineficácia da venda efectuada na acção executiva, previstas nos arts. 908.º e 909.º do CPC, não obsta a que a venda fique sem efeito quando a lei substantiva declara a sua nulidade.
- IV - A duplicação, numa descrição predial nova, do parcial conteúdo de uma descrição antecedentemente efectuada, não constitui fundamento da invalidade da venda, efectuada em acção executiva, do prédio cuja descrição predial se engloba em parte da descrição anterior, nem tem acolhimento, na lei substantiva, como factor gerador de nulidade da venda.

11-09-2012  
Revista n.º 276/05.7TBLSA.C2.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Acção de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Bem móvel**  
**Penhora**  
**Bens de terceiro**  
**Legitimidade passiva**  
**Litisconsórcio necessário**  
**Pressupostos processuais**  
**Absolvição da instância**  
**Conhecimento officioso**

- I - Pretendendo ver reconhecido o seu direito de propriedade sobre determinados bens móveis e obter a condenação da ré à respectiva entrega, alegando que os mesmos foram objecto de penhora numa acção executiva instaurada contra esta última, não se mostra vedado à autora lançar mão, como meios alternativos de defesa do invocado direito de que se arroga titular, do incidente de embargos de terceiro ou da respectiva acção de reivindicação, uma vez que se não mostra alegado ter já ocorrido a venda ou a adjudicação dos referidos bens.
- II - Tendo a autora intentado uma acção de reivindicação, esta deveria ter sido proposta contra o exequente e o executado, porque só assim a decisão nela proferida pode produzir o seu efeito útil normal, por isso se tratando de um caso de litisconsórcio necessário natural (art. 28.º, n.º 2, do CPC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Não se verifica o apontado pressuposto processual se, na acção de reivindicação, apenas foi demandada a executada da acção onde teve lugar a penhora dos bens cuja propriedade a autora pretende ver reconhecida em seu benefício.
- IV - Apesar de não ter a inverificação do apontado pressuposto processual sido objecto de conhecimento específico por parte das instâncias, já que a 1.ª instância se limitou a referir que “as partes são dotadas de legitimidade *ad causam*”, nem de arguição por parte da recorrente, sendo, porém, tal pressuposto de conhecimento oficioso – arts. 494.º, al. e), e 495.º do CPC –, impõe-se ao STJ, nos termos dos arts. 660.º, n.º 1, 713, n.º 2, e 726.º da mesma codificação, o conhecimento da apontada ilegitimidade da ré, a qual é geradora da absolvição da instância (art. 493.º, n.º 2, do citado Código).

11-09-2012

Revista n.º 227/08.7TBSRQ.L1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Admissibilidade de recurso**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Recurso de revista**  
**Deserção de recurso**  
**Falta de alegações**

- I - Nos termos do n.º 5 do art. 685.º-C do CPC a decisão que admite o recurso, fixa a sua espécie e determine o efeito que lhe compete não vincula o tribunal superior, nem pode ser impugnada pelas partes, salvo na situação prevista no n.º 3 do art. 315.º do CPC.
- II - A tal não obsta a circunstância de, anteriormente ao despacho que julga deserto o recurso por falta de alegações (por entender ser aplicável o regime dos recursos resultante do DL n.º 303/07, de 24-08), ter sido proferido convite para a sintetização das conclusões.

13-09-2012

Agravo n.º 8693/03.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Remição**  
**Notificação**  
**Venda judicial**  
**Falta de notificação**  
**Cônjuge**  
**Ascendente**  
**Descendente**  
**Terceiro**  
**Direito de preferência**  
**Acção de preferência**  
**Princípio da preclusão**

- I - O direito de remição, previsto no art. 912.º do CPC, é um benefício de carácter familiar, dado ao cônjuge do executado, descendentes ou ascendentes, funcionando como um direito de preferência a favor da família no confronto com estranhos.
- II - Não obstante, direito de preferência e direito de remição são noções e conceitos diferenciados: enquanto o direito de preferência tem por base uma relação de carácter patrimonial, o direito de remição tem por base uma relação de carácter familiar; enquanto o direito de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- preferência obedece ao pensamento de transformar a propriedade comum em propriedade singular, ou favorecer a passagem da propriedade imperfeita para propriedade perfeita, o direito de remição inspira-se no propósito de defender o património familiar do executado.
- III - Do estatuto processual do interessado na remição, como terceiro relativamente à execução, decorre que não tem o mesmo de ser pessoalmente notificado dos actos e diligências que vão ocorrendo na tramitação da causa, presumindo a lei que o executado – ele sim notificado nos termos gerais – lhe dará conhecimento atempado das vicissitudes relevantes para o eventual exercício do seu direito.
- IV - Sendo o interesse tutelado com o instituto da remição o interesse do círculo familiar do executado, por ele encabeçado – e não propriamente qualquer interesse endógeno e típico da acção executiva – considerou o legislador dispensar a normal tramitação da execução da averiguação da possível existência de familiares próximos do executado, bem como de diligências tendentes à sua localização e notificação pessoal para efeitos de exercício de tal direito.
- V - Não é aplicável ao instituto do direito de remição o regime previsto no art. 892.º do CPC, razão pela qual improcede a pretensão da recorrente de exercer tal direito através da forma prevista no n.º 4 do referido artigo.
- VI - O direito de remição apenas pode ser exercido na adjudicação ou na venda em processo executivo.

13-09-2012

Revista n.º 4595/10.2TBBERG.G1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

|  |
|--|
| <p><b>Autarquia</b><br/><b>Câmara Municipal</b><br/><b>Renúncia ao mandato</b><br/><b>Vereador</b><br/><b>Dissolução</b><br/><b>Caducidade</b></p> |
|--|

- I - A renúncia dos vereadores municipais é um acto jurídico e não um facto jurídico *stricto sensu*, mas o conjunto das renúncias por forma a que deixe de haver possibilidade de funcionamento do executivo camarário, implica a dissolução do referido executivo, e essa extinção determina não só a consequente cessação do mandato daqueles titulares, como dos que não renunciaram, dissolvendo-se assim o colectivo camarário.
- II - Nos termos do art. 59.º, n.º 2, da Lei n.º 166/99, de 18-09 (Lei das Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e Freguesias), «esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior do referido preceito, e desde que não esteja em funções a maioria do número legal de membros da câmara municipal, o presidente comunica o facto à assembleia municipal e ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais, para que este proceda à marcação do dia da realização das eleições intercalares, sem prejuízo do disposto no art. 99.º do mesmo diploma legal».
- III - Desencadeia-se, destarte, o processo de dissolução do executivo camarário que irá dar lugar às eleições intercalares.
- IV - Essa situação de cessação do mandato daqueles titulares autárquicos, por força do falado n.º 3 do art. 5.º do Estatuto da Empresa Municipal, fez caducar por arrastamento o mandato do ora Autor, dada a sua «coincidência com o dos titulares dos órgãos autárquicos» e tudo isto sem prejuízo de o mesmo ter continuado em funções até à efectiva substituição, como reza a referida disposição estatutária.

13-09-2012

Revista n.º 586/09.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*  
Fernando Bento  
Tavares de Paiva

**Avalista**  
**Pacto de preenchimento**  
**Contrato de abertura de crédito**  
**Descoberto bancário**

- I - Não logrando os recorridos/avalistas fazer prova de que tivesse havido qualquer violação do pacto de preenchimento, como avalistas que foram e são, a sua responsabilidade, independentemente da cessação da qualidade de accionistas ou de qualquer outra função na empresa, mantém-se incólume, e tem como medida a responsabilidade da EE, a sociedade avalizada (arts. 32.º e 77.º da LULL).
- II - No que tange ao contrato de abertura de crédito, importa ter presente as eloquentes e autorizadas palavras do Prof. Doutor Menezes Cordeiro, quando escreve: «a abertura de crédito dá azo a uma disponibilidade de que o cliente pode mobilizar, através de actos subsequentes. De acordo com o combinado – a prática varia, de banco para banco – o cliente poderá movimentar as importâncias ou mediante pedido escrito, dirigido ao banqueiro por fax ou por uma carta, ou automaticamente, sacando, por exemplo, a descoberto sobre uma conta de depósito à ordem, anexa à abertura de crédito. Na hipótese de mobilização pode ainda pactuar-se que as importâncias a mobilizar o seja por fatias de valor pré-estabelecido: por exemplo, uma abertura de crédito de 20.000 c, podendo o cliente mobilizar 2.000 c ou múltiplos dessa importância, de cada vez. Os juros, bem como a comissão de imobilização, quando exista, são debitados ora mensal ora trimestralmente, de acordo com o que tenha sido combinado» (M. Cordeiro, Manual de Direito Bancário, 2.ª edição, Almedina, pág. 587). Aliás, como bem previne o mesmo Professor, a abertura de crédito é considerada como um «contrato-quadro», susceptível de dar azo a actos ulteriores (op. cit, pág 587, nota 1111).
- III - Em matéria de descoberto em conta, Menezes Cordeiro começa por defini-lo como sendo «a situação que se gera quando, numa conta-corrente subjacente a uma abertura de conta, o banqueiro admita um saldo a seu favor isto é um saldo negativo para o cliente» (Manual, cit. pág. 589). E acrescenta: «Na sua forma mais típica, o descoberto é tolerado pelo banqueiro, por curto período, como modo de facilitar, momentaneamente a tesouraria de certos clientes» (op. cit, pág 90). Ensina ainda que «o descoberto *ad nutum* deve ser tomado como uma tolerância do banqueiro, que não constitui direitos para o cliente».
- IV - Não é, assim, de considerar que a transferência de saldos em causa se traduza *in casu* em abuso de pacto de preenchimento por parte do Banco recorrente.

13-09-2012  
Revista n.º 4771/09.0YYLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator) \*  
Fernando Bento  
Tavares de Paiva

**Título de crédito**  
**Letra de câmbio**  
**Relações imediatas**  
**Relação cambiária**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Pacto de preenchimento**  
**Preenchimento abusivo**  
**Ónus da prova**  
**Facto impeditivo**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Sendo certo que no domínio das relações imediatas, pode o executado opor factos relacionados com a relação obrigacional subjacente ou causal, incumbe, todavia, ao oponente provar que a letra dada à execução foi abusivamente preenchida, isto é, incumbe-lhe provar os factos dos quais se extrai o abuso, como se decidiu no Acórdão da Relação de Coimbra, de 21-03-2006, de que foi Relator, o então Desembargador e hoje Ilustre Juiz Conselheiro, Garcia Calejo (*in* www.dgsi.pt) e onde também se entendeu que «a inexistência da dívida titulada pela letra e o preenchimento abusivo desta são factos impeditivos do direito invocado pelo exequente, pelo que, nos termos do art. 342.º, n.º 2, do CC, o respectivo ónus da prova compete ao executado, ou seja àquele contra quem o direito é invocado».

13-09-2012

Revista n.º 6808/10.1YYPR-T-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Fernando Bento

Tavares de Paiva

**Contrato-promessa**  
**Eficácia real**  
**Tradição da coisa**  
**Detenção**  
**Cumprimento**  
**Mora**  
**Execução específica**  
**Direito à indemnização**  
**Privação do uso**  
**Bem imóvel**

- I - O contrato-promessa, em princípio, produz meros efeitos obrigacionais, assistindo contudo às partes a possibilidade de lhe atribuir eficácia real, desde que se verifiquem os requisitos a que alude o art. 413.º, n.ºs 1 e 2, do CC, na redacção do DL n.º 379/86, de 11-11.
- II - Todavia, esta eficácia real a existir, apenas nos conduz à oponibilidade *erga omnes* do contratado, determinando a ineficácia dos actos realizados em sua violação, daí não advindo quaisquer outros direitos adicionais de carácter real.
- III - Podem ainda as partes estipular a *traditio* do imóvel, mas esta situação apenas conduz à figura jurídica da detenção a qual não permite, sem mais, dá-lo de arrendamento.
- IV - A mora no cumprimento do contrato-promessa que conduza à sua execução específica não constitui fonte do direito de indemnizar o promitente-comprador pela privação do uso do imóvel.

13-09-2012

Revista n.º 592/1995.L2.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Ineptidão da petição inicial**  
**Arguição**  
**Despacho saneador**  
**Princípio da preclusão**  
**Extemporaneidade**  
**Matéria de facto**  
**Testamento**  
**Vontade do testador**  
**Interpretação da vontade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de direito**  
**Negócio formal**

- I - O termo *ad quem* para que o Tribunal se possa pronunciar sobre a ineptidão da petição inicial, é o da prolação do despacho saneador (caso o haja, como aconteceu na espécie), como resulta óbvio do disposto no art. 206.º, n.º 2, do CPC.
- II - Arguida a ineptidão da petição inicial em sede de recurso de Apelação, considera-se precluída a possibilidade de o Tribunal conhecer tal vício e por extemporaneidade.
- III - É jurisprudência firme deste Supremo Tribunal que constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, o apuramento da intenção do testador.
- IV - Compete, contudo, ao STJ, dentro do âmbito da sua actuação, apreciar se a Relação observou devidamente as regras de interpretação que decorrem do art. 2187.º do CC, porque uma coisa será apurar a vontade naturalística do *de cuius*, outra, substancialmente diversa, será o apuramento do resultado da interpretação com a sua subsunção aos requisitos aludidos naquele normativo, por forma a obter o seu sentido e alcance.
- V - Uma interpretação efectuada tendo em atenção a vontade do testador através da sua contextualização expressa no documento é conforme aos cânones apontados pelo apontado art. 2187.º do CC, já que a directriz subjectivista da busca da vontade real do testador surge-nos claramente mitigada não sendo atendida se não encontrar naquele o sentido juridicamente relevante, sendo de atribuir ao próprio testamento o significado conforme com essa intenção ou vontade tendo em atenção o carácter formal do negócio testamentário.

13-09-2012

Revista n.º 3415/05.4TBPRD.P1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Base instrutória**

**Reclamação da base instrutória**

**Poderes da Relação**

**Questão nova**

**Objecto do recurso**

- I - Não cabe no âmbito dos poderes do STJ, enquanto tribunal de revista, ocupar-se da matéria de facto, nomeadamente no contexto da elaboração da base instrutória, a não ser que considere que a decisão relativa à mesma pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou quando a mesma sofra de contradições que inviabilizem a decisão jurídica do pleito.
- II - Não obstante o Tribunal da Relação ter tecido críticas à forma como havia sido formulado o ponto 10 da base instrutória (referindo que a sua formulação está longe daquilo que deve ser o conteúdo de um quesito elaborado com base em factos materiais/concretos), o facto é que daí não retirou qualquer consequência em sede dos poderes que lhe assistem em matéria fáctica, razão pela qual não tendo o recorrente, sequer, no seu recurso de apelação, alegado má redacção do ponto 10, nem apresentado qualquer reclamação aquando da notificação do despacho saneador, ou no recurso interposto da decisão final, a questão ora levantada em sede de revista constitui uma questão nova.
- III - Os recursos destinam-se a reapreciar as questões já decididas, a não ser que sejam de conhecimento oficioso, e não questões novas, pelo que está vedado a este STJ censurar a decisão da Relação neste preciso *conspectu*.

13-09-2012

Revista n.º 41058/05.0YYLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator)  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Dano causado por animal**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Dever de vigilância**  
**Presunção de culpa**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Concorrência de culpa e risco**

- I - O proprietário de um animal doméstico, vg de raça canina, tem o encargo de o vigiar sob pena de responder pelos danos que ele causar, salvo se provar que não houve culpa da sua parte – art. 493.º, n.º 1, do CC.
- II - Impendia sobre o réu, proprietário do animal causador do acidente que se encontrava à solta na via pública, a ilisão da presunção de culpa ali estatuída, porquanto na sua efectiva detenção assumiu o encargo da vigilância daquele ser, por sua natureza, irracional, sobre si recaindo o dever de tomar todas as providências indispensáveis a evitar qualquer possível lesão.
- III - Diferente é a responsabilidade decorrente do art. 502.º do CC, onde se dispõe que «Quem no seu próprio interesse utilizar quaisquer animais responde pelos danos que eles causarem, desde que os danos resultem do processo especial que envolve a sua utilização».
- IV - Do confronto entre estes dois normativos, podemos concluir que na abrangência do primeiro se situam as hipóteses dos animais domésticos, os quais por sua natureza estão sujeitos à guarda e/ou vigilância dos respectivos donos ou de outrem sobre quem recaia essa obrigação específica, enquanto este segundo preceito legal tem em vista aqueles que utilizam os animais no seu próprio interesse.
- V - No primeiro caso temos uma situação de culpa presumida e no segundo vigora a responsabilidade pelo risco, sempre que os danos estejam em conexão com os perigos especiais que sejam inerentes à utilização do animal, o que não ocorreu no caso sujeito.

13-09-2012  
Revista n.º 1070/08.9TBGRD.C1.S1 - 7.ª Secção  
Ana Paula Boularot (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato de *factoring***  
**Cessão de créditos**  
**Incumprimento**  
**Abuso do direito**  
**Dever de diligência**  
**Restituição**  
**Juros**

- I - O contrato de *factoring*, em termos gerais, pode ser traduzido como aquele em que uma das partes (o facturizado) cede a outra (o factor) a totalidade do seu crédito comercial de curto prazo decorrente de contrato já celebrado com um terceiro (*in casu* o crédito proveniente da relação contratual que a autora mantinha com U), para que o factor o administre e proceda à respectiva cobrança na data do seu vencimento e, lhe conceda nos precisos termos fixados no supra citado acordo o adiantamento calculado sobre o valor nominal desse crédito (no caso o correspondente a 90% daquele valor nominal), podendo ser ainda acordado entre as partes que pelo serviço de gestão e cobrança do crédito o facturizado lhe pague uma comissão de cobrança, em contrapartida daquele adiantamento, bem como juros e uma comissão pela garantia, o que aconteceu no caso sujeito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Se a aderente, a aqui recorrente (factorizado), assumiu o risco de não pagamento pela devedora e que o réu (factor) lhe poderia exigir o crédito cedido e não pago (estamos face a um *factoring* com «recurso» (*with recourse*)), estaria na disponibilidade do recorrido demandar a Autora pelo incumprimento do devedor, mas que a tal não estava obrigado.
- III - Se o factor executa directamente o terceiro devedor por um montante inferior ao do crédito cedido e nessa acção executiva dá por extinto até esse montante o crédito que detém sobre o factorizado por via do contrato de *factoring*, cessam os efeitos deste.

13-09-2012

Revista n.º 384/09.5TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de apelação**  
**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Gravação da prova**  
**Prova testemunhal**  
**Ónus de alegação**  
**Alegações de recurso**  
**Conclusões**  
**Poderes da Relação**

- I - O art. 690.º-A do CPC exige-se que sejam indicados os concretos meios probatórios que impunham decisão diferente dos concretos pontos da matéria de facto que se impugnaram, o que quer significar a indicação do meio ou meios probatórios considerados relevantes para cada item da base instrutória impugnado.
- II - Não obstante a recorrente nas conclusões fazer uma remissão para as alegações o certo é que – apesar de nestas serem citados excertos dos depoimentos das testemunhas – nunca faz uma ligação entre cada um destes excertos e um ponto concreto da base instrutória, razão pela qual, aceitar a relevância desses excertos, significaria cair no julgamento legal que a lei quis evitar.
- III - Assim sendo, bem andou o Tribunal da Relação ao não admitir o recurso quanto à reapreciação da matéria de facto.

13-09-2012

Revista n.º 2268/06.0TBOAZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Contrato de compra e venda**  
**Contrato de permuta**  
**Preço**  
**Dação em cumprimento**  
**Escritura pública**

Tendo sido declarado em escritura pública pelos seus outorgantes a sua intenção de comprar e vender determinado bem, por certo preço, mais declarando que este seria pago parte em dinheiro e parte pela cedência do comprador ao vendedor do direito de propriedade sobre determinada marca, estamos perante um contrato de compra e venda, em que o preço é parcialmente pago através duma dação em cumprimento, e não perante um contrato de troca.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

13-09-2012  
Revista n.º 607/08.8TBBRG.G1.P1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator) \*  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Título executivo**  
**Sentença**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Limites da condenação**  
**Liquidação em execução de sentença**  
**Actualização monetária**  
**Juros de mora**  
**Obrigação ilíquida**  
**Liquidez**

- I - Constando da sentença – que constitui título executivo – que sobre os recorrentes recai a obrigação de prestarem «quaisquer resultados», é de se entender – à luz do princípio da impressão do declaratório do art. 236.º, n.º 1, do CPC – que nestes se incluem os lucros.
- II - Do princípio da literalidade do título executivo decorre que é este que define quais os limites e o fim da acção executiva, só sendo exequível o que dele constar.
- III - A actualização monetária de um crédito faz parte da sua parte declarativa de reconhecimento – do momento da sua definição –, não tendo cabimento na acção executiva, que serve unicamente para tornar efectivo o exercício do crédito previamente definido.
- IV - Não existe mora enquanto o crédito for ilíquido, ressalvado o caso de a falta de liquidez ser de imputar ao devedor.
- V - É de imputar aos devedores a falta de liquidez quando estes, ao contrário dos credores, sabiam de quanto é que tinham sido os proventos dos quais teriam de entregar a estes uma percentagem, pois só estes estavam em condições de fazer contas e saber qual o montante do seu débito.

13-09-2012  
Revista n.º 9054/09.3T2SNT-B.L1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Qualificação jurídica**  
**Matéria de direito**  
**Contrato de arquitectura**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Contrato de mandato**  
**Regime aplicável**  
**Retribuição**  
**Usos**  
**Relatório pericial**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Defeitos**  
**Redução do preço**  
**Resolução do negócio**  
**Prazo**  
**Direito à indemnização**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A qualificação jurídica dos contratos depende da natureza das respectivas prestações e da sua adequação aos tipos normativos previstos na lei.
- II - As prestações que implicam o desenvolvimento de um labor intelectual e manual e a aplicação ao nível da arquitectura e engenharia – como é o caso dos autos uma vez que o réu solicitou à autora a elaboração; acompanhamento e obtenção de despacho de aprovação do projecto de arquitectura e de especialidades necessários ao licenciamento pela câmara municipal de obras que pretendia levar a efeito, e a autora procedeu à elaboração e fornecimento do projecto com os dossiers para a Direcção Geral de Turismo e cliente, bem como do projecto de arquitectura, incluindo responsabilidade técnica, e dos projectos telefónico, eléctrico, de segurança e estabilidade em betão armado – reconduzem-se a um dos possíveis objectos dos chamados contratos de arquitectura e engenharia (*engineering*), qual seja a elaboração de projectos.
- III - Os projectos assim elaborados reconduzem-se a criações intelectuais específicas dos profissionais de arquitectura e engenharia que, sem prejuízo do preceituado no CDADC, constituem, uma vez corporizadas e materializadas em plantas, esquemas e desenhos o objecto daqueles contratos, isto é, a representação e exteriorização da criação intelectual constituem os serviços que, por não serem normativamente tipificados, terão de ser entendidos como serviços atípicos, previstos no art. 1154.º do CC, cujo regime supletivo aplicável é o previsto para o contrato de mandato, por força do disposto no art. 1156.º do mesmo diploma legal.
- IV - Não tendo sido demonstrada qualquer convenção ou ajuste entre as partes relativamente ao valor da retribuição devida à autora, determina o art. 1158.º, n.º 2, do CC que a medida da mesma é determinada pelas tarifas profissionais, na falta destas pelos usos e, na falta de umas e outras, por juízos de equidade.
- V - Assim nada obstava a que o Tribunal da Relação lançasse mão, como lançou, do relatório pericial – o qual se socorreu quer dos usos profissionais, quer das instruções técnicas para a fixação de honorários em obras públicas –, elemento de prova sujeito à livre apreciação do juiz.
- VI - E nada impedia o recurso aos critérios utilizados nesse relatório em obras particulares, posto que as instruções para cálculo de honorários referentes aos projectos de obras públicas são elemento a considerar no que concerne a obras privadas, sem prejuízo do âmbito da autonomia privada, tal como já foi decidido num acórdão deste Supremo Tribunal de 01-07-1997 (Relator Conselheiro Cardona Ferreira, acessível através de <http://www.dgsi.pt>).
- VII - No cumprimento defeituoso a prestação devida é efectuada mas com vícios e incorrecções, os quais, por si e pela necessidade da respectiva eliminação e correcção, são causa de danos específicos ao credor.
- VIII - Tendo resultado provado que o (i) projecto elaborado pela autora foi inicialmente indeferido pela Direcção Geral de Turismo, por falta de algumas condições funcionais para poder funcional correctamente como hotel e posteriormente pelo facto de não respeitar o Regulamento do PDM que entrou em vigor após a entrada do projecto; (ii) a Sub-Região de Saúde pronunciou-se relativamente ao projecto tendo decidido que o mesmo «não satisfazia»; (iii) o Serviço Nacional de Bombeiros, relativamente ao projecto de segurança, referiu que o mesmo se encontrava muito incompleto; (iv) a Comissão de Coordenação da Região Centro emitiu parecer desfavorável ao projecto apresentado pelo réu, e elaborado pela autora, na medida em que contrariava o PDM; resulta evidente que a autora incorreu em cumprimento defeituoso, posto que as falhas técnicas – quer na elaboração dos projectos, quer na instrução do processo de licenciamento – se é certo que foram colmatadas, determinaram delongas desnecessárias e evitáveis para o réu.
- IX - Ao invés do incumprimento definitivo e da mora, a lei civil é omissa quanto ao regime jurídico do cumprimento defeituoso, omitindo o tratamento dos efeitos específicos do mesmo, havendo que recorrer aos casos análogos previstos na lei, como o sejam a venda de coisas defeituosas e os defeitos da obra no contrato de empreitada.
- X - Assim, sempre que as prestações convencionadas sejam susceptíveis de ser rectificadas ou substituídas é este o caminho prioritário, e só quando tal se afigure inviabilizado poderá entrar em cena a redução do preço ou a resolução do contrato.
- XI - No caso *sub judice* os defeitos foram eliminados e rectificados, pelo que inexistente fundamento normativo para a pretendida redução da contraprestação devida pelo réu.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- XII - Independentemente do referido em X e XI, pode acontecer que – para além dos danos específicos em que consistem os defeitos e vícios – outros danos possam ser posteriormente causados pelo cumprimento defeituoso em bens e interesses legítimos do lesado, como sucedeu no caso em apreço pois que para a eliminação dos vícios foi necessário tempo, o que determinou atrasos que comprometeram a prestação convencionada.
- XIII - Não obstante, uma vez que, em termos contratuais, não havia sido fixado prazo à autora para a realização da sua prestação, não é técnico-juridicamente possível invocar atraso, nem reclamar consequências indemnizatórias decorrentes deste.

13-09-2012

Revista n.º 521/2001.C2.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldes

**Matéria de direito**  
**Base instrutória**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**  
**Ampliação da base instrutória**  
**Poderes da Relação**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - A tomada de posição sobre se determinado ponto da base instrutória ou sua resposta encerra matéria de direito (devendo consequentemente ser tida como não escrita, nos termos do 664.º, n.º 4, do CPC) constitui, ela mesma, matéria de direito sindicável em recurso de revista.
- II - Consubstancia uma conclusão – devendo ter-se por não escrita a resposta dada ao mesmo – o ponto da base instrutória em que se quesitava se «o leito desse caminho integra-se no terreno referido em C?».
- III - Com a eliminação desta resposta fica patente uma deficiência de quesitação, razão pela qual deveria o Tribunal da Relação – face à mesma – ter determinado a ampliação da matéria de facto com a fatualidade alegada pelos réus a propósito da mesma.

13-09-2012

Revista n.º 4153/04.0TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Inventário**  
**Colaço**  
**Sucessão legítima**  
**Herdeiro**  
**Liberalidade**  
**Doação**  
**Testamento**  
**Redução**  
**Inoficiosidade**  
**Norma imperativa**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Só a absoluta falta de fundamentação de fato ou de direito é que integra a nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, e já não a fundamentação deficiente, que pode dar azo a situações de insuficiência factual ou má construção do direito.
- II - Nos termos do art. 2104.º, n.º 1, do CC, os descendentes que pretendam entrar na sucessão do ascendente devem restituir à massa da herança, para igualação da partilha, os bens ou valores que lhes foram doados.
- III - No regime da sucessão legal, se houver herdeiros legitimários, há que determinar o valor das respetivas legítimas, sendo que se essa mesma legítima for ofendida tem lugar – a requerimento dos herdeiros legitimários ou dos seus sucessores – a redução das liberalidades, nestas se incluindo as disposições testamentárias a título de herança ou legado e as que hajam sido feitas em vida do autor da sucessão.
- IV - Por força do disposto no art. 2171.º do CC a redução inicia-se pelas disposições testamentárias, a título de herança, seguindo-se para os legados e terminando com as liberalidades que hajam sido feitas em vida do autor da sucessão, sendo que a segunda só tem lugar se a, ou as, reduções da primeira forem insuficientes e a terceira só ocorrerá se as duas primeiras também o forem.
- V - O art. 2171.º do CC é imperativo, não podendo ser afastado por vontade do testador.

13-09-2012

Revista n.º 364/05.0TBSAT.C1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Arrolamento**  
**Conta bancária**  
**Instituição bancária**  
**Dever de informação**  
**Responsabilidade bancária**  
**Responsabilidade extracontratual**

- I - A informação imposta pelo art. 861.º-A do CPC deve reportar-se à data em que foi recebida, pela entidade bancária, a notificação da penhora ou do arrolamento.
- II - Se, depois de recebida a comunicação de arrolamento prévio de divórcio, um dos cônjuges levanta a quase totalidade da quantia depositada e, passados dias, a entidade bancária presta informação referindo o saldo remanescente e se, por via disso, o montante relativo a tal conta bancária é omitido na escritura de partilhas subsequente ao divórcio, tal entidade incorre em responsabilidade civil perante o cônjuge lesado.
- III - Ascendendo o prejuízo a metade da diferença entre o saldo existente ao tempo da comunicação do arrolamento e o que foi objeto de informação.

13-09-2012

Revista n.º 419/08.9TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Inventário**  
**Cabeça de casal**  
**Sonegação de bens**  
**Dolo**  
**Presunções judiciais**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Para se ser sujeito à sanção prevista no art. 2096.º do CC – sonegação de bens – é necessária a verificação de um facto negativo (omissão de uma declaração), cumulada com um facto jurídico de carácter positivo (o dever de declarar por parte do omitente), sendo que só há verdadeira sonegação quando a omissão (ou mesmo ocultação) seja dolosa.
- II - Resultando dos autos que (i) reclamada a quantia em causa, a cabeça de casal negou-a, tendo obrigado o recorrido a intentar acção judicial para o efeito; (ii) nesta acção judicial de novo a cabeça de casal negou a sua existência, apesar de saber da inverdade do que alegava (o que justificou até a sua condenação como litigante de má fé); (iii) dos factos provados nessa acção resulta que a recorrente pretendia o apossamento desses bens em detrimento dos demais herdeiros; (iv) tendo-se apoderado deles em seu proveito exclusivo, à revelia do co-herdeiro requerente, pretendendo fazê-los definitivamente seus; ressalta à evidência não só a ocultação, como o seu carácter doloso.
- III - A obstinada omissão de relação de bens em processo de inventário, cuja existência não podia ser ignorada pela faltosa, tem, assim, de ser entendida como sonegação de bens.

13-09-2012

Revista n.º 317/06.0TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**

**Direito à indemnização**

**Facto impeditivo**

**Segurança Social**

**Subsídio por morte**

**Dano morte**

**Herdeiro**

**Inventário**

**Repúdio da herança**

- I - Em acção em que se controverte o montante da indemnização correspondente aos lucros cessantes futuros decorrentes do falecimento, em acidente de viação, do pai do autor/ menor, incumbe à ré seguradora alegar e provar quaisquer factos impeditivos que obstem ao arbitramento do valor do capital petitionado, traduzidos nomeadamente, em acrescidas despesas a cargo do falecido ou no recebimento pelo autor de um montante a título de pensão de sobrevivência, não acumulável com a indemnização – não podendo configurar-se o eventual recebimento desta prestação da Segurança Social como facto notório, inferível apenas dos regimes normativos em vigor.
- II - O acto de repúdio da herança por um dos filhos do falecido, interveniente na acção – perspectivado como facto impeditivo da partilha igualitária do valor arbitrado a título de compensação pela lesão do direito à vida, decretado na sentença proferida em 1.ª instância – superveniente ao momento da propositura da acção, mas anterior ao do encerramento da audiência, carece de ser alegado pela parte interessada através do pertinente articulado superveniente, recaindo ainda sobre o autor que se considere prejudicado por tal repartição igualitária o ónus de impugnação da sentença proferida, na parte que considere desfavorável ao seu interesse.

13-09-2012

Revista n.º 1026/07.9TBVFX.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Liquidação em execução de sentença**  
**Condenação em quantia a liquidar**  
**Ónus da prova**  
**Questão nova**  
**Objecto do recurso**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato de seguro**  
**Apólice de seguro**  
**Cláusula contratual geral**  
**Exclusão de cláusula**  
**Objecto negocial**  
**Negócio formal**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Interpretação da vontade**

- I - A possibilidade de remeter o montante da condenação para liquidação posterior, prevista no art. 661.º, n.º 2, do CPC, numa sentença que condene no pagamento de uma indemnização, não se destina a ultrapassar a falta de prova de factos oportunamente alegados, mas antes a permitir a quantificação de danos que, tendo resultado provados, não se lograram quantificar.
- II - Uma vez que, no caso dos autos, a autora não conseguiu provar que se encontravam no armazém as quantidades de artigos que alegou – e cujo ressarcimento peticiona – não se poderia ultrapassar a falta de prova remetendo para liquidação a determinação do montante da condenação.
- III - Não se pode pretender a apreciação, pelos tribunais de recurso, de questões novas, que não foram oportunamente submetidas ao tribunal de 1.ª instância, salvo se forem de conhecimento oficioso.
- IV - Não tendo a recorrente suscitado, oportunamente, a infracção de qualquer dever de informação ou de comunicação das cláusulas contratuais por parte da ré – e podia tê-lo feito na resposta à contestação – não pode este Supremo Tribunal agora conhecer da questão da exclusão da cláusula 2 das condições gerais do contrato de seguro.
- V - O contrato de seguro tem natureza formal, razão pela qual aplicam-se à respectiva interpretação as regras definidas pelos arts. 236.º e 238.º do CC e 10.º e 11.º do DL n.º 446/85 de 25-10.
- VI - No controlo da interpretação das declarações que integram o contrato a intervenção do STJ limita-se à apreciação da observância dos critérios legalmente definidos para o efeito, já que a averiguação da vontade real dos declarantes se situa no domínio da matéria de facto, fora do âmbito do recurso de revista.
- VII - Tendo a apólice de seguro de necessariamente enunciar o objecto do seguro e a sua natureza e valor (art. 426.º do CCom), e sendo a que apólice junta aos autos discrimina uma série de bens, nada nos pode levar a concluir que a vontade real das partes foi a de considerar abrangido qualquer objecto que se encontrasse no local seguro, constasse ou não da discricção, nem esse sentido teria «o mínimo de correspondência no texto» exigido pelo n.º 1 do art. 238.º do CC.

13-09-2012

Revista n.º 4510/07.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Atropelamento**

**Menor**  
**Culpa**  
**Peão**  
**Infracção estradal**  
**Responsabilidade pelo risco**

- I - É de atribuir a culpa na ocorrência do acidente em exclusivo ao menor uma vez que resultou provado que (i) o menor tentou atravessar a faixa de rodagem onde circulava o OB e outros veículos, (ii) provindo do lado direito do passeio, (iii) numa altura em que estavam formadas duas filas de trânsito no mesmo sentido, (iv) fazendo-o fora da passadeira de peões, que existia a cerca de 20 m do local, (v) tendo-se colocado na zona média da via (depois de ultrapassada a fila mais perto de si), (vi) totalmente encoberto pelas viaturas que se encontravam imobilizadas à sua direita, indo embater no veículo OB que circulava a uma velocidade de 30/40 kms/h.
- II - Estando excluída a culpa do condutor do veículo OB na ocorrência do acidente, está igualmente excluída a responsabilidade derivada do risco, prevista no art. 503.º do CC.

13-09-2012  
Revista n.º 1022/06.3TCSNT.L1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**

- I - A indemnização por danos patrimoniais devida em sequência das lesões sofridas pelo acidente, nos casos em que as sequelas são compatíveis com a actividade profissional do lesado, não tem por finalidade reparar qualquer perda de remuneração ou ganho, mas sim a diminuição da capacidade de utilização do corpo em termos deficientes ou mais penosos, com necessidade de desenvolvimento de maior esforço na execução de determinadas tarefas.
- II - Sabendo-se da incerteza que existe, nestes casos, quer quanto à extensão dos danos, quer quanto ao momento da sua concretização – por não serem imediatos, mas apenas previsíveis e quantificáveis com apelo às regras da experiência – há que efetuar a sua valoração segundo juízos de equidade, tendo igualmente em conta critérios objetivos já conhecidos – como a percentagem de IPP, idade do lesado e proventos mensalmente auferidos – ou futuros, mas previsíveis de acordo com um juízo de normalidade – como sejam os possíveis anos de vida ativa.
- III - Considerando que (i) o lesado auferia € 4000/mês, (ii) tinha 52 anos à data do acidente, (iii) o termo provável da sua vida ativa serão os 65 anos, (iv) a incapacidade sofrida (26 pontos, de acordo com o relatório médico-legal de fls. 215), (v) bem como a taxa de remuneração de capital correspondente ao juro atualmente praticado (3%), afigura-se adequado o montante indemnizatório, fixado pelo Tribunal da Relação, no valor de € 132 724,24.
- IV - Danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado, razão pela qual mandou o legislador apenas atender àqueles que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

V - Resultando dos autos que em consequência do acidente o autor (i) foi operado a 13 de Outubro, tendo permanecido em casa retido e incapacitado, necessitando de ajuda para vestir-se, deitar-se e higienizar-se; (ii) desde o acidente que sofreu dores e perdeu a resistência que tinha, deixando de poder trabalhar 8 horas por dia; (iii) no momento do embate o autor teve medo de morrer e deixar desamparados a sua mulher e filhos; (iv) foi submetido a anestesia geral e tratamentos durante os internamentos; (v) foi-lhe implantada uma prótese de ferro num braço; (vi) esteve imobilizado com gesso; (vii) durante os internamentos e após a operação sofreu dores, que tenderão a aumentar com a idade e complicações ósseas inerentes; (viii) não mais recuperou a sua forma física, nem recuperará até ao fim da vida; (ix) deixou de poder andar de mota, sendo que tinha muito gosto em tal actividade; (x) era uma pessoa alegre e bem disposta, tendo passado a andar entristecido, por se sentir fisicamente inferiorizado; afigura-se adequado o montante indemnizatório, arbitrado pelo Tribunal da Relação, a título de danos não patrimoniais, no valor de € 35 000.

13-09-2012

Revista n.º 5435/07.5TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Investigação de paternidade**

**Caducidade**

**Constitucionalidade**

**Regime aplicável**

**Aplicação da lei no tempo**

**Retroactividade da lei**

**Processo pendente**

**Estabelecimento da filiação**

**Decisão judicial**

**Acórdão do Tribunal Constitucional**

**Caso julgado**

**Força vinculativa**

**Direito à identidade pessoal**

- I - A decisão do TC, proferida nos presentes autos, que fixou a constitucionalidade do art. 1817.º, n.º 1, do CC – na redacção introduzida pela Lei n.º 14/2009, de 01-04 – vincula o STJ neste preciso processo.
- II - Questão diversa – sobre a qual não está este Supremo Tribunal impedido de se pronunciar – é a da constitucionalidade do art. 3.º da Lei n.º 14/2009, de 01-04, quando determina a aplicação da nova redacção do n.º 1 do art. 1817.º do CC aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.
- III - Não obstante já existir decisão do TC em sentido contrário (acórdão de 17-12-2012, processo n.º 382/10), o n.º 1 do art. 1817.º do CC (na redacção dada pela Lei n.º 14/2009, de 01-04) sempre seria aplicável aos processos pendentes, mesmo que o legislador não tivesse tido o cuidado de, no art. 3.º dessa mesma lei, expressar essa aplicabilidade.
- IV - Aplicar a norma resultante do n.º 1 do art. 1817.º do CC a um qualquer processo – ainda que pendente à data da sua entrada em vigor – não é fazer uma aplicação retroactiva da lei, posto que o estabelecimento da filiação/paternidade se faz, apenas e tão só, no momento em que por decisão judicial em acção de investigação tal é reconhecido.
- V - Pouco, ou nada, importa que tal reconhecimento se tenha de retro-conexionar com factos passados, como sejam a concepção e o nascimento, pois tais factos pertencem aos “factos-presetados” cuja localização no tempo não influi sobre a determinação da lei aplicável.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - Assim, o novo art. 1817.º, n.º 1, do CC (introduzido pela Lei n.º 14/2009) não é retroactivo, sendo que em todas as decisões nas quais se aprecia o reconhecimento da filiação fora do casamento – mesmo proferidas em processos pendentes – ela apenas se aplica para o futuro.
- VII - Tendo em atenção que o autor nasceu em 1934 e propôs a sua acção de investigação de paternidade em Maio de 2008 – deixando que o pai vivesse quase até aos 94 anos para então propor a acção contra os herdeiros deste, numa altura em que ele próprio já tinha 73 anos – é de concluir pela caducidade do direito de acção do autor.
- VIII - A segurança e a tranquilidade de um homem e da sua família têm também – a par do direito à identidade pessoal – um peso constitucional a preservar, pelo que foi acertada a decisão proferida nos presentes autos pelo TC que, usando um princípio de ponderação, não deixou de ter em conta que quando nasce um filho, nasce também um pai.

13-09-2012

Revista n.º 146/08.7TBSAT.C1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Ana Paula Boularot (voto de vencido)

|  |
|--|
| <p><b>Nulidade de acórdão</b></p> <p><b>Alteração dos factos</b></p> <p><b>Falta de fundamentação</b></p> <p><b>Omissão de pronúncia</b></p> <p><b>Erro de julgamento</b></p> <p><b>Ónus da prova</b></p> <p><b>Contrato de prestação de serviços</b></p> <p><b>Pagamento</b></p> <p><b>Falta de pagamento</b></p> |
|--|

- I - Nos termos do art. 205.º, n.º 1, da CRP, as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas da forma prevista na lei, daí que estejam os tribunais obrigados a apresentar de forma clara e completa, ainda que concisa, as razões concretas de facto e de direito por que decidiram de um modo e não de outro.
- II - Tendo o Tribunal da Relação alteração a matéria de facto, expondo de forma clara, ainda que sintética, as razões pelas quais o fez – especificando a concreta prova documental e testemunhal em causa – improcede a arguida nulidade, por falta de fundamentação.
- III - Tendo o tribunal entendido que não tinha que apreciar a existência de um eventual crédito da ré sobre a autora, não se estaria nunca perante uma nulidade da decisão, mas, eventualmente, perante um erro de julgamento.
- IV - As regras do ónus da prova não influem na decisão de dar como provado ou não provado determinado facto, mas sim nas consequência a retirar da circunstância de se ter dado como provado ou não provado determinado facto.
- V- Estando em causa nos presentes autos um contrato de prestação de serviços, tendo resultado provado que a autora prestou os mesmos e não tendo provado que a ré os tenha pago, ressalta que teria a ré de ser condenada, sem qualquer violação das regras do ónus da prova.
- VI - De acordo com o art. 342.º, n.º 1, do CC à autora competia a prova do cumprimento da obrigação; à ré, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, competia a prova do pagamento do preço.

13-09-2012

Revista n.º 3737/07.0TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Impugnação da matéria de facto**  
**Alegações de recurso**  
**Conclusões**  
**Recurso de apelação**  
**Ónus de alegação**  
**Meios de prova**  
**Cessão de exploração**  
**Resolução do negócio**  
**Contrato de execução continuada ou periódica**  
**Retroactividade**

- I - O recorrente que pretende impugnar a decisão da matéria de facto está onerado a dar cumprimento claro e completo no corpo motivador dos requisitos referidos nas als. a) e b) do art. 685.º-B do CPC.
- II - Não obstante, o recorrente não está onerado a repetir do mesmo modo aqueles requisitos nas conclusões, não tendo estas que obedecer ao desenvolvimento, ao pormenor, das alegações.
- III - Ainda assim, aqueles requisitos (ainda que sintetizados) não podem ser omitidos nas conclusões.
- IV - Uma vez que a ré, no recurso de apelação, não indicou de nenhum modo – ainda que sinteticamente – os concretos pontos considerados incorrectamente julgados, bem como não referiu os meios de prova incorrectamente apreciados, não deveria o Tribunal da Relação ter procedido à alteração da mesma.
- V - É de execução continuada o contrato de cessão de exploração de estabelecimento, em que a exploração do locado se prolongava no tempo, por um prazo de 2 anos, não obstante o pagamento do preço referente a esse período ter sido fraccionado.
- VI - Nestes casos, a retroactividade da resolução do contrato apresenta-se como algo impossível, pois nunca poderia a cessionária restituir o gozo do que beneficiou durante o ano lectivo de 2007/2008.

13-09-2012  
Revista n.º 3068/09.0TBSXL.L1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Contrato-promessa**  
**Resolução do negócio**  
**Incumprimento definitivo**  
**Mora**  
**Perda de interesse do credor**  
**Interpelação admonitória**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Presunção de culpa**  
**Ónus de alegação**

- I - A resolução do contrato-promessa, por via da lei, só poderá ocorrer se estivermos perante uma impossibilidade culposa do cumprimento da prestação ou se houver um incumprimento definitivo (arts. 808.º e 801.º, n.º 2, do CC). Não podendo, assim, o credor resolver o contrato em consequência da simples mora do devedor.
- II - Haverá incumprimento definitivo, além do mais, por via dos mecanismos previstos no art. 808.º do CC, ou seja, pela ultrapassagem do prazo suplementar razoável fixado na interpelação admonitória feita pelo credor da prestação em falta ou pela perda objectiva do interesse, por banda deste, na celebração do contrato prometido, em consequência da mora do faltoso.

- III - Não obedecendo a determinação da perda do interesse do credor a qualquer normativo legal, não tendo a mesma de ser feita na base de uma norma de direito aplicável, mas sim com apelo à valoração efectuada pelo homem comum, pelo comum das pessoas, constitui a mesma determinação da matéria de facto, insindicável por este STJ, do conhecimento exclusivo da Relação.
- IV - Compete ao devedor ilidir a presunção de culpa que sobre si impende no incumprimento contratual, ficando tal presunção ilidida se conseguir provar que actuou com a diligência devida (numa perspectiva de actuação diligente que a boa fé sempre supõe). Sem necessidade de alegação de factos, por banda do credor, que demonstrem a culpa do devedor.

13-09-2012

Revista n.º 4339/07.6TVLSB.L1.S2 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Direito à indemnização**

**Cálculo da indemnização**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

**Incapacidade permanente parcial**

**Perda da capacidade de ganho**

**Equidade**

**Salário mínimo nacional**

- I - A indemnização por IPP procura ressarcir os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão, benefícios ou vantagens essas que sempre seriam danos futuros.
- II - Na fixação desta indemnização o recurso a formulas é meramente indiciário, não podendo o julgador desvincular-se dos critérios constantes do art. 566.º do CC, que impõe que, se o tribunal não puder averiguar o montante exacto dos danos, recorra à equidade.
- III - A incapacidade permanente é um dano indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva da sua capacidade de ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais, exigindo tal incapacidade um esforço físico ou psíquico suplementar para obter o mesmo resultado.
- IV - Na fixação de tal indemnização dever-se-ão levar em conta as seguintes orientações; (i) a indemnização deve corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não auferirá e que se extinguirá no período provável da sua vida; (ii) no cálculo desse capital há que recorrer à equidade, dando relevo às regras da experiência e ao curso normal das coisas; (iii) as tabelas financeiras são um instrumento auxiliar e indicativo, que não substituem a ponderação judicial; (iv) deve ponderar-se que a indemnização será paga de uma só vez, o que permitirá ao beneficiário rentabilizá-la, pelo que se deverá efectuar um desconto ao valor alcançado; (v) deverá ainda ter-se em conta a esperança de vida da vítima – actualmente de 78 anos nos homens – e o limite de vida activa como ocorrendo aos 70 anos.
- V - Tendo em atenção que como consequência directa e necessária do atropelamento o autor sofreu múltiplas lesões traumáticas do foro ortopédico, o seu grau de incapacidade tenderá a agravar-se com o decurso dos anos, tornando mais penoso o seu desempenho e dificultando a sua produtividade e ascensão na carreira, irá sofrer artrose e limitação de mobilidade a nível do 1/3 distal da perna direita, as lesões sofridas conferem ao autor uma IPP de 10%, o autor era uma pessoa desportiva e com alegria de viver, à data do acidente o autor tinha possibilidades de ganho em qualquer actividade comercial e industrial para o qual estivesse habilitado, frequentando – à data – o 11.º ano do curso técnico de administração, e tendo por referência o salário mínimo nacional, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 40 000, ao invés dos € 35 000 (fixados pelo Tribunal da Relação).

13-09-2012  
Revista n.º 3695/07.0TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção  
Tavares de Paiva (Relator)  
Abrantes Geraldês  
Bettencourt de Faria

**Trespasse**  
**Erro vício**  
**Formação do negócio**  
**Erro essencial**  
**Anulabilidade**  
**Acção de despejo**  
**Incumprimento do contrato**  
**Direito à indemnização**  
**Contrato de franquia**

- I - Para anulação do contrato com base em erro é necessário que o mesmo incida sobre elementos considerados essenciais para a formação da vontade negocial de uma das partes, conforme estatuído nos arts. 247.º ou 251.º do CC.
- II - Não se provando, nem tendo sido alegados factos bastantes, a essencialidade dos pressupostos para a formação da vontade da autora não poderia proceder o pedido de anulabilidade do contrato, formulado pela autora a título principal.
- III - Não obstante, a circunstância de – já após o trespasse celebrado entre autora e réus – a autora ter sido despejada em virtude de acção judicial intentada pelo senhorio contra os réus, permite a qualificação da situação como de incumprimento contratual imputável aos réus, que ficam assim sujeitos ao regime do art. 798.º do CC.
- IV - Resultando dos autos que autora e réus celebraram por escritura pública o trespasse do estabelecimento comercial de sapataria, pelo preço de € 25 000, que o senhorio veio a intentar acção judicial para despejo dos réus – invocando falta de comunicação do trespasse celebrado –, a qual por acórdão da Relação de Coimbra foi julgada procedente e, em consequência, resolvido o contrato com despejo dos réus, o que foi cumprido com mandado de despejo cumprido em 12-05-2008, data a partir da qual a autora ficou impossibilitada de prosseguir a sua actividade, dúvidas não subsistem de que os réus são responsáveis pela resolução do contrato de arrendamento em que assentava o trespasse e, nessa medida, responsáveis pelos prejuízos causados à autora.
- V - Assim, tem a autora direito às verbas correspondentes ao valor do trespasse e ao valor da entrada do contrato de *franchising*, mas já não ao referente ao material informático posto que, conforme resulta dos autos, o imóvel foi restituído «desocupado de pessoas e bens».
- VI - A ressarcibilidade do valor da entrada do contrato de *franchising* justifica-se na circunstância de se tratar de uma despesa que a autora teve e que não foi alheia ao trespasse, na medida em que para poder ingressar na rede de *franchising* teve a autora que apresentar uma proposta de localização da loja, na qual fez corresponder aquela que foi trespassada pelos réus, tendo sido essa loja, nessa localização, a que o franchisador aprovou e autorizou para inserir na rede de *franchising*, não sendo – inclusive – admissível a sua deslocalização sem prévio conhecimento do franchisador, obrigando a um novo projecto.

13-09-2012  
Revista n.º 1263/08.9TBILH.C1.S1 - 2.ª Secção  
Tavares de Paiva (Relator)  
Abrantes Geraldês  
Bettencourt de Faria

**Quesitos**

**Facto constitutivo**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Posse**  
**Propriedade**  
**Pagamento**  
**Sinal**  
**Escritura pública**  
**Procuração**  
**Poderes de representação**  
**Representação sem poderes**

- I - Por configurar mera excrescência não devem em princípio ser quesitados factos que não conduzem sequer como adjuvantes ao cerne da decisão, *maxime* quanto existem outros elementos, designadamente de natureza documental, esclarecedores.
- II - Celebrado um contrato-promessa de compra e venda de um prédio onde se autoriza o promitente comprador a «tomar posse do prédio», tal autorização no contexto em que aparece concedida terá que ser entendida no sentido de ser conferida a propriedade do mesmo, tanto mais que havia sido já paga determinada quantia como sinal, o que aliado àquela autorização criaria necessariamente no réu a convicção que só faltaria ao negócio de compra e venda do prédio a mera formalidade da escritura.
- III - O facto de a posse do prédio não haver sido conferida ao réu por todos os herdeiros não obsta a que o mesmo, pessoa comum, sem conhecimentos especiais, se comportasse da forma como se comportou em relação ao objecto do contrato-promessa, *animo domino*, atento o teor deste, gerando no réu o convencimento de que tudo estava regularizado com os restantes interessados.
- IV - Tendo sido outorgada procuração a alguém para comprar e vender um prédio, terá que entender-se, salvo declaração expressa do outorgante em sentido contrário, que aquele instrumento abrangerá de igual modo o contrato-promessa preliminar da compra e venda propriamente dita e é intencionado a garantir esta última, a qual por qualquer motivo não pode ser realizada de imediato. Não se verifica pois um caso de representação sem poderes, prevista no art. 268.º do CC.

13-09-2012  
Revista n.º 407/07.2TBFVN.C1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator) \*  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Direito à indemnização**  
**Equidade**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos não patrimoniais**

- I - As fórmulas matemáticas utilizadas no cálculo da indemnização por incapacidade ou morte são meros auxiliares que não substituem a equidade, instrumento fundamental daquela fixação.
- II - Na falta de apuramento em concreto do grau de desvalorização sofrida pela sinistrada atingida por IPP, não está o juiz impedido de procurar chegar a valores por aproximação, tendo desde logo em mente o cotejo com a percentagem atribuída em casos análogos.
- III - Na indemnização a título de danos não patrimoniais não se trata de restituir, por manifesta impossibilidade, o lesado à situação anterior ao dano mas antes de compensar de algum modo um mal que já se consumou; estamos nesse caso perante uma indemnização indirecta.

- IV - A indemnização deverá encontrar-se com o recurso a critérios realistas de efectivo ressarcimento, sendo de afastar indemnizações miserabilistas ou de cariz meramente simbólico.

13-09-2012

Revista n.º 884/08.4TBBNV.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) \*

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

|   |
|---|
| <p><b>Prova documental</b><br/><b>Documento autêntico</b><br/><b>Documento particular</b><br/><b>Assinatura</b><br/><b>Força probatória</b><br/><b>Prova plena</b><br/><b>Princípio da livre apreciação da prova</b><br/><b>Confissão</b><br/><b>Indivisibilidade</b><br/><b>Respostas à base instrutória</b></p> |
|---|

- I - Aceite ou verificada a autenticidade da assinatura de um documento particular, a autenticidade do texto também o fica, em princípio, pois que, por regra, subscrever um documento é assumir a autoria das declarações que o mesmo contém.
- II - Tal como nos documento autênticos, fixada a força probatória formal dos documentos particulares, segue-se a determinação da sua força probatória material, que se encontra fixada no art. 376.º, n.º 1, do CC, ao estabelecer que, reconhecido que o documento procede da pessoa a quem é atribuído, que é genuíno, fica determinado que as declarações dele constantes se consideram provadas na medida em que forem contrárias aos interesses do declarante, sendo indivisível a declaração, nos termos que regulam a prova por confissão.
- III - O documento prova plenamente o seu conteúdo, ou seja, que a pessoa a quem é atribuída a autoria fez as declarações nele incorporadas, como corolário lógico do pressuposto de estar assente provir o documento dessa pessoa.
- IV - A materialidade das declarações vertidas no documento ou dos factos nele referidos têm-se, portanto, como plenamente provados, vinculando o seu autor na medida em que forem contrários ao seu interesse.
- V - Acolhem-se, aqui, de pleno, os princípios da confissão, como declaração de reconhecimento da realidade de factos desfavoráveis ao declarante e favoráveis à parte contrária, mas indivisível, ou seja, a aceitar na íntegra, salvo prova da inexactidão dos factos ou circunstâncias que afastem ou limitem o reconhecimento dos factos favoráveis à parte contrária.
- VI - Do ponto de vista da formação da convicção do juiz e julgamento da matéria de facto, quando se trate de documentos – autênticos ou particulares – que satisfaçam todos os requisitos exigidos na lei, vigora o princípio da prova legal; na falta deles, o conteúdo dos documentos está sujeito ao sistema da prova livre.
- VII - Perante documentos com força probatória legal, o julgador está vinculado ao valor e força que a lei (pré)fixa, que tem de respeitar, não podendo deixar de admitir como provados os factos nos exactos termos em que emergem dos documentos.
- VIII - Da circunstância de a prova documental ter valor legalmente fixado, subtraído à livre apreciação, decorre, do ponto de vista processual, estar vedado ao julgador responder a pontos da base instrutória que contenham factos que só possam provar-se por documentos ou que através deles estejam plenamente provados, o que significa que a inclusão desses factos no questionário é indevida, como convergentemente decorre da imposição da sua consideração na sentença, apesar de se considerarem não escritas as respostas que os contemplam (art. 646.º, n.º 4, e 653.º, n.º 3, do CPC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

18-09-2012  
Revista n.º 1434/06.2TBGRD.C1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Princípio dispositivo**  
**Facto não articulado**  
**Base instrutória**  
**Conhecimento officioso**  
**Posse**  
**Posse originária**  
**Registo predial**  
**Presunção de propriedade**

- I - Ao incluir-se na base instrutória, e depois na sentença, um facto essencial não articulado, violou-se o princípio do dispositivo em matéria de alegação, como consagrado nos arts. 264.º e 664.º, ambos do CPC.
- II - Constatado erro na selecção da matéria de facto, decorrente da postergação do mencionado princípio, pode e deve ser apreciado em recurso de revista, por violação de preceitos de natureza estruturante e fundamental, ocorrendo, invertida, a situação contemplada no n.º 3 do art. 729.º do CPC.
- III - Faltando o título de posse, como acontece na aquisição unilateral, em que não existe qualquer colaboração do anterior possuidor na constituição da nova posse, presume-se, em caso de dúvida, que o possuidor possui em nome próprio.
- IV - Alegado e não provado, pelo autor, que a utilização dos bens se iniciou por mero favor do anterior dono, nem demonstrada, pelos réus, a alegada doação dos bens, não há título a justificar a entrega dos mesmos e a caracterizar a detenção deles pelos réus e seu antecessor.
- V - Não se podendo dizer que estes detinham os bens em nome do autor e seus antecessores, antes se provando que agiram directamente sobre as coisas reivindicadas com *animus domini* (o qual, aliás, também se podia presumir), conclui-se que adquiriram a posse dos bens que lhes foram entregues, unilateralmente, pela prática reiterada, pacífica e pública dos actos materiais correspondentes ao exercício do direito de propriedade.
- VI - A norma do art. 1268.º, n.º 1, do CC resolve o conflito entre a presunção da titularidade do direito derivada da posse e a presunção registral resultante do art. 7.º do CRgP no sentido da prevalência da primeira, salvo se a última se verificar antes do início daquela.

18-09-2012  
Revista n.º 18/10.5TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator) \*  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Dupla conforme**

- I - Se o acórdão da Relação, na medida em que julga improcedentes todas as conclusões do recurso de apelação e confirma na íntegra o sentenciado, nada acrescenta ou retira aos efeitos do julgado pela 1.ª instância, ocorre uma situação de dupla conforme, nos termos previstos no art. 721.º, n.º 3, do CPC, fundamento de rejeição do recurso de revista.
- II - Não sendo possível lançar mão de um critério rígido ou absoluto, há-de ser a aptidão do recurso para modificar aquilo em que as decisões sejam desconformes a ditar a sua admissibilidade ou rejeição.

18-09-2012  
Revista n.º 7681/10.5YYLSB-B.L1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Contrato de compra e venda**  
**Imóvel destinado a longa duração**  
**Defeitos**  
**Denúncia**  
**Regime aplicável**  
**Direito a reparação**  
**Direito à indemnização**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Prazo de caducidade**

- I - À denúncia de defeitos, feita por comprador a vendedor e simultaneamente construtor de imóvel destinado a longa duração, é aplicável, nomeadamente no que se refere aos prazos para o exercício dos direitos aí previstos, o regime específico constante do art. 1225.º do CC, e não o regime genérico da venda de coisas defeituosas, plasmado nos arts. 914.º e 916.º do CC.
- II - Nessa situação, o prazo de caducidade da acção para o exercício dos direitos de reparação dos defeitos e indemnização é de um ano subsequente à denúncia dos defeitos ou vícios da coisa vendida (arts. 1224.º, n.º 1, 1225.º, n.ºs 2 e 3, do CC), sendo certo que o dever de denúncia dos defeitos em devido tempo constitui um ónus condicionador do exercício desses direitos.
- III - Assente que os autores denunciaram à ré os defeitos através de comunicação datada de 10-11-2004 e que a presente acção deu entrada a 24-04-2006, cumpre concluir que há muito se encontrava extinto o respectivo prazo de caducidade.

18-09-2012  
Revista n.º 661/06.7TBLS.D.P1.S1 - 1.ª Secção  
António Joaquim Piçarra (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reclamação da matéria de facto assente**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus da prova**

- I - A Relação tem a última palavra relativamente à fixação da matéria de facto, só a esta instância competindo, em regra, censurar, através do exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos n.ºs 1 a 4 do art. 712.º do CPC, a decisão proferida nesse particular pela 1.ª instância, limitando-se o STJ, no exercício da sua função de tribunal de revista, a definir e aplicar o regime ou enquadramento jurídico adequado aos factos já anterior e definitivamente fixados.
- II - Se é vedado ao STJ sindicarem o uso feito pela Relação dos seus poderes de modificação da matéria de facto, já lhe é, todavia, possível verificar se, ao usar tais poderes, agiu dentro dos limites traçados pela lei para os exercer (art. 712.º, n.ºs 1 a 4, do CPC).
- III - Nesse caso, trata-se de saber se a Relação, ao proceder da forma como o fez, se conformou, ou não, com as normas que regulam tal matéria, o que, no fundo, constitui matéria de direito, caindo, por isso, na esfera de competência própria e normal do STJ.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - A inexistência da reclamação prevista na parte final do n.º 4 do art. 653.º do CPC não preclude o direito das partes se insurgirem contra a decisão referente à matéria de facto, nem constitui sequer ou envolve qualquer óbice a subsequente impugnação dessa decisão.
- V - Se o julgador, depois de analisar criticamente as provas produzidas, ficar sem saber se determinado facto pertinente à decisão da causa ocorreu ou não, é nesse ponto crucial que intervém o chamado ónus da prova.
- VI - Este traduz-se, para a parte a quem compete, no encargo de fornecer ao tribunal a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter como líquido o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova.

18-09-2012

Revista n.º 1634/07.8TBSTR.E1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Ónus da prova**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - A IPP, que não impede que se continue a trabalhar, é um dano patrimonial, já que a força de trabalho do homem, porque lhe propicia rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que a incapacidade parcial, conforme o seu grau, obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível dos rendimentos auferidos antes da lesão.
- II - Para o tribunal atribuir indemnização por IPP, o lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais, apenas tendo de alegar e provar que sofreu IPP, dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.
- III - Provado que, à data do acidente (28-05-2004), o autor tinha 41 anos de idade, trabalhava na agricultura, numa quinta, e ainda ao jornal, para terceiros, e que, em consequência do acidente, ficou com uma IPP equivalente a 2%, compatível com o exercício da sua actividade, mas implicando algum esforço suplementar, considerando realista a idade de 70 anos como o limite da vida activa, mas podendo aceitar-se que, na agricultura, tal limite se prolongue até aos 75 anos, julga-se equitativa a indemnização de € 5000 (elevando a indemnização de € 3680 fixada pela Relação) pelo dano patrimonial futuro, sendo tal valor reportado à data da citação da ré.
- IV - Encontrando-se assente que, em consequência do acidente, o autor sofreu perda de consciência, cefaleia frontal, dor no joelho esquerdo e estiramento cervical, foi assistido em serviço de urgência hospitalar, usou colar cervical e sofreu dores de grau 3 numa escala de 1 a 7, teve incapacidade temporária profissional total durante 33 dias e continua a sofrer de cervicalgias residuais, o que lhe causa desgosto, julga-se equitativa a fixada indemnização de € 8000, reportada à data da sentença.

18-09-2012

Revista n.º 289/06.1TBPTB.G1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Acidente de viação**

**Erro na apreciação das provas**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Morte**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Direito à indemnização**  
**Direito próprio**  
**Sucessão**  
**Juros de mora**

- I - Não havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, o erro na apreciação das provas não pode ser objecto de recurso de revista.
- II - Os pais de um filho solteiro, falecido sem descendentes, num acidente de viação, não têm direito a indemnização pela perda de capacidade de ganho futura da vítima.
- III - A personalidade jurídica, que se adquire com o nascimento completo e com vida, cessa com a morte.
- IV - A morte impede a possibilidade de aquisição de direitos, de tal modo que não podem radicar-se no património da pessoa falecida direitos que supostamente nasceriam com o próprio facto da morte.
- V - O problema da reparação, em caso de morte, é tratado como um caso especial de indemnização, nos arts. 495.º e 496.º, n.º 2, do CC, respectivamente, para os danos patrimoniais e não patrimoniais, atribuindo-se a determinadas pessoas um direito próprio de serem indemnizadas e abstraindo-se de quaisquer regras sucessórias.
- VI - Têm natureza excepcional as normas dos arts. 495.º e 496.º, n.º 2, do CC, respeitantes à indemnização, havendo morte do lesado.
- VII - É acertada a fixação da indemnização de juros de mora desde a data da sentença sobre o valor dos danos não patrimoniais, quando este valor tiver sido actualizado com referência à data da mesma sentença.

18-09-2012  
Revista n.º 973/09.8TBVIS.C1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator) \*  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Recurso de agravo**  
**Recurso retido**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Face ao disposto nos arts. 668.º, n.º 1, al. d), e 660.º, n.º 2, do CPC, o juiz deve pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação, mas não deve apreciar questões não submetidas ao seu conhecimento; no primeiro caso existirá uma omissão de pronúncia e, no segundo, ocorrerá um excesso de pronúncia.
- II - A lei fala em «questões», isto é, em assuntos juridicamente relevantes, pontos essenciais de facto ou de direito em que as partes fundamentam as suas pretensões; aí não devem ser abrangidos razões ou argumentos usados pelas partes para concluir sobre questões.
- III - A omissão de conhecimento de um agravo, que subiu com a apelação e que deveria ter sido julgado, acarreta nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia, nulidade que, nos termos do art. 731.º, n.º 1 e 2, do CPC, não poderá ser suprida pelo STJ, devendo os autos baixar à Relação, para apreciar o agravo e, assim, proceder à reforma da decisão, se possível pelos mesmos Juízes Desembargadores.

18-09-2012  
Revista n.º 67/05.5TBMLG.G1.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator)  
Helder Roque  
Gregório Silva Jesus

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente desportivo**  
**Prova desportiva**  
**Dano causado por coisas ou actividades**  
**Actividades perigosas**  
**Presunção de culpa**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Dever de diligência**

- I - Pela sua própria natureza, como prova de velocidade, e natureza dos meios utilizados, as corridas de cavalos de galope envolvem uma especial aptidão produtora de danos, são claramente uma actividade perigosa subsumível ao disposto no art. 493.º, n.º 2, do CC.
- II - Em conformidade com o disposto no n.º 1 do art. 487.º do CC, em matéria de responsabilidade civil extracontratual é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, excepto se houver presunção legal de culpa. No n.º 2 daquele art. 493.º estabelece-se a presunção de culpa por parte de quem exerce uma actividade perigosa. É este que tem de provar, para se eximir à responsabilidade, que não teve culpa na produção do facto danoso.
- III - O art. 493.º, n.º 2, ao impor ao que exerce uma actividade perigosa o dever de empregar todas as diligências exigidas pelas circunstâncias para prevenir os danos, reclama a diligência de um bom pai de família adaptada ao caso da actividade perigosa, ou seja, sendo perigosa essa actividade, um bom pai de família deve adoptar medidas ou providências especialmente adequadas a prevenir danos.
- IV - Não sendo conhecida alguma especificação legal relativa à edificação da vedação da pista de corridas de cavalos, particulares normas técnicas ou legislativas, ao confiar na orientação técnica de entidade com legitimidade e competência técnica para a organização de corridas de cavalo a galope, oficialmente reconhecida, actuou a recorrida Junta de Freguesia com a diligência do “bom pai de família”, não lhe sendo exigível que, à competência técnica daquela, sobrepusesse a sua intuição ou entendimento leigos.

18-09-2012  
Revista n.º 498/08.9TBSTS.P1.S1 - 1.ª Secção  
Gregório Silva Jesus (Relator) \*  
Martins de Sousa  
Gabriel Catarino

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para fins não habitacionais**  
**Extinção do contrato**  
**Obras**  
**Benfeitorias úteis**  
**Levantamento de benfeitorias**  
**Direito à indemnização**  
**Ónus da prova**  
**Facto constitutivo**

- I - Se as obras feitas no locado foram obras de adaptação, com o propósito de preparar e tornar apto o espaço locado para o exercício da actividade comercial que a arrendatária aí pretendia desenvolver, e não obras de recuperação, não são qualificáveis como benfeitorias necessárias,

- antes se reconduzindo à qualificação de benfeitorias úteis, certo como é que, segundo as regras da experiência, melhoraram o prédio, aumentando o seu valor ou potencialidade de gozo.
- II - Tratando-se de benfeitorias úteis, a cessação do contrato de arrendamento dá ao arrendatário, salvo estipulação em contrário, o direito a levantá-las, desde que o possa fazer sem detrimento da coisa, e só no caso de não haver lugar ao seu levantamento, gerador de detrimento da coisa, é que tem direito ao valor delas (arts. 29.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2006, de 27-02, e 1273.º do CC).
- III - O direito ao valor das benfeitorias, a calcular segundo as regras do enriquecimento sem causa, estará sempre dependente da prova de que o seu levantamento não poderia fazer-se sem prejuízo para a edificação em que foram realizadas as obras.
- IV - É ao peticionante do direito de receber o valor das benfeitorias úteis que cabe alegar e provar que o levantamento não poderia ser feito sem detrimento da coisa, o que está de acordo com o critério de repartição do ónus da prova plasmado no art. 342.º, n.º 1, do CC, pois a impossibilidade do levantamento sem detrimento da coisa constitui facto constitutivo do seu direito.

18-09-2012

Revista n.º 934/10.4TJLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Contrato de arrendamento**

**Arrendamento urbano**

**Revogação real**

**Locado**

**Desocupação**

**Acção de despejo**

**Cláusula contratual**

**Nulidade**

**Norma imperativa**

- I - Havendo vários arrendatários, a entrega das chaves do locado ao senhorio por alguns dos inquilinos não implica a revogação total do arrendamento, nem faz o senhorio retomar a posse do locado.
- II - A entrega das chaves do locado poderá integrar a forma de revogação do contrato prevista no art. 62.º, n.º 2, do RAU, que exige uma execução imediata para essa extinção, para dispensar a obrigatoriedade da redução a escrito dessa vontade revogatória.
- III - Se apenas um dos três arrendatários procedeu à entrega das chaves ao senhorio, o contrato permanece válido em relação aos demais, que não manifestaram a sua vontade no sentido revogatório.
- IV - A ocupação do locado com retirada do seu recheio, na ausência de vontade de um dos colocatários e sem a utilização da acção de despejo, é violadora das regras legais, nomeadamente as previstas nos arts. 63.º, n.º 2, do RAU, e 1031.º, al. b), do CC.
- V - Uma cláusula de um contrato de arrendamento prevendo a exclusão automática dos arrendatários que faltem ao pagamento das rendas contratuais, no sentido de que tal falta de pagamento implica a extinção do contrato no tocante aos arrendatários faltosos, viola a regra do art. 63.º, n.º 2, do RAU, então em vigor, que exigia para essa extinção a intervenção do tribunal e que, tendo natureza imperativa, torna nula tal cláusula, nos termos do art. 294.º do CC.

18-09-2012

Revista n.º 36/06.8TBAMD.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Recurso de revisão**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Prazo peremptório**  
**Prazo de caducidade**  
**Constitucionalidade**  
**Acção sobre o estado das pessoas**  
**Divórcio**

- I - O recurso extraordinário de revisão interpõe-se de decisões transitadas em julgado, se não tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o respectivo trânsito e tem por função reparar anomalias processuais de especial gravidade, taxativamente, enunciadas no art. 771.º do CPC.
- II - Trata-se de prazo peremptório para o exercício de um direito de acção e, portanto, de um prazo de caducidade.
- III - Para se avaliar se a limitação é adequada, necessária e proporcional ao conteúdo dos interesses ou valores em confronto, não pode prescindir-se de encarar a situação concreta que originou o caso julgado.
- IV - Quando conexo com decisão adoptada numa acção de divórcio, não faz sentido e seria de todo perverso pretender eliminar o prazo de caducidade pois, dessa forma, estaria encontrado o meio de o cônjuge, porventura, negligente, faltoso ou ausente, inviabilizar o direito ao divórcio do outro e impedi-lo, porventura para sempre, de readquirir a sua capacidade matrimonial, assim dando azo à violação do direito constitucional de contrair casamento (art. 36.º, n.º 1, da CRP).
- V - Faz, pois, todo o sentido o estabelecimento do limite temporal aposto ao recurso de revisão de sentença transitada em julgado, proferida em acção de divórcio que correu à revelia do recorrente por falta ou nulidade da respectiva citação.
- VI - Não se pode dizer que seja exíguo o prazo de cinco anos, fixado no n.º 2 do art. 772.º do CPC, para o competente exercício de tal direito recursório, pois natural é que a dissolução operada pelo divórcio, quer pela sua consequências pessoais, patrimoniais ou familiares, quer pela repercussão social ou no seio das famílias afins, não passe despercebida, por tempo tão alargado, àqueles que são seus actores principais.
- VII - Não se vislumbra fundamento para considerar intolerável a restrição do direito de defesa da recorrente (art. 20.º da CRP) e, em consequência, sustentar a inconstitucionalidade do prazo previsto no art. 772.º, n.º 2, do CPC.

18-09-2012

Agravo n.º 158-A/2000.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

**Contrato de *factoring***  
**Cessão de créditos**  
**Incumprimento**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Facto não articulado**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - O contrato de cessão financeira (*factoring*) encontra-se tipificado no direito português, no DL n.º 171/95, de 18-06, e analisa-se, grosso modo, numa aquisição de créditos de curto prazo por banda de um intermediário financeiro (o factor), cedidos pelo aderente (facturizado) e por ele obtidos em resultado da venda de produtos ou da prestação de serviços.
- II - São apontadas ao *factoring* as funções de financiamento ou aquisição de liquidez – o que permite ao credor/aderente a obtenção imediata de disponibilidades financeiras em troca da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

cessão de seus créditos –, de prestação de serviços – a cargo da entidade financeira fica a gestão e cobrança dos créditos cedidos – e de assunção dos riscos de cobrança do crédito – correndo, normalmente, por conta dessa mesma entidade o risco de incumprimento por parte dos devedores do aderente.

- III - No que respeita a esta última função, conforme subsista ou não essa assunção pelo factor dos riscos de insolvência ou de não cumprimento por parte do devedor, fala-se em *factoring* próprio ou impróprio, apelidando-se de cessão financeira *sem recurso* aquela cessão de crédito face à qual o factor assume o risco de incumprimento do devedor cedido e *com recurso* aquela em que o não faz.
- IV - A ampliação da matéria de facto só pode abonar-se em factos articulados pelas partes, mesmo que instrumentais ou complementares de factos essenciais por elas aduzidos, resultantes da discussão da causa e verificando-se quanto a estes o condicionalismo do art. 264.º, n.º 3, do CPC.
- V - Não pode ampliar-se o que não foi objecto de alegação definida pela parte onerada com a respectiva alegação e prova.

18-09-2012

Revista n.º 5098/07.8TVLSB.L2.S2 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

|  |
|--|
| <p><b>Embargos de terceiro</b><br/><b>Ónus da prova</b><br/><b>Mandado de despejo</b><br/><b>Cessão de posição contratual</b><br/><b>Cessão de arrendamento</b><br/><b>Autorização</b></p> |
|--|

- I - Em sede de embargos de terceiro, compete ao embargante a alegação e prova do direito ofendido pela diligência judicial ordenada.
- II - Deduzidos embargos de terceiro contra a execução de mandado de despejo, emitido na sequência da procedência de acção de despejo, assentes na qualidade de arrendatário do embargante, obtida pela cessão da posição contratual do anterior inquilino, autorizada pelo senhorio, pertence ao embargante o ónus da prova da licitude da cedência, que lhe conferiria essa qualidade de arrendatário e lhe garantiria a tutela possessória que reivindica.
- III - O que há que indagar em sede de embargos, não é se a cessão não foi autorizada pelo senhorio, mas justamente o contrário, ou seja, se foi devidamente autorizada, como alega o embargante.
- IV - Os embargos de terceiro, apesar de serem tratados processualmente como um incidente da instância executiva, têm uma estrutura essencialmente declarativa, aplicando-se as regras próprias do processo comum, entre elas as regras gerais sobre o ónus da prova, tal como formuladas pelo art. 342.º do CC.
- V - É, pois, o embargante que tem de provar os factos constitutivos do direito que invoca como fundamento dos embargos e que constitui a respectiva causa de pedir.
- VI - Se na fase introdutória dos embargos, pertence ao embargante a prova sumária ou indiciária da probabilidade do direito que invoca (arts. 353.º, n.º 2, parte final, e 354.º do CPC), também na fase contraditória (declarativa), terá de ser o embargante a provar os fundamentos de facto em que faz assentar o direito que invoca, até porque esse direito contraria outro já assente judicialmente e portanto com consistência atendível na fase executiva, embora o título executivo, assim formado, não seja oponível ao embargante, atenta a sua qualidade de terceiro.

18-09-2012

Revista n.º 30-C/1998.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

**Responsabilidade bancária**  
**Instituição de crédito**  
**Omissão**  
**Dever de comunicação**  
**Banco de Portugal**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Constitui omissão ilícita (art. 486.º do CC) não ter a instituição bancária prestado informação ao Banco de Portugal de que desistira do pedido deduzido em ação proposta contra o seu cliente, de modo a permitir e imediata supressão da Central de Riscos de Crédito do Banco de Portugal (ver DL n.º 29/96, de 11-04, revogado entretanto pelo DL n.º 204/2008, de 14-10) de todas as menções respeitantes ao crédito reclamado nessa ação.
- II - Por isso, a instituição de crédito que incorreu nessa omissão é responsável pelos prejuízos materiais e morais decorrentes desse ato omissivo.
- III - Afigura-se adequada a indemnização fixada no montante de € 15 000, considerando que um registo dessa natureza interfere necessariamente na imagem de credibilidade que se oferece às instituições bancárias, considerando também manifesto que essa imagem negativa a nível financeiro causou ao autor desgosto, mágoa e desalento, e tão mais quanto o autor é advogado, foi funcionário bancário, dispôs durante anos de amplo crédito bancário e de boa imagem a esse nível e considerando ainda o lapso de tempo significativo da existência do registo negativo em causa, desconhecendo-se se o mesmo continua a manter-se no Banco de Portugal e finalmente ponderando ainda a situação económica do autor e a do réu.

18-09-2012

Revista n.º 6512/04.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Sociedade comercial**  
**Sociedade por quotas**  
**Representação em juízo**  
**Gerente**

- I - A pretensão cujo objectivo consiste na efectivação, pela via judicial, da integração no património de uma sociedade por quotas de determinados bens e direitos, na posse de terceiros, se deduzida em juízo pelo autor actuando exclusivamente em nome próprio, não colhe apoio legal no sentido da produção do efeito útil pretendido.
- II - As sociedades por quotas são representadas pelos seus gerentes – 252.º, n.º 1, do CSC –, pelo que a actuação do autor, ao não demandar os réus naquela indicada qualidade, mas sim na de dono da sociedade, mostra-se em frontal violação com as específicas características de tal tipo de sociedade – art. 197.º, n.º 1, da mesma codificação.

18-09-2012

Revista n.º 666/07.0TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Acção de divisão de coisa comum**

**Sentença**  
**Nulidade**  
**Preço**  
**Levantamento de dinheiro depositado**  
**Recurso**  
**Renúncia**  
**Declaração tácita**

- I - A declaração de nulidade de uma sentença que adjudica um prédio em processo de divisão de coisa comum, importa que a mesma fique sem efeito, com a correspondente restituição do preço recebido.
- II - O pedido de levantamento da quantia depositada para tal finalidade – pagamento do preço em virtude da adjudicação – não importa a renúncia tácita ao recurso em que se pede a aludida declaração de nulidade.

20-09-2012  
Revista n.º 4782/07.0TBGMR.G1.S1 - 7.ª Secção  
Granja da Fonseca (Relator)  
Silva Gonçalves  
Ana Paula Boularot

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Causa de pedir**  
**Obrigaçao de restituição**  
**Cláusula contratual**  
**Compensação**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Oposição de julgados**

- I - Só se verifica a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. c) do CPC quando há um vício real no raciocínio do julgador, ou seja, a fundamentação aponta num sentido e a decisão segue o caminho oposto.
- II - A omissão de pronúncia traduz-se no incumprimento do prescrito no art. 660.º, n.º 2, do CPC, não se impondo o conhecimento de todos os argumentos apresentados pelas partes.
- III - Em acção cuja causa de pedir se reconduz à interpretação de uma cláusula – designadamente da obrigação de restituição de uma quantia peticionada a título de cláusula compensatória – é despicienda a invocação, em recurso de revista, da oposição de julgados com um acórdão que aprecia a obrigação de restituição com fundamento em mais valias obtidas, no âmbito do instituto de enriquecimento sem causa.

20-09-2012  
Revista n.º 407/06.0TBCUB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Távora Victor  
Sérgio Poças

**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**  
**Meios de prova**  
**Nulidade de acórdão**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**



**Falta de fundamentação**  
**Deliberação social**  
**Anulação de deliberação social**  
**Inexistência jurídica**  
**Ineficácia**  
**Actas**  
**Falsidade**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Princípio dispositivo**  
**Limites da condenação**  
**Condenação em objecto diverso do pedido**

- I - A Relação, mormente nos casos em que seja impugnada a matéria de facto, pode usar as presunções judiciais enquanto meios de prova.
- II - O STJ pode sindicatar tal uso, designadamente quando a Relação recorre a presunções judiciais, no sentido de averiguar se essa actividade ofende qualquer norma legal ou se o método discursivo de raciocínio padece de alguma ilogicidade.
- III - A nulidade de acórdão por falta de fundamentação só ocorre quando tal falta seja absoluta.
- IV - As deliberações sociais não consignadas em acta não importam a nulidade ou anulabilidade da deliberação, implicando antes a ineficácia desta.
- V - As deliberações contidas em acta falsa – designadamente por se consignar que a deliberação foi tomada por alguns sócios, fazendo crer que apenas estes compareceram, quando outros estiveram presentes e não subscreveram tal deliberação – são também ineficazes.
- VI - Não encerra do vício de condenação em objecto diverso do pedido o acórdão que, em face do pedido de declaração de inexistência da deliberação, declara a mesma ineficaz.

20-09-2012  
Revista n.º 1165/03.5TBLLE.E1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Recurso de revista**  
**Nulidade de acórdão**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Regime aplicável**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**

- I - Tendo este Supremo decidido, em anterior acórdão, proferido nestes autos, mandar baixar o processo ao tribunal recorrido para ampliação da matéria de facto – e tendo também logo definido o direito aplicável –, da nova decisão proferida pela Relação não cabe nova revista.
- II - A não ser que o tribunal recorrido tenha desrespeitado a decisão vinculativa proferida antes por este STJ.

20-09-2012  
Revista n.º 888/07.4TBPTL.G1.S2 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator) \*  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Investigação de paternidade**  
**Prazo de propositura da acção**

**Prazo de caducidade**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Inconstitucionalidade**  
**Integração das lacunas da lei**  
**Prescrição**

- I - A disposição transitória do art. 3.º da Lei n.º 14/2009, de 01-04, que manda aplicar aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor a nova redacção dada pelo art. 1817.º, n.º 1 do CC, aplicável às acções de investigação de paternidade por força do art. 1873.º do mesmo diploma legal, é materialmente inconstitucional.
- II - Por via da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 1 do citado art. 1817.º, na medida em que prevê, para a caducidade do direito de investigar a paternidade, um prazo de dois anos, a partir da maioridade ou emancipação do investigador (Ac. TC n.º 23/2006, publicado no DR 1.ª Série, de 08-02-2006), tal preceito considera-se eliminado do nosso ordenamento jurídico, tendo, por isso, a partir de então, e até à data da entrada em vigor da referida Lei n.º 14/2009, deixado de existir prazo para a acção de investigação de paternidade (ou maternidade).
- III - Não se verificando, por força de tal declaração de inconstitucionalidade, qualquer lacuna da lei que leve a criar norma consonante com o sistema.
- IV - Declarado inconstitucional o prazo para a propositura da acção, que é de caducidade, não deve, agora, considerar-se dever ser aplicável um prazo de prescrição.

20-09-2012

Revista n.º 1847/08.5TVLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Bettencourt de Faria

**Direito de propriedade**  
**Câmara Municipal**  
**Licença**  
**Licenciamento de obras**  
**Edificação urbana**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Ilícitude**  
**Ónus da prova**

- I - Como resulta do estatuído no art. 1315.º do CC, o direito de propriedade, neste normativo enunciado, não concede ao dono da coisa um direito de exercício absoluto sobre a “*res*”, porquanto há-de ele ser moderado sempre que o interesse público especificadamente o imponha ou, então, quando tal direito se oponha na sua praticabilidade com outros direitos “*in rem*”.
- II - No levantamento de cada uma das edificações, ter-se-á de distinguir quais os aspectos que brigam unicamente com postulados condizentes com a estética arquitectural e demais ambiência circundante (a cargo das câmaras municipais através da concessão da respectiva licença de edificação e cujo controle é tarefa das autoridades administrativas) e quais as circunstâncias que atentam directamente contra a previsão da lei de modo a detectar-se uma ilicitude substantiva.
- III - É ao cidadão afectado por esta última contingência que, observando os princípios ligados ao ónus da prova entre autor e réu, pelo modo como este princípio geral está consignado no art. 342.º do CC, terá de comprovar que este seu direito foi violado e apontar o instrumento por que se tornará corrigida tal malfetoria assim concretizada.

20-09-2012

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 45/2001.E2.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Ana Paula Boularot  
Pires da Rosa

**Contrato-promessa**  
**Incumprimento definitivo**  
**Mora**  
**Resolução do negócio**  
**Perda de interesse do credor**  
**Prazo certo**  
**Licença**  
**Interpretação da declaração negocial**

- I - A resolução do negócio tem lugar nos casos de incumprimento definitivo, havendo-se como tal a verificação do interesse do credor no cumprimento, apreciada objectivamente, ou quando a prestação, apesar de objectivamente ter interesse, não for realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor (art. 808.º, n.ºs 1 e 2 do CC); e, salvo se a obrigação tiver prazo certo, o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido interpelado para cumprir judicial ou extrajudicialmente (arts. 805.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CC).
- II - Porque não respeitou a antecedência contratualmente acordada (havia de fazê-lo com 5 dias de antecedência) também não se pode exigir que a ré comparecesse no local indicado para formalização do contrato; e, por isso, igualmente lhe não pode ser imputada mora capaz de dela resultar o incumprimento definitivo da sua obrigação.
- III - Pelo contrário, foi o autor quem, porque não conseguiu obter o licenciamento necessário ao exercício da actividade de mediação imobiliária (objectivo a seu cargo), esta sua falta de “capacidade profissional” fê-lo despreocupar do projecto que o contrato-promessa abrangia, circunstancialismo que determinou que os autores acabassem por se desinteressar por completo da abertura da loja ou de qualquer possibilidade de negócio que envolvesse a cessão da sua posição, situação que se mantém até ao presente.
- IV - Como inequivocamente constatamos, não temos quaisquer indicações de que à ré faltou honestidade no procedimento tido perante os autores antes da subscrição do contrato. É certo que os autores não estavam convenientemente apetrechados para o exercício da actividade imobiliária, disso tendo de se ter apercebido a ré. Mas, estando toda a actividade empresarial coberta pela incerteza do lucro, também a recorrida podia ter descortinado que os autores tinham vontade de correr esse risco.
- V - Não está evidenciado na acção qualquer sinal que aponte no sentido de que o autor estivesse incapacitado de entender o sentido da declaração que prestou no acto da outorga do contrato-promessa.

20-09-2012  
Revista n.º 4419/07.8TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Ana Paula Boularot  
Pires da Rosa

**Deliberação**  
**Deliberação social**  
**Deliberação da Assembleia Geral**  
**Cessão de quota**

Enquanto a sociedade se não manifestar pela sua anuência à cessão de quotas, tudo se passa como se as quotas cedidas se configuressem na titularidade dos cedentes, prosseguindo a actividade da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

sociedade neste contexto de dinâmica empresarial, e sendo irrelevante para este efeito os contornos patrimoniais que esta cedência patrocinou.

20-09-2012

Revista n.º 3716/10.0TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade civil do Estado**  
**Função jurisdicional**  
**Incompetência**  
**Incompetência absoluta**  
**Competência material**  
**Erro grosseiro**  
**Dolo**  
**Negligência**  
**Direito de regresso**

- I - O tribunal de 1.ª instância é absolutamente incompetente para conhecer da responsabilidade civil ou criminal do juiz da comarca por actos decorrentes da função jurisdicional.
- II - A responsabilidade civil do Estado afere-se, além do mais, em princípio pela ilicitude e culpa do juiz perante o caso concreto e na acção intentada contra o Estado terão os respectivos actos que ser escarpelizados.
- III - A responsabilidade civil do juiz por dolo ou negligência em virtude de actos praticados no exercício das suas funções só poderá ser exercida por via de regresso da parte do órgão com legitimidade para o exercício da função disciplinar ou do Ministro da Justiça, de harmonia com o art. 14.º da Lei n.º 6/2007, de 31-12.

20-09-2012

Revista n.º 508/09.2TBVLN.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) \*

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Sentença**  
**Interpretação**  
**Resolução do negócio**  
**Declaração receptícia**  
**Restituição do sinal**  
**Incumprimento definitivo**

- I - As decisões judiciais constituem actos jurídicos a que se aplicam, por analogia, as normas que regem os negócios jurídicos – art. 295.º do CC. Assim sendo, a decisão judicial há-de valer com o sentido que um declaratório normal, colocado na situação do real declaratório, possa deduzir do conteúdo nela exposto, ainda que menos perfeitamente – arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC.
- II - Importa considerar, todavia, que não só o declarante se situa numa específica área técnico jurídica, investido na função de aplicador da lei – que, por sua vez, está obrigado a interpretar, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 9.º do CC, dirigindo-se a outros técnicos de direito –, como também a correlação lógica e teleológica entre a pretensão em apreciação, os fundamentos de facto e de direito em que assenta o dispositivo decisório e este, tudo à luz da sua estrita conexão, desenvolvimento e interdependência.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - A resolução contratual destrói retroactivamente o vínculo estabelecido entre as partes, como se o contrato não tivesse sido celebrado, operando-se por mera declaração receptícia de um dos contraentes, com base em convenção ou no uso de uma faculdade legal. É, em princípio, equiparada à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico – arts. 432.º, 433.º, 434.º e 436.º do CC.
- IV - O pedido de restituição do sinal, a significar nem mais nem menos que a declaração à contraparte de perda do sinal, na medida em que corresponde à sanção aplicável ao não cumprimento definitivo da obrigação do promitente que o constituiu, não pode deixar de ser entendida como a atribuição do incumprimento da obrigação a causa imputável ao contraente que o constituiu, a justificar a declaração de recusa ou impossibilidade de cumprimento que suporta a declaração resolutiva – arts. 442.º, n.º 1, e 801.º, n.ºs 1 e 2, do CC.

25-09-2012

Revista n.º 111/07.0TBACB.C1.S1.- 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso de revista**

**Reapreciação da prova**

A reapreciação da matéria de facto jamais poderá ser feita pelo STJ, no contexto do recurso de revista, no que respeita à prova testemunhal e, quanto à prova documental, só poderá fazê-lo havendo violação das regras de direito probatório material.

25-09-2012

Revista n.º 1763/04.0TBMAL.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Acidente de viação**

**Danos não patrimoniais**

**Tabela Nacional de Incapacidades**

- I - Os danos não patrimoniais atingem valores imateriais inerentes à condição humana como a honra, o bom nome, o prestígio pessoal, a saúde e o bem-estar.
- II - A nova Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, aprovada pelo DL n.º 352/2007, de 23-10, destina-se a ser utilizada exclusivamente por médicos especialistas em medicina legal ou por especialistas médicos de outras áreas com específica competência na avaliação do dano corporal (em direito civil), tendo um valor meramente indicativo para os tribunais, sendo de frisar que, tratando-se de dano moral, a compensação apela a juízo de equidade, sendo inaplicáveis as formulas dessa tabela.

25-09-2012

Revista n.º 2034/07.5TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Acção de reivindicação**

**Acção de demarcação**

**Petição inicial**

**Causa de pedir**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Documento**

- I - A não indicação explícita da relevância do teor dos documentos juntos pela parte, relativamente à resposta dada a um determinado ponto da base instrutória, na sequência do princípio da livre convicção racional que preside ao julgamento da matéria de facto, não faz incorrer a respectiva decisão no vício da nulidade.
- II - Se o autor que foi convidado a esclarecer a matéria de facto alegada, em vez de se manter dentro do âmbito da causa de pedir invocada, apresenta um novo articulado, e não o devido esclarecimento ao anterior, verifica-se um desvio processual, que a lei não declara como nulidade, nem é susceptível de influir no exame ou na decisão da causa.
- III - Tratando-se de um desvio processual não admitido por lei, e de conhecimento oficioso, mas que não foi objecto de reclamação pela ré que, igualmente, não interpôs agravo da sua ocorrência, deve entender-se que renunciou, tacitamente, à sua arguição.
- IV - Inexistindo oposição da ré à ampliação da causa de pedir, em que se converteu o convite do Tribunal ao aperfeiçoamento do articulado inicial, que, assim, sancionou o apontado desvio processual, por aquela absorvido, por consumpção atípica, pode o autor proceder a essa alteração, mesmo para além do horizonte temporal da réplica, sem violação do princípio da estabilidade da instância.
- V - Quando uma das partes sustenta que uma determinada parcela de terreno do seu prédio se encontra usurpada pelo vizinho, sempre que haja debate sobre a propriedade de certa faixa de terreno confinante e sobre os títulos em que se baseia, discutindo-se o título de aquisição, em vez da sua relevância em relação ao prédio, tratando-se de um conflito de títulos e não de um conflito entre prédios, quanto à sua fronteira e extensão, não se definindo apenas a linha divisória que ofereça dúvidas, face aos títulos existentes, a acção correspondente não é a acção de demarcação, mas antes a acção de reivindicação.

25-09-2012

Revista n.º 3371/07.4TBVLG.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Reclamação de créditos**  
**Acção executiva**  
**Custas**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Taxa de justiça**

- I - A reclamação de créditos, porque constitui uma acção declarativa, estruturalmente, autónoma, embora instrumental e auxiliar da execução, de que constitui um apenso e um estágio da própria execução, funcionalmente, subordinada aos fins do processo executivo, configura um processo com tramitação individual, sendo de considerar, para efeitos de Regulamento das Custas Processuais, como um “processo autónomo” da execução, portador de uma tributação própria e independente do processo de execução inicial.
- II - Deste modo, não se encontrando ainda pendente a reclamação de créditos, que só foi deduzida a 08-07-2011, não se lhe aplica o art. 26.º, n.º 1, do DL n.º 34/2008, de 26-02, com a alteração introduzida pelo art. 156.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31-12, que entrou em vigor, no dia 20-04-2009, nem, hipoteticamente, o respectivo regime, relativamente ao recurso a meios electrónicos de pagamento não obrigatório, se outro fosse o entendimento de “processo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

iniciado”, que entrou em vigor a 01-09-2008, mas antes o regime definido pelo art. 5.º do DL n.º 52/2011, de 13-04, que alterou o Regulamento das Custas Processuais.

- III - Tendo a exequente pago uma taxa de justiça inferior, ocorreu uma situação equivalente à falta de junção de documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida, determinante da devolução do respectivo documento à parte, nos termos do disposto pelo art. 150.º -A, n.ºs 1 e 2, do CPC.

25-09-2012

Revista n.º 1776/09.5TBVLG-B.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Poderes da Relação**

**Recurso de revista**

**Matéria de direito**

**Matéria de facto**

**Força probatória**

Caso a Relação exceda os poderes que o art. 712.º do CPC lhe confere ou ultrapasse os parâmetros legais, violando, por exemplo, normas de direito probatório material ou adjectivo, então já não se está perante matéria de facto, mas perante matéria de direito, caso em que o STJ pode sindicá-la a decisão de facto em causa, como acontecerá se a Relação não atender à força probatória vinculada de algum meio de prova ou apreciar livremente factos que só se podem provar por determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC).

25-09-2012

Revista n.º 12/06.0TCGMR.G2.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Silva Salazar

**Acórdão da Relação**

**Alteração**

**Matéria de facto**

**Reapreciação da prova**

**Admissibilidade de recurso**

**Inadmissibilidade**

**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - A decisão da Relação sobre a reapreciação da decisão da matéria de facto é sindicável em recurso de revista apenas quando for impugnado o exercício que aquele tribunal superior haja feito dos poderes legais de reapreciação daquela decisão.
- II - O princípio da livre apreciação da prova implica que o tribunal recorreu às regras da experiência, isto é, aos juízos gerais e abstractos de sucessão causal dos factos.
- III - A decisão da Relação que apreciou criticamente os depoimentos prestados e os documentos de prova livre apresentados e com base naqueles alterou a decisão da matéria de facto tomada pela 1.ª instância, não ofende o apontado princípio da livre apreciação da prova.

25-09-2012

Revista n.º 54/09.4TBVLF.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) \*

Fonseca Ramos

Silva Salazar

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Insolvência**  
**Exoneração do passivo restante**  
**Requisitos**  
**Ónus da prova**

- I - É admissível recurso de revista, nos termos do art. 14.º, n.º 1, 2.ª parte, do CIRE, dos incidentes do processo de insolvência, como o incidente de exoneração do passivo restante.
- II - Da demora do requerente da exoneração do passivo restante na apresentação à insolvência não se pode concluir, sem mais, que advieram prejuízos efectivos para os credores pelo facto de se terem avolumado juros de mora, incumbindo aos credores do insolvente e ao administrador da insolvência a prova dos requisitos previstos no art. 238.º, n.º 1, do CIRE.

25-09-2012

Revista n.º 2810/10.1TBGMR-F.G1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar (declaração de voto)

**Dano biológico**  
**Cálculo da indemnização**

- I - O dano biológico, com valoração autónoma em relação aos restantes danos, visa reparar a perda de capacidade de trabalho e de ganho, de modo a que, conforme prescreve o art. 562.º do CC, se reconstitua a situação patrimonial que existira se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.
- II - A circunstância de se ter demonstrado que a autora não tenha sofrido qualquer dano patrimonial nos seus réditos profissionais, não inviabiliza que deva ser contabilizado como dano biológico a maior penosidade e esforço no exercício da sua actividade diária corrente e profissional, assim como o condicionamento a que ficou sujeita para efeitos de valorização do seu estatuto no emprego, condicionamento que a penalizará, se as circunstâncias a obrigarem a encontrar outra actividade profissional.
- III - Tendo em conta a idade da vítima (41 anos, à data do acidente), a IPP arbitrada (35%) e o seu salário (€ 1633,27) e, depois, no uso ponderado do critério corrector da equidade, a esperança média de vida do cidadão português (pelo menos até aos 75 anos), o prolongamento da incapacidade para lá da idade da reforma (65 anos) e o seu rebate no desempenho de outras tarefas, a antecipação da indemnização na totalidade e a correspondente redução para que a sua extinção coincida com o termo aposto, mas também a inflação e os seus reflexos no poder de compra, considera-se ajustado o montante de € 100 000, a título de indemnização pelo dano biológico.

25-09-2012

Revista n.º 232/04.2TBVV.G1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) \*

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

**Compensação de créditos**  
**Requisitos**  
**Excepção peremptória**  
**Reconvenção**



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A compensação pode ser total ou parcial e a ela não obsta a iliquidez da dívida, não operando *ipso jure*, automaticamente, antes se tornando efectiva mediante declaração, que não pode ser feita sob condição ou a termo, de uma das partes à outra – cf. arts. 847.º, n.ºs 2 e 3, e 848.º do CC.
- II - Por outro lado, depende de ser o crédito de quem toma a iniciativa da compensação exigível judicialmente, não proceder contra ele excepção, peremptória ou dilatória, de direito material e terem as duas obrigações por objecto coisas fungíveis da mesma espécie e qualidade – art. 847.º, n.º 1, do CC.
- III - A declaração de compensação pode ser feita no âmbito de uma acção judicial pendente através de excepção peremptória até ao montante do crédito a compensar e por via de reconvenção relativamente ao excesso (se existir).

25-09-2012

Revista n.º 4194/09.1TBST.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Petição de herança**  
**Herança**  
**Ónus da prova**  
**Justificação notarial**  
**Falsas declarações**

- I - Na ação de petição de herança cumpre ao autor provar a sua qualidade sucessória e a pertença à herança dos bens cuja restituição pretende, cumprindo ao demandado o ónus de provar a aquisição de cada uma das coisas possuídas por usucapião (arts. 342.º e 2075.º do CC).
- II - O tribunal pode considerar provado que os bens mencionados se integravam na herança em causa na ação de petição fundando-se em acordo das partes decorrente da posição que assumiram nos articulados (arts. 356.º, n.º 1, do CC, e 490.º, n.º 2, e 659.º, n.º 3, do CPC).
- III - Considerando o tribunal à luz da matéria de facto que não estão provados factos suscetíveis de considerar que os atos praticados sobre o imóvel configuram posse que tenha decorrido pelo tempo necessário à usucapião, a ação procede, não relevando a presunção de propriedade com base na presunção registal derivada do registo nos termos do art. 7.º do CRgP quando esse registo se fundou em justificação notarial que resultou de falsas declarações pelas quais os réus foram sancionados penalmente.

25-09-2012

Revista n.º 343/2002.C2.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Assembleia de condóminos**  
**Condomínio**  
**Administrador**  
**Deliberação**  
**Legitimidade passiva**

- I - O condomínio é um ente colectivo, constituído pelo conjunto dos condóminos, que manifesta a sua vontade através das deliberações da assembleia dos condóminos e do respectivo administrador – arts. 1430.º, n.º 1, 1432.º, 1435.º e 1436.º do CC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - As deliberações impugnadas da assembleia dos condóminos não são pessoais de cada condómino, mas do condomínio, como ente colectivo, que as aprovou em assembleia convocada para o efeito, nos termos legais e regulamentares.
- III - Numa acção de impugnação de deliberações da assembleia dos condóminos o condomínio pode estar em juízo, representado pelo respectivo administrador.

25-09-2012

Revista n.º 3592/09.5TBPTM.E1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

|  |
|--|
| <p><b>Formação do negócio</b><br/><b>Culpa <i>in contrahendo</i></b><br/><b>Negociações preliminares</b><br/><b>Boa fé</b><br/><b>Responsabilidade contratual</b><br/><b>Responsabilidade extracontratual</b><br/><b>Interesse contratual negativo</b><br/><b>Interesse contratual positivo</b><br/><b>Direito à indemnização</b><br/><b>Dano</b><br/><b>Cálculo da indemnização</b><br/><b>Equidade</b><br/><b>Liquidação em execução de sentença</b></p> |
|--|

- I - A responsabilidade pré-contratual decorre do dever de agir de boa fé e de forma diligente, por forma a proteger a confiança de cada um dos contraentes nas legítimas expectativas que o outro lhe criou durante as negociações.
- II - Respeita à fase das negociações, visando a fixação do conteúdo do contrato e à da conclusão do negócio, que abrange a proposta contratual e vai até à sua aceitação.
- III - A responsabilidade pré-contratual, como *tertium genus*, entre a responsabilidade contratual e a responsabilidade extra-contratual, tem de obedecer aos requisitos dos arts. 483.º e 798.º do CC.
- IV - A responsabilidade pré-contratual abarca o dano contratual negativo – o dano que o lesado não teria se não tivesse encetado as negociações – e pode abarcar o dano contratual positivo – quando as negociações tiverem atingido um nível tal que justifique a confiança na celebração do negócio.
- V - Se um banco, de prestígio internacional, enceta negociações com alguém para que se torne seu “agente financeiro”, dando a entender que esse negócio virá a ter a aprovação das respectivas entidades reguladoras, que para tanto já teriam sido contactadas e, posteriormente, se verifica que essa aprovação é negada, levando a uma proposta de reformulação do negócio em condições consideradas inaceitáveis pela outra parte, incorre o mesmo banco em responsabilidade pré-contratual.
- VI - Sempre que ao julgador se configure como possível a posterior prova do quantitativo dos danos, cuja existência já ficou demonstrada, não deve socorrer-se da equidade para fixar esse quantitativo, mas reservar a sua determinação para posterior liquidação.

27-09-2012

Revista n.º 3729/04.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) \*

Pereira da Silva

João Bernardo

|                        |
|------------------------|
| <b>Registo predial</b> |
|------------------------|

**Trato sucessivo**  
**Inscrição predial**  
**Descrição predial**  
**Habilitação de herdeiros**  
**Acto de registo**  
**Nulidade**  
**Falta de título**  
**Princípio da concentração da defesa**  
**Caso julgado**  
**Caso julgado material**  
**Arguição de nulidades**  
**Conhecimento officioso**

- I - Não estando um prédio anteriormente descrito no Registo Predial não há que observar a regra do trato sucessivo, como decorre dos arts. 35.º, n.º 2, e 38.º, n.º 2, do CRgP, onde se determina que, no caso do prédio não estar ainda descrito, a inscrição predial se faz com base no documento mais recente da entidade certificadora.
- II - A habilitação de herdeiros é documento bastante para o registo de aquisição lavrado, uma vez que – como decorre do art. 86.º, n.º 1, al. a), do CN – a habilitação notarial tem os mesmos efeitos da habilitação judicial e é «título bastante para que se possam fazer em comum, a favor de todos os herdeiros e do cônjuge meeiro» os «registos nas conservatórias de registo predial».
- III - Mesmo se ocorresse a nulidade do registo, o certo é que dela não poderia o tribunal conhecer uma vez que: (i) em anterior acção os ora autores foram condenados a reconhecer a propriedade dos aqui réus sobre o prédio em questão; (ii) tal nulidade – por falta de documento bastante para o registo –, a existir, já existiria ao tempo da primeira acção não tendo aí sido excepcionada pelos autores (então réus), como lhes competia; (iii) por último, o caso julgado prevalece sobre a possibilidade de arguição de uma nulidade e seu conhecimento officioso, resolvendo definitivamente o litígio.

27-09-2012

Revista n.º 186/05.8TBPRG.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Objecto do recurso**  
**Matéria de facto**  
**Alegações de recurso**  
**Conclusões**  
**Fundamentação**  
**Fundamentos de direito**

- I - Só ocorre o vício de omissão de pronúncia quando a decisão ignora totalmente a questão sobre a qual teria de se pronunciar, e já não quando o tribunal expressamente declara que não vai conhecer de determinada questão, seja por que motivo for.
- II - O tribunal recorrido ao fazer constar do acórdão que não iria apreciar a matéria de facto, por considerar que tal matéria estava fora do âmbito do recurso (por não constar das conclusões das alegações), não omitiu qualquer pronúncia.

27-09-2012

Revista n.º 2919/06.6TBSTR-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Contrato de comodato**  
**Fim contratual**  
**Campo de futebol**  
**Obras**  
**Benfeitorias**  
**Benfeitorias úteis**  
**Acessão industrial**  
**Regime aplicável**  
**Prédio urbano**  
**Prédio rústico**  
**Posse de má fé**  
**Levantamento de benfeitorias**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Liquidação em execução de sentença**  
**Direito de retenção**  
**Obrigaç o ilíquida**  
**Crédito ilíquido**

- I - O empréstimo gratuito de um prédio rústico para a instalação de um campo de futebol configura um contrato de comodato, não obstante o uso convencionado não se integrar na função e destino normal dos prédios rústicos.
- II - As obras, autorizadas pelo proprietário, de adaptação do terreno para servir esse fim configuram-se benfeitorias úteis na medida em que lhe aumentam o valor.
- III - Como tal, nunca constituiriam fundamento para a aquisição da propriedade do prédio por acessão industrial imobiliária, porquanto o traço distintivo entre esta forma de aquisição e as benfeitorias é a existência prévia de um vínculo ou relação jurídica entre o proprietário do prédio e o autor das obras incidindo, directa ou indirectamente, sobre o imóvel.
- IV - Face à noção legal de prédio rústico e urbano contida no art. 204.º do CC, um campo de futebol com vedações, sistema de rega e drenagem, postos de iluminação, bancadas metálicas montadas, edifícios para balneário/vestiário, bar, arrecadação, etc., não reúne as características para ser considerado prédio urbano.
- V - Sendo o comodatário equiparado ao possuidor de má fé quanto às benfeitorias úteis, uma vez cessado o contrato de comodato, tem direito a levantamento dessas benfeitorias que puderem ser separados do prédio, sem detrimento deste, isto é, sem dano permanente, irreparável ou dificilmente reparável do prédio.
- VI - A separação e levantamento de benfeitorias úteis que se encontrem ligadas ao solo de um prédio rústico é susceptível de causar alterações potenciadoras de serem qualificadas como dano que, dada a sua reduzida dimensão e reversibilidade pela capacidade de regeneração da natureza, são juridicamente irrelevantes.
- VII - As benfeitorias que constituem partes integrantes são, por via de regra, susceptíveis de serem levantadas sem detrimento, quer da coisa benfeitorizada, quer delas próprias.
- VIII - Diversamente, as benfeitorias que constituem partes componentes porque incorporadas na estrutura da coisa benfeitorizada, são insusceptíveis de serem levantadas sem tal detrimento.
- IX - Todavia, tratando-se de prédio rústico não é, em condições normais, configurável o seu detrimento, pois que a sua reposição é possível e facilmente realizável.
- X - As benfeitorias nele implantadas e incorporadas são impossíveis de dele serem levantadas e separadas, pois que isso implica a própria destruição delas.
- XI - O direito de propriedade tem a virtualidade de absorver tudo quanto se vier a incorporar no seu objecto, adquirindo o respectivo titular por acessão tudo o que, do exterior, lhe crescer.
- XII - Por via disso, as benfeitorias implantadas e incorporadas por quem se encontra juridicamente relacionado com a coisa, objecto do direito de propriedade, integram-se imediatamente neste, restando ao autor daquelas o direito a, no caso de se verificarem os pressupostos do

enriquecimento sem causa, reclamar a restituição do valor correspondente ao enriquecimento para compensar o respectivo empobrecimento.

- XIII - A eventual iliquidez desse crédito não obsta ao reconhecimento do mesmo, relegando-se o apuramento do respectivo montante para execução de sentença.
- XIV - O comodatário goza de direito de retenção pelos créditos resultantes do contrato de comodato, nestes se incluindo também o crédito fundado em benfeitorias, não obstante a tal direito a iliquidez deste.

27-09-2012

Revista Excepcional n.º 1696/08.0TBFAR.E1.S2 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator) \*

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

**Expropriação por utilidade pública**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Matéria de direito**  
**PDM**  
**Aptidão construtiva**  
**Classificação**  
**Solos**  
**Caso julgado**  
**Limites do caso julgado**

- I - A regra – n.º 5 do art. 66.º do CExp (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09) – é a não admissibilidade de recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização devida pela expropriação, a menos que se verifiquem as hipóteses do art. 678.º do CPC.
- II - A oposição de acórdãos deve incidir sobre decisões expressas, não sendo suficiente uma diversidade, meramente implícita ou pressuposta, uma contradição entre os fundamentos, com ressalva da situação em que estes condicionem, de forma decisiva e determinante, a decisão proferida num e noutro acórdão.
- III - Efectivamente, a contradição de acórdãos relativa à mesma questão fundamental de direito ocorre quando, num e noutro, a mesma disposição legal for objecto de interpretação ou aplicação oposta, ou seja, quando o caso concreto é decidido com base nela, num acórdão e no outro, em sentido contrário, independentemente de, para o efeito de verificação da oposição, os casos concretos decididos, em ambos os acórdãos, apresentarem contornos e particularidades diferentes, desde que a questão de direito seja, fundamentalmente, a mesma, mas sem se prescindir da identidade das concernentes questões de facto.
- IV - Ainda que duas parcelas de terreno tivesse a mesma classificação no PDM, sendo os despachos de expropriação proferidos e publicados na mesma data, não são contraditórias as decisões que qualificam um deles como «solo apto para construção» e o outro como apto «para outros fins», quando é distinta a realidade de facto de cada um deles – designadamente no que toca às áreas e infra-estruturas –, inexistindo, consequentemente, entre elas, oposição de julgados.
- V - Ainda que os limites objectivos do caso julgado se restrinjam à parte dispositiva da sentença, deve alargar-se a força obrigatória dele adveniente, também, às questões preliminares que a sentença teve necessidade de resolver, como premissa da conclusão retirada.
- VI - Impugnada a classificação do solo, e o valor unitário do metro/quadrado de solo, por referência a um valor «não superior a € 20», colocaram-se em crise todos os parâmetros de cálculo da indemnização que possam depender dessa classificação, não transitando em julgado qualquer questão nesse âmbito, nem resultando aceite este valor unitário.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

27-09-2012  
Revista n.º 10641/07.0TBMAI.P1.S1 - 7.ª Secção  
Granja da Fonseca (Relator) \*  
Silva Gonçalves  
Ana Paula Boularot (vencida)

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão relevante**

- I - A omissão de pronúncia – como a lei expressamente prevê no art. 668.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC – apenas incide sobre questões postas ao tribunal, e não sobre os fundamentos produzidos pelas partes.
- II - Assim, não há omissão de pronúncia, mesmo que se não tome conhecimento de todos os argumentos apresentados, desde que se apreciem os problemas fundamentais e necessários à justa decisão da lide.

27-09-2012  
Incidente n.º 1183/08.7TBLGS.E1.S1 - 7.ª Secção  
Granja da Fonseca (Relator)  
Silva Gonçalves  
Ana Paula Boularot

**Pedido**  
**Interpretação**  
**Condenação em objecto diverso do pedido**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Trânsito em julgado**

Relativamente aos limites do pedido, o STJ não está vinculado à interpretação do pedido feita na sentença de 1.ª instância; apenas estaria vinculado, eventualmente, a trânsito em julgado parcial que tivesse tido lugar, e não teve.

27-09-2012  
Incidente n.º 1684/04.6TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Direito de regresso**  
**Obrigação solidária**  
**Condenação *in futurum***  
**Acção executiva**  
**Penhora**

- I - É admissível a prolação de condenação *in futurum* em acção proposta por um dos devedores solidários contra os demais, destinada a fazer reconhecer antecipadamente o direito de regresso que lhe assistirá se for compelido a satisfazer no futuro prestação de valor superior à sua quota-parte nas relações internas, num caso em que já foi movida execução contra esse devedor e nela se consumou o efeito ablativo das penhoras realizadas, aguardando-se apenas o normal fluir das diligências executivas para se processar o pagamento ao exequente - o qual tornará plenamente actual e exigível esse direito de regresso.
- II - Na verdade, ao propor a acção de condenação com esse fundamento e nela pedir a condenação *in futurum* do réu, o titular do eventual direito de regresso invoca uma peculiar necessidade de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

tutela jurídica antecipada, – enquadrável, desde logo, nos «casos análogos» a que alude o n.º 2 do art. 472.º do CPC – fundada na pendência contra si de processo executivo e na prática de actos ablativos do seu direito de propriedade, estando irremediavelmente privado da disponibilidade dos bens penhorados – sendo tal prejuízo naturalmente amplificado se apenas lhe fosse lícito demandar o co-devedor solidário, para obtenção de título executivo, quando ocorresse pagamento ao exequente e se tornasse, por isso, imediatamente exigível o direito de regresso.

27-09-2012

Revista n.º 663/09.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Confissão**

**Confissão judicial**

**Acção directa**

**Nulidade**

**Cláusula contratual**

**Ónus da prova**

- I - Ao STJ apenas é possível corrigir eventuais erros «na apreciação das provas ou na fixação dos factos materiais da causa» nos limites estritos do n.º 2 do art. 722.º do CPC, sendo certo que a confissão judicial expressa, feita nos articulados, vincula a parte e tem força probatória plena, sendo susceptível de verificação por este tribunal.
- II - Não obstante, o art. X da contestação não contém qualquer confissão de acção directa da ré, por não envolver o reconhecimento de nenhum facto que, nas concretas circunstâncias do quesitado nos autos, seja desfavorável à ré.
- III - Tendo as instâncias dado por não provado qualquer «acção directa ilegal» por parte da ré – questão esta que não se confunde com a decisão de considerar nula a cláusula constante do contrato que permitia à ré «o exercício da acção directa na desocupação das instalações, terminado o contrato» – impõe-se a improcedência dos pedidos de indemnização formulados pelos autores com fundamento na prática de acto ilícito.
- IV - Esta falta de prova de acção directa por parte da ré é insusceptível de ser ultrapassada no recurso de revista.

27-09-2012

Revista n.º 1876/04.8TBBRR.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Direito à indemnização**

**Danos não patrimoniais**

**Equidade**

**Cálculo da indemnização**

**Dano biológico**

**Fórmulas tabelares**

- I - O Código Civil aceitou, em termos gerais, a tese da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, limitando-a àqueles que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, sendo que desta restrição se retira que o montante da indemnização deve ser proporcionado à gravidade do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

dano, atendendo à boa prudência, bom senso prático, justa medida e ponderação criteriosa das realidades da vida.

- II - Resultando provado que a autora tinha à data do acidente 77 anos, sentiu dores durante o período de internamento de urgência, em consequência do sucedido ficou com arranhões, escoriações e hematomas no crânio, face, queixo, braços e joelhos, ficou com perda de mobilidade e força no braço direito, ficou a padecer de uma IPP de 15 pontos, gozava, à data do acidente, de boa saúde, a partir do mesmo ficou com medo de sair à rua sozinha, evita sair de casa, sente-se angustiada, ansiosa e intranquila, principalmente quando na rua e ao fazer o atravessamento das faixas de rodagem, sente-se afectada na capacidade de orientação e de memória, resultando ainda do relatório pericial que parte substancial da IPP é de carácter psíquico, devendo-se a perturbação e stress pós-traumático, com repercussão na autonomia pessoal, social e profissional, e que teve um período de incapacidade geral total de 92 dias e parcial de 305, afigura-se adequado o montante indemnizatório, fixado pelo Tribunal da Relação, de € 40 000.
- III - A conceptualização do dano biológico não veio acrescentar nada ao que, em termos práticos, já vinha sendo decidido pelos tribunais, quanto a indemnização pelos danos patrimoniais de carácter pessoal ou compensação pelos danos não patrimoniais. Onde releva a conceptualização do dano biológico é na fundamentação para se chegar a tal indemnização afastando dúvidas que poderiam surgir em determinados casos que não o dos autos.
- IV - As tabelas de valorização do dano corporal constituem um elemento adjuvante do cálculo indemnizatório não vinculando o tribunal, que é livre de constituir a sua decisão equitativa com base em outros elementos.

27-09-2012

Revista n.º 1756/08.8TBCTB.C1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Contrato de empreitada**  
**Causa de pedir**  
**Incumprimento do contrato**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Invocando a autora, a empreiteira, como *causa petendi* da sua pretensão indemnizatória, o incumprimento do contrato de empreitada, por banda da ré, a dona da obra, defeso é à Relação, sob pena de comissão de nulidade de acórdão a que alude o art. 668.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC, julgar a acção procedente com fundamento em desistência, pela demandada, do predito contrato (art. 1229.º do CC).
- II - Declarada, pelo STJ, a nulidade do acórdão, por pronúncia indevida, cumpre-lhe conhecer do mérito da pretensão (art. 731.º, n.º 1, do CPC).

27-09-2012

Revista n.º 380/11.2YRLSB-A.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Seguro automóvel**  
**Seguro obrigatório**



**Exclusão de responsabilidade**  
**Seguradora**  
**Incapacidade**  
**Direito à indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Cálculo da indemnização**  
**Crise económica**

- I - Tendo o seguro obrigatório como escopo essencial a protecção de terceiros potenciais vítimas de acidentes conexos com a circulação automóvel, a obrigação de segurar abrange, sem qualquer restrição, a responsabilidade civil de alguém pela reparação dos danos causados a terceiro por um veículo, sendo irrelevante que o veículo seja pelo segurado indevidamente utilizado.
- II - Não releva assim, para efeitos de afastamento da responsabilidade, a circunstância de o veículo seguro ser conduzido – no momento do acidente – por um condutor portador de deficiência física motora, sem que o veículo se encontrasse adaptado às suas limitações constantes da carta de condução.
- III - No âmbito do contrato de seguro automóvel obrigatório, apenas são oponíveis aos lesados as excepções consagradas no art. 14.º do DL n.º 522/85, de 31-12.
- IV - Não pode a seguradora, no momento de ser chamada à responsabilidade que assumiu, conhecedora que foi das limitações físicas do segurado, constantes da respectiva carta de condução, e das características do veículo em causa, não tendo alertado para qualquer causa de exclusão da sua responsabilidade antes ou depois da subscrição da proposta de adesão da apólice de seguro tendo, antes, aceite todos os elementos fornecidos pelo mesmo, vir agora opor à autora lesada a desconformidade do veículo por falta de adaptação às deficiências físicas do seu condutor.
- V - O lesado que fica a padecer de determinada IPP – sendo a força de trabalho um bem patrimonial – tem direito a indemnização por danos futuros, danos esses a que a lei manda expressamente atender, desde que previsíveis – art. 564.º, n.º 2, do CC.
- VI - Este dano é indemnizável quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais, exigindo tal incapacidade um esforço suplementar, físico e/ou psíquico, para obter o mesmo resultado.
- VII - Tendo em atenção que (i) à data do acidente a autora tinha 32 anos de idade; (ii) auferia o vencimento mensal de € 550,00 / x 12; (iii) tinha uma esperança de vida de cerca de 50 anos; (iv) sofreu, por via do acidente, uma IPP de 85%; (v) sendo previsível o agravamento das duas queixas ao nível da cervical; (vi) com necessidade de tratamento fisiátrico de forma periódica ao longo da sua vida; (vii) e levando em atenção o actual estado do mercado de trabalho; afigura-se adequado o montante indemnizatório, fixado pela Relação, de € 150 000.
- VIII - Conjugando a IPP de que a autora ficou a padecer com as suas poucas habilitações literárias, o meio em que se insere, o actual estado do mercado de trabalho, com a grave e crescente crise de desemprego, não se antevê que actividade remunerada possa a autora vir a desempenhar, sendo de aceitar – sem que com isso se esteja a atribuir uma nova e não comprovada incapacidade – a equiparação dessa incapacidade a uma incapacidade total.
- IX - Resultando provado que a autora ficou a carecer da ajuda de uma terceira pessoa durante, em média, 5 horas por dia, a quem terá de pagar quantia não inferior a € 5/dia, de segunda a sexta-feira, e levando em consideração a data da sua alta hospitalar e a sua esperança média de vida até aos 82 anos, julga-se equilibrado o montante indemnizatório de € 148 450,00, fixado pelo Tribunal da Relação.

27-09-2012

Revista n.º 560/04.7TBVVD.G1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Oposição de julgados**  
**Matéria de facto**  
**Taxa de justiça**  
**Redução**

- I - Não se pode falar de oposição de julgados quando a situação de facto subjacente à aplicação da norma não é semelhante.
- II - Não se vislumbra qualquer divergência interpretativa, no complexo normativo em questão, quando, num caso complexo, se aplicou a redução da taxa de justiça e num caso simples se entendeu não se justificar a dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça (art. 27.º do CCJ).

27-09-2012  
Revista n.º 3100/05.7TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Contrato de mútuo**  
**Empréstimo bancário**  
**Banco**  
**Registo civil**  
**Certidão**  
**Filiação**  
**Força probatória**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Presunções judiciais**  
**Venda a descendentes**  
**Hipoteca**  
**Bem imóvel**  
**Aquisição**  
**Terceiro**  
**Boa fé**  
**Acção de anulação**  
**Nulidade**  
**Ónus da prova**

- I - Tratando-se de um facto ligado à identificação pessoal e civil, como acontece com a filiação, de um beneficiário de uma operação financeira de uma instituição de crédito, não é possível presumir que “nunca a ré forneceu ao banco réu a sua identificação pessoal, nem referiu a sua filiação” com base em meros “procedimentos habituais” do banco e, isto porque segundo as regras mais comuns e elementares da experiência em termos de actividade bancária, num processo de concessão de crédito, não se mostra credível que o Banco através das diversas fases dessa operação não tivesse acesso à identificação pessoal e civil, nomeadamente à filiação da ré beneficiária.
- II - Aliás, tratando-se de matéria do foro da filiação, de um interveniente numa operação bancária (processo de empréstimo), só pela via de documentação oficial emitida pelo respectivo Registo Civil, pode ser comprovada ou atestada
- III - E assim não se podia concluir com base na aludida presunção judicial que nunca a ré referiu ao Banco que os réus (vendedores na escritura de compra e venda) eram seus pais.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Acresce que se trata de uma presunção que ofende de forma manifesta a disposição da lei que exige a prova por documentação oficial emitida pela entidade competente, quando está em causa a filiação.
- V - Para atestar ou provar a filiação de um interveniente (beneficiário) num processo de empréstimo bancário com mútuo, não é admissível o recurso a presunções judiciais (cfr. art. 351.º do CC).
- VI - E havendo ofensa a lei expressa que exige certa espécie de prova (documentação oficial emitida pelo Registo Civil) o STJ pode syndicar a matéria de facto fixada pelas instâncias nos termos do n.º 3 do art. 722.º do CPC.
- VII - O Banco réu aquando da celebração do contrato mútuo com hipoteca, como terceiro de boa fé, para beneficiar do regime excepcional do art. 291.º do CC, segundo o n.º 3 do citado normativo, tem de demonstrar que “no momento da aquisição desconhecia sem culpa o vício do negócio anulável” e não o autor que pediu a anulação do contrato de compra e venda consubstanciada na aludida escritura de compra e venda com base na violação do art. 877.º, n.º 1, do CC.
- VIII - E sendo assim incumbia ao Banco réu provar que desconhecia, sem culpa, que a ré era filha dos vendedores do imóvel que foi objecto da escritura de compra e venda, aqui em causa, prova que não foi feita e impedia sobre o banco nos termos do n.º 2 do art. 342.º do CC.

27-09-2012

Revista n.º 3375/09.TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) \*

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

|   |
|---|
| <p><b>Contrato-promessa</b><br/><b>Execução específica</b><br/><b>Presunção <i>juris tantum</i></b><br/><b>Cumprimento</b><br/><b>Incumprimento do contrato</b><br/><b>Boa fé</b></p> |
|---|

- I - Em sede de contrato-promessa, a presunção de afastamento da execução específica a que se reporta o n.º 2 do preceito supra citado é relativa, meramente *juris tantum* susceptível de prova em contrário.
- II - Constando de fax para notificação da ré a data de 18-05-2009, esta terá de considerar-se a do respectivo recebimento, pelo que no dia seguinte, 19, começaria a contar o prazo mínimo de 10 dias de antecedência a que a ré notificada teria direito antes do dia da celebração do contrato, que só poderia ser marcado no mínimo para 29-05, desse mesmo ano.
- III - Verificado que a ré foi repetidamente alertada para a necessidade da outorga do contrato prometido e que vinha evidenciando o seu interesse no cumprimento do mesmo, gerou-se uma relação de confiança da autora no cumprimento do contrato.
- IV - Não tendo a ré manifestado uma razão válida para a não outorga do contrato, não é o facto de o prazo de antecedência da escritura acordado com a ré – no mínimo de 10 dias – falhar em 1 dia que justifica a falta de comparência desta última no acto da escritura.
- V - A ré não agiu de boa fé, além do mais porque forçosamente tinha conhecimento de que a escritura deveria ser outorgada até ao fim de Maio de 2009, sendo os dias 30 e 31, respectivamente, sábado e domingo.
- VI - Não constitui ónus que obste à execução específica do contrato o facto de terem sido avistados no prédio parcialmente objecto do contrato-promessa alguns animais a pastar, nomeadamente cabras e 8 cavalos, vendo-se assim no local um sistema rudimentar de alimento e bebedouro.
- VII - A existência desses animais e objectos pode ficar a dever-se a alguém que, à revelia dos proprietários, ali os introduziu, não sendo exigível a estes últimos, nomeadamente à autora, que a todo o tempo garanta a ausência de ocupação daquele espaço.

27-09-2012  
Revista n.º 517/09.1TBVRS.E1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator)  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

## Outubro

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reapreciação da prova**  
**Matéria de facto**  
**Ampliação da base instrutória**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - O STJ apenas poderá exercer o controlo e decidir do juízo formado pela Relação sobre matéria de facto, quando esta deu como provado um facto sem a produção da prova considerada indispensável, por força da lei, para demonstrar a sua existência, ou com violação da força probatória fixada.
- II - Como resulta expresso no art. 712.º, n.º 6, do CPC, não é admissível recurso para o STJ das decisões da Relação previstas nos números anteriores, mormente as que incidem sobre a reapreciação da concreta matéria de facto, não cabendo, por isso, no âmbito do recurso de revista – art. 722.º, n.º 1, do CPC – a pretensão do recorrente de ver alteradas determinadas respostas aos pontos de facto controvertidos, por, na sua perspectiva, envolverem incorrecta apreciação da prova.
- III - O reenvio do processo, previsto no art. 729.º, n.º 3, do CPC, não se destina a permitir a repetição de provas sobre os mesmos factos, visando antes possibilitar a produção de prova sobre factos alegados e não vertidos inicialmente na base instrutória que, para o efeito, será ampliada, de molde a contemplar tais factos.

10-10-2012  
Revista n.º 523/1999.P1.S1.- 1.ª Secção  
António Joaquim Piçarra (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reapreciação da prova**  
**Matéria de facto**  
**Modificação**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Contrato verbal**  
**Partilha**  
**Nulidade do contrato**

- I - A nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC, aplicável ao acórdão da Relação, por força do art. 716.º, n.º 1, do CPC, ocorre quando “há um vício real no raciocínio do julgador em que a fundamentação aponta num sentido e a decisão segue caminho oposto ou, pelo menos, direcção diferente”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - A decisão proferida padecerá desse erro lógico na conclusão do raciocínio jurídico, se a argumentação desenvolvida ao longo da sentença/acórdão apontar claramente num determinado sentido e, não obstante, a decisão for no sentido oposto.
- III - No âmbito do recurso de revista, o modo com a Relação fixou os factos materiais só é sindicável se foi aceite um facto sem produção do tipo de prova para tal legalmente imposto, ou se tiverem sido incumpridos os preceitos reguladores da força probatória de certos meios de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- IV - Embora ao STJ seja vedado sindicá-lo o uso feito pela Relação dos seus poderes de modificação da matéria de facto, já lhe é, todavia, possível verificar se, ao usar tais poderes, agiu dentro dos limites traçados pela lei para os exercer (art. 712.º, n.ºs 1 a 4, do CPC).
- V - Nesse caso, do que se tratará é de saber se a Relação, ao proceder da forma como o fez, se conformou, ou não, com as normas que regulam tal temática, o que, no fundo, constitui matéria de direito e, nessa medida, cai já na esfera de competência própria do STJ.
- VI - Impugnada adequadamente a decisão referente à matéria de facto, a Relação deverá debruçar-se sobre os diferentes pontos da matéria de facto questionados pelo recorrente, fazendo recair a sua análise crítica e incisiva sobre os meios probatórios por ele indicados, ou seja, terá de revisitar as provas em que o recorrente se abonou e, de seguida, atestar ou infirmar a razão probatória em que se fundamentou a 1.ª instância para dar ou não como provado determinado facto.
- VII - A Relação terá de fazer, ainda que restrito aos pontos questionados, o seu julgamento dessa matéria de facto, com emissão da sua própria convicção, que pode coincidir ou não com a da 1.ª instância, desse modo, assegurando o duplo grau de jurisdição em relação à matéria de facto.
- VIII - Constitui estipulação verbal acessória nula, de acordo com o art. 221.º, n.º 1, do CC, a definição da linha divisória entre dois prédios integrados no acervo hereditário a partilhar, antecedendo a conferência de interessados e a partilha.

10-10-2012

Revista n.º 196/09.6TBAGD.C1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Reclamação**  
**Regulamento das Custas Processuais**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Multa**  
**Condenação em custas**  
**Lei aplicável**  
**Revogação**

- I - O Regulamento das Custas Processuais (RCP), na redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 7/2012, de 13-02, é aplicável a um processo instaurado no ano de 1993, aos actos praticados a partir da sua entrada em vigor, nos termos do art. 8.º, n.ºs 2 e 3, da mencionada Lei, designadamente a um incidente de reclamação apresentado em 23-05-2012.
- II - O DL n.º 324/03, de 27-12, foi revogado, com efeitos a partir de 20-04-2009, pelo art. 25.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 34/2008, de 26-02, *ex vi* do art. 1.º do DL n.º 181/2008, de 28-08, e art. 156.º, n.º 1, da Lei n.º 64-A/2008, de 31-12. Com essa revogação *in totum* do mencionado DL n.º 324/03, ficou também revogado o art. 690.º-B do CPA, aditado por aquele diploma.
- III - O art. 2.º do DL n.º 303/2007, de 24-08, introduziu o art. 685.º-D do CPC, que reproduz, sem alterações de fundo, o anterior art. 690.º-B, aditado pelo citado DL n.º 324/2003. Só que o DL n.º 303/2007 não se aplica aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, que foi em 01-01-2008 – cf. arts. 11.º, n.º 1, e 12.º, n.º 1, do DL n.º 303/2007.

10-10-2012

Incidente n.º 6557/1993.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Arrendamento rural**  
**Senhorio**  
**Denúncia**  
**Doença grave**  
**Incapacidade**  
**Força maior**  
**Morte**  
**Exploração agrícola**  
**Transmissão**

- I - A doença incapacitante de querer e entender, que no decurso do prazo de cinco anos, a que se refere o art. 20.º, n.º 3, do DL n.º 385/88, de 25-10, acometeu a senhoria que denunciou um contrato de arrendamento rural, para efeito de passar a explorar, ela própria, os prédios arrendados, configura uma situação de força maior, que constitui causa justificativa da falta de exploração directa dos prédios durante o período de doença.
- II - Com a morte da senhoria, transmitiu-se ao seu herdeiro a obrigação legal de exploração directa das terras pelo prazo legal de cinco anos, previsto no art. 20.º, n.º 3, do citado DL n.º 385/88, juntamente com a transmissão dos respectivos prédios.
- III - Com efeito, sucede-se não apenas em bens ou direitos, mas também em obrigações e em dívidas, permanecendo as obrigações com os seus atributos e acessórios.

10-10-2012  
Revista n.º 1827/08.0TBAMT.P1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator) \*  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Responsabilidade extracontratual**  
**Danos não patrimoniais**  
**Protecção da saúde**  
**Stress**  
**Estabelecimento comercial**  
**Actividade comercial**  
**Actividade industrial**  
**Sanção pecuniária compulsória**

- I - A saúde não significa apenas ausência de doença e inclui, também, a mente, as emoções, as relações sociais, a colectividade, devendo ser entendida como um estado de bem-estar e equilíbrio físico-psíquico.
- II - O stress constitui realidade que vale por si, como valor *a se stante*, gerador de danos à saúde e à integridade físico-psíquica da pessoa.
- III - Se os actos das rés causaram ao autor um grande desgaste emocional, gerador de preocupações, stress, angústia e mal-estar, que se arrastaram por vários anos, fazendo-o experimentar sofrimento físico-psíquico de grau elevado, não restam dúvidas da existência de um nexo de causalidade entre a conduta ilícita das rés e o dano que causaram à sua saúde, e está-se perante uma situação de dano não patrimonial que, pela sua gravidade, merece a tutela do direito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - A confecção de alimentos e a actividade de os servir para serem consumidos no mesmo local, ou fora dali, próprias de um restaurante, não se enquadram dentro da actividade comercial propriamente dita, mas na área dos serviços da actividade industrial da restauração.
- V - Com a sanção pecuniária compulsória pretende-se obter um meio que simultaneamente assegure o cumprimento das obrigações e o respeito pelas decisões judiciais, a favor do prestígio da Justiça, pois que contribui para uma melhor, mais célere e mais efectiva administração desta, com dispensa quase sempre de processo executivo, por natureza longo, dispendioso e muitas vezes ineficaz.

10-10-2012

Revista n.º 6628/04.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Alegações de recurso**  
**Falta de notificação**  
**Nulidade**

A notificação das alegações de recurso constitui um imperativo da observância do princípio processual do contraditório genericamente previsto no art. 3.º do CPC, e está prevista especialmente no art. 698.º, n.º 2, daquele Código, impendendo sobre o recorrente a obrigação de efectuar essa notificação – art. 229.º-A do CPC –, constituindo a sua falta uma irregularidade susceptível de influir no exame ou na decisão da causa, e, consequentemente, uma nulidade – art. 201.º, n.º 1, do CPC.

10-10-2012

Incidente n.º 9495/05.5TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Respostas à base instrutória**  
**Contradição insanável**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Resolução do negócio**  
**Interpelação admonitória**  
**Mera detenção**  
**Benfeitorias**  
**Indemnização**  
**Acessão industrial**

- I - A oposição entre os fundamentos e a decisão, a que se refere a nulidade do art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC, constitui vício de construção e ordenação lógica da sentença quando os fundamentos nela enunciados conduzem, necessariamente, a decisão de sentido oposto ou diverso, nada tendo a ver com a hipotética contradição entre os factos apurados da causa.
- II - Tais vícios da decisão da matéria de facto começam por constituir fundamento para reclamação, nos termos do art. 653.º, n.º 4, do CPC, e, persistindo, o que eles implicam, tratando-se de contradição entre as respostas dadas aos quesitos, e se do processo não constarem todos os elementos probatórios que permitam a reapreciação, é a anulação, na parte respectiva, da decisão proferida na 1.ª instância (art. 712.º, n.º 4, do CPC); se o vício for de falta ou insuficiência de fundamentação da decisão sobre algum facto essencial para o julgamento da causa, a requerimento da parte, será determinado que o tribunal de 1.ª instância proceda à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

respectiva fundamentação com base nos depoimentos já prestados ou, se necessário, com repetição da prova. Esta apreciação constitui encargo da Relação e da respectiva decisão não cabe recurso para o STJ (art. 712.º, n.º 5, do CPC).

- III - Só o incumprimento definitivo justifica a resolução do contrato-promessa bem como a exigência do sinal em dobro ou a perda do sinal passado, pois a simples mora não pode ter tal consequência.
- IV - Uma das situações de mora ou retardamento da prestação (ainda possível e com interesse para o credor) que pode resvalar para o incumprimento definitivo, é aquela em que o devedor (já em mora) não realiza a prestação dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor para o efeito (arts. 442.º e 808.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC): o seu veículo e instrumento materializa-se na interpelação admonitória, a qual, para ser eficaz, deve conter uma intimação clara para cumprir, fixar um prazo peremptório razoável, consoante as circunstâncias do caso e advertir, sem ambiguidades, que a falta de cumprimento, dentro daquele prazo, acarretará a consequência de ter-se por não cumprida a prestação, em definitivo.
- V - Se os promitentes-compradores se limitaram a exercer um mero poder de facto, não consolidado em actos materiais que revelassem serem susceptíveis de configurarem uma intenção de exercerem sobre a fracção autónoma, como titulares, um direito real (arts. 1251.º e 1253.º, als. a) e b), do CC), sendo possuidores precários da fracção em causa, com ela não mantiveram a relação ou vínculo jurídico de que dependia a aplicação do regime das benfeitorias aos móveis que deixaram na habitação, que a valorizaram, mas não podem ser retirados sem detrimento (art. 1269.º e segs. do CC). Assim sendo, é acertado remeter para o regime de acessão a sua indemnização, fixada nos termos do art. 1340.º, n.ºs 3 e 4, do CC, atenta a detenção meramente ocasional que caracterizou a relação dos autores com aquela.

10-10-2012

Revista n.º 291/07.6TCGMR.G1.S2 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

**Nulidade de acórdão**

**Erro**

**Aclaração**

**Reforma da decisão**

- I - O art. 669.º, n.º 2, do CPC, destina-se apenas a permitir ao juiz que repare um erro que, inadvertidamente, cometeu, não servindo essa faculdade cometida às partes para impugnar sentença ou acórdão com base na discordância sobre o decidido, seja quanto à interpretação dos factos, seja quanto à interpretação ou aplicação das pertinentes normas jurídicas.
- II - Não pretendendo o reclamante senão repor, outra vez, a discussão da causa para obter nova decisão que lhe fosse favorável, é evidente que se não verificam os pressupostos da possibilidade da reforma do acórdão.

10-10-2012

Incidente n.º 385/08.0TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

**Embargos de executado**

**Ónus da prova**



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Nos embargos de executado, a distribuição do ónus da prova observa as regras gerais sobre esta matéria, pelo que cabe ao executado/embargante a prova dos fundamentos alegados – art. 342.º, n.º 1, do CC.

10-10-2012  
Revista n.º 1975/07.4TBPVZ-A.P2.S1 - 6.ª Secção  
Nuno Cameira (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Para o cálculo da indemnização por danos patrimoniais futuros, deve ponderar-se os seguintes aspectos: a) a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extingue no final do período provável de vida; b) no cálculo desse capital interfere necessariamente, e de forma decisiva, a equidade, o que implica que deve conferir-se relevo às regras da experiência e àquilo que, segundo o curso normal das coisas, é razoável; c) as tabelas financeiras por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, não substituindo de modo algum a ponderação judicial com base na equidade; d) deve ser proporcionalmente deduzida no cômputo da indemnização a importância que o próprio lesado gastará consigo mesmo ao longo da vida (em média, para despesas de sobrevivência, 1/3 dos proventos auferidos), consideração esta que vale tanto no caso de incapacidade permanente total como parcial; e) deve ponderar-se o facto de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, introduzindo um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa à custa alheia; f) deve ter-se em conta, não exactamente a esperança média de vida activa da vítima, mas sim a esperança média de vida, uma vez que as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude da reforma (em Portugal, presentemente, a esperança média de vida dos homens ronda os 78 anos, e nas mulheres ultrapassou a barreira dos 80 anos).
- II - Considerando que a autora tinha 31 anos de idade à data do acidente (09-10-2005), auferia o salário de € 429,70 mensais, como costureira, e a incapacidade permanente geral de 17% de que ficou a padecer, entende-se ajustada a quantia de € 29 988,20, fixada pelas instâncias, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.

10-10-2012  
Revista n.º 338/08.9TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção  
Nuno Cameira (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Contrato-promessa**  
**Contrato de permuta**  
**Obras**  
**Prazo peremptório**  
**Fixação judicial do prazo**  
**Morte**  
**Resolução**  
**Alteração das circunstâncias**  
**Mora**

**Incumprimento definitivo**  
**Perda de interesse do credor**

- I - Tendo as partes celebrado um contrato-promessa de permuta em que foi fixada a data de 30-12-1983 para a ultimização das obras a construir no terreno dos autores, e em 1986 a construção projectada não se encontrava concluída, tendo os autores, em lugar de fixarem um prazo admonitório para a conclusão das obras e posterior cumprimento do contrato, notificado judicialmente os réus para comparecerem no notário para, consensualmente, fixarem prazo para a conclusão dessas obras (sob pena de pedirem a fixação judicial do respectivo prazo), os autores, com este procedimento, vierem reconhecer que os réus não se encontravam, ainda, em mora, aceitando que os prazos constantes do contrato não eram peremptórios e absolutos, mas apenas indicativos.
- II - Se o réu marido não se apresentou no notário no dia e hora fixados, pelo facto de estar internado no hospital, e de 1986 a 1989 os autores nada fizeram para definir judicialmente a situação criada, o facto daquele réu ter vindo a falecer em 05-02-1989 não tornou a prestação impossível, nem os autores tinham qualquer fundamento válido para pedir a resolução do contrato.
- III - Se os autores instauraram a acção em 01-06-1989, invocando o incumprimento definitivo dos réus, para pedirem a resolução do contrato-promessa de permuta, mas em 11-01-1996 promoveram a notificação judicial avulsa dos réus para concluírem, no prazo de 14 meses, a obra que tinham prometido construir no terreno e cumprirem o contrato, este procedimento, insólito e incongruente, revela que, em Janeiro de 1996, os réus, na perspectiva dos autores, se encontravam apenas em mora e não na situação de incumprimento definitivo, mantendo os autores interesse no seu cumprimento (art. 808.º do CC).

10-10-2012

Revista n.º 378/1999.E1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Acção executiva**  
**Oposição à execução**  
**Pagamento**  
**Defesa por excepção**  
**Factos admitidos por acordo**  
**Confissão**

- I - Se em requerimento executivo o exequente alega um crédito subdividido em várias parcelas, das quais os executados não pagaram alguma(s) – sendo esta(s) a(s) peticionada(s) –, não se pode ter por assente o pagamento parcial da quantia exequenda alegado em sede de oposição, à qual não foi apresentada contestação, por tal pagamento contrariar expressamente o alegado no requerimento executivo (art. 817.º, n.º 3, do CPC).
- II - Apenas a declaração inequívoca tem valor confessório, dotado de força probatória plena.
- III - Não é inequívoca a confissão de recebimento de parte do valor de um crédito, superior ao peticionado, quando dela não resulte expressamente que tal valor (recebido) correspondia ao valor peticionado.

10-10-2012

Revista n.º 3661/06.3TBGDM-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Pereira da Silva

Oliveira Vasconcelos

**Recurso**  
**Junção de documento**  
**Documento superveniente**  
**Inadmissibilidade**

- I - A junção – superveniente – de documento, nos termos do art. 706.º do CPC, apenas abarca as situações em que se vise contraditar meios probatórios introduzidos de surpresa no processo e que venham a pesar na decisão.
- II - Não ocorre a situação referida em I quando o documento que o recorrente pretende juntar já se encontrava na sua disponibilidade aquando da realização do julgamento.

10-10-2012  
Revista n.º 889/07.2TCSNT.L1.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Gerales (Relator)  
Pereira da Silva  
Oliveira Vasconcelos

**Caso julgado**  
**Extensão do caso julgado**  
**Limites do caso julgado**  
**Objecto do processo**  
**Causa de pedir**  
**Direito de propriedade**  
**Aquisição originária**  
**Acessão industrial**  
**Restituição de imóvel**  
**Reconvenção**

- I - A autoridade de caso julgado inerente a uma decisão que reconheceu ao autor o direito de propriedade sobre uma parcela de terreno e condenou o réu na sua restituição e na demolição da construção que na mesma foi erigida impede que este, em nova acção, peça o reconhecimento do direito de propriedade sobre a mesma parcela, ainda que com fundamento na acessão industrial imobiliária.
- II - Apesar de em tal situação não se verificar a excepção de caso julgado, atenta a diversidade da causa de pedir, a segurança e a certeza jurídica decorrentes do trânsito em julgado da decisão obstatam a que em posterior acção se questione o direito de propriedade e as obrigações de restituição e de demolição reconhecidas na primeira acção com base numa realidade que naquela ocasião já se verificava e que aí poderia ter sido invocada quer para impedir a procedência da acção, quer para sustentar, em sede de reconvenção, o direito potestativo de acessão imobiliária.

10-10-2012  
Revista n.º 1999/11.7TBGMR.G1.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Gerales (Relator) \*  
Pereira da Silva  
Oliveira Vasconcelos

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Respostas à base instrutória**  
**Respostas excessivas**  
**Respostas explicativas**  
**Contrato de empreitada**  
**Incumprimento definitivo**

**Incumprimento parcial**

**Preço**

**Pagamento**

- I - Em matéria de facto está vedado ao STJ sindicarem o julgamento feito pelas instâncias, a menos que se verifique a violação do direito probatório material ou, na respectiva aquisição factual, hajam sido violados preceitos jurídicos.
- II - Os recursos são meios pelos quais se submetem as decisões judiciais a nova apreciação, não se destinando a apreciar uma questão que não foi suscitada nas instâncias.
- III - O excesso de resposta à matéria de facto deve ter-se por não escrito.
- IV - É válida, e não exorbita o âmbito do quesito, a resposta explicativa.
- V - Em contrato de empreitada o incumprimento parcial definitivo da prestação a que se obrigou impede o empreiteiro de reclamar o preço total da obra.

10-10-2012

Revista n.º 2474/03.9TJFVN.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

**Dano biológico**

**Direito à indemnização**

**Incapacidade permanente parcial**

**Danos não patrimoniais**

**Cálculo da indemnização**

**Equidade**

- I - Ao arbitrar-se indemnização pelo dano patrimonial futuro deve ter-se em consideração, não apenas a parcela dos rendimentos salariais auferidos à data do acidente directa e imediatamente perdidos em função do nível de incapacidade laboral do lesado, calculados através das tabelas financeiras correntemente utilizadas, mas também o dano biológico (consubstanciado em IPP de 17,06 %, sujeita a evolução desfavorável, convergindo para o valor de 22%) sofrido por lesado jovem, com relevantes limitações funcionais, redutoras das possibilidades de exercício ou reconversão profissional futura, implicando um esforço acrescido no exercício das actividades profissionais e pessoais.
- II - Não é excessiva uma indemnização de € 45 000, arbitrada como compensação de danos não patrimoniais, decorrentes de lesões ortopédicas dolorosas, que implicaram várias intervenções cirúrgicas, internamento por tempo considerável, dano estético e ditaram sequelas negativas para o padrão e a qualidade de vida do lesado.

10-10-2012

Revista n.º 632/2001.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Expropriação por utilidade pública**

**Expropriação litigiosa**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Indemnização**

**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**

- I - No processo especial de expropriação por utilidade pública está consagrada a regra da irrecorribilidade do aresto da Relação que tenha por objecto decisão sobre a fixação da indemnização (art. 64.º do DL n.º 438/91, de 09-11, e art. 66.º, n.º 5, do CExp de 1999, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09).
- II - A regra mencionada em I é excepcionada se se perfilar qualquer dos pressupostos do art. 678.º do CPC.

10-10-2012  
Revista n.º 948/05.6TBBRG.G2.S1 - 2.ª Secção  
Pereira da Silva (Relator) \*  
Tavares de Paiva  
Abrantes Geraldês

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de agravo**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Ónus de alegação**  
**Alegações de recurso**  
**Certidão**

A admissão de recurso de agravo na 2.ª instância, nos termos do art. 754.º, n.º 2, do CPC (redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08, exige a alegação, pelo recorrente, da oposição de julgados, não se bastando com a mera junção de certidão das decisões em oposição.

10-10-2012  
Agravo n.º 44479/1996.L1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Recurso de apelação**  
**Poderes da Relação**  
**Fundamentação**  
**Nulidade da decisão**  
**Falta de fundamentação**  
**Contrato de empreitada**  
**Preço**  
**Direito de retenção**  
**Garantia de boa execução do contrato**  
**Condenação**  
**Condição**

- I - Em sede de recurso de apelação o Tribunal da Relação, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 715.º do CPC, deve substituir-se ao tribunal recorrido, fundamentando a decisão nula por falta de fundamentação de direito.
- II - Se num contrato de empreitada as partes acordam que a autora retinha 5% do preço em garantia do cumprimento exacto e pontual das obrigações, tal percentagem tem a sua fonte no cumprimento contratual, e não no instituto do enriquecimento sem causa, sendo válida a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

decisão condenatória do seu pagamento feita sob condição (“logo que os defeitos sejam eliminados”).

10-10-2012  
Revista n.º 454/04.6TBBRG - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Objecto do recurso**  
**Dupla conforme**

Nas acções instauradas a partir de 01-01-2008, ainda que as instâncias tenham divergido na decisão doutras questões, é inadmissível o recurso de revista para o STJ quando a 1.ª instância e a Relação decidiram do mesmo modo as concretas questões que são colocadas ao Supremo.

10-10-2012  
Revista n.º 1222/09.4TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Dano biológico**  
**Lucro cessante**  
**Retribuição**  
**Incapacidade**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos futuros**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**  
**Direito à indemnização**

- I - A indemnização por danos não patrimoniais visa essencialmente a compensação pelo sofrimento causado pela lesão e não uma verdadeira reparação do dano.
- II - Tendo em atenção a natureza e a localização das lesões sofridas (traumatismo craniano; cefaleias intensas; sonolência; tonturas; queixas algícas; traumatismo torácico; fractura da bacia; contusão lombar; dor lombar; traumatismo/contusão da grande costal e vários hematomas), os dias de internamento que suportou (26-10-2007 a 03-11-2007), os tratamentos que teve por mais de 5 meses, as dores sofridas (*quantum doloris* de 4 numa escala de 1 a 7) e as sequelas deixadas (limitação dolorosa da anca, lombar e na região pélvica; coxalgia de carga e apoio do membro; infiltração dolorosa da loca posterior da perna e toracálgia esquerda; cefaleias intensas e dificuldade de concentração) é adequada a indemnização de € 14 000, a título de danos não patrimoniais, ao invés dos € 11 000, fixados pela 1.ª instância.
- III - A perda de capacidades funcionais constitui um dano patrimonial (dano biológico) indemnizável de forma autónoma, independentemente da perda ou diminuição imediata da retribuição salarial, distinguindo-se, por consequência, da indemnização por lucros cessantes.

- IV - Se a lesada tinha 54 anos à data do acidente, considerando-se uma esperança de vida no ordem dos 80 anos e teve um grau de desvalorização de 7 pontos, o montante indemnizatório deve fixar-se em € 9500, ao invés dos € 6500, fixados pela 1.ª instância.

10-10-2012

Revista n.º 3008/09.7TJVNF.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Reconvenção**  
**Nulidade de sentença**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Erro de julgamento**  
**Contrato de fornecimento**  
**Preço**  
**Determinação do preço**  
**Equidade**  
**Boa fé**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Factos admitidos por acordo**  
**Condenação em quantia a liquidar**

- I - Havendo reconvenção, a existência do requisito da dupla conformidade deverá, em princípio, ser analisada separadamente em relação aos segmentos decisórios que se pronunciaram sobre a acção e a reconvenção, salvo se ocorrer uma situação de incidibilidade entre a matéria de tais pretensões, por estar a decisão de ambas irremediavelmente ligada.
- II - A incongruência interna da decisão, detectável não apenas em função do teor da sentença, dos raciocínios lógico-dedutivos nela expressados, pressupondo antes a análise e ponderação de elementos exteriores ao estrito teor da decisão em causa, constitui erro de julgamento, e não nulidade por contradição entre os fundamentos e a decisão.
- III - Numa situação peculiar de determinação indirecta do preço convencionado como contrapartida do fornecimento de mercadorias, caracterizada por *de comum acordo, as partes terem estabelecido que o preço de compra da mercadoria seria fixado até ao final do mês de Novembro de 2008, sendo livremente escolhido pela A. dentro de qualquer dia do referido período (compreendido entre os meses de Agosto e o fim de Novembro desse ano) e de acordo com os índices oficiais publicados diariamente pela LME, obrigando-se a comunicar à R. o dia escolhido antes das 12 horas do dia em que o preço fosse efectivamente fixado – e tendo-se apurado que o procedimento de fixação do preço não foi realizado pela A*, fica precluída ao contraente faltoso a possibilidade de concretização do preço em data ulterior à convencionada ou por critérios diversos dos acordados, incumbindo ao tribunal, na acção em que as partes controvertem esta matéria, proceder à determinação do preço, tendo em consideração prioritariamente a vontade dos contraentes e os princípios da equidade e da boa fé contratual.
- IV - A circunstância de, na fase de saneamento e condensação, não ter sido levada à especificação a matéria respeitante às cotações de certa matéria prima em determinada data a que se confere relevância decisiva não obsta a que – não tendo sido impugnado o documento que certifica os valores das cotações durante todos os dias que integram um amplo período temporal – se considere tal factualidade assente e processualmente adquirida, não se justificando, neste caso, a prolação de condenação genérica, a liquidar ulteriormente.

10-10-2012

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 29/09.3TBPCV.P1.S1 - 7.ª Secção  
Lopes do Rego (Relator) \*  
Orlando Afonso  
Távora Victor

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Venda de veículo automóvel**  
**Direito a reparação**  
**Defesa do consumidor**  
**Direitos do consumidor**  
**Boa fé**

- I - Não cabe, em princípio, ao STJ conhecer matéria de facto, o que é da exclusiva competência das instâncias, a menos que se alegue o estatuído no art. 722.º, n.º 3 do CPC, ou seja, a ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência de um facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - O consumidor a quem seja fornecida a coisa com defeito, salvo se dele tivesse sido previamente informado e esclarecido antes da celebração do contrato, pode exigir, independentemente de culpa do fornecedor do bem, a reparação da coisa, ou a sua substituição, a redução do preço ou a resolução do contrato.
- III - Provado que a viatura, adquirida pelo autor em 30-11-2000, cedo teve problemas desde vibração anormal do motor com extensão à caixa de velocidade, unidade de controlo e anomalias várias que motivaram, ao longo de vários anos, repetidas deslocações do autor à oficina da ré, para tentar resolver definitivamente a situação, desinteressando-se esta em fazê-lo, e mostrando-se esgotados todos os meios tendentes a ultrapassar o caso através de reparações pontuais, tem o autor direito a haver uma viatura nova, esgotados que se mostram os trâmites a que alude o art. 12.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31-07.
- IV - A entrega de um veículo novo ao autor não ofende o princípio da boa fé, mau grado aquele tivesse continuado a usá-lo, já que não lhe era exigível que o mesmo tivesse imobilizado o veículo ficando à espera de uma solução por parte da ré, que aliás nunca veio, sendo certo que a todo o tempo esta poderia ter por termo à questão fornecendo ao autor um carro novo.

10-10-2012  
Revista n.º 2856/03.6TBEVR.E1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator) \*  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Coligação de contratos**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Assunção de dívida**  
**Contrato-promessa**  
**Cumprimento**

- I - A união ou coligação de contratos pode ser extrínseca, com dependência ou alternativa.
- II - Se a união tem na base uma razão de dependência, designadamente quando a sua vigência ou validade depende de outro ou outros contratos, é tarefa a ser levada a cabo segundo os cânones interpretativos dos contratos, a que aludem os arts. 236.º e segs. do CC.
- III - Se uma assunção de dívida não está dependente do cumprimento de um contrato-promessa a união, a existir, é meramente extrínseca.

10-10-2012



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 402/07.1TBCNF-B.P1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator)  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Sentença**  
**Matéria de facto**  
**Factos supervenientes**  
**Facto novo**

- I - Prevê o art. 663.º, n.º 1, do CPC, que a sentença tome em consideração os factos supervenientes, de forma a reflectir a situação existente ao tempo do encerramento da discussão, regra que a lei estende aos acórdãos dos tribunais superiores “na parte aplicável”.
- II - O momento e o lugar próprios para a consideração desses factos novos é a decisão final (sentença ou acórdão), com cuja prolação se esgota o poder jurisdicional (art. 666.º, n.º 1, do CPC), excluídos os casos de rectificação de erros materiais, suprimento de nulidades e reforma da decisão, esta com algum dos fundamentos tipificados nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 669.º do CPC.
- III - A apreciação de questões relativas ao mérito fica precludida com a sentença (ou acórdão) final, ressalvados os específicos casos que permitam rectificação ou reforma.

16-10-2012  
Revista n.º 392/2002.P1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Depoimento de parte**  
**Confissão**  
**Meios de prova**  
**Força probatória plena**  
**Fundamentação**  
**Nulidade processual**  
**Nulidade sanável**  
**Prazo de arguição**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Resolução do negócio**  
**Mora**  
**Interpelação admonitória**  
**Perda de interesse do credor**  
**Incumprimento definitivo**  
**Ónus da prova**

- I - O depoimento de parte é um meio processual (arts. 552.º a 567.º do CPC) destinado a provocar a confissão judicial, ou seja, o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária (art. 352.º do CC).
- II - A confissão, como meio de prova e de prova plena contra o confitente (art. 358.º, n.º 1, do CC), pressupõe o reconhecimento da verdade de factos contrários ao interesse desse confitente.
- III - Se a parte se limita a afirmar factos que lhe são favoráveis, não está a confessar, sendo que o depoimento de parte não constitui no nosso direito, um testemunho de parte, a apreciar livremente em todo o seu conteúdo, favorável ou desfavorável ao depoente, mas um meio de provocar a confissão.
- IV - Se o legal representante da ré não reconheceu os factos a que depôs e, por isso, não houve redução a escrito (art. 563.º do CPC), não devia o tribunal, na motivação da decisão de facto

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- negativa, fazer-lhe referência, porquanto ela só se justificava se houvesse confissão e a decisão fosse positiva.
- V - Tal procedimento ou desvio ao formalismo processual prescrito na lei constitui apenas uma nulidade secundária, uma vez que não integra nenhuma das previstas nos arts. 193.º a 200.º do CPC (as chamadas principais, típicas ou nominadas) e a irregularidade cometida não influiu minimamente no exame e decisão da causa (art. 201.º, n.º 1, do CPC).
- VI - Não tendo sido arguida no prazo fixado no art. 205.º, n.º 1, do CPC, essa irregularidade encontra-se sanada.
- VII - Para além das situações em que a lei prevê especialmente a possibilidade de uma das partes resolver o contrato, a resolução pode ser accionada quando um contraente deixe, definitiva e culposamente, de cumprir a prestação a que estava adstrito (cf. arts. 798.º e 801.º, n.º 2, do CC), não gozando dessa faculdade o contraente fiel no caso de simples mora ou retardamento da prestação, situação que só lhe dá o direito de pedir a reparação dos prejuízos que o retardamento lhe causou (art. 804.º, n.º 1, do CC).
- VIII - O incumprimento transitório – ou mora – de um contrato-promessa de compra e venda, traduzido na não realização da prestação, ainda possível, no prazo a que os contraentes se vincularam, não conduz ao incumprimento definitivo, se esse prazo não assumiu a natureza de fixo, absoluto ou essencial, sendo sim relativo.
- IX - Tal seria conseguido através de interpelação admonitória, que se traduz na fixação de um prazo razoável, destinado a conceder ao devedor uma derradeira possibilidade de manter o contrato, e, no acto dessa fixação, da imposição da cominação de resolução (automática) do contrato (interpelação cominatória), tudo a envolver uma intimação de cumprimento, a fixação de um termo peremptório (definitivo e fatal) e uma declaração de que a obrigação padecerá de incumprimento definitivo, se não for cumprida dentro desse novo prazo.
- X - Para que ocorra uma situação de perda de interesse susceptível de justificar a assumpção de uma atitude resolutiva por parte do *accipiens*, torna-se necessário que a situação de retardamento no cumprimento da prestação em que o devedor se colocou ocasione um subjectivo, objectivamente perspectivado, desinteresse do credor na execução do contrato, cabendo-lhe alegar e provar os factos objectivos e concretos que substanciem a perda do interesse, susceptível de caracterizar o comportamento do inadimplente como equiparável à impossibilidade de cumprir conducente à liquidação da relação contratual (art. 342.º, n.º 1, do CC).

16-10-2012

Revista n.º 8020/09.3T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Impossibilidade superveniente**  
**Restituição do sinal**  
**Interpelação**  
**Citação**  
**Mora**  
**Juros de mora**  
**Contagem dos juros**  
**Taxa de juro**

- I - Não tendo sido convencionado prazo certo para a outorga de uma escritura de compra e venda de lotes de terreno prometidos vender, a mora do promitente-vendedor réu iniciou-se com a interpelação judicial para a devolução do sinal, ou seja, com a citação para acção na qual vieram a ser declaradas extintas as obrigações do contrato-promessa em questão, por impossibilidade superveniente, objectiva e não culposa, tendo sido condenado na devolução da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

quantia paga a título de sinal, pelo que os juros apenas são devidos desde a data da citação (art. 805.º, n.º 1, do CC).

- II - Os juros devidos são os civis (art. 559.º do CC), desde logo se os juros comerciais, que têm natureza especial (art. 102.º do CCom), não foram pedidos pelo autor na petição inicial (art. 661.º, n.º 1, do CPC).
- III - Tendo sido declaradas extintas as obrigações decorrentes do contrato-promessa, por impossibilidade superveniente, objectiva e não culposa, operou-se a destruição do contrato, pelo que, não produzindo o mesmo quaisquer efeitos pelo seu não cumprimento, também não deve produzir quaisquer efeitos comerciais.

16-10-2012

Revista n.º 2255/05.5TBSXL.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Usucapião**  
**Posse**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Tradição da coisa**  
**Promitente-comprador**  
*Animus possidendi*  
**Acção de reivindicação**  
**Citação**  
**Desistência do pedido**

- I - Em casos excepcionais, a posição jurídica do promitente comprador pode configurar-se como verdadeira posse, susceptível de conduzir à usucapião, caso se venha a verificar o decurso do prazo legalmente exigível.
- II - Não tem eficácia interruptiva do prazo da aquisição por usucapião, a citação em acção interposta por quem se arrogue proprietário do prédio sobre que incide a posse, mas que terminou por desistência do pedido.
- III - Se o direito se extinguiu com a desistência do pedido, a citação ocorrida na respectiva acção é irrelevante para quaisquer efeitos, designadamente para fazer cessar a boa fé dos possuidores.

16-10-2012

Revista n.º 20417/09.9T2SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Venda judicial**  
**Propostas em carta fechada**  
**Prazo**  
**Apresentação**  
**Abertura das propostas**

Uma vez que a lei não marca prazo para a apresentação das propostas, em caso de venda judicial mediante proposta em carta fechada, deve ser entendido que podem ser entregues até ao momento do início da abertura das propostas.

16-10-2012

Revista n.º 2389/10.4TBAMT-I.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Subempreitada**  
**Prazo peremptório**  
**Perda de interesse do credor**  
**Comportamento concludente**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução do negócio**  
**Direito à indemnização**  
**Interesse contratual negativo**  
**Interesse contratual positivo**

- I - Celebrado entre autora e rés um contrato de subempreitada no qual foi fixado um prazo limite para a execução pela autora dos trabalhos subcontratados pelas rés, que constituía para estas um termo essencial, perante a respectiva inobservância culposa por parte da autora, perdendo as rés o interesse na respectiva prestação, e havendo uma declaração concludente de não cumprimento por parte da subempreiteira, com base em qualquer destes dois fundamentos, podiam as rés resolver o contrato de subempreitada (arts. 224.º, n.º 1, 801.º, n.º 2, e 808.º, n.º 1, do CC).
- II - Assistindo às rés/reconvintes legitimidade para o efectivado exercício do direito potestativo de resolução do contrato de subempreitada celebrado com a autora, têm aquelas, nos termos do disposto no art. 801.º, n.º 2, do CC, direito a ser indemnizadas pela autora do prejuízo para as mesmas adveniente em consequência da violação por esta do seu interesse contratual negativo, de confiança ou *in contrahendu*, contraposto ao interesse contratual positivo ou *in contractu*, o qual não deve, no caso, ser ressarcido.
- III - A resolução do contrato mostra-se incompatível com a indemnização correspondente ao interesse contratual positivo, atento o efeito retroactivo da resolução e a incoerência da posição do credor, ao pretender, depois de ter optado por extinguir o contrato pela resolução, basear-se nele para obter uma indemnização, correspondente ao interesse no seu cumprimento.

16-10-2012

Revista n.º 295/2002.E1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Requerimento executivo**  
**Juros de mora**  
**Pedido**  
**Princípio dispositivo**

- I - A previsão do art. 46.º, n.º 2, do CPC reporta-se ao âmbito da exequibilidade do respectivo título, constituindo uma característica intrínseca deste último, enquanto a formulação do pedido respectivo depende dum acto de vontade do seu titular, que tanto pode ser reportado à totalidade como a parte da abrangência do título, ou mesmo ser praticado sem suporte válido em qualquer título executivo.
- II - Se é omitida, no requerimento executivo, qualquer referência a juros de mora vincendos, os quais não foram peticionados pelos exequentes, não está o executado sujeito a pagar juros vincendos, atento o princípio do dispositivo.

16-10-2012

Revista n.º 5943/07.8YYPR-T-A.P2.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Resolução do negócio**  
**Direito à indemnização**  
**Interesse contratual negativo**  
**Interesse contratual positivo**

- I - Em caso de resolução do contrato, não tem cabimento legal a indemnização do credor pelo interesse contratual positivo ou *in contractu*, mas, tão só, pelo correspondente interesse contratual negativo, de confiança ou *in contrahendo*.
- II - Perante a possibilidade de garantir a subsistência do contrato, com cumulação da respectiva indemnização reportada ao lesado interesse contratual positivo (art. 801.º, n.º 2, do CC), a opção pelo exercício do direito potestativo da resolução do contrato sujeita o credor às consequências legais de tal decisão, que acarreta a destruição da relação contratual, com eficácia retroactiva, da qual só são exceptuadas, mesmo nos contratos de execução continuada ou periódica, as prestações já efectuadas, salvo se entre estas e a causa da resolução existir um vínculo que legitime a resolução de todas elas (arts. 434.º e 289.º, n.º 1, do CC).

16-10-2012

Revista n.º 7724/07.0TBOER.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Meios de prova**  
**Interpretação da declaração negocial**

- I - O STJ apenas poderá sindicar a decisão da matéria de facto se esta revelar uma incompletude ontológica para sustentar uma decisão arrimada ao direito ou nos casos ineridos nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 3, do CPC.
- II - Desta competência residual resulta que ao STJ está vedada a possibilidade de sindicar a decisão de facto quando o tribunal inferior toma como referente decisional prova não vinculada ou que não ofenda regras de produção de prova que a lei prescreva.
- III - A decisão de facto fundada em meios de prova que devam ser apreciados livremente pelo tribunal, pelo razoamento e capacidade de inteligibilidade pessoal-institucional a que estão sujeitos, desde que não violem as regras estipuladas para a sua produção em tribunal, não pode ser escrutinada pelo STJ.
- IV - Estão subtraídos à apreciação do STJ os meios de prova sem valor tabelado, relativamente aos quais a última palavra pertence à 2.ª instância.
- V - Também se encontra subtraído a tal apreciação o controlo da interpretação de declarações negociais, no que se refere à determinação do sentido da vontade real dos intervenientes, por se tratar de questão ainda situada no domínio dos factos, apenas sendo permitido ao STJ avaliar a aplicação dos critérios legais de interpretação.

16-10-2012

Revista n.º 70/1999.G1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

**Contrato de compra e venda**

**Bem imóvel**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Abuso do direito**  
**Obras**  
**Benfeitorias necessárias**  
**Benfeitorias úteis**  
**Direito à indemnização**

- I - O negócio pelo qual os autores transmitiram para o réu um bem imóvel e este pagou o preço acordado constitui-se como um típico contrato de compra e venda, cuja validade formal se encontra comprometida se não tiver sido celebrado mediante escritura pública (arts. 875.º, 220.º e 294.º do CC).
- II - Na constatação de um vício de forma e não possuindo o demandado o imóvel a título legítimo, não poderia o pedido de reivindicação do prédio formulado pelos autores ter sido julgado improcedente, por se haver considerado existir uma situação de abuso do direito.
- III - Provado que o demandado efectuou obras no prédio reivindicado, no convencimento de que as fazia em coisa que lhe pertencia por virtude da compra e venda celebrada com os proprietários do imóvel, que este estava em mau estado de conservação e que as obras efectuadas não podem ser levantadas sem detrimento do imóvel, cumpre distinguir as benfeitorias que deverão ser qualificadas como necessárias, daquelas a qualificar como úteis.
- IV - As obras de substituição da cobertura, reestruturação e reforço das paredes e reconstrução de todo o interior, destinadas a evitar a deterioração do imóvel, são obras que atinam com a estrutura fundante do edifício, dado não ser possível a habitabilidade sem que esteja devidamente assegurada a respectiva cobertura e as paredes em que a mesma assenta, pelo que deverão ser qualificadas como benfeitorias necessárias, devendo manter-se a condenação dos autores na indemnização pela realização destas benfeitorias.
- V - As obras realizadas para adaptação da estrutura interior do imóvel ao uso a que era destinado, no caso à exploração de um estabelecimento de bar, deverão ser tidas como úteis.
- VI - Não podendo as obras qualificadas como úteis ser levantadas sem que o imóvel se deprecie e desvirtue na sua funcionalidade, deverão os autores das benfeitorias ser indemnizados de acordo com as regras do enriquecimento sem causa.

16-10-2012  
Revista n.º 3/03.3TBSRQ.L1.S1 - 1.ª Secção  
Gabriel Catarino (Relator)  
António Joaquim Piçarra  
Sebastião Póvoas

**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Questão relevante**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**

- I - A sentença será nula quando o juiz conheça de questão de que não podia tomar conhecimento (art. 668.º, n.º 1, al. d), aplicável ao acórdão do STJ por força dos arts. 716.º e 732.º, todos do CPC).
- II - Esta nulidade está directamente relacionada com o dispositivo do art. 660.º, n.º 2, do CPC, face ao qual o juiz não deve tomar conhecimento de questões não submetidas ao seu conhecimento, ocorrendo um excesso de pronúncia se o fizer.
- III - A lei fala em «questões», isto é, em assuntos juridicamente relevantes, pontos essenciais de facto ou de direito em que as partes fundamentam as suas pretensões, sendo que aí não devem ser abrangidos razões ou argumentos usados pelas partes para concluir sobre questões.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

IV - O juiz, nos termos do art. 664.º do CPC, não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, mas só pode servir-se de factos articulados pelas partes, sem prejuízo do disposto no art. 264.º do mesmo Código.

16-10-2012

Incidente n.º 2984/04.0TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Dano biológico**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - A incapacidade ou diminuição da capacidade de ganho, porque previsível, é indemnizável a título de danos futuros/lucros cessantes (art. 564.º do CC), devendo ser procurada uma indemnização que compense o lesado pelo prejuízo corporal que, em razão do acidente, ficou a padecer para o resto dos seus dias.
- II - Na hipótese de não ocorrer, na prática, uma diminuição de salário ou vencimento, a pertinente indemnização não deve deixar de se fixar, por se considerar ser necessário um maior esforço por banda do lesado para obter o mesmo rendimento, sendo a capacidade considerada em termos de prejuízo funcional, o que corresponde ao chamado dano biológico.
- III - Este dano é indemnizável *per si*, independentemente de se verificarem, ou não, consequências em termos de diminuição de proventos por parte do lesado.
- IV - No que respeita ao *quantum* da indemnização, embora se deva considerar, para efeitos de cálculo, a vida activa do lesado até aos 65 anos, pois é nessa altura que se atinge a idade da reforma, é de ponderar que a vida não acaba com essa idade, mantendo-se a capacidade de ganho do lesado por mais algum tempo, se bem que essa capacidade de auferir proventos diminui patentemente após terminar a vida profissional activa, devendo considerar-se uma idade de aproximadamente 70 anos, como limite da capacidade de ganho do lesado.
- V - Considerando que, em consequência de acidente de viação ocorrido a 08-11-2004, o autor, à data com 52 anos de idade, ficou com uma IPP de 20%, tendo-se provado que auferia com a sua actividade profissional um salário mensal de € 750, pago doze vezes por ano, mostra-se equilibrado fixar a indemnização pelos danos patrimoniais futuros no montante de € 25 000, considerando-se excessiva a quantia de € 30 000 fixada pelas instâncias.
- VI - Atendendo a que as lesões sofridas provocaram ao autor dores físicas, tanto no momento do acidente como no decurso do tratamento, que os tratamentos médicos e intervenções cirúrgicas a que foi submetido e os internamentos hospitalares que suportou indiciam patentes transtornos, contrariedades e sofrimentos, que as sequelas de que ficou a padecer definitivamente lhe provocam um *quantum doloris* de grau 5 numa escala de 1 a 7, sequelas que, além de lhe causarem dores físicas de dimensão elevada, lhe acarretam incómodo e mal-estar que o vão acompanhar durante toda a vida, bem como um dano estético de grau 2 numa escala de 1 a 7, verifica-se que, do ponto de vista psicológico, o autor sofreu lesões de grau elevado, sendo patente o seu mal-estar físico e anímico, mostrando-se equilibrado o montante de € 20 000 fixado pelas instâncias para ressarcir os danos não patrimoniais em causa.

16-10-2012

Revista n.º 3992/05.0TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque  
Gregório Silva Jesus

**Investigação de paternidade**  
**Exame hematológico**  
**Força probatória**  
**Obtenção de prova**  
**Dever de cooperação para a descoberta da verdade**  
**Recusa**  
**Inversão do ónus da prova**

- I - A questão essencial que o presente recurso encerra é a de se saber se a Relação decidiu bem ao proceder à inversão do ónus da prova a que alude o art. 344.º, n.º 2, do CC, derivado da circunstância de o exame biológico não se ter realizado por culpa do réu, se bem que, pelo facto da acção ter sido julgada procedente com base na presunção de paternidade a que alude o art. 1871.º, n.º 1, al. e), do CC, sem que o réu tivesse logrado afastar esta presunção, o tema deixe de ter interesse relevante.
- II - Hoje os exames hematológicos aos pretensos pai e filho dão um grau de certeza sobre a filiação, quando esta se verifique, próximo dos 100%, excluindo-a quase completamente quando não ocorra. Assim, nas acções de investigação da paternidade esses exames constituem elementos importantes e até essenciais para a descoberta da verdade, secundarizando as outras provas, designadamente a testemunhal, patentemente muito mais falível e aleatória.
- III - No caso, o réu, ao faltar ao exame injustificadamente, inviabilizou a sua realização, obstaculizando, assim, a que a verdade da sua paternidade em relação ao autor fosse cientificamente investigada e determinada. Recusou-se, assim, a colaborar para a descoberta da verdade, pelo que se justificou a inversão do ónus da prova a que alude o n.º 2 do art. 344.º.

16-10-2012  
Revista n.º 194/08.7TBAGN.C1.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator) \*  
Helder Roque  
Gregório Silva Jesus

**Responsabilidade extracontratual**  
**EP - Estradas de Portugal**  
**Competência material**  
**Tribunal administrativo**

Quando a EP - Estradas de Portugal, S.A. for demandada por responsabilidade extracontratual derivada das suas legais atribuições (designadamente conservação e requalificação da rede rodoviária nacional), porque essas competências de desenvolvem num quadro de índole pública, devem ser os tribunais administrativos os competentes em razão da matéria para conhecer do pleito (art. 4.º, n.º 1, al. g), do ETAF).

16-10-2012  
Revista n.º 950/10.6TBFAF-A.G1.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator) \*  
Helder Roque  
Gregório Silva Jesus

**Recurso de revisão**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Interposição de recurso**  
**Requerimento**



**Notificação pessoal**

- I - É aplicável a um recurso de revisão intentado no decurso da vigência do DL n.º 303/07, de 24-08, o novo regime de recursos introduzido por este diploma.
- II - O recurso extraordinário de revisão não se confunde com o processo cuja sentença pretende rever, tem perfeita autonomia e valoração processual, tanto assim que é seu pressuposto encontrar-se findo esse processo.
- III - O requerimento de interposição é equivalente à petição inicial de uma acção, nele devendo ser alegados os factos que constituem o fundamento do recurso. É atuado e corre por apenso (art. 773.º do CPC), submetido ao princípio do contraditório exige uma notificação pessoal da parte, não na pessoa do mandatário constituído no processo findo, e não suspende os efeitos do caso julgado (art. 774.º, n.ºs 2 e 3, do CPC).
- IV - O recurso de revisão, na sua fase rescindende, é ainda um recurso; destina-se a fazer ressurgir uma acção finda, mas só na fase rescisória, se o fundamento da revisão for julgado procedente, ressurge essa acção e se reabre a instância anterior.

16-10-2012

Revista n.º 1446-Q/1996.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Inventário**

**Divórcio**

**Partilha dos bens do casal**

**Bens no estrangeiro**

**Relação de bens**

**Tribunais portugueses**

**Competência**

- I - O princípio da unidade e universidade da partilha impõe que, em processo de inventário, todos os bens devam ser considerados na partilha, sejam situados em território nacional ou sejam situados no estrangeiro.
- II - Não basta a alegação abstracta e não fundamentada da possibilidade da existência de conflito de jurisdições ou de falta de reconhecimento no estrangeiro da sentença que vier a ser proferida para determinar que num inventário realizado em Portugal, para partilha subsequente ao divórcio que correu termos em Portugal, devam ser excluídos da relação bens situados no estrangeiro.
- III - Na valoração do legislador, o problema do reconhecimento da sentença no Estado da situação dos bens não justifica qualquer desvio às soluções consagradas pelo direito de conflitos português, e muito menos justificará a incompetência dos tribunais portugueses.

16-10-2012

Revista n.º 991/10.3TBTVD-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) \*

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Absolvição da instância**

**Excepção dilatória**

**Caso julgado formal**

**Acção de simples apreciação**

**Pressupostos processuais**

**Interesse em agir**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Obstando a absolvição da instância a que o tribunal entre na apreciação do fundo da causa, quer a mesma contenda com o pedido principal, quer com o pedido subsidiário, não tendo o tribunal chegado a conhecer do mérito da causa, em virtude de uma circunstância exceptiva que a tal obstou, seria um contra-senso, destituído de fundamento legal, que se pronunciasse, abstractamente, sobre o pedido principal ou o pedido subsidiário, quando é certo que a absolvição da instância impediu que tal acontecesse, em relação a qualquer deles, e que os mesmos se reportam ao fundo da causa.
- II - Não ocorre o caso julgado formal quando a primeira decisão absolve a ré da instância, por ineptidão da petição inicial, e a segunda a absolve da instância, por verificação da excepção dilatória inominada, consistente numa relação de consumpção atípica.
- III - A determinação da necessidade ou da carência de tutela judiciária, em que se traduz o interesse processual, pressuposto da admissibilidade das acções declarativas de simples apreciação, não se justifica, nomeadamente, quando o autor tem ao seu dispor uma forma de tutela jurisdicional mais efectiva, podendo, por exemplo, instaurar outro tipo de acção declarativa ou mesmo uma acção executiva.
- IV - Pretendendo o autor, com a propositura da acção de simples apreciação, informar-se sobre a melhor forma e estratégia processuais de accionar o réu ou de se defender deste, na hipótese e vir a ser demandado pelo mesmo, quanto à natureza e qualificação jurídica da figura contratual acordada entre as partes, a excessividade do valor da cláusula penal estabelecida e a definição das consequências do seu eventual incumprimento, não existe um estado de incerteza objectivo, mas antes um estado de incerteza subjectivo, que não representa um interesse merecedor de tutela jurisdicional, de modo a consubstanciar um real interesse em agir.
- V - O autor não pode pedir ao tribunal que declare qual o âmbito de aplicação de uma lei, sob pena da actividade jurisdicional, desenvolvida através das acções de simples apreciação, se transformar numa actividade consultiva, que se dedicaria até a resolver questões académicas de direito.

16-10-2012

Agravo n.º 6604/05.8TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Interpelação**

**Mora**

**Interpelação admonitória**

**Prazo peremptório**

**Incumprimento definitivo**

**Resolução do negócio**

**Recurso de revista**

**Oposição de julgados**

**Objecto do recurso**

- I - Enviando o promitente-comprador uma carta ao promitente-vendedor, em que solicita que, dentro do prazo acordado de sessenta dias, a contar da assinatura do aviso de recepção, seja marcada a data para a realização da escritura do imóvel, livre de ónus e encargos, com a comunicação, por escrito, da data, hora e local onde deveria comparecer, para o efeito, sem que o contrato tenha sido celebrado, por falta dessa marcação, este último ficou constituído em mora, por força desta interpelação extrajudicial.
- II - Traduzindo-se a interpelação admonitória numa intimação para o contraente em mora cumprir, não pode aquela interpelação extrajudicial servir, concomitantemente, para constituir o devedor em mora e, de igual modo, para converter a mora em incumprimento definitivo e desencadear, de imediato, a resolução do contrato.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Para além de que a aludida interpelação extrajudicial foi, meramente, desencadeadora da mora e não cominatória do cumprimento, por lhe faltarem os requisitos da «fixação de um termo peremptório para o cumprimento» e da «admonição ou cominação de que a obrigação se terá por definitivamente não cumprida se não se verificar o cumprimento dentro desse prazo».
- IV - Sendo o sustentáculo da revista a oposição de acórdãos, no que respeita à «mesma questão fundamental de direito», a propósito da “eficácia da resolução do contrato-promessa”, não pode, no mesmo recurso, apreciar-se a consistência dos pressupostos da declaração de insolvência da requerida, por se tratar de uma questão situada a jusante daquela, que não faz parte do nuclear ou necessário à sua resolução.

16-10-2012

Revista n.º 1620/10.0TYLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Nulidade processual**  
**Arguição de nulidades**  
**Interrupção do prazo de recurso**  
**Direito ao recurso**  
**Renúncia**

- I - O disposto no art. 686.º do CPC, que permite que o prazo de interposição de recurso seja contado da notificação da decisão que aprecie a rectificação, aclaração ou reforma da sentença, nos termos dos arts. 667.º e 669.º do mesmo Código, não é aplicável se a recorrente não apresenta fundamentos para a rectificação ou reforma, antes arguindo nulidades ao acórdão.
- II - A simples arguição de nulidades perante o tribunal recorrido implica a renúncia ao direito de recorrer da decisão arguida de nula ou a aceitação da mesma, nos termos do art. 681.º, n.ºs 1 a 3, do CPC.
- III - Tendo a recorrente perdido o direito de recorrer por aceitação tácita do decidido ou renúncia ao respectivo direito ao recurso, mostra-se inadmissível o recurso interposto.

16-10-2012

Agravo n.º 1282/05.7TBOVR-M.C1.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Base instrutória**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Factos conclusivos**  
**Respostas à base instrutória**

- I - Não devem ser incluídos na base instrutória conceitos jurídicos e, se o forem, não devem ser respondidos e, se forem respondidos, as respectivas respostas devem ser dadas por não escritas.
- II - Os factos podem revestir complexidade, por encerrarem já juízos de valor, por constituírem a conclusão de um silogismo primário, mas não são ainda conceitos jurídicos, por esse juízo de valor não ser efectuado à luz das normas e critérios de direito.
- III - O facto complexo ou conclusivo não deve, em princípio, ser incluído na base instrutória, devendo ser o tribunal a tirar a conclusão em causa de factos materiais mais lineares.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Existem factos intermédios, que revestem apenas alguma complexidade, podendo ser desdobrados em factos mais lineares, mas cujo apuramento esteja ao alcance de qualquer cidadão, dada a simplicidade dos juízos de valor que encerram.
- V - Este tipo de factos, embora menos lineares, mas cuja percepção esteja ao alcance do cidadão comum, sem implicar o recurso a qualquer critério fixado pela ordem jurídica, têm de se considerar como matéria de facto e devem ser incluídos na base instrutória, devendo ser respondidos pelo tribunal, sem que se lhes possa aplicar a sanção do art. 646.º, n.º 4, do CPC.

16-10-2012

Revista n.º 462/08.8TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Alteração dos factos**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Fundamentos de facto**  
**Fundamentos de direito**

- I - Se a alteração pela Relação da matéria de facto provada nada modifica do decidido no tocante aos pedidos formulados e apenas altera a fundamentação de facto dessa decisão confirmativa, tal alteração não releva para o funcionamento da regra da dupla conforme.
- II - A alteração da qualificação jurídica do contrato em causa ou da qualificação jurídica do rompimento contratual verificado também integra apenas alteração do fundamento, mas não do decidido sobre os pedidos.
- III - O diferente fundamento do acórdão da Relação relativamente ao fundamento da sentença sobre que aquele acórdão versou – seja esse fundamento de facto ou de direito – não impede a verificação da dupla conforme (art. 721.º, n.º 3, do CPC).

16-10-2012

Revista n.º 10376/08.6TBMAL.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Sucumbência**

Numa acção intentada em 28-12-2004, na qual se aprecia a cessação de contrato de arrendamento para a habitação, tendo sido indicado na petição inicial o valor de € 386,40 e tendo o pedido reconvençional deduzido sido julgado improcedente por acórdão da Relação nessa parte não impugnado, verifica-se que, transitada em julgado a decisão que julgou improcedente a reconvenção, não pode o recurso de revista interposto pelos réus ser admitido, atento o valor da sucumbência (art. 678.º, n.º 1, do CPC, na redacção do DL n.º 329-A/95, de 12-12).

16-10-2012

Incidente n.º 109/05.4TBAMD.L1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Prova testemunhal**  
**Testemunha**  
**Inabilidade para depor**

- I - Nenhuma inabilidade legal impede os pais do autor de serem arrolados como testemunhas, desde que lhes seja facultada a possibilidade de recusa de depoimento, nos termos do art. 618.º, n.º 1, al. a), do CPC.
- II - A indemnização pela perda da capacidade aquisitiva do autor deve corresponder a um capital produtor do rendimento de que se privou o lesado e que se há-de extinguir no termo do período provável de sua vida, estimado na base da sua esperança média de vida (e não apenas no termo de sua vida laboral).
- III - Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido a 01-01-2004, o autor, à data com 18 anos, ficou a padecer de IPP de 20%, acrescida de 10% por dano futuro, sendo que as respectivas lesões, apesar de compatíveis com a sua actividade de carpinteiro, lhe causam limitações de relevo, pois não consegue correr, saltar ou acorar-se, tem dificuldades em subir e descer escadas e escadotes e em transportar objectos pesados, verifica-se que a indemnização determinada pela Relação que, considerando como base de cálculo 55 anos de esperança de vida da vítima (sendo apenas 45 anos de vida activa, considerando a reforma aos 65 anos), a taxa de juro de 3% ao ano, a taxa de inflação de 2,5% ao ano, ganhos de produtividade e promoções profissionais de 0,25% e o salário anual de € 21 000, fixou o valor de € 132 100 pelo dano futuro resultante da perda da capacidade aquisitiva do autor, mostra-se conforme à equidade.

16-10-2012  
Revista n.º 562/07.1TBMCN.P1.S1 - 1.ª Secção  
Martins de Sousa (Relator)  
Gabriel Catarino  
Sebastião Póvoas

**Presunções judiciais**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Relativamente às ilações extraídas pelas instâncias em sede de matéria de facto com base em presunções judiciais (arts. 349.º e 351.º do CC), compete ao STJ, apenas, verificar se elas exorbitam o âmbito dos factos provados ou deturpam o sentido normal daqueles de que foram extraídas.
- II - Quando tal não suceda, o tribunal de revista deve acatar a decisão das instâncias, por esta se situar ainda no âmbito da matéria de facto, que por regra é imodificável (arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 1, do CPC).

16-10-2012  
Revista n.º 5726/03.4TBSTS.P2.S1 - 6.ª Secção  
Nuno Cameira (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Acção de anulação**  
**Simulação**  
**Contrato de compra e venda**  
**Matéria de facto**  
**Base instrutória**  
**Facto constitutivo**  
**Factos conclusivos**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Fundamentação**  
**Litigância de má fé**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A intenção constitui questão de facto; o intuito de enganar terceiros, que o interessado na declaração de nulidade do negócio simulado tem de provar, constitui igualmente questão de facto (arts. 240.º e 342.º do CC).
- II - A intenção, tal como qualquer outra questão de facto em que esteja em causa verificar estados de natureza psíquica, tanto pode ser quesitada autonomamente como em conjunto com os factos alegados que exprimem as manifestações exteriores da vontade, admitindo-se também que a intenção não seja sequer objeto de quesitação, sendo-o apenas os factos alegados que a revelam.
- III - Se não tiverem sido alegados nenhuns factos exteriores reveladores do engano que decorreu para terceiros em consequência da divergência entre a vontade real e a declarada e um tal engano não for inferível designadamente dos factos descritivos dessa divergência, não deixa a intenção de enganar obviamente de continuar a constituir questão de facto, mas, dada a sua essência conclusiva, em tais particulares circunstâncias, a sua quesitação não será admissível por estar inviabilizado determiná-la por ausência de factos respeitantes à própria ocorrência enganosa.
- IV - A reapreciação das provas que a lei impõe ao Tribunal da Relação no art. 712.º, n.º 2, do CPC, quando haja impugnação da matéria de facto que haja sido registada, implica que o tribunal de recurso, ponderando as razões de facto expostas pelos recorrentes em confronto com as razões de facto consideradas na decisão, forme a sua prudente convicção que pode coincidir ou não com a convicção do tribunal recorrido (art. 655.º, n.º 1, do CPC).
- V - A reapreciação da prova não se reduz a um controlo formal sobre a forma como o Tribunal de 1.ª instância justificou a sua convicção sobre as provas que livremente apreciou, evidenciada pelos termos em que está elaborada a motivação das respostas sobre a matéria de facto.
- VI - Não é aceitável que o Tribunal da Relação, escudando-se na falta de imediação, que a lei obviamente tomou em consideração quando passou a possibilitar a reapreciação da prova pelo Tribunal da Relação, se limite ao mencionado controlo formal, pois, assim procedendo, tudo se reconduz a uma não reapreciação da prova.
- VII - No entanto, agora no plano da fundamentação da sua convicção – o que é coisa diversa – se a convicção do Tribunal da Relação, reapreciada a prova, for exatamente a mesma do tribunal recorrido, considerada a prova produzida e considerados os argumentos de facto que levaram o tribunal recorrido a optar por determinada resposta em vez de outra diferente, não se vê que o Tribunal da Relação não possa, até por razões de economia processual, aderir de forma justificada, ainda que sucinta, às razões expostas na decisão de 1.ª instância, designadamente quando estas estão evidenciadas de forma particularmente concretizada, como sucede amiúde.
- VIII - Confirmada pelo Tribunal da Relação a condenação dos réus como litigantes de má fé e não tendo sido alterada a decisão substantiva que esteve na base dessa condenação, o Supremo Tribunal, se a alçada o não permitir atento o montante da multa e indemnização fixadas, não pode conhecer desta questão, pois já houve recurso em um grau (arts. 456.º, n.º 3, e 678.º, n.º 1, do CPC).

16-10-2012

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 649/04.2TBPDL.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Fernandes do Vale  
Marques Pereira  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Revisão de sentença estrangeira**  
**Divórcio**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Regime da separação**  
**Ação de divisão de coisa comum**  
**Competência internacional**  
**Tribunal estrangeiro**  
**Tribunais portugueses**

- I - Se a sentença revidada foi proferida por tribunal estrangeiro em acção de divórcio, tendo considerado o casamento dissolvido por divórcio e procedido à partilha dos bens comuns do casal, não se verifica a hipótese prevista no art. 65.º-A do CPC, dado que não se trata de matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses.
- II - A partilha dos bens comuns do casal é uma consequência do divórcio e dissolução do casamento, tratando-se de questão incidental da acção de divórcio, na hipótese de este vir a ser decretado, pelo que, consagrando o direito processual português o princípio da extensão da competência do tribunal às questões incidentais (art. 96.º do CPC), não foi violada a competência exclusiva dos tribunais portugueses.
- III - Sendo ambos os cônjuges de nacionalidade portuguesa, a lei aplicável ao respectivo estado e às relações de família é a lei portuguesa (arts. 25.º e 31.º, n.º 1, do CC); no entanto, a aplicação da lei portuguesa à situação só implicaria uma forma de processo diferente para pôr termo à indivisão, atento o regime de separação absoluta de bens vigente entre os cônjuges, a acção de divisão de coisa comum, em lugar da partilha.
- IV - Não estando minimamente demonstrado que a acção de divisão de coisa comum trouxesse ao recorrente um resultado mais favorável do que o emergente da partilha, sendo que a sentença, na partilha dos bens comum do casal, não é proferida contra qualquer dos cônjuges, pois ambos estão nela interessados após o divórcio, verificam-se os pressupostos do art. 1096.º do CPC, não resultando provado que o privilégio da nacionalidade constitua válido fundamento de oposição à revisão e confirmação da sentença.

16-10-2012  
Revista n.º 389/11.6YRLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Procuração**  
**Negócio unilateral**  
**Objecto indeterminável**  
**Nulidade**  
**Poderes de representação**  
**Ineficácia do negócio**

- I - Considera-se nulo, por força do estatuído no art. 280.º, n.º 1, do CC, o negócio jurídico cujo objecto seja indeterminável, vício esse, porém que já se não verifica no caso de tal objecto ser indeterminado, mas não indeterminável.
- II - Sendo a procuração outorgada pelos autores ao réu totalmente omissa no que directamente respeita aos bens objecto dos poderes a este últimos atribuídos, omissão que preclui a identificação dos bens abrangidos nos poderes de gestão e administração àquele conferidos,

tratando-se de um negócio jurídico unilateral, cumpre concluir pela nulidade da referida procuração, a qual é de conhecimento officioso, podendo ser objecto de declaração, a todo o tempo, inclusive pelo STJ (arts. 286.º do CC e 664.º, 1.ª parte, 713.º, n.º 2, e 726.º do CPC).

- III - Por força da aludida nulidade, carecia o réu de poderes para intervir, na qualidade de representante dos autores, na celebração de contrato de compra e venda de bem imóvel pertencente aos autores, sendo o referido contrato dotado de total ineficácia em relação aos mesmos (art. 268.º, n.º 1, do CC).

16-10-2012

Revista n.º 338/06.3TBCM.N.G1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Litispendência**  
**Pedido**

- A identidade do pedido formulado em duas acções, que consubstancia um dos requisitos da litispendência, tem lugar quando, em ambas as causas, se pretende obter o mesmo efeito jurídico (art. 498.º, n.º 3, do CPC), bastando-se, todavia, para tal, uma identidade relativa, abrangendo não só o efeito preciso obtido no primeiro processo, como qualquer que nesse processo houvesse estado implicitamente, mas necessariamente, em causa.

16-10-2012

Revista n.º 2560/10.9TBPBL.C1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Servidão de passagem**  
**Contrato**  
**Testamento**  
**Usucapião**  
**Servidão por destinação do pai de família**  
**Obras**  
**Sinais visíveis e permanentes**  
**Matéria de facto**  
**Factos notórios**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Posse**  
**Manutenção de posse**  
**Questão nova**  
**Indemnização**

- I - A servidão predial é um encargo que recai sobre um prédio (restrição do seu gozo efectivo) e aproveita exclusivamente a outro prédio com dono diverso, podendo ser constituída por contrato, testamento, usucapião ou destinação de pai de família (arts. 1543.º e 1548.º, n.º 1, do CC).
- II - A servidão de passagem é uma servidão aparente, cujo conteúdo consiste no facto de passar e que se revela pela existência de obras ou sinais permanentes – que se podem ir substituindo ou transformando ao longo do tempo –, os quais sejam suficientemente visíveis para revelar aos olhos de um observador o exercício da servidão.
- III - Tendo a Relação extraído a conclusão de que a passagem com um tractor por cima de milho e pasto deixava plasmada no leito, de forma visível, essa mesma passagem, pela sua natureza



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- factual e não ocorrendo qualquer das excepções previstas na segunda parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC, essa ilação é insindicável pelo STJ, para além de que configura facto notório.
- IV - Para além de se presumir que a posse continua em nome de quem a começou, ela mantém-se enquanto durar a actuação correspondente ao exercício do direito ou a possibilidade de a continuar (art. 1257.º, n.ºs 1 e 2, do CC), pelo que para que a posse se conserve não é necessária a continuidade do seu exercício.
- V - O abandono que determina a perda da posse pelo possuidor, nos termos do art. 1267.º, n.º 1, al. a), do CC, pressupõe a prática intencional de um acto material de rejeição da coisa ou do direito, o que não se retira, em relação à posse de uma servidão de passagem que lhe aproveite, do facto de um prédio se encontrar de pousio, constituindo um silveiral.
- VI - Considerando que os recursos se destinam a reapreciar questões já decididas, e não a decidir questões novas, a não ser que sejam do conhecimento oficioso, não pode o tribunal de recurso conhecer de questão que nunca foi suscitada, por qualquer das partes, na 1.ª instância, nem, conseqüentemente, versada na sentença ali proferida.
- VII - O dono do prédio serviente tem a liberdade de gozar e fruir o seu prédio como melhor lhe aprouver, desde que não prejudique o livre uso da servidão por parte do proprietário dominante.
- VIII - Só pode haver lugar à indemnização prevista no art. 1554.º do CC quando se esteja perante a constituição judicial (ou equivalente) da servidão, o que não sucede quando a servidão tenha sido constituída por usucapião ou por destinação de pai de família.

18-10-2012

Revista n.º 1123/06.8TBCNT.C1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Insolvência**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão fundamento**  
**Acórdão recorrido**  
**Trânsito em julgado**  
**Oposição de julgados**

- I - Não se verifica o condicionalismo previsto no art. 14.º, n.º 1, do DL n.º 53/2004, de 18-03 (CIRE), quando o acórdão indicado como fundamento não havia ainda transitado em julgado (a questão nele versada ainda não se encontrava definitivamente decidida) na data em que o acórdão recorrido foi proferido.
- II - A oposição de acórdãos relativa à mesma questão fundamental de direito, para efeitos de admissibilidade de recurso para o STJ, nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, só ocorre quando, no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, a mesma disposição legal for objecto de interpretação ou aplicação oposta, ou seja, quando os respectivos casos concretos sejam decididos, com base na mesma disposição legal, em sentido oposto.

18-10-2012

Revista n.º 4026/10.8TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Acidente de viação**  
**Direito de regresso**  
**Seguradora**  
**Condução sob o efeito do álcool**

**Culpa**  
**Nexo de causalidade**  
**Facto constitutivo**  
**Ónus da prova**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Qualificação jurídica**

- I - Entendido o nexo causal como a conexão adequada, ainda que não exclusiva, entre um factor (alcoolemia) e o respectivo efeito (acidente), a prova objectiva da existência de uma taxa de alcoolemia de 1,59 g/litro de sangue e do efeito que, em concreto, essa taxa provocou no condutor pode asseverar-se que aí residiu a causa (adequada, ainda que não exclusiva) para o que ocorreu, ou seja, a falta de domínio e controlo da condução da viatura que inesperadamente entrou em despiste, quando o veículo estava a efectuar uma curva, embatendo numa árvore do lado direito.
- II - Não podendo alcançar-se no STJ, através de presunções judiciais, um resultado que no momento próprio não tenha sido expressamente declarado pelas instâncias, sempre importará, porém, apreciar a realidade vertida na matéria de facto apurada pelas instâncias para dela extrair, mediante mera operação de qualificação jurídica, a verificação do requisito legal da causalidade adequada.

18-10-2012  
Revista n.º 346/07.7TBVNO.C2.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Geraldes (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Pereira da Silva (vencido)

**Cláusula contratual**  
**Cumprimento**  
**Princípio da confiança**  
**Boa fé**

- I - Será despicando enfatizar a relevância atribuída, por todos os civilistas, *inter alia*, Almeida Costa (Direito das Obrigações, 9.ª Edição, Almedina, pág. 242), e pela nossa jurisprudência, ao conhecimento adequado e seguro das cláusulas contratuais pelos seus destinatários. Trata-se de uma necessidade básica para o cumprimento pontual dos contratos e para o estabelecimento da confiança dos contraentes na parte contrária.
- II - Tal necessidade assume especial preponderância quando se trata de condutas, por acção ou omissão, que, pela sua essencialidade na economia do contrato, possam determinar a resolução do mesmo com fundamento no incumprimento, pois de outro modo está em risco a vulneração dos princípios de boa fé e de confiança que estão na base do nosso Direito das Obrigações.
- III - Como escreveu Antunes Varela, «a lei portuguesa, além de obrigar a agir de acordo com os cânones da boa fé quem quer que negocie com outro para a conclusão de um contrato (art. 227.º do CC), vincula em seguida ao mesmo princípio, quer o devedor, quer o credor, não apenas no que toca à realização da prestação devida, mas em tudo quanto respeita, seja ao cumprimento da obrigação (*lato sensu*), seja ao exercício do próprio direito» (Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, vol. II, reimpressão da 7.ª edição, pág. 13).

18-10-2012  
Revista n.º 1947/07.9TBAMT-A.P1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator) \*  
Fernando Bento  
Tavares de Paiva

**Título de crédito**  
**Cheque**  
**Quirógrafo**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Princípio da literalidade**  
**Documento particular**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Simulação**

- I - O cheque, enquanto título de crédito, faz prova da obrigação cartular por ele titulado, dados os princípios de literalidade e de autonomia que subjazem aos títulos cambiários, mas não das relações fundamentais ou subjacentes que se tenham estabelecido entre os credores e devedores e que estejam na base da constituição da relação creditícia em apreciação *sub judicio*, ou com ela conexas.
- II - Como simples quirógrafo de obrigação, o cheque mais não é do que um documento particular de prova livre e, portanto, em pé de igualdade com outros meios de prova livre que se revelarem necessários à demonstração dos factos.
- III - Como é sabido, e como resulta da experiência da vida (*id quod plerumque accidit*), fora das situações de representações cénicas ou de meras actividade lúdicas, onde pontifica o *animus ludendi vel jocandi*, a regra é que a simulação seja fraudulenta, como ensinou Castro Mendes ao escrever que «em geral, a simulação é fraudulenta: finge-se vender, e não doar, para pagar a sisa e não o mais pesado imposto sobre sucessões e doações, portanto em prejuízo do Estado; finge-se vender bens a certa pessoa com o fim de os subtrair à garantia geral dos credores do vendedor, portanto em prejuízo destes; etc».
- IV - É certo que também pode acontecer que haja uma simulação inocente, isto é, sem intuito ou consciência de prejudicar, mas, como escreveu o grande Mestre de Coimbra que foi o Prof. Manuel Andrade «isto são casos raríssimos, embora não de todo impensáveis. Na prática quase sempre a simulação se caracteriza como fraudulenta».

18-10-2012  
Revista n.º 4661/07.TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator) \*  
Fernando Bento  
Tavares de Paiva

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Erro de julgamento**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**

- I - Sabendo-se que o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista (a não ser quando tenha sido ofendida uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova), e não ocorrendo qualquer destas situações excepcionais, previstas no art. 722.º, n.º 3, “*in fine*”, do CPC, constatando-se até que o Tribunal da Relação fez uma análise exaustiva, minuciosa e criteriosa de todo o material probatório, quando decidiu da impugnação da matéria de facto, não cabe ao STJ a reapreciação desta.
- II - Sendo a circunstância do litígio ter perturbado o demandante o único facto provado que se refere a danos não patrimoniais, não existem motivos para aumentar o *quantum* indemnizatório (€ 1 000,00) a este título fixado por ambas as instâncias.

18-10-2012  
Revista n.º 7281/07.7TBALM.L1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento  
Tavares de Paiva

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Cláusula contratual**  
**Ordem pública**  
**Condução sob o efeito do álcool**  
**Nexo de causalidade**

- I - O seguro é o contrato pelo qual uma seguradora mediante retribuição pelo tomador, se obriga a favor do segurado ou de terceiro, à indemnização de prejuízos resultantes, ou ao pagamento de um valor pré-definido, em função da realização de um determinado evento futuro e incerto – o risco – sendo a existência do risco essencial ao tipo legal, só se podendo atender aos riscos legalmente seguráveis, não sendo possível assumir riscos contrários à ordem pública.
- II - A Lei do Contrato de Seguro excluiu os riscos que implicam mera responsabilidade criminal porque intrinsecamente contrários à ordem pública, não sendo contrários a esta os contratos de seguro que garantam o risco morte, numa situação de alcoolemia quando a mesma não tenha sido a causa apurada do acidente.
- III - O que se mostra excluído dos contratos havidos com o falecido, não é a sua morte «*tout court*» enquanto risco ocorrido por o mesmo se encontrar a conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida no art. 81.º, n.º 1, a qual constitui uma infracção muito grave nos termos do art. 145.º, n.º 1, al. 1), este como aquele do CEst, na redacção do DL n.º 114/2004, de 03-05, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 44/2005, de 23-02, e pela qual aquele nunca poderia ser penalizado, atento o seu decesso, de harmonia com o disposto no art. 127.º, n.º 1, do CP, mas a morte como consequência necessária da circunstância de o sinistro ter sido devido à condução por efeito do álcool, isto é, funcionando esta como causa adequada à produção do resultado.

18-10-2012  
Revista n.º 723/08.6TBSCD.C1.S1 - 7.ª Secção  
Ana Paula Boularot (Relator) \*  
Pires da Rosa (vencido)  
Maria dos Prazeres Beleza

**Competência material**  
**Foro administrativo**  
**Foro comum**  
**Comissão**  
**Mercado de valores mobiliários**  
**Pessoa colectiva de direito público**  
**Acto de gestão pública**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Interpretação da lei**  
**Subsidiariedade**

- I - A competência fixa-se no momento da propositura da acção, sendo irrelevantes as modificações de facto ou de direito posteriores, excepto, quanto a estas últimas, nos casos de supressão do órgão a que a causa estava afecta ou de atribuição a ele de competência de que inicialmente carecesse para o conhecimento da causa.
- II - A competência da jurisdição comum determina-se por exclusão, pois dela será a competência para julgar todas as causas cuja apreciação a lei não atribua a outra jurisdição (vg. a administrativa).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - A competência para dirimir os litígios emergentes de uma relação jurídica administrativa incumbia, ao tempo em que vigorava o ETAF, anexo ao DL n.º 129/84, de 27-04, aos tribunais administrativos.
- IV - A CMVM é, desde 1991, uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, competindo-lhe, entre outros poderes, os de supervisionar, regulamentar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários, que a reconduzem a uma posição de poderes de autoridade, de supremacia e de império, perante os particulares.
- V - Os conflitos que emergem no âmbito da regulação económica e financeira assentam essencialmente numa relação triangular, entre a entidade reguladora (administração), intermediários ou operadores económicos e consumidores ou utentes, de que será exemplo o litígio em que alguém peticione a condenação da CMVM e de outros a pagamento de indemnização pelos danos alegadamente sofridos com operações no mercado de capitais que imputa a estes últimos e que a CMVM, no exercício dos seus poderes de supervisão, vigilância e regulação deveria ter obstado mas que teria mesmo facilitado e promovido.
- VI - Sendo a CMVM uma pessoa colectiva de direito público, a responsabilidade civil pelas actuações (e omissões de actuação) que lhes eram legalmente impostas, para a prossecução da *gestão pública* que lhe estava cometida, deve ser apreciada pelos tribunais administrativos.
- VII - Relativamente à CMVM, não há que recorrer à aplicabilidade subsidiária do regime jurídico das empresas públicas (*maxime*, para efeitos da sindicabilidade das questões de responsabilidade civil extracontratual dos respectivos órgãos perante os tribunais comuns), porquanto tal subsidiariedade pressupõe que tal questão não esteja solucionada nos diplomas principais (o CMVM e os Estatutos da CMVM); e da qualificação normativa da CMVM como pessoa colectiva de direito público decorre, por princípio, a sujeição dos actos de gestão pública dos seus órgãos e agentes à jurisdição administrativa – só assim não sucederia se o legislador tivesse consagrado expressamente a sujeição da apreciação de alguns daqueles actos ou respectivos efeitos, designadamente a sua responsabilidade civil extracontratual aos tribunais comuns, o que não sucedeu.

18-10-2012

Agravo n.º 97/10.5YFLSB.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Aclaração**

**Alegações de recurso**

**Conclusões**

**Objecto do recurso**

**Conhecimento officioso**

**Juros**

Tendo presente que as conclusões das alegações delimitam o objecto do recurso, não pode o tribunal superior pronunciar-se sobre questões que ali não sejam levantadas, ressalvando-se as que sejam de conhecimento officioso (o que não sucede quanto a questão atinente a juros apenas suscitada pela recorrente em sede de pedido de aclaração).

18-10-2012

Incidente n.º 1451/07.5TBGRD.C1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Acidente de viação**

**Atropelamento**

**Concorrência de culpas**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Incapacidade geral de ganho**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Verificando-se que o condutor do veículo automóvel e a vítima atropelada concorreram culposamente para a eclosão do acidente, aquele por circular mal posicionado na via (violando a imposição de circulação mais à direita, pese embora esta vise, fundamentalmente, evitar acidentes com veículos que circulem em sentido contrário ou no mesmo sentido) e a vítima por atravessar a faixa de rodagem em local proibido (existindo uma passadeira a cerca de 10 m, visível para o condutor, que poderia contar que ninguém procedesse a atravessamento no local em que a sinistrada o tentou levar a cabo, sendo certo que esta, com 15 anos, tinha já idade para ter a consciência dos perigos que podem advir da sua conduta), deverão repartir-se as suas responsabilidades na proporção de 1/3 para o condutor e 2/3 para a vítima.
- II - Atendendo a que na fixação dos danos patrimoniais futuros há que procurar um capital que, de rendimento (normalmente juros), produza o que, teórica ou praticamente, deixou de se auferir e se extinga no fim presumível de vida activa da pessoa visada, numa situação em que esta ainda não auferia qualquer rendimento, mas em que se provou que, com uma licenciatura em línguas e literatura ou jornalismo, ganhará futura e previsivelmente uma remuneração mensal nunca inferior a € 1000,00 e ainda que do acidente referido em I lhe determinou uma incapacidade permanente geral de 6 pontos, mostra-se ajustada a fixação de uma indemnização no valor de € 25 000,00.
- III - Na fixação dos danos não patrimoniais, perante os montantes que para outros casos vêm sendo fixados, mormente pelo STJ, ferimentos de monta sofridos pela vítima (que determinaram tratamento muito aturado e, compreensivelmente, danos específicos), elevado “*quantum doloris*” e sequelas permanentes que não podem ser desprezadas, mostra-se adequado o montante indemnizatório de € 20 000,00.

18-10-2012  
Revista n.º 2093/09.6TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Petição inicial**  
**Ampliação do pedido**  
**Alteração da causa de pedir**  
**Princípio da estabilidade da instância**  
**Sociedade comercial**  
**Capacidade de gozo**  
**Nulidade**  
**Liberalidade**  
**Negócio gratuito**  
**Facto constitutivo**  
**Contestação**  
**Defesa por impugnação**  
**Ónus da prova**

- I - É ao autor que incumbe definir o pedido e a correspondente causa de pedir da acção, assim confinando o âmbito dos poderes de cognição do tribunal, balizados pelo efeito jurídico

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- pretendido (arts. 498.º, n.º 3, 661.º e 668.º, n.º 1, al. e), do CPC) e pelo núcleo factual do qual o faz surgir (arts. 264.º, n.º 1, e 498.º, n.º 4, do mesmo Código).
- II - O momento próprio para essa definição é a petição inicial. Salvo acordo das partes, só na réplica se pode alterar a causa de pedir (salvo se o autor utilizar uma confissão feita pelo réu) e ampliar o pedido (excepto se a ampliação se traduzir no desenvolvimento do pedido inicial).
- III - É condição de procedência de uma acção na qual se pede a declaração de nulidade de actos gratuitos alegadamente praticados por uma sociedade comercial, com fundamento em incapacidade da sociedade, a prova da gratuitidade dos actos.
- IV - Ao contestar a gratuitidade, a ré impugnou o carácter de liberalidade invocado pela autora para justificar a nulidade (negação indirecta dos factos constitutivos do direito invocado pela autora – art. 489.º do CPC).
- V - Incumbe à autora o ónus da prova da gratuitidade dos actos.

18-10-2012  
Revista n.º 160-Q/2001.L1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Recurso**  
**Regime aplicável**  
**Alegações de recurso**  
**Conclusões**  
**Deserção de recurso**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**

De acordo com a versão resultante das alterações introduzidas no CPC pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, aplicável aos recursos interpostos em acções propostas depois de 01-01-2008, a falta de conclusões das alegações impede irremediavelmente o conhecimento do recurso, que não deve ser admitido (n.º 1 e n.º 2, al. b), do art. 685.º-C do CPC).

18-10-2012  
Revista n.º 6777/09.0TBSTB.E1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Embargos de terceiro**  
**Caso julgado**  
**Trânsito em julgado**  
**Causa de pedir**  
**Pedido**  
**Desocupação**  
**Arrendatário**

Repete-se a mesma causa, verificando-se a exceção de caso julgado, quando se deduzam embargos de terceiro em que existe uma identidade de partes com outros embargos de terceiro, decididos com sentença transitada em julgado e o pedido (impedir a desocupação do mesmo imóvel por parte da requerente) e a causa de pedir (a desocupação do imóvel ordenada judicialmente ofenderia o direito que lhe adviria da sua posição de arrendatária do mesmo) são idênticos aos formulados no âmbito daqueles, pese embora os pedidos formulados em cada um dos embargos não coincidam ponto por ponto e as normas legais invocadas para os sustentar sejam diversas.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

18-10-2012  
Agravo n.º 1562-G/2002.L1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acórdão Ortográfico)

**Advogado**  
**Contrato de mandato**  
**Facto ilícito**  
**Culpa**  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Obrigações de indemnizar**

- I - No âmbito do contrato existente entre um advogado e o seu cliente (mandato com representação - cfr. arts. 1157.º, 1178.º, 258.º e 262.º, todos do CC), se o advogado violar os preceitos constantes do EOA atinentes aos deveres a que está sujeito perante os seus clientes comete, além de uma infração disciplinar, um facto ilícito, e se tal facto for acompanhado de culpa, houver prejuízo do cliente e existir um nexo de causalidade entre a culpa e o prejuízo, incorre aquele em responsabilidade civil contratual ou extracontratual para com o cliente, com a consequente obrigação de indemnizar.
- II - Um advogado, convencido por um cliente de que este trata dos assuntos não só dele mas também do outro cliente que também o constitui como seu mandatário, não tem, sem mais, de suspeitar que isso não é verdade e contactar este, à revelia do que o seu interlocutor afirma. Assim não será se se demonstrar que, face a factos dados como provados, o advogado tinha a obrigação de ter essas suspeitas, então sim, seria seu dever contactar o tal cliente cujos interesses aparentemente estariam a ser menosprezados.
- III - Não constituindo o insucesso da ação, só por si, erro de ofício (pois as obrigações de um advogado para com o seu cliente são de meios e não de resultado), sempre seria necessário – ainda que a atuação do advogado pudesse ser considerada ilícita e culposa - estabelecer um nexo de causalidade entre essa atuação e o dano sofrido pelo cliente.

18-10-2012  
Revista n.º 7/04.9TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acórdão Ortográfico)

**Inventário**  
**Partilha da herança**  
**Emenda à partilha**  
**Sentença**  
**Homologação**  
**Trânsito em julgado**  
**Erro**  
**Conferência de interessados**  
**Reclamação**  
**Mapa da partilha**  
**Caducidade**  
**Anulação da partilha**



**Anulabilidade**  
**Licitação**  
**Anulação da venda**

- I - A emenda de uma partilha de herança, quando os interessados não estejam de acordo, pode ser pedida em ação proposta dentro de um ano, a contar do conhecimento do erro, contanto que este conhecimento seja posterior à sentença (cfr. arts. 1386.º e 1387.º, ambos do CC).
- II - Se o erro for anterior à sentença de partilha, o interessado não pode pedir a emenda desta (pois neste caso teve possibilidade de invocar esse erro em conferência de interessados, em reclamação contra o valor atribuído aos bens e em reclamação contra o mapa da partilha - cfr. respectivamente, al. b) do n.º 4 do art. 1353.º, art. 1362.º e art. 1379.º, todos do CPC).
- III - Tendo os autores, pelo menos na data em se realizou a conferência de interessados (14-02-2008), conhecimento dos erros invocados para sustentar a emenda à partilha, tendo apenas instaurado a ação em 05-03-2009, encontrava-se, nesta data, já caduco o direito dos autores deduzirem tal pedido.
- IV - Reconhecendo os recorrentes que foram chamados a intervir no processo de inventário onde ocorreu a partilha que pretendem ver anulada e que até intervieram no seu decurso, tendo já transitado em julgado a sentença que homologou a partilha, falha o pressuposto fundamental para a anulação da partilha, previsto no art. 1388.º, n.º 1, do CPC.
- V - Não podem os recorrentes invocar o disposto nos arts. 908.º e 909.º do CPC para sustentar um pedido de anulação de licitações, pois a consideração destes normativos poderia levar à anulação de uma partilha já homologada por sentença transitada em julgado, o que só pode ocorrer nos casos de recurso extraordinário ou verificados os pressupostos referidos no n.º 2 do art. 1388.º do CPC.

18-10-2012

Revista n.º 304/05.6TBMGD-C.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acórdão Ortográfico)

**Contrato de empreitada**  
**Regime aplicável**  
**Cumprimento**  
**Exceção de não cumprimento**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Defeitos**  
**Defeito da obra**  
**Contrato bilateral**  
**Ónus da prova**  
**Presunção de culpa**

- I - Ao contrato de empreitada – pelo qual uma das partes se obriga em relação á outra a realizar certa obra, mediante um preço – aplicam-se as regras especiais para ele definidas nos arts. 1207.º e segs. do CC, mas também as normas gerais relativas aos contratos e às obrigações com ela compatíveis.
- II - A exceção do não cumprimento do contrato, causa justificativa de incumprimento das obrigações prevista no art. 428.º do CC, é a faculdade que, nos contratos bilaterais, cada uma das partes tem de recusar a sua prestação enquanto a outra não realizar ou não oferecer a realização simultânea da respectiva contraprestação, sendo tal faculdade aplicável ao contrato de empreitada, inclusivamente no caso de cumprimento defeituoso.
- III - Porque no cumprimento defeituoso existe cumprimento, é ao credor / dono da obra que incumbe provar o defeito (art. 341.º, n.º 1, do CC), ou seja, que o devedor, apesar de realizar a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

prestação, não o fez em termos integralmente correspondentes ao exato conteúdo da obrigação, a que estava vinculado, satisfazendo o interesse do credor.

- IV - Se o provar, é o empreiteiro, para afastar a sua responsabilidade, que terá de demonstrar que o cumprimento defeituoso não procede de culpa sua (art. 799.º, n.º 1, do CC).

18-10-2012

Revista n.º 270/06.0TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Compra e venda**  
**Veículo automóvel**  
**Contrato de locação financeira**  
**Objecto do recurso**  
**Questão nova**  
**Litigância de má fé**  
**Princípio do contraditório**

- I - Não se verifica uma contradição na matéria de facto provada – em termos de inviabilizar a “*decisão jurídica do pleito*” e dar origem à volta do processo ao tribunal recorrido, nos termos do n.º 3 do art. 729.º do CPC – entre a referência a uma “*compra*” de um veículo acordada entre o autor e uma das rés e o facto de essa “*compra*” se ter efetuado através de um contrato de locação financeira, na medida em que, sabendo-se que num contrato de locação financeira, no fim da sua duração, o locatário tem o direito de optar pela aquisição do bem locado, sendo perfeitamente entendível dizer-se que alguém “*compra*” um bem através daquele contrato.
- II - O STJ, como tribunal de revista, não conhece de matéria de facto, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova – arts. 729.º, n.º 2, e 722.º, n.º 2, do CPC –, sendo a intervenção do Supremo, a este propósito, residual e destinada a averiguar da observância das regras de direito probatório material, que se reconduz à sua vocação para apenas conhecer de matéria de direito.
- III - Os recursos, como meios de impugnação das decisões judiciais, destinados à reapreciação ou reponderação das matéria anteriormente sujeitas à apreciação do tribunal “a quo”, não podem consubstanciar meios de renovação da causa através da apresentação de novos fundamentos de sustentação do pedido (matéria não anteriormente alegada) ou formulação de pedidos diferentes (não antes formulados), encontrando-se vedada a criação de decisões sobre matéria nova, salvo em sede de matéria indisponível.
- IV - Não há violação do princípio do contraditório se a decisão da Relação que confirmou a decisão da 1.ª instância de condenar o autor como litigante de má-fé foi precedida da sua audição, com a possibilidade de se pronunciar sobre questão.

18-10-2012

Revista n.º 587/07.7TBPBL.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de fornecimento**  
**Revogação do negócio jurídico**

**Culpa**  
**Sentença**  
**Trânsito em julgado**  
**Questão nova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direito à indemnização**  
**Interesse contratual positivo**  
**Cálculo da indemnização**  
**Lei aplicável**  
**Convenção de Roma**  
**Prestação**

- I - Tendo a sentença de primeira instância considerado injustificada a anulação do contrato por parte ré, e não cumprido o mesmo por sua exclusiva culpa, e não tendo esta recorrido de tal decisão é de concluir que a mesma transitou em julgado, razão pela qual não pode este Supremo Tribunal pronunciar-se e debruçar-se sobre tal questão.
- II - Tendo o montante indemnizatório sido apurado face ao interesse contratual positivo – lucros que a parte deixou de auferir devido à cessação contratual – e tendo em atenção que resultou provado que a autora iria cobrar pela parte da encomenda feita pela Ré € 555 623,86, e que os custos por si suportados se cifravam em € 379 666,45, encontra-se correctamente alcançado o valor fixado de € 175 957,41.
- III - Nos termos art. 4.º, n.º 1, da Convenção de Roma – cuja aplicação no caso concreto não se questiona – «quando a lei aplicável ao contrato não tiver sido escolhida (...) o contrato é regulado pela lei do país com o qual apresente uma conexão mais estreita (...)», sendo que – nos termos do n.º 2 – «presume-se que o contrato apresenta uma conexão mais estreita com o país onde a parte que está obrigada a fornecer a prestação característica do contrato tem, no momento da celebração do contrato, a sua (...) administração central (...)».
- IV - Num contrato como o dos autos – em que a prestação da autora consistia no fornecimento de determinado tipo de vidro, com determinado tipo de acabamento e a prestação da ré consistia no pagamento de um preço – dúvidas não se oferecem de que a prestação da autora vendedora deve ser considerada como a prestação característica do contrato, na medida em que foi esta a actividade pela qual se realizou o propósito económico e essencial do negócio.
- V - O facto de a iniciativa do contrato ter partido de Portugal, de ter havido uma prestação de garantia bancária por parte do vendedor em Portugal, da matéria-prima ser do Luxemburgo e de o acabamento ser chinês, não relevam para efeitos de impedir que se considere que a prestação característica do contrato seja a entrega do vidro.

18-10-2012  
Revista n.º 2504/07.5TBSTS.P1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Abuso do direito**  
**Excesso de pronúncia**  
**Conhecimento officioso**  
**Contrato de empreitada**  
**Defeitos**  
**Defeito da obra**  
**Caducidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Denúncia**  
**Reconhecimento do direito**  
**Facto impeditivo**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Há excesso de pronúncia sempre que a causa do julgado não se identifique com a causa de pedir ou o julgado não se identifique com o pedido.
- II - O abuso do direito é um limite normativamente imanente ou interno dos direitos subjectivos, pelo que, no comportamento abusivo, são os próprios limites jurídico-normativos do direito particular invocado que são ultrapassados.
- III - A circunstância de as partes não terem alegado o abuso do direito não obsta a que o tribunal dele conheça officiosamente, não se assistindo a qualquer excesso de pronúncia na medida em que a causa do julgado continua a identificar-se com a causa de pedir.
- IV - Dispõe o art. 1224.º, n.º 1, do CC que os direitos ali constantes caducam se não forem exercidos dentro de um ano a contar da recusa de aceitação da obra ou da aceitação com reserva, sem prejuízo da caducidade prevista no art. 1220.º, do mesmo diploma, isto é, sem prejuízo do dever de denúncia dos defeitos dentro dos 30 dias seguintes ao seu conhecimento.
- V - A caducidade refere-se a direitos constituídos, a relações jurídicas pré-existentes, sendo que a mesma extingue a relação jurídica material deixando a respectiva acção sem objecto.
- VI - Não obstante, quando se trate de prazo fixado por disposição legal relativa a direito disponível, o reconhecimento do direito por parte daquele contra quem deve ser dirigido impede a caducidade (art. 331.º, n.º 2, do CC).
- VII - Tendo a recorrente – ao contrário do que alega – reconhecido o direito que assistia à recorrida (reconhecimento esse plasmado na matéria de facto), impediu-se – desse modo – o decurso do prazo de caducidade a que se refere o art. 1224.º, n.º 1, do CC.

18-10-2012

Revista n.º 660/04.3TBPTM.E1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Bem imóvel**  
**Contrato de comodato**  
**Contrato de arrendamento**  
**Negócio oneroso**  
**Negócio gratuito**  
**Contrato de trabalho**  
**Retribuição**  
**Reforma**  
**Mera detenção**  
**Acto de mera tolerância**  
**Desocupação**

- I - Nos negócios jurídicos a onerosidade ou gratuitidade ressalta da própria função objectiva do acto, conforme este é, ou não, fonte de duas recíprocas atribuições patrimoniais, que se contrapõem como os pratos de uma balança.
- II - Tendo a autora cedido ao réu, enquanto seu trabalhador, uma casa, a título precário, até à cessação do contrato de trabalho ou até uma eventual mudança de local de trabalho, é de concluir que a cedência da casa, objecto de disputa nos presentes autos, constitui uma decorrência do próprio contrato de trabalho celebrado entre autor e réu, sendo uma das componentes retributivas do salário atribuído pela empresa.
- III - Esta situação, comum em diversas relações laborais, foi clarificada com a entrada em vigor do Estatuto Unificado do Pessoal da autora no qual o alojamento veio a ser contemplado no cômputo do subsídio de estaleiro.
- IV - Do regulamentado nesse estatuto se retira – sem margem para dúvidas – que não estamos nem perante um contrato de comodato a se, nem perante um contrato oneroso como o de arrendamento, mas sim perante uma das vertentes remuneratórias inseridas no próprio contrato de trabalho.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - A permanência do réu na casa, após passagem à situação de reforma, configura uma simples detenção (art. 1253.º, al. b), do CC) por acto de mera tolerância da autora, com o consentimento (ao menos tácito) desta, mas sem que assim tivesse aquela pretendido atribuir um direito aos réus.
- VI - Com tal tolerância não quis a titular do direito de propriedade sobre a habitação limitar esse seu direito, conservando a faculdade de, a qualquer momento, pôr fim à actividade tolerada.
- VII - Tal não viola o art. 65.º da CRP, pois os direitos sociais, nos quais se inclui a habitação, têm como sujeitos passivos essencialmente o Estado e outras entidades públicas; embora os particulares possam ser chamados a colaborar no esforço de concretização de tais direitos não dispõem estes de uma eficácia horizontal que possa impor a tutela de todas as situações existentes.

18-10-2012

Revista n.º 624/06.2TBPRG.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Bem imóvel**  
**Direito de propriedade**  
**Terreno**  
**Acessão industrial**  
**Pressupostos**  
**Benfeitorias**  
**Requisitos**  
**Boa fé**  
**Autorização**  
**Procuração**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A mesma obra pode ser qualificada como acessão industrial imobiliária ou benfeitoria, conforme o regime jurídico que deva ser aplicado ao caso concreto.
- II - A verificação da existência de acessão industrial imobiliária tem como elementos constitutivos (previstos no art. 1340.º do CC): a) a construção de uma obra; b) a sua implantação em terreno alheio; c) a formação de um todo único entre o terreno e a obra; d) o valor de um e de outra; e) a boa-fé na conduta do autor da obra.
- III - Para efeitos da boa-fé a que se refere o n.º 4 do art. 1340.º do CC é necessário que o autor da obra desconheça que o terreno, onde ela foi feita, era alheio ou que tenha sido autorizada a incorporação pelo dono do terreno.
- IV - Retirando-se dos factos provados, apenas e tão só, que foi o réu quem construiu a casa implantada no terreno dos autores e que o autor marido passou uma procuração ao réu para a resolução de aspectos burocráticos – nomeadamente camarários – relativos à construção de um prédio urbano daquele, tais factos são só por si insuficientes para caracterizar a boa fé dos réus.
- V - Age de boa fé o autor da obra que desconhece que o terreno é alheio ou, sabendo que o é, foi autorizado a construir pelo dono do terreno; não obstante nada nos autos permite concluir que a procuração passada pelo autor ao réu o autorizasse a construir para si, antes indicia que a mesma consubstancia uma autorização para construção de uma casa para o próprio autor.

18-10-2012

Revista n.º 50/09.1T2STC.E1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor  
Sérgio Poças

**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Interposição de recurso**  
**Requerimento**  
**Acórdão fundamento**  
**Certidão**  
**Trânsito em julgado**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Rejeição de recurso**

- I - No agravo interposto na 2.<sup>a</sup> instância com amparo na oposição de julgados – a que alude o art. 754.º, n.º 2, do CPC, na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08 –, cabe ao recorrente o ónus de juntar certidão integral do acórdão fundamento, com nota de trânsito em julgado.
- II - Não tendo o recorrente – aquando da interposição de recurso ou, posteriormente, v.g., na alegação – alegado qualquer dificuldade na obtenção de certidão do acórdão fundamento, não há lugar ao suprimento oficioso de tal junção – radicado no poder-dever de cooperação, à luz dos arts. 265.º-A; 265.º, n.º 3, 266.º, n.º 2, 700.º, n.º 1, als. a), b) e d), e 704.º (os dois últimos na redacção anterior ao já citado DL n.º 303/2007) do CPC – mediante convite ao aperfeiçoamento, uma vez que tal junção é condição de admissão de recurso.
- III - Por conseguinte, a falta de cumprimento do ónus referido em I impõe a não admissão do recurso, à luz do vazado no art. 687.º, n.º 3, do CPC (na redacção já citada).

18-10-2012  
Incidente n.º 502/05.2TBFND-A.C1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção  
Pereira da Silva (Relator) \*  
João Bernardo  
Oliveira Vasconcelos (vencido)

**Notificação**  
**Notificação postal**  
**Correio**  
**Férias judiciais**  
**Presunção**  
**Presunções legais**  
**Ónus de alegação**

- I - Nos termos do art. 254.º, n.º 3, do CPC, a notificação postal presume-se feita no terceiro dia posterior ao registo, ou no primeiro dia útil seguinte a este, quando o não seja.
- II - Não há que confundir tal previsão com o período de férias judiciais: as férias judiciais valem dentro dos tribunais, e não para os correios, não interferindo naquilo que são os dias úteis destes últimos.
- III - É certo que se pode ilidir a presunção da recepção da carta no terceiro dia posterior ao do registo, mas para tal necessário se torna que o notificado comece por fazer a afirmação de que a notificação não foi efectuada ou o foi em data posterior à presumida, por razões que não lhe sejam imputáveis (art. 254.º, n.º 6, do CPC).

18-10-2012  
Incidente n.º 36044/06.5YYLSB-A.L1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção  
Pires da Rosa (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Nulidade de despacho**  
**Despacho do relator**  
**Falta de fundamentação**  
**Recurso para o Tribunal Constitucional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**

- I - A nulidade por falta de fundamentação de facto e de direito – prevista no art. 668.º, n.º 1, al. b), e 666.º, n.º 3, do CPC), dizendo respeito à estrutura do próprio despacho, verifica-se quando haja falta absoluta de fundamentos, e não quando estes sejam, eventualmente, deficientes.
- II - Constando do despacho reclamado os fundamentos de rejeição do recurso para o TC, com remissão para as normas legais aplicáveis *in casu*, não se verifica a nulidade referida em I.
- III - Compete ao tribunal que proferiu a decisão recorrida, no caso o STJ, apreciar da admissibilidade do recurso para o TC; deste despacho cabe reclamação para o TC (art. 76., n.ºs 1 e 4 da LOFTC, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15-11), e não reclamação para a conferência neste Supremo Tribunal.

18-10-2012

Incidente n.º 4590/06.6TBMAI.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Tavares de Paiva

Bettencourt de Faria

**Contrato de mandato**  
**Advogado**  
**Incumprimento**  
**Responsabilidade contratual**  
**Pressupostos**  
**Direito à indemnização**  
**Nexo de causalidade**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Culpa**  
**Perda de *chance***

- I - Tendo o autor pedido a condenação do réu/advogado a pagar-lhe indemnização por incumprimento do mandato com ele celebrado, é contratual a responsabilidade civil assacada (art. 798.º do CC).
- II - Tendo, para se aferir da responsabilidade civil do advogado, que se ter por preenchidos os respectivos pressupostos, nomeadamente, o do nexo de causalidade entre o facto e o dano.
- III - O nosso Código Civil, se bem que de forma não inteiramente correcta, acolheu a doutrina da causalidade adequada, não bastando assim que o evento tenha produzido (naturalística ou mecanicamente) certo efeito, para que este sob o ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele; sendo ainda necessário que o evento danoso seja uma causa provável, adequada, desse efeito.
- IV - O problema do nexo de causalidade na sua vertente naturalística, envolve somente matéria de facto, escapando, assim, ao controlo deste STJ, como tribunal de revista.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Para que um advogado possa ser responsabilizado pelos danos resultantes da perda de uma acção judicial, torna-se necessária a alegação e prova do nexo causal entre a sua censurável conduta (culposa) e os invocados prejuízos.
- VI - Não bastando, para tal, a simples alegação e prova de que a contestação apresentada numa determinada acção judicial foi desentranhada por culpa do advogado, ficando provados os factos pelo aí autor alegados, com a consequente condenação do aí réu.
- VII - A doutrina da perda de *chance* não tem apoio expresso na nossa lei civil, não tendo em geral, virtualidade para fundamentar uma pretensão indemnizatória. Pelo que só em situações pontuais poderá ser atendida.
- VIII - Não relevando no caso concreto, por contraria, em absoluto, o princípio da certeza dos danos e as regras da causalidade adequada.

18-10-2012

Revista n.º 5817/09.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Documento particular**  
**Assinatura**  
**Impugnação**  
**Ónus da prova**  
**Exame à escrita**  
**Prova testemunhal**  
**Contrato de compra e venda**  
**Direito de preferência**

- I - Recaindo sobre o apresentante do documento particular impugnado o ónus da prova da veracidade do seu texto e da sua assinatura, poderá o mesmo fazê-lo, quer por exame, quer por qualquer outro meio de prova, incluindo a testemunhal.
- II - Por via do disposto no art. 417.º do CC, se o vendedor quiser alienar a coisa juntamente com outra ou outras, por um preço global, pode o direito de preferência ser exercido em relação àquela, pelo preço que proporcionalmente lhe for atribuído, podendo, porém, o alienante exigir que a preferência abranja a outra ou outras coisas, se estas não forem separáveis sem prejuízo apreciável.
- III - Para se aferir do prejuízo apreciável de uma venda isolada de uma unidade predial em confronto com a sua venda em conjunto, é irrelevante o interesse do comprador, pois que o art. 417.º citado quis preservar foi o interesse do proprietário vendedor.

18-10-2012

Revista n.º 1043/10.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Ónus da prova**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Culpa**  
**Dever de cooperação**  
**Prodigalidade**  
**Inabilitação**

- I - A figura da inversão do ónus da prova, pressupondo que a revelação de particularizado circunstancialismo factual se tornou impossível de fazer, por acção ou omissão da parte



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

contrária, exige similarmente que esta contingência lhe possa ser atribuível a título de culpa sua; neste caso, a inversão do ónus da prova, enraizando-se no dever de cooperação que às partes impende para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa (patenteado nos arts. 266.º e 519.º, ambos do CPC), resulta de a parte contrária ter culposamente impossibilitado a prova do facto ao onerado, isto é, torna-se necessário para a aplicação à demanda deste princípio normativo, que se preveja que foi a conduta preterida por quem está vinculado a esta actuação que impediu a realização da verdade nesse caso concreto.

- II - No juízo que temos de fazer na procura da caracterização do pródigo há de o julgador estar bem prevenido e pronto para poder sondar a vivência social do inabilitando, a sua filosofia de vida, perscrutar os aspectos do seu foro íntimo, que identificam a pessoa e a diferenciam das outras, os seus hábitos terrenos e as palpáveis perspectivas quanto ao seu mundo intelectual e imaterial. Será da correcta apreensão do peso dos valores sociais, que lhe são mais caros, que melhor se aferirá se estamos, ou não, perante um caso de prodigalidade.
- III - Não se comprovando que os actos de alienação, levados a cabo pelo J, consubstanciem tão só actos de puro esbanjamento, desperdício, sem qualquer motivação pessoal a comandar a sua vontade, também não estamos nós legitimados a interferir na sua vontade, direccionada a fazer uma vida até onde a sua fazenda lho permitia.

18-10-2012

Revista n.º 8894/09.8T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Fundo de Garantia Automóvel**

**Litisconsórcio necessário**

**Legitimidade passiva**

**Veículo automóvel**

**Proprietário**

**Seguro automóvel**

**Seguro obrigatório**

**Obrigações de indemnizar**

- O preceituado no citado art. 29.º, n.º 6, do DL n.º 522/85, de 31-12, impõe o litisconsórcio necessário passivo do FGA e do responsável civil, quando este seja conhecido e não beneficie de seguro válido ou eficaz, sendo que o responsável civil não é só o sujeito de obrigação de segurar, obrigação que em regra impende sobre o proprietário do veículo, como também qualquer outro sujeito susceptível de ser também civilmente responsável.

18-10-2012

Revista n.º 2383/05.7TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Ação de reivindicação**

**Causa de pedir**

**Direito de propriedade**

**Aquisição originária**

**Aquisição derivada**

**Ocupação**

**Usucapião**

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Tradição da coisa**  
**Posse**  
**Acessão da posse**  
**Posse derivada**  
**Posse titulada**  
**Transmissão da posse**  
*Corpus*  
*Animus possidendi*  
**Preço**  
**Cláusula contratual**

- I - Na acção de reivindicação a causa de pedir é constituída pelo direito de propriedade, direito este que pode existir em virtude de aquisição originária ou derivada.
- II - As formas de aquisição originária são a ocupação, a acessão e a usucapião.
- III - A acessão da posse é facultativa e exige que as duas posses sejam contínuas (nenhuma outra pode interceder entre as pessoas que se juntam) e homogéneas.
- IV - Por conseguinte, aquele que tem posse a título precário não pode unir à sua detenção uma posse verdadeira.
- V - A acessão da posse não dispensa por parte do possuidor o corpus, exigindo um verdadeiro acto translativo da posse.
- VI - São dois os requisitos da posse titulada: um positivo, que a legitima através da existência de um título de aquisição do direito em termos do qual se possui, e um negativo, que se afirma na inexistência de vícios formais desse título de aquisição quando consubstancia um negócio jurídico.
- VII - Em regra, o contrato promessa não é, por si só, susceptível de transferir a posse ao promitente-comprador, que a exerce em nome do promitente-vendedor e por tolerância deste – sendo, por conseguinte, mero detentor ou possuidor precário.
- VIII - Não é suficiente para transferir a posse um contrato promessa de compra e venda que, embora contenha uma cláusula expressa que prevê a tradição dos imóveis, quando nele se prevê, também, a realização da escritura e esta não possa ser realizada, sendo certo também que a posse, nos termos do art. 1251.º do CC, não se consuma se o promitente comprador não praticar ou realiza quaisquer actos materiais correspondentes ao exercício do direito – art. 1263.º, al. a), do CC – sobre os imóveis objecto do contrato.

18-10-2012

Revista n.º 5978/08.3TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) \*

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Prazo de prescrição**  
**Direito de regresso**  
**Contagem de prazos**  
**Facto ilícito**  
**Crime**  
**Seguradora**  
**Lesado**

- I - O direito de regresso da seguradora que satisfaz uma indemnização ao abrigo de um contrato de seguro de responsabilidade civil emergente de acidente de viação, que originou os danos fundamentos daquela indemnização, está sujeito ao prazo de prescrição de três anos previsto

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

expressamente no n.º 2 do art. 498.º do CC, não se lhe aplicando o alongamento do prazo previsto no n.º 3 do citado normativo.

- II - Isto porque aquele direito de regresso compreende apenas o direito da seguradora ao reembolso do que pagou ao lesado, sendo, por isso, um direito diferente do do lesado e, daí que não se justifique aquele alongamento do prazo de prescrição previsto no citado n.º 3 do art. 498.º, que diz respeito apenas para o direito do lesado.

18-10-2012

Revista n.º 56/10.8TBCVL-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

**Conversão do arresto em penhora**

**Acto de registo**

**Registo predial**

**Recusa**

**Conservador do Registo Predial**

**Recurso contencioso**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Caso julgado**

**Extensão do caso julgado**

- I - A nossa lei estabelece o princípio fundamental da eficácia relativa do caso julgado, nos termos do qual a sentença só tem essa força entre as partes (*inter pares*), vinculando o juiz num novo processo em que as partes sejam as mesmas que no anterior, podendo essa força ser extensiva a terceiros quando a sentença não lhes causa qualquer prejuízo jurídico.
- II - A existência de uma decisão judicial a converter o arresto em penhora não faz com que a recusa do registo dessa mesma penhora, por parte da respectiva conservatória, ofenda o caso julgado.
- III - Isto porque, não sendo o nosso sistema de registo constitutivo de direitos – visando essencialmente dar publicidade à situação jurídica dos prédios –, a decisão de recusa do registo da penhora não colide, não ofende e não contraria aquela outra que ordena a conversão do arresto em penhora, posto que a recusa do registo não retira a existência jurídica à penhora no processo onde foi ordenada.
- IV - Não havendo ofensa de caso julgado, torna-se inadmissível o recurso para o STJ de acção recurso contencioso de impugnação de decisão de conservador (art. 147.º, n.º 4, do CRgP).

18-10-2012

Revista n.º 222/10.6TBNLS.C1-A.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

**Cláusula contratual**

**Cláusula penal**

**Sanção pecuniária compulsória**

**Incumprimento definitivo**

**Mora**

**Interpretação da declaração negocial**

**Contrato de empreitada**

**Aceitação da obra**

**Multa**

**Interpelação**

**Caducidade**  
**Conhecimento officioso**  
**Incumprimento do contrato**

- I - A cláusula penal, prevista nos arts. 810.º a 812.º do CC, compreende duas modalidades: as cláusulas penais indemnizatórias e as cláusulas penais compulsórias.
- II - Nas cláusulas penais indemnizatórias o acordo das partes visa exclusivamente fixar a indemnização pelo incumprimento definitivo (cláusula penal compensatória), pela mora ou pelo cumprimento defeituoso (cláusula penal moratória), reconduzindo-se a uma fixação prévia do montante da indemnização no caso de incumprimento.
- III - Tendo-se estabelecido no caderno de encargos que «3.2.1. *Se o empreiteiro não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido acrescido de prorrogações gratuitas ou legais, ser-lhe-á aplicada até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato nos termos da al. c) do ponto 4.2.1 a seguinte multa diária: a) 5 por 1000 do valor da adjudicação, no primeiro período correspondente a 1/10 do referido prazo; b) em cada período subsequente de igual duração, a multa sofrerá um aumento de 1/1000 até atingir o máximo de 20/1000; c) depois de acordado o programa de trabalhos serão estabelecidas multas parcelares para a conclusão de eventos parcelares. 3.2.2. Caso os prejuízos provocados pelo atraso na conclusão da obra sejam superiores ao valor das penalidades aplicáveis, o dono da obra terá direito à indemnização correspondente», tal clausulado consubstancia uma verdadeira cláusula penal moratória, com finalidade compulsória, visto que se destina fundamentalmente a pressionar o devedor ao cumprimento.*
- IV - À luz do contrato o regime das penalidades deveria ser accionado «...até ao fim dos trabalhos...», abrangendo tal expressão – de acordo com os critérios legais do art. 236.º, n.º 1, do CC – todos os trabalhos inerentes à própria empreitada, nos quais também se pode incluir a fase das contas finais da empreitada.
- V - Resultando provado que à data da recepção provisória da obra (06-05-2004) já estavam concluídos os trabalhos da empreitada, e que só em 25-10-2010 (isto é, 6 anos depois da recepção provisória) a ré desencadeou o processo de aplicação de multas, é de concluir que não lhe assistia tal direito.
- VI - As ameaças de aplicação das multas – feitas em reuniões constantes de actas de reunião de obra – não valem como interpelação para aplicação das mesmas, tanto mais que não foram sequer liquidadas.
- VII - Tal consideração não consubstancia um conhecimento officioso da caducidade do direito da ré/recorrente, mas antes um reconhecimento do incumprimento por parte da mesma relativamente ao clausulado contratualmente previsto para o regime das penalidades.

18-10-2012

Revista n.º 1033/10.4YRLSB.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Bettencourt de Faria

Abrantes Geraldês

**Insolvência**  
**Pessoa singular**  
**Apresentação à insolvência**  
**Exoneração do passivo restante**  
**Salário mínimo nacional**  
**Penhora**  
**Massa insolvente**  
**Pensão de reforma**

- I - O art. 239.º, n.º 3, als. b) e i), do CIRE deve ser interpretado no sentido de que a exclusão aí prevista tem como limite mínimo o que seja razoavelmente digno do devedor e do seu

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

agregado familiar e como limite máximo o valor equivalente ao triplo do salário mínimo nacional (valor máximo este que só pode ser excedido em casos excepcionais devidamente fundamentados).

- II - A parte penhorável de um vencimento, ou seja, 1/3, é susceptível de integrar a massa insolvente.
- III - O consentimento do devedor só se pode verificar, segundo o n.º 2 do art. 46.º do CIRE, relativamente a bens absolutamente impenhoráveis, o que não se verifica quando se apreende para a massa 1/3 da pensão de aposentação que o insolvente auferre.

18-10-2012

Revista n.º 80/11.3TBMAC-C.E1.S1. - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) \*

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Pressupostos**  
**Facto ilícito**  
**Culpa**  
**Nexo de causalidade**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Lucro cessante**  
**BRISA**  
**CP**  
**Dono da obra**  
**Empreiteiro**  
**Comissão**  
**Obrigaçãõ solidária**  
**Responsabilidade solidária**

- I - Não existe omissão de pronúncia – nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC – se o tribunal aprecia todas as questões que lhe são colocadas, embora não aborde todos os argumentos esgrimidos pelas partes.
- II - O art. 483.º do CC estabelece o princípio geral da responsabilidade civil baseado em facto que seja objectivamente controlável ou dominável pelo agente, violadora do direito de outrem ou de qualquer disposição legal que vise proteger interesses alheios (ilicitude), sendo ainda necessária a susceptibilidade de censura pelo direito, em razão de o agente não ter agido como podia e devia (culpa), bem como a verificação de um dano e do respectivo nexo de causalidade entre o facto ilícito e o resultado danoso.
- III - Tendo resultado provado que as rés concessionária e empreiteira não procederam às convenientes e necessárias drenagens das terras movimentadas e que tal originou que, quando choveu, as terras escorressem levadas pelas águas, destruindo taludes, assoreando vários pontos da linha do Tâmega, o que provocou interrupção de circulações e obrigou a autora a subsequentes limpeza, reconstrução e obras na via férrea, resulta patente o nexo de causalidade entre as obras levadas a cabo pelas rés e os prejuízos sofridos pela autora.
- IV - Uma vez que a queda da pedra e o deslocamento das terras foi a causa directa da paralisação do transporte, verifica-se uma quebra na amortização do capital fixo e circulante correspondente ao período em que os comboios não puderam circular, e essa perda de uso deverá ser indemnizada na forma de lucro cessante, face ao disposto no art. 564.º, n.º 1, do CC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - A obrigação é solidária quando cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos libera, ou quando um dos credores tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral e esta libera o devedor para com todos eles (art. 512.º, n.º 1, do CC).
- VI - A solidariedade dos devedores constitui essencialmente uma garantia e benefício para o credor, sendo certo que – em matéria de responsabilidade civil – estatui o art. 497.º, n.º 1, do CC que, se forem vários os responsáveis pelos danos é solidária a sua responsabilidade.
- VII - Não obstante não se estabelecer uma relação de comissão entre a concessionária (dona da obra) e o empreiteiro, o facto é que a lei, nos termos da Base LIII, n.º 1 anexa ao DL n.º 315/91, de 20-08, faz impender sobre aquela «todas as indemnizações que nos termos da lei sejam devidas a terceiros em consequência de qualquer actividade decorrente da concessão», da mesma forma que o n.º 2 adianta que «se por força do contrato que celebrar com empreiteiros, a responsabilidade consignada no n.º 1 for assumida por estes, a concessionária poderá repercutir sobre eles a obrigação de indemnização».
- VIII - Assim por força das Bases I e LIII anexas ao DL n.º 315/91 a ré B toma a posição de concedente da exploração, sendo responsável pelos prejuízos que causou, concorrendo nessa responsabilidade com a empreiteira.

18-10-2012  
Revista n.º 343/1999.P1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator)  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Excepção peremptória**  
**Prescrição**  
**Renúncia**  
**Comportamento concludente**

A simples falta de invocação da excepção de prescrição numa acção anterior não é suficiente para dela se retirar um comportamento concludente de renúncia à prescrição, tanto mais que se ignora os moldes em que a mesma foi invocada.

18-10-2012  
Revista n.º 13/2001.L2.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator)  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Responsabilidade extracontratual**  
**Pressupostos**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Dolo**  
**Alteração da estrutura do prédio**  
**Licenciamento de obras**

- I - O art. 483.º do CC estabelece o princípio geral da responsabilidade civil, fundada em facto que seja objectivamente controlável ou dominável pelo agente, violador do direito de outrem ou de qualquer disposição legal que vise proteger interesses alheios e susceptível de ser censurado pelo direito.
- II - Tendo resultado provado que os prédios em causa nos autos são confinantes, foram construídos em simultâneo pelas rés com licença prévia da Câmara Municipal, que em 1996 as rés pretenderam fazer alterações ao projecto, retirando a parede que dividia os dois lotes, modificando o acesso às fracções, tendo para isso obtido autorização da mesma Câmara, e

levando em consideração que quando as fracções foram adquiridas os prédios já tinham as configurações que lhes adveio das alterações, sem que se tivesse provado qualquer artifício enganoso por parte das rés – com vista a ocultar o que quer que fosse – não se consegue vislumbrar nestes factos nem qualquer ilicitude, e muito menos dolo ou culpa por parte das rés.

18-10-2012

Revista n.º 2175/06.6TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Contrato-promessa**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Prazo**  
**Prazo peremptório**  
**Termo**  
**Interpelação admonitória**  
**Incumprimento do contrato**  
**Incumprimento definitivo**  
**Mora**  
**Sinal**

- I - Não existindo qualquer cláusula no contrato-promessa que lhe coloque claramente um termo verificada que seja a ocorrência de um facto determinado, pode o outorgante não faltoso fixar à outra parte um prazo razoável mas peremptório a fim de que esta efectue o cumprimento sob pena de se considerar resolvido o contrato (interpelação admonitória).
- II - Constatando-se ter havido num contrato-promessa mora prolongada da parte do promitente-comprador em consequência do qual o promitente-vendedor alienou a fracção objecto do contrato a um terceiro, sem prévia interpelação admonitória do promitente comprador, dando assim azo ao incumprimento, justifica-se que o primeiro devolva a este último apenas em singelo as importâncias recebidas a título de sinal.

18-10-2012

Revista n.º 5103/09.3TBOER.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) \*

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Direito à indemnização**  
**Dano biológico**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - A indemnização do lesado a título de danos não patrimoniais só deverá ter lugar quando a sua gravidade justifique a tutela do direito. Neste caso o respectivo ressarcimento não deverá ter um carácter meramente simbólico, mas antes efectivamente ressarcitório do dano sofrido.
- II - O conceito de dano biológico, de inspiração italiana, surge-nos com o intuito de cobrir «a diminuição somático-psíquica do indivíduo, com natural repercussão na vida de quem o sofre

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

de apreciação fortemente casuística», comportando duas componentes: a patrimonial e a não patrimonial.

- III - Verificado que a autora ficou a padecer de uma incapacidade permanente geral fixável em 8% o que lhe dificulta a vida profissional como empregada fabril, bem como a sua actividade lúdica do dia-a-dia; e que por outro lado, ver-se-á diminuída em face de terceiros, caso pretenda concorrer a outro emprego em razão da deficiência que sofre, o que naturalmente diminui o seu amor próprio (faceta não patrimonial do dano biológico); mostra-se equilibrada nesta medida o montante fixado pela Relação de € 30 000 (€ 20 000 para a componente patrimonial e € 10 000 para a não patrimonial). Adequada se torna igualmente a indemnização no valor de € 15 000 pelas dores e incómodos sofridos com o acidente.

18-10-2012

Revista n.º 112/2010.2TJVN.F.P1.S1 - 2.ª Secção

Távora Victor (Relator) \*

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Contrato-promessa**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Condição suspensiva**  
**Divórcio**  
**Imperatividade da lei**  
**Meação**  
**Doação**  
**Usufruto**  
**Petição inicial**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Poder discricionário**  
**Ineptidão da petição inicial**

- I - É válido o contrato-promessa de partilha de bens do casal, outorgado por ambos os cônjuges, subordinado à condição suspensiva de decretamento do divórcio.
- II - Estando em causa um contrato-promessa são-lhe aplicáveis as disposições do contrato prometido com as excepções que a lei prevê e que deverão constar do aludido contrato, devendo também ser mencionada a forma como são respeitadas as disposições imperativas que por lei regulamentam a partilha de bens do extinto casal.
- III - O convite para aperfeiçoamento da petição inicial, quer vinculativo, quer discricionário, não tem como escopo fazer nascer um articulado novo mas tão só conferir solidez ao mesmo, completando-o nos seus pontos fracos e suprimindo-o nas suas deficiências.

18-10-2012

Revista n.º 427/10.0TBVPV.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) \*

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Falta de licenciamento**  
**Erro sobre a base do negócio**  
**Erro sobre os motivos do negócio**  
**Anulabilidade**

- É anulável, por erro sobre a base do negócio, o contrato-promessa de compra e venda de um imóvel (pavilhão/armazém) em construção, se o promitente-comprador estava convencido que nele



seria possível instalar um estabelecimento de *bar-dancing* e sempre condicionou a aquisição ao seu licenciamento para esse fim, o que tudo era do conhecimento da promitente-vendedora, e, por motivos a si não imputáveis, a Câmara Municipal veio a recusar o pertinente licenciamento.

23-10-2012

Revista n.º 2224/08.3TBLRA.C1.S1.- 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Omissão de pronúncia**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Requisitos**

- I - Quando as partes põem ao tribunal de recurso determinada questão – que não se confunde com qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte –, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista. O que importa é que o tribunal decida a questão posta, não lhe incumbindo apreciar todos os fundamentos ou razões em que as partes se apoiam para sustentar a sua pretensão, pois a expressão “questões”, referida nos arts. 660.º, n.º 2, e 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, não abrange os argumentos ou razões jurídicas invocadas pelas partes.
- II - A excepção de não cumprimento do contrato constitui uma excepção dilatória de direito material, na medida em que, por um lado, se funda em razões de direito material ou substantivo e, por outro, não exclui definitivamente o direito da parte contra quem é oposta, paralisando-a apenas temporariamente – o *excipiens* não nega o direito da parte contrária nem põe em causa o dever de cumprir a prestação; pretende tão só realizar a sua prestação quando o outro contraente levar a cabo a respectiva contraprestação.
- III - A *exceptio* só pode operar, para que não seja contrária à boa fé, quando se verifique uma tripla relação entre o incumprimento – total, parcial ou defeituoso – do outro contraente e a recusa de cumprir por parte do excipiente: uma relação de sucessão, uma relação de causalidade e uma relação de proporcionalidade.
- IV - A primeira significa que não pode recusar a prestação, invocando a *exceptio*, a parte no contrato que primeiramente caiu em incumprimento; a segunda significa que deve haver um nexo de causalidade ou de interdependência causal entre o incumprimento da outra parte e a suspensão da prestação do excipiente; a terceira significa que a recusa do excipiente deve ser equivalente ou proporcionada à inexactidão da contraparte que reclama o cumprimento.

23-10-2012

Revista n.º 8444/06.8TBBERG.G1.S1.- 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Princípio dispositivo**  
**Pedido**  
**Âmbito do recurso**  
**Objecto do recurso**  
**Questão nova**

- I - O princípio da congruência de uma decisão judicial colhe assento nos arts. 264.º e 661.º do CPC, desdobrando-se em três vertentes, a saber: adequação da sentença às pretensões das partes, de maneira que aquela dê resposta arrimada a todas estas; correlação entre as petições de tutela e os pronunciamentos da decisão; harmonia entre o solicitado e o decidido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Os recursos não têm por função conhecer de questões que não foram objecto de conhecimento das decisões impugnadas, mas tão só aquelas que, tendo sido objecto de apreciação do tribunal recorrido, o impugnante colocou na fundamentação do pedido de reapreciação da decisão impugnada ou o vencedor pretenda ver conhecidas, nos termos do art. 684.º-A do CPC.

23-10-2012

Revista n.º 1158/03.3TCGMR.G1.S1.- 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

**Matéria de facto**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Gravação da prova**

- I - Tendo as instâncias laborado a decisão de facto num conspecto de livre apreciação da prova escapa ao STJ sindicarem a percepção e a compreensão dos meios de prova captados e utilizados, ou seja, o sentido e a inteligibilidade que desses meios de prova o julgador captou e razoou para obter o resultado probatório que consignou na decisão de facto.
- II - Ao instituir como regime-regra a gravação da prova produzida em audiência de julgamento o legislador pretendeu instituir e aprofundar um grau de recurso que atentasse e procedesse, dentro dos limites de uma gravação, deserta e despida dos factores possibilitados pela imediação, a uma verdadeira e conscienciosa reapreciação da decisão de facto ditada na primeira instância.

23-10-2012

Revista n.º 877/04.0TBSTS-1.P1.S1.- 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

**Prescrição**  
**Início da prescrição**

- A prescrição, para ser eficaz, necessita de ser invocada pela parte interessada (art. 303.º do CC), começando o prazo respectivo a correr quando o direito puder ser exercido (art. 306.º, n.º 1, do CC).

23-10-2012

Revista n.º 2501/05.5TBLLE.E1.S1.- 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Juízo de valor**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Perante juízos de valor cuja formulação pelo julgador se apoia nas máximas da experiência, nos critérios próprios do bom pai de família, do homem comum e dados da intuição humana, a última palavra deve caber à Relação.
- II - Está fora dos poderes do STJ, a coberto da 2.ª parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC, interferir na matéria de facto que vem fixada pelas instâncias, no uso das respectivas competências de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

valoração da prova de livre apreciação. Do mesmo modo está-lhe vedado o recurso a presunções judiciais para dar como assentes factos deduzidos dos que ficaram provados.

23-10-2012

Revista n.º 2267/05.9TJVNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Alimentos devidos a menores**  
**Regulação do poder paternal**  
**Progenitor**  
**Paradeiro desconhecido**

- I - A essencialidade de que se reveste para o interesse do menor a prestação alimentar impõe ao tribunal que lhe confira o necessário conteúdo, não se podendo dar, e ter, por satisfeita pela constatação da falta de elementos das condições económicas do progenitor requerido, particularmente se por ausência deste em parte incerta ou de colaboração sua.
- II - Mesmo no caso de se desconhecer o paradeiro e a situação económica do progenitor, deve fixar-se a pensão de alimentos devidos a menor.

23-10-2012

Revista n.º 3124/08.2TBAMD.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Contrato de empreitada**  
**Defeito da obra**  
**Responsabilidade contratual**  
**Ônus da prova**

- I - Não se tendo demonstrado a existência de alegados defeitos da obra executada pelo empreiteiro, não se provando a violação dos deveres emergentes do contrato, nem a inobservância das regras de arte vigentes na construção civil, nem de normas técnicas impostas pela regulamentação legal que à mesma estão associadas, não se provando a culpa, efectiva ou presumida, do mesmo, inexistente a correspondente responsabilidade civil para com o dono da obra.
- II - No percurso em trânsito para uma certa objectivação da responsabilidade contratual, não basta ao devedor a prova de um comportamento isento de qualquer juízo reprovador, pois que ainda tem de demonstrar que o não cumprimento se ficou a dever a uma causa estranha, fundada em uma de três situações, isto é, uma causa de força maior, uma atitude negligente da contraparte ou um facto de terceiro.
- III - Não se tendo provado o acordo das partes no sentido da realização de parte da obra, nem sequer a existência de um “comportamento social típico”, de uma “relação contratual de facto”, inexistente a correspondente obrigação de pagamento do preço, por parte do dono da obra.

23-10-2012

Revista n.º 639/07.3TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Acidente de viação**

**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade geral de ganho**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Incapacidade permanente parcial**

- I - A incapacidade permanente deve ser aferida em função da actividade concreta exercida pela vítima, pois só desta forma se poderá atingir o fim último perseguido pela indemnização, que é do ressarcimento do dano, efectivamente, sofrido.
- II - A indemnização por danos patrimoniais futuros contende com a situação de incapacidade permanente geral parcial sofrida pelo lesado e de que padece, a qual se verifica quando, apesar dos cuidados clínicos e dos tratamentos de reabilitação, subsiste no mesmo um estado deficitário, de natureza anatómico-funcional ou psico-sensorial, a título definitivo, que deve ser avaliado, relativamente à capacidade integral (100%), podendo, eventualmente, significar uma incapacidade total, permanente ou transitória, isto é, um compromisso, integral ou restrito, da capacidade.
- III - A incapacidade permanente parcial, ou seja, a diminuição da capacidade de trabalho do autor, constitui, em si mesma, um dano patrimonial indemnizável, independentemente da perda imediata da sua retribuição salarial, da diminuição da sua capacidade geral de ganho profissional.

23-10-2012

Revista n.º 1376/07.4TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Direito a alimentos**  
**Divórcio**  
**Separação judicial de pessoas e bens**  
**Despesas**  
**Ex-cônjuge**  
**Obrigações de alimentos**  
**Dever de assistência**  
**Vida em comum dos cônjuges**

- I - O princípio geral, em matéria de alimentos entre ex-cônjuges, após o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens, que decorre da sequência dispositiva do art. 2016.º do CC, é o do seu carácter excepcional, expressamente, limitado e de natureza subsidiária, com base na regra de que “cada cônjuge deve prover à sua subsistência” e de que “o direito a alimentos pode ser negado, por razões manifestas de equidade”.
- II - A obrigação de alimentos só existe, em princípio, na vigência da sociedade conjugal, mesmo quando não assume a sua plenitude, como acontece na hipótese da separação de facto.
- III - A obrigação alimentar genérica, na situação de dissolução ou de interrupção do vínculo conjugal, aféria-se, com a Reforma de 1977, tão-só, pelo que era indispensável ao sustento, habitação e vestuário, não abrangendo já o dever de assegurar um nível de vida correspondente à condição económica e social da respectiva família, com a mesma extensão que teria, se os cônjuges continuassem a viver em comum, e nem sequer se baseava na medida necessária para manter a sociedade conjugal, de acordo com o padrão de vida social próprio de cada casal.
- IV - Esta obrigação alimentar genérica já não apresentava uma feição indemnizatória, pois que já não tinha subjacente o dever recíproco e simultâneo de assistência de um dos cônjuges para com o outro, na constância do matrimónio, nem sequer a existência da culpa, única ou principal, do ex-cônjuge, representando apenas um direito de crédito da pessoa carente, de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- carácter alimentar, sobre outra pessoa, sujeita a um critério de dupla proporcionalidade, em função dos meios do que houver de prestá-los, e da necessidade daquele que houver de recebê-los, com o limite fixado pela possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência.
- V - O cônjuge divorciado não tem o direito adquirido de exigir a manutenção do nível de vida existente ao tempo em que a comunidade do casal se mantinha, o que significa que o dever de assistência, enquanto existir comunhão duradoura de vida, tem uma extensão muito maior do que o cumprimento do mero dever de alimentos, quando essa comunhão tiver cessado, pelo que o factor decisivo para a concessão e a medida dos alimentos não resulta da eventual deterioração da situação económica e social do carecido, após o divórcio.
- VI - O casamento não cria uma expectativa jurídica de garantia da auto-suficiência, durante e após a dissolução do matrimónio, o que consubstanciaria um verdadeiro “seguro de vida”, por não ser concebível a manutenção de um “*status económico*” atinente a uma relação jurídica já extinta, sendo certo que cada cônjuge deve prover à sua subsistência, depois do divórcio.
- VII - O direito a alimentos, no actual quadro normativo vigente, é susceptível de ser negado, por razões manifestas de equidade, como acontece quando o carecido, por força do exercício da actividade laboral, por conta de outrem, que antes do divórcio nunca acontecera, pode prover à sua subsistência, por já não ser exigível ao outro ex-cônjuge, que tem de rendimento disponível a quantia de € 315,13, a manutenção de um estatuto económico referente a uma relação jurídica já dissolvida e extinta.

23-10-2012

Revista n.º 320/10.6TBTMR.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

|  |
|--|
| <p><b>Advogado</b><br/><b>Testemunha</b><br/><b>Segredo profissional</b><br/><b>Dever de sigilo</b><br/><b>Contrato-promessa de compra e venda</b><br/><b>Venda de bens alheios</b><br/><b>Invalidade</b><br/><b>Litigância de má fé</b></p> |
|--|

- I - A obrigação de guardar segredo profissional, constante do art. 87.º do Estatuto da OA, tem por base razões de natureza ética e deontológica estabelecidas directamente no interesse profissional do próprio advogado e no interesse das partes (pessoas singulares ou colectivas) por si representadas, protegendo fundamentalmente o valor da confiança, fundamental nas relações que se estabelecem entre advogados e clientes.
- II - Com fundamento nessa obrigação de sigilo pode e deve o advogado escusar-se a depor como testemunha relativamente a factos que estejam a coberto do segredo profissional – arts. 618.º, n.º 3, e 519.º, n.º 3, al. c), do CPC –, deve o juiz obstar ao depoimento se verificar eventual violação dessa obrigação – art. 635.º, n.º 2, do CPC – ou pode a parte impugnar o depoimento – art. 637.º do CPC.
- III - A simples constatação da existência num contrato-promessa de compra e venda de uma declaração não correspondente à real titularidade dos imóveis que são objecto dos mesmos não releva como fundamento da invalidade do contrato – sendo válido o contrato-promessa de coisa alheia, uma vez que se trata de um negócio jurídico meramente obrigacional, situação que torna inaplicável o regime do art. 892.º do CC –, embora possa determinar, no caso de vir a ocasionar ou a reflectir-se no não cumprimento desse contrato pelo contraente autor da errónea declaração, responsabilidade deste com fundamento nesse incumprimento.
- IV - Se a acção foi proposta no único e exclusivo propósito de, com a sua propositura e com o seu registo, se inviabilizarem negócios que seriam realizados tendo por objecto os imóveis que ali estão em questão, manifesta-se desta forma uma consciente e intencional utilização maliciosa

e abusiva do processo que configura má fé, aqui representada como uma modalidade de dolo unilateral – art. 456.º, n.º 2, al. d), do CPC.

23-10-2012

Revista n.º 142/2001.E1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Meio de comunicação social**

**Jornalista**

**Deveres funcionais**

**Pessoa colectiva**

**Comitente**

**Comissário**

**Responsabilidade extracontratual**

**Titulares de cargos políticos**

**Direitos de personalidade**

**Direito ao bom nome**

**Direito à honra**

**Liberdade de expressão**

**Liberdade de informação**

**Liberdade de imprensa**

**Danos não patrimoniais**

**Danos patrimoniais**

**Teoria da causalidade adequada**

- I - Em toda e qualquer acção cível para ressarcimento de danos provocados por factos – acções ou omissões – cometidos através da comunicação social, os responsáveis são os autores das peças divulgadas e a empresa proprietária do órgão ou estação difusora, desde que esteja provado que os factos danosos praticados pelos referidos autores (comissários) tenham sido no exercício das funções confiadas ao comitente.
- II - Para qualquer pessoa dotada de um padrão médio de razoabilidade e bom senso, apresenta-se como óbvio que a não fundada imputação, pública e reiterada, através de um órgão de comunicação social (no caso, um relevante canal de televisão) a um cidadão (em concreto um cidadão com demonstrada e reconhecida intervenção a nível cívico, público e político) de envolvimento em actos de pedofilia e envolvimento sexual com menores, ainda que objecto de posterior rectificação, constitui, no seu conjunto, muito mais do que meros incómodos destituídos de relevância jurídica.
- III - Tal imputação constitui uma grave lesão de aspectos essenciais dos direitos fundamentais de personalidade que atingem de forma marcante a honra e dignidade da pessoa e merecem a protecção do direito.
- IV - Os danos morais ou prejuízos de natureza não patrimonial são, por princípio, insusceptíveis de avaliação pecuniária, uma vez que atingem bens que não integram o património material do lesado, e o seu ressarcimento deve assumir uma natureza fundamentalmente compensatória e acessoriamente sancionatória, não servindo para aqui o dano de cálculo, julgando-se adequado, no caso concreto, fixar em € 50 000 a indemnização devida a título de danos não patrimoniais sofridos pelo autor.
- V - A teoria ou princípio da causalidade adequada não pressupõe a exclusividade da condição determinante, no sentido de que tenha determinado por si só e exclusivamente o dano, entendendo-se, antes, a possibilidade de intermediação de outros factores que podem colaborar na produção do dano, factores esses concomitantes ou posteriores (relevância da causalidade indirecta ou mediata).
- VI - Nestas circunstâncias, apesar de a demissão do autor, a seu pedido, de cargo político que exercia e a consequente perda de rendimentos não ser consequência directa e imediata dos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

factos lesivos da sua honra, verdade é que tais efeitos não se teriam verificado se não fossem esses factos, havendo assim causalidade adequada entre os factos e o prejuízo patrimonial sofrido pelo autor.

- VII - No domínio da apreciação da responsabilidade civil por actos praticados através da comunicação social importa ter em conta que o trabalho dos jornalistas nos operadores de televisão (tal como em geral acontece em todo o sector da comunicação social) é prestado num regime de relação juridicamente subordinada, sob orientação e supervisão dos órgãos próprios da hierarquia das empresas operadoras, sendo importante realçar que a decisão de transmitir ou não determinados programas, notícias ou conteúdos pertence exclusivamente ao operador, através do órgão por si designado, implicando esta circunstância, em primeira linha, a eventual ou potencial responsabilização da empresa operadora pela divulgação de factos violadores de direitos de terceiros.
- VIII - Estando-se perante uma situação onde não seja possível apurar a responsabilidade individual e subjectiva dos jornalistas que actuaram no interesse e por conta do operador de televisão, deverá a decisão ser ponderada e tomada por recurso ao disposto nos arts. 165.º e 500.º, n.º 2, do CC. Ou seja, havendo responsabilidade solidária entre a pessoa colectiva e o órgão, agente ou mandatário, responderá apenas a sociedade se não for possível determinar em concreto o agente culpado do acto.

23-10-2012

Revista n.º 2398/06.8TBPDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Recurso de agravo na segunda instância**

**Admissibilidade**

**Documento particular**

**Contrato-promessa**

**Execução específica**

- I - Não é permitido recurso de agravo dos acórdãos da Relação sobre decisões proferidas em recursos de agravo vindos da 1.ª instância (art. 754.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC, versão anterior à reforma de 2007).
- II - Excepcionam-se dessa proibição os acórdãos da Relação que estiverem em oposição com outro, proferido no domínio da mesma legislação pelo STJ ou por qualquer Relação e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos do art. 732.º-A e 732.º-B, jurisprudência com ele conforme (art. 754.º, n.º 2, 2.ª parte, todos do CPC) e, ainda, os recursos de agravo que tenham por fundamento a violação das regras da competência absoluta ou de caso julgado ou que incidam sobre decisões respeitantes ao valor da causa, dos incidentes ou dos procedimentos cautelares, com fundamento em que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre e das decisões que ponham termo ao processo (art. 754.º, n.º 3, do CPC).
- III - Assente a autoria de um contrato (documento particular) dela resulta a sua veracidade, isto é, tal contrato escrito faz prova plena das declarações que nele são imputadas ao seu autor (art. 376.º, n.º 1, do CC) e daí, além da sua genuinidade, a sua eficácia probatória.
- IV - O âmbito de aplicação da execução específica de contrato-promessa restringe-se aos casos de mora e, assim sendo, não está sujeito o beneficiário de tal promessa a converter em não cumprimento definitivo o incumprimento contratual por meio de fixação de um prazo suplementar razoável para o cumprimento (art. 808.º, n.º 1, do CC).

23-10-2012

Revista n.º 2745/07.5TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

**Abuso do direito**  
**Forma do contrato**  
**Nulidade do contrato**  
**Arguição de nulidades**

- I - O instituto do abuso do direito (cf. art. 334.º do CC) representa como que uma válvula de escape do sistema jurídico e na prática apresenta-se como um controlo institucional, feito pela ordem jurídica, ao exercício dos direitos subjectivos privados, garantindo a autenticidade das suas funções e evitando que o seu exercício constitua clamorosa ofensa do sentimento jurídico socialmente dominante.
- II - O manuseamento deste instituto, na modalidade de abuso do direito da inalegabilidade de nulidades formais, mais minucioso deve ser por, através dele, se pretender repor a eficácia do negócio jurídico que normas de carácter imperativo declaram ferido de uma congénita inabilidade para a produzir.

23-10-2012  
Revista n.º 7354/05.0TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção  
Martins de Sousa (Relator)  
Gabriel Catarino  
António Joaquim Piçarra

**Responsabilidade extracontratual**  
**Direito à indemnização**  
**Prazo de prescrição**  
**Dilação do prazo**  
**Facto ilícito**  
**Crime**  
**Procedimento criminal**  
**Contagem de prazos**

- I - Para o exercício do direito de indemnização, resultante de responsabilidade extracontratual, o lesado pode sempre intentar a acção cível para além do prazo normal de três anos, previsto no art. 498.º, n.º 1, do CC, desde que alegue e prove, naquela acção, que a conduta do lesante constitui, no caso concreto, determinado crime, cujo prazo de prescrição seja superior.
- II - A aplicação do alargamento do prazo prescricional, prevista no n.º 3 do art. 498.º do CC, não está dependente de, previamente, ter corrido processo crime ou da existência de condenação penal, assim como não impede a acção cível, o facto de o processo crime ter sido arquivado ou amnistiado.
- III - O prazo durante o qual esteve pendente o processo crime, não deve contar-se para o cômputo da prescrição, dado o princípio geral da adesão obrigatória da acção cível à acção penal.

23-10-2012  
Revista n.º 198/06.4TBFAL.E1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Paulo Sá

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Crédito**  
**Sinal**  
**Incumprimento definitivo**  
**Venda de bens alheios**  
**Validade**



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Num contrato-promessa de compra e venda, não obsta à qualificação de “sinal” a circunstância de se provar que o respectivo valor corresponde a um crédito que o promitente-comprador tem sobre um dos promitentes-vendedores.
- II - A entrega do “sinal” não deve ser encarada de modo limitado, correspondendo a uma deslocação física de dinheiro, devendo antes ser considerada na sua real dimensão de enriquecimento do património, em execução de um possível acordo.
- III - A declaração categórica, inequívoca e firme de não outorgar o contrato-promessa equivale ao seu não cumprimento definitivo.
- IV - Se todos os réus se vincularam ao cumprimento do contrato-promessa, todos eles têm de responder pelo seu incumprimento.
- V - A promessa de venda de bem alheio é válida.

25-10-2012

Revista n.º 1993/09.8TBVCT.C1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Contrato de empreitada**  
**Preço**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Contrato atípico**  
**Enriquecimento sem causa**

- I - A lei exige, como requisito caracterizador do contrato de empreitada, como contrato oneroso, comutativo e sinalagmático que é, a estipulação de um preço, ademais, em caso de cumprimento defeituoso, uma das sanções para o empreiteiro é a redução do preço da obra.
- II - Tendo o autor, ao tempo empreiteiro da construção civil, realizado obras pedidas pelo réu, acreditando na promessa que este fizera que lhe deixaria, por morte, todo o seu património, não se pode considerar que essa promessa de deixa testamentária de bens tangíveis – desde logo duas casas – seja o equivalente do preço, a contraprestação sinalagmática evidenciadora da onerosidade sem a qual o contrato de empreitada não existe.
- III - Faltando o requisito do pagamento do preço, na realização de uma obra por incumbência de outrem, estamos perante um contrato de prestação de serviço atípico a que se aplicam, adaptadamente, as regras do contrato de mandato, desde logo a obrigação do pagamento do preço.
- IV - Não existindo entre o autor e o réu vinculação por via da celebração de contrato de empreitada, mas tendo o autor realizado obras no prédio do réu, a expensas próprias, motivado pela promessa que este lhe fez de por morte lhe deixar todo o seu património, promessa que não cumpriu, estamos perante um serviço pessoal que evidencia um contrato de prestação de serviço atípico – art. 1150.º do CC – não sujeito às regras do contrato de empreitada (este é uma modalidade do contrato de prestação de serviço – art. 1155.º do CC), mas antes sujeito às regras do contrato de mandato por força do art. 1156.º do CC.
- V - Sendo de qualificar a relação jurídico-contratual como de prestação de serviço atípica onerosa, por força deste último normativo, tendo havido incumprimento do réu quanto ao pagamento do preço, não há que apelar ao instituto do enriquecimento sem causa, face ao seu carácter subsidiário.

25-10-2012

Revista n.º 204/07.5TBSAT.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Tradição da coisa**  
**Direito de retenção**  
**Oponibilidade**  
**Bens comuns**  
**Consentimento**  
**Caso julgado**  
**Alienação**  
**Terceiro**

- I - Em regra, o promitente-comprador que obteve a *traditio* apenas frui um direito pessoal de gozo que exerce em nome do promitente-vendedor e por tolerância deste – é, nesta perspectiva, um detentor precário – art. 1253.º do CC – já que não age com *animus possidendi*, mas apenas com *corpus* possessório (relação material) – art. 1251.º do CC.
- II - Num contrato-promessa de compra e venda de um imóvel de que são donos cônjuges casados no regime da comunhão geral de bens, se o cônjuge mulher não deu o consentimento para a *traditio* do bem ao promitente-comprador, foi substantivamente ilegítima essa *traditio*, não lhe sendo oponível o direito de retenção pelo promitente-comprador beneficiário da entrega antes de celebrado o contrato prometido.
- III - Se em anterior acção, em que se discutia o incumprimento do contrato-promessa, de novo em causa, sendo nesta acção ré quem naquela era autora e tendo aí sido absolvida a ré – agora autora – por não ter intervindo no contrato-promessa, nem dado o consentimento para a entrega do imóvel, essa decisão impõe-se na acção de onde o recurso promana, não podendo por força da autoridade do caso julgado ali formado, discutir-se de novo se à agora autora é oponível o direito de retenção emergente da *traditio*.
- IV - Se na pendência da acção de reivindicação da fracção, objecto mediato do contrato-promessa, os reivindicantes alienaram a terceiro a coisa e foi julgado improcedente o incidente de habilitação dos compradores, a sentença pode/deve, procedendo a acção, condenar a restituir a coisa reivindicada aos reivindicantes que não perderam a legitimidade.
- V - Mantendo-se a promitente-compradora na fracção, durante cerca de 17 anos, depois de ter sido julgada improcedente a sua pretensão de execução específica do contrato-promessa, recusando-se a entregá-la, constitui-se no dever de indemnizar os danos causados aos donos até ao momento da alienação do imóvel pelo dano causado pela perda de rendimento que o valor locativo do imóvel deixou de lhes proporcionar.

25-10-2012

Revista n.º 3637/07.3TBBRR.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Tribunais portugueses**  
**Competência internacional**  
**Pacto atributivo de jurisdição**  
**Regulamento (CE) 44/2001**  
**Contrato-promessa**  
**Acordo parassocial**  
**Coligação de contratos**

- I - Estando em causa um litígio transnacional, sendo a autora uma sociedade comercial com sede em Portugal e a ré uma sociedade comercial com sede na Alemanha, aplica-se o Regulamento (CE) 44/2001, em vigor desde 01-03-2002, por força do princípio do primado do direito comunitário sobre o direito interno.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

II - Resultando da configuração da acção com relação à causa de pedir e ao pedido, que um acordo parassocial e um contrato-promessa não podem ser dissociados por entre eles existir uma união funcional interna, como se alcança da articulação entre o acordo parassocial e o *memorandum of understanding* celebrado em sua execução, não deve o litígio desconsiderar o que foi acordado nos dois instrumentos contratuais, nenhum motivo existindo para afastar a competência dos tribunais portugueses, acordada numa cláusula do acordo parassocial.

25-10-2012

Revista n.º 565/09.1TVLSB.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Título executivo**

**Certidão**

**IFADAP**

**Requisitos**

**Embargos de executado**

**Exequibilidade**

- I - O título executivo é condição indispensável para o exercício da acção executiva, mas a causa de pedir, não é o próprio documento, mas a relação substantiva que está na base da sua emissão, ou seja, o direito plasmado no título, pressupondo a execução o incumprimento de uma obrigação de índole patrimonial, seja ela pecuniária ou não – art. 46.º, al. c), do CPC.
- II - Constituem títulos executivos as certidões de dívida emitidas pelo IFADAP quando rescinde unilateralmente o contrato de atribuição de ajudas comunitárias por incumprimento dos beneficiários, daí que o n.º 2 do art. 8.º do DL n.º 31/94, de 05-02, indique os requisitos do título, avultando entre eles o da “proveniência da dívida”, a formação e completude do título executivo, em função da regulamentação especial contida na lei, contempla duas fases: numa primeira, considerando o IFADAP que houve incumprimento do contrato pelo beneficiário das ajudas concedidas ao projecto que subsidia, notifica-o da rescisão do contrato, concedendo-lhe um prazo para restituir as importâncias recebidas acrescidas de juros de mora, devendo indicar os fundamentos da decisão; na segunda fase, no caso do não pagamento de tais quantias no prazo concedido, emite uma declaração em conformidade com o citado n.º 2 do referido art. 8.º, documento esse que constitui título executivo extrajudicial.
- III - A exigência relativa à certidão emitida pelo IFADAP, no que se refere à menção da proveniência da dívida, prende-se com a indicação discriminada da dívida reclamada que emerge do incumprimento contratual, ou seja, o que se peticiona em caso de cessação do contrato por rescisão unilateral do IFADAP é o valor que resulta do incumprimento expresso na obrigação de restituir os subsídios recebidos, por isso o exequente deve expor na petição executiva os factos que fundamentam o pedido.
- IV - Se na oposição à execução, pela via dos embargos ante a omissão da “proveniência da dívida”, o executado juntou a certidão emitida pelo exequente, de onde constam os fundamentos da rescisão do contrato, certidão essa que, factualmente, descreve a actuação do executado considerada violadora do compromisso assumido, factos que este contrariou com veemência na sua oposição, sinal evidente que tomou conhecimento desses factos através do relatório que lhe foi enviado pelo embargado, a petição executiva deve considerar-se suprida quanto à omissão do requisito “proveniência da dívida” dispondo o exequente de título executivo.

25-10-2012

Revista n.º 5136/09.0TVLSB-A.L1.S2 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Depoimento de parte**  
**Admissibilidade**  
**Confissão**  
**Simulação**

- I - A circunstância de um depoimento de parte do réu ter sido erradamente admitido, apenas faz caso julgado no tocante à sua admissão, mas não sobre a valoração do seu conteúdo. Por outro lado, há que esclarecer que o depoimento de parte, a ter efectuado confissão relevante, teria de ser consignado em acta por escrito o seu teor, em obediência ao disposto no art. 563.º do CPC.
- II - A simulação, nos termos do art. 240.º do CC, depende da verificação de três pressupostos: a) divergência entre a vontade real e a vontade declara das partes; b) o intuito de enganar terceiros; e, c) a existência de um acordo simulatório.

25-10-2012

Revista n.º 1041/03.1TBGDM.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Silva Salazar

**Oposição à execução**  
**Avalista**  
**Livrança em branco**  
**Pacto de preenchimento**  
**Pacto extra-cartular**  
**Relações mediatas**  
**Relações imediatas**

- I - Figurando o executado como avalista da livrança exequenda, não interveniente no pacto de preenchimento daquela emitida em branco, está-se perante as relações mediatas, pelo que não pode ele opor a desconformidade do preenchimento com o respectivo pacto – art. 17.º da LULL, aplicável por remissão do art. 77.º da mesma lei.
- II - Um título de crédito está no domínio das relações mediatas quando na posse dum pessoa estranha às convenções extra-cartulares. E está no âmbito das relações imediatas, quando está no domínio das relações entre um subscritor e o sujeito cambiário imediato (relações entre sacado/sacador, sacador/tomador, tomador/primeiro endossado, etc.).
- III - Como tal, aplicando esta doutrina às livranças, por força do art. 77.º da LULL, verifica-se que nenhuma relação se estabeleceu entre a beneficiária/tomadora da livrança, exequente, e o executado, que se limitou a avalizar a obrigação da sacadora/emitente.

25-10-2012

Revista n.º 6670/04.3YYLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Silva Salazar

**Alteração da qualificação jurídica**  
**Condenação em objecto diverso do pedido**  
**Procuração irrevogável**  
**Abuso de poderes de representação**

- I - Sendo o tribunal livre na qualificação jurídica dos factos, desde que não altere a causa de pedir (art. 664.º do CPC), nada impede que se convole o pedido de declaração de nulidade (e, subsidiariamente, de inexistência), formulado na petição inicial, para o de ineficácia, sem violação do disposto no art. 661.º, n.º 1, do CPC.

II - O abuso dos poderes representativos constitui justa causa de revogação de uma procuração irrevogável (art. 265.º, n.º 3, do CPC).

25-10-2012

Revista n.º 529/06.7TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Contrato de intermediação financeira**

**Acções**

**Compra e venda**

**Condição**

I - Existindo um contrato de intermediação financeira, o facto do autor/cliente-investidor não dispor de fundos na sua conta bancária, não era, por si só, impeditivo da aceitação da ordem de compra pelo réu/intermediário financeiro.

II - A aceitação da ordem de compra, pelo intermediário financeiro, sem que o ordenador tenha posto à disposição daquele o montante necessário à liquidação da operação, não supõe ou implica a existência de cláusula condicional, estipulada pelas partes, que a preveja.

III - Em face do regime legal das “ordens”, não existe motivo justificado para concluir que a vontade das partes foi a de subordinar a produção dos efeitos do negócio à realização do depósito dos fundos necessários à liquidação da operação ou a obtenção de uma linha de crédito para o efeito (como factos condicionantes, qualquer deles, da eficácia do negócio jurídico).

25-10-2012

Revista n.º 4386/07.8TB AVR.C1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Reforma da decisão**

**Inconstitucionalidade**

Se o autor/reclamante não especifica nem tenta demonstrar com um mínimo de desenvolvimento as desconformidades com a Constituição que indica num incidente de reforma de acórdão, o STJ fica dispensado de as analisar autonomamente; vale aqui, *mutatis mutandis*, a doutrina há muito firmada, segundo a qual o tribunal de recurso não tem de apreciar, quer conclusões sobre matéria não versada nas alegações, quer questões que, tratadas embora naquela peça, não surjam sintetizadas na parte conclusiva.

25-10-2012

Incidente n.º 14/06.7TBCM N.G1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Contrato de prestação de serviços**

**Condição suspensiva**

**Presunção de culpa**

**Regime aplicável**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A boa fé a que alude o art. 275.º, n.º 2, do CC, é a boa fé objectiva, ou seja, a regra de conduta geral que impõe a todos os que se relacionam negocialmente o dever de actuar com lisura, correcção, decência, lealdade e transparência, em ordem a que o resultado pelas partes com o negócio jurídico em causa seja plenamente atingido.
- II - A presunção de culpa fixada no art. 799.º, n.º 1, do CC, não tem aplicação no caso de condição suspensiva, por não se tratar de obrigação, no sentido visado pelo art. 397.º do CC, mas sim de uma cláusula que afecta a eficácia de obrigações contratuais, havendo que aplicar, como decorre do exposto, o regime jurídico previsto nos arts. 270.º e segs. do CC, referente à condição e ao termo, e não o das obrigações, designadamente o da falta de cumprimento e mora imputáveis ao devedor – cf. arts. 798.º e segs..

25-10-2012

Revista n.º 219/07.3TBMDB.P2.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Insolvência**

**Administrador de insolvência**

**Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos**

**Reclamação de créditos**

**Graduação de créditos**

**Crédito hipotecário**

**Juros**

**Prazo**

- I - O art. 686.º, n.º 1, do CC, dispõe que a hipoteca confere ao credor o direito de ser pago pelo valor de certas coisas imóveis, ou equiparadas, pertencentes ao devedor ou a terceiro com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo, assegurando os acessórios do crédito que constem do registo, mas não abrangendo, não obstante convenção em contrário, mais do que os juros relativos a três anos – cf. art. 693.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- II - Se o crédito hipotecário reclamado não foi impugnado, tendo o juiz homologado integralmente a lista de credores reconhecidos, elaborada pelo administrador da insolvência, pode afirmar-se que implicitamente se incluiu na verificação e graduação de créditos os referidos juros de mora, consoante o disposto no art. 693.º, n.º 2, do CC.
- III - Com efeito, o art. 130.º, n.º 3, do CIRE dispõe que na ausência de reclamações é de imediato proferida sentença de verificação e graduação de créditos em que, salvo o caso de erro manifesto, se homologa a lista de credores reconhecidos que o administrador da insolvência apresentou e se gradua os créditos em atenção ao que conste dessa lista.
- IV - Não tendo o julgador detectado qualquer erro ostensivo na lista, homologando-a de imediato, deve entender-se que a homologação abrangeu o referido crédito de juros; mas justamente porque esses juros, consoante resulta do disposto no art. 48.º, al. b), 2.ª parte, do CIRE, mantêm o estatuto de crédito garantido até ao valor da garantia, por isso que se trata de juros beneficiários de garantia real, a sentença homologatória proferida deveria na sua parte dispositiva ter-lhes reservado uma menção expressa, por forma a que nenhuma dúvida restasse acerca da sua inclusão no crédito hipotecário reconhecido e graduado em 1.º lugar.

25-10-2012

Revista n.º 927/10.1TBVCD-D.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Insolvência**  
**Graduação de créditos**  
**Crédito fiscal**  
**Orçamento do Estado**  
**Princípio da confiança**

- I - A LGT aprovada pelo DL n.º 398/98, de 17-12, foi alterada pelo aditamento do n.º 3 do art. 30.º introduzido pela Lei n.º 55-A/2010, de 31-12 (LOE) segundo a qual “o disposto no número anterior prevalece sobre qualquer legislação especial”.
- II - Assim, de acordo com tal aditamento, a regra constante do n.º 2 da LGT segundo a qual “o crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade tributária” passou inequivocamente a valer no âmbito da insolvência onde até então se aceitava que, nos planos de insolvência, os créditos tributários pudessem ser objecto de modificação contra a vontade do próprio Estado.
- III - Esta alteração legal constitui precisamente um caso de aplicabilidade da parte final do art. 7.º, n.º 3, do CC; norma que prescreve que “a lei geral não revoga a lei especial, exceto se outra for a intenção inequívoca do legislador”.
- IV - O reconhecimento pela própria lei da possibilidade de o legislador alterar um determinado regime especial por força da lei geral, a razão de ser que informa essa alteração resultante da necessidade do Estado não ver, por ação de outros credores, perdidos ou reduzidos os seus créditos num momento em que o Estado carece das receitas dos contribuintes para satisfazer as suas obrigações, a circunstância de a aprovação de um plano de insolvência não constituir garantia da sua homologação, não estando vedado aos credores, face à alteração superveniente do regime legal, a possibilidade de alteração do plano de insolvência, eis-nos face a um conjunto de razões que levam a que não se tenham por opressivas, intoleráveis e inadmissíveis as referidas alterações legais.
- V - Assim, não infringe o princípio constitucional da confiança o regime constante do art. 125.º da mencionada LOE segundo o qual “o disposto no n.º 3 do art. 30.º da LGT é aplicável, designadamente aos processos de insolvência que se encontrem pendentes e ainda não tenham sido objecto de homologação, sem prejuízo da prevalência dos privilégios creditórios dos trabalhadores previstos no Código do Trabalho sobre quaisquer outros créditos”.

25-10-2012

Revista n.º 1659/10TBVCT-N.G1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Enriquecimento sem causa**

No enriquecimento sem causa não há qualquer ilícito contratual ou extracontratual do obrigado a restituir, mas apenas uma situação objectiva injusta em que alguém se enriqueceu à custa de outrem sem nada que o justifique.

25-10-2012

Revista n.º 3449/07.4TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Contrato de compra e venda**  
**Coisa defeituosa**  
**Defeitos**  
**Vícios da coisa**

**Direito a reparação**  
**Substituição**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Incumprimento definitivo**  
**Culpa**  
**Presunção de culpa**  
**Resolução do negócio**  
**Redução do preço**

- I - Na venda de coisa defeituosa há uma sequência lógica e subsidiária de momentos ou fases na tutela do comprador por força dos defeitos na coisa vendida – eliminação dos defeitos ou substituição da prestação, redução do preço ou resolução do contrato –, apenas podendo o comprador reclamar a indemnização, se não houver uma daquelas possibilidades alternativas aptas a satisfazer, numa perspectiva objectiva, os interesses do mesmo. No acórdão deste Supremo Tribunal, de 24-05-12, desta mesma secção, de que foi relator o Exmo. Juiz Conselheiro Serra Baptista, tendo como Adjuntos o ora Relator do presente Acórdão e o Exmo. Juiz Conselheiro Fernando Bento, que aqui intervém nessa mesma qualidade, decidiu-se precisamente em tal sentido.
- II - Há, todavia, que distinguir atentamente a simples venda de coisa defeituosa, de outra figura mais ampla e, por isso, mais abrangente, que é a do cumprimento defeituoso da obrigação.
- III - Acolhemo-nos à lição do saudoso e emérito civilista que foi o Prof. Antunes Varela, no seu douto parecer, Cumprimento Imperfeito do Contrato de Compra e Venda (a excepção do contrato não cumprido), onde o mesmo escreveu: «Há venda de coisa defeituosa sempre que no contrato de compra e venda, tendo por objecto a transmissão da propriedade de uma coisa, a coisa vendida sofrer dos vícios ou carecer das qualidades abrangida no art. 913.º do CC, quer a coisa entregue corresponda, quer não, à prestação a que o vendedor se encontra vinculado. O cumprimento defeituoso da obrigação verifica-se não apenas em relação à obrigação da entrega da coisa proveniente da compra e venda, mas quanto a toda e qualquer outra obrigação, proveniente de contrato ou qualquer outra fonte. E apenas se dá quando a prestação realizada pelo devedor não corresponde, pela falta de qualidades ou requisitos dela, ao objecto da obrigação a que ele estava adstrito» [Antunes Varela, Cumprimento Imperfeito do Contrato de Compra e Venda (a excepção do contrato não cumprido), Parecer publicado na Col. Jur., ano XII (1987), T. 4, pág. 30].
- IV - O art. 799.º do CC, como diz A. Varela, coloca o cumprimento defeituoso da obrigação ao lado da falta de cumprimento, dentro da categoria geral da falta culposa de cumprimento a que genericamente se refere o art. 798.º do mesmo Código.
- V - Não logrando o devedor ilidir a presunção de culpa contida no n.º 1 do art. 799.º do CC, verifica-se o concurso de todos os pressupostos ou requisitos da sua responsabilidade contratual, na qualidade de devedor adstrito à obrigação de cumprir, nos termos explícitos no texto do acórdão ora sumariado.

25-10-2012

Revista n.º 3362/05.0TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Fernando Bento

Tavares de Paiva

**Contrato de empreitada**  
**IVA**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Determinação do preço**  
**Preço**



**Equidade  
IVA**

- I - A taxa de IVA aplicada às prestações de serviços em contrato de empreitada é fixada de acordo com o disposto nos arts. 18.º, n.º 9 e 35.º, n.º 1, ambos do CIVA.
- II - O erro de julgamento na matéria de facto, como o seja a determinação do preço em contrato de empreitada, por se encontrar fora dos limites a que alude o art. 722.º, n.º 2 do CPC, não pode ser sindicado pelo STJ.
- III - A aplicação de critérios de equidade na determinação referida em II não obedece a critérios ou parâmetros de cálculo pré-estabelecidos, antes dependendo dos contornos factuais apurados.

25-10-2012

Revista n.º 2569/06.7TBGDM.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

Tavares de Paiva

**Injunção  
Oposição  
Acção declarativa  
Processo comum  
Indeferimento  
Excepção dilatória  
Causa de pedir  
Impugnação da matéria de facto  
Matéria de facto  
Gravação da prova  
Poderes da Relação  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O conceito de transacção comercial a que alude o procedimento de injunção com fundamento em de valor superior à alçada da Relação (cf. o disposto no art. 7.º do DL n.º 32/2003, de 17-02) deve ser entendido em sentido amplo, abrangendo qualquer organização que desenvolva uma actividade económica ou profissional autónoma, mesmo que exercida por uma pessoa singular.
- II - A utilização do aludido procedimento em transacções que não as referidas em I configura uma excepção processual nominada, que, na fase da acção declarativa subsequente à dedução de oposição, não obsta ao conhecimento do mérito da causa, nem influi na sua tramitação.
- III - Assim, ultrapassada a fase, face à oposição deduzida, em que se pretendia a declaração de injunção que se traduz em fazer o secretário constar do requerimento de injunção a fórmula executória a que alude o art. 14.º, n.º 1, do DL n.º 269/98, de 01-09, mostram-se precludidas, atento o valor da causa superior à alçada da Relação, as questões que poderiam levar ao indeferimento da injunção.
- IV - Ao STJ está vedado exercer censura sobre a decisão da Relação quanto à oportunidade ou necessidade de mandar repetir a prova (em face de deficiência acústica) ou da necessidade de ampliação da matéria factual.

25-10-2012

Revista n.º 437954/08.5YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

Tavares de Paiva

**Plano de insolvência**

**Privilégio creditório**  
**Crédito fiscal**  
**Lei Geral Tributária**  
**Constitucionalidade**  
**Princípio da legalidade**  
**Princípio da igualdade**  
**Moratória**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Acórdão recorrido**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A oposição de acórdãos a que alude o art. 14.º do CIRE exige não só que o mesmo quadro legal haja sido aplicado em ambos os acórdãos mas, ainda, que, em concreto, o tenha sido com soluções jurídicas diferentes.
- II - Se no acórdão fundamento se entendeu que a aprovação e homologação de um plano de insolvência que envolva perdão ou redução de dívidas fiscais não viola os princípios da legalidade e da igualdade constitucionalmente consagrados por apenas estar em causa a derrogação, pelas normas da insolvência, de regras de cariz tributário, fruto de uma opção político-legislativa em matéria falimentar que igualou todos os credores, incluindo o próprio Estado, sem prejuízo da prevalência das garantias dos créditos das várias categorias de credores, e no acórdão recorrido, diversamente, se considerou que por virtude das alterações introduzidas aos n.ºs 2 e 3 do art. 30.º da LGT pelo art. 125.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31-12 (que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2011) um plano de insolvência que preveja a redução, extinção, ou estabeleça uma moratória relativamente aos créditos fiscais sem obediência às condições previstas nas próprias leis fiscais não deve ser homologado, não se verifica a identidade normativa exigida em I.

25-10-2012

Revista n.º 1407/09.3TVLSB-G.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Fernando Bento

Tavares de Paiva

**Insolvência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Inadmissibilidade**  
**Decisão que põe termo ao processo**  
**Oposição de julgados**

O art. 14.º do CIRE tem de ser concatenado com o art. 721.º, n.º 1 do CPC, deles resultando que apenas é possível recurso para o STJ de acórdão da Relação proferido em processo de insolvência, desde que se trate de decisão que ponha termo ao processo e, concomitantemente, ocorra oposição de acórdãos.

25-10-2012

Revista n.º 662/10.0TYVNG-E.P1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator)

Pires da Rosa (declaração de voto)

Maria dos Prazeres Beleza (declaração de voto)

**Matéria de facto**  
**Base instrutória**  
**Respostas à base instrutória**  
**Alteração**  
**Princípio dispositivo**  
**Respostas excessivas**  
**Respostas explicativas**  
**Limites da condenação**  
**Oposição à execução**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Relações imediatas**  
**Condenação *ultra petitem***

- I - Resposta excessivas são aquelas que alteram o que estava contido na base instrutória, estando fora do que foi perguntado.
- II - Não infringe o princípio dispositivo a resposta restritiva, ainda que a restrição se efectue mediante recurso a um facto que não fora alegado, se este, de menor âmbito, já está contido no facto alegado.
- III - Não condena para além do pedido o acórdão da Relação que conhece da relação subjacente se na oposição à execução o oponente o oponente invoca nada dever.

25-10-2012

Revista n.º 321/06.9TBBGC-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Acórdão**  
**Reforma da decisão**  
**Erro de julgamento**  
**Obscuridade**

- I - O lapso manifesto não se confunde com erro de julgamento: naquele disse-se o que não se queria dizer e neste consignou-se o que efectivamente se pretendeu consignar, sem prejuízo do menor acerto do decidido.
- II - O art. 669.º do CPC não compreende da sua letra o erro de julgamento.

25-10-2012

Incidente n.º 3450/07.8TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Responsabilidade civil**  
**Culpa *in contrahendo***  
**Obrigação de indemnizar**  
**Indemnização de perdas e danos**  
**Interesse contratual negativo**  
**Interesse contratual positivo**  
**Direito de preferência**

- I - A responsabilidade civil pré-contratual não se confunde com a responsabilidade civil contratual, nem com a responsabilidade civil extracontratual, constituindo um *tertium genus* de responsabilidade civil.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Neste tipo de responsabilidade a indemnização abrange o interesse contratual negativo, podendo, em casos limites e de acordo com as circunstâncias concretas do caso, incluir o interesse contratual positivo, se já existia um acordo global e faltava apenas a formalização do negócio.
- III - Exercido o direito de preferência, se o negócio não se concretizou por causa imputável ao preferente, incorre este em responsabilidade civil pré-contratual, que, conforme as circunstâncias do caso em concreto, pode implicar a reparação do interesse contratual positivo.
- IV - O preferente, que exerce a preferência não tendo a certeza de vir a ter o necessário financiamento para pagar o preço do negócio preferido, vindo, por essa razão, a não ser celebrado tal negócio, incorre em responsabilidade civil pré-contratual.

25-10-2012

Revista n.º 2625/09.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) \*

Pereira da Silva

João Bernardo

**Acórdão**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Aclaração**  
**Obscuridade**

- I - A nulidade por omissão de pronúncia ocorre quando não foi apreciada uma questão que o devesse ser.
- II - As questões a apreciar são as de conhecimento oficioso e as que foram suscitadas, estando-se em presença dos respectivos interessados.
- III - A ambiguidade da decisão existe quando possam atribuir-se-lhe dois ou mais sentidos e a obscuridade quando seja ininteligível, confusa, de sentido equívoco ou indeterminado.

25-10-2012

Incidente n.º 617/08.5TBENT.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

**Legitimidade**  
**Legitimidade passiva**  
**Acidente de viação**  
**Responsabilidade civil por acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Retroescavadora**  
**Acidente de trabalho**  
**Indemnização**  
**Seguradora**  
**Reembolso**  
**Sub-rogação**  
**Prazo de prescrição**  
**Início da prescrição**  
**Nexo de causalidade**  
**Condução sem habilitação legal**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A parte terá legitimidade, como réu, se for ela a pessoa que juridicamente se pode opor à pretensão, por ser a pessoa cuja esfera jurídica é directamente atingida pela providência requerida.
- II - Considera-se acidente de viação o acontecimento não intencionalmente provocado de carácter anormal e inesperado, gerador de consequências danosas, causado por veículo ou animal em trânsito, repercutindo-se mesmo em veículos parados, como sucede em caso de acidente que envolva uma pá escavadora que, não se encontra na sua função específica de escavação, antes transita, como veículo circulante, pela via pública.
- III - Tratando-se de um acidente de viação e de trabalho, o lesado pode exigir a indemnização quer do responsável pelo veículo quer da entidade patronal, indemnizações que não se cumulam, mas apenas se completam até ao ressarcimento integral do dano.
- IV - A seguradora que, no âmbito do acidente de trabalho, paga a indemnização aos herdeiros legais das vítimas tem, ao abrigo do preceituado no art. 31.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 100/97, de 13-09, direito ao reembolso por parte do responsável do veículo (ou da sua seguradora).
- V - O direito de reembolso referido em IV constituiu uma sub-rogação legal da seguradora nos direitos do seu segurado.
- VI - Como a sub-rogação exige o cumprimento, o prazo de prescrição inicia o seu curso na data do cumprimento, ou seja, na data em que o empregador ou a seguradora satisfizerem ao lesado, ou aos herdeiros deste, a reparação.
- VII - Tal crédito prescreve no prazo de três anos a contar da data de cada acto de cumprimento, excepto se o facto ilícito constitutivo da responsabilidade integrar crime para o qual a lei estabeleça prazo mais longo, nesse caso será este o prazo aplicável.
- VIII - Não se aplica o prazo de prescrição da responsabilidade criminal – crime de condução sem habilitação legal – se o acidente se deveu a avaria da máquina, ainda que esta fosse conduzida por quem não tinha habilitação legal para a conduzir.

25-10-2012

Revista n.º 344/07.0TBCPV.P2.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Presunções judiciais**

**Matéria de facto**

**Factos não provados**

**Respostas aos quesitos**

**Garantia autónoma**

**Garantia bancária**

**Cláusula *on first demand***

**Execução para pagamento de quantia certa**

**Citação**

**Interpelação**

- I - Não é possível o recurso à via presuntiva para suprir a falta de prova relativamente a factos devidamente discutidos e apreciados na audiência de julgamento e que não lograram ficar demonstrados.
- II - A eliminação do n.º 3 do art. 804.º do CPC (na versão anterior à reforma de 2003) – segundo o qual quando a inexigibilidade do crédito que derivasse apenas da falta de interpelação a obrigação se vencia com a citação do executado – deve-se apenas à sua manifesta inutilidade por a lei conferir manifesta relevância à interpelação judicial, consubstanciada no acto de citação.
- III - A citação para a execução – em cujo requerimento executivo se exige o pagamento de uma garantia à primeira solicitação – vale como acto de interpelação para o seu pagamento.

25-10-2012

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 73127/05.0YYLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção  
Lopes do Rego (Relator) \*  
Orlando Afonso  
Távora Victor

**Acto processual**  
**Prazo peremptório**  
**Justo impedimento**

Pode ser invocado como justo impedimento um facto ocorrido num dos três dias úteis previstos no n.º 5 do art. 145.º do CPC.

25-10-2012  
Agravo n.º 1627/04.7TBFIG-A.C1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Responsabilidades parentais**  
**Regulação do poder paternal**  
**Litispendência**  
**Competência internacional**  
**Regulamento (CE) 2201/2003**  
**Suspensão da instância**

Não pode subsistir o acórdão da Relação, proferido em recurso interposto de uma decisão de regulação provisória do exercício das responsabilidades parentais, que julga internacionalmente incompetentes os tribunais portugueses, quando, em decisão anterior transitada em julgado, o tribunal de 1.ª instância tinha decidido haver litispendência com processo pendente em tribunal italiano e solicitar a esse tribunal que, nos termos do art. 15.º do Regulamento (CE) 2201/2003, do Conselho, de 27-1-2003, considerasse que se encontrava mais bem colocado para conhecer do processo, suspendendo a instância até que o tribunal italiano se pronunciasse.

25-10-2012  
Revista n.º 5554/11.3TBVNG-A.P1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Erro de julgamento**  
**Matéria de facto**  
**Reforma da decisão**

- I - A omissão de pronúncia, como causa de nulidade da sentença, consiste no facto de o juiz ter deixado de proferir decisão sobre questão que devia conhecer.
- II - A existência de qualquer nulidade relacionada com a estrutura de funcionamento do tribunal que julgou a matéria de facto não é de conhecimento officioso, pelo que a decisão que dela não conhece – por não ter sido invocada pelas partes –, não enferma de nulidade por omissão de pronúncia
- III - A não consideração e valoração probatória de documentos pode consistir num erro de julgamento, mas já não no vício referido em I.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

IV - A discordância quanto à apreciação da matéria de facto não constitui fundamento de reforma da decisão.

25-10-2012

Revista n.º 85-A/1998.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade bancária**

**Conta bancária**

**Convenção de cheque**

**Sacador**

**Gerente**

**Sociedade comercial**

**Banco**

**Obrigaç o de indemnizar**

**Pressupostos**

**Culpa**

**Nexo de causalidade**

I - O contrato de cheque é o acordo pelo qual um banco acede, comprometendo-se ao pagamento, a que um seu cliente – titular de um direito de crédito sobre a provisão – mobilize fundos à sua disposição, por meio de emissão de cheques.

II - Se a entidade bancária paga um cheque com assinatura aposta apenas por um dos sócios quando para a movimentação da conta provisionada eram necessárias as assinaturas de ambos os sócios gerentes da autora, a responsabilidade daquela pressupõe a ocorrência dos pressupostos da obrigação de indemnizar, designadamente o dano e o nexo de causalidade.

25-10-2012

Revista n.º 3920/06.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Erro de julgamento**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Formação do negócio**

**Proposta de contrato**

**Conclusão do contrato**

**Culpa *in contrahendo***

**Abuso do direito**

**Pressupostos**

***Venire contra factum proprium***

**Boa fé**

I - A nulidade por omissão de pronúncia não se confunde com um erro de julgamento.

II - A oposição entre os fundamentos e a decisão verifica-se quando a fundamentação da sentença aponta num sentido e a decisão segue direcção diferente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - A essencialidade das cláusulas, cujo acordo é essencial para a conclusão do contrato, a que alude o art. 232.º do CC, pode ser subjectiva e unilateral.
- IV - A simples não aceitação da proposta não é suficiente para fundamentar a responsabilidade pré-contratual.
- V - Para o desencadeamento do instituto do *venire contra factum proprium* é necessária a verificação de três pressupostos: (i) uma situação objectiva de confiança: uma conduta de alguém que de facto por ser entendida como uma tomada de posição vinculante em relação a dada situação futura; (ii) investimento na confiança: o conflito de interesses e a necessidade de tutela jurídica surgem quando uma contra parte, com base na situação de confiança criada, toma disposição ou organiza planos de vida de que surgirão danos, se tal confiança vier a ser frustrada; (iii) boa fé da parte que confiou: a confiança do terceiro ou da contra parte só merecerá protecção jurídica quando tenha agido de boa fé e com cuidados e precauções usuais no tráfico jurídico.

25-10-2012

Revista n.º 1312/07.8TBCBR.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de seguro**  
**Federação Portuguesa de Futebol**  
**Seguro obrigatório**  
**Seguro desportivo**  
**Seguro de acidentes pessoais**  
**Seguro de acidentes de trabalho**

- I - O seguro desportivo cobre os riscos de acidente pessoais inerentes à atividade desportiva, incluindo os decorrentes de transportes e viagens em qualquer parte do mundo e é obrigatório.
- II - Um seguro de acidentes pessoais cujo âmbito são os riscos extraprofissionais não é um seguro desportivo.
- III - Quando não houver seguro desportivo ou o seguro não garantir a cobertura igual ou superior ao seguro desportivo obrigatório, as federações desportivas que procederam à inscrição do agente desportivo respondem, no caso de acidente desportivo, nos mesmos termos em que responderia a empresa seguradora, caso houvesse seguro.
- IV - O carácter complementar que é assinalado ao seguro desportivo pelo art. 4.º da Lei n.º 8/2003, de 12-05, na hipótese de praticante desportivo profissional, significa que este apenas tem obrigatoriamente de cobrir os danos que não estejam cobertos pelo seguro de acidente de trabalho.

25-10-2012

Revista n.º 2598/09.9TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Aplicação da lei no tempo**  
**Lei processual**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Teoria da impressão do destinatário**



**Incumprimento parcial**  
**Resolução do negócio**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - O art. 11.º do DL n.º 303/07, de 24-08 (entrado em vigor a 01-01-2008), dispõe que as disposições deste diploma não se aplicam aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.
- II - O STJ, em princípio, não pode syndicar a decisão das instâncias sobre a matéria de facto, devendo aceitá-la sem a alterar – art. 729.º, n.º 2, do CPC –, a menos que se verifique alguma das situações excepcionais previstas no art. 722.º, n.º 2, do mesmo diploma. Não obstante, estando em causa a interpretação de documentos que contenham declarações de vontade negocial nem sempre está ela subtraída à análise do STJ.
- III - A interpretação de um contrato, destinado à fixação do sentido normativo ou juridicamente relevante das declarações de vontade, baseada em algumas das regras enunciadas nos arts. 236.º, n.º 1, 237.º e 238.º, n.º 1, do CC, constitui matéria de direito, da competência do STJ.
- IV - O art. 236.º, n.º 1, do CC consagra a teoria da impressão do destinatário, nos termos da qual a declaração negocial vale com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante, e em cuja busca são atendíveis todos os elementos e circunstâncias que, um declaratário medianamente instruído, teria tomado em conta: os termos do negócio; os interesses em jogo; a finalidade prosseguida pelo declarante, as negociações prévias, entre outras.
- V - É aos autores que incumbe o ónus de alegação e prova dos factos idóneos a fundar a resolução (ainda que parcial) dos negócios que hajam celebrado.

25-10-2012  
Revista n.º 6986/04.9TVLSB.L1.S2 - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Távora Victor  
Sérgio Poças

**Acidente de viação**  
**Seguro automóvel**  
**Seguro obrigatório**  
**Direito de regresso**  
**Seguradora**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Nexo de causalidade**  
**Facto constitutivo**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Culpa**  
**Culpa exclusiva**

- I - O AUJ n.º 6/2002, de 28-05, veio pôr fim às diferentes correntes jurisprudenciais que oscilavam entre a aplicação automática do art. 19.º, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12, e as que recusavam tal solução – optando pela necessidade de demonstração do nexo de causalidade –, optando pela necessidade de demonstração que a acção do condutor que agiu sob influência do álcool foi causal ao acidente.
- II - Não obstante, esta solução do AUJ não se ajusta ao caso da condução sem habilitação legal, posto que nenhum elemento literal permite leitura nesse sentido.
- III - A seguradora, para fazer valer o direito de regresso em caso de falta de habilitação legal do condutor, não tem de provar o nexo de causalidade adequada entre a falta da carta e o acidente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

25-10-2012  
Revista n.º 570/05.7TBPNI.L1.S1 - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Távora Victor  
Sérgio Poças

**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Resolução do negócio**  
**Cláusula contratual**  
**Cláusula resolutiva**  
**Questão nova**  
**Poderes da Relação**  
**Objecto do recurso**  
**Liberdade contratual**

- I - Funcionando como tribunal de revista e, por isso, excluído por regra da possibilidade de abordar questões de facto, o STJ só nos particularizados termos admitidos pelo n.º 2 do art. 722.º e 729.º do CPC lhe é permitida ingerência em matéria de facto.
- II - Se o tribunal da Relação não apreciou uma questão que lhe foi colocada, e o recorrente não invoca a omissão de pronúncia, vedado fica ao STJ dela conhecer.
- III - Aquando do exercício do direito de resolução a entidade que a exerce tem o ónus de indicar o fundamento concreto da mesma e, sendo tal fundamento resultante de cláusula resolutiva, o ónus de indicar que o exerce ao abrigo do que foi acordado pelas partes.
- IV - Ao STJ cumpre sindicar a decisão proferida pela Relação e não sindicar uma questão que não foi colocada a este Tribunal (questão nova).
- V - Não desrespeita o princípio da liberdade contratual a decisão da Relação que se pronuncia sobre a licitude/ilicitude da resolução contratual à luz do regime geral – regime que foi colocado à sua apreciação –, e não à luz de um regime convencional, que não foi invocado.

25-10-2012  
Revista n.º 683/09.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Investigação de paternidade**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Prazo de caducidade**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Acção sobre o estado das pessoas**  
**Princípio da aquisição processual**  
**Confissão**  
**Direitos indisponíveis**  
**Documento autêntico**  
**Base instrutória**

- I - A al. a) do n.º 1 do art. 1842.º do CC (prazo de propositura de acção de impugnação de paternidade) estabelece um prazo de caducidade, um prazo que define a vida de um direito, da propositura, ou não, de uma acção judicial.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Na acção de impugnação de paternidade estamos perante uma acção de estado, cujo objecto é a apreciação dos factos atinentes à filiação, que versa sobre direitos indisponíveis.
- III - Cabe ao réu, sem embargo do conhecimento oficioso por banda do Tribunal, logo que factos suficientes para tal constem dos autos, por alegação de uma ou de outra das partes (princípio da aquisição processual), o ónus de alegação e prova do decurso do prazo de caducidade.
- IV - Se bem que as afirmações e confissões expressas de factos, feitas pelo mandatário nos articulados, vinculem, em princípio, a parte, salvo se forem rectificadas ou retiradas enquanto a parte contrária não as tiver aceiteado especificamente (art. 38.º do CPC), o certo é que a confissão não faz prova quanto ao confitente se recair sobre factos relativos a direitos indisponíveis (art. 354.º, al. b), do CC).
- V - Na acção de impugnação de paternidade, os factos conducentes ao conhecimento da caducidade, que não se mostrem provados por documento autêntico, devem ser levados à base instrutória.

25-10-2012

Revista n.º 2525/10.0TBPTM.E1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Acção de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Posse**  
**Detenção**  
**Ónus da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**

- I - Na acção de reivindicação, é sobre o reivindicante que recai o ónus de provar que é proprietário da coisa e que esta se encontra na posse ou na detenção do réu. Por sua vez, o réu tem o ónus da prova de que é titular de um direito (real ou de crédito) que legitima a recusa da restituição.
- II - Não cabe nos poderes do STJ sindicar a matéria de facto apurada pelas instâncias, salvo nos casos a que alude o art. 722.º, n.º 2, do CPC.

25-10-2012

Revista n.º 652/04.2TBSSB.L1.S1- 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Julgamento ampliado**  
**Alçada**  
**Sucumbência**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade**  
**Admissibilidade de recurso**

Não é admissível recurso para fixação de jurisprudência, a que alude o art. 732.º do CPC, quando não seja admissível o recurso de revista, em resultado da alçada do Tribunal da Relação.

25-10-2012

Revista n.º 1368/05.8TBMFR.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldès  
Bettencourt de Faria

**Interpretação da declaração negocial**  
**Contrato de arrendamento**  
**Acção de despejo**  
**Trespasse**  
**Comunicação**  
**Comunicação ao senhorio**  
**Ineficácia**  
**Facto constitutivo**  
**Facto impeditivo**  
**Resolução do negócio**  
**Falta de pagamento**  
**Renda**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - Se as partes através de documento escrito por si subscrito, visaram que o mesmo valesse como um contrato definitivo de trespasse, o mesmo funciona como fundamento impeditivo da resolução do arrendamento, englobado naquele contrato, nos termos do art. 1038.º, al. f), do CC.
- II - O prazo de 15 dias para comunicação do trespasse é um prazo de direito substantivo.
- III - A não comunicação do trespasse no prazo referido em II é constitutivo do direito de resolução, incumbindo ao senhorio o ónus da sua alegação e, perante esta, recai sobre o arrendatário o ónus de provar que a comunicação foi tempestiva, como facto impeditivo daquele direito de resolução.

25-10-2012  
Revista n.º 5199/05.7TBAMD.L1.S1 - 2.ª Secção  
Tavares de Paiva (Relator)  
Abrantes Geraldès  
Bettencourt de Faria

**Cooperativa**  
**Direcção**  
**Deveres funcionais**  
**Dívida de valor**  
**Segurança Social**  
**Imposto**  
**Obrigaçao fiscal**  
**Apresentação à insolvência**  
**Dever de informação**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade do gerente**  
**Culpa**  
**Presunção de culpa**  
**Negócio consigo mesmo**  
**Obrigaçao de indemnizar**  
**Obrigaçao solidária**  
**Ónus da prova**  
**Inversão do ónus da prova**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Não se podem responsabilizar as rés, membros da direcção da cooperativa, desde 1985 até 27 de Junho de 2005, pelo elevado nível de endividamento da autora à Segurança Social e à Fazenda Nacional, não obstante o incumprimento do dever de requerer a insolvência perante o incumprimento das obrigações daquelas entidades e a falta de apresentação das contas dos exercícios das suas gerências, quando se prova também que até 2002 a produção da autora, dependia quase em exclusivo, de um cliente (M...) que assegurava, em maior valor os proveitos da autora e que a partir de Outubro de 2002 esta empresa reduziu significativamente as encomendas colocando a autora em sérias dificuldades financeiras para fazer face às despesas normais de exploração e que com o agravamento na crise no sector têxtil, a autora não conseguiu absorver capacidade produtiva instalada, tendo assim reduzido consideravelmente o seu volume de vendas e consequentemente os seus resultados da exploração.
- II - Nos termos do art. 72.º, n.º 1, do CSC, *ex vi* do art. 9.º do CCoop as, aqui rés, na qualidade de membros da direcção da autora (cooperativa), respondem para com a cooperativa pelos danos a esta causados por actos ou omissões com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.
- III - O citado art. 72.º, n.º 1 – *ex vi* do citado art. 9.º do CCoop – estabelece uma presunção de culpa que impende sobre os gerentes ou administradores, no caso em apreço, sobre as rés, como membros da direcção da cooperativa, presunção esta que pode ser ilidida se provarem que procederam sem culpa.
- IV - Quando ocorre uma reiterada falta de apresentação das contas de vários exercícios (2001, 2002, 2003 e 2004) obrigação que sobre as rés impendia na qualidade de directoras da autora, existe violação ostensiva das disposições legais do arts. 56.º e 64.º do CCoop que fazem incorrer as rés na responsabilidade civil solidária prevista no art. 65.º do CCoop, *ex vi* do art. 72.º, n.º1, do CSC, aqui, observado por força do art. 9.º do CCoop, sendo certo que as rés não ilidiram a presunção de culpa estabelecida no citado normativo, porquanto não provaram como lhes competia que não tiveram culpa nos danos que provocaram na autora, nomeadamente quando fazem em nome da cooperativa negócios para proveito próprio (aquisição de veículo e recebimento de cheques em seu favor) que eram da cooperativa, sendo certo também que não provaram qualquer matéria exclusiva dessa responsabilidade, nomeadamente que actuaram em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial – cf. art. 72.º, n.º 2, do CSC.
- V - As rés também são responsáveis à luz dos citados normativos pelo pagamento de uma importância que receberam de uma seguradora em nome da autora, na sequência de um sinistro (incêndio), nomeadamente quando as próprias rés não provaram o destino dessa importância, ónus, que, aliás, sobre elas sempre impendia, também por força da inversão do ónus da prova nos termos do art. 344.º do CC, inversão esta que tem a sua justificação no facto de as rés não apresentarem contas nos diversos exercícios das sua gerências, circunstância que sempre prejudica ou dificulta a autora de saber qual o destino que foi dado a essa verba.

25-10-2012

Revista n.º 1059/06.2TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) \*

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

**Litigância de má fé**  
**Princípio da cooperação**  
**Dever de cooperação para a descoberta da verdade**  
**Boa fé**  
**Prova da verdade dos factos**  
**Constitucionalidade**

- I - As partes, como reflexo e corolário do princípio da cooperação, encontram-se adstritas a um dever de boa fé processual, sancionando-se como litigante de má fé a parte que, com dolo ou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

negligência grave, deduza pretensão ou oposição manifestamente infundadas, altere, por acção ou omissão, a verdade dos factos relevantes, pratique omissão indesculpável do dever de cooperação ou faça uso reprovável dos instrumentos adjectivos (arts. 266.º, 266.º-A e 456.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a e), do CPC).

- II - O dever de verdade que recai sobre as partes assume a natureza, não de mero dever moral, mas de verdadeiro dever jurídico, implicando a obrigação de cada uma delas apresentar os factos tal como, em sua opinião, eles ocorreram, relevando, deste ponto de vista, a verdade subjectiva, só litigando de má fé a parte que alega o que não conhece ou que omite o que conhece.
- III - A circunstância de a parte não ter demonstrado um facto ou factos que tenha alegado, não é, inelutavelmente, sinónimo de violação do dever de verdade, antes constitui, frequentemente, simples consequência do carácter contingente – e mesmo aleatório – da prova.
- IV - A litigância de má fé deve deixar incólume o direito das partes de discutirem e interpretarem livremente os factos.
- V - Para que a parte seja considerada litigante de má fé, não é suficiente uma qualquer divergência ou desarmonia entre os factos, tal como a parte os descreve e como, ulteriormente, vêm a ser julgados provados e qualificados, sendo que, entendimento diverso conflituaria com o direito, de matriz constitucional, de acesso ao direito.

30-10-2012

Revista n.º 53/09.6T2AND.C1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Contrato de compra e venda**  
**Imóvel destinado a longa duração**  
**Propriedade horizontal**  
**Defeitos**  
**Partes comuns**  
**Direito de acção**  
**Caducidade**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Contagem de prazos**

- I - Estando em causa defeitos de construção de um imóvel em que o vendedor foi simultaneamente construtor, é aplicável o regime específico constante do art. 1225.º do CC, e não o regime genérico da venda de coisas defeituosas plasmado nos arts. 914.º e 916.º do CC, nomeadamente no que se refere ao prazo de caducidade da acção para o exercício dos direitos de eliminação dos defeitos, a qual tem de ser proposta dentro da garantia legal de cinco anos, a contar da entrega.
- II - Tratando-se de vícios ou defeitos nas partes comuns de prédio, em regime de propriedade horizontal, em que as diversas fracções autónomas foram vendidas e entregues aos respectivos condóminos em distintas datas, cumpre definir a data relevante para o início da contagem do aludido prazo de cinco anos.
- III - Considerando que os actos de constituição da propriedade horizontal e de venda da primeira fracção autónoma não implicam, só por si, a entrega das partes comuns à administração do condomínio, o prazo não deverá ser contado a partir da data da constituição da propriedade horizontal.
- IV - A contagem do prazo não deverá, igualmente, iniciar-se só com a venda da última fracção autónoma, por degenerar numa demasiada e intolerável extensão do prazo de garantia, que não correria enquanto o construtor/vendedor conservasse a propriedade de uma das fracções autónomas, gerando, assim, um excessivo ónus para o vendedor, que ficaria refém de uma venda que poderia ocorrer bastante tempo depois de ter sido efectuada a entrega do prédio,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

com as partes comuns totalmente funcionais e desonerando a assembleia de condóminos, já constituída, da sua função de verificação/fiscalização das partes comuns do prédio.

- V - Mostra-se mais razoável e ajustado ao regime próprio da propriedade horizontal considerar como momento decisivo para o início da contagem desse prazo a data em que é instituída a administração do condomínio, seja por iniciativa do construtor/vendedor, seja por acção dos próprios condóminos, solução que consagra equilibradamente o direito efectivo dos condóminos, o alargamento do prazo de garantia e a responsabilidade do construtor/vendedor.

30-10-2012

Revista n.º 191/10.2TBMAL.P1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Intervenção de terceiros**

**Intervenção acessória**

**Intervenção provocada**

**Acção de regresso**

**Caso julgado**

- I - A fisionomia atribuída ao incidente regulado no art. 330.º do CPC, traduz-se numa intervenção acessória ou subordinada, suscitada pelo réu na altura em que deduz a sua defesa, visando colocar o terceiro em condições de o auxiliar na defesa, relativamente à discussão das questões que possam ter repercussão na acção de regresso ou indemnização invocada como fundamento do chamamento.
- II - A intervenção acessória não visa a condenação do chamado a cumprir qualquer obrigação, não podendo, pois, ser condenado no pedido ou em parte dele.
- III - A intervenção acessória fundada no direito de regresso visa impor ao chamado o efeito do caso julgado da sentença a proferir, mas não a fazê-lo condenar a cumprir qualquer obrigação.

30-10-2012

Revista n.º 374/04.4TBMNC.G1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Contrato de seguro**

**Autonomia da vontade**

**Liberdade contratual**

**Cláusula contratual**

**Cláusula contratual geral**

- I - O contrato de seguro é um contrato típico ou nominado, sujeito à regra geral dos contratos, a saber, o princípio da autonomia da vontade das partes, que se traduz no poder das partes de estipular livremente, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, consistente na liberdade de contratar, de escolher o outro contraente e de fixar o conteúdo do contrato, limitadas pela função social do contrato, pelas normas de ordem pública e pelos bons costumes.
- II - Esta liberdade de contratar reconduz-se, nos contratos de seguro, às condições particulares ou a certos aspectos deste tipo de cláusulas, já que as condições gerais estão normalmente consubstanciadas em cláusulas contratuais gerais que regem para todos os contratos de determinada tipologia.

30-10-2012

Revista n.º 10871/05.9TBRRG.G1.S1 - 1.ª Secção  
Gabriel Catarino (Relator)  
António Joaquim Piçarra  
Sebastião Póvoas

**Contrato-promessa**  
**Cessão de quota**  
**Prazo**  
**Mora**  
**Prazo certo**  
**Prazo peremptório**  
**Comportamento concludente**  
**Recusa**  
**Incumprimento definitivo**  
**Interpelação admonitória**  
**Acto inútil**

- I - Celebrado entre autores e réus um contrato-promessa de trespasse e cedência de quotas no qual, com incidência sobre o prazo para a celebração da escritura, apenas foi clausulado que o “*acto da outorga da escritura de cessão de quotas (...) se deverá efectuar no prazo máximo de 20 dias a contar da presente data*”, na ausência da determinação de quem devia marcar a data da escritura, qualquer uma das partes podia ter diligenciado pela sua marcação.
- II - Não tendo qualquer das partes marcado a data da escritura ou intimado a outra a fazê-lo, o prazo de 20 dias não foi respeitado por qualquer dos celebrantes, pelo que o contrato ficou sem prazo e, assim, tornou-se dependente de interpelação por banda de qualquer das partes para esse efeito (art. 805.º, n.º 1, do CC).
- III - A intenção das partes, ao inserirem no contrato a referida cláusula, de que a escritura de cessão de quotas se deveria efectuar no prazo máximo de 20 dias, não pode ter sido outra que não a de estabelecer um termo essencial subjectivo relativo, cujo decurso, por si só, não importaria automaticamente a impossibilidade ou falta de interesse na celebração do contrato prometido.
- IV - As partes não convencionaram qualquer condição resolutiva, em que a verificação do evento condicionante conduzisse automaticamente à resolução do contrato, convencionaram um prazo fixo relativo, tão só susceptível de, transcorrido sem que se diligenciasse pela marcação da escritura, constituir o obrigado em situação de *mora debitoris* relativamente à obrigação de celebrar o contrato prometido.
- V - Tendo os réus, após o decurso desse prazo de 20 dias, marcado a escritura para data que veio a ser desmarcada, por proposta e conveniência dos autores, que os réus aceitaram sob a condição de que “*apenas aguardavam uma semana para a realização da escritura*”, ficaram os réus dispensados de proceder à marcação da escritura, cuja responsabilidade passou a caber em exclusivo aos autores.
- VI - Não tendo sido satisfeita a indicada condição, os réus comunicaram aos autores, por carta datada de 12-08-2002, que “*procedessem à marcação da escritura de cessão de quotas até ao dia 28-08-2008*”, declaração que significou o estabelecimento de um prazo de natureza peremptória, um limite temporal para o cumprimento por parte dos autores, com o sentido da consagração de um prazo absolutamente fixo para a realização da escritura, configurando o seu desrespeito como incumprimento imputável aos autores.
- VII - Não tendo os autores procedido à marcação da escritura no prazo fatal ou peremptório imposto pelos réus, incorreram numa situação de incumprimento definitivo, por causa que lhes é exclusivamente imputável.
- VIII - Considerando a urgência sempre demonstrada pelos réus na celebração da escritura, através do estabelecimento de prazos muito curtos, em todos os momentos aceites pelos autores, os sucessivos adiamentos e incumprimentos destes por incapacidade financeira e o decurso de um espaço de tempo de cerca de seis meses desde o último prazo concedido pelos réus sem que tenham cumprido com a marcação da escritura, demonstrado aquela capacidade ou sequer



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

solicitado nova oportunidade, tal factualidade revela um comportamento dos autores susceptível de indicar que não querem ou não podem cumprir.

- IX - Perante uma inequívoca recusa de cumprimento, a fixação de prazo razoável para cumprir, a chamada notificação admonitória ou interpelação cominatória, seria um acto inútil e sem justificação, uma pura perda de tempo, devendo, por isso, considerar-se substituída pela declaração de não cumprimento, como tal, no caso, deve ter-se o contrato como definitivamente incumprido pelos autores.

30-10-2012

Revista n.º 1996/07.7TBAMD.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Incompetência absoluta**  
**Absolvição da instância**  
**Extinção da instância**  
**Propositura da acção**  
**Tribunal competente**  
**Princípio da economia e celeridade processuais**

- I - A procedência da excepção da incompetência absoluta do tribunal é causa de absolvição da instância (arts. 288.º, n.º 1, al. a), 493.º, n.º 2, e 494.º, al. a), do CPC) e esta, por sua vez, tem como consequência a extinção da instância, que se iniciara com o recebimento da petição inicial (art. 287.º, al. a), do CPC).
- II - Ocorrida esta circunstância, se o autor quiser obter a declaração de direito, há-de iniciar nova instância, propondo a necessária acção no tribunal competente (art. 289.º, n.º 1, do CPC), a não ser que a incompetência absoluta só tenha sido decretada depois de findos os articulados, caso em que podem estes aproveitar-se desde que, estando as partes de acordo sobre o aproveitamento, o autor requeira a remessa do processo ao tribunal em que a acção deveria ter sido proposta (art. 105.º, n.º 2, do CPC).
- III - Esta remessa do processo ao tribunal competente converte-se, neste, no início de uma nova acção, não se podendo dizer que o processo prossegue.
- IV - O art. 105.º, n.º 2, do CPC constitui uma manifestação do princípio da economia processual, mas unicamente na vertente da economia de actos e formalidades processuais, pois que esta concertação de vontades apenas permite o aproveitamento de parte do processo, mas não evita que inicie uma nova instância.

30-10-2012

Agravo n.º 740/08.6TBPRG.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Cessão de posição contratual**  
**Cessão de créditos**  
**Assunção de dívida**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Revelia**  
**Falta de contestação**  
**Confissão**  
**Cominação**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A cessão da posição contratual distingue-se da cessão de créditos, porquanto, ao contrário desta, tem por conteúdo a totalidade da posição contratual, no conjunto dos seus direitos e obrigações, transferindo-se para o terceiro cessionário os direitos e obrigações indissociáveis da posição contratual do cedente, sem que se trate de um somatório de créditos e dívidas transmissíveis, isoladamente, que se associaram para efeitos de transmissão.
- II - Quando do contrato somente resultam créditos para uma das partes e dívidas para a outra, não pode falar-se em cessão da posição contratual ou do contrato, mas antes em cessão de créditos ou em assunção de dívidas, porquanto para que se esteja em presença daquela primeira figura importa que do contrato derivem créditos e débitos para ambas as partes, pois que só quanto a estes contratos se pode estar perante a transferência de um complexo unitário, constituído por direitos e obrigações da parte cedente.
- III - Tendo o promitente-comprador declarado ceder ao autor que, na qualidade de cessionário, declarou aceitar os direitos daquele no contrato-promessa de compra e venda, relativamente à parcela de terreno a que se reportava, transmitiu, onerosamente, ao terceiro cessionário a totalidade da sua posição negocial face ao réu cedido, a qual implicava o direito à celebração do contrato prometido, mas, também, a obrigação do pagamento da parte restante da contraprestação devida, consubstanciando uma cessão da posição contratual e não uma cessão total ou parcial, do crédito.
- IV - A consequência relevante da revelia não exclui o efeito da cominação semi-plena, que está associado ao processo comum ordinário, razão pela qual, não obstante a confissão ficta que resulta da falta de contestação do réu, tal não afasta que, em sede de subsunção dos factos ao Direito aplicável, a solução jurídica não possa vir a ser, eventualmente, a da absolvição do réu do pedido, por inconclusão da petição inicial, não importando a revelia operante uma incontornável e fatal condenação imediata no pedido, porquanto se não está perante a regra da cominação plena.

30-10-2012

Revista n.º 1241/05.0TBBNV.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Instituto de Estradas de Portugal**

**Auto-estrada**

**Direitos de personalidade**

**Ruído**

**Poluição**

**Direito ao repouso**

**Direito à integridade física**

**Colisão de direitos**

**Danos não patrimoniais**

**Obrigação de indemnizar**

- I - Nem todos os danos sobrevindos ao facto ilícito estão incluídos na responsabilidade do agente, mas apenas os que resultam do facto constitutivo da responsabilidade, na medida em que se exige entre o facto e o dano indemnizável um nexos mais apertado do que a simples sucessão cronológica.
- II - Sendo o ruído a principal causa de poluição sonora, que não se limita ao domínio da física, para contemplar, igualmente, aspectos biológicos e psicológicos, constitui fundamento atentatório da saúde humana e do bem-estar das populações, para quem habite, trabalhe ou permaneça em locais onde o mesmo se faça sentir.
- III - O direito ao repouso, como bem indispensável à saúde e, portanto, à integridade física e moral e à vida, que se integra no âmbito dos direitos de personalidade, resulta violado com a produção de ruídos que, pela sua frequência e intensidade, afectam o sono e a tranquilidade emocional dos visados, representando factores decisivos do desequilíbrio psicossomático.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - O comportamento ruidoso que prejudique o repouso, a tranquilidade e o sono de terceiros, está eivado de ilicitude pelo facto de, injustificadamente, e, para além dos limites do socialmente tolerável, lesar os aludidos princípios de integridade pessoal, muito embora a ilicitude, nesta perspectiva, dispense a aferição do nível do ruído pelos padrões legais estabelecidos.
- V - Sendo o direito ao repouso, ao sossego e ao sono uma emanação da consagração constitucional do direito à integridade física e moral da pessoa humana, por se achar inserida nos direitos de personalidade, a respectiva tutela jurídica, em caso de conflito, é sempre superior à tutela dos direitos patrimoniais que possam estar subjacentes às actividades que tenham por objecto fins lucrativos de outras entidades.
- VI - A privação do sono e do repouso da pessoa, quando assume carácter continuado, constitui um factor de extraordinária degradação do sistema psicossomático do ser humano, representando um prejuízo substancial para a sua estrutura física e mental, para o seu equilíbrio emocional, para a sua capacidade de realização pessoal e profissional, para a sua qualidade de vida, enfim, revestindo um dano essencial para a sua personalidade, face à sua manifesta gravidade.
- VII - Muito embora seja indiscutível a licitude da circulação rodoviária em auto-estradas, mesmo quando ficou provado que não foram colocadas, pelo IEP, barreiras de protecção junto à residência dos autores, deve ser considerada como tolerável a sujeição da pessoa às emissões de ruídos, nomeadamente, quando haja lei que prescreva limites máximos de tolerância das emissões e estes sejam excedidos, devendo, então, considerar-se ilícitos todos os actos que ofendam os direitos de personalidade, com o conseqüente direito a indemnização por danos não patrimoniais.

30-10-2012

Revista n.º 1767/06.8TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Matéria de facto**

**Impugnação da matéria de facto**

**Ónus de alegação**

**Rejeição de recurso**

**Despacho de aperfeiçoamento**

**Nulidade de sentença**

**Falta de fundamentação**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Base instrutória**

**Quesitos**

- I - Subjacente ao regime legal instituído para a impugnação da decisão de facto (art. 690.º-A do CPC) está a impugnação especificada e motivada dos pontos relativamente aos quais existe discordância, levando a que a Relação repondere a decisão que foi tomada sobre determinados pontos de facto, servindo-se dos meios de prova que se mostram acessíveis.
- II - A preterição da especificação, pelo recorrente, dos concretos pontos de facto que pretende impugnar e dos concretos meios probatórios em que fundamenta o seu pedido de impugnação, leva à rejeição do recurso sobre a decisão de facto.
- III - O art. 690.º-A do CPC não prevê o convite ao aperfeiçoamento da alegação que versa sobre a matéria de facto que se pretende impugnar e que desde logo não satisfaça minimamente o estipulado nos seus n.ºs 1 e 2.
- IV - Apenas a ausência de fundamentação e não a mera fundamentação deficiente gera a nulidade da sentença prevista na al. b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.
- V - A contradição entre os fundamentos e a decisão, nulidade da sentença prevista na al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, respeita à estrutura interna da sentença, verificando-se sempre que as razões, os motivos ou os argumentos que nela se afirmam devem conduzir, num raciocínio

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

lógico, a outra decisão que não a decisão adoptada, ou seja, quando as suas premissas não sustentam nem permitem a conclusão que delas se extraiu porque se lhe opõem.

- VI - A afirmação constante de quesito no qual é indagado “*Por força da reformulação do projecto, os quatro pavilhões que adquiriram pela permuta viriam a triplicar o seu valor, sem qualquer investimento?*”, não constitui um mero juízo de valor, traduzindo-se num facto susceptível de prova por qualquer dos meios legalmente previstos.

30-10-2012

Revista n.º 3487/06.4TJVNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Acção de reivindicação**  
**Ocupação de imóvel**  
**Contrato de arrendamento**  
**Prédio indiviso**  
**Representação sem poderes**  
**Comproprietário**  
**Consentimento tácito**  
**Comportamento concludente**  
**Ratificação do negócio**  
**Confirmação do negócio**  
**Cabeça de casal**  
**Administração da herança**  
**Caducidade**

- I - Celebrado entre a mãe do autor e a ré, em 1989, contrato verbal de arrendamento de um prédio urbano em compropriedade, pertencente a uma herança ilíquida e indivisa da qual era cabeça de casal a mãe do autor e a um filho desta última, verifica-se que, na respectiva celebração, a mãe do autor actuou na qualidade de representante sem poderes desse seu filho e, simultaneamente, em representação da citada herança ilíquida e indivisa.
- II - Provado que esse arrendamento perdurou no tempo, mantendo-se sem incidentes durante cerca de 16 anos após a morte da mãe do autor, não tendo o outro comproprietário ou qualquer dos herdeiros deduzido oposição, tal actuação cai na previsão da norma especial para arrendamento de prédios indivisos constante do art. 1024.º, n.º 2, do CC, verificando-se um posterior consentimento, que é, no caso, uma verdadeira ratificação/sanação juridicamente qualificável como confirmação, nos termos e para os efeitos do art. 288.º do CC.
- III - No caso, não sendo exigida escritura pública para a celebração do arrendamento, a lei não exige forma expressa para a confirmação, podendo verificar-se através de comportamentos que, sem qualquer margem para dúvida, sejam concludentes no sentido de demonstrarem um *animus confirmandi*.
- IV - Enquanto a previsão normativa da al. c) do art. 1051.º do CC se reporta à caducidade do contrato de locação em consequência da cessação do direito ou dos poderes legais com base nos quais o contrato foi celebrado, o n.º 2 do art. 1024.º do mesmo Código estabelece um regime especial para o arrendamento de prédios em compropriedade, afastando a regra geral do art. 1407.º do CC.
- V - Por aplicação do disposto no art. 1404.º do CC, mesmo naquelas situações em que o contrato de arrendamento é celebrado pelo cabeça de casal em acto de administração da herança, o contrato de arrendamento não caduca caso os co-herdeiros tenham dado o seu assentimento ao contrato, de forma expressa ou tácita.

30-10-2012

Revista n.º 1181/09.3TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Contrato de compra e venda**  
**Formação do negócio**  
**Preço**  
**Falta de pagamento**

- I - O contrato de compra e venda, definido no art. 874.º do CC, caracteriza-se como sendo um contrato consensual: é o acordo das partes que determina a formação do contrato, não dependendo esta nem da entrega da coisa, nem do pagamento do preço respectivo.
- II - Se o comprador não paga o preço devido, ao vendedor cabe, por via da acção de cumprimento, exigir o preço em falta, acrescido, se nada for acordado em sentido contrário, de juros de mora (arts. 804.º, 806.º e 817.º do CC).
- III - A falta de pagamento do preço, por si só, não significa que o negócio de compra e venda em causa seja nulo.

30-10-2012  
Revista n.º 96/06.1TBDDR.L1.S1 - 6.ª Secção  
Marques Pereira (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Contrato de avença**  
**Regime aplicável**  
**Advogado**  
**Revogação do negócio jurídico**  
**Formação do negócio**  
**Negociações preliminares**  
**Conclusão do contrato**  
**Remuneração**  
**Causa de pedir**

- I - O contrato de avença, enquanto modalidade de contrato de prestação de serviços, não directamente regulado na legislação civil, tem um regime legal que se tem de procurar, relativamente àqueles aspectos que as partes não regularam especificamente e não estiverem abrangidos pelas normas que regem o contrato de prestação de serviços, em especial o mandato, analogicamente, na demais legislação existente no ordenamento jurídico português, designadamente na regulação do contrato de avença prevista no regime de vinculação de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.
- II - Só os advogados e advogados estagiários, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar actos próprios da profissão e, designadamente, exercer as funções de consulta jurídica em regime de profissão liberal remunerada que caracterizam o contrato de avença.
- III - Aquele contrato pode ser revogado, de forma expressa ou tácita, pelas partes, não carecendo essa revogação de qualquer formalismo, mesmo para os casos em que o contrato deva ser tido como formal *ad substantiam*.
- IV - Num processo de formação contratual, há que discernir as fases negociatória e decisória, comportando a primeira as conversações tendentes à eventual conclusão do contrato e à definição do seu conteúdo – que decorre desde o início das negociações até à emissão da proposta contratual –, e a segunda fase que se manifesta desde a emissão da proposta contratual até à conclusão do contrato, com a sua aceitação, estando as partes sujeitas neste *iter* negocial ao princípio de boa fé.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Se as partes interpretaram comumente o compromisso relativo ao contencioso como carecendo de uma ulterior regulamentação, concretização e desenvolvimento, designadamente, mas não só, quanto ao aspecto do ajuste retributivo, sendo a retribuição um elemento essencial e nuclear num contrato de prestação de serviços, estava-se, apenas, perante um acordo ainda embrionário, de carácter parcelar, e meramente referencial, de resto vulgar em negociações complexas, em que as partes elaboram uma minuta ou punctação, que não reveste natureza de contrato.
- VI - Se o autor não concretizou, através da pertinente causa de pedir, factualidade referente à responsabilidade pré-contratual, apenas tendo aludido aos quadros da responsabilidade contratual, não há que proceder à apreciação dessa responsabilidade no processo *sub judicio*.

30-10-2012

Revista n.º 3313/06.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) \*

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

|  |
|--|
| <p><b>Contrato de empreitada</b></p> <p><b>Defeito da obra</b></p> <p><b>Preço</b></p> <p><b>Falta de pagamento</b></p> <p><b>Excepção de não cumprimento</b></p> <p><b>Excepção peremptória</b></p> <p><b>Absolvição do pedido</b></p> <p><b>Redução do preço</b></p> <p><b>Princípio dispositivo</b></p> |
|--|

- I - A excepção do não cumprimento é um meio puramente defensivo, consubstanciando uma excepção dilatatória material ou substantiva.
- II - No plano processual traduz-se numa excepção peremptória, na medida em que impede o efeito jurídico que o autor pretendia fazer valer por via da acção (art. 487.º, n.º 2, do CPC), daí que a sua procedência implique a absolvição do pedido formulado pelo autor (art. 493.º, n.º 3, do CPC).
- III - Assente que autora e ré celebraram um contrato de empreitada e provada a existência de defeitos graves da prestação da autora empreiteira, a necessidade de substituição integral do pavimento pela mesma fornecido e aplicado, a denúncia atempada dos defeitos e a exigência da sua eliminação, encontram-se preenchidos todos os pressupostos da excepção de não cumprimento, sendo legítimo à ré, dona da obra, recusar o pagamento do preço, enquanto a autora não cumprir correctamente a sua prestação, eliminando os defeitos da obra que executou.
- IV - Tal não significa que o preço convencionado não venha a ser devido, o que, porém, só ocorrerá quando e se o respectivo credor realizar, sem defeitos, a prestação a que se obrigou, pois só nessa altura se vencerá a contra-prestação.
- V - Tendo a ré peticionado, em sede reconvenção, a condenação da autora a reparar os defeitos do pavimento mediante a sua substituição integral, por outro que respeite as condições, qualidades e resistência acordadas, nunca o tribunal poderia, oficiosamente, determinar a redução do preço, sob pena de violar o princípio dispositivo (art. 264.º do CPC) e cometer a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. b), 2.ª parte, do mesmo diploma legal.

30-10-2012

Revista n.º 1414/07.0TBALQ.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

**Insolvência**  
**Efeitos da sentença**  
**Caducidade**  
**Contrato de mandato**  
**Mandatário judicial**  
**Regime aplicável**  
**Impossibilidade superveniente**  
**Advogado**  
**Suspensão da instância**

- I - A declaração de insolvência determina a caducidade do mandato forense primitivamente conferido pela autora ao seu patrono, visto que a insolvente passa a ser, necessariamente, representada pelo administrador da insolvência que lhe foi nomeado (arts. 85.º e 110.º do CIRE).
- II - A situação, por superveniente, é em tudo equivalente à prevista no art. 276.º, n.º 1, al. b), do CPC, justificando-se, por isso, a aplicação do regime previsto na lei para a impossibilidade absoluta de exercer o mandato.
- III - Mostra-se adequada, numa primeira fase, a suspensão da instância, sem prejuízo do disposto no art. 284.º, n.º 3, do CPC, sendo caso disso.

30-10-2012  
Revista n.º 10737/08.0TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Paulo Sá

**Acidente de viação**  
**Morte**  
**Dano morte**  
**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Alimentos**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - A título de indemnização pela perda do direito à vida de cada uma de duas vítimas, falecidas na sequência de acidente de viação ocorrido a 01-07-2005, com 37 e 28 anos, respectivamente, mostra-se adequado o valor de € 60 000.
- II - Demonstrada a contribuição significativa das vítimas para suportar as despesas e encargos não próprios do seu agregado familiar, a indemnização a arbitrar aos respectivos familiares pela perda dos rendimentos com que as vítimas contribuíam é devida a título de lucros cessantes, não a título sucessório, mas sim por direito próprio.
- III - Provado que a 1.ª autora, como consequência directa e necessária do decesso do seu marido, passou a sofrer de episódio depressivo, com humor triste, tensão interior, adanamia, sentimentos de incapacidade, dificuldade de concentração e alterações do sono, apresentando um quadro de mal-estar clinicamente significativo, com dificuldades de lidar com as situações do quotidiano, manifestando sentimentos de apreensão em relação ao seu futuro e em relação ao futuro dos seus filhos menores, com défices no funcionamento sócio-profissional, a necessitar de prescrição e ingestão de medicação do foro psiquiátrico e encontrando assente que a 2.ª autora sofreu um profundo desgosto com a morte do respectivo marido, mostra-se correcto o valor de € 30 000 atribuído no acórdão recorrido a cada viúva, para compensação da dor e desgosto pela morte das vítimas seus maridos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Provado que, em consequência da morte do seu pai, os dois autores menores passaram a sofrer de um quadro de ansiedade e depressão e, por esse motivo, a frequentar um centro hospitalar, onde são medicados, mostra-se correcto o valor de € 25 000 atribuído no acórdão recorrido a cada um dos menores, para compensação da dor e desgosto pela morte do respectivo pai.
- V - Não resultando provado que tenha mediado um tempo entre o momento do acidente e o momento da morte e não podendo sustentar-se que seja um facto notório ocorrer sempre sofrimento e angústia, quando a morte sobrevém em consequência de um acidente, mostra-se não fundada a atribuição de indemnização por danos não patrimoniais sofridos pelas vítimas, de que os autores seriam sucessores.

30-10-2012

Revista n.º 830/08.5TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Expropriação por utilidade pública**

**Decisão arbitral**

**Recurso da arbitragem**

**Indemnização**

**Cálculo da indemnização**

**Caso julgado**

- I - A decisão arbitral em processo de expropriação por utilidade pública faz caso julgado no que respeita ao montante indemnizatório fixado quando a decisão transita, quanto a esse ponto, em relação ao recorrente.
- II - No caso de recurso interposto por expropriado que sustente a atribuição de uma indemnização de montante superior à fixada na decisão arbitral, designadamente pela perda de rendimento, os critérios de avaliação que a decisão arbitral tomou em consideração e que, no conjunto, estiveram na base do montante fixado, estão todos sujeitos a reponderação judicial tendo em vista determinar se a justa indemnização é aquela que foi fixada na decisão arbitral ou aquela que os expropriados consideram ser a devida.
- III - Assim, ainda que, relativamente a algum ponto parcelar, o expropriado não tenha suscitado objecção relativamente ao que foi considerado na decisão arbitral, o Tribunal pode considerá-lo de modo diverso, não se devendo entender haver aqui caso julgado, pois a indemnização a atribuir, agora no plano do recurso interposto da decisão arbitral, não pode deixar de tomar em linha de conta, para ser uma justa indemnização (art. 23.º do CExp de 1999), o correcto valor a atribuir a cada um dos elementos que se considera concorrerem para a fixação da indemnização por expropriação sem o que estaria posto em causa a reponderação do critério de avaliação e, consequentemente, a possibilidade de fixação de justa indemnização (art. 62.º, n.º 2, da CRP e art.23.º, n.º 1, do CExp de 1999).

30-10-2012

Revista n.º - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato-promessa**

**Cessão de quota**

**Sociedade comercial**

**Trespasse**

**Estabelecimento comercial**

**Licença de utilização**



**Comportamento concludente**  
**Perda de interesse do credor**  
**Incumprimento definitivo**  
**Restituição do sinal**

- I - Tendo celebrado com os autores um contrato-promessa de cessão das quotas de que são titulares numa sociedade cujo único património consiste num estabelecimento comercial, o qual não podia funcionar por se encontrar em situação ilegal, os réus obrigaram-se a obter a licença de utilização desse estabelecimento, sabendo que o respectivo trespasse não podia ser realizado sem a mesma e que a sua obtenção dependia da realização de obras no estabelecimento, pelo que, ao procederem à marcação da escritura de cessão de quotas sem diligenciarem pela remoção do aludido obstáculo ao trespasse, os réus demonstraram a sua intenção de não cumprirem a promessa.
- II - Sendo a não obtenção da licença de utilização da exclusiva responsabilidade dos réus, o seu comportamento traduz inequivocamente o incumprimento definitivo do contrato, conduzindo à perda do interesse dos autores na prestação e dispensando a interpelação admonitória (art. 808.º do CC).
- III - Existindo incumprimento definitivo e culposos dos réus, estão estes obrigados a restituir em dobro a quantia recebida como sinal (arts. 442.º, n.º 2, do CC).

30-10-2012  
Revista n.º 5404/06.2TCLRS.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Responsabilidade extracontratual**  
**Liberdade de imprensa**  
**Meio de comunicação social**  
**Jornal**  
**Publicação**  
**Jornalista**  
**Denúncia**  
**Acto ilícito**  
**Segredo de justiça**  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**

- I - A divulgação pela ré, através da publicação em jornal do qual era directora, do conteúdo de cassetes que não lhe pertenciam, que tinham sido dadas como furtadas pelo respectivo proprietário e que não tinha autorização para divulgar publicamente, configura um aproveitamento em benefício próprio das cassetes furtadas, susceptível de integrar ilícito criminal (art. 231.º do CP).
- II - Tendo a ré perfeito conhecimento de que a publicação do conteúdo das cassetes era ilícita, agiu com dolo ao decidir conscientemente fazê-la.
- III - A publicação do conteúdo das cassetes, em que a autora, na qualidade de assessora de imprensa de órgão superior, mas fora do exercício de funções e sem autorização do seu superior hierárquico, aparece a transmitir informações sobre um processo judicial a um jornalista, exigindo ao jornalista a não revelação da fonte, causou danos irreversíveis à imagem daquela, que se viu forçada a pedir a demissão e dificilmente recuperará a confiança de eventuais empregadores.
- IV - No entanto, a denúncia da situação ao órgão superior em causa, às autoridades de polícia criminal ou a publicação no mesmo jornal da simples notícia de que a autora passava

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- informações ao jornalista, sem divulgação do conteúdo das cassetes, condutas lícitas, teriam o mesmo resultado, no plano dos danos sofridos pela autora, que a concreta conduta da ré.
- V - Tendo-se provado que cópias das gravações chegaram às redacções de vários órgãos de comunicação social e que o nome da autora já circulava como estando envolvida nessas gravações, era inevitável a sua descoberta como uma das autoras das fugas de informação do processo em causa, mesmo que a ré não tomasse qualquer iniciativa, descoberta que lhe causaria os mesmos danos.
- VI - Os danos foram causados pelo acto reprovável da autora, de quebra de confiança relativamente ao Presidente do órgão superior em causa, para além da eventual dignidade penal, e pela sua justificada vergonha de o ter praticado.
- VII - A ré tinha o dever de denunciar às autoridades a situação de que se inteirou ao ouvir as cassetes que lhe chegaram à redacção do jornal, só não tinha o direito de as usar em seu benefício, como o fez.
- VIII - A forma da denúncia, com a apropriação do conteúdo de cassetes que não lhe pertenciam, foi ilícita, ética e deontologicamente reprovável, mas não foi esta forma de denúncia a causadora dos danos efectivamente sofridos pela autora.
- IX - Inexiste nexo de causalidade adequada entre o comportamento ilícito da ré e os danos sofridos pela autora, se estes devem ser imputados a esta última, aos seus próprios actos, sendo certo que não deixaria de os sofrer mesmo que a autora não tivesse praticado o acto ilícito.

30-10-2012

Revista n.º 2709/07.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

## Novembro

### **Cessão de créditos**

#### **Devedor**

#### **Notificação**

A citação para a acção de condenação no pagamento do crédito cedido, proposta pelo credor cessionário, pode produzir o mesmo efeito jurídico que a notificação prevista no art. 583.º, n.º 1, do CC, cessando, com a prática daquele acto judicial, a inoponibilidade da transmissão pelo cessionário ao devedor.

06-11-2012

Revista n.º 314/2002.S1.L1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Paulo Sá

Garcia Calejo

### **Contrato de franquia**

#### **Resolução**

#### **Justa causa**

#### **Boa fé**

#### **Contrato de execução continuada ou periódica**

I - A resolução contratual destrói retroactivamente o vínculo estabelecido entre as partes, como se o contrato não tivesse sido celebrado, operando-se por mera declaração receptícia de um dos contraentes, com base em convenção ou no uso de uma faculdade legal. É, em princípio,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

equiparada à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico – arts. 432.º, 433.º, 434.º e 436.º do CC.

- II - Tem, pois, a declaração resolutiva, necessariamente, de encontrar apoio em convenção das partes (cláusula resolutiva) ou em fundamento legal que justifique a inexecução do contrato, correspondendo, assim, a um direito potestativo vinculado – arts. 432.º, n.º 1, 801.º, n.º 2, 802.º e 808.º do CC.
- III - A justa causa, como fundamento da resolução, repousa na ideia do concurso de circunstâncias que, segundo a boa fé, a confiança, correcção e lealdade, deixem de manter como exigível a uma das partes a continuação da relação contratual.
- IV - Contratos como o de franquia assentam, pela sua natureza e conteúdo, no estabelecimento de uma relação duradoura entre as partes que se vinculam, envolvendo recíprocos deveres de colaboração em vista do alcance do escopo previsto e definido, como é próprio dos denominados contratos de colaboração.

06-11-2012

Revista n.º 3863/07.5TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

|  |
|--|
| <p><b>Embargos de terceiro</b><br/><b>Bem imóvel</b><br/><b>Comunhão de adquiridos</b><br/><b>Terceiro</b><br/><b>Registo predial</b><br/><b>Penhora</b></p> |
|--|

- I - Os embargos de terceiro, com a reforma processual introduzida pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12, passaram a constituir um incidente da instância, como modalidade especial de oposição espontânea (arts. 351.º a 359.º do CPC), caracterizando-se pela circunstância de a pretensão do embargante se enxertar num processo pendente entre outras partes e visar a efectivação de um direito incompatível com a subsistência dos efeitos de um acto de agressão patrimonial, judicialmente ordenado no interesse de alguma daquelas partes e que terá atingido ilegitimamente o direito invocado pelo terceiro.
- II - Um imóvel adquirido na constância de um casamento segundo o regime da comunhão de adquiridos passa a constituir um bem comum, sujeito a um regime especial, distinto da compropriedade, a designada propriedade colectiva, também chamada propriedade de mão comum, em que o direito à meação, de que cada um dos cônjuges é titular, em caso de divórcio, só se torna exequível depois de finda a sociedade conjugal, ou melhor depois de cessadas as relações patrimoniais entre os ex-cônjuges, o que ocorre com a propositura da acção de divórcio (art. 1789.º, n.º 1, do CC), embora tais efeitos só depois do registo da sentença sejam oponíveis a terceiros (art. 1789.º, n.º 3, do CC).
- III - Decorre da leitura dos arts. 4.º, n.º 1, e 5.º, n.º 1, do CRgP, que, *inter partes*, os factos sujeitos a registo predial são plenamente eficazes mesmo que não registados, mas, para com terceiros, a sua eficácia depende do registo.
- IV - A formulação legal de terceiros vertida no art. 5.º, n.º 4, do CRgP (aditado pelo DL n.º 533/99, de 11-12) é tributária da concepção restrita de terceiros, acolhida no acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 3/99, de 18-05, segundo a qual a inoponibilidade de direitos, para efeitos de registo, pressupõe que ambos os direitos advenham de um mesmo transmitente comum, dela se excluindo os casos em que o direito em conflito deriva de uma diligência judicial, seja ela arresto ou penhora.
- V - Em concreto, se quando a fracção autónoma foi penhorada pelo banco embargado (em Janeiro de 2008) já a mesma havia saído, bem antes (em Maio de 2007), do património do embargado/executado (ex-cônjuge), dado que o respectivo direito de propriedade se transferira por mero efeito de partilha e adjudicação para a embargante, independentemente do seu

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

registo, não podia ser objecto de subsequente penhora em ordem a garantir o crédito que o banco embargado tinha sobre aquele executado.

- VI - O banco embargado não é considerado terceiro em relação à embargante e, apesar de ter registado a penhora antes do registo de propriedade daquela, a sua inscrição registal não prevalece sobre a propriedade da mesma, que foi claramente ofendida por essa diligência judicial e não pode subsistir.

06-11-2012

Revista n.º 786/07.1TJVNFB.P1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

**Aclaração**  
**Obscuridade**

- O aperfeiçoamento das decisões judiciais a efectuar pelo próprio julgador concretiza-se, segundo o art. 669.º, n.º 1, al. a), do CPC, através, nomeadamente, da aclaração ou esclarecimento de dúvidas existentes na decisão, sempre que algum trecho essencial seja obscuro, por ser ininteligível o pensamento do julgador, ou ambíguo, por comportar dois ou mais sentidos distintos. Num caso não se sabe o que o julgador quis dizer e, no outro, hesita-se entre dois sentidos diferentes e porventura opostos, não se sabendo ao certo, qual o que foi seguido na decisão.

06-11-2012

Incidente n.º 49/07.2TVFLG.G1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

**Ação de preferência**  
**Direito de preferência**  
**Causa prejudicial**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Litigância de má fé**

- I - O direito de preferência é um direito real de aquisição, já que atribui ao autor, seu titular, o direito de haver para si a coisa objecto da preferência, verificados que sejam os respectivos pressupostos.
- II - Verifica-se inutilidade superveniente da lide de uma acção de preferência se, em acção prejudicial em que é autora a ré naquela acção, foi proferida sentença, transitada em julgado, na qual foi decidido julgar ineficaz, relativamente à autora (ré na acção de preferência), um contrato de compra e venda celebrado entre *A* e *B*, de um imóvel pertencente à autora, pelo facto desta ter já revogado a procuração que conferia poderes a *A* para esse acto, tendo também sido determinado o cancelamento do respectivo registo de aquisição do imóvel a favor do comprador *B*.
- III - A sustentação de teses jurídicas porventura desconformes com a correcta interpretação da lei não implica, por si só, em regra, a qualificação de litigância de má fé, porque não há um claro limite entre o que é razoável e o que é absolutamente inverosímil ou desrazoável, no que concerne à interpretação da lei e à sua aplicação aos factos.

06-11-2012

Agravo n.º 82/07.4TBMCQ.E3.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Contrato de comodato**  
**Casa de habitação**  
**EDP**

- I - O contrato de comodato trata-se de um contrato real *quoad constitutionem*, gratuito – onde não há, a cargo do comodatário, prestações que constituam o equivalente ou correspectivo da atribuição efectuada pelo comodante, muito embora este possa impor, sem natureza correspectiva, ao comodatário certos encargos (cláusulas modais) – meramente consensual e em que há uma simples atribuição do uso da coisa, para todos os fins lícitos ou alguns deles, dentro da função normal das coisas da mesma natureza (art. 1131.º do CC) e não, em princípio, da atribuição do direito de fruição (art. 1132.º do CC).
- II - Se a habitação comodatada pela EDP não o foi para uso determinado, nem foi convencionado prazo certo para a respectiva restituição, e não podendo sustentar-se que tal comodato integra a retribuição salarial do réu (cf. art. 258.º do CT), está o réu obrigado, na qualidade de comodatário, a restituí-la logo que lhe seja exigido (cf. art. 1137.º, n.º 2, do CC).

06-11-2012  
Revista n.º 629/06.3TBPRG.P1.S1 - 6.ª Secção  
Fernandes do Vale (Relator)  
Marques Pereira  
Azevedo Ramos

**Acção de reivindicação**  
**Ónus da prova**  
**Registo predial**  
**Presunção**  
**Conservador do Registo Predial**  
**Demarcação**  
**Incidente anómalo**

- I - Tendo o réu impugnado tudo quanto permitia identificar a parcela reivindicada, mormente quanto à forma do terreno, área, limites e confrontações, o réu propôs-se ilidir a presunção registal do art. 7.º do CRGP, que não abrange áreas, nem a composição do prédio, nem as confrontações, nem os seus limites, fazendo assim recair sobre o autor o ónus da prova de que a parcela reivindicada lhe pertence – art. 342.º, n.º 1, do CC.
- II - Estando em causa um aspecto fundamental da causa, tratando-se de uma acção de reivindicação, o relegar para momento ulterior a clara e cabal identificação da parcela do prédio reivindicado e admitir ainda a cargo do réu a prova de facto excludente da imposta obrigação de restituir o que só seria possível depois de demarcação dos limites prediais, conduz à inadmissível afinidade entre a acção de reivindicação e a de demarcação, que visam fins totalmente distintos.
- III - O tribunal, estando em causa a reivindicação de um imóvel, não se tendo provado os seus elementos identificadores – área, confrontações, limites e composição – não pode relegar para incidente ulterior o apuramento desses elementos, porque tal equivaleria a relegar para um incidente a definição intrínseca e substancial do direito pretendido actuar.

06-11-2012  
Revista n.º 86/04.9TBODM.E1.S1 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator)  
Salazar Casanova  
Fernandes do Vale

**Empresa**  
**Técnico oficial de contas**  
**Deveres funcionais**  
**Responsabilidade**  
**Exclusão de responsabilidade**

- I - Sem embargo da margem de autonomia técnica que naturalmente é conferida por quem se socorre do apoio de entidades com competência na área tributária como os TOC, a vontade do mandante sempre se sobreporá à actuação destes, a menos que esteja em causa a legalidade da sua actuação.
- II - O facto do TOC ter procedido a estudos prévios da sociedade autora antes da entrega da declaração de início de actividade, não o responsabiliza pela actuação da autora enquanto as suas opções se situam no perímetro da respectiva actividade empresarial.
- III - Não compete ao TOC qualquer envolvimento nas opções empresariais/negociais dos seus clientes: por exemplo, se a empresa cliente do TOC faz previsões de volume de negócios que não pode cumprir por circunstâncias, sejam quais forem, e se as previsões de volume de facturação forem determinantes para concretas opções por regimes tributários ou, depois, se não concretizadas, implicam retroactivamente alteração da situação fiscal com mais pesada tributação, tais circunstâncias não co-envolvem responsabilidade do TOC.

06-11-2012

Revista n.º 2309/06.0TJVN.F.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Recurso de revista**  
**Documento superveniente**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Alteração**  
**Apreciação da prova**  
**Legitimidade adjectiva**  
**Propriedade horizontal**

- I - Dentre os documentos supervenientes, únicos que podem ser apresentados com as alegações do recurso de revista, por antes tal não ter sido possível, até à data em que se iniciou, na Relação, a fase de julgamento, encontram-se aqueles que revestirem algum interesse para a decisão do mérito do recurso.
- II - A faculdade de apresentação de documentos supervenientes com as alegações da revista não alarga o poder cognitivo do STJ, relativamente à matéria de facto. Porquanto só na hipótese de prova vinculada ou legal será possível aquele sindicar o julgamento da matéria de facto efectuado pela Relação.
- III - O tribunal de recurso actua como tribunal de substituição, relativamente ao tribunal recorrido, pelo que, quer na 1.ª instância, quer na Relação, a questão traduz-se sempre na valoração das provas produzidas em audiência ou em documentos de livre apreciação, pelo que qualquer alteração introduzida pela Relação, quanto à matéria de facto, terá de basear-se sempre numa nova e diferente convicção formada pelos seus juizes, assim, também, a confirmação do decidido pela 1.ª instância há-de significar que aqueles aderiram à convicção subjacente à decisão recorrida, e não, simplesmente, que a tiveram por adquirida pelo modo exteriorizado pelo tribunal de hierarquia inferior, em termos considerados razoáveis e lógicos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - As partes materiais, isto é, aquelas que são titulares do direito controvertido, que tenham poderes de disposição sobre o bem ou o direito objecto do litígio, gozam de legitimidade processual.
- V - Tendo o negócio jurídico constitutivo da propriedade horizontal violado preceitos regulamentares, de interesse e ordem pública, e não sendo aquele, mas antes o projecto aprovado pela câmara municipal e o auto de vistoria camarário, que definem o destino a dar a cada uma das fracções e que estabelecem o que devem ser as partes comuns, verificando-se a inobservância de requisitos de natureza administrativa, por ser atribuído à parte comum ou à fracção autónoma do edifício um destino ou utilização diversos dos constantes do respectivo projecto e auto de vistoria camarário, ocorre nulidade do título, de natureza parcial, uma vez que o negócio jurídico de constituição do condomínio não teria sido realizado, sem a referida parte viciada.

06-11-2012

Revista n.º 3612/1998.L1.S2 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Compropriedade**  
**Pedido**  
**Reconvenção**  
**Princípio dispositivo**

- I - O direito de compropriedade não consiste tecnicamente num direito parcelar sobre o imóvel, mas é um direito sobre a totalidade do imóvel embora concorrente com igual ou iguais direitos de outrem, incidentes sobre o mesmo imóvel – igualdade que pode não abranger a mesma fracção que pode ser diversa entre os comproprietários.
- II - O princípio do pedido – vertente do pedido dispositivo ou da disponibilidade das partes – impõe a formulação do pedido sobre a pretensão que a parte quer ver declarada (arts. 3.º, n.º 1, 467.º, n.º 1, al. e), 660.º, n.º 2, 661.º, n.º 1, e 668.º, n.º 1, al. d), segunda parte, todos do CPC).
- III - Se os recorrentes não deduziram qualquer pedido, necessariamente reconvenicional, não é possível, sob pena de nulidade, o tribunal pronunciar-se sobre a pretensão de reconhecimento do seu direito de compropriedade.

06-11-2012

Revista n.º 510/2001.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Registo predial**  
**Terceiro**  
**Compra e venda**  
**Eficácia do negócio**  
**Oponibilidade**

- I - O conceito de terceiros para efeitos de registo predial foi objecto de definição pelo legislador como forma de pôr termo à disputa que grassou durante tempo demasiado na doutrina e na jurisprudência – cf. preâmbulo do DL n.º 533/99, de 11-12, que introduziu o n.º 4 no art. 5.º do CRgP –, escolhendo o legislador o campo dos que defendiam o conceito estrito de terceiros: a inoponibilidade de direitos a um terceiro, para efeitos de registo, pressupunha que ambos os direitos tivessem advindo de um mesmo transmitente comum.

- II - A transmissão do direito de propriedade constitui apenas o efeito essencial do contrato de compra e venda. Simplesmente, a sua eficácia não pode ser vista somente no plano interno, isto é, entre vendedor e comprador ou seus herdeiros, mas deve-o ser, também, no plano externo, na relação com terceiros. A este nível há que levar em conta os princípios do registo predial e, assim sendo, objectivando-se a eficácia da compra e venda para lá das relações internas – cf. art. 4.º, n.º 1, do CRgP – há que a registar, pois esse é o pressuposto ou condição legal da sua eficácia relativamente a terceiros – cf. arts. 2.º, n.º 1, al. c), e 5.º, n.º 1, do CRgP.

06-11-2012

Revista n.º 812/03.3TBABF.E1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

|   |
|---|
| <p><b>Contrato-promessa</b><br/><b>Negociações preliminares</b><br/><b>Boa fé</b><br/><b>Dever de informação</b><br/><b>Dever de lealdade</b><br/><b>Dever de esclarecimento prévio</b><br/><b>Culpa <i>in contrahendo</i></b><br/><b>Cumprimento defeituoso</b><br/><b>Indemnização de perdas e danos</b><br/><b>Pedido genérico</b><br/><b>Liquidação em execução de sentença</b></p> |
|---|

- I - Ao impor a boa fé como regra de conduta o art. 227.º, n.º 1, do CC, respeitante à culpa na formação dos contratos, estabelece como pressuposto da responsabilidade pelos danos culposamente causados à outra parte, isto é, da obrigação de indemnizar, uma actuação violadora de tal regra, a qual abarca um conjunto de deveres que inclui, entre vários outros, os de informação, de protecção e de lealdade.
- II - Na previsão desta norma incluem-se, quer a ruptura de negociações, quer a conclusão dum contrato ineficaz, quer ainda a protecção face a contratos “indesejados”, designadamente a celebração de um contrato não correspondente às expectativas devido ao fornecimento pelo parceiro negocial de informações erradas ou à omissão do esclarecimento devido.
- III - A aferição da existência de culpa na formação do contrato por violação dos indicados deveres de informação e de lealdade impõe que se determinem, em concreto, os limites de tais deveres, procurando para esse efeito estabelecer um critério jurídico que simultaneamente tenha em conta, não apenas o princípio da boa fé, mas também os princípios fundamentais da autonomia privada e do equilíbrio das prestações que regem o direito privado dos contratos.
- IV - Em concreto, a responsabilização dos réus com fundamento, quer na culpa *in contrahendo*, quer no cumprimento defeituoso do contrato-promessa que antecedeu a constituição da sociedade, foi correctamente afastada pelo acórdão recorrido porquanto não se fez prova, por um lado, de que os autores tenham celebrado um contrato desvantajoso em consequência da violação de deveres de esclarecimento, de informação e de lealdade imputável aos réus, e, por outro, de que os autores tenham sofrido prejuízos na sua esfera jurídica que sejam consequência juridicamente adequada de actuação dos réus contrária à boa fé no decurso da fase pré-contratual.
- V - Da conjugação dos arts. 471.º, n.º 1, al. b), e 661.º, n.º 2, do CPC, extrai-se que a apresentação de um pedido genérico, nos casos em que se não mostra possível determinar as consequências do acto ilícito, não dispensa o autor de especificar os danos sofridos em resultado de tal conduta, apenas lhe permitindo que deixe para momento posterior a respectiva quantificação.
- VI - Assente a verificação de danos – sejam eles danos emergentes ou lucros cessantes – mas não havendo no processo elementos que permitam quantificar a indemnização devida, impõe-se o recurso à norma do art. 661.º, n.º 2, do CPC.



06-11-2012  
Revista n.º 4068/06.8TBCSC.L1.S1 - 6.ª Secção  
Nuno Cameira (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Seguro de acidentes pessoais**  
**Acidente de trabalho**  
**Danos não patrimoniais**

- I - O art. 18.º, n.º 2, da Lei n.º 100/97, de 13-09, que aprova o regime jurídico dos acidentes do trabalho, só faz responder a entidade empregadora pelos danos não patrimoniais no caso de o acidente ter sido provocado por ela própria ou seu representante, nos termos da lei geral, resultando do art. 17.º da mesma Lei que, em condições normais, as prestações por incapacidade não abarcam os danos não patrimoniais.
- II - Se o acidentado só tem direito a ser indemnizado por danos não patrimoniais nos termos da lei geral, i.e. com fundamento na responsabilidade por facto ilícito, um normal seguro de acidentes de trabalho ou de acidentes pessoais não cobrirá danos desta natureza.

06-11-2012  
Revista n.º 335/05.6TBOLH.E1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Respostas à base instrutória**  
**Respostas excessivas**  
**Respostas explicativas**  
**Acidente de viação**  
**Excesso de velocidade**  
**Matéria de direito**  
**Factos conclusivos**

- I - Se a autora/recorrente, a quem nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC, competia a alegação e subsequente prova da velocidade a que, no momento do acidente, circulava o motociclo, se limitou apenas a referir que o mesmo circulava “*em velocidade excessiva*” e “*em excesso de velocidade*”, expressões que, de acordo com o estatuído nos arts. 24.º e 27.º do CESt, revestem a natureza de conclusões de direito, e não de ocorrências da vida real, toda e qualquer pronúncia sobre as mesmas, em sede de audiência de julgamento, ter-se-ia de considerar não escrita – art. 646.º, n.º 5, do CPC.
- II - Perguntando-se num artigo da base instrutória “*O motociclista circulava na sua hemi-faixa de rodagem a cerca de 50 Km/hora?*” a resposta “*Provado que o motociclista circulava no local a velocidade superior a 50 Km/hora*” extravasa o conteúdo factual que havia sido objecto de alegação, uma vez que, enquanto este se confinou ao limite máximo de velocidade instantânea legalmente fixado para o trânsito de tais veículos nas localidades, já, por seu turno, o tribunal respondeu no sentido de que a aludida velocidade era superior àquela que havia sido alegada e, consequentemente, determinada por lei.
- III - Constituindo-se tal resposta como excessiva, e não meramente explicativa, relativamente aos factos alegados pela ré e inseridos no aludido artigo da base instrutória, já que o alegado pela autora é factualmente omissivo sobre a apontada velocidade, a consequência de tal excesso não poderá deixar de ser outra que não a contemplada no art. 646.º, n.º 4, do CPC.

06-11-2012

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 5064/04.TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Resolução do negócio**  
**Contrato duradouro**  
**Prazo**  
**Mora**  
**Prorrogação do prazo**  
**Incumprimento do contrato**  
**Justa causa**  
**Perda de interesse do credor**

- I - Tendo no âmbito de uma relação contratual sido concedido novo prazo de cumprimento à ré, deixa de ser relevante o prazo anterior, bem como a mora deste decorrente.
- II - Num contrato de instalação e manutenção de sistema informático, de carácter duradouro, um inadimplemento, ainda que de menor importância, poderá legitimar a resolução se, pela natureza das circunstâncias de que se rodeou, for de molde a fazer desaparecer a confiança do credor no exacto cumprimento das obrigações subsequentes.
- III - Esta perda de confiança não tem directamente a ver com a gravidade do incumprimento, mas sim com o justo receio quanto ao cumprimento futuro das relações contratuais.
- IV - Nas relações obrigacionais duradouras a existência de justa causa de resolução – consubstanciada numa justificada perda do interesse da relação contratual – exclui a necessidade de recurso ao mecanismo do art. 808.º do CC.

08-11-2012  
Revista n.º 5669/04.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Cheque**  
**Falta de pagamento**  
**Falta de provisão**  
**Cheque sem provisão**  
**Extravio de cheque**  
**Instituição bancária**  
**Responsabilidade bancária**

Provado que está que os cheques em causa nos presentes autos – cujo pagamento foi recusado com a indicação «extravio» – não tinham provisão, e que por essa razão não seriam pagos pelo banco sacado, sempre faltaria o necessário nexos de causalidade entre a conduta e o dano, caso tivesse resultado falta de diligência do banco ao aceitar, sem mais, a comunicação de extravio efectuada pela sua cliente.

08-11-2012  
Revista n.º 4050/07.8TB AVR.C1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Contrato-promessa**  
**Contrato-promessa de compra e venda**

**Anulabilidade**  
**Usura**  
**Negócio usurário**

- I - Nos casos em que o valor de transação consignado em contrato-promessa de compra e venda ultrapassa em metade o valor de mercado do bem, abre-se caminho à possibilidade de anulação do contrato por usura.
- II - Para este efeito, a situação de necessidade promitente-comprador fica preenchida se o promitente-vendedor havia movido contra ele procedimento cautelar destinado a paralisar obras de grande envergadura de construção de habitações e aquele subscreveu o contrato-promessa, em valor que ultrapassou o referido em I, para evitar que a paralisação lesasse a sua imagem junto da banca e determinasse o não cumprimento de compromissos junto de clientes e fornecedores.
- III - Irreleva, para estes efeitos, que não se saiba se a pretensão do procedimento cautelar – cuja desistência ficou clausulada no contrato-promessa – seria ou não acolhida pelo tribunal.

08-11-2012

Revista n.º 131/07.6TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Conta bancária**  
**Conta solidária**  
**Conta conjunta**  
**Obrigaç o solid ria**  
**Responsabilidade solid ria**  
**Litiscons rcio necess rio**  
**Legitimidade passiva**  
**Condena o**  
**Condena o parcial**

- I - As contas banc rias solid rias, ao contr rio das conjuntas, caracterizam-se por qualquer dos titulares poder levantar a totalidade da quantia nelas existente.
- II - Esta possibilidade de levantamento n o se confunde com a solidariedade relativamente ao passivo existente nessa mesma conta.
- III - Tendo esta lugar apenas se convencionada pelas partes.
- IV - Tal conven o n o proporciona, por m,   entidade banc ria a possibilidade de inclus o de d bitos de um s  dos titulares na conta banc ria solid ria.
- V - Neste caso, est  a ampliar a parte passiva da rela o debit ria, o que s    poss vel com acordo espec fico para tal.
- VI - Mesmo nos casos de litiscons rcio necess rio passivo, nada impede que o tribunal condene um dos r us e absolva outro.

08-11-2012

Revista n.º 500/09.7TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Alf ndega**  
**Declara o**  
**Declara o aduaneira**

**Documento autêntico**  
**Confissão**  
**Documento particular**  
**Força probatória**  
**Força probatória plena**

- I - A declaração aduaneira exigida pelo art. 59.º do Código Aduaneiro Comunitário – Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho – porque não exarada por autoridade pública nos limites da sua competência, não tem a natureza de documento autêntico.
- II - A força probatória material plena da confissão e, por remissão, dos documentos particulares só pode ser admitida nas relações entre declarante e declaratário.

08-11-2012  
Revista n.º 2375/09.7TBALM.L1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator) \*  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Menor**  
**Direito à indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Amputação**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Actualização monetária**  
**Juros**  
**Contagem dos juros**

- I - Os danos não patrimoniais ou morais abrangem as dores físicas, os desgostos morais, os vexames, a perda de prestígio ou reputação, os complexos de ordem estética, não ressarcíveis em dinheiro por insusceptíveis de avaliação pecuniária, visando a sua indemnização oferecer uma compensação que, tendo em conta as regras da boa prudência, do bom senso, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida, contrabalance esse mesmo mal.
- II - Tendo em atenção os factos que resultaram provados, nomeadamente que (i) o lesado sofreu amputação definitiva pelo terço médio da coxa direita, com coto em permanente estado de adaptação à prótese, passível de provocar episódios de dor, (ii) fez, e ainda faz, tratamento de fisioterapia, (iii) submeteu-se a tratamento diário à zona do coto com aplicação de pomadas e ligaduras, (iv) foi-lhe aplicada uma prótese mecânica de substituição na região do coto de amputação, (v) o uso prolongado da prótese, com a transpiração, leva a que a zona do coto de amputação estivesse em «carne viva», (vi) o lesado deixou de querer ir à aulas por se sentir envergonhado com a sua condição física e inferiorizado em relação aos demais colegas; (vii) tendo reprovado nos anos lectivos de 2002/2003 e 2005/2006, (viii) em virtude de vergonha sentida pela sua diminuição física deixou de frequentar as aulas de violino, (ix) deixou de poder andar de bicicleta, jogar futebol e praticar outras actividades que requeressem o uso de ambos os membros inferiores, (x) passou a estar frequentemente triste e taciturno, recusando-se a conviver com outros jovens da sua idade e passando a maior parte do tempo fechado em casa, (xi) votado a sentimentos de desgosto, frustração e angústia e manifestando desinteresse em viver, (xii) está impossibilitado de se manter em pé por períodos prolongados de tempo, (xiii) tem dificuldades de marcha e em subir e descer escadas e (xiv) está impossibilitado de se deslocar sem o auxílio de próteses e canadianas, entende-se adequada o montante indemnizatório fixado pelo Tribunal da Relação de € 60 000.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Considerando que o lesado tinha 8 anos à data do acidente, que ficou a padecer de uma incapacidade de 70%, e tendo em atenção que o aumento do custo de vida e o valor congelado dos salários, bem como o estado do mercado de trabalho em Portugal, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 90 000, ao invés dos € 75 000 fixados pelo Tribunal da Relação.
- IV - No que respeita aos danos futuros tem o tribunal de socorrer-se, dentro de uma linha de normalidade, dos factos provados e de juízos de equidade para efectuar o cálculo da indemnização devida.
- V - Admitindo-se que o autor, no decurso da sua vida, tenha de substituir por várias vezes a sua prótese e/ou efectuar nela reparações ou operações de manutenção, desconhecendo-se qual o preço futuro da mesma, afigura-se adequado fixar tal indemnização em € 80 000, tal como foi feito pelo Tribunal da Relação.
- VI - Uma vez que na fixação dos montantes indemnizatórios relativos a danos não patrimoniais e danos patrimoniais futuros se teve em atenção o critério actualista, constante do art. 566.º, n.º 2, do CC, reportado à data da sentença de 1.ª instância, os juros apenas serão devidos desde aquela data até efectivo e integral pagamento, e não desde a citação, como defende a exequente/lesada.

08-11-2012

Revista n.º 39-C/1998.G1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Interpretação da declaração negocial**  
**Interpretação da vontade**  
**Vontade dos contraentes**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Condenação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Liquidação em execução de sentença**  
**Pressupostos**

- I - O apuramento da vontade real dos declarantes, em matéria de interpretação de negócio jurídico, constitui matéria de facto que, como tal, está subtraída ao conhecimento do STJ como tribunal de revista, ou seja, a interpretação das cláusulas dos contratos é matéria de facto quando se dirija à averiguação e reconstituição da vontade real das partes, mas já será matéria de direito se e quando, desconhecida essa vontade, se devem seguir os critérios normativos previstos nos arts. 236.º a 238.º do CC.
- II - Num caso em que a matéria de facto provada assentou exclusivamente na mera reprodução do teor literal, não apenas das cláusulas contratuais inseridas no contrato em causa, mas também de vários documentos reveladores das negociações preliminares à celebração desse contrato, bem como de várias cartas e documentos a ele ulteriores e que materializavam a discordância das partes acerca da adequada execução das obrigações contratuais que ali se deviam ter por assumidas, é lícito ao Supremo, num recurso de revista, sindicarem a decisão das instâncias na óptica da correcta aplicação dos critérios normativos estabelecidos na lei civil para a interpretação dos negócios jurídicos.
- III - A norma constante do n.º 2 do art. 661.º do CPC, ao prever a possibilidade de condenação genérica, é aplicável aos casos em que o lesado optou pela formulação de pedido específico, liquidando logo o dano que entendia ter sofrido, considerando, porém, o julgador, a final, que, estando demonstrada a existência de um dano – e, portanto, preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil invocada – subsistem dúvidas acerca do seu exacto valor pecuniário, não supríveis através do recurso a critérios ou juízos de equidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

08-11-2012  
Revista n.º 37/05.3TBBRR.L1.S1 - 7.ª Secção  
Lopes do Rego (Relator) \*  
Orlando Afonso  
Távora Victor

**Caso julgado**  
**Limites do caso julgado**  
**Absolvição da instância**  
**Caso julgado material**  
**Força vinculativa**  
**Princípio da preclusão**  
**Princípio da concentração da defesa**

- I - A excepção de caso julgado pressupõe a repetição de causas e, a verificar-se, conduz à absolvição da instância; mas não se confunde com a força e autoridade do caso julgado material, que se traduz na obrigatoriedade com que determinada questão fica resolvida por uma sentença transitada, por forma a não mais poder ser apreciada em tribunal, quer a título principal, quer como questão prejudicial.
- II - O caso julgado faz precluir a invocação de meios de defesa que poderiam ter sido invocados numa primeira acção, na medida em que se pretenda, numa segunda, contrariá-lo.

08-11-2012  
Incidente n.º 115/08.0TBMFR.L1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Benfeitorias**  
**Obras**  
**Obras de beneficiação**  
**Bem imóvel**  
**Autorização**  
**Usufrutuário**  
**Disposição testamentária**  
**Direito à indemnização**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Tendo os autores, não sendo possuidores nem meros detentores da coisa, feito obras à sua custa no convencimento de que o prédio viria a ser seu por força da disposição testamentária da usufrutuária, obras que inequivocamente aumentaram o valor da casa, as rés não têm qualquer causa/justificação para obterem um enriquecimento à custa dos autores.
- II - A autorização que a usufrutuária deu aos autores para a realização das obras não confere a estes a qualidade de usufrutuários, nem tão-pouco permite ficcionar que foi a usufrutuária a realizar essas obras.
- III - Tal autorização apenas legitima a actuação dos autores em face da usufrutuária, tornando lícita a sua conduta na parte em que com tais trabalhos contenderam com o gozo da coisa por parte da usufrutuária.
- IV - Uma vez que a lei, no caso, não faculta aos autores outro meio de serem indemnizados ou restituídos a situação deve ser resolvida de acordo com as regras do enriquecimento sem causa.
- V - A medida do enriquecimento das rés não coincide necessariamente com o montante das despesas efectuadas pelos autores, antes devendo ser objecto de determinação autónoma.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

08-11-2012  
Revista n.º 2286/04.2TBFIG.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator) \*  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Prova testemunhal**  
**Prova documental**  
**Recurso de apelação**  
**Poderes da Relação**

Se o recorrente impugna certo segmento da decisão da matéria de facto indicando as provas testemunhais e documentais que na sua perspectiva impõem decisão diversa, o Tribunal da Relação ao reapreciar a decisão da matéria de facto tem que, pelo menos, reapreciar todas as provas indicadas pelo recorrente.

08-11-2012  
Revista n.º 27/07.1TBOLH.E1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator) \*  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Facto constitutivo**  
**Facto extintivo**  
**Ónus da prova**  
**Oposição à execução**  
**Pagamento**

- I - Se o concreto facto a provar – mas que por falta de prova o tribunal deu como não provado – fazia parte da factualidade constitutiva do direito invocado pelo autor (competindo-lhe assim a respectiva prova), a consequência jurídica a retirar será contrária à sua pretensão; se for o réu a alegar um facto extintivo e se tal facto, por falta de prova, é dado como não provado, a consequência a retirar será necessariamente desfavorável ao réu.
- II - Se o executado alega na oposição à execução um facto extintivo do direito do exequente – o pagamento – é a ele (executado) que compete a respectiva prova.
- III - Não tendo resultado provado o pagamento, e sendo este facto um facto extintivo do direito invocado pelo exequente, a falta desta prova impõe que a decisão seja desfavorável ao executado, como decidiu o Tribunal da Relação.

08-11-2012  
Revista n.º 2084/07.1TBSTS-A.P1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Respostas à base instrutória**  
**Respostas explicativas**  
**Contradição insanável**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Não obstante a impossibilidade de sindicância, por banda do STJ, da decisão sobre a matéria de facto proferida pelas instâncias, estão sujeitas à sindicância deste Tribunal as irregularidades eventualmente cometidas pela Relação no uso ou não uso dos seus poderes sobre a modificabilidade da matéria de facto, seja por violação das leis do processo, seja por violação do direito probatório material.
- II - As respostas aos quesitos podem ser restritivas ou explicativas, desde que se mantenham no círculo da matéria alegada.
- III - A convicção da ré, o seu convencimento, a sua certeza adquirida com base em algum fundamento, certa ou errada, pode ser tida como matéria factual e não como um mero estado de alma, podendo desta forma ser averiguada e comprovada pelo Tribunal.
- IV - A resposta de «não provado» não equivale a ter-se como provado o facto contrário.

08-11-2012

Revista n.º 994/06.2TBTVD.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Expropriação por utilidade pública**  
**Incidentes da instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

Não cabe recurso de revista da decisão da Relação que confirma um despacho de indeferimento de avocação do processo de expropriação, nos termos do art. 51.º, n.º 2, do CExp (Lei n.º 168/99, de 18-09), uma vez que o mesmo resolve uma questão acessória e secundária do processo, não pondo termo ao processo principal de expropriação.

08-11-2012

Revista n.º 536/11.8TBGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

**Direito de propriedade**  
**Abuso do direito**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Factos provados**

- I - Nos termos do art. 334.º do CC «É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito».
- II - Uma vez que os factos invocados pelos réus, para sustentar o abuso de direito dos autores, não encontram qualquer sustentáculo nos factos provados, tanto basta para que seja negada a presente revista.

08-11-2012

Revista n.º 53/06.8TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca



**Admissibilidade de recurso**

**Caso julgado**

**Pressupostos**

**Inadmissibilidade**

**Valor da causa**

**Sucumbência**

- I - O recurso excepcional previsto no art. 678.º, n.º 2, al. a), do CPC, das decisões que ofendam o caso julgado, refere-se, numa espécie, a decisões sobre a relação processual contraditórias entre si – violação de caso julgado formal – e, noutra espécie, a decisões sobre o mérito da mesma pretensão, por sua vez também contraditórias entre si – violação de caso julgado material –, devendo, além disso, em qualquer caso, para que seja invocável o fundamento de exceção à regra geral de recorribilidade em razão do valor da causa, que o valor da causa ou da sucumbência impeçam o recurso normal (arts. 671.º, n.º 1, 672.º e 678.º, n.º 2, todos do CPC).
- II - Havendo recurso ordinário admissível segundo as regras gerais, não há necessidade de lançar mão de qualquer meio processual excepcional ou especial, designadamente dum recurso excepcional, para dar cumprimento ao preceituado no art. 675.º do CPC, fazendo respeitar o caso julgado.
- III - O recurso excepcional previsto no art. 678.º, n.º 2, al. a), do CPC, pressupõe, a um tempo, a irrecorribilidade da decisão por insuficiência de valor e que a decisão impugnada encerre, ela mesma, conteúdo contraditório com decisão anterior, em violação de caso julgado, nos termos previstos nas normas dos n.ºs 1 e 2 do citado art.675.º.

13-11-2012

Revista n.º 5491/09.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Recurso de apelação**

**Impugnação da matéria de facto**

**Ónus de alegação**

**Duplo grau de jurisdição**

**Poderes da Relação**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Modificabilidade da decisão de facto**

**Matéria de direito**

**Matéria de facto**

**Falta de fundamentação**

**Nulidade de acórdão**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - A competência para apurar a matéria de facto relevante para a solução do litígio radica nas instâncias, cabendo ao STJ, salvo situações de exceção legalmente previstas, conhecer apenas da matéria de direito.
- II - Não obstante ser vedado ao STJ sindicarem o uso feito pela Relação dos seus poderes de modificação da matéria de facto, já lhe é, todavia, possível verificar se, ao usar tais poderes, agiu dentro dos limites traçados pela lei para os exercer (art. 712.º, n.ºs 1 a 4, do CPC), pois, nesse caso, do que se tratará é de saber se a Relação, ao proceder da forma como o fez, se conformou, ou não, com as normas que regulam tal matéria, o que constitui matéria de direito, caindo, por isso, na esfera de competência própria e normal do STJ.
- III - Tendo os recorrentes impugnado determinados pontos da decisão referente à matéria de facto e observado o ónus fixado no art. 690.º-A do CPC, se a Relação não procedeu, como devia, à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

análise dos meios probatórios indicados pelas partes, não concretizando qualquer referência ao conteúdo dos depoimentos testemunhais, relacionando-o com os pontos de facto que os recorrentes questionaram, e não tocando em qualquer das dúvidas, sérias, suscitadas nas alegações da apelação, antes se quedando por um juízo meramente conclusivo ou inconcludente, sem nada dizer sobre a concreta actividade de reponderação da prova, não pode esse juízo ser considerado como fundamentação bastante ou suficiente (cf. art. 205.º, n.º 1, da CRP e arts. 158.º, n.º 1, e 653.º, n.º 2, do CPC).

- IV - Tal procedimento envolve, para além de manifesta insuficiência de fundamentação, a clara violação das disposições legais que visam garantir o efectivo duplo grau de jurisdição em matéria de facto, o que justifica a anulação do acórdão recorrido e a baixa do processo ao tribunal da Relação, para reapreciação da matéria de facto.

13-11-2012  
Revista n.º 60/07.3TBODM.E1.S1 - 1.ª Secção  
António Joaquim Piçarra (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Documento autêntico**  
**Valor probatório**  
**Força probatória plena**

- O valor probatório pleno dos documentos autênticos, nos termos do art. 371.º do CC, não respeita a tudo o que se diz ou contém no documento, mas somente aos factos que se referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo e quanto aos factos que são referidos no documento com base nas percepções da entidade documentadora.

13-11-2012  
Revista n.º 1052/06.5TBTMR.C1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Acidente de viação**  
**Indemnização de perdas e danos**  
**Veículo automóvel**  
**Determinação do valor**  
**Cálculo da indemnização**

- I - O valor a atribuir a um veículo sinistrado não corresponde ao denominado “valor venal” do veículo, obtido mediante consulta a listas organizadas por profissionais do ramo, antes devendo traduzir o efectivo valor atribuído ao respectivo uso, a verdadeira utilidade que o veículo se mostra apto a satisfazer ao respectivo utente.
- II - Encontrando-se a seguradora obrigada a satisfazer a indemnização ao lesado, deve, por via do preceituado no art. 566.º, n.º 2, do CC, na impossibilidade de reconstituição natural, repor a situação que este teria na data do encerramento da discussão em 1.ª instância (art. 663.º, n.º 1, do CPC), se não tivesse sofrido os danos que obrigam à reparação, situação que não pode ser aferida por referência a critérios comerciais de estranhos, antes devendo e só podendo ser tributária das verdadeiras utilidades que o bem lesado propiciava e continuaria, em termos normais, a propiciar ao respectivo dono.
- III - O correspondente montante indemnizatório tem de resultar do valor de uso, deduzido do valor dos salvados.

13-11-2012  
Revista n.º 4389/06.0TBLRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Responsabilidade por facto lícito**  
**Escavações**  
**Prédio confinante**  
**Dano**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Proprietário**  
**Empreiteiro**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Actividades perigosas**  
**Presunção de culpa**

- I - A responsabilidade civil que se configura no art. 1348.º, n.º 2, do CC, decorre da prática de actos lícitos, na justa medida em que as escavações levadas a efeito pelo proprietário do terreno vizinho cabem no feixe de direitos que emergem do direito de propriedade, nomeadamente de uso e fruição.
- II - A obrigação de indemnizar, quando ocorra a prática de um acto lícito, não decorre da existência de uma actuação culposa, bastando que se verifiquem: a) o facto (lícito) adveniente da acção voluntária do vizinho ou do proprietário do prédio confinante; b) a verificação de um prejuízo adveniente da alteração ou deterioração da coisa de que o lesado é proprietário; e, c) que se possa estabelecer um nexo de causalidade entre as obras e os danos na propriedade do lesado.
- III - Provado que a ré efectuou obras no seu prédio, consistentes em movimentações e deslocações de terras, mediante o emprego de máquinas que ocasionaram vibrações que se transmitiram à estrutura do edifício implantado no terreno adjacente, pertencente aos autores, mostra-se justificada, independentemente dos cuidados e precauções que tivessem sido adoptados, a obrigação de indemnizar, a cargo da demandada, que deverá ser o equivalente ao que os demandantes tiverem de suportar para restabelecer o *statuo a quo ante*, a situação que, anteriormente às obras, estava configurada na edificação que sofreu os danos ocasionados pelas escavações, se não puder ser operada a reconstituição *in natura* (art. 564.º do CC).
- IV - A construção civil é uma actividade intrinsecamente não perigosa, devendo o tribunal proceder à qualificação da específica e concreta actividade de construção que estiver em causa como actividade perigosa ou não perigosa.
- V - Considerando que a empresa empreiteira, que executou a obra, utilizou uma máquina giratória de vinte toneladas, um *bulldozer* de dezasseis toneladas e um cilindro de rolo vibratório de dez toneladas, máquinas que produziram vibrações no solo que se transmitiram à estrutura do pavilhão localizado no terreno adjacente, provocando assentamentos diferenciais na sua estrutura resistente, verifica-se que a utilização deste tipo de maquinaria, apesar de ser portadora dos riscos, não pode ser qualificada como uma actividade perigosa em si própria, consistindo numa actividade exigente, enquanto factor assumptor e produtor de riscos, pelas características próprias das máquinas, mas não perigosa na sua natureza intrínseca e essencial.
- VI - Qualificando o tipo de actividade desenvolvida pela empresa que executou a obra como normal, ainda que sujeita a um nível de riscos acrescidos, não se opera a subsunção na previsão do art. 493.º do CC, mas antes na previsão geral da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana contida no art. 483.º, n.º 1, do mesmo código.

13-11-2012  
Revista n.º 777/05.7TBTVD.L1.S1 - 1.ª Secção  
Gabriel Catarino (Relator)  
António Joaquim Piçarra  
Sebastião Póvoas

**Deliberação social**

**Sociedade comercial**  
**Mandato sem representação**  
**Poderes de representação**  
**Sócio gerente**  
**Escritura pública**  
**Contrato de compra e venda**  
**Contrato de locação financeira**  
**Bem imóvel**

- I - A deliberação de uma sociedade, que conferiu a sócio-gerente poderes de representação para a obrigar num contrato de compra e venda acoplado a um contrato de *leasing* do imóvel transferido para a entidade locatária, é instrumento suficiente e habilitante para a outorga da respectiva escritura de compra e venda e *leasing* imobiliário, apesar de tal deliberação não ter sido sujeita a registo.
- II - Tendo a sociedade conferido os “*mais amplos poderes para concretização da operação*” em causa, a deliberação constitui um mandato civil sem representação, ou seja, um mandato mediante o qual a sociedade confere ao sócio-gerente poderes para praticar dois negócios jurídicos – contrato de compra e venda de um imóvel pertencente à sociedade e contrato de *leasing* imobiliário – tendo, pela escritura que consubstancia os negócios, o sócio-gerente assumido a responsabilidade de transferir para a sociedade o feixe de direitos e obrigações advenientes dos contratos celebrados.
- III - A deliberação social constitui-se como mandato concreto e determinado, conferido a um dos sócios, para a prática de dois contratos civis.
- IV - A posterior assumpção, pela sociedade, dos efeitos jurídicos produzidos pelos contratos celebrados na sua esfera social, traduzida no recebimento do preço da venda do imóvel e no pagamento das rendas correspondentes ao contrato de *leasing*, assegura que o sócio-gerente mandatado transferiu para a sociedade, por efeito do mandato assumido, o feixe de obrigações e deveres resultantes dos contratos, como decorre do tipo de mandato que assumiu (arts. 1161.º, al. e), e 1181.º, n.º 1, do CC).
- V - Tendo a sociedade aceite na sua esfera de negócios os contratos celebrados, radicaram-se na sua esfera patrimonial-social os direitos, deveres e obrigações que o mandante assumiu perante o outro contraente.

13-11-2012  
Revista n.º 130/10.0TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção  
Gabriel Catarino (Relator)  
António Joaquim Piçarra  
Sebastião Póvoas

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Face ao disposto nos arts. 668.º, n.º 1, al. d), e 660.º, n.º 2, do CPC, o juiz deve pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação, mas não tomar conhecimento de questões não submetidas ao seu conhecimento; no primeiro caso existirá uma omissão de pronúncia e, no segundo, ocorrerá um excesso de pronúncia.
- II - A lei fala em «questões», isto é, em assuntos juridicamente relevantes, pontos essenciais de facto ou de direito em que as partes fundamentam as suas pretensões; aí não devem ser abrangidos razões ou argumentos usados pelas partes para concluir sobre questões.

13-11-2012  
Agravo n.º 440/1999.L1-A.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator)  
Helder Roque  
Gregório Silva Jesus

**Oposição à execução**  
**Cheque**  
**Relações imediatas**  
**Excepções**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Ónus da prova**  
**Relação cambiária**  
**Título de crédito**  
**Causa de pedir**

- I - Sendo o exequente o portador e beneficiário dos cheques dados à execução e o executado o sacador, não existe qualquer endosso, pelo que, encontrando-se as partes no domínio das relações imediatas, podem discutir relevantemente a obrigação subjacente.
- II - Cabendo ao executado a prova das excepções que invocou na oposição à execução (art. 342.º, n.º 2, do CC), baseadas nas suas relações pessoais com o exequente, e não tendo efectuado essa prova, tais excepções resultaram não provadas, mantendo-se a obrigação cambiária resultante da emissão dos cheques e continuando o executado adstrito ao seu pagamento (art. 12.º da LUCH).
- III - Não se vislumbrando que os cheques não devam continuar a valer como títulos de crédito e não tendo o executado demonstrado a inexistência da obrigação de pagamento inerente a eles, a oposição resulta infundada e, por isso, deve improceder.
- IV - Tendo os cheques sido invocados pelo exequente como modo de demonstração da respectiva relação cambiária, literal e abstracta, constituem a causa de pedir da acção executiva.

13-11-2012

Revista n.º 708/09.5TBLSA-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Aluguer de automóvel sem condutor**  
**Aluguer de longa duração**  
**Atraso na restituição da coisa**  
**Indemnização**

- I - O regime constante do art. 1045.º, n.º 2, do CC, é totalmente desajustado ao ALD, sendo a indemnização nele estipulada inaplicável à hipótese de falta de restituição do veículo no termo do contrato.
- II - Este regime visa, em princípio, a situação em que o contrato de locação chegou ao seu termo e o locatário não cumpriu a obrigação de restituir a coisa locada (art. 1038.º, al. i), do CC), privando o locador de a usufruir ou usufruir novamente, pelo que a indemnização deve ser medida exactamente pela perda do valor locativo.
- III - Mostra-se tal regime completamente desajustado no caso do ALD, dado que o valor da coisa vai sendo amortizado enquanto o contrato perdura, subsistindo, em regra, no termo deste um valor residual.
- IV - No ALD a prestação é calculada em função de um plano de amortização de uma dívida de financiamento, respectiva remuneração, e outros encargos, pelo que não tem cabimento a indemnização por retenção indevida do bem ser feita através do pagamento de alugueres, porque, com o decurso do tempo, o valor de capital, juros e lucro foi sendo amortizado e o bem está a ser parcial e gradualmente pago.
- V - O prejuízo sofrido pelo locador, em consequência do atraso na restituição, traduz-se na diferença entre o valor residual previsto no contrato e o valor venal no momento da entrega.
- VI - Tendo o contrato sido resolvido pela autora e dele não constando algum valor residual, esse prejuízo traduz-se na diferença entre o valor das rendas que se venceriam desde a data da

resolução do contrato até ao seu termo previsto e o valor venal do veículo no momento da entrega.

13-11-2012

Revista n.º 5767/05.7TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

|  |
|--|
| <p><b>Divórcio</b><br/><b>Divórcio sem consentimento</b><br/><b>Separação de facto</b><br/><b>Vida em comum dos cônjuges</b><br/><b>Direito potestativo</b><br/><b>Declaração unilateral</b><br/><b>Factos supervenientes</b><br/><b>Facto constitutivo</b><br/><b>Alteração da causa de pedir</b><br/><b>Efeitos do divórcio</b><br/><b>Retroactividade</b></p> |
|--|

- I - A concepção do divórcio unilateral e potestativo, em que um dos cônjuges pode por termo ao casamento, por simples declaração de vontade singular, acaba por significar que o fundamento da ruptura se traduz na inexistência de uma plena comunhão de vida entre os cônjuges.
- II - Trata-se do aparecimento do modelo do «divórcio sem culpa», assente na constatação da ruptura definitiva do matrimónio, indiciada por causas objectivas, independentemente da culpa dos cônjuges, ou pelo acordo dos cônjuges, através do mútuo consentimento activo ou do consentimento passivo do cônjuge que se não opõe ao pedido de divórcio formulado pelo outro.
- III - A introdução de causas de divórcio, de natureza objectiva, que, pura e simplesmente, exprimem a “ruptura da vida em comum”, traduz o abandono da ideia de «divórcio-sanção», na tentativa de retomar, o mais amplamente possível, a ideia de «divórcio-remédio», alargando-a mesmo a uma concepção de «divórcio-consumação» ou «divórcio-falência».
- IV - Para além da pretendida superveniência dos factos dever ser deduzida em articulado superveniente, e até ao encerramento da discussão, o facto constitutivo superveniente deve ainda conter-se na causa de pedir alegada pelo autor, sem que importe a sua alteração.
- V - A atendibilidade do decurso do prazo de um ano de separação de facto, iniciado em 25-05-2009, antes da propositura da acção, mas que já se completara, largamente, na data da audiência de discussão e julgamento, em consonância com o princípio da actualidade, envolve alteração da causa de pedir, à revelia das normas que regem a modificação objectiva da instância, atento o preceituado pelos arts. 272.º e 273.º do CPC, porquanto não se trata de um facto alegado pela autora, desde a petição inicial, como elemento da causa de pedir, originariamente, invocada na acção.
- VI - O requerimento em que a parte pede a retroactividade da fixação dos efeitos do divórcio, à data em que a sentença fixar que a separação de facto tenha começado, não deixa de ser feito no processo de divórcio, ainda que antes daquela transitar, na fase de recurso, sendo certo que só poderá ser fixada na sentença, leia-se, na decisão final, caso esteja demonstrada a respectiva data, e esta só após a prolação da decisão que responde aos pontos constantes da base instrutória se mostra conhecida.

13-11-2012

Revista n.º 1017/09.5TMLS.B.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Pensão de sobrevivência**  
**União de facto**  
**Bancário**  
**Morte**  
**Regimes privados de segurança social**  
**Contratação colectiva**  
**Norma imperativa**

- I - Os trabalhadores bancários gozam de um regime próprio de segurança social, concretizado nos instrumentos de regulamentação colectiva aplicáveis ao Sector.
- II - O ACT aplicável aos funcionários do banco réu não prevê, como direito social decorrente da morte do seu beneficiário, a atribuição de pensão de sobrevivência ao respectivo membro da união de facto que com ele formava.
- III - O cônjuge de facto de um falecido empregado bancário reformado não tem direito a receber do banco uma pensão de sobrevivência, por o ACT aplicável não prever esse direito.
- IV - A não previsão da existência daquele direito no referido ACT não viola norma imperativa que confira esse direito ao cônjuge de facto do falecido beneficiário daquele instrumento de segurança social especial.

13-11-2012  
Revista n.º 3029/06.1TB FAR.E1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Responsabilidade extracontratual**  
**Obras**  
**Contrato de empreitada**  
**Dono da obra**  
**Comissão**  
**Defesa por excepção**  
**Contestação**  
**Questão nova**

- I - Se o autor, na petição inicial, alegou que os réus, sendo proprietários de uma fracção autónoma situada por cima da fracção do autor, procederam a obras de remodelação do seu andar e com essas obras provocaram danos ao autor, aquela alegação tem o significado de terem sido os réus que levaram a cabo as obras, certamente com o recurso a técnicos ou operários do ramo, que contrataram, orientaram e determinaram.
- II - A circunstância de terem as obras sido executadas por meio de contrato de empreitada típico, em que o dono da obra não a orienta, assim não podendo os réus ser considerados comitentes e, conseqüentemente, ser responsabilizados pelos danos provocados pelas obras, consiste em matéria de excepção peremptória ao direito peticionado pelo autor, que cabia aos réus alegar na contestação, nos termos dos arts. 487.º e 488.º do CPC, a fim de permitir ao autor impugná-la.
- III - Não tendo os réus alegado na contestação a existência de qualquer contrato de empreitada que tenham celebrado para a execução da obra, antes aceitando serem responsáveis pelos danos que tal execução causasse a terceiros ou ao autor, não podem na apelação levantar a questão.

13-11-2012  
Revista n.º 127/07.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Acidente de viação**  
**Colisão de veículos**  
**Veículo automóvel**  
**Motociclo**  
**Condução sob o efeito do álcool**  
**Culpa**  
**Nexo de causalidade**  
**Responsabilidade pelo risco**

- I - O apuramento do facto consistente em que um dos dois condutores de veículos automóveis intervenientes numa colisão dos mesmos conduzia com uma TAS de 1,72 g/l, só por si, não basta para que se conclua que aquele agia com culpa para o acidente se verificar.
- II - Essa circunstância também, só por si, não permite fazer concluir que a colisão dos veículos foi causada pelo respectivo condutor, em termos de nexo de causalidade, tendo em conta que se desconhece o demais circunstancialismo da colisão.
- III - Em caso de responsabilidade pelo risco, nos termos do art. 506.º, n.º 1, do CC, numa colisão entre dois veículos automóveis, a repartição dos riscos gerados pela circulação de um veículo automóvel ligeiro que seguia na via direita de meia faixa de uma auto-estrada e de um motociclo conduzido por pessoa influenciada por uma TAS de 1,72 g/l, quando esta se encontrava a ultrapassar pela esquerda o veículo ligeiro referido ao entrar numa curva à esquerda, deve ser fixada em partes iguais.

13-11-2012  
Revista n.º 355/10.9TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator) \*  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Interdição por anomalia psíquica**  
**Competência material**  
**Tribunal cível**  
**Tribunal de Família e Menores**

- Nas comarcas abrangidas pela LOFTJ de 2008, cabe aos Juízos de Grande Instância Cível a competência material para preparar e julgar as acções de interdição por anomalia psíquica.

13-11-2012  
Revista n.º 13468/11.4T2SNT.L1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator) \*  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Propriedade horizontal**  
**Condomínio**  
**Partes comuns**  
**Poderes de representação**  
**Administrador**  
**Autorização**  
**Assembleia de condóminos**  
**Sanação**

- I - Estando em causa obras de um condómino que pretensamente conduziram a ocupação abusiva de espaços tidos por comuns, não assistindo poderes ao administrador para intervir em



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

questões de propriedade do condomínio, a acção intentada deve ser precedida e justificada mediante deliberação da assembleia de condóminos que o mandate para esse efeito.

- II - Sendo a acção movida pelos administradores, estes devem estar autorizados pela dita assembleia, pois a realização de obras que violem o estatuto das partes comuns do prédio constitui um acto de administração que extravasa o âmbito das funções que a lei lhe comete (art. 1437.º, n.ºs 1 e 3, do CC).
- III - Não estando os administradores autorizados, e sendo proposta a acção, existe vício de representação que, todavia, pode ser colmatado pela obtenção ou renovação da devida deliberação, sob pena de, não o fazendo no prazo que para o efeito lhe for fixado, o réu ser absolvido da instância (art. 25.º do CPC).

13-11-2012

Agravo n.º 176/2000.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

**Contrato de mediação imobiliária**

**Conclusão do contrato**

**Remuneração**

**Mediador**

- I - O contrato de mediação imobiliária pressupõe a incumbência ao mediador de conseguir interessado para certo negócio, a existência de aproximação promovida pelo mediador entre o terceiro e o comitente e o desenvolvimento, para o efeito, de certo tipo de acções conducentes a preparar a conclusão do negócio entre este e o terceiro, como consequência adequada da actividade do mediador.
- II - A actividade de mediação imobiliária não pode limitar-se à promoção do negócio visado, tendo também de alcançar a conclusão desse negócio, sendo a remuneração do mediador, em princípio, apenas devida se o negócio se efectivar.
- III - A remuneração ao mediador só é devida, como contrapartida que é da prestação que lhe incumbe realizar, se a celebração do negócio tiver sido alcançada pela actividade de mediação que desenvolveu, implicando a verificação de uma relação causal entre a actividade desenvolvida pelo mediador e a realização do negócio visado pelo contrato de mediação.

13-11-2012

Revista n.º 3401/07.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Acidente de viação**

**Atropelamento**

**Concorrência de culpas**

**Peão**

**Veículo automóvel**

- I - Ao circular numa via em que parte da faixa de rodagem se encontrava ocupada por um palco, o que dificultava a plena visibilidade, a velocidade a adoptar pelo condutor deveria ser particularmente reduzida (arts. 24.º e 25.º do CESt), impondo-se que circulasse a distância mais afastada da berma, atento o referido obstáculo.
- II - O condutor não tem um dever de previsão relativamente ao aparecimento súbito de obstáculos, como uma criança a correr.
- III - Provado que o veículo, seguindo numa marcha muito moderada, embateu com o espelho retrovisor direito na autora que, iniciando a travessia da via da direita para a esquerda, atento o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

sentido de marcha do veículo, penetrara um metro na faixa de rodagem, o que, dada a existência do obstáculo a impedir a visibilidade sobre o passeio e parte da faixa de rodagem, implica que a marcha da vítima só pudesse ser detectada imediatamente antes do acidente, considerando que não seria uma maior redução de velocidade a impedir a eclosão do acidente, mas, por certo, um maior afastamento da berma poderia ter permitido que o condutor se apercebesse da vítima e esta do veículo, antes de penetrar na faixa de rodagem, mostra-se adequada a repartição de culpas fixada no acórdão recorrido, na proporção de 9/10 para o peão atropelado e 1/10 para o condutor do veículo.

13-11-2012

Revista n.º 196/08.3TBMRA.E1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**  
**Pressupostos**  
**Revista excepcional**

A formação a que alude o art. 721.º-A, n.º 3, do CPC só tem competência para decidir sobre a verificação dos pressupostos referidos no n.º 1 do mesmo preceito, cabendo ao colectivo a quem o processo foi distribuído decidir da existência ou não de dupla conforme.

13-11-2012

Revista n.º 355/09.1TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direcção efectiva do veículo**  
**Acidente de viação**  
**Direcção efectiva**

- I - Se a Relação reaprecia a prova ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 712.º do Código de Processo Civil, fá-lo livremente formando a sua convicção acerca de cada facto questionado, tal como a 1.ª instância, nos termos do artigo 655.º do Código de Processo Civil.
- II - O actual artigo 685.º-B, n.º 1, alíneas a) e b) do Código de Processo Civil não obriga a que a impugnação seja feita por referência aos artigos da base instrutória, nem à especificação separada dos meios de prova gravados relativamente a cada um dos factos postos em crise.
- III - Obriga, sim, a que se seriem os concretos pontos de facto e relativamente a cada um se identifique o meio probatório impositivo de decisão diversa, sendo tal indicação feita com referência à gravação constante da acta.
- IV - Porém, se o meio utilizado para a gravação não permite localizar o ponto nuclear em causa, deve o impetrante proceder à transcrição do meio probatório invocado.
- V - O Supremo Tribunal de Justiça, como Tribunal de revista, limita-se a aplicar o direito aos factos materiais que as instâncias fixaram, não podendo sindicá-los salvo nas situações excepcionais dos artigos 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - Mas pode censurar o modo como a Relação exerceu os poderes de reapreciação da matéria de facto já que se tal for feito ao arrepio do artigo 712.º do Código de Processo Civil, está-se no âmbito da aplicação deste preceito e, por conseguinte, no julgamento de direito.
- VII - O condutor do próprio veículo, para além da responsabilidade subjectiva imposta a todo o causador culposo de danos, é onerado com responsabilidade objectiva que garante à vítima o direito à indemnização mesmo que o condutor prove a sua falta de culpa desde que o acidente resulte de risco próprio do veículo.
- VIII - Já o condutor por conta de outrem, não conduzindo o seu veículo, não está sujeito à responsabilidade objectiva mas sim a uma presunção de culpa.
- IX - Para estabelecer tal presunção há que demonstrar dois factos: a direcção efectiva do veículo e a relação de comissão entre o titular dessa direcção efectiva e o condutor.
- X - A propriedade faz presumir a direcção efectiva, como poder real de facto sobre o veículo.

13-11-2012  
Revista n.º 10/08.0TBVVD.G1.S1 - 1.ª Secção  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Moreira Alves  
Alves Velho

**Procedimentos cautelares**  
**Arresto**  
**Conta bancária**  
**Instituição bancária**  
**Notificação**

O arresto do saldo de conta bancária consuma-se com a sua notificação à instituição de crédito.

15-11-2012  
Revista n.º 3244/09.6YYLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Contrato atípico**  
**Regime aplicável**  
**Analogia**  
**Contrato de agência**  
**Resolução do negócio**  
**Justa causa**

- I - As normas que regulam o contrato de agência podem ser aplicadas, por analogia, a outros contratos de semelhante natureza, na área da cooperação inter-empresarial, como acontece com o contrato de parceria entre uma empresa vendedora de combustíveis e uma associação de automobilistas tendo por objecto o fornecimento, com desconto, de combustíveis aos respectivos associados, revertendo para a associação uma comissão por cada litro de combustível vendido.
- II - Para além dos motivos de resolução previstos nas normas gerais do direito das obrigações, pode ser invocado o fundamento de resolução previsto no art. 30.º do DL n.º 178/86, de 03-07, quando as circunstâncias permitirem concluir pela inexigibilidade da manutenção do vínculo contratual.
- III - Tal sucede numa situação em que, tendo sido previsto um determinado desconto aos associados, através da utilização de um cartão especificamente atribuído, se verifica que, na pendência do contrato, tanto o contraente como as empresas concorrentes na área de venda de combustíveis passaram a oferecer aos consumidores em geral descontos de valor equivalente

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

ou mesmo superior aos que eram conseguidos com a apresentação do cartão, levando a que, em determinadas circunstâncias, o seu uso se revelasse prejudicial para os associados, em comparação com outros descontos que se mostravam generalizadamente acessíveis, e determinando ainda que, por motivo da redução das vendas através do cartão, a associação que o promovera sofresse a correspondente redução na comissão acordada.

15-11-2012

Revista n.º 1147/09.3TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Médico**  
**Acto médico**  
**Dano**  
**Responsabilidade médica**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Nexo de causalidade**  
**Obrigações de meios e de resultado**  
*Leges artis*  
**Contrato de prestação de serviços**

- I - No contrato de prestação de serviços médico-cirúrgicos, ainda que na vertente da cirurgia estética, o cirurgião assume uma obrigação de meios, devendo aplicar em todas as fases da sua intervenção as *leges artis* adequadas.
- II - A responsabilidade no âmbito do contrato de prestação de serviços depende da prova de uma situação que traduza o incumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação.
- III - O facto de se ter esvaziado o soro fisiológico que preenchia um dos implantes mamários, dois anos e meio depois da sua colocação, não integra, por si, o incumprimento ou mesmo cumprimento defeituoso do contrato de prestação de serviços médico-cirúrgicos, estando provado que o cirurgião e demais equipa fizeram uso da diligência devida, quer na escolha, quer na colocação dos implantes.

15-11-2012

Revista n.º 117/2000.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Ação de divisão de coisa comum**  
**Pressupostos**  
**Prédio urbano**  
**Divisibilidade**  
**Propriedade horizontal**  
**Compropriedade**  
**Valor real**  
**Tornas**

- I - Numa acção de divisão de coisa comum, a divisibilidade de um prédio através da constituição da propriedade horizontal por sentença judicial não depende do acordo de todos os comproprietários, bastando-se com o requerimento de algum deles e com a verificação dos requisitos substantivos (art. 1417.º do CC) e os de ordem administrativa.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Não obsta à constituição da propriedade horizontal *ope judicis* o facto de as fracções apresentarem valores diversos, já que o processo especial de divisão de coisa comum admite que possam existir tornas entre os comproprietários.

15-11-2012

Revista n.º 261/09.0TBCHV.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Insolvência**  
**Exoneração do passivo restante**  
**Prazo para pagamento de custas**  
**Taxa de justiça**

- O benefício do diferimento do pagamento das custas previsto no art. 248.º, n.º 1, do CIRE, em casos de formulação do pedido de exoneração do passivo restante, abarca a taxa de justiça, devida pela apresentação do processo de insolvência.

15-11-2012

Revista n.º 1617/11.3TBFLG.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Dever de informação**  
**Boa fé**  
**Ónus jurídico**  
**Ónus real**  
**Incumprimento definitivo**

- I - Não constitui alteração da matéria de facto, nem o uso de uma presunção judicial, a simples conclusão, inserida no teor do enquadramento jurídico, de um facto que não se mostre alicerçado nos factos provados.
- II - Em contrato promessa de compra e venda de bem livre de ónus ou encargos incumbe ao promitente vendedor o dever, corolário do princípio da boa fé, de informar os compradores da existência de um ónus legal sobre o mesmo.
- III - Provando-se que a ré, na qualidade de promitente vendedora, (i) na data designada para a realização de escritura não tinha a obra acabada, (ii) encarregou uma mediadora imobiliária de colocar os referidos imóveis à venda, (iii) não respondeu ao pedido dos autores com o propósito de definir a identificação do prédio objecto da escritura, (iv) não informou os autores de um ónus legal de não fraccionamento sobre a parcela do prédio onde forma edificadas as moradias objecto do contrato definitivo, (v) encerrou as suas instalações e (vi) lança um *ultimatum* aos autores para realização da escritura até determinada data, quando fora acordado que a compra fosse feita livre de ónus ou encargos e nenhuma obrigação recaía sobre os compradores para a marcação das escrituras, provado fica o incumprimento definitivo do contrato por parte da mesma (ré).

15-11-2012

Revista n.º 103/09.6TBCCH.E1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento  
Tavares de Paiva

**Caso julgado formal**  
**Excepção dilatória**  
**Acção executiva**  
**Aval**  
**Insolvência**  
**Plano de insolvência**  
**Reconhecimento da dívida**  
**Sentença**  
**Homologação**  
**Crédito**  
**Extinção da instância**  
**Inutilidade superveniente da lide**

- I - Não se verifica a excepção do caso julgado, por não se verificarem os requisitos de identidade dos sujeitos e do pedido, entre a oposição à execução e o processo de insolvência, em que o insolvente não figura como parte na execução.
- II - A decisão que decreta a extinção de execução, e da oposição a ela deduzida, por inutilidade superveniente da lide, atenta contra a autoridade do caso julgado daqueloutra proferida, em processo de insolvência – do co-devedor e avalista –, que homologou plano de insolvência, prorrogando o prazo para pagamento da dívida e suspendendo o processo executivo.

15-11-2012  
Revista n.º 1248/10.5TBBCL-A.G2.S1. - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator)  
Fernando Bento  
Tavares de Paiva

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Erro de julgamento**  
**Recurso de revista**  
**Objecto do recurso**  
**Matéria de facto**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Factos conclusivos**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ampliação da base instrutória**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Caso julgado**  
**Excepção dilatória**  
**Excepção peremptória**  
**Acção de reivindicação**

- I - A eventual nulidade de um acórdão por omissão de pronúncia, só poderá ter por base a desconsideração das proposições que levem à conclusão que houve *error in iudicando* ou *error in procedendo* e não já quaisquer outros argumentos retóricos utilizados, ou mesmo todos os argumentos, desde que se tome posição sobre o núcleo essencial daquelas questões.
- II - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de revista, a não ser nas duas hipóteses previstas no n.º 2 do art. 722.º do CPC, na redacção, aqui aplicável, isto é: quando haja ofensa de uma disposição expressa de Lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou haja violação de norma legal que fixe

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

a força probatória de determinado meio de prova e ainda, quando o Supremo entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, ou ocorram contradições da matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito, caso específico do normativo inserto no art. 729.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.

- III - Daí que a parte que pretenda, no recurso para o Supremo, censurar a decisão da matéria de facto feita nas instâncias só pode fazê-lo por referência à violação de tais regras e não também em relação à apreciação livre da prova, que não é sindicável por via de recurso para o STJ.
- IV - O que compete a este tribunal é pronunciar-se, certamente mediante a iniciativa da parte, sobre a legalidade do apuramento dos factos, designadamente sobre a existência de qualquer obstáculo legal a que a convicção de prova formada nas instâncias se pudesse firmar no sentido acolhido.
- V - Note-se que estão nesse caso, para além das situações já citadas, evidentemente, também aquelas em que se fixam factos com conteúdo de matéria conclusiva ou de direito, pois que aí não pode o STJ deixar de exercer os seus poderes de cognição, sob pena de ficar manietado para a correcta aplicação do direito.
- VI - A aferição por este Supremo Tribunal se um determinado facto encerra em si uma conclusão faz parte das suas competências, sendo certo que saber se uma determinada realidade física é idêntica a outra – isto é, saber se o prédio em causa nesta acção é ou não o mesmo que esteve em discussão na naqueloutra acção que correu termos no 1º Juízo do Tribunal de Círculo de ... com o n.º X/94 –, constitui inequivocamente um facto material que pode e deve ser objecto de quesitação, tendo sido assim que o réu o alegou como deflui do art. 3.º da sua contestação e, do mesmo modo, foi assim que o Tribunal da Relação ordenou a sua elaboração em ordem à dilucidação da problemática jurídica envolvente: tratou-se de facto essencial à decisão da causa, o qual se não vislumbra que pudesse ser indagado de forma diversa, tendo sido dado cabal cumprimento ao ordenado naquele acórdão, como resulta aliás do dispositivo dele constante, inexistindo, desta feita, qualquer violação do caso julgado formal então formado.
- VII - O Tribunal em sede de audiência de discussão e julgamento, se entender existir insuficiência da base instrutória, face ao alegado pelas partes em sede de articulados, pode e deve proceder à formulação de novos quesitos nos termos dos arts. 650.º, n.ºs 1 e 2, al. f), e 264.º, do CPC.
- VIII - Tendo em atenção o preceituado nos arts. 496.º, al. a), 497.º e 498.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPC (na versão então aplicável), o caso julgado constituía uma excepção peremptória, tendo sido todavia alterada a sua designação por efeito das alterações introduzidas ao CPC pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12, passando a mesma a dilatória, sendo certo que, quer a sentença de primeira instância, quer o acórdão sob recurso a qualificaram deste modo, subsumindo-a assim ao disposto nos arts. 493.º, n.ºs 1 e 2, e 494.º, al. j), na redacção dada por aquele diploma, não se dando conta que era aquela a legislação a aplicar ao caso.
- IX - Face aos requisitos legais da sobredita excepção de caso julgado – corrigindo-se a sua qualificação jurídica para peremptória –, a tríplice identidade de sujeitos de pedido e de causa de pedir, (cfr. arts. 496.º, alínea a), 497.º e 498.º do mesmo compêndio processual, na redacção então aplicável), verificam-se no caso *sub judice*, posto que dúvidas não subsistem que o prédio em causa nesta acção é o mesmo que se reivindicava naqueloutra.

15-11-2012

Revista n.º 20071/1995.E1.S1. - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Matéria de facto**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Apreciação da prova**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Não há recurso para o STJ da decisão da matéria de facto, a não ser nos casos de preterição de prova vinculada ou de prova plena, de acordo com o art. 722.º, n.º 2 do CPC.
- II - Na reapreciação da matéria de facto a Relação julga segundo a sua própria convicção.

15-11-2012  
Revista n.º 146/07.4TBVFC.L1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Reclamação para a conferência**  
**Inconstitucionalidade**  
**Questão nova**  
**Condenação em custas**  
**Incidente anómalo**  
**Tributação**  
**Incidente tributável**

- I - Não tendo sido invocada anteriormente ao despacho impugnado, a mesma não pode ser conhecida em reclamação para a conferência, por constituir questão nova.
- II - À luz do actual RCP os incidentes não se confundem com incidentes anómalos, mas estão ambos (continuam) sujeitos a tributação.

15-11-2012  
Agravo n.º 317/1999.C1.S1. - 2.ª Secção  
Fernando Bento (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva  
João Bernardo  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues  
João Trindade  
Tavares de Paiva  
Abrantes Geraldês

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Depoimento de parte**  
**Caso julgado**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Matéria de facto**

Não ocorre nulidade do acórdão, por omissão de pronúncia, quando no mesmo se consigna que a questão suscitada – realização de depoimento de parte – não pode ser apreciada por não ser admissível, quer por estar abrangida pelo caso julgado formal, quer por a garantia do duplo grau de jurisdição da matéria de facto não implicar novo julgamento.

15-11-2012  
Revista n.º 292/2002 - 7.ª Secção  
Granja da Fonseca (Relator)  
Silva Gonçalves  
Ana Paula Boularot



**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**

A oposição de acórdãos relativa à mesma questão fundamental de direito, ocorre quando, num e noutro, a mesma disposição legal for objecto de interpretação ou aplicação oposta, independentemente de, para o efeito da verificação da oposição, os casos concretos decididos, em ambos os acórdãos, apresentarem contornos e particularidades diferentes, não sendo suficiente uma contradição entre os fundamentos, com ressalva da situação em que estes condicionem, de forma decisiva e determinante, a decisão proferida num e noutro acórdão.

15-11-2012

Agravo n.º 954/2002.L1.S2 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Pressupostos processuais**  
**Advogado**  
**Patrocínio judiciário**  
**Nulidade processual**  
**Acção de divisão de coisa comum**  
**Adjudicação**  
**Caso julgado**  
**Nulidade**

- I - O patrocínio judiciário constitui um pressuposto processual de conhecimento officioso, distinguindo-se a sua falta *ab initio* daquela que se verifique apenas a partir de determinado momento processual (por revogação ou renúncia ao mandato).
- II - Apenas a falta *ab initio* constitui nulidade absoluta.
- III - A sentença de adjudicação de imóvel proferida em acção de divisão de coisa comum constitui caso julgado no processo de declaração de nulidade dessa adjudicação.

15-11-2012

Revista n.º 4782/07.0TBGMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Obrigaç o solid ria**  
**Pressupostos**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Cumula o**  
**Solidariedade**  
**Contrato de compra e venda**  
**Direito real de habita o peri dica**  
**Cl usula contratual geral**  
**Dever de informa o**  
**Nulidade**  
**Nulidade do contrato**  
**Obriga o de restitui o**

**Obrigação de indemnizar**  
**Contrato de mediação**  
**Responsabilidade bancária**  
**Contrato de depósito**  
**Depósito bancário**  
**Responsabilidade pelo risco**

- I - A obrigação solidária – de que é requisito básico a existência de uma pluralidade de devedores – tem como notas típicas (i) o dever de prestação integral, que recai sobre qualquer dos devedores, (ii) o efeito extintivo recíproco da satisfação dada por qualquer deles ao direito do credor, (iii) a identidade da prestação, (iv) a identidade da causa e (v) a comunhão de fim.
- II - A solidariedade passiva funciona como regra no direito comercial (art. 100.º do CCom) e no âmbito da responsabilidade civil por factos ilícitos e pelo risco (arts. 497.º, n.º 1, e 507.º, n.ºs 1 e 2, do CC).
- III - A sanção para a violação do dever de informação, no regime das cláusulas contratuais gerais, afasta o regime da responsabilidade civil, sendo seu substituto.
- IV - Se um contrato de aquisição de direito real de habitação periódica é declarado inválido, a obrigação de restituição do que foi prestado advém do regime da nulidade (art. 289.º do CC), que apenas vincula as partes contratantes.
- V - A solidariedade passiva só existe quando a mesma obrigação for encabeçada por uma pluralidade de devedores, razão por que a obrigação de devolução com base na nulidade de um contrato não é fonte de responsabilidade dos outorgantes em contratos distintos, como o de mediação ou depósito, ainda que neles seja interveniente a instituição bancária que promoveu o contrato referido em IV.
- VI - No contrato de depósito bancário, o disposto no art. 796.º, n.º 1, do CC – responsabilidade pelo risco decorrente do perecimento ou deterioração da coisa –, só se aplica em caso de pagamento feito a terceiro sem o consentimento do depositante.
- VII - Os conselhos, recomendações e informações apenas geram a obrigação de indemnizar quando (i) se tenha assumido a responsabilidade pelos danos, (ii) haja o dever jurídico de os dar e se tenha agido com culpa ou (iii) quando procedimento do agente seja criminalmente punível.

15-11-2012

Revista n.º 246/10.3YRLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Expropriação**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Classificação do solo**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Oposição de julgados**  
**Admissibilidade de recurso**  
**PDM**

- I - No âmbito de processos de expropriação o recurso para o STJ só é admissível nos casos previstos no art. 678.º do CPC, designadamente quando a decisão recorrida haja sido proferida contra jurisprudência uniformizada daquele tribunal.
- II - A oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito, verifica-se quando a mesma disposição legal se mostre, numa e noutra decisão, interpretada e/ou aplicada em termos opostos, havendo identidade de situação de facto subjacente a essa situação.
- III - Não se verifica oposição de julgados entre o AUJ n.º 6/2011, de 07-04, em que está em causa um terreno expropriado para a construção de um terminal ferroviário que, objectivamente, preenchia os requisitos elencados no n.º 2 do art. 25.º do CExp/99, para a classificação como

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

solo apto para construção, mas que foi integrado na RAN por instrumento de gestão territorial em data posterior à sua aquisição pelos expropriados e a situação, constante do acórdão recorrido, que – apesar de aceitar a decisão uniformizadora do STJ – excluiu daquele âmbito de incidência as situações em que seja possível a aplicação analógica do n.º 12 do art. 26.º do CExp, pelo que, depois, concluindo que no caso em concreto o terreno teria sido adquirido pela expropriada antes da sua integração da RAN, decidi equiparar a parcela expropriada a solo apto para construção, para efeitos da aplicação analógica deste ultimo citado preceito.

15-11-2012

Revista n.º 290/10.0TBLSD.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Contrato de empreitada**  
**Imóvel destinado a longa duração**  
**Condomínio**  
**Empreiteiro**  
**Defeito da obra**  
**Direito a reparação**  
**Caducidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Direito de acção**  
**Ónus da prova**  
**Ónus de alegação**  
**Facto novo**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Recurso de revista**

- I - O regime do art. 1225.º, n.º 1, do CC, prevê um prazo máximo de garantia dentro do qual devem ocorrer e ser denunciados os defeitos, e não exige que a acção judicial destinada a exigir a reparação e/ou indemnização tenha de ser proposta no prazo de 5 anos.
- II - Estando em causa a reparação de defeitos verificados em partes comuns de um prédio submetido ao regime da propriedade horizontal, tal prazo começa a correr quando é instituída a administração do condomínio, seja por iniciativa do construtor vendedor, seja por acção dos próprios condóminos.
- III - Incumbe ao autor alegar e demonstrar a verificação dos defeitos e a sua denúncia e à ré alegar e demonstra que o direito foi exercido para além do prazo.
- IV - A data de recebimento da carta, alegada em recurso de revista, é matéria de facto que, não tendo sido invocada na contestação, constitui facto novo, subtraído aos poderes de cognição do STJ.

15-11-2012

Revista n.º 25106/10.4T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Aclaração**  
**Acórdão**  
**Fundamentos**  
**Obscuridade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A obscuridade da decisão reside na sua ininteligibilidade e a ambiguidade na existência de dois ou mais sentidos possíveis para os fundamentos.
- III - De fora dos fundamentos da aclaração da sentença ficam a discordância da construção jurídica ou de parte dela.

15-11-2012

Revista n.º 207/2000.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Matéria de facto**  
**Impugnação implícita**  
**Apreciação da prova**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Matéria de direito**  
**Alegações de recurso**  
**Conclusões**  
**Despacho de aperfeiçoamento**

- I - Na reapreciação da matéria de facto a Relação julga de forma livre, a não ser nos casos de preterição de prova vinculada ou de prova plena, de acordo com o art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- II - Têm-se por não escritas as respostas que encerrem matéria jurídica, que determine directamente a decisão da ação.
- III - No âmbito da impugnação da matéria de facto não pode ter lugar a alegação implícita, considerando o formalismo a que alude o art. 690.º-A do CPC.
- IV - O convite para o aperfeiçoamento das conclusões, previsto no art. 690.º, n.º 4, do CPC, não tem lugar no âmbito do art. 690.º-A do mesmo Código.

15-11-2012

Revista n.º 843/07.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Galdes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Expropriação por utilidade pública**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Decisão que põe termo ao processo**  
**Anulação de sentença**

- I - Em processo de expropriação não há recurso do acórdão que, por falta de elementos para fixar a indemnização, determina a baixa do processo ao tribunal recorrido.
- II - Só cabe recurso normal de revista, para o STJ, de acórdão da Relação proferido ao abrigo do n.º 1 do art. 691.º do CPC (redacção do art. 1.º do DL n.º 303/2007, de 24-08), se a decisão impugnada puser termo ao processo.
- III - Não põe termo ao processo a decisão que anula a sentença proferida em 1.ª instância.

15-11-2012  
Revista n.º 1376/10.7TJPRT.P1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Contrato de empreitada**  
**Empreitada de obras públicas**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Dano**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade por facto lícito**  
**Equidade**  
**Princípio da igualdade**

- I - A normal realização de determinado projecto de obra pública, em plena conformidade com os regulamentos e regras técnicas aplicáveis – geradora, pelo impacto causado nas imediações, de um prejuízo de clientela em certo estabelecimento comercial – sem qualquer urgência particular e sem qualquer necessidade imperiosa de remover um perigo actual para o interesse público não pode razoavelmente enquadrar-se no tipo particular de responsabilidade civil por facto lícito contido na previsão normativa do n.º 2 do art. 339.º do CC.
- II - Neste caso, os princípios da igualdade e da equidade na participação dos encargos públicos – eventualmente afectados pela imposição de prejuízos anormais ou especiais a determinado cidadão ou empresa – é alcançado através do regime normativo que constava do art. 9.º do DL n.º 48 051, impondo ao Estado e demais pessoas colectivas públicas um dever de indemnização pelas consequências danosas da realização de actividades materiais lícitas e não culposas – não sendo, porém, este regime normativo aplicável a sociedades comerciais de direito privado que tenham agido como meras empreiteiras da obra pública em questão.

15-11-2012  
Revista n.º 5537/07.8TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Lopes do Rego (Relator) \*  
Orlando Afonso  
Távora Victor

**Confissão**  
**Factos admitidos por acordo**  
**Dever de vigilância**  
**Presunção de culpa**  
**Pessoa colectiva**  
**Responsabilidade civil do comitente**  
**Menor**  
**Inimputabilidade**  
**Prescrição**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - A circunstância de não ter sido incluído na lista de factos assentes não impede a consideração de um facto desfavorável à parte que o reconheceu expressamente na contestação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - A prescrição interrompe-se com a citação, ou 5 dias após ter sido requerida, verificados os requisitos previstos no n.º 2 do art. 323.º do CC.
- III - Apesar de estar provado que a causa da queda do autor, menor de 6 anos de idade, foi um impulso imprimido ao carrossel por outro menor, de 8 anos, as circunstâncias do caso apontam no sentido de não ser admissível atribuir as consequências desse facto a título de culpa, como seria imprescindível para o julgar responsável pelos danos sofridos em consequência da queda.
- IV - Isso não implica que se devam responsabilizar os respectivos pais, mas torna responsável a funcionária que, como tal, o vigiava, sendo certo que basta essa sua qualidade para concluir que sobre ela impendia efectivamente a obrigação de vigilância. Em nada releva que não exercesse funções de vigilância: responde pelos danos causados ao autor, salvo se mostrar que cumpriu o dever de vigilância ou “que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido”.
- V - Assente que a sua funcionária é responsável pelo acidente, a ré responde perante o autor “nos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários”, uma vez que foi no exercício da vigilância dos menores que brincavam enquanto esperavam pelo transporte de regresso à escola que a funcionária não cumpriu com a diligência exigível o dever de vigilância a que estava obrigada.
- VI - Uma IPA, compatível com o exercício da actividade profissional habitual mas exigindo esforços suplementares para a desenvolver, é causa de danos patrimoniais futuros.
- VII - Sendo certo, por um lado, que o lesado, de 6 anos à data do acidente, ficou afectado de uma incapacidade parcial e permanente de 5 pontos, à qual acrescem, a título de dano futuro, mais 2 pontos, e que as sequelas de que ficou a sofrer são, em termos de rebate profissional, compatíveis com o exercício de uma actividade habitual, porém implicando esforços suplementares, mas que, por outro, se verificam circunstâncias que justificam a respectiva limitação, fixa-se em € 30 000 a indemnização por danos patrimoniais futuros.
- VIII - Quanto aos danos não patrimoniais, atribui-se a compensação de € 20 000, tendo em conta a idade do lesado, os sofrimentos sofridos, os tratamentos e intervenções a que foi submetido e as sequelas de que ficou afectado, e ainda as circunstâncias que justificam a redução da mesma.

15-11-2012

Revista n.º 736/04.7TBCTB.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Recurso de revista**

**Factos supervenientes**

**Princípio da preclusão**

**Factos notórios**

**Base instrutória**

**Factos conclusivos**

**Matéria de direito**

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Impossibilidade do cumprimento**

**Resolução do negócio**

**Obrigação de restituição**

- I - Não podem ser alegados em recurso de revista factos não oportunamente alegados; se forem supervenientes em relação à contestação, apenas podem ser considerados os que ocorreram e foram alegados até ao encerramento da discussão, pois é à situação existente nesse momento que a sentença deve corresponder.
- II - Só são factos notórios aqueles que a generalidade das pessoas medianamente informadas conhecem.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Não pode determinar-se o aditamento à base instrutória de quesitos conclusivos ou que contenham matéria de direito.
- IV - Tornando-se impossível o cumprimento de um contrato-promessa de compra e venda, quando o promitente comprador já tinha pago o preço – realizando trabalhos de pavimentação até um determinado montante, conforme ficara acordado –, deve ser-lhe pago o valor correspondente.
- V - Esse pagamento não corresponde a nenhuma indemnização por danos, mas à restituição daquilo que o promitente vendedor recebeu, substituído pelo valor correspondente.

15-11-2012

Revista n.º 96/08.7TBCVD.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

|   |
|---|
| <b>Caso julgado</b><br><b>Questão prejudicial</b> |
|---|

- A atribuição do valor de caso julgado com base numa relação de prejudicialidade verifica-se quando o fundamento da decisão transitada em julgado condiciona a apreciação do objeto de uma ação posterior.

15-11-2012

Revista n.º 482/10.2TBVLN.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

|  |
|--|
| <b>Contrato-promessa</b><br><b>Contrato-promessa de compra e venda</b><br><b>Objecto negocial</b><br><b>Objecto impossível</b><br><b>Abuso do direito</b><br><b>Nulidade</b> |
|--|

- I - O objeto de um contrato promessa deve reunir, sob pena de nulidade, os requisitos do objeto de qualquer contrato.
- II - Sendo o objeto de um contrato promessa a celebração de um contrato de compra e venda, tendo este, por sua vez, como objeto, uma parcela a destacar de outro prédio, não permitindo a lei este destacamento, nos termos em que foi convencionado no contrato promessa, o objeto do contrato de compra e venda é impossível.
- III - Assim, o contrato é nulo.
- IV - A invocação de uma nulidade – pelo menos, de uma nulidade substancial, já que quanto a nulidades formais existe divergência – nunca pode ter como consequência que essa invocação seja considerada abusiva, porque sempre a nulidade seria conhecida pelo tribunal mesmo que não fosse invocada.
- V - Mesmo que se admitisse que a invocação de nulidade de um negócio jurídico podia ser considerada abusiva, sempre nos depararíamos com a inutilidade da relevância desta consideração na medida em que o reconhecimento da nulidade não poderia ser paralisado, dado o já assinalado carácter oficioso do mesmo.

15-11-2012

Revista n.º 450/06.9TBCHV.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Posse**  
**Corpus**  
**Animus possidendi**  
**Direito de propriedade**  
**Acção de reivindicação**  
**Aquisição originária**  
**Direito de propriedade**  
**Prédio rústico**  
**Contrato de arrendamento**

- I - A posse exige a coexistência de dois elementos, como sejam, o material – *corpus* – e o psicológico – *animus* –, sendo que aquele é integrado pelos actos materiais praticados sobre a coisa ou exercício de certos poderes sobre a mesma, enquanto este corresponde a uma intenção de se comportar como titular do direito a que correspondem esses actos.
- II - Apenas integram o elemento material a recolha de frutos e a entrada e saída do prédio.
- III - A existência de um contrato de arrendamento celebrado entre terceiros, para exploração do mesmo prédio rústico e a ausência de elementos probatórios do *corpus* e do *animus* impedem a concretização da posse destes e a aquisição da propriedade por usucapião.

15-11-2012  
Revista n.º 16/05.0TBMFR.L1.S1 - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Távora Victor  
Sérgio Poças

**Insolvência**  
**Qualificação de insolvência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão recorrido**  
**Acórdão fundamento**  
**Presunções legais**

- I - Ao incidente de qualificação de insolvência aplica-se o regime de recursos definido pelo art. 14.º do CIRE.
- II - Para que exista oposição de acórdãos é necessário que o núcleo da situação de facto nos dois acórdãos – recorrido e fundamento – seja idêntico e que a mesma disposição legal tenha sido, nos dois acórdãos, objecto de aplicação ou interpretação opostas.
- III - Se no acórdão fundamento se entende que o n.º 2 do art. 186.º do CIRE contém uma “ficção legal”, que produz os mesmos efeitos das presunções inilidíveis, e no acórdão recorrido se envereda pelo entendimento de que tal preceito contém uma presunção legal, *juris et de jure*, não há aplicação ou interpretação oposta, mas apenas uma análise epistemológica diferente da mesma norma.

15-11-2012  
Revista n.º 481/05.6TYVNG-A.P1.S1 - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Távora Victor  
Sérgio Poças

**Responsabilidade extracontratual**



**Acidente de viação**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

No cálculo da indemnização de danos futuros, o uso de tabelas financeiras serve como elemento auxiliar, devendo a indemnização arbitrada ser, a final, fixada através da equidade.

15-11-2012  
Revista n.º 952/06.7TBPRG - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Távora Victor  
Sérgio Poças

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Ministério Público**  
**Recurso para o Tribunal Constitucional**  
**Omissão**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Águas**  
**Águas públicas**  
**Águas particulares**  
**Servidão**  
**Colisão de direitos**  
**Direito de propriedade**

- I - Não existe omissão de pronúncia – determinante da nulidade de acórdão – se a Relação, mesmo não tomando conhecimento de todos os argumentos apresentados ou não se pronunciando expressamente quanto aos pedidos formulados, apreciou os problemas fundamentais e necessários à justa decisão da lide.
- II - São públicas as águas que pertençam ao Estado e a outros entes públicos e que se destinem ao gozo directo de todos, bem como as águas que nasçam ou caiam em prédios particulares, logo que ultrapassem, abandonadas os limites do prédio onde sejam aproveitadas como águas particulares ao abrigo de um direito e que atinja, directa ou indirectamente o mar.
- III - Estando autor e ré de acordo em classificar as águas da albufeira em questão como sendo públicas, tem plena aplicação o art. 58.º da Lei n.º 58/2005 de 29-12 que dispõe que «os recursos hídricos do domínio público são de uso e fruição comum, nomeadamente nas suas funções de recreio, estadia e abeberamento, não estando este uso e fruição sujeito a título de utilização (...)».
- IV - Para que o público possa fazer uso e fruição das águas, o art. 21.º, n.º 1, da Lei n.º 54/2005, de 15-11, veio dizer que «*todas as parcelas provadas de leitos ou margens de águas públicas estão sujeitas às servidões estabelecidas por lei e nomeadamente a uma servidão de uso público, no interesse geral de acesso às águas e de passagem ao longo das águas de pesca, da navegação e da flutuação, quando se trate de águas navegáveis ou flutuáveis ...*».
- V - A lei não consagra nenhuma servidão administrativa de passagem por terreno particular para além da referida em V ou da que concede o direito de passagem ou estacionamento, durante o exercício efectivo da pesca, nos prédios que marginem as águas públicas (Base VII da Lei n.º 2097, de 06-06-1959).
- VI - A colisão de direitos – entre o direito subjectivo dos pescadores e o direito ao respeito da propriedade privada – deve ser resolvida de harmonia com o disposto no art. 335.º do CC.
- VII - Colocados em confronto o direito de propriedade da ré e a concretização da sua função económica e social (com cultivo e exploração de gado) e os direitos subjectivos dos pescadores – que esporadicamente exercem pesca desportiva –, dúvidas não existem em afirmar que, *in*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

*casu*, se deve considerar superior o direito de propriedade e, como tal, prevalecer sobre os demais direitos dos pescadores.

- VIII - O direito de passagem e estacionamento em propriedade alheia, consagrado na lei, prevalece apenas se o direito de propriedade, analisado nas suas vertentes económica e social, não se lhe sobrepuser.

15-11-2012  
Revista n.º 279/07.7 - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Távora Victor  
Sérgio Poças

**Alegações de recurso**  
**Objecto do recurso**  
**Conhecimento officioso**  
**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Erro de escrita**

- I - Como é consabido, o âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões do recorrente (arts. 684.º, n.º 3, 684.º-B, n.º 2, e 685.º-A, todos do CPC), salvo as questões que sejam de conhecimento officioso (art. 660.º, n.º 2, do CPC). Neste enquadramento jurídico-processual, tratando-se de um direito disponível e não trazido às alegações e conclusões, não pode a Relação acrescentar que “ao preço da batata a pagar pela requerida ter-se-ão de deduzir também as despesas tidas com o arranque da batata, a cargo do autor, na importância de € 4933,00».
- II - Denota-se, na sentença proferida na 1.ª instância, aquiescido no acórdão recorrido, o cuidado que se teve em arrazoar por que motivo se chegou ao valor que o requerente deixou de ganhar em virtude do incumprimento contratual da requerida; tendo na devida conta que só haverá manifesto lapso quando o juiz escreve coisa diversa da que queria escrever, quando o teor da decisão não coincide com o que o Juiz tinha em mente exarar, quando, em suma, a vontade declarada diverge da vontade real, dúvidas não temos que ocorreu algum “erro de montagem” na descrição do acórdão recorrido.

15-11-2012  
Revista n.º 55/2000.P1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Ana Paula Boularot  
Pires da Rosa

**Deserção de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Alegações de recurso**  
**Conclusões**

Não produz alegação o recorrente que, alheando-se do conteúdo do acórdão da Relação recorrido, esgota a sua análise crítica na sentença da 1.ª instância, é contra ela que dirige as suas imprecizações, é sobre ela que invoca a nulidade, é relativamente a ela que, por força do estatuído no art. 712.º do CPC, pede a anulação da decisão da matéria de facto e é também a sentença, da qual apelou, que roga que seja anulada/revogada.

15-11-2012  
Revista n.º 173/2002.L1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

**Execução de sentença**  
**Execução para prestação de facto**  
**Obrigaç o certa**  
**Exigibilidade da obrigaç o**

- I - A obrigaç o de “facere” imposta aos executados – *proceder   correcc o t cnica do beiral da parede do seu pr dio de molde a que o mesmo n o goteje para o pr dio da aqui exequente,   r /reconvinte, para  l m dos termos definidos em 6. dos factos provados* –   o escopo da decis o que serve de t tulo   execuç o. Atrav s dela, pretende-se impedir que os recorrentes prossigam na situaç o de ilicitude, jurisdicionalmente detectada, em desfavor da recorrida/exequente.
- II - A tramitaç o processual desencadeada no  mbito da acç o executiva apresenta contadas especificidades que a tornam dissemelhante da acç o declarativa, tudo porque   seu objectivo realizar o direito do exequente demonstrado atrav s do t tulo executivo que lhe d  a garantia da exist ncia do seu cr dito e cuja exist ncia na sua esfera patrimonial ningu m discute ou pode p r em d vida.
- III - A obrigaç o exequenda – *proceder   correcc o t cnica do beiral da parede do seu pr dio de molde a que o mesmo n o goteje para o pr dio da aqui exequente,   r /reconvinte, para  l m dos termos definidos em 6. dos factos provados* – porque n o est  dependente de simples c lculo aritm tico,   l quida e, porque se encontra qualitativamente determinada em face do t tulo executivo,   ela ainda, certa e exig vel, requisitos da obrigaç o exequenda predispostos no art. 802.  do CPC.

15-11-2012

Revista n.  109/03.9TBSBR-B.P1.S1 - 7.  Secç o

Silva Gonç lves (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

**Nulidade de ac rd o**  
**Contradiç o insan vel**  
**Oposiç o entre os fundamentos e a decis o**  
**Omiss o de pron ncia**

- I - A nulidade prevista na al. c) do n.  1 do art. 668.  do CPC verifica-se quando o segmento decis rio encerra um resultado oposto aos fundamentos do pr prio ac rd o.
- II - A nulidade prevista na primeira parte do art. 668. , n.  1, al. d), do CPC s  tem lugar quando o juiz deixe de conhecer, em absoluto, de quest es que devesse apreciar.

15-11-2012

Incidente n.  332/04TBVPA.P1.S1. - 7.  Secç o

Silva Gonç lves (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Mat ria de facto**  
**Impugnaç o da mat ria de facto**  
**Reapreciaç o da prova**  
**Recurso de apelaç o**  
**Prazo**  
**Apresentaç o das alegaç es**  
**Respostas aos quesitos**

**Respostas excessivas**  
**Respostas explicativas**

- I - O alongamento do prazo de 10 dias para apresentar em juízo a alegação de recurso, estatuído no n.º 6 do art. 698.º do CPC, justifica-se pela circunstância de ao recorrente lhe advirem maiores afazeres funcionais, mercê de ter de dedicar um melhor tratamento ao recurso, designadamente ter de recorrer à exigida consulta do registo ou gravação da prova, e ainda, da necessidade de deles ter de extrair os elementos que se mostrem absolutamente necessários para convencer o tribunal de que houve erro de julgamento.
- II - Se, efectivamente, o recorrente impugnou a matéria de facto dada como provada na 1.ª instância, mas, todavia, porque não observou os requisitos processualmente exigidos para esse efeito, essa sua pretensão não foi atendida, esta vicissitude não faz invalidar, só por isso, o recurso de apelação, tempestivamente proposto pelo réu.
- III - As respostas aos quesitos não têm necessariamente de ser afirmativas ou negativas, pois que igualmente podem consubstanciar juízos delimitativos ou mesmo elucidativos da situação neles descrita, exigindo-se apenas que se contenham no enquadramento da matéria de facto avançada na acção por uma das partes, tudo porque se trata de um caso omissis na lei e que o recurso à analogia permite e impõe que assim seja.
- IV - O tom explicativo concedido no art. 39.º da base instrutória não pode consentir-se, porquanto nenhuma alusão se faz nos articulados da acção a esta nova factualidade assim acrescentada ao quesito.

15-11-2012

Revista n.º 7341/04.6TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

**Matéria de facto**  
**Princípio dispositivo**  
**Facto constitutivo**  
**Facto modificativo**  
**Facto extintivo**

- I - Em nome da segurança das partes o tribunal terá de atender aos limites que a própria parte estabelece à causa, ao fixar os contornos do seu próprio pedido.
- II - A destacada regra enunciada no art. 663.º do CPC não tem um uso absolutamente exequível, isto é, não se aplica “*nunc e semper*” a todas as circunstâncias aí especificadas: há-de ela compreender factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se revelem durante a discussão da acção, a serem precisos segundo o direito substantivo; e estes mesmos factos têm de estar integrados na causa de pedir avançada pelo seu beneficiário na acção, sob pena de ser operar uma ilícita alteração da causa de pedir.
- III - Exigindo aquela disposição legal que a atendibilidade de factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, não atente contra outras disposições legais, estes mesmos factos não se poderão consentir se os tivermos de apontar a uma decisão que não foi solicitada na acção pelo seu indigitado titular.

15-11-2012

Revista n.º 4000/07.1TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

**União de facto**

**Morte**  
**Segurança Social**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Alimentos**  
**Requisitos**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - O AUJ n.º 6/2012, de 15-03, veio pôr fim às correntes jurisprudenciais em torno da aplicação no tempo da Lei n.º 23/2010, de 30-08, optando por aquela que entendia que o regime das prestações sociais em caso de óbito de um dos elementos da união de facto beneficiário do sistema de Segurança Social, resultante da aludida Lei, é também aplicável às situações em que o óbito do beneficiário ocorreu antes da entrada em vigor do novo regime.
- II - Em face de tal orientação, para a atribuição da pensão de sobrevivência basta a prova da união de facto há mais de 2 anos à data da morte do beneficiário.

15-11-2012  
Revista n.º 8457/03.1TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção  
Tavares de Paiva  
Abrantes Geraldés  
Bettencourt de Faria

**Responsabilidade extracontratual**  
**Confissão**  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**  
**Obrigações de indemnizar**

- I - O reconhecimento é o acto jurídico pelo qual alguém confessa que deve ou se constitui devedor de uma prestação.
- II - Por dano, como pressuposto fundamental da responsabilidade civil, fonte da obrigação de indemnizar, entende-se o prejuízo real que o lesado sofreu *in natura* em consequência de certo facto, nos interesses que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar.
- III - Só a efectiva lesão de bens do credor é susceptível de causar um prejuízo, enquanto frustração das utilidades de um bem, enquanto a mera *ofensa-perigo*, insusceptível de produzir danos, não pode gerar responsabilidade civil.
- IV - Quando a responsabilidade se deva estender a todas as consequências adequadas de um facto, mesmo indirectas, aquela responsabilidade não se mantém se o processo causal for anteriormente interrompido por um segundo facto, neste se inserindo a prestação indemnizatória, a apreciar em sede de incumprimento.

20-11-2012  
Revista n.º 5401/06.8TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Competência material**  
**Tribunal administrativo**  
**Tribunal comum**  
**Propriedade horizontal**  
**Obras**  
**Licenciamento de obras**  
**Demolição de obras**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A atribuição de competência a tribunal de jurisdição especial depende da verificação de um duplo pressuposto: o objecto da acção e a existência de uma norma específica atributiva de competência à jurisdição especial. Daí que a competência dos tribunais comuns seja genérica ou residual, cabendo-lhes conhecer de todas as causas cuja apreciação não esteja atribuída por lei a alguma jurisdição especial.
- II - O art. 4.º do ETAF elenca, no n.º 1, a título exemplificativo, vários tipos de litígios cujo objecto se insere na esfera de competência da justiça administrativa, do mesmo passo que, nos seus n.ºs 2 e 3, exclui outros, tudo sem qualquer referência ao critério de definição de competências, adoptado pelo anterior ETAF (arts. 3.º, 4.º e 51.º), a assentar em actos de gestão pública ou de gestão privada, ou a acções que tivessem por objecto questões de direito privado.
- III - Constata-se, assim, que o critério em causa, de conteúdo material, entronca agora em conceitos como a relação jurídica administrativa e a função administrativa. Haverá, portanto, de deparar-se com uma relação jurídica em que um dos sujeitos, pelo menos, seja ente público (Administração, intervindo com poderes de autoridade, com vista à realização de interesse público), regulada por normas de direito administrativo.
- IV - Os preceitos contidos nos arts. 4.º, n.º 1, al. a), e 2.º, n.º 1, al. a), do ETAF, remetem claramente para o campo das relações jurídicas administrativas, usualmente definíveis como aquelas em que se estabelece uma relação entre sujeitos (um dos quais a Administração), regulada por normas de direito administrativo, de que resultam posições jurídicas subjectivas – aí estão, com efeito: a tutela ou reconhecimento de direitos directamente decorrentes ou fundados em normas de direito administrativo, ou, decorrentes de actos jurídicos praticados ao abrigo de disposições de direito administrativo, logo a opor também, como sujeito, à Administração.
- V - A competência para um litígio emergente do pedido de demolição de uma esplanada fixa e fechada – construída na frente e no prolongamento da fachada de um prédio submetido ao regime da propriedade horizontal –, com fundamento em se tratar de obras inovatórias, efectuadas em partes comuns e com alteração da linha arquitectónica do edifício, apesar de licenciada, pela entidade administrativa, a ocupação do espaço público, é de atribuir à jurisdição do foro comum e não à jurisdição administrativa.

20-11-2012

Agravo n.º 2032/07.9TBALM.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Servidão administrativa**

**Servidão de gás**

**Constituição**

**Competência material**

**Direito de propriedade**

- I - Compete aos tribunais administrativos aferir da validade e regularidade dos procedimentos administrativos tendentes à constituição de servidões de gás (art. 4.º da ETAF, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19-02).
- II - A constituição da servidão de gás decorre da formalização da aprovação ministerial do projecto de traçado do gasoduto, da sua publicação no Diário da República, e da comunicação aos proprietários dos prédio por ele abrangido, mediante carta com aviso de recepção, ficando a concessionária legitimada a dar início, a partir daí, ao exercício efectivo dos poderes englobados em tal servidão (arts. 15.º e 7.º do DL n.º 11/94, de 13-10, e 10.º do DL n.º 374/89, de 25-10).
- III - As servidões administrativas de gás são apenas encargos sobre os prédios e não afectam o direito de propriedade sobre os mesmos.

20-11-2012  
Revista n.º 168/1999.P1.S1 - 1.ª Secção  
António Joaquim Piçarra (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Desembaraço aduaneiro**  
**Despachante oficial**  
**Mandato sem representação**  
**Pagamento**  
**Direito de regresso**  
**Declaração tácita**  
**Abuso do direito**

- I - A actividade de desembaraço aduaneiro de um despachante oficial enquadra-se no contrato de mandato sem representação, na medida em que o despachante age em nome próprio, mas por conta de outrem.
- II - Se o importador se serviu de terceiro, como seu auxiliar, para assegurar o cumprimento de todas as diligências e procedimentos necessários à importação de mercadorias, tal importador é responsável nos termos do art. 800.º, n.º 1, do CC.
- III - Se o importador pagou os direitos aduaneiros a esse terceiro, seu auxiliar, mas este não entregou o dinheiro ao despachante, o qual teve de pagar do seu bolso tais direitos, há direito de regresso do despachante contra o importador, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do DL n.º 289/88, de 24-08.
- IV - Só há declaração tácita quando se deduza de factos que, com toda a probabilidade, a revelem.
- V - O abuso do direito pressupõe um manifesto excesso, um direito exercido em termos clamorosamente ofensivos da justiça.

20-11-2012  
Revista n.º 3451/08.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Divórcio**  
**Inventário**  
**Tornas**  
**Alimentos**  
**Compensação**  
**Partilha dos bens do casal**

- I - O estatuído no art. 1697.º do CC não é aplicável a uma situação de dívida de tornas (de que é devedora a recorrente) e de dívida de alimentos (de que é credora do ex-marido) por não se tratarem de dívidas do casal perante terceiros, não sendo da responsabilidade de ambos os cônjuges.
- II - Tendo transitado em julgado, com o despacho que remeteu os interessados para os meios comuns, a discussão do crédito de alimentos do recorrido, não pode a recorrente pretender que, no despacho determinativo da partilha, a verba referente a alimentos tivesse sido considerada.
- III - No inventário subsequente ao divórcio, destinado à liquidação e partilha dos bens do casal dissolvido, a recorrente (visando não pagar os débitos de tornas), não pode socorrer-se da excepção de compensação de créditos por não ser esse o meio idóneo para dirimir o conflito que a opõe ao recorrido (e que já é objecto de execuções que reciprocamente moveram).

20-11-2012  
Revista n.º 8439-A/1992.L1.S1 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator)  
Salazar Casanova  
Fernandes do Vale

**Terreno**  
**Prédio confinante**  
**Exploração agrícola**  
**Direito de preferência**

A razão de ser do regime legal constante do art. 1380.º do CC ancora num propósito propiciador do emparcelamento (cf. DL n.º 348/88, de 25-10) de terrenos com área inferior à unidade de cultura, visando uma exploração agrícola tecnicamente rentável, evitando-se, assim, a proliferação do minifúndio considerado incompatível com um aproveitamento fundiário suficiente.

20-11-2012  
Revista n.º 3160/03.5TCSNT.L1.S1 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator)  
Salazar Casanova  
Fernandes do Vale

**Contrato de fornecimento**  
**Nulidade de acórdão**  
**Contrato de seguro**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Condenação em quantia a liquidar**  
**Liquidação ulterior dos danos**

- I - Há contradição entre os fundamentos e a decisão, quando estes dois aspectos cruciais da sentença, na sua sustentação, enfermam de um vício lógico insanável, através do qual se evidencie que a concreta fundamentação utilizada pelo julgador, seja ancorada na matéria de facto ou na matéria de direito, jamais poderia ter conduzido ao resultado alcançado que, assim, não pode ser considerado inteligível e coerente desfecho por estar inquinado de um vício no raciocínio lógico-dedutivo; ou seja, o caminho trilhado na via da fundamentação nunca poderia, de uma maneira lógica e razoável, desaguar naquele concreto resultado plasmado na sentença.
- II - Mesmo que o recorrente sustente que a interpretação do contrato de seguro foi incorrecta, por ter violado princípios lógico-normativos da hermenêutica jurídica negocial, isso não exprime nulidade da sentença, quando muito mostra ter havido erro de julgamento. O erro de julgamento conduz à revogação da decisão, a contradição entre os fundamentos e a decisão conduz à nulidade da decisão.
- III - Uma cláusula de um contrato de seguro que, sob a designação “Responsabilidade Civil Geral”, estatui “Fica estabelecido, de acordo com os termos da Cláusula n.º 11 – Objecto do seguro – que está coberta a Responsabilidade Civil Legal do Segurado por lesões corporais e/ou danos materiais e suas consequências causadas a terceiros, derivadas de actos, factos ou omissões ocorridos no exercício das suas actividades”, abrange a responsabilidade civil contratual e extracontratual do segurado.
- IV - Um declaratório normal, prudente, experiente e conhecedor da realidade da vida e muito mais da terminologia jurídica e dos conceitos usados na contratação, como é o caso de uma



- seguradora, não pode pretender que a cláusula referida em III) apenas envolva a responsabilidade extracontratual do segurado.
- V - Classicamente, a responsabilidade civil coenvolve a responsabilidade contratual (a violação do contrato) e a extracontratual (a que não se filia na violação de deveres contratuais, mas em normas que tutelam interesses alheios, ou direitos absolutos) e ainda a responsabilidade objectiva: em não poucos casos, a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual miscigenam-se, mal se destringendo os campos de aplicação e nem sequer a nitidez das fronteiras.
- VI - Provada a existência de danos, mas não o seu *quantum*, o Tribunal pode recorrer, desde logo, à equidade e fixá-los – art. 566.º, n.º 3, do CC – ou relegar o seu apuramento para momento ulterior – art. 661.º, n.º 2, do CPC.

20-11-2012

Revista n.º 176/06.3TBMJTJ.L1.S2 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

|   |
|---|
| <p><b>Contrato de empreitada</b><br/><b>Incumprimento</b><br/><b>Excepção de não cumprimento</b><br/><b>Resolução do negócio</b><br/><b>Empreiteiro</b><br/><b>Insolvência</b><br/><b>Defeitos</b><br/><b>Compensação</b></p> |
|---|

- I - A resolução do contrato visa o corte definitivo do vínculo contratual, baseado num fundamento que, por regra, é o incumprimento em sentido lato, corte esse que opera retroactivamente, obrigando à restituição do que tiver sido prestado ou, não sendo essa restituição possível, em espécie, ao seu equivalente – arts. 432.º a 434.º do CC.
- II - A invocação da excepção do não cumprimento do contrato – art. 428.º, n.º 1, do CC – deixa intocado o vínculo contratual. A *exceptio* visa compelir o contraente em mora a cumprir, é um meio de pressão para o adimplemento, sob pena de não receber da contraparte a prestação correspondente envolvida no sinalagma contratual.
- III - Assim, não é congruente que quem invoca o incumprimento da parte contrária pretenda, ao mesmo tempo, prevalecer-se da excepção do não cumprimento, que visa apenas retardar a prestação que lhe incumbe, e declare resolvido o contrato. A *exceptio* mantém o vínculo contratual, a resolução rompe-o.
- IV - Com a declaração de insolvência do empreiteiro autor, por si requerida, configurada está a sua impossibilidade superveniente definitiva e culposa em realizar a prestação devida que, sendo uma obrigação de resultado – a conclusão da obra com a eliminação dos defeitos denunciados e a execução dos trabalhos extra – é, desde a decisão que decretou a insolvência, factual e juridicamente impossível.
- V - Não podendo o réu, dono da obra, obter, à custa do autor empreiteiro e, agora, da sua massa insolvente, a eliminação dos defeitos, nem a conclusão das obras em falta, é mister que seja considerado credor de uma indemnização – art. 1223.º do CC – que poderá exigir da autora e terá por medida as despesas que houver de fazer para ver concluídas as obras em falta e eliminados os defeitos denunciados e reconhecidos pelo empreiteiro, valor não quantificado e que se apurará em incidente de liquidação.
- VI - Não tendo sido pedida a extinção da obrigação de pagamento em discussão, pela via da compensação de créditos, mesmo que os requisitos se verificassem, a compensação não poderia ter sido decretada. Tendo sido declarada a insolvência do autor, a compensação de créditos só poderia ocorrer no quadro normativo do art. 99.º do CIRE.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

VII - A compensação, cujos requisitos são definidos no art. 847.º do CC, constitui uma modalidade de extinção das obrigações para além do pagamento, pressupondo um “encontro de contas”. A declaração compensatória é receptícia – art. 224.º do CC –, podendo fazer-se judicial ou extrajudicialmente – art. 848.º, n.º 1, daquele normativo. Está sujeita ao princípio do pedido, pelo que não poderia o Tribunal condenar no saldo que se viesse a apurar.

20-11-2012

Revista n.º 114/09.1TBMTR.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Sociedade comercial**  
**Deliberação da Assembleia Geral**  
**Anulação de deliberação social**  
**Anulabilidade**  
**Renovação da deliberação social**

- I - Fora dos casos previstos no art. 56.º do CSC, por regra, a invalidade das deliberações sociais repercute uma situação de anulabilidade, como se infere do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 58.º do CSC, sendo que a anulabilidade de uma deliberação tanto pode decorrer de vício de procedimento, como de vício de conteúdo.
- II - Dentre as deliberações passíveis de serem anuláveis a lei refere expressamente – al. c) do art. 58.º – o não fornecimento aos sócios dos elementos mínimos de informação ou que tenham sido violadas regras ou normas imperativas quanto à formação da deliberação, como seja o caso da violação de normas de nomeação da administração – al. a) do art. 58.º.
- III - O regime de renovação das deliberações sociais contido no art. 62.º do CSC fornece um dúplice regime de sanção dos vícios das deliberações inválidas. Assim, o n.º 1 rege para a possibilidade de renovação das deliberações feridas de nulidade – cf. als. a) e b) do n.º 1 do art. 56.º do CSC –, podendo “[a] esta ser atribuída eficácia retroactiva, ressalvados os direitos de terceiros”, sendo que o n.º 2 estabelece e rege para as situações em que as deliberações sociais são inválidas por vício de procedimento ou de conteúdo que não contendem com regras inderrogáveis e não sendo nulas podem, no entanto, ser anuláveis, por estarem em contravenção com regras de procedimento e/ou de conteúdo derogáveis que não vulnerem direitos ou interesses dos sócios ou de terceiros imperativamente prescritos – cf. art. 58.º do CSC.
- IV - O vício que determina a anulabilidade da deliberação pode ser sanado e a deliberação renovada, nos termos do n.º 2 do art. 62.º do CSC, quando os sócios em assembleia regularmente convocada e em deliberação validamente formada e votada retomem o conteúdo deliberativo da deliberação ferida de anulabilidade.

20-11-2012

Revista n.º 359/09.4TYVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

**Cheque**  
**Apresentação a pagamento**  
**Título executivo**  
**Documento particular**  
**Relação jurídica subjacente**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O cheque apresentado a pagamento após o decurso do prazo de oito dias a que se refere o art. 29.º da LUCH não poderá servir como título cambiário numa execução.
- II - O cheque apresentado a pagamento antes da sua data de emissão, não poderá, igualmente, servir de título cambiário executivo.
- III - Um cheque que não possa valer como título cambiário executivo, poderá servir de base a uma execução, como documento particular assinado pelo devedor, nos termos do art. 46.º, al. c), do CPC, desde que, no requerimento executivo, se mencione a obrigação, explicitando-se, assim, a constituição ou reconhecimento da obrigação.

20-11-2012

Revista n.º 13136/09.3TBVNG-D.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) \*

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Contrato de arrendamento**  
**Mora do devedor**  
**Atraso na restituição da coisa**  
**Prazo peremptório**  
**Interpelação admonitória**  
**Indemnização**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Caução**

- I - O art. 1045.º do CC prevê duas situações diversas. No primeiro caso (n.º 1 da disposição) o locador, não existindo mora na entrega da coisa por banda do locatário, fica com o direito de receber deste (que continua a fruir do locado) uma indemnização correspondente ao valor do arrendamento convencionado até ao momento da entrega da coisa. No segundo (n.º 2 do art.) existindo mora na entrega do locado, então o senhorio terá o direito a receber do locatário o dobro do valor das rendas convencionadas, em relação ao período entre a constituição da mora e a efectiva entrega do locado.
- II - No caso vertente o contrato, como foi pacificamente considerado, foi celebrado por tempo determinado (arts. 1094.º, n.º 1, e 1095.º, n.ºs 1 e 3) e sem renovação automática (art. 1096.º, n.º 1), pelo que cessou no dia 31-12-2009, como decorre do disposto no art. 1051.º, al. a).
- III - Tendo o negócio prazo fixo e porque à arrendatária incumbia a restituição do locado findo o contrato (art. 1038.º, al. i)), a mora ocorreu no dia 01-01-2010, de harmonia com o disposto no art. 805.º, n.º 2, al. a), do CC.
- IV - Não seria necessária a interpelação da arrendatária para a entrega da coisa locada, dado que este art. 805.º, n.º 2, al. a), exclui a necessidade de interpelação a que alude o n.º 1 deste artigo (todos os arts. do CC).
- V - Os autos não contêm os necessários elementos facticos com vista à decisão sobre a compensação de créditos, pelo que terá que se anular na parte indicada o acórdão, para se ampliar a matéria de facto nos termos expostos, devendo o processo regressar ao tribunal recorrido (art. 729.º, n.º 3, do CPC).
- VI - Se o autor não lograr demonstrar que o valor da caução já foi descontada nos termos que referenciou, deve operar-se a compensação e, assim, o montante em dívida (dos réus ao autor) será de € 31 200 (33 200 – 2000) e já não os aludidos € 33 200 (art. 730.º, n.º 1, do CPC).

20-11-2012

Revista n.º 1587/11.8TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) \*

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Acção de divisão de coisa comum**  
**Herança indivisa**  
**Partilha da herança**

É admissível a divisão de coisa comum de prédios em regime de compropriedade em que um dos consortes é uma herança ainda por partilhar, na qual o outro consorte não é interessado, não constituindo a partilha da herança indivisa uma prioridade lógica da acção de divisão.

20-11-2012  
Revista n.º 197/09.4TBCBT.S1 - 1.ª Secção  
Gregório Silva Jesus (Relator) \*  
Martins de Sousa  
Gabriel Catarino

**Poderes da Relação**  
**Reapreciação da prova**  
**Carta registada**  
**Formalidades *ad substantiam***  
**Contrato de mandato**  
**Sindicato**  
***Venire contra factum proprium***

- I - O princípio genérico de que o recurso visa a impugnação da decisão recorrida, mediante o reexame do que nela se tiver discutido e apreciado, e não a apreciação de questões novas, não abrange, todavia, as questões novas de conhecimento oficioso, desde que respeitadas as regras gerais do processo civil sobre a alteração do pedido, da causa de pedir e da dedução de excepções.
- II - A parte, nas alegações da apelação, deve confrontar a Relação com o incumprimento pelo tribunal de 1.ª instância de todas as regras de direito probatório, quer material, quer processual, a fim de permitir à Relação, no âmbito dos pressupostos da reapreciação da matéria de facto, contidos nos arts. 685.º-B, n.º 1, al. b), e 712.º, n.º 1, al. b), do CPC, proceder, eventualmente, à sua alteração, sob pena de o não poder realizar, pela primeira vez, no recurso de revista.
- III - A carta registada, com aviso de recepção, deve ser considerada como uma formalidade *ad substantiam*, como tal insubstituível por outro meio de prova ou por outro documento que não seja de força probatória superior, e não, tão-só, como uma formalidade, simplesmente probatória, a menos que resulte, claramente, da lei que aquele documento foi exigido, apenas, para prova da declaração, ou seja, que a finalidade tida em vista ao ser formulada a exigência de forma foi, tão-só, a de obter prova segura acerca do acto e não qualquer das outras finalidades possíveis do formalismo negocial.
- IV - Sempre que uma pessoa promete a outra a sua colaboração jurídica, pondo à disposição dela a sua capacidade de agir no mundo do direito, praticando actos jurídicos, em nome dela, constitui-se entre ambas um vínculo de mandato, em que os direitos e obrigações provenientes da actividade exercida só se projectam, directamente, no património do mandante, se o mandatário tiver poderes de representação e agir, simultaneamente, por conta e em nome do mandante.
- V - Ao invocar o não pagamento das quotizações sociais pelos autores como causa de suspensão dos seus direitos à prestação de serviços jurídicos, depois de ter sido o próprio réu-Sindicato a aconselhar os mesmos a não o fazerem, em virtude de os respectivos contratos de trabalho com a sua entidade patronal se encontrarem extintos, actua numa situação de abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*.

20-11-2012  
Revista n.º 2698/05.4TJVNF.P1.S1 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus  
Martins de Sousa

**Alteração da qualificação jurídica**  
**Contrato de trabalho**  
**Acidente de viação**  
**Acidente de trabalho**  
**Seguro de acidentes pessoais**  
**Direito à indemnização**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Obrigaçao de indemnizar**  
**Vítima**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Direito à vida**  
**Dano morte**

- I - Ao suprir as deficiências ou inexactidões das partes, no tocante à qualificação jurídica dos factos ou à interpretação ou individuação das normas jurídicas aplicáveis, o juiz tem de manter-se dentro do limite fundamental que lhe marca a acção, não podendo alterar as afirmações que identificam a razão e justificam as conclusões, sob pena de ser obrigado a aceitar a qualificação jurídica operada pelas partes, que são, precisamente, aquelas que têm interesse em fazer valer a sua posição na lide.
- II - São dois os elementos essenciais constitutivos do contrato de trabalho, isto é, a subordinação económica, consistente no facto de o trabalhador receber uma retribuição do dador de trabalho, e a subordinação jurídica, que a expressão “sob a autoridade e direcção...” encerra, que se traduz num poder de direcção posto na dependência do dador de trabalho, e num dever de obediência a que o trabalhador se encontra adstrito.
- III - O fundamento da responsabilidade patronal reside, tão-somente, na chamada teoria do risco de autoridade, isto é, que tenha sido a entidade patronal quem criou o risco económico ou de autoridade, e que a actividade laboral tenha tido lugar, por sua ordem, e/ou, no seu interesse.
- IV - A responsabilidade civil por acidente laboral cabe à entidade patronal do trabalhador, sendo o respectivo seguro de natureza obrigatória, constituindo um verdadeiro contrato a favor de terceiro que, teleologicamente, visa garantir aos beneficiários o recebimento da reparação devida em consequência do acidente de trabalho, não podendo o pagamento da indemnização resultante do sinistro, inexistindo seguro por acidentes de trabalho, ser exigido da seguradora da responsabilidade civil proveniente de acidentes de viação.
- V - O único nexos causal relevante para efeitos de caracterização do acidente de trabalho reside no nexos causal entre o acidente e a lesão corporal e não no hipotético nexos causal entre a prestação do trabalho e o acidente, pelo que ocorrendo o acidente, no local e tempo de trabalho e não se encontrando provado que o sinistrado se achava subtraído à autoridade da ré empregadora, o acidente não pode deixar de ser considerado como de trabalho.
- VI - A descaracterização do acidente como de trabalho exige que a negligência grosseira do sinistrado fosse, de igual modo, determinante exclusiva do acidente, não podendo haver concurso de culpas com o empregador ou colegas de trabalho, sob pena de ser afastada a responsabilidade do sinistrado.
- VII - O manobrador de uma máquina de escavação de fundações, representante da entidade patronal, que, com negligência grosseira, actuou de modo a causar danos a um trabalhador da empresa, seu colega, é responsável pelo acidente de trabalho, a título de responsabilidade civil extracontratual, como comissário, mas sem ficar excluída a responsabilidade do empregador, como comitente, a título de responsabilidade pelo risco, com base no acidente de trabalho, facto gerador da responsabilidade objectiva do empregador.
- VIII - Quando o facto danoso, além de constituir um acidente laboral, envolve, também, responsabilidade de um terceiro, estranho à relação contratual de trabalho estabelecida entre o empregador e o lesado, este goza da faculdade, com vista à obtenção da respectiva

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- indemnização, de demandar, concorrentemente, a entidade patronal, como responsável pelo acidente de trabalho e o terceiro causador do acidente, que respondem, solidariamente, perante aquele, pelos danos causados, independentemente daquele que os produziu.
- IX - Verificando-se a responsabilidade civil subjectiva, são indemnizáveis todos os danos, quer patrimoniais, quer não patrimoniais, sendo o agravamento da responsabilidade decorrente de o acidente de trabalho ter sido provocado pela entidade empregadora ou seu representante, suportado pela entidade patronal.
- X - A compensação por danos não patrimoniais, em que se inclui o dano de morte, traduzindo o adequado reconhecimento da dignidade de uma vida humana, deve ter um alcance significativo e não meramente simbólico, sendo de fixar, em relação a um sinistrado, jornalista de profissão, com 51 anos de idade, em € 50 000.
- XI - Dependendo a fixação da indemnização, nos casos de dano patrimonial próprio, do sofrimento com a morte do pai, não obstante a autora já viver fora da casa daquele há, pelo menos, dez anos, isto é, numa fase de autonomia pessoal da figura paterna, mostra-se adequado, relativamente ao dano não patrimonial próprio da autora, objectivado na morte de seu pai, com 25 anos de idade, à data do decesso da vítima, o quantitativo compensatório de € 15 000.
- XII - Tendo a vítima sofrido dores, desde o momento do embate até à sua morte, ficando angustiada com o internamento e os tratamentos médicos, em consequência das lesões que suportou, vindo a falecer, em pleno internamento, ao fim de vinte e dois dias, entende-se ajustado, proporcional e equitativo o estabelecimento do dano por si sofrido antes de morrer, em € 20 000.

20-11-2012

Revista n.º 2/07.6TBMC.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Acção de reivindicação**  
**Registo predial**  
**Posse**  
**Presunções legais**  
**Conflito de presunções**  
**Terreno**  
**Caminho público**

- I - Invocando o autor, em acção de reivindicação, como causa de pedir, apenas, a presunção derivada do registo, a que alude o art. 7.º do CRgP, não deve o demandado limitar-se a negar a propriedade e a posse daquele, antes invocar que este não era o dono dessa faixa de terreno e que existia uma melhor posse que a sua, atendendo à inversão do ónus da prova que sobre si incide, sob pena de haver que decretar, logo no saneador, a procedência do pedido de reconhecimento do alegado direito de propriedade.
- II - O efeito da posse, designado por “presunção da propriedade”, que consiste em presumir que, quem está na posse de uma coisa, é titular do direito correspondente aos actos que se praticam sobre ela, não vale se existir presunção fundada em registo anterior ao início da posse.
- III - Havendo conflito de presunções, uma derivada do registo, isto é, do art. 7.º do CRgP, e a outra emergente da posse, ou seja, do art. 1268.º, n.º 1, do CC, prevalece esta última, designada por “presunção da propriedade”, que só cede no confronto com a presunção derivada do registo anterior ao início da posse.
- IV - Tendo os réus Município e Junta de Freguesia demonstrado a utilização de um caminho, pela colectividade dos seus moradores, e que o espaço em apreço nunca constituiu logradouro do prédio do autor/reivindicante, que não logrou provar a posse da tira de terreno, em frente à porta do seu prédio, a demonstração da titularidade do aludido direito real de utilização pública, com a aquisição da dominialidade pública por usucapião, legitima a recusa da restituição da tira de terreno ao autor.

20-11-2012  
Revista n.º 8281/09.8T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*  
Gregório Silva Jesus  
Martins de Sousa

**Centro comercial**  
**Contrato de instalação de lojista**  
**Impossibilidade do cumprimento**  
**Impossibilidade superveniente**  
**Resolução do negócio**  
**Direito à indemnização**

- I - Estando a ré/recorrente obrigada, por decisão judicial transitada em julgado, a fazer cessar a actividade de restauração nas lojas de que é proprietária num centro comercial, fatalmente não poderá dar cumprimento à obrigação principal que assumiu perante a autora, de lhe proporcionar o gozo desses espaços para esse mesmo fim.
- II - Está-se perante uma prestação que, supervenientemente se tornou impossível devido àquele comando judicial, circunstância que confere a essa impossibilidade carácter efectivo, absoluto e objectivo, pois a prestação não pode ser efectuada por ninguém.
- III - A impossibilidade da ré/recorrente cumprir a sua obrigação contratual – de facultar à autora a utilização das lojas em causa para os acordados efeitos –, não poderá deixar de lhe ser imputável, e face a essa imputação, assistirá à autora o poder de independentemente do direito à indemnização, resolver o contrato – cf. art. 801.º do CC.

20-11-2012  
Revista n.º 1010/09.8TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Martins de Sousa (Relator)  
Gabriel Catarino  
Sebastião Póvoas

**Estabelecimento comercial**  
**Cessão de exploração**  
**Actualização de renda**  
**Comunicação**  
**Lei aplicável**  
**Pagamento**  
**Quitação**

- I - O art. 1077.º do CC (epigrafado “*actualização de rendas*”), com a redacção emergente da Lei n.º 6/2006, de 27-02, é aplicável a um contrato de locação de estabelecimento comercial celebrado em 01-08-2005.
- II - Aliás, a norma constante do citado art. 1077.º do CC não constitui em termos práticos um afloramento do vinculismo arrendatício, já que no seu n.º 1 se dispõe que as partes podem estipular a possibilidade de actualização da renda, assim como o respectivo regime, o que representa a aberta consagração do princípio da liberdade contratual (art. 405.º do CC) neste segmento do contrato de locação.
- III - Se as partes não estipularam uma cláusula de actualização automática da renda, já que não definiram com precisão o valor certo a actualizar e o momento em que a actualização se operaria, apenas tendo definido o respectivo critério, remetendo para o índice de preços no consumidor a publicar pelo INE, tinha aquela actualização de ser comunicada com um prazo razoável de antecedência para que, obtido o acordo do locatário, se pudesse tornar exigível.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

IV - O cumprimento da prestação de pagamento da renda mensal pode ser provado mediante notas de débito conjugadas com documentos comprovativos de transferência para a conta bancária do senhorio (por ordem do locatário), deste modo se extinguindo a obrigação (arts. 397.º e 762.º, n.º 1, do CC).

20-11-2012  
Revista n.º 2113/11.4TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Nuno Cameira (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Responsabilidade civil por acidente de viação**  
**Veículo automóvel**  
**Motociclo**

É adequada a repartição da percentagem de contribuição para os danos, decorrentes de acidente de viação ocorrido entre um ciclomotor e um veículo ligeiro de passageiros, em que se desconheça as concretas circunstâncias da colisão, nas proporções de 1/3 para o condutor do ciclomotor e 2/3 para o condutor do veículo ligeiro.

20-11-2012  
Revista n.º 619/05.3TBAMR.G1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Ação de reivindicação**  
**Ação de demarcação**  
**Caso julgado**

Não se verifica violação do caso julgado entre uma acção de reivindicação e uma acção de demarcação.

20-11-2012  
Revista n.º 967/08.0TBALB.C1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Contrato de seguro**  
**Seguro de grupo**

I - O estatuído no art. 17.º do DL n.º 176/95, de 26-07, não é aplicável ao seguro de grupo.  
II - O conteúdo do Assento de 22-01-1929 é insusceptível de aplicação aos contratos de seguro do ramo “Vida”.

20-11-2012  
Revista n.º 2783/03.7TBCTB.C2.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator) \*  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Inventário**  
**Partilha dos bens do casal**



**Conferência de interessados**  
**Licitação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Interposição de recurso**  
**Mapa da partilha**  
**Sentença**  
**Valor real**  
**Avaliação**

- I - O despacho proferido em sede de conferência de interessados a ordenar as licitações não é susceptível de impugnação autónoma, apenas podendo ser questionado em sede de recurso da sentença final, isto é, da sentença homologatória do mapa de partilha, a qual integra todas as intercorrências processuais, *maxime*, os valores dos bens pelos quais, a final, os mesmos são adjudicados aos interessados e constam do mapa da partilha.
- II - Se um interessado em sede de conferência impugnar o valor atribuído aos bens, por defeito, indicando outros valores em substituição e solicitar, concomitantemente, para o caso desses valores não serem aceites pelo inventariante que se proceda à sua avaliação, efectuada esta diligência deverá seguir-se uma nova conferência de interessados.
- III - Se nesta conferência o inventariante não aceitar os valores resultantes da avaliação efectuada e atribuir outros em substituição, a aceitação destes valores assim propostos pelo outro interessado não equivale a uma licitação dos mesmos e, por isso, não poderão tais bens serem adjudicados a esse interessado pelos valores atribuídos e assim aceites.
- IV - Nestas circunstâncias, não há lugar à repetição do cumprimento do disposto no normativo inserto no art. 1362.º do CPC, por o *iter* aí consignado já ter tido lugar, seguindo-se agora a abertura de licitações nos termos do art. 1363.º, n.º 1, do mesmo compêndio processual.

22-11-2012

Revista n.º 381/10.8TBRGR.L1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Interpretação da vontade**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Matéria de direito**  
**Cessão de quota**  
**Negócio formal**  
**Forma escrita**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Título executivo**  
**Acesso ao direito**  
**Erro de julgamento**

- I - Constitui jurisprudência firme deste Supremo Tribunal que não cabe nos seus poderes de cognição, por isso afastada se encontra do objecto do recurso de Revista, a fixação do sentido real da vontade das partes constituindo esta matéria de facto.
- II - Todavia, já se encontra dentro do âmbito de competência cognitiva deste órgão, verificar se foram ou não observados os parâmetros legais condicionantes da função interpretativa da declaração negocial que é cometida ao Tribunal, na sua função jurisdicional de indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, de harmonia com o preceituado no art. 664.º do CPC.
- III - Sendo a cessão de quotas um negócio formal, uma vez que deve ser obrigatoriamente reduzida a escrito, como resulta do n.º 1 do art. 228.º do CSC, a sobredita interpretação deverá ser

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

efectuada com recurso aos normativos insertos nos arts. 236.º a 238.º do CC, nomeadamente a que decorre do n.º 1 deste último dispositivo que impõe que a declaração não pode valer «(...) com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.»

- IV - Se do texto do documento denominado «contrato», que foi dado à execução como título executivo, constar *expressis verbis*, das suas cláusulas que na situação de não cumprimento da obrigação de pagamento de uma determinada quantia por parte do segundo outorgante este se obriga a ceder a sua quota ao primeiro e que se o terceiro e o quarto outorgantes dão o seu consentimento a esta cessão de quotas, apurando-se que a cessão de quota efectuada pelo aqui Recorrente/Executado, a favor do Recorrido/Exequente, se destinou a satisfazer o remanescente do empréstimo que aquele título executivo consubstancia, conjugando esta materialidade e fazendo-lhe aplicar aqueles mencionados critérios interpretativos, dúvidas não sobejam de que o credor, aqui Exequente/Recorrido deu o seu expresso assentimento a uma eventual dação em cumprimento, pois é este o único sentido que se poderá retirar do teor daquela cláusula décima terceira, soçobrando as razões que ex adverso se esgrimem no Acórdão recorrido, nomeadamente de que falhou a vontade daquele no acordo escrito que serviu de base à execução.
- V - O dever da administração da justiça e o direito de acesso aos tribunais a que aludem os arts. 156.º, n.º 1, do CPC e 20.º da CRP implicam que as partes não possam ser por qualquer forma impedidas de exercitar o seu supremo poder de levar a sua pretensão ao conhecimento do Tribunal e, do mesmo passo, impõe que este órgão jurisdicional exerça o seu dever de pronunciamento sobre a questão, sendo problema diverso, desenquadrado dos aludidos dispositivos legais, a circunstância de a parte não se ter conformar com a decisão tomada por no seu entender a solução nela evidenciada não estar conforme às regras de direito aplicáveis ao caso, mas aqui entramos na análise dos eventuais erros de direito da decisão proferida que constituem fundamento do procedimento recursivo.

22-11-2012

Revista n.º 1758/10.4TBVLG-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato-promessa**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução do negócio**  
**Interpelação**  
**Perda de interesse do credor**  
**Interpelação admonitória**

- I - Sendo estipulado no contrato havido entre as partes, um termo *a quo* e um termo *ad quem*, para a celebração da escritura definitiva de compra e venda do imóvel dele objecto, o qual teria o seu termo nos noventa dias subsequentes à data da assinatura do contrato promessa, não tendo as autoras providenciado pela marcação da escritura dentro daquele prazo, constituíram-se em mora nos termos dos arts. 804.º, n.º 2 e 805.º, n.º 2, al. a), do CC.
- II - O normativo inserto no art. 432.º do CC, admite a resolução do contrato fundada quando se não está perante uma situação de resolução prevenida contratualmente, sendo que, para os contratos-promessa, tal possibilidade vem consignada no art. 442.º, do mesmo diploma, só que tal resolução não opera automaticamente, mas apenas nas situações prevenidas no art. 808.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.
- III - Quer dizer, este normativo pressupõe, em primeira linha, a existência de mora, de onde o credor poder vir a obter a resolução do contrato, caso em consequência daquela perca o seu

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

interesse na prestação, acrescentando o seu n.º 2 que tal perda de interesse é apreciada objectivamente.

- IV - Se os réus na carta enviada às autoras a marcarem a escritura para um determinado dia, sem qualquer tipo de intimação formal para o acto por forma a considerar a sua falta ao mesmo como incumprimento definitivo – cominação esta essencial para poder retirar da eventual ausência do promitente faltoso as consequências legalmente prevenidas no art. 808.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC, isto é a possibilidade de resolver o contrato – tal convocação para a escritura assim consubstanciada não encerra em si uma interpelação admonitória essencial para converter a situação de mora em que as autoras se encontravam, numa situação de incumprimento definitivo, essencial para que pudesse ser atribuída à ausência ao acto aquela eficácia resolutiva.

22-11-2012

Revista n.º 98/11.6TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato de compra e venda**  
**Bem imóvel**  
**Imóvel destinado a longa duração**  
**Contrato de empreitada**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Defeito da obra**  
**Nexo de causalidade**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Boa fé**  
**Direito à indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Direitos de personalidade**  
**Cálculo da indemnização**

- I - O nexo de causalidade desdobra-se em duas vertentes: a factual e a jurídica, sendo que aquele (o nexo de causalidade factual), respeitante à matéria de facto, está fora dos poderes de cognição do STJ.
- II - Defeito insignificante de uma coisa é a imperfeição que não prejudica a funcionalidade da mesma ou a sua estética, devendo ser aferida à luz da boa fé na tutela dos direitos.
- III - Um defeito que isolado pode ser considerado insignificante pode, integrado num conjunto de mais graves deficiências, tornar-se ele próprio elemento de cumprimento global defeituoso, impondo – por isso – a referida boa fé que o mesmo seja objecto do dever de reparação.
- IV - Merecem a tutela do direito, por revestirem suficiente gravidade, os danos não patrimoniais consistentes no stress causado por anos de incómodos domésticos, totalmente inesperados para quem acaba de adquirir uma habitação nova e cara, e na falta de privacidade e sossego da vida doméstica, posto que a autora se vê confrontada com um numero elevado de visitas de técnicos e pessoal das obras a sua casa, bem como sujeita a reparações prolongada a que a mesma já foi e continuará a ser sujeita.
- V - Tendo em atenção que a situação se arrasta desde 2003 é equilibrado o montante indemnizatório, alcançado pela Relação, de € 10 000.

22-11-2012

Revista n.º 1272/04.7TJLSB.L2.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Cumprimento defeituoso**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Nexo de causalidade**  
**Dano**  
**Defeitos**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Excepção peremptória**  
**Ónus da prova**

- I - É defeituoso o cumprimento que não reveste as características acordadas, afectando, deste modo, a satisfação do interesse que a parte pretendeu acautelar mediante o contrato, sendo esta lesão – do interesse do credor da prestação – elemento essencial para se avaliar desse cumprimento defeituoso.
- II - Não tendo resultado provado o nexo de causalidade entre os danos invocados – falta de chamadas telefónicas – e o modo como a autora cumpriu a sua prestação – distribuição da lista das páginas amarelas e qualidade da impressão que dificultava a percepção do número de telefone do réu – não pode proceder a excepção de cumprimento defeituoso por este invocada.
- III - O ónus de provar as excepções compete a quem as invocar.

22-11-2012  
Revista n.º 61110/08.9YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Contrato-promessa**  
**Promessa unilateral**  
**Trespasse**  
**Ação de despejo**  
**Impossibilidade do cumprimento**  
**Renda**  
**Falta de pagamento**  
**Autorização**  
**Incumprimento**

- I - Tendo a ré recorrente celebrado com a autora uma promessa unilateral de trespasse, e continuando obrigada ao pagamento das rendas – por via do contrato de locação –, o incumprimento do contrato promessa devido a acção de despejo – por falta de pagamento dessas mesmas rendas – apenas a ela é imputável.
- II - O facto de a autora ter oferecido ao senhorio as rendas – que as não aceitou por a considerar detentora não autorizada do locado – não altera a responsabilidade da ré na falta de pagamento das rendas, mas antes a acentua na medida em que indica que deveria estar consciente das consequências desse não pagamento.
- III - Competindo à ré solicitar ao senhorio autorização para a entrega e trespasse do locado a terceiro, e não o tendo feito, colocou em crise o cumprimento da promessa assumida.

22-11-2012  
Revista n.º 1537/09.1YRLSB.S2 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Reforma da decisão**

**Rectificação de acórdão**  
**Rectificação de erros materiais**  
**Pressupostos**  
**Lapso manifesto**  
**Erro de julgamento**

- I - A reforma do acórdão – nos termos das disposições conjugadas dos arts. 669.º, n.º 2, 716.º, n.ºs 1 e 2 e 726.º, do CPC – pressupõe a verificação de um lapso manifesto do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou a presença no processo de documentos ou outros elementos que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida e que – por lapso manifesto – o juiz não haja tomado em consideração.
- II - O lapso manifesto relevante para justificar a reforma tem de ser óbvio e evidente para quem lê a decisão.
- III - Excluído do lapso manifesto encontram-se as situações de erro de julgamento, seja na determinação ou na aplicação da norma jurídica, seja na qualificação jurídica dos factos, a menos que tal vício decorra do próprio discurso jurídico da fundamentação da decisão.

22-11-2012

Incidente n.º 129/07.4TBSTC.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Confissão**  
**Contrato de compra e venda**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Contradição insanável**  
**Anulação de acórdão**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Não cabe ao STJ, enquanto tribunal de revista, julgar matéria de facto, a não ser que haja violação pela Relação, dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 712.º do CPC.
- II - Não é compatível com as exigências do citado normativo – violando o duplo grau de jurisdição em matéria de facto – a reapreciação, pela Relação, alicerçada em afirmações genéricas que, limitando-se a aceitar acriticamente as provas, se abstém de tomar parte activa na avaliação dos elementos probatórios, o que implica a anulação do acórdão quanto aos concretos pontos de facto impugnados.
- III - Se a autora propõe acção invocando que celebrou com a ré dois contratos distintos – de compra e venda, de pinhas, e de prestação de serviços – invocando, como causa de pedir, apenas o incumprimento do contrato de compra e venda, e a ré alega que existiu, apenas, um contrato complexo (de compra e venda e guarda e fiscalização das pinhas), não pode aceitar-se como confissão – por não se dirigir ao cerne da pretensão dos réus – o reconhecimento, na réplica, do recebimento de uma quantidade de pinhas, recebimento que a autora aceita, mas alegando que o mesmo ocorreu no âmbito do contrato de prestação de serviços.
- IV - Se da matéria de facto as instâncias deram por provado, por um lado, que as pinhas entregues à autora estavam na sua maioria podres, razão por que foram devolvidas e, por outro, que tais pinhas foram colhidas num pinhal da autora e que estavam guardadas nos armazéns dos réus desde data anterior à do contrato, tais pinhas, sendo já pertença da autora, não podiam ser as apanhadas no âmbito do contrato de compra e venda, nem podiam ser devolvidas pelo motivo consignado, pelo que a matéria de facto enferma de contradição.

V - A contradição referida em IV conduz à anulação do acórdão e à baixa dos autos ao tribunal recorrido.

22-11-2012

Revista n.º 196/1998.E1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Liquidação em execução de sentença**

**Direito à indemnização**

**Obrigações de indemnizar**

**Cálculo da indemnização**

**Princípio da diferença**

*Compensatio lucri cum damno*

**Excepção peremptória**

**Ónus da prova**

Na actividade de alegação e prova dos factos relevantes para se aferir, já não da existência jurídica do direito de indemnização, mas do objecto, conteúdo e montante concreto da obrigação de indemnizar – nomeadamente para aplicação dos cálculos informadores da teoria da diferença contida no art. 566.º, n.º 2, do CC – recai sobre o lesante o ónus de alegar e provar os factos, favoráveis à oposição ou contestação que deduziu, que são determinantes de uma redução do valor normal da indemnização pretendida pelo lesado – nomeadamente, os que estão subjacentes ao instituto da *compensatio lucri cum damno*, provando quais as concretas vantagens que o lesado teria auferido em consequência do facto danoso, determinantes de uma redução do valor indemnizatório petitionado.

22-11-2012

Revista n.º 110/2000.P3.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Cálculo da indemnização**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

**Incapacidade permanente parcial**

**Perda da capacidade de ganho**

**Danos não patrimoniais**

- I - Não é excessiva uma indemnização de € 7315,00, a título de danos patrimoniais futuros decorrentes da incapacidade permanente geral de 6%, compatível com o exercício da actividade habitual mas implicando esforços suplementares, de que ficou afectada a autora, de 39 anos à data do acidente.
- II - Nem é excessiva uma compensação de € 17 4000 por danos não patrimoniais, tendo em conta as circunstâncias concretas do acidente de que foi vítima, os tratamentos que se seguiram e as sequelas de que ficou afectada.
- III - Na indemnização devem ser considerados os custos relativos a consultas médicas de que a lesada comprovadamente vai necessitar; mas não custos futuros apenas possíveis, mas não previsíveis.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

22-11-2012  
Revista n.º 1961/10.7TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Sociedade irregular**  
**Património autónomo**  
**Distribuição de lucros**  
**Pressupostos**  
**Ónus da prova**  
**Presunções judiciais**

- I - Uma sociedade irregular assenta na existência de duas ou mais pessoas, com capital ou bens, que tentam prosseguir uma finalidade definida, criando uma organização que discipline o seu funcionamento – existência de um centro autónomo de interesses, distinto do dos sócios – a que falta a escritura pública de constituição da sociedade e subsequente registo.
- II - Pressupõe uma *affectio societatis*, ou seja, a intenção de cada um se associar como o(s) outro(s) com vista à formação de uma vontade colectiva, pondo em comum bens ou serviços para o exercício em conjunto de uma actividade económica, que não seja de simples fruição, com o objectivo de realização de lucros e sua repartição.
- III - Não tendo o autor logrado provar a factualidade por si alegada, mas apenas e tão só que durante o tempo em que viveram em união de facto autor e ré trabalhavam e realizavam juntos espectáculos de karaoke, ficando a ré com a responsabilidade de orientação e contactos com o público, e o autor com a responsabilidade da preparação e manutenção da estrutura técnica, musical e visual, não se pode concluir – nem mesmo por via presuntiva – pela existência entre ambos de uma sociedade irregular.

22-11-2012  
Revista n.º 1416/07.7TBCTB.C1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Oposição à execução**  
**Recurso de agravo**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acesso ao direito**

O acesso ao STJ, porque não se trata de uma terceira instância de recurso, tem regras de limitação mais restritas, que em nada têm a ver com a postergação de qualquer garantia constitucional de acesso à jurisdição.

22-11-2012  
Agravo n.º 2276-B/02 - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Távora Victor  
Sérgio Poças

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ampliação da matéria de facto**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Acção de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Ineficácia do negócio**  
**Terceiro**  
**Boa fé**  
**Acção de anulação**  
**Citação**  
**Conhecimento**

- I - O STJ só deve ordenar a baixa do processo ao tribunal recorrido para ser ampliada a matéria de facto, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, quando – analisados os factos – conclui que estes não permitem a decisão de direito do caso.
- II - Para efeitos do disposto no art. 291.º, n.º 3, do CC, é irrelevante quesitar-se se o autor foi citado, e em que data, para a acção de anulação, posto que o que relevaria seria que este, no momento da aquisição, conhecesse o vício do negócio nulo ou anulável (a venda anterior).
- III - O simples facto de o autor ter sido citado para a acção de anulação não substitui a alegação do conhecimento – e do respectivo momento – do eventual vício anterior ao negócio – art. 291.º, n.º 3, do CC.
- IV - O conhecimento da pendência da acção de anulação, por si só, não prova que o autor aquando da compra já sabia do eventual vício do negócio.

22-11-2012

Revista n.º 569/1996.L1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Respostas explicativas**  
**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***  
**Boa fé**

- I - Está vedado ao STJ apurar de eventual erro na apreciação das provas e na fixação dos factos, salvo se houver ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - O tribunal pode dar respostas explicativas aos artigos da base instrutória, desde que ao fazê-lo não amplie indevidamente o conteúdo da pergunta, nem – de forma indirecta – o tema da prova.
- III - Tendo a 1.ª instância alicerçado a existência de abuso de direito por parte da autora na resposta ao facto 3.º da base instrutória, e tendo esse mesmo facto sido expurgado da matéria de facto pelo Tribunal da Relação, o abuso de direito deixou de ter qualquer base de discussão.
- IV - O simples decurso do tempo, por si só, e sem mais, na normalidade das situações, não é suficiente para criar a convicção de que o titular jamais exercerá o seu direito.

22-11-2012

Revista n.º 149/09.4TBFLG.G1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Responsabilidade extracontratual**



**Acidente de viação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Dano biológico**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Actualização monetária**  
**Contagem dos juros**

- I - A jurisprudência do STJ, em matéria de danos não patrimoniais, tem evoluído no sentido de considerar que a respectiva compensação deve constituir um lenitivo para os danos suportados, e uma efectiva possibilidade compensatória relativamente aos danos suportados e a suportar.
- II - Tendo em atenção que o autor em nada contribuiu para o acidente, bem como atendendo aos ferimentos sofridos, ao dano estético, aos períodos de internamento hospitalar, às dores (avaliadas em 6 numa escala de 1 a 7), angústias, aborrecimentos, tristezas, dificuldade e limitação da marcha, dependência de ajuda para subir e descer escadas, andar em pisos irregulares e tomar banho e aos mais de 1000 dias de incapacidade temporária, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 75 000, ao invés dos € 38 000 fixados pela Relação.
- III - Ao contrário do dano biológico – que é um dano base ou um dano central, sempre presente em cada lesão da integridade físico-psíquica – o dano patrimonial é um dano sucessivo ou ulterior, um dano consequência, que compreende não todas as consequências da lesão, mas só as perdas económicas causadas pela lesão.
- IV - O lesado que fica a padecer de determinada incapacidade parcial permanente geral – sendo a força de trabalho um bem patrimonial uma vez que gera rendimentos – tem direito a ser indemnizado por danos futuros, danos esses a que a lei manda atender, desde que sejam previsíveis – art. 564.º, n.º 2, do CC.
- V - A quantificação de tal indemnização devem presidir os seguintes princípios: (i) a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extinguirá no período provável da sua vida; (ii) no cálculo desse capital deverá interferir a equidade, dando relevo às regras da experiência e à razoabilidade do curso normal das coisas; (iii) as tabelas financeiras terão um carácter auxiliar e indicativo, não substituindo a devida ponderação com base na equidade; (iv) deverá ponderar-se que a indemnização será paga de uma só vez, o que permitirá rentabilizá-la em termos financeiros, pelo que é de introduzir um desconto no valor achado; (v) deve ter-se em conta a esperança média de vida, que nos homens é actualmente de 78 anos.
- VI - Tendo em atenção que (i) à data do acidente o autor tinha 58 anos; (ii) auferia o salário anual de € 26 000; (iii) tinha uma esperança média de vida de cerca de mais 20 anos; (iv) ficou a padecer de uma IPP de 40%, impeditiva do exercício de qualquer actividade profissional; (v) tem como habilitações literárias a 4.ª classe; afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 293 000, arbitrado nas instâncias.
- VII - Tendo-se procedido à actualização do capital compensatório, a contabilização dos juros deverá ser feita desde a data da sentença.

22-11-2012  
Revista n.º 486/07.2TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Confissão**  
**Articulados**

**Meios de prova**  
**Dever de probidade processual**  
**Crédito**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Recurso**  
**Objecto do recurso**  
**Recurso subordinado**

- I - A confissão projectada nos articulados (confissão ficta) – *consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados* – porque se insere no âmbito do princípio da descoberta da verdade e correspondendo a um ónus estreitamente ligado ao dever de verdade que a lei impõe a ambos os litigantes – não constitui *um meio de prova integrador do arsenal de provas previsto no art. 512.º do CPC*. Desviada que está de uma declaração pessoal e expressa, a asseverar um facto que a embaraça, a parte que incorre nesta particularizada falha não faz um pessoal reconhecimento a integrar o conceito de confissão que o estatuído no art. 352.º do CC consagra.
- II - Não basta alegar e provar que a ré emitiu notas de crédito em seu proveito para que, só por isso, nos possamos convencer que isso é uma verdade a que tenhamos de dar privilegiada relevância, desta forma impondo à autora que demonstre que esta indicada vantagem não subsiste em seu desfavor. A existência deste invocado crédito pressupõe que o seu reputado titular o comprove em toda a sua cabal certeza.
- III - Ambos os recursos – principal e subordinado – mantêm plena e acabada autonomia no que aos seus fundamentos e objectivos diz respeito, designadamente no que toca aos especificados aspectos em que cada uma das partes recorrentes ficou vencida; valendo de igual modo, tanto o recurso principal como o recurso subordinado, nenhuma distinção legítima que se faça uma distinção acerca do alcance e dimensão de cada um destes recursos.

22-11-2012

Revista n.º 107/2001.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

**Contrato de compra e venda**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Contrato de empreitada**  
**Responsabilidade contratual**  
**Direito a reparação**  
**Direito à indemnização**  
**Anulação da venda**

- I - O empreiteiro é responsável perante o terceiro adquirente do edifício por ele construído, pelos defeitos resultantes de vício de construção ou erro na execução de trabalhos apresentados pela obra, nos mesmos termo em que responde perante o dono da obra com quem celebrou o contrato de empreitada.
- II - No caso em apreço, resultando dos factos provados que a 2.ª ré/empreiteira construiu o edifício com base no projecto fornecido pela dona da obra e que a execução dos trabalhos de empreitada foram de acordo com o projecto, fica afastada a sua responsabilidade perante a autora/adquirente.
- III - A venda de coisa pode considerar-se defeituosa quando, numa perspectiva de funcionalidade, contém: (i) vício que a desvaloriza ou impede a realização do fim a que se destina; (ii) falta das qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização do fim a que se destina.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Da conjugação do disposto nos arts. 913.º, n.º 1, e 914.º do CC, com os arts. 905.º a 911.º, do mesmo diploma, resulta que o comprador de coisa defeituosa goza do direito de anulação do contrato, do direito de redução do preço, direito à indemnização pelo interesse contratual negativo (prejuízo sofrido pelo comprador pela celebração do contrato), direito a reparação da coisa ou, se esta tiver natureza fungível, à substituição dela.
- V - O direito à reparação dos defeitos é cumulável com o direito à indemnização.

22-11-2012

Revista n.º 3687/03.9TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**  
**Poderes da Relação**  
**Defeitos**  
**Partes comuns**  
**Propriedade horizontal**  
**Condomínio**  
**Administração**  
**Acto de administração**  
**Obras de conservação ordinária**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Culpa**  
**Dano causado por edifícios ou outras obras**

- I - Aos recorrentes que pretendam impugnar a matéria de facto impõe-se que indiquem (concretamente) os meios probatórios constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que imponham decisão diversa sobre os pontos da matéria de facto impugnada – art. 690.º-A do CPC.
- II - Uma vez que nas suas alegações os recorrentes se limitaram a explicar o seu entendimento acerca da matéria de facto que julgam provada e demonstrada (a ponto de sugerirem a realização de uma vistoria), concluindo que não se encontra provada qualquer factualidade susceptível de integrar a existência de uma causa virtual que afaste a responsabilidade da ré/condomínio, as mesmas não configuram uma verdadeira impugnação da matéria de facto nos termos exigidos pelo art. 690.º-A do CPC, pelo que bem andou a Relação ao rejeitar o recurso no que a este segmento concerne.
- III - Cabe no âmbito das funções de administração do condomínio realizar actos os actos conservatórios relativos às partes comuns (art. 1436.º, al. f), do CC), entre os quais diligenciar junto do respectivo construtor/empreiteiro pela eliminação dos defeitos nessas mesmas partes comuns e solicitar pedidos de vistoria com vista a identificar tais defeitos, posto que estes se consubstanciam em actos conservatórios das partes comuns.
- IV - A responsabilidade do administrador que negligencie o tratamento da questão – que venha a ser determinante ou causal para a produção de danos nas fracções dos proprietários – insere-se no domínio da responsabilidade prevista no art. 492.º, n.ºs 1 e 2, do CC, a qual incide não só sobre o proprietário ou possuidor em nome próprio, como sobre aquele que por lei ou negócio jurídico esteja obrigado a conservar a coisa (onde se poderá integrar a situação do administrador do condomínio).
- V - No que concerne aos danos nas fracções causadas pelos defeitos das partes comuns, a administração só pode ser responsabilizada se não fizer prova de que não teve culpa ou de que, mesmo com a diligência devida, se não teriam evitado os danos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

VI - Tendo resultado dos factos provados que o condomínio seguiu os procedimentos normais nestas situações – recorrendo à via contenciosa ainda em pleno prazo da garantia a que alude o art. 1225.º, n.º 1, do CC e aí obtendo transacção homologada no respectivo processo em que o empreiteiro se obrigou a reparar os defeitos – não se vislumbra qualquer negligência por parte do condomínio, nem matéria donde se possa inferir que houve culpa sua na produção dos danos e que esta tenha sido causal para os danos ocorridos nas fracções dos autores.

22-11-2012

Revista n.º 9014/04.0TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

**Contrato-promessa**  
**Trespasse**  
**Nulidade do contrato**  
**Restituição**  
**Obrigaç o de restituiç o**  
**Frutos civis**  
**Renda**  
**Excesso de pron ncia**  
**Nulidade de ac rd o**  
**Princ pio da concentraç o da defesa**  
**Contestaç o**  
**Facto n o articulado**  
**Articulado superveniente**  
**Factos admitidos por acordo**

- I - Nos termos do art. 289.º, n.º 1, do CC, perante a declaraç o de nulidade do neg cio, deve ser ordenada a restituiç o de *«tudo o que tiver sido prestado ou se restituiç o em esp cie n o for poss vel, o valor correspondente»*, mandando o n.º 3 do mesmo artigo aplicar o disposto nos arts. 1269.º e ss. do CC, onde se prev  o direito   percepç o dos frutos civis, onde se incluem as rendas e prestaç es n o pagas como contrapartida da utilizaç o ou ocupaç o da coisa.
- II - Se o r u, na sequ ncia do contrato-promessa de trespasse, utilizou e usufruiu do estabelecimento durante o per odo que foi de Maio de 2005 a Maio de 2008, sem que tenha pago qualquer contrapartida, t m os autores – n o obstante a declaraç o de nulidade do referido contrato-promessa – direito as essas mesmas contrapartidas.
- III - O tribunal – ao condenar o r u no pagamento dessas contrapartidas – n o incorreu em excesso de pron ncia, posto que esse mesmo pagamento havia sido peticionado.
- IV -   na contestaç o que deve ser deduzida toda a defesa – art. 489.º, n.º 1, do CPC – s  sendo poss vel depois desta deduzir *«excepç es, incidentes e meios de defesa que sejam supervenientes, ou que a lei expressamente admita passado esse momento, ou que deva conhecer oficiosamente»*, pelo que – a terem ocorrido os factos invocados pelo r u – deveriam ter sido alegados em articulado superveniente a apresentar at  ao encerramento da discuss o em 1.ª inst ncia.
- V - N o tendo os factos invocados pelo r u – e que no entender deste deveriam ter sido levados aos factos assentes – sido alegados no articulado pr prio (contestaç o), nem em articulado superveniente, n o tem aplicaç o o disposto no art. 490.º, n.º 2, do CPC.

22-11-2012

Revista n.º 1858/05.2TBBGC-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

**Negócio usurário**  
**Coligação de contratos**  
**Contrato de compra e venda**  
**Contrato de mútuo**  
**Instituição bancária**  
**Anulação da venda**  
**Redução do negócio**  
**Crédito hipotecário**

- I - No conceito de usura à face do actual direito positivo português patenteiam-se as seguintes dimensões: 1) o desequilíbrio ou desproporção no seio do negócio; 2) a situação de fraqueza do lesado; 3) a exploração reprovável pelo usuário.
- II - Figurando numa união de contratos entre a autora na qualidade de vendedora de uma fracção de um prédio, os réus na de compradores e o banco C na de mutuante; considerando que não era intenção de autora e réus respectivamente, venderem e comprarem de modo definitivo o prédio, mas antes de conseguir junto da instituição bancária um financiamento para a autora em momento de dificuldades económicas e financeiras; tal negocio é de considerar usurário se os réus conseguindo que foi o mútuo junto do banco apenas entregam à autora uma quantia bastante inferior à recebida e se recusam a vendê-lo a esta última, em momento ulterior, como tinham acordado, pretendendo ficar com a fracção por preço substancialmente inferior ao seu valor real.
- III - Anulado o contrato de compra e venda supra-referido, não pode a mutuante C ver nesta sede validado por redução o contrato de mútuo hipotecário celebrado com a autora já que inserindo-se numa união de contratos, o mesmo não teria sido celebrado sem o negócio ferido de anulabilidade por usura ao qual se mostra intrinsecamente ligado.

22-11-2012

Revista n.º 3309/07.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) \*

Sérgio Poças (vencido)

Granja da Fonseca

**Casamento**  
**Regime de bens**  
**Comunicabilidade**  
**Bem imóvel**  
**Benfeitorias**  
**Ónus da prova**  
**Comunhão de adquiridos**  
**Facto constitutivo**  
**Facto extintivo**

- I - Muito embora a regra do art. 1724.º, al. b), do CC, estatua que fazem parte da comunhão os bens adquiridos pelos cônjuges na constância do matrimónio tal não significa qualquer *favor iuris* ou pretensão no que toca à prova da comunicabilidade dos bens para além do estatuído no art. 1725.º, quanto aos móveis. Nesta conformidade tratando-se de imóveis funcionam as regras do art. 342.º do citado diploma legal segundo as quais «àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado», competindo a prova dos factos extintivos àquele contra quem a invocação é feita.
- II - Arrogando-se a autora à propriedade comum de benfeitorias, à mesma competia a prova de que as mesmas haviam sido adquiridas na constância do matrimónio; por seu turno ao réu caberia a prova da exclusividade, desde logo que as benfeitorias tinham sido custeadas pelo seu pai e não se integravam na comunhão.

22-11-2012  
Revista n.º 3174/08.9TBVCD.P1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator) \*  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**

- I - Tendo a acção sido instaurada em 2009 e tendo o acórdão da Relação, por unanimidade, confirmado a decisão de 1.ª instância, sempre teria o réu/recorrente – para ver apreciado o seu recurso – que invocar uma das situações previstas no n.º 1 do art. 721.º-A do CPC.
- II - Uma vez que o réu apenas referiu estar em causa uma «questão de direito», não preenchendo essa sua alegação com os requisitos do n.º 2 do referido art. 721.º-A do CPC, não pode o STJ conhecer do recurso.

22-11-2012  
Revista n.º 18980/09.9T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator)  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Responsabilidade contratual**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Danos não patrimoniais**  
**Acto ilícito**  
**Nexo de causalidade**  
**Teoria da causalidade adequada**

- I - Aceita-se, como princípio, a ressarcibilidade dos danos de natureza não patrimonial no domínio da responsabilidade contratual.
- II - Ponto é que entre o facto gerador dos danos e estes ocorra o necessário nexo de causalidade adequada e que os mesmos, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (arts. 563.º e 496.º, n.º 1, do CC).
- III - O nexo de causalidade que se exige apresenta-se, a um tempo, como pressuposto da responsabilidade e como medida da obrigação de indemnizar.
- IV - O facto que actuou como condição do dano só não deverá ser considerado causa adequada do mesmo se, dada a sua natureza geral e em face das regras da experiência comum, se mostra indiferente para a verificação do dano, não modificando o círculo de riscos da sua verificação, tendo presente que a causalidade adequada não se refere ao facto e ao dano isoladamente considerados, mas ao processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, no âmbito da aptidão geral ou abstracta desse facto para produzir o dano.
- V - A gravidade do dano deve aferir-se por um padrão objectivo e não à luz de factores subjectivos.
- VI - Dano grave não terá que ser considerado apenas aquele que é exorbitante ou excepcional, mas também o que sai da mediania, que ultrapassa as fronteiras da banalidade, um dano considerável que, no seu mínimo, espelha a intensidade duma dor, duma angústia, dum desgosto, dum sofrimento moral que, segundo as regras da experiência e do bom senso, se torna inexigível em termos de resignação.

27-11-2012  
Revista n.º 479/10.2TBCHV.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Recurso**  
**Objecto do recurso**  
**Acórdão recorrido**  
**Questão nova**

- I - O processo civil português adoptou o modelo de recurso de revisão ou reponderação em que o tribunal *ad quem* realiza um novo julgamento sobre o já pedido e decidido pelo tribunal *a quo*.
- II - Os recursos são meios para obter o reexame de questões já submetidas à apreciação do tribunal *a quo* e não para criar decisões sobre matéria nova, não submetida ao exame do tribunal de que se recorre.
- III - Nessa medida, o recurso tem por objecto a decisão impugnada e o tribunal *ad quem* limita a sua actividade ao controlo dessa decisão, não se admitindo, em regra, a alegação de factos ou a formulação de novos pedidos, ou seja, a produção, na instância de recurso, de um efeito jurídico novo (o chamado *ius novorum*).

27-11-2012  
Incidente n.º 3843/07.0TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção  
António Joaquim Piçarra (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Obrigaçãõ pecuniária**  
**Limite da indemnização**

- I - Não existe unanimidade sobre os limites e alcance da regra da dupla conforme, estabelecida no art. 721.º, n.º 3, do CPC, sendo que, enquanto a formação prevista no art. 721.º-A, n.º 3, deste Código, nas apreciações preliminares acerca da admissibilidade da figura da revista excepcional, tem acolhido, por razões pragmáticas, ligadas às dificuldades práticas de apuramento, em situações processuais complexas, um conceito restritivo, fundado na exigência de sobreposição plena e absoluta das decisões das instâncias, também se faz apelo a um critério mais casuístico que, sem desligar em absoluto a referida exigência de coincidência total das decisões, atende igualmente à exacta e concreta configuração de cada caso, em especial no âmbito das obrigações pecuniárias, em que é possível, por vezes, autonomizar as várias parcelas e os respectivos segmentos decisórios.
- II - Ainda que a solução seja duvidosa, é de aceitar, por ora, atender à globalidade da indemnização fixada, por se considerar que o tribunal não está vinculado a respeitar os limites dos valores peticionados para cada uma das componentes indemnizatórias, encontrando-se, sim, autorizado a, dentro do valor global reclamado, proceder à sua fixação em moldes diferenciados dos peticionados, desde que não ultrapasse e se contenha dentro do valor global da indemnização.
- III - Estando em causa, no recurso de revista, a determinação do *quantum* indemnizatório devido ao autor a título de danos patrimoniais futuros e de danos não patrimoniais e existindo, quanto aos últimos, plena coincidência decisória, na medida em que tanto a 1.ª instância como a Relação os fixaram em igual montante, apesar de se tratar de componente indemnizatória destacável e autonomizável em relação ao restante tipo de dano peticionado, é de considerar, pelos motivos indicados, a inexistência de dupla conforme.

27-11-2012  
Revista n.º 432/08.6TBTND.C1.S1 - 1.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

António Joaquim Piçarra (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**União de facto**  
**Morte**  
**Alimentos**  
**Regime aplicável**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Acórdão das secções cíveis reunidas**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - As alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 23/2010, de 30-08, acabaram com dois grandes obstáculos legais que até aí se colocavam à pretensão da pessoa que vivia em união de facto de receber as prestações por morte de outro membro da união, entretanto falecido: a) um, de ordem substantiva, que consistia no facto de serem elementos constitutivos deste direito a necessidade de alimentos e a impossibilidade de os obter dos familiares referidos nas als. a) a d) do art. 2009.º do CC; outro, de ordem procedimental, que residia na necessidade de instaurar uma acção judicial prévia para ver reconhecido que se encontrava em condições de beneficiar dessas prestações.
- II - Relativamente ao primeiro obstáculo, a titularidade do direito às prestações por morte de um dos unidos de facto, passou a depender apenas da duração dessa convivência e, no tocante à necessidade da prévia acção judicial, substituiu-se o regime antecedente pela suficiência da produção de qualquer meio de prova perante a entidade responsável pelo pagamento das prestações que, quando entenda que existem fundadas dúvidas sobre a existência da união de facto, deve promover a competente acção judicial com vista à sua comprovação.
- III - Perante o carácter omissivo da Lei n.º 23/2010, quanto ao reflexo destas alterações relativamente aos óbitos de unidos de facto ocorridos antes da sua vigência, a jurisprudência do STJ dividiu-se, tal como sucedeu nas Relações, em duas linhas decisórias distintas: a) a primeira, sujeitando ao novo regime também as situações emergentes de óbitos ocorridos em data anterior ao início de vigência da Lei n.º 23/2010, embora com efeitos diferidos a partir de 01-01-2011, data em que entrou em vigor o OE de 2011; b) a segunda, no sentido de se restringir a aplicação do novo regime aos casos despoletados a partir de óbitos posteriores à data da entrada em vigor da Lei n.º 23/2010.
- IV - Esta controvérsia jurisprudencial conduziu à prolação, no âmbito do Proc. n.º 772/10.4TVPR.T.P1.S1, de acórdão uniformizador, datado de 15-03-2012, a fixar a seguinte jurisprudência: “*A alteração que a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, introduziu na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, sobre o regime de prestações sociais em caso de óbito de um dos elementos da união de facto beneficiário de sistema de Segurança Social, é aplicável também às situações em que o óbito do beneficiário ocorreu antes da entrada em vigor do novo regime*”.

27-11-2012  
Revista n.º 1478/10.0TBMGR.C1.S1 - 1.ª Secção  
António Joaquim Piçarra (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Documento particular**  
**Força probatória**  
**Declaração**  
**Eficácia**  
**Confissão**  
**Declaratório**  
**Terceiro**



**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - O documento particular, se estiver reconhecida ou não for impugnada a sua veracidade, prova plenamente que o autor do documento fez as declarações que neste lhe são atribuídas.
- II - A eficácia da declaração documentada é objecto do art. 376.º, n.º 2, do CC, que lhe aplica as regras da confissão, pelo que os factos compreendidos na declaração e contrários aos interesses do declarante valem a favor da outra parte, sendo indivisível a declaração.
- III - O documento pode ser invocado como prova plena pelo declaratório contra o declarante; porém, em relação a terceiros, tal declaração não tem eficácia plena, valendo apenas como elemento de prova a apreciar livremente pelo tribunal (art. 358.º, n.ºs 2 e 4, do CC).

27-11-2012

Revista n.º 2641/06.3TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Matéria de facto**

**Impugnação da matéria de facto**

**Poderes da Relação**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O não uso pela Relação dos poderes conferidos pelo art. 712.º, n.º 1, do CPC, não é sindicável, em recurso de revista, pelo STJ.
- II - Ainda que se adira ao entendimento contrário, os poderes de sindicância do STJ nunca poderão reportar-se à convicção adquirida, em 2.ª instância, sobre os factos controvertidos, mas, tão só, à observância das pertinentes normas jurídicas que, a montante, disciplinam a respectiva actividade processual e cuja violação contende com a aplicação do direito, que a este Supremo Tribunal incumbe clarificar e proclamar.

27-11-2012

Revista n.º 8609/03.4TVLSB.L1.S2 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

**Direito de propriedade**

**Bem imóvel**

**Registo predial**

**Presunções legais**

**Força probatória**

- I - Do registo predial e da presunção contida no art. 7.º do CRgP não se pode colher prova acerca das áreas, confrontações e composição dos prédios registados.
- II - A presunção resultante do registo apenas se refere à existência do direito e à respectiva titularidade, ou seja, que o direito existe e que pertence à pessoa a favor de quem se encontra inscrito.
- III - Tal presunção não se estende aos elementos caracterizadores da coisa sobre que incide o direito.
- IV - A função do registo é apenas a de definir a situação jurídica dos prédios, exonerando os titulares inscritos de demonstrarem o facto em que assenta a presunção que dimana do registo, ou seja, que o direito registado existe na sua esfera jurídica, nisto consistindo a presunção, ademais, ilidível (arts. 7.º do CRgP e 350.º do CC).

V - Os titulares do registo não podem prevalecer-se do que aí consta acerca, por exemplo, das confrontações ou da área dos prédios.

27-11-2012

Revista n.º 2336/04.2TJVNF.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Erro vício**

**Base negocial**

**Erro sobre os motivos do negócio**

**Erro essencial**

**Prazo peremptório**

**Anulabilidade**

**Resolução do negócio**

- I - Na celebração de um contrato as partes levam em consideração determinadas circunstâncias de carácter geral, as quais, se sofrerem alterações, fazem com que o negócio perca completamente o seu sentido originário e resulte em consequências distintas daquelas inicialmente planeadas pelas partes ou que razoavelmente deveriam planejar.
- II - Existe erro quando ocorre, no momento da formação da vontade de contratar, da assumpção da decisão de celebrar um contrato e da sua conclusão formal ou consensual, um desvio, relevante, substancial e essencial, entre o querido e o contratado, de forma a que a parte contratante, se tivesse obtido uma correcta e arrimada formação da sua vontade, não teria celebrado o contrato ou, pelo menos, não o teria concluído da forma em que acabou por o ser.
- III - Este desvio na formação e conclusão da vontade de contratar e de concluir o contrato tem que incidir sobre o núcleo determinante do conteúdo substantivo do acordo das partes e tem que se revelar desvirtuador do sentido essencial que uma vontade deserta de vício teria querido naquele concreto e contemporâneo momento de assumpção da decisão de contratar.
- IV - Ocorre uma essencialidade determinante se o prazo para celebração ou realização de um contrato se tornar conhecido de ambas as partes e seja constitutivo de uma base negocial inarredável e invadeável para a parte que o estabelece como pressuposto infranqueável da formação da vontade de realizar o contrato e da decisão de celebrar o contrato nos termos em que ele fica definido.
- V - Na pressuposição, absolutamente cognoscível e conhecido da outra parte contratante, de que a fixação de um prazo (peremptório e definitivo) é determinante para uma das partes, a violação ou vulneração deste elemento da formação (essencial) da vontade e da decisão de contratar torna-se um elemento da base negocial (objectivo) que não pode ser afastado e cuja ultrapassagem ocasiona e repercute um desvio fundante da vontade de contratar susceptível de pôr em crise o equilíbrio da relação contratual.
- VI - Celebrados entre autora e ré dois contratos-promessa de compra e venda de lotes de terreno destinados à construção, provado só ter a autora celebrado tais contratos baseada na convicção de que iniciaria a construção dos imóveis nos lotes prometidos vender no prazo de dezoito meses a partir da celebração dos contratos promessa, a vulneração do prazo estipulado para o início da construção nos lotes, acordado no contrato, traduz-se num elemento essencial da base do negócio jurídico e a sua não verificação constitui-se como erro relevante e determinante da decisão de contratar por parte da demandante.
- VII - A frustração desse elemento (essencial e objectivo) constitui-se como factor de destruição do vínculo contratual celebrado entre os contraentes, o que determina a anulabilidade do contrato.

27-11-2012

Revista n.º 9052/09.7TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra  
Sebastião Póvoas

**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direito de propriedade**  
**Bem imóvel**  
**Inscrição matricial**  
**Registo predial**  
**Presunções legais**  
**Força probatória**

- I - A reapreciação da decisão da matéria de facto pela Relação, enquanto livremente apreciou os meios de prova produzidos, só não é sindicável pelo STJ se a Relação tiver agido dentro dos poderes que a lei lhe confere em matéria de facto.
- II - Caso a Relação exceda os poderes que o art. 712.º do CPC lhe confere ou ultrapasse os parâmetros legais, violando, por exemplo, normas de direito probatório material ou adjectivo, então já não se estará perante matéria de facto, mas perante matéria de direito, caso em que o STJ pode sindicá-la a decisão de facto em causa.
- III - Tal acontecerá se a Relação não atender à força probatória vinculada de algum meio de prova ou apreciar livremente factos que só podem provar-se por determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- IV - As certidões de teor matricial, directamente, nada provam quanto à real área dos prédios, pois o respectivo teor apenas tem valor tributário.
- V - O teor do registo predial também não tem virtualidade para provar que determinada parcela de terreno pertence ao prédio em causa, pois a presunção do registo apenas abrange o facto registado, mas não os seus limites, área ou as confrontações do mesmo.

27-11-2012  
Revista n.º 82/05.9TBMRA.E1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Sinal**  
**Presunção *juris tantum***  
**Vontade dos contraentes**  
**Impossibilidade do cumprimento**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução do negócio**  
**Restituição do sinal**

- I - Tem de presumir-se que as quantias entregues pelo autor (promitente-comprador) aos réus (promitentes-vendedores) antes da data convencionada como sendo a do pagamento do preço têm, nos termos do art. 441.º do CC, carácter de sinal.
- II - A presunção estabelecida naquela disposição legal é ilidível com base na oposta vontade real da contratante (art. 350.º, n.º 2, do CC), situação que não ocorre em caso de falta de alegação e prova de factos que permitam tal ilisão.
- III - A venda a terceiros por parte do promitente-vendedor, impossibilitando a realização da prestação a que se vinculou, coloca-o na situação de incumprimento definitivo e confere ao promitente-comprador o direito à resolução do contrato e à restituição em dobro das quantias prestadas como sinal (arts. 801.º, n.º 1, 808.º, n.º 2, e 442.º, n.º 2, do CC).

27-11-2012

Revista n.º 1086/09.8TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Contrato-promessa**  
**Contrato para pessoa a nomear**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Contrato bilateral**  
**Execução específica**

- I - Considerando o espírito e a forma com que o legislador consagrou no nosso ordenamento jurídico a excepção de não cumprimento do contrato (art. 428.º, n.º 1, do CC), os respectivos fundamentos de invocação só podem ser encontrados no quadro do contrato bilateral celebrado (relativamente a obrigações em sinalagma).
- II - O contrato-promessa em que apenas se insere a faculdade a que se reserva o promitente-comprador de designar outra pessoa que outorgue o contrato-prometido, não se identifica com o contrato para pessoa a nomear.
- III - Apenas ocorre um contrato para pessoa a nomear se, no contrato-promessa, o promitente-comprador se reserve a faculdade de designar outra pessoa para assumir a sua posição no contrato-promessa, como se com essa pessoa ele tenha sido celebrado.
- IV - Apenas nestas circunstâncias (e se reunidos os demais pressupostos legais, entre os quais se conta a existência de uma situação de incumprimento transitório – mora – e não definitivo) a pessoa nomeada tem direito a pedir a execução específica do contrato-prometido.

27-11-2012

Revista n.º 490/10.3TBPTM.E1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Acção de anulação**  
**Simulação**  
**Cessão de quota**  
**Escritura pública**  
**Legitimidade passiva**  
**Litisconsórcio necessário**  
**Confissão**  
**Força probatória**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Prova testemunhal**  
**Prova proibida**  
**Terceiro**

- I - Pretendendo o autor obter a declaração de nulidade de uma cessão de quotas, por simulação, deve a acção ser proposta contra todos os que celebraram o negócio, pois, de outro modo, a decisão judicial a obter não produziria o seu efeito útil normal, atenta a natureza da relação jurídica em discussão, pelo que se trata de um caso de litisconsórcio necessário passivo.
- II - Nesse caso, à confissão de um dos réus, por isolada, não pode atribuir-se força probatória plena, estando a mesma sujeita à livre apreciação do tribunal, nos termos do art. 361.º do CC.
- III - Também não pode atribuir-se força probatória plena à confissão não reduzida a escrito, sendo apreciada livremente pelo tribunal, nos termos do art. 358.º, n.º 4, do CC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - A proibição da prova testemunhal relativamente ao acordo simulatório, quando invocado pelos simuladores, não é aplicável a terceiros (art. 394.º, n.ºs 2 e 3, do CC).
- V - O autor/representado apresenta-se como terceiro em relação ao conluio, por ser alheio ao acordo simulatório, sendo certo que a parte contrária nega a existência da simulação invocada.
- VI - A prova de que o representado tinha conhecimento ou teve participação no conluio, na medida em que tal facto seria impeditivo do direito invocado, compete à parte contrária (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- VII - Mesmo em documentos autênticos, com força probatória plena, é admissível prova testemunhal para precisar o sentido e o contexto da declaração negocial (art. 393.º, n.º 3, do CC).
- VIII - É de admitir a prova por testemunhas para impugnação da veracidade das declarações da 1.ª ré, constantes da escritura de cessão de quotas, acerca do preço das quotas cedidas.

27-11-2012

Revista n.º 752/2001.G1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Despejo administrativo**  
**Regime aplicável**

O regime previsto para o despejo administrativo com fundamento na degradação do prédio locado, cuja beneficiação ou reparação não se mostre aconselhável sob o aspecto técnico ou económico, a fim de o senhorio proceder à sua demolição, constitui um regime especial, que se sobrepõe à lei geral, não sendo revogado por esta (art. 7.º do CC).

27-11-2012

Incidente n.º 1434/07.5TBVIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Prova documental**  
**Documento escrito**  
**Língua estrangeira**  
**Tradução**  
**Princípio da igualdade**

Tendo sido juntas com a petição inicial várias facturas de fornecimentos feitos pela autora escritas em francês e não constando dos autos que, nos termos do art. 140.º, n.º 1, do CPC, o juiz ou a ré tenham manifestado a necessidade de tradução destes documentos escritos em língua estrangeira, a falta de notificação do respectivo apresentante para juntar a tradução dos documentos não constitui nulidade, nem violação do princípio constitucional da igualdade dos cidadãos perante a lei consagrado no art. 13.º da CRP.

27-11-2012

Revista n.º 242187/10.0YIPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Ruído**  
**Direitos de personalidade**

**Direito à qualidade de vida**  
**Direito ao repouso**  
**Ambiente**  
**Dever de agir**  
**Estabelecimento comercial**

- I - O facto de um estabelecimento de diversão nocturna (discoteca) se encontrar licenciado não dispensa o cumprimento de deveres relacionados com o ruído que do mesmo irradia para o exterior, com reflexos negativos no direito ao descanso e ao sossego de quem habita nas proximidades.
- II - Os deveres do dono do estabelecimento não se confinam ao ruído produzido no seu interior, cumprindo-lhe igualmente evitar que nos locais sob o seu domínio ocorram factos perturbadores dos referidos direitos de terceiros.
- III - Assim acontece com o local de entrada e de saída da discoteca ou com o parque de estacionamento de veículos, desde que integrem o estabelecimento de diversão.

29-11-2012  
Revista n.º 1116/05.2TBEPS.G1 - 2.ª Secção  
Abrantes Geraldes (Relator) \*  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Anulação da decisão**  
**Caso julgado**  
**Cônjuge**  
**Bens próprios**  
**Doação**

- I - A decisão que seja objecto de anulação desaparece da ordem jurídica pelo que deixa de produzir qualquer efeito, designadamente o de caso julgado.
- II - Não se trata de um convénio sob condição a cláusula pela qual se convencionou “o direito de ocupar a casa de morada de família pelo prazo de 6 meses, prazo do qual autor e ré prevêem resolver a titularidade da mesma”.
- III - Não é bem comum o que advenha a um dos cônjuges por doação.

29-11-2012  
Revista n.º 3354/06.1TBPVZ.P1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator)  
Fernando Bento  
Tavares de Paiva

**Acção executiva**  
**Livrança**  
**Preenchimento abusivo**  
**Relações imediatas**  
**Interpretação da lei**  
**Terceiro**  
**Boa fé**

- I - Como se tem vindo a entender, de forma consensual, na jurisprudência deste Supremo Tribunal, enquanto o título permanecer no domínio das relações imediatas, o preenchimento de uma livrança, pelo tomador, de valor superior ao resultante do contrato de preenchimento, não torna a livrança totalmente nula, aplicando-se-lhe as regras da redução dos negócios jurídicos contempladas no Código Civil. Para reforço desta afirmação, citemos mais um aresto deste

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Supremo Tribunal, desta feita, relatado pela Ex.ma Conselheira Maria dos Prazeres Beleza, assim sumariado: «Tendo o beneficiário respeitado qualitativamente o acordo de preenchimento, a inscrição, numa livrança subscrita em branco, de um montante superior ao devido à data do preenchimento não a inutiliza como título executivo» (Cfr. no texto a identificação de tal aresto).

- II - Nesta, como nas demais decisões deste mais alto Tribunal, fez-se apelo ao disposto no art. 292.º do CC, por força da aplicação do vetusto princípio *«utile per inutile non vitiatur»* que ganhou especial ênfase no domínio jurídico-privado. Segundo o saudoso Prof. Mota Pinto, «trata-se de uma “redução teleológica” no sentido de ser determinada pela necessidade de alcançar plenamente as finalidades visadas pela norma imperativa infringida».
- III - «Redução teleológica» significa redução imposta pela finalidade ou escopo normativo (do grego, *telos* = fim, finalidade) e este é o emergente do art. 10.º da LULL, ao visar unicamente, como se disse, impedir que um terceiro de boa-fé que recebe o título (por endosso) já preenchido se veja confrontado com a exceção de preenchimento abusivo, mas não regular o instituto quando o título ainda está nas relações imediatas e, portanto, sujeito às regras gerais do negócio jurídico, como doutamente se decidiu no Acórdão deste Supremo Tribunal, acima citado.
- IV - De resto, também por razão de ordem pragmática e decorrente da natureza das coisas (*ex natura rerum*), a solução teria que ser esta, pois, sendo a diferença entre a quantia efectivamente devida e a quantia constante do título, meramente quantitativa e não qualitativa, um *majus* e não um *aliud*, a quantia em dívida se contém na que foi escrita nos títulos – o que não é refutado pelos Recorrentes – pelo que se impõe apenas a eliminação *ope judicis* dessa diferença para a obtenção da exactidão daquela que é, efectivamente, devida.
- V - O Direito tem de estar ao serviço do Homem e das suas legítimas aspirações (*hominum causa omne jus constitutum est*) e não de especulações jurídicas meramente teóricas que podem, se desgarradas das realidades da vida, não apenas deixar de conduzir à realização da Justiça, como ser causa das mais iníquas decisões.

29-11-2012

Revista n.º 10781/06.2YYPRT-B.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Fernando Bento

Tavares de Paiva

**Contrato de empreitada**  
**Incumprimento**  
**Defeito da obra**  
**Defeitos**  
**Direitos de personalidade**  
**Direito à honra**

O inadimplemento do empreiteiro face à obrigação de reparação dos defeitos da obra não tem, só por si, potencialidade vexatória para o fiscal.

29-11-2012

Revista n.º 115/07.4TBVPT.L2.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

Tavares de Paiva

**Dupla conforme**  
**Revista excepcional**  
**Pressupostos**  
**Admissibilidade de recurso**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Exclui a dupla conforme a conformidade apenas parcial das decisões.
- II - Sem dupla conforme não pode haver revista excepcional.

29-11-2012  
Revista n.º 3952/09.1TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator)  
Fernando Bento  
Tavares de Paiva

**Despacho do relator**  
**Tribunal superior**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Caso julgado formal**

O despacho de admissão de recurso não constitui caso julgado, a impedir o relator de não conhecer do recurso interposto.

29-11-2012  
Revista n.º 248/2002.G1.S1 - 7.ª Secção  
Ana Paula Boularot (Relator)  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Fiador**  
**Interpelação**  
**Juros de mora**  
**Benefício da excussão prévia**  
**Renúncia**

- I - O art. 634.º do CC não regula os termos da obrigação do fiador, mormente a necessidade ou desnecessidade da sua interpelação.
- II - Tendo-se os fiadores constituído como principais pagadores, e renunciado ao benefício da excussão prévia, é desnecessária a sua interpelação para se que se vençam juros moratórios, bastando que esta tenha ocorrido em relação ao devedor principal afiançado.

29-11-2012  
Revista n.º 2920/06.0TBRR-A.L1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Dano biológico**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Danos patrimoniais**  
**Direito à indemnização**  
**Danos futuros**  
**Dano emergente**  
**Lucro cessante**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**



**Equidade**

- I - Uma lesão da integridade física determinativa da incapacidade geral e permanente para o trabalho implica necessariamente um compromisso de força de trabalho e, conseqüentemente, da capacidade de angariar meios de subsistência porque a incapacidade permanente é, de *per si*, um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete uma diminuição efectiva no ganho laboral (lucro cessante), quer implique apenas um esforço acrescido, para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais (dano emergente).
- II - A previsibilidade pressuposta na ressarcibilidade dos danos futuros assenta na probabilidade e na verosimilhança dos danos.
- III - O dano decorrente da incapacidade permanente para o trabalho é manifestamente provável e verosímil, logo, previsível, para não dizer mesmo certo ou quase certo, o que é evidente sobretudo nos casos em que o lesado não dispõe de outras fontes de rendimentos diversas da sua força de trabalho e que possam substituir ou compensar as respectivas limitações na angariação de meios de subsistência.
- IV - O recurso à equidade, isto é, às particularidades do caso concreto, na determinação do valor dos danos patrimoniais futuros pressupõe a impossibilidade de determinação do valor exacto desse dano de acordo com os princípios normativos gerais e abstractos subjacentes à ordem jurídica.
- V - Uma das vias de determinação equitativa do valor do dano e da respectiva indemnização é a que decorre do recurso a fórmulas matemáticas e tabelas financeiras para a formação de um capital que produza os rendimentos correspondentes à desvalorização sofrida na capacidade de ganho e que simultaneamente se extinga no termo da vida útil do lesado.
- VI - Mostra-se adequada, nos tempos actuais, a compensação de € 150 000 pelos danos não patrimoniais decorrentes das lesões sofridas por um jovem de 19 anos que implicaram, para além de várias intervenções cirúrgicas, a amputação de um membro inferior com os consequentes prejuízo estético e sexual, limitações de mobilidade, bem como os traumas físicos e psicológicos que isso lhe acarretou e vai acarretar no futuro.

29-11-2012

Revista n.º 1607/09.6TBSTB.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator) \*

João Trindade

Tavares de Paiva

**Acto médico**  
**Responsabilidade médica**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Danos não patrimoniais**  
**Direito à vida**  
**Dano morte**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Os danos não patrimoniais são ressarcíveis segundo juízos de equidade, i.e., ponderando as circunstâncias particulares do caso.
- II - Se em decorrência de erro médico – falta de oxigenação fetal por eventos intraparto – o A. (i) sofreu, desde o nascimento (20-01-2004) até à morte (14-12-2007), de paralisia cerebral muito grave, apresentando um quadro de tetraparesia espástica com acentuada componente distónica, que comprometeu toda a sua mobilidade em todos os segmentos do corpo (cabeça, tronco e membros); (ii) padecia, durante toda a sua vida, de incapacidade permanente global (100%), tendo sido, por isso, sempre dependente de terceira pessoa durante toda a sua vida; (iii) não tinha algumas funções básicas, como sejam a sucção e a deglutição (alimentava-se por sonda); (iv) não chorava e não fechava completamente os olhos, pestanejando por vezes,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

desconhecendo-se se via e se ouvia; tinha poucos movimentos, sendo estes descoordenados; (v) sofria de epilepsia; (vi) imediatamente a seguir ao parto, esteve internado nos Cuidados Intensivos, durante cerca de mês e meio; (vii) esteve frequentemente internado em hospitais, tendo sido sujeito a diversos e dolorosos tratamentos, incluindo várias intervenções cirúrgicas; (viii) teve necessidade de recorrer a estomatologista devido a sofrer de atrofia gengival, (ix) teve de fazer fisioterapia, três vezes por semana; (x) necessitou de ir com frequência a consultas de gastroenterologia e de neurologia e de aplicações de oxigénio; (xi) necessitou diária e constantemente de um aspirador de secreções e de um nebulizador pneumático (aparelho de aerossóis para auxiliar na libertação de secreções, em ordem a evitar pneumonias e outras afecções respiratórias); (xii) teve de manter permanentemente medicação, designadamente para controlar a parte neurológica, sendo tal medicação aplicada com frequência diária e (xiii) necessitou de uma cadeira de transporte adequada à sua condição física, pelo que necessitou de viver numa casa com acessibilidades, de nível térreo, afigura-se adequada a indemnização, fixada nas instâncias, de € 100 000, a título de danos não patrimoniais (privação do gozo pleno da vida, dores e sofrimentos) e € 150 000 pela perda do direito à vida.

- III - Se em resultado do referido em II, os progenitores, que tinham grandes expectativas com a chegada deste primeiro filho, sendo grande o desejo de o ter, viveram um grande traumatismo emocional, desgosto, frustração, angústia e abalo moral, tendo a mãe deixado de trabalhar (situação que se manteve até ao falecimento do seu filho), o que causou seguramente na progenitora maior desgaste psíquico/moral por força da integral dedicação na prestação de cuidados ao seu filho, ao longo de quatro anos de penosa sobrevivência deste, são adequadas as indemnizações de € 50 000 e € 80 000, arbitradas nas instâncias ao pai e mãe, respectivamente, pelos danos não patrimoniais por estes sofridos.

29-11-2012

Revista n.º 6205/06.3TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Acidente ferroviário**  
**Comboio**  
**Cálculo da indemnização**  
**Privação do uso**  
**Privação do uso de veículo**  
**Danos patrimoniais**  
**Equidade**

- I - A privação de uso de um comboio, em consequência de danos por ele sofridos em acidente de trânsito, envolve, para o seu proprietário, a perda de uma utilidade do veículo – a de o utilizar quando e como lhe aprouver – que, considerada em si mesma, tem valor pecuniário.
- II - Assim, essa privação constitui, só por si, um dano patrimonial indemnizável.
- III - Devendo recorrer-se à equidade, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 566.º do CPC, para fixar o valor da respectiva indemnização.

29-11-2012

Revista n.º 571/10.3T2AND.C1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Posse**  
**Constituto possessório**  
**Detenção**  
**Direito real**  
**Transmissão**

- I - O recurso de agravo em 2.<sup>a</sup> instância é admissível nos casos a que alude o art. 754.º, n.º 2, do CPC.
- II - A matéria invocada no agravo interposto pode ser objecto de recurso se se verificarem as situações excepcionais contempladas no n.º 2 do mesmo normativo.
- III - O STJ só pode imiscuir-se na matéria de facto, para além dos casos excepcionais previstos no n.º 2 do art. 722.º do CPC, quando entenda que a decisão de facto deva ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito (art. 729.º do CPC).
- IV - O constituto possessório traduz-se na realização de dois negócios: um destinado a transmitir um direito real sobre a coisa, seguido de outro que atribua ao transmitente a qualidade de detentor.

29-11-2012

Revista n.º 2093/04.2TBVLG.P1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Caminho público**  
**Assento**  
**Requisitos**  
**Utilidade pública**  
**Dominialidade**  
**Domínio público**

- I - Não se verifica o vício de omissão de pronúncia se a decisão de não alteração da matéria de facto foi precedida de audição da prova gravada e a Relação se pronunciou claramente no sentido da ausência de “qualquer virtualidade” da prova gravada ouvida no sentido da alteração das respostas.
- II - O mau uso, pela Relação, dos poderes conferidos pelo art. 712.º, n.º 2, do CPC não é susceptível de suprimimento pelo STJ impondo, ao invés, a anulação do acórdão recorrido e a baixa do processo àquele tribunal, a fim de apreciar as identificadas questões.
- III - O Assento de 19-04-89, veio pôr fim à corrente jurisprudencial que defendia, para a qualificação do caminho como público, a necessidade de apropriação com fins de utilidade pública, por parte de uma entidade pública.
- IV - Vem sendo entendido, na jurisprudência e na doutrina, que o aludido Assento deve ser interpretado restritivamente, no sentido da publicidade dos caminhos exigir ainda a sua afectação à utilidade pública, ou seja, à satisfação de interesses colectivos de certo grau ou relevância.
- V - O uso é imemorial quando nenhuma pessoa viva se recorde de não ter lugar.

VI - O público deve aí ser entendido como o conjunto de pessoas que não tinham relativamente à passagem qualquer particularidade.

29-11-2012  
Revista n.º 1800/06.3TBPLB.C1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Impugnação de paternidade**  
**Ministério Público**  
**Legitimidade do Ministério Público**  
**Menor**

Em acção de impugnação de paternidade intentada pelo MP, em representação de menor, na qual são réus ambos os progenitores, não podem estes exercer o direito de oposição ao que alude o art. 5.º do EMP.

29-11-2012  
Revista n.º 10269/10.7TBVNG.S1 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Expropriação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Solos**  
**Classificação**  
**Aptidão construtiva**  
**Reserva Agrícola Nacional**

I - Não é aplicável analogicamente o regime contido no n.º 12 do art. 26.º do CExp – enquanto prescreve que sendo necessário expropriar solos classificados como zona verde, de lazer ou para instalação de infra-estruturas e equipamentos públicos por plano municipal de ordenamento do território plenamente eficaz, cuja aquisição seja anterior à sua entrada em vigor, o valor de tais solos será calculado em função do valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente cujo perímetro exterior se situe a 300 m do limite da parcela expropriada – aos casos de expropriação de terrenos integrados na Reserva Agrícola Nacional (RAN) para implantação de vias de comunicação, ainda que adquiridos pelo expropriado antes da vigência do instrumento normativo ou regulamentar que ditou a respectiva inclusão na RAN e mesmo que detenham, em termos naturalísticos, uma potencialidade edificativa, precludida com as restrições ao *jus aedificandi* que decorrem do regime legal aplicável à RAN.

II - Na verdade, a proibição de construir que incide sobre os solos integrados na RAN é consequência da vinculação situacional da propriedade, sendo uma manifestação da hipoteca social que onera a propriedade privada – consubstanciada na imposição, por via legal, aos particulares de restrições, decorrentes da natureza intrínseca dos terrenos, e que se mostram necessárias e funcionalmente adequadas para acautelar uma reserva de terrenos agrícolas que propiciem o desenvolvimento da actividade agrícola, o equilíbrio ecológico e outros e fundamentais interesses públicos.

III - Pelo contrário, a inclusão de certos terrenos no âmbito das zonas verdes e equiparadas (zonas de lazer ou destinadas a diferentes infra-estruturas urbanísticas) tem uma base meramente

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

regulamentar – radicando no plano municipal de ordenamento do território – e depende decisivamente, não das características intrínsecas dos terrenos em causa, da sua natureza e vocação económica, mas antes de juízos de oportunidade, amplamente discricionários, das entidades administrativas responsáveis pela urbanização e ordenamento do território - sendo precisamente essa ampla discricionariedade da Administração na ordenação subjacente aos planos municipais de ordenamento do território – e os riscos acrescidos de manipulação das regras urbanísticas por quem os elabora – que está na base do regime especial que consta do referido n.º 12 do art. 26.º.

29-11-2012

Revista n.º 11214/05.7TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Perda de *chance***  
**Contrato de mandato**  
**Incumprimento**  
**Responsabilidade contratual**  
**Pressupostos**  
**Direito à indemnização**  
**Nexo de causalidade**  
**Dano emergente**  
**Lucro cessante**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Na “perda de *chance*”, podem englobar-se as situações em que um sujeito se encontra num estado que lhe propicia a possibilidade de alcançar um determinado resultado favorável e em que, por virtude de um comportamento de um terceiro, essa possibilidade fica irremediavelmente perdida.
- II - O “quantum” da indemnização deve corresponder ao valor da utilidade económica que seria alcançada com a verificação do resultado final, reduzida em proporção de um coeficiente que traduza o grau de probabilidade de o alcançar.
- III - Na inoperância de tal critério, há que utilizar a equidade, nos termos do n.º 3 do art. 566.º do CC.
- IV - Há também que ter em conta que estamos perante um dano autónomo, de um dano presente, de um dano emergente, e não de um lucro cessante e de um dano certo.

29-11-2012

Revista n.º 29/04.0TBAFE.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Questão nova**  
**Sociedade comercial**  
**Sociedade anónima**  
**Sócio**  
**Capital social**  
**Aumento do capital social**  
**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Não compete ao STJ sindicarem o uso que o Tribunal da Relação fez do art. 712.º do CPC, contendo compete-lhe verificar se a Relação, no uso dos poderes conferidos pelos n.ºs 1 e 2 do art. 712.º do CPC, agiu dentro dos limites traçados pela lei para os exercer.
- II - Um sócio entra para a sociedade com uma contribuição patrimonial, sendo essa obrigação de entrada a principal obrigação dos sócios (arts. 980.º do CC e 20.º do CSC).
- III - As novas entradas de aumento de capital – tal como as obrigações originárias e fundacionais – podem ser realizadas em dinheiro ou em espécie, ficando estas últimas sujeitas às mesmas regras de avaliação e integração previstas para a constituição da sociedade (art. 89.º, n.º 1, do CSC).
- IV - Por entrada, em sentido técnico-jurídico, deve entender-se toda a contribuição patrimonial do sócio para a sociedade, admitindo a lei dois tipos de entradas: (i) as entradas em indústria (entradas com trabalho ou serviços por parte dos sócios) – as quais não são admissíveis nas chamadas sociedades de capitais; (ii) e as entradas em bens, *rectius* entradas de capital – sendo que estas últimas podem repartir-se em entradas em dinheiro e entradas em espécie.
- V - As entradas em espécie estão sujeitas a um apertado regime legal, decorrente do art. 10.º da Directiva do Conselho n.º 77/91/CEE, exigindo-se (i) que sejam integralmente liberadas no aumento do capital social (ou da constituição da sociedade), não sendo possível o diferimento da sua realização, e que (ii) as mesmas sejam objecto de uma avaliação por parte de um revisor oficial de contas sem interesse na sociedade.
- VI - A realização da entrada do sócio – seja no momento da constituição da sociedade, seja aquando do aumento de capital, com créditos de que o sócio seja titular, comporta várias situações: (i) compensação da entrada com crédito pré-existente, a qual não é admissível no nosso regime, sob pena de violação de norma legal imperativa, como é o art. 27.º, n.º 5, do CSC; (ii) realização de entrada através de créditos sobre a própria sociedade ou sobre terceiros (mediante cessão de créditos).
- VII - A realização de entrada mediante cessão de créditos sobre a sociedade é, em geral, admitida, consubstanciando uma entrada em espécie.
- VIII - Nada na lei impede que um accionista realize a sua entrada, num aumento de capital, com o crédito de que seja titular sobre a própria empresa, mediante a cessão desse crédito à sociedade, ficando a mesma – enquanto entrada em espécie – sujeita ao regime das entradas *in natura*, isto é, sujeito a uma avaliação por parte de um revisor oficial de contas.
- IX - Vindo provado que a ré V entregou à ré B, com o acordo do administrador desta, diversas quantias destinadas ao futuro aumento de capital da ré B – e que a cada uma dessas entradas correspondeu um lançamento contabilístico na conta de “subscritores de capital” – resulta que não estamos em presença de uma entrada em espécie, sob a forma de uma compensação ou de uma cessão de créditos, mas sim de uma antecipada realização de entrada de capital sujeita a condição resolutiva (serem as entradas em dinheiro destinadas a um futuro e incerto aumento de capital da ré B).

29-11-2012

Revista n.º 2765/08.2TBPNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Responsabilidade extracontratual**

**Obrigação de indemnizar**

**Pressupostos**

**Ónus da prova**

**Liquidação em execução de sentença**

**Matéria de facto**

**Podere da Relação**

**Impugnação da matéria de facto**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - São pressupostos da responsabilidade civil extracontratual o facto (conduta humana, acção ou omissão, dominável ou controlada pelo agente); a ilicitude (enquanto violação do direito de outrem ou de disposição legal que vise proteger interesses alheios); a culpa (enquanto censura ao agente por não ter actuado como podia e devia) e o dano.
- II - O ónus da prova de tais pressupostos incumbe aos autores/lesados.
- III - Não se logrando a prova dos danos – a fazer na acção declarativa – não há que relegar a respectiva liquidação para execução de sentença a fixação do respectivo *quantum*, ao abrigo do disposto nos arts. 380.º, n.º 2, e 661.º, n.º 2, do CPC.
- IV - O mau uso, pela Relação, dos poderes conferidos pelo art. 712.º n.º 2, do CPC, repousante no desrespeito da metodologia plasmada em tal artigo de lei não consubstancia nulidade do acórdão, impondo, antes, o desencadear, pelo STJ, dos poderes conferidos pelo art. 729.º, n.º 3, do supracitado Corpo de Leis.

29-11-2012

Revista n.º 6742/1999.L1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- O mau uso, pela Relação, dos poderes conferidos pelo art. 712.º, n.º 2, do CPC, repousante no desrespeito da metodologia plasmada em tal artigo de lei não consubstancia nulidade do acórdão, impondo, antes, o desencadear, pelo STJ, dos poderes conferidos pelo art. 729.º, n.º 3, do supracitado Corpo de Leis.

29-11-2012

Revista n.º 824/07.8TBLMG.P1.S2 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade por facto ilícito**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Pressupostos**  
**Ónus da prova**  
**Caso julgado**  
**Acidente de viação**  
**Dano morte**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - No âmbito da responsabilidade civil por acto ilícito (art. 483.º do CC) é ao lesado que incumbe o ónus da prova dos respectivos pressupostos
- II - Viola o caso julgado a decisão da Relação que conhece de um pedido que não foi admitido na 1.ª instância por decisão transitada em julgado.
- III - Demonstrando os factos provados que o autor tinha, à data do acidente, 57 anos de idade, vindo a falecer com 59 anos, era pessoa de trabalho, tinha uma família, com vida harmoniosa e ligada por fortes laços de afectividade, julga-se equitativa a quantia, arbitrada pela Relação, de € 60 000 pela lesão do direito à vida.

29-11-2012  
Revista n.º 186/05.8TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Condenação *ultra petitem***  
**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Direitos de autor**  
**Direito patrimonial**  
**Danos não patrimoniais**  
**Programa informático**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**

- I - A nulidade do acórdão por contradição entre os fundamentos e a decisão ocorre quando a fundamentação aponta num sentido e a decisão extrai um sentido contrário, e já não quando exista erro de julgamento da matéria de facto, designadamente por se recorrer ao uso de presunções para prova de facto(s) que já constasse(m) dos autos ou que seja(m) contrário(s) a este(s).
- II - Não conhece de questões que lhe estejam vedadas o acórdão da Relação que, no uso dos poderes atribuídos pelo art. 712.º, n.º 4, do CPC, corrige officiosamente a matéria de facto, sanando ambiguidades/obscuridades que dela constem.
- III - A condenação além do pedido verifica-se quando o tribunal condena em pedido ou com fundamento (causa de pedir) distinto dos suscitados pelas partes, o que não se verifica se o acórdão da Relação, mantendo o montante da indemnização fixada em 1.ª instância para ambos os autores, vem, dentro dos limites daquele, concretizar quais os valores atribuídos a cada um, sendo distintos os seus direitos.
- IV - O direito de autor compreende direitos, distintos e exclusivos, de carácter patrimonial – disposição, fruição, utilização, reprodução e apresentação ao público – e direitos morais – reivindicação da paternidade e garantia da genuinidade e integridade.
- V - Na fixação da indemnização/compensação pela utilização ou modificação da obra, o valor deve ser alcançado com recurso à equidade, por se tratar de um valor imaterial, insusceptível de restituição em espécie (art. 883.º, n.º 1, do CC).
- VI - Não se afiguram exageradas as indemnizações de € 15 000 e € 10 000 atribuídas ao cessionário de um programa informático (do tipo aplicação de utilizador) e ao seu criador, respectivamente, pela sua reprodução não autorizada, quando (i) estes são uma clínica de fertilização humana, para cuja gestão tal programa é fundamental e factor de valorização e um médico, cujo *know how* foi essencial na criação dos diferentes módulos que compõe tal programa; (ii) o desenvolvimento do programa se prolongou ao longo dos anos; e (iii) o réu é um biólogo, accionista de uma clínica concorrente, onde desenvolve a sua actividade, tendo copiado o programa durante a execução de um contrato de trabalho e em violação do dever de lealdade que o ligava à autora/clínica.
- VII - Na fixação das indemnizações referidas em VI não há que ponderar a eventual responsabilização criminal do réu, por ser inaplicável, no seu âmbito, o princípio da proibição da dupla valoração.

29-11-2012  
Revista n.º 957/03.0TBCBR.C2.S1 - 2.ª Secção



Serra Baptista (Relator) \*  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Licença de utilização**  
**Contrato-promessa**  
**Impossibilidade temporária**  
**Nulidade do contrato**  
**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***

Se autor e réu celebram um “contrato-promessa de utilização de espaço”, não obstante a falta da licença de utilização, vindo a ré a nele desenvolver a sua actividade durante cerca de 8 anos e, inclusive, contratualizaram o contrato prometido (novo arrendamento), tudo como se aquele contrato estivesse perfeito, válido e plenamente eficaz, não pode deixar de constituir abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, a invocação da nulidade do contrato-promessa de trespasse por falta da aludida licença.

29-11-2012  
Revista n.º 293/09.8TBTND.C1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Dano biológico**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Dano emergente**  
**Lucro cessante**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - A IPP, decorrente de ofensa à integridade física, constitui sempre um dano patrimonial *a se e*, como tal, indemnizável.
- II - Tal dano pode desencadear danos futuros, de natureza patrimonial, que não abrange todas as consequências da lesão, mas só as perdas económicas, seja sob a forma de danos emergentes (se a incapacidade determina apenas a aplicação de um acréscimo de esforços e de energias para realizar a mesma actividade que vinha sendo exercida, sem efectiva diminuição de rendimentos) seja sob a forma de lucros cessantes (se a incapacidade determina perda de rendimentos).
- III - Demonstrando os factos provados que o autor, à data da alta teria cerca de 24 anos de idade, auferia o ganho líquido anual de € 13 365,80, ficou a padecer de uma IPP de 16%, julga-se ajustada e equitativa a quantia, arbitrada pela Relação, de € 45 000, destinada ao ressarcimento do dano patrimonial futuro sofrido pela autora, ao invés dos € 35 000, fixados em 1.ª instância.
- IV - Revelando ainda os mesmos factos que o autor, em consequência do acidente, foi internado nos cuidados intensivos, foi submetido a extracção do baço, sofreu outros períodos de internamento hospitalar, ficou a padecer de cervicgia braquialgia, deformidade do eixo raquidiano, dor na apófise, anca torácica e limites do movimento, cicatriz abdominal mediana, com limitações na actividade diária, sofreu aborrecimentos tristeza e dor (avaliadas em 5, numa escala de 1 a 7), julga-se adequada e equitativa a quantia de € 35 000, destinada à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor, ao invés dos € 40 000 e € 5000, arbitrados pela Relação e pela 1.<sup>a</sup> instância, respectivamente.

29-11-2012

Revista n.º 3714/03.0TBVLG.P1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Reapreciação da prova**  
**Factos notórios**

- I - Funcionando como tribunal de revista e, por isso, excluído por regra da possibilidade de abordar questões de facto, ao STJ só nos particularizados termos admitidos pelo n.º 2 do art. 722.º e 729.º do CPC é permitida ingerência em matéria de facto.
- II - Na reapreciação da matéria de facto a Relação faz novo julgamento da matéria de facto, procurando a sua própria convicção e, assim, assegurando o duplo grau de jurisdição em relação a tal matéria.
- III - Factos notórios são os que se apresentam ao Juiz como provindos das fontes comuns do saber humano.

29-11-2012

Revista n.º 64/10.9TCFUN.L1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção

Silva Gonçalves (Relator)

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

**Expropriação por utilidade pública**  
**Expropriação litigiosa**  
**Decisão arbitral**  
**Recurso**  
**Apresentação dos meios de prova**  
**Junção de documento**  
**Admissibilidade**  
**Regime aplicável**  
**Prova documental**

- I - A referência que o art. 58.º do CExp, na redacção da Lei n.º 168/99, de 18-09, faz a “todos os documentos” deve ser interpretada no sentido de documentos (e bem assim elementos probatórios de outra natureza) que tenham por objectivo justificar a discordância do recorrente quanto ao valor da indemnização estabelecido pelos árbitros.
- II - Caso quisesse impedir o recorrente de apresentar prova documental e (ou) testemunhal fora do momento indicado naquele preceito legal do CExp, ou de pedir esclarecimentos aos peritos na sequência do relatório de avaliação, o legislador tê-lo-ia dito explicitamente; não o tendo feito, deve ter-se por aplicável o regime previsto nos arts. 523.º, 524.º, 512.º-A e 588.º, todos do CPC.

29-11-2012

Revista n.º 2915/05.0TBVLG.P1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Gerales

Bettencourt de Faria

**Estabelecimento da filiação**  
**Investigação de paternidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Constitucionalidade**

O prazo a que alude o art. 1817.º, n.º 1, do CC – na redacção conferida pela Lei n.º 14/2009, de 01-04 – não é inconstitucional.

29-11-2012  
Revista n.º 367/10.2TBCVC-A.G1.S1 - 2.ª Secção  
Tavares de Paiva (Relator)  
Abrantes Geraldés  
Bettencourt de Faria

## Dezembro

**Mandatário judicial**  
**Advogado**  
*Leges artis*  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Responsabilidade**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Dano**

- I - No mandato forense, a prestação do mandatário insere-se nas denominadas obrigações de meios, em que o devedor apenas se obriga a praticar ou desenvolver determinada actuação, comportamento ou diligência com vista à produção do resultado pretendido pelo credor, actuação ou comportamento que, por vezes, relativamente a certas classes profissionais, se encontra regulamentado por estatutos próprios ou específicos.
- II - No exercício do patrocínio forense, o advogado não se obriga a obter ganho de causa, mas a utilizar, com diligência e cuidado, os seus conhecimentos técnico-jurídicos de forma a defender, tão bem e adequadamente quanto possível, vale dizer, utilizando os meios ajustados ao caso, segundo as *leges artis*, os interesses do respectivo mandante. Sem prejuízo do reconhecimento da margem de liberdade de actuação, inerente à autonomia profissional e independência técnica da intervenção forense, são as exigências específicas próprias dum exercício profissional, designadamente em sede de competência (saber e experiência) e diligência, que fundamentam a responsabilidade de quem presta profissionalmente serviços.
- III - Violados deveres comportamentais adequados ao caso, incumprido ou defeituosamente cumprido resulta o contrato de mandato forense, ocorrendo o ilícito gerador da obrigação de indemnizar.
- IV - Omitida a interposição de um recurso, importa averiguar e formular um juízo sobre se a omissão/opção tomada foi, em termos objectivos, desconforme ao padrão de conduta profissional que um advogado medianamente competente, prudente e sensato teria tido, quando confrontado, na ocasião, com uma sentença daquele teor.
- V - A exigibilidade de comportamento diferente interessa já à matéria de culpa e ao afastamento da respectiva presunção.
- VI - Relevando, essencialmente, averiguar, em juízo de prognose póstuma, se, objectivamente, o advogado médio deveria fazer opção semelhante, pouco interessará saber ou avaliar, na determinação da ilicitude da conduta e inerente incumprimento defeituoso do contrato, se o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

concreto advogado, perante o quadro que se lhe apresentou, raciocinou de uma ou de outra forma e, em conformidade com esse raciocínio, fez a correspondente opção.

- VII - Perante uma sentença, sobre responsabilidade civil emergente de acidente de viação, em que a matéria de facto mais relevante, designadamente quanto à presunção legal de culpa (reconhecida na peça), vinha assente desde o saneamento do processo, estando em causa apenas uma questão de direito, que não é sequer controvertida, nem na doutrina nem na jurisprudência, avultando, como manifesto equívoco do julgador, a confusão entre o nexos de causalidade referente à responsabilidade civil e obrigação de indemnizar o lesado da Seguradora e o nexos de causalidade atinente a uma outra relação jurídica, que não era objecto do litígio, em que só uma eventual reincidência na confusão pelo tribunal de recurso poderia manter o insucesso da pretensão do autor, mostra-se possível, tal a simplicidade da questão, averiguar, mediante reapreciação e avaliação do julgado, e tomar posição acerca das probabilidades sérias de êxito do recurso, se tivesse sido interposto e normalmente alegado.
- VIII - Sendo a conclusão no sentido do concurso da existência de séria probabilidade de sucesso do recurso, à luz do desenvolvimento dum processo causal normal, considerando as circunstâncias do caso, conhecidas e cognoscíveis por um advogado medianamente competente, como, por exemplo, a contradição de fundamentação na sentença e o claro erro de direito, tanto no tocante às consequências da adquirida presunção de culpa como ao nexos de causalidade relevante, deve afirmar-se a obrigação de indemnizar.
- IX - Os danos a ressarcir ao lesado, emergentes do cumprimento defeituoso do mandato forense, deverão corresponder à prestação devida, que o advogado não efectuou, com que fez perder ao mandante a “chance” de evitar um prejuízo, no caso, de impedir a perda da indemnização negada pela sentença cujo recurso foi ilicitamente omitido.

04-12-2012

Revista n.º 289/10.7TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Recurso de revista**  
**Doação**  
**Inexistência jurídica**

- I - É com os factos provados, e apenas com eles, que o recurso tem de ser decidido – arts. 729.º, n.ºs 1 e 2, do CPC –; o erro na apreciação das provas não pode ser objecto de recurso de revista, salvo nos casos excepcionais da 2.ª parte, do n.º 2, do art. 722.º do CPC.
- II - Se o que está provado, através de documento escrito, é que o então Presidente da Câmara Municipal de X comunicou a um bombeiro a existência de uma doação de um terreno (para ali construir uma casa de habitação), tomada em reunião de Câmara que não existiu, não pode ser atribuída qualquer eficácia ou relevância jurídica a tal comunicação.

04-12-2012

Revista n.º 133/08.5TBMSF.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Agravo continuado**  
**Inadmissibilidade**  
**Acção popular**  
**Acção inibitória**

**Questão nova**  
**Conhecimento officioso**

- I - O recurso de agravo na 2.<sup>a</sup> Instância, para o STJ, pode ter por fundamento as nulidades dos arts. 688.º e 716.º e a violação ou errada aplicação da lei de processo, de harmonia com o preceituado no art. 755.º, n.º 1, todos do CPC, na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08.
- II - Estando em causa, no recurso para o STJ, a pretensão de recorrer de questões já debatidas na 1.<sup>a</sup> Instância e na Relação, está-se perante agravos continuados, os quais não se afiguram admissíveis, como resulta do art. 754.º, n.º 2, do CPC, na redacção do DL n.º 375/99, de 20-09, uma vez que o Acórdão da Relação foi proferido “*sobre decisão da 1.ª Instância*” e não se verifica nenhuma das hipóteses em que o agravo seria possível.
- III - Saber se uma questão é nova e, sendo-o, se é passível de apreciação por ser de conhecimento officioso, é matéria que se prende com o próprio conhecimento do recurso, podendo obstar à sua admissibilidade.
- IV - Uma acção ou é popular ou é inibitória em função do pedido e dos interesses alegados, não existindo aqui uma questão de convolação. Ainda que a parte não a qualifique como acção popular, ela, se o é, não deixa de o ser por não ser qualificada assim, ou seja: se se admitir que a parte suscitou pela primeira vez, junto da Relação, a questão da acção ser considerada inibitória e que o Tribunal da Relação não podia conhecer da questão se não lhe fosse pedido, então não se está perante uma questão nova não officiosa e não é pelo facto de o Tribunal da Relação se ter indevidamente pronunciado sobre essa questão, suscitada a título subsidiário, que o STJ fica impedido de considerar que a dita questão, sendo questão nova, não é do conhecimento officioso. Neste caso, a inadmissibilidade do recurso fundar-se-ia, não no disposto no art. 754.º, n.º 2, do CPC, mas no facto do STJ não conhecer de recursos que tratam de questões novas que não são de conhecimento officioso.

04-12-2012

Agravo n.º 218/10.8TVLSB.L1.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Recurso**  
**Fundamentação**  
**Gravação da prova**  
**Alteração dos factos**

- I - A fundamentação serve para evidenciar a razão ou razões que alicerçaram a convicção assumida pelo tribunal, objectivando e tornando transparente a opção feita pelo julgador.
- II - Como resulta do art. 522.º-B do CPC, a gravação da prova depende de requerimento da parte, sendo que para que a parte logre que a Relação reaprecie a prova produzida em audiência de julgamento, será necessário que, previamente, realize requerimento nesse sentido (arts. 712.º, n.º 1, al. a), 690.º-A e 552.º-C, todos do CPC). A execução da gravação da prova prestada em audiência de julgamento está na disponibilidade das partes. Não tendo sido oportunamente requerida a sua realização, não pode a parte que omitiu tal obrigação, pretender que o tribunal reaprecie a prova na sua globalidade.

04-12-2012

Revista n.º 2420/04.2TBSTR.E1.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Aval**  
**Avalista**  
**Denúncia**  
**Declaração receptícia**  
**Interpretação da declaração negocial**

- I - No caso verifica-se que a interpretação da vontade negocial em relação à factualidade em causa, assentou nas regras consagradas nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º do CC, com vista à reconstituição do sentido virtual ou hipotético que o homem padrão atribuiria a tais declarações. Por isso, estando em causa uma questão de direito, o STJ tem aptidão para conhecer das circunstâncias controvertidas.
- II - Interpretando o conteúdo das cartas em questão, de forma alguma se poderá dizer que os recorrentes, através dessas missivas, mostraram a vontade de denunciar, desistir, retirar ou revogar os avais prestados.
- III - Extinguindo a denúncia a relação obrigacional derivada do contrato, inviabilizando a sua renovação ou a sua continuação, a respectiva declaração só será eficaz quando chega à outra parte ou é dela conhecida (art. 224.º, n.º 1, do CC), o que implica que a declaração se faça de forma adequada, isto é, de maneira que o destinatário possa conhecer, sem incertezas, o seu conteúdo.
- IV - Não ocorrendo denúncia dos avais, resulta destituído de interesse e sentido a apreciação da outra questão levantada pelos recorrentes, isto é, se no domínio da obrigação cambiária e antes do preenchimento do título, o avalista poderá denunciar validamente o aval por si prestado, a ponto de ficar exonerado da responsabilidade por si assumida através desse acto cambiário.

04-12-2012  
Revista n.º 2076/08.3TBOAZ-A.P2.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator) \*  
Helder Roque  
Gregório Silva Jesus

**Despacho do relator**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Alçada**  
**Sucumbência**

- I - É jurisprudência unânime e pacífica do STJ que o despacho do relator de admissão do recurso no tribunal superior é sempre de carácter provisório, por ser livremente modificável pela conferência, por iniciativa do próprio relator, dos seus adjuntos e até das próprias partes, sem que tal represente a postergação do esgotamento do poder jurisdicional contemplado no art. 666.º ou violação do princípio do caso julgado formal plasmado no art. 672.º, ambos do CPC.
- II - Por força do disposto no art. 24.º, n.º 1, da Lei n.º 3/99, de 13-01, com a redacção dada pelo art. 5.º do DL n.º 303/2007, de 24-08, a partir de 01-01-2008, o valor da alçada dos tribunais da Relação passou a ser de € 30 000; deste modo, estando o valor da sucumbência, de € 11 950,67, aquém do valor de metade da alçada do tribunal da Relação – € 15 000 –, não é admissível o recurso de revista (cf. art. 678.º, n.º 1, do CPC).

04-12-2012  
Revista n.º 3258/08.3YXLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Gregório Silva Jesus (Relator)  
Martins de Sousa  
Gabriel Catarino

**Acção de reivindicação**

**Registo predial**  
**Título de posse**  
**Posse**  
**Posse de boa fé**  
**Posse de má fé**  
**Posse pública**  
**Posse pacífica**  
**Presunções legais**  
**Usucapião**

- I - São dois os pedidos que integram e caracterizam a acção de reivindicação: a) o pedido principal, de efectivo reconhecimento do direito de propriedade sobre a coisa (*pronuntiatio*), e o consequente pedido de restituição da coisa (*condemnatio*), apesar deste ser consequência lógica daquele reconhecimento.
- II - Incumbe ao autor fazer a prova do seu direito de propriedade e, se invocar como título do seu direito uma forma de aquisição originária da propriedade (ocupação, usucapião ou acessão), apenas precisará de provar os factos de que emerge esse seu direito.
- III - Porém, se a aquisição é derivada não basta que o autor exhiba um título translativo, havendo ainda necessidade de demonstrar que o direito já existia no transmitente. Na verdade, não basta invocar, *v.g.*, um contrato de compra e venda, a sucessão por morte, ou uma doação, que não são constitutivos do direito de propriedade, mas tão-só translativos do mesmo, sendo antes obrigatório demonstrar que esse direito já existia no transmitente, prova que em muitos casos é difícil de conseguir, tornando de excepcional importância as presunções legais resultantes da posse e do registo – cf. arts. 1268.º do CC e 7.º do CRgP.
- IV - A posse adquire-se, nomeadamente, pela prática reiterada, com publicidade, dos actos materiais correspondentes ao exercício do direito; diz-se de boa fé quando o possuidor ignorava, ao adquiri-la, que lesava o direito de outrem, presumindo-se de boa fé a posse titulada (*i.e.*, fundada em qualquer modo legítimo de aquisição, independentemente, quer do direito do transmitente, quer da validade substancial do negócio jurídico) e de má fé a não titulada – cf. arts. 1294.º, 1296.º, 1259.º, 1260.º e 1263.º do CC.
- V - Para conduzir à usucapião, a posse tem sempre de revestir duas características: ser pública e pacífica. Os restantes caracteres, boa ou má fé, titulada ou não, influem no prazo – cf. arts. 1293.º e segs. e 1297.º do CC.

04-12-2012  
Revista n.º 194/06.1TBSSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Gregório Silva Jesus (Relator)  
Martins de Sousa  
Gabriel Catarino

**Âmbito do recurso**  
**Jornalista**  
**Publicação**  
**Abuso de liberdade de imprensa**  
**Direitos de personalidade**  
**Direito à honra**  
**Direito ao bom nome**  
**Ónus da prova**  
**Presunções judiciais**  
**Responsabilidade solidária**

- I - Os normativos dos arts. 666.º e 667.º do CPC, conjugados com o art. 249.º do CC, permitem que um ostensivo erro material possa ser rectificado a todo o tempo, nomeadamente pelo Tribunal da Relação e por sua iniciativa.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - A decisão proferida pela Relação ficou dentro do objecto da causa, limitado pelos pedidos de condenação e de absolvição dos réus, dando-lhe somente uma caracterização diferente, pelo que não só não conheceu de alguma questão que não devesse conhecer como também não contém, nos termos em que a final decidiu, nenhuma diferença qualitativa ou quantitativa em relação ao pedido formulado pelos autores, razão por que não se pode considerar ter-se pronunciado sobre questões de que não podia tomar conhecimento.
- III - É princípio do regime recursivo em processo civil constituírem as conclusões da alegação do recorrente, as balizas delimitadoras do objecto do recurso – arts. 684.º, n.º 3, e 685.º-A, n.º 1, do CPC –, pelo que não se pode conhecer de questões que a elas não sejam levadas, ainda que afloradas no corpo alegatório.
- IV - Não constitui decisão surpresa o conhecimento pela Relação responsabilizando singularmente a recorrente, de forma "autónoma", e não de forma solidária, pelos "títulos" e "capa" das publicações, pois não suscitou uma questão nova de direito, antes se pronunciou sobre a mesma questão de direito que foi objecto de discussão ao longo de todo o processo, a responsabilidade solidária dos réus pelos danos causados com as notícias e publicações mencionadas, constituindo aquela condenação parcelar num *minus* quando em confronto com o pedido inicial formulado.
- V - Mas ainda que assim não fosse, e se estivesse perante decisão surpresa, nunca poderia ser objecto de alteração pelo STJ, dado que estaríamos perante a prática de um acto processual que a lei não admite, mas que só produz nulidade quando seja susceptível de influir no exame e decisão da causa (art. 201.º, n.º 1, do CPC), daí que tendo a ré tomado conhecimento da nulidade cometida através da notificação do acórdão proferido deveria tê-la arguido, impreterivelmente, até ao dia 13-01-2012, e não, apenas, no dia 24-01-2012 com as respectivas alegações de recurso, por, então, já ter sido ultrapassado, largamente, o prazo de dez dias a que se reportam os arts. 201.º, n.º 1, 205.º, n.º 1, e 153.º, n.º 1, todos do CPC, e como tal se encontrar sanada.
- VI - Impondo-se ao director da publicação o dever, de acordo com as competências definidas por lei, designadamente no art. 20.º, n.º 1, al. a), da Lei da Imprensa, de conhecer e decidir, antecipadamente, sobre a determinação do seu conteúdo, como emanção do exercício das suas funções e dos inerentes deveres de conhecimento, integra tal dever uma presunção legal, porque a lei considera certo um facto, quando se não faça prova em contrário.
- VII - Esta presunção legal dispensa o lesado do ónus da prova do facto a que a presunção conduz, isto é, a demonstração da culpa do agente, admitindo-se, porém, que o onerado a ilida, mediante prova em contrário.
- VIII - Também em todas as situações em que há, legalmente, responsabilidade solidária entre a pessoa colectiva e os seus agentes apenas responderá a pessoa colectiva nas situações em que não tiver sido possível a concreta determinação do comissário culpado da prática dos factos que são fonte de responsabilidade civil extracontratual.
- X - Ao firmar o conteúdo de presunções judiciais, a Relação opera no âmbito da sua competência, no quadro da decisão da matéria de facto, na envolvência do princípio da livre apreciação da prova a que se reporta o art. 655.º, n.º 1, do CPC, por isso, o STJ encontra-se impedido de sindicar o uso da presunção judicial de que a Relação se serviu, nos termos dos arts. 349.º e 351.º do CC, para extrair a conclusão da vontade dos réus jornalistas em elaborar e entregar para publicação os seus escritos, compreendendo e prevendo integralmente o alcance das consequências dos seus actos que quiseram mesmo praticar.
- XI - Ser uma "figura pública", não significa ter que renunciar antecipadamente aos direitos de personalidade, abdicando deles na totalidade e sujeitando-se à invasão e devassamento da sua privacidade em toda e qualquer circunstância.
- XII - O procedimento dos réus difundindo imputações inexactas, lesivas da honra das pessoas, sem esforço de confirmação, constitui abuso do direito de informação, e quando assim se age nem sequer se coloca uma questão de conflito de direitos.
- XIII - A afectação da consideração pessoal dos autores, junto das pessoas suas conhecidas, nos meios artísticos, empresariais, e do público em geral, constitui dano relevante que, pela sua gravidade, aferida por um padrão objectivo, ainda que a sua apreciação deva ter em linha de



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

conta as circunstâncias concretas, merece a tutela do direito, porquanto afecta a dignidade da personalidade moral dos visados.

- XIV - Em acção cível para ressarcimento dos danos provocados por factos cometidos através da imprensa, para além do autor do escrito ou imagem assinados, de acordo com o n.º 2 do art. 29.º da Lei n.º 2/99, o regime de responsabilidade solidária estabelecido é entre as empresas jornalísticas e o autor dos escritos, pelo que é devida a condenação da empresa jornalística a publicar a sentença.

04-12-2012

Revista n.º 714/09.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) \*

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Posse**

***Corpus***

***Animus possidendi***

**Mera detenção**

**Registo predial**

- I - Existindo o *corpus*, mas não o *animus possidendi*, verifica-se a simples posse precária ou mera detenção, em que a prática de actos materiais traduz a posse em nome alheio, de natureza não causal, com o exercício do poder de facto, sem intenção de se agir como beneficiário do direito correspondente.
- II - Porque na simples detenção não se constitui a relação jurídica de posse, o sujeito exerce os poderes correspondentes ao direito (*corpus*), mas não actua como se fosse titular dele (*animus sibi habendi*), e, por isso, este estado de coisas, por mais tempo que dure, não é susceptível de conduzir à aquisição do direito, de que o interessado não se apresenta como beneficiário, não podendo, conseqüentemente, adquirir, por usucapião, a propriedade do respectivo bem, a menos que se tivesse operado a inversão do título de posse.
- III - Improcedendo o pedido de impugnação judicial de factos registados, improcede, conseqüentemente, o pedido de cancelamento do registo, por constituir um absurdo lógico decretar o cancelamento do registo de um acto cujo pedido de impugnação judicial foi denegado.
- IV - Não tendo sido extinto o direito, nem declarada a nulidade do título, inexistente fundamento legal para declarar, quer a caducidade, quer a nulidade do registo.

04-12-2012

Revista n.º 229/1999.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Legitimidade**

**Sociedade anónima**

**Vinculação de pessoa colectiva**

**Estatutos**

**Objecto social**

**Pacto social**

**Actos dos representantes legais ou auxiliares**

**Oponibilidade**

**Contrato de trabalho**

**Contrato de prestação de serviços**

**Pacto de não concorrência**

**Concorrência desleal**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Acções**  
**Crédito ilícido**

- I - A parte será legítima quando, admitindo-se, *ab initio*, na configuração dada pelo autor na petição, que existe a relação material controvertida, a mesma for, com efeito, um dos titulares da relação, efectuando-se o apuramento da legitimidade processual independentemente da prova dos factos que integram a causa de pedir.
- II - Os actos dos administradores obrigam a sociedade, não obstante eventuais disposições ou limitações resultantes do contrato ou de deliberações dos accionistas que postulem uma actuação diversa.
- III - Não pode haver, por via de regra, oponibilidade a terceiros de limitações estatutárias que não resultem do próprio objecto social, contrariamente ao que sucede com aquelas que derivam da lei.
- IV - Independentemente das limitações, contratualmente, estabelecidas, os membros da administração das sociedades anónimas vinculam-na, perante terceiros, carecendo, consequentemente, de sentido que estes devam conhecer a forma concreta da sociedade se obrigar, uma vez que gozam de uma especial protecção que constitui uma emanação da tutela da aparência e da confiança.
- V - Estabelecendo o acordo de vontades a que as partes chegaram uma regulamentação unitária de interesses contrapostos, contendo os elementos essenciais indispensáveis ao seu núcleo fundamental, não obstante prever uma regulamentação suplementar de outros elementos, que originaram negociações ulteriores, que decorreram no lapso temporal da sua vigência, objecto de posteriores renegociações, tal não se confunde com a existência de meros contactos bilaterais tendentes à formação da vontade contratual, antes constituindo um acordo vinculativo de natureza contratual.
- VI - Sem embargo do *nomen juris* utilizado pelas partes, no acordo vinculativo que subscreveram, onde, em epígrafe, se fala de “contrato de trabalho”, e de o autor ter sido integrado no regime geral da segurança social para os trabalhadores por conta de outrem, a análise casuística dos demais factos-índice, em especial, a isenção de horário de trabalho, a localização não necessária da prestação da actividade, nas instalações do mandante, o carácter não pré-fixado da remuneração, acrescido da ausência desta, no que concerne ao cargo de direcção, e a natureza liberal da actividade exercida, aponta, decisivamente, no sentido da presunção da autonomia e não da subordinação, ou seja, da existência de um contrato de prestação de serviço e não de um contrato de trabalho, em função do elemento estrutural da autonomia da actividade exercida pelo prestador.
- VII - O pacto de não concorrência, autónomo e distinto do antecedente contrato, de natureza sinalagmática e onerosa, subsequente à cessação das obrigações que, até então, uniam mandatário e mandante, impondo aos mesmos sujeitos novas obrigações correlativas, ou seja, uma obrigação de *non facere* para aquele e uma obrigação compensatória para este último, cujo conteúdo pode implicar, nomeadamente, uma inibição do exercício de certa actividade ou a proibição de contactar clientela, visa reger o período pós-contratual, limitando ao prestador o acesso a novo emprego, após a extinção do contrato, independentemente da causa da cessação do vínculo, em razão do prejuízo que o anterior empregador pode vir a sofrer com esta actividade, dando lugar a responsabilidade daquele pelos prejuízos causados ao empregador, em caso de incumprimento do pacto de não concorrência.
- VIII - O dever geral de não concorrência do prestador da actividade, já existente na pendência do contrato, sobrevive ao seu fim, independentemente da necessidade de qualquer estipulação, numa manifestação de pós-eficácia dos deveres que as partes tinham na pendência do contrato, porquanto lhe é vedada a concorrência desleal, respondendo pelos danos causados, em virtude da ofensa ao crédito ou ao bom nome do empregador.
- IX - Porque só os contratos bilaterais geram obrigações para ambas as partes, ligadas entre si por umnexo de causalidade ou de correspectividade, a *exceptio non adimpleti contractus* é exclusiva destes contratos e, dentro deles, é privativa, em regra, das obrigações principais e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

essenciais, muito embora nada impeça o seu funcionamento, nas obrigações acessórias emergentes do contrato, desde que o requisito fundamental da interdependência e correspectividade se verifique entre elas, pelo que se o devedor não cumpre o credor pode suspender o cumprimento da sua obrigação, dada a ausência de contrapartida que liga, causalmente, a prestação debitória e a prestação creditória.

- X - Arguida, vitoriosamente, a excepção de não cumprimento do contrato, porque de uma excepção de direito material se trata, não negando o *excipiens* o direito do credor ao cumprimento, nem enjeitando o dever de cumprir a prestação, que apenas pretende realizar em momento posterior em que receba a prestação a que tem direito, tal não deve obstar ao conhecimento do mérito da causa.
- XI - Tendo o acórdão recorrido mandado utilizar, no incidente de liquidação posterior, o mecanismo da “dedução” no quantitativo a pagar pela ré ao autor, com base no apuramento do valor do preço de revenda das acções que este tinha direito a subscrever, não conheceu de questão nova de que não podia apreciar, nem condenou em objecto diverso do pedido ou em quantidade superior ao mesmo, mas antes em quantidade inferior, mantendo-se no âmbito do pedido e das excepções formuladas pela ré, na contestação, na sequência do contraditório que, então, se estabeleceu e que não importava, antes da prolação do acórdão, reeditar.
- XII - Não sendo a iliquidez do crédito do autor imputável ao comportamento da ré devedora, antes se tratando de uma iliquidez de natureza objectiva, resultante da liquidação determinada, em sede declaratória, inexistente mora enquanto aquele não se tornar líquido.

04-12-2012

Revista n.º 5897/04.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Apensação de processos**

**Valor da causa**

**Contrato-promessa**

**Falsificação**

**Personalidade judiciária**

**Capacidade judiciária**

**Litigância de má fé**

**Recurso**

**Mandatário**

**Dever de cooperação**

- I - Não invocando a parte a existência de meios de prova vinculada no processo apensado, já findo, nem indicando os correspondentes pontos concretos da matéria de facto a alterar, não se verifica fundamento legal bastante para determinar a requerida apensação do processo, cujos pressupostos de admissibilidade, também, não se encontram contidos no art. 275.º do CPC.
- II - Não tendo o réu impugnado o valor processual atribuído à acção pelo autor, que no despacho saneador foi fixado em € 500 000, considera-se, inexorável e definitivamente, estabelecido este valor processual, independentemente de ainda não ter sido proferido o saneador, ou de sobre o mesmo vir a ser interposto recurso, por estar, expressamente, excluída a possibilidade de os tribunais de recurso adoptarem a faculdade da alteração desse valor.
- III - Pretendendo a autora a condenação do réu a ver declarado falsificado o contrato-promessa e, em consequência, a ser declarado ineficaz em relação à autora e, por efeito da nulidade do mesmo, em ser o réu condenado a restituir àquela todos os bens que estejam na sua posse, tem interesse pessoal, directo e actual, juridicamente, tutelado, em propor a acção, independentemente do seu estado civil, com a consequente legitimidade activa da mesma.
- IV - Ainda que a autora fosse solteira, dispondo de personalidade judiciária, que esse estado civil não exclui, desfruta de capacidade judiciária.

- V - O contrato definitivo tem que se encontrar determinado ou ser determinável, perante os termos do contrato-promessa, que se encontra, funcionalmente, dirigido à conclusão daquele, fazendo parte do processo genético da sua formação, porquanto o contrato prometido já nada traz de novo, no que respeita à regulamentação do seu âmbito negocial, cujos dados se esgotaram na elaboração do contrato-promessa, sob pena de ser modificado o conteúdo deste.
- VI - O conteúdo do contrato prometido deve ficar logo concluído, a partir dos próprios termos do contrato-promessa, para que se apresente exequível, por si próprio, sem necessidade de subsequentes negociações, a definir no contrato futuro a celebrar, pelo que o contrato-promessa deve definir ou fixar os pontos sem os quais aquele, se, imediatamente, concluído, seria inválido, por indeterminidade ou indeterminabilidade do objecto.
- VII - Não se baseando o recurso interposto quanto à litigância de má fé, na violação de norma de direito substantivo, mas antes na infracção ou errada aplicação de disposições da lei de processo, o recurso próprio não deveria ter sido, como aconteceu, o de revista, mas, idealmente, o de agravo, que, igualmente, não seria admissível, como recurso autónomo, porquanto o acórdão da Relação foi proferido sobre decisão da 1.ª instância, que determinara a absolvição da autora do pedido de condenação como litigante de má fé, confirmada pela Relação, em sede de recurso de apelação.
- VIII - Facultando o art. 456.º, n.º 3, do CPC, sempre o recurso, em um grau de jurisdição, da decisão que condene como litigante de má fé, independentemente do valor da causa e da sucumbência, só com base no argumento *ad absurdum* se poderia sustentar a inaplicabilidade desse preceito legal aos casos de absolvição do pedido, restringindo-o às hipóteses de condenação, quando é, precisamente, para estas últimas que a razão de ser da norma mais justificaria o alargamento dos graus de jurisdição.
- IX - Tendo a autora sido absolvida do pedido de condenação como litigante de má fé, por não se haver demonstrado o dolo substancial da sua alegação, não poderia o seu mandatário, por maioria de razão, ser condenado por comportamento processual ou omissão grave do dever de cooperação, eivados de dolo instrumental, mas que não tem existência autónoma, sem ligação ao dolo substancial.

04-12-2012

Revista n.º 294/07.0TBOVR.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Contrato de empreitada**  
**Impossibilidade do cumprimento**  
**Impossibilidade superveniente**  
**Obras**  
**Autorização**  
**Licença de construção**  
**Condição resolutiva tácita**  
**Pagamento indevido**

- I - A prestação é, legalmente, impossível quando a lei, de todo, inviabiliza a sua realização, sendo certo que um verdadeiro e absoluto impedimento legal só pode existir quando se trate da produção de quaisquer efeitos jurídicos e, portanto, de concluir, validamente, qualquer negócio jurídico.
- II - A impossibilidade da prestação só é originária, na hipótese de celebração de um contrato, quando já existia, no momento da sua conclusão, razão pela qual se uma coisa pode ser objecto de contrato com a aprovação de uma autoridade, inexistente impossibilidade originária do objecto, na data da conclusão do contrato, porquanto a prestação, apenas, se torna impossível quando a aprovação for recusada, a menos que, logo de início, não fosse razoável contar com essa aprovação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Quando se conclui um contrato cujo objecto depende da aprovação de uma autoridade, o contrato é válido, independentemente de ainda não ter sido concedida essa aprovação, excepto se, desde logo, não pudesse contar-se com ela, mas se a mesma, posteriormente, não for concedida, está-se, então, perante uma situação de impossibilidade superveniente.
- IV - Para que a impossibilidade superveniente da prestação determine a extinção da obrigação, importa que seja efectiva, isto é, que ocorra, de facto, a inviabilidade total da prestação, absoluta, por ser de tal ordem que não possa ser realizada, nem pelo devedor, nem por terceiro, e definitiva, no sentido de a obra não poder ser efectuada, mais tarde, por já não corresponder aos interesses do credor.
- V - Na impossibilidade superveniente da execução da obra, por causa não imputável a qualquer das partes, a obrigação do empreiteiro extingue-se, ficando desonerado da prestação, e o comitente fica desobrigado do pagamento do preço, como corolário natural da denominada condição resolutiva tácita, com o direito de, se já tiver efectuado a contraprestação, exigir a sua restituição, nos termos prescritos pelo enriquecimento sem causa, mas sem prejuízo de, tendo já havido começo de execução, o dono da obra ser obrigado a indemnizar o empreiteiro pelo trabalho executado e pelas despesas realizadas.
- VI - O pagamento do indevido, sendo uma modalidade particular do enriquecimento à custa alheia, é um acto jurídico nulo, por falta de causa, que obriga à restituição por inteiro, porque a destruição do negócio envolve a eliminação do enriquecimento, que poderia repugnar ao sistema jurídico, não negando a lei o direito à restituição com base na simples ocorrência do prazo de prescrição.

04-12-2012

Revista n.º 3444/07.3TBVLG.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Sociedade comercial**  
**Sócio gerente**  
**Restituição do sinal**  
**Incumprimento definitivo**  
**Mora**  
**Impossibilidade do cumprimento**  
**Impossibilidade definitiva**  
**Culpa**  
**Desconsideração da personalidade jurídica**

- I - O pedido de restituição do sinal em dobro está previsto no art. 442.º, n.º 2, do CC e exige, além do mais, que haja incumprimento culposo e definitivo do contrato-promessa.
- II - Se a ré A prometeu vender à sociedade autora (promitente-compradora) dois imóveis e os vendeu ao réu B o cumprimento dos contratos-promessa tornou-se impossível, verifica-se a situação prevista nos arts. 790.º, n.º 1, e 801.º, n.º1, do CC, havendo que indagar se a impossibilidade é ou não imputável à ré.
- III - Estando provado que a ré outorgou os contratos-promessa com a sociedade autora representada pelos seus dois sócios gerentes, um dos quais o réu B; o preço das vendas prometidas foi pago quase na totalidade aquando dos contratos-promessa, saindo o dinheiro do património pessoal dos sócios-gerentes da autora; decorridos mais de dois anos sobre os contratos-promessa, sem que as escrituras fossem marcadas, a ré começou a intimar a sociedade para comparecer no escritório do mandatário daquela para resolver os negócios sobre os imóveis em causa, enviando-lhe 5 cartas em que fazia alusão ao desinteresse na resolução dos contratos que a falta de resposta indiciaria; que em resposta à última carta o réu B enviou uma carta em papel timbrado do mesmo como construtor civil, referindo problemas da sociedade em relação ao cumprimento dos contratos-promessa e propondo a realização da escritura se fizesse consigo,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

acrescentando que “assim e sem o recurso a Tribunal de parte a parte os problemas são resolvidos”; que aquando da celebração da escritura em que ocorreu a venda de A a B a sociedade não tinha actividade e os seus sócios se dedicavam a negócios individuais; entende-se que a ré A ilidiu a presunção de haver agido com culpa no não cumprimento das obrigações decorrente dos contratos-promessa.

- IV - Com efeito, resulta destes factos que a actividade empresarial dos sócios daquela sociedade se confundia com a actividade da sociedade autora, o que razoavelmente fazia induzir a ré na convicção de que o réu B estava a representar a sociedade ao desistir do cumprimento dos contratos-promessa em favor de si próprio. Por outro lado, há que referir que, como é sabido pela generalidade das pessoas, as sociedades comerciais são habitual e frequentemente utilizadas pelos respectivos sócios de forma promíscua com a sua actividade individual, fazendo crer o vulgar cidadão numa identificação entre as sociedades e os respectivos sócios, confusão esta que levou à adopção da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades, como meio de protecção do comércio jurídico contra esse uso e abuso da personalidade colectiva.

04-12-2012

Revista n.º 103/1999.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

|  |
|--|
| <p><b>Fotografia</b><br/><b>Documento particular</b><br/><b>Valor probatório</b></p> |
|--|

- I - Segundo o art. 368.º do CC, as reproduções fotográficas fazem prova plena dos factos ou das coisas que representam, se parte contra quem os documentos são apresentados não impugnarem a sua exactidão.
- II - Se a conformidade da reprodução for impugnada, a sua veracidade terá de ser comprovada por outros meios, ou seja, a sua eficácia probatória fica dependente da livre apreciação do juiz.
- III - Além do problema da veracidade e exactidão da representação de pessoas ou coisas que se pode colocar à reprodução fotográfica, o seu carácter instantâneo redu-la a um momento “congelado”, transformando-a num mero indício de perpetuidade ou longevidade da coisa representada, devendo, por isso, ser complementada com outras provas capazes de “documentar” que esta perdura ou perdurou para além daquele momento.
- IV - Se as fotografias apresentadas, em concreto, foram impugnadas pelo réu, deixaram de estar sob a alçada do princípio da prova legal, para se sujeitarem ao sistema da prova livre, estando fora dos poderes de cognição do STJ a valoração de tais meios de prova, sua apreciação e alteração da matéria de facto.

04-12-2012

Revista n.º 1/03.7TBALJ.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

|   |
|---|
| <p><b>Acidente de viação</b><br/><b>Auto de notícia</b><br/><b>Valor probatório</b></p> |
|---|

- I - A participação policial que deu notícia do acidente e das circunstâncias que o rodearam não só comprova os factos que nela se referem como tendo sido praticados pelo agente aí indicado mas também todos aqueles de que ele teve percepção.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

II - Muito embora a valia probatória da participação possa não se estender à veracidade, sinceridade ou eficácia de tais elementos, nada obsta a que, não sendo arguida a sua falsidade, a sua mera impugnação genérica que resulta da versão oposta pelo recorrente quanto à culpabilidade do sinistro, inviabilize a sua utilização como elemento probatório, a par ou em conjunção com os demais, sujeita ao princípio da livre apreciação da prova.

04-12-2012

Revista n.º 806/08.2TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

**Recurso de revista**  
**Poderes da Relação**  
**Alteração dos factos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Equidade**  
**Liquidação ulterior dos danos**

I - As decisões da Relação previstas no art. 712.º do CPC não admitem recurso *ex vi* do disposto no n.º 6 do citado artigo, aditado pelo DL n.º 375-A/99, de 20-09, e compreende-se que assim seja: na verdade, é às instâncias que compete a fixação da matéria de facto, cabendo ao STJ aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido – cf. art. 729.º do CPC.

II - Todavia, se a Relação, por exemplo, por presunção judicial, dá como provado um facto que não foi alegado nem quesitado, facto esse em oposição com um facto dado como provado por acordo das partes, já o STJ pode censurar o uso dos poderes da Relação de alterar a matéria de facto, por violação do disposto nos arts. 664.º, 490.º, n.º 2, 659.º, n.º 3, e 712.º do CPC. De igual modo, o Supremo pode sindicatar qualquer desrespeito dos estritos pressupostos em que a alteração, pela Relação, da matéria de facto é possível, ao abrigo do art. 712.º do CPC.

III - A opção pela aplicação da equidade (na acção declarativa – art. 566.º, n.º 3, do CPC) ou pela liquidação do *quantum debeatur* (arts. 661.º, n.º 2, 378.º, n.º 2, e 47.º, n.º 5, do CPC) depende do juízo que, em face das circunstâncias concretas de cada caso, se possa formular sobre a maior ou menor probabilidade de futura determinação de tal valor: se esse juízo for afirmativo, será de aplicar o art. 661.º, n.º 2, do CPC, e, de contrário, deve aplicar-se o art. 566.º, n.º 3, do CC.

04-12-2012

Revista n.º 1452/04.5TVPR.T.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

García Calejo

Helder Roque

**Livrança**  
**Relação cambiária**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Relações imediatas**  
**Avalista**  
**Avalizado**  
**Portador imediato**  
**Data**  
**Falsificação**  
**Pacto de preenchimento**

**Preenchimento abusivo**

- I - O avalista não é sujeito da relação jurídica existente entre o portador e o subscritor da livrança, mas apenas da relação subjacente à obrigação cambiária estabelecida entre ele e o avalizado.
- II - A data da emissão da livrança respeita apenas à relação imediata existente entre o subscritor e o portador, pelo que, em princípio, e inexistindo por hipótese pacto de preenchimento, não pode ser posta em causa pelo avalista, visto ser alheio a tal relação.
- III - Podendo o subscritor avalizado que esteja em relação imediata com o portador opor-lhe todos os meios de defesa que se baseiem na relação fundamental, o avalista, apesar de obrigado da mesma maneira que a pessoa por ele avalizada, não poderá invocar esses meios, porque não é sujeito de tal relação, não resultando que se encontre em relação imediata com o portador do simples facto de ser avalista de um obrigado imediato do portador.
- IV - O avalista só pode opor ao portador a excepção material do preenchimento abusivo quando tenha intervindo na celebração do pacto de preenchimento de livrança incompleta, pois só assim pode ser situado no domínio das relações imediatas, cabendo-lhe o ónus da prova em relação aos factos constitutivos dessa excepção, face ao disposto no art. 342.º, n.º 2, do CC.
- V - Em concreto, não invocando os executados terem intervindo na celebração de pacto de preenchimento, nem sequer afirmando que a data da emissão aposta seja diferente da determinada pelo pacto, apenas reconhecendo, na sua declaração como avalistas, terem conhecimento dos termos em que a livrança deveria ser preenchida, a invocação da falsidade quanto à data da emissão apenas pode ser interpretada como invocação de violação do pacto de preenchimento no respeitante a tal data, violação essa que, por não invocarem terem participado na celebração do pacto, não têm os executados legitimidade para invocar.

04-12-2012

Agravo n.º 23807/04.5YYLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

**Taxa de justiça**  
**Unidade de conta**  
**Falta de pagamento**  
**Acto da secretaria**  
**Notificação**  
**Multa**  
**Desentranhamento**  
**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**  
**Princípio do contraditório**  
**Decisão surpresa**

- I - O regime do art. 690.º-B do CPC – “Omissão do pagamento das taxas de justiça” –, com a redação introduzida pelo DL n.º 324/2003, de 27-12 (a que corresponde o atual art. 685.º-D), impõe à parte a autoliquidação da taxa de justiça mas, em caso de incumprimento, não fulmina o interessado com a sanção do desentranhamento da alegação, requerimento ou resposta apresentados.
- II - O incumprimento por parte do interessado leva a que, por força do comando legal, se imponha à secretaria o dever de notificar o interessado para, em 10 dias, efetuar o pagamento omitido, acrescido de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 10 UC (n.º 1).
- III - Só se o interessado não efetuar o pagamento devido é que a lei o sanciona com o desentranhamento da peça processual que apresentou. Trata-se de uma sanção que decorre necessária e inequivocamente do incumprimento dessa notificação, não se concedendo ao tribunal, em tal circunstância, outra alternativa



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Por isso, face a uma situação de incumprimento constatada pelo tribunal – e incumprimento não deixa de existir e de subsistir indeferida que seja a reclamação deduzida com fundamento em nenhuma quantia ser devida – preenche-se a condição obstativa do conhecimento da reclamação que foi deduzida para a conferência.
- V - O exercício do contraditório pressupõe, como decorre do art. 3.º do CPC, que seja requerida uma providência contra determinada pessoa ou que seja suscitada uma questão de facto ou de direito sobre a qual deva ser concedido aos interessados a possibilidade de se pronunciarem.
- VI - Resultando da própria lei que, em caso de incumprimento, o tribunal deve determinar o desentranhamento da peça processual, não há aqui nenhuma questão de facto ou de direito suscitada sobre a qual o tribunal se deva pronunciar, não há nenhuma providência requerida que imponha a prévia audição da parte, não há obviamente nenhuma decisão surpresa quando o que está precisamente em causa é a singela aplicação do que está determinado na lei.
- VII - Surpresa existiria se o tribunal, contra o que prescreve o art. 690.º-B, n.º 2, do CPC (a que corresponde o atual art. 685.º-D) não aplicasse a aludida sanção, concedendo à parte uma segunda oportunidade que a lei não consente.

04-12-2012

Incidente n.º 850/05.1TBBNV.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator)

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Cooperativa de habitação**  
**Contrato de compra e venda**  
**Contrato de empreitada**  
**Defeito da obra**  
**Defeitos**  
**Reclamação**  
**Prazo de caducidade**

Se a ré, cooperativa que se dedica à construção e venda de habitações, era proprietária do terreno a urbanizar, titular do projecto de construção no referido terreno e dona da obra aí edificada, tendo projectado, construído e vendido as casas da Urbanização (...), a situação é enquadrável na previsão do art. 1225.º, n.º 4, do CC, sendo a ré responsável pelos defeitos detectados na obra no decurso do prazo de 5 anos a contar da respectiva entrega.

04-12-2012

Revista n.º 152/2002.P2.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Prédio**  
**Descrição predial**  
**Loteamento**  
**Presunção**  
**Inscrição**

- I - No caso da descrição predial ser efectuada em consequência de uma operação urbanística de loteamento, os elementos materiais da mesma constantes, ainda que reportados ao alvará de loteamento, não gozam da presunção registral a que se reporta o art. 7.º do CRgP.
- II - A presunção registral constante do art. 7.º do CRgP não abrange os limites e outros elementos físicos do prédio, insertos no extracto da sua descrição predial, apenas se reportando aos factos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

jurídicos que se mostram inscritos no extracto respeitante à inscrição predial relativa ao mesmo.

04-12-2012

Revista n.º 7510/07.7TBBERG.G1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator) \*

Salreta Pereira

João Camilo

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Direito à indemnização**

**Cônjuge**

**Deveres conjugais**

**Dever de assistência**

**Dever de auxílio**

**Danos patrimoniais**

**Lucro cessante**

**Danos futuros**

- I - Ainda que o art. 495.º do CC se reporte, fundamentalmente, às despesas com o tratamento e assistência à vítima, não está afastado do seu campo de intervenção outras situações que traduzam uma actividade de assistência causalmente motivada pela situação de incapacidade do lesado, na sequência de facto ilícito.
- II - Uma vez que o casamento determina para cada um dos cônjuges deveres mútuos, é natural que se tutele directamente aquele que, por causa da necessidade assistencial que o outro carece, tem de realizar despesas (danos emergentes) ou suportar reduções de natureza patrimonial (lucros cessantes), como é o caso de rendimentos salariais que deixe de auferir.
- III - Em tais circunstâncias, o direito de indemnização encontra a sua razão de ser no cumprimento de deveres legais de natureza conjugal, recaindo a obrigação de indemnizar sobre o responsável pelo acidente de viação (ou respectiva seguradora), sendo que a esta sempre abarcaria essa vertente de danos se acaso, em lugar da prestação de auxílio ser efectuada directa e pessoalmente pelo cônjuge do lesado, fosse realizada por terceira pessoa que para o efeito fosse remunerada.
- IV - Estando provado que a autora deixou de trabalhar, para auxiliar o autor marido, e de auferir a quantia mensal de € 500, deve ser-lhe reconhecido o correspondente direito de indemnização por danos futuros.

06-12-2012

Revista n.º 8698/07.2TBBERG.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Contrato de seguro**

**Seguro de vida**

**Invalidez**

**Declaração inexacta**

**Tomador**

**Acidente de trabalho**

**Nexo de causalidade**

**Ónus da prova**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A invalidade do contrato de seguro, nos termos do art. 429.º do CCom (entretanto revogado), pressupõe que se trate de declarações relevantes para efeitos da aceitação ou definição, por parte do segurador, do clausulado do contrato de seguro.
- II - Ao abrigo de tal preceito, no âmbito de um contrato de seguro do “Ramo Vida”, recai sobre o segurador a prova do nexo de causalidade entre a inveracidade das declarações do tomador respeitantes aos seus antecedentes clínicos e a outorga ou o conteúdo do contrato.
- III - O facto de o segurado ter negado que sofrera acidente de trabalho que lhe provocou redução da capacidade de trabalho não exonera o segurador da responsabilidade que assumiu ao abrigo do contrato de seguro quando o sinistro participado se traduzia em incapacidade decorrente de doença do foro mental que posteriormente àquele acidente lhe foi diagnosticada.

06-12-2012

Revista n.º 64/09.1TBSJM.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Expropriação**  
**Expropriação litigiosa**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pressupostos**  
**Dupla conforme**  
**Revista excepcional**  
**Rejeição de recurso**  
**Competência material**  
**Extensão de competência**  
**Caso julgado**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Pressupostos legais da admissão de um recurso são os requisitos legalmente impostos, lógica e cronologicamente anteriores à apreciação do mérito ou de quaisquer outras questões formais ou materiais que digam respeito à decisão recorrida, pois inexistindo tais pressupostos não é possível conhecer do objecto do recurso interposto.
- II - Uma vez que nos presentes autos de expropriação existe uma dupla conformidade entre a decisão de 1.ª instância e a da Relação, sempre teriam os recorrentes que alegar circunstâncias que permitisse o enquadramento dos autos nos pressupostos legais da revista excepcional, gizados pelo art. 721.º-A, n.º 1, do CPC.
- III - Numa acção cível cujo objecto seja da competência exclusiva dos tribunais comuns, é o tribunal competente para a acção o competente para conhecer e decidir das questões de índole administrativa que nessa acção sejam suscitadas, assistindo-se assim a uma extensão da competência, nos termos do art. 96.º, n.º 1, do CPC.
- IV - A decisão proferida pelo tribunal comum em sede de extensão de competência para conhecer dos incidentes que nela se levantem ou das questões que o réu suscite em sua defesa – ainda que se trate de incidentes ou questões que *a se* sejam de natureza administrativa – visa resolver no próprio processo os aspectos incidentais do mérito da causa, e não fazem caso julgado fora do respectivo processo, valendo por isso *inter partes* e não *erga omnes*.
- V - Não ocorrendo nenhuma violação da competência material da decisão da Relação – e assim não se verificando o pressuposto em recursório que tornaria a revista admissível como revista normal (art. 678.º, n.º 2, al. a), do CPC) – não pode o recurso ser recebido por falta de alegação dos pressupostos do art. 721.º-A do CPC.
- VI - A apreciação de nulidades da decisão recorrida só é efectuada em sede de apreciação de recurso, pelo que se este é rejeitado e as nulidades invocadas não são apreciadas inexistente omissão de pronúncia.

06-12-2012  
Incidente n.º 481/09.7MSNT.L1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator)  
Fernando Bento  
João Trindade

**Contrato de empreitada**  
**Responsabilidade contratual**  
**Alteração do contrato**  
**Autorização**  
**Forma escrita**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Recurso de apelação**  
**Recurso de revista**  
**Alegações repetidas**  
**Nulidade de acórdão**

- I - Em sede de contrato de empreitada e havendo alterações à obra inicialmente projectada, não pode o empreiteiro sem autorização do dono da obra, fazer alterações ao plano convencionado, tendo essa autorização de ser dada por escrito, constituindo esta uma formalidade *ad substantiam*, conforme dispõe o normativo inserto no art. 1214.º, n.ºs 1 e 3, do CC.
- II - Se as alterações efectuadas pelo empreiteiro, cujo valor foi peticionado nos autos, não foram por si efectuadas de *motu proprio* e *à la diable*: umas quantas se impuseram por força das circunstâncias de execução da obra e, outras, a solicitação do réu/recorrente, tendo as mesmas sido efectuadas por acordo verbal com o sócio-gerente da autora, afastada se encontra a operância do aludido normativo.
- III - Se o recorrente, em sede de recurso de Revista se limitar a repetir na tese defendida na Apelação e não aponta especificamente as razões da sua dissidência com o acórdão da Relação de que recorre, ao qual imputa a mesma violação de lei processual que já havia imputado antes à sentença de primeira instância, isto é, a sua deficiente leitura da matéria de facto, sendo que esta, reportando-se apenas a uma materialidade supostamente deficiente e em relação à qual não é apontada qualquer das ofensas em sede de direito probatório material a que alude o normativo inserto no art. 722.º, n.º 2, do CPC, nenhuma censura poderá ser feita ao aresto sob impugnação.

06-12-2012  
Revista n.º 2962/05.2TBCLD.L1.S1 - 7.ª Secção  
Ana Paula Boularot (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Base instrutória**  
**Respostas à base instrutória**  
**Respostas excessivas**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Direito de propriedade**  
**Escavações**

- I - As respostas aos pontos questionados na base instrutória não são só afirmativas ou negativas, podendo ser igualmente restritivas e/ou explicativas, desde que se contenham dentro da matéria articulada pelas partes e não caírem, por exuberância, na criação de uma nova

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

factualidade, constituindo matéria de direito a análise desta temática e por isso contido nos poderes de cognição deste STJ.

- II - Não se poderá ter como exorbitante uma resposta a um ponto de facto controvertido, dada pelo Tribunal da Relação, quando a mesma nos surge à guisa de explicação do que perguntado foi, tendo a resposta resultado do exercício de actividade probatória, *maxime*, constituindo o teor integral do que a propósito foi dito pelos senhores peritos, de forma unânime, e que não mereceu, na ocasião, qualquer reclamação por banda das partes intervenientes, nomeadamente, por parte do recorrente, assim se preenchendo a previsão do preceituado no art. 264.º do CPC, já que aquela sua anuência ao que constatado foi em sede de peritagem mais não significa a não oposição ao aproveitamento dessa realidade uma vez que em relação a ela a recorrente pode exercer o contraditório e não o fez.
- III - Não se pode ter como excessiva, ao contrário do que é esgrimido pela recorrente, a resposta explicativa dada, uma vez que a concretização se insere no âmbito da questão formulada, tal como os peritos concluíram, extravasando as competências deste Supremo Tribunal sindicando o uso que as instâncias fizeram do preceituado no art. 655.º, n.º 1, do CPC, *maxime* o Tribunal da Relação, quando formou a sua convicção sobre os elementos de prova produzidos sobre os questionados pontos factuais.
- IV - Se face por via da alteração produzida pelo Tribunal da Relação no acórdão sob recurso à matéria factual impugnada, tiver deixado de estar demonstrado que o muro executado pelo réu/recorrido não tem altura nem largura suficiente para suportar as terras da propriedade da autora, ou o contrário, nem que daí advenha risco de desabamento, pelo menos por ora, que é o problema que nos concerne, não inviabiliza que se de futuro algo venha a acontecer cuja origem esteja patentemente localizada em obra daquele lhe não possam vir a ser assacadas as respectivas responsabilidades.

06-12-2012

Revista n.º 871/06.7TBPMS.C1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

|  |
|--|
| <p><b>Contrato de mediação</b><br/><b>Contrato de prestação de serviços</b><br/><b>Regime aplicável</b><br/><b>Analogia</b><br/><b>Contrato de mandato</b></p> |
|--|

- I - O contrato de mediação constitui uma subespécie do contrato de prestação de serviços, traduzindo a situação em que alguém se compromete perante outrem a conseguir-lhe um interessado para certo negócio, aproximando-os, para que o mesmo se concretize.
- II - No nosso ordenamento jurídico o contrato de mediação apenas se encontra regulado, e por isso tipificado enquanto tal, em relação a algumas categorias de actividade, tais como: a mediação de seguros (DL n.º 144/2006, de 31-07), imediação imobiliária (DL n.º 211/2004, de 20-08 alterado pelo DL n.º 69/2011 de 15-06) e mediação financeira (arts. 289º e segs. do CMVM).
- III - As regras a aplicar, em cada caso, são as decorrentes do contrato tipo com o qual apresenta maior analogia, sendo todavia necessário apurar um regime geral para o caso sujeito.
- IV - Mas sendo a mediação, antes de mais, uma prestação de serviços, haverá que fazer apelo às regras do mandato, com as necessárias adaptações, por força do preceituado no art. 1156.º do CC, se as regras daquela não regularem especificamente alguma situação.

06-12-2012

Revista n.º 370001/09.6YIPRT.L1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Ratificação**  
**Ratificação do negócio**  
**Ratificação judicial**  
**Instância**  
**Representação em juízo**  
**Condomínio**  
**Partes comuns**  
**Factos conclusivos**  
**Condenação em custas**

- I - São coisas diferentes a ratificação substancial de actos negociais praticados, e que opera nos termos do art. 268.º, n.º 2, do CC, e a ratificação do processado, que opera nos termos dos arts. 23.º e 24.º do CPC, e que funciona como uma «regularização da instância».
- II - Uma vez que no caso dos autos a questão centrava-se na existência de um período temporal no decurso do processo no qual o autor não se encontrava representado, ou regularmente representado, bem andou a Relação ao notificar o legal representado do autor nos termos dos arts. 23.º, n.º 2, e 24.º, n.º 2, do CPC.
- III - Contribuindo para o valor económico comum do prédio, os elementos decorativos comuns – de que são exemplo as vigas-pala – fazem parte da sua estrutura – art. 1421.º, n.º 1, als. a) e e), do CC.
- IV - Um facto é conclusivo quando não resulta de um juízo meramente denotativo, situando-se no campo do poder-ser ou do dever-ser.
- V - Não constituem factos conclusivos as afirmações de que «as fracções estão vendidas», que referem as expressões «deficiências», «degradadas», «manchas de humidade», «infiltrações», «avarias», «pedras fissuradas», «vigas deformadas», «fissuração», «pavimento levantado», posto que a primeira tem um sentido na linguagem corrente que dispensa, para ser apreendido, a noção legal de compra e venda, e as restantes se reportam a constatações da vida real.
- VI - Ganho de causa – para efeitos de condenação em custas – é ver, no todo ou em parte, satisfeito o seu pedido, não se aplicando tal conceito aos fundamentos jurídicos e factuais de uma decisão.

06-12-2012  
Revista n.º 5313/05.2TBMAI.P1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Inventário**  
**Divórcio**  
**Separação de meações**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Bens comuns**  
**Crédito hipotecário**  
**Insolvência**  
**Princípio dispositivo**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Extinção da instância**

Constatando-se num inventário para partilha de bens subsequente ao divórcio que o passivo é superior ao activo, e não se tendo procedido ao acerto contabilístico dos valores deste através de avaliação ou licitações, não requerendo qualquer credor, nem deliberando os interessados, que o inventário prossiga como processo de insolvência, deve ser julgada extinta a instância do inventário por inutilidade superveniente da lide.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

06-12-2012  
Revista n.º 3/08.7TBCBT-C.G1.S1 - 2.ª Secção  
Fernando Bento (Relator)  
João Trindade  
Tavares de Paiva

**Recurso de agravo**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Decisão interlocutória**  
**Oposição de julgados**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Tribunal da Relação**

- I - O art. 754.º do CPC – na redacção introduzida pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12, aplicável aos autos – define quais as condições de recorribilidade de agravo na 2.ª instância: (i) susceptibilidade de recurso do acórdão; (ii) inaplicabilidade da revista; (iii) inaplicabilidade da apelação.
- II - É insusceptível de agravo para o STJ – nos termos do art. 754.º, n.º 2, do CPC – o acórdão da Relação proferido sobre decisão interlocutória da 1.ª instância, fora dos casos referidos nos n.ºs 2 e 3 do art. 678.º do mesmo diploma.
- III - Tratando-se de matéria interlocutória e não estando o acórdão em oposição com outro proferido, no domínio da mesma legislação, pelo Supremo ou por qualquer outra Relação, não é de admitir o recurso interposto.
- IV - A decisão da Relação que admitiu o agravo interposto para o STJ não vincula este tribunal.

06-12-2012  
Incidente n.º 48/03.3TBFIG.C1.S2 - 7.ª Secção  
Granja da Fonseca (Relator)  
Silva Gonçalves  
Ana Paula Boularot

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente ferroviário**  
**Factos admitidos por acordo**  
**Culpa**  
**Nexo de causalidade**  
**Passagem de nível**  
**REFER**

- I - Consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados, excepto se estiverem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, se não for admissível confissão sobre eles ou se só puderem ser provados por documento escrito.
- II - Tendo resultado provado nos presentes autos que (i) a largura da estrada e do tabuado por onde se fazia a travessia da linha férrea eram idênticas, (ii) quando o veículo BL abordou a passagem de nível o seu rodado dianteiro esquerdo caiu no desnível existente entre o tabuado de madeira e a zona que fica no meio dos carris, onde essa roda ficou encravada, (iii) impedindo que o carro fosse em frente e passasse adiante dos carris, (iv) nessa altura o autor acelerou-o diversas vezes, para o retirar do local, não o tendo conseguido, (v) e que por via disso o automóvel foi colhido pelo comboio, não se tendo provado – por seu turno – (vi) que a roda do automóvel tenha caído entre os trilhos devido ao estado do tabuado ou ao modo como este se articulava com a estrada e/ou carris da via férrea, não se pode imputar a ocorrência do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

acidente à REFER – e às condições da passagem de nível – mas antes ao modo imprudente como o condutor do automóvel se aprestou a atravessar a referida linha férrea.

06-12-2012  
Revista n.º 2917/06.0TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção  
Granja da Fonseca (Relator)  
Silva Gonçalves  
Ana Paula Boularot

**Usucapião**  
**Direito de propriedade**  
**Compropriedade**  
*Corpus*  
*Animus possidendi*

- I - A aquisição por usucapião tem como requisito a existência de posse, a qual se compõe tanto do elemento *corpus*, como do elemento *animus*.  
II - Falecendo o *corpus* da posse, naufraga de imediato a pretensão dos autores.

06-12-2012  
Revista n.º 8499/04.0TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Objecto do recurso**  
**Caso julgado**  
**Nulidade de acórdão**  
**Abuso do direito**  
**Excesso de pronúncia**

- I - O recurso de revista admitido apenas porque é invocada a ofensa do caso julgado deve, à partida, cingir-se a esta questão.  
II - Pode, no entanto, incluir a arguição das nulidades do acórdão previstas nas als. b) a e) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.  
III - Mas não pode incluir a arguição da nulidade por ter sido proferida decisão surpresa, uma vez que esta é antes uma nulidade processual.  
IV - A tomada de posição sobre o abuso do direito apenas como reforço da fundamentação que já apontava necessariamente para a mesma decisão, não constitui fundamento lógico necessário desta e, por isso, não pode formar caso julgado.  
V - A alegação implícita deve ser tida em conta.  
VI - O excesso de pronúncia gerador da nulidade prevista na 2.ª parte da al. d) do n.º 1 do referido art. 668.º só tem lugar quando o juiz conhece de pedidos, causas de pedir ou exceções de que não podia tomar conhecimento.

06-12-2012  
Revista n.º 469/11.8TJPRT.P1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator) \*  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Responsabilidade extracontratual**  
**Direitos de personalidade**  
**Ruído**  
**Direito à integridade física**  
**Direito ao repouso**  
**Direito à qualidade de vida**  
**Protecção da saúde**  
**Iniciativa privada**  
**Estabelecimento comercial**  
**Actividade comercial**  
**Colisão de direitos**  
**Nulidade de acórdão**  
**Condenação**  
**Pedido**  
**Condenação *ultra petitum***  
**Obrigaçao de indemnizar**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**

- I - A existência de licença, por parte dos Réus, para exercerem no estabelecimento a actividade de café snack-bar e, no lote 2, jogos e máquinas de diversão, não obsta ao direito dos autores de se oporem a tal actividade, já que a produção ou emissão de ruídos, lesivos para o homem, com reflexos no direito ao repouso, à tranquilidade e ao sono, são aspectos do direito à integridade pessoal, integrando os direitos fundamentais.
- II - Não obstante os direitos fundamentais não prevalecerem, sem mais, em absoluto e abstracto, a circunstância de nos autos resultar provado que, por causa dos ruídos, os autores não conseguem descansar, nem viver normalmente nos apartamentos que habitam, não descansando o suficiente é de fazê-los prevalecer.
- III - A violação de tais direitos acarreta o dever de indemnizar os danos sofridos pelos lesados podendo consubstanciar quer danos patrimoniais quer não patrimoniais justificativos de serem compensados pecuniariamente por parte do autor da lesão.
- IV - A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir (art. 661.º, n.º 1, do CPC), mas tais limites referem-se ao pedido global apresentado, nada obstando a que se possam valorar algumas das várias parcelas em quantia superior à referida pelo autor, desde que o cômputo global fixado na sentença não exceda o valor do pedido total.
- V - A indemnização por danos não patrimoniais deve alicerçar-se num juízo de equidade e segundo padrões de normalidade objectivos, devendo ter-se a preocupação de compensar o lesado pelo mal causado, razão pela qual o seu valor deve ter um alcance significativo e não meramente simbólico.
- VI - Ponderando as realidades da vida, o direito ao repouso de qualquer cidadão, sobretudo de qualquer cidadão trabalhador, na hodierna sociedade mais exigente e intensa, merece especial tutela razão pela qual se afiguram adequados os montantes de, respectivamente, € 15 000, € 9975,96 e € 7500, para os 1.ºs, 2.ºs e 3.ºs autores.

06-12-2012

Revista n.º 247/1998.C2.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Galdes

**Alegações de recurso**  
**Conclusões**  
**Despacho de aperfeiçoamento**

**Acesso ao direito**

- I - O convite ao aperfeiçoamento das conclusões da alegação do recorrente, facultando a este a oportunidade processual de suprir a originária e desmesurada extensão ou prolixidade da peça processual produzida, não pode ser reiterado, no caso de a parte não ter logrado suprir as deficiências que justificaram tal convite.
- II - Para apurar do cumprimento satisfatório dos ónus impostos à parte pela lei de processo no art. 690.º do CPC – no caso, o ónus de concisão – deve utilizar-se um critério funcionalmente adequado, que tenha em consideração, não apenas a extensão material da peça apresentada na sequência do convite, mas também a complexidade da causa e a idoneidade das conclusões para delimitar de forma clara, inteligível e conclusiva o objecto do recurso, permitindo apreender as questões de facto ou de direito que o recorrente pretende suscitar na impugnação que deduz e que ao tribunal superior cumpre solucionar.

06-12-2012

Agravo n.º 373/06.1TBARC-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Responsabilidade extracontratual**

**Actividades perigosas**

**REFER**

**Acidente ferroviário**

**Acórdão da Relação**

**Ampliação da matéria de facto**

**Medidas de segurança**

**Matéria de direito**

**Caso julgado**

**Repetição do julgamento**

**Juros de mora**

**Actualização monetária**

**Contagem dos juros**

- I - O acórdão da Relação que anula parcialmente o julgamento, ordenando a ampliação da matéria de facto e a repetição daquele, não admite recurso para o STJ, nos termos do art. 712.º, n.º 6, do CPC, posto que se trata de uma decisão com repercussão apenas no âmbito da matéria de facto.
- II - O acórdão da Relação que ordena a ampliação da base instrutória – nomeadamente quesitando se havia, ou não, sido accionado o dispositivo destinado a emitir um aviso sonoro de aproximação da atacadeira –, considerando a relevância de tal facto para a aferição da violação de um dever de cuidado, não adquire (expressa ou implicitamente) força de caso julgado relativamente a uma solução de direito a adoptar na sentença a proferir após a realização do julgamento, não vinculando por isso o STJ.
- III - Quem tem o domínio de situações de perigo está adstrito a um dever geral de prevenção do perigo, cuja violação o faz incorrer na obrigação de indemnizar pelos danos sofridos por terceiros.
- IV - A natureza da actividade concretamente desenvolvida ao serviço da REFER – pregação da via, sem que a mesma estivesse interrompida à circulação – permite enquadrá-la no regime previsto no art. 493.º, n.º 2, do CC, pelo que cabia a esta o ónus de provar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias, com o fim de prevenir os danos que dessa actividade especialmente podiam resultar.
- V - Não tendo resultado provado que o sinal sonoro de aproximação de composição ferroviária foi ou não activado, mas tendo-se provado que a máquina que operava ao serviço da REFER na

via era tão ruidosa que impediu a vítima de ouvir a buzina que o condutor da atacadeira constantemente tocou, tanto basta para concluir que a REFER não adoptou as providências exigidas pelas circunstâncias, isto é, as providências necessárias a que os trabalhadores fossem eficazmente advertidos da aproximação da atacadeira.

- VI - Tendo as autoras peticionado a condenação em juros de mora desde a citação, e tendo a sentença determinado a actualização do montante indemnizatório em função do índice de preços ao consumidor, não se verifica qualquer alteração do pedido, violadora do art. 661.º do CPC, seja pela via da actualização do montante indemnizatório até à sentença, seja através da condenação no pagamento de juros de mora desde a citação, o que está em causa é apenas a actualização da indemnização.

06-12-2012

Revista n.º 296/03.6TBASL.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Responsabilidade extracontratual**  
**Dano causado por edifícios ou outras obras**  
**Danos patrimoniais**  
**Lucro cessante**  
**Contrato de arrendamento**  
**Cessação**  
**Nulidade do contrato**  
**Relevância jurídica**  
**Cálculo da indemnização**  
**Obras**  
**Renda**

- I - Numa acção proposta por autor contra réu pedindo a indemnização pelos danos que sofreu em consequência de estragos provocados no seu prédio pelas obras realizadas no prédio do réu – entre os quais a cessação de um contrato de arrendamento, entre o autor e um terceiro, que se mantinha no r/c do prédio e que havia sido acordado por 10 anos – não releva uma eventual invalidade desse mesmo contrato de arrendamento, uma vez que a existência de danos é independente da validade do mesmo e o vício (de nulidade), de que o réu se quer prevalecer, não se fundamenta na tutela de interesses seus.
- II - Para efeitos de determinação dos danos a indemnizar têm de ser consideradas as rendas que, de facto, deixaram de ser pagas ao autor, por facto imputável ao réu, pois correspondem a ganhos que efectivamente aquele deixou de auferir (art. 564.º, n.º 1, do CPC).
- III - Não faz sentido a decisão da Relação de – quanto ao montante da indemnização por lucros cessantes – fixar o momento final do pagamento dessas rendas no início das obras realizadas pelo autor no seu prédio, uma vez que resultou provado que a necessidade dessas mesmas obras, realizadas pelo autor, teve como causa os estragos causados pelo réu.
- IV - É devida, assim, ao autor uma indemnização correspondente à renda mensal entre a cessação do contrato pelo arrendatário (por causa imputável ao réu) e a data em que esse mesmo arrendamento terminaria (não fora a cessação antecipada do mesmo).

06-12-2012

Revista n.º 3529/04.8TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Impugnação da matéria de facto**

**Gravação da prova**  
**Nulidade processual**  
**Arguição de nulidades**  
**Boa fé**  
**Princípio da confiança**  
**Apresentação das alegações**  
**Prazo**  
**Suspensão**  
**Justo impedimento**  
**Contagem de prazos**  
**Extemporaneidade**  
**Deserção de recurso**

- I - Tendo a 1.ª instância – embora não se pronunciando expressamente sobre a arguida nulidade por gravação deficiente da prova – diligenciado no sentido do suprimento de tal deficiência, fazendo chegar à recorrente a gravação corrigida, implicitamente deferiu tal arguição de nulidade.
- II - O princípio da actuação processual de boa-fé abrange os actos dos magistrados: a atitude do juiz que, não respondeu à arguição de nulidade, mas providenciou pela correcção da gravação é apta a criar a convicção justificada de que, no momento da entrega da segunda gravação, ainda não se teria esgotado o prazo para alegar.
- III - Assim, o prazo para apresentação das alegações seria de 40 dias (30+10), a partir do despacho de admissão de recurso, suspendendo-se durante o período de tempo em que a parte se viu impossibilitada de alegar – por deficiência nas gravações – e retomando-se logo que a gravação corrigida foi colocada à sua disposição.
- IV - Não releva que não tenha sido invocado o justo impedimento, posto que o processo revela clara e objectivamente o tempo durante o qual o recorrente não dispôs da gravação corrigida, bem como o motivo – imputável ao tribunal – que provocou a indisponibilidade.
- V - Tendo o despacho de admissão do recurso sido notificado a 19-11-2009, e tendo-se suspenso o prazo entre a entrega da gravação deficiente (11-11-2009) e a entrega da gravação corrigida (17-09-2010), são extemporâneas as alegações apresentadas em 29-10-2010.

06-12-2012  
Agravo n.º 1067/06.3TBMDL.P1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Venda judicial**  
**Remição**  
**Cônjuge**  
**Descendente**

- I - O direito de remição consiste em se reconhecer à família do executado a faculdade de adquirir, tanto por tanto, os bens vendidos ou adjudicados no processo de execução, constituindo assim um direito de preferência legal de formação processual.
- II - Pressuposto do exercício do direito de remição por parte do cônjuge é que os bens adjudicados ou vendidos pertençam ao património conjugal, sendo para o efeito indiferente o regime de bens do casamento.
- III - Uma vez que os bens em causa não pertencem ao património conjugal do executado e da recorrente – mas antes ao património conjugal daquele e da sua ex-cônjuge (também executada) –, não tem a actual cônjuge do executado o referido direito de remição que invoca.

IV - Assim, tal direito terá que ser atribuído aos descendentes do casal dissolvido que, em relação aos membros daquela sociedade conjugal, têm a inerente relação de parentesco.

06-12-2012  
Revista n.º 336-C/2002.C1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Contrato de franquia**  
**Comissão**  
**Factos conclusivos**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**IVA**

- I - Em relação a determinadas expressões – como é o caso de «valor bruto» – as mesmas comportam, para além do significado jurídico, uma utilização na linguagem corrente que deve ser admitida num sentido meramente factual (e não com um sentido técnico-jurídico ou conclusivo).
- II - Uma vez que resultou provado que o pagamento das comissões da ré à autora teria de ser acompanhado do montante correspondente ao respectivo IVA, deveria aquela tê-lo feito por forma a que a autora o entregasse às Finanças.
- III - Não o tendo feito, terá de o fazer agora, acrescido da(s) coima(s) contraordenacional(ais) a que a falta de entrega do IVA deu origem.

06-12-2012  
Revista n.º 236/08.6TCGMR.G2.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Direito de propriedade**  
**Limitação de poderes**  
**Relações de vizinhança**  
**Escoamento de águas**  
**Ação directa**  
**Muro**

- I - As restrições, ao direito de propriedade, de interesse particular derivam, normalmente, de relações de vizinhança: por haver contiguidade entre os dois prédios os proprietários de um e de outro imóvel não são livres de fazer tudo aquilo que se compreenderia num ilimitado *ius utendi, fruendi ac abutendi*.
- II - O art. 1351.º do CC estabelece para ambos os proprietários uma recíproca obrigação de *non facere*: nem os autores podem fazer obras que tornem mais oneroso o encargo de receber as águas; nem os réus podem estorvar tal escoamento.
- III - Tendo resultado provado que o prédio dos autores e réus são confinantes entre si, que o prédio daqueles se situa num plano superior ao destes e que os réus construíram um muro que impede o escoamento das águas provindas do prédio dos autores – criando acumulação de água junto ao dito muro e danificando as culturas aí existentes – é de concluir que não podiam aqueles (réus) lançar mão da acção directa através da construção do muro, para assim evitar aquilo que igualmente resultou provado: (i) no prédio dos autores foram abertos regos que guiam a água impondo uma condução artificial da mesma; (ii) o caseiro dos autores despeja cisternas

provenientes dos despejos de fossas cujas águas conspurcadas tendem a invadir o prédio dos réus.

06-12-2012

Revista n.º 1523/08.9TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Contrato de sociedade**  
**Cessão de quota**  
**Sócio**  
**Cumprimento**  
**Pagamento**  
**Cheque**  
**Falta de pagamento**  
**Ordem de não pagamento**  
**Cheque sem provisão**  
**Direito à indemnização**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Responsabilidade solidária**  
**Abuso do direito**  
*Venire contra factum proprium*

- I - Tendo o autor J e o réu C acordado entre si várias cessões de quotas – envolvendo uma multiplicidade de sociedades e participações sociais entre ambos, mas que a determinada altura decidiram «desirmanar» seguindo cada um o seu negócio com um percurso próprio e autónomo – e resultando desse mesmo acordo a obrigação de pagamento do réu C ao autor J do montante de € 630 000, que aquele se obrigou a pagar a este logo que formalizadas tais separações (sendo certo que os contratos de cessão de quotas foram celebrados em Março de 2007), cabia ao réu C o ónus de provar que efectuou tal pagamento, enquanto causa extintiva da sua obrigação.
- II - Resultando provado que – após a substituição de inúmeros cheques – o réu C entregou ao autor J o cheque n.º 0..da conta n.º yyy do réu banco B, cheque esse titulado pela ré V Lda., no montante de € 630 000, e que essa mesma ré V Lda. (através do réu C) comunicou e solicitou ao réu banco B a revogação do mesmo «face à divergência de falta, vício e divergência na formação da vontade, atenta a inexistência por incumprimento de qualquer negócio subjacente», e que essa mesma ordem foi acatada pelo réu banco B (que devolveu o mesmo com a menção «cheque revogado/vício formação da vontade»), resulta claro que o único facto susceptível de consubstanciar o pagamento acordado, entre autor e réu C, não se concretizou, pelo que teria sempre que subsistir a condenação deste pagamento do montante titulado pelo cheque.
- III - Não obstante o disposto no art. 6.º do CSC (que dispõe «Considera-se contrária ao fim da sociedade a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, salvo se existir justificado interesse próprio da sociedade garante...»), a ré V Lda., ao subscrever o cheque, com o qual cumpria a obrigação assumida pelo réu C, co-assumiu a dívida deste, não se podendo ignorar que quem o fazia – quem subscrevia o cheque – era exactamente a mesma pessoa física que suportava a dívida original para com o autor e aquele que incorporava e representava o interesse societário que co-assumia essa dívida.
- IV - A sociedade V Lda., ao emitir o cheque para pagamento da obrigação do réu C, mais não fez do que agir em seu interesse próprio, interesse esse consubstanciado na intenção de ter apenas como sócios o réu C e os seus filhos, sem a participação do autor.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Aligeirar responsabilidades na emissão do cheque – invocando que ao fazê-lo a sociedade estaria a agir em violação do disposto no art. 6.º do CSC – sempre configuraria um abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*.
- VI - De igual forma é de responsabilizar o réu banco B uma vez que, ao aceitar uma ordem de revogação dentro do prazo de apresentação a pagamento – cujos efeitos o art. 32.º do LUCH lhe negava – violou o direito do autor a ver cumprida a ordem de pagamento que o mesmo incorporava ou, ao menos, de ver assinalada no verso a verdadeira indicação do não pagamento por falta de provisão, com as consequências daí decorrentes.
- VII - Assim, e conforme referido no AUJ n.º 4/2008, de 28-02-2008, «o banco é, em princípio, responsável pelo pagamento ao tomador de uma indemnização correspondente ao valor dos cheques ou, pelo menos, ao valor do prejuízo resultante do seu não pagamento, se se entender que o mesmo não é idêntico ao valor dos cheques não pagos».
- VIII - Nem mesmo a inexistência de provisão suficiente poderia conduzir a solução diferente, sendo certo que o réu banco não cuidou sequer de afirmar qual a provisão quantitativa de que a conta dispunha, e que a ele competia o ónus de provar que o tomador do cheque havia recebido o montante do mesmo, a totalidade ou mesmo parte e que, por via disso, o prejuízo do autor seria inexistente ou diferente para menos.

06-12-2012

Revista n.º 2460/07.0TBFAG.G1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Ana Paula Boularot (vencida)

**Subempreitada**  
**Alteração do contrato**  
**Reclamação da matéria de facto assente**  
**Trânsito em julgado**  
**Caso julgado**

- I - Da factualidade – a autora forneceu à ré os materiais e serviços constantes da factura que constitui o documento n.º 11 junto aos autos com a petição inicial, que considera como sendo «trabalhos a mais» relativamente ao contrato denominado de subempreitada entre eles celebrado – não resulta, como pretende a recorrente, a demonstração de que a autora não forneceu à ré a mercadoria cujo pagamento reclamou.
- II - O despacho proferido a fls. 253 e 253 v. veio apreciar e decidir a problemática suscitada pela ré, quanto à reclamação que fez sobre a matéria de facto assente; e este despacho, que desatendeu a pretensão da ré, foi mantido sem qualquer contraposição no decurso da acção.
- III - Quer isto dizer que o modo como foi solucionada a questão posta em juízo pela ré/recorrente passa a ter força vinculativa no processo e fora dele, não podendo contrariar-se mais a autoridade de caso julgado.

06-12-2012

Revista n.º 1434/06.2TBABF.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

**Factos supervenientes**  
**Factos notórios**  
**Conhecimento officioso**  
**Articulado superveniente**  
**Contestação**  
**Princípio da aquisição processual**

**Vontade dos contraentes**  
**Alteração do contrato**

- I - Nos termos do art. 663.º do CPC, deve a sentença atender a factos jurídicos supervenientes, ou seja, deve considerar a alegação de factos novos (que se produziram já depois da entrada da acção em juízo) que sejam constitutivos, modificativos ou extintivos do direito.
- II - Estes novos factos – porque são factos e não provas referentes a factos já articulados – ocorridos durante a tramitação da demanda, se não constituírem factos notórios (art. 514.º do CPC), hão-de ser trazidos à acção mediante articulado superveniente (art. 506.º e 507.º do CPC)
- III - Este princípio atrás esboçado não se aplica ao Município de..., interveniente principal acessório provocado na acção, porquanto a factualidade que deduz, direccionada a extinguir o direito do autor, está inserida na sua contestação à acção.
- IV - A alegação do Município de ..., também aproveita aos réus da acção, *ex vi* do contemplado no n.º 1 do art. 485.º do CPC; seria um atentado contra os princípios do nosso sistema jurídico que o mesmo circunstancialismo factual e jurídico, tivesse solução diferente para cada um dos réus envolvidos na mesma problemática jurídico-positiva.
- V - As ténues dúvidas que, eventualmente, poderiam esbater o discernimento sobre a vontade das partes no sentido de contraírem uma nova obrigação em substituição da precedentemente firmada, ficaram inexoravelmente dissipadas quando nos retemos sobre o que ficou a constar do n.º 2 do cláusula 6.ª do acordo: *no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do registo do arresto nos termos da cláusula quinta, o segundo contraente (o autor) obriga-se a entregar à M e ao terceiro contraente requerimento de desistência do pedido formulado nos autos identificados neste contrato (...).*
- VI - O desígnio dos contraentes era – confirmamos nós agora – retirar do tribunal a discussão das questões que estão ligadas ao contrato-promessa celebrado em 07-04-1998, pondo-o de parte; e prosseguindo com uma nova relação obrigacional, se orientarem, daí em diante, por um novo figurino convencional.

06-12-2012

Revista n.º 148/2001.L2.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

**Regulação do poder paternal**  
**Alteração**  
**Alimentos devidos a menores**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Princípio da legalidade**  
**Princípio da economia e celeridade processuais**

- I - Não obstante estarmos perante um processo de jurisdição voluntária, mesmo assim cabe recurso para o STJ das determinações nele tomadas quando, exorbitando juízos de mera conveniência ou oportunidade, elas advenham de entendimentos fundados em estrita legalidade.
- II - Os fundamentos do recurso expendidos pelo recorrente nas suas conclusões XII a XXV e XXVII a XXX consubstanciam razões que se integram, exclusivamente, em motivos que apontam para desmerecer as considerações de natureza de conveniência e de oportunidade que a Relação inferiu para a solução que deu ao litígio das partes; e, sendo assim, não conhecemos do fundamento das razões que integram aquelas especificadas conclusões.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Não constituindo o relatório social junto aos autos um caso excepcional previsto no art. 722.º, n.º 2, do CPC e, pelas mesmas razões enquadrável na al. c) do n.º 1 do art. 712.º do CPC, está este Supremo Tribunal impedido de controlar o julgamento da prova produzida pelas instâncias.
- IV - Rogando a requerida, na oposição que deduziu contra o pedido do requerente, que seja mantida a pensão fixada e que seja actualizada, tudo acrescido do pagamento de metade das despesas medicas, medicamentosas e escolares, teria o tribunal de apreciar este seu requerimento.
- V - A favor deste entendimento evocamos os ditames que comandam os processos de jurisdição voluntária – não estão sujeitos a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar-se em cada caso a solução que se julgue mais conveniente e oportuna; e ainda invocamos em proveito desta proposição o princípio da economia processual que, desnecessária e injustificadamente, seria violado se optássemos pela solução preconizada pelo recorrente.

06-12-2012

Revista n.º 3222/05.4TQPRT-C.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Contribuição do cônjuge para as despesas domésticas**  
**Legalidade**  
**Equidade**

- I - Numa acção de contribuição do cônjuge para despesas domésticas apenas é, eventualmente, susceptível de recurso para o STJ o segmento da decisão que considerou verificados os pressupostos de que depende a condenação proferida, pressupostos esses que obedecem a critérios de legalidade estrita, que decorrem das normas dos arts. 1675.º do CC e 1416.º do CPC.
- II - Já não é susceptível de recurso para o STJ o segmento da decisão que fixou o quantitativo de tal contribuição, já que a mesma obedece a critérios de equidade e oportunidade.
- III - Uma vez que o recorrido interpôs a presente acção com vista a fazer participar a recorrente em metade das despesas que elencou no requerimento inicial e, sobretudo em metade dos valores suportados com o prédio que constitui casa de morada de família, facilmente se conclui que aquilo que está em causa nos presentes autos nada tem a ver com o dever de assistência, mas sim como a medida de contribuição para o encargo da casa de morada de família.
- IV - A despesa bancária com a casa de morada de família – não tendo havido partilha dos bens do casal – deve ser suportada em conjunto e, se o tribunal for chamado a estabelecer a medida dessa contribuição, deve basear-se necessariamente em critérios de conveniência e oportunidade.

06-12-2012

Revista n.º 5815/07.6TBVNG-F.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

**Matéria de facto**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de direito**  
**Meios de prova**  
**Força probatória**

O STJ, salvo as exceções legalmente previstas – averiguação da observância de regras do direito material probatório (art. 722.º, n.º 2, do CPC) ou ordenar a ampliação da matéria de facto de modo a constituir base suficiente para a decisão de direito (art. 729.º, n.º 3, do CPC) – apenas conhece de matéria de direito.

06-12-2012  
Revista n.º 224/10.2TBRGR.L1.S1 - 2.ª Secção  
Tavares de Paiva (Relator)  
Abrantes Geraldés  
Bettencourt de Faria

**Matéria de facto**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

Uma vez que o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, e que a recorrente em momento algum das suas alegações indica que tenha sido postergado qualquer meio de prova ou força obrigatória de qualquer meio de prova – quedando-se a referir genericamente que a Relação não procedeu à apreciação e valoração dos concretos meios de prova – não cabe a este STJ sindicar o objecto do recurso.

06-12-2012  
Agravo n.º 96-B/1997.L1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator)  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Direito de propriedade**  
**Acção de reivindicação**  
**Certidão**  
**Registo predial**  
**Junção de documento**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Presunção de propriedade**  
**Aquisição originária**  
**Direito à indemnização**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Privação do uso**

I - Não obstante os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa deverem ser juntos com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes, tal não impede que sejam apresentados até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, ficando sujeitos ao pagamento de uma multa caso não se prove a impossibilidade de junção com o respectivo articulado (art. 523.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).

II - Alegando o autor a propriedade do prédio reivindicado nos presentes autos, juntando este certidão da inscrição registral a seu favor, e não atacando os réus tal registo na sua validade,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

desnecessário se tona a prova da aquisição originária da propriedade da fracção por parte do autor.

- III - Tendo o autor provado a violação do seu direito de propriedade sobre a fracção, o desgaste e a desvalorização que esta sofre com o seu uso habitacional permanente pelos réus, bem como a circunstância de ter, ainda assim ter continuado a pagar a prestação ao Banco pelo empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, estão verificados todos os pressupostos necessário ao direito de indemnização do autor pela privação do direito de uso.

06-12-2012

Revista n.º 483/07.8TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Contrato de mútuo**  
**Prémio de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Terceiro**  
**Outorgante**  
**Restituição**  
**Princípio da igualdade**  
**Instituição bancária**  
**Consumidor**  
**Cláusula contratual geral**

- I - Aceitando a entidade bancária o pagamento dos prémios de seguro de um crédito por parte de uma pessoa que não era a mutuária que deveria ter sido a outorgante no contrato, não pode verificado o óbito desta última sustentar que tal lapso não tem outra consequência que não seja a restituição do prémio. Na verdade a emissão dos recibos criou naturalmente na pessoa da mutuária, não versada em matéria jurídica, a convicção de que estava segurada contra qualquer infortúnio nomeadamente a morte.
- II - O princípio da igualdade consagrado constitucionalmente postula que deve ser tratado desigualmente aquilo que é desigual pelo que não podem ser equiparadas em termos de responsabilidade e conhecimentos jurídicos os conhecimentos e apoio de que dispõem as seguradoras e entidades bancárias face aos clientes que com elas contratam. Exige-se assim, da parte destas entidades particular atenção esclarecimento quanto à elaboração e explicação das cláusulas contratuais face aos simples particulares que com os mesmos contratam.

06-12-2012

Revista n.º 65/10.7TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) \*

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Respostas à base instrutória**  
**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Alteração dos factos**  
**Respostas excessivas**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Quando a Relação tenha procedido a alteração da matéria de facto, o STJ não está impedido de apreciar o uso que a 2.<sup>a</sup> Instância fez dos seus poderes nesse campo, pois que em causa está averiguar se houve violação da lei, designadamente dos critérios legais fixados no art. 712.º, n.º 1, do CPC e dos preceitos substantivos relativos ao regime probatório.
- II - Em regra, se as respostas ultrapassam o âmbito da matéria quesitada, em termos não comportáveis no articulado pelas partes, têm de ser limitadas ao âmbito do perguntado, considerando-se não escrito o que o exorbite.
- III - Porém, se tal não se mostra possível, em virtude de, por exemplo, a resposta se traduzir na criação de factos novos, inserindo conteúdo diferente do perguntado ou invertendo o sentido do que estava sob indagação, então, terá de ser completamente eliminada.
- IV - A decisão da Relação que, em apreciação de impugnação da matéria de facto, visando o recorrente que se responda “provado” ou “não provado” a certos quesitos, modifique o sentido da factualidade para mais gravosa para o impugnante que o que resultaria das simples respostas de “provado” ou “não provado” a esses quesitos, preenche os vícios de excesso de pronúncia e de violação de normas processuais relativas ao uso pela Relação dos poderes que lhe são conferidos pelo referido art. 712.º, com referência ao n.º 4 do art. 646.º do CPC.

11-12-2012

Revista n.º 866-P/2001.G1.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção

Alves Velho (Relator) \*

Paulo Sá

Garcia Calejo

|   |
|---|
| <p><b>Excepção de não cumprimento</b><br/><b>Incumprimento parcial</b><br/><b>Cumprimento defeituoso</b><br/><b>Carácter sinalagmático</b><br/><b>Equilíbrio das prestações</b><br/><b>Princípio da proporcionalidade</b><br/><b>Boa fé</b></p> |
|---|

- I - A excepção do não cumprimento do contrato traduz-se na recusa de execução da prestação por um dos contraentes, em contrato bilateral, quando o outro a reclama, sem, por sua vez, ter ele próprio realizado a respectiva contra-prestação (art. 428.º do CC).
- II - Oposta a excepção, o *excipiens* vê suspensa a exigibilidade da sua prestação, suspensão que se manterá enquanto se mantiver a posição de recusa do outro contraente que deu causa à invocação da *exceptio*, tratando-se, assim, de uma recusa temporária do devedor, perante um credor que também ainda não cumpriu.
- III - O cumprimento defeituoso integra um dos modos de não cumprimento das obrigações, que permite ao credor da prestação imperfeita o recurso à excepção do não cumprimento do contrato; não se tratando de um incumprimento total, mas de uma prestação executada deficientemente, ocorre a denominada *exceptio non rite adimpleti contractus*.
- IV - A uma inexecução parcial, como é a que deve corresponder a um cumprimento defeituoso, só poderá, em regra, ser oposta uma recusa de prestação também parcial.
- V - Postula o princípio do equilíbrio das prestações (art. 237.º do CC) que a parte da prestação recusada se apresente em relação de proporcionalidade com a parte incumprida pelo outro contraente.
- VI - Se a ré, confrontada com o que qualifica como um incumprimento parcial da autora, em vez de, em conformidade com o que decorreria dos princípios do equilíbrio das prestações, da proporcionalidade e da boa fé, opor à autora a recusa de pagamento de certa parte da retribuição, optou por deixar de cumprir as suas obrigações contratuais, não existe relação sinalagmática entre o cumprimento defeituoso e as prestações recusadas.

11-12-2012

Revista n.º 5712/06.2TVLSB.L1.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção

Alves Velho (Relator)  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Parceria agrícola**  
**Regime aplicável**  
**Arrendamento rural**  
**Contrato verbal**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Arguição de nulidades**

- I - É aplicável ao contrato de parceria agrícola o regime jurídico do arrendamento rural, pelo que, perante a sua não redução a escrito, o contrato será nulo por falta de forma, consoante a previsão do art. 3.º, n.ºs 1, 3 e 4, do Regime do Arrendamento Rural (RAR), estabelecido pelo DL n.º 385/88, de 25-10.
- II - A nulidade em causa vem sendo qualificada como uma nulidade atípica, desde logo porque, estando o contrato sujeito à possibilidade de “validação”, se veda a legitimidade para a sua invocação à parte que tenha recusado a formalização (art. 3.º, n.º 3, do RAR).
- III - A nulidade não poderá ser conhecida oficiosamente pelo tribunal, sob pena de poder ocorrer benefício da parte que se tornou responsável pela não redução a escrito do contrato de arrendamento rural.

11-12-2012  
Revista n.º 187/07.1TBMCN.P1.S2 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**

- I - A pronúncia indevida ou excesso de pronúncia, causa de nulidade da sentença prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), parte final, do CPC (aplicável ao acórdão da Relação *ex vi* do art. 716.º do mesmo Código), está correlacionada com o art. 660.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC, onde se proíbe o tribunal de ocupar-se de questões que as partes não tenham suscitado, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso.
- II - Trata-se de vício respeitante à estrutura formal da decisão (e não ao erro de julgamento) que envolve o desvalor decorrente do uso ilegítimo do poder jurisdicional, consistente na apreciação de questões que se encontram subtraídas ao poder cognitivo do tribunal e que, nessa medida, inutiliza o julgado na parte afectada.
- III - A competência para apurar a matéria de facto relevante para a solução do litígio radica nas instâncias, cabendo ao STJ, salvo situações de excepção legalmente previstas, conhecer apenas da matéria de direito.
- IV - Não obstante ser vedado ao STJ sindicarem o uso feito pela Relação dos seus poderes de modificação da matéria de facto, já lhe é, todavia, possível verificar se, ao usar tais poderes, agiu dentro dos limites traçados pela lei para os exercer (art. 712.º, n.ºs 1 a 4, do CPC), pois, nesse caso, do que se tratará é de saber se a Relação, ao proceder da forma como o fez, se conformou, ou não, com as normas que regulam tal matéria, o que constitui matéria de direito, caindo, por isso, na esfera de competência própria e normal do STJ.

11-12-2012  
Revista n.º 192/2000.P1.S1 - 1.ª Secção  
António Joaquim Piçarra (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Acessão industrial**  
**Direito de propriedade**  
**Bem imóvel**  
**Pressupostos**  
**Terreno**  
**Obras**

- I - A acessão, um dos modos e causa de aquisição do direito de propriedade (art. 1316.º do CC), dá-se quando com a coisa que é propriedade de alguém se une e incorpora outra coisa que não lhe pertença (art. 1325.º do CC).
- II - Se a união ou incorporação resultarem de acção humana, ainda que esta não seja causa única, a acessão diz-se industrial (art. 1326.º, n.º 1, do CC) e, consoante a natureza das coisas objecto de incorporação, é tida por mobiliária ou imobiliária (art. 1326.º, n.º 2, do CC).
- III - Para que o autor da obra possa reivindicar, com sucesso, o direito a aceder no direito de propriedade sobre o terreno onde a obra foi incorporada, exige a lei que estejam verificados os seguintes pressupostos materiais ou substantivos: a) que a incorporação realizada resulte de um acto voluntário do interventor na feitura de uma obra; b) que essa incorporação seja realizada em terreno que não lhe pertença ou seja propriedade de outrem; c) que os materiais utilizados na obra pertençam ao interventor; d) que da incorporação da obra resulte a constituição de uma unidade inseparável, permanente, definitiva e individualizada entre o terreno e a obra; e) que o valor acrescentado pela obra àquele que o prédio possuía antes de ter sofrido a incorporação seja superior ao valor que o prédio tinha antes da incorporação; f) que o interventor da obra tenha agido de boa fé (psicológica); e, g) que actue potestativamente de modo a formular uma pretensão de adquirir para si o direito de propriedade da coisa que sofreu a sua intervenção.

11-12-2012  
Revista n.º 5448/03.6TBSTB.E1.S1 - 1.ª Secção  
António Joaquim Piçarra (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Transacção**  
**Litisconsórcio necessário**  
**Facto impeditivo**

- I - O fim do contrato de transacção é prevenir ou terminar um litígio (art. 1248.º do CC), admitindo a lei que tenha lugar, não só estando a causa pendente, mas também antes da proposição da acção judicial, tratando-se, neste caso, da chamada transacção preventiva ou extrajudicial (art. 1250.º do CC).
- II - A transacção há-de ter sempre por objecto recíprocas concessões.
- III - Tendo sido celebrado um acordo entre o autor e o réu marido, no qual não teve a ré mulher intervenção, nem o subscreveu, tratando-se de um caso de litisconsórcio necessário, nos termos do art. 28.º, n.º 3, do CPC, tal acordo jamais pode valer como transacção e ter como efeito a extinção da instância.
- IV - Não constando do acordo concessões recíprocas, mas unicamente o compromisso do réu marido de proceder à reparação de determinados defeitos de um prédio, dele não resulta que as partes tenham querido prevenir o litígio e terminar definitivamente as divergências existentes

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

acerca da reparação dos defeitos do prédio em questão, o que igualmente se extrai do facto de terem surgido novos defeitos que motivaram nova solicitação de reparação formulada pelo autor aos réus, o que permite concluir que o mencionado acordo não pode funcionar como transacção preventiva ou extrajudicial, impeditiva do conhecimento pelo tribunal do mérito da causa.

11-12-2012  
Revista n.º 610/06.2TBOVR.C1.P1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Acidente de viação**  
**Incapacidade temporária**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Provado que, em consequência de lesões causadas por acidente de viação, a autora esteve incapacitada de trabalhar durante 10 meses e 16 dias e considerando que, à data do acidente, se encontrava ao serviço de uma empresa, como empregada indiferenciada de limpeza, auferindo o vencimento base de € 385,90 catorze vezes por ano, acrescido de subsídio de alimentação no valor de € 126,50, auferindo o valor líquido mensal de € 469,96, além do que prestava trabalho extraordinário regular aos sábados e domingos, com o que auferia cerca de € 100 mensais, não tendo ficado concretamente apurados os valores salariais que a autora deixou de receber, em consequência da sua incapacidade total para o trabalho, julga-se conforme à equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, fixar em € 4000 o valor das perdas salariais, com referência à data da citação da ré.
- II - Encontrando-se assente que, à data do acidente (08-11-2006), a autora tinha 30 anos de idade e ficou com sequelas de que lhe resultou uma IPP para o trabalho de 8%, acrescida de 5% no futuro, considerando que, embora o seu salário na empresa não tenha diminuído, passou a ter de fazer um esforço suplementar de carácter físico para obter o mesmo resultado do trabalho que antes realizava, tendo de trabalhar mais horas para executar a mesma quantidade de trabalho, tendo a sua progressão profissional ficado comprometida, dadas as suas actuais limitações físicas e consequente baixa de produtividade profissional, atendendo à idade de 70 anos como o limite da vida activa, julga-se equitativa a quantia de €75 000 fixada para a indemnização pelo dano patrimonial futuro.
- III - Considerando que a autora foi submetida a duas intervenções cirúrgicas, ficando com cicatrizes operatórias e na zona craniana, esteve sujeita a um longo período de incapacidade e de tratamentos que durou cerca de 11 meses, apresenta atrofia de 1 cm da perna esquerda, amiotrofia do braço direito de 1,5 cm, insuficiência de ligamentos e edema crónico do tornozelo esquerdo, claudicando da perna esquerda quando há mudanças de tempo, terá de continuar a usar pé elástico e não pode usar calçado de salto alto, sofreu e sofre intensas dores, que se vão manter durante toda a vida, estando afectada esteticamente e a nível psicológico, mostra-se conforme à equidade fixar em € 40 000 a compensação pelos danos não patrimoniais.

11-12-2012  
Revista n.º 991/08.3TJVNF.P1.S2 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Liquidação**  
**Incidentes da instância**  
**Instância**  
**Isenção de custas**

- I - O incidente de liquidação, instaurado já depois de extinta a instância principal de que promanou, constitui uma instância renovada, confinada à finalidade de determinar a liquidação da obrigação exequenda para efeitos da sua exequibilidade.
- II - A questão da invocada isenção de custas pelo recorrente só poderá assumir pertinência relativamente ao acórdão recorrido, sendo irrelevante no domínio das decisões anteriormente transitadas em julgado.

11-12-2012  
Revista n.º 425/2001.L1.S1 - 6.ª Secção  
Fernandes do Vale (Relator)  
Marques Pereira  
Azevedo Ramos

**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***  
**Princípio da confiança**  
**Conflito de interesses**  
**Conhecimento officioso**

- I - Uma das modalidades que pode revestir o abuso do direito encontra guarida no instituto jurídico denominado *venire contra factum proprium*.
- II - Esta vertente do abuso do direito inscreve-se no contexto da violação do princípio da confiança, que sucede quando o agente adopta uma conduta inconciliável com as expectativas adquiridas pela contraparte, em função do modo como antes actuara.
- III - O conflito de interesses e a subsequente necessidade de tutela jurídica apenas surgem quando alguém, estando de boa fé, com base na situação de confiança criada pela contraparte, toma disposições ou organiza planos de vida de onde lhe resultarão danos se a sua legítima confiança vier a ser frustrada.
- IV - O abuso do direito é de conhecimento officioso, pelo que deve ser objecto de apreciação e decisão, ainda que não invocado.

11-12-2012  
Revista n.º 116/07.2TBMCN.P1.S1 - 6.ª Secção  
Fernandes do Vale (Relator)  
Marques Pereira  
Azevedo Ramos

**Contrato de seguro**  
**Seguro de acidentes de trabalho**  
**Co-seguro**  
**Apólice de seguro**  
**Direito de regresso**  
**Seguradora**  
**Obrigação solidária**

- I - Celebrado um contrato de seguro pela seguradora autora e por duas outras seguradoras com terceiro, em regime de co-seguro, do qual é líder a autora, nos termos do qual a responsabilidade infortunistica pelos encargos provenientes de acidentes de trabalho sofridos



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- pelos trabalhadores ao serviço da empresa segurada foi transferida na proporção de 45% para a autora e de 30% e 20% para cada uma das outras duas seguradoras, tendo a autora pago a totalidade das quantias devidas ao lesado, pode, por si só, reclamar das co-seguradoras aquilo que pagou, não estando limitada apenas à sua quota-parte de responsabilidade nesse co-seguro.
- II - No co-seguro existe uma apólice única, sendo vários os seguradores, mas entre eles não vigora o regime da solidariedade.
- III - No que respeita à liquidação de sinistros, resultando da apólice que foi adoptada a modalidade prevista na al. a) do art. 138.º do DL n.º 94-B/98, de 17-04, nos termos da qual “*a líder procede, em seu próprio nome e por conta das restantes co-seguradoras, à liquidação global do sinistro*”, cabia à autora, enquanto líder, liquidar ao sinistrado as prestações devidas pelo acidente de trabalho.
- IV - Pese embora não existir responsabilidade solidária entre as co-seguradoras, isso não as exonera, como co-devedoras que não pagaram em função da sua quota-parte do co-seguro, da obrigação de pagar à líder o que esta pagou da quota-parte que lhes cabia.
- V - Trata-se de uma solidariedade imprópria, por força do citado art. 138.º, al. a), do DL n.º 94-B/98, de 17-04; com efeito, esta existe quando só um dos devedores responsáveis é o principal devedor e, no âmbito das relações internas, lhe compete suportar na totalidade o pagamento de toda a dívida.
- VI - No contexto das relações entre a autora e o lesado, esta é devedora por força do contrato de co-seguro; já no âmbito das relações internas, entre as co-seguradoras, a seguradora líder, tendo pago a quota-parte destas, é credora delas.
- VII - A seguradora líder tem interesse no cumprimento, desde logo com vista a impossibilitar a invocação de incumprimento por parte do beneficiário do seguro; ademais, a líder é civilmente responsável perante as restantes co-seguradoras pelas perdas e danos decorrentes do não cumprimento das funções que lhe foram atribuídas.

11-12-2012

Revista n.º 964/07.3TBSLV.E2.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

|   |
|---|
| <b>Acórdão</b><br><b>Reforma da decisão</b> |
|---|

Deve ser indeferida a reclamação que não visa a arguição de nulidades ou a reforma da decisão, mas, ao invés, manifestar uma discordância de fundo quanto à forma como o tribunal decidiu o recurso e, do mesmo passo, dar nota de que o reclamante continua a discordar da decisão que as instâncias deram à matéria de facto.

11-12-2012

Incidente n.º 70/1999 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

|  |
|--|
| <b>Uniformização de jurisprudência</b> |
|--|

**Aval**

**Denúncia**

**Avalista**

**Sócio**

**Cessão de quota**

Tendo o aval sido prestado de forma irrestrita e ilimitada, não é admissível a sua denúncia por parte do avalista, sócio de uma sociedade a favor de quem aquele foi prestado, em contrato em que a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

mesma é interessada, ainda que, entretanto, venha a ceder a sua participação social na sociedade avalizada.

11-12-2012

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 5903/09.4TVLSB.L1.S1-A - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Nuno Cameira

Alves Velho

Pires da Rosa

Bettencourt de Faria

Sousa Leite

Salreta Pereira

Pereira da Silva

João Bernardo

João Camilo

Paulo Sá (declaração de voto)

Maria dos Prazeres Beleza

Oliveira Vasconcelos

Fonseca Ramos

Garcia Calejo (declaração de voto)

Serra Baptista

Helder Roque

Salazar Casanova

Álvaro Rodrigues

Lopes do Rego

Orlando Afonso

Távora Victor

Sérgio Poças

Gregório Silva Jesus

Fernandes do Vale

Granja da Fonseca

Fernando Bento

Martins de Sousa

Marques Pereira

João Trindade

Tavares de Paiva

Silva Gonçalves

Abrantes Geraldês

Ana Paula Boularot

António Joaquim Piçarra

Noronha Nascimento

|   |
|---|
| <p><b>Acidente de viação</b><br/><b>Incapacidade permanente parcial</b><br/><b>Danos patrimoniais</b><br/><b>Danos futuros</b><br/><b>Cálculo da indemnização</b><br/><b>Equidade</b></p> |
|---|

I - A indemnização a arbitrar por danos patrimoniais futuros emergentes de IPP deve corresponder a um capital produtor do rendimento de que a vítima ficou privada e que se extinguirá no

termo do período provável da sua vida, determinado com base na esperança média de vida (e não apenas em função da duração da vida profissional activa do lesado, até este atingir a idade normal da reforma, aos 65 anos).

- II - Provado que, em resultado de acidente de viação sofrido a 13-03-2007, em autor, nascido a 04-03-1986, sofreu lesões, em consequência do que esteve internado desde essa data até 27-07-2007, sendo-lhe atribuída incapacidade absoluta desde a data do acidente até 18-09-2007, seguida de incapacidade temporária de 10% até 23-10-2007 e de 20% até 18-12-2007, sendo o défice funcional permanente da integridade física de 10%, com repercussão na actividade profissional, implicando esforços suplementares no exercício da actividade habitual, considerando que se encontrava ao serviço de uma empresa de informática com a categoria de técnico comercial, auferindo o ordenado base de € 510, acrescido de variáveis de retribuição decorrentes de ajudas de custo, subsídio de refeição e prémios de produção, dada a idade do lesado, o tempo previsível de vida e as oportunidades que o tipo de actividade lhe poderia vir a proporcionar, mostra-se adequado um valor de € 100 000, ao qual caberá deduzir um montante equivalente a um juro de 3% ao ano, o que equivalerá aproximadamente a € 30 000, mostrando-se o quantitativo assim encontrado conforme à equidade.

11-12-2012

Revista n.º 1515/10.8TBSXL.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento urbano**  
**Arrendamento para fins não habitacionais**  
**Encerramento de estabelecimento comercial**  
**Obras**  
**Incumprimento do contrato**  
**Locador**  
**Resolução do negócio**  
**Abuso do direito**  
**Equilíbrio das prestações**  
**Perda da coisa locada**  
**Caducidade**

- I - Alguma jurisprudência tem considerado que integra abuso do direito a conduta do locador que não realiza obras necessárias a assegurar o exercício da actividade comercial no arrendado, permitindo a degradação do prédio que levou à cessação da actividade e, não obstante, pede a resolução do contrato com fundamento em encerramento do prédio.
- II - Em todo o caso, sendo sinalagmático o contrato de arrendamento, a obrigação de realização de obras pelos senhorios tem de ser aferida de harmonia com o princípio da equivalência das atribuições patrimoniais, de que há manifestação no art. 237.º do CC de consagrar um princípio geral de direito.
- III - Deve atender-se à relação entre o custo das obras pretendidas e a renda paga pelo arrendatário, dado que, não sendo assim, se estaria a violar o mais elementar princípio de justiça e a proibição do abuso do direito (art. 334.º do CC).
- IV - Provado que as obras necessárias são no valor de € 200 000 a € 250 000 e que a locatária deposita a título de renda o valor de €130,24, sendo precisos mais de 100 anos para os locadores obterem o retorno do valor da reparação do locado, é indubitável que esta desproporção entre o valor das obras e o das rendas se mostra excessiva, pelo que a exigência aos senhorios da realização de obras no locado naquele montante viola o mais elementar princípio de justiça, caindo na previsão do abuso do direito constante do art. 334.º do CC.
- V - Considerando que a autora encerrou o locado, onde funcionava um estabelecimento comercial, devido ao estado avançado de degradação do prédio, a colocar em perigo a sua segurança

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

física e saúde, em virtude deste ter deixado de possuir as adequadas condições de utilização, verifica-se que não cumpriu o locador a sua obrigação primária e fundamental de assegurar ao locatário o gozo da coisa locada (art. 1031.º, al. b), do CC), o que retira a eficácia resolutive do contrato de arrendamento, dado que tal resolução, a operar-se, representaria também ela uma situação imoral.

- VI - Repugna aceitar que os locadores, a quem incumbiria a realização das obras que determinaram o encerramento do estabelecimento por parte da locatária, apesar de não lhes ser exigível que as façam, possam aproveitar-se desse encerramento para obter a resolução do contrato, o que integraria um caso de abuso do direito.
- VII - Haja ou não culpa do senhorio, designadamente por omissão de obras de conservação, basta a verificação objectiva da perda do locado para ocorrer, *ope legis*, a caducidade do contrato de arrendamento, nos termos do art. 1051.º, al. e), do CC.
- VIII - Como critério distintivo para aferir do carácter total ou parcial da perda da coisa, deve atender-se ao fim que era dado ao locado, podendo dizer-se que existe perda total quando o mesmo deixa de poder ser usado para o fim convencionado, não sendo de exigir a sua destruição total.
- IX - A culpa do senhorio pela omissão de obras de conservação releva, apenas, para a eventual indemnização do arrendatário, nos termos do art. 798.º do CC.
- X - Provado que o imóvel locado está de tal modo degradado que põe em perigo a segurança física e a saúde das pessoas, que não é recuperável, nem reparável, sem que seja totalmente destruído e posteriormente reconstruído, com excepção das paredes que constituem a estrutura do edifício, que o seu interior corre o risco de ruir, verifica-se, dado o estado de ruína irrecuperável a que chegou, que o prédio na sua funcionalidade está perdido, só podendo ser utilizado se reconstruído, pelo que a sua perda é total, assim não pode ter-se por subsistente o arrendamento, verificando-se a caducidade do contrato por perda da coisa locada (art. 1051.º, al. e), do CC).

11-12-2012

Revista n.º 655/06.2TBCM.N.G1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Juros de mora**  
**Contagem dos juros**  
**Crédito ilíquido**  
**Liquidação**  
**Incidentes da instância**

- I - Enquanto a prestação a cumprir não for determinada, o que só acontece a partir do trânsito em julgado da decisão que, definitivamente, a fixar, enquanto não se proceder à liquidação, por causa que não seja imputável ao devedor, o crédito não se vencerá, não havendo lugar ao pagamento de juros de mora.
- II - O pagamento de juros de mora sobre quantia fixada em liquidação é devido, não a partir da citação para a acção declarativa, mas antes desde a data do chamamento para a liquidação.

11-12-2012

Revista n.º 6/04.0TBFLG.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Recurso de revista**  
**Julgamento ampliado**  
**Juiz relator**

**Omissão de formalidades**  
**Nulidade processual**

Nenhuma imposição legal obriga o relator a fazer uso do instrumento processual previsto no art. 732.º-A, n.º 2, do CPC e sugerir o julgamento ampliado da revista, pelo que, não o tendo feito, não foi preterida qualquer formalidade legal, não ocorrendo nulidade processual.

11-12-2012  
Incidente n.º 357/1999.L1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Acção de reivindicação**  
**Ónus da prova**  
**Aquisição originária**  
**Presunções legais**  
**Presunção de propriedade**  
**Aquisição derivada**  
**Contrato de compra e venda**  
**Nulidade do contrato**  
**Domínio público marítimo**  
**Falta de licenciamento**

- I - Para a procedência da acção de reivindicação, não basta fazer prova da aquisição derivada do direito, pois nada garante que o autor tenha adquirido a coisa do seu legítimo proprietário, mostrando-se necessária a demonstração de uma aquisição originária do direito, como a usucapião, por parte do autor ou de anterior titular do direito, a quem aquele tenha adquirido.
- II - Essa prova, que incumbe ao reivindicante, só será dispensada quando existirem presunções legais de propriedade, como a resultante da posse (art. 1268.º, n.º 1, do CC) ou do registo (art. 7.º do CRgP).
- III - Consistindo a coisa reivindicada numa construção erigida em terreno do domínio público marítimo, sujeito ao regime previsto no DL n.º 468/71, de 05-11, e invocando a autora como título do seu direito de propriedade apenas uma forma de aquisição derivada, um contrato de compra e venda realizado por escrito particular, do qual consta que a casa adquirida não se encontra licenciada e não tem sido paga qualquer taxa pela sua ocupação, mostrando-se o contrato nulo por violação do regime legal dos usos privativos estabelecido imperativamente no indicado diploma, por força do qual o uso privativo de qualquer parcela dominial depende do consentimento das entidades competentes, cai pela base o fundamento do direito de propriedade invocado pela autora.
- IV - Se, de acordo com o disposto no art. 25.º, n.ºs 1, 2 e 5, do citado DL, aqueles a quem for consentido o uso privativo de terrenos dominiais não podem, sem autorização da entidade que conferiu a licença, transmitir para outrem a propriedade das obras efectuadas, sob pena de nulidade do acto de transmissão, à mesma consequência jurídica não poderá deixar de estar sujeita a transmissão, não autorizada pela entidade competente, de obras efectuadas em terrenos dominiais, se o proprietário das obras nem sequer for titular de licença de uso privativo.

11-12-2012  
Revista n.º 2316/07.6TBFAR.E1.S1 - 6.ª Secção  
Marques Pereira (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Direito à indemnização**  
**Danos reflexos**  
**Terceiro**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**

- I - A autora não tem direito a ser indemnizada pela perda de salários que sofreu, em consequência da prestação de cuidados permanentes ao autor seu filho, em virtude da situação de total dependência em que este ficou como resultado de gravíssimas lesões e sequelas sofridas em acidente de viação.
- II - A regra, quanto à titularidade do direito à reparação, é a de que só a pessoa ou pessoas a quem pertencer o direito ou interesse juridicamente protegido que a conduta ilícita violou, tem direito a ser ressarcido pelo dano sofrido.
- III - Tal regra geral sofre excepções, que a lei prevê expressamente, como acontece, por exemplo, com os casos referenciados nos arts. 495.º e 496.º do CC, face aos quais atribui a terceiros (não ofendidos pelo acto ilícito), o direito de exigir indemnização do lesante.
- IV - As despesas contempladas nos citados preceitos são as resultantes da assistência imediata à vítima, prestada na ocasião do acidente e destinada a salvá-la da morte, a curá-la dos ferimentos ou a assegurar-lhe outro tipo de assistência que se mostre adequada para o restabelecimento possível da sua saúde, não se encontrando abrangido outro tipo de despesas ou prejuízos, designadamente a perda salarial da autora que, na qualidade de mãe do sinistrado, optou, compreensível e louvavelmente, pelo acompanhamento e assistência permanente ao seu filho, deixando, para o efeito, de trabalhar.
- V - Provado que a dependência deste autor de terceiros é absoluta, durante 24 horas por dia, situação que perdurará até ao fim dos seus dias e não sendo de supor que a sua mãe continue a assisti-lo, quase exclusivamente, como tem feito, dado não ter direito a indemnização pela perda salarial sofrida, é previsível que tenha de suportar custos de terceira pessoa que lhe dê assistência diária permanente, a qual tem de possuir um mínimo de qualificações técnicas para o efeito, não podendo considerar-se que tais custos venham a ser inferiores a € 1000 líquidos por mês, o que corresponde a um encargo anual de € 14 000 (correspondente a 14 meses), durante um período temporal de 49 anos, admitindo uma esperança de vida até aos 70 anos, já inferior à normal, e considerando que o autor tem presentemente 21 anos de idade, pelo que terá de despende, pelo menos, € 686 000, em consequência do que, considerando que o autor irá receber, de uma só vez, a indemnização e que, depositada ou aplicada, a verba correspondente vencerá juros a uma taxa nominal na ordem dos 3,5% a 4%, se mostra equitativa a quantia de € 400 000 para suportar tais custos.

11-12-2012  
Revista n.º 2664/04.7TB AVR.C1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Paulo Sá

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Interpelação admonitória**  
**Prazo admonitório**  
**Prazo razoável**  
**Escritura pública**  
**Falta de licenciamento**

- I - Celebrado entre autora e ré um contrato-promessa de compra e venda, por via do qual a autora prometeu comprar à ré e esta prometeu vender-lhe determinada fracção autónoma, estipulando-se que a escritura pública seria celebrada no prazo de 180 dias a contar da data da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

assinatura do contrato, mostra-se suficiente e razoável o prazo admonitório de 8 dias concedido pela autora à ré para a realização da escritura pública, após esgotado o prazo contratualmente estabelecido para o efeito.

- II - A razoabilidade do prazo admonitório de 8 dias há-de aferir-se tendo em conta o fim a que exclusivamente se destinava e que, no caso, era a efectivação da escritura de compra e venda e não o cumprimento de qualquer das obrigações secundárias a cargo da ré, designadamente a obtenção da licença de utilização.
- III - Mostra a experiência comum que, em termos de normalidade, é perfeitamente possível marcar uma escritura de compra e venda, na generalidade dos cartórios notariais, no prazo de 8 dias, sendo até possível marcá-la no próprio dia, pelo menos em grande parte dos cartórios.

11-12-2012

Revista n.º 5750/06.5TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

**Servidão de passagem**

**Extinção**

**Ónus da prova**

**Requisitos**

- I - Sendo a servidão predial o encargo imposto num prédio em proveito exclusivo de outro pertencente a dono diferente (art. 1543.º do CC), existe uma relação real entre dois prédios e não qualquer relação obrigacional entre os respectivos donos.
- II - Quando se trate de extinguir uma servidão por desnecessidade, nos termos do art. 1569.º, n.º 2, do CC, deve atender-se, apenas, à desnecessidade objectiva, referente ao prédio dominante, em si mesmo considerado, o que significa que a extinção com o fundamento na desnecessidade da servidão tem de resultar de alterações objectivas, típicas e exclusivas, verificadas no prédio dominante.
- III - A apreciação da utilidade ou desnecessidade da servidão deve ser objecto de um juízo de actualidade, no sentido de que há-de ser apreciada pelo tribunal, atendendo à situação presente, ou seja, atendendo à situação que se verifica na data em que a acção é proposta.
- IV - Constituindo a servidão um direito real que limita seriamente o direito de propriedade do dono do prédio serviente, e sendo tal limitação apenas justificada pela necessidade de obter para o prédio dominante determinadas utilidades que não estariam disponíveis sem a servidão, resulta manifesto que o encargo deve desaparecer logo que se torne desnecessário (desde que a extinção seja requerida), ou seja, quando o prédio dominante possa alcançar, sem a servidão, as mesmas utilidades que por meio dela conseguia.
- V - Compete a quem pretende ver extinta a servidão o ónus de alegar e provar que a servidão perdeu, em relação ao prédio dominante, a utilidade que esteve na base da sua constituição.
- VI - A extinção das servidões por desnecessidade é situação diversa da sua extinção pelo não uso, nada impedindo que se declare extinta por desnecessidade uma servidão que, todavia, está a ser usada pelo titular do prédio dominante.

11-12-2012

Revista n.º 3303/07.0TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

**Acidente de viação**

**Incapacidade permanente parcial**

**Dano biológico**

**Danos futuros**

**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Por dano biológico ou corporal tem-se entendido, geralmente, o dano pela ofensa à integridade física e psíquica da vítima, quer dela resulte ou não perda da capacidade de ganho; consequentemente, o dano biológico, envolvendo sempre uma vertente não patrimonial, pode, também, abranger uma vertente patrimonial, caso em que devem os danos ser valorados em ambas as vertentes, sem que isso implique duplicação.
- II - Provado que, em consequência de lesões sofridas em acidente de viação ocorrido a 06-10-2005, o autor foi sujeito a tratamentos e teve alta clínica 5 meses e 8 dias após o acidente, tendo retomado o seu trabalho habitual de bombeiro e passado entretanto a exercer a actividade de socorrista para o INEM, auferindo presentemente a remuneração mensal de € 927,49, sendo certo que ficou com sequelas que lhe determinam IPP de 6%, traduzidas em dorsalgia em esforços, principalmente em carga, além de cicatriz de 13 cm situada no dorso lombar, sequelas que se manifestam negativamente nos actos da vida quotidiana e em especial na sua profissão de bombeiro, assim como na actividade de socorrista no transporte e movimentação de doentes em maca, verifica-se que, não ocorrendo perda salarial, está em causa a incapacidade parcial funcional do autor e não a capacidade parcial para o trabalho, tratando-se de um dano futuro previsível e, por isso, indemnizável.
- III - Não implicando a IPP qualquer perda salarial efectiva e futura, a determinação da indemnização devida pela redução da capacidade funcional não tem a ver com a perda de ganho futuro, mas, antes de mais, com o maior esforço que o autor terá de desenvolver para conseguir desempenho profissional aproximadamente idêntico ao de qualquer outra pessoa não afectada com aquela incapacidade ou que ele próprio desenvolvia antes da incapacidade, mostrando-se adequado fixar a indemnização devida ao autor pelo dano futuro decorrente da IPP de 6% em € 20 000.

11-12-2012  
Revista n.º 857/09.0TJVN.F.P1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Paulo Sá

**Embargos de terceiro**  
**Penhora**  
**Bem imóvel**  
**Legitimidade activa**  
**Credor**  
**Impugnação pauliana**  
**Registo da acção**  
**Efeitos da sentença**

Por incompatibilidade com o âmbito da diligência (art. 351.º, n.º 1, do CPC), pode embargar de terceiro o credor que, antes do registo da penhora sobre bem imóvel, tiver proposto e registado acção pauliana tendo-o por objecto, uma vez que o registo da sentença que julgar a acção precedente retroage os seus efeitos à data do registo da acção (arts. 3.º, n.º 1, als. a) e c), 6.º, n.º 3, e 92.º, n.ºs 1, al. a), e 3, do CRgP).

11-12-2012  
Revista n.º 202-C/2000.L1.S1 - 6.ª Secção  
Nuno Cameira (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira



**Execução específica**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Incumprimento do contrato**

- I - Independentemente da resposta à questão de saber se o recurso à acção de execução específica do contrato-promessa – art. 830.º, n.º 1, do CC – é possível somente no caso de mora do promitente faltoso ou também no de incumprimento definitivo, não se verificando uma coisa nem outra, encontra-se logo à partida excluída a hipótese de recurso a tal acção.
- II - Celebrado entre autora e réus um contrato-promessa de compra e venda, no qual acordaram que a escritura relativa ao contrato prometido seria marcada pela autora “*logo que a Repartição de Finanças atribua ao prédio um artigo próprio e esse prédio tenha um registo separado na Conservatória do Registo Predial*”, considerando que, até instaurar a acção de execução específica, nunca a autora marcou a data para se realizar a escritura, interpelando os réus para comparecerem e nela outorgarem, não existe incumprimento em qualquer uma das suas modalidades, o que exclui o recurso à execução específica da promessa.

11-12-2012  
Revista n.º 3417/07.6TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção  
Nuno Cameira (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Matéria de facto**  
**Meios de prova**  
**Valor probatório**

- I - O STJ só pode conhecer do juízo de prova sobre a matéria de facto formado pela Relação se esta tiver dado como provado um facto sem a produção da prova considerada indispensável, por força da lei, para demonstrar a sua existência ou se ocorrer desrespeito das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no nosso ordenamento jurídico, de origem interna ou de origem externa.
- II - Excede o âmbito do recurso de revista o erro na apreciação das provas e a consequente fixação dos factos materiais da causa, isto é, a decisão da matéria de facto baseada nos meios de prova produzidos que sejam livremente apreciáveis pelo julgador.
- III - O eventual erro na apreciação das provas e na fixação da matéria de facto pelo tribunal recorrido só poderá ser objecto do recurso de revista quando haja ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (arts. 729.º, n.º 2, e 722.º, n.º 2, do CPC) – violação das regras de direito probatório material.

11-12-2012  
Revista n.º 6/2002.L1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Contrato de crédito ao consumo**  
**Contrato de adesão**  
**Cláusula contratual geral**

**Dever de informação**  
**Ónus da prova**  
**Nulidade do contrato**  
**Arguição de nulidades**

- I - Os contratos de crédito ao consumo são contratos de adesão, dado que, a par de cláusulas específicas que exprimem a particularidade de cada contrato, contêm cláusulas pré-determinadas, destinadas à massa dos consumidores e que não são passíveis de negociação individualizada, pelo que se aplica a este tipo contratual o regime das cláusulas contratuais gerais, previsto no DL n.º 466/85, de 25-10 (alterado pelo DL n.º 220/95, de 31-08, e pelo DL n.º 249/99, de 07-07).
- II - Ao estatuir que o contrato é formal e que deve ser entregue ao beneficiário do crédito, no acto de assinatura do contrato, um exemplar, o art. 6.º, n.º 1, do citado diploma, além de dotar a parte contratualmente mais fraca (o consumidor) de uma prova do contrato, visa possibilitar-lhe o direito de retratação decorrido o período de reflexão que o art. 8.º, n.º 1, do mesmo DL, prevê.
- III - Não sendo entregue ao consumidor, no acto de assinatura do contrato, um exemplar, tal omissão, que se presume imputável ao credor, determina a nulidade do contrato, a qual apenas pode ser invocada pelo consumidor (nulidade atípica).
- IV - Cabe ao proponente das cláusulas contratuais gerais propiciar à contraparte a possibilidade de conhecimento das mesmas, em termos tais que esta não tenha, para o efeito, que desenvolver mais do que a comum diligência.
- V - O ónus da prova de que foi cumprido o dever de informação compete ao proponente das cláusulas contratuais gerais.

11-12-2012  
Revista n.º 1269/07.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Princípio do contraditório**  
**Decisão surpresa**  
**Taxa de justiça**  
**Falta de pagamento**  
**Desentranhamento**  
**Requerimento**

- I - Não viola o princípio do contraditório a não notificação dos requerentes para se pronunciarem sobre o desentranhamento de um requerimento, se esta é consequência legal do não pagamento de taxa de justiça devida pelo requerimento de acto incidental.
- II - Tendo sido notificados para efectuarem o pagamento de taxa de justiça em falta e da multa a que se refere o art. 690.º-B, n.º 1, do CPC, os requerentes tinham a obrigação de saber que, ao recusarem tal pagamento, o seu requerimento não seria considerado, ordenando-se o seu desentranhamento.

11-12-2012  
Incidente n.º 175/2002.P2.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**

**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**

- I - A valorização dos danos não patrimoniais, na jurisprudência do STJ, só tem ultrapassado € 100 000 em casos de excepcional gravidade, paraplegia, tetraplegia ou incapacidade permanente de 100%.
- II - Provado que a lesada, cuja idade se desconhece, mas já não é jovem, pois tem uma filha casada e com filhos, sofreu um traumatismo crânio-encefálico e uma luxação no joelho direito, lesão esta que se revelou complicada para debelar e lhe determinou uma IPP de 34%, considerando a natureza da lesão, as dores, os tratamentos e as intervenções sofridas, bem como as sequelas permanentes daí resultantes, mostra-se exagerada a indemnização de € 108 000 arbitrada pelos danos não patrimoniais sofridos, a qual deve ser equitativamente reduzida para € 75 000.

11-12-2012  
Revista n.º 369/07.6TBRGR.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Acção de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Prédio rústico**  
**Prédio confinante**  
**Ónus da prova**  
**Demarcação**

- I - Em acção de reivindicação, na qual os autores alegam que a ré lhes ocupou uma área do seu prédio rústico com a construção de um muro, pedindo a restituição da parcela esbulhada na situação em que se encontrava, com a demolição do muro, têm os autores o ónus de provar que a parcela de terreno ocupada fazia parte do seu prédio rústico.
- II - Provado que autores e ré são proprietários de prédios rústicos confinantes e que existe uma área reivindicada por autores e ré, em parte da qual foi construído o muro em causa, não se encontrando definida a linha divisória entre os prédios, a reivindicação dessa área por qualquer das partes está condenada ao insucesso.
- III - Há que demarcar os prédios para, depois, se saber se houve esbulho e se há lugar à restituição e à demolição da obra realizada pela ré.
- IV - A improcedência parcial da acção não significa o reconhecimento de que a área em discussão pertença à ré, mas antes que se mostra necessária a demarcação dos prédios e a fixação da respectiva linha divisória.

11-12-2012  
Revista n.º 2035/07.3TJVNF.P2.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Interpretação da declaração negocial**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato-promessa**  
**Resolução do negócio**  
**Mora**

**Incumprimento do contrato**  
**Incumprimento definitivo**  
**Interpelação admonitória**

- I - A interpretação das declarações ou cláusulas contratuais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- II - Mas já constitui matéria de direito, sindicável pelo STJ, determinar se na interpretação das declarações foram observados os critérios legais impostos pelos citados arts. 236.º e 238.º do CC, para efeito da definição do sentido que há-de vincular as partes, face aos factos concretamente averiguados pelas instâncias.
- III - Não viola o art. 236.º do CC, nem em qualquer outro inciso legal, a interpretação, efectuada pelas instâncias, de que o sentido comum das expressões “dever” e “ter” tem o mesmo significado de “estar obrigado a” e “ser obrigado a”.
- IV - Só o incumprimento definitivo justifica a resolução do contrato-promessa bem como a exigência do sinal em dobro, ou a perda do sinal passado, pois a simples mora não pode ter tal consequência.
- V - A conversão da mora em incumprimento definitivo exige, por via dos mecanismos previstos no art. 808.º do CC, a ultrapassagem do prazo suplementar razoável fixado em interpelação admonitória feita pelo credor da prestação em falta.

11-12-2012

Revista n.º 689/07.0TBRMR.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Extinção das obrigações**  
**Compensação de créditos**  
**Obrigações recíprocas**  
**Requisitos**  
**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Conhecimento officioso**

- I - A compensação de créditos só opera a extinção de obrigações recíprocas, isto é, nos casos em que o credor de uma delas é devedor na outra, e o credor desta última é devedor na primeira, como resulta da lei e ensina, *inter alia*, o Prof. Almeida Costa (Mário Júlio de Almeida Costa, Noções de Direito Civil, 2.ª edição, pág. 318).
- II - Este preclaro civilista acrescenta ainda: «a compensação, no sistema da nossa lei actual, não opera automaticamente. Quer dizer: para que os dois créditos se considerem extintos, não basta que se encontrem em condições de poderem ser compensados (situação de compensação), mas torna-se ainda necessária a manifestação de vontade de um dos credores-devedores nesse sentido (declaração de compensação)».
- III - Sendo certo que a parte nisso interessada pode alegar insuficiência ou o carácter inconclusivo da factualidade apurada no que diz respeito ao montante mínimo dos créditos objecto da declarada compensação, a verdade é que não está vedado ao Tribunal da Relação, antes lhe sendo legalmente imposto, o seu concedimento officioso. Mal seria que os Tribunais não pudessem officiosamente interpretar e valorar os factos provados para procederem à aplicação do direito ao caso concreto.
- IV - É mesmo essa a sua nobre função de soberania, a jurisdição [do latim *jus(ris) dicere*, dizer o Direito a aplicar aos factos apurados e fixados no caso *judicando*].

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Só é possível aplicar o direito se o Tribunal de recurso conhecer, interpretar e, conseqüentemente, valorar a factualidade provada, e até extrair ilações factuais, desde que lhe caiba legalmente a sindicabilidade da decisão da matéria de facto.
- VI - O que o julgador não pode, como claramente comanda o art. 664.º do CPC, é servir-se de factos que não tenham sido articulados pelas partes (*ne eat judex extra vel ultra partium*) e, mesmo assim, sem prejuízo do disposto no art. 264.º do mesmo código.
- VII - Não tem assim cabimento a arguição de nulidade do acórdão por excesso de pronúncia, se o Tribunal da Relação, no uso dos seus poderes, discordar da valoração certos factos, operada pela 1.ª Instância, para a aplicação da solução jurídica que tiver por adequada, pois tal excesso apenas se verifica quando o tribunal conheça de questões de que não podia tomar conhecimento – art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC.

11-12-2012

Revista n.º 5740/09.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Fernando Bento

João Trindade

**Erro material**  
**Reforma da decisão**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**  
**Recurso de agravo**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Contrato de fornecimento**  
**Aceitação da proposta**  
**Resolução do negócio**  
**Impossibilidade do cumprimento**  
**Cláusula penal**  
**Redução**  
**Equidade**

- I - O erro material é um lapso evidente na expressão da vontade do julgador, como sucede quando há um erro de contas ou na linguagem.
- II - No erro manifesto o julgador, consignando, à semelhança do erro material, aquilo que não queria dizer, fã-lo por um vício ou lacuna do raciocínio dedutível do contexto da decisão, como sucede, vg, quando o julgador, ao contrário do que resultava do teor da decisão, não abateu um quantitativo que se impunha descontar.
- III - A correcção de erro manifesto só pode ocorrer nos termos do art. 669.º do CPC.
- IV - Em recurso de revista a apreciação de matéria processual só tem lugar verificadas as regras do agravo continuado, a que alude art. 754.º, n.º 3, do CPC.
- V - O contrato de fornecimento de gás natural é um negócio informal e a formação da vontade dos contratos ocorre com a aceitação da proposta.
- VI - É fundamento de resolução do contrato, conforme decorre dos arts. 342.º e 802.º, n.º 1, do CC, a verificação da impossibilidade parcial da prestação por parte do devedor.
- VII - O parcial reembolso dos custos inerentes a um contrato, não quantificados, não são, por si só, fundamento para especial redução da cláusula penal com fundamento na equidade, sobretudo se tal redução já foi feita em 2.ª instância.

11-12-2012

Revista n.º 1831/05.0TCLRS.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Prova pericial**

**Objecto**

**Perda de veículo**

**Reparação do dano**

**Valor real**

**Privação do uso de veículo**

**Lucro cessante**

**Dano emergente**

**Direito à indemnização**

**Cálculo da indemnização**

**Equidade**

**Boa fé**

**Responsabilidade extracontratual**

**Matéria de direito**

**Recurso de revista**

- I - O aditamento de factos que constam das respostas ao objecto de uma perícia – efectuada em 1.<sup>a</sup> instância, e na qual foram ponderados documentos, cuja falta aí não foi arguida –, devidamente notificada às partes, não pode ser sindicado pelo STJ, por não integrar as hipóteses, de excepção, a que alude o art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- II - A inutilização e perda total de veículo confere ao seu proprietário não só o direito à sua substituição, ou indemnização pelo respectivo valor, como também a ser indemnizado pelo uso de que foi privado no período compreendido desde a data do acidente até à data de entrega do veículo de substituição ou pagamento daquela indemnização (privação do uso).
- III - A privação do uso – imobilização de viatura afecta à exploração comercial por facto culposo de terceiro (dano de imobilização) – pode configurar (i) um dano emergente – quando o transportador tem de suportar gastos adicionais de substituição, como seja, um aluguer – ou (ii) um lucro cessante – quando importa para o transportador uma carência de benefícios por falta de disponibilidade de viatura para a sua substituição.
- IV - O dano da privação do uso é um dano evolutivo (aumenta até à entrega do veículo reparado ou de substituição) que deve ser equacionado à luz de uma relação obrigacional complexa, fundada em responsabilidade civil extracontratual, a qual abrange, além do dever principal de prestação (restituição natural) deveres secundários de prestação: (i) sucedâneos (v.g. obrigação de indemnização), (ii) coexistentes (v.g. indemnização moratória), (iii) acessórios e, ainda (iv) laterais e de protecção da obrigação.
- V - Os deveres laterais são deveres de comportamento ligados ao crédito indemnizatório, impostos pela boa fé, como o seja a existência de um dever, a cargo do lesado, de atenuar e mitigar ou, pelo menos, não agravar as consequências do dano, deixando prolongar o tempo de imobilização para depois reclamar a indemnização correspondente, sobretudo nos casos em que a responsabilidade civil permanece controvertida.
- VI - Na falta de elementos que permitam quantificar o dano da privação do uso a sua fixação deve efectuar-se segundo um juízo de equidade no qual sejam ponderados todos os elementos de facto para apurar esse dano, como o sejam, o grau de violação dos deveres que integram a relação obrigacional, a facturação ou lucro médio mensal conseguido com o veículo, o tempo médio da sua utilização e os serviços que o lesado deixou de efectuar, bem como o aproveitamento do motorista em outras viaturas.
- VII - A fixação dos danos segundo juízos de equidade constitui matéria de direito, sujeita à censura do STJ, em recurso de revista.

11-12-2012

Revista n.º 549/05.9TBCBR-A.S1.C1 - 2.<sup>a</sup> Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade  
Tavares de Paiva

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Seguro de acidentes pessoais**  
**Seguro automóvel**  
**Seguro facultativo**  
**Condução sob o efeito do álcool**  
**Alcoolemia**  
**Cláusula contratual geral**  
**Comunicação**  
**Cláusula de exclusão**  
**Exclusão de responsabilidade**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Nexo de causalidade**  
**Facto impeditivo**  
**Ónus da prova**  
**Presunções judiciais**  
**Factos não provados**

- I - No contrato de seguro facultativo – indexado a um contrato de empréstimo com hipoteca, cujo risco de seguro é a morte ou invalidez do segurado e o beneficiário é a entidade mutuária – está em causa, essencialmente, a liberdade contratual, ao passo que no contrato de seguro obrigatório estão em causa duas ordens de interesses: o do segurado em proteger o seu património e o da vítima, cujos interesses ficam garantidos.
- II - A diversidade da estrutura finalística do contrato de seguro de acidentes pessoais – facultativo – e do contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel – obrigatório –, justifica que, em princípio, não seja de aplicar aos primeiros a interpretação da cláusula de exclusão de cobertura do primeiro em caso de o beneficiário estar, aquando do evento, sob influência do álcool, por referência à al. c) do art. 19.º do DL n.º 522/85, de 31-12 (entretanto substituído pelo art. 27.º, n.º 1, al. c) do DL n.º 291/2007, de 21-08), em conformidade com a jurisprudência fixada pelo AUJ 6/2002, de 28-05.
- III - A cláusula incluída nas condições gerais do contrato de seguro de acidentes pessoais segundo a qual “a seguradora não garante o pagamento das importâncias seguras, caso o falecimento da pessoa segura seja devido (...) a acidentes ou doenças que sobrevenham à pessoa por consumo de bebidas alcoólicas ou uso de estupefacientes não prescritos medicamente”, interpretada à luz sentido mais favorável ao aderente (arts. 236.º e segs. do CC e arts. 10.º e 11.º do DL n.º 446/85, de 25-10) não define o seu âmbito de exclusão por referência ao volume de alcoolemia, mas por referência aos acidentes sobrevindos à pessoa segura em virtude do consumo de bebidas alcoólicas.
- IV - Em conformidade com o referido em III, a exclusão da responsabilidade contratual da seguradora/demandada exige a prova de que o segurado conduzia sob o efeito do álcool e do nexos causal entre o acidente e a alcoolemia.
- V - Tal ónus da prova incumbe à seguradora.
- VI - As presunções, enquanto meios de prova, não podem eliminar as regras do ónus da prova nem são meio admissível para alterar as respostas aos factos, não podendo servir para inferir um facto que se deu como não provado.

11-12-2012  
Revista n.º 1153/10.7TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Granja da Fonseca (Relator) \*  
Silva Gonçalves  
Ana Paula Boularot

**Princípio da preclusão**  
**Princípio da concentração da defesa**  
**Caso julgado**  
**Caso julgado material**  
**Prescrição**  
**Contagem de prazos**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Benfeitorias**  
**Promitente-comprador**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Tradição da coisa**  
**Obras**  
**Indemnização**

- I - O princípio da preclusão não se resume aos meios de defesa que o réu deduziu mas vai para além disso, em ordem a constituir elemento do caso julgado material, fazendo precluir a possibilidade de, em acção subsequente, poderem vir a ser invocadas questões que, na primeira acção, poderiam ter sido invocados como meios de defesa.
- II - O início do prazo prescricional (*dies a quo*) do direito a indemnização ocorre logo que tal direito possa ser exercido, sendo irrelevante o erro ou o desconhecimento pelo credor de que o pode exercer.
- III - A omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixe, em absoluto, de conhecer, sem prejudicialidade, de todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação.
- IV - Na definição de benfeitorias exige-se que exista uma relação ou vínculo jurídico com a coisa e que tenha tido lugar a conservação ou melhoria da coisa.
- V - Pode considerar-se preenchida esta relação ou vínculo jurídico quando o agente é um promitente-comprador que beneficia da entrega da coisa.

11-12-2012  
Revista n.º 209/06.3TBODM.E1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Divórcio**  
**Divórcio litigioso**  
**Cônjuge culpado**  
**Lei estrangeira**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Danos não patrimoniais**

- I - Afigura-se equitativa a indemnização de € 20 000, fixada pelas instâncias, a título de “danos morais causados pela dissolução do casamento”, a que alude o art. 266.º do CC Francês – consubstanciados na grande angústia e humilhação com o abandono da casa de morada de família pelo autor – considerando, por um lado, a situação económica deste – residente em casa de luxo, implantada numa quinta com 8 hectares, com capela, piscina interior e exterior, lagos, com vários empregados (cozinheiros, jardineiros, empregados de limpeza, mordomo e motorista), proprietário de um veleiro e de automóveis de marca como a *Rolls Royce* e *Ferrari* e que viajava de jacto privado e, por outro, que o pedido só foi formulado pela ré, 10 anos depois de tal abandono, e em reconvenção (ficando a convicção de que, não fora a acção de divórcio intentada pelo autor, tais danos não seriam fundamento de acção intentada pela ré).
- II - Deve recusar-se à ré a concessão de prestação compensatória, pela disparidade que a ruptura do casamento cria no cônjuge que dela beneficia, prevista no art. 270.º do CC Francês, quando o



casamento foi de curta duração, a ré já tem um modo de vida, tendo recebido, com a saída da casa de morada de família, a quantia de 145.000.000\$00, e se desconhece a situação profissional do autor.

11-12-2012

Revista n.º 9244/08.6TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Acidente de trabalho**

**Obrigação solidária**

**Direito de regresso**

**Indemnização**

**Remição**

**Dano biológico**

- I - As indemnizações consequentes ao acidente de viação e ao sinistro laboral – assentes em critérios distintos e cada uma delas com a sua funcionalidade própria – não são cumuláveis, mas antes complementares até ao ressarcimento total do prejuízo causado, pelo que não deverá tal concurso de responsabilidades conduzir a que o lesado/sinistrado possa acumular no seu património um duplo ressarcimento pelo mesmo dano concreto.
- II - Responsabilidade primacial e definitiva pelo ressarcimento dos danos decorrentes de acidente de viação que igualmente se perspectiva como acidente de trabalho é a que incide sobre o responsável civil, quer com fundamento na culpa, quer com base no risco, podendo sempre a entidade patronal ou respectiva seguradora repercutir aquilo que, a título de responsável objectivo pelo acidente laboral, tenha pago ao sinistrado – pelo que esta fisionomia essencial do concurso ou concorrência de responsabilidades (que não envolve um concurso ou acumulação real de indemnizações pelos mesmos danos concretos) preenche, no essencial, a figura da solidariedade imprópria ou imperfeita.
- III - O interesse protegido através da consagração da regra da proibição de duplicação ou acumulação material de indemnizações é, não o do lesante, responsável primacial pelos danos causados, mas o da entidade patronal (ou respectiva seguradora) que, em termos de responsabilidade meramente objectiva, garantem ao sinistrado o recebimento das prestações que lhe são reconhecidas pela legislação laboral – pelo que não assiste ao lesante o direito de, no seu próprio interesse, se desvincular unilateralmente de uma parcela da indemnização decorrente do facto ilícito com o mero argumento de que um outro responsável já assegurou, em termos transitórios, o ressarcimento de alguns dos danos causados ao lesado – sendo antes indispensável a iniciativa do verdadeiro titular do interesse protegido (traduzida, ou na dedução de oportuna intervenção principal na causa, ou no exercício do direito ao reembolso contra o próprio lesado que obteve indemnização pela totalidade do dano ou na propositura de acção de regresso em substituição do lesado que, no prazo de 1 ano, não mostrou interesse no exercício do seu direito à indemnização global a que teria direito).
- IV - Aliás, o reconhecimento ao lesante da faculdade de opor ao lesado a excepção peremptória de recebimento da indemnização laboral – alegando na contestação e provando cabalmente que os danos peticionados abrangiam prestações decorrentes da legislação laboral, já integralmente satisfeitas pela entidade patronal ou respectiva seguradora – sempre teria de depender de uma condição fundamental: ser permitido ao titular do direito de regresso ou reembolso efectivá-lo no confronto do lesante ou respectiva seguradora; é que, a não se entender assim, o regime legal conduziria a um resultado anómalo e materialmente inadmissível, traduzido em o abate da indemnização laboral no quantitativo global peticionado pelo lesado acabar por reverter em benefício do próprio lesante, autor do facto ilícito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - São factos impeditivos da procedência total da pretensão do lesado, profundamente diferentes no seu significado jurídico, a mera invocação do recebimento pelo lesado de indemnização laboral que se pretende abater ao valor global da indemnização civil peticionada e a invocação do efectivo reembolso ao responsável pelo acidente de trabalho das quantias que este pagou adiantadamente ao sinistrado, já que, nesta situação, está obviamente excluída a possibilidade de a entidade patronal vir ulteriormente pedir qualquer reembolso ao lesado, nos termos do art. 31.º da Lei n.º 100/97, pelo que a desconsideração deste facto – extintivo do direito ao reembolso concedido à entidade patronal – conduziria inelutavelmente a efeito manifestamente incompatível com o princípio fundamental, vigente nesta sede, da não duplicação ou acumulação material de indemnizações.
- VI - São de considerar como danos diferentes o que decorre da perda de rendimentos salariais, associado ao grau de incapacidade laboral fixado no processo de acidente de trabalho e compensado pela atribuição de certo capital de remição, e o dano biológico decorrente das sequelas incapacitantes do lesado que – embora não determinem perda de rendimento laboral – envolvem restrições acentuadas à capacidade do sinistrado, implicando esforços acrescidos, quer para a realização das tarefas profissionais, quer para as actividades da vida pessoal e corrente.

11-12-2012

Revista n.º 40/08.1TBMMV.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Expropriação por utilidade pública**

**Expropriação litigiosa**

**Decisão arbitral**

**Recurso**

**Apresentação dos meios de prova**

**Prova documental**

**Junção de documento**

**Admissibilidade**

**Regime aplicável**

- I - A tramitação do recurso da arbitragem, desenhada pelos arts. 58.º e segs. do CExp de 1991, revela que se trata de um processo, a um passo, aproximado de um recurso, mas simultaneamente estruturado como um processo declarativo especial, destinado à determinação final da indemnização a pagar, no qual o requerimento de interposição de recurso desempenha a função de petição inicial, a que se segue a resposta, realização de prova, alegações e decisão.
- II - Sendo uma acção declarativa especial, regula-se – nos termos do art. 463.º, n.º 1, do CPC – pelos arts. 56.º e segs. do CExp e pelas disposições gerais e comuns; em tudo quanto não estiver prevenido numas e noutras, observar-se-á o que se acha estabelecido para o processo ordinário.
- III - O art. 56.º e segs do CExp – que prevê a produção de prova, tanto pelo recorrente como pelo recorrido, em ordem à fixação de um montante indemnizatório – não prevê a apresentação de documentos ou o oferecimento de outras provas em momento posterior ao requerimento de interposição de recurso e resposta ao mesmo, nem tinha que prever, uma vez que o sistema parte do princípio de que as regras comuns são aplicáveis aos processos especiais, salvo se afastadas por normas específicas.
- IV - O art. 56.º do CExp é, assim, compatível com o regime definido pelos arts. 523.º, n.º 2, 524.º, 512.º-A e 588.º, todos do CPC.

11-12-2012

Revista n.º 179/1999.L1.S1 - 7.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Ana Paula Boularot (vencida)  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso  
Távora Victor

**Enriquecimento sem causa**  
**Pressupostos**  
**Indemnização**  
**Prescrição**  
**Contagem de prazos**  
**Conhecimento**

- I - Como critério para a prescrição do direito à restituição por enriquecimento o legislador adotou o do conhecimento do direito.
- II - O que se trata aqui é, pois, do conhecimento do direito e não propriamente do dano.
- III - Aquele conhecimento do direito equivale à consciência da possibilidade legal de ressarcimento dos danos.
- IV - Para que ocorra esse conhecimento para o efeito daquela prescrição necessário é que o empobrecido tenha consciência da existência cumulativa dos três requisitos para aquela restituição: um enriquecimento, a carência da causa justificativa do mesmo e que esse enriquecimento tenha sido obtido à custa de quem requer a restituição.
- V - O conhecimento do direito a que alude o artigo 482.º do CC tem que ser pessoal por parte dos empobrecidos e não apenas dos seus mandatários.
- VI - O enriquecimento corresponderá à diferença entre a situação real e atual do beneficiado e a situação (hipotética) em que ele se encontraria, se não fosse a deslocação patrimonial operada.

11-12-2012  
Revista n.º 200/08.5TCGMR.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator) \*  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Inventário**  
**Adjudicação**  
**Divisão de coisa comum**  
**Venda a descendentes**

Se num processo de inventário são adjudicados bens imóveis em comum ao conjugue sobrevivente e a alguns filhos e a outro apenas uma quantia em dinheiro a título de tornas, não é proibida como venda de pais e filhos a divisão posterior, feita por aquele conjugue sobrevivente e filhos, da qual resultou que aquele ficou com o usufruto dos imóveis e estes com a raiz dos mesmos.

11-12-2012  
Revista n.º 1569/09.0TBFAF.G1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator) \*  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Oposição de julgados**

**Recurso de apelação**  
**Fundamentos**

- I - A excepção de admissibilidade do recurso de agravo em 2.<sup>a</sup> instância, prevista na 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2 do art. 754.º do CPC, na redacção conferida dos DL n.ºs 329-A/95, de 12-12, 38/2003, de 08-03, e 375-A/99, de 20-09 – oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito – carece de ser alegada pelo recorrente nas alegações de recurso.
- II - Sendo em recurso de apelação suscitadas apenas questões que são corolário das suscitadas em recurso de agravo, improcede também tal recurso.

11-12-2012  
Revista n.º 42/2002.G1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Documento superveniente**  
**Junção de documento**  
**Prazo**  
**Recurso de revista**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Contrato de arrendamento**  
**Extinção do contrato**  
**Usufrutuário**  
**Morte**  
**Caducidade**  
**Abuso do direito**

- I - A junção de documentos, com as alegações apresentadas em sede de revista, só tem lugar se se tratar de documentos supervenientes, entendendo-se como tal aqueles que não foi possível à parte oferecer, à data em a que Relação iniciou a fase de julgamento.
- II - As presunções judiciais (art. 349.º do CC) constituem raciocínios que as instâncias efectuam com base em factos conhecidos para comprovação de certos factos desconhecidos, que, salvo os casos de violação de regras legais probatórias, não podem ser sindicados pelo STJ.
- III - Enquadra-se no âmbito da livre apreciação da prova e não na situação prevista no n.º 3 do art. 393.º do CC saber se determinado cidadão, que não interveio em contrato escrito, está vinculado ao mesmo.
- IV - O contrato de arrendamento caduca, por regra, quando findem os poderes legais de administração com base nos quais foi celebrado, como sucede no caso de morte do usufrutuário.
- V - O simples conhecimento do arrendamento – não se apurando qualquer conduta do proprietário no sentido de criar no arrendatário a convicção de que não exerceria o direito de cessação por caducidade do contrato (nos termos referidos em IV) – não integra um abuso, por parte do primeiro, de tal direito.

11-12-2012  
Revista n.º 546/07.8TCGMR.G1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção  
Sérgio Poças (Relator)  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Oposição de julgados**  
**Reclamação de créditos**  
**Contrato-promessa**  
**Contestação**  
**Simulação**  
**Defesa por excepção**  
**Resposta**  
**Factos admitidos por acordo**

- I - A excepção de admissibilidade do recurso de agravo em 2.<sup>a</sup> instância, prevista na 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2 do art. 754.º do CPC, na redacção conferida dos DL n.ºs 329-A/95, de 12-12, 38/2003, de 08-03, e 375-A/99, de 20-09 – oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito – ocorre quando, num e outro, a mesma disposição legal for objecto de interpretação ou aplicação oposta, ou seja, quando o caso concreto é decidido, com base nela, num acórdão e no outro em sentido oposto.
- II - Há oposição de julgados se no acórdão recorrido, se decidiu que, tendo a petição de reclamação de créditos por causa de pedir um contrato, que tem por base a sua validade, a falta de resposta à excepção que a coloque (a tal validade) em causa está em oposição com o alegado pelo credor reclamante no seu conjunto, assim beneficiando o mesmo da excepção contida no art. 490.º, n.º 2, 1.<sup>a</sup> parte, do CPC, e no(s) acórdão(s) fundamento, se decidiu que para a propositura da acção tinha o autor que partir do pressuposto da viabilidade do negócio, mas, tendo a ré impugnante alegado factos que contendem com o efeito jurídico invocado pelo autor, deveria este ter tomado posição sobre eles e, não o tendo feito, não ocorre a primeira excepção do n.º 1 do art. 490.º do CPC.
- III - Se na petição de reclamação de créditos o reclamante alega a celebração de um contrato-promessa com o(s) executado(s), tal invocação não pode considerar-se como oposição (antecipada, por invocação, implícita, da validade do negócio) à simulação, posteriormente invocada pelo credor contestante.
- IV - Sendo a simulação deduzida por via de excepção a falta de resposta pelo credor reclamante equivale à sua não impugnação, o que determina a admissão dos respectivos factos por acordo, nos termos do art. 490.º, n.º 2, do CPC.

11-12-2012  
Agravo n.º 1846/07.4TBVFR-A.P1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção  
Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Justificação notarial**  
**Impugnação**  
**Requisitos**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Registo predial**  
**Usucapião**  
**Presunção de propriedade**  
**Ónus da prova**

- I - De acordo com o AUJ n.º 1/2008, de 04-12-2007, na acção de impugnação de escritura de justificação notarial, a que aludem os arts. 116.º do CRgP e 89.º e 101.º do CN, tendo sido os réus que nela afirmam a aquisição por usucapião com base nessa escritura, a eles lhes incumbe

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

a prova dos factos constitutivos desse seu direito, não podendo beneficiar da presunção do registo decorrente do art. 7.º do CRgP.

- II - O exercício de actos de posse sobre casas edificadas no terreno não permite o seu aproveitamento para este (terreno).

11-12-2012

Revista n.º 6817/06.5TBVNG.P2.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldés

Bettencourt de Faria

**Obrigações**  
**Eficácia externa das obrigações**  
**Terceiro**  
**Liberdade contratual**  
**Boa fé**  
**Abuso do direito**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade solidária**

- I - Ao contrário do que se passa via de regra nos direitos reais onde os seus efeitos são *erga omnes*, no âmbito do direito das obrigações e deveres gerados pelas mesmas tendem a confina-se no seio da relação obrigacional ou seja, são vocacionalmente internos, nessa medida podendo apenas ser infringidos pelas partes.
- II - Àquela doutrina ainda prevalecente opõe-se a do efeito externo das obrigações propugnando que os direitos de crédito na realidade impõem-se a todas as pessoas e, nessa medida, sendo susceptíveis de lesão por parte de todos, impõem-se forma universal.
- III - Todavia a doutrina do “efeito interno das obrigações” não é entendida de forma pura, reconhecendo-se que a interferência de terceiros na esfera negocial pode assumir aspectos que ultrapassam os limites da liberdade contratual. Quando tal sucede, o comportamento do terceiro interferente poderá ser passível de censura à luz dos princípios da boa fé ou do abuso do direito, verificados os pressupostos da responsabilidade civil.
- IV - Verificado que a ré adquirente de uma Quinta, objecto de contratos-promessa de lotes para construção celebrados com a ré alienante, tinha conhecimento desses negócios, abusa do direito da liberdade contratual se adquirindo o prédio provoca conscientemente o incumprimento de tais contratos.
- V - A responsabilidade das rés – alienante e vendedora – é solidária, mau grado a fonte da obrigação de indemnizar seja no caso da primeira de natureza contratual e da segunda de índole extracontratual.

11-12-2012

Revista n.º 165/1995.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) \*

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Alimentos**  
**Obrigações de alimentos**  
**Direito a alimentos**  
**Ex-cônjuge**  
**Cessações**  
**Morte**

**Casa de morada de família  
Partilha dos bens do casal**

- I - Em caso de dissolução da sociedade conjugal, os casos de obrigação de prestação de alimentos encontram-se previstos no art. 2016.º do CC.
- II - Provando-se que o réu auferida € 7000 mensais líquidos, não tem despesas obrigatórias em montante elevado, e que a autora recebe € 175 mensais, ficou a residir na casa de morada de família (que apenas lhe tinha sido atribuída provisoriamente pelo período de 3 meses), da qual o réu deixou de pagar ao banco as prestações mensais, é equilibrado o montante de € 750 (ao invés dos € 900 e € 620, fixados nas instâncias) a título de prestação alimentar, a prestar pelo ré à autora.
- III - Tal importância deve ser paga desde a data da propositura da acção até ao óbito da autora (ocorrido na pendência daquela).
- IV - O montante da contribuição para o empréstimo da casa deve ser discutido com a divisão dos bens do casal, e não na acção de alimentos.

11-12-2012  
Revista n.º 746/08.5TMFAR.E1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator)  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Expropriação por utilidade pública  
Admissibilidade de recurso  
Oposição de julgados  
Questão nova  
Objecto do recurso**

- I - Se o acórdão recorrido não apreciou e, conseqüentemente, não decidiu a questão da propriedade ou impropriedade do processo de expropriação para fixar o montante indemnizatório devido pela ocupação de área superior à definida pela DUP, não pode sobre tal matéria recair uma impugnação por via de recurso, uma vez que estes – por definição – são meios de impugnação de decisões.
- II - A circunstância de o decidido no acórdão fundamento se encontrar em oposição com um pressuposto utilizado no acórdão recorrido, mas não concretamente apreciado, não preenche o conceito de contradição de acórdãos para efeitos de admissibilidade excepcional do recurso.

18-12-2012  
Incidente n.º 3253/05.4TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Paulo Sá  
Garcia Calejo

**Responsabilidade extracontratual  
Acidente de viação  
Culpa  
Excesso de velocidade  
Infracção estradal  
Danos patrimoniais  
Danos futuros  
Incapacidade permanente parcial  
Perda da capacidade de ganho  
Danos não patrimoniais  
Equidade**

**Cálculo da indemnização**

- I - Estando provado apenas que o veículo do autor, seguro na ré/seguradora (AP), circulava uma velocidade de cerca de 80 kms/h e que o local do acidente se caracterizava pela existência de duas curvas seguidas – curva e contra-curva – não é suficiente para, sem saber das demais características da via, concluir pelo excesso de velocidade daquele.
- II - Tendo resultado provado que o veículo AP, como manobra de salvação e para evitar ser embatido pelo veículo automóvel não identificado do género «carrinha», invadiu com o rodado direito o rego ou valeta, existente do lado exterior da berma asfáltica – sendo certo que se não o tivesse feito seria, muito provavelmente, embatido frontalmente pelo outro veículo, com consequências eventualmente mais gravosas – nenhum juízo de censura ou reprovabilidade se lhe pode imputar.
- III - O descontrolo do veículo AP subsequente ao embate não é suficiente, só por si, para se concluir pelo seu excesso de velocidade, sendo certo que os veículos em circulação, depois de embatidos, assumem trajectórias totalmente imprevisíveis.
- IV - A força do trabalho, na medida em que propicia rendimentos, representa um bem patrimonial, pelo que a sua afectação – por determinada IPP – gera diminuição desses rendimentos, impõe uma maior penosidade, o que constitui um dano patrimonial futuro a atender no cálculo indemnizatório.
- V - Tal indemnização deve corresponder a um capital produtor de rendimento que o lesado não auferirá, e que se extinga no período provável de vida, no cálculo do qual se deve recorrer à equidade, bem como – com carácter meramente auxiliar – a tabelas financeiras, ponderando-se a circunstância de a indemnização ser paga de uma só vez e o seu beneficiário poder rentabilizá-la em termos financeiros – introduzindo-se um desconto no valor achado – e levando em atenção a esperança de média de vida do lesado.
- VI - Tendo resultado provado que (i) como consequência do acidente, resultaram para o autor lesões corporais graves, (ii) como sequelas das mesmas o autor apresenta, ao nível do crânio, repercussões psíquicas consequentes às sequelas cicatriciais e perda do pavilhão auricular direito, cicatriz de 10 cm retro auricular direita e perda de 2/3 superiores do pavilhão auricular direito e perda de audição à esquerda bem como – ao nível da ráquis – lombalgia com cialgia esquerda, (iii) o autor tinha 19 anos à data do acidente, (iv) era um homem são e robusto e esteve totalmente incapaz para realizar as diversas tarefas da vida quotidiana durante 92 dias, parcialmente incapacitado durante 409 dias, e totalmente incapacitado para o trabalho durante 501 dias, (v) ficou a padecer de uma IPP de 26 pontos, (vi) era estucador à data do acidente, auferindo € 257,40/mês, 14 vezes por ano, (vii) durante o período em que esteve incapacitado para o trabalho a sua entidade patronal nada lhe pagou, (viii) a partir da ocorrência do acidente, e como consequência das lesões sofridas e sequelas delas resultantes, o autor deixou de conseguir subir e descer escadas dos prédios em construção, não consegue carregar, nem transportar, as ferramentas e materiais necessárias ao desempenho da sua profissão de estucador, não consegue permanecer em pé sobre estrados, escadas ou escadotes, e levando ainda em atenção que (ix) a partir de Outubro de 2006 o autor passou a trabalhar como operário não especializado na firma S S.A., auferindo cerca de € 480/mês e desde Janeiro de 2009 que trabalha em Espanha auferindo cerca de € 1500/mês, afigura-se razoável o montante indemnizatório de € 175 000, fixado pelas instâncias.
- VII - Para efeitos de fixação da indemnização o valor do vencimento a atender é o auferido à data do encerramento da discussão em 1.ª instância, isto é, a data mais recente.
- VIII - No chamado dano não patrimonial não existe uma verdadeira e própria indemnização, mas antes uma reparação, correspondente a uma soma em dinheiro que se julga adequada a compensar e reparar as dores ou sofrimentos, proporcionando prazeres e satisfações que as minorem ou façam esquecer.
- IX - Tendo em atenção as lesões corporais e sequelas já referidas em VI, os sucessivos internamentos a que o autor foi sujeito, sendo que ao longo de mais de um mês se manteve sempre deitado, de costas, e sem se poder virar, os vários exames, curativos e intervenções cirúrgicas a que foi submetido – com aplicação de anestesia geral – bem como a circunstância de se ter tornado numa pessoa triste, introvertida, revoltada, com tendência para o isolamento,



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

sofrendo desgosto pelas sequelas de que ficou a padecer, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 30 000, fixado pelas instâncias.

18-12-2012

Revista n.º 561/06.0TBVVD.G1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Responsabilidade pré-contratual**

**Culpa *in contrahendo***

**Negociações preliminares**

**Dever de esclarecimento prévio**

**Dever de informação**

**Indemnização de perdas e danos**

**Equidade**

**Interesse contratual negativo**

- I - O *iter negotii* caracteriza-se por envolver duas fases distintas, a negociatória, constituída pelos actos tendentes à celebração do contrato, e a decisória, constituída pela conclusão do acordo, devendo as partes, durante todo o percurso do caminho contratual, proceder segundo as regras da boa fé, conforme prescreve o art. 227.º do CC.
- II - A razão de ser deste preceito está na tutela da confiança e da expectativa criada entre as partes, na fase pré-contratual, assegurada pela imposição de comportamentos que devem ser conformes à boa fé, na medida em que se considera que o mero facto de se entrar em negociações é susceptível de criar uma situação de confiança na outra parte, confiança essa que é imediatamente tutelada pelo Direito, mesmo antes de ter surgido qualquer contrato.
- III - A relação pré-contratual estabelecida com os contactos e negociações entre as partes e os deveres (integrados nessa relação) de elas se comportarem com lealdade, probidade, correcção e boa fé, implicam que, se no decurso das negociações uma das partes faz surgir na outra confiança razoável de que o contrato que negociam será concluído e, posteriormente, interrompe as negociações ou recusa a conclusão do contrato sem justo motivo, fica obrigada a reparar os danos sofridos pela outra parte com a aludida ruptura, que é livre, mas não pode ser arbitrária.
- IV - Em concreto, se houve negociações avançadas entre os autores e os réus, por forma a criar nestes legítimas expectativas de consumação do negócio societário, com vista à exploração de uma loja, ao ponto de os levar a um grande investimento de tempo, de entusiasmo, de trabalho e de custos, envolvendo, inclusivamente, a família, a desistência dos réus, sem justa causa, de formalizar o contrato implica responsabilidade pré-contratual e a inerente obrigação de indemnizar os autores.
- V - Esses danos correspondem, no caso, ao chamado interesse contratual negativo ou da confiança, ou seja, os danos que os autores não teriam sofrido se porventura não tivessem confiado na conclusão do contrato de sociedade. Nessa medida, devem os réus proceder à reconstituição da situação que existira anteriormente à criação da confiança, designadamente reembolsando os autores das despesas que efectuaram e dos trabalhos que realizaram, directamente ou através de familiar, na perspectiva da conclusão do contrato (e que não teriam efectuado e realizado se não tivessem confiado), englobando tanto os danos patrimoniais como os não patrimoniais.

18-12-2012

Revista n.º 1610/07.0TMSNT.L1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Regulamento (CE) 2201/2003**  
**Protecção da criança**  
**Responsabilidades parentais**  
**Incapacidade**  
**Maioridade**  
**Tribunal estrangeiro**  
**Revisão de sentença estrangeira**  
**Tribunal competente**

- I - Do âmbito de aplicação material do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27-11, encontram-se excluídas medidas de protecção instituídas a favor de maiores, pelo que as decisões proferidas noutros Estados-membros a decretá-las não se encontram abrangidas pelo princípio do *reconhecimento automático* consagrado no seu art. 21.º, n.º 1.
- II - Tais decisões, para que produzam os seus efeitos em Portugal, têm ainda de ser revistas e confirmadas (arts. 1094.º e segs. do CPC).
- III - O tribunal da Relação é o competente para rever e confirmar a sentença proferida pelo Juzgado de 1.ª instância e Instucción número uno de Astorga, Espanha, a decretar a incapacidade de um cidadão português já adulto.

18-12-2012

Revista n.º 71/12.7YRPRT.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Livrança**  
**Aval**  
**Avalista**  
**Livrança em branco**  
**Pacto de preenchimento**  
**Responsabilidade**  
**Nulidade**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Assinatura**  
**Falsificação**  
**Crime**

- I - O aval é incondicional, tendo de ser puro e simples.
- II - Um eventual abuso de preenchimento das livranças, invocado pelo oponente no requerimento de oposição, não é oponível à exequente.
- III - Sendo o aval prestado a favor do subscritor, o acordo de preenchimento do título concluído entre este e o portador impõe-se ao avalista para medir a sua responsabilidade, sendo indiferente que o avalista tenha, ou não, dado o seu acordo ao preenchimento da livrança, na medida em que este respeita somente ao portador da livrança e ao seu subscritor.
- IV - A obrigação do dador de aval mantém-se, mesmo no caso de a obrigação, que ele visa garantir, ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma (art. 32.º, §2.º, LULL).
- V - A falsidade de uma assinatura não pode qualificar-se como vício de forma, não estando, portanto, abrangida pela parte final do § 2.º, do art. 32.º da LULL.
- VI - Uma vez que no caso dos presentes autos as livranças dadas como títulos à execução contêm todos os requisitos essenciais, previstos no art. 75.º da LULL, e não padecem de qualquer vício de forma, subsiste a obrigação do avalista, sendo desnecessário o prosseguimento dos autos para produção de prova e audiência de julgamento.
- VII - Se porventura houver ilícito criminal de falsificação de assinatura é no competente processo crime que tais factos devem ser averiguados.

18-12-2012  
Revista n.º 88107/05.8YYLSB-C.L1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Matéria de facto**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Pedido subsidiário**  
**Poderes da Relação**

Tendo o acórdão do STJ ordenado a baixa dos autos ao Tribunal da Relação apenas para apreciação e decisão dos pedidos subsidiários formulados – cujo conhecimento havia sido considerado prejudicado pela decisão aí proferida e que entretanto veio a ser revogada naquele acórdão deste Supremo Tribunal – não podia aquela no acórdão que veio a proferir modificar a factualidade tida por provada no anterior acórdão do STJ.

18-12-2012  
Revista n.º 8227/03.7TVLSB.S2 - 6.ª Secção  
Fernandes do Vale (Relator)  
Marques Pereira  
Azevedo Ramos

**Contrato de seguro**  
**Interpretação**  
**Acidente de viação**  
**Factos notórios**  
**Caso julgado**  
**Anulação**

- I - Ao contrário do que sucede com o STJ que pode anular o Acórdão da Relação, nos termos do n.º 3 do art. 729.º do CPC, consignando este normativo que a decisão de facto pode e deve ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou quando ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito, tendo, no entanto, que definir o direito aplicável a que o Tribunal da Relação fica vinculado nos termos do n.º 1 do art. 730.º daquele Código, o mesmo não sucede como consequência da anulação pela Relação da sentença com vista à ampliação da matéria de facto.
- II - Se, nos fundamentos do Acórdão da Relação que revogou o despacho saneador-sentença para ampliação da matéria de facto, se afirma que “*alguns dos danos sofridos pela Autora estarão ao abrigo do contrato que cobre danos próprios por choque e inundação*”, esta consideração não faz caso julgado material, no sentido de vincular o tribunal de primeira instância a decidir no sentido afirmado. A decisão da Relação apenas tem força no contexto da relação processual dentro do processo, sendo que tal referência foi decisiva para a anulação do julgamento, por motivo exclusivamente processual, a extemporaneidade da decisão de mérito no despacho saneador.
- III - Um declaratório normal colocado na posição do real declaratório, mesmo sendo o contrato de seguro um contrato de adesão, não poderá, razoavelmente, integrar a previsão de dano provocado por forças da natureza, no facto de um *jeep* ter ficado atolado numa zona de inundação pelas águas do rio, na subida da maré, ao ter sido conduzido numa estrada de terra batida que desemboca na margem do rio Tejo e onde não era possível, pela largura da via, fazer inversão de marcha, ficando a roda traseira esquerda presa numa depressão lodosa, existente no local, coberta por areia e da qual o condutor não se apercebeu.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - O conceito “*forças da natureza*” constante da apólice do contrato de seguro em apreço associa, no caso, tal como decorre da cláusula 104.<sup>a</sup>, da apólice, itens 1.1 a 1.4, [tempestades, inundações, fenómenos sísmicos e movimento de terras], a consideração do sinistro se dever, exclusivamente, aos eventos aí previstos, não podendo, de modo algum, para eles concorrer a vontade humana: postula, assim, factores de inevitabilidade e externidade, atribuíveis a factos que em nada dependem da actuação do homem.
- V - A subida da maré não pode qualificar-se como inundação, no contexto da cláusula 104.<sup>a</sup> da apólice, sobretudo, considerando que tendo ficado a viatura parcialmente submersa, por não ter sido atempadamente retirada de uma zona que, inexoravelmente, seria atingida pela subida da maré do rio Tejo. A subida da maré, sendo um fenómeno natural “derivado da força da natureza”, não é um facto imprevisível e, *hoc sensu*, não preenche o conceito de inundação que nos termos da apólice não prescinde do factor “imprevisibilidade”.
- VI - Para ajuizar da subitaneidade, carácter fortuito e violento alheio à vontade do tomador do seguro, a que alude a apólice, não se pode prescindir da apreciação da actuação do condutor do veículo segurado, no concreto circunstancialismo em que o fez de harmonia com o padrão do *bonus pater familias*.
- VII - Sendo o veículo segurado um *jeep* a que se associa a ideia de estar mecanicamente dotado para circular em vias nas quais um vulgar automóvel não pode circular com idêntica segurança, não constitui facto notório que esse veículo tem tracção às quatro rodas e que está preparado para entrando, por exemplo, numa zona íngreme ou pedregosa, ou numa zona com lodo, possa circular/manobrar sem risco de acidente.
- VIII - Um cidadão comum, uma pessoa medianamente informado, dispondo da informação a que a generalidade das pessoas acede, não tem conhecimento das características técnicas dum veículo automóvel, desta ou daquela marca; o facto de ser um *jeep* associa a ideia de um veículo robusto com características que o diferenciam de um vulgar automóvel pela sua potência e capacidade para percorrer vias onde àqueles é mais difícil circular. Quanto mais o condutor do veículo for pessoa experimentada e familiarizada com as suas características, mais exigente deve ser o juízo que houver de fazer acerca do modo como o utiliza.
- IX - A realização duma manobra de inversão de marcha num areal, perto de um rio, que “escondia” uma depressão lodosa onde ficou presa a roda traseira esquerda do *jeep* e da qual o condutor não se apercebeu, não preenche o requisito de causa súbita; desde logo, porque ao avançar na estrada de terra batida até ao ponto da manobra, um condutor razoavelmente prudente (não dizemos, sequer, experiente) teria que prever que, tratando-se de uma zona com areia e próxima do rio, não seria de excluir a existência de lodo.
- X - A imobilização do veículo, preso no lodo, não se deveu a uma causa que o condutor não tivesse podido representar nas circunstâncias em que agiu; nessa medida o condutor foi imprudente, agindo com culpa/negligência, quiçá confiando que o *jeep* realizaria a manobra, escapando da zona lodosa.
- XI - Relevante, no processo causal do sinistro, mas não indissociável da causa primeira que é causa eficiente do dano, é o facto de ser previsível que, pela subida da maré, não sendo o veículo retirado, como não pôde ser, sofreria dano por causa da inundação; o *jeep* estava atolado numa zona lodosa e o fenómeno das marés não é, igualmente, um acontecimento súbito, nem fortuito, mas previsível.
- XII - No quadro factual descrito, ponderada a actuação do condutor do *jeep*, não se pode considerar, à luz dos conceitos convocáveis definidos na apólice, que ocorreu um acidente de viação causalmente devido a factos subsumíveis aos conceitos de “subitaneidade, carácter fortuito e violento alheio à vontade do tomador do seguro.”

18-12-2012

Revista n.º 656/03.2TBMTA.L1.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**  
**Atropelamento**  
**Menor**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**

- I - A perda da capacidade de ganho constitui um dano presente, com repercussão no futuro, durante o período laboralmente activo do lesado e, ainda, todo o seu tempo de vida.
- II - Sendo inapreensível qual vai ser a evolução do mercado laboral, do nível remuneratório e do emprego, a evolução do custo de vida, os níveis dos preços, do juro, da inflação, a evolução tecnológica, bem como de outros elementos que influem na retribuição (como é o caso dos impostos), necessário se torna, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CPC, recorrer à equidade para calcular o montante indemnizatório.
- III - Uma vez que, à data do acidente, a autora tinha 10 anos – e naturalmente não auferia qualquer rendimento em função da sua força de trabalho – há que atentar na repercussão das sequelas físicas das lesões na sua capacidade de ganho, quando chegar o tempo de ingressar no mercado laboral.
- IV - Sendo razoável que a autora conclua o ensino obrigatório e frequente um curso médio, terminando a sua formação escolar e académica com 21 anos, projectando-se a sua vida activa até aos 75 (não obstante ser superior a esperança de vida) e considerando que em consequência das lesões a autora ficou com uma IPG de 5 pontos, afigura-se razoável e equitativo o montante indemnizatório de € 21 000, fixado pela Relação.
- V - Tendo resultado provado que a autora foi atropelada numa passagem de peões quando o lesante conduzia um veículo com velocidade excessiva, que em consequência do acidente (i) teve que se submeter a tratamentos de fisioterapia e terapia da fala, (ii) sofreu dores físicas e psicológicas, (iii) persistirá na sua memória a recordação traumática do acidente sofrido aos 10 anos quando se dirigia para a escola, (iv) a sua personalidade alterou-se passando a ser uma jovem mais triste, distraída, dispersa e sem poder de concentração, (v) ficou com uma cicatriz de 4 cm na região occipital direita e de 1 cm no lábio superior região direita, mostra-se adequado o montante indemnizatório de € 30 000, atribuído pela Relação.

18-12-2012

Revista n.º 1030/09.2TBFLG.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Prova testemunhal**  
**Nulidade processual**  
**Extensão do recurso**  
**Alegações de recurso**  
**Princípio dispositivo**

- I - Tendo sido declarada a nulidade de um acto processual – no caso a inquirição de duas testemunhas por deficiente gravação da prova – de que dependem os seguintes actos processuais formadores de uma decisão, não pode o acto de interposição de recurso da decisão inutilizada subsistir e manter a sua eficácia potenciadora da vontade de recorrer de nova decisão que se formou com base nos actos processuais repetidos e revalidados.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Poder-se-ia, ainda assim – e com alguma bondade – admitir que com a apresentação das alegações após a prolação da decisão revalidada o recorrente manifestou inequivocamente uma vontade de recorrer; mas para tal, necessário seria que essas alegações tivessem sido concretadas dentro do prazo definido e estipulado na lei para a interposição do recurso.

18-12-2012

Agravo n.º 341/06.3TBPDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

|  |
|--|
| <p><b>Transacção</b><br/><b>Transacção judicial</b><br/><b>Erro</b><br/><b>Erro essencial</b><br/><b>Erro vício</b><br/><b>Erro sobre os motivos do negócio</b><br/><b>Anulabilidade</b><br/><b>Matéria de facto</b><br/><b>Incumprimento do contrato</b><br/><b>Cumprimento defeituoso</b><br/><b>Prazo de propositura da acção</b></p> |
|--|

- I - A anulabilidade só pode ser arguida dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento, o que vale dizer que o interessado na anulabilidade de um negócio só pode valer-se do direito conferido pela lei desde que manifeste intenção correspondente dentro do ano subsequente àquele em que teve conhecimento do vício, podendo ser feita quer por via de acção, quer por via de excepção.
- II - São elementos essenciais do contrato de transacção (i) a existência de uma relação jurídica litigiosa, controvertida e (ii) a intenção dos contratantes de compor o litígio, eliminando a controvérsia, (iii) mediante recíprocas concessões das partes.
- III - A esta relação contratual aplica-se o mesmo regime de causas ou motivos de invalidade que aos demais contratos, a saber o erro obstáculo e o erro vício, na sua modalidade de erro sobre os motivos, erro sobre o objecto, erro sobre as pessoas e erro sobre a base do negócio.
- IV - A base do negócio é constituída por aquelas circunstâncias que, sendo do conhecimento de ambas as partes, foram tomadas em consideração por elas na celebração do acto e determinaram os termos concretos, sendo certo que o sentido e determinação da vontade real das partes constitui matéria de facto, cuja sindicância está vedada ao STJ.
- V - Tendo a transacção celebrada em autora e ré, em pretérita acção por aquela intentada contra esta, sido condicionada a uma peritagem realizada por peritos de ambas as partes, peritos esses que determinaram quais os defeitos que induziam infiltrações e outras maleitas de construção, e que com base nessa peritagem as partes intervenientes no processo concluíram que os defeitos eram «aqueles», e só aqueles, e que iriam ser reparados pela demandada, e uma vez que em momento posterior se veio a verificar que perduravam as infiltrações, facultam-se ao julgador duas hipóteses: (i) ou a peritagem foi incompleta, destituída de rigor técnico e intencionalmente omissora – o que serviria de motivo para anulação do negócio com fundamento em erro na base do mesmo; (ii) ou a reparação que foi levada a cabo não foi perfeita, rigorosa e tecnicamente adequada – o que permitira a parte clamar pelo seu cumprimento exacto e rigoroso.
- VI - Nada constando dos autos que permita concluir que a peritagem tivesse sido desprovida dos elementos e factores técnicos que balizam, validam e permitem aceitar uma avaliação deste tipo, nem qualquer posição de supremacia económica ou intelectual da demandada sobre a demandante, não ocorre erro na base do negócio invalidante da transacção efectuada entre autora e ré.

VII - Baseando-se a causa de pedir do autor na presente acção no cumprimento defeituoso não está este constrito ou compelido a observar qualquer prazo para a propositura da acção – em que pugna pelo cumprimento do contrato de transacção – como o estaria no contrato indirecto, de empreitada.

18-12-2012

Revista n.º 10339/06.6TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

|   |
|---|
| <p><b>Gravação da prova</b><br/><b>Nulidade de acórdão</b><br/><b>Omissão de pronúncia</b><br/><b>Respostas à base instrutória</b><br/><b>Contradição insanável</b><br/><b>Poderes da Relação</b><br/><b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b><br/><b>Contrato de empreitada</b><br/><b>Interpretação da declaração negocial</b><br/><b>Desistência da empreitada</b><br/><b>Desistência</b></p> |
|---|

- I - Na impugnação da matéria de facto com base em provas gravadas, deve o recorrente mencionar os depoimentos em que funda o seu entendimento indicando, em relação ao assinalado na acta, o início e o termo da gravação de cada um desses depoimentos. Deverá, outrossim, indicar os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados.
- II - No caso vertente, contra o que refere a recorrente o apelante impugnou especificadamente, a matéria de facto em causa, indicou a prova em que fundamentava as alterações que defendia (designadamente referenciando a gravação dos depoimentos que indicou e, quanto a estes o início e o termo dessas gravações), pelo que os requisitos determinativos da reapreciação da prova pela Relação foram efectivamente cumpridos.
- III - O art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC (aplicável à Relação *ex vi* do art. 716.º, n.º 1), considera nula a sentença “*quando o juiz não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão*”. O juiz deve, pois, justificar a decisão, indicando as razões de facto e de direito que conduzem a essa deliberação.
- IV - Como é jurisprudência uniforme só a falta absoluta de fundamentação da decisão, que não uma deficiente ou insuficiente densidade fundamentadora, integra a nulidade invocada. O douto acórdão recorrido fez a análise crítica aos elementos probatórios que indicou, retirando dessa avaliação a necessidade de efectuar as alterações que efectivou na base instrutória, pelo que não padece da arguida irregularidade.
- V - Nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC (aplicável à Relação *ex vi* do art. 716.º, n.º 1), a sentença é nula “*quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conhecer de questões de que não podia tomar conhecimento*”. Portanto o juiz deve pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação. Mas não deve tomar conhecimento de questões não submetidas ao seu conhecimento. No primeiro caso existirá uma omissão de pronúncia. No segundo ocorrerá um excesso de pronúncia.
- VI - A lei fala em «questões», isto é, em assuntos juridicamente relevantes, pontos essenciais de facto ou direito em que as partes fundamentam as suas pretensões. Aí não devem ser abrangidos, como é jurisprudência uniforme, razões ou argumentos usados pelas partes para concluir sobre questões, irregularidade que, porém, não ocorre nos autos.
- VII - As respostas à base instrutória não podem ultrapassar o âmbito da matéria quesitada, em termos não comportáveis no articulado pelas partes. Têm de ser limitadas ao âmbito do perguntado, considerando-se não escrito o que o exorbite. Porém, compulsando os elementos referenciados, não se vê que a Relação tenha ultrapassado os contornos do indagado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VIII - O Tribunal da Relação fundamentou suficientemente o acórdão recorrido, no que diz respeito à sua decisão sobre a matéria de facto, já que o tribunal analisou os elementos probatórios que indicou, fazendo uma avaliação crítica a eles, decidindo-se depois pelas alterações efectuadas.
- IX - Uma pessoa, com as supra referidas características, interpretaria a posição da ré como o propósito de desistir do contrato. Na verdade expressamente a ré disse que, por as suas reservas financeiras terem chegado ao fim, não tinha possibilidades de continuar com os trabalhos não efectuados, a partir de 29-12-2007.
- X - Por não ter capacidade financeira para prosseguir com as obras, a ré abdicou da continuação dos trabalhos. Ou seja, desistiu da empreitada, pelo que foi certa a posição assumida pela Relação sobre o assunto.
- XI - Não existe qualquer incompatibilidade entre a desistência da empreitada e a vontade manifestada pela ré de pagar ao autor empreiteiro a quantia em dívida. Não se vê, assim, que a decisão esteja em oposição com os fundamentos, pelo que o aresto não é nulo.
- XII - A circunstância de a obra ter sido feita com defeitos, não equivale ou dá origem ao fim do contrato, como defende a recorrente. Apenas origina a que o dono da obra exija do empreiteiro a sua eliminação ou nova construção.
- XIII - Os poderes do Supremo em sede de apreciação/alteração da matéria de facto, são muito restritos, só podendo proceder a essa análise/modificação nas limitadas hipóteses contidas nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, circunstâncias que, patentemente, não ocorrem na situação invocada pela recorrente.
- XIV - Em razão destas razões, não poderá este Supremo escrutinar, no caso, as considerações e motivos por que a Relação efectuou as ditas alterações à matéria de facto.
- XV - No que concerne à contradição entre os factos dados por provados e a decisão final, irregularidade que a existir acarretaria a nulidade o acórdão, de harmonia com os arts. 668.º n.º 1, al. c), e 716.º, n.º 1, do CPC, a mesma não se verifica, já que a decisão proferida está em absoluta sintonia com a fundamentação de facto adquirida e com o direito aplicado.
- XVI - Se o tribunal recorrido entendesse existir controvérsia e dúvidas sobre os trabalhos realizados e desde que existisse matéria alegada sobre o tema sem que sobre ela tivesse incidido a base instrutória, poderia, nos termos do art. 712.º, n.º 4, do CPC, mandar ampliar a matéria de facto. Mas a Relação não sentiu necessidade de ordenar essa ampliação, não se vendo que a recorrente, com argumentação capaz, coloque em causa a posição assumida.
- XVII - Também o STJ, nos termos do art. 729.º, n.º 3, do mesmo Código, poderá ordenar a volta do processo ao tribunal recorrido para ampliar a matéria de facto. Porém, não vemos qualquer razão para o fazer, sendo também certo que a recorrente não indica quais os factos que seriam necessários indagar em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

18-12-2012

Revista n.º 92/08.4TBVPA.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) \*

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

**Futebolista profissional**  
**Praticante desportivo**  
**Contrato de trabalho desportivo**  
**Transferência**  
**Coligação de contratos**  
**Pacto de preferência**  
**Consentimento**  
**Comunicação do projecto de venda**  
**Caducidade**  
**Contagem de prazos**  
**Litigância de má fé**



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A transferência de praticantes desportivos, v.g., jogadores de futebol profissionais, pressupõe a existência de três contratos coligados: a) o distrate/extinção do contrato de trabalho desportivo celebrado entre o praticante desportivo e o clube vendedor; b) o contrato de transferência *stricto sensu* celebrado entre o clube vendedor e o clube comprador; c) o novo contrato de trabalho desportivo celebrado entre o praticante desportivo e o clube comprador.
- II - Aqueles contratos, apesar de interdependentes, conservam a sua individualidade própria.
- III - É legal a inserção de um pacto de preferência, a favor de um clube, num contrato de trabalho de praticante desportivo profissional, v.g. jogador de futebol, prevenindo a hipótese da sua futura transferência.
- IV - Para a constituição do pacto de preferência é imprescindível que o praticante desportivo tenha prestado o seu consentimento, sob pena do mesmo se revelar ineficaz.
- V - Em princípio, o dever de comunicação imposto ao clube vendedor, por força da existência de um pacto de preferência, cinge-se aos termos e às condições da oferta recebida do clube que pretende adquirir os direitos desportivos do praticante desportivo e não envolve a obrigatoriedade de comunicação das futuras condições do novo contrato de trabalho desportivo ao clube titular do direito de preferência.
- VI - Nessas circunstâncias, o prazo, legal ou convencional, para o exercício do direito de preferência conta-se a partir do momento em que o clube obrigado à preferência transmitiu ao clube beneficiário da preferência, e este recepcionou, o conteúdo da oferta recebida; isto é: o montante do preço da transferência, o prazo ou prazos para o respectivo pagamento, bem como as cláusulas acessórias (por ex. existência de garantias bancárias).
- VII - Tendo sido veiculadas todas as condições do contrato de transferência *stricto sensu*, objecto do pacto de preferência, e deixando o beneficiário do respectivo direito transcorrer o prazo para o seu exercício, ocorre a caducidade desse direito.
- VIII - O facto de a parte não ter sucesso na pretensão trazida a juízo apenas a conduz, em princípio, a sofrer o encargo de suportar as custas processuais; coisa diversa é a parte, antecipadamente, saber que não tem razão e, procedendo de má-fé e com culpa, litigar dessa forma, situação em que será condenada, também, em multa e indemnização a favor da outra parte, caso esta formule tal pedido.

18-12-2012

Revista n.º 9035/03.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) \*

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Cessão de créditos**

**Dação em função do cumprimento**

**Dação em pagamento**

- I - A cessão de créditos é um negócio de causa variável ou policausal, visto o seu regime estar ligado, quanto aos requisitos e quanto aos seus efeitos, à causa que domina a transmissão do crédito, podendo ter por base uma dação *pro solvendo*.
- II - Caracteriza-se a dação *pro solvendo* pela circunstância de, na intenção das partes, não pretenderem a imediata extinção da obrigação, antes configurando que ela subsista até à extinção do direito do credor por virtude da sua satisfação.
- III - O acordo estabelecido entre as partes configura uma verdadeira dação *pro solvendo* ou dação em função do cumprimento, prevista no art. 840.º do CC.

18-12-2012

Revista n.º 3079/11.0TBBERG.G1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) \*

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Propriedade horizontal**  
**Partes comuns**  
**Condomínio**  
**Limitação de poderes**  
**Actos urgentes**  
**Administrador**  
**Reparações urgentes**  
**Obras**

- I - As limitações que recaem sobre os condóminos de, em caso algum, por acção ou omissão, poderem afectar a segurança do imóvel, reportam-se às partes do edifício que pertencem aos condóminos, em propriedade exclusiva, pois que, em relação às partes comuns, só, em situações de emergência, lhes é lícito intervir.
- II - Inexistindo administrador do condomínio ou encontrando-se este impedido, mas mostrando-se necessário proceder, com urgência, a reparações indispensáveis, nas partes comuns do edifício, qualquer dos condóminos pode tomar, por si só, a iniciativa da realização das obras, não se encontrando a licitude da reacção contra a ofensa de bens comuns dependente da iniciativa do administrador, depois de autorizado pela assembleia de condóminos, mesmo que o lesante seja, também, condómino.
- III - O critério da realização imediata das obras pelo condómino é o da urgência, enquanto que o dano a evitar com a reparação indispensável e urgente deve ser iminente e concreto e não eventual e futuro, pois que, se a obra for necessária, mas não urgente, o condómino pode assumir a iniciativa da sua realização.
- IV - Destinando-se as obras a pôr cobro ao risco que corre a estabilidade da estrutura do edifício, evidenciando-se no desnivelamento da base do edifício (descolamento do solo), nas fendas e fissuras, em todas as fachadas exteriores, nas paredes interiores e tecto, a realização da obra que o condómino se propõe levar a cabo apresenta-se, para além de necessária, também, urgente, com vista a afastar a progressão dos danos que a não reparação do prédio representa, acarretando o comprometimento da sua segurança.

18-12-2012

Revista n.º 7198/07.5TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Decisão que põe termo ao processo**  
**Venda judicial**  
**Credor reclamante**  
**Direito de retenção**

- I - O direito de recurso das decisões judiciais é um direito limitado, passível de restrições quer no sentido de não admitir qualquer grau de recurso em certas decisões de pequena relevância, quer admitindo apenas um grau.
- II - Nos termos do art. 754.º, n.º 2, do CPC, está vedado o direito a recorrer de agravo de acórdão da Relação, que aprecie decisão da 1.ª instância, salvo na situação ali prevista, bem como nas hipóteses do n.º 3 do mesmo artigo.
- III - Não põe termo ao processo de execução – e, conseqüentemente, não integra a previsão do art. 754.º, n.º 3, do CPC – um despacho no qual se rejeita a oposição de um credor reclamante à pretensão de entrega de imóvel ao adquirente em venda executiva.

18-12-2012  
Incidente n.º 114-B/2001.P1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Qualificação jurídica**  
**Contrato de compra e venda**  
**Contrato de empreitada**  
**Impossibilidade do cumprimento**  
**Culpa**  
**Limites da condenação**  
**Condenação em objecto diverso do pedido**  
**Anulação da venda**  
**Redução do preço**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Redução do negócio**  
**Ónus da prova**

- I - Tendo o acórdão recorrido apreciado a impossibilidade culposa do cumprimento dentro do prisma da qualificação feita do contrato, como sendo misto mas cuja prestação principal era própria de um contrato de compra e venda, não teria que apreciar essa mesma impossibilidade na óptica do contrato de empreitada, posto que tal qualificação ficou arredada.
- II - Não existe condenação em objecto diverso do pedido quando, tendo a ré/reconvinte petitionado a devolução do preço com base na anulação por erro do contrato, se entende que – não se verificando os pressupostos do erro – se verificam os requisitos da redução do preço e se condena em conformidade.
- III - Na situação referida em II não se concede maior quantidade ou objecto diverso do petitionado – pois é concedida à ré/reconvinte parte do preço, quando ela havia pedido a totalidade –, nem se altera a causa de pedir, apenas se efectuando uma qualificação jurídica dos factos provados diversa e distinta da efectuada pela ré/reconvinte.
- IV - A qualificação do contrato celebrado não depende da qualificação que lhe é dada pelas partes, mas sim da interpretação da vontade dos contraentes, valendo as suas declarações com o sentido que um declaratório normal possa deduzir do comportamento do declarante.
- V - Constando dos autos que o contrato entre autora e ré celebrado tem por objecto o fornecimento pela autora de uma unidade de tratamento de águas, com acessórios pré-montados, proveniente da representada italiana da autora, a que foi acoplada uma unidade de doseamento de policloreto de alumínio, adicionando-se a esta unidade equipamentos eléctricos, alarmes e automatismos vários, estando a autora igualmente vinculada a proceder às respectivas operações de montagem, afinação e arranque da estação de tratamento, resulta que o que está em causa neste contrato – como obrigação principal – é o fornecimento de uma estação de tratamento de águas residuais, fornecimento esse que inclui obrigações acessórias de montagem e afinação, pelo que se considera adequado qualificá-lo como de compra e venda, com cláusulas acessórias próprias de um contrato de prestação de serviços, aplicando-se-lhe a regulamentação daquele.
- VI - Sendo a ré quem peticiona a resolução, anulação ou – pelo menos e de forma implícita – a redução do negócio por existência de defeitos, incumbia-lhe a ela, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC, a alegação e prova de que a autora actuou de forma deficiente no fornecimento da ETARI, nomeadamente na escolha das características da coisa fornecida.

18-12-2012  
Revista n.º 9495/05.5TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Culpa *in contrahendo***  
**Boa fé**  
**Modificação**  
**Cessão de quota**  
**Obrigaç o de indemnizar**  
**Dever de informa o**  
**Dever de lealdade**  
**Consentimento**  
**Sociedade comercial**

- I - A responsabilidade por culpa na forma o dos contratos abrange a fase negociat ria e a fase decis ria, tutelando-se, assim, a fundada confian a de cada uma das partes em que a outra conduza as negocia es segundo a boa f , bem como as expectativas leg timas que a mesma lhe crie, n o s o quanto   validade e efic cia do neg cio, como tamb m   sua futura celebra o.
- II - Este instituto tem aplica o tanto no caso de ruptura das negocia es, como no caso de o contrato chegar a consumir-se.
- III - O pedido da recorrente de modifica o do contrato – em consequ ncia da apontada culpa na forma o daquele – extravasa a consequ ncia legal do apontado instituto, e que se traduz apenas na obriga o de indemnizar.
- IV -   in cua a circunst ncia de a autora recorrida ter perfeito conhecimento da inexist ncia de consentimento da sociedade relativamente ao contrato de cess o de quotas celebrado entre autora e r , posto que – aquando da celebra o deste  ltimo contrato – o not rio disso advertiu os outorgantes, a tempo de estes – muito concretamente a r  – tomarem posi o n o celebrando a escritura.

18-12-2012  
Revista n.  1440/07.0TCSNT.L1.S1 - 6.  Sec o  
Jo o Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Documento aut ntico**  
**Senten a criminal**  
**Caso julgado**  
**Factos supervenientes**  
**Acidente de via o**  
**Concorr ncia de culpas**  
**Morte**  
**Indemniza o**

- I - A senten a criminal certificada pelo respectivo funcion rio judicial e enviada pela parte a ju zo, nos termos da Portaria n.  114/2008, de 06-02, tem o valor de documento aut ntico, sem preju zo da possibilidade de, nos termos do n.  2 do art. 3.  da mesma portaria, poder ser exigida ao apresentante a exhibi o do seu original.
- II - A senten a condenat ria penal proferida depois de haver sido proferida a senten a na presente ac o c vel, n o   atend vel no julgamento da respectiva apela o desta para efeito de reaprecia o da decis o da mat ria de facto.
- III - Um fax e um of cio emanados da EDP n o revestem a natureza de documento aut ntico previsto no n.  1 do art. 369.  do CC.
- IV - A colis o entre um ve culo de trac o animal cheio de caruma de pinheiro que circulava a meio de uma recta de cerca de 200 m de extens o, de uma estrada situada dentro de uma

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

povoação, de noite e seguindo aquela viatura sem qualquer iluminação ou reflector, e um veículo automóvel ligeiro de passageiros que seguia no mesmo sentido, na sua retaguarda a velocidade superior a 50 Km/h, e existindo no local, antes do início da referida recta, sinal de trânsito de proibição de circular a velocidade superior a 40 Km/h, deve ser atribuída em 30% à conduta infractora do condutor do veículo de tracção animal e os restantes 70% para a conduta igualmente infractora do condutor do veículo automóvel.

18-12-2012

Revista n.º 94/09.3TBMIR.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) \*

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Fundamentação**  
**Fundamentos de facto**  
**Contrato de mandato**  
**Honorários**  
**Advogado**  
**Regime aplicável**  
**Forma da declaração negocial**

- I - O STJ, não podendo censurar o não uso pela Relação dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 712.º do CPC, pode, no entanto, verificar se a Relação, ao usar tais poderes, agiu dentro dos limites traçados pela lei para os exercer.
- II - Tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, e tendo sido impugnada a decisão proferida com base neles, incumbia à Relação a análise crítica das provas indicadas em fundamento da impugnação, conjugando-as entre si, contextualizando-as no âmbito da demais prova disponível de modo a formar a sua própria e autónoma convicção.
- III - Da fundamentação constante do acórdão da Relação constata-se que esta agiu dentro dos limites estabelecidos no art. 712.º do CPC, não tendo excedido os seus poderes de reapreciação.
- IV - Tendo o contrato celebrado entre autor e réu vigorado entre 04-04-2000 e 17-10-2000, é-lhe aplicável o EAO aprovado pelo DL n.º 84/84, de 16-03, e não a Lei n.º 15/2005, de 26-01, que o veio revogar.
- V - No âmbito do DL n.º 84/84, de 16-03, admitia-se já o ajuste prévio de honorários, sem que, no entanto, houvesse uma norma equivalente ao actual art. 100.º, n.º 2, do EOA, não obedecendo a forma especial.

18-12-2012

Revista n.º 38-B/2000.L1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Centro comercial**  
**Contrato de utilização**  
**Contrato de instalação de lojista**  
**Cláusula contratual**  
**Cláusula penal**  
**Cumprimento defeituoso**

**Redução do preço**  
**Princípio dispositivo**  
**Excesso de pronúncia**

- I - Estando previsto na cláusula do contrato celebrado entre autora e réis a redução do montante das contrapartidas caso a área efectiva da loja fosse inferior à contratualizada, e tendo estas – na sua contestação – alegado que a área da loja era inferior à real (sustentando que o montante das contrapartidas e participações deveria ser calculado com base nessa mesma área), tanto basta para que o tribunal pudesse apreciar tal questão, reduzindo o montante das contrapartidas.
- II - Não era processualmente exigido às réis que na contestação tivessem deduzido pedido expresso de redução do montante das contrapartidas e participações.
- III - Desta forma, não foi cometida a nulidade de acórdão, nem violação do princípio do dispositivo.

18-12-2012  
Revista n.º 1366/05.1TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Marques Pereira (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Acidente de viação**  
**Veículo automóvel**  
**Responsável desconhecido**  
**Legitimidade**

Em caso de morte ou de lesões corporais, o FGA garante sempre a indemnização devida, mesmo quando, por ser desconhecido o responsável, não possa inferir-se que o acidente de viação foi causado por veículo sujeito a seguro obrigatório ou não possa provar-se que se encontra matriculado em Portugal ou em países em que não existe gabinete ou que a ele não tenham aderido.

18-12-2012  
Revista n.º 1053/06.3TBVVD-A.G1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Paulo Sá

**Título executivo**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Oposição à execução**  
**Letra de câmbio**  
**Letra em branco**  
**Pacto de preenchimento**  
**Preenchimento abusivo**  
**Data**

- I - Se o credor, tendo direito a preencher os títulos executivos por valores superiores, neles inscreveu valores inferiores aos efectivamente devidos – quer porque se enganou nos cálculos, quer por qualquer outra razão – tal é absolutamente irrelevante no que respeita à certeza, liquidez ou exigibilidade, valendo pelos valores neles inscritos (nada impedindo o credor de exigir menos do que lhe é devido).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - O portador de um título cambiário não tem que explicitar qualquer cálculo para justificar o valor nele inscrito.
- III - Tendo numa das letras sido aposto valor superior ao devido – num excesso de € 4,99 – ocorreu violação do pacto, impondo-se reduzir esse valor, de modo a conformá-lo com a dívida efectiva, o que se traduzirá na procedência parcial da oposição.
- IV - Quem pode apor numa letra de câmbio a data de vencimento que melhor lhe aprouver, também pode opor-lhe a menção «vencimento à vista», que significa que a letra é pagável no dia da apresentação.
- V - Uma vez que o exequente foi expressamente autorizado a preencher as letras, sem qualquer restrição no que concerne à forma de vencimento, a inscrição «vencimento à vista» está seguramente abrangida pelo teor literal da convenção de preenchimento.
- VI - A letra em branco não configura – aquando da entrega ao portador – um verdadeiro e próprio título cambiário, sendo que tal só ocorre com o preenchimento: só nessa altura surge a obrigação cambiária, pois só então se verificam os requisitos essenciais que caracterizam o título.

18-12-2012

Revista n.º 38187/06.6YYLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente ferroviário**

**Passagem de nível**

**Culpa**

**Dever de diligência**

**Nexo de causalidade**

- I - O Regulamento das Passagens de Nível, aprovado pelo DL n.º 568/99 de 23-12, e o CESt determinam que em caso de imobilização forçada, entre outros, de veículo, o condutor deve promover a sua imediata remoção, mas essa imediata remoção deve ser interpretada em termos hábeis e de acordo com a realidade da vida.
- II - Uma vez que no caso dos autos foi um veículo pesado de mercadorias, de 3 rodados, transportando 6254 kg de carga, que ficou bloqueado na passagem de nível, para aferir e valorar devidamente a sua conduta – que se reconduziu a diversas tentativas de desbloqueamento do veículo, com manobras de marcha à frente e marcha a trás, após o que, passados que foram 15 minutos, avisou a GNR do sucedido – necessário será saber se, pela análise da situação, o condutor se apercebeu da impossibilidade de remoção do obstáculo ou se tal lhe era exigível segundo padrões de normalidade.
- III - Nesta perspectiva, os 15 minutos que o motorista gastou na tentativa de remover o veículo da via-férrea não podem, sem mais, ser considerados excessivos, considerando as características do veículo, cuja manipulação é particularmente complexa.
- IV - Ainda que se entendesse o contrário – isto é que era obrigação do condutor em prazo mais curto ter avisado a GNR (uma vez que no local não existia qualquer telefone ou indicação de um número de emergência) – sempre faltaria o nexo de causalidade entre a eventual conduta ilícita e culposa do condutor e o dano: não existe nos autos facticidade pertinente que permita afirmar que não fora a alegada violação do comportamento devido por aquele e os danos não teriam ocorrido.
- V - Considerando as deficiências do traçado da via rodoviária que dá acesso à passagem de nível aqui em causa, a omissão de sinalização que impeça o trânsito pelo local de veículos com as características do pesado em causa – quando a implantação da concreta passagem de nível não permite a passagem daquele tipo de veículos, sem que tal seja perceptível aos respectivos motoristas –, é de concluir que o condutor do pesado caiu nas malhas de uma verdadeira armadilha, sem que para isso tenha contribuído com qualquer grau de culpa.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

VI - Atentos os factos provados, o condutor do veículo pesado segurado na ré agiu com a diligência exigível a uma pessoa normal, colocada nas mesmas circunstâncias, de modo que a responsabilidade pelo acidente deve cair, por inteiro, sobre os responsáveis pela gestão da infra-estrutura integrante da rede ferroviária nacional e pela adequada sinalização que deveria ter sido aposta no local e não foi.

18-12-2012

Revista n.º 3070/09.2TBLRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

**Partilha da herança**  
**Relação contratual de facto**  
**Compropriedade**  
**Prédio indiviso**  
**Usucapião**  
**Requisitos**  
**Invalidez**  
**Direito de propriedade**  
**Aquisição originária**

- I - Tendo os herdeiros efectuado uma partilha de facto (em função da qual cada herdeiro passou a dispor exclusivamente de uma parte do prédio informalmente partilhado), e posteriormente ocorrido partilha judicial no âmbito da qual o prédio foi adjudicado em comum aos interessados, aqui autores e réus, em determinadas proporções, não se pode afirmar que esta partilha tenha legalizado a divisão anterior, porquanto permaneceu a indivisão jurídica do imóvel.
- II - A anterior divisão consensual do prédio – que permaneceu como uma situação de facto inválida face à lei – pode, ainda assim, transformar-se numa situação de direito pelo funcionamento do instituto da usucapião, desde que se verifique posse efectiva, em nome próprio, e revista os requisitos legalmente exigidos.
- III - Desde que verificados os requisitos da usucapião irreleva a invalidez formal da partilha de facto, bem como qualquer eventual invalidez substancial do acordo de divisão.
- IV - O art. 3.º CIMI limita-se a classificar os imóveis como rústicos ou urbanos para efeitos fiscais, não interferindo em nada com o funcionamento da usucapião que, no caso, incide sobre imóveis seja qual for a sua classificação fiscal.

18-12-2012

Revista n.º 8571/09.0T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Erro de julgamento**  
**Abuso do direito**  
**Excepção peremptória**  
**Conhecimento officioso**  
**Inexistência do negócio**  
**Nulidade do contrato**  
**Relação contratual de facto**



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Os fundamentos de facto e de direito do acórdão devem ser logicamente harmónicos com a pertinente conclusão ou decisão, como corolário do princípio de que o acórdão deve ser fundamentado de facto e de direito, sendo que tal harmonia não ocorre quando houver contradição entre esses fundamentos e a decisão que neles assenta.
- II - Uma coisa é a contradição lógica entre fundamentos e decisão e outra, essencialmente diversa – e que não determina a nulidade do acórdão –, é o erro de interpretação dos factos ou do direito ou na aplicação deste.
- III - O abuso de direito é uma excepção peremptória de conhecimento officioso, podendo a Relação lançar mão de tal instituto mesmo que não invocado pelas partes.
- IV - O abuso de direito – como válvula de escape que deve ser – só deve funcionar em situações de emergência, para evitar violações clamorosas do direito, devendo, por isso, ser invocado com ponderação e equilíbrio sem que constitua panaceia fácil para toda a situação de excessivo exercício.
- V - Um negócio nulo e inválido não é um negócio inexistente, posto que lhe subjaz um substrato fáctico (embora sem valor jurídico), sendo que tal realidade poderá ser tomada em consideração, designadamente em sede de repristinação, paralisando as consequências da nulidade por força dos princípios da boa fé e da tutela da confiança.
- VI - Uma vez que no caso dos autos existiu uma permuta (entre os pais dos autores e os réus), inválida, mas que produziu uma situação de facto perfeitamente aceite pelas partes – dela decorrendo não só a impossibilidade, como a injustiça de uma restituição parcial, favorecendo apenas uma das partes – justifica-se o recurso ao abuso do direito, por forma a evitar uma desproporção favorável.

18-12-2012

Revista n.º 402/06.9TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Prova testemunhal**

**Contrato de mandato**

**Procuração**

**Poderes de representação**

**Contrato de compra e venda**

**Contrato-promessa**

**Execução específica**

**Contrato de compra e venda**

**Mora**

**Incumprimento definitivo**

**Ónus da prova**

- I - Os poderes do STJ em sede de apreciação da matéria de facto são limitados, não sendo admissível a sua ingerência na resposta a um quesito que se baseou exclusivamente em prova testemunhal, prova essa que é de livre apreciação pelas instâncias.
- II - Nos poderes do mandatário a quem, no instrumento da procuração, são conferidos os de vender quaisquer imóveis pertencentes ao mandante, bem como os de requerer o que for necessário para atingir esse fim, deve considerar-se implicitamente incluído o de outorgar os contratos-promessa correspondentes.
- III - Independentemente da questão da admissibilidade do recurso à execução específica estar reservada aos casos de incumprimento definitivo ou também de mora, o facto é que nem um nem outra se provaram nos presentes autos, razão pela qual não poderia a mesma ser decretada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

18-12-2012  
Revista n.º 599/07.0TBTMR.C1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Cheque**  
**Falta de pagamento**  
**Falta de provisão**  
**Cheque sem provisão**  
**Revogação**  
**Facto ilícito**  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**  
**Instituição bancária**  
**Responsabilidade bancária**  
**Responsabilidade extracontratual**

- I - O portador de um cheque, cuja revogação tenha sido ilícita, tem o ónus de alegar e provar – tal como sucede com qualquer lesado que pretenda prevalecer-se da responsabilidade extracontratual por factos ilícitos – o dano que quer ver reparado, bem como o nexo de causalidade entre o facto ilícito e esse mesmo dano.
- II - Provado que está que o cheque em causa nos presentes autos – cujo pagamento foi recusado com a indicação «revogado por justa causa, falta ou vício da formação da vontade» – não tinha provisão, e que por essa razão não seria pago pelo banco sacado, sempre faltaria o necessário nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

18-12-2012  
Revista n.º 5445/09.8TBLRA.C1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Impugnação da matéria de facto**

- I - É às instâncias que compete a fixação da matéria de facto, cabendo ao STJ aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido.
- II - Não obstante, pode o Supremo censurar o uso que a Relação faça dos poderes de alterar a matéria de facto, conferidos pelo art. 712.º do CPC.
- III - Tendo a Relação alterado a resposta ao quesito 4.º, e também as respostas aos quesitos 5.º e 6.º por forma a compatibilizá-los com aquele, considerando-se que ao fazê-lo (ao alterar o quesito 4.º) exorbitou os seus poderes – uma vez que conheceu de matéria não especificamente impugnada – ficam sem fundamento as alterações aos quesitos 5.º e 6.º feitas a coberto da inicialmente referida.
- IV - A nulidade por falta de fundamentação só ocorre perante a absoluta falta de fundamentação, e não perante a mera incompletude ou deficiência da mesma.

18-12-2012  
Revista n.º 10485/09.4TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Águas**  
**Águas públicas**  
**Domínio público hídrico**  
**Ocupação**  
**Obras**

- I - A Lei n.º 54/2005, de 15-11, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, continua a ressalvar do domínio público do Estado ou das Regiões Autónomas as águas originariamente públicas que tenham entrado no domínio privado até 21-11-1868, por preocupação, doação régia ou concessão (art. 6.º, n.ºs 1 e 4, dessa Lei e art. 1386.º, n.º 1, al. d), do CC).
- II - Assim, a preocupação, ou seja, a ocupação primeira das águas públicas, por meio de obra de represamento, constitui título hábil para adquirir o direito de presa ou direito de derivar uma certa massa de água de rio público que, uma vez entrada no prédio ou prédios a cuja irrigação se destinava, deixa de ser pública para passar a ser particular sobre ela se exercendo o direito real de propriedade sobre imóveis (cf. atual art. 204.º, n.º 1, al. b), e art. 1385.º e segs. do CC).
- III - O melhoramento ou reparação de obra existente com base em preocupação destinada à apropriação das águas públicas não é em si violador do domínio público sobre águas públicas; sê-lo-á a captação de águas para além das que sejam necessárias para a irrigação das propriedades beneficiárias, critério a considerar caso não esteja fixado o volume das águas represadas por preocupação (art. 1386.º, n.ºs 1, al. d), e 2, do CC de 1966).
- IV - E nem sequer se provando que houve diminuição do caudal com origem na obra de represa das águas públicas, não pode, apenas porque foi melhorado o modo de preocupação ou captação das águas, considerar-se que houve apropriação de águas públicas em benefício dos respetivos prédios com prejuízo do domínio público hídrico.

18-12-2012  
Revista n.º 205/2007.3TBOFR.C1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Fernandes do Vale  
Marques Pereira  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ampliação da base instrutória**  
**Aditamento de quesitos**  
**Reclamação**  
**Trânsito em julgado**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Actividade bancária**  
**Instituição de crédito**  
**Dever de diligência**  
**Boa fé**  
**Depósito bancário**  
**Cheque**  
**Falta de provisão**  
**Recebimento indevido**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Responsabilidade bancária**

- I - Tendo o juiz, a coberto do princípio do apuramento da verdade material, determinado a ampliação da base instrutória – mediante o aditamento de um quesito – poderiam as partes

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- reclamar e impugnar a decisão de tal incidente no recurso que viessem a interpor da sentença final.
- II - Não tendo tal reclamação ocorrido há que considerar tal despacho transitado em julgado, o que constitui obstáculo à sua impugnação em sede de recurso da decisão final.
- III - Não obstante o dever de diligência, das instituições de crédito na relação com os seus clientes, de diligência na gestão dos interesses que lhe estão confiados – art. 74.º do RGICSF (DL n.º 298/92, de 31-12) –, de tal imposição não decorre a consagração da admissibilidade legal da não restituição, pelo enriquecido, da vantagem patrimonial com que indevidamente se locupletou.
- IV - Estando em causa nos autos a contabilização, a crédito, na conta de depósitos à ordem dos réus do montante de um cheque não cobrado, tal operação insere-se no âmbito da actividade bancária, em que a confiança pessoal entre o banco e o seu cliente assume factor primacial, pautada pela boa fé e pelas regras da lealdade.
- V - Mostrar-se-ia em frontal oposição à boa fé a atribuição aos réus/recorrentes do direito de integrarem no seu património um quantitativo pecuniário que havia sido objecto de indevido depósito em seu benefício.
- VI - Ainda assim, não se encontra isenta do devido ressarcimento uma qualquer actuação negligente da autora, relativamente aos prejuízos que da mesma hajam resultado para os respectivos depositantes (réus), nomeadamente no que tange à não devolução do cheque indevidamente creditado aos réus – depois de constatada a impossibilidade da sua boa cobrança – por forma a estes poderem accionar o sacador a fim de obterem a cobrança do título.

18-12-2012

Revista n.º 56/07.5TBVGS.C1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

**Perda da capacidade de ganho**

**Incapacidade permanente parcial**

**Dano emergente**

**Cálculo da indemnização**

**Equidade**

**Actualização monetária**

**Juros de mora**

**Contagem dos juros**

- I - A IPP para o trabalho decorrente de ofensa à integridade física pode desencadear danos futuros de natureza patrimonial.
- II - Esses danos patrimoniais futuros manifestam-se como lucros cessantes (se a incapacidade determina perda de rendimentos) ou como danos emergentes (se a incapacidade determina apenas a aplicação de um acréscimo de esforços e de energias para realizar para realizar a mesma actividade que vinha sendo exercida, sem efectiva diminuição de rendimentos).
- III - Logo, haja ou não perda de rendimentos, a IPP constitui sempre um dano patrimonial *a se* e como tal indemnizável.
- IV - A medida dessa indemnização, na impossibilidade de fixar o valor exacto do dano, deve ser encontrada através do recurso à equidade.
- V - E para isso não pode deixar de ponderar-se o grau de incapacidade, ocorra ou não perda de rendimento: ali para compensar a diferença patrimonial, aqui para compensar a diferença entre

- o rendimento auferido e o que deveria ser auferido em função do acréscimo de esforços e de energias necessário para continuar a desempenhar a mesma actividade.
- VI - Desconhecendo-se os rendimentos auferidos por o lesado não haver logrado a respectiva prova, é lícito recorrer aos valores da retribuição mínima nacional para colmatar equitativamente tal lacuna.
- VII - De acordo com a doutrina do AUJ n.º 4/2002, de 09-05-2002, a restrição à parte final do n.º 3 do art. 805.º do CC apenas se deve aplicar quando da sentença onde a indemnização foi fixada resultar, de forma segura, que essa fixação tomou em conta valores actuais à data da mesma fixação; caso contrário, tem de ser aplicado o referido preceito da parte final do n.º 3 do art. 805.º mencionado, ou seja, deverão ser condidos juros de mora desde a citação sobre as quantias liquidadas naquela sentença.
- VIII - Logo, se na decisão judicial (sentença ou acórdão) se reportar expressamente o valor fixado para a indemnização a um certo momento é a este que deve atender-se para o momento da contagem da indemnização correspondente aos juros de mora.

18-12-2012

Revista n.º 1372/07.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

**Contrato-promessa**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Incumprimento do contrato**  
**Incumprimento definitivo**  
**Interpelação admonitória**  
**Mora**  
**Fixação judicial do prazo**  
**Resolução do negócio**  
**Sinal**  
**Procuração irrevogável**  
**Abuso do direito**

- I - O contrato promessa caracteriza-se especificamente pelo seu objecto (uma obrigação de contratar), a qual pode ser relativa a qualquer outro contrato, do qual será, pois, um contrato preliminar.
- II - A resolução, depois das alterações introduzidas pelo DL n.º 379/86, de 11-11 – enquanto declaração unilateral recipianda ou receptícia pela qual uma das partes, dirigindo-se à outra põe termo ao negócio retroactivamente, destruindo assim a relação contratual – além de pressupor o incumprimento definitivo de uma prestação contratual, exige a gravidade da violação, não sendo esta apreciada em função da culpa do devedor, mas das consequências desse incumprimento para o credor.
- III - A interpelação admonitória, necessária à conversão da mora em incumprimento definitivo, nos termos do art. 808.º, n.º 1, do CC, supõe que se fixe prazo suplementar, entendido como aquele que, fixado pelo credor, segundo um critério que, atendendo à natureza e ao conhecido circunstancialismo e função do contrato, aos usos correntes e aos ditames da boa - fé, permite ao devedor satisfazer, dentro dele, o seu dever de prestar.
- IV - A procuração irrevogável e o negócio que lhe está subjacente não são negócios inextinguíveis: aquela pode ser revogada por mútuo acordo ou por justa causa (art. 265.º, n.º 3, do CC) e a resolução deste pode determinar a extinção da procuração.
- V - As quantias entregues, ainda que correspondentes à totalidade do preço, presume-se constituir sinal, a menos que haja convenção expressa das partes.
- VI - Não constitui abuso do direito a resolução do contrato promessa pelo vendedor quando – ainda que o promitente - comprador já haja pago a totalidade do preço e disponha de procuração irrevogável que lhe permite celebrar o contrato prometido –, havendo sido fixado o prazo para

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

realização do contrato prometido o dia 23-11-1991 e feita interpelação admonitória a 27-01-2005, aquele persiste (por mais de 13 anos) em não marcar a escritura, como lhe incumbia.

18-12-2012

Revista n.º 5608/05.5TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Compra e venda comercial**  
**Consumidor**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Excepção dilatória**

- I - Não se verifica nulidade de acórdão por omissão de pronúncia relativamente a uma questão que nele não se conhece por ter ficado prejudicada com o conhecimento de uma outra.
- II - O excesso de pronúncia ocorre quando o juiz conheça de questões de que não podia conhecer.
- III - A falta de fundamentação, susceptível de originar nulidade de acórdão, apenas ocorre quando faltam em absoluto os fundamentos de facto ou de direito da decisão.
- IV - O conceito de transacção comercial e de empresa – para os efeitos do DL n.º 32/2003, de 17-02 – abrange todos os pagamentos efectuados como remuneração de transacções comerciais, dele sendo excluídos os contratos celebrados com consumidores (a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos direitos destinados a uso não profissional por quem exerça actividade económica com carácter profissional).
- V - Não integra o conceito referido em IV a prestação de serviços a uma proprietária de imóveis que vive de rendimentos dos respectivos arrendamentos.
- VI - A utilização do procedimento em transacções, que não as referidas em IV, configura uma excepção dilatória inominada.

18-12-2012

Revista n.º 42836/11.6YIPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot (vencida)

**Contrato de distribuição**  
**Cláusula de exclusividade**  
**Ónus da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Questão nova**  
**Objecto do recurso**  
**Resolução do negócio**  
**Incumprimento do contrato**  
**Dever acessório**  
**Dever de lealdade**

- I - Só à Relação compete censurar as respostas à base instrutória ou anular a decisão proferida na 1.ª instância, através dos poderes conferidos pelos n.ºs 1 e 4 do art. 712.º do CPC, reconduzindo-se a intervenção do STJ ao conhecimento da matéria de direito, com excepção dos casos previstos nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Os recursos não visam criar decisões sobre matéria nova, sendo o seu âmbito delimitado pelo ato recorrido.
- III - Tendo a autora delimitado os fundamentos e os pedidos, com base nos quais instaurou a presente acção, na cessação do contrato por denúncia do mesmo por parte do réu, não tendo invocado, sequer subsidiariamente, que essa mesma cessação tenha ocorrido por resolução feita por si, não pode agora – em sede de recurso de revista – suscitar a questão da existência de fundamento e legitimidade para ela própria proceder a essa resolução.
- IV - Ainda que assim não fosse, não se vislumbra dos autos qualquer violação dos deveres acessórios de conduta (nomeadamente de lealdade) por parte da ré, visto que – não tendo resultado provada qualquer cláusula de exclusividade – sempre poderia a ré vender os seus produtos na área de concessão da autora.

18-12-2012

Revista n.º 8559/06.2TBRRG.G1.S2 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Enriquecimento sem causa**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Subsidiariedade**  
**Regime aplicável**

- I - De acordo com a regra estabelecida no art. 474.º do CC, o empobrecido só pode socorrer-se das regras do enriquecimento sem causa quando a lei não faculte aos empobrecidos outros meios de reacção.
- II - Esta regra da subsidiariedade não é, no entanto, absoluta, pois a acção de enriquecimento poderá concorrer com a responsabilidade civil, sempre que esta não atribua uma protecção idêntica à da acção de enriquecimento.
- III - Os dois institutos podem concorrer na qualificação da mesma situação, parcialmente nos casos de intromissão em bens ou direitos alheios.
- IV - Se a intromissão não envolve responsabilidade civil (por exemplo, porque não há culpa ou porque não há dano), mas existe enriquecimento sem causa justificativa, o carácter subsidiário da obrigação de restituir nele fundada não impede a sua aplicabilidade.
- V - Mas se a intromissão gera um enriquecimento para o intrometido e ao mesmo tempo um dano para o lesado, só na falta de um dano reparável é que o lesado poderá fazer uso da restituição por enriquecimento.

18-12-2012

Revista n.º 978/10.6TVLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Inventário**  
**Mapa da partilha**  
**Sentença**  
**Homologação**  
**Cabeça de casal**  
**Falta de entrega**  
**Título executivo**  
**Execução para entrega de coisa certa**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A sentença homologatória da partilha serve para autenticar as partilhas, condenar os interessados no pagamento das custas e ordenar o pagamento do passivo que tenha sido aprovado ou reconhecido.
- II - Com o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha termina o exercício do cargo de cabeça de casal, não podendo ele ser responsabilizado, nessa qualidade, como detentor ou administrador dos bens da herança a partir daquela data.
- III - Tendo a sentença homologatória transitado em julgado, constitui a mesma uma sentença de condenação, qualificando-se como título executivo, pelo que podem os interessados – entre os quais o cabeça de casal – executá-la nos termos gerais.

18-12-2012

Revista n.º 4618/05.7TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Ónus da prova**

**Nulidade de acórdão**

**Excesso de pronúncia**

**Impugnação da matéria de facto**

**Respostas aos quesitos**

**Reapreciação da prova**

**Poderes da Relação**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - De acordo com o disposto no art. 722.º, n.º 2, do CPC, o STJ conhece de matéria de facto apenas nas duas hipóteses aí contempladas: (i) quando o tribunal recorrido tiver dado como provado um facto sem que se tenha produzida a prova que, segundo a lei, é indispensável para mostrar a sua existência; (ii) quando tenham sido desrespeitadas as normas que regulam a força probatória dos diversos meios de prova admitidos no nosso sistema jurídico.
- II - Saber se foi devidamente interpretado e aplicado o ónus da prova é matéria de direito e, nessa medida, pode ser apreciado pelo STJ.
- III - Verifica-se excesso de pronúncia quando a causa do julgado não se identifique com a causa de pedir ou o julgado não coincida com o pedido.
- IV - Tendo a Relação, na sua reapreciação da matéria de facto, ido além do peticionado nas conclusões das alegações da apelação – pelo facto de ter considerado não provados os factos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º, quando a apelante apenas suscitou a questão da eliminação da referência ao veículo NX – não se está, em rigor, perante um excesso de pronúncia, mas apenas perante um uso indevido dos poderes da Relação conferidos pelo art. 712.º do CPC.
- V - O uso da faculdade de alteração das respostas dadas aos quesitos é passível de sindicância pelo STJ, no que tange à verificação dos pressupostos legais na actuação da Relação.
- VI - Não tendo a apelante impugnado a totalidade dos factos apreciados na 1.ª instância, relativamente aos quesitos postos em crise, não tinha a Relação poderes para alterar de afirmativa para a negativa as respostas dadas, pelo que violou o disposto no art. 712.º, n.º 4, do CPC.
- VII - Assim, devem os autos baixar o Tribunal da Relação para reapreciação, apenas, da matéria de facto em questão.

18-12-2012

Revista n.º 1965/07.7TBPNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor



Sérgio Poças

**Responsabilidade extracontratual**  
**Liberdade de imprensa**  
**Jornal**  
**Rádio**  
**Jornalista**  
**Liberdade de expressão**  
**Direitos de personalidade**  
**Direito à honra**  
**Direito ao bom nome**  
**Abuso sexual**  
*Leges artis*  
**Boa fé**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Nexo de causalidade**  
**Causalidade adequada**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - O consentimento do lesado (anterior à lesão) constitui causa justificativa do facto, consistindo aquele na *acquiescência do titular do direito à pratica de acto que, sem aquela, constituiria uma violação desse direito ou uma ofensa da norma tuteladora do respectivo interesse*.
- II - A publicação de uma carta enviada pelo autor ao director do jornal onde se reporta a *caluniosos boatos que circulam* e adverte da sua intenção de responsabilizar judicialmente quem ajudou a difundir a notícia, afasta qualquer consentimento por parte do autor quanto à notícia publicada no jornal.
- III - O director de uma publicação periódica que permite a publicação de notícia cujo conteúdo lese gravemente o bom nome e reputação de alguém preenche a previsão do art. 484.º do CC, sendo solidariamente responsável – juntamente com os autores do escrito e a empresa jornalística proprietária – pelo ressarcimento dos danos sofridos pelo demandante (art. 497.º do CC), verificados que estejam todos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual.
- IV - À liberdade de transmitir informações contrapõe-se o dever de informação e de cumprimento das *leges artis*, isto é, o cumprimento das regras deontológicas que regem a profissão de jornalista, designadamente procedendo de boa fé na aferição da credibilidade respectiva antes da sua publicação.
- V - Uma dessas regras deontológicas é a que vincula o jornalista a comprovar os factos que relate, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.
- VI - Embora se reconheça o interesse publico de uma notícia que denuncia publicamente situações de abuso sexual (por forma a evitar o cometimento de outros actos de igual natureza) bem com a necessidade de divulgar a identidade dos (alegados) autores dos factos para a prossecução daquele fim, deveriam os autores da notícia ter ouvido o jovem, ou pelo menos tentado fazê-lo, e assim aferido da sua credibilidade.
- VII - A obrigação de indemnizar só existe quando ocorre um nexo de causalidade entre o acto ilícito do agente e o dano produzido, tendo o nosso sistema acolhido a teoria da causalidade adequada, ao consignar no art. 563.º do CC, que a tal obrigação só se verifica em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.
- VIII - Tendo-se apurado que (i) algumas pessoas que ouviram e leram as notícias difundidas e publicadas, ou tiveram conhecimento através de quem o fez, ficaram convencidas que o autor tinha praticado os factos nelas referidos; (ii) nas semanas que se seguiram à divulgação e propagação das notícias houve pessoas na rua e no estabelecimento que se dirigiram ao autor dizendo “maricas”, “páneleiro”, e escreveram na montra do seu estabelecimento «olha o Bibi cá da vila» e «O Bibi de Alenquer»; (iii) o autor é pessoa sensível, de bom relacionamento, trabalhadora, respeitadora e respeitada por todos quantos o rodeiam; (iv) antes da divulgação

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

da notícia era uma pessoa alegre e bem disposta, tendo –em consequência da mesma – sofrido abalo psicológico, depressão, desgosto, vergonha, humilhação e tristeza; (v) a filha do autor foi alvo de comentários na escola que frequenta, e por via disso o autor deixou de a levar e buscar à escola; (vi) depois da divulgação das notícias o autor tentou suicidar-se; e sendo previsível, para um homem médio, que da publicação das notícias poderiam resultar os danos referidos em (i) a (vi), considera-se verificado o nexo de causalidade.

- IX - A vertente negativa do nexo de causalidade não pressupõe a exclusividade do facto condicionante do dano.
- X - A determinação indemnizatória dos danos não patrimoniais deve ser efectuada segundo um juízo de equidade, que mais não é do que a procura da justiça do caso concreto, assente numa ponderação prudencial e casuística das circunstâncias do caso.
- XI - Tendo em atenção os factos referidos em VIII afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 22 500 – a título de danos não patrimoniais – atribuído pela Relação ao autor.

18-12-2012

Revista n.º 352/07.1TBALQ.L1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Abuso do direito**  
**Retroactividade da lei**  
**Aplicação da lei no tempo**

Dada a aceitação doutrinal e jurisprudencial do instituto do abuso do direito no tempo da vigência do CC de 1867 e a sua expressa consagração no actual CC, não há aplicação retroactiva da lei quando se valora o tempo decorrido desde a data da celebração de uma escritura pública em 1933 até à entrada em vigor do actual Código Civil para aferir da existência de abuso de direito.

18-12-2012

Revista n.º 3283/07.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator) \*

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

**Base instrutória**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Despacho saneador**  
**Propriedade horizontal**  
**Direito de propriedade**  
**Usucapião**  
**Partes comuns**

- I - Seja na selecção dos factos assentes, seja na selecção dos factos controvertidos, o juiz deve ter em conta todos os factos relevantes segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito e não apenas os factos que relevam para a solução da questão de direito que tem como aplicável.
- II - Assim, na fase do despacho saneador, não pode o juiz decidir de acordo com os factos então assentes e que tem por suficientes para a solução jurídica que considera correcta, desprezando factos ainda controvertidos e relevantes para uma solução jurídica diversa sustentada por parte da jurisprudência.

18-12-2012  
Revista n.º 1345/10.7TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Sérgio Poças (Relator) \*  
Granja da Fonseca  
Silva Gonçalves

|  |
|--|
| <b>Reforma da decisão</b><br><b>Erro de julgamento</b> |
|--|

- I - Proferida a sentença, pode qualquer das partes requerer ao tribunal o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade.
- II - Diz-se que um acórdão é ambíguo quando alguma passagem do mesmo se preste a interpretações díspares, com um sentido duplo.
- III - Um eventual erro de julgamento não consubstancia qualquer ambiguidade.

18-12-2012  
Incidente n.º 3975/05.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

|   |
|---|
| <b>Nulidade de acórdão</b><br><b>Excesso de pronúncia</b><br><b>Pedido</b><br><b>Nulidade</b><br><b>Nulidade do contrato</b><br><b>Arguição de nulidades</b><br><b>Licença de utilização</b><br><b>Contrato-promessa de compra e venda</b><br><b>Conhecimento officioso</b><br><b>Incumprimento do contrato</b><br><b>Mora</b><br><b>Incumprimento definitivo</b><br><b>Prazo</b><br><b>Escritura pública</b><br><b>Prazo peremptório</b><br><b>Interpelação admonitória</b><br><b>Prazo razoável</b> |
|---|

- I - A sentença é nula, além do mais, quando o juiz conheça de questões de que não podia tomar conhecimento, sendo certo que – nos termos do art. 660.º, n.º 2, do CPC – o juiz não pode ocupar-se de questões não suscitadas pelas partes.
- II - Na petição inicial os autores, sem embargo de fugazmente alegarem que o contrato está ferido de nulidade (por não ter sido certificado pelo notário a existência das licenças de utilização), não fizeram inserir nos pedidos formulados a final a nulidade do contrato-promessa em apreço, antes centrando o mesmo (pedido) na devolução em dobro do sinal prestado, assim pressupondo a validade de tal acordo negocial.
- III - Ao titular do direito violado incumbe requerer ao tribunal o meio de tutela jurisdicional adequado à reparação do seu direito, assim formulando o seu pedido.
- IV - A nulidade resultante da omissão de certificação pelo notário da existência da respectiva licença de utilização não pode ser conhecida officiosamente pelo tribunal.
- V - Ao interessado que pretenda valer-se da invalidade eventualmente existente incumbe articular factos que a revelem e retirar deles as respectivas consequências, pedindo ao tribunal que a reconheça.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - Assim, o acórdão da Relação ao conhecer de tal nulidade – não arguida pelo promitente-comprador – excedeu manifestamente o pedido da parte, o que determina a nulidade do acórdão recorrido.
- VII - Para que o credor possa resolver o contrato, desonerando-se da sua prestação, torna-se necessário que a mora do devedor se tenha convertido num não cumprimento definitivo por parte deste.
- VIII - Não obstante terem autores e réus celebrado um contrato-promessa de compra e venda, em 20-10-2003, em que acordaram que a respectiva escritura seria outorgada até 180 dias a contar daquela data, não se pode dizer – olhando para as cláusulas do contrato – que tal prazo representasse um termo fixo essencial, peremptório ou preclusivo que, uma vez verificado, implicaria imediata e automaticamente a perda de interesse para o credor.
- IX - Não tendo os autores marcado a escritura pública de compra e venda no aludido prazo de 180 dias, como lhes incumbia, teriam os réus – para transmutar a mora dos autores em incumprimento definitivo – que os interpelar admonitoriamente, concedendo-lhes um prazo razoável para esse mesmo cumprimento, com a cominação de que decorrido tal prazo sem que o mesmo se encontre executado, se teria mesmo por definitivamente incumprido.

18-12-2012

Revista n.º 37/06.6TBSSB.E1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

**Oposição à execução**

**Legitimidade**

**Legitimidade adjectiva**

**Personalidade judiciária**

**Habilitação de herdeiros**

**Herança jacente**

- I - A herança aberta por óbito do executado/oponente não é parte na execução e nem, porventura, poderia sê-lo face ao disposto na al. a) do art. 6.º do CPC.
- II - A habilitada B, viúva do executado/oponente A – porque age na execução exclusivamente em representação do seu ex-marido – também não é, ela própria, parte na acção executiva.
- III - Este saliente circunstancialismo jurídico-processual impede, tanto a herança aberta por óbito do executado/oponente A, como a habilitada B, viúva do mesmo executado, de requererem oposição à execução.

18-12-2012

Revista n.º 258/05.9TBGRD-C.C1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

**Transacção**

**Transacção judicial**

**Negócio jurídico**

**Erro na declaração**

**Nulidade**

**Anulabilidade**

**Oposição à execução**

- I - A transacção exarada no processo, que põe termo ao litígio entre as partes, constitui um contracto processual, concretizando um negócio jurídico efectivamente celebrado pelas partes

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

intervenientes na acção correspondente àquilo que estas quiseram e conforme o conteúdo da declaração feita.

- II - Assumindo a transacção judicial a natureza jurídica de um contrato, há-de ela incluir-se no regime legal acomodado para o regime geral dos negócios jurídicos (art. 217.º e ss. do CC), designadamente é permissível que se apure se, em especificada transacção, ocorreu erro na declaração que a materializou, nos termos e pelo modo como está doutrinado e condensados nos arts. 247.º e ss. do CC.
- III - Através do mecanismo denominado de oposição à execução dá a lei à executada a possibilidade de poder demonstrar, para além de que a obrigação que para si dele emerge já foi entretanto satisfeita, também que este contrato processual (transacção) incorre nos vícios da sua nulidade ou anulabilidade.

18-12-2012

Revista n.º 922/11.3YYLSB.A.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

---

\* Sumário elaborado pelo relator

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

**A**

|   |                          |   |
|---|--------------------------|---|
| <b>Aberturas</b> .....  | 483                      | 166, 169, 180, 181, 189, 195, 202, 204, 211, 213, 215, 240, 245, 249, 251, 269, 277, 279, 291, 292, 299, 301, 318, 320, 322, 332, 335, 336, 338, 340, 343, 347, 355, 357, 358, 366, 371, 372, 373, 375, 379, 380, 381, 384, 388, 395, 401, 407, 411, 412, 420, 426, 443, 446, 448, 461, 475, 478, 479, 481, 486, 491, 497, 499, 502, 506, 546, 549, 555, 556, 560, 577, 592, 598, 599, 601, 612, 615, 638, 639, 640, 644, 646, 650, 662, 673, 681, 685, 687, 695, 701, 706, 710, 722, 723, 728, 732, 749, 754, 768, 778, 781, 787, 793, 794, 795, 810, 822, 831, 834, 849, 856, 858, 871, 875, 896, 899, 903, 905, 908, 914, 920, 924, 926, 933, 935, 941 |
| <b>Absolvição da instância</b> 164, 208, 383, 595, 610, 626, 698, 762, 783  |                          |   |
| <b>Absolvição do pedido</b> .....   | 595, 767                 |   |
| <b>Abuso de confiança</b> .....   | 530                      |   |
| <b>Abuso de liberdade de imprensa</b> .. 154, 237, 864  |                          |   |
| <b>Abuso de poderes de representação</b> .....  | 741                      |   |
| <b>Abuso do direito</b> ..... 8, 20, 56, 60, 61, 62, 71, 94, 106, 109, 171, 185, 190, 218, 220, 286, 342, 381, 417, 450, 454, 456, 461, 463, 468, 472, 476, 496, 501, 503, 525, 587, 605, 632, 694, 716, 736, 752, 785, 808, 816, 833, 858, 881, 887, 897, 900, 917, 919, 938, 942, 947   |                          |   |
| <b>Abuso sexual</b> .....   | 946                      |   |
| <b>Ação de anulação</b> .208, 262, 360, 383, 415, 457, 470, 476, 564, 675, 702, 833, 845  |                          |   |
| <b>Ação de condenação</b> .....   | 87, 467, 603             |   |
| <b>Ação de demarcação</b> .....   | 301, 401, 662, 825       |   |
| <b>Ação de despejo</b> 58, 98, 276, 489, 582, 644, 653, 757, 829  |                          |   |
| <b>Ação de divisão de coisa comum</b> 656, 703, 797, 802, 821   |                          |   |
| <b>Ação de honorários</b> .....   | 107, 494, 611            |   |
| <b>Ação de preferência</b> .... 216, 315, 416, 555, 627, 773  |                          |   |
| <b>Ação de regresso</b> .....   | 760                      |   |
| <b>Ação de reivindicação</b> 2, 22, 24, 39, 78, 94, 158, 204, 218, 282, 289, 309, 376, 418, 442, 478, 533, 535, 569, 583, 626, 662, 692, 722, 756, 765, 774, 799, 809, 823, 825, 833, 864, 891, 902, 908  |                          |   |
| <b>Ação de simples apreciação</b> .....   | 333, 698                 |   |
| <b>Ação declarativa</b> ..... 60, 87, 156, 160, 389, 394, 482, 603, 746   |                          |   |
| <b>Ação directa</b> .....   | 321, 672, 886            |   |
| <b>Ação executiva</b> 44, 167, 177, 438, 496, 514, 564, 663, 671, 683, 799, 847   |                          |   |
| <b>Ação inibitória</b> .....  | 317, 862                 |   |
| <b>Ação popular</b> .....   | 143, 862                 |   |
| <b>Ação sobre o estado das pessoas</b> .....  | 653, 755                 |   |
| <b>Ação sub-rogatória</b> .....   | 542                      |   |
| <b>Acções</b> .....   | 9, 18, 74, 135, 742, 867 |   |
| <b>Aceitação da doação</b> .....  | 560                      |   |
| <b>Aceitação da herança</b> .....   | 560, 597                 |   |
| <b>Aceitação da obra</b> .....  | 377, 604, 724            |   |
| <b>Aceitação da proposta</b> .....  | 130, 910                 |   |
| <b>Aceitação tácita</b> .....   | 130, 285                 |   |
| <b>Aceitante</b> .....  | 108, 530                 |   |
| <b>Acessão da posse</b> .....   | 376, 722                 |   |
| <b>Acessão industrial</b> ... 35, 114, 327, 499, 548, 668, 680, 684, 718, 895   |                          |   |
| <b>Acesso ao direito</b> .... 166, 204, 509, 826, 832, 883  |                          |   |
| <b>Acidente de trabalho</b> ..... 128, 138, 277, 343, 425, 596, 599, 749, 778, 822, 876, 914  |                          |   |
| <b>Acidente de viação</b> .. 1, 15, 21, 28, 33, 35, 51, 54, 57, 63, 64, 75, 77, 79, 87, 89, 90, 92, 99, 112, 116, 119, 128, 132, 138, 140, 160, 161, 163, 166, 169, 180, 181, 189, 195, 202, 204, 211, 213, 215, 240, 245, 249, 251, 269, 277, 279, 291, 292, 299, 301, 318, 320, 322, 332, 335, 336, 338, 340, 343, 347, 355, 357, 358, 366, 371, 372, 373, 375, 379, 380, 381, 384, 388, 395, 401, 407, 411, 412, 420, 426, 443, 446, 448, 461, 475, 478, 479, 481, 486, 491, 497, 499, 502, 506, 546, 549, 555, 556, 560, 577, 592, 598, 599, 601, 612, 615, 638, 639, 640, 644, 646, 650, 662, 673, 681, 685, 687, 695, 701, 706, 710, 722, 723, 728, 732, 749, 754, 768, 778, 781, 787, 793, 794, 795, 810, 822, 831, 834, 849, 856, 858, 871, 875, 896, 899, 903, 905, 908, 914, 920, 924, 926, 933, 935, 941 |                          |   |
| <b>Acidente desportivo</b> .....  | 651                      |   |
| <b>Acidente ferroviário</b> ..... 100, 851, 880, 883, 936   |                          |   |
| <b>Aclaração</b> ..... 54, 70, 95, 131, 196, 282, 284, 292, 294, 371, 388, 398, 448, 488, 578, 681, 710, 749, 773, 804  |                          |   |
| <b>Acórdão</b> ..... 39, 95, 196, 284, 292, 294, 371, 388, 398, 488, 578, 748, 749, 804, 898  |                          |   |
| <b>Acórdão da Relação</b> .....   | 80, 664, 883             |   |
| <b>Acórdão das secções cíveis reunidas</b> ... 111, 251, 308, 471, 841  |                          |   |
| <b>Acórdão fundamento</b> .... 107, 300, 311, 314, 493, 706, 719, 747, 809  |                          |   |
| <b>Acórdão por remissão</b> ..... 58, 77, 145, 227, 289, 342, 401   |                          |   |
| <b>Acórdão recorrido</b> .. 80, 300, 311, 314, 706, 747, 809, 840   |                          |   |
| <b>Acordo internacional</b> .....   | 584                      |   |
| <b>Acordo parassocial</b> .....   | 739                      |   |
| <b>Acta de julgamento</b> .....   | 385                      |   |
| <b>Actas</b> .....  | 476, 657                 |   |
| <b>Actividade bancária</b> .....  | 940                      |   |
| <b>Actividade comercial</b> .....   | 319, 601, 679, 882       |   |
| <b>Actividade industrial</b> .....  | 178, 679                 |   |
| <b>Actividades perigosas</b> ... 6, 11, 46, 214, 275, 561, 580, 588, 607, 652, 788, 883   |                          |   |
| <b>Acto administrativo</b> .....  | 98, 141, 433             |   |
| <b>Acto constitutivo de direitos</b> .....  | 348                      |   |
| <b>Acto da secretaria</b> .....   | 338, 504, 873            |   |
| <b>Acto de administração</b> .....  | 836                      |   |
| <b>Acto de funcionário</b> .....  | 352                      |   |
| <b>Acto de gestão privada</b> .....   | 466                      |   |
| <b>Acto de gestão pública</b> .....   | 466, 709                 |   |
| <b>Acto de mera tolerância</b> .....  | 717                      |   |
| <b>Acto de registo</b> .....  | 184, 667, 724            |   |
| <b>Acto de terceiro</b> .....   | 85                       |   |
| <b>Acto ilícito</b> .....   | 352, 620, 770, 839       |   |
| <b>Acto inútil</b> .....  | 53, 493, 761             |   |
| <b>Acto judicial</b> .....  | 223                      |   |
| <b>Acto médico</b> .....  | 797, 850                 |   |
| <b>Acto notarial</b> .....  | 617                      |   |
| <b>Acto oneroso</b> .....   | 257                      |   |
| <b>Acto processual</b> .....  | 88, 236, 504, 751        |   |
| <b>Actos dos representantes legais ou auxiliares</b> .....  | 263, 867                 |   |

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

|   |   |   |   |
|---|---|---|---|
| <b>Actos urgentes</b> .....   | 931   | <b>Alteração da estrutura do prédio</b> .....   | 727   |
| <b>Actualização</b> . 5, 28, 112, 284, 324, 372, 443, 549   |   | <b>Alteração da qualificação jurídica</b> .....   | 109, 170, 263, 657, 701, 741, 822, 909, 932                   |
| <b>Actualização de renda</b> .....  | 178, 600, 824                                 | <b>Alteração das circunstâncias</b> .....   | 332, 622, 682   |
| <b>Actualização monetária</b> 279, 381, 633, 781, 834, 883, 941   |   | <b>Alteração de estatutos</b> .....   | 572   |
| <b>Aditamento de quesitos</b> .....   | 940   | <b>Alteração do contrato</b> ... 260, 278, 285, 402, 594, 877, 888, 889   |   |
| <b>Adjudicação</b> .....  | 438, 802, 916                                 | <b>Alteração do pedido</b> .....  | 295   |
| <b>Administração</b> .....  | 836   | <b>Alteração do prazo</b> .....   | 248, 296, 459   |
| <b>Administração da herança</b> .....   | 158, 193, 765                                 | <b>Alteração dos factos</b> 35, 127, 368, 642, 701, 862, 872, 892   |   |
| <b>Administrador</b> .....  | 467, 501, 583, 666, 793, 931                  | <b>Aluguer de automóvel sem condutor</b> .....  | 790   |
| <b>Administrador de insolvência</b> . 55, 113, 624, 743   |   | <b>Aluguer de longa duração</b> .....   | 790   |
| <b>Admissibilidade</b> 82, 136, 188, 202, 328, 454, 514, 594, 595, 736, 740, 756, 859, 915  |   | <b>Alvará</b> .....   | 149, 521  |
| <b>Admissibilidade de recurso</b> .... 48, 59, 72, 81, 84, 90, 107, 115, 125, 140, 153, 165, 168, 177, 185, 214, 219, 228, 232, 239, 251, 269, 287, 288, 292, 297, 300, 311, 313, 314, 320, 327, 334, 382, 386, 393, 404, 408, 415, 424, 432, 437, 453, 463, 475, 477, 484, 500, 521, 532, 533, 534, 537, 541, 542, 552, 553, 567, 610, 623, 627, 648, 658, 664, 670, 685, 686, 700, 701, 703, 706, 718, 719, 724, 747, 756, 785, 795, 802, 803, 805, 809, 826, 832, 839, 840, 849, 852, 853, 863, 872, 876, 880, 881, 890, 910, 917, 918, 920, 940 |   | <b>Ambiente</b> .....   | 131, 316, 319, 847  |
| <b>Adopção</b> .....  | 53, 386, 532                                  | <b>Âmbito do recurso</b> .... 3, 109, 214, 268, 282, 365, 730, 864  |   |
| <b>Advogado</b> 312, 373, 465, 611, 712, 720, 734, 766, 768, 802, 860, 934  |   | <b>Ampliação da base instrutória</b> ..... 141, 313, 636, 677, 799, 940   |   |
| <b>Agência</b> .....  | 576   | <b>Ampliação da matéria de facto</b> .. 6, 76, 205, 311, 355, 357, 398, 401, 424, 566, 606, 623, 654, 658, 662, 799, 820, 832, 883  |   |
| <b>Agente</b> .....   | 83, 100, 348, 481                             | <b>Ampliação do âmbito do recurso</b> .....   | 233, 408  |
| <b>Agrupamento Complementar de Empresas</b> 241, 509  |   | <b>Ampliação do pedido</b> .....  | 711   |
| <b>Águas</b> ..... 5, 6, 134, 337, 340, 402, 500, 539, 810, 940   |   | <b>Amputação</b> .....  | 499, 781  |
| <b>Águas particulares</b> .....   | 134, 539, 810                                 | <b>Analogia</b> .....   | 54, 77, 104, 400, 401, 796, 878                               |
| <b>Águas públicas</b> .....   | 402, 810, 940                                 | <b>Animus possidendi</b> .....  | 2, 255, 258, 326, 442, 499, 514, 618, 692, 723, 809, 866, 881 |
| <b>Águas subterrâneas</b> .....   | 6, 174  | <b>Anulabilidade</b> .... 5, 173, 202, 224, 288, 299, 302, 351, 415, 431, 466, 534, 619, 644, 713, 729, 779, 819, 843, 927, 950   |   |
| <b>Ajudas de custo</b> .....  | 252   | <b>Anulação</b> .....   | 518, 924  |
| <b>Alçada</b> .....   | 313, 314, 437, 453, 756, 863                  | <b>Anulação da decisão</b> .....  | 847   |
| <b>Alcoolemia</b> .....   | 215, 375, 419, 912                            | <b>Anulação da partilha</b> .....   | 328, 453, 713   |
| <b>Alegações de recurso</b> ... 32, 53, 54, 55, 58, 77, 80, 129, 137, 222, 226, 227, 250, 254, 265, 289, 295, 312, 321, 330, 365, 367, 400, 413, 428, 429, 438, 452, 459, 478, 514, 516, 526, 540, 589, 594, 595, 597, 612, 633, 642, 668, 680, 686, 710, 712, 805, 811, 883, 926   |   | <b>Anulação da venda</b> 415, 470, 496, 625, 713, 835, 838, 932   |   |
| <b>Alegações escritas</b> .....   | 77  | <b>Anulação de acórdão</b> .....  | 76, 830   |
| <b>Alegações repetidas</b> .....  | 58, 77, 80, 137, 219, 227, 289, 400, 452, 877 | <b>Anulação de deliberação social</b> .. 9, 74, 128, 299, 336, 476, 534, 657, 819   |   |
| <b>Alfândega</b> .....  | 780   | <b>Anulação de julgamento</b> ..... 141, 287, 355, 357  |   |
| <b>Alienação</b> .....  | 118, 739                                      | <b>Anulação de sentença</b> .....   | 805   |
| <b>Alimentos</b> .. 1, 13, 57, 91, 108, 180, 275, 308, 436, 472, 506, 563, 622, 768, 814, 816, 841, 919   |   | <b>Anulação de testamento</b> .....   | 103, 360, 375, 523  |
| <b>Alimentos devidos a menores</b> .....  | 300, 374, 379, 409, 437, 504, 732, 889        | <b>Anulação do processado</b> .....   | 435   |
| <b>Alteração</b> .... 17, 51, 390, 445, 585, 594, 602, 664, 748, 775, 889   |   | <b>Apelido</b> .....  | 221   |
| <b>Alteração anormal das circunstâncias</b> 157, 456, 594   |   | <b>Apensação de processos</b> ..... 482, 868  |   |
| <b>Alteração da causa de pedir</b> .....  | 47, 97, 711, 791                              | <b>Aplicação da lei no tempo</b> .. 13, 30, 57, 108, 121, 152, 178, 181, 204, 205, 243, 275, 287, 303, 308, 324, 339, 383, 401, 410, 429, 435, 436, 444, 451, 459, 471, 472, 482, 485, 515, 580, 616, 641, 658, 663, 678, 697, 753, 814, 841, 947 |   |
|   |   | <b>Apoio judiciário</b> .....   | 100, 509  |
|   |   | <b>Apólice de seguro</b> .. 227, 296, 317, 437, 472, 517, 638, 897  |   |
|   |   | <b>Apreciação da prova</b> ..... 351, 775, 800, 805   |   |
|   |   | <b>Apresentação</b> .....   | 692   |
|   |   | <b>Apresentação à insolvência</b> .. 233, 275, 330, 528, 725, 757   |   |
|   |   | <b>Apresentação a pagamento</b> .....   | 404, 819  |
|   |   | <b>Apresentação das alegações</b> .. 540, 589, 812, 885   |   |

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

|  |  |
|--|--|
| <b>Apresentação dos meios de prova</b> 593, 606, 859, 915  | <b>Autor</b> ..... 523   |
| <b>Aprovação de contas</b> ..... 128   | <b>Autoria</b> ..... 580   |
| <b>Aptidão construtiva</b> ..... 175, 670, 853   | <b>Autorização</b> ... 265, 267, 348, 414, 467, 470, 483, 655, 718, 783, 793, 829, 869, 877  |
| <b>Aquisição</b> ..... 37, 675   | <b>Aval</b> 31, 48, 56, 96, 242, 491, 799, 863, 898, 923   |
| <b>Aquisição de direitos</b> ..... 199, 209, 326, 338, 514   | <b>Avaliação</b> ..... 826   |
| <b>Aquisição derivada</b> ..... 722, 902   | <b>Avalista</b> 31, 48, 56, 243, 433, 491, 606, 628, 741, 863, 872, 898, 923   |
| <b>Aquisição originária</b> ... 17, 25, 35, 101, 199, 209, 326, 327, 333, 338, 499, 618, 684, 722, 809, 891, 902, 937  | <b>Averbamento</b> ..... 521   |
| <b>Aquisição tabular</b> ..... 289   | <b>Aviso de recepção</b> ..... 130   |
| <b>Arbitragem</b> ..... 387  | <b>B</b>   |
| <b>Arbitragem voluntária</b> ..... 387   | <b>Baixa do processo ao tribunal recorrido</b> ... 6, 12, 76, 103, 175, 187, 188, 256, 287, 302, 322, 355, 357, 401, 408, 409, 424, 428, 435, 566, 587, 636, 651, 658, 677, 786, 805, 820, 830, 833, 852, 856, 924, 945  |
| <b>Arguição</b> . 351, 426, 433, 456, 519, 529, 555, 630   | <b>Baldios</b> ..... 270   |
| <b>Arguição de nulidades</b> ..... 42, 48, 127, 239, 283, 290, 306, 337, 403, 428, 445, 454, 492, 496, 552, 570, 605, 621, 668, 700, 736, 885, 894, 907, 948 | <b>Bancário</b> ..... 792  |
| <b>Arrendamento para comércio ou indústria</b> ..98, 133, 148, 263, 323, 456, 461, 510, 547  | <b>Banco</b> ..... 264, 404, 406, 675, 752   |
| <b>Arrendamento para fins não habitacionais</b> 233, 285, 410, 621, 652, 900   | <b>Banco de Portugal</b> ..... 170, 370, 576, 655  |
| <b>Arrendamento para habitação</b> ..... 178, 489  | <b>Base instrutória</b> 29, 281, 331, 585, 631, 636, 647, 700, 702, 747, 755, 764, 807, 877, 947   |
| <b>Arrendamento rural</b> ..... 231, 409, 616, 678, 894  | <b>Base negocial</b> ..... 843   |
| <b>Arrendamento urbano</b> ... 444, 505, 507, 653, 900   | <b>Bem imóvel</b> .. 23, 32, 37, 150, 158, 174, 193, 208, 233, 242, 289, 304, 341, 420, 450, 459, 519, 523, 556, 568, 600, 630, 675, 694, 717, 718, 772, 783, 789, 828, 838, 842, 844, 895, 905  |
| <b>Arrendatário</b> ... 32, 127, 190, 333, 512, 551, 555, 712  | <b>Bem móvel</b> ..... 196, 626  |
| <b>Arresto</b> ..... 145, 591, 796   | <b>Benefício da excussão prévia</b> ..... 31, 849  |
| <b>Arrolamento</b> ..... 559, 637  | <b>Benfeitorias</b> ... 114, 150, 172, 207, 519, 535, 581, 583, 616, 668, 680, 718, 783, 838, 913  |
| <b>Articulado superveniente</b> ..... 837, 889   | <b>Benfeitorias necessárias</b> ..... 172, 694   |
| <b>Articulados</b> ..... 274, 834  | <b>Benfeitorias úteis</b> .. 172, 207, 234, 242, 413, 583, 652, 668, 694   |
| <b>Ascendente</b> ..... 627  | <b>Bens comuns</b> ..... 126, 739, 879   |
| <b>Assembleia de compartes</b> ..... 270   | <b>Bens comuns do casal</b> ..... 44, 353, 365, 419  |
| <b>Assembleia de condóminos</b> ... 262, 265, 267, 483, 518, 666, 793  | <b>Bens de terceiro</b> ..... 626  |
| <b>Assembleia de credores</b> ..... 399, 485, 518  | <b>Bens no estrangeiro</b> ..... 523, 698  |
| <b>Assembleia Geral</b> ..... 9, 572   | <b>Bens próprios</b> ..... 507, 847  |
| <b>Assento</b> ..... 325, 554, 852   | <b>Boa fé</b> .... 50, 60, 94, 98, 109, 137, 185, 186, 207, 209, 261, 286, 289, 317, 354, 381, 384, 417, 425, 429, 494, 500, 575, 579, 594, 602, 609, 667, 675, 676, 688, 689, 707, 718, 752, 758, 771, 777, 798, 828, 833, 847, 885, 893, 911, 919, 933, 940, 946 |
| <b>Assinatura</b> ..... 123, 141, 243, 313, 336, 368, 382, 605, 646, 721, 923  | <b>Bons costumes</b> ..... 39, 60, 94, 126   |
| <b>Assistente</b> ..... 562  | <b>BRISA</b> ..... 340, 379, 726   |
| <b>Associação</b> ..... 351, 572   | <b>C</b>   |
| <b>Associação em participação</b> ..... 199  | <b>Cabeça de casal</b> ..... 193, 637, 765, 945  |
| <b>Associação mutualista</b> ..... 616   | <b>Cadáver</b> ..... 458   |
| <b>Assunção de dívida</b> 130, 167, 199, 245, 526, 689, 762  | <b>Caducidade</b> .. 19, 27, 29, 60, 61, 65, 85, 145, 146, 164, 179, 220, 261, 278, 281, 383, 409, 421, 436, 457, 459, 467, 482, 505, 538, 546, 555, 562, 582, 591, 597, 628, 641, 713, 716, 724, 759, 765, 768, 804, 900, 917, 930                                |
| <b>Atraso na restituição da coisa</b> 508, 621, 790, 820   | <b>Caixa de Crédito Agrícola Mútuo</b> ..... 519   |
| <b>Atravessadouro</b> ..... 363  | <b>Cálculo da indemnização</b> ... 1, 28, 33, 44, 57, 62, 63, 64, 79, 87, 91, 92, 106, 112, 117, 160, 169,   |
| <b>Atropelamento</b> ..... 1, 87, 100, 189, 195, 299, 355, 384, 420, 461, 639, 710, 794, 926   |  |
| <b>Audição prévia das partes</b> ..... 415   |  |
| <b>Audiência de julgamento</b> ..... 477   |  |
| <b>Audiência preliminar</b> ..... 360  |  |
| <b>Aumento do capital social</b> ..... 854   |  |
| <b>Autarquia</b> ..... 483, 628  |  |
| <b>Auto</b> ..... 337, 377   |  |
| <b>Auto de notícia</b> ..... 588, 871  |  |
| <b>Auto-estrada</b> ..... 15, 340, 380, 763  |  |
| <b>Autonomia da vontade</b> ..... 100, 386, 760  |  |
| <b>Autonomia privada</b> ..... 260, 360  |  |



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

|   |  |
|---|--|
| 179, 180, 181, 192, 195, 196, 197, 200, 202,<br>211, 226, 240, 242, 245, 256, 277, 279, 291,<br>293, 301, 303, 309, 319, 320, 323, 331, 335,<br>343, 344, 347, 357, 366, 372, 373, 379, 380,<br>381, 384, 388, 401, 412, 420, 421, 426, 443,<br>447, 448, 460, 461, 474, 478, 479, 481, 486,<br>497, 499, 502, 511, 519, 533, 541, 549, 555,<br>557, 560, 580, 596, 601, 607, 615, 621, 640,<br>644, 646, 650, 656, 665, 667, 669, 672, 673,<br>682, 685, 687, 696, 701, 710, 715, 726, 728,<br>768, 769, 781, 782, 783, 787, 806, 810, 828,<br>831, 834, 850, 851, 854, 856, 857, 858, 882,<br>884, 896, 899, 905, 908, 911, 921, 926, 941,<br>946 | <b>Cessão de posição contratual</b> 121, 227, 264, 545,<br>655, 762  |
| <b>Câmara Municipal</b> 273, 325, 349, 451, 470, 628,<br>659  | <b>Cessão de quota</b> ..... 231, 609, 660, 761, 769, 826,<br>845, 887, 898, 933   |
| <b>Câmbios</b> .....576   | <b>Cessão de terrenos</b> ..... 90   |
| <b>Caminho público</b> ... 143, 149, 209, 363, 554, 823,<br>852   | <b>Cessionário</b> ..... 531   |
| <b>Cancelamento de inscrição</b> .....352   | <b>Chamamento à autoria</b> .....290   |
| <b>Capacidade judiciária</b> .....270, 569, 583, 868  | <b>Chamamento à demanda</b> ..... 436  |
| <b>Capacidade testamentária</b> .....360  | <b>Cheque</b> ..... 21, 166, 172, 212, 392, 404, 406, 531,<br>707, 779, 790, 819, 887, 939, 941  |
| <b>Capital social</b> .....19, 854  | <b>Cheque de garantia</b> .....439   |
| <b>Carácter sinalagmático</b> ... 20, 201, 298, 390, 515,<br>525, 893   | <b>Cheque sem provisão</b> ..... 779, 887, 939   |
| <b>Carga do veículo</b> .....75   | <b>Circulação automóvel</b> .....213   |
| <b>Cargo de direcção</b> ..... 154, 237   | <b>Citação</b> ..... 44, 106, 226, 290, 353, 374, 516, 554,<br>558, 591, 691, 692, 750, 833  |
| <b>Carta registada</b> ..... 130, 821   | <b>Citação edital</b> ..... 300, 496   |
| <b>Casa da porteira</b> ..... 94, 218   | <b>CITIUS</b> ..... 236, 312   |
| <b>Casa de habitação</b> ..... 73, 194, 431, 774  | <b>Classificação</b> ..... 175, 670, 853   |
| <b>Casa de morada de família</b> ... 125, 365, 507, 920   | <b>Cláusula acessória</b> ..... 263, 273, 571  |
| <b>Casamento</b> .....838   | <b>Cláusula adicional</b> .....297   |
| <b>Casino</b> .....304  | <b>Cláusula compromissória</b> .....387  |
| <b>Caso julgado</b> .... 93, 131, 160, 164, 165, 167, 183,<br>185, 215, 232, 250, 283, 290, 315, 338, 361,<br>367, 394, 403, 453, 513, 556, 557, 562, 581,<br>641, 667, 670, 684, 712, 724, 739, 760, 769,<br>783, 785, 799, 801, 802, 808, 825, 847, 849,<br>856, 876, 881, 883, 888, 913, 924, 933  | <b>Cláusula contratual</b> ..... 118, 134, 135, 144, 157,<br>176, 206, 234, 480, 511, 512, 653, 657, 672,<br>707, 708, 723, 724, 755, 760, 935 |
| <b>Caso julgado formal</b> ..... 167, 361, 389, 395, 698,<br>799  | <b>Cláusula contratual geral</b> 73, 266, 317, 464, 602,<br>638, 760, 802, 892, 907, 912   |
| <b>Caso julgado material</b> ..... 93, 156, 167, 208, 361,<br>407, 416, 667, 783, 913   | <b>Cláusula <i>cum potuerit</i></b> ..... 386  |
| <b>Caução</b> .....216, 820   | <b>Cláusula de exclusão</b> 67, 284, 296, 352, 512, 912  |
| <b>Causa de pedir</b> . 23, 26, 47, 60, 97, 136, 147, 156,<br>164, 167, 182, 215, 302, 331, 334, 361, 387,<br>542, 595, 597, 602, 603, 657, 662, 673, 684,<br>711, 712, 722, 746, 766, 790  | <b>Cláusula de exclusividade</b> ..... 339, 943  |
| <b>Causa do acidente</b> ..... 11, 214  | <b>Cláusula de irresponsabilidade</b> ..... 512  |
| <b>Causa prejudicial</b> .....773   | <b>Cláusula <i>on first demand</i></b> ..... 261, 575, 750   |
| <b>Causas de exclusão da ilicitude</b> ..... 154  | <b>Cláusula penal</b> . 41, 345, 377, 422, 602, 724, 910,<br>935   |
| <b>Centro comercial</b> ..... 824, 935  | <b>Cláusula resolutiva</b> ..... 41, 298, 317, 755   |
| <b>Certidão</b> ... 20, 111, 162, 301, 404, 451, 463, 675,<br>686, 719, 740, 891  | <b>Coacção moral</b> ..... 328   |
| <b>Cessão</b> ..... 174, 578, 884, 920  | <b>Cobrança de dívidas</b> ..... 464   |
| <b>Cessão do contrato de trabalho</b> .....578  | <b>Coisa alheia</b> ..... 289, 397   |
| <b>Cessão de arrendamento</b> .....655  | <b>Coisa defeituosa</b> ..... 7, 61, 220, 364, 571, 744  |
| <b>Cessão de créditos</b> .386, 531, 539, 632, 654, 762,<br>771, 930  | <b>Coisa futura</b> .....487   |
| <b>Cessão de exploração</b> ..... 75, 263, 323, 642, 824  | <b>Coisa indeterminada</b> ..... 397   |
|   | <b>Coisa transportada em veículo</b> ..... 176   |
|   | <b>Colação</b> ..... 636   |
|   | <b>Coligação de contratos</b> . 219, 240, 266, 581, 689,<br>739, 838, 929  |
|   | <b>Colisão de direitos</b> ... 62, 154, 194, 319, 458, 763,<br>810, 882  |
|   | <b>Colisão de veículos</b> ..... 15, 51, 89, 426, 793  |
|   | <b>Comboio</b> ..... 100, 851  |
|   | <b>Cominação</b> ..... 762   |
|   | <b>Comissão</b> .. 99, 119, 140, 329, 352, 561, 577, 709,<br>726, 792, 886   |
|   | <b>Comissário</b> ..... 99, 100, 329, 426, 561, 577, 735   |
|   | <b>Comitente</b> ..... 329, 426, 561, 577, 735   |
|   | <b>Compensação</b> ... 46, 152, 457, 539, 657, 816, 818  |
|   | <b>Compensação de créditos</b> 51, 253, 361, 578, 665,<br>909  |
|   | <b>Compensatio <i>lucri cum damno</i></b> ..... 831  |
|   | <b>Competência</b> ..... 239, 484, 698, 795  |
|   | <b>Competência convencional</b> .....522   |
|   | <b>Competência da Relação</b> ..... 606  |

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

|   |  |
|---|--|
| <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> .....53   | <b>Condutor por conta de outrem</b> .....577   |
| <b>Competência dos tribunais de instância</b> .....65   | <b>Conferência de interessados</b> ..... 713, 826  |
| <b>Competência internacional</b> ..336, 522, 523, 584, 610, 704, 739, 751   | <b>Confiança judicial de menores</b> . 53, 81, 382, 532  |
| <b>Competência material</b> .....46, 98, 542, 661, 697, 709, 793, 814, 815, 876   | <b>Confirmação do negócio</b> ..... 765  |
| <b>Competência territorial</b> .....519   | <b>Confissão</b> ... 78, 84, 167, 173, 281, 314, 387, 507, 585, 647, 672, 683, 690, 740, 755, 762, 780, 806, 814, 830, 834, 841, 845   |
| <b>Comportamento concludente</b> .12, 285, 310, 524, 692, 727, 761, 765, 769  | <b>Confissão de dívida</b> ..... 29, 393, 538  |
| <b>Composição de quinhão</b> ..... 104, 560, 600  | <b>Confissão do pedido</b> .....399  |
| <b>Compra e venda</b> .. 72, 74, 81, 257, 325, 457, 594, 715, 742, 776  | <b>Confissão judicial</b> ..... 159, 399, 587, 672   |
| <b>Compra e venda comercial</b> ..... 72, 220, 441, 943   | <b>Conflito de competência</b> .....477  |
| <b>Compra e venda internacional de mercadorias</b> ..... 94   | <b>Conflito de direitos</b> .....553   |
| <b>Compropriedade</b> . 17, 23, 81, 126, 174, 252, 295, 583, 776, 797, 881, 937   | <b>Conflito de interesses</b> .....897   |
| <b>Comproprietário</b> .....569, 765  | <b>Confusão</b> .....210, 348, 523   |
| <b>Comunhão de adquiridos</b> .....772, 838   | <b>Congelamento da conta</b> .....505  |
| <b>Comunicabilidade</b> .....838  | <b>Conhecimento</b> ... 29, 32, 154, 237, 409, 452, 547, 552, 833, 916   |
| <b>Comunicação</b> .... 73, 296, 383, 616, 757, 824, 912  | <b>Conhecimento do mérito</b> .....416   |
| <b>Comunicação ao senhorio</b> .....58, 75, 757   | <b>Conhecimento no saneador</b> ..... 383, 394   |
| <b>Comunicação do projecto de venda</b> .....416, 930   | <b>Conhecimento officioso</b> ..... 47, 50, 152, 170, 188, 230, 278, 283, 290, 321, 362, 383, 394, 395, 397, 426, 429, 440, 445, 451, 454, 484, 510, 552, 562, 570, 582, 597, 624, 626, 647, 668, 710, 716, 724, 811, 862, 888, 897, 909, 938, 948 |
| <b>Concessão administrativa</b> .....69   | <b>Conhecimento superveniente</b> .....567   |
| <b>Concessão de serviços públicos</b> .....402  | <b>Cônjuge 1</b> , 44, 104, 230, 320, 353, 365, 416, 419, 507, 564, 572, 596, 598, 616, 627, 847, 875, 885   |
| <b>Conclusão do contrato</b> .....594, 752, 766, 794  | <b>Cônjuge culpado</b> ..... 272, 564, 913   |
| <b>Conclusões</b> . 3, 109, 226, 254, 330, 365, 378, 512, 526, 544, 612, 633, 642, 668, 710, 712, 805, 811, 883   | <b>Cônjuge inocente</b> .....564   |
| <b>Concorrência de culpa e risco</b> .... 1, 55, 411, 420, 426, 497, 631  | <b>Cônjuge sobrevivente</b> .....91  |
| <b>Concorrência de culpas</b> ..35, 51, 69, 77, 86, 180, 235, 249, 299, 304, 356, 357, 370, 384, 408, 426, 441, 446, 448, 461, 475, 512, 609, 710, 794, 933 | <b>Conselho de administração</b> ..... 74, 476   |
| <b>Concorrência desleal</b> .....348, 421, 867  | <b>Conselho directivo</b> .....270   |
| <b>Concurso de credores</b> .....374  | <b>Consentimento</b> ..... 419, 470, 739, 929, 933   |
| <b>Condenação</b> .... 166, 197, 362, 686, 780, 782, 882  | <b>Consentimento do lesado</b> .....171  |
| <b>Condenação em custas</b> ..... 100, 678, 801, 879  | <b>Consentimento tácito</b> .....765   |
| <b>Condenação em objecto diverso do pedido</b> ...23, 283, 602, 658, 671, 741, 932  | <b>Conservador do Registo Predial</b> ..... 724, 774   |
| <b>Condenação em quantia a liquidar</b> .44, 89, 118, 192, 226, 242, 253, 441, 503, 516, 554, 575, 588, 612, 638, 688, 817                                  | <b>Consignação em depósito</b> ..... 524   |
| <b>Condenação parcial</b> .....780  | <b>Consorte</b> .....583   |
| <b>Condenação <i>ultra petitem</i></b> ...58, 60, 62, 100, 179, 295, 306, 357, 748, 857   | <b>Constitucionalidade</b> ..... 191, 228, 244, 306, 422, 429, 444, 450, 485, 509, 528, 547, 565, 589, 641, 653, 747, 758, 860   |
| <b>Condição</b> .....219, 581, 686, 742   | <b>Constituição</b> ..... 565, 815   |
| <b>Condição resolutiva</b> .....273, 470, 525   | <b>Constituição de pessoa colectiva</b> .....545   |
| <b>Condição resolutiva tácita</b> .....869  | <b>Constituição obrigatória de advogado</b> .....459   |
| <b>Condição suspensiva</b> ..... 273, 480, 729, 742   | <b>Constituto possessório</b> .....852   |
| <b>Condomínio</b> ... 158, 218, 267, 414, 467, 518, 583, 666, 793, 804, 836, 879, 931   | <b>Construção clandestina</b> ..... 81, 414  |
| <b>Condução automóvel</b> .....479, 491, 577  | <b>Conta bancária</b> ..... 172, 222, 224, 336, 370, 505, 508, 637, 752, 780, 796  |
| <b>Condução de veículo sem autorização do proprietário</b> .....119   | <b>Conta conjunta</b> ..... 508, 780   |
| <b>Condução sem habilitação legal</b> ....479, 749, 754   | <b>Conta de depósito</b> ..... 505   |
| <b>Condução sob o efeito do álcool</b> ...215, 706, 708, 793, 912   | <b>Conta solidária</b> ..... 3, 252, 505, 780  |
|   | <b>Contagem de prazos</b> ... 32, 56, 60, 145, 220, 282, 292, 303, 467, 534, 572, 574, 580, 589, 619, 723, 737, 759, 885, 913, 916, 930  |
|   | <b>Contagem dos juros</b> ..... 112, 226, 229, 284, 380, 516, 528, 691, 781, 834, 883, 901, 941  |
|   | <b>Contestação</b> ... 176, 281, 468, 509, 546, 555, 711, 792, 837, 889, 918   |

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

|  |   |  |  |
|--|---|--|--|
| <b>Contra-alegações</b> .....                                | 98, 233, 274, 552, 610  | <b>Contrato de mandato</b> .....   | 37, 222, 494, 543, 562,<br>611, 634, 713, 720, 768, 821, 854, 878, 934,<br>938   |
| <b>Contradição insanável</b> .....                           | 6, 141, 205, 213, 332,<br>357, 368, 422, 424, 680, 715, 784, 812, 830,<br>928   | <b>Contrato de mediação</b> .....  | 409, 803, 878  |
| <b>Contrafacção</b> .....                                    | 50  | <b>Contrato de mediação imobiliária</b> .....                              | 318, 361,<br>409, 794  |
| <b>Contra-ordenação</b> .....                                | 384   | <b>Contrato de mútuo</b> .   | 3, 8, 29, 118, 128, 190, 236,<br>240, 314, 352, 393, 411, 424, 507, 525, 675,<br>838, 892  |
| <b>Contratação colectiva</b> .....                           | 792   | <b>Contrato de permuta</b> .....   | 471, 521, 548, 633, 682  |
| <b>Contrato a favor de terceiro</b> .....                    | 68, 349, 424  | <b>Contrato de prestação de serviços</b> .                                 | 52, 217, 238,<br>249, 349, 356, 361, 392, 445, 543, 576, 634,<br>642, 738, 742, 797, 829, 830, 850, 867, 878,<br>943   |
| <b>Contrato atípico</b> .....                                | 199, 349, 511, 738, 796   | <b>Contrato de seguro</b> .  | 5, 76, 87, 128, 133, 142, 159,<br>173, 176, 190, 224, 227, 230, 284, 288, 296,<br>317, 318, 346, 352, 356, 358, 419, 424, 425,<br>437, 447, 466, 472, 512, 517, 556, 566, 619,<br>638, 708, 753, 760, 817, 825, 875, 897, 912,<br>924  |
| <b>Contrato bilateral</b> .....                              | 243, 318, 714, 845  | <b>Contrato de sociedade</b> .....   | 249, 887   |
| <b>Contrato de abertura de crédito</b> .....                 | 73, 96, 628   | <b>Contrato de trabalho</b> .  | 30, 94, 577, 578, 717, 822,<br>867   |
| <b>Contrato de adesão</b> .....                              | 266, 317, 464, 907  | <b>Contrato de trabalho desportivo</b> .....                               | 929  |
| <b>Contrato de agência</b> ..                                | 64, 83, 104, 150, 206, 339,<br>348, 421, 511, 796   | <b>Contrato de transporte</b> .....  | 100, 486, 600  |
| <b>Contrato de arquitectura</b> .....                        | 217, 349, 543, 634  | <b>Contrato de utilização</b> .....  | 144, 935   |
| <b>Contrato de arrendamento</b> .....                        | 19, 23, 58, 75, 98,<br>126, 133, 148, 172, 178, 233, 276, 285, 330,<br>383, 409, 410, 413, 423, 444, 451, 456, 461,<br>481, 489, 507, 510, 512, 581, 616, 621, 652,<br>653, 717, 756, 765, 809, 820, 884, 900, 917  | <b>Contrato duradouro</b> .....  | 779  |
| <b>Contrato de avença</b> .....                              | 766   | <b>Contrato misto</b> .....  | 18   |
| <b>Contrato de comodato</b> ....                             | 85, 206, 241, 512, 519,<br>535, 578, 668, 717, 774  | <b>Contrato para pessoa a nomear</b> .....                                 | 845  |
| <b>Contrato de compra e venda</b> ....                       | 7, 17, 18, 32, 39,<br>50, 94, 114, 118, 126, 133, 146, 157, 178, 240,<br>250, 266, 289, 298, 329, 331, 341, 354, 364,<br>383, 397, 419, 431, 434, 441, 459, 483, 503,<br>547, 571, 574, 581, 594, 633, 648, 694, 702,<br>721, 744, 759, 766, 789, 802, 828, 830, 835,<br>838, 874, 902, 932, 938                                  | <b>Contrato verbal</b> .....   | 677, 894   |
| <b>Contrato de concessão</b> .....                           | 302, 402, 561   | <b>Contrato-promessa</b> .   | 18, 26, 55, 71, 105, 110, 144,<br>182, 209, 235, 248, 274, 297, 305, 326, 332,<br>359, 363, 381, 427, 450, 456, 460, 471, 548,<br>557, 581, 594, 609, 630, 643, 659, 676, 682,<br>689, 728, 729, 736, 739, 761, 769, 777, 779,<br>808, 827, 829, 837, 845, 858, 868, 908,<br>913, 918, 938, 942  |
| <b>Contrato de concessão comercial</b> .....                 | 66, 72, 104,<br>206, 302, 421   | <b>Contrato-promessa de compra e venda</b> ....                            | 7, 12,<br>17, 61, 113, 115, 125, 135, 144, 145, 157, 193,<br>212, 218, 222, 227, 273, 297, 310, 364, 417,<br>438, 451, 455, 463, 465, 470, 488, 515, 524,<br>525, 530, 545, 573, 605, 609, 612, 618, 624,<br>645, 680, 690, 691, 692, 699, 722, 728, 729,<br>734, 737, 738, 762, 779, 798, 807, 808, 827,<br>843, 844, 870, 903, 906, 942, 948 |
| <b>Contrato de concessão de serviços públicos</b> .          | 561   | <b>Contratos juntos</b> .....  | 451  |
| <b>Contrato de consórcio</b> .....                           | 405   | <b>Contribuição do cônjuge para as despesas</b><br><b>domésticas</b> ..... | 521, 890   |
| <b>Contrato de crédito ao consumo</b> .....                  | 8, 240, 266,<br>907   | <b>Convalidação</b> .....  | 619  |
| <b>Contrato de depósito</b> .....                            | 169, 172, 224, 252, 336,<br>803   | <b>Convenção CMR</b> .....   | 10, 419, 486   |
| <b>Contrato de distribuição</b> .....                        | 27, 105, 511, 943   | <b>Convenção de cheque</b> .....   | 370, 392, 752  |
| <b>Contrato de edição</b> .....                              | 454   | <b>Convenção de Haia</b> .....   | 622  |
| <b>Contrato de empreitada</b> .                              | 3, 27, 29, 51, 65, 73, 85,<br>102, 123, 178, 212, 243, 256, 260, 278, 280,<br>320, 329, 344, 377, 387, 390, 405, 425, 428,<br>429, 451, 453, 462, 512, 514, 520, 522, 529,<br>550, 552, 561, 571, 572, 603, 673, 684, 686,<br>714, 716, 724, 732, 738, 745, 767, 792, 804,<br>806, 818, 828, 835, 848, 869, 874, 877, 928,<br>932 | <b>Convenção de Lugano</b> .....   | 584  |
| <b>Contrato de execução continuada ou periódica</b><br>..... | 72, 349, 572, 642, 771  | <b>Convenção de Roma</b> .....   | 715  |
| <b>Contrato de factoring</b> .....                           | 386, 632, 654   | <b>Conversão</b> .....   | 480  |
| <b>Contrato de fornecimento</b> ....                         | 178, 391, 402, 545,<br>688, 715, 817, 910   | <b>Conversão do arresto em penhora</b> .....                               | 724  |
| <b>Contrato de franquia</b> .....                            | 645, 771, 886   | <b>Conversão do negócio</b> .....  | 570  |
| <b>Contrato de instalação de lojista</b> ..                  | 121, 824, 935   | <b>Convocatória</b> .....  | 9, 262, 534  |
| <b>Contrato de locação</b> .....                             | 225, 505  | <b>Convolação</b> .....  | 484  |
| <b>Contrato de locação financeira</b> .....                  | 38, 106, 148,<br>266, 602, 715, 789   | <b>Cooperativa</b> .....   | 757  |

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

|   |                                  |  |   |
|---|----------------------------------|--|---|
| <b>Cooperativa de habitação</b> .....                         | 874                              | <b>Dano biológico</b> 63, 64, 79, 87, 112, 181, 211, 293,    | 301, 319, 323, 335, 343, 347, 373, 379, 380,  |
| <b>Corpus</b> .. 2, 255, 258, 442, 514, 723, 809, 866, 881    |                                  | 388, 396, 412, 443, 478, 502, 541, 556, 560,                 | 592, 615, 665, 672, 685, 687, 696, 728, 834,  |
| <b>Correio</b> .....  | 719                              | 849, 858, 905, 914   |   |
| <b>Correio electrónico</b> .....                              | 236                              | <b>Dano causado por animal</b> .....                         | 86, 214, 631                                  |
| <b>CP</b> .....   | 726                              | <b>Dano causado por coisas ou actividades</b> 46, 214,       | 275, 296, 561, 568, 588, 607, 652             |
| <b>Crédito</b> ... 161, 266, 285, 389, 517, 620, 737, 799,    | 835                              | <b>Dano causado por edifícios ou outras obras</b> 198,       | 296, 408, 453, 473, 836, 884                  |
| <b>Crédito bancário</b> .....                                 | 427, 620                         | <b>Dano emergente</b> .. 21, 42, 94, 200, 217, 225, 359,     | 461, 474, 849, 854, 858, 911, 941             |
| <b>Crédito da Segurança Social</b> .....                      | 399                              | <b>Dano morte</b> .....                                      | 90, 116, 202, 291, 320, 381, 426,             |
| <b>Crédito do Estado</b> .....                                | 399, 485                         | 447, 479, 497, 638, 768, 822, 850, 856                       |   |
| <b>Crédito documentário</b> .....                             | 264                              | <b>Danos futuros</b> .... 1, 23, 57, 63, 64, 66, 87, 91, 92, | 112, 140, 163, 169, 180, 181, 200, 211, 240,  |
| <b>Crédito fiscal</b> .....                                   | 399, 517, 743, 746               | 245, 251, 277, 279, 293, 301, 319, 323, 335,                 | 344, 347, 357, 372, 373, 380, 381, 388, 396,  |
| <b>Crédito hipotecário</b> 160, 304, 352, 438, 608, 743,      | 838, 879                         | 443, 461, 474, 478, 481, 486, 499, 502, 541,                 | 555, 556, 560, 596, 601, 607, 615, 640, 644,  |
| <b>Crédito ilíquido</b> .....                                 | 150, 669, 867, 901               | 650, 673, 682, 685, 687, 696, 701, 710, 732,                 | 768, 781, 806, 810, 831, 834, 849, 858, 875,  |
| <b>Crédito laboral</b> .....                                  | 304, 608                         | 896, 899, 903, 905, 920, 926, 941                            |   |
| <b>Credor</b> .....   | 19, 130, 208, 241, 285, 330, 905 | <b>Danos não patrimoniais</b> 1, 15, 19, 28, 33, 57, 62,     | 63, 64, 73, 79, 91, 117, 131, 140, 153, 154,  |
| <b>Credor reclamante</b> .....                                | 931                              | 160, 163, 179, 194, 195, 197, 202, 211, 237,                 | 252, 270, 277, 279, 284, 291, 293, 306, 309,  |
| <b>Crime</b> .....  | 11, 407, 723, 737, 923           | 316, 319, 320, 323, 343, 344, 347, 353, 357,                 | 366, 370, 372, 384, 388, 426, 448, 461, 474,  |
| <b>Cruzamento</b> .....                                       | 546                              | 478, 479, 481, 497, 499, 502, 506, 533, 541,                 | 549, 560, 581, 591, 592, 596, 601, 615, 640,  |
| <b>Cruzamento de veículos</b> .....                           | 546                              | 646, 650, 655, 662, 672, 679, 685, 687, 696,                 | 708, 710, 728, 735, 763, 768, 778, 781, 806,  |
| <b>Culpa</b> .... 1, 11, 19, 23, 35, 38, 46, 59, 61, 83, 130, |                                  | 822, 828, 831, 834, 839, 850, 857, 858, 882,                 | 896, 905, 908, 913, 921, 926, 946             |
| 132, 137, 144, 153, 154, 166, 170, 180, 224,                  |                                  | <b>Danos patrimoniais</b> . 1, 19, 32, 42, 51, 57, 63, 64,   | 69, 87, 91, 92, 112, 163, 169, 180, 181, 196, |
| 237, 249, 269, 272, 277, 304, 323, 330, 336,                  |                                  | 206, 211, 240, 245, 251, 293, 301, 319, 323,                 | 335, 343, 344, 347, 357, 372, 380, 381, 388,  |
| 341, 356, 357, 384, 404, 407, 408, 411, 420,                  |                                  | 396, 426, 443, 460, 461, 478, 481, 486, 502,                 | 506, 541, 555, 560, 581, 591, 596, 598, 601,  |
| 427, 440, 446, 448, 453, 455, 457, 461, 475,                  |                                  | 607, 615, 640, 644, 650, 673, 681, 685, 687,                 | 696, 701, 710, 728, 735, 768, 781, 806, 822,  |
| 479, 482, 483, 497, 511, 515, 536, 563, 573,                  |                                  | 831, 834, 849, 851, 858, 875, 884, 896, 899,                 | 903, 905, 920, 926, 941                       |
| 588, 595, 596, 600, 620, 621, 639, 706, 713,                  |                                  | <b>Danos reflexos</b> .....                                  | 19, 903                                       |
| 715, 720, 721, 726, 727, 745, 752, 754, 757,                  |                                  | <b>Data</b> .....  | 276, 433, 873, 936                            |
| 793, 797, 836, 870, 880, 920, 932, 936                        |                                  | <b>Decisão</b> .....   | 131, 317                                      |
| <b>Culpa da vítima</b> .....                                  | 54, 407, 563                     | <b>Decisão absolutória</b> .....                             | 153   |
| <b>Culpa do lesado</b> 23, 299, 384, 420, 440, 497, 512,      | 588, 598                         | <b>Decisão arbitral</b> .....                                | 93, 468, 593, 769, 859, 915                   |
| <b>Culpa exclusiva</b> .... 189, 269, 272, 420, 479, 491,     | 497, 754                         | <b>Decisão condenatória</b> .....                            | 189, 527                                      |
| <b>Culpa in contrahendo</b> .....                             | 71, 121, 135, 170, 263,          | <b>Decisão final</b> .....                                   | 165, 297, 553                                 |
| 417, 575, 594, 667, 748, 752, 777, 922, 933                   |                                  | <b>Decisão interlocutória</b> .. 140, 165, 297, 553, 597,    | 880   |
| <b>Culpa in vigilando</b> .....                               | 497, 607                         | <b>Decisão judicial</b> 45, 151, 156, 300, 374, 416, 437,    | 641   |
| <b>Cumprimento</b> 113, 157, 243, 256, 283, 305, 359,         |                                  | <b>Decisão liminar do objecto do recurso</b> .....           | 559   |
| 425, 445, 552, 575, 594, 630, 676, 689, 707,                  |                                  | <b>Decisão penal absolutória</b> .....                       | 407   |
| 714, 887  |                                  | <b>Decisão provisória</b> .....                              | 365   |
| <b>Cumprimento de pena</b> .....                              | 244                              |  |   |
| <b>Cumprimento defeituoso</b> .. 85, 94, 100, 102, 240,       |                                  |  |   |
| 278, 320, 354, 395, 397, 429, 441, 457, 459,                  |                                  |  |   |
| 483, 529, 543, 571, 634, 714, 744, 777, 806,                  |                                  |  |   |
| 828, 829, 860, 893, 927, 935                                  |                                  |  |   |
| <b>Cumulação</b> .....  | 343, 802                         |  |   |
| <b>Cumulação de pedidos</b> .....                             | 25, 383, 558, 559                |  |   |
| <b>Custas</b> .....   | 80, 243, 663                     |  |   |
| <b>D</b>  |                                  |  |   |
| <b>Dação em cumprimento</b> .....                             | 633                              |  |   |
| <b>Dação em função do cumprimento</b> .....                   | 930                              |  |   |
| <b>Dação em pagamento</b> .....                               | 930                              |  |   |
| <b>Dados pessoais</b> .....                                   | 317                              |  |   |
| <b>Dano</b> 19, 23, 42, 44, 45, 83, 85, 89, 102, 106, 121,    |                                  |  |   |
| 122, 131, 192, 217, 311, 332, 338, 345, 440,                  |                                  |  |   |
| 460, 565, 575, 595, 620, 621, 667, 713, 770,                  |                                  |  |   |
| 788, 797, 806, 814, 829, 860, 939                             |                                  |  |   |

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
Secções Cíveis

|  |   |   |  |
|--|---|---|--|
| <b>Decisão que não põe termo ao processo</b> .....   | 140, 269, 300, 597, 785   | <b>Desmoronamento de construção</b> .....   | 431, 461   |
| <b>Decisão que põe termo ao processo</b> 98, 140, 168, 269, 300, 475, 597, 610, 747, 805, 931  |   | <b>Desocupação</b> .....  | 653, 712, 717  |
| <b>Decisão surpresa</b> .....  | 611, 873, 907   | <b>Despachante oficial</b> .....  | 816  |
| <b>Declaração</b> .....  | 616, 624, 780, 841  | <b>Despacho</b> .....   | 16, 88, 338, 413   |
| <b>Declaração de excecutoriedade</b> .....   | 84  | <b>Despacho de aperfeiçoamento</b> 25, 129, 205, 322, 365, 404, 413, 516, 526, 662, 719, 729, 764, 805, 883 |  |
| <b>Declaração de falência</b> .....  | 608   | <b>Despacho de mero expediente</b> 88, 338, 415, 485  |  |
| <b>Declaração de insolvência</b> .....   | 624   | <b>Despacho do relator</b> .....  | 111, 159, 303, 415, 473, 484, 534, 719, 849, 863, 873                    |
| <b>Declaração de utilidade pública</b> .....   | 40  | <b>Despacho liminar</b> .....   | 374, 419   |
| <b>Declaração expressa</b> .....   | 310, 579  | <b>Despacho saneador</b> 169, 228, 419, 421, 597, 630, 947  |  |
| <b>Declaração inexacta</b> .. 5, 173, 224, 288, 425, 466, 481, 619, 875  |   | <b>Despacho sobre a admissão de recurso</b> 32, 159, 251, 473, 484, 627, 712, 880, 931                      |  |
| <b>Declaração negocial</b> .....   | 130, 434, 546, 562  | <b>Despejo administrativo</b> .....   | 846  |
| <b>Declaração receptícia</b> .....   | 130, 159, 661, 863  | <b>Despesas</b> .....   | 161, 389, 733  |
| <b>Declaração tácita</b> .....   | 171, 546, 656, 816  | <b>Despesas de condomínio</b> .....   | 59   |
| <b>Declaração unilateral</b> .....   | 791   | <b>Despesas de conservação de partes comuns</b> .. 59   |  |
| <b>Declaratório</b> .....  | 159, 409, 841   | <b>Despiste</b> .....   | 35, 491  |
| <b>Defeito da obra</b> .....   | 27, 29, 51, 85, 102, 123, 178, 278, 320, 344, 425, 574, 604, 714, 716, 732, 767, 804, 828, 848, 874 | <b>Desporto</b> .....   | 607  |
| <b>Defeitos</b> 27, 29, 73, 125, 146, 329, 364, 425, 431, 441, 457, 467, 483, 543, 634, 648, 714, 716, 744, 759, 818, 829, 836, 848, 874 |   | <b>Destituição</b> .....  | 501  |
| <b>Defesa da posse</b> .....   | 146   | <b>Destituição de gerente</b> .....   | 80, 450  |
| <b>Defesa do consumidor</b> .....  | 459, 688  | <b>Desvalorização da moeda</b> .....  | 36   |
| <b>Defesa por excepção</b> 78, 361, 582, 600, 683, 792, 918  |   | <b>Detenção</b> .....   | 630, 756, 852  |
| <b>Defesa por impugnação</b> .....   | 84, 582, 711  | <b>Deterioração</b> .....   | 23, 489  |
| <b>Deliberação</b> .....   | 470, 483, 485, 518, 660, 666  | <b>Determinação do preço</b> 184, 390, 402, 520, 688, 745   |  |
| <b>Deliberação da Assembleia Geral</b> .. 9, 249, 262, 299, 351, 476, 660, 819   |   | <b>Determinação do valor</b> ... 35, 184, 379, 503, 612, 787  |  |
| <b>Deliberação social</b> .....  | 74, 97, 128, 249, 299, 572, 657, 660, 788   | <b>Devedor</b> .....  | 231, 257, 771  |
| <b>Demarcação</b> .....  | 301, 401, 774, 908  | <b>Dever acessório</b> .....  | 392, 524, 944  |
| <b>Demolição de obras</b> .....  | 23, 66, 483, 814  | <b>Dever de assistência</b> .....   | 91, 733, 875   |
| <b>Denominação social</b> .....  | 127, 210  | <b>Dever de auxílio</b> .....   | 875  |
| <b>Denúncia</b> 7, 27, 86, 146, 220, 276, 278, 306, 344, 441, 457, 511, 604, 648, 678, 716, 770, 863, 898                                |   | <b>Dever de colaboração das partes</b> .....  | 159, 536   |
| <b>Dependência económica</b> .....   | 549   | <b>Dever de comunicação</b> .....   | 655  |
| <b>Depoimento de parte</b> .....   | 98, 399, 690, 740, 801  | <b>Dever de cooperação</b> .....  | 153, 174, 559, 721, 868  |
| <b>Depósito bancário</b> 3, 51, 222, 224, 252, 336, 392, 803, 941  |   | <b>Dever de cooperação para a descoberta da verdade</b> .....   | 159, 696, 758  |
| <b>Depósito da renda</b> .....   | 285, 410  | <b>Dever de diligência</b> . 23, 137, 144, 249, 275, 277, 392, 445, 512, 563, 632, 652, 936, 940            |  |
| <b>Depósito do preço</b> .....   | 216, 297, 555   | <b>Dever de esclarecimento prévio</b> .....   | 73, 137, 263, 524, 777, 922  |
| <b>Desabamento de terras</b> .....   | 198   | <b>Dever de fidelidade</b> .....  | 272  |
| <b>Descendente</b> .....   | 160, 320, 596, 627, 885   | <b>Dever de informação</b> .....  | 73, 170, 190, 263, 266, 565, 579, 637, 757, 777, 798, 802, 907, 922, 933 |
| <b>Descoberto bancário</b> .....   | 404, 628  | <b>Dever de lealdade</b> ... 150, 524, 579, 777, 933, 944   |  |
| <b>Desconsideração da personalidade jurídica</b> . 17, 383, 496, 870   |   | <b>Dever de probidade processual</b> .....  | 835  |
| <b>Desconto</b> .....  | 172   | <b>Dever de respeito</b> .....  | 568, 579   |
| <b>Descrição predial</b> .....   | 24, 376, 625, 667, 874  | <b>Dever de sigilo</b> .....  | 734  |
| <b>Desentranhamento</b> .....  | 468, 873, 907   | <b>Dever de vigilância</b> . 86, 275, 277, 340, 392, 563, 607, 631, 806                                     |  |
| <b>Deserção da instância</b> .....   | 115, 590  | <b>Deveres conjugais</b> .....  | 120, 272, 568, 875   |
| <b>Deserção de recurso</b> .....   | 32, 58, 77, 80, 227, 367, 401, 459, 627, 712, 811, 885  | <b>Deveres funcionais</b> 121, 154, 237, 461, 473, 590, 735, 757, 775                                       |  |
| <b>Desistência</b> .....   | 123, 594, 928   | <b>Dilação do prazo</b> .....   | 373, 488, 540, 737   |
| <b>Desistência da instância</b> .....  | 164, 360  | <b>Direcção efectiva</b> .....  | 119, 795   |
| <b>Desistência do pedido</b> .....   | 692   | <b>Directiva comunitária</b> .....  | 336, 420, 459, 497   |
|  |   | <b>Direito a alimentos</b> . 180, 300, 472, 563, 733, 920   |  |

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

|   |  |   |  |
|---|--|---|--|
| <b>Direito à honra</b> .....                      | 153, 154, 237, 553, 735, 848, 864, 946   | <b>Direito real menor</b> .....         | 220, 551   |
| <b>Direito à identidade pessoal</b> .....         | 174, 458, 641  | <b>Direito substantivo</b> .....        | 36, 394  |
| <b>Direito à indemnização</b> .....               | 11, 21, 32, 42, 79, 83, 89, 91, 94, 103, 114, 125, 126, 131, 133, 134, 139, 140, 142, 150, 169, 192, 198, 207, 217, 230, 234, 242, 260, 277, 301, 302, 309, 310, 311, 330, 332, 335, 343, 353, 355, 357, 359, 366, 395, 413, 440, 447, 448, 473, 474, 482, 499, 519, 533, 535, 537, 543, 547, 556, 567, 572, 578, 581, 591, 630, 634, 638, 644, 646, 648, 650, 652, 667, 669, 672, 673, 685, 687, 692, 693, 694, 715, 720, 726, 728, 737, 781, 783, 822, 824, 828, 831, 835, 849, 854, 875, 887, 891, 903, 911 | <b>Direitos adquiridos</b> .....        | 537  |
| <b>Direito à informação</b> .....                 | 336, 476, 553  | <b>Direitos de autor</b> .....          | 569, 857   |
| <b>Direito à integridade física</b> .....         | 194, 319, 357, 763, 882  | <b>Direitos de personalidade</b> .....  | 153, 154, 174, 194, 237, 270, 304, 316, 319, 458, 735, 763, 828, 847, 848, 864, 882, 946   |
| <b>Direito a novo arrendamento</b> .....          | 383  | <b>Direitos do consumidor</b> .....     | 459, 688   |
| <b>Direito à qualidade de vida</b> .....          | 194, 316, 319, 847, 882  | <b>Direitos do dono da obra</b> .....   | 51, 85, 123, 321, 604  |
| <b>Direito a reparação</b> .....                  | 178, 321, 341, 358, 457, 462, 648, 688, 744, 804, 835  | <b>Direitos dos sócios</b> .....        | 74, 336, 476   |
| <b>Direito a reserva sobre a intimidade</b> ..... | 317  | <b>Direitos fundamentais</b> .....      | 62, 458  |
| <b>Direito à vida</b> .....                       | 319, 506, 822, 850   | <b>Direitos indisponíveis</b> .....     | 138, 160, 518, 755   |
| <b>Direito ao arrendamento</b> .....              | 365  | <b>Disposição testamentária</b> .....   | 589, 783   |
| <b>Direito ao bom nome</b> .....                  | 62, 153, 154, 237, 553, 735, 864, 946  | <b>Dissolução</b> .....                 | 628  |
| <b>Direito ao nome</b> .....                      | 469  | <b>Dissolução de sociedade</b> .....    | 148, 212, 394  |
| <b>Direito ao recurso</b> .....                   | 700  | <b>Distribuição</b> .....               | 448, 461   |
| <b>Direito ao repouso</b> .....                   | 194, 316, 319, 763, 847, 882   | <b>Distribuição de lucros</b> .....     | 476, 832   |
| <b>Direito Comunitário</b> .....                  | 67, 421, 497, 523, 598   | <b>Dívida comercial</b> .....           | 474  |
| <b>Direito de acção</b> .....                     | 147, 179, 362, 759, 804  | <b>Dívida de valor</b> .....            | 443, 503, 757  |
| <b>Direito de defesa</b> .....                    | 435  | <b>Dívidas hospitalares</b> .....       | 161, 466   |
| <b>Direito de preferência</b> .....               | 32, 172, 231, 369, 416, 555, 627, 721, 748, 773, 817   | <b>Divisão de coisa comum</b> .....     | 17, 174, 916   |
| <b>Direito de propriedade</b> .....               | 17, 35, 36, 60, 78, 94, 97, 106, 137, 164, 184, 187, 199, 204, 209, 255, 258, 268, 275, 282, 295, 326, 327, 333, 337, 381, 385, 397, 401, 418, 442, 488, 514, 539, 556, 588, 597, 618, 626, 659, 684, 718, 722, 756, 785, 809, 810, 815, 833, 842, 844, 878, 881, 886, 891, 895, 908, 937, 948   | <b>Divisibilidade</b> .....             | 797  |
| <b>Direito de regresso</b> .....                  | 75, 87, 290, 488, 491, 661, 671, 706, 723, 754, 816, 897, 914  | <b>Divórcio</b> .....                   | 120, 328, 365, 371, 419, 443, 563, 568, 622, 653, 698, 703, 729, 733, 791, 816, 879, 913   |
| <b>Direito de retenção</b> .....                  | 55, 61, 150, 160, 209, 222, 438, 669, 686, 738, 931  | <b>Divórcio litigioso</b> .....         | 272, 568, 913  |
| <b>Direito de superfície</b> .....                | 499  | <b>Divórcio sem consentimento</b> ..... | 120, 791   |
| <b>Direito de tapagem</b> .....                   | 385  | <b>Doação</b> .....                     | 40, 104, 126, 142, 182, 208, 266, 331, 508, 559, 560, 636, 729, 847, 861   |
| <b>Direito de uso e habitação</b> .....           | 397  | <b>Documento</b> .....                  | 26, 172, 238, 353, 483, 606, 662   |
| <b>Direito de voto</b> .....                      | 9, 572   | <b>Documento autêntico</b> .....        | 20, 26, 29, 40, 82, 111, 155, 186, 202, 204, 334, 368, 376, 434, 451, 617, 625, 646, 755, 780, 787, 933                                |
| <b>Direito Internacional</b> .....                | 466  | <b>Documento escrito</b> .....          | 130, 487, 846  |
| <b>Direito litigioso</b> .....                    | 285  | <b>Documento novo</b> .....             | 567  |
| <b>Direito patrimonial</b> .....                  | 857  | <b>Documento particular</b> .....       | 6, 16, 18, 21, 26, 29, 53, 78, 200, 203, 225, 229, 236, 313, 351, 368, 382, 393, 411, 535, 625, 646, 707, 721, 736, 780, 819, 841, 871 |
| <b>Direito pessoal de gozo</b> .....              | 535, 594   | <b>Documento superveniente</b> .....    | 222, 258, 265, 390, 438, 567, 683, 775, 917  |
| <b>Direito potestativo</b> .....                  | 791  | <b>Doença grave</b> .....               | 678  |
| <b>Direito real</b> .....                         | 36, 337, 551, 852  | <b>Dolo</b> .....                       | 154, 425, 434, 637, 661, 727   |
| <b>Direito real de garantia</b> .....             | 236, 551   | <b>Domicílio</b> .....                  | 523  |
| <b>Direito real de gozo</b> .....                 | 499, 551, 560  | <b>Dominialidade</b> .....              | 554, 852   |
| <b>Direito real de habitação periódica</b> .....  | 220, 802   | <b>Domínio privado</b> .....            | 537  |
|   |  | <b>Domínio público</b> .....            | 143, 149, 418, 537, 554, 852   |
|   |  | <b>Domínio público hídrico</b> .....    | 940  |
|   |  | <b>Domínio público marítimo</b> .....   | 902  |
|   |  | <b>Domínio útil</b> .....               | 580  |
|   |  | <b>Dono da obra</b> .....               | 100, 260, 453, 462, 595, 726, 792  |
|   |  | <b>Dupla conforme</b> .....             | 59, 239, 320, 327, 334, 404, 484, 534, 537, 648, 687, 701, 795, 839, 840, 848, 876   |
|   |  | <b>Duplo grau de jurisdição</b> .....   | 13, 89, 146, 187, 256, 313, 430, 490, 677, 731, 786, 801   |
|   |  | <b>Duração</b> .....                    | 510  |
|   |  | <b>E</b>                                |  |
|   |  | <b>Edificação urbana</b> .....          | 267, 659   |

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

|   |  |  |   |
|---|--|--|---|
| <b>Edifício</b> .....   | 414, 418, 467  | <b>Erro na apreciação das provas</b> ....        | 102, 111, 134,<br>176, 225, 257, 429, 475, 512, 532, 544, 552,<br>559, 599, 650, 708, 799, 891, 906                                       |
| <b>Edital</b> .....   | 300  | <b>Erro na declaração</b> .....                  | 334, 950  |
| <b>EDP</b> .....  | 774  | <b>Erro notório na apreciação da prova</b> ..    | 520, 745  |
| <b>Efeito devolutivo</b> .....  | 403  | <b>Erro sobre a pessoa do declaratário</b> ..... | 360   |
| <b>Efeito do recurso</b> .....  | 403  | <b>Erro sobre o objecto do negócio</b> .....     | 90, 360   |
| <b>Efeitos da sentença</b> .....  | 32, 767, 905   | <b>Erro sobre os motivos do negócio</b> ..       | 90, 729, 843,<br>927  |
| <b>Efeitos do divórcio</b> .....  | 791  | <b>Erro vício</b> .....                          | 90, 107, 334, 409, 644, 843, 927  |
| <b>Efeitos do testamento</b> .....  | 589  | <b>Esbulho</b> .....                             | 533   |
| <b>Efeitos patrimoniais</b> .....   | 365, 443   | <b>Escadas</b> .....                             | 23  |
| <b>Eficácia</b> .....   | 159, 273, 312, 407, 539, 616, 841  | <b>Escavações</b> .....                          | 453, 595, 788, 878  |
| <b>Eficácia do negócio</b> .....  | 776  | <b>Escoamento de águas</b> .....                 | 134, 340, 886   |
| <b>Eficácia externa das obrigações</b> ....                               | 463, 494, 919  | <b>Escritura pública</b> ..                      | 22, 29, 40, 81, 115, 144, 174,<br>201, 204, 248, 289, 297, 301, 314, 334, 434,<br>515, 617, 633, 645, 789, 845, 903, 948                  |
| <b>Eficácia real</b> .....  | 113, 624, 630  | <b>Espécie de recurso</b> .....                  | 475   |
| <b>Elevador</b> .....   | 11   | <b>Estabelecimento comercial</b> ..              | 4, 58, 71, 133, 158,<br>194, 234, 316, 323, 381, 487, 679, 769, 824,<br>847, 882  |
| <b>Embargo extrajudicial de obra nova</b> .....                           | 550  | <b>Estabelecimento da filiação</b> ..            | 171, 451, 458, 559,<br>641, 860   |
| <b>Embargos de executado</b> .....  | 167, 403, 681, 740   | <b>Estacionamento</b> .....                      | 440   |
| <b>Embargos de terceiro</b> .....   | 44, 145, 188, 287, 353,<br>556, 655, 712, 772, 905   | <b>Estado estrangeiro</b> .....                  | 466   |
| <b>Emenda à partilha</b> .....  | 713  | <b>Estatutos</b> .....                           | 450, 476, 866   |
| <b>Emparcelamento</b> .....   | 25, 81, 325  | <b>Estipulações verbais acessórias</b> .....     | 487   |
| <b>Empreendimentos turísticos</b> .....                                   | 20, 220  | <b>Estrema</b> .....                             | 401   |
| <b>Empreitada de obras públicas</b> .....                                 | 100, 260, 806  | <b>Exame</b> .....                               | 220   |
| <b>Empreiteiro</b> 7, 102, 210, 260, 453, 561, 595, 726,<br>788, 804, 818 |  | <b>Exame à escrita</b> .....                     | 721   |
| <b>Empresa</b> .....  | 774  | <b>Exame hematológico</b> .....                  | 427, 458, 559, 696  |
| <b>Empresa concessionária de serviço público</b> .                        | 340  | <b>Exame laboratorial</b> .....                  | 174, 559  |
| <b>Empréstimo</b> .....   | 411  | <b>Excepção de não cumprimento</b> .....         | 20, 152, 201,<br>212, 220, 240, 243, 250, 253, 263, 278, 280,<br>413, 428, 441, 514, 714, 730, 767, 818, 829,<br>845, 867, 893            |
| <b>Empréstimo bancário</b> .....  | 507, 675   | <b>Excepção dilatória</b> ..                     | 156, 185, 208, 253, 513, 519,<br>556, 562, 595, 597, 698, 746, 799, 943   |
| <b>Encargos</b> .....   | 126  | <b>Excepção peremptória</b> ....                 | 78, 108, 253, 361, 366,<br>436, 472, 531, 546, 582, 665, 727, 767, 799,<br>829, 831, 938  |
| <b>Encerramento de estabelecimento comercial</b> ..                       | 98,<br>501, 900  | <b>Excepções</b> ..                              | 73, 167, 334, 366, 419, 531, 606, 790   |
| <b>Enfiteuse</b> .....  | 579  | <b>Excesso de pronúncia</b> .....                | 58, 60, 62, 78, 98, 109,<br>115, 176, 227, 328, 406, 456, 518, 553, 597,<br>673, 695, 716, 837, 881, 893, 894, 909, 935,<br>943, 945, 948 |
| <b>Enriquecimento sem causa</b> .....                                     | 3, 117, 157, 167,<br>199, 207, 242, 308, 377, 511, 519, 578, 657,<br>738, 744, 783, 916, 941, 944  | <b>Excesso de velocidade</b> .....               | 51, 132, 189, 216, 356,<br>446, 448, 778, 920   |
| <b>Entroncamento</b> .....  | 592  | <b>Exclusão de cláusula</b> .....                | 510, 638  |
| <b>EPAL</b> .....   | 6  | <b>Exclusão de responsabilidade</b> ..           | 15, 176, 419, 673,<br>775, 912  |
| <b>Equidade</b> .....   | 28, 33, 41, 44, 57, 63, 64, 66, 89, 91,<br>92, 102, 107, 160, 163, 169, 179, 181, 192,<br>196, 197, 200, 211, 217, 226, 240, 245, 252,<br>263, 277, 279, 291, 293, 301, 303, 309, 319,<br>320, 323, 335, 344, 345, 347, 357, 366, 372,<br>380, 381, 384, 388, 396, 421, 426, 441, 448,<br>460, 461, 474, 478, 479, 481, 482, 486, 541,<br>549, 555, 556, 560, 581, 601, 615, 640, 644,<br>646, 650, 667, 672, 685, 687, 688, 696, 701,<br>745, 768, 806, 810, 850, 851, 854, 856, 857,<br>858, 872, 882, 890, 896, 899, 908, 910, 911,<br>921, 922, 926, 941 | <b>Ex-cônjuge</b> .....                          | 563, 622, 733, 920  |
| <b>Equilíbrio das prestações</b> ..                                       | 20, 207, 224, 479, 893,<br>900   | <b>Execução de sentença</b> ..                   | 150, 321, 425, 449, 482,<br>556, 564, 812   |
| <b>Erro</b> .....   | 312, 322, 360, 448, 619, 681, 713, 927   | <b>Execução de sentença estrangeira</b> .....    | 84  |
| <b>Erro de escrita</b> .....  | 228, 811   | <b>Execução específica</b> ..                    | 18, 113, 182, 227, 297, 310,<br>332, 450, 465, 524, 612, 624, 630, 676, 736,<br>845, 906, 938   |
| <b>Erro de julgamento</b> .....   | 30, 49, 70, 192, 203, 258,<br>272, 274, 332, 334, 398, 401, 406, 449, 452,<br>453, 456, 552, 613, 642, 688, 708, 748, 751,<br>752, 799, 826, 830, 938, 948   | <b>Execução hipotecária</b> .....                | 505   |
| <b>Erro essencial</b> .....   | 90, 360, 409, 644, 843, 927  | <b>Execução para entrega de coisa certa</b> ..   | 150, 945  |
| <b>Erro grosseiro</b> .....   | 197, 661   |  |   |
| <b>Erro material</b> .....  | 495, 910   |  |   |

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

|  |  |
|--|--|
| <b>Execução para pagamento de quantia certa</b> .. 51,<br>145, 167, 208, 361, 374, 387, 403, 449, 526,<br>530, 537, 565, 606, 693, 748, 750, 826, 832,<br>885, 935 | <b>Factos essenciais</b> ..... 98  |
| <b>Execução para prestação de facto</b> 321, 425, 812  | <b>Factos instrumentais</b> ..... 98, 257  |
| <b>Executado</b> ..... 44, 150, 230, 353, 425  | <b>Factos notórios</b> .. 42, 47, 202, 614, 705, 807, 859,<br>888, 924   |
| <b>Exequente</b> ..... 51  | <b>Factos pessoais</b> ..... 281   |
| <b>Exequibilidade</b> ..... 565, 740   | <b>Factos supervenientes</b> ... 276, 327, 689, 791, 807,<br>888, 933  |
| <b>Exigibilidade da obrigação</b> ... 256, 494, 575, 812   | <b>Factura</b> ..... 229, 238, 552   |
| <b>Exoneração</b> ..... 469  | <b>Falência</b> ..... 30, 190, 303, 608, 614   |
| <b>Exoneração do passivo restante</b> .... 69, 233, 275,<br>330, 419, 528, 664, 725, 798   | <b>Falsas declarações</b> ..... 202, 666   |
| <b>Expectativa jurídica</b> ..... 304  | <b>Falsidade</b> ..... 40, 78, 382, 617, 657   |
| <b>Exploração agrícola</b> ..... 178, 500, 679, 817  | <b>Falsificação</b> ..... 392, 868, 873, 923   |
| <b>Explosivos</b> ..... 561, 580   | <b>Falta</b> ..... 223   |
| <b>Expropriação</b> ..... 46, 93, 106, 232, 400, 455, 551,<br>803, 853, 876  | <b>Falta de alegações</b> ..... 32, 58, 227, 627   |
| <b>Expropriação por utilidade pública</b> .. 40, 46, 93,<br>106, 126, 131, 175, 232, 400, 463, 544, 593,<br>670, 685, 769, 785, 805, 859, 915, 920                 | <b>Falta de assinatura</b> ..... 141, 437  |
| <b>Expropriação total</b> ..... 40   | <b>Falta de citação</b> ..... 165, 230, 290, 496   |
| <b>Extemporaneidade</b> ..... 367, 630, 885  | <b>Falta de consciência da declaração</b> ..... 562  |
| <b>Extensão de competência</b> ..... 876   | <b>Falta de contestação</b> ..... 762  |
| <b>Extensão do caso julgado</b> 93, 160, 165, 215, 250,<br>684, 724  | <b>Falta de discriminação dos factos provados</b> . 49,<br>188, 606  |
| <b>Extensão do recurso</b> ..... 926   | <b>Falta de entrega</b> ..... 945  |
| <b>Extinção</b> ... 43, 101, 167, 188, 209, 353, 560, 618,<br>904  | <b>Falta de fundamentação</b> . 62, 175, 183, 187, 228,<br>253, 271, 305, 342, 362, 380, 387, 398, 430,<br>484, 559, 613, 636, 642, 657, 686, 719, 764,<br>786, 943        |
| <b>Extinção da enfiteuse</b> ..... 580   | <b>Falta de licenciamento</b> .. 193, 210, 217, 296, 413,<br>451, 472, 729, 902, 903   |
| <b>Extinção da instância</b> ..... 270, 590, 762, 799, 879   | <b>Falta de notificação</b> ..... 160, 435, 492, 627, 680  |
| <b>Extinção das obrigações</b> 236, 280, 526, 550, 594,<br>909   | <b>Falta de pagamento</b> .. 31, 52, 149, 243, 410, 413,<br>424, 441, 514, 529, 606, 642, 757, 766, 767,<br>779, 829, 873, 887, 907, 939                                   |
| <b>Extinção do contrato</b> ..... 150, 157, 405, 494, 511,<br>652, 917   | <b>Falta de provisão</b> ..... 779, 939, 941   |
| <b>Extinção do contrato de trabalho</b> ..... 578  | <b>Falta de registo</b> ..... 565  |
| <b>Extinção do poder jurisdicional</b> ..... 39, 183, 197,<br>203, 495   | <b>Falta de título</b> ..... 580, 667  |
| <b>Extravio de cheque</b> ..... 779  | <b>Fazenda Nacional</b> ..... 517  |
| <b>F</b>   | <b>Fé pública</b> ..... 36   |
| <b>Facto constitutivo</b> .... 58, 256, 257, 276, 366, 377,<br>514, 528, 551, 578, 645, 652, 702, 706, 711,<br>754, 757, 784, 791, 813, 838                        | <b>Federação Portuguesa de Futebol</b> ..... 753   |
| <b>Facto controvertido</b> ..... 29  | <b>Férias judiciais</b> ..... 719  |
| <b>Facto extintivo</b> . 10, 131, 138, 152, 204, 321, 606,<br>784, 813, 838  | <b>Fiador</b> ..... 849  |
| <b>Facto ilícito</b> 45, 406, 457, 713, 723, 726, 737, 939   | <b>Fiança</b> ..... 190, 231, 283, 353, 423, 474   |
| <b>Facto impeditivo</b> ..... 137, 139, 204, 233, 436, 464,<br>528, 629, 638, 716, 757, 895, 912   | <b>Fideicomisso</b> ..... 233  |
| <b>Facto jurídico</b> ..... 214  | <b>Figura pública</b> ..... 553  |
| <b>Facto lícito</b> ..... 406  | <b>Filiação</b> ..... 221, 675   |
| <b>Facto modificativo</b> ..... 10, 78, 152, 204, 321, 622,<br>813   | <b>Filiação biológica</b> ..... 427, 458, 559  |
| <b>Facto não articulado</b> ..... 233, 255, 647, 654, 837  | <b>Filiação natural</b> ..... 427  |
| <b>Facto novo</b> ..... 327, 432, 689, 804   | <b>Fim contratual</b> ..... 286, 444, 668  |
| <b>Factos admitidos por acordo</b> .. 84, 128, 281, 683,<br>688, 806, 837, 880, 918  | <b>Fim social</b> ..... 60   |
| <b>Factos conclusivos</b> ... 16, 114, 174, 215, 281, 331,<br>363, 441, 529, 535, 553, 700, 702, 778, 799,<br>807, 879, 886  | <b>Firma</b> ..... 127, 210  |
|  | <b>Fiscalização concreta da constitucionalidade</b><br>..... 228   |
|  | <b>Fixação judicial do prazo</b> ..... 7, 682, 942   |
|  | <b>Folhas de férias</b> ..... 425  |
|  | <b>Força maior</b> ..... 679   |
|  | <b>Força probatória</b> . 31, 45, 53, 156, 172, 186, 200,<br>225, 229, 257, 301, 334, 351, 429, 451, 535,<br>617, 625, 647, 664, 675, 696, 780, 841, 842,<br>844, 845, 891 |
|  | <b>Força probatória plena</b> .. 29, 156, 159, 625, 690,<br>781, 787   |
|  | <b>Força vinculativa</b> ..... 641, 783  |



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

|  |   |  |  |
|--|---|--|--|
| <b>Forma da declaração negocial</b> .....          | 37, 454, 934  | <b>Herança jacente</b> .....   | 949  |
| <b>Forma de processo</b> .....                     | 504   | <b>Herdeiro</b> .....  | 158, 295, 364, 560, 597, 636, 638  |
| <b>Forma do contrato</b> .....                     | 393, 429, 437, 736  | <b>Hipoteca</b> .....  | 250, 289, 304, 352, 505, 618, 675  |
| <b>Forma escrita</b> .....                         | 83, 297, 437, 454, 826, 877   | <b>Homicídio por negligência</b> .....                                 | 407  |
| <b>Forma legal</b> .....                           | 243, 297, 456, 580  | <b>Homologação</b> .....   | 160, 164, 223, 399, 518, 713, 799, 945   |
| <b>Formação de apreciação preliminar</b> ...       | 239, 484, 795   | <b>Honorários</b> .....  | 611, 934   |
| <b>Formação do negócio</b> .....                   | 121, 464, 644, 667, 752, 766  | <b>I</b>   |  |
| <b>Formalidades</b> .....                          | 565   | <b>IFADAP</b> .....  | 740  |
| <b>Formalidades <i>ad probationem</i></b> .....    | 159, 238, 454, 507  | <b>Igreja</b> .....  | 310  |
| <b>Formalidades <i>ad substantiam</i></b> .....    | 8, 238, 437, 507, 821   | <b>Ilações</b> .....   | 37, 254, 544   |
| <b>Formalidades essenciais</b> .....               | 8, 617  | <b>Ilegalidade</b> .....   | 66   |
| <b>Fórmulas tabelares</b> .....                    | 401, 672  | <b>Ilicitude</b> .....   | 99, 132, 153, 154, 166, 184, 213, 237, 306, 517, 659, 727, 797   |
| <b>Foro administrativo</b> .....                   | 433, 550, 709   | <b>Imitação</b> .....  | 210, 348   |
| <b>Foro comum</b> .....                            | 550, 709  | <b>Imóvel destinado a longa duração</b> .....                          | 178, 329, 431, 483, 574, 648, 759, 804, 828  |
| <b>Foro convencional</b> .....                     | 317   | <b>Imperatividade da lei</b> .....                                     | 144, 729   |
| <b>Fotocópia</b> .....                             | 236   | <b>Impossibilidade definitiva</b> .....                                | 870  |
| <b>Fotografia</b> .....                            | 871   | <b>Impossibilidade do cumprimento</b> .....                            | 193, 219, 450, 573, 807, 824, 829, 844, 869, 870, 910, 932   |
| <b>Fracção autónoma</b> .....                      | 32, 125, 160, 193, 218, 267, 297, 431, 472, 480, 482, 548   | <b>Impossibilidade superveniente</b> .....                             | 19, 691, 768, 824, 869   |
| <b>Fraccionamento da propriedade rústica</b> ..... | 25, 327, 564  | <b>Impossibilidade superveniente da lide</b> .....                     | 270  |
| <b>Fraude à lei</b> .....                          | 327   | <b>Impossibilidade temporária</b> .....                                | 71, 450, 858   |
| <b>Frutos</b> .....                                | 579   | <b>Imposto</b> .....   | 757  |
| <b>Frutos civis</b> .....                          | 331, 837  | <b>Impugnação</b> .....  | 22, 55, 137, 198, 221, 223, 262, 265, 292, 313, 433, 721, 918  |
| <b>Função jurisdicional</b> .....                  | 197, 244, 661   | <b>Impugnação da matéria de facto</b> .....                            | 13, 25, 30, 52, 89, 129, 151, 169, 183, 187, 225, 238, 253, 258, 271, 282, 294, 305, 347, 385, 430, 432, 446, 454, 478, 490, 513, 516, 526, 529, 540, 585, 594, 613, 633, 642, 649, 702, 746, 764, 784, 786, 795, 800, 812, 836, 842, 844, 852, 855, 856, 877, 885, 894, 934, 939, 945 |
| <b>Fundamentação</b> .....                         | 45, 131, 151, 254, 398, 585, 668, 686, 690, 702, 862, 934   | <b>Impugnação de paternidade</b> .....                                 | 281, 527, 853  |
| <b>Fundamentos</b> .....                           | 70, 76, 83, 203, 206, 233, 321, 387, 528, 567, 578, 625, 804, 917   | <b>Impugnação implícita</b> .....                                      | 805  |
| <b>Fundamentos de direito</b> .....                | 668, 701  | <b>Impugnação pauliana</b> .....                                       | 18, 34, 120, 177, 208, 257, 265, 315, 326, 333, 354, 378, 614, 905   |
| <b>Fundamentos de facto</b> .....                  | 49, 254, 362, 701, 934  | <b>Inabilidade para depor</b> .....                                    | 701  |
| <b>Fundo de Garantia Automóvel</b> .....           | 119, 128, 161, 277, 318, 358, 523, 527, 722, 935  | <b>Inabilitação</b> .....  | 721  |
| <b>Fundo de Garantia de Alimentos</b> .....        | 435   | <b>Inadmissibilidade</b> .....   | 48, 72, 90, 115, 122, 125, 214, 219, 232, 239, 269, 287, 313, 314, 361, 382, 390, 393, 415, 437, 463, 484, 495, 500, 521, 541, 542, 590, 623, 658, 664, 683, 685, 700, 701, 747, 786, 805, 853, 862, 863   |
| <b>Furto</b> .....                                 | 10, 486   | <b>Incapacidade</b> .....  | 301, 401, 673, 679, 687, 923   |
| <b>Futebolista profissional</b> .....              | 929   | <b>Incapacidade acidental</b> .....                                    | 375  |
| <b>G</b>   |   | <b>Incapacidade do surdo-mudo</b> .....                                | 617  |
| <b>Garantia autónoma</b> .....                     | 261, 750  | <b>Incapacidade geral de ganho</b> .....                               | 211, 373, 412, 710, 732  |
| <b>Garantia bancária</b> .....                     | 216, 261, 575, 750  | <b>Incapacidade para o trabalho</b> .....                              | 79, 139  |
| <b>Garantia das obrigações</b> .....               | 19, 423, 474  | <b>Incapacidade permanente absoluta</b> .....                          | 64, 163, 211, 318, 323, 343, 375, 412, 732, 806, 849   |
| <b>Garantia de boa execução do contrato</b> .....  | 441, 686  | <b>Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual</b> ..... | 323  |
| <b>Garantia de bom funcionamento</b> .....         | 341, 364  | <b>Incapacidade permanente parcial</b> .....                           | 28, 33, 57, 63, 64, 79, 87, 92, 112, 140, 169, 181, 194, 195, 200, 211, 240, 245, 252, 285, 293, 319, 323,   |
| <b>Garantia do pagamento</b> .....                 | 96, 212   |  |  |
| <b>Garantia real</b> .....                         | 30, 231   |  |  |
| <b>Gerente</b> .....                               | 80, 97, 121, 166, 249, 370, 450, 577, 596, 656, 752   |  |  |
| <b>Gradação de créditos</b> .....                  | 160, 167, 304, 608, 743   |  |  |
| <b>Gravação da prova</b> .....                     | 13, 25, 30, 42, 141, 146, 172, 183, 253, 454, 478, 490, 540, 549, 633, 731, 746, 784, 862, 885, 926, 928, 934 |  |  |
| <b>Guarda de menor</b> .....                       | 382   |  |  |
| <b>H</b>   |   |  |  |
| <b>Habilitação de herdeiros</b> .....              | 165, 201, 270, 667, 949   |  |  |
| <b>Herança</b> .....                               | 147, 158, 666   |  |  |
| <b>Herança indivisa</b> .....                      | 147, 295, 299, 468, 536, 821  |  |  |

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

|   |  |
|---|--|
| 329, 335, 343, 347, 375, 380, 388, 396, 412,<br>443, 461, 474, 478, 481, 486, 555, 556, 560,<br>581, 601, 607, 615, 640, 644, 646, 650, 673,<br>681, 685, 695, 701, 710, 728, 732, 831, 834,<br>858, 896, 899, 903, 905, 908, 921, 941  | <b>Inflação</b> ..... 35   |
| <b>Incapacidade temporária</b> ..... 64, 375, 896   | <b>Infracção estradal</b> ..... 35, 77, 132, 249, 269, 279,<br>356, 357, 446, 448, 479, 639, 920   |
| <b>Incêndio</b> ..... 568   | <b>Iniciativa privada</b> ..... 194, 882   |
| <b>Incertos</b> ..... 496   | <b>Início da mora</b> ..... 517, 552   |
| <b>Incidente anómalo</b> ..... 774, 801   | <b>Início da prescrição</b> 10, 103, 117, 123, 167, 260,<br>336, 599, 731, 749   |
| <b>Incidente tributável</b> ..... 801   | <b>Inimputabilidade</b> ..... 806  |
| <b>Incidentes da instância</b> . 165, 208, 516, 785, 897,<br>901  | <b>Injunção</b> ..... 156, 250, 746  |
| <b>Incompatibilidade</b> ..... 603  | <b>Inoficiosidade</b> ..... 104, 522, 560, 636   |
| <b>Incompatibilidade de pedidos</b> ... 5, 383, 558, 559  | <b>Inoponibilidade do negócio</b> ..... 241, 289, 519  |
| <b>Incompetência</b> ..... 661  | <b>Inovação</b> ..... 59, 265, 267, 414, 483, 518  |
| <b>Incompetência absoluta</b> ..... 610, 661, 762   | <b>Inscrição</b> ..... 874   |
| <b>Incompetência relativa</b> ..... 519   | <b>Inscrição matricial</b> ..... 162, 301, 844   |
| <b>Inconstitucionalidade</b> ..... 14, 204, 451, 608, 658,<br>742, 801  | <b>Insolvência</b> 4, 31, 55, 69, 113, 165, 233, 243, 246,<br>253, 275, 285, 292, 303, 330, 399, 404, 419,<br>485, 517, 528, 558, 620, 624, 664, 706, 725,<br>743, 747, 767, 798, 799, 809, 818, 879   |
| <b>Incumprimento</b> . 52, 56, 177, 182, 190, 207, 212,<br>362, 364, 435, 523, 530, 594, 600, 602, 632,<br>654, 720, 818, 829, 848, 854   | <b>Inspeção judicial</b> ..... 337, 585  |
| <b>Incumprimento definitivo</b> 7, 12, 38, 52, 94, 102,<br>106, 115, 123, 125, 135, 144, 235, 280, 310,<br>349, 359, 364, 427, 450, 530, 543, 548, 557,<br>573, 643, 659, 661, 682, 684, 690, 692, 699,<br>724, 728, 737, 744, 761, 770, 798, 827, 844,<br>870, 909, 938, 942, 948  | <b>Instância</b> ..... 590, 879, 897   |
| <b>Incumprimento do contrato</b> 7, 41, 52, 55, 65, 83,<br>94, 105, 106, 113, 149, 172, 193, 206, 217,<br>222, 225, 235, 266, 273, 274, 283, 286, 345,<br>349, 364, 377, 381, 387, 391, 417, 423, 428,<br>445, 455, 474, 482, 486, 511, 514, 515, 522,<br>524, 545, 550, 579, 581, 600, 609, 612, 644,<br>673, 676, 724, 728, 779, 900, 906, 909, 927,<br>942, 944, 948 | <b>Instituição bancária</b> ..... 170, 637, 779, 796, 838,<br>892, 939   |
| <b>Incumprimento parcial</b> .. 201, 572, 684, 753, 893   | <b>Instituição de crédito</b> ..... 51, 170, 352, 655, 940   |
| <b>Indeferimento</b> ..... 156, 475, 746  | <b>Instituição de herdeiro</b> ..... 142   |
| <b>Indeferimento liminar</b> ..... 233, 287, 387, 528   | <b>Instituição Particular de Solidariedade Social</b><br>..... 450   |
| <b>Indemnização</b> .. 5, 19, 44, 46, 55, 65, 66, 93, 106,<br>118, 119, 172, 175, 284, 318, 321, 345, 396,<br>404, 447, 469, 486, 506, 511, 522, 551, 621,<br>680, 685, 705, 708, 749, 769, 790, 820, 913,<br>914, 916, 933   | <b>Instituto de Estradas de Portugal</b> ..... 763   |
| <b>Indemnização de clientela</b> .. 65, 66, 72, 104, 302,<br>421, 511   | <b>Instituto de Segurança Social</b> ..... 472   |
| <b>Indemnização de perdas e danos</b> 15, 73, 87, 206,<br>230, 263, 292, 335, 356, 377, 515, 546, 612,<br>748, 777, 787, 922  | <b>Insuficiência do activo</b> ..... 354   |
| <b>Indignidade</b> ..... 360  | <b>Integração das lacunas da lei</b> ..... 658   |
| <b>Indivisibilidade</b> ..... 647   | <b>Integração do negócio</b> ..... 307   |
| <b>Ineficácia</b> ..... 137, 298, 399, 519, 538, 657, 757   | <b>Interdição por anomalia psíquica</b> ..... 593, 793   |
| <b>Ineficácia do negócio</b> ..... 250, 289, 519, 704, 833  | <b>Interessado</b> ..... 468, 551  |
| <b>Ineptidão da petição inicial</b> .. 283, 383, 558, 559,<br>603, 630, 729   | <b>Interesse contratual negativo</b> . 65, 170, 225, 263,<br>572, 575, 667, 692, 693, 748, 922   |
| <b>Inexactidão</b> ..... 228  | <b>Interesse contratual positivo</b> .... 65, 94, 225, 263,<br>473, 474, 667, 692, 693, 715, 748   |
| <b>Inexistência</b> ..... 141   | <b>Interesse em agir</b> ..... 246, 290, 597, 698  |
| <b>Inexistência do negócio</b> ..... 938  | <b>Interesse no seguro</b> ..... 288   |
| <b>Inexistência jurídica</b> ..... 657, 861   | <b>Interesse público</b> ..... 553   |
| <b>Infiltrações</b> ..... 296, 574  | <b>Interesse superior da criança</b> ..... 81, 300, 382  |
|   | <b>Internamento hospitalar</b> ..... 466   |
|   | <b>Interpelação</b> .. 102, 229, 264, 330, 517, 600, 691,<br>699, 724, 750, 827, 849   |
|   | <b>Interpelação admonitória</b> ... 7, 38, 102, 110, 115,<br>144, 248, 280, 310, 355, 359, 364, 417, 472,<br>543, 643, 680, 690, 699, 728, 761, 820, 827,<br>903, 909, 942, 948  |
|   | <b>Interposição de recurso</b> 107, 290, 322, 373, 697,<br>718, 826  |
|   | <b>Interpretação</b> 223, 361, 503, 598, 612, 661, 671,<br>924   |
|   | <b>Interpretação da declaração negocial</b> 36, 52, 64,<br>130, 135, 142, 144, 159, 176, 186, 205, 223,<br>229, 230, 245, 285, 286, 352, 392, 465, 474,<br>479, 494, 507, 511, 546, 552, 556, 566, 575,<br>598, 602, 624, 638, 660, 689, 694, 724, 753,<br>756, 782, 817, 826, 863, 908, 928 |
|   | <b>Interpretação da lei</b> .. 32, 55, 285, 293, 497, 709,<br>847  |

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

|  |  |
|--|--|
| <b>Interpretação da vontade</b> ..... 182, 286, 479, 494, 630, 639, 782, 826   | <b>Juros remuneratórios</b> ..... 199, 506   |
| <b>Interpretação de documento</b> ..... 114, 366, 483  | <b>Justa causa</b> .... 450, 511, 529, 543, 576, 579, 771, 779, 796  |
| <b>Interpretação do testamento</b> ..... 307   | <b>Justificação notarial</b> 22, 137, 198, 223, 289, 666, 918  |
| <b>Interpretação extensiva</b> ..... 457   | <b>Justo impedimento</b> ..... 61, 312, 373, 751, 885  |
| <b>Interpretação restritiva</b> ..... 32, 149, 434, 554  | <b>Justo receio de extravio ou dissipação de bens</b> ..... 591  |
| <b>Interrupção da instância</b> ..... 115  |  |
| <b>Interrupção da prescrição</b> ..... 85, 525, 558  | <b>L</b>   |
| <b>Interrupção do prazo de recurso</b> ..... 700   | <b>Lapso manifesto</b> ..... 406, 830  |
| <b>Intervenção acessória</b> ..... 760   | <b>Laudo</b> ..... 107, 611  |
| <b>Intervenção de interessados</b> ..... 208   | <b>Legado</b> ..... 104, 522   |
| <b>Intervenção de terceiros</b> 198, 290, 416, 436, 760  | <b>Legalidade</b> ..... 81, 890  |
| <b>Intervenção espontânea</b> ..... 416  | <b>Leges artis</b> ..... 797, 860, 946   |
| <b>Intervenção principal</b> ..... 198, 416  | <b>Legítima</b> ..... 104, 522   |
| <b>Intervenção provocada</b> ..... 87, 198, 290, 760   | <b>Legitimidade</b> ... 97, 196, 208, 445, 454, 460, 467, 470, 570, 595, 749, 866, 935, 949                            |
| <b>Inundação</b> ..... 23, 142   | <b>Legitimidade activa</b> ..... 285, 394, 583, 905  |
| <b>Inutilidade superveniente da lide</b> 222, 246, 270, 317, 773, 799, 879   | <b>Legitimidade adjectiva</b> ..... 460, 595, 775, 949   |
| <b>Invalidez</b> . 98, 317, 346, 605, 617, 734, 875, 937   | <b>Legitimidade do Ministério Público</b> .... 281, 492, 853   |
| <b>Invalidez</b> ..... 133, 285  | <b>Legitimidade para recorrer</b> ..... 159, 500   |
| <b>Inventário</b> ..... 104, 120, 207, 328, 371, 453, 494, 522, 559, 600, 603, 636, 637, 638, 698, 713, 816, 826, 879, 916, 945                          | <b>Legitimidade passiva</b> ..... 87, 158, 196, 208, 221, 227, 626, 666, 722, 749, 780, 845                            |
| <b>Inversão do ónus da prova</b> .... 46, 108, 159, 161, 174, 333, 427, 464, 536, 559, 563, 568, 652, 696, 721, 757                                      | <b>Legitimidade substantiva</b> ..... 127, 167, 519, 595, 625  |
| <b>Inversão do título</b> ..... 114, 158, 209, 333, 438  | <b>Lei aplicável</b> ..... 30, 57, 108, 181, 205, 275, 324, 336, 472, 504, 510, 515, 544, 558, 608, 622, 678, 715, 824 |
| <b>Investidura na posse</b> ..... 488  | <b>Lei especial</b> ..... 464  |
| <b>Investigação de paternidade</b> ... 14, 171, 174, 191, 427, 451, 458, 559, 641, 658, 696, 755, 860  | <b>Lei estrangeira</b> ..... 171, 622, 913   |
| <b>Investigação oficiosa de paternidade</b> ..... 281  | <b>Lei interpretativa</b> ..... 25, 57, 75, 304, 340   |
| <b>Irregularidade</b> ..... 518, 534, 614  | <b>Lei processual</b> ..... 394, 514, 753  |
| <b>Irregularidade processual</b> ..... 97, 553   | <b>Lesado</b> ..... 5, 116, 301, 523, 598, 723   |
| <b>IRS</b> ..... 6   | <b>Letra de câmbio</b> ..... 31, 108, 296, 389, 514, 531, 537, 538, 606, 629, 935                                      |
| <b>Isenção de custas</b> ..... 244, 306, 897   | <b>Letra em branco</b> ..... 108, 538, 935   |
| <b>IVA</b> ..... 429, 449, 520, 745, 886   | <b>Levantamento da providência cautelar</b> ..... 591  |
| <b>J</b>   | <b>Levantamento de benfeitorias</b> .... 172, 207, 519, 581, 652, 669  |
| <b>Janelas</b> ..... 483   | <b>Levantamento de dinheiro depositado</b> 222, 336, 508, 656  |
| <b>Jogo</b> ..... 286, 304   | <b>Liberalidade</b> ..... 636, 711   |
| <b>Jogo de fortuna e azar</b> ..... 304  | <b>Liberdade condicional</b> ..... 244   |
| <b>Jornal</b> ..... 154, 237, 770, 946   | <b>Liberdade contratual</b> ..... 20, 135, 144, 206, 345, 349, 474, 511, 755, 760, 919                                 |
| <b>Jornalista</b> ..... 154, 237, 735, 770, 864, 946   | <b>Liberdade de expressão</b> .. 62, 154, 237, 553, 735, 946   |
| <b>Juiz</b> ..... 197, 306   | <b>Liberdade de forma</b> ..... 344  |
| <b>Juiz relator</b> ..... 473, 902   | <b>Liberdade de imprensa</b> .. 62, 154, 237, 553, 735, 770, 946   |
| <b>Juízo de valor</b> ..... 731  | <b>Liberdade de informação</b> ..... 62, 154, 237, 735   |
| <b>Julgamento</b> ..... 470  | <b>Licença</b> ..... 659, 660  |
| <b>Julgamento ampliado</b> .... 54, 111, 491, 492, 493, 756, 902   | <b>Licença de construção</b> ..... 66, 324, 545, 869   |
| <b>Junção de documento</b> .... 53, 222, 258, 265, 302, 390, 514, 594, 595, 683, 859, 891, 915, 917  | <b>Licença de estabelecimento comercial e industrial</b> ..... 149, 413  |
| <b>Junção de parecer</b> ..... 492   | <b>Licença de habitabilidade</b> ..... 133, 417  |
| <b>Junta de Freguesia</b> ..... 53   | <b>Licença de utilização</b> ..... 71, 125, 133, 149, 297, 451, 480, 769, 858, 948                                     |
| <b>Juros</b> . 28, 100, 226, 229, 380, 474, 601, 632, 710, 743, 781  |  |
| <b>Juros de mora</b> ..... 5, 69, 100, 105, 112, 161, 226, 233, 284, 372, 411, 474, 516, 554, 565, 570, 600, 601, 633, 650, 691, 693, 849, 883, 901, 941 |  |
| <b>Juros legais</b> ..... 100, 161, 264, 570, 601  |  |

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

|  |  |  |  |
|--|--|--|--|
| <b>Licença sanitária</b> .....                                 | 133  | <b>Matéria de direito</b> ...                  | 13, 16, 37, 49, 65, 127, 129, 141, 154, 163, 180, 182, 184, 186, 187, 188, 229, 250, 254, 256, 268, 270, 277, 331, 351, 363, 378, 392, 426, 432, 465, 474, 516, 532, 535, 553, 575, 584, 598, 630, 634, 636, 649, 664, 670, 694, 695, 700, 753, 778, 782, 784, 786, 805, 807, 826, 883, 886, 891, 894, 908, 911, 939, 945, 947   |
| <b>Licenciamento de obras</b> ..                               | 51, 133, 217, 296, 433, 659, 727, 814  | <b>Matéria de facto</b> ....                   | 16, 26, 30, 31, 35, 36, 37, 39, 45, 49, 60, 62, 68, 77, 80, 82, 89, 97, 102, 103, 112, 124, 127, 128, 129, 134, 141, 142, 145, 149, 151, 154, 169, 172, 173, 175, 176, 180, 182, 183, 184, 186, 187, 188, 203, 205, 215, 225, 229, 238, 250, 254, 256, 257, 268, 277, 279, 281, 302, 305, 309, 325, 326, 327, 331, 332, 333, 334, 347, 351, 355, 357, 363, 367, 368, 374, 378, 382, 385, 392, 398, 399, 408, 417, 421, 423, 424, 426, 429, 430, 432, 446, 447, 451, 454, 465, 474, 475, 477, 482, 487, 500, 501, 509, 510, 511, 512, 513, 516, 520, 532, 533, 535, 544, 552, 553, 555, 559, 566, 575, 584, 585, 586, 593, 594, 596, 598, 599, 606, 613, 623, 625, 630, 631, 633, 643, 649, 657, 664, 668, 672, 674, 675, 677, 684, 688, 689, 694, 695, 700, 702, 705, 706, 715, 718, 720, 731, 745, 746, 747, 750, 751, 753, 755, 756, 764, 775, 782, 784, 786, 798, 799, 800, 801, 804, 805, 811, 812, 813, 826, 828, 830, 833, 842, 844, 852, 854, 855, 856, 857, 859, 886, 889, 890, 891, 892, 894, 906, 908, 909, 911, 917, 924, 926, 927, 934, 938, 939, 945, 947 |
| <b>Licitação</b> .....   | 713, 826   | <b>Meação</b> .....                            | 147, 584, 729  |
| <b>Limitação de poderes</b> .....                              | 362, 886, 931  | <b>Mediador</b> .....                          | 794  |
| <b>Limite da indemnização</b> ..                               | 10, 371, 447, 580, 840   | <b>Médico</b> .....                            | 797  |
| <b>Limite da responsabilidade da seguradora</b> ..             | 346  | <b>Medidas de segurança</b> .....              | 883  |
| <b>Limites da condenação</b> .....                             | 23, 26, 100, 179, 226, 283, 357, 602, 633, 658, 748, 932   | <b>Medidas tutelares</b> .....                 | 477  |
| <b>Limites do caso julgado</b> ..                              | 93, 131, 167, 215, 250, 670, 684, 783  | <b>Meio de comunicação social</b> .....        | 553, 735, 770  |
| <b>Liquidação</b> .....  | 206, 212, 278, 338, 503, 897, 901  | <b>Meios de prova</b> ..                       | 45, 64, 151, 186, 239, 306, 351, 368, 401, 434, 458, 487, 585, 642, 657, 690, 694, 835, 891, 906   |
| <b>Liquidação em execução de sentença</b> ..                   | 118, 122, 212, 217, 226, 323, 478, 482, 633, 638, 667, 669, 777, 782, 831  | <b>Menor</b> ....                              | 195, 420, 447, 481, 497, 557, 607, 639, 781, 806, 853, 926   |
| <b>Liquidação prévia</b> .....                                 | 192, 516   | <b>Mera detenção</b> ...                       | 2, 145, 158, 331, 333, 438, 519, 583, 680, 717, 866  |
| <b>Liquidação ulterior dos danos</b> .....                     | 817, 872   | <b>Mercado de valores mobiliários</b> .....    | 709  |
| <b>Liquidez</b> .....  | 200, 229, 634  | <b>Ministério Público</b> .....                | 281, 492, 810, 853   |
| <b>Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos</b> ..... | 55, 743  | <b>Modificabilidade da decisão de facto</b> .. | 149, 186, 187, 430, 432, 490, 649, 786, 892, 894, 906  |
| <b>Litigância de má fé</b> ..                                  | 82, 137, 153, 166, 260, 268, 313, 334, 362, 403, 424, 454, 500, 517, 598, 611, 702, 715, 734, 758, 773, 868, 930 | <b>Modificação</b> .....                       | 368, 575, 622, 677, 933  |
| <b>Litisconsórcio</b> .....                                    | 44, 556  | <b>Modo de pagamento</b> .....                 | 285  |
| <b>Litisconsórcio necessário</b> .....                         | 158, 159, 208, 237, 626, 722, 780, 845, 895  | <b>Mora</b> ..                                 | 12, 38, 115, 123, 125, 201, 229, 235, 248, 280, 310, 330, 364, 410, 417, 450, 517, 524, 543, 552, 573, 630, 643, 659, 682, 690, 691, 699, 724, 728, 761, 779, 827, 870, 909, 938, 942, 948   |
| <b>Litispendência</b> .....                                    | 183, 705, 751  | <b>Mora do credor</b> .....                    | 7, 552   |
| <b>Livrança</b> ..   | 48, 56, 73, 96, 122, 236, 242, 374, 432, 491, 495, 847, 872, 923   | <b>Mora do devedor</b> .....                   | 94, 377, 552, 820  |
| <b>Livrança em branco</b> ..                                   | 8, 48, 56, 96, 123, 228, 266, 432, 495, 530, 741, 923  | <b>Moratória</b> .....                         | 747  |
| <b>Locação de estabelecimento</b> ....                         | 75, 263, 323, 391  |  |  |
| <b>Locador</b> .....   | 106, 148, 149, 225, 391, 461, 900  |  |  |
| <b>Local de pagamento</b> .....                                | 285  |  |  |
| <b>Locatário</b> .....   | 106, 148, 461, 581   |  |  |
| <b>Loteamento</b> .....  | 18, 81, 324, 327, 521, 583, 874  |  |  |
| <b>Loteamento clandestino</b> .....                            | 81, 324, 583   |  |  |
| <b>Lucro cessante</b> .....                                    | 21, 42, 94, 106, 217, 225, 302, 359, 441, 461, 474, 536, 687, 726, 849, 854, 858, 875, 884, 911                  |  |  |
| <b>Lucros</b> .....  | 476  |  |  |
| <b>M</b>   |  |  |  |
| <b>Má fé</b> .....   | 34, 120, 134, 150, 257, 326, 333, 362  |  |  |
| <b>Maioridade</b> .....  | 923  |  |  |
| <b>Mandado de despejo</b> .....                                | 655  |  |  |
| <b>Mandante</b> .....  | 264  |  |  |
| <b>Mandatário</b> .....  | 264, 868   |  |  |
| <b>Mandatário judicial</b> .....                               | 322, 768, 860  |  |  |
| <b>Mandato</b> .....   | 69, 107, 399   |  |  |
| <b>Mandato com representação</b> .....                         | 264  |  |  |
| <b>Mandato comercial</b> .....                                 | 264  |  |  |
| <b>Mandato forense</b> .....                                   | 494  |  |  |
| <b>Mandato sem representação</b> ..                            | 37, 264, 392, 788, 816   |  |  |
| <b>Manutenção de posse</b> .....                               | 705  |  |  |
| <b>Mapa da partilha</b> .....                                  | 713, 826, 945  |  |  |
| <b>Marca notória</b> .....                                     | 348  |  |  |
| <b>Marcas</b> .....  | 127, 141, 348  |  |  |
| <b>Massa insolvente</b> .....                                  | 113, 620, 725  |  |  |

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

|  |   |
|--|---|
| <b>Morte</b> .. 1, 13, 15, 57, 90, 108, 160, 180, 190, 196, 270, 275, 291, 308, 383, 435, 447, 471, 472, 497, 506, 596, 598, 650, 679, 682, 768, 792, 814, 841, 917, 920, 933  | 751, 752, 755, 786, 789, 799, 801, 810, 812, 817, 837, 852, 857, 876, 877, 881, 882, 892, 894, 909, 913, 928, 932, 937, 943, 945, 948   |
| <b>Motivação</b> ..... 45, 151, 430  | <b>Nulidade de acto notarial</b> ..... 289  |
| <b>Motociclo</b> ..... 426, 497, 793, 825  | <b>Nulidade de despacho</b> ..... 484, 719  |
| <b>Mudança de direcção</b> ..... 357, 592  | <b>Nulidade de sentença</b> .... 192, 213, 226, 305, 582, 600, 688, 764   |
| <b>Multa</b> ..... 100, 338, 377, 504, 678, 724, 873   | <b>Nulidade do contrato</b> ..... 3, 8, 26, 29, 50, 71, 81, 126, 128, 152, 167, 289, 325, 331, 346, 397, 451, 508, 510, 521, 605, 621, 677, 736, 802, 837, 858, 884, 902, 907, 938, 948   |
| <b>Município</b> ..... 90, 483   | <b>Nulidade insanável</b> ..... 81  |
| <b>Muro</b> ..... 282, 401, 886  | <b>Nulidade por falta de forma legal</b> ... 8, 114, 185, 318, 393, 397, 411, 454, 456, 507, 605, 617, 694, 894, 923  |
| <b>N</b>   | <b>Nulidade processual</b> .... 16, 42, 72, 230, 287, 337, 403, 413, 428, 435, 445, 492, 496, 505, 690, 700, 802, 885, 902, 926   |
| <b>Nascente</b> ..... 337  | <b>Nulidade sanável</b> ..... 337, 403, 690   |
| <b>Necessidade de casa para habitação</b> ..... 276  | <b>O</b>  |
| <b>Negligência</b> .... 154, 299, 384, 448, 473, 580, 596, 661   | <b>Objecto</b> ..... 32, 911  |
| <b>Negligência consciente</b> ..... 326  | <b>Objecto do contrato de seguro</b> .... 142, 230, 346, 472  |
| <b>Negociações preliminares</b> ..... 121, 263, 594, 667, 766, 777, 922  | <b>Objecto do processo</b> ..... 26, 167, 215, 421, 684   |
| <b>Negócio aleatório</b> ..... 466   | <b>Objecto do recurso</b> 3, 4, 26, 47, 78, 80, 100, 128, 134, 137, 159, 162, 228, 233, 250, 300, 302, 321, 330, 334, 348, 365, 395, 400, 419, 456, 462, 514, 537, 552, 596, 597, 612, 631, 638, 668, 687, 699, 710, 715, 730, 755, 799, 811, 835, 840, 881, 920, 944                     |
| <b>Negócio consigo mesmo</b> ..... 757   | <b>Objecto impossível</b> ..... 50, 808   |
| <b>Negócio formal</b> 21, 173, 185, 186, 393, 454, 479, 507, 535, 630, 638, 826  | <b>Objecto indeterminável</b> ..... 231, 423, 704   |
| <b>Negócio gratuito</b> ..... 34, 579, 711, 717  | <b>Objecto negocial</b> .... 133, 356, 390, 517, 600, 638, 808  |
| <b>Negócio indirecto</b> ..... 184, 609  | <b>Obras</b> ... 23, 59, 66, 134, 143, 157, 171, 234, 242, 267, 286, 295, 329, 330, 377, 391, 423, 483, 518, 539, 569, 652, 668, 682, 694, 705, 783, 792, 814, 869, 884, 895, 900, 913, 931, 940  |
| <b>Negócio jurídico</b> ..... 36, 137, 182, 184, 950   | <b>Obras de beneficiação</b> ..... 783  |
| <b>Negócio oneroso</b> ..... 34, 318, 333, 479, 717  | <b>Obras de conservação extraordinária</b> ..... 391  |
| <b>Negócio unilateral</b> ..... 137, 704   | <b>Obras de conservação ordinária</b> ..... 391   |
| <b>Negócio usurário</b> ..... 39, 779, 838   | <b>Obras novas</b> ..... 321  |
| <b>Nexo de causalidade</b> .. 19, 35, 45, 59, 83, 86, 112, 121, 124, 131, 169, 170, 173, 216, 225, 237, 332, 384, 404, 419, 426, 446, 465, 474, 476, 563, 565, 574, 591, 706, 709, 713, 720, 726, 749, 752, 754, 770, 793, 814, 828, 829, 839, 854, 876, 880, 912, 936, 939, 946   | <b>Obrigaçao</b> ..... 27, 83, 256, 391, 919  |
| <b>Norma de conflitos</b> ..... 171, 205   | <b>Obrigaçao cambiária</b> ..... 491  |
| <b>Norma imperativa</b> ..... 636, 653, 792  | <b>Obrigaçao cartular</b> ..... 439   |
| <b>Norma inovadora</b> ..... 120   | <b>Obrigaçao certa</b> ..... 812  |
| <b>Notificação</b> ..... 145, 160, 386, 504, 539, 719, 771, 796, 873   | <b>Obrigaçao conjunta</b> ..... 611   |
| <b>Notificação ao mandatário</b> ..... 55, 429   | <b>Obrigaçao de alimentos</b> 300, 374, 437, 563, 622, 733, 919   |
| <b>Notificação pessoal</b> ..... 459, 697  | <b>Obrigaçao de indemnizar</b> ..... 23, 44, 69, 85, 101, 102, 170, 225, 305, 316, 323, 331, 332, 346, 370, 384, 392, 396, 408, 420, 421, 441, 482, 505, 515, 517, 575, 607, 631, 655, 713, 722, 748, 752, 757, 763, 788, 803, 814, 822, 831, 839, 855, 856, 860, 882, 913, 919, 933, 946 |
| <b>Notificação postal</b> ..... 55, 429, 719   | <b>Obrigaçao de informação</b> ..... 464  |
| <b>Nua-propriedade</b> ..... 383, 536  | <b>Obrigaçao de restituição</b> .. 50, 82, 162, 222, 236, 274, 508, 517, 525, 657, 802, 807, 837  |
| <b>Nulidade</b> ..... 97, 98, 103, 118, 137, 141, 144, 202, 231, 250, 290, 297, 300, 318, 403, 419, 423, 456, 473, 485, 534, 538, 545, 567, 570, 602, 653, 656, 667, 672, 675, 680, 704, 711, 802, 808, 923, 948, 950  | <b>Obrigaçao fiscal</b> ..... 259, 590, 757   |
| <b>Nulidade da decisão</b> .... 58, 60, 62, 225, 227, 293, 295, 438, 570, 686  |   |
| <b>Nulidade de acórdão</b> 9, 30, 48, 49, 54, 62, 78, 97, 98, 103, 109, 145, 146, 162, 164, 167, 175, 176, 177, 179, 183, 187, 205, 226, 228, 239, 258, 271, 272, 274, 297, 302, 306, 322, 325, 328, 332, 334, 341, 361, 362, 380, 387, 398, 401, 406, 409, 423, 447, 449, 452, 453, 456, 462, 492, 516, 517, 518, 534, 553, 559, 581, 586, 593, 597, 613, 614, 636, 642, 651, 657, 658, 668, 670, 673, 677, 681, 695, 726, 749, |   |

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

|   |  |   |
|---|--|---|
| <b>Obrigação futura</b> .....                   | 231  | 526, 527, 531, 537, 538, 575, 606, 683, 741, 748, 784, 789, 832, 935, 949, 950  |
| <b>Obrigação ilíquida</b> .....                 | 633, 669   |   |
| <b>Obrigação pecuniária</b> .....               | 18, 105, 236, 503, 840   | <b>Oposição de julgados</b> .... 107, 165, 219, 288, 292, 300, 311, 314, 404, 438, 473, 515, 534, 657, 670, 674, 686, 699, 706, 718, 747, 802, 803, 809, 880, 917, 918, 920   |
| <b>Obrigação solidária</b> .....                | 104, 237, 252, 474, 491, 611, 671, 726, 757, 780, 802, 897, 914  | <b>Oposição entre os fundamentos e a decisão</b> .. 97, 98, 103, 162, 164, 177, 213, 272, 401, 423, 438, 505, 600, 613, 657, 677, 680, 688, 764, 812, 857, 937                |
| <b>Obrigações de meios e de resultado</b> ..... | 52, 217, 318, 428, 543, 797, 860   | <b>Orçamento do Estado</b> .....  |
| <b>Obrigações recíprocas</b> .....              | 256, 390, 909  | 108, 399, 472, 743  |
| <b>Obscuridade</b> .....                        | 39, 95, 131, 197, 274, 284, 294, 388, 398, 448, 488, 578, 748, 749, 773, 804   | <b>Ordem de não pagamento</b> .....   |
| <b>Obtenção de prova</b> .....                  | 559, 696   | 406, 887  |
| <b>Ocupação</b> .....                           | 110, 621, 722, 940   | <b>Ordem de trabalhos</b> .....   |
| <b>Ocupação de imóvel</b> .....                 | 97, 218, 765   | 9, 262  |
| <b>Ofensa do crédito ou do bom nome</b> .....   | 306, 553, 591  | <b>Ordem dos Advogados</b> .....  |
| <b>Omissão</b> .....                            | 23, 135, 340, 445, 524, 568, 655, 810  | 26, 611   |
| <b>Omissão de formalidades</b> .....            | 521, 902   | <b>Ordem pública</b> .....  |
| <b>Omissão de pronúncia</b> .....               | 9, 12, 30, 48, 54, 145, 146, 162, 167, 176, 177, 205, 226, 228, 239, 258, 271, 293, 297, 302, 306, 322, 325, 328, 332, 334, 341, 357, 401, 406, 409, 413, 428, 438, 449, 452, 462, 516, 517, 534, 545, 570, 581, 582, 586, 593, 613, 642, 651, 657, 668, 670, 726, 730, 749, 751, 752, 755, 789, 799, 801, 810, 812, 852, 876, 913, 928, 932, 943  | 708   |
| <b>Ónus da prova</b> ...                        | 3, 10, 22, 34, 36, 38, 58, 61, 83, 94, 99, 101, 103, 108, 131, 137, 139, 140, 141, 143, 146, 154, 161, 170, 171, 172, 173, 184, 192, 196, 199, 204, 209, 214, 216, 217, 220, 222, 225, 233, 237, 256, 257, 258, 265, 269, 270, 277, 278, 280, 300, 309, 313, 330, 333, 334, 339, 340, 345, 354, 357, 358, 359, 360, 364, 370, 377, 380, 382, 384, 387, 401, 425, 427, 429, 433, 438, 440, 457, 470, 495, 528, 529, 530, 536, 539, 552, 563, 571, 574, 578, 600, 606, 614, 629, 638, 642, 649, 650, 652, 654, 655, 659, 664, 666, 672, 675, 681, 690, 706, 711, 714, 718, 720, 721, 732, 753, 754, 755, 756, 757, 774, 784, 785, 790, 804, 829, 831, 832, 835, 838, 855, 856, 864, 876, 891, 902, 904, 907, 908, 912, 918, 932, 938, 943, 945 | 892   |
| <b>Ónus de afirmação</b> .....                  | 514  | <b>Outorgante</b> .....   |
| <b>Ónus de alegação</b> .....                   | 21, 32, 52, 58, 77, 89, 99, 140, 143, 182, 183, 187, 200, 204, 209, 250, 258, 278, 282, 294, 322, 326, 345, 365, 366, 427, 438, 478, 496, 497, 509, 526, 531, 537, 551, 552, 580, 582, 633, 638, 642, 643, 654, 686, 718, 719, 720, 753, 754, 755, 757, 764, 785, 786, 804, 835, 836, 839, 891   | 892   |
| <b>Ónus de impugnação especificada</b> .....    | 281, 358   | <b>P</b>  |
| <b>Ónus jurídico</b> .....                      | 798  | <b>Pacto atributivo de jurisdição</b> .....   |
| <b>Ónus real</b> .....                          | 337, 798   | 522, 739  |
| <b>Operação de bolsa</b> .....                  | 74   | <b>Pacto de não concorrência</b> .....  |
| <b>Oponibilidade</b> .....                      | 5, 48, 241, 250, 433, 438, 606, 618, 739, 776, 867   | 867   |
| <b>Oposição</b> .....                           | 156, 177, 250, 591, 746  | <b>Pacto de preenchimento</b> ... 48, 56, 108, 123, 212, 228, 433, 439, 530, 628, 629, 741, 873, 923, 935   |
| <b>Oposição à execução</b> .....                | 50, 146, 150, 152, 189, 212, 228, 231, 242, 321, 361, 387, 425, 449, 509, 526, 527, 531, 537, 538, 575, 606, 683, 741, 748, 784, 789, 832, 935, 949, 950   | <b>Pacto de preferência</b> .....   |
|   |  | 929   |
|   |  | <b>Pacto extra-cartular</b> .....   |
|   |  | 741   |
|   |  | <b>Pacto social</b> .....   |
|   |  | 867   |
|   |  | <b>Pagamento</b> .. 34, 96, 167, 229, 236, 261, 280, 338, 389, 392, 457, 464, 480, 488, 494, 526, 527, 606, 642, 645, 683, 684, 784, 816, 824, 887                            |
|   |  | <b>Pagamento indevido</b> .....   |
|   |  | 869   |
|   |  | <b>Parceria agrícola</b> .....  |
|   |  | 894   |
|   |  | <b>Parte vencida</b> .....  |
|   |  | 120, 159  |
|   |  | <b>Partes civis</b> .....   |
|   |  | 407   |
|   |  | <b>Partes comuns</b> ... 23, 59, 158, 267, 414, 423, 467, 482, 518, 569, 583, 759, 793, 836, 879, 931, 948  |
|   |  | <b>Participação</b> .....   |
|   |  | 306   |
|   |  | <b>Participação do sinistro</b> .....   |
|   |  | 296, 425  |
|   |  | <b>Participação nos lucros</b> .....  |
|   |  | 199   |
|   |  | <b>Partilha da herança</b> .....  |
|   |  | 103, 104, 158, 468, 494, 522, 536, 559, 713, 821, 937   |
|   |  | <b>Partilha dos bens do casal</b> .....   |
|   |  | 34, 120, 328, 365, 371, 443, 600, 603, 698, 703, 729, 816, 826, 879, 920  |
|   |  | <b>Passagem de nível</b> .....  |
|   |  | 880, 936  |
|   |  | <b>Paternidade</b> .....  |
|   |  | 221   |
|   |  | <b>Património</b> .....   |
|   |  | 19, 126, 354  |
|   |  | <b>Património autónomo</b> .....  |
|   |  | 832   |
|   |  | <b>Património do devedor</b> .....  |
|   |  | 257   |
|   |  | <b>Património indiviso</b> .....  |
|   |  | 468   |
|   |  | <b>Patrocínio judiciário</b> .....  |
|   |  | 312, 802  |
|   |  | <b>PDM</b> .....  |
|   |  | 40, 157, 670, 803   |
|   |  | <b>Peão</b> .....   |
|   |  | 1, 189, 299, 384, 420, 448, 639, 794  |
|   |  | <b>Pedido</b> .. 25, 26, 41, 58, 60, 62, 82, 147, 162, 164, 176, 200, 283, 334, 345, 357, 361, 404, 415, 460, 557, 570, 602, 603, 671, 693, 705, 711, 712, 730, 776, 882, 948 |
|   |  | <b>Pedido de indemnização civil</b> .....   |
|   |  | 407, 562  |
|   |  | <b>Pedido genérico</b> .....  |
|   |  | 777   |
|   |  | <b>Pedido implícito</b> .....   |
|   |  | 25, 41, 82, 115, 415  |

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

|   |   |   |
|---|---|---|
| <b>Pedido principal</b> .....                     | 415   | 172, 173, 175, 180, 182, 183, 184, 186, 187,                |
| <b>Pedido subsidiário</b> .....                   | 233, 924  | 188, 192, 202, 203, 205, 225, 229, 238, 254,                |
| <b>Pedidos incompatíveis</b> .....                | 558, 559  | 256, 257, 258, 262, 268, 276, 279, 302, 305,                |
| <b>Pena de prisão</b> .....                       | 244   | 309, 322, 326, 327, 331, 332, 333, 334, 337,                |
| <b>Penhor</b> .....                               | 96, 236   | 347, 351, 355, 367, 368, 376, 382, 385, 392,                |
| <b>Penhora</b> .....                              | 39, 44, 177, 188, 353, 505, 626, 671,           | 398, 399, 417, 422, 423, 424, 426, 432, 438,                |
|   | 725, 772, 905                                   | 446, 447, 451, 454, 456, 465, 474, 475, 479,                |
| <b>Penhora de direitos</b> .....                  | 449, 468  | 482, 484, 487, 494, 501, 509, 510, 511, 512,                |
| <b>Pensão de reforma</b> .....                    | 725   | 513, 514, 520, 532, 533, 536, 547, 552, 553,                |
| <b>Pensão de sobrevivência</b> ...                | 13, 57, 108, 180, 275,                          | 555, 556, 559, 566, 575, 584, 585, 586, 591,                |
|   | 436, 471, 472, 791, 814                         | 596, 598, 599, 613, 623, 625, 630, 631, 636,                |
| <b>Perda da capacidade de ganho</b> .....         | 57, 63, 64, 87,                                 | 638, 643, 649, 650, 657, 662, 664, 671, 672,                |
|   | 92, 112, 140, 163, 169, 181, 200, 240, 245,     | 673, 675, 677, 684, 688, 694, 702, 705, 706,                |
|   | 251, 277, 301, 319, 323, 357, 372, 375, 380,    | 708, 715, 718, 720, 731, 745, 746, 753, 755,                |
|   | 381, 412, 461, 478, 502, 541, 549, 555, 560,    | 756, 775, 782, 784, 786, 795, 799, 804, 810,                |
|   | 601, 640, 644, 650, 673, 687, 696, 701, 732,    | 826, 828, 830, 832, 833, 842, 844, 852, 859,                |
|   | 831, 834, 921, 926, 941                         | 872, 877, 889, 891, 892, 894, 906, 908, 911,                |
| <b>Perda da coisa locada</b> .....                | 482, 900  | 917, 928, 938, 939, 943, 945                                |
| <b>Perda das mercadorias</b> .....                | 10, 419   | <b>Poderes do tribunal</b> .....                            |
| <b>Perda de chance</b> .....                      | 302, 465, 720, 854                              | 60, 406   |
| <b>Perda de interesse do credor</b>               | 12, 38, 65, 94, 102,                            | <b>Poluição</b> .....                                       |
|   | 144, 235, 248, 359, 450, 543, 643, 660, 682,    | 763   |
|   | 690, 692, 769, 779, 827                         | <b>Portador imediato</b> .....                              |
| <b>Perda de veículo</b> .....                     | 546, 612, 911                                   | 873   |
| <b>Perda do benefício do prazo</b> .....          | 540, 602, 620                                   | <b>Portador mediato</b> .....                               |
| <b>Perda ou deterioração da coisa</b> .....       | 323   | 48  |
| <b>Perdão</b> .....                               | 518   | <b>Posse</b> ..2, 17, 36, 84, 110, 145, 158, 198, 255, 258, |
| <b>Perícia</b> .....                              | 425   | 310, 326, 376, 438, 442, 488, 512, 514, 515,                |
| <b>Perigo</b> .....                               | 23, 86  | 519, 533, 580, 583, 618, 645, 647, 692, 705,                |
| <b>Período de garantia</b> .....                  | 364   | 722, 756, 809, 823, 852, 864, 866                           |
| <b>Período legal da concepção</b> .....           | 559   | <b>Posse de boa fé</b> .....                                |
| <b>Personalidade judiciária</b> .....             | 270, 583, 868, 949                              | 198, 864  |
| <b>Personalidade jurídica</b> .....               | 147, 394  | <b>Posse de estado</b> .....                                |
| <b>Pessoa colectiva</b> .....                     | 17, 496, 735, 806                               | 427, 451  |
| <b>Pessoa colectiva de direito público</b> ...    | 46, 98, 709                                     | <b>Posse de má fé</b> .....                                 |
| <b>Pessoa singular</b> .....                      | 330, 419, 496, 528, 725                         | 207, 331, 580, 581, 669, 864                                |
| <b>Petição de herança</b> .....                   | 222, 597, 666                                   | <b>Posse derivada</b> .....                                 |
| <b>Petição inicial</b> .....                      | 281, 555, 662, 711, 729                         | 488, 722  |
| <b>Piscina</b> .....                              | 46, 588   | <b>Posse originária</b> .....                               |
| <b>Plano de insolvência</b> .....                 | 399, 485, 518, 746, 799                         | 512, 647  |
| <b>Poder discricionário</b> .....                 | 729   | <b>Posse pacífica</b> .....                                 |
| <b>Poder vinculado</b> .....                      | 413   | 864   |
| <b>Poderes da Relação</b> .....                   | 13, 17, 30, 39, 77, 89, 98,                     | <b>Posse precária</b> .....                                 |
|   | 129, 141, 149, 159, 169, 172, 173, 187, 219,    | 158, 326, 331, 333, 512                                     |
|   | 238, 253, 258, 268, 279, 294, 331, 340, 347,    | <b>Posse pública</b> .....                                  |
|   | 357, 376, 383, 417, 430, 432, 446, 454, 487,    | 864   |
|   | 501, 513, 533, 585, 623, 631, 633, 636, 649,    | <b>Posse titulada</b> .....                                 |
|   | 657, 664, 686, 746, 755, 775, 784, 786, 795,    | 198, 209, 376, 580, 723                                     |
|   | 800, 805, 811, 821, 836, 842, 844, 855, 856,    | <b>Praticante desportivo</b> .....                          |
|   | 857, 859, 872, 877, 892, 894, 909, 924, 928,    | 929   |
|   | 934, 939, 943, 945                              | <b>Prazo</b> .....  |
| <b>Poderes das partes</b> .....                   | 60, 360   | 22, 32, 55, 56, 249, 292, 296, 297, 303,                    |
| <b>Poderes de administração</b> .....             | 233   | 322, 344, 351, 383, 417, 445, 509, 510, 540,                |
| <b>Poderes de representação</b> .....             | 270, 299, 302, 387,                             | 573, 619, 634, 692, 728, 743, 761, 779, 812,                |
|   | 519, 577, 645, 704, 788, 793, 938               | 885, 917, 948   |
| <b>Poderes do juiz</b> .....                      | 360, 413, 473                                   | <b>Prazo admonitório</b> .....                              |
| <b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b> ... | 3, 6,   | 144, 903  |
|   | 12, 13, 26, 31, 35, 36, 37, 39, 45, 49, 50, 53, | <b>Prazo certo</b> .....                                    |
|   | 60, 62, 64, 65, 76, 80, 82, 97, 112, 116, 124,  | 110, 135, 543, 548, 660, 761                                |
|   | 127, 128, 129, 134, 141, 142, 144, 145, 163,    | <b>Prazo de arguição</b> .....                              |
|   |   | 42, 552, 690  |
|   |   | <b>Prazo de caducidade</b> ...                              |
|   |   | 14, 60, 86, 100, 145, 146,                                  |
|   |   | 164, 179, 191, 278, 395, 397, 427, 441, 451,                |
|   |   | 457, 459, 467, 534, 555, 649, 653, 658, 716,                |
|   |   | 755, 804, 860, 874  |
|   |   | <b>Prazo de interposição do recurso</b> ..                  |
|   |   | 32, 282, 529,   |
|   |   | 549, 574, 589, 597, 653                                     |
|   |   | <b>Prazo de prescrição</b> .....                            |
|   |   | 123, 167, 198, 260, 311,                                    |
|   |   | 336, 397, 488, 525, 527, 558, 572, 599, 723,                |
|   |   | 737, 749  |
|   |   | <b>Prazo de propositura da acção</b>                        |
|   |   | 14, 86, 100, 191,   |
|   |   | 281, 344, 395, 427, 436, 441, 457, 459, 527,                |
|   |   | 649, 658, 755, 759, 927                                     |
|   |   | <b>Prazo incerto</b> .....                                  |
|   |   | 206   |
|   |   | <b>Prazo judicial</b> .....                                 |
|   |   | 312, 373, 429, 459  |
|   |   | <b>Prazo para pagamento de custas</b> .....                 |
|   |   | 798   |
|   |   | <b>Prazo peremptório</b>                                    |
|   |   | 144, 292, 504, 548, 573, 653,                               |
|   |   | 682, 692, 699, 728, 751, 761, 820, 843, 948                 |

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

|   |  |   |  |
|---|--|---|--|
| <b>Prazo razoável</b> .....   | 94, 207, 903, 948  | <b>Princípio da concentração da defesa</b> ...  | 326, 328, 556, 557, 667, 783, 837, 913   |
| <b>Preço</b> 90, 184, 229, 243, 274, 297, 298, 314, 378, 381, 390, 402, 429, 441, 480, 488, 514, 517, 520, 529, 550, 552, 555, 633, 656, 684, 686, 688, 723, 738, 745, 766, 767   |  | <b>Princípio da confiança</b> .....   | 8, 186, 444, 494, 518, 707, 744, 885, 897  |
| <b>Prédio</b> .....   | 164, 295, 367, 539, 600, 874   | <b>Princípio da cooperação</b> 162, 271, 365, 500, 758  |  |
| <b>Prédio confinante</b> ..   | 295, 301, 385, 401, 540, 788, 817, 908   | <b>Princípio da diferença</b> .....   | 536, 831   |
| <b>Prédio dominante</b> .....   | 43, 101, 209, 338, 500   | <b>Princípio da economia e celeridade processuais</b> .....   | 762, 889   |
| <b>Prédio encravado</b> .....   | 131  | <b>Princípio da estabilidade da instância</b> ..  | 47, 136, 147, 444, 711   |
| <b>Prédio indiviso</b> .....  | 765, 937   | <b>Princípio da igualdade</b> .   | 106, 108, 181, 271, 468, 471, 485, 538, 747, 806, 846, 892   |
| <b>Prédio rústico</b> 325, 551, 580, 587, 616, 669, 809, 908  |  | <b>Princípio da imediação</b> .....   | 477  |
| <b>Prédio serviente</b> .....   | 43, 101, 338, 500  | <b>Princípio da legalidade</b> .....  | 485, 747, 889  |
| <b>Prédio urbano</b> .....  | 324, 551, 669, 797   | <b>Princípio da literalidade</b> .....  | 707  |
| <b>Preenchimento abusivo</b> ... 48, 108, 228, 433, 629, 847, 873, 935  |  | <b>Princípio da livre apreciação da prova</b> ...   | 16, 26, 45, 77, 107, 149, 156, 162, 172, 176, 205, 257, 351, 367, 399, 417, 430, 478, 513, 520, 533, 536, 559, 586, 647, 662, 664, 677, 707, 731, 800, 805, 842, 845, 877, 891, 906, 917 |
| <b>Preenchimento do quinhão</b> .....   | 522  | <b>Princípio da necessidade</b> .....   | 209  |
| <b>Prémio de seguro</b> .....   | 424, 892   | <b>Princípio da novidade</b> .....  | 210  |
| <b>Preparo para despesas</b> .....  | 468  | <b>Princípio da oralidade</b> .....   | 477  |
| <b>Prescrição</b> .. 11, 32, 103, 117, 167, 198, 236, 318, 426, 472, 525, 531, 599, 658, 727, 731, 806, 913, 916  |  | <b>Princípio da plenitude da assistência dos juízes</b> .....   | 16, 477  |
| <b>Prescrição aquisitiva</b> .....  | 85   | <b>Princípio da preclusão</b> ..  | 114, 176, 329, 338, 426, 546, 556, 627, 630, 783, 807, 913   |
| <b>Prescrição extintiva</b> .....   | 198  | <b>Princípio da proibição da dupla valoração</b> ..   | 857  |
| <b>Prescrição presuntiva</b> .....  | 178  | <b>Princípio da proporcionalidade</b> ....  | 209, 422, 893  |
| <b>Pressupostos</b> 37, 38, 99, 101, 103, 150, 161, 164, 165, 166, 167, 170, 172, 177, 178, 208, 257, 276, 295, 321, 326, 327, 329, 330, 332, 333, 377, 384, 389, 401, 421, 451, 484, 514, 515, 536, 556, 558, 598, 603, 616, 718, 720, 726, 727, 752, 782, 786, 795, 797, 802, 830, 832, 849, 854, 855, 856, 876, 895, 916 |  | <b>Princípio da substanciação</b> .....   | 26, 47   |
| <b>Pressupostos processuais</b> .....   | 185, 394, 626, 698   | <b>Princípio da verdade material</b> .....  | 166  |
| <b>Prestação</b> .....  | 143, 323, 716  | <b>Princípio dispositivo</b> 47, 182, 200, 255, 283, 295, 302, 362, 595, 602, 647, 658, 693, 730, 748, 767, 776, 813, 879, 926, 935 |  |
| <b>Prestação de contas</b> .....  | 27, 97, 193, 600   | <b>Princípio do contraditório</b> .....   | 98, 255, 403, 473, 606, 715, 873, 907  |
| <b>Prestações devidas</b> .....   | 201, 409, 504  | <b>Princípio nominalista</b> .....  | 105, 503   |
| <b>Prestações periódicas</b> .....  | 220  | <b>Prioridade de passagem</b> .....   | 249, 546, 592  |
| <b>Presunção</b> .... 55, 99, 101, 103, 333, 719, 774, 874  |  | <b>Privação de órgão</b> .....  | 581, 607   |
| <b>Presunção de culpa</b> .....   | 3, 35, 46, 83, 94, 99, 100, 102, 103, 170, 213, 269, 279, 308, 336, 340, 357, 364, 384, 408, 426, 440, 457, 461, 486, 561, 568, 574, 580, 588, 600, 607, 631, 643, 652, 714, 742, 745, 757, 788, 806     | <b>Privação do uso</b> .....  | 196, 440, 630, 851, 891  |
| <b>Presunção de paternidade</b> .....   | 427  | <b>Privação do uso de veículo</b> ...   | 15, 21, 51, 91, 118, 202, 332, 359, 546, 591, 851, 911   |
| <b>Presunção de propriedade</b> ..  | 22, 36, 82, 137, 184, 202, 204, 209, 367, 647, 891, 902, 918   | <b>Privilégio creditório</b> .....  | 30, 304, 485, 608, 746   |
| <b>Presunção <i>juris tantum</i></b> .  | 118, 137, 213, 216, 269, 478, 676, 844   | <b>Procedimento criminal</b> .....  | 737  |
| <b>Presunções judiciais</b> ....  | 12, 42, 65, 116, 128, 129, 134, 144, 180, 202, 233, 254, 256, 257, 268, 308, 326, 327, 334, 340, 374, 415, 424, 434, 487, 495, 512, 596, 623, 637, 657, 675, 702, 706, 731, 750, 798, 832, 865, 912, 917 | <b>Procedimentos cautelares</b> 38, 362, 550, 558, 796  |  |
| <b>Presunções legais</b> .....  | 2, 25, 36, 55, 100, 101, 154, 187, 202, 204, 209, 237, 243, 252, 255, 258, 357, 367, 408, 427, 429, 451, 461, 512, 562, 612, 614, 719, 809, 823, 842, 844, 864, 902                                      | <b>Processo arbitral</b> .....  | 468  |
| <b>Princípio da aquisição processual</b> ... 68, 755, 889   |  | <b>Processo comum</b> .....   | 156, 407, 746  |
|   |  | <b>Processo de jurisdição voluntária</b> .....  | 53, 80, 81, 125, 140, 365, 382, 386, 477, 521, 532, 889, 890   |
|   |  | <b>Processo de promoção e protecção</b> ..  | 53, 81, 140, 477, 532  |
|   |  | <b>Processo penal</b> .....   | 562  |
|   |  | <b>Processo pendente</b> .....  | 641  |
|   |  | <b>Processo urgente</b> .....   | 303  |
|   |  | <b>Procuração</b> 39, 69, 142, 312, 399, 420, 617, 645, 704, 718, 938   |  |
|   |  | <b>Procuração irrevogável</b> .....   | 741, 942   |
|   |  | <b>Prodigalidade</b> .....  | 721  |
|   |  | <b>Produtor</b> .....   | 98, 148  |



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

|  |   |  |  |
|--|---|--|--|
| <b>Progenitor</b> .....                  | 375, 379, 409, 504, 732   | <b>Reapreciação da prova</b> ..                    | 13, 45, 68, 89, 146, 149, 151, 162, 172, 238, 271, 279, 294, 302, 305, 306, 408, 430, 475, 478, 490, 513, 520, 526, 529, 533, 585, 587, 599, 613, 633, 662, 664, 677, 702, 800, 805, 812, 821, 830, 852, 859, 945  |
| <b>Programa informático</b> .....        | 312, 857  | <b>Reboque</b> .....                               | 338  |
| <b>Promessa unilateral</b> .....         | 488, 581, 829   | <b>Recebimento indevido</b> .....                  | 941  |
| <b>Promitente-comprador</b> ..           | 110, 438, 618, 692, 913   | <b>Reclamação</b> ....                             | 4, 16, 42, 48, 208, 220, 371, 448, 452, 678, 713, 874, 940   |
| <b>Promitente-vendedor</b> .....         | 364, 524  | <b>Reclamação da base instrutória</b> .....        | 114, 631   |
| <b>Propositura da acção</b> .....        | 164, 205, 436, 762  | <b>Reclamação da matéria de facto assente</b> .... | 649, 888   |
| <b>Proposta de contrato</b> .....        | 173, 752  | <b>Reclamação de créditos</b> ..                   | 30, 113, 160, 167, 304, 374, 663, 743, 918   |
| <b>Proposta de seguro</b> .....          | 76, 481   | <b>Reclamação para a conferência</b> ...           | 111, 159, 303, 485, 533, 720, 801, 873   |
| <b>Propriedade</b> .....                 | 252, 408, 556, 645  | <b>Reconhecimento da dívida</b> .....              | 799  |
| <b>Propriedade horizontal</b> .....      | 23, 32, 58, 158, 225, 265, 267, 297, 414, 423, 450, 467, 480, 482, 518, 569, 570, 583, 621, 759, 775, 793, 797, 814, 836, 931, 947  | <b>Reconhecimento do direito</b> ....              | 7, 25, 61, 86, 525, 716  |
| <b>Propriedade industrial</b> .....      | 127, 141, 348   | <b>Reconhecimento notarial</b> .....               | 605  |
| <b>Propriedade intelectual</b> .....     | 569   | <b>Reconstituição natural</b> .....                | 23, 337, 377   |
| <b>Proprietário</b> .....                | 76, 119, 224, 523, 722, 788   | <b>Reconvenção</b> ....                            | 78, 136, 295, 330, 332, 361, 665, 684, 687, 776  |
| <b>Prorrogação do prazo</b> .....        | 282, 441, 779   | <b>Rectificação</b> .....                          | 228  |
| <b>Protecção da criança</b> .....        | 923   | <b>Rectificação de acórdão</b> .....               | 39, 495, 830   |
| <b>Protecção da saúde</b> .....          | 679, 882  | <b>Rectificação de erros materiais</b> .....       | 495, 830   |
| <b>Protesto</b> .....                    | 31, 123, 606  | <b>Rectificação de registo</b> .....               | 221  |
| <b>Prova da verdade dos factos</b> ..... | 758   | <b>Recurso</b> ..                                  | 120, 152, 165, 250, 287, 390, 435, 591, 593, 612, 656, 683, 712, 835, 840, 859, 862, 868, 915  |
| <b>Prova desportiva</b> .....            | 651   | <b>Recurso contencioso</b> .....                   | 724  |
| <b>Prova documental</b> .....            | 35, 62, 82, 183, 258, 490, 585, 593, 613, 625, 646, 784, 846, 859, 915  | <b>Recurso da arbitragem</b> .....                 | 93, 468, 769   |
| <b>Prova pericial</b> ..                 | 45, 107, 311, 367, 475, 503, 911  | <b>Recurso de acórdão da Relação</b> .....         | 48, 49, 137, 162, 192, 232, 287, 306, 326, 393, 400, 404, 437, 463, 484, 685, 747, 802, 931  |
| <b>Prova plena</b> .....                 | 16, 40, 78, 82, 111, 201, 368, 647  | <b>Recurso de agravo</b> .....                     | 42, 72, 90, 140, 159, 287, 288, 300, 367, 475, 651, 686, 832, 880, 910   |
| <b>Prova proibida</b> .....              | 434, 845  | <b>Recurso de agravo na segunda instância</b> ..   | 62, 90, 115, 140, 228, 288, 300, 328, 334, 394, 438, 475, 534, 590, 627, 686, 718, 736, 832, 852, 862, 880, 910, 917, 918, 931   |
| <b>Prova testemunhal</b> ....            | 62, 82, 202, 305, 434, 454, 487, 490, 513, 633, 701, 721, 784, 845, 926, 938  | <b>Recurso de apelação</b> ...                     | 13, 25, 52, 53, 58, 68, 89, 129, 162, 169, 187, 227, 228, 233, 282, 287, 294, 383, 408, 422, 436, 446, 478, 514, 540, 593, 594, 595, 597, 633, 642, 686, 784, 786, 812, 836, 877, 917  |
| <b>Publicação</b> .....                  | 602, 770, 864   | <b>Recurso de revisão</b> .....                    | 165, 567, 653, 697   |
| <b>Publicidade</b> .....                 | 36, 147, 317, 534   | <b>Recurso de revista</b> ..                       | 31, 48, 49, 54, 58, 59, 60, 65, 71, 82, 101, 102, 107, 111, 134, 137, 142, 144, 162, 169, 170, 172, 173, 175, 176, 183, 185, 188, 205, 219, 222, 225, 226, 227, 239, 251, 254, 255, 257, 258, 262, 268, 269, 274, 287, 289, 302, 305, 320, 327, 328, 367, 393, 400, 404, 419, 429, 452, 453, 474, 475, 479, 482, 484, 493, 500, 509, 514, 521, 532, 534, 541, 542, 544, 566, 590, 596, 599, 627, 636, 648, 658, 662, 664, 677, 686, 687, 699, 701, 755, 756, 775, 795, 799, 804, 805, 807, 811, 861, 872, 877, 881, 891, 902, 906, 910, 911, 917 |
| <b>Q</b>                                 |   |  |  |
| <b>Qualidade de sócio</b> .....          | 585   |  |  |
| <b>Qualificação de insolvência</b> ..... | 165, 809  |  |  |
| <b>Qualificação jurídica</b> .....       | 76, 105, 143, 182, 323, 337, 405, 634, 706, 932   |  |  |
| <b>Quesitos</b> .....                    | 313, 331, 645, 764  |  |  |
| <b>Questão nova</b> ..                   | 47, 101, 129, 170, 176, 214, 228, 238, 239, 250, 254, 302, 348, 357, 395, 414, 422, 429, 456, 475, 511, 570, 582, 590, 596, 631, 638, 705, 715, 730, 755, 792, 801, 840, 854, 862, 920, 943 |  |  |
| <b>Questão prejudicial</b> .....         | 336, 342, 808   |  |  |
| <b>Questão relevante</b> ....            | 76, 109, 183, 258, 462, 581, 670, 695   |  |  |
| <b>Quinhão hereditário</b> .....         | 147, 522  |  |  |
| <b>Quirógrafo</b> .....                  | 21, 707   |  |  |
| <b>Quitação</b> .....                    | 464, 567, 824   |  |  |
| <b>Quota disponível</b> .....            | 522   |  |  |
| <b>Quota ideal</b> .....                 | 468   |  |  |
| <b>Quota indivisa</b> .....              | 299   |  |  |
| <b>Quota social</b> .....                | 299   |  |  |
| <b>R</b>                                 |   |  |  |
| <b>Rádio</b> .....                       | 946   |  |  |
| <b>Ratificação</b> .....                 | 141, 550, 584, 879  |  |  |
| <b>Ratificação do negócio</b> .....      | 298, 765, 879   |  |  |
| <b>Ratificação judicial</b> .....        | 879   |  |  |

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

|   |   |
|---|---|
| <b>Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça</b>           | <b>Relação de bens</b> .....                                |
| ..... 59, 62, 81, 82, 98, 165, 168, 177, 228, 251,          | 158, 371, 698   |
| 292, 297, 300, 302, 320, 327, 330, 334, 382,                | <b>Relação jurídica subjacente</b> ... 21, 108, 439, 460,   |
| 386, 404, 422, 424, 432, 475, 477, 485, 521,                | 495, 531, 629, 707, 790, 819, 872                           |
| 532, 553, 558, 559, 610, 670, 686, 703, 706,                | <b>Relações de vizinhança</b> .. 270, 295, 385, 474, 886    |
| 724, 747, 785, 800, 802, 803, 805, 809, 832,                | <b>Relações imediatas</b> .. 73, 108, 212, 433, 439, 514,   |
| 839, 849, 853, 862, 876, 880, 889, 890, 910,                | 531, 537, 629, 741, 748, 790, 847, 872                      |
| 917, 918  | <b>Relações mediatas</b> ..... 537, 606, 741                |
| <b>Recurso para o Tribunal Constitucional</b> .... 322,     | <b>Relações sexuais</b> ..... 559                           |
| 533, 719, 810   | <b>Relevância jurídica</b> ..... 884                        |
| <b>Recurso para o tribunal pleno</b> ..... 54               | <b>Remição</b> ..... 616, 627, 885, 914                     |
| <b>Recurso para uniformização de jurisprudência</b>         | <b>Remuneração</b> ..... 318, 339, 476, 494, 766, 794       |
| ..... 204, 756  | <b>Renda</b> ..... 106, 133, 149, 178, 285, 410, 413, 451,  |
| <b>Recurso per saltum</b> ..... 205, 270, 558, 603, 610     | 507, 600, 757, 829, 837, 884                                |
| <b>Recurso retido</b> ..... 651                             | <b>Renda condicionada</b> ..... 178                         |
| <b>Recurso subordinado</b> ..... 32, 80, 270, 835           | <b>Rendas vencidas na pendência da acção</b> ..... 106      |
| <b>Recusa</b> ..... 94, 236, 243, 261, 359, 406, 428, 536,  | <b>Renovação da prova</b> ..... 30                          |
| 559, 575, 696, 724, 761                                     | <b>Renúncia</b> ..... 352, 381, 567, 656, 700, 727, 849     |
| <b>Redução</b> ... 41, 104, 234, 345, 422, 518, 522, 560,   | <b>Renúncia ao mandato</b> ..... 312, 459, 494, 628         |
| 636, 674, 910   | <b>Reparação do agravo</b> ..... 403                        |
| <b>Redução do negócio</b> ..... 456, 510, 838, 932          | <b>Reparação do dano</b> ..... 7, 23, 358, 911              |
| <b>Redução do preço</b> ... 321, 634, 745, 767, 932, 935    | <b>Reparações urgentes</b> ..... 321, 330, 931              |
| <b>Reembolso</b> ..... 119, 749                             | <b>Repetição do indevido</b> ..... 167                      |
| <b>Reenvio prejudicial</b> ..... 411, 420, 584              | <b>Repetição do julgamento</b> ..... 103, 477, 587, 883     |
| <b>REFER</b> ..... 100, 880, 883                            | <b>Representação</b> ..... 434, 518, 572, 580               |
| <b>Reforma</b> ..... 481, 717                               | <b>Representação em juízo</b> ..... 97, 270, 656, 879       |
| <b>Reforma da decisão</b> . 49, 203, 274, 282, 292, 406,    | <b>Representação sem poderes</b> ..... 645, 765             |
| 413, 681, 742, 748, 751, 830, 898, 910, 948                 | <b>Repúdio da herança</b> ..... 638                         |
| <b>Reformatio in pejus</b> ..... 4, 93, 394                 | <b>Requerimento</b> ... 54, 107, 165, 251, 697, 719, 907    |
| <b>Regime aplicável</b> ..... 85, 104, 105, 178, 204, 206,  | <b>Requerimento executivo</b> ..... 21, 160, 236, 693       |
| 303, 308, 339, 349, 383, 397, 421, 435, 436,                | <b>Requisitos</b> .. 13, 18, 34, 57, 78, 80, 114, 117, 122, |
| 464, 471, 482, 511, 521, 569, 571, 572, 580,                | 131, 134, 140, 149, 150, 166, 180, 199, 223,                |
| 590, 603, 634, 641, 648, 658, 669, 712, 714,                | 265, 274, 275, 302, 328, 331, 338, 354, 369,                |
| 742, 766, 768, 796, 841, 846, 859, 878, 894,                | 472, 495, 499, 521, 664, 665, 718, 730, 740,                |
| 915, 934, 944   | 814, 852, 904, 909, 918, 937                                |
| <b>Regime da separação</b> ..... 703                        | <b>Reserva Agrícola Nacional</b> ..... 175, 400, 853        |
| <b>Regime de bens</b> ..... 838                             | <b>Reserva da vida privada</b> ..... 317                    |
| <b>Regime de subida do recurso</b> ..... 403                | <b>Reserva de propriedade</b> ..... 118                     |
| <b>Regimes privados de segurança social</b> ..... 792       | <b>Reserva Ecológica Nacional</b> ..... 134                 |
| <b>Registo</b> ..... 39, 111, 128, 348                      | <b>Resolução</b> . 58, 159, 424, 503, 550, 557, 594, 682,   |
| <b>Registo automóvel</b> ..... 118, 224                     | 771   |
| <b>Registo civil</b> ..... 221, 675                         | <b>Resolução do negócio</b> .... 7, 12, 23, 38, 41, 51, 52, |
| <b>Registo comercial</b> ..... 241                          | 65, 75, 83, 94, 98, 106, 110, 115, 123, 125,                |
| <b>Registo da acção</b> ..... 905                           | 130, 133, 135, 149, 150, 201, 206, 207, 217,                |
| <b>Registo definitivo</b> ..... 480, 538                    | 225, 235, 248, 280, 283, 285, 298, 321, 349,                |
| <b>Registo Nacional de Pessoas Colectivas</b> 127, 210      | 359, 391, 410, 422, 444, 455, 473, 474, 489,                |
| <b>Registo predial</b> .. 22, 24, 36, 39, 60, 82, 137, 184, | 511, 515, 529, 543, 547, 550, 557, 572, 579,                |
| 187, 202, 204, 209, 223, 268, 289, 333, 367,                | 594, 602, 634, 642, 643, 660, 661, 680, 690,                |
| 468, 478, 480, 538, 565, 580, 618, 647, 667,                | 692, 693, 699, 745, 753, 755, 757, 779, 796,                |
| 724, 772, 774, 776, 823, 842, 844, 864, 866,                | 807, 818, 824, 827, 843, 844, 900, 909, 910,                |
| 891, 918  | 942, 944  |
| <b>Registo provisório</b> ..... 480, 538                    | <b>Resolução em benefício da massa insolvente</b> .. 4,     |
| <b>Regulação do poder paternal</b> 374, 382, 435, 437,      | 292   |
| 445, 732, 751, 889  | <b>Responsabilidade</b> .... 85, 103, 158, 214, 217, 338,   |
| <b>Regulamento (CE) 2201/2003</b> ..... 751, 923            | 462, 465, 545, 594, 595, 775, 860, 923                      |
| <b>Regulamento (CE) 44/2001</b> ..... 84, 739               | <b>Responsabilidade bancária</b> .. 166, 172, 224, 336,     |
| <b>Rejeição de recurso</b> ... 25, 52, 258, 306, 365, 484,  | 370, 404, 505, 637, 655, 752, 779, 803, 887,                |
| 648, 719, 720, 764, 836, 839, 876                           | 939, 941  |
| <b>Relação cambiária</b> ..... 73, 491, 629, 790, 872       | <b>Responsabilidade civil</b> ..... 380, 575, 748, 749      |
| <b>Relação contratual de facto</b> ..... 937, 938           | <b>Responsabilidade civil do Estado</b> . 197, 244, 661     |
|   | <b>Responsabilidade civil emergente de crime</b> . 194      |

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

|  |   |
|--|---|
| <b>Responsabilidade civil por acidente de viação</b> ..... | 119, 318, 346, 394, 523, 527, 825   |
| <b>Responsabilidade contratual</b> .....                   | 3, 10, 42, 75, 97, 100, 102, 103, 107, 133, 144, 146, 148, 149, 170, 182, 230, 302, 305, 329, 364, 425, 440, 445, 457, 460, 473, 481, 494, 496, 512, 515, 517, 536, 550, 552, 600, 609, 667, 713, 720, 732, 757, 802, 806, 817, 835, 839, 854, 877, 919   |
| <b>Responsabilidade do gerente</b> ..                      | 19, 166, 308, 530, 545, 596, 757  |
| <b>Responsabilidade do requerente</b> .....                | 38  |
| <b>Responsabilidade extracontratual</b> .....              | 11, 21, 23, 28, 31, 33, 35, 38, 45, 46, 54, 57, 62, 63, 64, 75, 77, 79, 97, 98, 99, 100, 103, 128, 132, 140, 153, 154, 160, 161, 163, 166, 169, 170, 179, 180, 181, 194, 198, 200, 202, 204, 237, 249, 251, 260, 269, 270, 275, 277, 278, 295, 299, 301, 304, 311, 316, 318, 323, 329, 335, 336, 355, 357, 358, 366, 377, 380, 381, 384, 396, 407, 420, 426, 440, 446, 448, 453, 461, 473, 475, 478, 479, 481, 497, 499, 512, 530, 555, 560, 561, 562, 568, 577, 580, 588, 598, 601, 620, 631, 637, 638, 639, 640, 644, 646, 651, 659, 661, 667, 673, 679, 685, 687, 697, 709, 713, 722, 723, 726, 727, 728, 735, 737, 749, 770, 781, 788, 792, 797, 802, 806, 809, 814, 817, 831, 833, 836, 849, 855, 856, 857, 858, 875, 880, 882, 883, 884, 887, 891, 911, 914, 919, 920, 926, 936, 939, 941, 944, 946 |
| <b>Responsabilidade médica</b> .....                       | 797, 850  |
| <b>Responsabilidade objectiva</b> .....                    | 341   |
| <b>Responsabilidade pelo risco</b> ...                     | 6, 15, 54, 86, 163, 214, 216, 352, 407, 408, 411, 497, 563, 639, 793, 803, 822  |
| <b>Responsabilidade por facto lícito</b> .....             | 788, 806  |
| <b>Responsabilidade solidária</b> .....                    | 23, 48, 166, 596, 607, 726, 780, 865, 887, 919  |
| <b>Responsabilidades parentais</b>                         | 300, 374, 379, 437, 751, 923  |
| <b>Resposta</b> .....                                      | 918   |
| <b>Respostas à base instrutória</b> ... 1,                 | 16, 65, 98, 203, 215, 255, 313, 351, 378, 441, 487, 529, 605, 647, 680, 684, 700, 747, 778, 784, 877, 892, 928  |
| <b>Respostas aos quesitos</b> ....                         | 98, 174, 331, 478, 535, 596, 750, 812, 945  |
| <b>Respostas excessivas</b> .....                          | 255, 684, 748, 778, 813, 877, 892   |
| <b>Respostas explicativas</b> .....                        | 98, 605, 684, 748, 778, 784, 813, 833   |
| <b>Ressarcimento</b> .....                                 | 73, 598   |
| <b>Restituição</b>   | 82, 135, 318, 503, 550, 632, 837, 892   |
| <b>Restituição de bens</b> .....                           | 50  |
| <b>Restituição de imóvel</b> .....                         | 162, 207, 451, 535, 684   |
| <b>Restituição do sinal</b> ...                            | 12, 55, 105, 115, 235, 274, 557, 661, 691, 770, 844, 870  |
| <b>Restrição ao uso de cheque</b> .....                    | 370   |
| <b>Restrição de direitos</b> .....                         | 270   |
| <b>Retribuição</b> .....                                   | 252, 634, 687, 717  |
| <b>Retroactividade</b> .....                               | 137, 419, 474, 572, 617, 642, 791   |
| <b>Retroactividade da lei</b> .....                        | 57, 108, 383, 459, 641, 947   |
| <b>Retroescavadora</b> .....                               | 749   |
| <b>Réu</b> .....   | 523   |
| <b>Revelia</b> .....                                       | 507, 762  |
| <b>Reversão</b> .....                                      | 231   |
| <b>Revisão de sentença estrangeira</b> ...                 | 171, 703, 923   |
| <b>Revisor Oficial de Contas</b> .....                     | 445   |
| <b>Revista excepcional</b>                                 | 239, 484, 521, 574, 795, 848, 876   |
| <b>Revogação</b> .....                                     | 261, 404, 406, 470, 678, 939  |
| <b>Revogação do negócio jurídico</b> ....                  | 249, 576, 715, 766  |
| <b>Revogação do testamento</b> .....                       | 103   |
| <b>Revogação real</b> .....                                | 547, 653  |
| <b>Ruído</b> .....   | 194, 316, 319, 763, 847, 882  |
| <b>S</b>   |   |
| <b>Sacador</b> .....                                       | 108, 370, 406, 530, 752   |
| <b>Salário mínimo nacional</b> .....                       | 335, 557, 644, 725  |
| <b>Sanação</b> .....                                       | 16, 97, 306, 351, 428, 521, 793   |
| <b>Sanção pecuniária compulsória</b> ... 167,              | 190, 316, 679, 724  |
| <b>Saneador-sentença</b> .....                             | 29  |
| <b>Segredo de justiça</b> .....                            | 770   |
| <b>Segredo profissional</b> .....                          | 734   |
| <b>Segurado</b> .....                                      | 87, 173, 190, 481   |
| <b>Seguradora</b> ..                                       | 75, 85, 87, 138, 424, 488, 546, 599, 607, 673, 706, 723, 749, 754, 897  |
| <b>Segurança Social</b>                                    | 13, 57, 108, 180, 275, 435, 638, 757, 814   |
| <b>Seguro</b> .....  | 481   |
| <b>Seguro automóvel</b> ....                               | 5, 119, 128, 161, 224, 288, 318, 346, 358, 420, 497, 523, 598, 673, 722, 754, 912   |
| <b>Seguro de acidentes de trabalho</b> .....               | 753, 897  |
| <b>Seguro de acidentes pessoais</b>                        | 133, 284, 352, 753, 778, 822, 912   |
| <b>Seguro de créditos</b> .....                            | 296, 447  |
| <b>Seguro de grupo</b> .....                               | 87, 190, 356, 464, 825  |
| <b>Seguro de habitação</b> .....                           | 142, 230  |
| <b>Seguro de incêndio</b> .....                            | 76  |
| <b>Seguro de responsabilidade profissional</b> .....       | 87, 356, 591  |
| <b>Seguro de vida</b>                                      | 190, 424, 427, 466, 556, 708, 875, 892, 912   |
| <b>Seguro facultativo</b> .....                            | 346, 912  |
| <b>Seguro obrigatório</b>                                  | 128, 161, 318, 420, 497, 673, 722, 753, 754   |
| <b>Senhorio</b> .....                                      | 330, 423, 482, 678  |
| <b>Sentença</b>  | 20, 55, 84, 167, 189, 223, 361, 449, 503, 597, 633, 656, 661, 689, 713, 715, 799, 826, 945  |
| <b>Sentença criminal</b> .....                             | 933   |
| <b>Sentença homologatória</b> .....                        | 425   |
| <b>Separação de facto</b> .....                            | 272, 791  |
| <b>Separação de meações</b> .....                          | 208, 353, 371, 879  |
| <b>Separação judicial de pessoas e bens</b> .....          | 733   |

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

|   |  |  |   |
|---|--|--|---|
| <b>Serviço Nacional de Saúde</b> .....  | 161  | <b>T</b>   |   |
| <b>Servidão</b> ..... 5, 255, 337, 338, 369, 442, 500, 537, 539, 602, 810                   |  | <b>Taxa de juro</b> .....  | 570, 691  |
| <b>Servidão administrativa</b> .....  | 565, 815   | <b>Taxa de justiça</b> .....   | 504, 663, 674, 798, 873, 907  |
| <b>Servidão de escoamento</b> .....   | 134  | <b>Técnico oficial de contas</b> .....   | 87, 356, 590, 775   |
| <b>Servidão de gás</b> .....  | 544, 565, 815  | <b>Tempestividade</b> 54, 188, 251, 295, 302, 338, 429, 519, 555   |   |
| <b>Servidão de passagem</b> 43, 78, 101, 131, 158, 164, 209, 338, 369, 587, 705, 904        |  | <b>Tempo</b> .....   | 464   |
| <b>Servidão de presa</b> .....  | 539  | <b>Teoria da causalidade adequada</b> ... 45, 131, 237, 384, 474, 720, 735, 839  |   |
| <b>Servidão não aparente</b> .....  | 338  | <b>Teoria da impressão do destinatário</b> ... 144, 186, 223, 229, 366, 392, 474, 479, 494, 507, 566, 612, 633, 753  |   |
| <b>Servidão por destinação do pai de família</b> .... 78, 101, 705                          |  | <b>Teoria da substanciação</b> .....   | 39  |
| <b>Silêncio</b> .....   | 171  | <b>Terceiro</b> ..... 29, 39, 137, 147, 167, 241, 250, 257, 289, 328, 383, 463, 519, 523, 526, 539, 627, 675, 739, 772, 776, 833, 842, 845, 847, 892, 903, 919 |   |
| <b>Simulação</b> .....  | 126, 259, 274, 314, 315, 331, 434, 487, 495, 510, 517, 702, 707, 741, 845, 918   | <b>Termo</b> .....   | 581, 728  |
| <b>Simulação de contrato</b> .....  | 126, 259   | <b>Terraços</b> .....  | 58, 267, 414, 482, 518  |
| <b>Sinais visíveis e permanentes</b> . 78, 101, 338, 539, 705                               |  | <b>Terreno</b> .. 157, 418, 472, 500, 548, 587, 718, 817, 823, 895   |   |
| <b>Sinal</b> 105, 125, 135, 274, 310, 359, 427, 450, 557, 573, 612, 645, 728, 737, 844, 942 |  | <b>Testamentária</b> .....   | 193   |
| <b>Sinal de STOP</b> .....  | 446, 592   | <b>Testamento</b> .... 103, 193, 307, 360, 375, 376, 536, 589, 630, 636, 705   |   |
| <b>Sinal distintivo</b> .....   | 348  | <b>Testemunha</b> .....  | 197, 701, 734   |
| <b>Sindicato</b> .....  | 821  | <b>Titulares de cargos políticos</b> .....   | 735   |
| <b>Sociedade anónima</b> .... 9, 336, 476, 534, 854, 866                                    |  | <b>Titulares de órgãos sociais</b> .....   | 74  |
| <b>Sociedade comercial</b> .....  | 19, 74, 80, 97, 166, 196, 299, 301, 302, 331, 336, 370, 383, 386, 387, 394, 476, 501, 534, 542, 601, 656, 711, 752, 769, 788, 819, 854, 870, 933 | <b>Titularidade</b> .....  | 27, 222, 505, 508   |
| <b>Sociedade de advogados</b> .....   | 469  | <b>Título</b> .....  | 224   |
| <b>Sociedade entre cônjuges</b> .....   | 27   | <b>Título constitutivo</b> .....   | 20, 43, 225, 297, 482, 570, 621   |
| <b>Sociedade irregular</b> .....  | 501, 545, 832  | <b>Título de crédito</b> .... 122, 491, 495, 537, 629, 707, 790  |   |
| <b>Sociedade por quotas</b> .....   | 17, 299, 336, 656  | <b>Título de posse</b> .....   | 218, 519, 864   |
| <b>Sócio</b> 148, 196, 302, 383, 469, 585, 854, 887, 898                                    |  | <b>Título executivo</b> . 18, 21, 146, 189, 236, 393, 411, 432, 449, 514, 538, 633, 740, 819, 826, 935, 945  |   |
| <b>Sócio gerente</b> .. 166, 231, 301, 331, 530, 577, 789, 870                              |  | <b>Tomador</b> ..... 5, 190, 224, 404, 425, 437, 464, 875  |   |
| <b>Solos</b> .....  | 175, 670, 853  | <b>Tornas</b> .....  | 34, 120, 603, 797, 816  |
| <b>Sonegação de bens</b> .....  | 637  | <b>Trabalho temporário</b> .....   | 144   |
| <b>Subarrendamento</b> .....  | 4  | <b>Tractor</b> .....   | 338   |
| <b>Subcontrato</b> .....  | 603  | <b>Tradição da coisa</b> .....   | 55, 61, 105, 110, 113, 145, 209, 222, 298, 326, 438, 450, 488, 508, 618, 624, 630, 692, 722, 738, 913 |
| <b>Subempreitada</b> ..... 329, 405, 550, 561, 574, 575, 603, 692, 888                      |  | <b>Tradução</b> .....  | 846   |
| <b>Subordinação jurídica</b> .....  | 577  | <b>Transacção</b> .....  | 138, 895, 927, 950  |
| <b>Sub-rogação</b> 10, 96, 138, 161, 190, 283, 472, 527, 599, 619, 749                      |  | <b>Transacção judicial</b> 43, 138, 160, 223, 425, 927, 950  |   |
| <b>Subsidiariedade</b> .....  | 709, 944   | <b>Transcrição</b> .....   | 25  |
| <b>Subsídio por morte</b> .....   | 638  | <b>Transferência</b> .....   | 929   |
| <b>Subsolo</b> .....  | 174  | <b>Transitário</b> .....   | 600   |
| <b>Substituição</b> .....   | 148, 264, 744  | <b>Trânsito de peões</b> .....   | 355   |
| <b>Sucessão</b> .....   | 650  | <b>Trânsito em julgado</b> .... 183, 226, 228, 367, 419, 421, 472, 581, 671, 706, 712, 713, 715, 719, 888, 940   |   |
| <b>Sucessão de leis no tempo</b> 57, 108, 178, 180, 275, 383, 472, 484, 485, 510, 558       |  | <b>Transmissão</b> .....   | 147, 679, 852   |
| <b>Sucessão legítima</b> .....  | 636  | <b>Transmissão da posição do locador</b> .....   | 547   |
| <b>Sucumbência</b> .....  | 404, 453, 701, 756, 786, 863   | <b>Transmissão da posse</b> .....  | 114, 723  |
| <b>Suspensão</b> .....  | 61, 459, 509, 549, 885   | <b>Transmissão de crédito</b> .....  | 96  |
| <b>Suspensão da execução</b> .....  | 403, 416   | <b>Transmissão de direito real</b> .....   | 515   |
| <b>Suspensão da instância</b> ... 97, 270, 282, 416, 624, 751, 768                          |  |  |   |
| <b>Suspensão da prescrição</b> .....  | 558  |  |   |

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

|   |                    |  |                              |
|---|--------------------|--|------------------------------|
| <b>Transmissão de dívida</b> .....  | 167, 199           | <b>Utilidade pública</b> .....   | 143, 149, 363, 852           |
| <b>Transmissão de estabelecimento</b> .....   | 58                 | <b>V</b>   |                              |
| <b>Transmissão de propriedade</b> .....   | 515, 547           | <b>Validade</b> 20, 26, 67, 262, 480, 536, 539, 567, 737   |                              |
| <b>Transporte de passageiros</b> .....  | 116, 447, 598      | <b>Valor da causa</b> .....  | 786, 868                     |
| <b>Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR</b> .....  | 10, 419            | <b>Valor do incidente</b> .....  | 115                          |
| <b>Transporte marítimo</b> .....  | 94, 600            | <b>Valor extraprocessual das provas</b> .....  | 587                          |
| <b>Trato sucessivo</b> .....  | 667                | <b>Valor locativo</b> .....  | 331                          |
| <b>Trespasse</b> ..... 4, 71, 381, 487, 644, 757, 769, 829, 837   |                    | <b>Valor probatório</b> ... 6, 16, 29, 111, 162, 183, 239, 256, 257, 368, 382, 399, 587, 588, 611, 787, 871, 906                         |                              |
| <b>Tribunais portugueses</b> .....  | 584, 698, 704, 739 | <b>Valor real</b> 35, 184, 259, 314, 346, 358, 378, 503, 797, 826, 911   |                              |
| <b>Tribunal administrativo</b> .....  | 98, 697, 814       | <b>Veículo apreendido</b> .....  | 50                           |
| <b>Tribunal arbitral</b> .....  | 387, 468           | <b>Veículo automóvel</b> ..... 1, 50, 118, 119, 169, 189, 224, 332, 358, 426, 475, 491, 497, 523, 588, 715, 722, 787, 793, 794, 825, 935 |                              |
| <b>Tribunal cível</b> .....   | 793                | <b>Vencimento</b> .....  | 229, 296, 379, 516, 554, 600 |
| <b>Tribunal competente</b> .. 42, 48, 413, 550, 762, 923  |                    | <b>Venda a descendentes</b> .....  | 470, 675, 916                |
| <b>Tribunal comum</b> .....   | 46, 542, 550, 814  | <b>Venda de bens alheios</b> ..... 36, 289, 538, 734, 737  |                              |
| <b>Tribunal da Relação</b> .....  | 473, 519, 880      | <b>Venda de bens onerados</b> .....  | 565                          |
| <b>Tribunal de Comércio</b> .....   | 542                | <b>Venda de coisa defeituosa</b> 60, 94, 329, 341, 354, 364, 397, 431, 441, 457, 459, 462, 483, 574, 688, 835                            |                              |
| <b>Tribunal de Família e Menores</b> .....  | 793                | <b>Venda de cortiça</b> .....  | 220                          |
| <b>Tribunal estrangeiro</b> .....   | 622, 704, 923      | <b>Venda de veículo automóvel</b> .....  | 688                          |
| <b>Tribunal superior</b> .....  | 849                | <b>Venda judicial</b> . 61, 188, 496, 505, 625, 627, 692, 885, 931   |                              |
| <b>Tributação</b> .....   | 801                | <b>Venda por negociação particular</b> .....   | 39                           |
| <b>Tutela possessória</b> .....   | 145                | <b>Venire contra factum proprium</b> .... 8, 62, 71, 106, 109, 286, 342, 381, 456, 468, 501, 525, 752, 821, 833, 858, 887, 897           |                              |
| <b>U</b>  |                    | <b>Via pública</b> .....   | 433                          |
| <b>Ultrapassagem</b> .....  | 357                | <b>Vícios</b> .....  | 148                          |
| <b>União de facto</b> ..... 13, 57, 108, 160, 180, 275, 308, 435, 471, 472, 792, 813, 841   |                    | <b>Vícios da coisa</b> .....   | 7, 483, 744                  |
| <b>União Europeia</b> .....   | 421                | <b>Vícios da vontade</b> 78, 90, 328, 360, 409, 495, 562   |                              |
| <b>Unidade de conta</b> .....   | 873                | <b>Vida em comum dos cônjuges</b> ..... 120, 272, 733, 791   |                              |
| <b>Unidade de cultura</b> .....   | 564                | <b>Vinculação</b> .....  | 20, 68                       |
| <b>Uniformização de jurisprudência</b> .. 54, 149, 223, 251, 297, 308, 314, 471, 473, 485, 491, 492, 493, 515, 553, 803, 814, 841, 898, 912, 918  |                    | <b>Vinculação de pessoa colectiva</b> .... 302, 331, 387, 866  |                              |
| <b>Universalidade</b> .....   | 147, 323           | <b>Vontade do testador</b> .....   | 307, 630                     |
| <b>Uso para fim diverso</b> .....   | 286, 444           | <b>Vontade dos contraentes</b> ..... 142, 182, 186, 229, 254, 286, 409, 434, 474, 562, 782, 844, 889                                     |                              |
| <b>Usos</b> .....   | 634                | <b>Votação</b> .....   | 9, 74, 476                   |
| <b>Usucapião</b> ... 2, 5, 17, 22, 25, 60, 78, 85, 114, 158, 164, 198, 209, 258, 268, 310, 326, 333, 338, 376, 397, 438, 442, 488, 499, 514, 539, 572, 580, 618, 692, 705, 722, 864, 881, 918, 937, 948 |                    |  |                              |
| <b>Usufruto</b> .....   | 383, 536, 560, 729 |  |                              |
| <b>Usufrutuário</b> .....   | 383, 560, 783, 917 |  |                              |
| <b>Usura</b> .....  | 779                |  |                              |